Aprovado
14 junho 64

SEÇÃO DE COMISSÕES

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1471-E DE 1949

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 1 471-D/49, da Câmara, que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

1471-E/49

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA NACIONAL

À Comissão de Justiça em 12 de setembro de 1962

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Hélio Cabral, em 11/9/62

O Presidente da Comissão de Justiça Nelson Carneiro

Ao Sr. Deputado Ulisses Guimarães, em 1/10/63

O Presidente da Comissão de Justiça —

Ao Sr. Dep. Célio Barbosa, em 20/5/1964

O Presidente da C. J. — em exer. Djalma Marinho

Ao Sr. "Vista" aos Srs. Deps. Gerardo Fontelles, em 21/5/1964
Francelino Pereira

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep. Pereira Lopes, em 29/7/64

O Presidente da Comissão de Dep. Adriano Valente

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
1

República dos Estados Unidos do Brasil

756

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1.471-E DE 1949

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Emendas do Senado ao Proj. 1.471-D-49, que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

DESPACHO: Justiça – Legislação Social – Seg. Nacional

em 20 de maio de 1964

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Elias Carmo, em 20/5/64

O Presidente da Comissão de L. S. – em 21/5/64

Ao Sr. Deps Ferreira Lima (V. Sra) e Francelino Pereira

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
2

P. 1471/49

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 20

PARECER DO DEPUTADO ULYSSES GUIMARÃES, COMO RELATOR, AO PROJETO Nº 1 471-E, SÔBRE AS EMENDAS DO SENADO

RELATÓRIO

O projeto nº 1 471, de 1949, de autoria do então Deputado Aurélio Viana, com parecer e

Substitutivo da Comissão de Legislação Social, sendo seu relator o Deputado Rogê Ferreira, foi aprovada pela Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º. Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3º. Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4º. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º. O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º. Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º. É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8º. Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os infratores às penas da lei.

Art. 9º. Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário."

Ao examinar a proposição originária da Câmara, o Senado elaborou, na verdade, um Substitutivo, desenvolvendo mais amplamente a matéria em 36 artigos, destacando-se nessa elaboração o Senador Jeferson de Aguiar. Quero assinalar — mais uma vez! — a deplorável deficiência na instrução do processo, que nos chega carente de peças fundamentais e demarcatórias de sua tramitação, entre elas o próprio projeto originário do expediente, os pareceres nas comissões que o examinaram, notadamente os da Câmara, e os debates no plenário das duas Casas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
22

PARECER

Omitida nas Constituições brasileiras, na do Império, em 1824 e na República, nas de 1891 e 1934, a greve aparece pela primeira vez em nossas Cartas Políticas, no estatuto outorgado em 1937, sendo proibida:

"Art. 139 - A greve e o "lock-out" são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

A interdição foi justificada por entenderem seus propugnadores serem incompossíveis direito de greve e justiça do trabalho, notadamente porque esta tem jurisdição normativa, com o que decide "in gênere" e não "in casu", colhendo tôda uma categoria profissional, mesmo aquêles que lhe forem contrários ou permanecerem indiferentes. Se há uma justiça especializada, de composição paritária pela representação de empregados e empregadores, com missão conciliadora e, frustrada esta, competência contenciosa, além do mais exarando sentenças normativas, o que configura delegação legislativa, entendem comentadores que coincidentemente não poderá haver direito de greve, inclusive para que, em certas ocorrências, não se enseja o desacato a decisão judicial. Assinale-se que as Constituições de 1934 e 1937, respectivamente nos arts. 122 e 139, instituiram a Justiça do Trabalho, mas a segmentaram da Justiça Comum e não a instrumentalizaram com as prerrogativas de paridade, normatividade e pré-instância pacificadora.

A Constituição de 1946 assim sôa, no art. 158:

"É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

O texto impõe algumas conceituações, como pressupostos necessários ao parecer que o relator deve exarar.

1) - Não pertence o art. 158 à categoria dos preceitos auto-aplicáveis, auto-executáveis ou "self-acting", vale dizer, aquêles cuja exequibilidade independe de complementação legislativa. A dinâmica da norma --- seu "exercício" será regulado "por lei", segundo sua própria confissão, assim a tipifica. Logo, sem lei reguladora não há exercício do direito de greve, cuja existência passaria a ser latente ou potencial, proclamado na Constituição, mas não instrumentalizado pela lei.

2) - Històricamente, a greve teve no Brasil a evolução que, em geral, teve no mundo: greve-fato, greve-direito (sancionada em lei) e greve instituto (categorizada na Constituição). Ontem, como hoje, a greve é, acima de tudo, o "fato". É fatual sua contextura, conjuntu-

ral sua natureza. "Greve é a ação direta", explicá Hauriou. Greve "acontece". Tal congenialidade não pode ser esquecida por quem queira socialmente conhecer o fenômeno ou tenha a missão de jurìdicamente disciplinà-lo. O Estatuto Cívico brasileiro se serviu da terminologia tècnicamente acertada ao proclamar, no art. 158, que o direito de greve " é reconhecido".

A lei, na espécie necessàriamente há de ser forte, inclusive em sua atualidade, para amparar a luta reivindicatória do proletariado, mas sábia e forte, também para discriminar os abusos e puni-los. Só se salvará, pelo respeito e para a aplicação, se fôr justa, socialmente justa.

A imanência do "fato" na greve a situa na área restrita da defesa privada, na companhia de espécies que lhe são afins, como a legítima defesa, o direito de retenção, etc.. É exceção à regra da substituição da defesa pessoal, pelas próprias mãos, pela autoridade pública. Essa regra vem consagrada no art. 345 do Código Penal, quando classifica como conduta delituosa" fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".

A greve é um dos melhores exemplos de como, no campo social, tôda ação provoca reação desigual e em sentido contrário. A história dos fenômenos sociais costuma ser pendular, saltando de um para outro exagêro, é oscilatória de uma para outra demasia. Excomungada, como o foi na Carta de 1937, e canonizada na Magna Carta de 1946 com universalidade que lhe atesta a substância cristã e popular, tem inspirado exegeses distorcidas, ora como um direito incontrastável e incondicionado, ora limitações repelidas pela pória letra do enunciado constitucional. Proudhon a anatematizou, na violenta e histórica polêmica com Marx, como o "direito à chantagem", e Sorel arvorou-a em "mito social", um dos espigões da história, equiparável como sacrifício e exemplo à crucificação de Cristo. O que é inquestionável é que ela marchou dos tempos heróicos da recusa ao trabalho mal pago nas concentrações espontâneas na Praça la Grève, em Paris, às margens do Sena e ao lado da Prefeitura, da qual herdou o nome, para se hierarquizar nas Constituições de quase todos os povos, até no preâmbulo, que é sua síntese, de uma delas, a da França, situando-a entre os "droits inaliénables e sacrés" e "les principes fondamentaux reconnus par les lois de la Republique", para, com elastério semelhante ao preceito nacional, afirmar que "o direito de greve se exerce no quadro das leis que o regulamentam" (Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946).

3) - A Constituição de 1946 diz "direito de greve" (art.158). Se é "direito", não pode ser arbítrio ou licença. É ínsito ao direito ser limitado, pois não há direito ilimitado. Não há direito absoluto, incontrastado. Seria a negação do próprio direito, que é disciplina de

relação. Ouça-se Calamandrei: "Se é direito, automàticamente tem limite". O direito de alguem termina onde começa o direito de outrem. Por igual o direito acaba onde principia o abuso no seu exercício. O direito é consectário de convivência, é regra de convívio, impossível onde cada um possa fazer o que queira e não o que deva. A sociedade, tôda ela, é um condomínio, sendo condôminos todos os cidadãos, que moralmente têm e legalmente devem ter direitos e simultâneamente obrigações decorrentes da condição humana. Quando alguém é titulado com um direito, concomitantemente terceiros ou a coletividade são titulados com a segurança de que as obrigações correspondentes serão cumpridas. Por isso, uma de suas mais belas definições é a do "jus est quod jussum est", isto é, o direito é a ordem, a classificação dos indivíduos e das coisas em seus lugares próprios.

Sendo direito, a greve tem pré-requisitos e condicionamentos, dos quais enumerarei alguns.

a) - Pela titularidade. É exercido pelo empregado, pelos sindicatos, federações ou confederação obreiras e não por qualquer cidadão. Pressupõe um contrato de trabalho, exige a figura do empregador. Por isso, uma de suas melhores definições é a de "recusa concertada de trabalho nas condições desejadas pelo empregador". Indisfarçàvelmente, a greve é episódio da luta de classes, entre o patronato e os despossuidos, através da qual o operariado intervém na dialética da produção. A palavra tem máu emprêgo técnico, doutrinário e legal quando se refere a greve de estudantes, de donas de casa, de prisioneiros, da fome, de enfermos, de contribuintes. De conseguinte, na titularidade se surpreende um limite ao direito de greve.

b) - Pela pluralidade. É um direito coletivo, plural, sindical, não um direito individual. Uma pessoa só não pode fazer greve.

c) - É "meio" e não "fim". É meio de reivindicações obreiras. Utilizada como fim, é revolucionária, instrumento de agitação, arma de subversão do regime vigente. É importante sublinhar que a greve não tem critérios imutáveis, varia no tempo e no espaço, modifica-se conforme o povo e os estágios de civilização, subordina-se a pressupostos filosóficos, ideológicos, éticos e sociais de quem a examina e do Estado que a regula. Em sua ortodoxia, greve é meio para melhoria de contrato de trabalho e essa vinculação é um de seus pré-requisitos fundamentais.

d) - Greve é direito que convizinha com outros direitos, por igual de estrutura constitucional, com os quais deve conviver. Comecemos pelo art. 94 da Constituição Federal, no inciso V, catalogando a justiça do trabalho como órgão do Poder Judiciário, para no art. 122 organizá-la e escalonà-la, e no art. 123, de importância capital, fixar-lhe jurisdição conciliatória, contenciosa, normativa e estabelecedora de condições de trabalho, como a seguir se lerá em sua linguagem

25

textual.

"Art. 123 - Competc à Justiça do Trabalho conciliar e jul - gar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

c) - A greve sendo direito, não poderá desacatar decisão da justiça.

Na tricotomia do art. 36 da Constituição, o Judiciário é um dos poderes da União. Suas sentenças têm elastério "erga omnes", são de obediência compulsória e inexceptuável, sob sanção até de intervenção nos Estados, para fazê-los obedientes como garante o art. 7º, inciso V, e de crime de responsabilidade do Presidente da República, na voz do art. 89, inciso VIII. O art. 141, § 3º, da Constituição, interdita a lei de prejudicar "a coisa julgada". O Poder Legislativo , assim, está constitucionalmente sujeito ao decidido pelo judiciário , sendo censurável, como nula, a lei que editar desrespeitando-o. A sacralidade dos arestos é dogma da República, configurando limite à greve, que não poderá afrontá-la, como não o podem os cidadãos, os Estados, o Poder Legislativo, o Presidente da República, o poder administrativo enfim.

A coexistência do judiciário trabalhista, apetrechado de competência normativa, com o direito de greve, imposição de nosso Código Político, tornou mais difícil a regulamentação do instituto. Há quem veja nisso uma "contradirio in terminis". Se há um poder apto a conciliar, decidir, mais do que isso, a expedir normas compreensivas de tôda uma categoria profissional e, por delegação constitucional, investir-se na função legislativa de instituir "condições de trabalho " (Constituição art. 123, § 2º), sendo incontroverso que tais manifestações são de cumprimento forçado, como e porque o direito de greve? - perguntam.

A indagação, que comportaria réplica doutrinária, no Brasil é disputa bizantina, uma vez que "legem habemus". Os artigos 158 e os atinentes à Justiça do Trabalho, bem como a legislação complementar subseqüente, devem ser harmonizados, a fim de que nos dissídios coletivos operem, compatibilizados, o direito de greve e a competência dos pretórios especializados, não só em aplicá-lo, como ainda em elaborá-lo normativamente.

A coincidência de preceitos de idêntica soberania jurídica e disciplinatórios dos mesmos fenômenos sócio-econômicos, é uma das peças da mecânica dos freios e contrapesos, pressuposto filosófico e institucional de todo regime democrático. Na principiologia da Constituição de 1946, a regra do contraste, do contrôle e do limite é subjacente à universalidade de seus mandamentos.

Ninguém — homem, grupo ou instituição — pode tudo sôbre o que ou quem quer que seja — eis a suprema segurança da democracia contra a prepotência em qualquer de suas formas: pessoal, econômica ou política. Nela, a Constituição é a técnica dos contrôles, método de compartimentação de poder e de funções, a impossibilidade de direitos ou prerrogativas absolutos, contrastando os próprios poderes da República numa dinâmica de interpenetração e fiscalização mútua, a fim de que o executivo participe da elaboração legislativa, o legislativo se corresponsabilize pelo govêrno, o judiciário anule leis e atos de ambos, viciados de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Nela, o Estado, para que não esmague o homem, é contido pela muralha das garantias individuais, e o egoísmo do homem e das emprêsas, inclusive no uso da propriedade, é contido pelo primado do bem-estar social.

Acrescente-se que se o art. 158 admite a paralisação temporária do trabalho, o art. 145, também da Constituição, disciplina o trabalho como "obrigação social", que nenhum cidadão poderá ser impedido de prestar. Garante o art. 141, § 2º, que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa". Portanto, no caso "sub specie juris", assegura que ninguém é obrigado a aderir à greve ou estar obstar que alguém prossiga prestando seus serviços. O direito de aliciar, peculiar à greve, não pode vulnerar a inviolabilidade da propriedade, patrocinada pelo art. 141, nem se extralimitar em abusos de calúnia e injúria contra companheiros, empregadores ou autoridades, condenados no art. 141, § 5º.

A incolumidade da propriedade, contra atentados e depredações, está no "caput" do art. 141 e repetida no seu parágrafo 16, estando a correspondente "sanctio juris" enunciada nos arts. 200 e 202 do Código Penal, quando se trata de crime contra a organização do trabalho.

4) Oponha-se reparo à omissão, no art. 158, do "lock-out". A Carta de 37, no art. 139, não incidiu nessa censura. O "lock-out" é o "pendant" da greve, sendo o patronato o titulado. A legislação do País, através do decreto-lei 9 070, disciplinou a extensão análoga, embora a espécie seja diferente. O substitutivo do Senado, no art. 33, reporta-se à cessação de atividades por parte do empregador. É óbvio que o silêncio da Constituição, na espécie, não significa vedação a que a lei ordinária o quebre, ordenando semelhante manifestação de protesto patronal. A Constituição desconhece o "lock out", mas não o proíbe.

5) É muito difícil regular o exercício do direito de greve. Sempre o foi, aqui ou em qualquer país. A Constituição da França é contemporânea da nossa — 1946 — e como a nossa enfatizou a greve. Até agora não complementou os textos magnos, tendo se circunscrito, em 1950, na lei de 11 de fevereiro, estranha ao assunto e assim mesmo após árdua batalha parlamentar, nela inserir o art. 4º, assim escrito:

"A greve não rompe o contrato de trabalho, salvo falta grave imputável ao assalariado".

O preceito se impunha para obviar divergências interpretativas conflitantes, que podiam decretar o rompimento do contrato de trabalho, como sanção à greve, com o conseqüente não pagamento dos dias faltosos e até demissão dos grevistas. Portaria ministerial francesa de 22 de março de 1950 enumerou as "faltas graves", assim mesmo exemplificativamente, deixando aos tribunais campo para dirimir dúvidas, ao mencionar "as vias de fato, a violência para impedir a liberdade de trabalho, a destruição de material".

Tentemos, agora, assinalar algumas balizas no terreno explosivo e cinzento que a lei complementar ao art. 158 terá que demarcar:

a) A Constituição reconhece o direito de greve. Mas não é o único. Proclama outros, que com êle convizinham, convivem e interpe

netram. É missão da lei reguladora da greve garantir o livre exercício dêsses direitos, para que não se hostilizem nem se choquem.

b) O art. 158 ordena que a lei regule o exercício do direito de greve. A lei não poderá "encurtar" o mandamento constitucional. Com o propósito de "regular", não poderá "eliminar" o direito ou embaraçar-lhe o exercício, contra a "mens legislatoris" e a "mens legis" do art. 158. O direito de greve é "reconhecido", diz o art. 158. A lei, as autoridades e o judiciário não podem, validamente, "irreconhecê-lo", negar aos respectivos beneficiários seu exercício, porque êstes estão TITULADOS A TANTO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. Não haja dúvida: o art. 158 faculta, por lei, o REGULAMENTO da greve e não a PERMISSIBILIDADE da greve. A redação do art. 158 discrepa da que a Constituição Federal de 1946 deu à maioria das normas não autoexecutáveis ou "self-acting", por isso mesmo de exeqüibilidade dependente de complementação legal posterior. Em geral, "na forma da lei" (art. 131), "na forma que a lei estabelecer"(art. 134, "mediante lei especial" (art. 146) e até "a lei estabelecerá as condições" (art. 137), são as locuções empregadas, cada uma delas assinalando maior ou menor elastério do diploma suplementar.

É êste o tombamento dos artigos da Constituição que exigem lei complementar:

Regido por legislação especial - art. 123, § 2º
Na forma que a lei estabelecer - art. 134, § 14º, § 15º - art. 168, IV
A lei estabelecerá - art. 137
Na forma que a lei preceituar - art. 141, § 5º
Na forma da lei - art. 141, § 7º, 10º e 32º - art. 153, 154 - art. 162
Pelo tempo que a lei fixar - art. 141, § 19º
Nos casos expressos em lei - art. 141, § 20º
Nos casos previstos em lei - art. 141, § 22º
Com a organização que lhe der a lei - art. 141, § 28º
A lei penal regulará - art. 141, § 29º
A lei disporá sôbre - art. 141, § 31º - art. 106, § único - art. 149 e art. 151
Regulados por lei federal - art. 15, nº VI
Estabelecidos em lei federal - art. 15, § 2º

Por lei especial - art. 65, IV
A lei regulará - art. 108, § 2º - art. 119, art. 158, art. 161 - art. 179, § 2º
A lei especificará - art. 123, § 2º - art. 180, § 1º
A lei organizará - art. 125
Respeitados os preceitos de lei - art. 142
Mediante lei especial - art. 146
A lei reprimirá - art. 148
A lei criará - art. 150
Exigidas pela lei - art. 153, § 3º
A lei facilitará - art. 156
Nos têrmos e pela forma que a lei determinar - art. 157, IV
Nos casos e condições previstos em lei - art. 157, V
Reguladas por lei - art. 159, art. 165 - art. 205
Observados os impedimentos e as prescrições da lei - art. 163, §1º
A lei instituirá - art. 164
Respeitadas as leis que o regulem - art. 167
A lei promoverá - art. 173, § único
Dentro dos limites da lei - art. 176
Que a lei determinar - art. 179, § único
Nos têrmos e sob as penas da lei - art. 181
Que a lei estabelecer - art. 181, § 1º - art. 184
Com os direitos e deveres definidos em lei - art. 181, § 3º

No art. 158, o direito de greve é RECONHECIDO, definindo êsse RECONHECIMENTO superlegalidade constitucional invulnerável por preceitos de hierarquia jurídica ordinária. Titulou com o direito de greve os trabalhadores. Uma vez reconhecido, seu exercício é que se desenvolverá no quadro (para usar a expressão do Preâmbulo da Constituição Francesa) da legalidade. Tem pureza constitucional, assim, o Capítulo III, do Título I, do Substitutivo do Senado, quando admite a greve nos chamados serviços fundamentais — água, luz, gás, transportes etc. — expressamente proibida pelo decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946. Com a superveniência da Constituição de 1946, meses depois, êsse e outros artigos conflitantes com o Código Supremo tiveram a vigência cassada. Se a Lei Maior não discriminou entre trabalhadores em atividades acessórias e fundamentais, reconhecendo que todos têm o direito à greve, como vàlidamente estaria a lei co

mum apta a fazê-lo?

A lei complementar ao art. 158 da Constituição terá de evitar dois abusos: o de escamotear direito outorgado pela Constituição e o de tolerar arbítrio, extralimitações, prepotência no pseudo-exercício dêsse direito.

c) a greve não se opõe só ao empregador. Habitualmente, também, se antagoniza ao Estado. É êste que fixa o salário-mínimo e até o profissional, a duração da jornada de trabalho, o repouso semanal remunerado, as férias, a licença, a aposentadoria, o risco de vida, a higiene e salubridade do trabalho — enfim, tôda a matéria primadas greves. O Estado está em causa, portanto, é personagem do conflito, o que impõe sua presença e autoridade através de lei disciplinatória. Não pode omitir-se, máxime quando se pondera que o dirigismo é imperativo da época, notadamente a crescente intervenção nas relações econômicas. Há outro pressuposto impeditivo de que o Estado relegue às partes dissidentes os atritos trabalhistas. Clàssicamente, havia na greve dois protagonistas em choque: patrão e empregado. Hoje há a massificação da produção, que tem proporções regionais ou nacionais, e não meramente locais, dando categoria de litisconsorte a um terceiro figurante no pleito, o consumidor, representado pelo Estado ou pela lei. Porque é atingida, a opinião pública moderna é muito sensível às greves, informando-se e reagindo, com a condenação ou com o aplauso, não sòmente como manifestação desinteressada de justiça, mas para operar como poderoso grupo de pressão, exigindo a rápida e equânime solução da pendência, que a vitima na sua segurança, na sua economia, no seu bem-estar, na sua subsistência. A eficiência da greve, como remédio heróico para que os obreiros recuperem a fôrça aquisitiva de seus salários ou conquistem condições mais próprias de trabalho, deflui dos prejuízos que a cessão concertada da atividade profissional acarreta, tanto assim que lhe é imanente a interdição da substituição dos grevistas por outros assalariados, ainda que só durante o dissídio, a não ser quando se trate de serviço insuscetível de solução de continuidade. Também é interditado o seguro contra a greve, para que esta não se despoje do poder de dano temporário.

Pelo que se leu, e haveria mais, não fôra o mêdo de alongar o presente parecer, percebe-se porque é universalmente precária ou inexistente a legislação permissiva e controladora da greve, pois sua elaboração terá que transitar indene entre as seduções da demagogia, a malícia revolucionária, o ranço do reacionarismo ancorado no "statu

quo" e o autoritarismo ou a parcialidade cúmplice da ação governamental. Significa busca a equilíbrio difícil, árdua procura de equidistância sábia, mas por isso mesmo indispensável, porquanto fermentos sociais tão violentos e perigosos não podem ser confiados à manipulação arbitrária e incontrastável dos empregados, empregadores, consumidores ou dos responsáveis pela ordem e pela segurança.

Redigidos os pressupostos do parecer que me cumpre exarar, que reputei conveniente explicitar para tornar claros meus critérios informativos na apreciação da matéria, como manda o Regimento, examinarei isoladamente as Emendas produzidas pelo Senado ao projeto nº 1.471, originário da Câmara dos Deputados. Entendo que a base para debate e votação na Câmara revisora deva ser o Substitutivo do Senado, que desenvolveu mais cumpridamente o assunto, fazendo-o em 36 artigos, quando o da outra Casa do Congresso tem sòmente 14. Haverá, assim, material mais vasto para a opção, que agora, conclusivamente, o legislativo irá fazer.

Considerarei singularmente cada artigo do Substitutivo do Senado, para aconselhar aprovação, rejeição, parcial ou total, supressão de palavras ou alterações redacionais. Nem a Constituição nem o Regimento impedem semelhante procedimento. A redação é a oportunidade final para corrigir erros ou contradições evidentes, preservar a lógica e a unidade do sistema, ofendidas por enunciados assimétricos, capturar a verdadeira "mens legislatoris", distorcida e até traída por linguagem infeliz. A redação se descategoriza, quando se pretende minimiza-la a simples habilidade de catar sinônimos ou restabelecer o império da regência e da concordância. Tal servilismo é abominado até pela tradução que para ser b a ha de ser leal ao espírito e não à letra do texto, para que não sofra a maldição de "traduttore, traditori".

Tanto a redação dos diplomas não é mecânica, importando em ensejo para aprimorar a elaboração legislativa, exprimindo com pureza o espírito ou a intenção fixadas na votação, que a mesma É SUBMETIDA AO PLENÁRIO, portanto sujeita a ser emendada ou recusada.

A hermenêutica do relator tem assentamento nas preceituações disciplinadoras da espécie, como a seguir se lerá.

Art. 69 da Constituição Federal: "Se o projeto de uma câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo primeiro. Nos têrmos da votação final, será o projeto enviado à sanção".

Art. 150 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: "O Substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado como série de

emendas, e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, números e letras, em correspondência aos do projeto emendado.

§ Único. Proceder-se-á da mesma forma com relação a substitutivos do Senado a projeto da Câmara."

O Relator confesso entender o Substitutivo do Senado suscetível de reformulações, inclusive para aditamento de matéria nova, Contudo, a Constituição e o Regimento, na etapa de tramitação em que se encontra a proposição, assinalam competência meramente opcional à Câmara dos Deputados. Sua intervenção, materialmente, é mais judicante do que legisferante, pois irá julgar entre o que aprovou inicialmente e posteriormente emendou o Senado. Escolherá entre aquilo que já foi aprovado, numa ou em outra Casa do Congresso, não lhe sendo deferido introduzir matéria nova, de vez que se assim agisse, também se abriria oportunidade para a outra Casa emendar, o que perpetuaria o trânsito do projeto.

A votação final, que agora se dará, formalizará um destes resultados:

a) aprovação, "in totum", das Emendas do Senado, com a conseqüente rejeição, "in totum", do projeto aprovado pela Câmara;

b) rejeição, "in totum", das Emendas do Senado, o que implicará na aprovação "in totum" do projeto aprovado pela Câmara;

c) conjugação de artigos do projeto aprovado pela Câmara com Emendas oferecidas pelo Senado.

Só têm tempestividade constitucional e regimental alterações redacionais que exprimam a "mens legislatoris", sendo fundamental para que isso suceda que não se perca de vista que um diploma, como o que se quer editar, é um conjunto, um sistema, devendo sua linguagem preservar êsse espírito de unidade e harmonia. É óbvio que nenhuma matéria nova poderá ser introduzida. O judiciário poderia fulminar como inconstitucional semelhante licença.

Reconhecendo o esfôrço inicial da Câmara, abrindo perspectivas e vencendo a primeira etapa para pronunciamento do Congresso sôbre problema que ronteia com a ordem e o bom funcionamento social do regime, ao qual se somou o do Senado, que meritòriamente desenvolveu a matéria, com a vantagem manifesta de quem fala por último, o relator confessa que aceita o possível em face da emergência regimental que dita a sorte do projeto. Seguramente sugeriria emendas, e muitas, não fôra a interdição a um tempo constitucional e regimental. Traduz sua posição a alternativa realista do "Quand on n'a pas ce que l'on aime, il faut aimer ce que l'on a".

Adotadas as modificações redacionais que postula, crê que a regulamentação melhora a legislação vigente, facilitando posteriores acréscimos e aprimoramento.

O relator passará, agora, ao exame das Emendas do Senado ao

33

EMENDAS DO SENADO

"Art 1º - O direito de greve, assegurado pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei."

PARECER

Trata-se de texto remissivo, pois repete o art. 158 da Constituição Federal. Substituiu "reconhecido", da linguagem constitucional, por "assegurado". Creio que a troca não deve prevalecer por duas razões principais: a) é da boa técnica da legislação remissiva que se atenha à redação da que se conecta, para obviar inconvenientes, que às vêzes os sinônimos acarretam; b) como já foi dito neste Parecer, a Lei Magna foi feliz quando se serviu da palavra "reconhecido", porquanto é a que bem traduz a característica de "fato", de "acontecimento", peculiar à greve. O direito de greve foi "reconhecido" pelo art. 158, pois assim êste se expressa. O art. 1º do Substitutivo, quando expressamente se reporta ao texto da Lei Magna, deve reproduzir-lhe a elocução.

EMENDA

Ao art. 1º., onde está "assegurado" escreva-se "reconhecido"

ARTIGO 2º

"Art. 2º. Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei".

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do ritmo de produção.

PARECER

Artigo de capital importância. Define a greve, fixando-lhe o continente. Entre os pre-requisitos da greve, para que seja lícita, figura a "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". É a greve profissional. De conseguinte, quando não houver motivação profissio

nal, vale dizer, postulações salariais ou de condições de trabalho mais benéficas, a greve não se situa nos quadros legais. Repita-se, em homenagem ao significado da formulação em exame: o art. 2º define o exercício legal, portanto permissível, da greve. Descreve-lhe os requisitos. "A melhoria ou manutenção das condições de trabalho", é um deles.

A redação sugere ao relator as seguintes ponderações:

a) - É impróprio dizer: "exercício legítimo do direito de greve". É impossível o exercício "ilegítimo" de um direito. São duas palavras que se "hurlent de se trouver ensemble". O próprio Substitutivo diz corretamente, no Capítulo II, na epígrafe, "exercício do direito de greve". Incensurável, por igual, o "exercício do direito de greve", referido no art. 6º. "Exercício legitimo do direito de greve" é iterativo, configura tautologia, que a emenda proposta a seguir buscará corrigir.

b) - O art. 2º admite a greve para "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". E para a criação de novas condições? É justa a luta para logra-las, inclusive através de greve. Inequìvocamente houve omissão. Parece ao relator que a lacuna se suprirá através de exegese que situe a espécie na "melhoria das condições de trabalho".

c) - O parágrafo único do art. 2º deve ser suprimido. "Diminuição injustificada do ritmo de produção" não é greve. Greve é a "suspensão", a "cessação temporária" da prestação de serviços. O parágrafo é conceitual meramente. A regulamentação que se quer editar cuida da greve e de seu exercício regular. O que não fôr greve não necessita e não deve ser tratado. Porque o que fôr exercício legítimo, a futura lei explìcitamente afirmará. O paragrafo único poderá ensejar ambigüidades, como por exemplo, compreender no conceito de greve a diminuição "justificada" da produção. Para que se configure a greve, ante a doutrina e a legislação comparada, impõe-se a suspensão coletiva do contrato de trabalho, a paralização da atividade por parte dos empregados. É, aliás, o que com boa técnica e melhor doutrina, enuncia o Substitutivo do Senado. Claudicou, assim, com a superfetação do parágrafo único, com a agravante de se prestar a exercícios futuros de exegese, divorciados da "mens legislatoris". O decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, no art. 2º, parágrafo 2º sujeita às prescrições atinentes à greve a "diminuição sensível e injustificada" do ritmo de trabalho. Mas foi censurado pela impropriedade conceitual. O texto agora apreciado reproduz a preceituação objetada, bem como, e aqui "verbis" o parágrafo único, do

art. 30, do anteprojeto do ministro Geraldo Bezerra de Menezes.

EMENDAS AO ARTIGO 2º

1ª) - Onde está: "Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve" escreva-se: "C nsiderar-se-á exercício legítimo da greve".

2ª) - Suprima-se o parágrafo único.

ARTIGO 3º

"Art. 3º. Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias visando a melhoria das condições contratuais e as vinculadas ao exercício de atividade profissional."

PARECER

Define o que seja "empregado", para efeito de considera-lo titulado com o direito de greve. É quem "preste serviços de natureza nao eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário". É claro: a "continuidade" na prestação do serviço é que condiciona sua "suspensão", vale dizer, a greve. Precisamente o que esta evidência é o desejo, explicita a intenção dos assalariados em prosseguirem servindo o mesmo empregador, só que nas condições que reivindicam. É a suspensão temporária, não o abandono definitivo. É a confirmação, não a rejeição do emprêgo, por ser pressuposto necessário a prestação de serviço "contínuo" ou "permanente", portanto não "eventual", é que a greve "suspende o contrato de trabalho"(Art. 22, § único, do Substitutivo do Senado). A redação apresentada motiva estas considerações:

a)- O art. diz "movimento grevista", o que, aliás, o Substitutivo repete em outros passos. Contudo, também se vale da palavra greve, com tôdas conotações que a mesma implica, com a vantagem manifesta de precisadas na doutrina e na legislação. Não é de boa técnica, num mesmo diploma, servir-se de palavras diferentes para enunciar a mesma coisa. Porque "movimento grevista"? Parece que será vantajoso uniformizar, em todo o Substitutivo, para "participar da greve".

b) Porque "em tôdas as suas fases"? Quem não tiver a qualidade de empregado, na definição do próprio artigo, não participando de "tôdas as fases" da greve, poderá participar de qualquer delas?

Isso significaria possibilitar a intromissão de terceiros não qualificados. Retirando-se a cláusula expletiva, ficará claro que, sendo empregado legìtimamente interessado na greve, poderá interferir em tôdas ou em "qualquer" fase da greve.

c) O parágrafo único é repetitivo. O art. 2º fixou que será legítima a greve que reivindique " melhoria ou manutenção das condições de trabalho". O parágrafo único do art. 3º repete: " melhoria das condições de trabalho". O primeiro inconveniente é ser iterativo. E o é incompletamente, pois omite " manutenção", mencionada no art. 2º, e, como êste,se esquece da "criação de novas condições de trabalho". Neste passo, pois, a redação em exame padece de dois males: repete e repete incompletamente. Continua o texto: " e as vinculadas ao exercício de atividade profissional". Isso também está compreendido na definição do art. 2º, quando estipula ser pre-requisito da greve"a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços ao empregador", para " melhoria ou manutenção das condições de trabalho". Para corrigir a lacuna premencionada, no art. 2º, a Comissão de Constituição e Justiça poderá aceitar a reiteração que o parágrafo único do art. 3º importa, mas ficando na conceituação genérica de "greve profissional", como será oferecido em emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
37

EMENDAS AO ARTIGO 3º

1a) No "caput", onde está: "Só poderão participar do movimento grevista", escreva-se - "Só poderão participar da greve".

2a) Suprima-se: "em tôdas as suas fases".

3a) Redija-se assim o parágrafo único, que passará a parágrafo único do Art. 2º: "Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias vinculadas ao exercício da atividade profissional".

ARTIGO 4º

"Art. 4º. É vedada a extensão do movimento grevista a outras empresas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da assembléia geral da entidade sindical, que tiver autorizado a greve originàriamente, ou da entidade sindical que represente a categoria profissional, interessada na extensão do movimento grevista.

PARECER

A redação "veda a extensão da greve". Não há porque falar em "extensão". É conceituação estranha à sistemática do Substitutivo. Nele, o fundamental para a licitude da greve é a reivindicação profissional, é estar em causa, através de postulações salariais ou de condições de trabalho: salubridade, férias, jornada de trabalho, salário-família etc. Com a superveniência da motivação justa, os órgãos de classe estarão legalmente habilitados a promover a greve. Não há porque falar em "extensão". Pondere-se, também, na disjuntiva "ou", marcando a intervenção admitida, a título de "extensão", do sindicato que originàriamente deflagrou a greve ou da entidade sindical interessada na "extensão do movimento grevista". O que parece insuscetível de equívoco, como decorrência da filosofia e dos pressupostos que informam o Substitutivo do Senado, é que irrompida uma greve, outras poderão surgir, desde que adimplementem os requisitos legais, entre êles, a melhoria do contrato de trabalho que jurìdicamente vincula o empregador ao empregado. A noção de "extensão" é estranha, notadamente pela maneira pela qual foi tratada: - vedada no início do artigo e admitida depois com clausulamento ambíguo. Data venia, reputo desaconselhável, por defeito de "mise au point".

EMENDA AO ARTIGO 4º

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo.

ARTIGO 5º

"Art. 5º - O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho."

PARECER

A matéria versada neste Art. 5º é um dos "punctum pruriens" do Material explosivo que estamos manipulando. Os funcionários e servidores públicos são titulados com o direito de greve? O Art. 5º responde "não", no que, de resto, é acompanhado pela maioria da legislação de outras nações. Os propugnadores da interdição arrimam-se nas seguintes razões:

a) A função pública é de natureza contínua. Não é suscetível de solução de continuidade. Interpreta a ordem, a segurança, a presença do Estado e da Lei. Os hiatos valem como acefalia, como anarquia, como ausência de comando ou de atividade exercida em nome de todos para o benefício de todos, por isso mesmo impossível de paralização, ainda que temporária. Seria o vácuo, ainda que episódico, da autoridade do Estado.

b) A função pública, via de regra, monopoliza certa atividade. Só o Estado, por intermédio de seus agentes, pode exercê-la. Suprime o apêlo ao sucedâneo, o que, via de regra, não sucede com a greve nas atividades empresariais, onde a paralização, por exemplo, das ferrovias, admite a locomoção pelo transporte rodoviário, aéreo, marítimo, ou, mesmo, através de voluntariado particular, como recentemente sucedeu em São Paulo, quando da greve dos taxis.

c) A ininterruptibilidade da ação administrativa do tipo, por exemplo, da efetivada pela polícia, pela justiça, pelas Fôrças Armadas, pelos marinheiros e tripulantes, quando em alto mar,

d) A administração, o Estado, não antagoniza o sindicato, não pode, institucionalmente, ser "contra", mesmo porque ela se exercita pela lei. No que tange aos seus agentes, é a lei que cria os cargos, atribui-lhes direitos e obrigações, estipula a paga. E a lei é a emanação da vontade do povo, pelo menos da maioria, enunciada por representantes livremente credenciados. De conseguinte, na hipótese, seria admitir a greve contra a lei.

e) O argumento principal, contudo, é o que informa estar o funcionário e o servidor públicos vinculados à administração por uma relação estatutária, legal, e não contratual. Mesmo os que vêem, na nomeação, vinculação contratual, categorizam-na como "de direito público", pela preeminência do interêsse do Estado. Rafael Bielsa considera, na espécie, "impossible toda asimilación a un contrato civil". (Derecho administrativo, t. II, pags. 102 "usque" 105). Stainof ensina no "Le Fonctionnaire (pag. 53): ..... " c'est le contrat de droit public, contrat administratif ou contrat de fonction publique. On lui a donné divers noms dans les divers pays e chez les divers auteurs, mais au fond tous comprennent sous ces divers dénominations ce même contrat qui, d'aprés eux, doit être soigneusement distingué du contrat de droit civil, du contrat de louage de services". Os que perfilham a tese de ser estatutária a relação, observam que o funcionário nomeado, quando voluntàriamente accita a nomeação, aceita os deveres e os direitos fixados no Estatuto, na lei geral, a que êle na verdade "adere" e não "cria" qualquer dos elementos anteriormente e legalmente fixados. Carlos Medeiros Silva, contraditando ser contratual, ainda que de direito público, a relação, assertôa que "não encontra mais eco nos tempos modernos, em que o interêsse público domina o individual" (Diário Oficial da União, de 3-3-1954, pags 3.523 a 3.527). Vai-lhe nas pegadas Contreiras de Carvalho, na pag. 59 do seu "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado":- "Inegàvelmente, a teoria da relação contratual está, hoje, superada, tal a evidência da supremacia do interêsse do Estado sôbre o funcionário." Conclusão: não há contrato de trabalho. A função pública não suporta a suspensão pela greve.

A redação do art. 5º propicia estas observações:

a) Não é feliz quando sôa. "O direito de greve não póde ser exercido". Se é direito, póde ser exercido. Na hipótese, para os funcionários e servidores, não é direito, na conceituação do Substitutivo. Se não há o "direito", como causa, não póde haver o "exercício", como efeito. Crê o relator que a intenção do legislador se registra com mais fidelidade na redação que sugere em emenda.

b) O art. 5º fala em "servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias". E os funcionários públicos?Será "despeciendo" reeditar aqui a distinção, por não serem sinônimas as duas palavras. Além da voz unânime da doutrina e da jurisprudência, "lege habemus", o que, para efeito de cumprimento, elimina qualquer controvérsia. De fato, define o art. 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e dos Territórios: "Para os efeitos dêste Esta-

tuto, funcionário é a pessôa legalmente investida em cargo público ; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União".

Já o servidor desempenha função e não cargo, não é nomeado, é contratado.O mensalista, o horista, o diarista, o tarefeiro, o credenciado são servidores. É rotineira a abrangência de ambas as qualificações --- de funcionário e de servidor --- em uma só dessas designações. A emenda oferecida propõe-se a identificar as espécies através de seus nomes singulares e legais, em benefício da clareza e da verdade.

c) O art. 5º, na enumeração exaustiva e não meramente exemplificativa que faz, de vez que exprime interdição, chega até " autarquias". Exclue as "sociedades de economia mista". Pelo art. 5º, a greve é admitida nas sociedades de economia mista da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios, sendo que as federais ora existentes são: Banco do Brasil S/A, Centrais Elétricas Brasileiras , Sociedade Termoelétrica de Capivari (Sotelca), Banco de Crédito da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, Companhia de Eletricidade do Manáus, Companhia de Navegação do São Francisco, Centrais Elétricas do Médio São Francisco, Companhia Hidro Elétrica de Campo Grande, Usina Termoelétrica de Figueira, Companhia Nacional de Seguros Agrícolas , Companhia de Eletricidade do Alto São Francisco, Rêde Ferroviária Federal S/A, Fábrica Nacional de Motores, Instituto de Resseguros do Brasil, Companhia Siderúrgica Nacional, Companhia Nacional de Álcalis, Companhia Usinas Nacional, Companhia Vale do Rio Dôce, Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco, Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás). (Organograma organizado pelo DASP, em 1962.) A publicação oficial não menciona a COSIPA e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, também sociedades de economia mista. Nas emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, administradas por Superintendência subordinada ao Ministério da Fazenda, não catalogadas na vedação do art. 5º, pode haver a suspensão concertada de trabalho.

O relator concorda com as dimensões do art. 5º. A sociedade de economia mista tem maioria do capital oficial, mas tal peculiaridade não a despoja da natureza de sociedade por ações, em que o poder público é acionista como qualquer outro, em igualdade de condições e direitos. Se se tratasse de atividade pública genuina, a co-participação particular não seria exequível. A condição de majoritário do Estado não outorga o "status" de funcionários ou servidores públicos aos empregados dêsse tipo de sociedade, sendo os mesmos regulados, ou devendo ser por imperativo de ortodoxia, pela Consolidação das leis do trabalho. Via de regra, é emprêsa industrial, como qualquer outra sujeita à paralização pela greve.

d) Preceitua o art. 5º: a greve é viável quando se "tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho". De certa sorte, a alternativa "ou estiver amparado pela legislação do trabalho" é expletivo. Se a lei não regula, especìficamente, os vencimentos, e, com êles os direitos, atribuições e deveres, a Consolidação das Leis do Trabalho é o regime geral. Sendo declaratório, e com incontestável mérito de explicitação, sou pela manutenção do adendo.

EMENDAS AO ARTIGO 5º

Onde está : -"O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores"- Redija-se: - "A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores....".

ARTIGO 6º

"Art. 6º - O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão de assembléia geral do sindicato, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço) em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º - A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º - Entre a primeira e a segunda convocações deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º - O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4º - Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação, ao empregador é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de plebiscito na emprêsa, fábrica, estabelecimento ou seção afetados pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art. 11), de acôrdo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5º - O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

PARECER

Ocorre ao relator dizer o que se segue a propósito da formulação pretranscrita:

a) No "caput" do art. 6º está escrito: "assembléia geral do sindicato". "Entidade Sindical", como vem enunciado no art. 2º e no art. 4º do Substitutivo, parece ser a melhor redação. Primeiro pela vantagem da uniformidade, usando as mesmas palavras para as mesmas coisas ou situações. Segundo, porque não é só o sindicato o instrumentalizado para formalizar a greve. São-no também as federações, confederações, o Departamento Nacional do Trabalho ou o Departamento Regional do Trabalho, nos dois últimos casos, quando da inexistência de entidade sindical de qualquer gráu. É o que reza o art. 10 do Substitutivo, repetindo, aliás, a solução sucessivamente substitutiva do art. 857, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo parágrafo único consolida acréscimo consubstanciado na Lei 2.693, de 23 de dezembro de 1955.

Vale dizer, que não é só o Sindicato o apto para promovera assembléia geral para decidir da greve. Se os empregados interessados não forem, ainda, sindicalizados, poderão fazê-lo a Federação ou confederação, representativas da categoria. Na ausência destas, o Departamento Nacional ou Regional do Trabalho. Quando, assim, o art.6º cuida da assembléia geral decisória da greve, não deve isolar-se na espécie "sindicato", como fêz, mas genéricamente referir-se a "entidade sindical", como, com acêrto, o fizeram os pretranscritos arts. 2º e 4º. Observe-se que o § 3º do mesmo art. 6º, com acêrto e uniformidade, retorna à locução "entidades sindicais". Embora, por amor à concisão, se pudesse sintetizar: "na séde das entidades sindicais", quando o § 1º do art. 6º diz"na séde do sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada", a decomposição analítica obvia a imperfeição que macula a redação ora "sub censura".

b) - O art. 6º ordena que a decisão da assembléia geral seja por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e por 1/3 (um têrço),em segunda convocação". Pergunta-se: 2/3 ou 1/3 de que? Dos associados? Dos presentes? A redação silencia. Porém mais adiante, "in fine",conclui o art. 6º: "em escrutínio secreto E POR MAIORIA DE VOTOS".Conclue-se, de conseguinte, que 2/3 ou 1/3 é quorum "para" votação e não quorum "de" votação. A exigência é de dois têrços, em primeira convocação,e um têrço em segunda convocação, dos associados, para que a assembléia se instale, para que os votos possam ser colhidos. Dentro dêsse quorum de presença, é que a decisão se tomará por maioria de votos.

O que é incontroverso é que o art. 6º afirma que a decisão da assembléia geral será, respectivamente, por 2/3 e 1/3. Êsse é o quorum de votação,de pronunciamento. É implícito que se trata de 2/3 ou 1/3 de votos dados por associados, porque êste é, repita-se, o quorum para votação e não de votação número de presentes para instalação da assembléia. O art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho exige que os associados estejam quites, para que os resultados não possam ser manipulados, o que se daria com a votação de trabalhadores de fato afastados da entidade sindical, inclusive pelo não pagamento. Essa condição consta do art. 5º, letra "d", do ante-projeto do Prof. Manoel Cavalcanti de Carvalho. O Substituvo devia ter abrigado semelhante cautela.O quorum de "maioria de votos", consignado "in fine", é inócuo,porque nunca poderá caracterizar, oportunidade de decisão,para decretação da greve, da assembl´ia geral. Na primeira convocação, só dois têrços decidem, sendo insuficiente a maioria; na segunda, um têrço bastará,não sendo necessária a maioria. Não há, pelo art. 6º, convocação específica para o quorum de maibria, como existe para os de dois têrços e um têrço. Impõe-se, pois, a eliminação dêsse quorum impossível. Resta saber:

essa "maioria de votos", contida no art. 6º, se conecta com o § 4º do mesmo artigo, para, uma vêz atingida nas votações colhidas na Assembléia Geral, sendo favorável à greve, elidir que o empregador impetre o plebiscito? Só por interpretação se poderia chegar a tal conclusão. As palavras não o dizem. A omissão é simultânea: o art. 6º - não explica qual a finalidade de semelhante quorum, inútil para captar a vontade dos empregados quanto à abstenção ao trabalho, para o que,repita-se, os números hábeis são 2/3 ou 1/3; o § 4º abre a via plebiscitária, quando a anuência fôr de "associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria", não fazendo qualquer remissão ao quorum constante do art. 6º. De outro lado, não explícita,não sendo

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Trabalho
44

sendo êsse o quorum, quando e como o mesmo seria registrado por Assembléia Geral. Outro embaraço, desponta: de que tipo é a maioria de votos" do art. 6º? Absoluta ou relativa? É a relativa, isto é dos presentes à Assembléia, metade mais um dos mesmos? Ou a maioria dos associados? Quorum não se pressume, quorum se enuncia. Eis o pecado de técnica da redação. Tanto assim é que o do § 4º é de maioria absoluta, uma vêz que se compõe da metade mais um "dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reinvindicação". A condição é de autorização, do "sim" da maioria dos profissionais "filiados" e não de profissionais "presentes". Conclusão: a maioria simples do art. 6º existe, mas não tem endereço, e a do § 4º, tem endereço, mas não existe. De qualquer sorte, como o relator é pela eliminação do principal, no episódio, isto é, o plebiscito, como adiante se lerá, tal entendimento, como preliminar, retira a única "chance" de aproveitamento do obscuro quorum mencionado, "in fine", no art. 6º.

c) A competência que o § 1º do art. 6º confere à federação ou à confederação interessada de designar local para assembléia geral há de ser entendida em conexão com o art. 10, vale dizer, só se configura quando da inexistência de sindicato.

d) O relator recebeu ponderações quanto à exiguidade do interregno de dois dias entre a primeira e a segunda convocações, estipulado no § 2º do art. 6º. O receio é a coincidência do transcurso do prazo com feriados ou dias em que jornais não circulem. De fato, o Substituvo consagrou o prazo de cinco dias em sua sistemática. Contudo, a proposição não pode, na fase de tramitação em que se encontra, sofrer emenda de mérito.

e) O relator aconselha a rejeição dos parágrafos 4º e 5º do art. 6º, porque:

1º) - O plebiscito é instituto estranho à legislação trabalhista. A entidade sindical, que tem categoria constitucional, é o órgão hábil para instrumentalizar as reinvindicações da classe. Inclusive porque pode ser punido por abusos ou irregularidades.

2º) - O § 4º não menciona como se constitui a mesa diretora do plebiscito, nem o "quorum" para decisão, que necessàriamente deveria ser superior ao verificado na assembléia que agora, através de manifestação plebiscitária, se quer anular. Circunscreve-se a admitir o plebiscito se a greve fôr autorizada "por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria". Seria dislate pretender que veredictum plebiscitário revogasse manifestação sindical anterior com número inferior de votantes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição
95

3º) O § 5º não define quais os empregados que possam ser havidos como "prepostos diretos". A participação dêstes, importando em nulidade do plebiscito, fácil será prever a interposição de recursos para a competente declaração, sempre que o resultado do plebiscito contrarie o da assembléia geral. Com a vagueza da expressão - "prepostos diretos" - proliferarão as ações. Isso ocorrendo, surpreendem-se novas omissões: - Quem sentenciará a nulidade? O Ministério do Trabalho? O Tribunal Regional do Trabalho? A Justiça ordinária? E em que prazo ? São perguntas que os parágrafos 4º e 5º não respondem. A questão do prazo é fundamental, porquanto os mesmos se articulam na sistemática do Substitutivo. Havendo nulidade, a repetição do plebiscito quebrará a concatenação cronológica dos cinco ou dez dias para a deflagração da greve (art. 11), dos cinco dias para conciliação (art. 13), ainda dos cinco dias para a instauração do dissídio coletivo, por inconciliáveis as partes (art. 26).

4º) - A instância plebiscitária significará a complicação de um mecanismo, que deve ser rápido e simples. Sendo a greve anomalia, evidenciando crise grave nas inter-relações patronais e operárias, cumpre à lei estabelecer meios expeditos para recuperação da normalidade. Considere-se, também, o teste de prestígio para o sindicato que o plebiscito desencadeará, inspirador de incidentes e violências. Gurvithc informa que nos Estados Unidos, a manifestação consitária é adotada. Mas os princípios que a informam são outros, pois através dela se quer apurar se os trabalhadores não estão constrangidos pelo poderio das "unions". Pròpriamente, o que se colima, naquele País, através do plebiscito, não é amparar o empregador, mas os operários, instituindo forma de decisão fora da área sindicalista. A propósito, assinale-se que a polêmica e famosa Seção 8, do Taft-Hartley Act, de 1 947, organiza proteção do trabalhador contra a ação, até constrangedora, do "unionism". - Muitas greves, nesse País, foram acionadas para obrigar à sindicalização, (trade unionism), com apelo ao "picketing", sendo que a legislação "yankee" admite que as organizações trabalhistas respondam por danos e perdas em ação de indenização.

CÂMARA DOS DEPUTADOS · Comissão de Constituição e Justiça
16

EMENDAS AO ART. 6º

1ª) No art. 6º, "caput", onde está: "assembléia geral do sindicato", escreva-se: "assembléia geral da entidade sindical".

2ª) No art. 6º, "in fine", suprima-se " e por maioria de votos".

3ª) Suprimam-se os parágrafos 4§ e 5§.

ARTIGO 7º

"Art. 7º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação do local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade designada pelo Procurador Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

PARECER

a) - O prazo de dez dias, para a publicação de editais convocatórios, para instalação da Assembléia Geral, foi arguido de excessivo, maximé em face do imperativo de etapas rápidas para o pronto restabelecimento da normalidade. De fato, a começar por amor à uniformidade, o interregno poderia ter sido de cinco dias. Emenda nessa direção, contudo, seria regimentalmente inepta, como foi dito quando da apreciação da exiguidade do prazo fixado no art. 6º, § 2º.

b) - O art. 7º, "caput", estatui que a "Diretoria do Sindicato" é a competente para a convocação da Assembléia Geral. Mas não é só a / "Diretoria do Sindicato" que dispõe dêsse poder. Quando inexistir o sindicato, nos termos do art. 10 e respectivo parágrafo, têm-no as Federações ou Confederações. Cumpre corrigir a redação, adotando a expressão genérica "entidade sindical interessada", inclusive por recomendação da boa técnica legislativa, porquanto essa é a designação

consagrada no substitutivo. Quando inexista, em qualquer grau, entidade sindical representativa da categoria profissional, a redação do art. 7º deverá, apenas remissivamente, se reportar às autoridades administrativas nominadas no parágrafo único do art. 10.

c) Na letra "b" do art. 7º, por motivos de técnica e de uniformidade linguística, "movimento grevista" deve ser substituido por "greve".

d) - No § 2º do art. 7º, é estabelecido que a votação se faça com cédulas "sim" e "não". Consequentemente, são interditados outros métodos de votação - o simbólico, por aclamação, e oral. A votação com cédulas, inindentificáveis, decorre da exigência do escrutínio secreto, ordenado pelo art. 6º. Parece ao relator que o § 2º do art. 7º ganhará em repetir a cláusula do pronunciamento reservado ou sigiloso, instituido no art. 6º, por ser momento próprio para fazê-lo, tratando-se de mera remissão.

e) - Atente-se que o § 3º do art. 7º refere-se a "MESA APURADORA", que será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade. Trata-se de "mesa apuradora" e não "mesa diretora" da Assembléia Geral. Esta será integrada pela Diretoria da entidade sindical. Já se está na fase da apuração, que será presidida pelo funcionário especificado ou quem lhe faça as vezes, legalmente designado. O provimento quer escoimar de dúvidas a verificação do votado pela Assembléia Geral. Para dirimi-las, o Substitutivo agasalha estas cautelas principais: fixação nítida do número para validar as decisões; escrutínio secreto, assegurador de autonomia da vontade do eleitor, não o descobrindo contra eventuais vexames ou coação; impede a convocação-surpresa, assinalando-lhe prazos e o requisito de ampla publicidade; votação com cédulas "sim" e "não", para obviar os equívocos e abusos decorrentes da aclamação ou da votação simbólica; os trabalhos da Assembléia Geral serão acompanhados por delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 9º); a "mesa apuradora" será presidida por "membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade" (§ 3º do art. 7º). A designação será do Procurador Geral do Trabalho, quando a Assembléia fôr no Distrito Federal ou inter-regional, ou dos Procuradores Regionais em cada uma das regiões em que, para efeito de jurisdição e competência trabalhista, se divide o País. Os membros do Ministério Público do Trabalho que, pelo § 3º, estão habilitados são o Procurador Geral do Trabalho, em cada região o respectivo Procurador Regional, bem como os Procuradores Adjuntos e os Substitutos dos Procuradores Adjuntos (arts. 736, 737, 740, 742 e 743, da Consolidação das Leis do Trabalho).

ARTIGO 8º

"Art. 8º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao Delegado Regional do Trabalho."

PARECER

Está escrito no art. 8º: "deliberado pela maioria". Isso briga com o art. 6º. A deliberação da Assembléia Geral se processará pelos quoruns fixados no art. 6º. De 2/3 ou 1/3 dos membros da entidade sindical em causa. Não decide, pois, "por maioria". A referência, "pela maioria", de conseguinte, é inexata, devendo ser expungida do enunciado. Aliás, não fôra tal, com fôrça de prejudicial, isso deveria acontecer por imperativo de boa técnica legislativa, pois a oportunidade de cuidar dessa matéria não é a marcada pelo artigo "sub specie juris", cuja razão de ser é outra. São alternados os destinatários descritos no art. 8º: "Ministério do Trabalho e Previdência Social ou Delegado Regional do Trabalho". A destinação motiva êstes reparos:

a) - Na verdade, são dados dois nomes a um mesmo destinatário. O art. 8º diz "Ministério do Trabalho", que compreende as Delegacias Regionais do Trabalho. Não falou "Ministro", mas sim "Ministério", do qual as Delegacias Regionais são partes.

b) -O § 1º do art. 11 remissivamente afirma "autoridades mencionadas no art. 8º", sendo que no § 2º, do mesmo artigo, se fala em "Ministro". A remissão, assim, é imprópria, uma vez que no art. 8º está "Ministério" e não "Ministro".

c) - O certo será, no art. 8º e no § 2º do art. 11, repetir as autoridades que a redação feliz do art. 13 relaciona: Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho. Resumirei os argumentos que militam pela substituição redacional proposta:

I) - Uniformizar as designações, o que o Substitutivo não fez;

II)- O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e os Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, são o "executivo" do Ministro do Trabalho e Previdência Social para os assuntos trabalhistas. Acompanho-se na Consolidação das Leis do Trabalho o vasto rol de suas atribuições, até de jurisdição administrativa, para que se verifique que tal qualidade o respectivo Diretor a tem, não só de fato, mas "de jure", por preceituação legal, independentemente do arbítrio do Ministro. Se assim é, será conveniente esclarecer logo que a cópia da ata (art.8º) e da notificação (art. 11) sejam, de pronto, encaminhadas ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, se a greve fôr no Distrito Federal, ou de lastro pluriregional, ou ao Delegado Regional do Trabalho, quando de amplitude estadual. Com isso, além de ou-

tras vantagens, se ganhará tempo, pois a legislação persegue o objetivo social de colocá-lo a serviço da rápida solução da pendência. Se a greve é no Piauí ou em Mato Grosso, porque a notificação do art. 11, como manda seu § 2º, ir até o Ministro, em Brasília ou no Rio, para que êste, de torna viagem, a recambie para o Procurador Regional do Estado interessado, como o competente para suscitar, de ofício, o dissídio coletivo? Admita-se o trânsito direto, da entidade sindical para o Procurador Geral do Trabalho, ou ao Procurador Regional do Trabalho do respectivo Estado, mesmo porque recebida a notificação a autoridade administrativa terá de despachá-la para o Ministério Público do Trabalho, não tendo opção para fazê-lo ou não, na linguagem coclusiva adotada pelo § 2º do art. 11. Contudo, a simplificação impediria que as atas fossem do conhecimento das autoridades do Ministério do Trabalho, com competência para as providências diferentes da provocação do dissídio (art. 11 § 2º), como por exemplo a tentativa de conciliação, referida no art. 13.

III) - Pelo art. 13, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho empreenderá diligências para conciliar empregados e empregadores. Tem para tanto "cinco dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve". Necessita, assim e com urgência, ser cientificado da deliberação pró greve e do teor das reivindicações, para que possa agir junto ao empregador. Os documentos hábeis, porque autênticos, são as cópias da ata da Assembléia que concluiu pela greve (art. 8º) e da notificação dela ao empregador (art. 11). Ora, se o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho recebe êsses papéis para as diligências do art. 13, curial será que o faça para os demais efeitos da lei. A retificação redacional do art. 8º se estenderá ao § 2º do art. 11. Observe-se que essas duas autoridades são as nominadas no § único do art. 10. A futura lei ganhará pela uniformidade.

EMENDA AO ARTIGO 8º

Onde está: "Ministério do Trabalho e Previdência Social ou ao Delegado Regional do Trabalho", escreva-se: "Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho".

ARTIGO 11

"Art. 11. Aprovadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir do mês, dia e hora, que mencionará na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação

às autoridades mencionadas no art. 8º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação temporária do trabalho."

PARECER

a) - No art. 11 se diz: "deliberado o irrompimento da greve". O relator, em passagens anteriores, propôs a uniformização da designação "greve". Suprimam-se, assim, locuções como "movimento grevista" ou o agora "irrompimento da greve", até de vernaculidade duvidosa. Diga-se sempre "greve", na globalidade de sua acepção, com definição doutrinária e legal, ao invés de sinônimos ou da segmentação de qualquer de seus tempos.

b) No prazo de cinco dias, o empregador optará: atende às reivindicações aprovadas na Assembléia Geral, negocia acôrdo ou a greve eclodirá. O art. 11 não [illegible], o momento de transcurso do prazo dos cinco dias, que deve ser, é óbvio, o do recebimento da notificação. Se esta tarda em lhe chegar ao conhecimento, não é admissível que seja / prejudicado por mora pela qual não é responsável. A legislação, a praxe e fartas decisões jurisprudenciais tornam incontroverso, que o prazo começa a contar da data do recebimento da notificação pelo empregador.

c) A notificação, está escrito no art. 11, mencionará mês, dia e hora para a paralização do trabalho pelos grevistas. O que se / surpreende na prescrição é que ela se entroza na determinação do Substitutivo, revelada em vários passos, "ad cautelam" exigindo, que os procedimentos pré, durante e post greve sejam claros, anunciados, fiscalizados, para impedir surpresas ou enganos por parte dos principais protagonistas do evento: empregadores, empregados, sindicato e autoridades, nestas se incluindo as judiciárias. O jôgo é limpo - o patrão / sabe, com antecedência e dentro de têrmos certos, que se não concorda ou concilia, sobrevirá a greve, com preanúncio particularizadoaté quanto a hora.

d) O interregno mínimo para a estipulação da hora, dia e mês, para início da greve, será de"cinco dias, nas atividades acessórias e de dez dias, nas fundamentais". Também aqui não se explícita a partir de quando correrá o quinquídio ou os dez dias: da resposta negativa do empregador? Ou correm simultâneamente, tanto para o empregador decidir como para o princípio da greve, quando àquêle diz "não" às reivindicações? A interpretação conduz à última hipótese, isto é, da simultâneamente dos dois interregnos. A prefixação de mês, dia e hora, com prazo mínimo de cinco ou dez dias, conforme sejam acessórias ou / fundamentais as atividades, finalìsticamente colima evitar a surpresa, o imprevisto. Ora, quando o empregador inteira-se da notificação, concomitantemente se convence de que sua discordância acarretará a greve. Ficará prevenido - essa é a cautela que lealmente a lei pretende assegurar. Portanto, do recebimento da notificação defluirão duas conseqüências: 1ª) dentro de cinco dias, o empregador se manifesta sôbre as postulações de seus operários; a partir de cinco dias, nas atividades acessórias, e dez, nas fundamentais, a abstenção ao trabalho começará, em hora, dia e mês, explìcitamente mencionados na notificação.

e) O § 1º do art. 11 fornece segurança pública às partes que se antagonizam: proteção ao exercício legítimo da greve e resguardo da emprêsa contra danos. Surge a argüição: a garantia de que necessita o empregador não se circunscreve a sua pessôa, não se limita à emprêsa. Há outras: por exemplo, tê-la para ingressar na fábrica. O enunciado ganharia em precisão se genèricamente assim se manifestasse: - "garantido o exercício legítimo da greve". Estaria dito tudo. O Substitutivo organizou o elenco do direito e das obrigações, do que é lícito e do que é defeso. Se a Câmara, contudo, preferir a decomposição analítica do § 1º do art. 11, poderá mantê-la, pois quando se reporta ao "exercício legítimo do direito da greve" situa o fenômeno social em seu continente jurídico, proíbindo e punindo as extralimitações, venham de onde ou de quem vierem, não só as partes oponentes, como de terceiros, inclusive autoridades arbitrárias. A redação em causa enfatizou, no complexo, empregados, de um lado e do outro, danos à emprêsa. De qualquer sorte, como já foi proposto anteriormente, deve ser / podada a superfetação do "exercício legítimo de direito".

O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho receberá da entidade sindical duas cópias autenticadas: do que foi deliberado na Assembléia Geral que se decidiu pela greve (Art. 8º, citado com a emenda apresentada); da notificação / ao empregador (Art. 11). O § 1º escreveu "enviará.....,às autoridades mencionadas no art. 8º". O plural, na espécie, não determina a concomitância da remessa, isto é, às duas autoridades citadas, mas a alternatividade de uma delas, a que tenha jurisdição administrativa sôbre a ocorrência, pela regra do "locus regit actum". Semelhante entendimento surge nítido, espancando qualquer hesitação, pela remissão ao art. 8º, por fôrça da disjuntiva "ou".

O § 1º do art. 11 coloca a greve, no que tange à segurança, sob a responsabilidade das autoridades competentes. Não se trata de convoca-las para conjurar abusos ou restaurar a ordem. Preventivamente, automàticamente, já está sob sua tutela a legitimidade da greve. Repita-se: pelo § 1º, a convocação da segurança é preventiva e não repressiva meramente. A autoridade responsável será prevenida, pelo menos cinco ou / dez dias antes do início da greve (art. 11 e § 1º do art. 11).

Se o dispositivo da ordem falhar, é cabível a promoção de responsabilidade, inclusive por danos e perdas. O Estado poderá responder civilmente por êles. A emprêsa danificada, ainda que não tenha pedido garantia,

tem-na automàticamente pela lei. Se o Estado não lh'a forneceu, poderá ser judicialmente compelido a indenisar os prejuízos. Por igual, autoridades omissas ou prepotentes com relação aos empregados, poderão ser castigadas (arts. 21 e 32, inciso VII).

f) No § 2º do art. 11, quem receberá a notificação será o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho, por fôrça das emendas redacionais oferecidas anteriormente, com o duplo objetivo, que se confirma na providência ora consignada: uniformizar a designação das autoridades e suprimir etapas burocráticas supérfluas. Na linguagem do texto, a remessa da notificação ao Ministério Público do Trabalho é imperativa. O Ministério do Trabalho, no episódio, é mera repartição expedidora. "Transmitirá", ordena categòricamente o texto. Ora, se as duas autoridades premencionadas recebem êsses mesmos papéis para outros efeitos, cumprirão com maior facilidade a diligência da expedição.

As autoridades receberão, não pròpriamente a "comunicação prevista no parágrafo anterior", como está escrito, mas a cópia autenticada da notificação, pois a isso é que o mesmo se refere. Impõe-se a retificação, estritamente redacional.

O § 2º do Art. 11 optou pela referência genérica: "Ministério Público do Trabalho". Pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 e Art. 13 da Lei nº 3.243, de 13 de agôsto de 1957), nêle se compreende o Ministério Público do Trabalho, que tem duas Procuradorias: a da Justiça do Trabalho e a da Previdência Social (Art. 737 da Consolidação das Leis do Trabalho). Portanto, na área trabalhista, o Ministério Público do Trabalho é a Procuradoria da Justiça do Trabalho, é o seu nome como espécie. A Procuradoria da Justiça do Trabalho se subdivide em Procuradoria Geral, chefiada pelo Procurador Geral e Procuradorias Regionais, correspondentes às Regiões em que o País se divide, chefiadas estas pelos Procuradores Regionais.

Andou bem o § 2º em preferir a nomenclatura genérica "Ministério Público do Trabalho", para não descer a casuísmos, deixando que a legislação própria regule cada ocorrência, para que se infira a hierarquia do procurador que receberá a cópia da notificação, para os efeitos do § 2º do Art. 11, conforme a greve seja regional ou inter-regional, em Estado ou no Distrito Federal. Não será na lei de greve que se irá estruturar a competência da Procuradoria da Justiça do Trabalho. O que, porém, se impõe é que o Substitutivo se fixe na designação genérica "Ministério Público do Trabalho", a não ser quando circunstância especial contraindique. Assim não se conduzin o Substitutivo, o que ensejará retificações.

O Ministério Público do Trabalho, reza o § 2º, recebida a notificação, "poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo". O preceito encerra facultatividade. O Ministério Público do Trabalho, ao seu nuto, suscitará ou não o dissídio. Já no Art. 26, a instauração do dissídio é obrigatória, desde que fracasse a conciliação tentada nos têrmos do Art. 13. A intenção do legislador é abrir uma via de economia de tempo, permitindo logo que a Justiça do Trabalho ajuize o dissídio. Se o Ministério Público do Trabalho o fizer, reduzirá ou mesmo suprimirá a instância conciliatória instituída no Art. 13. Sim, porque a tempestividade da suscitação, com base no § 2º do Art. 11, será dos mesmos cinco dias que o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho dispõem para pacificar as partes. O Art. 26 é preciso: o Art. 13 assinala à instância administrativa cinco dias para tentar a acomodação. Esgotados, a instância judiciária será a competente, obrigatòriamente efetivando gestões conciliadoras por duas vêzes, como "oportuno tempore" se verá. Logo, se a justiça do trabalho se valer da opção registrada no § 2º do Art. 11, ela suprimirá a instância administrativa de harmonização. Entende o relator que a disciplina prevista no Substitutivo deve ser mantida, uma vez que a eliminação será mais formal do que real, uma vez que os esforços pró solução pacífica continuarão, dominarão todo o andamento

do processo, em qualquer de suas fases poderá ser suscitado. A Justiça do Trabalho, estamdo convencida de que assim servirá melhor o dissídio, coloca-o de pronte em sua jurisdição, inclusive porque suas decisões obrigam à obediência (Art. 25, inciso IV). O anteprojeto do Ministro Geraldo Bezerra de Menezes assim versou a matéria:

"Art. 33 - É lícita a declaração da greve, desde que atendidas as seguintes condições:

a) a abstenção sòmente se poderá verificar depois de transcorrido o prazo da notificação que será de dez dias nas atividades não fundamentais e, de vinte dias, nas atividades fundamentais;

b) a paralização do serviço deve revestir-se de caráter de simples abstenção ao trabalho, considerados ilegais os atos de violência contra pessoas ou coisas e a ocupação do estabelecimento ou local de trabalho.

Parágrafo único. A notificação far-se-á por escrito, devidamente datada, com indicação precisa dos motivos da greve e dos objetivos visados, e será entregue ao destinatário ou enviada por via postal, com recibo de volta, correndo da entrega os prazos da alínea "a" dêste artigo".

O Substitutivo do Senado, que em muitos passos até transcreve preceituações do anteprojeto Bezerra de Menezes, bem teria andado se também o tivesse feito com relação à cuidadosa regulamentação dos prazos no que tange o balizamento de sua fluência.

EMENDAS AO ARTIGO 11

1ª) - Ao Art. 11, "caput", onde está: "deliberado o irrompimento da greve", redija-se: "autorizada a greve".

2ª) - Ao Art. 11, onde está: "que mencionará na notificação", escreva-se: "que nela mencionará".

3ª) - Ao § 1º do Art. 11, onde está: "no exercício legítimo do direito de greve", diga-se: "no exercício legítimo da greve".

4ª) - Ao Art. 11, § 2º, onde está: "O Ministro do Trabalho e Previdência Social", escreva-se: "o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho".

ARTIGO 12

"Art. 12. A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento."

O Artigo deve ser suprimido. Eclodida a greve, o Ministério do Trabalho tem cinco dias para obviá-la, através da conciliação (Art. 13). Esgotados, automàticamente instaura-se o dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho e com o rito descrito na Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 26). Não havendo conciliação, a greve terminará com a decisão judiciária, de obediência obrigatória. Sem sentido, pois, os prazos referidos no Art. 12. Teriam sido assinalados ao judiciário? Não o diz. Mesmo porque há legislação específica regulando a concatenação e o entrozamento dos prazos para trânsito e julgamento do dissídio. Se eventualmente, nos interregnos do Art. 12, a Justiça do Trabalho não prolatou seu veredicto? O Art. 12 não provê o que ocorrerá. A volta dos grevistas ao trabalho? Não está dito. Nem seria possível, de vez que o feito pende de decisão do judiciário, que por fôrça da Constituição é armado do poder de se fazer acatado "erga omnes". Verifique-se, também, que além de silenciar quanto aosdestinatários dos prazos, não estipula sanções ou conseqüências pelo seu desatendimento. Pela supressão, pois.

ARTIGO 13

"Art. 13. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante do Ministério do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve."

O art. 13 foi objeto de apreciação nos comentários ao art. 11, § 2º. Abriga sagaz e meritória perseguição de mais um ensejo para que se realize a concórdia das partes, a grande e constante preocupação de tôdas as autoridades no trato da greve. Há uma circunstância singular militando pela inovação: o dissídio só se instaura perante o Tribunal Regional do Trabalho. As Juntas de Conciliação e Julgamento são incompetentes, como adiante se dirá, na oportunidade de corrigir impropriedade do art. 26. Portanto, quando a greve ocorre em município distante da Capital, onde está sediado o Tribunal, ali mesmo, localmente, com melhor ambiência e maior rendimento, se processarão as gestões administrativas para composição amigável. Acertadamente, o art. 13 substitui o Ministério Público do Trabalho pelo Ministério Público da Comarca, inexistindo aquêle. (Art. 866). A Consolidação das Leis do Trabalho faculta ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho atribuir a autoridades locais a conciliação. Entende-se por "autoridades locais" a Junta de Conciliação e Julgamento, ou, na sua falta, o juiz de direito da Comarca (art. 122, § 3º, da Constituição. Três passarão a ser, obrigatòriamente, sob pena de nulidade, as tentativas de conciliação dos dissidentes: a administrativa (art. 13) e as duas preceituadas na Consolidação das Leis do Trabalho, logo após a contestação e antes do julgamento, depois de proferidas pelas partes razões finais (Alonso Caldas Brandão: "Consolidação das Leis do Trabalho", pág. 638, comentários ao art.764). Anote-se que pelo art. 860, é de dez dias o prazo para a conciliação, sendo de cinco o fixado no art. 13. A redução tem por si a circunstância de significar acréscimo de mais uma instância pacificadora numa discórdia em que o alvo social a ser atingido é dirimi-la o quanto antes.

EMENDAS AO ARTIGO 13

1a.) Onde está: "Procuradoria da Justiça do Trabalho", redija-se: "Ministério Público do Trabalho". Justificativa: Uniformizar o nome dêsse órgão auxiliar da Justiça.

2a.) Onde está: "representante do Ministério Público do Trabalho", escreva-se: "representante daquele".

Onde está: "que tiver autorizado o irrompimento da greve", substitua-se por: "que tiver autorizado a greve".

ARTIGO 14

"Art. 14. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional cuja revisão só será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos."

PARECER

A enumeração do art. é taxativa e não exemplificativa. Portanto, só se reputam "fundamentais" as atividades nominadas. O Substitutivo admite greve nos serviços ditos "fundamentais", enquanto que o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, a proibia. A vedação foi colhida pelo clastério do art. 158 da Constituição Federal. Êste não discriminou as atividades, para o efeito de ensejar ou interditar a greve. O Decreto-lei nº 9.070 tem sido considerado em vigor por caudalosa jurisprudência dos tribunais do País, naquilo, é curial, em que não conflita com o Código Supremo. "Constitui jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal que o Decreto-lei nº 9.070 é perfeitamente conjugável com a atual Constituição (STF - 2º T. Ag. Inst. 21.314-A". "Não sendo de reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, devem seus preceitos ser aplicados, contudo, em harmonia com a norma do art. 158 da Constituição" (Tribunal Superior do Trabalho - pr. 191/56 - D.J. 20-7-1956, pág. 1; 79). A Justiça do Trabalho tem expedido decisões de caráter normativo para greves em atividades fundamentais, após a promulgação da Constituição de 1946.

O elenco do art. 3º do Decreto-lei nº 9.070 inclui, como atividades fundamentais, as desempenhadas nos matadouros, na lavoura e na pecuária, nos colégios, escolas e bancos, não abrangidos no art. 14. A enumeração do decreto-lei é mais completa, notadamente quando não se circunscreve, como o faz o art. 14, "à venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade". E a produção dêles, não é serviço essencial?

Emendas supridoras da omissão seriam regimentalmente ineptas, razão por que o relator está inibido de suscitá-las.

"Comunicações" é gênero, do qual são espécie os serviços telefônicos, telegráficos, de teletipo e outros da mesma natureza. Por igual, "transportes" é compreensivo do aéreo, marítimo, fluvial e terrestre.

O art. 34, § 2º do anteprojeto Bezerra de Menezes preferiu a redação analítica. Mas pagou a conseqüência do risco da enumeração incompleta ao omitir o transporte fluvial. Melhor é a sistemática do art. 14 adotando designação genérica.

No parágrafo único, não há razão para a cláusula final: "cuja revisão só será permitida de dois em dois anos". As indústrias "básicas ou

essenciais à defesa nacional" não o são por decorrência do tempo. Sua natureza, sua conceituação até legal, as definem assim. Com a velocidade dos inventos, não será prudente desaparelhar o govêrno da prerrogativa de reconhecê-las por decreto. "Reconhecer" é o têrmo, porquanto a qualidade de essencialidade ou básica deflui da indústria em si mesma, é institucional ou congênita. Se o Executivo abusivamente capitular com o "essencial" ou "básica", indústria que não o é, o recurso estará no judiciário. Êste destruirá a extralimitação ilegal na especificação que a administração baixará dentro de 30 dias, em cumprimento ao parágrafo único do art. 14, dela retirando as atividades não "básicas ou essenciais". Por igual, assim agirá nas revisões. Não será a tempestividade dos 30 dias ou de dois em dois anos, registrada no parágrafo único do art. 14, por si só, que garantirá a fidelidade à natureza "essencial ou básica" a determinada indústria. Exclusivamente o judiciário, em qualquercircunstância, restabelecerá o império da conceituação correta. O relator, pois, aconselha que se admita a revisão, sem o condicionamento cronológico, pois êste não corrigirá excessos nem significará contrôle.

EMENDA AO ARTIGO 14

No parágrafo único, onde está: "cuja revisão só será permitida de dois em dois anos", escreva-se: "cuja revisão será permitida".

ARTIGO 15

"Art. 15. Na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo), a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais."

PARECER

Com modificações meramente redacionais, louvou-se no art. 34, § 2º, do antoprojeto Bezerra de Menezes:

"§ 2º - Nas atividades consistentes em trabalhos de transportes, terrestres, marítimos ou aéreos, a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos serviços que lhes digam respeito sòmente poderá realizar-se após a chegada aos pontos terminais".

A redação do art. 15 é melhor, mais enxuta. Contudo, omite o transporte fluvial, num País de uma das maiores potomografias do mundo. É verdade que "navegação marítima", por assemelhação, absorve a "fluvial". A enumeração seria, assim, exemplificativa e não taxativa. Sendo exclusivamente redacional, para conferir clareza ao enunciado, o relator só vê vantagens em explicitar o transporte por via fluvial. "De maioritis", de tôda oportunidade e justiça a exigência do art. 15, pois seria inadmissível abandonar até doentes, velhos, senhoras e crianças no meio da rota, possìvelmente sem recursos suficientes para enfrentar despesas supervenientes e imprevistas. Pela aprovação, pois, do texto.

EMENDA AO ARTIGO 15

Após "marítimo", continue-se: "fluvial".

ARTIGO 16

"Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços."

PARECER

O art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes diz:

"Art. 42 - Em se tratando de atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação em seu funcionamento, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer e funcionar os respectivos serviços por terceiros".

O texto Bezerra de Menezes tem superioridade evidente sôbre o art. 16. A função dos "terceiros", no episódio, não será exclusivamente "guarnecer a emprêsa". Essa atribuição é da polícia, das autoridades responsáveis pela ordem e pela segurança. O art. 11, § 1º, diligencia sôbre semelhante proteção. O"guarnecer" do art. 16, que repete o do art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, significa "aparelhar", "munir", sendo indivisível sua conexão com o funcionamento, que essa mesma "guarnição" de "terceiros", irá promover. Do jeito que o art. 16 está escrito, poderia surgir a interpretação de que as "autoridades competentes", poderão determinar o funcionamento dos serviços pelos grevistas.

Aqui atingimos o "divortim aquarum" entre a greve nas atividades acessórias e nas fundamentais. Nas primeiras, pela sistemática do Substitutivo, a paralisação é inexceptuável. A lei não admitirá a realização dos serviços interrompidos, inclusive por terceiros. Admiti-lo, seria subtrair da greve a maior e mais eficaz componente de sua fôrça de pressão. O prejuízo é a substância coatora da greve, certas legislações proibindo que seja coberto por seguro, para não esvaziá-la dele. Há países e em vários projetos, entre nós, (art. 8º do anteprojeto Cavalcanti de Carvalho, pag. 44, do volume 24, do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, de Carvalho Santos), que classificam de ilícitas greves que afetem "serviços públicos e serviços de interêsse coletivo". O decreto-lei 9.070 perfilhou também entendimento proibitivo. Decisões jurisprudenciais, contudo, sentenciaram a derrogação dêsse passo do decreto-lei 9.070, pelo art. 158 da Constituição Federal.

O Substitutivo e o anteprojeto Bezerra de Menezes encontraram solução para acatar o art. 158, que titula os grevistas de

recusar pacífica e temporàriamente trabalhar em serviços reputados fundamentais, sem que êstes sofram solução de continuidade, porque indispensáveis à coletividade. Aquilo que não é admitido nas atividades acessórias, o é nas fundamentais: a substituição dos grevistas por terceiros, não em caráter definitivo, sòmente enquanto dure o movimento. É a intermediação insuscetível de censura por inconstitucionalidade, o que ocorreria insistindo-se na vedação consignada no decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, anterior, como a confrontação mostra, à Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

Recordada a antologia da preceituação que se pretende expedir, é indispensável que se patenteie, no enunciado, que as emprêsas serão guarnecidas por terceiros para que os mesmos a façam funcionar. A rigor, é explotivo mencionar "guarnecer", pois quando a lei assinala os fins, implìcitamente dá os meios, bastando mencionar que, na espécie, as autoridades ordenariam terceiros pôr em funcionamento a emprêsa.

O art. 16 do Substitutivo, que segue as pegadas do art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, em ambos vem dito: " autoridades competentes". Pelo Substitutivo, o fato de ser fundamental não implica, inexceptuàvelmente, que o respectivo serviço possa continuar a ser prestado por terceiro. O art. 16 é inequívoco: serão as "atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação". Logo, há as que possam sofrê-la, não sendo nelas, admissível o trabalho de terceiro. Pelo art. 16, assim, " as autoridades competentes" são armadas de dois podêres: a) considerar, na greve, quais as atividades fundamentais que "não possam sofrer paralisação"; b) facultativamente, "poderão" acioná-las por terceiros. Mas se a emprêsa não pode sofrer paralisação, não deveria ser opcional, mas imperativa, compulsória, a ordem para continuidade do funcionamento. Se as autoridades consideram que a população não pode prescindir de determinados serviços, necessàriamente deverão provê-los. Por logica e coerência redacionais, semelhante interligação deverá desencadear uma providência como conseqüência da outra.

Omitem, o art. 16 do Substitutivo e o 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, a nominação de "autoridades competentes". Quais serão elas? As do executivo? Neste caso, o Ministro do Trabalho, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, o Delégado Regional do Trabalho, o Delegado dos Marítimos? Poderão ser as estaduais, os Governadores? Ou da Justiça do Trabalho? O Substitutivo deveria discriminar a autoridade. Sendo agora regimentalmente impossível fazê-lo, a solução será oferecida pelo art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho:

" As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho

CÂMARA DOS DEPUTADOS
62

na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela Jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e ainda, de acôrdo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interêsse de classe ou particular prevaleça sôbre o interêsse público".

"Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais dêste".

A norma é conhecida. O Juiz Cível, não poderá, invocando lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despachos ou sentenças (Código do Processo Civil, art. 113). Na processualística do direito do trabalho, a decisão é imperativa, por parte das autoridades administrativas ou da justiça especializada, mesmo na falta ou ambigüidade da legislação ou do contrato de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (D.J. de 18-4-1951) decidiu como preencher os vazios da "vacatio legis": Os juízes do trabalho, dotados de dilatada margem de arbítrio judicial, em casos excepcionais, não se devem subordinar às regras comuns do direito escrito, podendo interpretar e aplicar os preceitos legais com preocupação humana e social". E o Supremo Tribunal Federal, no Acordão de 12-8-1947, Revista Forense, Vol. CXVII, pag. 426, interpreta com atualidade que: "o direito do trabalho constitui ramo especial, com fundamentos doutrinários diferentes e limites próprios. É um direito de vanguarda, impregnado de espírito socializador".

O relator considera que a flexibilidade do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho deve funcionar a favor da Justiça do Trabalho. É o poder imparcial, afeito à problemática trabalhista, nele há a voz do representante dos empregados e suas decisões obrigam à obediência. "De ofício" ou provocada, a Justiça do Trabalho deverá, com base no art. 16, decidir se a atividade fundamental afetada pela greve pode ou não sofrer paralisação, e, na hipótese negativa, convocar terceiros para que isso não ocorra. Tempo haverá para tanto, de vez que contará com os 10 dias do art. 11.

Há serviços insubstituíveis. O de energia elétrica, por exemplo. Outros, embora essenciais, comportam, conforme a circunstância, sucedâneos. O transporte por aéreo, em região onde haja o rodoviário. Já é insuscetível de paralisação quando é o único meio de acesso. A dosimetria da continuidade da atividade

competirá "às autoridades competentes" (Art. 16).

EMENDA AO ARTIGO 16

Redija-se assim o art. 16: "Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços por terceiros."

ARTIGO 17

"Art. 17. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve."

PARECER

Na sistemática do Substitutivo, no que concerne às atividades fundamentais, a greve origina três situações diferentes: 1a.) - a paralisação, por entenderem as autoridades competentes que não é necessária a convocação de terceiros, prevalecendo a classificação para outros efeitos, como, por exemplo, prazo de dez dias para a notificação (art. 16); 2a.) - continuidade do serviço, executado por terceiros, exclusivamente enquanto durar a greve (art. 16); 3a.) - os próprios grevistas, por determinação da justiça do trabalho, assegurarão a assistência indispensável para que o trabalho possa ser reiniciado assim que a greve termine.

Em certas indústrias, há setôres que desassistidos os danos poderão ser irreparáveis. Assim, o resfriamento de fornos de fundição, porcelana ou fabricação de vidro. Mesmo que o restante do conjunto pare, tais seções não podem ser abandonadas, sob pena de quando o retôrno ao trabalho se der, o funcionamento ser impossível, pela imprestabilidade de máquinas fundamentais.

A assistência será requerida pelo empregador. Êste poderá, por igual, provocar as autoridades de direito, para as providências do art. 16. A determinação será do "Tribunal do Trabalho competente". O art. 17 preferiu a designação genérica à analítica, que seria a referência ao Tribunal Regional do Trabalho ou o Tribunal Superior do Trabalho, que são os dois únicos em

grau de colegiado existentes nessa justiça especialisada (Incisos I e II do art. 122 da Constituição Federal). Procede a referência global, porque há greves que transcendem a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, cobrem área geográfica da competência do Tribunal Superior do Trabalho. O art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, entre as atribuições do colegiado supremo, inclui as de:

"b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

§ 2º - letra a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre júízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento em regiões diferentes".

O art. 17 fala em "pessoal estritamente necessário ...". O advérbio — estritamente — contingencia o número de grevistas à preservação da indústria, proporciona-o à conservação de condições na emprêsa, que impeçam uma segunda paralisação, senão impossibilidade de trabalho: a primeira, pela greve, e a segunda, pelo desarranjo de máquinas desassistidas. "Estritamente" enfatiza que a convocação dos empregados não será para pôr em funcionamento o serviço, todo êle, mas para garantir a conservação daqueles setôres indispensáveis à pronta retomada da atividade, logo após o término da greve. Quem dará a medida do "estritamente necessário"? O Tribunal do Trabalho competente. O empregador, no requerimento provocador do pronunciamento do Tribunal, deverá expressar o número de pessoas que reputa suficiente. Com isso, inclusive, salvaguardará sua responsabilidade e se credenciará, se desatendido e as conseqüências forem ruinosas, para os competentes procedimentos reparatórios pela via judicial. O Tribunal concordará com o quantitativo, considerando-o justo, ou o dimensionará pelo metro do art. 17. Recorde-se que os entendimentos devem se processar com a entidade sindical patrocinadora da abstenção pacífica do trabalho. O art. 17, quando se refere a "grevistas", evidentemente sintetiza a expressão "entidades sindicais grevistas". De efeito, são estas que realizam as assembléias gerais decisórias da paralisação, suas diretorias é que expedem as notificações e, em nome dos associados, transam, confabulam, com os empregadores, autoridades administrativas, mantenedoras da ordem,

judiciárias, nas tentativas para a conciliação. "Os grevistas", na linguagem do art. 17, têm um corpo que os representam, que por êles age, legalmente capacitado para tanto: o organismo sindical respectivo.

O bom senso, a lógica, a legislação em vigor e o próprio sistema do Substitutivo esclarecem que a redação por extenso é "entidades sindicais grevistas". Inclusive estas são suscetíveis de serem responsabilizadas, o que não ocorre com a massa inorgânica de indivíduos.

É fácil surpreender porque são recrutados grevistas e não terceiros, como o faculta o art. 16, para semelhante assistência. Primeiro, porque são conhecedores do trabalho, êle não pode ser realizado com êrro, não pode haver o risco da improvisação, pois as consequências poderão ser perigosas para todos, empregador e empregados. Êstes porque não terão condição de, com o retôrno, possibilitar o reinício do funcionamento. Segundo, a greve, paradoxalmente, é um testemunho de intenção de continuar na mesma emprêsa, tanto que postula melhores condições. Não se trata de abandono, pedido de demissão. Assim sendo, os grevistas não querem a ruina da indústria, seu perecimento, porque isso seria seu desemprêgo. Está na linha de seu interêsse fazer com que, terminada a greve, a emprêsa, de imediato, se ponha em ação. Nisso a greve se distingue do boicote, "racket" ou sabotagem.

ARTIGO 18

"Art. 18. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dessídio coletivo, que tenha transitado em julgado."

PARECER

São efetivamente graves as duas irregularidades, praticadas pelo empregador, motivadoras da redução, para o pré-aviso, dos prazos de cinco ou dez dias (art. 11), conforme se trate de atividade acessória ou fundamental, para 72 horas: o não pagamento dos trabalhadores ou o desacato a decisão judicial. O desacato é capitulado como crime, no art. 32, inciso III, do Substitutivo, sujeito à pena de seis meses a de reclusão, cumulativamente com a multa de Cr$ 5 000,00 a Cr$ 100.000,00.

ARTIGO 19

"Art. 19. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço ao empregador."

PARECER

A fiel observância dos prazos é essencial para a legalidade da greve. "Decorridos os prazos previstos nesta lei", fala o art. 19. Todos êles, de conseguinte. Inexceptuavelmente. Na greve, a conciliação é o primeiro dos objetivos que a Constituição e a legislação em vigor assinalam aos empregados, empregadores, autoridades administrativas e judiciárias. O art. 19 enfatiza tal dever com a palavra "impossível": "sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13". Só então, a greve já autorizada (art. 6º), pode ser deflagrada legalmente. Como foi escrito anteriormente, na instância administrativa, e obrigatòriamente tentada duas vêzes na do judiciário trabalhista, em qualquer fase voluntàriamente pelas partes, a harmonização é o "goal" socialmente sempre procurado.

Em lugar do circunlóquio: "os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional", a linguagem direta ganha em fôrça e concisão: "os empregados poderão deixar o trabalho".

Verificada a impossibilidade da pacificação, nos têrmos do art. 13, a greve poderá oclodir (art. 19), com a consequente instaura-

ção do dissídio coletivo (art. 26).Ordena o art. 19 que os grevistas a bandonem o estabelecimento da emprêsa. Proíbe, assim, a chamada "grève sur le tas" ou "grève sur place", por igual ilegal na França (Juris Classeur, 36).

É emanação do direito de propriedade que o local de trabalho não seja ocupado indevidamente. Não é permitido, portanto, que os grevistas nêle permaneçam. Inclusive para preservação do mesmo, poupando-o, "ad cautelam", a danificações.

O parágrafo único tem o respaldo dos arts. 141, § 2º e 145,§ único, da Constituição Federal, respectivamente garantindo que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e que o "trabalho é obrigação social". Se é "obrigação" , imposta pela sociedade e não pela polícia, o mandamento máximo será violentado toda vez que se pretender, por meios violentos, obstar que alguem trabalhe. São dois direitos em confronto: o de não trabalhar e o de trabalhar, ambos protegidos pela Constituição Federal.

É claro que a garantia de trabalho e de ingresso no estabelecimento se estende ao empregador, aos diretores, a terceiros que ali tenham assuntos a tratar, como, por exemplo, pagar ou receber, fazer encomendas ou obter informações. A redação se comporta, pelo que se vê , lacunosamente. Para que tenha abrangência maior, convirá eliminar a referência "ao empregador". A supressão é aconselhável: a) para evitar iteração, pois é curial que a prestação de serviço pressupõe que seja ao empregador; b) afastada a limitação, se beneficiam com a proteção os empregadores, diretores e terceiros. Com a correção ficará incontroverso que quem desejar prestar serviços à entidade em greve poderá fazê-lo, seja qualquer fôr sua qualidade, exceto substituir grevistas,a não ser nos casos admitidos em lei.

EMENDAS AO ARTIGO 19

1ª) Onde está: "os empregados.poderão deixar de exercer a sua atividade profissional", escreva-se: "os empregados poderão abandonar o trabalho".

2ª) No parágrafo único, suprima-se, "in fine" as palavras"ao empregador".

ARTIGO 20

Art. 20. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, deprodação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

PARECER

O art. 20 compatibiliza o direito de greve com os demais direitos que possibilitam um padrão de convivência numa sociedade organizada. Num "Estado de direito", como no Brasil, a violência, o abuso, o arbitrio, a onipotência unipessoal, sejam físicos ou morais, estão proscritos. Precisamente porque são a negação do direito, portanto a negação do próprio Estado.

O direito de greve subsiste enquanto não atropela outros direitos, afim de que fique intacta a estrutura jurídica do Estado, para pôr a fôrça a serviço da justiça e da lei.

Isso não ocorrendo, implanta-se o "estado de necessidade" ou "de fato", com operários, empregadores e autoridade fazendo o que querem e não o que devem. A vontade pessoal de cada um passa a ser a lei.

O "caput" do art. 20 coloca a violência na área do ilícito. Usa até o explicitivo "quaisquer" para enfatizar que seja ela quem fôr e de quem fôr. Defende, contra ela, não apenas as pessoas, mas também os bens. A seguir, faz enumeração meramente exemplificativa, colocando-a entre parênteses, como recomenda a técnica legislativa.

Os insultos, injúrias, calúnias, -- dizeres "ofensivos", na terminologia global preferida pelo Substitutivo -- são catalogados como "violência", e, como tal proibidos.

O art. 20 se conecta com os arts. 21, incisos I e II, e o art 25, inciso I, no que diz respeito ao aliciamento. Êste é consectário da greve.

É a liberdade de palavra (art. 141, § 5º, da Constituição), de reunião, respeitada a ordem pública (art. 141, § 11, da Constituição para efeito de propaganda, afim de que a greve atinja seus fins, principalmente convencendo o maior número possível de obreiros a participar dela. O aliciamento é um dos de liberdade de expressão, de pensamento. "Piquetes" podem ser mobilizados, mas pacificamente. É inglesa a origem da designação -- "picket" ---, sendo que na Inglaterra e nos Estados Unidos da América do Norte é legalmente admitido o "peacefull picketing" (aliciamento pacífico). Nestes países, o "blackleg" ou o "strike-breaker" (o "fura greve"), não pode ser vitima de coação. A debatida Seção 8, do Taft-Hartley Act, de 1947, confirmado apesar do veto de Truman, preocupou-se em defender o operário, como indivíduo, a começar do poderio das "unions".

O relator teve, fortuitamente, ensejo de observar certa feita em Nova York, na prática, como atúa o "peacefull picketing". Estava em greve o pessoal do famoso restaurante Jack Dempsey. Em sua frente, em círculo, movimentavam-se homens com cartazes concitando a que não se entrasse naquela casa, ao mesmo passo que faziam apêlos verbais. Na porta, outro homem agia de maneira oposta, conclamando a que se penetrasse no estabelecimento, aduzindo razões em voz alta, entre elas ser

injusta a greve. Nos cartazes, nas palavras e na ação, nenhuma violên-cia, invectiva ou ofensa.

"In fine", o art. 20 estatui as sanções.

ARTIGO 21

"Art. 21. São garantias do direito de greve.

I - o aliciamento e a propaganda por quem pertença à catego ria profissional e preste serviços à emprêsa;

II - a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas , desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III- proibição de despedida do empregado que tenha participado pacificamente de movimento grevista;

IV - proibição, ao empregador, de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente.

PARECER

1º) O Capítulo V tem por epígrafe: "Das garantias dos grevistas". Já o artigo 21, "caput", se enuncia: "São garantias do direito de greve". Mas o rol discriminado a seguir se circunscreve aos direitos dos grevistas. Não são todas as garantias, mas parte delas, as que amparam os grevistas. Peca, pois, a redação do "caput", por genérica demais. Deve reproduzir a epígrafe, mais fiel à matéria logo após versada.

2º) Sendo, por imposição legal, pacíficos o aliciamento e a propaganda, que não poderão sob pena de sanções, degenerar em violências pessoais, materiais e morais, não entendo justa qualquer limitação. Será vulnerar o dogma da liberdade de palavra, proclamado pelo art. 141 § 5º, da Constituição Federal. Além do mais, semelhante discriminação será inexequível. Como impedir que um parlamentar ou qualquer cidadão, na tribuna , no rádio ou na televisão considere acertada determinada greve, conclamando até a população a que com ela se solidarize e proporcione recursos, víveres e entrevistas favoráveis? Que um sacerdote o faça, até do pulpito? Estudantes, em passeatas e comícios autorizados? Jornalistas, abrindo campanha? Operários, em reuniões ordeiras sob a égide do art. 141, § 11, da Constituição Federal? Aí estão os principais motivos, entre eles os de estrutura constitucional, que respaldam a propaganda respeitosa.

3º) O inciso II, do art. 21, quando se refere à propaganda por cartazes, é duplamente repetitivo: o art. 20 e o inciso I, do art. 21, cuidam da espécie. A única novidade, é a proibição de cartazes "estranhos às reivindicações da categoria profissional", com o objetivo, facilmente identificável, de evitar promoções revolucionárias.

4º) No inciso III, o advérbio "pacificamente" compendia as obrigações dos grevistas, para que não possam, com arrimo legal, ser despedidos. Se agirem "violentamente", estão fora da lei, cometeram "falta grave", suscetível de demissão, "sem prejuízo da responsabilidade - criminal" (art. 20).

5º) Chegaram ao relator ponderações de que o inciso IV vulnera o principio da liberdade de trabalho ou da liberdade de contrato. Pondero-se que a interdição é quanto à admissão de substitutos dos grevistas. Se isso fôr permitido, a greve não mais será um direito, porquanto possibilitará que quem a faça possa perder sua colocação. Além disso, ensejará a não paralização das atividades da emprêsa, com o que esvaziará a greve do poder de pressão. A exceção que o Substitutivo admite, de resto adotando procedimento da maioria dos países, é a não paralização das atividades fundamentais, executando-as por terceiros(art. 16). Nos Estados Unidos, a Côrte Suprema considerou constitucional lei autorizando o govêrno a proibir greve que atinja todo um tipo de indústria, pondo em risco o bem estar ou a segurança da Nação. Bernard Schwartz, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Nova York, no "Annuaire de Législation Française et Étrangère, de 1960, páginas 146/7, se reporta ao aresto jurisprudencial com as seguintes considerações:-

"Une décision de la Cour Suprême, d'un intérêt tout particulier pour les comparatistes, déclare valable une loi qui autorise le Gouvernement à interdire une grève affectant une industrie tout entière, ou une partie importante de celle-ci, et met en danger la santé ou la sécurité de la nation. En l'espèce une interdiction de cette nature fut prononcée contre une grève de portée nationale dans l'industrie de l'acier. (United Steelworker v. United States, 361 U.S. 39 - 1959). Cette affaire montre bien le rôle essentiel du juge dans le système américain. C'est le pouvoir judiciaire qui règle les conflits qui s'élévent entre les actes du gouvernement et les règles du droit, et il le fait en employant les formes techniques d'un procès. Aucune question alors même que l'existence de la République en dépendrait - n'est trop importante pour être tranchée suivant la loi du pays. La lutte pour le pouvoir, qui demande en Europe des régiments de troupes, nécessite aux Etats-Unis des bataillons d'avocats"

Suprima-se, no art. IV, o adjetivo "novos". Se se trata de "admitir", como reza o texto, há de ser, obviamente, quem não seja em-

pregado da firma. Tanto assim que o faria para "substituir" operários em dissídio. Pelo enunciado, a "contrario sensu", se poderia interpretar como permissível a contratação de "antigos" empregados, "ex-empregados". O que é decisivo, contudo, é que "admitir" e "novos" abundam no mesmo conceito, acarretando redundância que precisa ser erradicada.

6º) O parágrafo único, do art. 21, interdita a coação ou o constrangimento dos grevistas "por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente". Contudo, não podem ser vítimas de violência de quem quer que seja. Não sòmente "do empregador ou da autoridade pública". Também de terceiros, de outros operários. Como está no uso de um direito, êste não pode ser turbado, "erga omnes"

EMENDAS AO ARTIGO 21

1ª) Redija-se assim o "caput" do art. 21: "são garantias dos grevistas:"

2ª) Suprima-se, no inciso IV, a palavra "novos".

3ª) No parágrafo único, elimine-se a frase "por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente".

ARTIGO 22

"Art. 22. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

PARECER

O art. 22 conceitua a boa e clássica doutrina sôbre o contrato de trabalho afetado pela greve. Este não é "rescindido", mas "suspenso", enquanto não é decidida por acôrdo ou por sentença judicial. Por igual, nela, os trabalhadores não "abandonam" o trabalho, mas coletiva e temporariamente "suspendem" a prestação de serviços (art. 2º). E há conciliação ou veredito favorável pela Justiça do Trabalho, as faltas são abonadas, com o conseguente pagamento.

Isso não ocorrerá, se a greve fôr considerada injusta ou ilegal. O art. 22 de certa sorte abrange, senão torna ocioso, o inciso III do art. 21. De fato, se o grevista continua parte válida do contrato de trabalho, que apenas se suspende, não pode ser demitido. Mesmo porque ainda que a decisão do judiciário seja contrária aos grevistas, a demissão continua a ser inadmissível, a não ser nas hipóteses de violência ou transgressão da lei. E a participação foi pacífica, ainda que a justiça dê ganho de causa ao empregador, as sanções serão a perda de salário, nos dias de paralização, e a não contagem do respectivo tempo.

ARTIGO 23

"Art. 23. A Comissão do Impôsto Sindical (CIS), utilizando a receita do Fundo Social Sindical, reservará, anualmente, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da sua receita para o atendimento exclusivo das necessidades decorrentes do não recebimento de salários por parte dos grevistas.

§ 1º. Cessada a greve e voltando os trabalhadores ao serviço, a entidade sindical representativa da categoria profissional enviará à Comissão do Impôsto Sindical (CIS) as relações das despesas efetuadas durante o movimento grevista, com os respectivos comprovantes.

§ 2º. O empregador poderá descontar dos salários dos trabalhadores os adiantamentos efetuados pela Comissão do Impôsto Sindical (CIS), por solicitação da entidade sindical, no primeiro mês subsequente ao irrompimento da greve.

PARECER

Manifesto-me pela rejeição do art. 23 e respectivos parágrafos. O impôsto sindical tem destinação legal específica (Art. 592, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não será conveniente sobrecarregá lo com novos encargos. Além disso, fácil será adiantar os abusos que poderá ensejar, de vez que o controle dos gastos será muito dificil de ser apurado em prestações de contas meramente formais.

O art. 2º fixa o reembolso através de desconto salarial,"no primeiro mês subsequente ao irrompimento da greve". Contudo,esta ainda pode não ter terminado e, consequentemente, os operários não estarem recebendo. De qualquer sorte, tudo contraindica a diversificação que o art. 23 quer introduzir na aplicação dêsse tributo social.

ARTIGO 24

"Art. 24. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

PARECER

O sindicato é administrado por uma Diretoria e por um Conselho Fiscal, eleitos pela Assembléia Geral (Art. 522, da Consolidação das Leis do Trabalho). A Diretoria terá, no máximo, sete membros,dentre eles elegendo seu presidente (Art. 522 e seu § 1º, da CLT). No máximo sete, portanto, em cada entidade sindical em greve, serão os líderes protegidos pela imunidade criada no art. 24. A imunidade terá a duração da greve, enquanto a entidade sindical fôr "representativa dos grevistas", na linguagem do texto. Logo, não havendo mais grevistas a representar, não mais subsistirão as exceções às normas penais que sujeitam o comum dos cidadãos. "En passant", recorde-se que a normalidade na punição enseja o cumprimento de dispositivo protetores dos pró-

473

prios sindicalizados, porquanto a legislação é severa contra abusos, notadamente em matéria de dinheiro, praticados por administradores sindicais. O art. 552, por exemplo, da Consolidação das Leis do Trabalho, prescreve que "os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos artigos 2º e 6º do decreto-lei nº 869, de 18-11-1938".

ARTIGO 25

"Art. 25. A greve será reputada ilegal:

I - se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidas nesta lei;

II- se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedente pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1(um)ano;

III-se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional;

IV- se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam;

V - se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria Geral do Trabalho, decidir, por 2/3 (dois terços)dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta lei, determinando o retôrno dos grevistas à atividade profissional no prazo que fixar e sob as cominações que prescrever.

PARECER

1º) O inciso I fala em "prazos" e "condições" como elementos integradores da legalidade da greve. Quanto aos primeiros, pelo seu característico enunciado matemático, bastará ler os fixados no substitutivo. Quanto às "condições", são as que pela sua importância viciam de nulidade a greve, como: não ter como reivindicação a manutenção ou a melhoria das situações de trabalho (art. 2º e parágrafo único do art. 3º); exercida por funcionários e servidores públicos (art. 5º); desrespeitar o quorum de 2/3 ou 1/3, conforme se trate de primeira ou de segunda convocações.(art. 6º); o escrutínio não ser secreto e registrado em cédulas (art. 6º e § 2º do art. 7º); a não publicação do edital convocatório da assembléia geral ou fazê-lo maliciosamente, sem as formalidades devidas (art. 7º e § 1º); a mesa apuradora da votação verificada na assembléia geral não ter a presidência exigida pelo § 3º do art. 7º; a não distinção, para os devidos efeitos, entre serviços acessórios e os fundamentais, etc. A enumeração é exemplificativa, na tentativa de caracterizar o que sejam "condições", para as graves conseqüências do inciso I, do art. 25.

74

2º) O inciso II zela pelo acatamento às sentenças judiciarias. Fixa-lhe o prazo de um ano, pois impõe-se evitar renovações de dissídios postulando reivindicações já averbadas de injustas pelo orgão judicante especializado. Caso contrário, êste não exerceria sua competência, até institucional, de representante do Estado com poder de se interpôr no conflito entre empregador e empregados, para pôr-lhe côbro, inclusive pelos prejuizos que ocasionam à coletividade. Pouco depois de prolatado o veredito, através de nova greve ou "lock-out", a parte inconformada voltaria à carga, a ela retornando sucessivamente. Pudesse apresentar emenda, esta seria no sentido de vincular o prazo a índices técnicos de custo de vida. O inciso II diz "decisão definitiva". Não confundir "sentença conclusiva" com "sentença definitiva" ou "sentença final". A primeira se caracteriza como palavra derradeira do judiciário, exgotadas todas as instâncias e todas as convocações para novas sentenças, e torna a coisa julgada. "Sentença definitiva" é a prolatada, "de meritis", pela instância competente, em geral assecuratória da execução do julgado, sem prejuizo de apêlos a instâncias superiores, pelos instrumentos hábeis. Assim, preceitua o art. 893, §2º, que "a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, e o art. 895, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo "recurso ordinário para a instância superior":

a) das DECISÕES DEFINITIVAS das Juntas e Juizos... ...

b) das DECISÕES DEFINITIVAS dos Tribunais Regionais...

3º) O inciso III é, ao lado da latitude do aliciamento ou dos "piquetes", a "vexata questio" da lei que se quer elaborar. Por pressupostos filosóficos, ideológicos ou programáticos, há áreas sociais no Brasil, com representação no Congresso, inconciliáveis na dosimetria da greve. O inciso III é consectário do sistema consubstanciado no ubstitutivo, é axiomático, por filiação direta, do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º. De fato, o art. 2º define o que seja o exercício legítimo da greve, como expressão do direito de hierarquia constitucional proclamado no art. 158 do Estatuto Civico da República. São êstes, analiticamente, pela definição do art. 2º, alguns dos componentes da legitimidade da greve:

a) suspensão coletiva do trabalho, pois se trata de um direito plural e não singular;

b) suspensão temporária da prestação de serviços, pois se trata de interrupção e não cessação dos mesmos;

c) deliberação da assembléia geral da entidade sindical representativa da categoria profissional interessada;

d) REINVIDICAR MELHORIA OU MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO;

e) indicação prévia e por escrito das reivindicações.

De conseguinte, as postulações admitidas são as profissionais, as que se encartam em beneficiar diretamente os trabalhadores de determinada categoria no trabalho que prestam. Como corolário, a greve não é, pelo Substitutivo, instrumento legal para outras reivindicações como políticas, religiosas, partidárias, etc. O que o inciso III EXPLICITA está IMPLICITO no art. 2º, sendo o primeiro corolário, remissão, complementação do segundo. As greves com fundamentação alheia aos exclusivos interesses profissionais teem as seguintes arguições contrárias:-

a) É arma, defensiva e ofensiva, de benefício profissional e não de outros tipos de lutas, que teem, na mecânica do regime, instrumentos hábeis;

b) São protagonistas da greve, além dos empregados e empregadores certas autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, as duas últimas representando o Estado, que interpreta os interesses e até a segurança da coletividade ou dos consumidores, também em causa. O art. 13 abre vias de conciliação, ordenando que a promova o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Diretor Regional do Trabalho. Não obtendo resultado, instaura-se perante a justiça especializada o dissídio, que derimirá a contenda conclusivamente, sendo obrigatório o acatamento pelas partes em litígio (art. 26 e inciso II do art. 32). Assim sôa o art. 123 da Constituição:-

"Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º. Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º. A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

Infere-se que a criação dessa justiça paritária foi para "conciliar e julgar" controversias oriundas das relações de trabalho. No § 2º do mandamento constitucional é outorgada a essa justiça a competência legislativa de "estabelecer normas e condições de trabalho". No particular, assim, teem presença na mesma área o legislativo e o judiciário trabalhista. Ora, se a greve não se motiva em relações de trabalho, mas sim em posições políticas, religiosas, partidárias, ocorrerão:

a) a administração competente do Ministério do Trabalho não poderá exercitar a missão legal da conciliação, uma vez que a pendência se situará em esferas onde, de regra, não pode atuar, frequentemente Govêrno Estadual, Presidência da República ou Congresso Nacional;

b) A Justiça do Trabalho é expelida da greve. Não tem condições para apreciá-la, uma vez que a polêmica não versa sôbre relações de

trabalho. Com isso, inexistirá orgão com categoria legal para pesquisar a justiça, decretá-la, sua decisão ser compulsòriamente obedecida, pondo fim à greve, com a vitória, parcial ou total, do patrão ou do operário. Se a greve é pró ou contra a nomeação de Ministro ou presidente de autarquia, a questão é insuscetivel de exame e resolução pelo poder credenciado a tanto pela Magna Carta.

c) O empregador é protagonista da greve. Diretamente interessado nela. Sendo sua causa reivindicações trabalhistas, tem papel a desempenhar, podendo com elas concordar, no todo ou em parte. Contudo, se são outras as razões, nada poderá fazer, passa de personagem a espectador, é parte passiva, quanto aos reflexos imediatos no funcionamento de seu estabelecimento e em seu patrimônio, mas é despojado da qualidade de parte ativa, podendo influenciar na anormalidade, inclusive decisivamente, concordando com as pretensões, se opcionalmente pudesse fazê-lo. Nada lhe é arguido, quanto a salários ou condições de trabalho. Mas é vítima, sem que lhe seja inculpada qualquer injustiça quanto sua posição frente a seus operários. A instância administrativa, primeiro, depois, a contenciosa, teem poder constitucional para convocar as partes conflitantes, conjurá-los para que se componham. Isso será inexequível, por inócuo, se as mesmas perderem capacidade suasória ou decisória, transferida para outras entidades, como Parlamento ou Presidência da República, por exemplo. Semelhante extralimitação gera problemas, mais do que legais, porque constitucionais.

d) Na Inglaterra, a greve social é considerada fim e não meio, é revolucionária: "Social general strike which is a mass strike of workers designed to bring about a social revolution and the establishment of a works society. (Encyclopaedua Britannica, V.21, "Labor Law").

Sintetizando: O art. 25, no inciso III, orgânica e simetricamente se insere no Substitutivo, ao ratificar que a greve, para que seja admitida como legal, terá por motivação" reivindicação que interesse, DIRETA E LEGITIMAMENTE, À CATEGORIA PROFISSIONAL". Se, contudo, os motivos envolverem reivindicação que "interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional", não haverá vício a imputar.

4º) Se há acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho, ou decisão normativa do trabalho, adverte o inciso IV, se os mesmos estão em vigor, se resultaram de voluntária contratação ou de decisão de órgão constitucional apto para tanto, - como regra não é admissível que qualquer das partes contratantes se insurja contra o que se obrigou por livre convenção ou contra norma expedida pela Justiça do Trabalho, em que a obediência é institucional. Mas prudentemente o dispositivo abriu uma válvula, para adaptar-se às mutações originárias da inflação, cada vez mais velozes, na previsão realista de que os reajustes financeiros absorvem praticamente a totalidade dos recursos à paralisação do

trabalho. Quando tenham "sido modificados substancialmente os fundamentos" que ditaram as situações enumeradas no "caput" do inciso IV, a greve será legal. Não são sinônimas as expressões "greve legal" e "greve justa". A greve ilegal tem mácula liminar, podem até ser justos seus objetivos, mas desatendeu a cominações legais, como, por exemplo, a ~ao convocação por edital, a inexistência de quorum apto, a votação não ter sido por sufrá io secreto, etc. A greve pode ser legal, mas injusta, isto é, indeferida pelo judiciário. E justa, vale dizer, atendíveis suas reivindicações, mas liminarmente condenadas a serem rechaçadas, porque se processou fora ou contra os cânones legais. Pergunta-se: no inciso IV, quem apurará se os "fundamentos", primeiro modificaram, para, ao depois, mensurar se "substancialmente", afim de que a greve seja havida como lícita ou não? A Justiça do Trabalho. Não se contradizem os incisos II e IV, quando aquele demarca o interregno de um ano para as decisões da justiça trabalhista, dentro do qual não pode haver greve, e este admite, sem prazo, que elas ocorram, apesar de sentença judiciária, pela superveniência de alterações substanciais? Não há discrepância, de vez que no inciso II se trata de "decisão definitiva", isto é, casuística, como é da índole do poder judiciário. Já no inciso "IV a decisão é normativa, cria condições de trabalho, o judiciário não se limita a aplicar a norma, mas é competente para elaborá-la. Assim, como no comportamento rotineiro do legislativo, que através de uma lei revoga anterior, sem condicionamentos temporais, as normas editadas pela justiça trabalhista por esta podem ser modificadas. O inciso II deveria ter tido a perspectiva do realismo que marca o inciso IV pela conjuntura inflacionária a erodir os salários.

5º) O inciso V deve ser rejeitado. Infringe a autonomia das instâncias, que é a substância da hierarquia e da organização do poder judiciário. A competência que o inciso V pretende outorgar ao Tribunal Superior do Trabalho, tem-na o Tribunal Regional do Trabalho. Porque, pois, desaforar os feitos grevistas? A Justiça regional tem melhores condições para deliberar, notadamente sôbre matéria tão factível, circunstancial, qual seja a greve. Está adstrita aos acontecimentos. Além do mais o preceito é mortalmente omisso. A avocação do processo para a instância suprema susta ou impede o andamento do mesmo na esfera regional?

A inovação irá agravar o congestionamento da pauta do Tribunal Superior do Trabalho, e, na maioria dos casos, acarretará delongas pois se este rejeita a liminar da ilegalidade, devolve-se a competência ao Tribunal Regional que decidirá "de meritis". Acrescente-se que o quorum qualificado de 2/3 é mais uma barreira formal dificilmente transponível. Pela rejeição, pois, do inciso V. Suprima-se, como supérflua a palavra "desprezadas", no inciso I.

ARTIGO 26

"Art. 26. Caso se não efetive a conciliação prevista no art

13, a Procuradoria da Justiça do Trabalho ou o representante do Ministério Público local, comunicará a ocorrência ao Presidente do Tribunal do Trabalho da Região ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

PARECER

Revelando-se impotente a instância administrativa, através do Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou do Delegado Regional do Trabalho, nos têrmos do art. 13, para promover a pacificação, surge a via judiciária. O texto em exame admite estes reparos:

a) para uniformizar a nomenclatura, ao invés de "Procuradoria da Justiça do Trabalho", redija-se "Ministério Público do Trabalho"

b) Suprima-se a referência ao "Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente". Os dissídios coletivos, e é dêles que se cogita, só se instauram perante o Tribunal Regional do Trabalho(art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho). As Juntas de Conciliação e Julgamento são incompetentes para conhecê-los. Para que, pois, comunicar lhes a oportunidade da instauração do dissídio coletivo? Quando o dissídio ocorrer, fora da sédedo Tribunal, reza o art. 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá o presidente delegar à Junta local as atribuições de designar a audiência de conciliação, com a competente notificação dos dissidentes (art. 860 da CLT) e na audiência convidar estes para que se pronunciem sôbre as bases da conciliação (art. 862 da CLT). São as intervenções permissíveis ao órgão local da Justiça do Trabalho, ainda assim por delegação e em matéria exclusivamente processual. A insersão da Junta no mecanismo do dissídio, pela maneira feita pelo art. 26, constitue impropriedade que exige correção.

EMENDAS AO ARTIGO 26

1ª) Onde está "Procuradoria da Justiça do Trabalho", escreva-se "Ministério Público do Trabalho".

2ª) Suprima-se "ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente".

ARTIGO 27

"Art. 27. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa".

PARECER

Quer o preceito que os aumentos tarifários, concedidos para co
brir majorações salariais, sejam efetivamente por estas absorvidos. Com
isso, objetiva coibir abuso de empresas, que chegam a estimular greves,
para se beneficiarem indevidamente com sôbreproço. O desfêcho de dissí
dios ou acôrdos, muitas vêzes, tem sido o operário ganhar mais, e com
justiça, para acompanhar o custo de vida, mas o empresário também, pelo
desmedido aumento no preço de sua produção, o que é indébito. O art.27
quer proporcionar os dois crescimentos: o da paga ao trabalhador e o
da venda das utilidades, para que o empresário não tenha prejuízo, mas
também não passe a fruir sôbrelucro. A providência moralizadora, que a
tuará no principal laboratório da inflação, qual seja, as majorações
descomedidas a pretexto de melhor retribuição obreira, não se circuns-
creve às tarifas, que dependem da autorização do poder público, por se
tratar de serviço concedido. Policiará qualquer alteração no valor das
utilidades, desde que em decorrência de greve ou conciliação entre as
partes, trate-se de tarifa ou não. Quando tarifa, a administração, que
admitiu o acréscimo, reduzí-lo-a às dimensões corretas, louvada na pe-
rícia contábil. Nos demais casos, o poder público, através da SUNAB e
outros órgãos indicados pela legislação do País, efetivará a correção
indispensável, na defesa do consumidor. O Ministério Público do Traba-
lho terá no feito material para a busca do aumento justo, assessorado
por técnicos, como manda o preceito, uma vez que o proporcionamento dos
acréscimos salariais ao custo de vida investiga o custo da produção no
estabelecimento em causa, pelo reflexo nele do componente "mão de obra"
trazendo os empregadores valiosos subsídios contábeis, para se defende
rem de que sejam excessivos. Da contenda, de conseguinte, sairão pro-
porcionados dois aumentos: o que o empregador passará a pagar ao empre
gado e o que o consumidor passará a pagar pela respectiva produção, na
exata medida do primeiro. É importante o art. 27 na luta do Estado pa-
ra policiar os preços e combater a especulação, que também costuma se
camuflar em nobres propósitos sociais. O art. 27 deve sofrer estas mo-
dificações:-

a) Suprima-se "contratadas", após "majorações salariais". A adjetivação é ociosa, porquanto "majorações salariais" já diz tudo.

b) Substitua-se a disjuntiva "ou", antes do "indicará ao Poder Executivo", pela coordenativa "e". Não se trata de fazer uma coisa ou outra. A cientificação das autoridades do abuso é conseqüência da perí cia.

c) Onde está, "in fine", "aumentos concedidos" escreva-se "au mentos excessivos". O que se busca é equacionar as majorações.

Se houve extralimitação, será apontado seu volume, para que possa ser podado, ser restabelecida a normalidade. Tanto assim, que o texto se enuncia: "indicará ao Poder Executivo a REDUÇÃO dos aumentos concedidos". Emprega a palavra REDUÇÃO, vale dizer, diminuição, no au

mento, da demasia especulativa. O dever do Ministério Público do Trabalho, na espécie, será evidenciar ao poder público, claramente, aquilo que foi acrescido indevidamente, seu "quantum", ou seja, os "AUMENTOS EXCESSIVOS", como sugere a substituição redacional.

EMENDAS AO ARTIGO 27

1ª) Suprima-se "contratadas", após "majorações salariais".

2ª) Substitua-se "ou" por "e", antes do "indicará ao Poder Executivo".

3ª) Onde está "redução dos aumentos concedidos" escreva-se "redução dos aumentos excessivos".

ARTIGO 28

"Art. 28. A greve cessará:

I - por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art.25 V);

II- pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;

III-por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

IV- por acôrdo dos interessados, diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;

V - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações, que constituiam o seu objetivo.

PARECER

Pouco há a dizer quanto ao art. 28. É formal, meramente remissivo. É o tombamento das formas pelas quais a greve se extingue, previamente instituidas no Substitutivo e na legislação em vigor. Não inova nada. Sua redação sugere as seguintes modificações:

a) Se a Câmara acompanhar o relator quando aconselha a rejeição do inciso V, do art. 25, censurável até por imperfeição inconstitucional, Art. 122, inciso II, pois invade a independência da instância regional, aforando feitos dos Tribunais Regionais do Trabalho, com o que, de quebra, eliminará para as partes uma instância, pois julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, certos remédios jurídicos serão suprimidos, rejeitado o premencionado inciso V, do art. 25, por via de conseqüência desaparecerá o inciso I, do art. 28, apenas remissivo.

b) Os incisos II e IV parecem ser repetitivos. O atendimento do inciso II, pressupõe o acôrdo do item IV. Melhor será adotar a linguagem constitucional, legal e recomendada pela doutrina, que consagrou a palavra "conciliação". Não importa, na espécie, se o atendimento foi total, parcial ou mesmo se não foi dado, ou, ainda, se houve outras compensações. O que importa, finalisticamente, é que a contenda cessou, os litigantes se harmonizaram, o pleito se tornou deserto, a greve termi-

nou ou não foi deflagrada.

Houve a "conciliação", enfim.

Por clareza e fidelidade à linguagem constitucional, substitu am-se os dizeres dos incisos II e IV pela locução: "pela conciliação".

c) Constate-se que a greve, que foi autorizada por 2/3 ou de 1/3 da assembléia geral (art. 6º), poderá ser revogada pela maioria da mesma. "Maioria dos associados", diz com acêrto o texto.

EMENDAS AO ARTIGO 28

1ª) Rejeite-se o inciso I.

2ª) Substituam-se os incisos II e IV, redacionalmente, pelo seguinte inciso que será o I:-I-"pôr conciliação";

3ª) O atual inciso III passará a II, com a mesma redação;

4ª) O atual inciso V passará a III, com idêntica redação.

ARTICO 29

"Art. 29. Cessada a greve, e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação no movimento coletivo."

PARECER

É também de natureza remissiva êste texto. Reiteradamente foi ratificada a segurança de que a greve, sendo direito, seu exercício lícito não acarreta punição. O relator sugere estas alterações redacionais:-

a) Rejeite-se a intercalada: "e com o retôrno ao trabalho normal".

É claro. A greve só se diz terminada, quando a retomada da atividade se dá. Isso não ocorrendo, a greve prossegue. As leis devem ser expungidas das excrecências inúteis. A cláusula objetada tem semelhante defeito técnico. Mesmo porque, adjetiva como "normal" o "serviço". Porque? São as razões que militam pela retificação redacional do preceito.

b) Onde está "participação", diga-se "participação pacífica". É repetição da linguagem do inciso III, do art. 21. Só com ela não haverá lugar à punição, como reiteradamente acautela e garante o Substitutivo e a legislação em vigor.

EMENDAS AO ARTIGO 29

1ª) Rejeite-se a expressão: "e com o retôrno dos empregados ao serviço normal"

2ª) Onde está: "participação", escreva-se "participação pacífica".

ARTIGO 30

"Art. 30. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbi-

to da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com uma das seguintes penalidades:

a) advertência;

b) suspensão, até 30 (trinta) dias;

c) demissão.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito afastá-lo do emprêgo, até final decisão da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo do afastamento, sem prejuízo da indenização legal.

PARECER

O art. 30 arrola como penas disciplinares a advertência, a suspensão e a demissão. A Consolidação das Leis do Trabalho, em vários passos, disciplina a espécie, havendo sôbre ela copiosa e oscilante jurisprudência. A exegese dos dispositivos subordinados ao Título VIII, da CLT, quando envolvem sanções, principalmente o art. 723, é contraditória no que diz respeito à autoridade competente para aplicá-las.

"O art. 723 da CLT estabelece as penalidades que incorrerão os empregados que abandonarem o serviço ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio. Não estabelece a lei, no entanto, qual a autoridade que deve aplicar essas penas, principalmente em se tratando de pena de demissão individual. Entendemos que êsse poder é da empresa e êle não será transferido aos tribunais. Aos tribunais é justo, apenas, apreciar, julgar, a justiça ou injustiça da aplicação da penalidade e a eles é lícito graduar penas quando aplicadas pelas empresas"(Tribunal Superior do Trabalho - pr. 5 053/47, Diário da Justiça de 3-8-1948) O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento 13.527 - Diário da Justiça de 1-12-1949 e no Agravo de Instrumento 14.219 - Diário da Justiça de 26-1-1952, sentenciou diferentemente:- "As penalidades cominadas no Título VIII da CLT são impostas pelos órgãos da Justiça do Trabalho."

O art. 30, por igual, peca por omisso. Não explicitou a autoridade apta a decretar os castigos disciplinares que institue. Pelo artigo 31, contudo, por via indireta, se infere que seja o empregador, de vez que como dispõe a competência da Justiça do Trabalho é de examinar e julgar as penas impostas aos grevistas"pelos excessos praticados." Portanto, excluiu da justiça trabalhista, expressamente, o poder de punir disciplinarmente, que será exercido pela empresa. Acertada a fixação do teto de trinta dias para a suspensão. A Consolidação das Leis do Trabalho considera rescisão ilegal do contrato de trabalho a suspensão superior a trinta dias.

"Art. 474. A suspensão do empregado por mais de trinta dias

consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho. Suspensão por tempo indeterminado, só na hipótese referida no art. 494:"O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso dêste artigo, perdurará até a decisão final do processo".

O art. 30 se refere à demissão. A Consolidação das Leis do Trabalho consagrou a denominação "rescisão": rescisão sem culpa do empregado (art. 142); por tempo determinado (art. 481); por culpa recíproca (art. 484); durante o período do aviso prévio (art. 490 e 491), etc. O substitutivo do Senado deveria ter adotado idêntica nomenclatura. O parágrafo único também discrepa da designação consagrada, ao considerar como "afastamento" de empregado o que é "suspensão". Na espécie, é a suspensão por tempo indeterminado, enquanto durar o processo, tal como no art. 494, da CLT, enquanto durar o inquérito. O art. 495 da CLT ordena a reintegração do empregado, verificada a inexistência da falta grave, com o conseguente pagamento dos salários atrazados. O parágrafo único do art. 30 arbitra o pagamento em dôbro dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenização legal, sendo o empregado absolvido.

EMENDAS AO ARTIGO 30

1ª) Redija-se assim a letra "c) rescisão do contrato de trabalho.

2ª) No parágrafo único, onde está "afastá-lo do emprêgo", escreva-se "suspendê-lo"; e onde está "ao tempo do afastamento", diga-se "ao tempo da suspensão".

ARTIGO 31

"Art. 31. As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho."

PARECER

Reconhece a Justiça do Trabalho competente para julgar as punições disciplinares descritas no art. 30. Como consta de comentário anterior, semelhante julgamento é de "penas impostas", na linguagem textual do art. 30. Logo, não sendo a justiça a encarregada da imposição das sanções disciplinares, caberá ao patrão fazê-lo.

ARTIGO 32

"Art. 32. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I - promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito às condições previstas nesta lei;

II - incitar desrespeito à sentença normática da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve, ou obstar a sua execução;

III- deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV - incitar à greve ou "lock-out", ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V - onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI - adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária, ou aumento de preços, especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII- exercer coação para impedir a greve;

Penal: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$.. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

PARECER

O art. 32 relaciona condutas delituosas contra a organização do trabalho. Conforme a técnica para as normas penais, nos incisos I "usque" VII descreve a ação típica (preceito), para, ao final, estipular a sanção cabível (sanctio juris).

Começa a revigorar os artigos 197 a 207 do Código Penal, atinentes "aos crimes contra a organização do trabalho", a seguir incorporados a êste Parecer, para comodidade dos que queiram consultá-los:-

"Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I, a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros a Cr$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência;

II, a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$1 000,00 (um mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano e multa, de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa, de Cr$ .... 2 000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo danificar o estabelecimento ou as coisas nê le existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de Cr$1 000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$2.000,00(dois mil cruzeiros) a Cr$10 000,00 (dez mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$2 000,00(dois mil cruzeiros) a Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 205. Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos ou multa, de Cr$.... 1 000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 206. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, de Cr$1 000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de dois meses a um ano, e multa, de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros)."

O art. 201 do Código Penal, na parte referente a "serviço de interesse coletivo", convertido em lei o Substitutivo, será derrogado pelos seus artigos 11, 14, 16 e 17. Passará a ser possível a participação de greve em serviços dessa categoria.

O inciso II pune o incitamento ao desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho e não cogita do desrespeito concretizado.

O art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho cuidou dessa conduta delituosa, desde que os empregados atuem coletivamente:

"Art. 723. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do Tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) suspensão do emprego até 6 meses, ou dispensa do mesmo;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional".

Cotejando-se o inciso II do art. 32 do Substitutivo, com o acima transcrito, verificamos:

a) que o primeiro pune "incitar" à desobediência, enquanto o segundo pune a efetivação desta;

b) o inciso II se refere à sentença normativa da Justiça do Trabalho, silenciando quanto às decisórias de dissídio, sem serem normativas (art. 123, § 2º da Constituição Federal). Se se pondera que não o fez, precisamente em face do art. 723 da CLT, prevalece a objeção de que aqui a sanção é menos rigoroza do que a preconizada no art. 32, embora se trate de crime perpetrado e não de mero induzimento. Aliás, a pena de reclusão, proposta pelo art. 32, é mais grave do que a prescrita em todo o Título IV da Parte Especial do Código Penal, que é sempre a de detenção.

O parágrafo único do art. 32 enseja estas observações:

a) Torna os estrangeiros infratores da lei que se elabora "passíveis de expulsão" é mais benigno do que a linguagem imperativa do art 725 da CLT, efetivamente ordenando a expulsão, depois de cumprida a pena a que estão sujeitos. O Decreto-lei 9 070, de 15 de março de 1946, cujo art. 14 inspirou o art. 32 do Substitutivo, que dele translada até expressões, também conclusivamente penaliza com a expulsão. A fórmula "passível" é a de que se serviu o decreto-lei nº 479, de 8 de junho de 1938, que também arvora o govêrno em árbitro da expulsão, através do art. 8º:

"Art. 8º. O Presidente da República será o único juiz da con

veniência da expulsão, ou da sua revogação, as quais se farão por decreto e serão processadas no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de ofício, por iniciativa da polícia ou mediante representação fundamentada."

A rejeição da frase "a juizo do Govêrno", no parágrafo único do art. 32, não resolve a dificuldade, primeiro porque não se expressaria qual a autoridade para decidir sôbre a "passível", depois porque a omissão subordinaria a espécie ao premencionado decreto-lei nº 479, principalmente seu art. 8º, que sujeita o castigo ao nuto do chefe da administração.

A expulsão tem estrutura transnacional ou de direito das gentes e é imanente à soberania. Na Constituição Federal de 1891, no art. 72, foi assegurado a brasileiros e estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Não havia referência à expulsão. A reforma constitucional de 1926, para dirimir divergências, acolheu a expulsão, embora assinalando-lhe limites. Na tradição brasileira, é mais medida política, não é pena, tanto assim que o Código Penal, entre elas não a incluiu, nem como principal nem como acessória. O ato de expulsão, contudo, há de respeitar as preceituações legais, principalmente quanto à defesa. Se não o fizer, poderá ser cassada pelo Supremo Tribunal Federal.

O que é certo é que o texto é regimentalmente insuscetível de emenda, não devendo ser rejeitado, pois confirma a regra da expulsão para as transgressões da futura lei, perpetradas por estrangeiro.

Observe-se que o art. 32 considera crime a inobservância das "condições previstas nesta lei", quando o art. 25, inciso I, se reporta a "condições" e "prazos". Mais lato, de conseguinte.

Melhor andaria o art. 32 se estipulasse a multa em função do salário mínimo, para evitar que a inflação a esvazie de sua "vis punitiva".

ARTIGO 33

"Art. 33. À paralisação total ou parcial da atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador ("lock-out"), aplicam-se as disposições desta lei.

PARECER

A Constituição não disciplinou o "lock-out", mas também não proibiu. A legislação ordinária pode admití-la e regulá-la. Na doutrina, através dos autores, e nas leis, no Brasil e em outros países, a recusa à atividade por parte do empregador é simultâneamente tratada com a greve. Aquela é o "pendant" patronal desta. O Decreto-lei nº 9 070, de 15 de Março de 1946, que presentemente disciplina a espécie, trata do "lock-out" no art. 4º, sendo que no art. 11 comina o pagamento dos

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO 66

salários em dôbro, quando o mesmo desatende às prescrições legais, bem como, pela voz do parágrafo único dêste mesmo artigo, o Tribunal competente poderá ordenar a ocupação do estabelecimento, quando fôr essencial sua atividade. O Substitutivo deveria, também aqui, ter seguido as pegadas do decreto-lei nº 9 070, reproduzindo semelhantes prescrições, principalmente em face do art. 35, que explicitamente o revoga.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 722, relaciona penalidades aos empregadores que suspenderem o trabalho, entre elas a multa, já desatualizada pela inflação, e no § 3º, obrigando ao pagamento dos salários, correspondente ao interregno do "lock-out". Como o Decreto-lei 9 070, sendo de 15 de Março de 1946, é posterior ao decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) o parágrafo único do art. 11 daquele derrogou o § 3º do art. 722 dêste prevalece até o presente momento o pagamento dos salários em dôbro.

ARTIGO 34

"Art. 34. Tôda autoridade, policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve, será responsabilizada, na forma das leis em vigor.

PARECER

Trata-se de texto remissivo. Se as leis estão em vigor, é obvio que deverão ser cumpridas. Como a futura lei quer sistematizar a matéria, a linguagem remissiva tem cabimento. Será conveniente retirar a limitação "policial ou administrativa". Não deve haver discriminação. Se a autoridade, por exemplo, fôr legislativa, deputado ou senador, ou judiciária, não ficará imune à punição por haver turbado o normal exercício do direito de greve.

EMENDA

Rejeite-se a expressão "policial ou administrativa".

CONCLUSÃO

"Sine ira ac studio", é o parecer. Significa a leal contribuição de quem tudo deu de si para que a lei e a justiça presidam às relações de trabalho no Brasil, afim de que não se sujeitem às interpretações pessoais e a excessos desorganizatórios da economia nacional, perpetrados por empregadores, empregados ou pelo poder público. A Câmara, como instância revisora, conclusivamente decidirá, em nome do legislativo, o que melhor consultará aos interesses do País.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de outubro de 1963

DEPUTADO ULYSSES GUIMARÃES, relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
89

O Parecer do Relator, já publicado, deverá sofrer as seguintes alterações, a maioria decorrente de êrros ou omissões datilográficas:-

1º) - EMENDA AO ARTIGO 3º do SUBSTITUTIVO DO SENADO:

Suprima-se o Parágrafo Único, pelas razões aduzidas no Parecer (fls. 16, letra " c").

2º) - Manter, no art. 6º, " in fine", a locução " POR MAIORIA DE VOTOS", em consonância com a parte do Parecer que considera o " quorum" de 2/3 ou 1/3 PARA VOTAÇÃO ou DE PRESENÇA e não DE VOTAÇÃO.

3º) - Por omissão, no Parecer e no art. 7º,não foram formalizadas as emendas sugeridas no contexto. São elas:

a) Onde está, no " caput" do art. 7º, " Diretoria do Sindicato", escreva-se " entidade sindical interessada". A redação substitutiva, exigida inclusive para uniformizar, na espécie, todo o Substitutivo, está justificada a fls. 22, letra " b", do Parecer.

4º) - O Parecer é favorável aos artigos 9º e 10 º do Substitutivo do Senado, inclusive com a redação apresentada.

5º) - Manter a cláusula " a cuja revisão será permitida de dois em dois anos". A limitação evitará que de surpresa, por decreto, ao nuto do executivo, e na perspectiva de greve em certa atividade, somente para obviá-la ou restringi-la em sua latitude, a mesma possa ser havida por "fundamental".

6º) - Manter a redação dada ao artigo 16. A sugerida no Parecer coarta a possibilidade da convocação, que, conforme o caso, poderá ser dos próprios grevistas, com a responsabilidade das autoridades, no caso, como foi assinalado, a Justiça do Trabalho.

7º) - No artigo 21, redija-se assim seu Inciso I:-

" O aliciamento pacífico". O sistema do Substitutivo, como se verifica em outros artigos, só admite o aliciamento pacífico. A explicitação é necessária.Quanto ao mais, no Inciso, prevalecem as razões escritas no Parecer,fls. 34 e 35, 2º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - EXPEDIENTE
Fls. 2

8º) - Ao artigo 26, acrescente-se, como emenda:

3a.) - Onde está " Tribunal do Trabalho da Região", escreva-se " Tribunal Regional do Trabalho". É a denominação do colegiado, inclusive na Constituição Federal.

9º) - Ao artigo 34, acrescente-se, como Emenda, a seguinte:

2a.) - Suprima-se " do direito". As razões constam, reiteradamente do Parecer.

As emendas sugeridas pelo Relator darão ao texto do Substitutivo do Senado a seguinte redação: -

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR ULYSSES GUIMARÃES

Art. 1º - O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2º - Considerar-se-á exercício legítimo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das réivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Art. 3º - Só poderão participar da greve as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Art. 4º - A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

Art. 5º - O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembléia geral da entidade sindical, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação e, por 1/3 (um têrço) em segunda convocação, em escrutínio secreto

91
Fls.: 3

e por maioria de votos.

§ 1º. A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º. Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º. O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

Art. 6º - A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º - O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º. As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas " sim" e " não".

§ 3º. A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 7º - Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao " Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho".

Art. 8º - É vedado a pessoas físicas ou jurídicas , estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 9º - Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese se de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

Art. 10º - Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5(cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora que nela mencionará, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º. A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 7º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º. Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho.

Art. 11º - O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado a greve.

Art. 12º - Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações,

transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hoteis e indústrias básicas ou essênciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 13º - No serviço de transporte (terrestre,marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 14º - Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 15º - A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa,exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 16º - Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

Art. 17º - Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 11º, os empregados poderão abandonar pacìficamente o trabalho,desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único - As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço.

Art. 18º - Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depre

dação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 19º - São garantias do direito de greve:

I - O aliciamento pacífico;

II -a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III - proibição de despedida do empregado que tenha participado pacìficamente de movimento grevista;

IV - proibição, ao empregador, de admitir emprega - dos em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação.

Art. 20º - A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralização como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pe - los empregados, total ou parcialmente.

Art. 21º - Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a man - dado judicial.

Art. 22º - A greve será reputada ilegal:

I - Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

II - Se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva,há menos de 1 (um) ano;

III - Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quais

95

quer reivindicações que interessem, direta e legitimamente, à categoria profissional;

IV - Se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apóiam.

Art. 23º - Caso não se efetive a conciliação prevista no artigo 11º, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao respectivo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 24º - Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos excessivos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

Art. 25º - A greve cessará:

I - pelo atendimento, por parte do empregador, parcial ou totalmente, das reivindicações formuladas pelos grevistas;

II - por deliberação da maioria dos associados, em assembléia Geral;

III - por conciliação ;

IV - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art. 26º - Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica na mesma.

Art. 27º - Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com :

a) advertência;

b) suspensão até 30 (trinta) dias;

c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão final da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens devidas, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenisação legal.

Art. 28º - As penas impostas aos grevistas, nos termos do artigo 27º, poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

Art. 29º - Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I - promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito a esta lei;

II - incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve ou obstar a sua execução;

III - deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV - incitar à greve ou " lock-out", ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V - onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI - adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especìficamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII - exercer coação para impedir a greve;

Pena: - Reclusão de 6 (seis) mêses a 1 (um) ano e multa de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

Art. 30º - Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei à paralização da atividade da emprêsa por iniciativa do empregador (lock out).

Art. 31º - A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Art. 33º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

(ULYSSES GUIMARÃES
- RELATOR -

O Relator esclarece, por fim, que no Substitutivo que apresenta não fez a classificação da matéria por títulos, capítulos, secções e epígrafes por que o fará posteriormente, obediente ao que será decidido pela Comissão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 3ª Reunião Ordinária de sua Turma "B", realizada em 14 de maio de 1964, opinou, unânimemente, pela aprovação das emendas correspondentes aos artigos de ns. 1º. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, e pela rejeição das emendas correspondentes ao parágrafo único do artigo 2º, ao parágrafo único do artigo 3º, ao artigo 4º, aos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º, aos artigos de ns. 12, 23 e seus parágrafos, ao inciso V do artigo 25 e aos incisos I, II e IV do artigo 28 do Substitutivo do Senado Federal, ao Projeto nº 1 471-E/49, nos têrmos do parecer do relator, Deputado Ulysses Guimarães.

A Comissão propôs, ainda, na forma do artigo 38 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a correção de erros manifestos de redação, de acôrdo com o mesmo parecer aprovado.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra - Presidente, Djalma Marinho - Vice-Presidente, Ulysses Guimarães - Relator, Osni Régis, Raymundo Brito, Ovídio de Abreu, Ivan Luz, Lauro Leitão, Wilson Martins, Wilson Roriz, Nogueira de Rezende, Vieira de Mello, Cetúlio Moura, Manuel Barbuda, Celestino Filho, Laerte Vieira, Dnar Mendes e Manuel Taveira.

Brasília, em 14 de maio de 1964.

TARSO DUTRA - Presidente

ULYSSES GUIMARÃES - Relator

/jvm.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 29 de maio de 1964.

948

[illegible] projeto de lei do Congresso Nacional
e revoga.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de lei do Congresso Nacional, que regula o direito de greve, na forma do artigo 158, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e mais distinta consideração.

[illegible]

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luiz Viana
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da
Presidência da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 29 de maio de 1964.

Nº 948

Encaminha projeto de Lei do Congresso Nacional à sanção.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para ser devidamente sancionado, o incluso projeto de Lei do Congresso Nacional, que regula o direito de greve, na forma do artigo 158, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mui distinta consideração.

Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luiz Viana
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 29 de maio de 1964.

Nº 948

Encaminha projeto de lei do Congresso Nacional e subsídio.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso projeto de lei do Congresso Nacional, que regula o direito de greve, de acôrdo com o artigo 158, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração.

Ranieri Mazzilli
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luiz Viana
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República.

Mod. G1 - 08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 28 de maio de 1964.

Nº 00972

Encaminha remessa de Projeto de Lei nº 1.471-F, de 1949, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou e rejeitou emenda desse Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei 1.471-F, de 1949, que regula o direito de greve, na forma do artigo 158, da Constituição Federal.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de mais alta estima e meus distintos considerações.

Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Ademar Pereira,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Mod. G1 - 08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 29 de maio de 1964.

Nº 00972

Comunico remessa do Projeto de Lei nº 1.471-F, de 1949, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou e rejeitou emendas desse Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei 1.471-F, de 1949, que regula o direito de greve, na forma do artigo 156, da Constituição Federal.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Mod. Gf - 08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 29 de maio de 1964.

Nº 009/72
Comunica remessa de Projeto de Lei nº 1.471-F, de 1949, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou e rejeitou emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei 1.471-F, de 1949, que regula o direito de greve, na forma do artigo 158, da Constituição Federal.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Mod. G1-08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em 5 de junho de 1 964.

Ofício nº 01028

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa autógrafo do Projeto de Lei nº 1 471, de 1 949, que "regula o direito de greve, na forma do artigo 158, da Constituição Federal", sancionado em 1º de junho de 1 964.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ SARNEY
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Auricio Vieira
Primeiro Secretário do Senado Federal

DSF

Mod. G f - 03

À Diretoria de Comunicações
Em 3/6/64

1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
02025 - 3 JUN 64
DIRETORIA D

Em, 1º de julho de 1 964

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República , restituindo autógrafos de projeto de Lei do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto aprêço e mais distinta consideração.

LUIZ VIANNA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Bonifácio Lafayette de Andrada
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/jv

Ac. 20747/64

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
89

CÂMARA DOS DEPUTADOS
02025 - 3 JUN 64
DIRETORIA D

N.º 132

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 1 471 /49, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei n.º 4.330, de 1º de junho de 1964.

BRASÍLIA, em 1.º de junho de 1964

H. Castello Branco

Sanciono. Em 1º Junho 1964

H. Castello Branco

Regula o direito de greve, na forma do artigo 158, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TITULO I
Do direito de greve

CAPITULO I
Conceito e extensão

Art. 1º - O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2º - Considerar-se-á exercício legítimo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Art. 3º - Só poderão participar da greve as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Art. 4º - A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

Art. 5º - O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembléia geral da entidade sindical, que representar a categoria profissional dos associados, por

2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos(Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º),se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

CAPITULO II
Condições para o exercício do direito de greve

SEÇÃO I
Das Assembléias Gerais

Art. 6º - A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicaçãode editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral.

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 7º - Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao "Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho".

Art. 8º - É vedado a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 9º - Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇÃO II
Das notificações

Art. 10 - Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora que nela mencionará, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 7º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho.

SEÇÃO III
Da Conciliação

Art. 11 - O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado a greve.

CAPITULO III
Das atividades fundamentais

Art. 12 - Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa

nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 13 - Nos transportes (terrestre, marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 14 - Nas atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços.

Art. 15 - A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 16 - Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPITULO IV
Do exercício do direito de greve

Art. 17 - Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 11, os empregados poderão abandonar pacìficamente o trabalho, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço.

Art. 18 - Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou osten-

tação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

CAPITULO V
Das garantias dos grevistas

Art. 19 - São garantias dos grevistas:

I - O aliciamento pacífico;

II - a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III - proibição de despedida do empregado que tenha participado pacìficamente de movimento grevista;

IV - proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve só empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação.

Art. 20 - A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 21 - Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPITULO VI
Da ilegalidade da greve

Art. 22 - A greve será reputada ilegal:

I - Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

II - se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III - se deflagrada por motivos políticos , partidários, religiosos, sociais, de apôio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legìtimamente,à categoria profissional;

IV - se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apóiam.

TITULO II
Da intervenção da Justiça do Trabalho

CAPITULO I
Do dissídio coletivo

Art. 23 - Caso não se efetive a conciliação prevista no artigo 11, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPITULO II
Das revisões tarifárias e das majorações de preços

Art. 24 - Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará

ao Poder Executivo a redução dos aumentos excessivos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPITULO III

Da cessação da greve

Art. 25 - A greve cessará:

I - Por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

II - por conciliação;

III - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art. 26 - Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica na mesma.

TITULO III

Da infringência disciplinar e da infração ilegal

CAPITULO I

Das sanções disciplinares

Art. 27 - Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com:

a) advertência;

b) suspensão até 30 (trinta) dias;

c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão final da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens devidas, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 28 - As penas impostas aos grevistas, nos têrmos do artigo 27, poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CAPITULO II

Dos crimes e das penas

Art. 29 - Além dos previstos no TITULO IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I - Promover, participar ou insuflar greve ou lock-out, com desrespeito a esta lei;

II - incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve ou obstar a sua execução;

III - deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV - incitar à greve ou lock-out, ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V - onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI - adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especìficamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII - praticar coação para impedir ou exercer a greve;

PENA: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um)ano e multa de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

Art. 30 - Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei à paralisação da atividade da emprêsa por iniciativa do empregador (lock-out).

TITULO IV

Disposições finais

Art. 31 - A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrá -

rio, especialmente o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Câmara dos Deputados, 29 de maio de 1 964.

Regula o direito de greve, na forma do artigo 158, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
Do direito de greve

CAPÍTULO I
Conceito e extensão

Art. 1º - O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos termos da presente lei.

Art. 2º - Considera-se legítimo o exercício da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, mediante negociação prévia e por escrito, das reivindicações da total dos empregados, na forma e de acordo com as disposições previstas nesta lei.

Art. 3º - É proibida a paralisação ou greve de pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 4º - A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver sujeito ao regime da legislação do trabalho.

Art. 5º - O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembléia geral ou sindical ou entidade profissional, que represente a categoria profissional dos associados, pela

2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos,

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

CAPITULO II
Condições para o exercício do direito de greve

SEÇÃO I
Das Assembléias Gerais

Art. 6º - A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais de local da situação da empresa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral.

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A sua apuradora só é presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 7º - Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia proclamará o resultado da votação, comunicando o que foi deliberado pela maioria ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou seu representante credenciado.

Art. 8º - É vedado a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Diretor ou por quem o represente.

Art. 9º - Não existindo sindicato que represente a categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Ainda as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por sindicato ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

Seção II

Das Notificações

Art. 10 - Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos seus profissionais, sob pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora que vier a ser mencionará, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 7º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a empresa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para acordamento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da negociação do trabalho.

CAPÍTULO III

Da Conciliação

Art. 11 - O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará todas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado a greve.

CAPÍTULO III

Das atividades fundamentais

Art. 12 - Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa

nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 13 - Nos transportes (terrestre, marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho e veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 14 - Nas atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços.

Art. 15 - A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 16 - Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPITULO IV
Do exercício do direito de greve

Art. 17 - Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação prevoa zada no art. 11, os empregados poderão abandonar pacíficamente o trabalho, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço.

Art. 18 - Os grevistas não poderão praticar qualquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou osten-

tação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza, sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das garantias dos grevistas

Art. 19 - São garantias dos grevistas:

I - O aliciamento pacífico;

II - a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional,

III - proibição de despedida do empregado que tenha participado pacìficamente de movimento grevista;

IV - proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve só empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação.

Art. 20 - A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 21 - Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da ilegalidade da greve

Art. 22 - A greve será reputada ilegal:

I - se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas neste lei,

II - se tiver por objeto reivindicações já julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III - se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apôio ou solidariedade, sem qualquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional,

IV - se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo coletivo, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apóiam.

TÍTULO II
Da Intervenção da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I
Do dissídio coletivo

Art. 23 - Caso não se efetive a conciliação prevista no artigo 11, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II
Das revisões tarifárias e dos majorações de preços

Art. 24 - Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará

ao Poder Executivo a redução dos aumentos excessivos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não deverão ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão de dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPITULO III

Da cessação da greve

Art. 25 - A greve cessará:

I - Por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

II - por conciliação;

III - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art. 26 - Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica no mesmo.

TITULO III

Da infringência disciplinar e da infração ilegal

CAPITULO I

Das sanções disciplinares

Art. 27 - Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com:

a) advertência,

b) suspensão até 30 (trinta) dias,

c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, o empregador terá lícito suspendê-lo até decisão final da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens devidas, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 28 - As penas impostas aos grevistas, nos têrmos do artigo 27, poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CAPITULO II

Dos crimes e das penas

Art. 29 - Além dos previstos no TITULO IV da Parte Especial do Código Penal, constitues crimes contra a organização do trabalho:

I - Promover, participar ou insuflar greve ou lock-out com desrespeito a esta lei;

II - Incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que ponha têrmo à greve ou obstar a sua execução;

III - deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV - incitar à greve ou lock-out, ou aliciar participantes para estranho à profissão ou atividades econômicas;

V - ocultar e despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI - ocultar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII - praticar coação para impedir ou exercer a greve,

PENA: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

Art. 30 - Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei à paralisação da atividade de emprêsa por iniciativa do empregador (lock-out).

TITULO III

Disposições finais

Art. 31 - A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrá -

rio, especialmente o Decreto-lei nº 9.07[illegible], de 15 de março de 1946.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de maio de 1964.

Regula o direito de greve, na forma do artigo 158, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

TITULO I
Do Direito de greve

CAPITULO I
Conceito e extensão

Art. 1º - O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido na forma desta lei.

Art. 2º - Considerar-se-á exercício legítimo de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços ao empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Art. 3º - Só poderão participar da greve aquelas pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 4º - A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver sujeito pela legislação do trabalho.

Art. 5º - O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembléia geral da entidade sindical, que representar a categoria profissional dos associados, por

2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

CAPÍTULO II
Condições para o exercício do direito de greve

SEÇÃO I
Das Assembléias Gerais

Art. 6º - A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de edital nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral.

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento previsto.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 7º - Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho.

Art. 8º - É vedado a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 9º - Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

Seção II

Das notificações

Art. 10 - Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora que nela mencionará, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação à autoridade mencionada no art. 7º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a empresa de qualquer dano.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá ajuizar, de ofício, dissídio coletivo para reconhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da negociação da trabalho.

SEÇÃO III
Da Conciliação

Art. 11 - O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará todas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado a greve.

CAPÍTULO III
Das atividades fundamentais

Art. 12 - Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitalares, armazenagem, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa

nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 13 - Nos transportes (terrestre, marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 14 - Nas atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços.

Art. 15 - A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na empresa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 16 - Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPITULO IV
Do exercício do direito de greve

Art. 17 - Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação prevista no art. 11, os empregados poderão abandonar pacificamente o trabalho, desocupando o estabelecimento da empresa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação do serviço.

Art. 18 - Os grevistas não poderão praticar qualquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou osten-

tação de ofensivas às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza, sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

CAPITULO V
Das garantias dos grevistas

Art. 19 - São garantias dos grevistas:

I - o aliciamento pacífico;

II - a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional,

III - proibição de despedida do empregado que tenha participado pacìficamente de movimento grevista;

IV - proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve só empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação.

Art. 20 - A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 21 - Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPITULO VI
Da ilegalidade da greve

Art. 22 - A greve será reputada ilegal:

I - se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas neste lei;

II - se tiver por objeto reivindicações já julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III - se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apôio ou solidariedade, sem qualquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, a categoria profissional;

IV - se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo judicial, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam.

TITULO II
Da intervenção da Justiça do Trabalho

CAPITULO I
Do dissídio coletivo

Art. 23 - Caso não se efetive a conciliação prevista no artigo 11, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPITULO II
Das revisões tarifárias e das majorações de preços

Art. 24 - Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos ganhos obtidos nas majorações salariais e indicará

ao Poder Executivo a redução dos aumentos excessivos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão de dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPITULO III

Da cessação da greve

Art. 25 - A greve cessará:

I - Por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

II - por conciliação;

III - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art. 26 - Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica no mesmo.

TITULO III

Da infringência disciplinar e da infração ilegal

CAPITULO I

Das sanções disciplinares

Art. 27 - Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com:

a) advertência;

b) suspensão até 30 (trinta) dias;

c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão final da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens devidas, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 28 - As penas impostas aos grevistas, nos têrmos do artigo 27, poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CAPITULO II
Dos crimes e das penas

Art. 29 - Além dos previstos no TITULO IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I - promover, participar ou insuflar greve ou lock-out em desrespeito a esta lei,

II - incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que ponha têrmo à greve ou obstar a sua execução;

III - deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução,

IV - incitar a greve ou lock-out, ou aliciar participantes (grevista ou patronal) à profissão ou atividades econômicas,

V - onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI - aderir aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII - praticar coação para impedir ou exercer a greve,

PENA: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

Art. 30 - Aplica-se, no que couber, as disposições desta lei à paralisação de atividade da emprêsa por iniciativa do empregador (lock-out).

TITULO IV
Disposições finais

Art. 31 - A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrá -

rio, especialmente o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de maio de 1964.

Sr. Osvaldo –

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(Publicação autorizada pelo Senhor Presidente)

Projeto nº 1.471-E, de 1949

Emendas do Senado ao Projeto nº 1 471-D, de 1949, que regula o direito de greve, na forma do artigo 158, da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Segurança Nacional)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3.º Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4.º São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5.º O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7.º E' permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8.º Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os infratores às penas da lei.

Art. 9.º Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 5 de março de 1958.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 1.471-D-49, DA CÂMARA.

O Congresso Nacional decreta:

TITULO I

Do direito de greve

CAPÍTULO I

Conceito e extensão

Art. 1º O direito de greve, assegurado pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2º Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do rítmo de produção.

Art. 3º Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessoas físicas que prestem serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias visando a melhoria das condições contratuais e as vinculadas ao exercício de atividade profissional.

Art. 4º E' vedada a extensão do movimento grevista a outras empresas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da assembléia geral da entidade sindical, que tiver autorizado a greve originàriamente, ou da entidade sindical que represente a categoria profissional, interessada na extensão do movimento grevista.

Art. 5º O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

CAPÍTULO II

Condições para o exercício do direito de greve

SEÇÃO I

Das Asembléias Gerais

Art. 6º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão de assembléia geral do sindicato, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço) em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocações deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4º Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação, ao empregador é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de plebiscito na emprêsa, fábrica, estabelecimento ou seção afetados

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
122

pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art. 11), de acôrdo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5º O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

Art. 7º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade designada pelo Procurador Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 8º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao Delegado Regional do Trabalho.

Art. 9º E' vedado a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na Asembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 10. Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade Sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇAO II

Das notificações

Art. 11. Aprovadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir de mês, dia e hora, que mencionará na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 8º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, a transmitirá ao Ministerio Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuizo da paralisação temporária do trabalho.

Art. 12. A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento.

SEÇÃO III

Da conciliação

Art. 13. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante do Ministério do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve.

CAPÍTULO III

Das atividades fundamentais

Art. 14. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunica-

ções, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional cuja revisão só será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 15. Na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo), a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 16. Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 17. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que na emprêsa exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 18. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve nas atividades fundamentais e nas acessórias quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPÍTULO IV

Do exercício do direito de greve

Art. 19. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço ao empregador.

Art. 20. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das garantias dos grevistas

Art. 21. São garantias do direito de greve.

I — o aliciamento e a propaganda por quem pertença à categoria profissional e preste serviços à emprêsa;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III — proibição de despedida do empregado, que tenha participado pacificamente de movimento grevista;

IV — proibição, ao empregador, de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente.

Art. 22. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 23. A Comissão de Impôsto Sindical (CIS), utilizando a receita do Fundo Social Sindical, reservará, anualmente, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da sua receita para

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
123

o atendimento exclusivo das necessidades decorrentes do não recebimento de salários por parte dos grevistas.

§ 1º Cessada a greve e voltando os trabalhadores ao serviço, a entidade sindical representativa da categoria profissional enviará à Comissão do Impôsto Sindical (CIS) as relações das despesas efetuadas durante o movimento grevista, com os respectivos comprovantes

§ 2º O empregador poderá descontar dos salários dos trabalhadores os adiantamentos efetuados pela Comissão do Impôsto Sindical (CIS), por solicitação da entidade sindical, no primeiro mês subseqüente ao irrompimento da greve.

Art. 24. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da ilegalidade da greve

Art. 25. A greve será reputada ilegal:

I — se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidas nesta lei;

II — se tiver por objeto reivindicação julgada improcedente pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicação que interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional;

IV — se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam;

V — se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria Geral do Trabalho, decidir, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta lei, determinando o retôrno dos grevistas a atividade profisisonal, no prazo que fixar e sob as cominações que prescrever.

TÍTULO II

Da intervenção da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Do dissídio Coletivo

Art. 26. Caso se não efetive a conciliação prevista no art. 13, a Procuradoria da Justiça do Trabalho ou o representante do Ministério Público local, comunicará a ocorrência ao Presidente do Tribunal do Trabalho da Região ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das revisões tarifárias e das majorações de preços

Art. 27. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPÍTULO III

Da cessação da greve

Art. 28. A greve cessará:

I — por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art. 25, V);

II — pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;

III — por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

IV — por acôrdo dos interessados, diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;

V — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente as reivindicações, que constituam o seu objetivo.

Art. 29. Cessada a greve, e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação no movimento coletivo.

TÍTULO III

Da infringência disciplinar e da infração legal

CAPÍTULO I

Das sanções disciplinares

Art. 30. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com uma das seguintes penalidades:

a) advertência;

b) suspensão, até 30 (trinta) dias;

c) demissão.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito afastá-lo do emprêgo, até final decisão da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo do afastamento, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 31. As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos crimes e das penas

Art. 32. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito às condições previstas nesta lei;

II — incitar desrespeito à sentença normática da Justiça do Trabalho, que puser têrmo à greve, ou obstar a sua execução;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV — incitar à greve ou "lock-out", ou aliciar participantes, quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V — onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária, ou aumento de preços, especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — exercer coação para impedir a greve;

Penal: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ .... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

Art. 33. À paralisação total ou parcial da atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador ("lock-out"), aplicar-se as disposições desta lei.

TÍTULO IV

Disposições finais

Art. 34. Tôda autoridade, policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve, será responsabilizada, na forma das leis em vigor.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SINOPSE

(PROJETO DE LEI Nº 24-58)
(Nº 1.471-49 — NA CÂMARA)

Regula o direito de greve na forma do art. 158 *da Constituição Federal.*

Lido na sessão de 17.3.58 — Publicado no D.C.N. de 18-3-58. Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, em 17.3.58.

Na sessão de 3.2.60 são lidos os seguintes pareceres:

Nº 8-60 — da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar, ofere-

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
124

cendo substitutivo ao projeto (emenda nº 1);

Nº 9-60 — da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do Senhor Senador Caiado de Castro.

Publicados os pareceres no D.C.N. de 4.2.60.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 10.2.62, é aprovado requerimento do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, solicitando o adiamento da discussão para a sessão extraordinária da mesma data.

Encerrada a discussão na sessão extraordinária, noturna, de 10-2-62, o projeto volta às Comissões competentes em virtude de emendas recebidas (ns. 2 a 35).

Na sessão ordinária de 8.8.62 é aprovado o requerimento nº 420-62, solicitando urgência para o projeto, nos têrmos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 14.8.62, deixando de realizar-se a votação por falta de número.

Em 16.8.62 (sessão às 21 horas), em regime de urgência, é aprovado o substitutivo com as emendas de ns. 1, 3, 7, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 e a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nº 27 ficando esta prejudicada.

São rejeitadas, em globo, as demais alterações propostas. À Comissão de Redação.

Em 22.8.62, em regime de urgência, é aprovada a redação final, constante do Parecer nº 465-62.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 558, de 29.8.62.

PARECER DO DEPUTADO ULYSSES GUIMARÃES, COMO RELATOR, AO PROJETO Nº 1.471-A, SÔBRE AS EMENDAS DO SENADO

RELATÓRIO

O Projeto nº 1.471, de 1949, da autoria do então Deputado Aurélio Viana, com parecer e

Substitutivo da Comissão de Legislação Social, sendo seu relator o Deputado Rogê Ferreira, foi aprovada pela Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

" O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3º. Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de um aemprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da preve.

Art. 4º São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, deliberando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º E' permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8º Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeios os infratores às penas da lei.

Art 9c Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não especificas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
125

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interesadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário."

Ao examinar a proposição originária da Câmara, o Senado elaborou, na verdade, um Substitutivo, desenvolvendo mais amplamente a matéria em 36 artigos, destacando-se nessa elaboração o Senador Jeferson de Aguiar. Quero assinalar — mais uma vez — a deplorável deficiência na instrução do processo, que nos chega carente de peças fundamentais e demarcatórias de sua tramitação, entre elas o próprio projeto originário do expediente, os pareceres nas comissões que o examinaram, notadamente os da Câmara e os debates no plenário das duas Casas.

PARECER

Omitida nas Constituições brasileiras, na do Império, em 1824, e na República, nas de 1891 e 1934, a greve aparece pela primeira vez em nossas Cartas Políticas, no estatuto outorgado em 1937, sendo proibida:

"Art. 139 — A greve e o "lock-out" são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

A interdição foi justificada por entenderem seus propugnadores serem incompossíveis direito de greve e justiça do trabalho, notadamente porque esta tem jurisdição normativa, com o que decide "in gênere" e não "in casu", colhendo tôda uma categoria profissional, mesmo aquêles que lhe forem contrárias ou permaneceram indiferentes. Se há uma justiça especializada, de composição paritária pela representação de empregados e empregadores, com missão conciliadora e, frustrada esta, competência contenciosa, além do mais exarando sentenças normativas, o que configura delegação legislativa, entendem comentadores que coincidentemente não poderá haver direito de greve, inclusive para que, em certas ocorrências, não se enseja o desacato a decisão judicial. Assinale-se que as Constituições de 1934 e 1937 respectivamente nos arts. 122 e 139 instituiram a Justiça do Trabalho, mas a segmentaram da Justiça Comum e não a instrumentalizaram com as prerrogativas de paridade, normatividade e pré-instância pacificadora

A Constituição de 1946 assim sôa, no art. 158:

"E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

O texto impõe algumas conceituações, como pressupostos necessários ao parecer que o relator deve exarar.

1) — Não pertence o art. 158 à categoria dos preceitos auto-aplicáveis, auto-executáveis ou "self-acting", vale dizer, aquêles cuja exequibilidade independe de complementação legislativa. A dinâmica da norma — seu "exercício" será regulado "por lei", segundo sua própria confissão, assim a tipifica. Logo, sem lei reguladora não há exercício do direito de greve, cuja existência passaria a ser latente ou potencial, proclamado na Constituição, mas não instrumentalizado pela lei.

2) Històricamente, a greve teve no Brasil a evolução que, em geral, teve no mundo: greve-fato, greve-direito (sancionada em lei) e greve instituto (categorizada na Constituição). Ontem, como hoje, a greve é, acima de tudo, o "fato". É fatual sua contextura, conjuntural sua natureza. "Greve é a ação direta", explica Hauriou. Greve "acontece". Tal congenialidade não pode ser esquecida por quem queira socialmente conhecer o fenômeno ou tenha a missão de juridicamente discipliná-lo. O Estatuto Cívico brasileiro se serviu da terminologia tècnicamente acertada ao proclamar, no art. 158, que o direito de greve "é reconhecido".

A lei, na espécie necessàriamente há de ser forte, inclusive em sua atualidade, para amparar a luta reivindicatória do proletariado, mas sábia e forte, tambem para discriminar os abusos e puni-los. Só se salvará, pelo respeito e para a aplicação, se fôr justa, socialmente justa.

A imanência do "fato" na greve a situa na área restrita da defesa pri-

vada, na companhia de espécies que lhe são afins, como a legítima defesa, o direito de retenção, etc. É exceção à regra da substituição da defesa pessoal, pelas próprias mãos, pela autoridade pública. Essa regra vem consagrada no art. 345 do Código Penal, quando classifica como conduta delituosa "fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".

A greve é um dos melhores exemplos de como, no campo social, toda ação provoca reação desigual e em sentido contrário. A história dos fenômenos sociais costuma ser pendular, saltando de um para outro exagero, e oscilatória de uma para outra demasia. Excomungada, como o foi na Carta de 1937, e canonizada na Magna Carta de 1946 com universalidade que lhe atesta a substância cristã e popular, tem inspirado exegeses distorcidas, ora como um direito incontrastável e incondicional. Proudhon a anatematizou, na violenta e histórica polêmica com Marx, como o "direito à chantagem", e Sorel arvorou-a em "mito social", um dos espigões da história, equiparável como sacrifício e exemplo à crucificação de Cristo. O que é inquestionável é que ela marchou dos tempos heróicos da recusa ao trabalho mal pago, nas concentrações espontâneas na Praça da Greve, em Paris, às margens do Sena e ao lado da Prefeitura, da qual herdou o nome, para se hierarquizar nas Constituições de quase todos os povos, até o preâmbulo que é sua síntese, de uma delas, a da França, situando-a entre os "droits inaliénables et sacrés" e "les principes fondamentaux reconnus par les lois de la République", para, com elastério semelhante ao preceito nacional, afirmar que "o direito de greve se exerce no quadro das lei que o regulamentam" (Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946).

3) A Constituição de 1946 diz "direito de greve" (art. 158). Se é "direito", não pode ser arbítrio ou licença. É ínsito ao direito ser limitado pois não há direito ilimitado. Não há direito absoluto, incontrastado. Seria a negação do próprio direito, que é disciplina de relação. Ouça-se Calamandrei: "Se é direito, automàticamente tem limite". O direito de alguém termina onde começa o direito de outrem. Por igual o direito acaba onde principia o abuso no seu exercício. O direito é consectário de convivência, é regra de convívio, impossível onde cada um possa fazer o que queira e não o que deva. A sociedade, toda ela, é um condomínio, sendo condôminos todos os cidadãos, que moralmente têm e legalmente devem ter direitos e simultâneamente obrigações decorrentes da condição humana. Quando alguém é titulado com um direito, concomitantemente terceiros ou a coletividade são titulados com a segurança de que as obrigações correspondentes serão cumpridas. Por isso, uma de suas mais belas definições é a do "jus est quod justum est", isto é, o direito é a ordem, a classificação dos indivíduos e das coisas em seus lugares próprios.

Sendo direito, a greve tem pré-requisitos e condicionamentos, dos quais enumerarei alguns.

a) Pela titularidade. É exercido pelo empregado, pelos sindicatos, federações ou confederações obreiras e não por qualquer cidadão. Pressupõe um contrato de trabalho, exige a figura do empregador. Por isso, uma de suas melhores definições é a de "recusa concertada de trabalho nas condições desejadas pelo empregador". Indisfarçàvelmente, a greve é episódio da luta de classes, entre o patronato e os despossuídos, através da qual o operariado intervém na dialética da produção. A palavra tem mau emprêgo técnico, doutrinário e legal quando se refere a greve de estudantes, de donas de casa, de prisioneiros, da fome, de enfermos, de contribuintes. De conseguinte, na titularidade se surpreende um limite ao direito de greve.

b) Pela pluralidade. É um direito coletivo, plural, sindical, não um direito individual. Uma pessoa só não pode fazer greve.

c) É "meio" e não "fim". É meio de reivindicações obreiras. Utilizada como fim, é revolucionária, instrumento de agitação, arma de subversão do regime vigente. É importante sublinhar que a greve não tem critérios imutáveis, varia no tempo e no espaço, modifica-se conforme o povo e os estágios de civilização, subordina-se a pressupostos filosóficos, ideológicos, éticos, e sociais de que a examina e do Estado que a regula. Em sua ortodoxia, greve é meio para melhoria de contrato de trabalho e essa vinculação é um de seus pré-requisitos fundamentais.

d) Greve é direito que convizinha com outros direitos, por igual de es-

trutura constitucional, com os quais deve conviver. Comecemos pelo art. 94 da Constituição Federal, no inciso V, catalogando a justiça do trabalho como órgão do Poder Judiciário, para no art. 122 organizá-la e escalona-la, e no art. 123, de importância capital, fixar-lhe jurisdição conciliatória contenciosa, normativa e estabelecedora de condições de trabalho como a seguir se lerá em sua linguagem textual.

"Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

e) A greve sendo direito, não poderá desacatar decisão da justiça.

Na tricotomia do art. 36 da Constituição, o Judiciário é um dos podêres da União. Suas sentenças têm elastério "erga omnes", são de obediência compulsória e inexceptuável, sob sanção até de intervenção nos Estados, para fazê-los, obedientes como garante o art. 7º, inciso V, e de crime de responsabilidade do Presidente da República, na voz do art. 89, inciso VIII. O art. 141, § 3º, da Constituição, interdita a lei de prejudicar "a coisa julgada". O Poder Legislativo, assim, está constitucionalmente sujeito ao decidido pelo Judiciário, sendo censurável, como nula, a lei que editar desrespeitando-o. A sacralidade dos arestos é dogma da República, configurando limite à greve, que não poderá afrontá-la, como não o podem os cidadãos, os Estados, o Poder Legislativo, o Presidente da República, o poder administrativo enfim.

A coexistência do judiciário trabalhista, apetrechado de competência normativa, com o direito de greve imposição de nosso Código Político, tornou mais difícil a regulamentação do instituto. Há quem veja nisso uma "contradirio in terminis". Se há um poder apto a conciliar, decidir, mais do que isso, a expedir normas compreensivas de tôda uma categoria profissional e, por delegação constitucional, investir-se na função legislativa de instituir "condições de trabalho" (Constituição, art. 123, § 2º), sendo incontroverso que tais manifestações são de cumprimento forçado, como e porque o direito de greve? — perguntam.

A indagação, que comportaria réplica doutrinária, no Brasil é disputa bizantina, uma vez que "legem habemas". Os artigos 158 e os atinentes à Jutiça do Trabalho, bem como a legislação coplementar subseqüente, devem ser harmonizadas, a fim de que nos dissídios coletivos operem, compatibilizados, o direito de greve e a competência dos pretórios especializados, não só em aplicá-lo, como ainda em elaborá-lo normativamente.

A coincidência de preceitos de idêntica soberania jurídica e disciplinatórios dos mesmos fenômenos sócio-econômicos, é uma das peças da mecânica dos freios e contrapesos, pressupostos filosófico e institucional de todo regime democrático. Na principiologia da Constituição de 1946, a regra do contraste, do contrôle e do limite é subjacente à universalidade de seus mandamentos.

Ninguém — homem, grupo ou instituição — pode tudo sôbre o que ou quem quer que seja — eis a suprema segurança da democracia contra a prepotência em qualquer de suas formas: pessoal, econômica ou política. Nela, a Constituição é a técnica dos contrôles, método de compartimentação de poder e de funções, a impossibilidade de direitos ou prerrogativas absolutos, contrastando os próprios poderes da República numa dinâmica de interpenetração e fiscalização mútua, a fim de que o executivo participe da elaboração legislativa, o legislativo se corresponsabilize pelo govêrno, o judiciário anule leis e atos de ambos, viciados de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Nela, o Estado, para que não esmague o homem, é contido pela muralha das garantias individuais, e o egoísmo do homem e das emprêsas, inclusive da propriedade, é contido pelo primado do bem-estar social.

Acrescente-se que o art. 158 admite a paralisação temporária do tralho, o art. 145, da Constituição, disciplina o trabalho como "obrigação social", que nenhum cidadão poderá ser impedido de prestar. Garante o art. 141, § 2º, que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa". Portanto, no caso "sub

LOTE: 25
CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
126

specie juris", assegura que ninguém é obrigado a aderir à greve ou esta obstar que alguem prossiga prestando seus serviços. O direito de aliciar, peculiar à greve, não pode vulnerar a inviolabilidade da propriedade, patrocinada pelo art. 141, nem se extralimitar em abusos de calúnia e injúria contra companheiros, empregadores ou autoridades, condenados no art. 141, § 5º.

A incolumidade da propriedade, contra atentados e depredações, está no "caput" do art. 141 e repetida no seu paragrafo 16, estando a correspondente "sanctio juris" enunciada nos arts. 200 e 202 do Código Penal, quando se trata de crime contra a organização do trabalho.

4) Oponha-se reparo à omissão, no art. 158, do "lock-out". A Carta de 37, no art. 139, não incidiu nessa censura. O "lock-out" é o "pendant" da greve, sendo o patronato o titulado. A legislação do País, através do decreto-lei 9.070, disciplinou a extensão análoga, embora a espécie seja diferente. O substitutivo do Senado, no art. 33, reporta-se à cessação de atividades por parte do empregador. E' óbvio que o silêncio da Constituição, na espécie, não significa vedação a que a lei ordinária o quebre, ordenando semelhante manifestação de protesto patronal. A Constituição desconhece o "lock-out", mas não o proíbe.

5) E' muito difícil regular o exercício do direito de greve. Sempre o foi, aqui ou em qualquer país. A Constituição da França é contemporânea da nossa — 1946 — e como a nossa enfatizou a greve. Até agora não complementou os textos magnos, tendo se circunscrito, em 1950, na lei de 11 de fevereiro, estranha ao assunto e assim mesmo após árdua batalha parlamentar, nela inserir o art. 4º, assim escrito:

"A greve não rompe o contrato de trabalho, salvo falta grave imputável ao assalariado".

O preceito se impunha para obviar divergências interpretativas confligantes, que podiam decretar o rompimento do contrato de trabalho, como sanção à greve, com o conseqüente não pagamento dos dias faltosos e até demissão dos grevistas. Portaria ministerial francesa de 22 de março de 1950 enumerou as "faltas graves", assim mesmo exemplificativamente, deixando aos tribunais campo para dirimir dúvidas, ao mencionar "as vias de fato, a violência para impedir a liberdade de trabalho, a destruição de material".

Tentemos, agora, assinalar algumas balizas no terreno explosivo e cinzento que a lei complementar ao artigo 158 terá que demarcar:

a) A Constituição reconhece o direito de greve. Mas não é o único. Proclama outros, que com êle convizinham, convivem e interpenetram. E' missão da lei reguladora da greve garantir o livre exercício dêsses direitos, para que não se hostilizem nem se choquem.

b) O art. 158 ordena que a lei regule o exercício do direito de greve. A lei não poderá "encurtar" o mandamento constitucional. Com o propósito de "regular", não poderá "eliminar" o direito ou embaraçar-lhe o exercício, contra a "mens legislatoris" e a "mens legis" do art. 158. O direito de greve é "reconhecido", diz o art. 158. A lei, as autoridades e o judiciário não podem, validamente, "irreconhecê-lo", negar aos respectivos beneficiários seu exercício, porque êstes estão *titulados a tanto pela própria Constituição*. Não haja dúvida: o art. 158 faculta, por lei, o *Regulamento* da greve e não a *Permissibilidade* da greve. A redação do art. 158 discrepa da que a Constituição Federal de 1946 deu à maioria das normas não auto executáveis ou "self-acting", por isso mesmo de exeqüibilidade dependente de complementação legal posterior. Em geral, "na forma da lei" (art. 131), "na forma da lei" (art. 131), "na forma que a lei estabelecer" (art. 134, "mediante lei especial" (art. 146) e até "a lei estabelecerá as condições" (artigo 137), são as locuções empregadas, cada uma delas assinalando maior ou menor elastério do diploma suplementar.

E' êste o tombamento dos artigos da Constituição que exigem lei complementar:

Regido por legislação especial — art. 123, § 2º.

Na forma que a lei estabelecer — art. 134, § 14º, § 15º art. 168, IV.

A lei estabelecerá — art. 137.

Na forma que a lei preceituar — art. 141, § 5º.

Na forma da lei — art. 141, § 7º, 10º e 32º — art. 153, 154 — art. 162.

Pelo tempo que a lei fixar — artigo 141, § 19º.

Nos casos expresoss em lei — artigo 141, § 20º.
Nos casos previstos em lei — artigo 141, § 22º.
Com a organização que lhe der a lei — art. 141, § 28º.
A lei penal regulará — art. 141, § 29º.
A lei disporá sôbre — art. 141, § 31º — art. 106, parágrafo único — artigo 149 e art. 151.
Regulados por lei federal — artigo 15, nº VI.
Estabelecidos em lei federal — artigo 15, § 2º.
Por lei especial — art. 65, IV.
A lei regulará — art. 108, § 2º — art. 119, art. 158, art. 161 — artigo 179 § 2º.
A lei especificará — art. 123 § 2º — art. 180, § 1º.

A lei organziará — art. 125.
Respeitados os preceitos de lei — art. 142.
Mediante lei especial — art. 146.
A lei reprimirá — art. 148.
A lei criará — art. 150.
Exigidas pela lei — art. 153, § 3º.
A lei facilitará — art. 156.
Nos têrmos e pela forma que a lei determinar — art. 157, IV.
Nos casos e condições previstos em lei — art. 157, V.
Reguladas por lei — art. 159, artigo 165 — art. 205.
Observados os impedimentos e as prescrições da lei — art. 163, § 1º.
A lei instituirá — art. 164.

Respeitadas as leis que o regulem — art. 167.
A lei promoverá — art. 173, parágrafo único.
Dentro dos limites da lei — artigo 176.
Que a lei determinar — art. 179, parágrafo único.
Nos têrmos e sob as penas da lei — art. 181.
Que a lei estabelecer — art. 181, § 1º — art. 184
Com os direitos e deveres definidos em lei — art. 181, § 3º.

No art. 158, o direito de greve é *reconhecido*, definindo êsse *reconhecimento* superlegalidade constitucional invulnerável por preceitos de hierarquia jurídica ordinária. Titulou com o direito de greve os trabalhadores. Uma vez reconhecido, seu exercício é que se desenvolverá no quadro (para usar a expressão do Preâmbulo da Constituição Francesa) da legalidade. Tem pureza constitucional, assim, o Capítulo III, do Título I, do Substitutivo do Senado, quando admite a greve nos chamados serviços fundamentais — água, luz, gás, transportes etc. — expressamente proibida pelo Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Com a superveniência da Constituição de 1946, meses depois, êsses e outros artigos conflitantes com o Código Supremo tiveram a vigência cassada. Se a Lei Maior não discriminou entre trabalhadores em atividades acessórias e fundamentais, reconhecendo que todos têm o direito à greve, como validamente estaria a lei comum apta a fazê-lo?

A lei complementar ao art. 158 da Constituição terá de evitar dois abusos: o de escamotear direito outorgado pela Constituição e o de tolerar arbítrio, extralimitações, prepotência no pseudo-exercício dêsse direito.

c) a greve não se opõe só ao empregador. Habitualmente, também, se antagoniza ao Estado. E' êste que fixa o salário-mínimo e até o profissional, a duração da jornada de trabalho, o repouso semanal remunerado, as férias, a licença, a aposentadoria, o risco de vida, a higiene e salubridade do trabalho — enfim, tôda a matéria-prima das greves. O Estado está em causa, portanto, é personagem do conflito, o que impõe sua presença e autoridade através de lei disciplinatória. Não pode omitir-se maximè quando se pondera que o dirigismo é imperativo da época, notadamente a crescente intervenção nas relações econômicas. Há outro pressuposto impeditivo de que o Estado relegue às partes dissidentes os atritos trabalhistas. Clàssicamente, havia na greve dois protagonistas em choque: patrão e empregado. Hoje há a massificação da produção, que tem proporções regionais o unacionais, e não meramente locais, dando categoria de litisconsorte a um terceiro figurante no pleito, o consumidor, representado pelo Estado ou pela lei. Porque é atingida, a opinião pública moderna é muito sensível às greves, informando-se e reagindo, com a condenação ou com o aplauso, não sòmente como manifestação desinteressada de justiça, ma para operar como poderoso grupo de pressão, exigindo a rápida

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
127

e equânime solução da pendência, que a vitima na sua segurança, na sua economia, no seu bem estar, na sua subsitência. A eficiência da greve, como remédio heróico para que os obreiros recuperem a fôrça aquisitiva de seus salários ou conquistem condiçõe mais próprias de trabalho deflui do prejuizos que a cessão concertada da atividade profissional acarreta, tanto assim que lhe é imanente a interdição da substituição dos grevistas por outros assalariados, ainda que só durante o dissidio, a não ser quando se trate de serviço insuscetivel de solução de continuidade. Também é interditado o seguro contra a greve, para que esta não se despoje do poder de dano temporário.

Pelo que se leu, e haveria mais, não fôra o mêdo de alongar o presente parecer, percebe-se porque é universalmente precária ou inexistente a legislação permissiva e controladora da greve, pois sua elaboração terá que transitar indene entre as seduções da demagogia, a malicia revolucionária, o ranço do reacionarismo ancorado no "statu quo" e o autoritarismo ou a parcialidade cúmplice da ação governamental. Significa busca a equilíbrio difícil, árdua procura de equidistância sábia, mas por isso mesmo indispensável, porquanto fermentos sociais tão violentos e perigosos não podem ser confiados à manipulação arbitrária e incontrastável dos empregados empregadores, consumidores ou dos responsáveis pela ordem e pela segurança.

Redigidos os pressupostos do parecer que me cumpre exarar, que reputei conveniente explicitar para tornar claros meus critérios informativos na apreciação da matéria, como manda o Regimento, examinarei isoladamente as Emendas produzidas pelo Senado ao projeto nº 1.471, originário da Câmara dos Deputados. Entendo que a base para o debate e votação na Câmara revisora deva ser o Substitutivo do Senado, que desenvolveu mais cumpridamente o assunto, fazendo-o em 36 artigos, quando o da outra Casa do Congresso tem sòmente 14. Haverá, assim, material mais vasto para a opção que agora, conclusivamente, o legislativo irá fazer.

Considerarei singularmente cada artigo do Substitutivo do Senado, para aconselhar aprovação, rejeição, parcial ou total, supressão de palavras ou alterações redacionais. Nem a Constituição nem o Regimento impedem semelhante procedimento. A redação é a oportunidade final para corrigir erros ou contradições evidentes, preservar a lógica e a unidade do sistema, ofendidas por enunciados assimétricos, capturar a verdadeira "mens legislatoris", distorcida e até traida por linguagem infeliz. A redação se descategoriza quando se pretende minimizá-la a simples habilidade de catar sinônimos ou restabelecer o império da regência e da concordância. Tal servilismo é abominado até pela tradução, que, para ser boa, há de ser leal ao espírito e não à letra do texto, para que não sofra a maldição do "tradutore, traditori".

Tanto a redação dos diplomas não é mecânica, importando em ensejo para aprimorar a elaboração legislativa, exprimindo com pureza o espírito ou a intenção fixados na votação que a mesma *é submetida ao plenário*, portanto sujeita a ser emendada ou recusada.

A hermenêutica do relator tem assentamento nas preceituações disciplinadoras da espécie, como a seguir se lerá.

Art. 69 *da Constituição Federal*: "Se o projeto de uma câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não.

§ 1º Nos têrmos da votação final, será o projeto enviado à sanção"

Art. 150 *do Regimento Interno da Câmara dos Deputados*: "O Substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado como série de emendas, e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, números e letras, em correspondência aos do projeto emendado.

§ Único. Proceder-se-á da mesma forma com relação a substitutivos do Senado a projeto da Câmara."

O Relator confesso entender o Substitutivo do Senado suscetivel de reformulações, inclusive para aditamento de matéria nova. Contudo, a Constituição e o Regimento na etapa de tramitação em que se encontra a proposição, assinalam competência me-

ramente opcional à Câmara dos Deputados. Sua intervenção, materialmente, é mais judicante do que legisferante, pois irá julgar entre o que aprovou inicialmente e posteriormente emendou o Senado. Escolherá entre aquilo que já foi aprovado, numa ou em outra Casa do Congresso, não lhe sendo deferido introduzir matéria nova, de vez que se assim agisse, também se abriria oportunidade para a outra Casa emendar, o que perpetuaria o trânsito do projeto.

A votação final, que agora se dará, formalizará um dêstes resultados:

a) aprovação, "in totum", das Emendas do Senado, com a conseqüente rejeição, "in totum", do projeto aprovado pela Câmara

b) rejeição, "in totum", das Emendas do Senado, o que implicará na aprovação "in totum" do projeto aprovado pela Câmara;

c) conjugação de artigos do projeto aprovado pela Câmara com Emendas oferecidas pelo Senado.

Só têm tempestividade constitucional e regimental alterações redacionais que exprimam a "mens legislatoris", sendo fundamental para que isso suceda que não se perca de vista que um diploma, como o que se quer editar, é um conjunto, um sistema, devendo sua linguagem preservar êsse espírito de unidade e harmonia. E' óbvio que nenhuma matéria nova poderá ser introduzida. O judiciário poderia fulminar como inconstitucional semelhante licença.

Reconhecendo o esfôrço inicial da Câmara, abrindo perspectivas e vencendo a primeira etapa para pronunciamento do Congresso sôbre problema que renteia com a ordem e o bom funcionamento social do regime, ao qual se somou o do Senado, que meritòriamente desenvolveu a matéria, com a vantagem manifesta de quem fala por último, o relator confessa que aceita o possível em face da emergência regimental que dita a sorte do projeto. Seguramente sugeriria emendas, e muitas, não fôra a interdição a um tempo constitucional e regimental. Traduz sua posição a alternativa realista do "Quand on n'a pas ce que l'on anime, il faut aimer ce que l'on a".

Adotadas as modificações redacionais que postula, crê que a regulamentação melhora a legislação vigente, facilitando posteriores acréscimos e aprimoramento.

O relator passará, agora, ao exame das Emendas do Senado ao

EMENDAS DO SENADO

"Art. 1º — O direito de greve, assegurado pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei."

PARECER

Trata-se de texto remissivo, pois repete o art. 158 da Constituição Federal. Substituiu "reconhecido", da linguagem constitucional, por "assegurado". Creio que a troca não deve prevalecer por duas razões principais: *a*) é da boa técnica da legislação remissiva que se atenha à redação da que se conecta, para obviar inconvenientes, que às vêzes os sinônimos acarretam; *b*) como já foi dito neste Parecer, a Lei Magna foi feliz quando se serviu da palavra "reconhecido", porquanto é a que bem traduz a característica de "fato", de "acontecimento", peculiar à greve. O direito de greve foi "reconhecido" pelo art. 158, pois assim êste se expressa. O art. 1º do Substitutivo, quando expressamente se reporta ao texto da Lei Magna, deve reproduzir-lhe a elocução.

EMENDA

Ao art. 1º, onde está "assegurado" escreva-se "reconhecido".

Artigo 2º

"Art. 2º. Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei".

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do ritmo de produção.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
128

PARECER

Artigo de capital importância. Define a greve, fixando-lhe o continente. Entre os pre-requisitos da greve, para que seja lícita, figura a "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". E' a greve profissional. De conseguinte, quando não houver motivação profissional, vale dizer, postulações salariais ou de condições de trabalho mais benéficas, a greve não se situa nos quadros legais. Repita-se, em homenagem ao significado da formulação em exame: o art. 2º define o exercício legal, portanto permissível, da greve. Descreve-lhe os requisitos. "A melhoria ou manutenção das condições de trabalho", é um dêles.

A redação sugere ao relator as seguintes ponderações:

a) E' impróprio dizer: "exercício legítimo do direito de greve". E' impossível o exercício "ilegítimo" de um direito. São duas palavras que se "hurlent de se trouver ensemble". O próprio Substitutivo diz corretamente, no Capitulo II, na epígrafe, "exercício do direito de greve". Incensurável, por igual, o "exercício do direito de greve", referido no art. 6º. "Exercício legítimo do direito de greve" é iterativo, configura tautologia, que a emenda proposta a seguir buscará corrigir.

b) O art. 2º admite a greve para "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". E para a criação de novas condições? E' justa a luta para lográ-las, inclusive através de greve. Inequivocamente houve omissão. Parece ao relator que a lacuna se suprirá através de exegese que situi a espécie na "melhoria das condições de trabalho"

c) O parágrafo único do art. 2º deve ser suprimido. "Diminuição injustificada do ritmo de produção" não é greve. Greve é a "suspensão", a "cessação temporária" da prestação de serviços. O parágrafo é conceitual meramente. A regulamentação que se quer editar cuida da greve e de seu exercício regular. O que não fôr greve não necessita e não deve ser tratado. Porque o que fôr exercício legítimo, a futura lei explicitamente afirmará. O parágrafo único poderá ensejar ambiguidades, como por exemplo, compreender no conceito de greve a diminuição "justificada" da produção. Para que se configure a greve, ante a doutrina e a legislação comparada, impõe-se a suspensão coletiva do contrato de trabalho, a paralisação da atividade por parte dos empregados. E', aliás, o que com boa técnica e melhor doutrina, enuncia o Substitutivo do Senado. Claudicou, assim, com a superfetação do paragrafo único, com a agravante de se prestar a exercícios futuros de exegese, divorciados da "mens legislatoris". O decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, no art. 2º, parágrafo 2º sujeita às prescrições atinentes à greve a 'diminuição sensível e injustificada" do ritmo de trabalho. Mas foi censurado pela impropriedade conceitual. O texto agora apreciado reproduz a preceituação objetada, bem como, e aqui "verbis", o parágrafo único, do art. 30, do anteprojeto do ministro Geraldo Bezerra de Menezes.

EMENDAS AO ARTIGO 2º

1ª) Onde está: "Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve" escreva-se: "Considerar-se-á exercício legítimo da greve".

2ª) Suprima-se o parágrafo único.

Artigo 3º

"Art. 3º Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias visando a melhoria das condições contratuais e as vinculadas ao exercício de atividade profissional".

PARECER

Define o que seja "empregado", para efeito de considera-lo ligado com o direito de greve. E' quem "preste serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário". E' claro: a "continuidade" na prestação do serviço é que condiciona sua "suspensão", vale dizer, a greve. Precisamente, o que esta evidencia é o desejo, explícita a intenção dos assalariados em prosseguirem servindo o mesmo empregador, só que nas condições que reivindicam. E' a suspensão temporária, não o abandono definitivo. E' a confirmação, não a

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
129

rejeição do emprêgo, por ser pressuposto necessário a prestação de serviço "contínuo" ou "permanente", portanto não "eventual", é que a greve "suspende o contrato de trabalho" (Art. 22, parágrafo único, do Substitutivo do Senado). A redação apresentada motiva estas considerações:

a) o art. diz "movimento grevista", o que, aliás, o Substitutivo repete em outros passos. Contudo, também se vale da palavra "greve", com tôdas conetações que a mesma implica, com a vantagem manifesta de precisada, na doutrina e na legislação. Não é de boa técnica, num mesmo diploma, servir-se de palavras diferentes para enunciar a mesma coisa. Porque "movimento grevista"? Parece que será vantajoso uniformizar, em todo o Substitutivo, para "participar da greve".

b) Porque "em tôdas as suas fases"? Quem não tiver a qualidade de empregado, na definição do próprio artigo, não participando de tôdas as fases" da greve, poderá participar de qualquer delas? Isso significaria possibilitar a intromissão de terceiros não qualificados. Retirando-se a cláusula expletiva, ficará claro que, sendo empregado legitimamente interessado na greve, poderá interferir em "tôdas" ou em "qualsuer" fase da greve.

c) O parágrafo único é repetitivo. O art. 2º fixou que será legítima a greve que reivindique "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". O primeiro inconveniente é ser iterativo. E o é incompletamente, pois omite "manutenção", mencionada no art. 2º, e, como êste, se esquece da "criação de novas condições de trabalho". Neste passo, pois, a redação em exame padece de dois males: repete e repete incompletamente. Continua o texto: " e as vinculadas ao exercício de atividade profissional". Isso também está compreendido na definição do art. 2º quando estipula ser pre-requisito da "greve" a "suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços ao empregador", para "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". Para corrigir a lacuna premencionada, no art. 2º, a Comissão de Constituição e Justiça poderá aceitar a reiteração que o parágrafo único do art. 3º importa, mas ficando na conceituação genérica a de "greve profissional", como será oferecido em emenda.

EMENDAS AO ARTIGO 3º

1ª) No "caput", onde está: "Só poderão participar de movimento grevista", escreva-se — "Só poderão participar da greve".

2ª) Suprima-se: "em tôdas as suas fases".

3ª) Suprima-se os parágrafos únicos.

Artigo 4º

"Art. 4º E' vedada a extensão do movimento grevista a outras emprêsas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da assembléia geral da entidade sindical, que tiver autorizado a greve originàriamente, ou da entidade sindicla que represente a categoria profissional, interessada na extensão do movimesto grevista.

PARECER

A redação "veda a extensão da greve". Não há porque falar em "extensão". E' conceituação estranha à sistemática do Substitutivo. Nêle, o fundamental para a licitude da greve é a reivindicação profissional, é estar em causa, através de postulações salariais ou de condições de trabalho: salubridade, férias, jornada de trabalho, salário-família etc. Com a superveniência da motivação justa, os órgãos da classe estarão legalmente habilitados a promover a greve. Não há porque falar em "extensão". Pondere-se, também, na disjuntiva "ou", marcando a intervenção admitida, a título de "extensão", do sindicato que originàriamente deflagrou a greve ou da entidade sindical interessada na "extensão do movimento grevista". O que parece insuscetível de equivoco, como decorrência da filosofia e dos pressupostos que informam ao Substitutivo do Senado, é que irrompida uma greve, outras poderão surgir, desde que adimplementem os requisitos legais, entre êles, a melhoria do contrato de trabalho que jurídicamente vincula o empregador ao empregado. A noção

presentativa dos grevistas", na linguagem do texto. Logo, não havendo mais grevistas a representar não mais subsistirão as exceções às normas penais que sujeitam o comum dos cidadãos. "En passant", recorde-se que a normalidade na punição ensej. o cumprimento de dispositivo protetores dos proprios sindicalizados, porquanto a legislação é severa contra abusos, notadamente em matéria de dinheiro, praticados por administradores sindicais. O art. 552, por exemplo, da Consoldiação das Leis do Trabalho, prescreve que "os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos artigos 2º e 6º do decreto-lei nº 869, de 18-11-1938". Parecer favorável.

Artigo 25

"Art. 25. A greve será reputada ilegal:

I — Se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidas nesta lei;

II — Se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III — Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem direta e legitimamente, à categoria profissional;

IV — Se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apóiam;

V — Se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria-Geral do Trabalho, decidir, por 2/3 (dois têrços) dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta lei, determinando o retôrno dos grevistas à atividade profissional no prazo que fixar e sob as cominações que prescrever.

Parecer

1º) O inciso I fala em "prazos" e "condições" como elementos integradores da legalidade da greve. Quanto aos primeiros, pelo seu característico enunciado matemático, bastará ler os fixados no Substitutivo. Quanto às "condições", são as que pela sua importância viciam de nulidade a greve, como: não ter como reivindicação a manutenção ou a melhoria das situações de trabalho (art. 2º e parágrafo único do art. 3º); exercida por funcionários e servidores públicos (art. 5º); desrespeitar o *quorum* de 2/3 ou 1/3, conforme se trate de primeira ou de segunda convocações (art. 6º); o escrutínio não ser secreto e registrado em cédulas (art. 6º e § 2º do art. 7º); a não publicação do edital convocatório da assembléia geral ou fazê-lo maliciosamente, sem as formalidades devidas (art. 7º e § 1º); a mesa apuradora da votação verificada na assembléia geral não ter a presidência exigida pelo § 3º do art. 7º; a não distinção, para os devidos efeitos, entre serviços acessórios e os fundamentais, etc. A enumeração é exemplificativa, na tentativa de caracterizar o que sejam "condições", para as graves conseqüências do inciso I, do art. 25.

2º) O inciso II zela pelo acatamento às sentenças judiciárias. Fixa-lhe o prazo de um ano, pois impõe-se evitar renovações de dissídios postulando reivindicações já averbadas de injustas pelo órgão judicante especializado. Caso contrário, êste não exerceria sua competência, até institucional, de representante do Estado com poder de se interpôr no conflito entre empregador e empregados, para pôr-lhe côbro, inclusive pelo sprejuízos que ocasionam à coletividade. Pouco depois de prolatado o veredito, através de nova greve ou "lock-out", a parte inconformada voltaria à carga, a ela retornando sucessivamente. Pudesse apresentar emenda, esta seria no sentido de vincular o prazo a índices técnicos de custo devida. O inciso II diz "decisão definitiva". Não confundir "sentença conclusiva" com "sentença definitiva" ou "sentença final". A primeira se caracteriza como palavra derradeira do judiciário, exgotadas tôdas as instâncias e tôdas as convocações para novas sentenças, e torna a coisa julgada. "Sentença definitiva" é a prolatada, "de meritis", pela instância competente, em geral assecuratória da execução do julgado, sem prejuízo de apelos a instâncias superiores, pelos instrumentos hábeis Assim, preceitua o art. 893, § 2º, que "a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado e o ar-

tigo 895, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo "recurso ordinário para instância superior";

a) das Decisões Definitivas das Juntas e Juízos...

b) das Decisões Definitivas dos Tribunais Regionais...

3º) O inciso III é, ao lado da latitude do aliciamento ou dos "piquetes", a "vexata questio" da lei que se quer elaborar. Por pressupostos filosóficos, ideológicos ou programáticos, há áreas sociais no Brasil, com representação no Congresso, inconciliáveis na dosimetria da greve. O inciso III é consectário do sistema consubstanciado no Substitutivo, é axiomático, por filiação direta, do art. 2º e do paragrafo único do art. 3º. De fato, o art. 2º define o que seja o exercício legítimo da greve, como expressão do direito de hierarquia constitucional proclamado no art. 158 do Estatuto Cívico da República. São êstes, analiticamente, pela definição do art. 2º, alguns dos componentes da legitimidade da greve:

a) suspensão coletiva do trabalho, pois se trata de um direito plural e não singular;

b) suspensão temporária da prestação de serviços, pois se trata de interrupção e não cessação dos mesmos;

c) deliberação da assembléia geral da entidade sindical representativa da categoria profissional interessada;

d) Reinvidicar melhoria ou manutenção das condições de trabalho;

e) indicação prévia e por escrito das reivindicações.

De conseguinte, as postulações admitidas são as profissionais, as que se encartam em beneficiar diretamente os trabalhadores de determinada categoria no trabalho que prestam. Como corolário, a greve não é, pelo Substitutivo, instrumento legal para outras reivindicações como políticas, religiosas, partidárias, etc. O que o inciso III *Explicita* está *Implicito* no art. 2º, sendo o primeiro corolário, remissão, complementação do segundo. As greves com fundamentação alheia aos exclusivos interêsse profisionais têm as seguintes argüições contrárias:

a) E' arma, defensiva e ofensiva, de benefício profissional e não de outros tipos de lutas, que têm na mecânica do regime, instrumentos hábeis;

b) São protagonistas da greve, além dos empregados e empregadores, certas autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, as duas últimas representando o Estado, que interpreta os interêsses e até a segurança da coletividade ou dos consumidores, também em causa. O art. 13 abre vias de conciliação, ordenando que a promova o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Diretor Regional do Trabalho. Não obtendo resultado, instaura-se perante a justiça especializada o dissídio, que dirimirá a contenda conclusivamente, sendo obrigatório o acatamento pelas partes em litígio (art. 26 e inciso II do art. 32). Assim soa o art. 123 da Constituição:

"Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º. Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Infere se que a criação dessa justiça paritária foi para "conciliar e julgar" controvérsias oriundas das rerelações de trabalho. No § 2º do mandamento constitucional é outorgada a essa justica a competência legislativa de "estabelecer normas e condições de trabalho". No particular, assim, têm presença na mesma área o legislativo e o judiciário trabalhista. Ora, se a greve não se motiva em relações de trabalho, mas sim em posições políticas, religiosas, partidárias, ocorrerão:

a) a administração competente do Ministério do Trabalho não poderá exercitar a missão legal da conciliação uma vez que a pendência se situará em esferas onde, de regra, não pode atuar, freqüentemente Govêrno Estadual, Presidência da República ou Congresso Nacional;

b) A Justiça do Trabalho é expelida da greve. Não tem condições para apreciá-la, uma vez que a polêmica não versa sôbre relações de trabalho. Com isso, inexistirá órgão com categoria legal para pesquisar a justica, decretá-la, sua decisão ser compulsòriamente obedecida, pondo fim à greve, com a vitória parcial ou total do patrão ou do operário. Se a greve

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
140

é pró ou contra a nomeação de ministro ou presidente de autarquia, a questão é insuscetível de exame e resolução pelo poder credenciado a tanto pela Magna Carta, isto é, o Judiciário trabalhista.

c) O empregador é protagonista da greve. Diretamente interessado nela. Sendo sua causa reivindicações trabalhistas, tem papel a desempenhar, podendo com elas concordar, no todo ou em parte. Contudo, se são outras as razões, nada poderá fazer, passa de personagem a espectador, e parte passiva, quanto aos reflexos imediatos no funcionamento de seu estabelecimento e em seu patrimônio, mas é despojado da qualidade de parte ativa, podendo influenciar na anormalidade, inclusive decisivamente, concordando com as pretensões, se opcionalmente pudesse fazê-lo. Nada lhe é argüido, quanto a salários ou condições de trabalho. Mas é vítima, sem que lhe seja inculpada qualquer injustiça quanto sua posição frente a seus operários. A instância administrativa, primeiro, depois a contenciosa, têm poder constitucional para convocar as partes conflitantes conjurá-las para que componham. Isso será inexequível, por inócuo, se as mesmas perderem capacidade suasória ou decisória, transferida para outras entidades, como Parlamento ou Presidência da República, por exemplo. Semelhante extralimitação gera problemas, mais do que legais, porque constitucionais.

d) Na Inglaterra, a greve social é considerada fim e não meio, é revolucionária: "Social general strike which is a mass strike of workers designed to bring about a social revolution ande the establishment of a works society. (Encyclopaedua Britannica, V. 21, "Labor Law").

Sintetizando: O art. 25, no inciso III, orgânica e simètricamente se insere no Substitutivo, ao ratificar que a greve, para que seja admitida como legal, terá por motivação "reivindicação que interesse, *direta e legìtimamente, à categoria profissional*". Se, contudo, os motivos envolverem reivindicações que "interesse, direta e legìtimamente, à categoria profissional", não haverá vício a imputar.

4º) Se há acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho, ou decisão normativa do trabalho, adverte o inciso IV, se os mesmos estão em vigor, se resultarem de voluntária contratação ou de decisão de órgão constitucional apto para tanto, — como regra não é admissível que qualquer das partes contratantes se insurja contra o que se obrigou por livre convenção ou contra norma expedida pela Justiça do Trabalho, em que a obediência é institucional. Mas prudentemente o dispositivo abriu uma válvula, para adaptar-se às mutações originárias da inflação, cada vez mais velozes, na previsão realista de que os reajustes financeiros absorvem pràticamente a totalidade dos recursos à paralisação do trabalho. Quando tenham "sido modificados substancialmente os fundamentos" que ditaram as situações enumeradas no "caput" do inciso IV, a greve será legal. Não são sinônimas as expressões "greve legal" e "greve justa". A greve ilegal tem mácula liminar, podem até ser justos seus objetivos, mas desatendeu a cominações legais, como, por exemplo, a não convocação por edital, a inexistência de quorum apto, a votação não ter sido por sufrágio secreto etc. A greve pode ser legal, mas injusta, isto é, indeferida pelo judiciário. E justa, vale dizer, atendíveis suas reivindicações, mas liminarmente condenadas a serem rechaçadas, porque se processou fora ou contra os cânones legais. Pergunta-se: no inciso IV, quem apurará se os "fundamentos", primeiro modificaram, para, ao depois mensurar se "substancialmente" a fim de que a greve seja havida como lícita ou não? A Justiça do Trabalho. Não se contradizem os incisos II e IV, quando aquêle demarca o interregno de um ano para as decisões da justiça trabalhista, dentro do qual não pode haver greve, e êste admite, sem prazo, que elas ocorram apesar de sentença judiciária, pela superveniência de alterações substanciais? Não há discrepância, de vez que no inciso II se trata de "decisão definitiva", isto é, casuística, como é da índole do poder judiciário. Já no inciso "IV a decisão é normativa, cria condições de trabalho, o judiciário não se limita a aplicar a norma, mas é competente para elaborá-la. Assim, como no comportamento rotineiro do legislativo, que através de uma lei revoga anterior, sem condicionamentos temporais, as normas editadas pela justiça trabalhista por esta podem ser modificadas. O inciso II deveria ter tido a perspectiva de realismo que marca o inciso IV pela conjuntura inflacionária a erodir os salários.

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
141

5º) O inciso V deve ser rejeitado. Infringe a autonomia das instâncias, quê é a substância da hierarquia e da organização do poder judiciário. A competência que o inciso V pretende outorgar ao Tribunal Superior do Trabalho, tem-na o Tribunal Regional do Trabalho. Porque, pois, desaforar os feitos grevistas? A Justiça regional tem melhores condições para deliberar, notadamente sôbre matéria tão factível, circunstancial, qual seja a greve. Está colada aos acontecimentos. Além do mais o preceitos é mortalmente omisso. A avocação do processo para a instância suprema susta, ou impede o andamento do mesmo na espera regional?

A inovação irá agravar o congestionamento da pauta do Tribunal Superior do Trabalho, e, na maioria dos casos, acarretará delongas se êste rejeita a liminar da ilegalidade, devolve-se a competência ao Tribunal Regional que decidirá "de meritis". Acrescente-se que o quorum qualificado de 2/3 é mais uma barreira formal dificilmente transponível. Pela rejeição, pois, do inciso V. Suprima-se, como supérflua a palavra "desprezadas", no inciso I.

EMENDAS AO ARTIGO 25

a) Suprima-se o inciso V.

b) Suprima-se, no inciso I, a palavra "desprezadas".

Artigo 26

"Artigo 26. Caso se não efetive a conciliação prevista no artigo 13, a Procuradoria da Justiça do Trabalho ou o representante do Ministério Público local comunicará a ocorrência ao Presidente do Tribunal do Trabalho da Região ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

PARECER

Revelando-se impotente a instância administrativa, através do Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou do Delegado Regional do Trabalho, nos têrmos do artigo 13, para promover a pacificação, surge a via judiciária. O texto em exame admite êstes reparos:

a) para uniformizar a nomenclatura, ao invés de "Procuradoria da Justiça do Trabalho" redija-se "Ministério Público do Trabalho";

b) Suprima se a referência ao "Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente". Os dissídios coletivos, e é dêles que se cogita, só se instauram perante o Tribunal Regional do Trabalho (artigo 856 da Consolidação das Leis do Trabalho). As Juntas de Conciliação e Julgamento são incompetentes para conhecê-los. Para que, pois, comunicar-lhes a oportunidade da instauração do dissídio coletivo? Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, reza o artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá o presidente delegar à Junta local as atribuições de designar a audiência de conciliação, com a competente notificação dos dissidentes (art. 860 da CLT) e na audiência convidar êstes para que se pronunciem sôbre as base da conciliação (art. 862 da CLT). São as intervenções permissíveis ao órgão local da Justiça do Trabalho, ainda assim por delegação e em matéria exclusivamente processual. A insersão da Junta no mecanismo do dissídio, pela maneira feita pelo artigo 26, constitui impropriedade que exige correção.

EMENDAS AO ARTIGO 26

1ª) Onde está: "Procuradoria da Justiça do Trabalho", escreva-se "Ministério Público do Trabalho".

2ª) Suprima-se "ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente".

3º Redija-se: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Artigo 27

"Artigo 27. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propó-

sito de reduzir os lucros e onerar a despesa".

PARECER

Quer o preceito que os aumentos tarifários, concedidos para cobrir majorações salariais, sejam efetivamente por estas absorvidos. Com isso, objetiva coibir abuso de emprêsas, que chegam a estimular greves, para se beneficiarem indevidamente com sobrepreço. O desfêcho de dissídios ou acôrdos, muitas vêzes, tem sido o operário ganhar mais, e com justiça, para acompanhar o custo de vida, mas o empresário também, pelo desmedido aumento no preço de sua produção, o que é indébito. O artigo 27 quer proporcionar os dois crescimentos: o da paga ao trabalhador e o da venda das utilidades, para que o empresário não tenha prejuizo, mas também não passe a fruir sobrelucro. A providência moralizadora, que atuará no principal laboratório da inflação, qual seja, as majorações descomedidas a pretexto de melhor retribuição obreira, não se circunscreve às tarifas, que dependem da autorização do poder público, por se tratar de serviço concedido. Policiará qualquer alteração no valor das utilidades, desde que em decorrência de greve ou conciliação entre as partes, trate-se de tarifa ou não. Quando tarifa, a administração, que admitiu o acréscimo, reduzi-lo-a às dimensões corretas, louvada na perícia contábil. Nos demais casos, o poder público, através da SUNAB e outros órgãos indicados pela legislação do País, efetivará a correção indispensável na defesa do consumidor. O Ministério Público do Trabalho terá no feito material para a busca do aumento justo, assessorado por técnicos, como manda o preceito uma vez que o proporcionamento dos acréscimos salariais ao custo de vida investiga o custo da produção no estabelecimento em causa, pelo reflexo nêle da componente "mão-de-obra" trazendo os empregadores valiosos subsídios contábeis, para se defenderem de que sejam excessivos. Da contenda, de conseguinte, sairão proporcionados dois aumentos: o que o empregador passará a pagar ao empregado e o que o consumidor passará a pagar pela respectiva produção, na exata medida do primeiro. E' importante o art. 27 na luta do Estado para policiar os preços e combater a especulação, que também costuma se camuflar em nobres propósitos sociais. O art. 27 deve sofrer estas modificações:

a) Suprima-se "contratadas", após "majorações salariais". A adjetivação é ociosa, porquanto " majorações salariais" já diz tudo.

b) Substitua-se a disjuntiva "ou", antes de "indicará ao Poder Executivo", pela coordenativa "e". Não se trata de fazer uma coisa ou outra. A cientificação das autoridades do abuso é conseqüência da perícia.

c) Onde está, "in fine", aumentos concedidos" escreva-se "aumentos excessivos" O que se busca é enquacionar as majorações.

Se houve extralimitação, será apontado seu volume, para que possa ser podado, ser restabelecida a normalidade. Tanto assim, que o texto se enuncia: "indicará ao Poder Executivo a *redução* dos aumentos concedidos". Emprega a palavra *redução*, vale dizer diminuição, no aumento, da demasia especulativa. O dever do Ministério Público do Trabalho, na espécie ,será evidenciar ao poder público, claramente, aquilo que foi acrescido indevidamente, seu "quantum" ou seja, os "aumentos excessivos", como sugere a substituição redacional.

EMENDAS AO ARTIGO 27

1ª) Suprima-se "contratadas", após "majorações salariais".

2ª) Substitua-se "ou" por "e", antes de "indicará ao Poder Executivo".

3ª) Onde está (redução dos aumentos concedidos" escreva-se "redução dos aumentos excessivos".

Artigo 28

"Art. 28. A greve cessará:

I — por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art. 25 V);

II — pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;

III — por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

IV — por acôrdo dos interessados diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;

V — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações, que constituam o seu objetivo.

Parecer

Pouco há a dizer quanto ao art. 28 É formal, meramentte remissivo. É

o tombamento das formas pelas quais a greve se extingue, previamente instituidas no substitutivo e na legislação em vigor. Não inova nada. Sua redação sugere as seguintes modificações:

a) Se a Câmara acompanhar o relator quando aconselha a rejeição do inciso V, do art. 25 censurável até por imperfeição incostitucional, Art. 122, inciso II, pois invade a independênca da instância regional, aforando feitos dos Tribunais Regionais do Trabalho com o que, de quebra, eliminará para as partes uma instância, pois julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, certos remédios juridicos serão suprimidos, rejeitado o premencionado incisoV do art. 25, por via de consequência desaparecerá o inciso I, do art. 28, apenas remissivo.

b) os incisos II e IV parecem ser repetititvos. O atendimento inciso II, pressupõe o acôrdo do item IV. Melhor será adotar a liguagem constitucional, legal e recomendada pela doutrina, que consagrou a palavra "conciliação". Não importa na espécie, se o atendimento foi total, parcial ou mesmo se não foi dado, ou, ainda, se houve outras compensações. O que importa finalisticamente, é que a contenda cessou, os litigantes se harmonizaram, o pleito se tornou deserto, a greve terminou ou não foi deflaglada.

Houve a "conciliação", enfim.

Por clareza e fidelidade à linguagem constitucional, substitua os dizeres dos incisos II e IV pela locução: "pela conciliação".

c) Constata-se que a greve, que foi autorizada por 2/3 ou de 1/3 da assembléia geral (art. 6º) poderá ser revogada pela maioria da mesma. "Maioria dos associados", diz com acêrto o texto.

EMENDAS AO ARTIGO 28

1ª) Rejeite-se o inciso I.

2ª) Substituam-se os incisos II e IV, redacionamente, pelo seguinte inciso que será o I: — "por conciliação";

3ª) O atual incisc III passará a II, com a mesma redação;

4ª) O atual inciso V passará a III, com idêntica redação.

Artigo 29

"Art. 29. Cessada a greve, e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação no movimento coletivo".

PARECER

E' também de natureza remissiva êste texto. Reiteradamente foi ratificada a segurança de que a greve, sendo direito seu exercício lícito, não acarreta punição. O relator sugere estas alterações redacionais:

a) Rejeite-se a intercalada: "e com o retôrno ao trabalho normal".

E' claro. A greve só se diz terminada quando a retomada da atividade se dá. Isso não ocorrendo, a greve prossegue. As leis devem ser expungidas das xcrecências inúteis. A cláusula tem semelhante defeito técnico. Mesmo porque, adjetiva como "normal" o "serviço". Por que? São as razões que militam pela retificação redacional do preceito.

b) Onde está "participação", diga-se "participação pacífica". E' repetição da linguagem do inciso III, do art. 21. Só com ela não haverá lugar à punição, como reiteradamente acautela e garante o Substitutivo e a legislação em vigor.

EMENDAS AO ARTIGO 29

1ª) Rejeite-se a expressão: "e com o retôrno dos empregados ao serviço normal".

2ª) Onde está: "participação", escreve-se "participação pacífica".

Artigo 30

"Art. 30. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com uma das seguintes penalidades:

a) a advertência;
b) suspensão, até 30 (trinta) dias;
c) demissão.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito afastá-lo do emprêgo até decisão final da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido, terá direito de optar pela

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
142

volta ao emprêgo, com as vantagens, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo do afastamento, sem prejuizo da indenização legal.

PARECER

O art. 30 arrola com penas disciplinares a advertência, a suspensão e a demissão. A Consolidação das Leis do Trabalho, em vários passos, disciplina a espécie havendo sôbre ela copiosa e oscilante jurisprudência. A exegese dos dispositivos subordinados ao Titulo VIII, da CLT, que envolvem sanções, principalmente o art. 723, é contraditória no que diz respeito à autoridade competente para aplicá-las.

"O art. 723 da CLT estabelece as penalidades que incorrerão os empregados que abandonarem o serviço ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissidio. Não estabelece a lei, no entanto, qual a autoridade que deve aplicar essas penas, principalmente em se tratando de pena de demissão individual. Entendemos que êsse poder é da emprêsa e êle não será transferido aos tribunais. Aos tribunais é justo, apenas, apreciar, julgar, a justiça ou injustiça da aplicação da penalidade e a êles é lícito graduar penas, quando aplicadas pelas emprêsas" (Tribunal Superior do Trabalho — pr. 5.053-47, *Diário da Justiça* de 3.8.1948). O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento 13.527 — *Diário da Justiça* de 1.12.1949 e no Agravo de Instrumento 14.219 — *Diário da Justiça* de 26.1, de 1952, sentenciou diferentemente: — "As penalidades comnidas no Título VIII da CLT são impostas pelos órgãos da Justiça do Trabalho".

O art. 30, por igual, peca por omisso. Não explicitou a autoridade apta a decretar os castigos disciplinares que institui. Pelo artigo 31, contudo, por via indireta, se infere que seja o empregador, de vez que como dispõe a competência da Justiça do Trabalho - de examinar e julgar as penas impostas aos grevistas" pelos excessos praticados" Portanto ,excluiu da justiça trabalhista, expressamente, o poder de punir disciplinarmente, que será exercido pela emprêsa. Acertada a fixação do teto de trinta dias para a suspensão. A Consolidação das Leis do Trabalho considera rescisão ilegal do contrato de trabalho a suspensão superior a trinta dias.

"Art. 474. A suspensão do empregado por mais de trinta dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho. A suspensão por tempo indeterminado só na hipótese referida no art. 494: "O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções: mas sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se xerifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão no caso dêste artigo, perdurará até a decisão final do processo".

O art. 30 se refere à demissão. A Consolidação das Leis do Trabalho consagrou a denominação "rescisão": rescisão sem culpa do empregado (art. 481); por culpa reciproca (art. 484); durante o período do aviso prévio (art. 490 e 491), etc. O Substitutivo do Senado deveria ter adotado idêntica nomenclatura. O parágrafo único também discrepa da designação consagrada, ao considerar como "afastamento" de empregado o que é "suspensão". Na espécie, é a suspensão por tempo indeterminado, enquanto durar o inquérito. O art. 495 da CLT ordena a reintegração do empregado, verificada a inexistência da falta grave, com o conseqüente pagamento dos salários atrazados. O parágrafo único do art. 30 arbitra o pagamento em dôbro dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuizo da indenização legal, sendo o empregado absolvido.

EMENDAS AO ARTIGO 30

1ª) Redija-se assim a letra "c) rescisão do contrato de trabalho.

2ª) No parágrafo único, onde está "afastá-lo do emprêgo", escreva-se "suspendê-lo"; e onde está "ao tempo do afastamento", diga-se "ao tempo da suspensão".

Artigo 31

"Art. 31. As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho."

PARECER

Reconhece a Justiça do Trabalho competente para julgar as pusições

disciplinares descritas no art. 30 Como consta de comentário anterior, semelhante julgamento é de "penas impostas", na linguagem textual do art. 30. Logo, não sendo a justiça a encarregada da imposição das sanções disciplinares, caberá ao patrão fazê-lo.

Artigo 32

"Art. 32. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organizaçãi do trabalho.

I — promover, participar ou inflar greve ou "lock-out", com desrespeito a esta lei;

II — incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve ou obstar a sua execução;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalo, ou obstar a sua execução;

IV — incitar à greve ou "lock-out", ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V — onerar a despesas com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — exercer coação para impedir a greve;

Penal: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juizo do Govêrno.

PARECER

O artigo 32 relaciona condutas delituosas contra a organização do trabalho. Conforme a técnica para as normas penais, nos incisos 1 "usque" VII descreve a ação típica (preceito), para ao final, estipular a sanção cabível (sanctio juris).

Começa a revigorar os artigos 197 a 207 do Código Penal, atinentes "aos crimes contra a organização do trabalho", a seguir incorporadas a êste Parecer, para comodida dos que queiram consulta los: —

"Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I, a exercer ou não arte, oficio, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência;

II, a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 198 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Art. 199. Contranger alguém, medante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena — detenção, de um mês a um ano e multa, de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de traba-

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
143

lho é indispensável o concurso de pelo menos três empregados.

Art .201. Participar de suspensão ou abono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interêsse coletivo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos e multa, de Cr$ 2.000.00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.00 (dez mil cruzeiros).

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo danificar o estabelecimento ou as coisas nêle existentes ou delas dispor:

Pena — reclusão de um a três anos, e multa, de Cr$ 1.000.00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.00 (dez mil cruzeiros).

Art. 203. Frustar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa de Cr$ 2.000.00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.00 (dez mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Art. 204. Frustar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalidade do trabalho:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.00 (dez mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Art. 205. Exercer atividade de que esta impedido por decisão administrativa:

Pena — detenção, de três meses a dois anos ou multa, de Cr$ 1.000.00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.00,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 206. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena — detenção de dois meses a um ano, e multa, de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)."

O art. 201 do Código Penal, na parte referente a "serviço de interesse coletivo", convertido em lei o Substitutivo será derrogado pelos seus artigos 11, 14, 16 e 17. Passará a ser possível a participação de greve em serviços dessa categoria.

O inciso II pune o *incitamento* ao desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho e não cogita do desrespeito concretizado.

O art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho cuidou dessa conduta delituosa, desde que os empregados atuem coletivamente:

"Art. 723. Os empregados que, coletivamente sem previa autorização do Tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissidio, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) suspensão do emprêgo até seis meses, ou dispensa do mesmo;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional".

Cotejando-se o inciso II do art 32 do Substitutivo, com o acima transcrito, verificamos:

a) que o primeiro pune "incitar" à desobediência, enquanto o segundo pune a efetivação desta;

b) o inciso II se refere à sentenção normativa da Justiça do Trabalho silenciando quanto às decisórias de dissidio, sem serem normativas (art. 123, § 2º da Constituição Federal). Se se pondera que não fêz precisamente em face do art. 723 da CLT, prevalece a objeção de que aqui a sanção é menos rigorosa do que a preconizada no art. 32, embora se trate de crime perpetrado e não de mero induzimento. Aliás, a pena de reclusão, proposta pelo art. 32, é mais grave do que a prescrita em todo o Título IV da Parte Especial do Código Penal, que é sempre a de detenção.

O paragrafo único do art. 32 enseja estas observações:

a) Torna os estrangeiros infratores da lei que se elabora "passíveis

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
144

de expulsão" é mais benigno do que a lingua em imperativa do art. 725 da CLT, efetivamente ordenado a expulsão, depois de cumprida a pena a que estão sujeitos. O Decreto-lei número 9.070, de 15 de março de 1964, cujo art. 14 inspirou o art. 32 do Substitutivo, que dêle translada até expressões também conclusivamente penaliza com a expulsão. A fórmula "passivel", é a de que se serviu o Decreto-lei nº 479, de 8 de junho de 1958, que também arvora o govêrno em árbitro da expulsão, através do art. 8º:

"Art. 8º. O Presidente da Republica será o único juiz da conveniência da expulsão ou da sua revogação, as quais se farão por decreto e serão processadas no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de oficio, por iniciativa da polícia ou mediante representação fundamentada."

A rejeição da frase "a juizo do Govêrno", no parágrafo único do artigo 32, não resolve a dificuldade, primeiro porque não se expressaria qual a autoridade para decidir sôbre a "passivel", depois porque a omissão subordinaria a espécie ao premencionado Decreto-lei nº 479, principalmente seu art. 8º, que sujeita o cartigo ao nuto do chefe da administração.

A expulsão tem estrutura transnacional ou de direito das gentes e é imanete à soberania. Na Constituição Federal de 1891, no art. 72, foi assegurado a brasileiros e estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Não havia referência à expulsão. A reforma constitucional de 1926, para dirimir divergências, acolheu a expulsão, embora assinalando-lhe limites. Na tradição brasileira, é mais medida política, não e pena, tanto assim que o Código Penal, entre elas não a incluiu, nem como principal nem como acessória. O ato de expulsão, contudo, há de respeitar as preceituações legais, principalmente quanto à defesa. Se não o fizer, poderá ser cassada pelo Supremo Tribunal Federal.

O que é certo é que o texto é regimentalmente insuscetível de emenda, não devendo ser rejeitado pois confirma a regra da expulsão para as transgressões da futura lei, perpetradas por estrangeiros.

Observe-se que o art. 32 considera crime a inobservância das "condições previstas nesta lei", quando o art. 25, inciso I, se reporta a "condições" e "prazos". Mais lato, de conseguinte.

Melhor andaria o art. 32 se estipulasse a multa em função do salário mínimo, para evitar que a inflação a esvazie de sua "vis punitiva".

ARTIGO 33

"Art. 33. A paralisação total da atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador "lock out"), aplicam-se as disposições desta lei.

PARECER

A Constituição não disciplinou o "lock-out", mas também não proibiu. A legislação ordinária pode admiti-la e regulá-la. Na doutrina, através dos autores, e nas leis no Brasil, e em outros paises, a rescusa à atividade por parte do empregador é simultâneamente tratada com a greve. Aquela é o "pendant" patronal desta. O Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1964 que presentemente disciplina a espécie, trata do "lock-out" no art. 4º, sendo que no artigo 11 comina o pagamento dos salários em dôbro, quando o mesmo desatente às prescrições legais bem como, pela voz do parágrafo único dêste mesmo artigo, o Tribunal competente poderá ordenar a ocupação do estabelecimento, quando fôr essencial sua atividade. O substitutivo deveria tambem aqui, ter seguido as pegadas do Decreto-lei nº 9.070, reproduzindo semelhantes prescrições, principalmente em face do art. 35, que explicitamente o revoga.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 722, relaciona penalidades aos empregadores que suspenderem o trabalho, entre elas a multa, já desatualizada pela inflação, e no § 3º obrigando ao pagamento dos salários, correspondente ao interregno do "lock-out". Como o Decreto-lei ... 9.070 sendo de 15 de março de 1946, é posterior ao Decreto-lei nº 5.452,

de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) o paragrafo único do art. 11 daquele derrogou o § 3º do art. 722 dêste, prevalece até o presente momento o pagamento dos salários em dôbro.

ARTIGO 34

"Art. 34. Tôda autoridade, policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve será responsabilizada, na forma das leis em vigor.

PARECER

Trata-se de texto remissivo. Se as leis estão em vigor, é óbvio que deverão ser cumpridas. Como a futura lei quer sistematizar a matéria, a linguagem remissiva tem cabimento. Será conveniente retirar a limitação "policial ou administrativa". Não deve haver discriminação. Se a autoridade, por exemplo, fôr legislativa, deputado ou senador, ou judiciaria, não ficará imune à punição por haver turbado o normal exercício do direito de greve.

EMENDAS

1ª) Rejeite-se a expressão "policial ou administrativa".

2ª) Suprima-se "do direito".

3ª) Rejeite-se por expletiva o adjetiva "tôda".

4ª) Substitua-se "das leis em vigor" por "da legislação em vigor". Puramente redacional a ajustagem.

CONCLUSÃO

"Sine ira ac estudio", é o parecer. Significa a leal contribuição de quem tudo deu de si para que a lei e a justiça presidiam às relações de trabalha no Brasil, a fim de que não se sujeitem às interpretações pessoais e a excessos desorganizatórios da economia nacional, perpetrados por empregadores, empregados ou pelo poder público. A Câmara, como instância revigora conclusivamente decidirá em nome do legislativo, o que melhor consultará aos interêsses do País.

Para comodidade de consulta e constatação do sistema, ofereço à Comissão de Cinstituição e Justiça o texto como resulta das rejeições e modificações sugeridas no Parecer.

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR ULYSSES GUIMARÃES

TÍTULO I

Do direito de greve

CAPÍTULO I

Conceito e extensão

Art. 1º O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2º Considerar-se-á exercício legítimo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Art. 3º Só poderão participar da greve as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Art. 4º A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

Art. 5º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembléia geral da entidade sindical, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço) em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O *quorum* de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

CAPÍTULO II

Condições para o exercício do direito de greve

SEÇÃO I

Das Assembléias Gerais

Art. 6º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral.

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o ~~movimento grevista~~ a greve.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 7º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho.

Art. 8º É vedado a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 9º Não existindo Sindicato que represente a categoria porfissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical ou, na hiptese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

Das notificações

Art. 10. Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora que nela mencionará, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias, nas atividades fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 7º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho.

SEÇÃO III

Da conciliação

Art. 11. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado a greve.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
145

CAPITULO III

Das atividades fundamentais

Art. 12. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hoteis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 13. Nos transportes (terrestre, marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 14. Nas atividades fundamentais ,que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços.

Art. 15. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício do trabalho logo após o término da greve.

Art. 16. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve; nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPÍTULO IV

Do exercício do direito de greve

Art. 17. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 11, os empregados poderão abandonar pacificamente o trabalho, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço.

Art. 18. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades, ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

CAPITULO V

Das garantias dos grevistas

Art. 19. São garantias dos grevistas:

I — O aliciamento pacífico;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III — proibição de despedida do empregado que tenha participado pacificamente de movimento grevista;

IV — proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve só empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação. 05

Art. 20. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 21. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da ilegalidade da greve

Art. 22. A greve será reputada ilegal:

I — Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

II — Se tiver por objeto reivindicações julgadas imprccedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III — Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta e legìtimamente, à categoria profissional;

IV — Se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apóiam.

TÍTULO II

Da intervenção da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Do dissídio coletivo

Art. 23. Caso não se efetive a conciliação prevista no artigo 11, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das revisões tarifárias e das majorações de preços

Art. 24. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos excessivos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPÍTULO III

Da cessação da greve

Art. 25. A greve cessará:

~~I — pelo atendimento, por parte do empregador, parcial ou totalmente, das reivindicações formuladas pelos grevistas;~~

I — por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

II — por conciliação;

III — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art. 26. Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica na mesma.

TÍTULO III

Da infringência disciplinar e da infração legal

CAPÍTULO I

Das sanções disciplinares

Art. 27. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com:

a) advertência;

b) suspensão até 30 (trinta) dias;

c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão final da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens devidas, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 28. As penas impostas aos grevistas, nos têrmos do artigo 27, poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos crimes e das penas

Art. 29. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — promover, participar ou insuflar greve ou *lock-out*, com desrespeito a esta lei;

II — incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve ou obstar a sua execução;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
146

IV — incitar à greve ou *lock-out*, ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V — onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — praticar coação para impedir ou exercer a greve;

Pena: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

Art. 30. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei à paralisação da atividade da emprêsa por iniciativa do empregador (*lock-out*).

TÍTULO IV

Disposições finais

Art. 31. A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. — *Ulysses Guimarães,* Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 3ª reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 14 de maio de 1964, opinou, unânimemente, pela aprovação das emendas correspondentes aos artigos de ns. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, e pela rejeição das emendas correspondentes ao parágrafo único do artigo 2º, ao parágrafo único do artigo 3º, ao artigo 4º, aos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º, aos artigos de ns. 12, 23 e seus parágrafos, ao inciso V do artigo 25 e aos incisos I, II e IV do artigo 28 do Substitutivo do Senado Federal, ao Projeto nº 1.471-E-49, nos têrmos do parecer do Relator, Deputado Ulysses Guimarães.

A Comissão propos, ainda, na forma do artigo 38 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a correção de erros manifestos de redação, de acôrdo com o mesmo parecer aprovado.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Tarso Dutra — Presidente, Djalma Marinho — Vice-Presidente, Ulysses Guimarães — Relator, Osni Régis, Raymundo Brito, Ovídio de Abreu, Ivan Luz, Lauro Leitão, Wilson Martins, Wilson Roriz, Nogueira de Rezende, Vieira de Mello, Getúlio Moura, Manuel Barbuda, Celestino Filho, Laerte Vieira, Dnar Mendes e Manuel Taveira.

Brasília, 14 de maio de 1964. — *Tarso Dutra,* Presidente — *Ulysses Guimarães,* Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1964

de "extensão" é estranha, notadamente pela maneira pela qual foi tratada: — vedada no início do artigo e admitida depois com clausulamento ambíguo. Data vénia, reputo desaconselhável, por defeito de "mise au point".

EMENDA AO ARTIGO 4º

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo.

Artigo 5º

Art. 5º O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

PARECER

A matéria versada neste Art. 5º é um dos "punctum pruriens" do material explosivo que estamos manipulando. Os funcionários e servidores públicos são titulados com o direito de greve? O Art. 5º responde "não", no que, de resto, é acompanhado pela maioria da legislação de outras nações. Os propugnadores da interdição arrimam-se nas seguintes razões:

a) A função pública é de natureza contínua. Não é suscetível de solução de continuidade. Interpreta a ordem, a segurança, a presença do Estado e da Lei. Os hiatos valem como acefalia, como anarquia, como ausência de comando ou de atividade exercida em nome de todos para o benefício de todos, por isso mesmo impossível de paralização, ainda que temporária. Seria o vácuo, ainda que episódico, da autoridade do Estado.

b) A função pública, via de regra, monopoliza certa atividade. Só o Estado, por intermédio de seus agentes, pode exercê-la. Suprime o apêlo ao sucedâneo, o que, via de regra, não sucede com a greve nas atividades empresariais, onde a paralização, por exemplo das ferrovias, admite a locomoção pelo transporte rodoviário, aéreo, marítimo, ou, mesmo, através do voluntariado particular, como recentemente sucedeu em São Paulo, quando da greve dos taxis.

c) A ininterruptibilidade da ação administrativa do tipo, por exemplo, da efetivada pela polícia pela justiça, pelas Fôrças Armadas, pelos marinheiros e tripulantes, quando em alto mar;

d) A administração, o Estado, não antagoniza o sindicato, não pode, institucionalmente, ser "contra" mesmo porque ela se exercita pela lei. No que tange aos seus agentes, é a lei que cria os cargos, atribuí-lhes direitos e obrigações, estipula a paga. E a lei é a emanação da vontade do povo, pelo menos da maioria, enunciada por representantes livremente credenciados. De consesguinte, na hipótese, seria admitir a greve contra a lei.

e) O argumento principal, contudo, é o que informa estar o funcionário e o servidor públicos vinculados à administração por uma relação estatutária, legal, e não contratual. Mesmo os que vêem, na nomeação vinculação contratual, categorizam-na como "de direito público", pela preeminência do interêsse do Estado. Rafael Bielsa considera, na espécie, "impossible tôda assimilación a un contrato civil". (Derecho administrativo t. II, pags. 102 "usque" 105). Stainof ensina no "Le Fonctionnaire (pag. 53): ... c'est le contrat de droit public, contrat administratif ou contrat de fonction publique. On lui a donné divers noms dans les divers pays e chez les divers auteurs, mais au fond tous comprennent sous ces divers dénominations ce même contrat qui, d'aprés eux, doit être soigneusement distingué du contrat de droit civil, du contrat de louage de services". Os que perfilham a tese de ser estatutária a relação, observam que o

funcionário nomeado, quando voluntàriamente aceita a nomeação, aceita os deveres e os direitos fixados no Estatuto, na lei geral, a que êle na verdade "adere" e não "cria" qualquer dos elementos anteriormente e legalmente fixados. Carlos Medeiros Silva, contraditando ser contratual, ainda que de direito público, a relação, assertôa que "não encontra mais eco nos tempos modernos, em que o interêsse público domina o individual" (*Diário Oficial da União*, de março de 1954, páginas 3.523 a 3.527). Vai-lhe nas pegadas Contreiras de Carvalho, na pag. 59 do seu "Estatuto dos Funcionários

Públicos Interpretado": — "Inegàvelmente, a teoria da relação contratual está, hoje, superada, tal a evidência da supremacia do interêsse do Estado sôbre o funcionário". Conclusão: não há contrato de trabalho. A função pública não suporta a suspensão pela greve.

A redação do art. 5º propicia estas observações:

a) Não é feliz quando soa: "O direito de greve não pode ser exercido". Se é direito, pode ser exercido. Na hipótese, para os funcionários e servidores, não é direito, na conceituação do Substitutitivo. Se não há o "direito", como causa, não pode haver o "exercício", como efeito. Crê o relator que a intenção do legislador se registra com mais fidelidade na redação que sugere em emenda.

b) O art. 5º fala em "servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias". E os funcionários públicos? Será despiciendo reeditar aqui a distinção, por não serem sinônimas as duas palavras. Além da voz unânime da doutrina e da jurisprudência, "legem habemus", o que, para efeito de cumprimento, elimina qualquer controvérsia. De fato, define o art. 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e dos Territórios: "Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessôa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da Nnião."

Já o servidor desempenha função e não cargo, não é nomeado, é contratado. O mensalista, o horista, o diarista, o tarefeiro, o credenciado, são servidores. E' rotineira a abrangência de ambas as qualificações de funcionário e de servidor — em uma só dessas designações. A emenda oferecida propõe-se a identiifcar as espécies através de seus nomes singulares e legais, em benefício da clareza e da verdade;

c) O art. 5º, na enumeração exaustiva e não meramente exemplificativa que faz, de vez que exprime interdição, chega até "autarquias". Exclue as "sociedades de economia mista". Pelo art. 5º, a greve é admitida nas sociedades de economia mista da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios, sendo que as federais ora existentes são: Banco do Brasil S.A. Centrais Elétricas Brasileiras, Sociedade Termoelétrica de Capivari (Sotelca). Banco de Crédito da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, Companhia de Eletricidade do Manáus, Companhia de Navegação do São Francisco, Centrais Elétricas do Médio São Francisco, Companhia Hidro Elétrica de Campo Grande, Usina Termoeletrica de Figueira, Companhia Nacional de Seguros Agrícolas, Companhia de Eletricidade do Alto São Francisco, Rêde Ferroviária Federal S. A., Fábrica Nacional de Motores, Instituto de Resseguros do Brasil, Companhia Siderúrgica Nacional, Companhia Nacional de Álcalis, Comanhia Usinas Nacional — Companhia Vale do Rio Dôce, Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco, Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás). — (Organograma organização pelo DASP, em 1962). A publicação oficial não menciona a COSIPA e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, também sociedade de economia mista. Nas emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, administradas por Superintendência subordinada ao Ministério da Fazenda, não catalogadas na vedação do art. 5º, pode haver a suspensão concertada de trabalho.

O relator concorda com as dimensões do art. 5º. A sociedade de economia mista tem maioria do capital oficial, mas tal peculiaridade não a despoja da natureza de sociedade por ações, em que o poder público é aconista como qualquer outro, em igualdade de condições e direitos. Se se tratasse de atividade pública genuina, a coparticipação particular não seria exequível. A condição de majoritário do Estado não outorga êsse "status" de funcinários ou servidores públicos aos empregados dêsse tipo de sociedade, sendo os mesmos regulados, ou devendo ser por imperativo de ortodoxia, pela Consolidação das Leis do Trabalho. Via de regra, é emprêsa industrial, cimo qualquer outra sujeita à paralisação pela greve.

d) Preceitua o art. 5º: a greve é viável quando se "tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do traba-

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
130

lho". De certa sorte, a alternativa "ou estiver amparado pela legislação do trabalho" é expletivo. Se a lei não regula, especificamente, os vencimentos e, com êles os direitos atribuições e deveres, a Consolidação das Leis do Trabalho é o regime geral. Sendo declaratório, e com incontestável mérito de explicitação, sou pela manutenção do adendo.

EMENDAS AO ARTIGO 5º

Onde está: "O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores" — Redija-se: "A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores..."

ARTIGO 6º

"Art. 6º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão de assembléia geral do sindicato, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação e, por 1/3 (um têrço) em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º. A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4º Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação, ao empregador é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de plebiscito na emprêsa, fábricas, estabelecimento ou seção afetados pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da notificação (art. 11), de acôrdo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5º O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

PARECER

Ocorre ao relator dizer o que se segue a propósito da formulação pretranscrita:

a) No "caput" do art. 6º está escrito: "assembléia geral do sindicato". "Entidade Sindical", como vem enunciado no art. 2º e no art. 4º do Substitutivo, parece ser a melhor redação. Primeiro pela vantagem da uniformidade, usando as mesmas palavras para as mesmas coisas ou situações. Segundo, porque não é só o sindicato o instrumentalizado para formalizar a greve. São-no tambem as federações, confederações, o Departamento Nacional do Trabalho ou o Departamento Regional do Trabalho, nos dois últimos casos, quando da inexistência de entidade sindical de qualquer grau. E' o que reza o art. 10 do Substitutivo, repetindo, aliás, a solução sucessivamente substituta do art. 857, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo parágrafo único consolida acréscimo consubstanciado na Lei 2.693, de 23 de dezembro de 1955.

Vale dizer, que não é só o Sindicato o apto para promover a assembléia geral para decidir da greve. Se os empregados interessados não forem, ainda, sindicalizados, poderão fazê-lo a Federação ou confederação representativas da categoria. Na ausência destas, o Departamento Nacional ou Regional do Trabalho. Quando, assim, o art. 6º cuida da assembléia geral decisória da greve, não deve isolar-se na espécie "sindicato" como féz mas genéricamente referir-se a "entidade sindical", como, com acêrto, o fizeram os pretranscritos arts. 2º e 4º. Observe-se que o § 3º do mesmo art. 6º, com acêrto e uniformidade, retorna à locução "entidades sindicais". Embora, por amor à concisão, se pudesse sintetizar: "na sede das entidades sindicais", quando o § 1º do art. 6º diz "na sede do sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada", a decomposição analítica obvia a imperfeição que macula a redação ora "sub censura".

b) O art. 6º ordena que a decisão da assembléia geral seja por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação e por 1/3 (um têrço) em segunda con-

vocação". Pergunta-se: 2/3 ou 1/3 de que? Dos associados? Dos presentes? A redação silencia. Porém mais adiante, "in fine", conclui o art. 6º: "em escrutínio secreto *e por maioria de votos*". Conclui-se, de conseguinte, que 2/3 ou 1/3 é "quorum" *para* votação e não "quorum" *de* votação. A exigência é de dois têrços, em primeira convocação, e um têrço em segunda convocação, dos associados, para que a assembléia se instale, para que os votos possam ser colhidos. Dentro dêsse "quorum" de presença é que a decisão se tomará por maioria de votos.

O que é incontroverso é que o art. 6º afirma que a decisão da assembléia geral será, respectivamente, por 2/3 e 1/3. Êsse não é o "quorum" de votação, de pronunciamento. É implícito que se trata de 2/3 ou 1/3 de presença de votos dados por associados, porque êste é, repita-se, o "quorum" para votação e não *de* votação, número de presentes para instalação da assembléia. O art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho exige que os associados estejam quites, para que os resultados não possam ser manipulados, o que se daria com a votação de trabalhadores de fato afastados da entidade sindical, inclusive pelo não pagamento. Essa condição consta do art. 5º, letra "d", do anteprojeto do Prof. Manoel Cavalcanti de Carvalho. O Substitutivo devia ter abrigado semelhante cautela.

Resta saber: Essa "maioria de votos", contida no art. 6º ,se conecta com o § 4º do mesmo artigo, para, uma vez atingida nas votações colhidas na Assembléia Geral, sendo favorável à greve, elidir que o empregador impetre o plebiscito? Só por interpretação se poderia chegar a tal conclusão. As palavras não o dizem. A omissão é simultânea: o art. 6º não explica qual a finalidade de semelhante *quorum*, inútil para captar a vontade dos empregados quanto à abstenção ao trabalho, para o que, repita-se, os números hábeis são 2/3 ou 1/3; o § 4º abre a via plebiscitária, quando a anuência fôr de "associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria", não fazendo qualquer remissão ao *quorum* constante do art. 6º. De outro lado não explícita, não sendo êsse o *quorum*, quando e como o mesmo seria registrado por Assembléia Geral. Outro embaraço, desponta: de que tipo é a maioria de votos" do art. 6º? Absoluta ou relativa? E' a relativa, isto é dos presentes à Assembléia, metade mais um dos mesmos? Ou a maioria dos associados? *Quorum* não se presume, *quorum* se enuncia. Eis o pecado de técnica da redação. Tanto assim é que o do § 4º é de maioria absoluta, uma vez que se compõe da metade mais um "dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação". A condição é de autorização, do "sim" da maioria dos profissionais "filiados" e não de profissionais "presentes". Conclusão: a maioria simples do art. 6º existe, mas não tem endereço, e a do § 4º, tem endereço, mas não existe. De qualquer sorte, como o relator é pela eliminação do principal, no episódio, isto é, o plebiscito, como adiante se lerá, tal entendimento, como preliminar, retira a única "chance" de aproveitamento do obscuro *quorum* mencionado, "in fine", no art. 6º.

c) A competência que o § 1º do art. 6º confere à federação ou à confederação interessada de designar local para assembléia geral há de ser entendida em conexão com o art. 10, vale dizer, só se configura quando da inexistência de sindicato.

d) O relator recebeu ponderações quanto à existência do interregno de dois dias entre a primeira e a segunda convocações, estipulado no § 2º do art. 6º. O receio é a coincidência do transcurso do prazo com feriado ou dias em que jornais não circulem. De fato, o Substitutivo consagrou o prazo de cinco dias em sua sistemática. Contudo, a proposição não pode, na fase de tramitação em que se encontra, sofrer emenda de mérito.

e) O relator aconselha a rejeição dos parágrafos 4º e 5º do art. 6º, porque:

1º) O plebiscito é instituto estranho à legislação trabalhista. A entidade sindical, que tem categoria constitucional, é o órgão hábil para instrumentalizar as reivindicações da classe. Inclusive porque pode ser punido por abusos ou irregularidades.

2º) O § 4º não menciona como se constitui a mesa diretora do plebiscito nem o *quorum* para decisão, que necessàriamente deveria ser su-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
131

perior ao verificado na assembléia que agora, através de manifestação plebiscitária, se quer anular. Circunscrever-se a admitir o plebiscito se a greve fôr autorizada "por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria". Seria dislate pretender que veredictum plebiscitário revogasse manifestação sindical anterior com número inferior de votantes.

3º) O § 5º não define quais os empregados que possam ser havidos como "prepostos diretos". A participação dêstes, importando em nulidade do plebiscito, fácil será prever a interposição de recursos para a competente declaração, sempre que o resultado do plebiscito contrarie o da assembléia-geral. Com a vagueza da expressão — "prepostos diretos" — proliferarão as ações. Isso ocorrendo, surpreendem-se novas omissões: — Quem sentenciará a nulidade? O Ministério do Trabalho? O Tribunal Regional do Trabalho? A Justiça ordinária? E em que prazo? São perguntas que os parágrafos 4º e 5º não respondem. A questão do prazo é fundamental, porquanto os mesmos se articulam na sistemática do Substitutivo. Havendo nulidade, a repetição do plebiscito quebrará a concatenação cronológica dos cinco ou dez dias para a deflagração da greve (art. 11), dos cinco dias para conciliação (art. 13), ainda dos cinco dias para a instauração do dissídio coletivo, por inconciliáveis as partes (art. 26).

4º) A instância plebiscitária significará a complicação de um mecanismo, que deve ser rápido e simples. Sendo a greve anomalia, evidenciando crise grave nas inter-relações patronais e operárias, cumpre à lei estabelecer meios expeditos para recuperação da normalidade. Considere-se, tambem, o teste de prestigio para o sindicato que o plebiscito desencadeará, inspirador de incidentes e violências. Gurvithc informa que nos Estados Unidos, a manifestação censitária é adotada. Mas os princípios que a informam são outros, pois através dela se quer apurar se os trabalhadores não estão constrangidos pelo poderio das "unions". Pròpriamente, o que se colima, naquele país, através do plebiscito, não é amparar o empregador, mas os operários, instituindo forma de decisão fora da área sindicalista. A propósito, assinale-se que a polêmica e famosa Seção 8, do Taft-Hartley Act, de 1947, organiza proteção do trabalhador contra a ação, até constrangedora, do "unionism". Muitas greves, nesse país, foram acionadas para obrigar à sindicalização (trade unionism), com apêlo ao "picketing", sendo que a legislação "yankee" admite que as organizações trabalhistas respondam por danos e perdas em ação de indenização.

EMENDAS AO ART. 6º

1ª) No art. 6º, "caput", onde está: "assembléia geral do sindicato", escreva-se: "assembléia geral da entidade sindical".

2ª) Suprimam-se os parágrafos 4º e 5º.

Artigo 7º

"Art. 7º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não"

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Parecer

a) O prazo de dez dias, para a publicação de editais convocatórios, para instalação da Assembléia Geral, foi argüido de excessivo, máxime em face do imperativo de etapas rápidas para o pronto restabelecimento da normalidade. De fato, a começar por amor à uniformidade, o interregno poderia ter sido de cinco dias. Emenda nessa direção, contudo, seria regimentalmente inepta, como foi dito quando da apreciação da exigüidade do prazo fixado no art. 6º, § 2º.

b) O art. 7º, "caput", estatui que a "Diretoria do Sindicato" é a competente para a convocação da Assembléia Geral. Mas não é só a "Diretoria do Sindicato" que dispõe dêsse poder. Quando inexistir o sindicato, nos têrmos do art. 10 e respectivo parágrafo, têm-no as Federações ou

Confederações. Cumpre corrigir a redação, adotando a expressão genérica "entidade sindical interessada", inclusive por recomendação de boa técnica legislativa, porquanto essa é a designação consagrada no substitutivo. Quando inexista, em qualquer grau, entidade sindical representativa da categoria profissional, a redação do art. 7º deverá, apenas remissivamente, se reportar às autoridades administrativas nominadas no parágrago único do art. 10.

c) Na letra "b" do art. 7º, por motivos de técnica e de uniformidade linguística, "movimento grevista" deve ser substituído por "greve".

d) No § 2º do art. 7º, é estabelecido que a votação se faça com cédulas "sim" e "não". Conseqüentemente, são interditados outros métodos de votação — o simbólico, por aclamação, o oral. A votação com cédulas, inindentificáveis, decorre da exigência do escrutínio secreto, ordenado pelo art. 6º. Parece ao relator que o § 2º do art. 7º ganhará em repetir a cláusula do pronunciamento reservado ou sigiloso, instituído no art. 6º por ser momento próprio para fazê-lo, tratando-se de mera remissão.

e) Atente-se que o § 3º do art. 7º refere-se à "Mesa Apuradora", que será *presidida* por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade. Trata-se de "mesa apuradora" e não "mesa diretora" da Assembléia Geral. Esta será integrada pela Diretoria da entidade sindical. Já se está na fase da apuração, que será presidida pelo funcionário especificado ou quem lhe faça as vêzes, legalmente designado. O provimento quer escoimar de dúvidas a verificação do votado pela Assembléia Geral Para dirimi-las, o Substitutivo agasalha estas cautelas principais: fixação nítida do número para validar as decisões; escrutínio secreto, assegurador de autonomia de vontade do eleitor, não o descobrindo contra eventuais vexames ou coação; impede a convocação-surprêsa, assinalando-lhe prazos e o requisito de ampla publicidade; votação com cédulas "sim" e "não", para obviar os equívocos e abusos decorrentes da aclamação ou da votação simbólica; os trabalhos da Assembléia Geral serão acompanhados por delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 9º); a "mesa apuradora" será presidida por "membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade" (§ 3º do art. 7º). A designação será do Procurador-Geral do Trabalho quando a Assembléia fôr no Distrito Federal ou inter-regional, ou dos Procurador Regionais em cada uma das regiões em que, para efeito de jurisdição e competência trabalhista, se divide o País. Os membros do Ministério Público do Trabalho que, pelo § 3º, estão habilitados são o Procurador-Geral do Trabalho, em cada região o respectivo Procurador Regional, bem como os Procuradores Adjuntos e os Substitutos dos Procuradores Adjuntos (arts. 736, 737, 740, 742 e 742, da Consolidação das Leis do Trabalho).

EMENDA AO ARTIGO 7º

1ª) Onde está, no "caput" do artigo 7º, "Diretoria do Sindicato" escreva "entidade sindical interessada".

2ª) Na letra "b", onde está "o movimento grevista" redija-se "a greve".

Artigo 8º

"Art. 8º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao Delegado Regional do Trabalho".

PARECER

São alternados os destinatários descrito no art. 8º: "Ministério do Trabalho e Previdência Social ou Delegado Regional do Trabalho". A destinação motiva êstes reparos:

a) Na verdade, são dados dois nomes a um mesmo destinatário. O artigo 8º diz "Ministério do Trabalho" que compreende as Delegacias Regionais do Trabalho. Não falou "Ministro", mas sim "Ministério", do qual as Delegacias Regionais são partes.

b) O § 1º do art. 11 remissivamente afirma "autoridades mencionadas no art. 8º", sendo que no § 2º, do mesmo artigo, se fala em "Ministro". A remissão, assim, é imprópria uma vez que no art. 8º está "Ministério" e não "Ministro".

c) O certo será, no art. 8º e no § 2º do art. 11, repetir as autoridades que a redação feliz do artigo 13 relaciona: Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
132

Regional do Trabalho. Resumirei os argumentos que militam pela substituição redacional proposta:

I) Uniformizar as designações, o que o Substitutivo não fez;

II) O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e os Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, são o "executivo" do Ministro do Trabalho e Previdência Social para os assuntos trabalhistas. Acompanhe-se na Consolidação das Leis do Trabalho o vasto rol de suas atribuições, até de jurisdição administrativa, para que se verifique que tal qualidade o respectivo Diretor a tem, não só de fato, mas "de jure", por preceituação legal, independentemente do arbítrio do Ministro. Se assim é, será conveniente esclarecer logo que a cópia da ata (art. 8º) e da notificação (artigo 11) sejam, de pronto, encaminhadas ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, se a greve fôr no Distrito Federal, ou de lastro pluriregional, ou ao Delegado Regional do Trabalho, quando de amplitude estadual. Com isso, além de outras vantagens, se ganhará tempo, pois a legislação persegue o objetivo social de colocá-lo a serviço da rápida solução da pendência. Se a greve é no Piauí ou em Mato Grosso, porque a notificação do art. 11, como manda seu § 2º, ir até o Ministro, em Brasília ou no Rio, para que êste de torna viagem, a recambie para o Procurador Regional do Estado interessado, como o competente para suscitar, de ofício, o dissídio coletivo? Admita-se o trânsito direto, da entidade sindical para o Procurador Geral do Trabalho, ou ao Procurador Regional do Trabalho do respectivo Estado, mesmo porque, recebida a notificação a autoridade administrativa terá de despachá-la para o Ministério Público do Trabalho, não tendo opção para fazê-lo ou não, na linguagem conclusiva adotada pelo § 2º do art. 11. Contudo, a simplificação impediria que as atas fôssem do conhecimento das autoridades do Ministério do Trabalho, com competência para as providências diferentes da provocação do dissídio (artigo 11 § 2º), como por exemplo a tentativa de conciliação, referida no art. 13.

III) Pelo art. 13, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho empreenderá diligências para conciliar empregados e empregadores. Tem para tanto "cinco dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da "greve". Necessita, assim e com urgência, ser cientificado da deliberação pró greve e do teor das reivindicações, para que possa agir junto ao empregador. Os documentos hábeis, porque autênticos, são as cópias da ata da Assembléia que concluiu pela greve (art. 8º) e da notificação dela ao empregador (art. 11). Ora, se o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho recebe êsses papéis para as diligências do art. 13, curial será que o faça para os demais efeitos da lei. A retificação redacional do art. 8º se estenderá ao § 2º do art. 11. Observe-se que essas duas autoridades são as nominadas no parágrafo único do art. 10. A futura lei ganhará pela uniformidade.

EMENDA AO ARTIGO 8º

Onde está: "Ministério do Trabalho e Previdência Social ou ao Delegado Regional do Trabalho", escreva-se: "Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho" copiando-os os artigos 9º e 10, pondo, após a transcrição a palavra "parecer". Parecer favorável.

Artigo 11

"Art. 11. Aprovadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir do mês, dia e hora, que mencionará na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 8º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas

pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho".

PARECER

a) No art. 11 se diz: "deliberado o irrompimento da greve". O relator, em passagens anteriores, propôs a uniformização da designação "greve". Suprimam-se, assim, locuções como "movimento prevista" ou o agora "irrompimento da greve", até de vernaculidade duvidosa. Diga-se sempre "greve", na globalidade de sua acepção, com definição doutrinária e legal, ao invés de sinônimos ou da segmentação de qualquer de seus tempos.

b) No prazo de cinco dias, o empregador optará: atende às reivindicações aprovadas na Assembléia Geral, negocia acôrdo ou a greve eclodirá. O art. 11 não fixa o momento de transcurso do prazo dos cinco dias, que deve ser, é óbvio, o do recebimento da notificação. Se esta tarda em lhe chegar ao conhecimento, não é admissível que seja prejudicado por mora pela qual não é responsável. A legislação, a praxe e fartas decisões jurisprudenciais tornam incontroverso, que o prazo começa a contar da data do recebimento da notificação pelo empregador.

c) A notificação, está escrito no art. 11, mencionará mês, dia e hora para a paralisação do trabalho pelos grevistas. O que se surpreende na prescrição é que ela se entroza na determinação do Substitutivo, revelada em vários passos, "ad- cautelam" exigindo, que os procedimentos pré, durante post greve sejam claros, anunciados, fiscalizados, para impedir surpresas ou enganos por parte dos principais protagonistas do evento: empregadores, empregados, sindicato e autoridades, nestas se incluindo as judiciárias. O jôgo é limpo — o patrão sabe, com antecedencia e dentro de têrmos certos, que se não concorda ou concilia, sobrevirá a greve, com preanúncio particularizado até quanto a hora.

d) O interregano mínimo para a estipulação da hora, dia e mês, para início da greve, será de "cinco dias, nas atividades acessórias e de dez dias, nas fundamentais". Também aqui não se explícita a partir de quando correrá o quinquídio ou os dez dias: da resposta negativa do empregador? Ou correm simultâneamente, tanto para o empregador decidir como para o princípio da greve, quando àquêle diz "não" às reivindicações? A interpretação conduz à última hipótese, isto é, da simultaneamente dos dois interregnos. A prefixação de mês, dia e hora, com prazo mínimo de cinco ou dez dias, conforme sejam acessórias ou fundamentais as atividades, finalisticamente colima evitar a surpresa, o imprevisto. Ora, quando o empregador inteira-se da notificação, concomitantemente se convence de que sua discordância acarretará a greve. Ficará prevenido e essa é a cautela que lealmente a lei pretende assegurar. Portanto, do recebimento da notificação defluirão duas consequências: 1ª) dentro de cinco dias, o empregador se manifesta sôbre as postulações de seus operários; a partir de cinco dias, nas atividades acessórias, e dez, nas fundamentais, a abstenção ao trabalho começará, em hora, dia e mês, explicitamente mencionados na notificação.

e) O § 1º do art. 11 fornece segurança pública às partes que se antagonizam: proteção ao exercício legítimo da greve e resguardo da emprêsa contra danos. Surge a argüição: a garantia de que necessita o empregador não se circunscreve a sua pessôa não se limita à emprêsa. Há outras: por exemplo, tê-la para ingressar na fábrica. O enunciado ganharia em precisão se genericamente assim se manifestasse: — "garantido o exercício legítimo da greve". Estaria dito tudo. O Substituto organizou o elenco do direito e das obrigações, do que é lícito e do que é defeso. Se a Câmara, contudo, proferir a decomposição analítica do parágrafo 1º do art. 11, poderá mantê-la, pois quando se reporta ao "exercício legítimo do direito da greve" situa o fenômeno social em seu continente jurídico, proibindo e punindo as extralimitações, venham de onde ou de quem vierem, não só as partes oponentes, como de terceiros, inclusive autoridades arbitrárias. A redação em causa enfatizou, no complexo empregados, de um lado e do outro danos à emprêsa. De qualquer sorte, como já foi proposto anterior, deve ser podad a

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
133

superfetação do "exercício legítimo de direito".

O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho receberá da entidade sindical duas cópias autenticadas: do que foi deliberado na Assembléia Geral que se decidiu pela greve (Art. 8º, citado com a emenda apresentada); da notificação ao empregador (Art. 11). O § 1º escreveu "enviará ..... às autoridades mencionadas no art. 8º". O plural, na espécie, não determina a concomitância da remessa, isto é, às duas autoridades citadas, mas a alternatividade de uma delas, a que tenha jurisdição administrativa sôbre a ocorrênca, pela regra do "locus regis tactum". Semelhante entendimento surge nitido, espancando qualquar hesitação, pela remissão ao art. 8º, por fôrça da disjuntiva "ou". O § 1º do art. 11 coloca a greve, no que tange à segurança, sob a responsabilidade das autoridades competentes. Não se trata de convocá-las para conjurar abusos ou restaurar a ordem. Preventivamente, automàticamente, já está sob sua tutela a legitimidade da greve. Repita-se: pelo § 1º, a convocação da segurança é preventiva e não repressiva meramente. A autoridade responsável será prevenida, pelo menos cinco ou dez dias antes do início da greve (art. 11 e § 1º do art. 11). Se o dispositivo da ordem falhar, é cabível a promoção de responsabilidade, inclusive por danos e perdas. O Estado poderá responder civilmente por êles. A emprêsa danificada, ainda que não tenha pedido garantia temna automàticamente pela lei. Se o Estado não lhe a forneceu, poderá ser judicialmente compelido a indenizar os prejuízos. Por igual, autoridades omissas ou prepotentes com relação aos empregados, poderão ser castigadas (arts. 21 e 32, incio VII).

f) No § 2º do artigo 11, quem receberá a notificação será o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho, por fôrça das emendas redacionais oferecidas anteriormente, com o duplo objetivo, que se confirma na providência ora consignada: uniformizar a designação das autoridades e suprimir etapas burocráticas supérfluas. Na linguagem do texto a remessa da notificação ao Ministério Público do Trabalho é imperativa. O Ministério do Trabalho, no episódio, é mera repartição expedidora. "Transmitirá", ordena categòricamente o texto. Ora, se as duas autoridades premencionadas recebem êsses mesmos papéis para outros efeitos, cumprirão com maior facilidade a diligência da expedição. As autoridades receberão, não pròpriamente a "comunicação prevista no parágrafo anterior, como está escrito, mas, a cópia autenticada da notificação, pois a isso é que o mesmo se refere. Impõe-se a retificação, estritamente redacional.

O § 2º do Art. 11 optou pela referência genérica: "Ministério Público do Trabalho". Pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 e Art. 13 da Lei nº 3.342, de 13 de agôsto de 1957), nêle se compreende o Ministério Público do Trabalho, que tem duas Procuradorias: a da Justiça do Trabalho e a da Previdência Social (Art. 737 da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, na área trabalhista, o Ministério Público do Trabalho é a Procuradoria da Justiça do Trabalho, é o seu nome como espécie. A Procuradoria da Justiça do Trabalho se subdivide em Procuradoria-Geral, chefiada pelo Procurador-Geral e Procuradorias Regionais, correspondentes às Regiões em que o País se divide, chefiadas estas pelos Procuradores Regionais.

Andou bem o § 2º em preferir a nomenclatura genérica "Ministério Público do Trabalho", para não descer a casuismos, deixando que a legislação própria regule cada ocorrência, para que se infira a hierarquia do procurador que receberá a cópia da notificação, para os efeitos do § 2º do Art. 11, conforme a greve seja regional ou inter-regional, em Estado ou no Distrito Federal. Não será na Lei de greve que se irá estruturar a competência da Procuradoria da Justiça do Trabalho. O que, porém, se impõe é que o Substitutivo se fixe na designação genérica "Ministério Público do Trabalho", a não ser quando circunstância especial contra-indique. Assim não se conduziu o Substitutivo, o que ensejará retificações.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
134

O Ministério Público do Trabalho, reza o § 2º, recebida a notificação, "poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo". O preceito encerra facultatividade. O Ministério Público do Trabalho, ao seu nuto, suscitará ou não o dissídio. Já no Art. 26, a instauração do dissídio é obrigatória, desde que fracasse a conciliação tentada nos têrmos do Art. 13. A intenção do legislador é abrir uma via de economia de tempo, permitindo logo que a Justiça do Trabalho ajuize o dissídio. Se o Ministério Público do Trabalho o fizer, reduzirá ou mesmo suprimirá a instância conciliatória instituída no Art. 13. Sim, porque a tempestividade da suscitação, com base no § 2º do Art. 11, será dos mesmos cinco dias que o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho dispõem para pacificar as partes. O Art. 26 é preciso: o Art. 13 assinala à instância administrativa cinco dias para tentar a acomodação. Esgotados, a instância judiciária será a competente, obrigatòriamente efetivando gestões conciliadoras por duas vêzes, como "oportuno tempore" se verá. Logo, se a justiça do trabalho se valer da opção registrada no § 2º do Art. 11, ela suprimirá a instância administrativa de harmonização. Entende o relator que a disciplina aventada no Substitutivo deve ser mantida, uma vez que a eliminação será mais formal do que real, uma vez que os esforços pró solução pacífica continuarão, dominarão todo o andamento do processo, em qualquer de suas fases poderá ser suscitado. A Justiça do Trabalho, estando convencida de que assim servirá melhor o dissídio, coloca-o de pronto em sua jurisdição, inclusive porque suas decisões obrigam à obediência (Art. 25, inciso IV). O anteprojeto do Ministro Geraldo Bezerra de Menezes assim versou a matéria:

"Art. 33. É lícita a declaração da greve, desde que atendidas as seguintes condições:

a) a obstenção sòmente se poderá verificar depois de transcorrido o prazo da notificação que será de dez dias nas atividades não fundamentais e, de vinte dias, nas atividades fundamentais;

b) a paralização do serviço deve revestir-se de caráter de simplfes abstenção ao trabalho, considerados ilegais os atos de violência contra pessoas ou coisas e a ocupação do estabelecimento ou local de trabalho.

Parágrafo único. A notificação far-se-á por escrito, devidamente datada, com indicação precisa dos motivos da greve e dos objetivos visados, e será entregue ao destinatário ou enviada por via postal, com recibo de olta, correndo da entrega os prazos da alínea "a" dêste artigo".

O Substituto do Senado, que em muitos passos até transcreve preceituações do anteprojeto Bezerra de Menezes, bem teria andado se também o tivesse feito com relação à cuidadosa regulamentação dos prazos no que tange o balizamento de sua fluência.

EMENDAS AO ART. 11

1ª) Ao Art. 11, "caput", onde está: "deliberado o irrompimento da greve", redija-se: "autorizada a greve".

2ª) Ao Art. 11, onde está: "que mencionará na notificação", escreva-se: íque nela mencionará".

3ª) Ao § 1º do Art. 11, onde está: "no exercício legítimo do direito de greve", diga-se: "no exercício legítimo da greve".

4ª) Ao Art. 11. § 2º, onde está: "O Ministro do Trabalho e Previdência Social", escreva-se: "O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho".

Art. 12

"Art. 12. A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento".

O Artigo deve ser suprimido. Eclodida a greve, o Ministério do Trabalho tem cinco dias para obviá-la, através da conciliação (Art. 13). Esgotados, automàticamente instaura-se o dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho e com o rito descrito na Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 26). Não havendo conciliação, a greve terminará com a decisão judiciária de obediência obrigatória. Sem sentido, pois, os prazos referidos no Art. 12. Teriam sido assinalados

ao Judiciário? Não o diz. Mesmo porque há legislação específica regulando a concatenação e o entrosamento dos prazos para trânsito e julgamento do dissídio. Se eventualmente, nos interregnos do Art. 12, a Justiça do Trabalho não prolatou seu veredicto? O Art. 12 não prevê o que ocorrerá. A volta dos grevistas ao trabalho? Não está dito. Nem seria possível, de vez que o feito pende de decisão do judiciário, que por fôrça da Constituição é armado do poder de se fazer acatado "erga omnes". Verifique-se, também, que além de silenciar quanto aos destinatários dos prazos, não estipula sanções ou conseqüências pelo seu desatendimento. Pela supressão, pois.

Artigo 13

"Artigo 13. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante do Ministério do Trabalho no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve".

PARECER

O artigo 13 foi objeto de apreciação nos comentários ao artigo 11, § 2º. Abriga sagaz e meritória perseguição de mais um ensejo para que se realize a concórdia das partes, a grande e constante preocupação de tôdas as autoridades no trato da greve. Há uma circunstância singular militando pela inovação: o dissídio só se instaura perante o Tribunal Regional do Trabalho. As Juntas de Conciliação e Julgamento são incompetentes, como adiante se dirá na oportunidade de corrigir impropriedade do artigo 26. Portanto, quando a greve ocorre em município distante da Capital, onde está sediado o Tribunal, ali mesmo localmente, com melhor ambiência e maior rendimento, se processarão as gestões administrativas para composição amigável. Acertadamente o artigo 13 substitui o Ministério Público do Trabalho pelo Ministério Público da Comarca, inexistindo aquêle (Artigo 866). A Consolidação das Leis do Trabalho faculta ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho atribuir a autoridades locais a conciliação. Entende-se por "autoridade locais" a Junta de Conciliação e Julgamento, ou, na sua falta, o juiz de direito da Comarca (artigo 122, § 3º. da Constituição. Três passarão a ser, obrigatòriamente, sob pena de nulidade, as tentativas de conciliação dos dissídios: a administrativa (artigo 13) e as duas preceituadas na Consolidação das Leis do Trabalho, logo após a contestação e antes do julgamento, depois de proferidas pelas partes razões finais (Alonso Caldas Brandão: "Consolidação das Leis do Trabalho", pág. 638, comentários ao artigo 764). Anote-se que pelo artigo 860, é de dez dias o prazo para a conciliação, sendo de cinco o fixado no artigo 13. A redução tem por si a circunstância de significar acréscimo de mais uma instância pacificadora numa discórdia em que o alvo social a ser atingido é dirimi-la o quanto antes.

EMENDAS AO ARTIGO 13

1ª) Onde está: "Procuradoria da Justiça do Trabalho", redija-se: "Ministério Público do Trabalho". Justificativa. Uniformizar o nome dêsse órgão auxiliar da Justiça.

2ª) Onde está: "representante do Ministério Público do Trabalho". escreva-se: "representante daquele".

Onde está: "que tiver autorizado o irrompimento da greve", substitua-se por: "que tiver autorizado a greve".

ARTIGO 14

"Artigo 14. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos".

PARECER

A enumeração do artigo é taxativa e não exemplificativa. Portanto, só se reputam "fundamentais" as atividades nominadas. O Substitutivo admite greve nos serviços ditos "fundamentais" enquanto que o Decreto-lei número 9.070, de 15 de março de 1946, a proibia. A vedação foi colhida pelo elastério do artigo 158 da Constituição Federal Êste não discriminou as atividades, para o efeito de ensejar ou interditar a greve. O Decreto-lei número 9.070 tem sido considerado em vigor por caudalosa jurisprudência dos tribunais do País, naquilo, é curial em que não conflita com o Código Supremo. "Constitui Jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal que o Decreto-lei número 9.070 é perfeitamente conjugável com a atual Constituição (STF — 2º T. Ag. Inst. 21.314 A". "Não sendo de reconhecer a inconstitucionalidade do do Decreto-lei nº 9.070, de 1946. devem seus preceitos ser aplicados, contudo, em hamonia com a norma do artigo 158 da Constituição" (Tribunal Superior do Trabalho — pr. 191-56 — D.J. 20 de junho de 1956, pág. 1; 79). A Justiça do Trabalho tem expedido decisões de caráter normativo para greves em atividades fundamentais após a promulgação da Constituição de 1946.

O elenco do artigo 3º do Decreto-lei número 9.070 inclui, como atividades fundamentais, as desempenhadas nos matadouros, na lavoura e na pecuária, nos colégios, escolas e bancos, não abrangidos no artigo 14. A enumeração do decreto-lei é mais completa, notadamente quando não se circunscreve, como o faz o artigo 14, "à venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade". E a produção dêles, não é serviço essencial?

Emendas suprimidoras da omissão seriam regimentalmente ineptas, razão por que o relator está inibido de suscitá-las.

"Comunicações" é gênero, do qual são espécie os serviços telefônicos, telegráficos, de teletipo e outros da mesma natureza. Por igual, "transportes" é compreensivo do aéreo marítimo, fluvial e terrestre.

O artigo 34, § 2º do anteprojeto Bezerra de Menezes preferiu a redação analítica. Mas pagou a consequência do risco da enumeração incompleta ao omitir o transporte fluvial. Melhor é a sistemática do artigo 14 adotando designação genérica.

No parágrafo único, não há razão para a cláusula final: "cuja revisão só será permitida de dois em dois anos". As indústrias "básicas ou essenciais à defesa nacional" não o são por decorrência do tempo. Sua natureza, sua conceituação até legal as define assim. Com a velocidade dos inventos, não será prudente desaparelhar o govêrno da prerrogativa de reconhecê-las por decreto. "Reconhecer" é o têrmo porquanto a qualidade de essencialidade ou básica deflui da indústria em si mesma, é inconstitucional ou congênita. Se o Executivo abusivamente capitular com o "essencial" ou "básica" indústria que não o é, o recurso estará no judiciário. Êste destruirá a extralimitação ilegal na especificação que a administração baixará dentro de 30 dias, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 14, dela retirando as atividades não "básicas ou essenciais" Por igual assim agirá nas revisões. Não será a tempestividade dos 30 dias ou de dois em dois anos, registrada no parágrafo único do artigo 14, por si só, que garantirá a fidelidade à natureza "essencial ou básica" a determinada indústria. Exclusivamente o judiciário, em qualquer circunstância, restabelecerá o império da concentuação correta. Contudo a cláusula protege a declaração de "fundamental" de atividade em greve, só para aliviá-la ou coartá-la.

ARTIGO 15

"Artigo 15. Na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem nos pontos terminais".

-ARECER

Com modificações meramente redacionais, louvou-se no artigo 34, § 2º do anteprojeto Bezerra de Menezes:

"§ 2º. Nas atividades consistentes em trabalhos de transportes, terrestres, marítimos ou aéreos a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos serviços que lhes digam respeito sòmente poderá realizar-se após a chegada aos pontos terminais".

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
135

A redação do art. 15 é melhor, mais enxuta. Contudo, omite o transporte fluvial, num País de uma das maiores potamografias do mundo. E verdade que "navegação marítima", por assemelhação, absorve a „fluvial". A enumeração seria, assim, exemplificativa e não taxativa. Sendo exclusivamente redacional, para conferir clareza ao enunciado, o relator só vê vantagens em explicitar o transporte por via fluvial. "De meritis", de tôda oportunidade e justiça a exigência do artigo 15, pois seria inadmissível abandonar até doentes, velhos, senhoras e crianças no meio da rota, possivelmente sem recursos suficientes para enfrentar despesas supervenientes e imprevistas. Pela aprovação, pois, do texto.

EMENDA AO ARTIGO 15

Após "marítimo", continue-se: "fluvial" e substitua-se "Na atividade em serviço de transporte" por "Nos transportes."

Artigo 16

"Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços".

PARECER

O art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes diz:

"Art. 42 — Em se tratando de atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação em seu funcionamento, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer e funcionar os respectivos serviços por terceiros".

O texto Bezerra de Menezes tem superioridade evidente sôbre o art. 16. A função dos "terceiros", no episódio, não será exclusivamente "guarnecer a emprêsa". Essa atribuição é da polícia, das autoridades responsáveis pela ordem e pela segurança. O art. 11, § 1º, diligencia sôbre semelhante proteção. O "guarnecer" do art. 16, que repete o do art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, significa "aparelhar, "munir", sendo indivisível sua conexão com o funcionamento, que essa mesma" guarnição" de "terceiros", irá promover. Do jeito que o art. 16 está escrito as "autoridades competentes" poderão determinar o funcionamento dos serviços pelos grevistas. Portanto, grevistas ou terceiros poderão ser requisitados.

Aqui atingimos o "divortium aquarum" entre a greve nas atividades acessórias e nas fundamentais. Nas primeiras, pela sistemática do Substitutivo, a paralisação é inexceptuável. A lei não admitirá a realização dos serviços interrompidos, inclusive por terceiros. Admiti-lo, seria subtrair da greve a maior e mais eficaz componente de sua fôrça de pressão. O prejuízo e a substância coatora da greve, certas legislações proibindo que seja coberto por seguro, para não esvaziá-la dele. Há países e em vários projetos, entre nós, (art. 8º do anteprojeto Cavalcanti de Carvalho, pág. 44, do volume 24, do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, de Carvalho Santos), que classificam de ilícitas greves que afetem "serviços públicos e serviços de interêsse coletivo". O decreto-lei 9 070 perfilhou entendimento proibitivo. Decisões jurisprudenciais, contudo, sentenciaram a derrogação desse passo do decreto-lei nº 9 070, pelo art. 158 da Constituição Federal.

O Substitutivo e o anteprojeto Bezerra de Menezes encontraram solução para acatar o art. 158, que titula os grevistas de recusar pacífica e temporàriamente trabalhar em serviços reputados fundamentais, sem que êstes sofram solução de continuidade, porque indispensáveis à coletividade. Aquilo que não é admitido nas atividades acessóras, o é nas fundamentais: a substituição dos grevistas por terceiros, não em caráter definitivo, sòmente enquanto dure o movimento. E' a intermediação insuscetível de censura por inconstitucionalidade, o que ocorreria insistindo-se na vedação consignada no decreto-lei 9.070, de 14 de março de 1946, anterior, como a confrontação mostra, à Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

Recordada a ontologia da preceituação que se pretende expedir, é indispensável que se patenteie, no enunciado, que as emprêsas serão guarnecidas por terceiros para que os mesmos a façam funcionar ou os próprios grevistas convocados. A ri-

gor, é expletivo mencionar "guarnecer", pois quando a lei assinala os fins, implicitamente dá os meios, bastando mencionar que, na espécie, as autoridades ordenariam pôr em funcionamento a emprêsa.

O art. 16 do Substitutivo, que segue as pegadas do art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, em ambos vem dito: "autoridades competentes". Pelo Substitutivo, o fato de ser fundamental não implica, inexceptàvelmente, que o respectivo serviço possa continuar a ser prestado. O art. 16 é inequívoco: serão as "atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação". Logo, há as que possam sofrê-la, não sendo nelas, admissível o trabalho. Pelo art. 16, assim, "as autoridades competentes" são armadas de dois podêres: a) considerar, na greve, quais as atividades fundamentais que "não possam sofrer paralisação; b) facultativamente, "poderão" acioná-las. Mas se a emprêsa não pode sofrer paralisação, não deveria ser opcional, mas imperativa, compulsória, a ordem para continuidade do funcionamento. Se as autoridades consideram que a população não pode prescindir de determinados serviços, necessàriamente deverão provê-los. Por lógica e coerência, semelhante interligação deverá desencadear uma providência como consequência da outra.

Omitem, o art. 16 do Substitutivo e o 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, a nominação de "autoridades competentes". Quais serão elas? As do executivo? Neste caso, o Ministro do Trabalho, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, o Delegado Regional do Trabalho, o Delegado dos Marítimos? Poderão ser as estaduais, os Governadores? Ou da Justiça do Trabalho? O Substitutivo deveria discriminar a autoridade. Sendo agora regimentalmente impossível fazê-lo, a solução será oferecida pelo art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho:

"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela Jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e ainda, de acôrdo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interêsse de classe ou particular prevaleça sôbre o interêsse pùblico'.

"Parágrafo único — O direito comum será fonte subsidiária do direiti do trabalho, naquilo em que não fôr incompatível com os principios fundamentais dêste".

A norma é conhecida. O Juíz Cível, não poderá, invocando lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despachos ou sentenças (Código do Pricesso Civil, art. 113). Na processualística do direito do trabalho, a decisão é imperativa, por parte das autoridades administrativas ou da justiça especializada, mesmo na falta ou ambigüidade da legislação ou do contrato de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (D. J. de 18 de abril de 1951) decidiu como preencher os vazios da "vacatio legis". Os juízes do trabalho, dotados de dilatada margem de arbítrio judicial, em casos excepcionais, não se devem subordinar às regras comuns do direito escrito, podendo interpretar e aplicar os preceitos legais com preocupação humana e social". E o Supremo Tribunal Federal, no Acórdão de 12 de agôsto de 1947, Revista Forense, Vol. CXVII, pág. 426, interpreta com atualidade que: "o direito do trabalho constitui ramo especial, com fundamentos doutrinários diferentes e limites próprios. E' um direito de vanguarda, impregnado de espírito socializador".

O relator considera que a flexibilidade do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho deve funcionar a favor da Justiça do Trabalho. E' o poder imparcial afeito à problemática trabalhista, nele há a voz do representante dos empregados e suas decisões obrigam à obediência. "De ofício' ou provocada, a Justiça do Trabalho deverá, com base no art. 16, decidir se a atividade fundamental afetada pela greve pode ou não sofrer paralisação, e, na hipótese negativa, convocar terceiros ou grevistas para que isso não corra. Tempo haverá para tanto ,de vez que contará com os 10 dias do art. 11.

Há serviços insubstituíveis. O de energia elétrica, por exemplo. Outros, embora essenciais, compartam,

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
136

conforme a circunstância, sucedâneos. O transporte por aéreo, em região onde haja o rodoviário. Já é insuscetível de paralisação quando é o único meio de acesso. A desimetria da continuidade da atividade competirá "às autoridades competentes" (Art. 16).

Artigo 17

"Art. 17. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve".

PARECER

Na sistemática do Substitutivo, no que concerne às atividades fundamentais a greve origina três situações diferentes:

1ª) *a paralisação,* por entenderem as autoridades competentes que não é necessária a convocação de terceiros, prevalecendo a classificação para outros efeitos, como, por exemplo, prazo de dez dias para a notificação (artigo 16); 2ª) — continuidade do serviço, executado por terceiro ou pelos próprios grevistas exclusivamente enquanto durar a greve (art. 16); 3º) — os próprios grevistas, por determinação da justiça do trabalho assegurarão a assistência indispensável para que o trabalho possa ser reiniciado assim que a greve termine.

Em certas indústrias, há setôres que desassistidos os danos poderão ser irreparáveis. Assim, o resfriamento de fornos de fundição, porcelana ou fabricação de vidro. Mesmo que o restante do conjunto pare, tais seções não podem ser abandonadas, sob pena de quando o retôrno ao trabalho se der, o funcionamento ser impossível, pela imprestabilidade de máquinas fundamentais.

A assistência será requerida pelo empregador. Este poderá, por igual, provocar as autoridades de direito, para as providências do artigo 16. A determinação será do "Tribunal do Trabalho competente". O artigo 17 preferiu a designação genérica à analítica, que seria a referência ao Tribunal Regional do Trabalho ou o Tribunal Superior do Trabalho, que são os dois únicos em grau de colegiado existentes nessa justiça especializada. (Incisos I e II do artigo 122 da Constituição Federal.) Procede a referência global, porque há greves que transcendem a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, cobrem área geográfica da competência do Tribunal Superior do Trabalho. O artigo 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, entre as atribuições do colegiado supremo, inclui as de:

"b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei:

§ 2º letra a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento em regiões diferentes".

O art. 17 fala em "pessoal estritamente necessário...". O advérbio — estritamente — contingencia o número de grevistas à preservação da indústria, proporciona-o à conservação de condições na emprêsa, que impeçam uma segunda paralisação, senão impossibilidade de trabalho: a primeira, pela greve, e a segunda, pelo desarranjo de máquinas desassistidas. "Estritamente" enfatiza que a convocação dos empregados não será para pôr em funcionamento o serviço todo êle, mas para garantir a conservação daqueles setores indispensáveis à pronta retomada da atividade, logo após o término da greve. Quem dará a medida do "estritamente necessário?" O Tribunal do Trabalho competente. O empregador, no requerimento provocador do pronunciamento do Tribunal, deverá expressar o número de

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
137

pessoas que reputa suficiente. Com isso, inclusive, salvaguardará sua responsabilidade e se credenciará, se desatendido e as consequências forem ruinosas, para os competentes procedimentos pela vida judicial. O Tribunal concordará com o quantitativo, considerando-o justo ou o dimensionará pelo metro do art. 17. Recorde-se que os entendimentos devem se processar com a entidade sindical patrocinadora da abstenção pacífica do trabalho. O art. 17, quando se refere a "grevistas", evidentemente sintetiza a expressão "entidades sindicais grevistas". De efeito, são estas que realizam as assembléias gerais decisórias da paralisação. suas diretorias é que expedem as notificações e, em nome dos associados, transam, confabulam, com os empregadores, autoridades administrativas mantenedoras da ordem, judiciárias, nas tentativas para a conciliação. "Os grevistas", na linguagem do artigo 17, têm um corpo que os representam, que por êles, legalmente capacitado para tanto: o organismo sindical respectivo.

O bom senso, a lógica, a legislação em vigor e o próprio sistema do Substitutivo esclarecem que a decisão por extenso é "entidades sindicais grevistas". Inclusive estas são suscetiveis de serem responsabilizadas, o que não ocorre com a massa inorgânica de indivíduos.

E' fácil surpreender porque são recrutados grevistas e não terceiros, como o faculta o artigo 16, para semelhante assistência. Primeiro, porque são conhecedores do trabalho, êle não pode ser realizado com êrro, não pode haver o risco da improvisação, pois as consequências poderão ser perigosas para todos, empregador e empregados. Estes porque não terão condição, de, com o retôrno, possibilitar o re.nicio do funcionamento. Segundo, a greve, paradoxalmente, é um testemunho de intenção de continuar na mesma emprêsa, tanto que postula melhores condições. Não se trata de abandono, pedido de demissão. Assim sendo, os grevistas não querem a ruína da indústria, seu perecimento, porque isso seria seu desmeprêgo. Está na linha de seu interêsse fazer com que, terminada a greve, a emprêsa, de imed.ato, se ponha em ação. Nisso a greve se distingue de boicote, "racket" ou sabotagem. Parecer favorável.

Artigo 18

"Art. 18. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessorias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado".

PARECER

São efetivamente graves as duas irregularidades, praticadas pelo empregador, motivadoras da redução, para o pré-aviso, dos prazos de cinco ou dez dias (art. 11), conforme se trate de atividade acessória ou fundamental, para 72 horas: o não pagamento dos trabalhadores ou o desacato a decisco judicial. O desacato é capitulado como crime, no art. 32, inciso III, do Substitutivo, sujeito à pena de seis meses de reclusão, cumulativamente com a multa de .. Cr$ 5.000,00 a Cr$ 100.000,00. Parecer favorável.

Artigo 19

"Art. 19. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço ao empregador".

PARECER

A fiel observância dos prazos é essencial para a legalidade da greve. "Decorridos os prazos previstos nesta lei", fala o art. 19. Todos êles, de conseguinte. Inexcepcionalmente. Na greve, a conciliação é o primeiro dos objetivos que a Constituição e a legislação em vigor assinalam aos empregados, empregadores, autoridades administrativas e judiciárias. O artigo 19 enfatiza tal dever com a palavra "impossível": "sesdo impossível a conciliação preconizada no art. 13". Só então, a greve já autorizada (art. 6º), pode ser defla-

grada legalmente. Como foi escrito anteriormente, na instância administrativa, e obrigatòriamente tentada duas vêzes na do judiciário trabalhista, em qualquer fase voluntàriamente pelas partes, a harmonização é o "goal" socialmente sempre procurado.

Em lugar do circunlóquo: "os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional" a linguagem direta ganha em fôrça e concisão: "os empregados poderão deixar o trabalho".

Verificada a impossibidade da pacficação, nos têrmos do art. 13, a greve poderá eclodir (art. 19), com a consequente instauração do dissídio coletivo (art. 26). Ordena o artigo 19 que os grevistas abandonem o estabelecimento da emprêsa. Proíbe, assim, a chamada "greve sur le tas" ou "grève sur place", por igual ilegal na França (Juris Classeur, 36).

É emanação do direito de propriedade que o local de trabalho não seja ocupado indevidameste. Não é permitido, portanto, que os grevistas nêle permaneçam. Inclusive para preservação do mesmo, poupasdo-o, "ad cautelam", a danificações.

O parágrafo único tem o respaldo dos arts. 141, § 2º e 145, § único, da Constituição Federal, respectivamente garntindo que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e que o "trabalho é obrigação social". Se é "obrigação", imposta pela sociedade e não pela polícia, o mandamento máximo será violentado tôda ez que se pretender, por meios violentos, obstar que alguém trabalhe. São dois direitos em confronto: o de não trabalhar e o de trabalhar ambos protegidos pela Constituição Federal.

E' claro que a garantia de trabalho e de ingresso no estabelecimento se estende ao empregador, aos diretores, a terceiros que al tenham assuntos a tratar, como, por exemplo, pagar ou receber, fazer encomendas ou obter informações. A redação se comporta, pelo que se vê, lacunosamente. Para que tenha abrangência maior, cosvirá liminar a referência "ao empregador". A supressão é aconselhável: a3 para evitar iteração, pois é curial que a prestação de serviço pressupõe que seja ao empregador; b) afastada a limitação, se beneficiam com a proteção os empregadores, diretores e terceiros. Com a correção ficará incontroverso que quem desejar prestar serviços à entidade em greve poderá fazê-lo, seja qualquer fôr sua qualidade, exceto substituir grevistas, a não ser nos casos amitidos em lei.

EMENDAS AO ARTIGO 19

1ª) Onde está: "os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional", escreva-se: "s empregados poderão abandonar o trabalho".

2ª) No parágrafo único, suprima-se, "in fine" as palavras "ao empregador".

Artigo 20

Art. 20. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

PARECER

O art. 20 compatibiliza o direito de greve com os demais direitos que possibilitam um padrão de convivência numa sociedade organizada. Num "Estado de direito", como no Brasil, a violência, o abuso, o arbítrio, a onipotência unipessoal sejam físicos ou morais, estão proscritos. Precisamente porque são a negação do direito, portanto, a negação do próprio Estado.

O direito de greve subsiste esquanto não atropela outros direitos, a fim de que fique intacta a estrutura jurídica do Estado, para pôr a fôrça a serviço da justiça e da lei.

Isso não ocorrendo, implanta-se o "estado de necessidade" ou "de fato", com operários, empregadores e autoridade fazendo o que querem e não o que devem. A vontade pessoal de cada um passa a ser a lei.

O "caput" do art. 20 coloca a violência na área do ilícito. Usa até o expletivo "quaisquer" para enfatizar que seja ela qualquer fôr e de quem

fôr. Defende, contra ela, n[ã]o apenas as pessoas, mas também os bens. A seguir, faz enumera[ção] meramente exemplificativa, colocando-a entre parênteses, como recomenda a técnica legislativa.

Os insultos, injurias, calúnias, — dizeres "ofensivos", na terminologia global preferida pelo substitutivo — são catalogados como "violência", e, como tal proibidos.

O art. 20 se conecta com os artigos 21, incisos I e II, e o art. 25, inciso I, no que diz respeito ao aliciamento. Êste é consectário da greve.

E' a liberdade de palavra (art. 141, § 5º, da Constituição), de reunião, respeitada a ordem publica (art. 141 § 11. da Constituição para efeito de propagasda, a fim de que a greve atinja seus fins, principalmente convencendo o maior número possí de obreiros a participar dela. O aliciamento é axioma de liberdade de expressão, de pensamento. "Piquetes" podem ser mobilizados, mas pacificamente. E' inglêsa a origem da designação — "picket" — sendo que na Inglaterra e nos Estados Unidos d[a] América do Norte e legalmeste admitido o "peacefull picketing" — (aliciamento pacífico). Nestes países, o "blackleg" ou o "strike-breaker" (o "fura greve"), não pode ser vitima de coação. A debatida Seção 8, do Taft-Hartley Act, de 1947, confirmado apesar do veto de Truman, preocupou-se em defender o operário, como individuo, a começar do poderio das "unions'.

O relator teve, fortuitamente, ensejo de observar certa feita em Nova York, na prática, como atua o "peacefull [pick]eting". Estava em greve o pessoal do famoso restaurante Jack Dempsey. Em sua frente, em circulo, movimentavam-se homens com cartazes concitando a que são se entrasse naquela casa. ao mesmo passo que faziam apêlos verbais. Na porta, outro homem agia de maneira oposta, conclamando a que se penetrasse no estabelecimento, aduzindo razões em voz alta, entre elas ser injusta a greve. Nos cartazes, nas palavras e na ação, nenhuma violência, invectiva ou ofensa.

"In fine", o art. 20 estatui as sanções. Pela aprovação.

Artigo 21

"Art. 21. São garantias do dir[eito] de greve.

I — o aliciamento e a propaganda pór quem pertença à categoria profissional e preste serviços à emprêsa;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional.

III — proibição de despedida [do] empregado que tenha participado pacificamente de movimento grevista;

IV — proibição, ao empregador de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e [no] curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente.

PARECER

1º) O Capítulo V tem por epígrafe: "Das garantias dos grevistas". Já o artigo 21, "caput", se enuncia: "São garantias do direito de greve". Mas o rol discriminado a seguir se circunscreve aos direitos *dos grevistas* — Não são *tôdas* as garantias, mas parte delas, as que amparam os grevistas. Peca, pois, a redação do "caput", por genérica demais, [de]ve reproduzir a epígrafe, mais fiel à matéria logo após versada.

2ª) Sendo, por imposição legal, pacíficos o aliciamento e a propaganda, que não poderão sob pena de sanções, degenerar em violências pessoais, materiais e morais, não entendo justa qualquer limtação. Será vulnerar o dogma da liberdade de palavra, proclamado pelo art. 141, § 5º, da Constituição Federal. Além do mais, semelhante discriminação será inexequível. Como impedir que um parlamentar ou qualquer cidadão, na tribuna no rádio ou na televisão considere acertada determinada greve, conclamando até a população a que com ela se solidarize e proporcione recursos, víveres e entrevistas favoráveis? Que um sacerdote o faça até do pulpito? Estudantes, em passeatas e comícios autorizados? Jornalistas, abrindo campanha? Operários,

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
138

em reuniões ordeiras sob a égide do art. 141, § 11, da Constituição Federal? Aí estão os principais motivos, além dêles os de estatuto constitucional, que respaldam a propaganda respeitosa.

3º) O inciso II, do artigo 21, quando se refere à propaganda por cartazes, é duplamente repetitivo: o artigo 20 e o inciso I do artigo 21, cuidam da espécie. A única novidade, é a proibição de cartazes "estranhos às reivindicações da categoria profissional", com o objetivo fàcilmente identificável, de evitar promoções revolucionárias.

4º) No inciso III, o advérbio "pacificamente" compendia as obrigações dos grevistas, para que não possam, com arrimo legal ser despedidos. Se agiram "violentamente", estão fora da lei cometeram "falta grave", suscetível de demissão, "sem prejuizo da responsabilidade criminal" (art. 20).

5º) Chegaram ao relator ponderações de que o inciso IV volunera o principio da liberdade de trabalho ou da liberdade de contrato, pondere-se que a interdição é quanto à admissão de substitutos dos grevitsas. Se isso fôr permitido, a greve não mais será um direito, porquanto possibilitará que quem a faça possa perder sua colocação. Além disso, ensejará a não paralização das atividades da emprêsa com o que esvaziará a greve do poder de pressão. A exceção que o Substitutivo admite, de resto adotando procedimento da maioria dos paises, é a não paralização das atividades fundamentais executando-as por terceiros (artigo 16). Nos Estados Unidos, a Côrte Suprema considerou constitucional lei autorizando o govêrno a proibir greve que atinja todo um tipo de indústria, pondo em risco o bem estar ou a segurança da Nação. Bernard Schwartz, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Nova Iorque, no "Annuaire de Légalistion Française et Étrangère de 1960, páginas 146-7, se reporta ao aresto jurisprudencial com as seguintes considerações: —

"Une décision de la Cour Suprême d'un intérêt tout particulier pour les comparatstes, déclare valable une loi qui autorise le Gouvernament à interdire une grève affectant une industrie tout entière, ou une partie importante de celle-ci, et met en danger la santé ou la sécurité de la nation. En l'espèce une interdiction de cette nature fut prononcée contre une grève de portee nationale dans l'industrie de l'acier. (United Steelworker v. United States, 361 U.S. 39 .. 1959). Cette affaire montre bien le rôle essentiel du juge dans le système américain. C'est le pouvoir judiciaire qui règle les conflits qui s'élèvent entre les actes du gouvernement et les règles du droit, et il le fait en employant les formes techniques d'un procès. Aucune question alors même que l'existence de la République en dépendrait — n'est trop importante pour être tranchée suivant la loi du pays. In lutte pour le pouvoir, qui demande en Europe des régiments de troupes necessite aux Estates-Unis des bataillons d'avocats".

Suprima se no art. IV, o objetivo "novos". Se se trata de "admitir", como reza o texto, há de ser, obviamente, quem não seja empregado da firma. Tanto assim que o faria para "substituir" operários em dissidio. Pelo enunciado a "contrário sensu", se poderia interpretar como permissivel a contratação de "antigos" empregados, "ex-empregados". O que é decisivo contudo, é que "admitir" e "novos" abundam no mesmo conceito, carretando redundância que precisa ser erradicada.

6º) O parágrafo único, do art. 21, interdita a coação ou o constrangimento dos grevistas "por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente". Contudo, não podem ser vitimas de violência de quem quer que seja, Não sòmente "do empregador ou da autoridade pública". Também de terceiros, de outros operários Como está no uso de um direito êste não pode ser turbado, "erga omnes".

EMENDAS AO ARTIGO 21

1ª) Redija-se assim o "caput" do artigo 21: "são garantias dos grevistas:"

2ª Redija-se assim o inciso I — o aliciamento pacífico. Justificação: O sistema do Substitutivo só admite o aliciamento pacífico. Será inconstitucional circunscrever propaganda.

3ª) Suprima-se, no inciso IV, a palavra "novos".

4º) No parágrafo único elimine-se a frase "por parte do empregador ou

de autoridade pública, direta ou indiretamente".

Artigo 22

"Art. 22. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

PARECER

O artigo 22 conceitua a boa e clássica doutrina sôbre o contrato de trabalho afetado pela greve. Êste não é "rescindido", mas "suspenso", enquanto não e decidida por acôrdo ou por sentença judicial. Por igual, nela, os trabalhadores não "abandonam" o trabalho mas coletiva e temporàriamente "suspendem" a prestação de serviços (art. 2º. Se há conciliação ou veredito favoravel pela Justiça do Trabalho, as faltas são abonadas, com o consequente pagamento.

Isso não ocorrerá, se a greve fôr considerada injusta ou ilegal. O artigo 22 de certa sorte abrange, senão torna ocioso o inciso III do artigo 21. De-fato, se o grevista continua parte válida do contrato de trabalho, que apenas se suspende não pode ser demitido. Mesmo porque ainda que a decisão do judiciário seja contrária aos grevistas, a demissão continua a ser inadmissível, a não ser nas hipóteses de violência ou transgressão da lei. Se a participação foi pacífica, ainda que a justiça dê ganho de causa ao empregador. as sanções serão a perda de salário, nos dias de paralização, e a não contagem do respectivi tempo. Pela aprovação.

Artigo 23

"Art. 23. A Comissão de Impôsto Sindical (CIS), utilizando a receita do Fundo Social Sindical, reservará, anualmente, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da sua receita para o atendimento exclusivo das necessidades decorrentes do não recebimento de salários por parte dos grevistas.

§ 1º Cessada a greve e voltando os trabalhadores ao serviço, a entidade sindical representativa da categoria profissional enviará à Comissão do Impôsto Sindical (CIS) as relações das despesas efetuadas durante o movimento grevista, com os respectivos comprovantes.

§ 2º O empregador poderá descontar dos salários dos trabalhadores os adiantamentos efetuados pela Comissão do Impôsto Sindical (CIS), por solicitação da entidade sindical, no primeiro mês subseqüente ao irrompimento da greve.

PARECER

Manifesto-me pela rejeição do art. 23 e respectivos parágrafos. O impôsto sindical tem destinação legal especifica (Art. 592, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não será conveniente sobrecarregá-lo com novos encargos. Além disso, fácil será adiantar os abusos que poderá ensejar, de vez que o controle dos gastos será muito difícil de ser apurado em prestações de contas meramente formais.

O art. 2º fixa o reembolso através de desconto salarial, "no primeiro mês subseqüente ao irrompimento da greve". Contudo, esta ainda pode não ter terminado e, conseqüentemente, os operários não estarem recebendo. De qualquer sorte, tudo contraindica a diversificação que o art. 23 quer introduzir na aplicação dêsse tributo social. Pela rejeição.

Artigo 24

"Art. 24. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

PARECER

O sindicato é administrado por uma Diretoria e por um Conselho Fiscal, eleitos pela Assembléia Geral (Art. 522, da Consolidação das Leis do Trabalho). A Diretoria terá, no máximo, sete membros, dentre êles elegendo seu presidente (Art. 522 e seu § 1º, da CLT). No máximo sete, portanto, em cada entidade sindical em greve, serão os líderes protegidos pela imunidade criada no art 24. A imunidade terá a duração da greve, enquanto a entidade sindical fôr "re-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
139

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÂO DE REDAÇÃO

PROJETO 1.471 F, de 1949

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO 1.471 E de 1949
(EMENDADO NO SENADO)

Regula o direito de greve, na forma do Artigo 158 da Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Do direito de greve

CAPÍTULO I

Conceito e extensão

Art. 1º O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2º Considerar-se-á exercício legítimo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Art. 3º Só poderão participar da greve as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Art. 4º A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

CAPÍTULO II

Condições para o exercício do direito de greve

SEÇÃO I

Das Assembléias Gerais

Art. 5º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembléia geral da entidade sindical, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço) em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O *quorum* de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

Art. 6º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral.

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre a greve.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 7º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho.

Art. 8º É vedado a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 9º Não existindo Sindicato que represente a categoria porfissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical ou, na hiptese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

Das notificações

Art. 10. Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora que nela mencionará, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 7º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho.

SEÇÃO III

Da conciliação

Art. 11. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado a greve.

CAPÍTULO III

Das atividades fundamentais

Art. 12. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hoteis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando os indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 13. Nos transportes (terrestre, marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 14. Nas atividades fundamentais ,que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços.

Art. 15. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 16. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPÍTULO IV

Do exercício do direito de greve

Art. 17. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 11, os empregados poderão abandonar pacíficamente o trabalho, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de tra-

balho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço.

Art. 18. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

CAPITULO V

Das garantias dos grevistas

Art. 19. São garantias dos grevistas:

I — O aliciamento pacífico;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III — proibição de despedida do empregado que tenha participado pacificamente de movimento grevista;

IV — proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação.

Art. 20. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 21. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da ilegalidade da greve

Art. 22. A greve será reputada ilegal:

I — Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

II — Se tiver por objeto reivindicações julgadas imprcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III — Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta e legìtimamente, à categoria profissional;

IV — Se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apóiam.

TÍTULO II

Da intervenção da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Do dissídio coletivo

Art. 23. Caso não se efetive a conciliação prevista no artigo 11, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das revisões tarifárias e das majorações de preços

Art. 24. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos excessivos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPÍTULO III

Da cessação da greve

Art. 25. A greve cessará:

— por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral.

— por conciliação;

— por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art. 26. Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica na mesma.

TÍTULO III

Da infringência disciplinar e da infração legal

CAPÍTULO I

Das sanções disciplinares

Art. 27. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com:

a) advertência;

b) suspensão até 30 (trinta) dias;

c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão final da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens devidas, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 28. As penas impostas aos grevistas, nos têrmos do artigo 27, poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos crimes e das penas

Art. 29. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — promover, participar ou insuflar greve ou *lock-out*, com desrespeito a esta lei;

II — incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve ou obstar a sua execução;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV — incitar à greve ou *lock-out*, ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V — onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — praticar coação para impedir ou exercer a greve;

Pena: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

Art. 30. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei à paralisação da atividade da emprêsa por iniciativa do empregador (*lock-out*).

TÍTULO IV

Disposições finais

Art. 31. A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação em
de março de 1964

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 9 DE 19 4

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 1 471-D/49, da Câmara, que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - SEGURANÇA NACIONAL

AO ARQUIVO em 12 de setembro de 1962

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
156
CAIXA: 157

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00173 29 AGO 62
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Segurança Nacional. 10.9.962

558

29 de agôsto de 1962.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 1.471-D, de 1957, na Câmara dos Deputados, e 24, de 1958, no Senado), que regula o direito de greve na forma do art. 158 da Constituição Federal, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos têrmos do art. 69, da Constituição Federal. 49

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

3. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes na Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Jefferson de Aguiar, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Guido Mondin

Senador Guido Mondin
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/YSM.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que regula o direito de greve na forma do art. 158 da Constituição Federal.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

REGULA O DIREITO DE GREVE NA FORMA DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do direito de greve

CAPÍTULO I

Conceito e extensão

Art. 1º O direito de greve, assegurado pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2º Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do ritmo de produção.

Art. 3º Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessôas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias visando a melhoria das condições contratuais e as vinculadas ao exercício de atividade profissional.

Art. 4º E' vedada a extensão do movimento grevista a outras emprêsas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da assembléia geral da entidade sindical, que tiver autorizado a greve, originàriamente, ou da entidade sindical que represente a categoria profissional, interessada na extensão do movimento grevista.

Art. 5º O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

CAPÍTULO II

Condições para o exercício do direito de greve

SEÇÃO I

Das Assembléias Gerais

Art. 6º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão de assembléia geral do sindicato, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação e, por 1/3 (um têrço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocações deverá haver o interrégno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados, em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4º Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação, ao empregador é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de plebiscito na emprêsa, fábrica, estabelecimento ou seção afe-

tados pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art 11), de acôrdo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5º O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

Art. 7º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral:

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessôa de notória idoneidade, designado pelo Procurador Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 8º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao Delegado Regional do Trabalho.

Art. 9º E' vedado a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 10. Não existindo Sindicato, que represente a categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical, ou na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade Sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

Das notificações

Art. 11. Aprovadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir de mês, dia e hora, que mencionará na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias, nas fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 8º desta lei a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho e Previdência Social a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento e julgamento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralização temporária do trabalho.

Art. 12. A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento.

SEÇÃO III

Da conciliação

Art. 13. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante do Ministério Público do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve.

CAPÍTULO III

Das atividades fundamentais

Art. 14. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão só será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
158

Art. 15. Na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo), a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 16. Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 17. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 18. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPÍTULO IV

Do irrompimento e do exercício do direito de greve

Art. 19. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço ao empregador.

Art. 20. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza), sob pena de demissão por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das garantias dos grevistas

Art. 21. São garantias do direito de greve.

I — o aliciamento e a propaganda por quem pertença à categoria profissional e preste serviços à emprêsa;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III — proibição de despedida do empregado, que tenha participado pacificamente de movimento grevista;

IV — proibição, ao empregador, de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente.

Art. 22. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 23. A Comissão de Impôsto Sindical (CIS), utilizando a receita do Fundo Social Sindical reservará, anualmente, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da sua receita para o atendimento exclusivo das necessidades decorrentes do não recebimento de salários por parte dos grevistas.

§ 1º Cessada a greve e voltando os trabalhadores ao serviço, a entidade sindical representativa da categoria profissional enviará à Comissão do Impôsto Sindical (CIS) as relações das despesas efetuadas durante o movimento grevista, com os respectivos comprovantes.

§ 2º O empregador poderá descontar dos salários dos trabalhadores os adiantamentos efetuados pela Comissão do Impôsto Sindical (CIS), por solicitação da entidade sindical, no primeiro mês subseqüente ao irrompimento da greve.

Art. 24. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da ilegalidade da greve

Art. 25. A greve será reputada ilegal:

I — se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidas nesta lei;

II — se tiver por objeto reivindicação julgada improcedente pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
159

III — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicação que interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional;

IV — se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam;

V — se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria Geral do Trabalho decidir, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta lei, determinando o retôrno dos grevistas à atividade profissional, no prazo que fixar e sob as cominações que prescrever.

TÍTULO II

Da intervenção da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Do dissídio Coletivo

Art. 26. Caso se não efetive a conciliação prevista no art. 13, a Procuradoria da Justiça do Trabalho ou o representante do Ministério Público local, comunicará a ocorrência ao Presidente do Tribunal do Trabalho da Região ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das revisões tarifárias e das majorações de preços

Art. 27. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPÍTULO III

Da cessação da greve

Art. 28. A greve cessará:

I — por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art. 25, V);

II — pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;

III — por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

IV — por acôrdo dos interessados, diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;

V — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações, que constituiam o seu objetivo.

Art. 29. Cessada a greve, e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação no movimento coletivo.

TÍTULO III

Da infringência disciplinar e da infração legal

CAPÍTULO I

Das sanções disciplinares

Art. 30. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com uma das seguintes penalidades:

a) advertência;
b) suspensão, até 30 (trinta) dias;
c) demissão.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito afastá-lo do emprêgo, até final decisão da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo do afastamento, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 31. As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos crimes e das penas

Art. 32. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito às condições previstas nesta lei;

II — incitar desrespeito à sentença normática da Justiça do Trabalho, que puser têrmo à greve, ou obstar a sua execução;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV — incitar à greve ou "lock-out", ou aliciar participantes, quando estranho à profissão ou atividades econômica;

V — onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifárias, ou aumento de preços, especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — exercer coação para impedir a greve;

Pena: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

Art. 33. A paralização total ou parcial da atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador ("lock-out"), aplicam-se as disposições desta lei.

TÍTULO IV

Disposições finais

Art. 34. Tôda autoridade, policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve, será responsabilizada, na forma das leis em vigor.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 9.670, de 15 de março de 1946.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 29 de agôsto de 1 962.

Lauro Monteiro Andrade
Waldemar Alquéres
Plínio Lacerda

PL Nº 1 471/49, na C.D.
PL Nº 24/58, no S.F.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
160

N.º 1 471-B/49

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 1 471-D/49, da Câmara, que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

PROJETO Nº 1 471/49, EMENDADO PELO SENADO

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Segurança Nacional).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º - Greve é a paralização voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3º - Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4º - São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º - O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único - A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º - Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º - É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8º - Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os in

DIRETORIA DAS COMISSÕES
R.L.C. 24/58
Fls. 4

fratores às penas da lei.

Art. 9º - Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10 - Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11 - Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12 - Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 5 DE MARÇO DE 1958

Alyrio Viana
Wilson Fadul
Dixhuit Rosado.

DIRETORIA DAS COMISSÕES
P.L.C. 24/58
Fls. 5

SINOPSE

(Projeto de Lei da Câmara nº 24/58) (Nº 1.471/49 - na Câmara).

Regula o direito de greve na forma do art. 158 da Constituiçao Federal.

Lido na sessão de 17.3.58 - Publicado no D.C.N. de 18.3.58. Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, em 17.3.58.

Na sessão de 3.2.60 são lidos os seguintes pareceres:

Nº 8/60 - da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar, oferecendo substitutivo ao projeto (emenda nº 1);

Nº 9/60 - da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, favoravel ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do Senhor Senador Caiado de Castro.

Publicados os pareceres no D.C.N. de 4.2.60.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 10.2.62, é aprovado requerimento do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, solicitando o adiamento da discussão para a sessão extraordinaria da mesma data.

Encerrada a discussão na sessão extraordinária noturna de 10.2.62, o projeto volta às Comissões competentes em virtude de emendas recebidas (ns. 2 a 35).

Na sessão ordinária de 8.8.62 é aprovado o requerimento nº 420/62, solicitando urgência para o projeto, nos têrmos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 14.8.62, deixando de realizar-se a votação por falta de número.

Em 16.8.62 (sessão às 21 hs.), em regime de urgência, é aprovado o substitutivo com as emendas de ns. 1, 3, 7, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 e a subemenda da Comissão de Constituiçao e Justiça à emenda nº 27, ficando esta prejudicada.

São rejeitadas, em globo, as demais alterações propostas. À Comissão de Redação.

Em 22.8.62, em regime de urgência, é aprovada a redação final, constante do Parecer nº 465/62.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 558, de 29.8.62

/YSM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º - Greve é a paralização voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3º - Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4º - São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º - O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único - A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º - Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º - É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8º - Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os infratores às penas da lei.

c282

Art. 9º - Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituido das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10 - Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11 - Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12 - Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogados o Decreto-Lei nº 9 070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 5 DE MARÇO DE 1958

Ass.) Wilson Guimarães
Wilson Fadul
Dixhuit Rosado.

WF/.:

CONFERE COM O ORIGINAL:

Seção de Comissões Permanentes

Diretor de Comissões

Rubino C 284

não se computando nesses prazos o período de tramitação do processo para o julgamento.

SEÇÃO III

Da conciliação

Art. 13. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante do Ministério Público do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o rompimento da greve.

CAPÍTULO III

Das atividades fundamentais

Art. 14. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão só será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 15. Na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo), a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 16. Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 17. A réquerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 18. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPÍTULO IV

Do irrompimento e do exercício do direito de greve

Art. 19. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço ao empregador.

Art. 20. Os grevistas não poderão praticar qualsquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão de estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza), sob pena de demissão por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das garantias dos grevistas

Art. 21. São garantias do direito de greve.

I — o aliciamento e a propaganda por quem pertença à categoria profissional e preste serviços à emprêsa;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III — proibição de despedida do empregado, que tenha participado pacíficamente de movimento grevista;

IV — proibição, ao empregador, de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente.

Art. 22. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 23. A Comissão de Impôsto Sindical (CIS) utilizando a receita do Fundo Social Sindical reservará, anualmente, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da sua receita para o atendimento exclusivo das necessidades decorrentes do não recebimento de salários por parte dos grevistas.

§ 1º Cessada a greve e voltando os trabalhadores ao serviço, a entidade sindical representativa da categoria profissional enviará à Comissão do Impôsto Sindical (CIS) as relações das despesas efetuadas durante o movimento grevista, com os respectivos comprovantes.

§ 2º O empregador poderá descontar dos salários dos trabalhadores os adiantamentos efetuados pela Comissão do Impôsto Sindical (CIS), por se

ala sua produção sem justa causa
mprovada, perante o CADE, para
vocar a alta dos preços ou a para-
ção de indústrias que dela depen-
n.

Art. 6. Considera-se emprêsa tôda
anização de natureza civil ou mer-
til destinada à exploração por
soa física ou jurídica de qualquer
vidade com fins lucrativos.

Parágrafo único. As pessoas físicas,
diretores e gerentes das pessoas ju-
icas que possuam emprêsas serão
il e criminalmente responsáveis pe-
abusos do poder econômico por
s praticados.

Art. 7º. As emprêsas que praticarem
atos de abuso do poder econômico
finidos no art. 2º ficarão sujeitas às
nalidades previstas nos arts. 43 e 47.

CAPITULO II

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

Da Organização

Art. 8º. É criado o Conselho Ad-
inistrativo de Defesa Econômica
CADE) com sede no Distrito Federal
jurisdição em todo o território na-
onal, diretamente vinculado à Presi-
ência do Conselho de Ministros, com
incumbência de apurar e reprimir
abusos do poder econômico, nos
rmos desta lei.

Parágrafo único. O CADE, após
xaminar e analisar a realidade eco-
ômica do País, solicitará ao Presi-
ente do Conselho de Ministros a re-
essa de mensagem ao Congresso
acional para a criação de Inspetorias
egionais de Defesa Econômica, sua
rganização e competência.

Art. 9º. O CADE compor-se-á de
m Presidente e mais 4 (quatro) mem-
os, nomeados pelo Presidente da Re-
ública por indicação do Presidente
o Conselho de Ministros, aprovada
elo Senado Federal, dentre brasilei-
s maiores de 30 (trinta) anos, de
otório saber jurídico ou econômico
de reputação ilibada.

§ 1º. O Presidente do CADE exer-
rá o cargo como Delegado do Con-
lho de Ministros e será exonerado
ando êste Conselho assim o decidir.

§ 2º. O mandato dos demais mem-
os do CADE será de 4 (quatro) anos
novada sua composição pela quarta
rte, anualmente e permitida a re-
ndução. As primeiras nomeações
rão para quatro 4 (quatro), 3 (três),
is 2 (dois) e um 1 (um) ano, de
odo que seja observada a regra aci-
a desde o início dos trabalhos.

§ 3º. Durante o período do mandato
membros do CADE terão, no que
o colidir com esta lei, as garantias
as incompatibilidades atribuídas aos
embros do Poder Judiciário, inclu-
ve a proibição de exercer atividades
olítico-partidárias, que se estende aos
spetores Regionais.

§ 4º. Terão, o Presidente e demais
embros do CADE, vencimentos men-
is de Cr$ 100.000,00 (cem mil cru-
iros), devendo exercer a função em
gime de tempo integral.

§ 5º. No caso de renúncia, morte ou
rda de mandato o membro que fôr
meado em substituição exercerá a
nção até o fim do período que cabia
substituído.

§ 6º. Os mandatos das primeiras in-
stiduras começarão na data da ins-
lação do CADE. Os mandatos suces-
vos contar-se-ão do término dos an-
riores.

§ 7º. A perda do mandato dos mem-
os do CADE só poderá ocorrer face
apuração de irregularidades admi-
strativas praticadas no desempenho
a função e feita através de processo
dministrativo, concluído de acôrdo
om o disposto no Estatuto dos Fun-
onários Públicos Civis da União.

Art. 10. Não poderão ser membros
o CADE:

a) os diretores, gerentes, adminis-
adores, prepostos e mandatários "ad
egotia" ou "ad judicia" de qualquer
mprêsa.

b) os diretores, gerentes adminis-
adores prepostos e mandatários "ad negotia" ou "ad judicia" das emprê-sas concessionárias de serviços públicos ou que recebam favores do Estado;

c) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 11. O CADE elaborará seu regimento, dispondo sôbre seu funcionamento, forma das deliberações e organização dos seus serviços internos obedecidas as disposições desta lei.

Art. 12. Perderá automaticamente o mandato o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, por qualquer motivo ressalvada a licença.

§ 1º. Serão nulas as deliberações de que participar — com voto decisivo — o membro que tenha incorrido na sanção dêste artigo, incidindo o Presidente que houver admitido êsse voto, em crime de responsabilidade, punido com a inabilitação para o exercício de função pública p

§ 2º. O Preside
em suas faltas e
membro do CAD
igualdade de co
doso.

Art. 13. O C
maioria, presente
tro) membros.

Parágrafo únic
na votação, o Pre
o voto de qualida

Art. 14. Os m
se empossarem, f
ção do imposto
de bens e rendas
espôsas, renovand
de cada ano.

§ 1º. Êsses doc
vados no Tribunal

§ 2º. Os auxilia
CADE, a qualquer
res Regionais, fic
cração de bens
nêste artigo.

Art. 15. Das
participará, sem
Procurador Geral.

Parágrafo únic
sidente, por i
qualquer pessoa p
recimento ao CA
assuntos que estej

CAPÍT
DA PRO

Art. 16. Junto
uma Procuradoria
pectivos procurado
requisitados dentr
sessores jurídicos
União e suas enti
paraestatais, que
dade, bem como
ções, entre os mer
Público da União

§ 1º. Os referid
convocados pelo
anos, facultada a

§ 2º. Os assisten
curadores jurídic
Ministério Públic
quanto exercerem
CADE, ficarão impedidos do exercício da advocacia e funcionarão em regime de tempo integral.

§ 3º. A Procuradoria será dirigida por um Procurador Geral, designado pelo Presidente do CADE, dentre os Procuradores a que se refere êste artigo e os seus vencimentos mensais serão iguais aos dos membros do CADE.

CAPITULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CADE

Art. 17. Compete ao CADE:

a) proceder, em face de indícios veementes a averiguações preliminares para verificar se há real motivo para instauração de processo administrativo destinado a apurar e reprimir os abusos do poder econômico

b) apurar em face de representação, a existência de quaisquer atos que constituam abusos do poder econômico puníveis nesta lei.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
166

fissional, sem a prévia deliberação da assembléia geral da entidade sindical, que tiver autorizado a greve, originàriamente, ou da entidade sindical que represente a categoria profissional, interessada na extensão do movimento grevista.

Art. 5º O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

CAPÍTULO II

Condições para o exercício do direito de greve

SEÇÃO I

Das Assembléias Gerais

Art. 6º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão de assembléia geral do sindicato, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois terços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocações deverá haver o interrégno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados, em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4º Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação, ao empregador é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de plebiscito na emprêsa, fábrica, estabelecimento ou seção afetados pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art. 11), de acôrdo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5º O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

Art. 7º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designado pelo Procurador Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 8º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao Delegado Regional do Trabalho.

Art. 9º E' vedado a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 10. Não existindo Sindicato, que represente a categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical, ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade Sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

Das notificações

Art. 11. Aprovadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir de mês, dia e hora, que mencionará na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias, nas fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 8º desta lei a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho e Previdência Social a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento e julgamento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralização temporária do trabalho.

Art. 12. A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias,

12 cc

EMENDAS do Senado

ao

Projeto nº 1471-D-49, da Câmara

O Congresso Nacional decreta:

TITULO I

Do direito de greve

CAPÍTULO I

Conceito e extensão

Art. 1º O direito de greve, assegurado pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2º Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do ritmo de produção.

Art. 3º Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias visando a melhoria das condições contratuais e as vinculadas ao exercício de atividade profissional.

Art. 4º E' vedada a extensão do movimento grevista a outras emprêsas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria pro-

países, diversas partes do mundo, muito poderia fazer pela cidade nascente. Solidarizo-me com o brilhante discurso de V. Exa. e espero que o Embaixador Sette Câmara ainda tenha oportunidade de, neste País, demonstrar suas grandes qualidades de administrador.

O SR. VICTORINO FREIRE — Agradecido pelo aparte com que abrilhantou a minha oração, o nobre Senador Ruy Carneiro.

(Lendo) — Para aqui veio o Embaixador Sette Câmara, deixando o confôrto e o sossêgo de uma Embaixada tranquilo para, atendendo um apêlo do Presidente Goulart, prestar um serviço ao País num pôsto de sacrifício, um dos setores mais exposto da administração pública brasileira, que é a Prefeitura de Brasília. Indicado, candidato à Deputação Federal pela Guanabara, declinou do honroso convite, para voltar à vida diplomática a que tem dado relêvo e brilho, honrando no Exterior o nome do Brasil. Espírito sereno, enérgico sem destemperos, deixa o alto cargo que a confiança do Sr. Presidente da República lhe impôs com a mesma decência e limpeza com que nêle entrou cercado do acatamento e do respeito que conquistou pela conduta retilínea de sua nobre vida. Esta Casa, que tanto prestigiou a administração do Dr. Sette Câmara, facilitando tôdas as medidas reclamadas por S. Exa. em benefício da administração de Brasília, fará sempre justiça ao eminente homem público e seguro administrador. Em nome da bancada do P.S.D. que lidero no Senado, deixo aqui expresso o testemunho da nossa admiração e amizade à S. Exa. Estamos certos, de que no posto diplomático para o qual deverá ser convocado pelo Presidente João Goulart, o Dr. Sette Câmara, continuará a honrar o seu país com a mesma inteligência e honradez com que se tem havido em tôda sua vida pública.

O Sr. Mendonça Clark — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VICTORINO FREIRE — Com satisfação.

O Sr. Mendonça Clark — Pediria que V. Exa., no momento em que presta homenagem ao Embaixador Sette Câmara, o fizesse também em nome do Partido Republicano, do qual sou representante nesta Casa.

O SR. VICTORINO FREIRE — Agradeço ao eminente Senador Mendonça Clark, Líder do Partido Republicano, que se associa à singela homenagem que estou prestando ao ex-Prefeito de Brasília.

(Lê) — Desejo, Sr. Presidente, ao terminar, prestar uma homenagem de admiração a Exma. Sra. Sette Câmara, que tanto ajudou seu espôso acompanhando a arborização e ajardinamento da cidade. Uma noite assisti a Senhora Sette Câmara, debaixo de chuva plantando árvores na W-3.

Meus respeitos, de Senador e de brasileiro à digna Senhora Sette Câmara, tradição de nobreza da sociedade brasileira. Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

O SR. RUY CARNEIRO:

Tem a palavra o nobre Senador Ruy Carneiro.

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, há poucos minutos deixou esta tribuna o nobre Senador Vivaldo Lima, que veio apresentar ao Poder Público as reclamações e reivindicações da sua região, o Estado do Amazonas, em favor da juta, um dos primeiros produtos daquêle Estado do extremo-norte.

Nossa principal missão nesta Casa é a de defender os interêsses da nossa gente, dos nossos Estados e das nossas regiões. Esta a razão da minha presença na tribuna neste instante.

Há poucos anos — se me recordo em 1959, — consignei no Orçamento da União verba destinada à construção do açude de Cruz de Pocinhos, no município de Pocinhos, no meu Estado.

Sr. Presidente, a despeito do cuidado com que acompanho a execução das obras resultantes da consignações orçamentárias de minha iniciativa, a multiplicidade dos afazeres inerentes à minha condição de Senador não me permitiu fazê-lo em relação àquela importante obra no município do Cariri paraibano.

Agora, recebo apêlo de sua Câmara Municipal, encarecendo providências para o prosseguimento da obra em aprêço.

Sr. Presidente, a região do Cariri alterna o brejo com a zona sêca. A primeira é úmida e boa, a segunda feita de areia e cactus e onde se localiza Pocinhos, cujos filhos são homens acostumados à luta. Necessitam êles, apenas, que o poder público os assista na luta contra a natureza inclemente.

Ora, Sr. Presidente, a paralização do açude de Pocinhos representa um desserviço à laboriosa coletividade daquele município. Acabo de receber veemente apêlo, subscrito pelo ilustre Vereador Geraldo Felipe Pôrto, homem simples e bom, modesto mas inteligente, um devotado à sua terra, ao seu Estado e ao Brasil.

Estou nesta Casa também pelo voto de Geraldo Pôrto e dos meus correligionários, amigos e paraibanos de boa vontade, no município de Pocinhos. Assim, não poderia deixar de tecer considerações sôbre o apêlo constante do ofício dêsse ilustre Vereador, cujo teor passo a ler, para conhecimento do Senado.

(*Lê o seguinte*):

Sr. Presidente, requeiro a V. Exa., ouvido o Plenário, na Forma Regimental, o regime de Urgência e Preferência para os encaminhados com o requerimento aos Exmos Senhores Presidente da República, ao Excelentíssimo Presidente do Conselho de Ministros, ao Exmº Ministro da Viação e Obras Públicas, Dr. Euclides Aranha Carneiro, ao mesmo de levar até essas altas autoridades, do Govêrno e do Congresso, o nosso veemente e dramático apêlo, no sentido de que, sejam reiniciadas com a máxima brevidade, as obras de Construção do Açude Cruz de Pocinhos dêste Município, paralizadas há vários anos, pelas Administrações Federais anteriores, que, num verdadeiro desrespeito ao sofrimento do povo pobre desta Comuna e insensíveis aos inúmeros apêlos feitos por esta Colenda Câmara, paralizaram as Obras de Construção do Açude acima mencionado, açúde êste, que é a Redenção Econômica, do Município de Pocinhos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pocinhos, em 28 de julho de 1962. a.) *Geraldo Felipe Pôrto*, Vereador.

Sr. Presidente, pelos têrmos do requerimento que acabo de ler, verifica-se a veemência com que o Vereador Geraldo Porto apela para os poderes públicos, no sentido de que aquelas obras sejam reiniciadas.

Disse, no início dêste meu discurso, haver consignado uma verba no Orçamento, em 1959, destinada à construção daquele açude. Acredito que com êsses recursos tenham sido iniciadas as obras contra as sêcas em cooperação com o DNOCS, Mas o fato Sr. Presidente, é que suspenderam as obras daquele açude.

Não poderia pois, deixar de trazer, desta tribuna, para conhecimento da Casa e do País, o justo reclamo que o Vereador Geraldo faz por meu intermédio.

Acredito que o Presidente João Goulart e o atual Primeiro Ministro, Sr. Brochado da Rocha, de posse

Sr. Presidente do Senado Federal

Nos têrmos do art. 39 do Regimento Interno desta Casa, requeiro licença para afastar-me desta capital por cem dias, a partir de 22 de corrente mês.

Brasília, em 20 de agôsto de 1962. — *Zacharias de Assunção.*

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer como se encontram. (*Pausa*).

Está aprovado.

Em consequência, a licença terá início na presente data, conforme se acha previsto no próprio requerimento.

Para substituir o senador licenciado, o Presidência convoca o seu suplente, Ss. Antônio Pedro Martins Júnior.

Achando-se S. Exa. presente, prestará, desde logo, o compromisso regimental para o que será introduzido no recinto pelos Srs. Senadores Daniel Krieger, Jefferson de Aguiar e Arlindo Rodrigues.

Acompanhado da Comissão, entra no recinto, presta o compromisso regimental e ocupa lugar nas bancadas o Sr. Antônio Pedro Martins Jr. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Sôbre a mesa projeto de lei, de autoria do Sr. Senador Daniel Krieger, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e apoiado o seguinte:

Projeto de Lei do Senado Nº 43, de 1962

Dispõe sôbre a limitação da remessa de rendimentos de capital estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ao capital estrangeiro aplicado em atividade não produtoras

Art. 4º. Esta lei en
na data da sua public

Justificaç

O projeto se impõe
são, pela Câmara dos
projeto sôbre remessa
dispostivos constantes
ginário daquela Cas
conflito insanável entr
sitivos e a sistemática
tigos do substitutivo
Senado, tornando inex
cação da lei.

Sala das Sessões, 22
1962. — *Daniel Krieger*

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto vai às C
petentes.

Sôbre a mesa requeri
ser lido pelo Sr. 1º Sec

*E' lido e, sem rel
o seguinte*

Requerimento Nº 51

Com fundamento no a
gimento Interno, requ
primeira parte do Expe
são de 24 do corrente
a reverenciar a memór
dável brasileiro, Dr. Ge
na data do 8º aniversár
lecimento.

Sala das Sessões, em
de 1962. — *Gilberto Ma
Carneiro — Caiado de C*

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
167

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Grifo e 28 (5)

SINOPSE

(Projeto de Lei da Câmara nº 24/58) (Nº 1.471/49- na Câmara).

6/49

Regula o direito de greve na forma do art. 158 da Constituição Federal.

Lido na sessão de 17.3.58 - Publicado no D.C.N. de 18.3.58.

Distribuido às Comissões de Constituição e J stiça e de Legislação Social, em 17.3.58.

Na sessão de 3.2.60 são lidos os seguintes pareceres:

Nº 8/60 - da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar, oferecendo substitutivo ao projeto (emenda nº 1);

Nº 9/60 - da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do Senhor Senador Caiado de Castro.

Publicados os pareceres no D.C.N. de 4.2.60.

Incluido o projeto na Ordem do Dia da sessão de 10.2.62, é aprovado requerimento do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, solicitando o adiamento da discussão para a sessão extraordinária da mesma data.

Encerrada a discussão na sessão extraordinária noturna de 10.2.62, o projeto volta às Comissões competentes em virtude de emendas recebidas (ns. 2 a 35).

Na sessão ordinária de 8.8.62 é aprovado o requerimento nº 420/62, solicitando urgência para o projeto, nos têrmos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno.

Incluido o projeto na Ordem do Dia da sessão de 14.8.62, deixando de realizar-se a votação por falta de número.

Em 16.8.62 (sessão às 21 hs.), em regime de urgência, é aprovado o substitutivo com as emendas de ns. 1, 3, 7, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 e a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nº 27, ficando esta prejudicada.

São rejeitadas, em globo, as demais alterações propostas. À Comissão de Redação.

Em 22.8.62, em regime de urgência, é aprovada a redação final, constante do Parecer nº 465/62.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 558, de 29.8.62.

WF/.:

CONFERE COM O ORIGINAL:

raul :

VISTO.:

Diretor de Comissões

filiação da entidade sindical, no primeiro mês subseqüente ao irrompimento da greve.

Art. 24. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da ilegalidade da greve

Art. 25. A greve será reputada ilegal:

I — se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidas nesta lei;

II — se tiver por objeto reivindicação julgada improcedente pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicação que interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional;

IV — se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam;

V — se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria Geral do Trabalho decidir, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta lei, determinando o retôrno dos grevistas à atividade profissional, no prazo que fixar e sob as cominações que prescrever.

TÍTULO II

Da intervenção da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Do dissídio Coletivo

Art. 26. Caso se não efetive a conciliação prevista no art. 13 a Procuradoria da Justiça do Trabalho ou o representante do Ministério Público local, comunicará a ocorrência ao Presidente do Tribunal do Trabalho da Região ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das revisões tarifárias e das majorações de preços

Art. 27. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPÍTULO III

Da cessação da greve

Art. 28. A greve cessará:

I — por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art. 25, V);

II — pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;

III — por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

IV — por acôrdo dos interessados, diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;

V — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações, que constituiam o seu objetivo.

Art. 29. Cessada a greve, e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação no movimento coletivo.

TÍTULO III

Da infringência disciplinar e da infração legal

CAPÍTULO I

Das sanções disciplinares

Art. 30. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com uma das seguintes penalidades:

a) advertência;

b) suspensão, até 30 (trinta) dias;

c) demissão.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito afastá-lo do emprêgo, até final decisão da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo do afastamento, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 31. As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho

CAPÍTULO II

Dos crimes e das penas

Art. 32. Além dos previstos no Título IV da Parte especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito às condições previstas nesta lei;

II — incitar desrespeito à sentença normática da Justiça do Trabalho, que puser têrmo à greve, ou obstar a sua execução;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV — incitar à greve ou "lock-out", ou aliciar participantes, quando estranho à profissão ou atividades econômica;

V — onerar a despesa com dívidas ficticias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifárias, ou aumento de preços, especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — exercer coação para impedir a greve;

Pena: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei, serão passiveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

Art. 33. A paralização total ou parcial da atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador ("lock-out"), aplicam-se as disposições desta lei.

TÍTULO IV

Disposições finais

Art. 34. Tôda autoridade, policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve, será responsabilizada, na forma das leis em vigor.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a Redação Final. (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a Redação Final queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O Projeto voltará à Câmara dos Srs. Deputados para ali acompanhar o estudo do Substitutivo do Senado designo o nobre Senador Jefferson de Aguiar, Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura da Redação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 144, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

E' lido o seguinte:

Parecer Nº 466, de 1962

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1961 (nº 3-E-55, na Casa de origem).

Relator: Sr. Ary Vianna.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1961 (nº 3-E-55, na Casa de origem) que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

Sala das Sessões, em 22 de agôsto de 1962 — Sérgio Marinho, Presidente — Ary Vianna, Relator — Alô Guimarães — Lourival Fontes.

REGULA A REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A repressão ao abuso do poder econômico, a que se refere o artigo 148, da Constituição Federal, regular-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º. Consideram-se formas de abusos do poder econômico:

I — Dominar os mercados nacionais ou eliminar, total ou parcialmente, a concorrência por meio de:

a) ajuste ou acôrdo entre emprêsas, ou entre pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no objeto de suas atividades;

b) aquisição de acêrvos de emprêsas ou de cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão, integração ou qualquer outra forma de concentração de emprêsas;

d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais emprêsas ou de uma ou mais pessoas físicas;

e) acumulação de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa;

f) cessação ... vidades de ... próprio ou ...

g) criação ... tuição, ao f... volvimento ...

II — Ele... preços, nos ... ral ou de ... aumentar ... sem aumen...

III — Pr... listicas ou ... siva com o ... ção temporá...

a) destru... ato próprio ... de produção ...

b) açamb... ou de maté...

c) retençã... car escassez ... de consumo;

d) utiliza... para provoc... em detrimen... rentes ou ... primas.

IV) Form... agregação de... da livre del... ou dos vend...

a) discrim... compradores ... fixação, disc... de serviço;

b) subord... quer bem à ... à utilização ... ou subordin... terminado se... minado nem...

V) Exercer... meio de:

a) exigênc... propaganda ...

b) combin... ajuste de va... pública ou a...

Art. 3º. Q... emprêsa, exis... emprêsas qu... de lhe fazer ... minado ram... tação de ser... gada à comp... produção se... tes de que i...

Art. 4º. S... sada a pater... tamento Nac... dústrial desc... haver sido ... nação que n... matéria com...

Art. 5º. F... monopolístic... emprêsa ou ... trola, em ta... buição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência preponderante sôbre os respectivos preços.

Parágrafo único. Praticará abuso de poder econômico a emprêsa, que, operando em condições monopolísticas, interromper ou reduzir em grande

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
169

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(PUBLICAÇÃO AUTORIZADA PELO SR. PRESIDENTE)

Projeto nº 1.471-E, de 1949

Emendas do Senado ao Projeto n.º 1.471-D-49, que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Segurança (Nacional)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

- Art. 2º Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3.º Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4.º São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5.º O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender as reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7.º E' permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8.º Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os infratores às penas da lei.

Art. 9.º Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 5 de março de 1958.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 1.471-D-49, DA CAMARA.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do direito de greve

CAPÍTULO I

Conceito e extensão

Art. 1º O direito de greve, assegurado pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2º Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria uo manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do ritmo de produção.

Art. 3º Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessoas físicas que prestem serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias visando a melhoria das condições contratuais e as vinculadas ao exercício de atividade profissional.

Art. 4º E' vedada a extensão do movimento grevista a outras empresas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da assembléia geral da entidade sindical, que tiver autorizado a greve originàriamente, ou da entidade sindical que represente a categoria profissional, interessada na extensão do movimento grevista.

Art. 5º O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

CAPÍTULO II

Condições para o exercício do direito de greve

SEÇÃO I

Das Asembléias Gerais

Art. 6º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão de assembléia geral do sindicato, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço) em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocações deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4º Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação, ao empregador é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de plebiscito na emprêsa, fábrica, estabelecimento ou seção afetados

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
170

pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art. 11), de acôrdo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5º O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

Art. 7º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade designada pelo Procurador Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 8º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao Delegado Regional do Trabalho.

Art. 9º E' vedado a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na Asembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 10. Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade Sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

Das notificações

Art. 11. Aprovadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir de mês, dia e hora, que mencionará na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 8º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuizo da paralisação temporária do trabalho.

Art. 12. A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento.

SEÇÃO III

Da conciliação

Art. 13. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante do Ministério do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve.

CAPÍTULO III

Das atividades fundamentais

Art. 14. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunica-

ções, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional cuja revisão só será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 15. Na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo), a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 16. Nas atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 17. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que na emprêsa exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 18. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve nas atividades fundamentais e nas acessórias quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPÍTULO IV

Do irrompimento e do exercício do direito de greve

Art. 19. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso no local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço ao empregador.

Art. 20. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das garantias dos grevistas

Art. 21. São garantias do direito de greve.

I — o aliciamento e a propaganda por quem pertença à categoria profissional e preste serviços à emprêsa;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III — proibição de despedida do empregado, que tenha participado pacíficamente de movimento grevista;

IV — proibição, ao empregador, de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente.

Art. 22. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 23. A Comissão de Impôsto Sindical (CIS), utilizando a receita do Fundo Social Sindical, reservará, anualmente, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da sua receita para

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
171

o atendimento exclusivo das necessidades decorrentes do não recebimento de salários por parte dos grevistas

§ 1º Cessada a greve e voltando os trabalhadores ao serviço, a entidade sindical representativa da categoria profissional enviará à Comissão do Impôsto Sindical (CIS) as relações das despesas efetuadas durante o movimento grevista, com os respectivos comprovantes

§ 2º O empregador poderá descontar dos salários dos trabalhadores os adiantamentos efetuados pela Comissão do Impôsto Sindical (CIS), por solicitação da entidade sindical, no primeiro mês subseqüente ao irrompimento da greve.

Art. 24. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da ilegalidade da greve

Art. 25. A greve será reputada ilegal:

I — se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidas nesta lei;

II — se tiver por objeto reivindicação julgada improcedente pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicação que interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional;

IV — se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam;

V — se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria Geral do Trabalho, decidir, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta lei, determinando o retôrno dos grevistas à atividade profisisonal, no prazo que fixar e sob as cominações que prescrever.

TÍTULO II

Da intervenção da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Do dissídio Coletivo

Art. 26. Caso se não efetive a conciliação prevista no art 13, a Procuradoria da Justiça do Trabalho ou o representante do Ministério Público local, comunicará a ocorrência ao Presidente do Tribunal do Trabalho da Região ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das revisões tarifárias e das majorações de preços

Art. 27. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifarias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da divida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPÍTULO III

Da cessação da greve

Art. 28. A greve cessará:

I — por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art. 25, V);

II — pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;

III — por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

IV — por acôrdo dos interessados, diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;

V — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações, que constituam o seu objetivo.

Art. 29. Cessada a greve, e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação no movimento coletivo.

TÍTULO III

Da infringência disciplinar e da infração legal

CAPÍTULO I

Das sanções disciplinares

Art. 30. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com uma das seguintes penalidades.

a) advertência;

b) suspensão, até 30 (trinta) dias;

c) demissão.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito afastá-lo do emprêgo, até final decisão da Justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens, ou pela percepção em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo do afastamento, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 31. As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos crimes e das penas

Art. 32. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito às condições previstas nesta lei;

II — incitar desrespeito à sentença normática da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve, ou obstar a sua execução;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV — incitar à greve ou "lock-out", ou aliciar participantes, quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V — onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária, ou aumento de preços, especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — exercer coação para impedir a greve;

Penal: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ .... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

Art. 33. A paralisação total ou parcial da atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador ("lock-out"), aplicar-se as disposições desta lei.

TÍTULO IV

Disposições finais

Art. 34. Tôda autoridade, policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve, será responsabilizada, na forma das leis em vigor.

Art 35. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SINOPSE

(PROJETO DE LEI Nº 24-58)
Nº 1.471-49 — NA CÂMARA)

Regula o direito de greve na forma do art. 158 *da Constituição Federal.*

Lido na sessão de 17.3.58 — Publicado no D.C.N. de 18-3-58. Distribuido às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, em 17.3 58.

Na sessão de 3.2.60 são lidos os seguintes pareceres:

Nº 8-60 — da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar, ofere-

CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
LOTE: 25
172

cendo substitutivo ao projeto (emenda nº 1);

Nº 9-60 — da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do Senhor Senador Caiado de Castro.

Publicados os pareceres no D.C.N. de 4.2.60.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 10.2.62, é aprovado requerimento do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, solicitando o adiamento da discussão para a sessão extraordinária da mesma data.

Encerrada a discussão na sessão extraordinária, noturna de 10-2-62, o projeto volta às Comissões competentes em virtude de emendas recebidas (ns. 2 a 35).

Na sessão ordinária de 8.8.62 é aprovado o requerimento nº 420-62, solicitando urgência para o projeto, nos têrmos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 14.8.62, deixando de realizar-se a votação por falta de número.

Em 16.8.62 (sessão às 21 horas), em regime de urgência, é aprovado o substitutivo com as emendas de ns 1, 3 7, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 e a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nº 27 ficando esta prejudicada.

São rejeitadas, em globo, as demais alterações propostas. À Comissão de Redação.

Em 22.8.62, em regime de urgência, é aprovada a redação final, constante do Parecer nº 465-62.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 558, de 29.8.62.

PARECER DO DEPUTADO ULYSSES GUIMARÃES, COMO RELATOR, AO PROJETO Nº 1.471-A, SÔBRE AS EMENDAS DO SENADO

RELATÓRIO

O Projeto nº 1.471, de 1949, da autoria do então Deputado Aurélio Viana, com parecer e

Substitutivo da Comissão de Legislação Social, sendo seu relator o Deputado Rogê Ferreira, foi aprovada pela Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

" O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3º. Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de um aemprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da preve.

Art. 4º São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, deliberando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º E' permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8º Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência ficando sujeios os infratores às penas da lei.

Art 9c Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
173

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário."

Ao examinar a proposição originária da Câmara, o Senado elaborou, na verdade, um Substitutivo, desenvolvendo mais amplamente a matéria em 36 artigos, destacando-se nessa elaboração o Senador Jeferson de Aguiar. Quero assinalar — mais uma vez — a deplorável deficiência na instrução do processo, que nos chega carente de peças fundamentais e demarcatórias de sua tramitação, entre elas o próprio projeto originário do expediente, os pareceres nas comissões que o examinaram, notadamente os da Câmara e os debates no plenário das duas Casas.

PARECER

Omitida nas Constituições brasileiras, na do Império, em 1824, e na República, nas de 1891 e 1934, a greve aparece pela primeira vez em nossas Cartas Políticas, no estatuto outorgado em 1937, sendo proíbida:

"Art. 139 — A greve e o "lock-out" são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

A interdição foi justificada por entenderem seus propugnadores serem incompossíveis direito de greve e justiça do trabalho, notadamente porque esta tem jurisdição normativa, com o que decide "in gênere" e não "in casu", colhendo tda uma categoria profissional, mesmo aquêles que lhe forem contrárias ou permaneceram indiferentes. Se há uma justiça especializada, de composição paritária pela representação de empregados e empregadores, com missão conciliadora e, frustrada esta competência contenciosa, além do mais exarando sentenças normativas, o que configura delegação legislativa, entendem comentadores que coincidentemente não poderá haver direito de greve, inclusive para que, em certas ocorrências, não se enseja o desacato a decisão judicial. Assinale-se que as Constituições de 1934 e 1937, respectivamente nos arts. 122 e 139, instituiram a Justiça do Trabalho, mas a segmentaram da Justiça Comum e não a instrumentalizaram com as prerrogativas de paridade, normatividade e pré-instância pacificadora.

A Constituição de 1946 assim sôa, no art. 158:

"E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

O texto impõe algumas conceituações, como pressupostos necessários ao parecer que o relator deve exarar.

1) — Não pertence o art. 158 à categoria dos preceitos auto-aplicáveis, auto-executáveis ou "self-acting", vale dizer, aquêles cuja exequibilidade independe de complementação legislativa. A dinâmica da norma — seu "exercício" será regulado "por li", segundo sua própria confissão, assim a tipifica. Logo, sem lei reguladora não há exercício do direito de greve, cuja existência passaria a ser latente ou potencial, proclamado na Constituição, mas não instrumentalizado pela lei.

2) Històricamente, a greve teve no Brasil a evolução que, em geral, teve no mundo: greve-fato, greve-direito (sancionada em lei) e greve instituto (categorizada na Constituição). Ontem, como hoje, a greve é, acima de tudo, o "fato". É fatual sua contextura, conjuntural sua natureza. "Greve é a ação direta", explica Hauriou. Greve "acontece". Tal congenialidade não pode ser esquecida por quem queira socialmente conhecer o fenômeno ou tenha a missão de juridicamente disciplinà-lo. O Estatuto Cívico brasileiro se serviu da terminologia tècnicamente acertada ao proclamar, no art. 158, que o direito de greve "é reconhecido".

A lei, na espécie necessàriamente há de ser forte, inclusive em sua atualidade, para amparar a luta reivindicatória do proletariado, mas sábia e forte, também para discriminar os abusos e puni-los. Só se salvará, pelo respeito e para a aplicação, se fôr justa, socialmente justa.

A imanência do "fato" na greve a situa na área restrita da defesa pri-

vada, na companhia de espécies que lhe são afins, como a legítima defesa, o direito de retenção, etc. É exceção à regra da substituição da defesa pessoal, pelas próprias mãos, pela autoridade pública. Essa regra vem consagrada no art. 345 do Código Penal, quando classifica como conduta delituosa "fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".

A greve é um dos melhores exemplos de como, no campo social, tôda ação provoca reação desigual e em sentido contrário. A história dos fenômenos sociais costuma ser pendular, saltando de um para outro exagêro, é oscilatória de uma para outra demasia. Excomungada, como o foi na Carta de 1937, e canonizada na Magna Carta de 1946 com universalidade que lhe atesta a substância cristã e popular, tem inspirado exegeses distorcidas, ora como um direito incontrastável e incondicional. Proudhon a anatematizou, na violenta e histórica polêmica com Marx, como o "direito à chantagem", e Sorel arvorou-a em "mito social", um dos espigões da história, equiparável como sacrifício e exemplo à crucificação de Cristo. O que é inquestionável é que ela marchou dos tempos heróicos da recusa ao trabalho mal pago nas concentrações espontâneas na Praça da Grève, em Paris, às margens do Sena e ao lado da Prefeitura, da qual herdou o nome, para se hierarquizar nas Constituições de quase todos os povos, até no preâmbulo, que é sua síntese, de uma delas, a da França, situando-a entre os "droits inaliénables e sacrés" e "les principes fondamentaux reconnus par les lois de la République", para, com elastério semelhante ao preceito nacional, afirmar que "o direito de greve se exerce no quadro das lei que o regulamentam" (Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946).

3) A Constituição de 1946 diz "direito de greve" (art. 158). Se é "direito", não pode ser arbítrio ou licença. É ínsito ao direito ser limitado, pois não há direito ilimitado. Não há direito absoluto, incontrastado. Seria a negação do próprio direito, que é disciplina de relação. Ouça-se Calamandrei: "Se é direito, automàticamente tem limite". O direito de alguém termina onde começa o direito de outrem. Por igual o direito acaba onde principia o abuso no seu exercício. O direito é consectário de convivência, é regra de convívio, impossível, onde cada um possa fazer o que queira e não o que deva. A sociedade, tôda ela, é um condomínio, sendo condôminos todos os cidadãos, que moralmente têm e legalmente devem ter direitos e simultâneamente obrigações decorrentes da condição humana. Quando alguém é titulado com um direito, concomitantemente terceiros ou a coletividade são titulados com a segurança de que as obrigações correspondentes serão cumpridas. Por isso, uma de suas mais belas definições é a do "jus est quod jussum est", isto é, o direito é a ordem, a classificação dos indivíduos e das coisas em seus lugares próprios.

Sendo direito, a greve tem pré-requisitos e condicionamentos, dos quais enumerarei alguns.

a) *Pela titularidade.* É exercido pelo empregado, pelos sindicatos, federações ou confederações obreiras e não por qualquer cidadão. Pressupõe um contrato de trabalho, exige a figura do empregador. Por isso, uma de suas melhores definições é a de "recusa concertada de trabalho nas condições desejadas pelo empregador". Indisfarçàvelmente, a greve é episódio da luta de classes, entre o patronato e os despossuídos, através da qual o operariado intervém na dialética da produção. A palavra tem mau emprêgo técnico, doutrinário e legal quando se refere a greve de estudantes, de donas de casa, de prisioneiros, da fome, de enfermos, de contribuintes. De conseguinte, na titularidade se surpreende um limite ao direito de greve.

b) *Pela pluralidade.* É um direito coletivo, plural, sindical, não um direito individual. Uma pessoa só não pode fazer greve.

c) *É "meio" e não "fim".* É meio de reivindicações obreiras. Utilizada como fim, é revolucionária, instrumento de agitação, arma de subversão do regime vigente. É importante sublinhar que a greve não tem critérios imutáveis, varia no tempo e no espaço, modifica-se conforme o povo e os estágios de civilização, subordina-se a pressupostos filosóficos, ideológicos, éticos e sociais de que a examina e do Estado que a regula. Em sua ortodoxia, greve é meio para melhoria de contrato de trabalho e essa vinculação é um de seus pré-requisitos fundamentais.

d) Greve é direito que convizinha com outros direitos, por igual de es-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
174

trutura constitucional, com os quais deve conviver. Comecemos pelo art. 94 da Constituição Federal, no inciso V, catalogando a justiça do trabalho como órgão do Poder Judiciário, para no art. 122 organizá-la e escalona-la, e no art. 123, de importância capital, fixar-lhe jurisdição conciliatória, contenciosa, normativa e estabelecedora de condições de trabalho como a seguir se lerá em sua linguagem textual.

"Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

e) A greve sendo direito, não poderá desacatar decisão da justiça.

Na tricotomia do art. 36 da Constituição, o Judiciário é um dos podêres da União. Suas sentenças têm elastério "erga omnes", são de obediência compulsória e inexceptuavel, sob sanção até de intervenção nos Estados, para fazêlos obedientes como garante o art. 7º, inciso V, e de crime de responsabilidade do Presidente da República, na voz do art. 89, inciso VIII. O art. 141, § 3º, da Constituição, interdita a lei de prejudicar "a coisa julgada". O Poder Legislativo, assim, está constitucionalmente sujeito ao decidido pelo Judiciário, sendo censurável, como nula, a lei que editar desrespeitando-o. A sacralidade dos arestos é dogma da República, configurando limite à greve, que não poderá afrontá-la, como não o podem os cidadãos, os Estados, o Poder Legislativo, o Presidente da República, o poder administrativo enfim.

A coexistência do judiciário trabalhista, apetrechado de competência normativa, com o direito de greve, imposição de nosso Código Politico, tornou mais difícil a regulamentação do instituto. Há quem veja nisso uma "contradirio in terminis". Se há um poder apto a conciliar, decidir, mais do que isso, a expedir normas compreensivas de tôda uma categoria profissional e, por delegação constitucional, investir-se na função legislativa de instituir "condições de trabalho" (Constituição, art. 123, § 2º), sendo incontroverso que tais manifestações são de cumprimento forçado, como e porque o direito de greve? — perguntam.

A indagação, que comportaria réplica doutrinária, no Brasil é disputa bizantina, uma vez que "legem habemas". Os artigos 158 e os atinentes à Jutiça do Trabalho, bem como a legislação coplementar subseqüente, devem ser harmonizadas, a fim de que nos dissídios coletivos operem, compatibilizados, o direito de greve e a competência dos pretórios especializados, não só em aplicá-lo, como ainda em elaborá-lo normativamente.

A coincidência de preceitos de idêntica soberania jurídica e disciplinatórios dos mesmos fenômenos sócio-econômicos, é uma das peças da mecânica dos freios e contrapesos, pressupostos filosófico e institucional de todo regime democrático. Na principiologia da Constituição de 1946, a regra do contraste, do contrôle e do limite é subjacente à universalidade de seus mandamentos.

Ninguém — homem, grupo ou instituição — pode tudo sôbre o que ou quem quer que seja — eis a suprema segurança da democracia contra a prepotência em qualquer de suas formas: pessoal, econ—mica ou política. Nela, a Constituição é a técnica dos contrôles, método de compartimentação de poder e de funções, a impossibilidade de direitos ou prerrogativas absolutos, contrastando os próprios poderes da República numa dinâmica de interpenetração e fiscalização mútua, a fim de que o executivo participe da elaboração legislativa, o legislativo se corresponsabilize pelo govêrno, o judiciário anule leis e atos de ambos, viciados de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Nela, o Estado, para que não esmague o homem, é contido pela muralha das garantias individuais, e o egoísmo do homem e das emprêsas, inclusive da propriedade, é contido pelo primado do bem-estar social.

Acrescente-se que o art. 158 admite a paralisação temporária do tralho, o art. 145, da Constituição, disciplina o trabalho como "obrigação social", que nenhum cidadão poderá ser impedido de prestar. Garante o art. 141, § 2º, que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa". Portanto, no caso "sub

specie juris", assegura que ninguém é obrigado a aderir a greve ou esta obstar que alguém prossiga prestando seus serviços. O direito de aliciar, peculiar à greve, não pode vulnerar a inviolabilidade da propriedade, patrocinada pelo art. 141, nem se extralimitar em abusos de calúnia e injúria contra companheiros, empregadores ou autoridades, condenados no art. 141, § 5º.

A incolumidade da propriedade, contra atentados e depredações, está no "caput" do art. 141 e repetida no seu parágrafo 16, estando a correspondente "sanctio juris" enunciada nos arts. 200 e 202 do Código Penal, quando se trata de crime contra a organização do trabalho.

4) Oponha-se reparo à omissão, no art. 158, do "lock-out". A Carta de 37, no art. 139, não incidiu nessa censura. O "lock-out" é o "pendant" da greve, sendo o patronato o titulado. A legislação do País, através do tensão análoga, embora a espécie seja diferente. O substitutivo do Senado, no art. 33, reporta-se à cessação de atividades por parte do empregador. E' óbvio que o silêncio da Constituição, na espécie, não significa vedação a que a lei ordinária o quebre, ordenando semelhante manifestação de protesto patronal. A Constituição desconhece o "lock-out", mas não o proíbe.

5) E' muito difícil regular o exercício do direito de greve. Sempre o foi, aqui ou em qualquer país. A Constituição da França é contemporânea da nossa — 1946 — e como a nossa enfatizou a greve. Até agora não complementou os textos magnos, tendo se circunscrito, em 1950, na lei de 11 de fevereir, estranha ao assunto e assim mesmo após árdua batalha parlamentar, nela inserir o art. 4º, assim escrito:

"A greve não rompe o contrato de trabalho, salvo falta grave imputável ao assalariado".

O preceito se impunha para obviar divergências interpretativas confligantes, que podiam decretar o rompimento do contrato de trabalho, como sanção à greve, com o conseqüente não pagamento dos dias faltosos e até demissão dos grevistas. Portaria ministerial francesa de 22 de março de 1950 enumerou as "faltas graves", assim mesmo exemplificativamente, deixando aos tribunais campo para dirimir dúvidas, ao mencionar "as vias de fato, a violência para impedir a liberdade de trabalho, a destruição de material".

Tentemos, agora, assinalar algumas balizas no terreno explosivo e cinzento que a lei complementar ao artigo 158 terá que demarcar:

a) A Constituição reconhece o direito de greve. Mas não é o único. Proclama outros, que com êle convizinham, convivem e interpenetram. E' missão da le reguladora da greve garantir o livre exercício dêsses direitos, para que não se hostilizem nem se choquem.

b) O art. 158 ordena que a lei regule o exercício do direito de greve. A lei não poderá "encurtar" o mandamento constitucional. Com o propósito de "regular", não poderá "eliminar" o direito ou embaraçar-lhe o exercício, contra a "mens legislatoris" e a "mens legis" do art. 158. O direito de greve é "reconhecido", diz o art. 158. A lei, as autoridades e o judiciário não podem, validamente, "irreconhecê-lo", negar aos respectivos beneficiários seu exercício, porque êstes estão *titulados a tanto pela própria Constituição*. Não haja dúvida: o art. 158 faculta, por lei, o *Regulamento* da greve e não a *Permissibilidade* da greve. A redação do art. 158 discrepa da que a Constituição Federal de 1946 deu à maioria das normas não auto executáveis ou "self-acting", por isso mesmo de exeqüibilidade dependente de complementação legal posterior. Em geral, "na forma da lei" (art. 131), "na forma da lei", (art. 131), "na forma que a lei estabelecer" (art. 134, "mediante lei especial" (art. 146) e até "a lei estabelecerá as condições" (artigo 137), são as locuções empregadas, cada uma delas assinalando maior ou menor elastério do diploma suplementar.

E' êste o tombamento dos artigos da Constituição que exigem lei complementar:

Regido por legislação especial — art. 123, § 2º.

Na forma que a lei estabelecer — art. 134, § 14º, § 15º art. 168, IV.

A lei estabelecerá — art. 137.

Na forma que a lei preceituar — art. 141, § 5º.

Na forma da lei — art. 141, § 7º, 10º e 32º — art. 153, 154 — art. 162.

Pelo tempo que a lei fixar — artigo 141, § 19º.

Nos casos expresoss em lei — artigo 141, § 20º.

Nos casos previstos em lei — artigo 141, § 22º.

Com a organização que lhe der a lei — art. 141, § 28º.

A lei penal regulará — art. 141, § 29º.

A lei disporá sôbre — art. 141, § 31º — art. 106, parágrafo único — artigo 149 e art. 151.

Regulados por lei federal — artigo 15, nº VI.

Estabelecidos em lei federal — artigo 15, § 2º.

Por lei especial — art. 65, IV.

A lei regulará — art. 108, § 2º — art. 119, art. 158, art. 161 — artigo 179 § 2º.

A lei especificará — art. 123 § 2º — art. 180, § 1º.

A lei organziará — art. 125.

Respeitados os preceitos de lei — art. 142.

Mediante lei especial — art. 146.

A lei reprimirá — art. 148.

A lei criará — art. 150.

Exigidas pela lei — art. 153, § 3º.

A lei facilitará — art. 156.

Nos têrmos e pela forma que a lei determinar — art. 157, IV.

Nos casos e condições previstos em lei — art. 157, V.

Reguladas por lei — art. 159, artigo 165 — art. 205.

Observados os impedimentos e as prescrições da lei — art. 163, § 1º.

A lei instituirá — art. 164.

Respeitadas as leis que o regulem — art. 167.

A lei promoverá — art. 173, parágrafo único.

Dentro dos limites da lei — artigo 176.

Que a lei determinar — art. 179, parágrafo único.

Nos têrmos e sob as penas da lei — art. 181.

Que a lei estabelecer — art. 181, § 1º — art. 184.

Com os direitos e deveres definidos em lei — art. 181, § 3º.

No art. 158, o direito de greve é *reconhecido*, definindo êsse *recoonhecimento* superlegalidade constitucional invulnerável por preceitos de hierarquia jurídica ordinária. Titulou com o direito de greve os trabalhadores. Uma vez reconhecido, seu exercício é que se desenvolverá no quadro (para usar a expressão do Preâmbulo da Constituição Francesa) da legalidade. Tem pureza constitucional assim, o Capítulo III, do Título I, do Substitutivo do Senado, quando admite a greve nos chamados serviços fundamentais — água, luz gás, transportes etc. — expressamente proibida pelo Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Com a superveniência da Constituição de 1946, meses depois, êsses e outros artigos conflitantes com o Código Supremo tiveram a vigência cassada. Se a Lei Maior não discriminou entre trabalhadores em atividades acessórias e fundamentais, reconhecendo que todos têm o direito à greve, como vàlidamente estaria a lei comum apta a fazê-lo?

A lei complementar ao art. 158 da Constituição terá de evitar dois abusos: o de escamotear direito outorgado pela Constituição e o de tolerar arbítrio extralimitações, prepotência no pseudo-exercício dêsse direito.

c) a greve não se opõe só ao empregador. Habitualmente, também, se antagoniza ao Estado. E' êste que fixa o salário-mínimo e até o profissional, a duração da jornada de trabalho, o repouso semanal remunerado, as férias, a licença a aposentadoria, o risco de vida, a higiene e salubridade do trabalho — enfim, tôda a matéria-prima das greves. O Estado está em causa, portanto, é personagem do conflito, o que impõe sua presença e autoridade através de lei disciplinatória. Não pode omitir-se, maximé quando se pondera que o dirigismo é imperativo da época, notadamente a crescente intervenção nas relações econômicas. Há outro pressuposto impeditivo de que o Estado relegue às partes dissidentes os atritos trabalhistas. Clàssicamente, havia na greve dois protagonistas em choque: patrão e empregado. Hoje há a massificação da produção, que tem proporções regionais o unacionais, e não meramente locais, dando categoria de litisconsorte a um terceiro figurante no pleito, o consumidor representado pelo Estado ou pela lei. Porque é atingida, a opinião pública moderna é muito sensível às greves, informando-se e reagindo, com a condenação ou com o aplauso não sòmente como manifestação desinteressada de justiça, ma para operar como poderoso grupo de pressão, exigindo a rápida

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
175

e equânime solução da pendência, que a vítima na sua segurança, na sua economia, no seu bem estar, na sua subsitência. A eficiência da greve, como remédio heróico para que os obreiros recuperem a fôrça aquisitiva de seus salários ou conquistem condições mais próprias de trabalho, deflui do prejuízos que a cessão concertada da atividade profissional acarreta, tanto assim que lhe é imanente a interdição da substituição dos grevistas por outros assalariados, ainda que só durante o dissídio, a não ser quando se trate de serviço insuscetível de solução de continuidade. Também é interditado o seguro contra a greve, para que esta não se despoje do poder de dano temporário.

Pelo que se leu, e haveria mais, não fôra o mêdo de alongar o presente parecer, percebe-se porque é universalmente precária ou inexistente a legislação permissiva e controladora da greve, pois sua elaboração terá que transitar indene entre as seduções da demagogia, a malícia revolucionária, o ranço do reacionarismo ancorado no "statu quo" e o autoritarismo ou a parcialidade cúmplice da ação governamental. Significa busca a equilíbrio difícil, árdua procura de equidistância sábia, mas por isso mesmo indispensável, porquanto fermentos sociais tão violentos e perigosos não podem ser confiados à manipulação arbitrária e incontrastável dos empregados, empregadores, consumidores ou dos responsáveis pela ordem e pela segurança.

Redigidos os pressupostos do parecer que me cumpre exarar, que reputei conveniente explicitar para tornar claros meus critérios informativos na apreciação da matéria, como manda o Regimento, examinarei isoladamente as Emendas produzidas pelo Senado ao projeto nº 1.471, originário da Câmara dos Deputados. Entendo que a base para o debate e votação na Câmara revisora deva ser o Substitutivo do Senado, que desenvolveu mais cumpridamente o assunto, fazendo-o em 36 artigos, quando o da outra Casa do Congresso tem sòmente 14. Haverá, assim, material mais vasto para a opção que agora, conclusivamente, o legislativo irá fazer.

Considerarei singularmente cada artigo do Substitutivo do Senado, para aconselhar aprovação, rejeição, parcial ou total, supressão de palavras ou alterações redacionais. Nem a Constituição nem o Regimento impedem semelhante procedimento. A redação é a oportunidade final para corrigir erros ou contradições evidentes, preservar a lógica e a unidade do sistema, ofendidas por enunciados assimétricos, capturar a verdadeira "mens legislatoris", distorcida e até traída por linguagem infeliz. A redação se descategoriza quando se pretende minimizá-la a simples habilidade de catar sinônimos ou restabelecer o império da regência e da concordância. Tal servilismo é abominado até pela tradução, que, para ser boa, há de ser leal ao espírito e não à letra do texto, para que não sofra a maldição do "tradutore, traditori".

Tanto a redação dos diplomas não é mecânica, importando em ensejo para aprimorar a elaboração legislativa, exprimindo com pureza o espírito ou a intenção fixados na votação que a mesma *é submetida ao plenário*, portanto sujeita a ser emendada ou recusada.

A hermenêutica do relator tem assentamento nas preceituações disciplinadoras da espécie, como a seguir se lerá.

Art. 69 da Constituição Federal: "Se o projeto de uma câmara fôr emendado na outra volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não.

§ 1º Nos têrmos da votação final, será o projeto enviado à sanção".

Art. 150 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: "O Substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado como série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, números e letras, em correspondência aos do projeto emendado.

§ Único. Proceder-se-á da mesma forma com relação a substitutivos do Senado a projeto da Câmara."

O Relator confesso entender o Substitutivo do Senado suscetível de reformulações, inclusive para aditamento de matéria nova. Contudo, a Constituição e o Regimento na etapa de tramitação em que se encontra a proposição, assinalam competência me-

ramente opcional à Câmara dos Deputados. Sua intervenção, materialmente, é mais judicante do que legisferante, pois irá julgar entre o que aprovou inicialmente e posteriormente emendou o Senado. Escolherá entre aquilo que já foi aprovado, numa ou em outra Casa do Congresso, não lhe sendo deferido introduzir matéria nova, de vez que se assim agisse, também se abriria oportunidade para a outra Casa emendar, o que perpetuaria o trânsito do projeto.

A votação final, que agora se dará, formalizará um dêstes resultados:

a) aprovação, "in totum", das Emendas do Senado, com a conseqüente rejeição, "in totum", do projeto aprovado pela Câmara

b) rejeição, "in totum", das Emendas do Senado, o que implicará na aprovação "in totum" do projeto aprovado pela Câmara;

c) conjugação de artigos do projeto aprovado pela Câmara com Emendas oferecidas pelo Senado.

Só têm tempestividade constitucional e regimental alterações redacionais que exprimam a "mens legislatoris", sendo fundamental para que isso suceda que não se perca de vista que um diploma, como o que se quer editar, é um conjunto, um sistema, devendo sua linguagem preservar êsse espírito de unidade e harmonia. E' óbvio que nenhuma matéria nova poderá ser introduzida. O judiciário poderia pulminar como inconstitucional semelhante licença.

Reconhecendo o esfôrço inicial da Câmara, abrindo perspectivas e vencendo a primeira etapa para pronunciamento do Congresso sôbre problema que renteia com a ordem e o bom funcionamento social do regime, ao qual se somou o do Senado, que meritòriamente desenvolveu a matéria, com a vantagem manifesta de quem fala por último, o relator confessa que aceita o possível em face da emergência regimental que dita a sorte do projeto. Seguramente sugeriria emendas, e muitas, não fôra a interdição a um tempo constitucional e regimental. Traduz sua posição a alternativa realista do "Quand on n'a pas ce que l'on aime, il faut aimer ce que l'on a".

Adotadas as modificações redacionais que postula, crê que a regulamentação melhora a legislação vigente, facilitando posteriores acréscimos e aprimoramento.

O relator passará, agora, ao exame das Emendas do Senado ao

EMENDAS DO SENADO

"Art. 1º — O direito de greve, assegurado pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei."

Parecer

Trata-se de texto remissivo, pois repete o art. 158 da Constituição Federal. Substituiu "reconhecido", da linguagem constitucional, por "assegurado". Creio que a troca não deve prevalecer por duas razões principais: *a*) é da boa técnica da legislação remissiva que se atenha à redação da que se conecta, para obviar inconvenientes, que às vêzes os sinônimos acarretam; *b*) como já foi dito neste Parecer, a Lei Magna foi feliz quando se serviu da palavra "reconhecido", porquanto é a que bem traduz a característica de "fato", de "acontecimento", peculiar à greve. O direito de greve foi "reconhecido" pelo art. 158, pois assim êste se expressa. O art. 1º do Substitutivo, quando expressamente se reporta ao texto da Lei Magna, deve reproduzir-lhe a elocução.

Emenda

Ao art. 1º, onde está "assegurado" escreva-se "reconhecido".

Artigo 2º

"Art. 2º. Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei".

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do ritmo de produção.

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
176

PARECER

Artigo de capital importância. Define a greve, fixando-lhe o continente. Entre os pre-requisitos da greve, para que seja lícita, figura a "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". E' a greve profissional. De conseguinte, quando não houver motivação profissional, vale dizer, postulações salariais ou de condições de trabalho mais benéficas, a greve não se situa nos quadros legais. Repita-se, em homenagem ao significado da formulação em exame: o art. 2º define o exercício legal, portanto permissível, da greve. Descreve-lhe os requisitos. "A melhoria ou manutenção das condições de trabalho", é um deles.

A redação sugere ao relator as seguintes ponderações:

a) E' impróprio dizer: "exercício legítimo do direito de greve". E' impossível o exercício "ilegítimo" de um direito. São duas palavras que se "hurlent de se trouver ensemble". O próprio Substitutivo diz corretamente, no Capítulo II, na epígrafe, "exercício do direito de greve". Incensurável, por igual, o "exercício do direito de greve", referido no art. 6º. "Exercício legítimo do direito de greve" é iterativo, configura tautologia, que a emenda proposta a seguir buscará corrigir.

b) O art. 2º admite a greve para "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". E para a criação de novas condições? E' justa a luta para lográ-las, inclusive através de greve. Inequivocamente houve omissão. Parece ao relator que a lacuna se suprirá através de exegese que situi a espécie na "melhoria das condições de trabalho".

c) O parágrafo único do art. 2º deve ser suprimido. "Diminuição injustificada do ritmo de produção" não é greve. Greve é a "suspensão", a "cessação temporária" da prestação de serviços. O parágrafo é conceitual meramente. A regulamentação que se quer editar cuida da greve e de seu exercício regular. O que não fôr greve não necessita e não deve ser tratado. Porque o que fôr exercício legítimo, a futura lei explicitamente afirmará. O parágrafo único poderá ensejar ambiguidades, como por exemplo, compreender no conceito de greve a diminuição "justificada" da produção. Para que se configure a greve, ante a doutrina e a legislação comparada, impõe-se a suspensão coletiva do contrato de trabalho, a paralisação da atividade por prte dos empregados. E', aliás, o que com boa técnica e melhor doutrina, enuncia o Substitutivo do Senado. Claudicou, assim, com a superfetação do parágrafo único, com a agravante de se prestar a exercícios futuros de exegese, divorciados da "mens legislatoris". O decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, no art. 2º, parágrafo 2º sujeita às prescrições atinentes à greve a "diminuição sensível e injustificada" do ritmo de trabalho. Mas foi censurado pela impropriedade conceitual. O texto agora apreciado reproduz a preceituação objetada, bem como, e aqui "verbis" o parágrafo único, do art. 30, do anteprojeto do ministro Geraldo Bezerra de Menezes.

EMENDAS AO ARTIGO 2º

1ª) Onde está: "Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve" escreva-se: "Considerar-se-á exercício legítimo da greve".

2ª) Suprima-se o parágrafo único.

Artigo 3º

"Art. 3º Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias visando a melhoria das condiçõe contratuais e as vinculadas ao exercício de atividade profissional".

PARECER

Define o que seja "empregado", para efeito de considera-lo titulado com o direito de greve. E' quem "preste serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário". E' claro: a "continuidade" na prestação do serviço é que condiciona sua "suspensão", vale dizer, a greve. Precisamente o que esta evidência é o desejo explícita e intenção dos assalariados em prosseguirem servindo o mesmo empregador, são que nas condições que reivindicam. E' a suspensão temporária, não o abandono definitivo. E' a confirmação, não a

rejeição do emprêgo, por ser pressuposto necessário a prestação de serviço "contínuo" ou "permanente", portanto não "eventual", é que a greve "suspende o contrato de trabalho" (Art. 22, parágrafo único, do Substitutivo do Senado). A redação apresentada motiva estas considerações:

a) o art. diz "movimento grevista", o que, aliás o Substitutivo repete em outros passos. Contudo, também se vale da palavra greve, com tôdas conetações que a mesma implica, com a vantagem manifesta de precisadas na doutrina e na legisiçaão. Não é de boa técnica, num mesmo diploma, servir-se de palavras diferentes para enunciar a mesma coisa. Porque "movimento grevista"? Parece que será vantajoso uniformizar, em todo o Substitutivo, para "participar da greve".

b) Porque "em tôdas as suas fases"? Quem não tiver a qualidade de empregado, na definição do próprio artigo, não participando de tôdas as fases" da greve, poderá participar de qualquer delas? Isso significaria possibilitar a intromissão de terceiros não qualificados. Retirando-se a cláusula expletiva, ficará claro que, sendo empregado legitimamente interessado na greve, poderá interferir em tôdas ou em "qualquer" fase da greve.

c) O parágrafo único é repetitivo. O art. 2º fixou que será legítima a greve que reivindique "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". O primeiro inconveniente é ser iterativo. E o é incompletamente, pois omite "manutenção", mencionada no art. 2º, e, como êste, se esquece da "criação de novas condições de trabalho". Neste passo, pois, a redação em exame padece de dois males: repete e repete incompletamente. Continua o texto: " e as vinculadas ao exercício de atividade profissional". Isso também está compreendido na definição do art. 2º quando estipula ser pre-requisito da greve" a suspensão coletiva e temporária d aprestação de serviços ao empregador", para "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". Para corrigir a lacuna premencionada, no art. 2º, a Comissão de Constituição e Justiça poderá aceitar a reiteração que o parágrafo único do art. 3º importa, mas ficando na conceituação genérica a de "greve profissional"; como será oferecido em emenda.

EMENDAS AO ARTIGO 3º

1ª) No "caput", onde está: "Só poderão participar de movimento grevista", escreva-se — "Só poderão participar da greve".

2ª) Suprima-se: "em tôdas as suas fases".

3ª) Redija-se assim o parágrafo único, que passará a parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias vinculadas ao exercício da atividade profissional".

Artigo 4º

"Art. 4º E' vedada a extensão do movimento grevista a outras emprêsas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da assembléia geral da entidade sindical, que tiver autorizado a greve originàriamente, ou da entidade sindicla que represente a categoria profissional, interessada na extensão do movimesto grevista.

PARECER

A redação "veda a extensão da greve". Não há porque falar em "extensão". E' conceituação estranha à sistemática do Substitutivo. Nêle, o fundamental para a licitude da greve é a reivindicação profissional, é estar em causa, através de postulações salariais ou de condições de trabalho: salubridade, férias, jornada de trabalho, salário-família etc. Com a superveniência da motivação justa, os órgãos de classe estarão legalmente habilitados a promover a greve. Não há porque falar em "extensão". Pondere-se, também, na disjuntiva "ou", marcando a intervenção admitida, a título de "extensão", do sindicato que originàriamente deflagrou a greve ou da entidade sindical interessada na "extensão do movimento grevista". O que parece insuscetível de equívoco, como decorrência da filosofia e dos pressupostos que informm ao Substitutivo do Senado, é que irrompida uma greve, outras poderão surgir, desde que adimplementem os requisitos legais, entre êles, a melhoria do contrato de trabalho que juridicamente vincula o

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
177

empregador ao empregado. A noção de "extensão" é estranha, notadamente pela maneira pela qual foi tratada: — vedada no início do artigo e admitida depois com clausulamento ambíguo. Data vênia, reputo desaconselhável, por defeito de "mise au point".

EMENDA AO ARTIGO 4º

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo.

Artigo 5º

Art. 5º O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

PARECER

A matéria versada neste Art. 5º é um dos "punctum prurions" do material explosivo que estamos manipulando. Os funcionários e servidores públicos são titulares com o direito de greve? O Art. 5º responde "não", no que, de resto, é acompanhado pela maioria da legislação de outras nações. Os propugnadores da interdição arrimam-se nas seguintes razões:

a) A função pública é de natureza contínua. Não é suscetível de solução de continuidade. Interpreta a ordem, a segurança, a presença do Estado e da Lei. Os hiatos valem como acefalia, como anarquia, como ausência de comando ou de atividade exercida em nome de todos para o benefício de todos, por isso mesmo impossível de paralização, ainda que temporária. Seria o vácuo, ainda que episódico, da autoridade do Estado.

b) A função pública, via de regra, monopoliza certa atividade. Só o Estado, por intermédio de seus agentes, pode exercê-la. Suprime o apêlo ao sucedâneo, o que, via de regra, não sucede com a greve nas atividades empresariais, onde a paralização, por exemplo das ferrovias, admite a locomoção pelo transporte rodoviário, aéreo, marítimo, ou, mesmo, através do voluntariado particular como recentemente sucedeu em São Paulo, quando da greve dos taxis.

c) A ininterruptibilidade da ação administrativa do tipo, por exemplo administrativa do tipo, por exemplo, da efetivida pela política, pela justiça, pelas Fôrças Armadas, pelos marinheiros e aripulantes, quando em alto mar;

d) A administração, o Estado, não antagoniza o sindicato, não pode, institucionalmente, ser "contra" mesmo porque ela se exercita pela lei. No que tange aos seus agentes, é a lei qu cria os cargos, atribuí-lhes direitos e obrigações, estipula a paga. E a lei é a emanação da vontade do povo, pelo menos da maioria, enunciada por representantes livremente credenciados. De consesguinte, na hipótese, seria admitir a greve contra a li.

e) O argumento principal, contudo, é o que informa estar o funcionário e o servidor públicos vinculados à administração por uma relação estatutária, legal, e não contratual. Mesmo os que vêem, na nomeação, vinculação contratual, categorizam-se na como "de direito público", pela preeminência do interêsse do Estado. Rafael Bielsa considera, na espécie, "impossible tôda assimilación a un contrato civil". (Derecho administrativo, t. II, pags. 102 "usque" 105). Stainof ensina no "Le Fonctionnaire (pag. 53): ... "c' est le publique. On lui a donné divers dans les divers pays e chez les divers auteurs, mais au fond tous comprennent sous ces divers dénominations ce même contrat qui, d'aprés eux, doit être soigneusement distingué du contrat de droit civil, du contrat de louage de services". Os que perfilham a tese de ser estatutária a relação, observam que o funcionário nomeado, quando voluntàriamente aceita a nomeação, aceita os deveres e os direitos fixados no Estatuto, na lei geral, a que êle na verdade "adere" e não "cria" qualquer dos elementos anteriormente e legalmente fixados. Carlos Medeiros Silva, contraditando ser contratual, ainda que de direito público, a relação, assertôa que "não encontra mais eco nos tempos modernos, em que o interêsse público domina o individual" (*Diário Oficial da União*, de março de 1954, páginas 3.523 a 3.527). Vai-lhe nas pegadas Contreiras de Carvalho, na pag. 59 do seu "Estatuto dos Funcionários

Públicos Interpretado": — "Inegàvelmente, a teoria da relação contratual está, hoje, superada, tal a evidência da supremacia do interêsse do Estado sôbre o funcionário". Conclusão: não há contrato de trabalho. A função pública não suporta a suspensão pela greve.

A redação do art. 5º propicia estas observações:

a) Não é feliz quando sôa "O direito de greve não pode ser exercido". Se é direito pode ser exercido. Na hipótese, para os funcionários e servidores, não é direito, na conceituação do Substitutitivo. Se não há o "direito", como causa, não pode haver o "exercício", como efeito. Crê o relator que a intenção do legislador se registra com mais fidelidade na redação que sugere em emenda.

b) O art. 5º fala em "servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias". E os funcionários públicos?; Será "despeciendo" reeditar aqui a distinção, por não serem sinônimas as duas palavras. Além da voz unânime da doutrina e da jurisprudência, "legem habemus", o que, para efeito de cumprimento, elimina qualquer controvérsia. De fato, define o art. 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e dos Territórios: "Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessôa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cogfres da União."

Já o servidor desempenha função e não cargo, não é nomeado, é contratado. O mensalista, o horista, o diarista, o tarefeiro o credenciado são servidores. E' rotineira a abrangência de ambas as qualificações de funcionário e de servidor — em uma só dessas designações. A emenda oferecida propõe-se a identiifcar as espécies através de seus nomes singulares e legais, em benefício da clareza e da verdade;

c) O art. 5º, na enumeração exaustiva e não meramente exemplificativa qu efaz, de vez que exprime interdição, chega até "autarquias". Exclue as "sociedades de economia mista". Pelo art. 5º, a greve é admitida nas sociedades de economia mista da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios, sendo que as federais ora existentes são: Banco do Brasil S.A. Centrais Elétricas Brasileiras, Sociedade Termoelétrica de Capivari (Sotelca), Banco de Crédito da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, Companhia de Eletricidade do Manáus, Companhia de Navegação do São Francisco, Centrais Elétricas do Médio São Francisco, Companhia Hidro Elétrica de Campo Grande, Usina Termoelétrica de Figueira, Companhia Nacional de Seguros Agrícolas, Companhia de Eletricidade do Alto São Francisco, Rêde Ferroviária Federal S. A., Fábrica Nacional de Motores, Instituto de Resseguros do Brasil, Companhia Siderúrgica Nacional, Companhia Nacional de Álcalis, Comanhia Usinas Nacional — Companhia Vale do Rio Dôce, Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco, Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás). — (Organograma organização pelo DASP, em 1962). A publicação oficial não mencion aa COSIPA e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, também sociedade de economia mista. Nas emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, administradas por Superintendência subordinada ao Ministério da Fazenda, não catalogadas na vedação do art. 5º, pode haver asuspensão concertada de trabalho.

O relator concorda com as dimensões d oart. 5º A sociedade de economia mista tem maioria do capital oficial, mas tal peculiaridade não a despoja da natureza de sociedade por ações, em que o poder público é aconista como qualquer outro, em igualdade de condições e direitos. Se se tratasse de atividade pública genuina, a coparticipação particular não seria exequível. A condição de majoritário do Estado não outorga dêsse "status" de funcionários ou servidores públicos aos empregados dêsse tipo de sociedade, sendo os mesmos regulados, ou devendo ser por imperativo de ortodoxia, pela Consolidação das Leis do Trabalho. Via de regra, é emprêsa industrial, como qualquer outr asujeita à paralização pela greve.

d) Preceitua o art. 5º: a greve é viável quando se "tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do traba-

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
178

lho". De certa sorte, a alternativa "ou estiver amparado pela legislação do trabalho" é expletivo. Se a lei não regula, especificamente, os vencimentos e, com êles os direitos, atribuições e deveres, a Consolidação das Leis do Trabalho é o regime geral. Sendo declaratório, e com incontestável mérito de explicitação, sou pela manutenção do adendo.

EMENDAS AO ARTIGO 5º

Onde está: "O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores" — Redija-se: "A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores..."

ARTIGO 6º

"Art. 6º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão de assembléia geral do sindicato, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação e, por 1/3 (um têrço) em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º. A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O quorum de votação será de 1/3 (um oitavo) dos associados em segunda convocação nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4º Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação, ao empregador é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de plebiscito na emprêsa, fábricas, estabelecimento ou seção afetados pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art. 11), de acôrdo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5º O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

PARECER

Ocorre ao relator dizer o que se segue a propósito da formulação pretranscrita:

a) No "caput" do art. 6º está escrito: "assembléia geral do sindicato". "Entidade Sindical", como vem enunciado no art. 2º e no art. 4º do Substitutivo, parece ser a melhor redação. Primeiro pela vantagem da uniformidade, usando as mesmas palavras para as mesmas coisas ou situações. Segundo, porque não é só o sindicato o instrumentalizado para formalizar a greve. São-no também as federações, confederações, o Departamento Nacional do Trabalho ou o Departamento Regional do Trabalho, nos dois últimos casos, quando da inexistência de entidade sindical de qualquer grau. E' o que reza o art. 10 do Substitutivo, repetindo, aliás, a solução sucessivamente substitutiva do art. 857, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo parágrafo único consolida acréscimo consubstanciado na Lei 2.693, de 23 de dezembro de 1955.

Vale dizer, que não é só o Sindicato o apto para promover a assembléia geral para decidir da greve. Se os empregados interessados não forem, ainda, sindicalizados, poderão fazê-lo a Federação ou confederação representativas da categoria. Na ausência destas, o Departamento Nacional ou Regional do Trabalho. Quando, assim, o art. 6º cuida da assembléia geral decisória da greve não deve isolar-se na espécie "sindicato" como fêz mas genèricamente referir-se a "entidade sindical", como, com acêrto, o fizeram os pretranscritos arts. 2º e 4º. Observe-se que o § 3º do mesmo art. 6º, com acêrto e uniformidade, retorna à locução "entidades sindicais". Embora, por amor à concisão, se pudesse sintetizar: "na sede das entidades sindicais", quando o § 1º do art. 6º diz "na sede do sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada", a decomposição analítica obvia a imperfeição que macula a redação ora "sub censura".

b) O art. 6º ordena que a decisão da assembléia geral seja por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação e por 1/3 (um têrço) em segunda convocação". Pergunta-se: 2/3 ou 1/3 de

que? Dos associados? Dos presentes? A redação silencia. Porém mais adiante, "in fine", conclui o art. 6º: "em escrutínio secreto *e por maioria de votos*". Conclui-se, de conseguinte, que 2/3 ou 1/3 é "quorum" *para* votação e não "quorum" *de* votação. A exigência é de dois têrços, em primeira convocação, e um têrço em segunda convocação, dos associados, para que a assembléia se instale, para que os votos possam ser colhidos. Dentro dêsse "quorum" de presença é que a decisão se tomará por maioria de votos.

O que é incontroverso é que o art. 6º afirma que a decisão da assembléia geral será, respectivamente, por 2/3 e 1/3. Êsse é o "quorum" de votação, de pronunciamento. E' implícito que se trata de 2/3 ou 1/3 de votos dados por associados, porque êste é, repita-se, o "quorum" para votação e não *de* votação número de presentes para instalação da assembléia. O art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho exige que os associados estejam quites, para que os resultados não possam ser manipulados, o que se daria com a votação de trabalhadores de fato afastados da entidade sindical, inclusive pelo não pagamento. Essa condição consta do art. 5º, letra "d", do anteprojeto do Prof. Manoel Cavalcanti de Carvalho. O Substitutivo devia ter abrigado semelhante cautela. O *quorum* de "maioria de votos", consignado "in fine" é inócuo, porque nunca poderá caracterizar, oportunidade de decisão, para decretação da greve, da assembléia geral. Na primeira convocação, só dois têrços decidem, sendo insuficiente a maioria; na segunda, um têrço bastará, não sendo necessária a maioria. Não há, pelo art. 6º, convocação específica para o *quorum* de maioria, como existe para os de dois têrços e um têrço. Impõe-se, pois, a eliminação de *quorum* impossível. Resta saber:

Essa "maioria de votos" contida no art. 6º, se conecta com o § 4º do mesmo artigo, para, uma vez atingida nas votações colhidas na Assembléia Geral, sendo favorável à greve, elidir que o empregador impetre o plebiscito? Só por interpretação se poderia chegar a tal conclusão. As palavras não o dizem. A omissão é simultânea: o art. 6º não explica qual a finalidade de semelhante *quorum*, inútil para captar a vontade dos empregados quanto à abstenção ao trabalho, para o que, repita-se, os números hábeis são 2/3 ou 1/3; o § 4º abre a via plebiscitária, quando a anuência fôr de "associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria", não fazendo qualquer remissão ao *quorum* constante do art. 6º. De outro lado, não explícito, não sendo êsse o *quorum*, quando e como o mesmo seria registrado por Assembléia Geral. Outro embaraço, desponta: de que tipo é a maioria de votos" do art. 6º? Absoluta ou relativa? E' a relativa, isto é dos presentes à Assembléia, metade mais um dos mesmos? Ou a maioria dos associados? *Quorum* não se presume, *quorum* se enuncia. Eis o pecado de tecnica da redação. Tanto assim é que o do § 4º é de maioria absoluta, uma vez que se compõe da metade mais um "dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação". A condição é de autorização, do "sim" da maioria dos profissionais "filiados" e não de profissionais "presentes". Conclusão: a maioria simples do art. 6º existe, mas não tem endereço, e a do § 4º, tem endereço, mas não existe. De qualquer sorte, como o relator é pela eliminação do principal, no episódio, isto é, o plebiscito, como adiante se lerá, tal entendimento, como preliminar, retira a única "chance" de aproveitamento do obscuro *quorum* mencionado, "in fine", no art. 6º.

c) A competência que o § 1º do art. 6º confere à federação ou à confederação interessada de designar local para assembléia geral há de ser entendida em conexão com o art. 10, vale dizer, só se configura quando da inexistência de sindicato.

d) O relator recebeu ponderações quanto à existência do interregno de dois dias entre a primeira e a segunda convocações, estipulado no § 2º do art. 6º. O receio é a coincidência do transcurso do prazo com feriado ou dias em que jornais não circulem. De fato, o Substitutivo consagrou o prazo de cinco dias em sua sistemática. Contudo, a proposição não pode, na fase de tramitação em que se encontra, sofrer emenda de mérito.

e) O relator aconselha a rejeição dos parágrafos 4º e 5º do art. 6º, porque:

1º) O plebiscito é instituto estranho à legislação trabalhista. A entidade sindical, que tem categoria

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
179

constitucional, é o órgão hábil para instrumentalizar as reivindicações da classe. Inclusive porque pode ser punido por abusos ou irregularidades.

2º) O § 4º não menciona como se constitui a mesa diretora do plebiscito nem o *quorum* para decisão, que necessàriamente deveria ser superior ao verificado na assembléia que agora, através de manifestação plebiscitária, se quer anular. Circunscrever-se a admitir o plebiscito se a greve fôr autorizada "por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria". Seria dislate pretender que veredictum plebiscitário revogasse manifestação sindical anterior com número inferior de votantes.

3º) O § 5º não define quais os empregados que possam ser havidos como "prepostos diretos". A participação dêstes, importando em nulidade do plebiscito, fácil será prever a interposição de recursos para a competente declaração, sempre que o resultado do plebiscito contrarie o da assembléia-geral. Com a vagueza da expressão — "prepostos diretos" — proliferarão as ações. Isso ocorrendo, surpreendem-se novas omissões: — Quem sentenciará a nulidade? O Ministério do Trabalho? O Tribunal Regional do Trabalho? A Justiça ordinária? E em que prazo? São perguntas que os parágrafos 4º e 5º não respondem. A questão do prazo é fundamental, porquanto os mesmos se articulam na sistemática do Substitutivo. Havendo nulidade, a repetição do plebiscito quebrará a concatenação cronológica dos cinco ou dez dias para a deflagração da greve (art. 11), dos cinco dias para conciliação (art. 13), ainda dos cinco dias para a instauração do dissídio coletivo, por inconciliáveis as partes (art. 26).

4º) A instância plebiscitária significará a complicação de um mecanismo, que deve ser rápido e simples. Sendo a greve anomalia, evidenciando crise grave nas inter-relações patronais e operárias, cumpre à lei estabelecer meios expeditos para recuperação da normalidade. Considere-se, também, o teste de prestígio para o sindicato que o plebiscito desencadeará, inspirador de incidentes e violências. Gurvithc informa que nos Estados Unidos, a manifestação censitária é adotada. Mas os princípios que a informam são outros, pois através dela se quer apurar se os trabalhadores não estão constrangidos pelo poderio das "unions". Pròpriamente, o que se colima, naquele país, através do plebiscito, não é amparar o empregador, mas os operários, instituindo forma de decisão fora da area sindicalista. A propósito, assinale-se que a polêmica e famosa Seção 8, do Taft-Hartley Act, de 1947, organiza proteção do trabalhador contra a ação, até constrangedora, do "unionism". Muitas greves, nesse país, foram acionadas para obrigar à sindicalização (trade unionism), com apêlo ao "picketing", sendo que a legislação "yankee" admite que as organizações trabalhistas respondam por danos e perdas em ação de indenização.

EMENDAS AO ART. 6º

1ª) No art. 6º, "caput", onde está: "assembléia geral do sindicato", escreva-se: "assembléia geral da entidade sindical".

2ª) No art. 6º, "in fine", suprima-se "e por maioria de votos".

3ª) Suprimam-se os parágrafos 4º e 5º.

Artigo 7º

"Art. 7º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Parecer

a) O prazo de dez dias, para a publicação de editais convocatórios, para instalação da Assembléia Geral, foi argüido de excessivo, máxime em face do imperativo de etapas rápidas para o pronto restabelecimento da normalidade. De fato, a começar por amor à uniformidade, o interregno poderia ter sido de cinco dias. Emenda nessa

direção, contudo, seria regimentalmente inepta, como foi dito quando da apreciação da exigüidade do prazo fixado no art. 6º, § 2º.

b) O art. 7º, "caput", estatui que a "Diretoria do Sindicato" é a competente para a convocação da Assembléia Geral. Mas não é só a "Diretoria do Sindicato" que dispõe dêsse poder. Quando inexistir o sindicato, nos têrmos do art. 10 e respectivo parágrafo, têm-no as Federações ou Confederações. Cumpre corrigir a redação, adotando a expressão genérica "entidade sindical interessada", inclusive por recomendação de boa técnica legislativa, porquanto essa é a designação consagrada no substitutivo. Quando inexista, em qualquer grau, entidade sindical representativa da categoria profissional, a redação do art. 7º deverá, apenas remissivamente, se reportar às autoridades administrativas nominadas no parágrago único do art. 10.

c) Na letra "b" do art. 7º, por motivos de técnica e de uniformidade linguística, "movimento grevista" deve ser substituído por "greve".

d) No § 2º do art. 7º, é estabelecido que a votação se faça com cédulas "sim" e "não". Conseqüentemente, são interditados outros métodos de votação — o simbólico, por aclamação, o oral. A votação com cédulas, inindentificáveis, decorre da exigência do escrutínio secreto, ordenado pelo art. 6º. Parece ao relator que o § 2º do art. 7º ganhará em repetir a cláusula do pronunciamento reservado ou sigiloso, instituído no art. 6º por ser momento próprio para fazê-lo, tratando-se de mera remissão.

e) Atente-se que o § 3º do art. 7º refere-se à "Mesa Apuradora", que será *presidida* por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade. Trata-se de "mesa apuradora" e não "mesa diretora" da Assembléia Geral. Esta será integrada pela Diretoria da entidade sindical. Já se está na fase da apuração, que será presidida pelo funcionário especificado ou quem lhe faça as vêzes, legalmente designado. O provimento quer escoimar de dúvidas a verificação do votado pela Assembléia Geral. Para dirimi-las, o Substitutivo agasalha estas cautelas principais: fixação nítida do número para validar as decisões; escrutínio secreto, assegurador de autonomia de vontade do eleitor, não o descobrindo contra eventuais vexames ou coação; impede a convocação-surprêsa, assinalando-lhe prazos e o requisito de ampla publicidade; votação com cédulas "sim" e "não", para obviar os equívocos e abusos decorrentes da aclamação ou da votação simbólica; os trabalhos da Assembléia Geral serão acompanhados por delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 9º); a "mesa apuradora" será presidida por "membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade" (§ 3º do art. 7º). A designação será do Procurador-Geral do Trabalho, quando a Assembléia fôr no Distrito Federal ou inter-regional, ou dos Procurador Regionais em cada uma das regiões em que, para efeito de jurisdição e competência trabalhista, se divide o País. Os membros do Ministério Público do Trabalho que, pelo § 3º, estão habilitados são o Procurador-Geral do Trabalho, em cada região o respectivo Procurador Regional, bem como os Procuradores Adjuntos e os Substitutos dos Procuradores Adjuntos (arts. 736, 737, 740, 742 e 742, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Artigo 8º

"Art. 8º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao Delegado Regional do Trabalho".

PARECER

Está escrito no art. 8º: "deliberado pela maioria". Isso briga com o artigo 6º. A deliberação da Assembléia Geral se processará pelos quoruns fixidaos no art. 6º. De 2/3 ou 1/3 dos membros da entidade sindical em causa. Não decide, pois, "por maioria". A referência, "pela maioria", de conseguinte, é inexata, devendo ser expungida do enunciado. Aliás não fôra tal, com fôrça de prejudicial, isso deveria acontecer por imperativo de boa técnica legislativa, pois a oportunidade de cuidar dessa matéria não é a marcada pelo artigo "sub specie juris", cuja razão de ser é outra. São alternados os destinatários descritos no art. 8º: "Ministério do Trabalho e Previdência Social ou Delegado Regional do Trabalho". A destinação motiva êstes reparos:

a) Na verdade, são dados dois nomes a um mesmo destinatário. O ar-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
180

tigo 8º diz "Ministério do Trabalho" que compreende as Delegacias Regionais do Trabalho. Não falou "Ministro", mas sim "Ministério", do qual as Delegacias Regionais são partes.

b) O § 1º do art. 11 remissivamente afirma "autoridades mencionadas no art. 8º", sendo que no § 2º, do mesmo artigo, se fala em "Ministro". A remissão, assim, é imprópria uma vez que no art. 8º está "Ministério" e não "Ministro".

c) O certo será, no art. 8º e no § 2º do art. 11, repetir as autoridades que a redação feliz do artigo 13 relaciona: Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho. Resumirei os argumentos que militam pela substituição redacional proposta:

I) Uniformizar as designações, o que o Substitutivo não fez;

II) O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e os Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, são o "executivo" do Ministro do Trabalho e Previdência Social para os assuntos trabalhistas. Acompanhe-se na Consolidação das Leis do Trabalho o vasto rol de suas atribuições, até de jurisdição administrativa, para que se verifique que tal qualidade o respectivo Diretor a tem, não só de fato, mas "de jure", por preceituação legal, independentemente do arbítrio do Ministro. Se assim é, será conveniente esclarecer logo que a cópia da aaa (art. 8º) e da notificação (artigo 11) sejam, de pronto, encaminhadas ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, se a greve fôr no Distrito Federal, ou de lastro pluriregional, ou ao Delegado Regional do Trabalho, quando de amplitude estadual. Com isso, além de outras vantagens, se ganhará tempo, pois a legislação persegue o objetivo social de colocá-lo a serviço da rápida solução da pendência. Se a greve é no Piauí ou em Mato Grosso, porque a notificação do art. 11, como manda seu § 2º, ir até o Ministro, em Brasília ou no Rio, para que êste de torna viagem, a recambie para o Procurador Regional do Estado interessado, como o competente para suscitar, de ofício, o dissídio coletivo? Admita-se o trânsito direto, da entidade sindical para o Procurador Geral do Trabalho, ou ao Procurador Regional do Trabalho do respectivo Estado, mesmo porque, recebida a notificação a autoridade administrativa terá de despachá-la para o Ministério Público do Trabalho, não tendo opção para fazê-lo ou não, na linguagem conclusiva adotada pelo § 2º do art. 11. Contudo, a simplificação impediria que as atas fossem do conhecimento das autoridades do Ministério do Trabalho, com competência para as providências diferentes da provocação do dissídio (artigo 11 § 2º), como por exemplo a tentativa de conciliação, referida no art. 13.

III) Pelo art. 13, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho empreenderá diligências para conciliar empregados e empregadores. Tem para tanto "cinco dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da "greve". Necessita, assim e com urgência, ser cientificado da deliberação pró greve e do teor das reivindicações, para que possa agir junto ao empregador. Os documentos hábeis, porque autênticos, são as cópias da ata da Assembléia que concluiu pela greve (art. 8º) e da notificação dela ao empregador)art. 11). Ora, se o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho recebe êsses papéis para as diligências do art. 13, curial será que o faça para os demais efeitos da lei. A retificação redacional do art. 8º se estenderá ao § 2º do art. 11. Observe-se que essas duas autoridades são as nominadas no parágrafo único do art. 10. A futura lei ganhará pela uniformidade.

EMENDA AO ARTIGO 8º

Onde está: "Ministério do Trabalho e Previdência Social ou ao Delegado Regional do Trabalho", escreva-se: "Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho".

Artigo 11

"Art. 11. Aprovadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir do mês, dia e hora, que mencionará na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessódias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autorida-

des mencionadas no art. 8º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho".

PARECER

a) No art. 11 se diz: "deliberado o irompimento da greve". O relator, em passagens anteriores, propôs a uniformização da designação "greve". Suprimam-se, assim, locuções como "movimento prevista" ou o agora "irrompimento da greve", até de vernaculidade duvidosa. Diga-se sempre "greve", na globaldade de sua acepção, com definição doutrinária e legal, ao invés de sinônimos ou da segmentação de qualquer de seus tempos.

b) No prazo de cinco dias, o empregador optará: atende às reivindicações aprovadas na Assembléia Geral, negocia acôrdo ou a greve eclodirá. O art. 11 não fixa o momento de transcurso do prazo dos cinco dias, que deve ser, é óbvio, o do recebimento da notificação. Se esta tarda em lhe chegar ao conhecimento, não é admissível que seja prejudicado por mora pela qual não é responsável. A legislação, a praxe e fartas decisões jurisprudenciais tornam incontroverso, que o prado começa a contar da data do recebimento da notificação pelo empregador.

c) A notificação, está escrito no art. 11, mencionará mês, dia e hora para a paralisação do trabalho pelos grevistas. O que se surpreende na prescrição é que ela se entroza na determinação do Substitutivo, revelada em vários passos, "ad- cautelam" exigindo, que os procedimentos pré, durante post greve sejam claros, anunciados, fiscalizados, para impedir surpresas ou enganos por parte dos principais protagonistas do evento: empregadores, empregados, sindicato e autoridades, nestas se incluindo as judiciárias. O jôgo é limpo — o patrão sabe, como antecedência e dentro de têrmos certos, que se não concorda ou concilia, sobrevirá a greve, com preanúncio particularizado até quanto a hora.

d) O interregano mínimo para a estipulação da hora, dia e mês, para início da greve, será de "cinco dias, nas atividades acessórias e de dez dias, nas fundamentais". Também aqui não se explícita a partir de quando correrá o quinquidio ou os dez dias: da resposta negativa do empregador? Ou correm simultâneamente, tanto para o empregador decidir como para o princípio da greve, quando àquêle diz "não" às reivindicações? A interpretação conduz à última hipótese, isto é, da simultâneamente dos dois interregnos. A prefixação de mês, dia e hora, com prazo mínimo de cinco ou dez dias, conforme sejam acessórias ou fundamentais as atividades, finalisticamente colima evitar a surpresa, o imprevisto. Ora, quando o empregador inteira-se da notificação, concomitantemente se convence de que sua discordância acarretará a greve. Ficará prevenido e essa é a cautela que lealmente a lei pretende assegurar. Portanto, do recebimento da notificação defluirão duas consequências: 1ª) dentro de cinco dias, o empregador se manifesta sôbre as postulações de seus operários; a partir de cinco dias, nas atividades acessórias, e dez, nas fundamentais, a abstenção ao trabalho começará, em hora, dia e mês, explicitamente mencionados na notificação.

e) O § 1º do art. 11 fornece segurança pública às partes que se antagonizam: proteção ao exercício legítimo da greve e resguardo da emprêsa contra danos. Surge a argüição: a garantia de que necessita o empregador não se circunscreve a sua pessôa não se limita à emprêsa. Há outras: por exemplo, tê-la para ingressar na fábrica. O enunciado ganharia em precisão se genèricamente assim se manifestasse: — "garantido o exercício legítimo da greve". Estaria dito tudo. O Substituto organizou o elenco do direito e das obrigações, do que é lícito e do que é defeso. Se a Câmara, contudo, proferir a decomposição analítica do parágrafo 1º do art. 11. poderá mantê-la, pois quando se reporta ao "exercício legítimo do direito da

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
181

greve" situa o fenômeno social em seu continente jurídico, proibindo e punindo as extralimitações, venham de onde ou de quem vierem não só as partes oponentes, como de terceiros, inclusive autoridades arbitrárias. A redação em causa enfatizou, no complexo empregados, de um lado e do outro danos à emprêsa. De qualquer sorte, como já foi proposto anterior, deve ser podad a superfetação do "exercício legítimo de direito".

O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho receberá da entidade sindical duas cópias autenticadas: do que foi deliberado na Assembléia Geral que se decidiu pela greve (Art. 8º, citado com a emenda apresentada); da notificação ao empregador (Art. 11). O § 1º escreveu "enviará ..... às autoridades mencionadas no art. 8º". O plural, na espécie, não determina a concomitância da remessa, isto é, às duas autoridades citadas, mas a alternatividade de uma delas a que tenha jurisdição administrativa sôbre a ocorrênca, pela regra do "locus regist actum". Semelhante entendimento surge nítido, espancando qualquar hesitação, pela remissão ao art. 8º, por fôrça da disjuntiva "ou". O § 1º do art. 11 coloca a greve, no que tange à segurança, sob a responsabilidade das autoridades competentes. Não se trata de convocá-las para conjurar abusos ou restaurar a ordem. Preventivamente, automàticamente, já está sob sua tutela a legitimidade da greve. Repita-se: pelo § 1º, a convocação da segurança é preventiva e não repressiva meramente. A autoridade responsável será prevenida, pelo menos cinco ou dez dias antes do início da greve (art. 11 e § 1º do art. 11). Se o dispositivo da ordem falhar, é cabível a promoção de responsabilidade, inclusive por danos e perdas. O Estado poderá responder civilmente por êles. A emprêsa danificada, ainda que não tenha pedido garantia temna automàticamente pela lei. Se o Estado não lhe a forneceu. poderá ser judicialmente compelido a indenizar os prejuízos. Por igual, autoridades omissas ou prepotentes com relação aos empregados, poderão ser castigadas (arts. 21 e 32, incio VII).

f) No § 2º do artigo 11, quem receberá a notificação será o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho, por fôrça das emendas redacionais oferecidas anteriormente, com o duplo objetivo, que se confirma na providência ora consignada: uniformizar a designação das autoridades e suprimir etapas burocráticas supérfluas. Na linguagem do texto, a remessa da notificação ao Ministério Público do Trabalho é imperativa. O Ministério do Trabalho, no episódio, é mera repartição expedidora. "Transmitirá", ordena categòricamente o texto. Ora, se as duas autoridades premencionadas recebem êsses mesmos papéis para outros efeitos, cumprirão com maior facilidade a diligência da expedição. As autoridades receberão não propriamente a "comunicação prevista no parágrafo anterior, como está escrito, mas, a cópia autenticada da notificação, pois a isso é que o mesmo se refere. Impõe-se a retificação, estritamente redacional.

O § 2º do Art. 11 optou pela referência genérica: "Ministério Público do Trabalho". Pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 e Art. 13 da Lei nº 3.342, de 13 de agôsto de 1957), nêle se compreende o Ministério Público do Trabalho, que tem duas Procuradorias: a da Justiça do Trabalho e a da Previdência Social (Art. 737 da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, na área trabalhista, o Ministério Público do Trabalho é a Procuradoria da Justiça do Trabalho, é o seu nome como espécie. A Procuradoria da Justiça do Trabalho se subdivide em Procuradoria-Geral, chefiada pelo Procurador-Geral e Procuradorias Regionais, correspondentes às Regiões em que o País se divide, chefiadas estas pelos Procuradores Regionais.

Andou bem o § 2º em preferir a nomenclatura genérica "Ministério Público do Trabalho", para não descer a casuismos, deixando que a legislação própria regule cada ocorrência, para que se infira a hierarquia do procurador que receberá a cópia da notificação, para os efeitos do § 2º do Art. 11, conforme a greve seja regional ou inter-regional, em Estado ou no Distrito Federal. Não será na Lei de greve que se irá estruturar a

competência da Procuradoria da Justiça do Trabalho. O que, porém, se impõe é que o Substitutivo se fixe na designação genérica "Ministério Público do Trabalho", a não ser quando circunstância especial contra-indique. Assim não se conduziu o Substitutivo, o que ensejará retificações.

O Ministério Público do Trabalho, reza o § 2º, recebida a notificação, "poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo". O preceito encerra facultatividade. O Ministério Público do Trabalho, ao seu nuto, suscitará ou não o dissídio. Já no Art. 26, a instauração do dissídio é obrigatória, desde que fracasse a conciliação tentada nos têrmos do Art. 13. A intenção do legislador é abrir uma via de economia de tempo, permitindo logo que a Justiça do Trabalho ajuize o dissídio. Se o Ministério Público do Trabalho o fizer, reduzirá ou mesmo suprimirá a instância conciliatória instituída no Art. 13. Sim, porque a tempestividade da suscitação, com base no § 2º do Art. 11, será dos mesmos cinco dias que o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho dispõem para pacificar as partes. O Art. 26 é preciso: o Art. 13 assinala à instância administrativa cinco dias para tentar a acomodação. Esgotados, a instância judiciária será a competente, obrigatòriamente efetivando gestões conciliadoras por duas vêzes, como "oportuno tempore" se verá. Logo, se a justiça do trabalho se valer da opção registrada no § 2º do Art. 11, ela suprimirá a instância administrativa de harmonização. Entende o relator que a disciplina aventada no Substitutivo deve ser mantida, uma vez que a eliminação será mais formal do que real, uma vez que os esforços pró solução pacífica continuarão, dominarão todo o andamento do processo, em qualquer de suas fases poderá ser suscitado. A Justiça do Trabalho, estando convencida de que assim servirá melhor o dissídio, coloca-o de pronto em sua jurisdição, inclusive porque suas decisões obrigam à obediência (Art. 25, inciso IV). O anteprojeto do Ministro Geraldo Bezerra de Menezes assim versou a matéria:

"Art. 33. É lícita a declaração da greve, desde que atendidas as seguintes condições:

a) a obstenção sòmente se poderá verificar depois de transcorrido o prazo da notificação que será de dez dias nas atividades não fundamentais e, de vinte dias, nas atividades fundamentais;

b) a paralização do serviço deve revestir-se de caráter de simples abstenção ao trabalho, considerados ilegais os atos de violência contra pessoas ou coisas e a ocupação do estabelecimento ou local de trabalho.

Parágrafo único. A notificação far-se-á por escrito, devidamente datada, com indicação precisa dos motivos da greve e dos objetivos visados, e será entregue ao destinatário ou enviada por via postal, com recibo de olta, correndo da entrega os prazos da alínea "a" dêste artigo".

O Substituto do Senado, que em muitos passos até transcreve preceituações do anteprojeto Bezerra de Menezes, bem teria andado se também o tivesse feito com relação à cuidadosa regulamentação dos prazos no que tange o balizamento de sua fluência.

EMENDAS AO ART. 11

1ª) Ao Art. 11, "caput", onde está: "deliberado o irrompimento da greve", redija-se: "autorizada a greve".

2ª) Ao Art. 11, onde está: "que mencionará na notificação", escreva-se: "que nela mencionará".

3ª) Ao § 1º do Art. 11, onde está: "no exercício legítimo do direito de greve", diga-se: "no exercício legítimo da greve".

4ª) Ao Art. 11, § 2º, onde está: "O Ministro do Trabalho e Previdência Social", escreva-se: "O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho".

Art. 12

"Art. 12. A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento".

O Artigo deve ser suprimido. Eclodida a greve, o Ministério do Trabalho tem cinco dias para obviá-la, através da conciliação (Art. 13). Es-

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
182

gotados, automàticamente instaura-se o dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho e com o rito descrito na Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 26). Não havendo conciliação, a greve terminará com a decisão judiciária de obediência obrigatória. Sem sentido, pois, os prazos referidos no Art. 12. Teriam sido assinalados ao Judiciário? Não o diz. Mesmo porque há legislação específica regulando a concatenação e o entrosamento dos prazos para trânsito e julgamento do dissídio. Se eventualmente, nos interregnos do Art. 12, a Justiça do Trabalho não prolatou seu veredicto? O Art. 12 não prevê o que ocorrerá. A volta dos grevistas ao trabalho? Não está dito. Nem seria possível, de vez que o feito pende de decisão do judiciário, que por fôrça da Constituição é armado do poder de se fazer acatado "erga omnes". Verifique-se, também, que além de silenciar quanto aos destinatários dos prazos, não estipula sanções ou conseqüências pelo seu desatendimento. Pela supressão, pois.

Artigo 13

"Artigo 13. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante do Ministério do Trabalho no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve".

O artigo 13 foi objeto de apreciação nos comentários ao artigo 11, § 2º. Abriga sagaz e meritórias perseguição de mais um ensejo para que se realize a concórdia das partes, a grande e constante preocupação de tôdas as autoridades no trato da greve. Há uma circunstância singular militando pela inovação: o dissídio só se instaura perante o Tribunal Regional do Trabalho. As Juntas de Conciliação e Julgamento são incompetentes, como adiante se dirá na oportunidade de corrigir impropriedade do artigo 26. Portanto, quando a greve ocorre em município distante da Capital, onde está sediado o Tribunal, ali mesmo, localmente, com melhor ambiência e maior rendimento, se processarão as gestões administrativas para composição amigável. Acertadamente o artigo 13 substitui o Ministério Público do Trabalho pelo Ministério Público da Comarca, inexistindo aquêle (Artigo 866). A Consolidação das Leis do Trabalho faculta ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho atribuir a autoridades locais a conciliação. Entende-se por "autoridade locais" a Junta de Conciliação e Julgamento ou, na sua falta, o juiz de direito da Comarca (artigo 122, § 3º, da Constituição. Três passarão a ser, obrigatòriamente, sob pena de nulidade, as tentativas de conciliação dos dissidentes: a administrativa (artigo 13) e as duas preceituadas na Consolidação das Leis do Trabalho, logo após a contestação e antes do julgamento, depois de proferidas pelas partes razões finais (Alonso Caldas Brandão: "Consolidação das Leis do Trabalho", pág. 638, comentários ao artigo 764). Anote-se que pelo artigo 860, é de dez dias o prazo para a conciliação, sendo de cinco o fixado no artigo 13. A redução tem por si a circunstância de significar acréscimo de mais uma instância pacificadora numa discórdia em que o alvo social a ser atingido é dirimí-la o quanto antes.

EMENDAS AO ARTIGO 13

1ª) Onde está: "Procuradoria da Justiça do Trabalho", redija-se: "Ministério Público do Trabalho". Justificativa. Uniformizar o nome dêsse órgão auxiliar da Justiça.

2ª) Onde está: "representante do Ministério Público do Trabalho", escreva-se: "representante daquele".

Onde está: "que tiver autorizado o irrompimento da greve", substitua-se por: "que tiver autorizado a greve".

ARTIGO 14

"Artigo 14. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás esgotos comunicações transportes, carga ou descarga serviço funerário hospitais, e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias hoteis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trin-

ta) dias decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja recisão só será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos".

PARECER

A enumeração do artigo é taxativa e não exemplificativa. Portanto, só se reputam "fundamentais" as atividades nominadas. O Substitutivo admite greve nos serviços ditos "fundamentais" enquanto que o Decreto-lei número 9.070, de 15 de março de 1946, a proibia. A vedação foi colhida pelo elastério do artigo 158 da Constituição Federal. Êste não discriminou as atividades, para o efeito de ensejar ou interditar a greve. O Decreto-lei número 9.070 tem sido considerado em vigor por caudalosa jurisprudência dos tribunais do País, naquilo, é curial, em que não conflita com o Código Supremo. "Constitui Jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal que o Decreto-lei número 9.070 é perfeitamente conjugável com a atual Constituição (STF — 2º T. Ag. Inst. 21.314 A". "Não sendo de reconhecer a inconstitucionalidade do do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, devem seus preceitos ser aplicados, contudo, em hamonia com a norma do artigo 158 da Constituição" (Tribunal Superior do Trabalho — pr. 191-56 — D.J. 20 de julho de 1956, pág. 1; 79). A Justiça do Trabalho tem expedido decisões de caráter normativo para greves em atividades fundamentais, após a promulgação da Constituição de 1946.

O elenco do artigo 3º do Decreto-lei número 9.070 inclui, como atividades fundamentais, as desempenhadas nos matadouros, na lavoura e na pecuária, nos colégios, escolas e bancos, não abrangidos no artigo 14. A enumeração do decreto-lei é mais completa, notadamente quando não se circunscreve, como o faz o artigo 14, "à venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade". E a produção dêles, não é serviço essencial?

Emendas suprimidoras da omissão seriam regimentalmente ineptas, razão por que o relator está inibido de suscitá-las.

"Comunicações" é gênero, do qual são espécie os serviços telefônicos, telegráficos, de teletipo e outros da mesma natureza. Por igual, "transportes" é compreensivo do aéreo marítimo, fluvial e terrestre.

O artigo 34, § 2º do anteprojeto Bezerra de Menezes preferiu a redação analítica. Mas pagou a consequência do risco da enumeração incompleta ao omitir o transporte fluvial. Melhor é a sistemática do artigo 14 adotando designação genérica.

No parágrafo único, não há razão para a cláusula final: "cuja revisão só será permitida de dois em dois anos". As indústrias "básicas ou essenciais à defesa nacional" não o são por decorrência do tempo. Sua natureza, sua conceituação até legal as definem assim. Com a velocidade dos inventos, não será prudente desaparelhar o govêrno da prerrogativa de reconhecê-las por decreto. "Reconhecer" é o têrmo porquanto a qualidade de essencialidade ou básica deflui da indústria em si mesma, é inconstitucional ou congênita. Se o Executivo abusivamente capitular com o "essencial" ou "básica" indústria que não o é, o recurso estará no judiciário. Êste destruirá a extralimitação ilegal na especificação que a administração baixará dentro de 30 dias, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 14, dela retirando as atividades não "básicas ou essenciais". Por igual assim agirá nas revisões. Não será a tempestividade dos 30 dias ou de dois em dois anos, registrada no parágrafo único do artigo 14, por si só, que garantirá a fidelidade à natureza "essencial ou básica" a determinada indústria. Exclusivamente o judiciário, em qualquer circunstância, restabelecerá o império da conceituação correta. O relator, pois, aconselha que se admita a revisão sem o condicionamento cronológico, pois êste não corrigirá excessos nem significará contrôle.

EMENDA N OARTIGO 14

No parágrafo único, onde está: "cuja revisão só será permitida de dois em dois anos", escreva-se: "cuja revisão será permitida".

ARTIGO 15

"Artigo 15. Na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais".

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
183

-ARECER

Com modificações meramente redacionais, lovou-se no artigo 34, § 2º. do anteprojeto Bezerra de Menezes:

"§ 2º. Nas atividades consistentes em trabalhos de transportes, terrestres, marítimos ou aéreos a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos serviços que lhes digam respeito sòmente poderá realizar-se após a chegada aos pontos terminais".

A redação do art. 15 é melhor, mais enxuta. Contudo, omite o transporte fluvial, num País de uma das maiores potamografias do mundo. E verdade que "navegação marítima", por assemelhação, absorve a ,fluvial". A enumeração seria, assim, exemplificativa e não taxativa. Sendo exclusivamente redacional, para conferir clareza ao enunciado o relator só vê vantagens em explicitar o transporte por via fluvial. "De meritis", de tôda oportunidade e justiça a exigência do artigo 15, pois seria inadmissível abandonar até doentes. velhos, senhoras e crianças no maio da rota, possìvelmente sem recursos suficientes para enfrentar despesas uperveniente e imprvistas. Pela aprovação, pois, do texto.

EMENDA AO ARTIGO 15

Após "marítimo", continue-se: "fluvial".

Artigo 16

"Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços".

PARECER

O art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes diz:

"Art. 42 — Em se tratando de atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação em seu funcionamento, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer e funcionar os respectivos serviços por terceiros".

O texto Bezerra de Menezes tem superioridade evidente sôbre o art. 16. A função dos "terceiros", no episódio, não será exclusivamente "guarnecer a emprêsa". Essa atribuição é da polícia, das autoridades responsáveis pela ordem e pela segurança. O art. 11, § 1º, diligencia sôbre semelhante proteção. O "guarnecer" do art. 16, que repete o do art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, significa "aparelhar, "munir", sendo indivisível sua conexão com o funcionamento, que essa mesma" guarnição" de "terceiros", irá promover. Do jeito que o art. 16 está escrito, poderia surgir a interpretação de que as "autoridades competentes", poderão determinar o funcionamento dos serviços pelos grevistas.

Aqui atingimos o "divortium aquarum" entre a greve nas atividades acessórias e nas fundamentais. Nas primeiras, pela sistemática do Substitutivo, a paralisação é inexceptuável. A lei não admitirá a realização dos serviços interrompidos, inclusive por terceiros. Adimiti-lo, seria subtrair da greve a maior e mais eficaz componente de sua fôrça de pressão. O prejuízo é a substância coatora da greve, certas legislações proibindo que seja coberto por seguro, para não esvaziá-la dele. Há países e em vários projetos, entre nós, (art. 8º do anteprojeto Cavalcanti de Carvalho, pág. 44, do volume 24, do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, de Carvalho Santos), que classificam de ilíctas greves que afetem "serviços públicos e serviços de interêsse coletivo". O decreto-lei 9.070 perfilhou entendimento proibitivo. Decisões jurisprudenciais, contudo, sentenciaram a derrogação desse passo do decreto-lei nº 9.070, pelo art. 158 da Constituição Federal.

O Substitutivo e o anteprojeto Bezerra de Menezes encontraram solução para acatar o art. 158, que titula os grevistas de recusar pacífica e temporàriamente trabalhar em serviços reputados fundamentais, sem que êstes sofram solução de continuidade, porque indispensáveis à coletividade. Aquilo que não é admitido nas atividades acessóras, o é nas fundamentais: a substituição dos grevistas por terceiros, não em caráter definitivo, sòmente enquanto dure o movimento. E' a intermediação insuscetível de censura por inconstitucionalidade, o que ocorreria insistindo-se na vedação consignada no decreto-lei 9.070, de 14 de

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
184

março de 1946, anterior, como a confrontação mostra, à Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

Recordada a antologia da preceituação que se pretende expedir, é indispensável que se patenteie, no enunciado, que as emprêsas serão guarnecidas por terceiros para que os mesmos a façam funcionar. A rigor, é expletivo mencionar "guarnecer", pois quando a lei assinala os fins, implìcitamente dá os meios, bastando mencionar que, na espécie, as autoridades ordenariam terceiros pôr em funcionamento a emprêsa.

O art. 16 do Substitutivo, que segue as pegadas do art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, em ambos vem dito: "autoridades competentes". Pelo Substitutivo, o fato de ser fundamental não implica, inexceptàvelmente, que o respectivo serviço possa continuar a ser prestado por terceiro. O art. 16 é inequívoco: serão as "atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisaçao". Logo, há as que possam safrê-la, não sendo nelas, admissível o trabalho de terceiro. Pelo art. 16, assim, "as autoridades competentes" são armadas de dois podêres: a) considerar, na greve, quais as atividades fundamentais que "não possam sofrer paralisação; b) facultativamente, "poderão" acioná-las por terceiros. Mas se a emprêsa não pode sofrer paralização, não deveria ser opcional, mas imperativa, compulsória, a ordem para continuidade do funcionamento. Se as autoridades consideram que a população não pode prescindir de determinados serviços necessàriamente deverão provê-los. Por lógica e coerência, semelhante interligação deverá desencadear uma providência como conseqüência da outra.

Omitem, o art. 16 do Substitutivo e o 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, a nominação de "autoridades competentes". Quais serão elas? As do executivo? Neste caso, o Ministro do Trabalho, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, o Delegado Regional do Trabalho, o Delegado dos Marítimos? Poderão ser as estaduais, os Governadores? Ou da Justiça do Trabalho? O Substitutivo deveria discriminar a autoridade. Sendo agora regimentalmente impossível fazê-lo, a solução será ofe-recida pelo art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho:

"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela Jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e ainda, de acôrdo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interêsse de classe ou particular prevaleça sôbre o interêsse público'.

"Parágrafo único — O direito comum será fonte subsidiária do direiti do trabalho, naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais dêste".

A norma é conhecida. O Juíz Cível, não poderá, invocando lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despachos ou sentenças (Código do Pricesso Civil, art. 113). Na processualística do direito do trabalho, a decisão é imperativa, por parte das autoridades administrativas ou da justiça especializada, mesmo na falta ou ambigüidade da legislação ou do contrato de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (D. J. de 18 de abril de 1951) decidiu como preencher os vazios da "vacatio legis". Os juízes do trabalho, dotados de dilatada margem de arbítrio judicial, em casos excepcionais, não se devem subordinar às regras comuns do direito escrito, podendo interpretar e aplicar os preceitos legais com preocupação humana e social". E o Supremo Tribunal Federal, no Acórdão de 12 de agôsto de 1947, Revista Forense, Vol. CXVII, pág. 426, interpreta com atualidade que: "o direito do trabalho constitui ramo especial, com fundamentos doutrinários diferentes e limites próprios. E' um direito de vanguarda, impregnado de espírito socializador".

O relator considera que a flexibilidade do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho deve funcionar a favor da Justiça do Trabalho. E' o poder imparcial afeito à problemática trabalhista, nele há a voz do representante dos empregados e suas decisões obrigam à obediência. "De ofício" ou provocada, a Justiça do Trabalho deverá, com base no art.

16, decidir se a atividade fundamental afetada pela greve pode ou não sofrer paralisação, e, na hipótese negativa, convocar terceiros para que isso não corra. Tempo haverá para tanto, de vze qeu contorá com os 10 dias do art. 11.

Há serviços insubstituíveis. O de energia elétrica, por exemplo. Outros, embora essenciais, compartam, conforme a circunstância, sucedâneos. O transporte por aéreo, em região onde haja o rodoviário. Já é insuscetível de paralisação quando é o único meio de acesso. A desimetria da continuidade da atividade competirá "às autoridades competentes" (Art. 16).

EMENDA AO ARTIGO 16

Redija-se assim o artigo 16: "Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços por terceiros".

Artigo 17

"Art. 17. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve".

PARECER

Na sistemática do Substitutivo, no que concerne às atividades fundamentais a greve originа três situações diferentes:

1ª) *a paralisação,* por entenderem as autoridades competentes que não é necessária a convocação de terceiros, prevalecendo a classificação para outros efeitos, como, por exemplo, prazo de dez dias para a notificação (artigo 16); 2ª) — continuidade do serviço, executado por terceiros, exclusivamente enquanto durar a greve (artigo 16); 3ª) — os próprois grevistas, por determinação da justiça do trabalho assegurarão a assistência indispensável para que o trabalho possa ser reiniciado assim que a greve termine.

Em certas indústrias, há setôres que desassistidos os danos poderão ser irreparáveis. Assim, o resfriamento de fornos de fundição, parcelana ou fabricação de vidro. Mesmo que os restante do conjunto pare, tais seções não podem ser abandonadas, sob pena de quando o retôrno ao trabalho se der, o funcionamento ser impossível, pela imprestabilidade de máquinas fundamentais.

A assistência será requerida pelo empregador. Este poderá, por igual, provocar as autoridades de direito, para as providências do artigo 16. A determinação será do "Tribunal do Trabalho competente". O artigo 17 preferiu a designação genérica à analítica, que seria a referência ao Tribunal Regional do Trabalho ou o Tribunal Superior do Trabalho, que são os dois únicos em grau de colegiado existentes nessa justiça especializada (Incisos I e II do artigo 122 da Constituição Federal.) Procede a referência global, porque há greves que transcendem a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, cobrem área geográfica da competência do Tribunal Superior do Trabalho. O artigo 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, entre as atribuições do colegiado supremo, inclui as de:

"b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei:

§ 2º letra a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento em regiões diferentes".

O art. 17 fala em "pessoal estritamente necessário...". O advérbio — estritamente — contingencia o número de grevistas à preservação da indústria, proporciona-o à conservação de condições na emprêsa, que impeçam uma segunda paralisação, senão impossibilidade de trabalho: a primeira, pela greve, e a segunda, pelo desarranjo de máquinas desassistidas. "Estritamente" enfatiza que a convocação dos empregados não será para pôr em funcio-

namento o serviço todo êle, mas para garantir a conservação daqueles setores indispensáveis à pronta retomada da atividade, logo após o término da greve. Quem dará a medida do "estritamente necessário?" O Tribunal do Trabalho competente. O empregador, no requerimento provocador do pronunciamento do Tribunal, deverá expressar o número de pessoas que reputa suficiente. Com isso, inclusive, salvaguardará sua responsabilidade e se credenciará, se desatendido e as consequências forem ruinosas, para os competentes procedimentos pela vida judicial. O Tribunal concordará com o quantitativo, considerando-o justo ou o dimensionará pelo metro do art. 17. Recorde-se que os entendimentos devem se processar com a entidade sindical patrocinada da abstenção pacífica do trabalho. O art. 17, quando se refere a "grevistas", evidentemente sintetiza a expressão "entidades sindicais grevistas". De efeito, são estas que realizam as assembléias gerais decisórias da paralisação. suas diretorias é que expedem as notificações e, em nome dos associados, transam, confabulam, com os empregadores, autoridades administrativas mantenedoras da ordem, judiciárias, nas tentativas para a conciliação. "Os grevistas", na linguagem do artigo 17, têm um corpo que os representam, que por êles, legalmente capacitado para tanto: o organismo sindical respectivo.

O bom senso, a lógica, a legislação em vigor e o próprio sistema do Substitutivo esclarecem que a decisão por extenso é "entidades sindicais grevistas". Inclusive estas são suscetíveis de serem responsabilizadas, o que não ocorre com a massa inorgânica de indivíduos.

E' fácil surpreender porque são recrutados grevistas e não terceiros, como o faculta o artigo 16, para semelhante assistência. Primeiro, porque são conhecedores do trabalho, êle não pode ser realizado com êrro, não pode haver o risco da improvisação, pois as consequências poderão ser perigosas para todos, empregador e empregados. Estes porque não terão condição, de, com o retôrno, possibilitar o reinício do funcionamento. Segundo, a greve, paradoxalmente, é um testemunho de intenção de continuar na mesma emprêsa, tanto que postula melhores condições. Não se trata de abandono, pedido de demissão. Assim sendo, os grevistas não querem a ruína da indústria, seu perecimento, porque isso seria seu desmeprêgo. Está na linha de seu interêsse fazer com que, terminada a greve, a emprêsa, de imed ato, se ponha em ação. Nisso a greve se distingue de boicote, "racket" ou sabotagem.

Artigo 18

"Art. 18. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamesta's e as acessórias quando motivada mela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado".

PARECER

São efetivamente graves as duas irregularidades, praticadas pelo empregador, motivadoras da redução, para o pré-aviso, dos prazos de cinco ou dez dias (art. 11), conforme se trate de atividade acessória ou fundamental, para 72 horas: o não pagamento dos trabalhadores ou o desacato a decisco judicial. O desacato é capitulado como crime, no art. 32, inciso III, do Substitutivo, sujeito à pena de seis meses de reclusjo, cumulativamente com a multa de .. Cr$ 5.000,00 a Cr$ 100.000,00.

Artigo 19

"Art. 19i Decorridos os prazos previstos neta lei, e sendo impossível a cosciliação preconizada no art. 13, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir sa prestação de serviço ao empregador".

PARECER

A fiel observância dos prazos é essencial para a legalidade da greve. "Decorridos os prazos previstos nesta lei", fala o art. 19. Todos êles, de conseguinte. Inexceptuavelmente. Na greve, a conciliação é o primeiro dos objetivos que a Constituição e a legislação em vigor assinalam aos em-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
185

pregados, empregadores, autoridades administrativas e judiciárias. O artigo 19 enfatiza tal dever com a palavra "impossível": "sesdo impossível a conciliação preconizada no art. 13". Só então, a greve já autorizada (art. 6º), pode ser deflagrada legalmente. Como foi escrito asteriormente, na instância administrativa, e obrigatòriamente tentada duas vêzes na do judiciário trabalhista, em qualquer fase voluntàriamente pelas partes, a harmonização é o "goal" socialmente sempre procurado.

Em lugar do circuslóquio: "os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional", a linguagem direta ganha em fôrça e concisão: "os empregados poderão deixar o trabalho".

Verificada a impossibidade da pacificação, nos têrmos do art. 13, a greve poderá eclodir (art. 19), com a consequente instauração do dissídio coletivo (art. 26). Ordena o artigo 19 que os grevistas abandonem o estabelecimento da emprêsa. Proíbe, assim, a chamada "greve sur le tas" ou "grève sur place", por igual ilegal na França (Juris Classeur, 36).

E' emancipação do direito de propriedade que o local de trabalho não seja ocupado indevidamente. Não é permitido, portanto, que os grevistas nêle permaneçma. Inclusive para preservação do mesmo, poupasdo-o, "ad cautelam", a danificaçães.

O parágrafo único tem o respaldo dos arts. 141, § 2º e 145, § único, da Constituição Federal, respectivamente garntindo que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e que o "trabalho é obrigação social". Se é "obrigação", imposta pela sociedade e não pela polícia, o mandamento máximo será violentado tôda vez que se pretender, por meios violestos, obstar que alguém trabalhe. São dois direitos em confronto: o de não trabalhar e o de não trabalhar e o de trabalhar, ambos protegidos pela Constituição Federal.

E' claro que a garantia de trabalho e de ingresso no estabelecimento se estende ao empregador, aos diretores, a terceiros que ali tenham assuntos a tratar, como, por exemplo, pagar ou receber, fazer encomendas ou obter informações. A redação se comporta, pelo que se vê, lacunosamente. Para que tenha abrangência maior, cosvirá eliminar a referência "ao empregador". A supressão é aconselhável: a3 para evitar iteração, pois é curial que a prestação de serviço pressupõe que seja ao empregador; b) afastada a limitação, se beneficiam com a proteção os empregadores, diretores e terceiros. Com a correção ficará incontroverso que quem desejar prestar serviços à entidade em greve poderá fazê-lo, seja qualquer fôr sua qualidade, exceto substituir grevistas, a não ser nos casos amitidos em lei.

EMENDAS AO ARTIGO 19

1ª) Onde está: "os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional", escreva-se: "s empregados poderão abandonar o trabalho".

2ª) No parágrafo único, suprima-se, "in fine" as palavras "ao empregador".

Artigo 20

Art. 20. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, issultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuizo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

PARECER

O art. 20 compatibiliza o direito de greve com os demais direitos que possibilitam um padrão de convivência numa sociedade organizada. Num "Estado de direito", como no Brasil a violência, o abuso, o arbítrio, a onipotência unipessoal, sejam físicos ou morais, estão proscritos. Precisamente porque são a negação do direito, portanto, a negação do próprio Estado.

O direito de greve subsiste esquanto não atropela outros direitos, a fim de que fique intacta a estrutura jurídica do Estado, para pôr a fôrça a serviço da justiça e da lei.

Isso não ocorrendo, implanta-se o "estado de necessidade" ou "de fato", com operários, empregadores e autoridade fazendo o que querem e não

o que devem. A vontade pessoal de cada um passa a ser a lei.

O "caput" do art. 20 coloca a violência na área do ilícito. Usa até o expletivo "quaisquer" para enfatizar que seja ela qualquer fôr e de quem fôr. Defende, contra ela, não apenas as pessoas, mas também os bens. A seguir, faz enumeração meramente exemplificativa, colocando-a entre parênteses, como recomenda a técnica legislativa.

Os insultos, injúrias, calúnias, — dizeres "ofensivos", na terminologia global preferida pelo substitutivo — são catalogados como "violência", e, como tal proibidos.

O art. 20 se conecta com os artigos 21, incisos I e III, e o art. 25, inciso I, no que diz respeito ao aliciamento. Êste é consectário da greve. E' a liberdade de palavra (art. 141, § 5º, da Constituição), de reunião, respeitada a ordem pública (art. 141 § 11. da Constituição para efeito de propaganda, a fim de que a greve atinja seus fins, principalmente convencendo o maior número possível de obreiros a participar dela. O aliciamento é axioma de liberdade de expressão, de pensamento. "Piquetes" podem ser mobilizados, mas pacìficamente. E' inglêsa a origem da designação — "picket" — sendo que na Inglaterra e nos Estados Unidos da América do Norte é legalmeste admitido o "peacefull picketing" — (aliciamento pacífico). Nestes países, o "blackleg" ou o "strike-breaker" (o "fura greve"), não pode ser vítima de coação. A debatida Seção 8, do Taft-Hartley Act, de 1947, confirmado apesar do veto de Truman, preocupou-se em defender o operário, como indivíduo, a começar do poderio das "unions'.

O relator teve, fortuitamente, ensejo de observar certa feita em Nova York, na prática, como atua o "peacefull picketing". Estava em greve o pessoal do famoso restaurante Jack Dempsey. Em sua frente, em círculo, movimentavam-se homens com cartazes concitando a que são se entrasse naquela casa. ao mesmo passo que faziam apêlos verbais. Na porta, outro homem agia de maneira oposta, conclamando a que se penetrasse no estabelecimento, aduzindo razões em voz alta, entre elas ser injusta a greve. Nos cartazes, nas palavras e na ação, nenhuma violência, invectiva ou ofensa.

"In fine", o art. 20 estatui as sanções.

Artigo 21

"Art. 21. São garantias do direito de greve.

I — o aliciamento e a propaganda pór quem pertença à categoria profissional e preste serviços à emprêsa;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional.

III — proibição de despedida do empregado que tenha participado pacìficamente de movimento grevista;

IV — proibição, ao empregador, de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer cosstrangimento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente.

PARECER

1º) O Capítulo V tem por epígrafe: "Das garantias dos grevistas". Já o artigo 21, "caput", se enuncia: "São garantias do direito de greve". Mas o rol discriminado a seguir se circunscreve aos direitos *dos grevistas* — Não são *tôdas* as garantias, mas parte delas, as que amparam os grevistas. Peca, pois, a redação do "caput", por genérica demais. Deve reproduzir a epígrafe, mais fiel à matéria logo após versada.

2ª) Sendo, por imposição legal, pacíficos o aliciamento e a propaganda, que não poderão sob pena de sanções, degenerar em violências pessoais, materiais e morais, não entendo justa qualquer liimtação. Será vulnerar o dogma da liberdade de palavra, proclamado pelo art. 141, § 5º, da Constituição Federal. Além do mais, semelhante discriminação será inexequível. Como impedir que um parlamentar ou qualquer cidadão, na tribuna no rádio ou na televisão considere acertada determinada greve, conclamando até a população a que com ela se solidarize e proporcione recursos, víveres e entrevistas favo-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
186

ráveis? Que um sacerdote o faça, até do pulpito? Estudantes, em passeatas e comícios autorizados? Jornalistas, abrindo campanha? Operários, em reuniões ordeiras sob a égide do art. 141, § 11, da Constituição Federal? Aí estão os principais motivos, entre êles os de estrutura constitucional, que respaldam a propaganda respeitosa.

3º) O inciso II, do artigo 21, quando se refere à propaganda por cartazes, é duplamente repetitivo: o artigo 20 e o inciso I. do artigo 21, cuidam da espécie. A única novidade, é a proibição de cartazes "estranhos às reivindicações da categoria profissional", com o objetivo fàcilmente identificável, de evitar promoções revolucionárias.

4º) No inciso III, o advérbio "pacificamente" compendia as obrigações dos grevistas, para que não possam, com arrimo legal. ser despedidos. Se agiram "violentamente", estão fora da lei. cometeram "falta grave", suscetível de demissão, "sem prejuizo da responsabilidade criminal" (art. 20).

5º) Chegaram ao relator ponderações de que o inciso IV volunera o principio da liberdade de trabalho ou da liberdade de contrato. Rendere-se que a interdição é quanto à admissão de substitutos dos grevitsas. Se isso fôr permitido, a greve não mais será um direito, porquanto possibilitará que quem a faça possa perder sua colocação. Além disso, ensejará a não paralização das atividades da emprêsa. com o que esvaziará a greve do poder de pressão. A execução que o Substitutivo admite, de resto adotando procedimento da maioria dos países, é a não paralização das atividades fundamentais executando-as por terceiros (artigo 16). Nos Estados Unidos, a Côrte Suprema considerou constitucional lei autorizando o govêrno a proibir greve que atinja todo um tipo de indústria, pondo em risco o bem estar ou a segurança da Nação. Bornard Schwartz, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Nova Iorque, no "Annuaire de Légalistion Française et Étrangère. de 1960, páginas 146-7, se reporta ao aresto jurisprudencial com as seguintes considerações: —

"Une décision de la Cour Suprême d'un intérêt tout particulier pour les comparatstes, déclare valable une loi qui autorise le Gouvernament à interdire une grève affectant une industrie tout entière, ou une partie importante de celle-ci, et met en danger la santé ou la sécurité de la nation. En l'espèce une interdiction de cette nature fut prononcée contre une grève de portée nationale dans l'industrie de l'acier. (United Steelworker v. United States, 361 U.S. 39 .. 1959). Cette affaire montre bien le rôle essentiel du juge dans le système américain. C'est le pouvoir judiciaire qui règle les conflits qui s'élèvent entre les actes du gouvernement et les règles du droit, et il le fait en employant les formes techniques d'un procès. Aucune question alors même que l'existence de la République en dépendrait — n'est trop importante pour être tranchée suivant la loi du pays. In lutte pour le pouvoir, qui demande en Europe des régiments de troupes. nécessite aux Estates-Unis des bataillons d'avocats".

Suprima se no art. IV, o objetivo "novos". Se se trata de "admitir", como reza o texto, há de ser, obviamente, quem não seja empregado da firma. Tanto assim que o faria para "substituir" operários em dissidio. Pelo enunciado, a "contrário sensu" se poderia interpretar como permissível a contratação de "antigos" empregados, "ex-empregados". O que é decisivo contudo, é que "admitir" e "novos" abundam no mesmo conceito, carretando redundância que precisa ser erradicada.

6º) O parágrafo único, do art. 21, interdita a coação ou o constrangimento dos grevistas "por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente". Contudo, não podem ser vitimas de violência de quem quer que seja, Não sòmente "do empregador ou da autoridade pública". Também de terceiros, de outros operários. Como está no uso de um direito, êste não pode ser turbado, "erga omnes".

EMENDAS AO ARTIGO 21

1ª) Redija-se assim o "caput" do artigo 21: "são garantias dos grevistas:"

2ª) Suprima-se, no inciso IV, a palavra "novos".

3ª) No parágrafo único. elimine-se a frase "por parte do empregador ou

de autoridade pública, direta ou indiretamente".

Artigo 22

"Art. 22. A greve lítica não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurado-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralização como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

PARECER

O artigo 22 conceitua a boa e clássica doutrina sôbre o contrato de trabalho afetado pela greve. Êste não "rescindido", mas "suspenso", enquanto não é decidida por acôrdo ou por sentença judicial. Por igual, nela, os trabalhadores não "abandonam" o trabalho mas coletiva e temporàriamente "suspendem" a prestação de serviços (art. 2º. Se há conciliação ou veredito favorável pela Justiça do Trabalho, as faltas são abonadas, com o consequente pagamento.

Isso não ocorrerá, se a greve fôr considerada injusta ou ilegal. O artigo 22 de certa sorte abrange, senão torna ocioso, o inciso III do artigo 214 De fato, se o grevista continua parte válida do contrato de trabalho, que apenas se suspende, não pode ser demitido. Mesmo porque ainda que a decisão do judiciário seja contrária aos grevistas, a demissão continua a ser inadmissível, a não ser nas hipóteses de violência ou transgressão da lei. Se a participação foi pacífica, ainda que a justiça dê ganho de causa ao empregador, as sanções serão a perda de salário, nos dias de paralização, e a não contagem do respectivo tempo.

Artigo 23

"Art. 23. A Comissão de Impôsto Sindical (CIS), utilizando a receita do Fundo Social Sindical, reservará, anualmente, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da sua receita para o atendimento exclusivo das necessidades decorrentes do não recebimento de salários por parte dos grevistas.

§ 1º Cessada a greve e voltando os trabalhadores ao serviço, a entidade sindical representativa da categoria profissional enviará à Comissão do Impôsto Sindical (CIS) as relações das despesas efetuadas durante o movimento grevista, com os respectivos comprovantes.

§ 2º O empregador poderá descontar dos salários dos trabalhadores os adiantamentos efetuados pela Comissão do Impôsto Sindical (CIS), por solicitação da entidade sindical, no primeiro mês subseqüente ao irrompimento da greve.

PARECER

Manifesto-me pela rejeição do art. 23 e respectivos parágrafos. O impôsto sindical tem destinação legal específica (Art. 592, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não será conveniente sobrecarregá-lo com novos encargos. Além disso, fácil será adiantar os abusos que poderá ensejar, de vez que o controle dos gatos será muito difícil de ser apurador em prestações de constas meramente formais.

O art. 2º fixa o reembolso através de desconto salarial, "no primeiro mês subseqüente ao irrompimento da greve". Contudo, esta ainda pode não ter terminado e, conseqüentemente, os operários não estarem recebendo. De qualquer sorte, tudo contraindica a diversificação que o art. 23 quer introduzir na aplicação dêsse tributo social.

Artigo 24

"Art. 24. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

PARECER

O sindicato é administrado por uma Diretoria e por um Conselho Fiscal, eleitos pela Assembléia Geral (Art. 522, da Consolidação das Leis do Trabalho). A Diretoria terá, no máximo, sete membros, dentre êles elegendo seu presidente (Art. 522 e seu § 1º, da CLT). No máximo sete, portanto, em cada entidade sindical em greve, serão os líderes protegidos pela imunidade criada no art. 24. A imunidade terá a duração da greve, enquanto a entidade sindical fôr "re-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
187

presentativa dos grevistas", na linguagem do texto. Logo, não havendo mais grevistas a representar, não mais subsistirão as exceções às normas penais que sujeitam o comum dos cidadãos. "En passant", recorde-se que a normalidade na punição enseja o cumprimento de dispositivo protetores dos próprios sindicalizados, porquanto a legislação é severa contra abusos, notadamente em matéria de dinheiro, praticados por administradores sindicais. O art. 552, por exemplo, da Consolidação das Leis do Trabalho, prescreve que "os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos artigos 2º e 6º do decreto-lei nº 869, de 18-11-1938".

Artigo 25

"Art. 25. A greve será reputada ilegal:

I — Se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidas nesta lei;

II — Se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, h ámenos de 1 (um) ano;

III — Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional;

IV — Se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam;

V — Se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria-Geral do Trabalho, decidir, por 2/3 (dois têrços) dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta lei, determinando o retôrno dos grevistas à atividade profissional no prazo que fixar e sob as cominações que prescrever.

Parecer

1º) O inciso I fala em "prazos" e "condições" como elementos integradores da legalidade da greve, quanto aos primeiros, pelo seu característico enunciado matemático, bastará ler os fixados no Substitutivo, quanto às "condições", são as que pela sua importância viciam de nulidade a greve, como: não ter como reivindicação a manutenção ou a melhoria das situações de trabalho (art. 2º e parágrafo único do art. 3º); exercida por funcionários e servidores públicos (art. 5º); desrespeitar o *quorum* de 2/3 ou 1/3, conforme se trate de primeira ou de segunda convocações (art. 6º); o escrutínio não ser secreto e registrado em cédulas (art. 6º e § 2º do art. 7º); a não publicação do edital convocatório da assembléia geral ou fazê-lo maliciosamente, sem as formalidades devidas (art. 7º e § 1º); a mesa apuradora da votação verificada na assembléia geral não ter a presidência exigida pelo § 3º do art. 7º; a não distinção, para os devidos efeitos, entre serviços acessórios e os fundamentais, etc. A enumeração é exemplificativa, na tentativa de caracterizar o que sejam "condições", para as graves conseqüências do inciso I, do art. 25.

2º) O inciso II zela pelo acatamento às sentenças judiciárias. Fixa-lhe o prazo de um ano, pois impõe-se evitar renovações de dissídios postulando reivindicações á averbadas de injustas pelo órgão judicante especializado. Caso contrário, êste não exerceria sua competência, até institucional, de representante do Estado com poder de se interpôr no conflito entre empregador e empregados, para pôr-lhe côbro, inclusive pelo sprejuízos que ocasionam à coletividade. Pouco depois de prolatado o veredito, através de nova greve ou "lock-out", a parte inconformada voltaria à carga, a ela retornando sucessivamente. Pudesse apresentar emenda, esta seria no sentido de vincular o prazo a índices técnicos de custo devida. O inciso II diz "decisão definitiva". Não confundir "sentença conclusiva" com "sentença definitiva" ou "sentença final". A primeira se caracteriza como palavra derradeira do judiciário, exgotadas tôdas as instâncias e tôdas as convocações para novas sentenças, e torna a coisa julgada. "Sentença definitiva" é a prolatada, "de meritis", pela instância competente, em geral assecuratória da execução do julgado, sem prejuízo de apelos a instâncias superiores, pelos instrumentos hábei. Assim, preceitua o art. 893, § 2º, que "a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado e o ar-

tigo 895, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo "recurso ordinário para instância superior";

a) das Decisões Definitivas das Juntas e Juízos...

b) das Decisões Definitivas dos Tribunais Regionais...

3º) O inciso III é, ao lado da latitude do alciamento ou dos "piquetes", a "vexata questio" da lei que se quer elaborar. Por pressupostos filosóficos, ideológicos ou programáticos, há áreas sociais no Brasil, com representação no Congresso, inconciliáveis na dosimetria da greve. O inciso III é consectário do sistema consubstanciado no Substitutivo, é axiomático, por filiação direta, do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º. De fato, o art. 2º define o que seja o exercício legítimo da greve, como expressão do direito de hierarquia constitucional proclamado no art. 158 do Estatuto Cívico da República. São êstes, analìticamente, pela definição do art. 2º, alguns dos componentes da legitimidade da greve:

a) suspensão coletiva do trabalho, pois se trata de um direito plural e não singular;

b) suspensão temporária da prestação de serviços, pois se trata de interrupção e não cessação dos mesmos;

c) deliberação da assembléia geral da entidade sindical representativa da categoria profissional interessada;

d) Reivindicar Melhoria ou Manutenção das Condições de Trabalho;

e) indicação prévia e por escrito das reivindicações.

De conseguinte, as postulações admitidas são as profissionais, as que se encartam em beneficiar diretamente os trabalhadores de determinada categoria no trabalho que prestam. Como corolário, a greve não é, pelo Substitutivo, instrumento legal para outras reivindicações como políticas, religiosas, partidárias, etc. O que o inciso III *Explicita* está *Implícito* no art. 2º, sendo o primeiro corolário, remissão, complementação do segundo. As greves com fundamentação alheia aos exclusivos interêsses profisionais têm as seguintes argüições contrárias:

a) E' arma, defensiva e ofensiva, de benefício profissional e não de outros tipos de lutas, que têm na mecânica do regime, instrumentos hábeis;

b) São protagonistas da greve, além dos empregados e empregadores cer-

tas autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, as duas últimas representando o Estado, que interpreta os interesses e até a segurança da coletividade ou dos consumidores, também em causa. O art. 13 abre vias de conciliação, ordenando que a promova o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Diretor Regional do Trabalho. Não obtendo resultado, instaura-se perante a justiça especializada o dissídio, que dirimirá a contenda conclusivamente, sendo obrigatório o acatamento pelas partes em litígio (art. 26 e inciso II do art. 32). Assim soa o art. 123 da Constituição:

"Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º. Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Infere-se que a criação dessa justiça paritária foi para "concilia e julgar" controvérsias oriundas das relações de trabalho. No § 2º do mandamento constitucional é outorgada a essa justiça a competência legislativa de "estabelecer normas e condições de trabalho". No particular, assim, têm presença na mesma, área o legislativo e o judiciário trabalhista. Ora, se a greve não se motiva em relações de trabalho, mas sim em posições políticas, religiosas, partidárias, ocorrerão:

a) a administração competente do Ministério do Trabalho não poderá exercitar a missão legal da conciliação uma vez que a pendência se situará em esferas onde de regra, não pode atuar, freqüentemente Govêrno Estadual, Presidência da República ou Congresso Nacional;

b) A Justiça do Trabalho é expelida da greve. Não tem condições para apreciá-la, uma vez que a polêmica não versa sôbre relações de trabalho. Com isso, inexistirá órgão com categoria legal para pesquisar a justiça, decretá-la, sua decisão ser compulsòriamente obedecida, pondo fim à greve, com a vitória parcial ou total, patrão ou do operário. Se a greve

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
188

é pró ou contra a nomeação de ministro ou presidente de autarquia, a questão é insuscetível de exame e resolução pelo poder credenciado a tanto pela Magna Carta.

c) O empregador é protagonista da greve. Diretamente interessado nela, sendo sua causa reivindicações trabalhistas, tem papel a desempenhar, podendo com elas concordar, no todo ou em parte. Contudo, se são outras as razões, nada poderá fazer, passa de personagem a espectador, é parte passiva, quanto aos reflexos imediatos no funcionamento de seu estabelecimento e em seu patrimônio, mas é despojado da qualidade de parte ativa, podendo influenciar na anormalidade, inclusive decisivamente, concordando com as pretensões, se opcionalmente pudesse fazê-lo. Nada lhe é argüido, quanto a salários ou condições de trabalho. Mas é vítima, sem que lhe seja inculpada qualquer injustiça quanto sua posição frente a seus operários. A instância administrativa, primeiro, depois a contenciosa, têm poder constitucional para convocar as partes conflitantes conjurá-los para que se componham. Isso será inexequível, por inócuo, se as mesmas perderem capacidade suasória ou decisória transferida para outras entidades, como Parlamento ou Presidência da República, por exemplo. Semelhante extralimitação gera problemas, mais do que legais, porque constitucionais.

d) Na Inglaterra, a greve social é considerada fim e não meio, é revolucionária: "Social general strike which is a mass strike of workers designed to bring about a social revolution ande the establishment of a works society. (Encyclopaedua Britannica, V. 21, "Labor Law").

Sintetizando: O art. 25, no inciso III, orgânica e simètricamente se insere no Substitutivo, ao ratificar que a greve, para que seja admitida como legal, terá por motivação "reivindicação que interesse, *direta e legitimamente, à categoria profissional*". Se, contudo, os motivos envolverem reivindicações que "interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional", não haverá vício a imputar.

4º) Se há acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho, ou decisão normativa do trabalho, adverte o inciso IV, se os mesmos estão em vigor, se resultarem de voluntária contratação ou de decisão de órgão constitucional apto para tanto, — como regra não é admissível que qualquer das partes contratantes se insurja contra o que se obrigou por livre convenção ou contra norma expedida pela Justiça do Trabalho, em que a obediência é institucional. Mas prudentemente o dispositivo abriu uma válvula, para adaptar-se às mutações originárias da inflação, cada vez mais velozes, na previsão realista de que os reajustes financeiros absorvem pràticamente a totalidade dos recursos à paralisação do trabalho. Quando tenham "sido modificados substancialmente os fundamentos" que ditaram as situações enumeradas no "caput" do inciso IV, a greve será legal. Não são sinônimas as expressões "greve legal" e "greve justa". A greve ilegal tem mácula liminar, podem até ser justos seus objetivos, mas desatendeu a cominações legais, como, por exemplo, a não convocação por edital, a inexistência de quorum apto, a votação não ter sido por sufrágio secreto etc. A greve pode ser legal, mas injusta, isto é, indeferida pelo judiciário. E justa, vale dizer, atendíveis suas reivindicações, mas liminarmente condenadas a serem rechaçadas, porque se processou fora ou contra os cânones legais. Pergunta-se: no inciso IV, quem apurará se os "fundamentos", primeiro modificaram, para, ao depois mensurar se "substancialmente" a fim de que a greve seja havida como lícita ou não? A Justiça do Trabalho. Não se contradizem os incisos II e IV, quando aquêle demarca o interregno de um ano para as decisões da justiça trabalhista, dentro do qual não pode haver greve, e êste admite, sem prazo, que elas ocorram apesar de sentença judiciária, pela superveniência de alterações substanciais? Não há discrepância, de vez que no inciso II se trata de alterações substancias? Não há discrepância, de vez que no inciso II se trata de "decisão definitiva", isto é, casuística, como é da índole do poder judiciário. Já no inciso "IV a decisão é normativa, cria condições de trabalho, o judiciário não se limita a aplicar a norma, mas é competente para elaborá-la. Assim, como no comportamento rotineiro do legislativo, que através de uma lei revoga anterior, sem condicionamentos temporais, as normas editadas pela justiça trabalhista por esta podem ser modificadas. O inciso II deveria ter tido a perspectiva de realismo que marca o

inciso IV pela conjuntura inflacionária a erodir os salários.

5º) O inciso V deve ser rejeitado. Infringe a autonomia das instâncias, que é a substância da hierarquia e da organização do poder judiciário. A competência que o inciso V pretende outorgar ao Tribunal Superior do Trabalho, tem-na o Tribunal Regional do Trabalho. Porque, pois, desaforar os feitos grevistas? A Justiça regional tem melhores condições para deliberar, notadamente sôbre matéria tão factível, circunstancial, qual seja a greve. Está colada aos acontecimentos. Além do mais o preceito é mortalmeinte omisso. A avocação do processo para a instância suprema susta o uimpede o andamento do mesmo na espera regional?

A inovação irá agravar o congestionamento da pauta do Tribunal Superior do Trabalho, e, na maioria dos casos, acarretará delongas se êste rejeita a liminar da ilegalidade, devolve-se a competência ao Tribunal Regional que decidirá "de meritis". Acrescente-se que o quorum qualificado de 2/3 é mais uma barreira formal dificilmente transponível. Pela rejeição, pois, do inciso V. Suprima-se, como supérflua a palavra "desprezadas", no inciso I.

Artigo 26

"Artigo 26. Caso se não efetive a conciliação prevista no artigo 13, a Procuradoria da Justiça do Trabalho ou o representante do Ministério Público local comunicará a ocorrência ao Presidente do Tribunal do Trabalho da Região ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

PARECER

Revelando-se impotente a instância administrativa, através do Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou do Delegado Regional do Trabalho, nos têrmos do artigo 13, para promover a pacificação, surge a via judiciária. O texto em exame admite êstes reparos:

a) para uniformizar a nomenclatura, ao invés de "Procuradoria da Justiça do Trabalho" redija-se "Ministério Público do Trabalho";

b) Suprima se a referência ao "Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente". Os dissídios coletivos, e é déles que se cogita, só se instauram perante o Tribunal Regional do Trabalho (artigo 856 da Consolidação das Leis do Trabalho). As Juntas de Conciliação e Julgamento são incompetentes para conhecê-los. Para que, pois, comunicar-lhes a oportunidade da instauração do dissídio coletivo? Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, reza o artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá o presidente delegar à Junta local as atribuições de designar a audiência de conciliação, com a competente notificação dos dissidentes (art. 860 da CLT) e na audiência convidar êstes para que se pronunciem sôbre as bases da conciliação (art. 862 da CLT). São as intervenções permissíveis ao órgão local da Justiça do Trabalho, ainda assim por delegação e em matéria exclusivamente processual. A inserção da Junta no mecanismo do dissídio, pela maneira feita pelo artigo 26, constitui impropriedade que exige correção.

EMENDAS AO ARTIGO 26

1ª) Onde está: "Procuradoria da Justiça do Trabalho", escreva-se "Ministério Público do Trabalho".

2ª) Suprima-se "ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente".

Artigo 27

"Artigo 27. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa".

PARECER

Quer o preceito que os aumentos tarifários, concedidos para cobrir majorações salariais, sejam efetivamente

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
189

por estas absorvidos. Com isso, objetiva coibir abuso de emprêsas, que chegam a estimular greves, para se beneficiarem indevidamente com sobrepreço. O desfêcho de dissídios ou acôrdos, muitas vêzes, tem sido o operário ganhar mais, e com justiça, para acompanhar o custo de vida, mas o empresário também, pelo desmedido aumento no preço de sua produção, o que é indébito. O artigo 27 quer proporcionar os dois crescimentos: o da paga ao trabalhador e o da venda das utilidades, para que o empresário não tenha prejuízo, mas também não passe a fruir sobrelucro. A providência moralizadora, que atuará no principal laboratório da inflação, qual seja, as majorações descomedidas a pretexto de melhor retribuição obreira, não se circunscreve às tarifas, que dependem da autorização do poder público, por se tratar de serviço concedido. Policiará qualquer alteração no valor das utilidades, desde que em decorrência de greve ou conciliação entre as partes, trate-se de tarifa ou não. Quando tarifa, a administração, que admitiu o acréscimo, reduzi-lo-a às dimensões corretas, louvada na perícia contábil. Nos demais casos o poder público, através da SUNAB e outros órgãos indicados pela legislação do País, efetivará a correção indispensável, na defesa do consumidor. O Ministério Público do Trabalho terá no feito material para a busca do aumento justo, assessorado por técnicos, como manda o preceito, uma vez que o proporcionamento dos acréscimos salariais ao custo de vida investiga o custo da produção no estabelecimento em causa, pelo reflexo nêle da componente "mão-de-obra", trazendo os empregadores valiosos subsídios contábeis, para se defenderem de que sejam excessivos. Da contenda, de conseguinte, sairão proporcionados dois aumentos: o que o empregador passará a pagar ao empregado e o que o consumidor passará a pagar pela respectiva produção, na exata medida do primeiro. E' importante o art. 27 na luta do Estado para policiar os preços e combater a especulação, que também costuma se camuflar em nobres propósitos sociais. O art. 27 deve sofrer estas modificações:

a) Suprima-se "contratadas", após "majorações salariais". A adjetivação é ociosa, porquanto " majorações salariais" já diz tudo.

b) Substitua-se a disjuntiva "ou", antes de "indicará ao Poder Executivo", pela coordenativa "e". Não se trata de fazer uma coisa ou outra. A cientificação das autoridades do abuso é conseqüência da perícia.

c) Onde está, "in fine", aumentos concedidos" escreva-se "aumentos excessivos". O que se busca é enquacionar as majorações.

Se houve extralimitação, será apontado seu volume, para que possa ser podado, ser restabelecida a normalidade. Tanto assim, que o texto se enuncia: "indicará ao Poder Executivo a *redução* dos aumentos concedidos". Emprega a palavra *redução*, vale dizer, diminuição, no aumento, da demasia especulativa. O dever do Ministério Público do Trabalho, na espécie ,será evidenciar ao poder público, claramente, aquilo que foi acrescido indevidamente, seu "quantum", ou seja, os "aumentos excessivos", como sugere a substituição redacional.

EMENDAS AO ARTIGO 27

1ª) Suprima-se "contratadas", após "majorações salariais".

2ª) Substitua-se "ou" por "e", antes de "indicará ao Poder Executivo".

3ª) Onde está (redução dos aumentos concedidos" escreva-se "redução dos aumentos excessivos".

Artigo 28

"Art. 28. A greve cessará:

I — por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art. 25 V);

II — pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;

III — por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

IV — por acôrdo dos interessados diretamente ou perante a Justiça do Trabalho:

V — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações, que constituiam o seu objetivo.

Parecer

Pouco há a dizer quanto ao art. 28 É formal, meramentte remissivo. É o tombamento das formas pelas quais a greve se extingue, previamente instituidas no substitutivo e na legislação em vigor. Não inovanad. Sua redação sugere as seguintes modificações:

a) Se a Câmara acompanhar o relator quando aconselha a rejeição do

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
190

inciso V, do art. 25 censurável até por imperfeição incostitucional, Art. 122, inciso II, pois invade a independênca da instância regional, aforando feitos dos Tribunais Regionais do Trabalho com o que, de quebra, eliminará para as partes uma instância, pois julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, certos remédios jurídicos serão suprimidos, rejeitado o premencionado incisoV do art. 25, por via de consequência desaparecerá o inciso I, do art. 28, apenas remissivo.

b) os incisos II e IV parecem ser repetititvos. O atendimento inciso II, pressupõe o acôrdo do item IV. Melhor será adotar a liguagem constituciona., legal e recomendada pela doutrina, que consagrou a palavra "conciliação". Não importa na espécie, se o atendimento foi total, parcial ou mesmo se não foi dado, ou, ainda, se houve outras compensações. O que importa finalisticamente, é que a contenda cessou, os litigantes se harmonizaram, o pleito se tornou deserto, a greve terminou ou não foi deflaglada.

Houve a "conciliação", enfim.

Por clareza e fidelidade à linguagem constitucional, substituam-se os dizeres dos incisos II e IV pela locução: "pela conciliação".

c) Constata-se que a greve, que foi autorizada por 2/3 ou de 1/3 da assembléia geral (art. 6º), poderá ser revogada pela maioria da mesma. "Maioria dos associados", diz com acêrto o texto.

EMENDAS AO ARTIGO 28

1ª) Rejeite-se o inciso I.

2ª) Substituam-se os incisos II e IV, redacionamente, pelo seguinte inciso que será o I: — "por conciliação";

3ª) O atual inciso III passará a II, com a mesma redação;

4ª) O atual inciso V passará a III, com idêntica redação.

Artigo 29

"Art. 29. Cessada a greve, e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação no movimento coletivo".

PARECER

E' também de natureza remissiva êste texto. Reiteradamente foi ratificada a segurança de que a greve, sendo direitos seu exercício lícito não acarreta punição. O relator sugere estas alterações redacionais:

a) Rejeite-se a intercalada: "e com o retôrno ao trabalho normal".

E' claro. A greve só se diz terminada quando a retomada da atividade se dá. Isso não ocorrendo, a greve prossegue. As leis devem ser expungidas das excrecências inúteis. A cláusula objetiva tem semelhante defeito técnico. Mesmo porque, adjetiva como "normal" o "serviço". — Porque? São as razões que militam pela retificação redacional do preceito.

b) Onde está "participação", diga-se "participação pacífica". E' repetição da linguagem do inciso III, do art. 21. Só com ela não haverá lugar à punição, como reiteradamente acautela e garante o Substitutivo e a legislação em vigor.

EMENDAS AO ARTIGO 29

1ª) Rejeite-se a expressão: "e com o retôrno dos empregados ao serviço normal".

2ª) Onde está: "participação", escreve-se "participação pacífica".

Artigo 30

"Art. 30. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com uma das seguintes penalidades:

a) a advertência;
b) suspensão, até 30 (trinta) dias;
c) demissão.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito afastá-lo do emprêgo, até final decisão da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo do afastamento, sem prejuízo da indesização legal.

PARECER

O art. 30 arrola com penas disciplinares a advertência, a suspensão e a demissão. A Consolidação das Leis do Trabalho, em vários passos,

disciplina a espécie, havendo sôbre ela copiosa e oscilante jurisprudência. A exegese dos dispositivos subordinados ao Título VIII, da CLT, quando envolvem sanções, principalmente o art. 723, é contraditória no que diz respeito à autoridade competente para aplicá-las.

"O art. 723 da CLT estabelece as penalidades que incorrerão os empregados que abandonarem o serviço ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio. Não estabelece a lei, no entanto, qual a autoridade que deve aplicar essas penas, principalmente em se tratando de pena de demissão individual. Entendemos que êsse poder é da emprêsa e êle não será transferido aos tribunais. Aos tribunais é justo, apenas, apreciar, julgar, a justiça ou injustiça da aplicação da penalidade e a êles é lícito graduar penas, quando aplicadas pelas emprêsas" (Tribunal Superior do Trabalho — pr. 5.053-47, *Diário da Justiça* de 3.8.1948). O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento 13.527 — *Diário da Justiça* de 1.12.1949 e no Agravo de Instrumento 14.219 — *Diário da Justiça* de 26.1, de 1952, sentenciou diferentemente: — "As penalidades comnidas no Título VIII da CLT são impostas pelos órgãos da Justiça do Trabalho".

O art. 30, por igual, peca por omisso. Não explicitou a autoridade apta a decretar os castigos disciplinares que institui. Pelo artigo 31, contudo, por via indireta, se infere que seja o empregador, de vez que como dispõe a competência da Justiça do Trabalho - de examinar e julgar as penas impostas aos grevistas" pelos excessos praticados" Portanto ,excluiu da justiça trabalhista, expressamente, o poder de punir disciplinarmente, que será exercido pela emprêsa. Acertada a fixação do teto de trinta dias para a suspensão. A Consolidação das Leis do Trabalho considera rescisão ilegal do contrato de trabalho a suspensão superior a trinta dias.

"Art. 474. A suspensão do empregado por mais de trinta dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho. A suspensão por tempo indeterminado só na hipótese referida no art. 494: "O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções: mas sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedencia da acusação.

Parágrafo único. A suspensão no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo".

O art. 30 se refere à demissão. A Consolidação das Leis do Trabalho consagrou a denominação "rescisão": rescisão sem culpa do empregado (art. 481); por culpa recíproca (art. 484); durante o epriodo do aviso prévio (art. 490 e 491), etc. O substitutivo do Senado deveria ter adotado idêntica nomenclatura. O parágrafo úniro também discrepa da designação consagrada, ao considerar como "afastamento" de empregado o que é "suspensão". Na espécie, é a suspensão por tempo indeterminado, enquanto durar o inquérito. O art. 495 da CLT ordena a reintegração do empregado, verificada a inexistência da falta grave, com o conseqüente pagamento dos salários atrazados. O parágrafo único do art. 30 arbitra o pagamento em dôbro dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuizo da indenização legal, sendo o empregado absolvido.

EMENDAS AO ARTIGO 30

1ª) Redija-se assim a letra "c) rescisão do contrato de trabalho.

2ª) No parágrafo único, onde está "afastá-lo do emprêgo", escreva-se "suspendê-lo"; e onde está "ao tempo do afastamento", diga-se "ao tempo da suspensão".

Artigo 31

"Art. 31. As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalro".

PARECER

Reconhece a Justiça do Trabalho competente para julgar as pusições disciplinares descritas no art. 30. Como consta de comentário anterior, semelhante julgamento é de "penas impostas", na linguagem textual do art. 30. Logo, não sendo a justiça a encarregada da imposição das sanções disciplinares, caberá ao patrão fazê-lo.

Artigo 32

"Art. 32. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a orgasização do trabalho:

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
191

I — promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito às condições previstas nesta lei;

II — incitar desrespeito à sentença normática da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve ou obstar a sua execução;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalo, ou obstar a sua execução;

IV — incitar à greve ou "lock-out", ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V — onerar a despesa com dívdas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — exercer coação para impedir a greve;

Penal: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

PARECER

O artigo 32 relaciona condutas delituosas contra a organização do trabalho. Conforme a técnica para as normas penais, nos incisos I "usque" VII descreve a ação típica (preceito), para ao final, estipular a sanção cabível (sanctio juris).

Começa a revigorar os artigos 197 a 207 do Código Penal, atinentes "aos crimes contra a organização do trabalho", a seguir incorporadas a êste Parecer, para comodida dos que queiram consultá los: —

"Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I, a exercer ou não arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

Pena — detenção, de um mês a um ano e multa, de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência;

II, a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica;

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 198 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Art. 199. Contranger alguém, medante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena — detenção, de um mês a um ano e multa, de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena — detenção, de um mês a um ano e multa, de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de pelo menos, três empregados.

Art. 201. Participar de suspensão ou abono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interêsse coletivo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos e multa, de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00, (dez mil cruzeiros).

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impe-

dir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo danificar o estabelecimento ou as coisas nêle existentes ou delas dispor:

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 203. Frustar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Art. 204. Frustar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalidade do trabalho:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 205. Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:

Pena — detenção, de três meses a dois anos ou multa, de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 206. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena — detenção de dois meses a um ano, e multa, de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)."

O art. 201 do Código Penal, na parte referente a "serviço de interesse coletivo", convertido em lei o Substitutivo será derrogado pelos seus artigos 11, 14, 16 e 17. Passará a ser possível a participação de greve em serviços dessa categoria.

O inciso II pune o *incitamento* ao desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho e não cogita do desrespeito concretizado.

O art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho cuidou dessa conduta delituosa, desde que os empregados atuem coletivamente:

"Art. 723. Os empregados que, coletivamente sem prévia autorização do Tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) suspensão do emprêgo até seis meses, ou dispensa do mesmo;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional".

Cotejando-se o inciso II do art. 32 do Substitutivo, com o acima transcrito, verificamos:

a) que o primeiro pune "incitar" à desobediência, enquanto o segundo pune a efetivação desta;

b) o inciso II se refere à sentença normativa da Justiça do Trabalho silenciando quanto às decisórias de dissídio, sem serem normativas (art. 123, § 2º da Constituição Federal). Se se pondera que não fez precisamente em face do art. 723 da CLT, prevalece a objeção de que aqui a sanção é menos rigorosa do que a preconizada no art. 32, embora se trate de crime perpetrado e não de mero induzimento. Aliás, a pena de reclusão, proposta pelo art. 32, é mais grave do que a prescrita em todo o Título IV da Parte Especial do Código Penal, que é sempre a de detenção.

O paragrafo único do art. 32 enseja estas observações:

a) Torna os estrangeiros infratores da lei que se elabora "passíveis de expulsão" é mais benigno do que a linguagem imperativa do art. 725 da CLT, efetivamente ordenado a expulsão, depois de cumprida a pena a que estão sujeitos. O Decreto-lei número 9.070, de 15 de março de 1964, cujo art. 14 inspirou o art. 32 do Substitutivo, que dêle translada até expressões, também conclusivamente penaliza com a expulsão. A fórmula "passível", é a de que se serviu o Decreto-lei nº 479, de 8 de junho de 1958, que também arvora o govêrno

em árbitro da expulsão, através do art. 8º:

"Art. 8º. O Presidente da República será o único juiz da conveniência da expulsão ou da sua revogação, as quais se farão por decreto e serão processadas no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de ofício, por iniciativa da polícia ou mediante representação fundamentada."

A rejeição da frase "a juizo do Govêrno", no parágrafo único do artigo 32, não resolve a dificuldade, primeiro porque não se expressaria qual a autoridade para decidir sôbre a "passível", depois porque a omissão subordinaria a espécie ao premencionado Decreto-lei nº 479, principalmente seu art. 8º, que sujeita o cartigo ao nuto do chefe da administração.

A expulsão tem estrutura transnacional ou de direito das gentes e é imanete à soberania. Na Constituição Federal de 1891, no art. 72, foi assegurado a brasileiros e estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Não havia referência à expulsão. A reforma constitucional de 1926, para dirimir divergências, acolheu a expulsão, embora assinalando-lhe limites. Na tradição brasileira, é mais medida política, não e pena, tanto assim que o Código Penal, entre elas não a incluiu, nem como principal nem como acessória. O ato de expulsão, contudo, há de respeitar as preceituações legais, principalmente quanto à defesa. Se não o fizer, poderá ser cassada pelo Supremo Tribunal Federal.

O que é certo é que o texto é regimentalmente insuscetível de emenda, não devendo ser rejeitado pois confirma a regra da expulsão para as transcressões da futura lei, perpetradas por estrangeiros.

Observe-se que o art. 32 considera crime a inobservância das "condições previstas nesta lei", quando o art. 25, inciso I, se reporta a "condições" e "prazos". Mais lato, de conseguinte.

Melhor andaria o art. 32 se estipulasse a multa em função do salário mínimo, para evitar que a inflação a esvazie de sua "vis punitiva".

ARTIGO 33

"Art. 33. À paralisação total da atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador "lock out"), aplicam-se as disposições desta lei.

PARECER

A Constituição não disciplinou o "lock-out", mas também não proibiu. A legislação ordinária pode admiti-la e regulá-la. Na doutrina, através dos autores, e nas leis no Brasil, e em outros países, a rescusa à atividade por parte do empregador é simultaneamente tratada com a greve. Aquela é o "pendant" patronal desta. O Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1964 que presentemente disciplina a espécie, trata do "lock-out" no art. 4º, sendo que no artigo 11 comina o pagamento dos salários em dôbro, quando o mesmo desatente às prescrições legais bem como, pela voz do parágrafo único deste mesmo artigo, o Tribunal competente poderá ordenar a ocupação do estabelecimento, quando fôr essencial sua atividade. O substitutivo deveria tambem aqui, ter seguido as pegadas do Decreto-lei nº 9.070, reproduzindo semelhantes prescrições, principalmente em face do art. 35, que explicitamente o revoga.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 722, relaciona penalidades aos empregadores que suspenderem o trabalho, entre elas a multa, já desatualizada pela inflação, e no § 3º obrigando ao pagamento dos salários, correspondente ao interregno do "lock-out". Como o Decreto-lei ... 9.070, sendo de 15 de março de 1946, é posterior ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) o paragrafo único do art. 11 daquele derrogou o § 3º do art. 722 dêste, prevalece até o presente momento o pagamento dos salários em dôbro.

ARTIGO 34

"Art. 34. Tôda autoridade, policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítico exercício do direito de greve será responsablizada, na forma das leis em vigor.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
192

PARECER

Trata-se de texto remissivo. Se as leis estão em vigor, é óbvio que deverão ser cumpridas. Como a futura lei quer sistematizar a matéria, a linguagem remissiva tem cabimento. Será conveniente retirar a limitação "policial ou administrativa". Não deve haver discriminação. Se a autoridade, por exemplo, fôr legislativa, deputado ou senador, ou judiciária, não ficará imune à punição por haver turbado o normal exercício do direito de greve.

EMENDA

Rejeite-se a expressão "policial ou administrativa".

CONCLUSÃO

"Sine ira ac estudio", é o parecer. Significa a leal contribuição de quem tudo deu de si para que a lei e a justiça presidiam às relações de trabalha no Brasil, a fim de que não se sujeitem às interpretações pessoais e a excessos desorganizatórios da economia nacional, perpetrados por empregadores, empregados ou pelo poder público. A Câmara, como instância revigora conclusivamente decidirá em nome do legislativo, o que melhor consultará aos interêsses do País.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de outubro de 1963 Deputado *Ulysses Guimarães*, relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1964

PARECER DO DEPUTADO ULYSSES GUIMARÃES, COMO RELATOR, AO PROJETO Nº 1 471-E, SÔBRE AS EMENDAS DO SENADO

RELATÓRIO

O projeto nº 1 471, de 1949, de autoria do então Deputado Aurélio Viana, com parecer e

Substitutivo da Comissão de Legislação Social, sendo seu relator o Deputado Rogê Ferreira, foi aprovada pela Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º. Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3º. Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4º. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º. O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º. Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º. É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8º. Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os infratores às penas da lei.

Art. 9º. Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário."

Ao examinar a proposição originária da Câmara, o Senado elaborou, na verdade, um Substitutivo, desenvolvendo mais amplamente a matéria em 36 artigos, destacando-se nessa elaboração o Senador Jeferson de Aguiar. Quero assinalar — mais uma vez! — a deplorável deficiência na instrução do processo, que nos chega carente de peças fundamentais e documentárias de sua tramitação, entre elas o próprio projeto originário do expediente, os pareceres nas comissões que o examinaram, notadamente os da Câmara, e os debates no plenário das duas Casas.

PARECER

Omitida nas Constituições brasileiras, na do Império, em 1824 e na República, nas de 1891 e 1934, a greve aparece pela primeira vez em nossas Cartas Políticas, no estatuto outorgado em 1937, sendo proibida:

"Art. 139 - A greve e o "lock-out" são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

A interdição foi justificada por entenderem seus propugnadores serem incompossíveis direito de greve e justiça do trabalho, notadamente porque esta tem jurisdição normativa, com o que decide "in gênere" e não "in casu", colhendo tôda uma categoria profissional, mesmo aquêles que lhe forem contrários ou permaneceram indiferentes. Se há uma justiça especializada, de composição paritária pela representação de empregados e empregadores, com missão conciliadora e, frustrada esta, competência contenciosa, além do mais exarando sentenças normativas, o que configura delegação legislativa, entendem comentadores que coincidentemente não poderá haver direito de greve, inclusive para que, em certas ocorrências, não se enseja o desacato a decisão judicial. Assinale-se que as Constituições de 1934 e 1937, respectivamente nos arts. 122 e 139, instituiram a Justiça do Trabalho, mas a segmentaram da Justiça Comum e não a instrumentalizaram com as prerrogativas de paridade, normatividade e pré-instância pacificadora.

A Constituição de 1946 assim sôa, no art. 158:

"É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

O texto impõe algumas conceituações, como pressupostos necessários ao parecer que o relator deve exarar.

1) - Não pertence o art. 158 à categoria dos preceitos auto-aplicáveis, auto-executáveis ou "self-acting", vale dizer, aquêles cuja exequibilidade independe de complementação legislativa. A dinâmica da norma --- seu "exercício" será regulado "por lei", segundo sua própria confissão, assim a tipifica. Logo, sem lei reguladora não há exercício do direito de greve, cuja existência passaria a ser latente ou potencial, proclamado na Constituição, mas não instrumentalizado pela lei.

2) - Històricamente, a greve teve no Brasil a evolução que, em geral, teve no mundo: greve-fato, greve-direito (sancionada em lei) e greve instituto (categorizada na Constituição). Ontem, como hoje, a greve é, acima de tudo, o "fato". É fatual sua contextura, conjuntu-

ral sua natureza. "Greve é a ação direta", explica Hauriou. Greve "acontece". Tal congenialidade não pode ser esquecida por quem queira socialmente conhecer o fenômeno ou tenha a missão de jurìdicamente disciplinà-lo. O Estatuto Cívico brasileiro se serviu da terminologia tècnicamente acertada ao proclamar, no art. 158, que o direito de greve " é reconhecido".

A lei, na espécie necessàriamente há de ser forte, inclusive em sua atualidade, para amparar a luta reivindicatória do proletariado, mas sábia e forte, também para discriminar os abusos e puni-los. Só se salvará, pelo respeito e para a aplicação, se fôr justa, socialmente justa.

A imanência do "fato" na greve a situa na área restrita da defesa privada, na companhia de espécies que lhe são afins, como a legítima defesa, o direito de retenção, etc.. É exceção à regra da substituição da defesa pessoal, pelas próprias mãos, pela autoridade pública. Essa regra vem consagrada no art. 345 do Código Penal, quando classifica como conduta delituosa" fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".

A greve é um dos melhores exemplos de como, no campo social, tôda ação provoca reação desigual e em sentido contrário. A história dos fenômenos sociais costuma ser pendular, saltando de um para outro exagêro, é oscilatória de uma para outra demasia. Excomungada, como o foi na Carta de 1937, e canonizada na Magna Carta de 1946 com universalidade que lhe atesta a substância cristã e popular, tem inspirado exegeses distorcidas, ora como um direito incontrastável e incondicionado, ora limitações repelidas pela pória letra do enunciado constitucional. Proudhon a anatematizou, na violenta e histórica polêmica com Marx, como o "direito à chantagem", e Sorel arvorou-a em "mito social", um dos espigões da história, equiparável como sacrifício e exemplo à crucificação de Cristo. O que é inquestionável é que ela marchou dos tempos heróicos da recusa ao trabalho mal pago nas concentrações espontâneas na Praça la Grève, em Paris, às margens do Sena e ao lado da Prefeitura, da qual herdou o nome, para se hierarquizar nas Constituições de quase todos os povos, até no preâmbulo, que é sua síntese, de uma delas, a da França, situando-a entre os "droits inaliénables e sacrés" e "les principes fondamentaux reconnus par les lois de la Republique", para, com elastério semelhante ao preceito nacional, afirmar que "o direito de greve se exerce no quadro das leis que o regulamentam" (Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946).

3) - A Constituição de 1946 diz "direito de greve" (art.158). Se é "direito", não pode ser arbítrio ou licença. É ínsito ao direito ser limitado, pois não há direito ilimitado. Não há direito absoluto, incontrastado. Seria a negação do próprio direito, que é disciplina de

relação. Ouça-se Calamandrei: "Se é direito, automàticamente tem limite". O direito de alguem termina onde começa o direito de outrem. Por igual o direito acaba onde principia o abuso no seu exercício. O direito é consectário de convivência, é regra de convívio, impossível onde cada um possa fazer o que queira e não o que deva. A sociedade, tôda ela, é um condomínio, sendo condôminos todos os cidadãos, que moralmente têm e legalmente devem ter direitos e simultâneamente obrigações decorrentes da condição humana. Quando alguém é titulado com um direito, concomitantemente terceiros ou a coletividade são titulados com a segurança de que as obrigações correspondentes serão cumpridas. Por isso, uma de suas mais belas definições é a do "jus est quod jussum est", isto é, o direito é a ordem, a classificação dos indivíduos e das coisas em seus lugares próprios.

Sendo direito, a greve tem pré-requisitos e condicionamentos, dos quais enumerarei alguns.

a) - Pela titularidade. É exercido pelo empregado, pelos sindicatos, federações ou confederação obreiras e não por qualquer cidadão. Pressupõe um contrato de trabalho, exige a figura do empregador. Por isso, uma de suas melhores definições é a do "recusa concertada de trabalho nas condições desejadas pelo empregador". Indisfarçàvelmente, a greve é episódio da luta de classes, entre o patronato e os despossuidos, através da qual o operariado intervém na dialética da produção. A palavra tem máu emprêgo técnico, doutrinário e legal quando se refere a greve de estudantes, de donas de casa, de prisioneiros, da fome, de enfermos, de contribuintes. De conseguinte, na titularidade se surpreende um limite ao direito de greve.

b) - Pela pluralidade. É um direito coletivo, plural, sindical, não um direito individual. Uma pessoa só não pode fazer greve.

c) - É "meio" e não "fim". É meio de reivindicações obreiras. Utilizada como fim, é revolucionária, instrumento de agitação, arma de subversão do regime vigente. É importante sublinhar que a greve não tem critérios imutáveis, varia no tempo e no espaço, modifica-se conforme o povo e os estágios de civilização, subordina-se a pressupostos filosóficos, ideológicos, éticos e sociais de quem a examina e do Estado que a regula. Em sua ortodoxia, greve é meio para melhoria de contrato de trabalho e essa vinculação é um de seus pré-requisitos fundamentais.

d) - Greve é direito que convizinha com outros direitos, por igual de estrutura constitucional, com os quais deve conviver. Comecemos pelo art. 94 da Constituição Federal, no inciso V, catalogando a justiça do trabalho como órgão do Poder Judiciário, para no art. 122 organizá-la e escalonã-la, e no art. 123, de importância capital, fixar-lhe jurisdição conciliatória, contenciosa, normativa e estabelecedora de condições de trabalho, como a seguir se lerá em sua linguagem

textual.

"Art. 123 - Competc à Justiça do Trabalho conciliar e jul - gar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

c) - A greve sendo direito, não poderá desacatar decisão da justiça.

Na tricotomia do art. 36 da Constituição, o Judiciário é um dos poderes da União. Suas sentenças têm elastério "erga omnes", são de obediência compulsória e inexceptuável, sob sanção até de intervenção nos Estados, para fazê-los obedientes como garante o art. 7º, inciso V, e de crime de responsabilidade do Presidente da República, na voz do art. 89, inciso VIII. O art. 141, § 3º, da Constituição, interdita a lei de prejudicar "a coisa julgada". O Poder Legislativo, assim, está constitucionalmente sujeito ao decidido pelo judiciário, sendo censurável, como nula, a lei que editar desrespeitando-o. A sacralidade dos arestos é dogma da República, configurando limite à greve, que não poderá afrontá-la, como não o podem os cidadãos, os Estados, o Poder Legislativo, o Presidente da República, o poder administrativo enfim.

A coexistência do judiciário trabalhista, apetrechado de competência normativa, com o direito de greve, imposição de nosso Código Político, tornou mais difícil a regulamentação do instituto. Há quem veja nisso uma "contradirio in terminis". Se há um poder apto a conciliar, decidir, mais do que isso, a expedir normas compreensivas de tôda uma categoria profissional e, por delegação constitucional, investir-se na função legislativa de instituir "condições de trabalho" (Constituição art. 123, § 2º), sendo incontroverso que tais manifestações são de cumprimento forçado, como e porque o direito de greve? - perguntam.

A indagação, que comportaria réplica doutrinária, no Brasil é disputa bizantina, uma vez que "legem habemus". Os artigos 158 e os atinentes à Justiça do Trabalho, bem como a legislação complementar subseqüente, devem ser harmonizados, a fim de que nos dissídios coletivos operem, compatibilizados, o direito de greve e a competência dos pretórios especializados, não só em aplicá-lo, como ainda em elaborá-lo normativamente.

A coincidência de preceitos de idêntica soberania jurídica e disciplinatórios dos mesmos fenômenos sócio-econômicos, é uma das peças da mecânica dos freios e contrapesos, pressuposto filosófico e institucional de todo regime democrático. Na principiologia da Constituição de 1946, a regra do contraste, do contrôle e do limite é subjacente à universalidade de seus mandamentos.

Ninguém — homem, grupo ou instituição — pode tudo sôbre o que ou quem quer que seja — eis a suprema segurança da democracia contra a prepotência em qualquer de suas formas: pessoal, econômica ou política. Nela, a Constituição é a técnica dos contrôles, método de compartimentação de poder e de funções, a impossibilidade de direitos ou prerrogativas absolutos, contrastando os próprios poderes da República numa dinâmica de interpenetração e fiscalização mútua, a fim de que o executivo participe da elaboração legislativa, o legislativo se corresponsabilize pelo govêrno, o judiciário anule leis e atos de ambos, viciados de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Nela, o Estado, para que não esmague o homem, é contido pela muralha das garantias individuais, e o egoísmo do homem e das emprêsas, inclusive no uso da propriedade, é contido pelo primado do bem-estar social.

Acrescente-se que se o art. 158 admite a paralisação temporária do trabalho, o art. 145, também da Constituição, disciplina o trabalho como "obrigação social", que nenhum cidadão poderá ser impedido de prestar. Garante o art. 141, § 2º, que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa". Portanto, no caso "sub specie juris", assegura que ninguém é obrigado a aderir à greve ou estar obstar que alguém prossiga prestando seus serviços. O direito de aliciar, peculiar à greve, não pode vulnerar a inviolabilidade da propriedade, patrocinada pelo art. 141, nem se extralimitar em abusos de calúnia e injúria contra companheiros, empregadores ou autoridades, condenados no art. 141, § 5º.

A incolumidade da propriedade, contra atentados e depredações, está no "caput" do art. 141 e repetida no seu parágrafo 16, estando a correspondente "sanctio juris" enunciada nos arts. 200 e 202 do Código Penal, quando se trata de crime contra a organização do trabalho.

4) Oponha-se reparo à omissão, no art. 158, do "lock-out". A Carta de 37, no art. 139, não incidiu nessa censura. O "lock-out" é o "pendant" da greve, sendo o patronato o titulado. A legislação do País, através do decreto-lei 9 070, disciplinou a extensão análoga, embora a espécie seja diferente. O substitutivo do Senado, no art. 33, reporta-se à cessação de atividades por parte do empregador. É óbvio que o silêncio da Constituição, na espécie, não significa vedação a que a lei ordinária o quebre, ordenando semelhante manifestação de protesto patronal. A Constituição desconhece o "lock out", mas não o proíbe.

5) É muito difícil regular o exercício do direito de greve. Sempre o foi, aqui ou em qualquer país. A Constituição da França é contemporânea da nossa — 1946 — e como a nossa enfatizou a greve. Até agora não complementou os textos magnos, tendo se circunscrito, em 1950, na lei de 11 de fevereiro, estranha ao assunto e assim mesmo após árdua batalha parlamentar, nela inserir o art. 4º, assim escrito:

"A greve não rompe o contrato de trabalho, salvo falta grave imputável ao assalariado".

O preceito se impunha para obviar divergências interpretativas conflitantes, que podiam decretar o rompimento do contrato de trabalho, como sanção à greve, com o conseqüente não pagamento dos dias faltosos e até demissão dos grevistas. Portaria ministerial francesa de 22 de março de 1950 enumerou as "faltas graves", assim mesmo exemplificativamente, deixando aos tribunais campo para dirimir dúvidas, ao mencionar "as vias de fato, a violência para impedir a liberdade de trabalho, a destruição de material".

Tentemos, agora, assinalar algumas balizas no terreno explosivo e cinzento que a lei complementar ao art. 158 terá que demarcar:

a) A Constituição reconhece o direito de greve. Mas não é o único. Proclama outros, que com êle convizinham, convivem e interpe

netram. É missão da lei reguladora da greve garantir o livre exercício dêsses direitos, para que não se hostilizem nem se choquem.

b) O art. 158 ordena que a lei regule o exercício do direito de greve. A lei não poderá "encurtar" o mandamento constitucional. Com o propósito de "regular", não poderá "eliminar" o direito ou embaraçar-lhe o exercício, contra a "mens legislatoris" e a "mens legis" do art. 158. O direito de greve é "reconhecido", diz o art. 158. A lei, as autoridades e o judiciário não podem, validamente, "irreconhecê-lo", negar aos respectivos beneficiários seu exercício, porque êstes estão TITULADOS A TANTO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. Não haja dúvida: o art. 158 faculta, por lei, o REGULAMENTO da greve e não a PERMISSIBILIDADE da greve. A redação do art. 158 discrepa da que a Constituição Federal de 1946 deu à maioria das normas não autoexecutáveis ou "self-acting", por isso mesmo de exeqüibilidade dependente de complementação legal posterior. Em geral, "na forma da lei" (art. 131), "na forma que a lei estabelecer"(art. 134, "mediante lei especial" (art. 146) e até "a lei estabelecerá as condições" (art. 137), são as locuções empregadas, cada uma delas assinalando maior ou menor elastério do diploma suplementar.

É êste o tombamento dos artigos da Constituição que exigem lei complementar:

Regido por legislação especial - art. 123, § 2º
Na forma que a lei estabelecer - art. 134, § 14º, § 15º - art. 168, IV
A lei estabelecerá - art. 137
Na forma que a lei preceituar - art. 141, § 5º
Na forma da lei - art. 141, § 7º, 10º e 32º - art. 153, 154 - art. 162
Pelo tempo que a lei fixar - art. 141, § 19º
Nos casos expressos em lei - art. 141, § 20º
Nos casos previstos em lei - art. 141, § 22º
Com a organização que lhe der a lei - art. 141, § 28º
A lei penal regulará - art. 141, § 29º
A lei disporá sôbre - art. 141, § 31º - art. 106, § único - art. 149 e art. 151
Regulados por lei federal - art. 15, nº VI
Estabelecidos em lei federal - art. 15, § 2º

Por lei especial - art. 65, IV
A lei regulará - art. 108, § 2º - art. 119, art. 158, art. 161 - art. 179, § 2º
A lei especificará - art. 123, § 2º - art. 180, § 1º
A lei organizará - art. 125
Respeitados os preceitos de lei - art. 142
Mediante lei especial - art. 146
A lei reprimirá - art. 148
A lei criará - art. 150
Exigidas pela lei - art. 153, § 3º
A lei facilitará - art. 156
Nos têrmos e pela forma que a lei determinar - art. 157,IV
Nos casos e condições previstos em lei - art. 157, V
Reguladas por lei - art. 159, art. 165 - art. 205
Observados os impedimentos e as prescrições da lei - art. 163,§1º
A lei instituirá - art. 164
Respeitadas as leis que o regulem - art. 167
A lei promoverá - art. 173, § único
Dentro dos limites da lei - art. 176
Que a lei determinar - art. 179, § único
Nos têrmos e sob as penas da lei - art. 181
Que a lei estabelecer - art. 181, § 1º - art. 184
Com os direitos e deveres definidos em lei - art. 181, § 3º

No art. 158, o direito de greve é RECONHECIDO, definindo êsse RECONHECIMENTO superlegalidade constitucional invulnerável por preceitos de hierarquia jurídica ordinária. Titulou com o direito de greve os trabalhadores. Uma vez reconhecido, seu exercício é que se desenvolverá no quadro (para usar a expressão do Preâmbulo da Constituição Francesa) da legalidade. Tem pureza constitucional, assim, o Capítulo III, do Título I, do Substitutivo do Senado, quando admite a greve nos chamados serviços fundamentais — água, luz, gás, transportes etc. — expressamente proibida pelo decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946. Com a superveniência da Constituição de 1946, meses depois, êsse e outros artigos conflitantes com o Código Supremo tiveram a vigência cassada. Se a Lei Maior não discriminou entre trabalhadores em atividades acessórias e fundamentais, reconhecendo que todos têm o direito à greve, como vàlidamente estaria a lei co

mum apta a fazê-lo?

A lei complementar ao art. 158 da Constituição terá de evitar dois abusos: o de escamotear direito outorgado pela Constituição e o de tolerar arbítrio, extralimitações, prepotência no pseudo-exercício dêsse direito.

c) a greve não se opõe só ao empregador. Habitualmente, também, se antagoniza ao Estado. É êste que fixa o salário-mínimo e até o profissional, a duração da jornada de trabalho, o repouso semanal remunerado, as férias, a licença, a aposentadoria, o risco de vida, a higiene e salubridade do trabalho — enfim, tôda a matéria primadas greves. O Estado está em causa, portanto, é personagem do conflito, o que impõe sua presença e autoridade através de lei disciplinatória. Não pode omitir-se, máxime quando se pondera que o dirigismo é imperativo da época, notadamente a crescente intervenção nas relações econômicas. Há outro pressuposto impeditivo de que o Estado relegue às partes dissidentes os atritos trabalhistas. Clàssicamente, havia na greve dois protagonistas em choque: patrão e empregado. Hoje há a massificação da produção, que tem proporções regionais ou nacionais, e não meramente locais, dando categoria de litisconsorte a um terceiro figurante no pleito, o consumidor, representado pelo Estado ou pela lei. Porque é atingida, a opinião pública moderna é muito sensível às greves, informando-se e reagindo, com a condenação ou com o aplauso, não sòmente como manifestação desinteressada de justiça, mas para operar como poderoso grupo de pressão, exigindo a rápida e equânime solução da pendência, que a vitima na sua segurança, na sua economia, no seu bem-estar, na sua subsistência. A eficiência da greve, como remédio heróico para que os obreiros recuperem a fôrça aquisitiva de seus salários ou conquistem condições mais próprias de trabalho, deflui dos prejuízos que a cessão concertada da atividade profissional acarreta, tanto assim que lhe é imanente a interdição da substituição dos grevistas por outros assalariados, ainda que só durante o dissídio, a não ser quando se trate de serviço insuscetível de solução de continuidade. Também é interditado o seguro contra a greve, para que esta não se despoje do poder de dano temporário.

Pelo que se leu, e haveria mais, não fôra o mêdo de alongar o presente parecer, percebe-se porque é universalmente precária ou inexistente a legislação permissiva e controladora da greve, pois sua elaboração terá que transitar indene entre as seduções da demagogia, a malícia revolucionária, o ranço do reacionarismo ancorado no "statu

quo" e o autoritarismo ou a parcialidade cúmplice da ação governamental. Significa busca a equilíbrio difícil, árdua procura de equidistância sábia, mas por isso mesmo indispensável, porquanto fermentos sociais tão violentos e perigosos não podem ser confiados à manipulação arbitrária e incontrastável dos empregados, empregadores, consumidores ou dos responsáveis pela ordem e pela segurança.

Rodigidos os pressupostos do parecer que me cumpre exarar, que reputei conveniente explicitar para tornar claros meus critérios informativos na apreciação da matéria, como manda o Regimento, examinarei isoladamente as Emendas produzidas pelo Senado ao projeto nº 1.471, originário da Câmara dos Deputados. Entendo que a base para debate e votação na Câmara revisora deva ser o Substitutivo do Senado, que desenvolveu mais cumpridamente o assunto, fazendo-o em 36 artigos, quando o da outra Casa do Congresso tem sòmente 14. Haverá, assim, material mais vasto para a opção, que agora, conclusivamente, o legislativo irá fazer.

Considerarei singularmente cada artigo do Substitutivo do Senado, para aconselhar aprovação, rejeição, parcial ou total, supressão de palavras ou alterações redacionais. Nem a Constituição nem o Regimento impedem semelhante procedimento. A redação é a oportunidade final para corrigir erros ou contradições evidentes, preservar a lógica e a unidade do sistema, ofendidas por enunciados assimétricos, capturar a verdadeira "mens legislatoris", distorcida e até traída por linguagem infeliz. A redação se descategoriza, quando se pretende minimiza-la a simples habilidade de catar sinônimos ou restabelecer o império da regência e da concordância. Tal servilismo é abominado até pela tradução que para ser b a ha de ser leal ao espírito e não à letra do texto, para que não sofra a maldição de "traduttore, traditori".

Tanto a redação dos diplomas não é mecânica, importando em ensejo para aprimorar a elaboração legislativa, exprimindo com pureza o espírito ou a intenção fixadas na votação, que a mesma É SUBMETIDA AO PLENÁRIO, portanto sujeita a ser emendada ou recusada.

A hermenêutica do relator tem assentamento nas preceituações disciplinadoras da espécie, como a seguir se lerá.

Art. 69 da Constituição Federal: "Se o projeto de uma câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo primeiro. Nos têrmos da votação final, será o projeto enviado à sanção".

Art. 150 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: "O Substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado como série de

emendas, e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, números e letras, em correspondência aos do projeto emendado.

§ Único. Proceder-se-á da mesma forma com relação a substitutivos do Senado a projeto da Câmara."

O Relator confessa entender o Substitutivo do Senado suscetível de reformulações, inclusive para aditamento de matéria nova, Contudo, a Constituição e o Regimento, na etapa de tramitação em que se encontra a proposição, assinalam competência meramente opcional à Câmara dos Deputados. Sua intervenção, materialmente, é mais judicante do que legisferante, pois irá julgar entre o que aprovou inicialmente e posteriormente emendou o Senado. Escolherá entre aquilo que já foi aprovado, numa ou em outra Casa do Congresso, não lhe sendo deferido introduzir matéria nova, de vez que se assim agisse, também se abriria oportunidade para a outra Casa emendar, o que perpetuaria o trânsito do projeto.

A votação final, que agora se dará, formalizará um destes resultados:

a) aprovação, "in totum", das Emendas do Senado, com a conseqüente rejeição, "in totum", do projeto aprovado pela Câmara;

b) rejeição, "in totum", das Emendas do Senado, o que implicará na aprovação "in totum" do projeto aprovado pela Câmara;

c) conjugação de artigos do projeto aprovado pela Câmara com Emendas oferecidas pelo Senado.

Só têm tempestividade constitucional e regimental alterações redacionais que exprimam a "mens legislatoris", sendo fundamental para que isso suceda que não se perca de vista que um diploma, como o que se quer editar, é um conjunto, um sistema, devendo sua linguagem preservar êsse espírito de unidade e harmonia. É óbvio que nenhuma matéria nova poderá ser introduzida. O judiciário poderia fulminar como inconstitucional semelhante licença.

Reconhecendo o esfôrço inicial da Câmara, abrindo perspectivas e vencendo a primeira etapa para pronunciamento do Congresso sôbre problema que ronteia com a ordem e o bom funcionamento social do regime, ao qual se somou o do Senado, que meritòriamente desenvolveu a matéria, com a vantagem manifesta de quem fala por último, o relator confessa que aceita o possível em face da emergência regimental que dita a sorte do projeto. Seguramente sugeriria emendas, e muitas, não fôra a interdição a um tempo constitucional e regimental. Traduz sua posição a alternativa realista do "Quand on n'a pas ce que l'on aime, il faut aimer ce que l'on a".

Adotadas as modificações redacionais que postula, crê que a regulamentação melhora a legislação vigente, facilitando posteriores acréscimos e aprimoramento.

O relator passará, agora, ao exame das Emendas do Senado ao

EMENDAS DO SENADO

"Art 1º - O direito de greve, assegurado pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei."

PARECER

Trata-se de texto remissivo, pois repete o art. 158 da Constituição Federal. Substituiu "reconhecido", da linguagem constitucional, por "assegurado". Creio que a troca não deve prevalecer por duas razões principais: a) é da boa técnica da legislação remissiva que se atenha à redação da que se conecta, para obviar inconvenientes, que às vêzes os sinônimos acarretam; b) como já foi dito neste Parecer, a Lei Magna foi feliz quando se serviu da palavra "reconhecido", porquanto é a que bem traduz a característica de "fato", de "acontecimento", peculiar à greve. O direito de greve foi "reconhecido" pelo art. 158, pois assim êste se expressa. O art. 1º do Substitutivo, quando expressamente se reporta ao texto da Lei Magna, deve reproduzir-lhe a elocução.

EMENDA

Ao art. 1º., onde está "assegurado" escreva-se "reconhecido"

ARTIGO 2º

"Art. 2º. Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei".

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do ritmo de produção.

PARECER

Artigo de capital importância. Define a greve, fixando-lhe o continente. Entre os pre-requisitos da greve, para que seja lícita, figura a "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". É a greve profissional. De conseguinte, quando não houver motivação profissio

nal, vale dizer, postulações salariais ou de condições de trabalho mais benéficas, a greve não se situa nos quadros legais. Repita-se, em homenagem ao significado da formulação em exame: o art. 2º define o exercício legal, portanto permissível, da greve. Descreve-lhe os requisitos. "A melhoria ou manutenção das condições de trabalho", é um deles.

A redação sugere ao relator as seguintes ponderações:

a) - É impróprio dizer: "exercício legítimo do direito de greve". É impossível o exercício "ilegítimo" de um direito. São duas palavras que se "hurlent de se trouver ensemble". O próprio Substitutivo diz corretamente, no Capítulo II, na epígrafe, "exercício do direito de greve". Incensurável, por igual, o "exercício do direito de greve", referido no art. 6º. "Exercício legitimo do direito de greve" é iterativo, configura tautologia, que a emenda proposta a seguir buscará corrigir.

b) - O art. 2º admite a greve para "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". E para a criação de novas condições? É justa a luta para logra-las, inclusive através de greve. Inequìvocamente houve omissão. Parece ao relator que a lacuna se suprirá através de exegese que situe a espécie na "melhoria das condições de trabalho".

c) - O parágrafo único do art. 2º deve ser suprimido. "Diminuição injustificada do ritmo de produção" não é greve. Greve é a "suspensão", a "cessação temporária" da prestação de serviços. O parágrafo é conceitual meramente. A regulamentação que se quer editar cuida da greve e de seu exercício regular. O que não fôr greve não necessita e não deve ser tratado. Porque o que fôr exercício legítimo, a futura lei explìcitamente afirmará. O paragrafo único poderá ensejar ambigüidades, como por exemplo, compreender no conceito de greve a diminuição "justificada" da produção. Para que se configure a greve, ante a doutrina e a legislação comparada, impõe-se a suspensão coletiva do contrato de trabalho, a paralização da atividade por parte dos empregados. É, aliás, o que com boa técnica e melhor doutrina, enuncia o Substitutivo do Senado. Claudicou, assim, com a superfetação do parágrafo único, com a agravante de se prestar a exercícios futuros de exegese, divorciados da "mens legislatoris". O decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, no art. 2º, parágrafo 2º sujeita às prescrições atinentes à greve a "diminuição sensível e injustificada" do ritmo de trabalho. Mas foi censurado pela impropriedade conceitual. O texto agora apreciado reproduz a preceituação objetada, bem como, e aqui "verbis" o parágrafo único, do

art. 30, do anteprojeto do ministro Geraldo Bezerra de Menezes.

EMENDAS AO ARTIGO 2º

1ª) - Onde está: "Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve" escreva-se: "C nsiderar-se-á exercício legítimo da greve".

2ª) - Suprima-se o parágrafo único.

ARTIGO 3º

"Art. 3º. Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias visando a melhoria das condições contratuais e as vinculadas ao exercício de atividade profissional."

PARECER

Define o que seja "empregado", para efeito de considera-lo titulado com o direito de greve. É quem "preste serviços de natureza nac eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário". É claro: a "continuidade" na prestação do serviço é que condiciona sua "suspensão", vale dizer, a greve. Precisamente o que esta evidência é o desejo, explicita a intenção dos assalariados em prosseguirem servindo o mesmo empregador, só que nas condições que reivindicam. É a suspensão temporária, não o abandono definitivo. É a confirmação, não a rejeição do emprêgo, por ser pressuposto necessário a prestação de serviço "contínuo" ou "permanente", portanto não "eventual", é que a greve "suspende o contrato de trabalho"(Art. 22, § único, do Substitutivo do Senado). A redação apresentada motiva estas considerações:

a)- O art. diz "movimento grevista", o que, aliás, o Substitutivo repete em outros passos. Contudo, também se vale da palavra greve, com tôdas conotações que a mesma implica, com a vantagem manifesta de precisadas na doutrina e na legislação. Não é de boa técnica, num mesmo diploma, servir-se de palavras diferentes para enunciar a mesma coisa. Porque "movimento grevista"? Parece que será vantajoso uniformizar, em todo o Substitutivo, para "participar da greve".

b) Porque "em tôdas as suas fases"? Quem não tiver a qualidade de empregado, na definição do próprio artigo, não participando de "tôdas as fases" da greve, poderá participar de qualquer delas?

Isso significaria possibilitar a intromissão de terceiros não qualificados. Retirando-se a cláusula expletiva, ficará claro que, sendo empregado legìtimamente interessado na greve, poderá interferir em tôdas ou em "qualquer" fase da greve.

c) O parágrafo único é repetitivo. O art. 2º fixou que será legítima a greve que reivindique " melhoria ou manutenção das condições de trabalho". O parágrafo único do art. 3º repete: " melhoria das condições de trabalho". O primeiro inconveniente é ser iterativo. E o é incompletamente, pois omite " manutenção", mencionada no art. 2º, e, como êste,se esquece da "criação de novas condições de trabalho". Neste passo, pois, a redação em exame padece de dois males: repete e repete incompletamente. Continua o texto: " e as vinculadas ao exercício de atividade profissional". Isso também está compreendido na definição do art. 2º, quando estipula ser pre-requisito da greve"a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços ao empregador", para " melhoria ou manutenção das condições de trabalho". Para corrigir a lacuna premencionada, no art. 2º, a Comissão de Constituição e Justiça poderá aceitar a reiteração que o parágrafo único do art. 3º importa, mas ficando na conceituação genérica de "greve profissional", como será oferecido em emenda.

EMENDAS AO ARTIGO 3º

1a) No "caput", onde está: "Só poderão participar do movimento grevista", escreva-se - "Só poderão participar da greve".

2a) Suprima-se: "em tôdas as suas fases".

3a) Redija-se assim o parágrafo único, que passará a parágrafo único do Art. 2º: "Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias vinculadas ao exercício da atividade profissional".

ARTIGO 4º

"Art. 4º. É vedada a extensão do movimento grevista a outras empresas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da assembléia geral da entidade sindical, que tiver autorizado a greve originàriamente, ou da entidade sindical que represente a categoria profissional, interessada na extensão do movimento grevista.

PARECER

A redação "veda a extensão da greve". Não há porque falar em "extensão". É conceituação estranha à sistemática do Substitutivo. Nele, o fundamental para a licitude da greve é a reivindicação profissional, é estar em causa, através de postulações salariais ou de condições de trabalho: salubridade, férias, jornada de trabalho, salário-família etc. Com a superveniência da motivação justa, os órgãos de classe estarão legalmente habilitados a promover a greve. Não há porque falar em "extensão". Pondere-se, também, na disjuntiva "ou", marcando a intervenção admitida, a título de "extensão", do sindicato que originàriamente deflagrou a greve ou da entidade sindical interessada na "extensão do movimento grevista". O que parece insuscetível de equívoco, como decorrência da filosofia e dos pressupostos que informam o Substitutivo do Senado, é que irrompida uma greve, outras poderão surgir, desde que adimplementem os requisitos legais, entre êles, a melhoria do contrato de trabalho que jurìdicamente vincula o empregador ao empregado. A noção de "extensão" é estranha, notadamente pela maneira pela qual foi tratada: - vedada no início do artigo e admitida depois com clausulamento ambíguo. Data venia, reputo desaconselhável, por defeito de "mise au point".

EMENDA AO ARTIGO 4º

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo.

ARTIGO 5º

"Art. 5º - O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho."

PARECER

A matéria versada neste Art. 5º é um dos "punctum pruriens" do Material explosivo que estamos manipulando. Os funcionários e servidores públicos são titulados com o direito de greve? O Art. 5º responde "não", no que, de resto, é acompanhado pela maioria da legislação de outras nações. Os propugnadores da interdição arrimam-se nas seguintes razões:

a) A função pública é de natureza contínua. Não é suscetível de solução de continuidade. Interpreta a ordem, a segurança, a presença do Estado e da Lei. Os hiatos valem como acefalia, como anarquia, como ausência de comando ou de atividade exercida em nome de todos para o benefício de todos, por isso mesmo impossível de paralização, ainda que temporária. Seria o vácuo, ainda que episódico, da autoridade do Estado.

b) A função pública, via de regra, monopoliza certa atividade. Só o Estado, por intermédio de seus agentes, pode exercê-la. Suprime o apêlo ao sucedâneo, o que, via de regra, não sucede com a greve nas atividades empresariais, onde a paralização, por exemplo, das ferrovias, admite a locomoção pelo transporto rodoviário, aéreo, marítimo, ou, mesmo, através do voluntariado particular, como recentemente sucedeu em São Paulo, quando da greve dos taxis.

c) A ininterruptibilidade da ação administrativa do tipo, por exemplo, da efetivada pela polícia, pela justiça, pelas Fôrças Armadas, pelos marinheiros e tripulantes, quando em alto mar,

d) A administração, o Estado, não antagoniza o sindicato, não pode, institucionalmente, ser "contra", mesmo porque ela se exercita pela lei. No que tange aos seus agentes, é a lei que cria os cargos, atribui-lhes direitos e obrigações, estipula a paga. E a lei é a emanação da vontade do povo, pelo menos da maioria, enunciada por representantes livremente credenciados. De conseguinte, na hipótese, seria admitir a greve contra a lei.

e) O argumento principal, contudo, é o que informa estar o funcionário e o servidor públicos vinculados à administração por uma relação estatutária, legal, e não contratual. Mesmo os que vêem, na nomeação, vinculação contratual, categorizam-na como "de direito público", pela preeminência do interêsse do Estado. Rafael Bielsa considera, na espécie, "impossible toda asimilación a un contrato civil". (Derecho administrativo, t. II, pags. 102 "usque" 105). Stainof ensina no "Le Fonctionnaire (pag. 53): ..... " c'est le contrat de droit public, contrat administratif ou contrat de fonction publique. On lui a donné divers noms dans les divers pays e chez les divers auteurs, mais au fond tous comprennent sous ces divers dénominations ce même contrat qui, d'aprés eux, doit être soigneusement distingué du contrat de droit civil, du contrat de louage de services". Os que perfilham a tese de ser estatutária a relação, observam que o funcionário nomeado, quando voluntàriamente accita a nomeação, aceita os deveres e os direitos fixados no Estatuto, na lei geral, a que êle na verdade "adere" e não "cria" qualquer dos elementos anteriormente e legalmente fixados. Carlos Medeiros Silva, contraditando ser contratual, ainda que de direito público, a relação, assertôa que "não encontra mais eco nos tempos modernos, em que o interêsse público domina o individual" (Diário Oficial da União, de 3-3-1954, pags 3.523 a 3.527). Vai-lhe nas pegadas Contreiras de Carvalho, na pag. 59 do seu "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado":- "Inegàvelmente, a teoria da relação contratual está, hoje, superada, tal a evidência da supremacia do interêsse do Estado sôbre o funcionário." Conclusão: não há contrato de trabalho. A função pública não suporta a suspensão pela greve.

A redação do art. 5º propicia estas observações:

a) Não é feliz quando sôa. "O direito de greve não póde ser exercido". Se é direito, póde ser exercido. Na hipótese, para os funcionários e servidores, não é direito, na conceituação do Substitutivo. Se não há o "direito", como causa, não póde haver o "exercício", como efeito. Crê o relator que a intenção do legislador se registra com mais fidelidade na redação que sugere em emenda.

b) O art. 5º fala em "servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias". E os funcionários públicos?Será "despeciendo" reeditar aqui a distinção, por não serem sinônimas as duas palavras. Além da voz unânime da doutrina e da jurisprudência, "lege habemus", o que, para efeito de cumprimento, elimina qualquer controvérsia. De fato, define o art. 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e dos Territórios: "Para os efeitos dêste Esta

tuto, funcionário é a pessôa legalmente investida em cargo público ; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União".

Já o servidor desempenha função e não cargo, não é nomeado, é contratado.O mensalista, o horista, o diarista, o tarefeiro, o credenciado são servidores. É rotineira a abrangência de ambas as qualificações --- de funcionário e de servidor --- em uma só dessas designações. A emenda oferecida propõe-se a identificar as espécies através de seus nomes singulares e legais, em benefício da clareza e da verdade.

c) O art. 5º, na enumeração exaustiva e não meramente exemplificativa que faz, de vez que exprime interdição, chega até " autarquias". Exclue as "sociedades de economia mista". Pelo art. 5º, a greve é admitida nas sociedades de economia mista da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios, sendo que as federais ora existentes são: Banco do Brasil S/A, Centrais Elétricas Brasileiras , Sociedade Termoelétrica de Capivari (Sotelca), Banco de Crédito da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, Companhia de Eletricidade do Manáus, Companhia de Navegação do São Francisco, Centrais Elétricas do Médio São Francisco, Companhia Hidro Elétrica de Campo Grande, Usina Termoelétrica de Figueira, Companhia Nacional de Seguros Agrícolas , Companhia de Eletricidade do Alto São Francisco, Rêde Ferroviária Federal S/A, Fábrica Nacional de Motores, Instituto de Resseguros do Brasil, Companhia Siderúrgica Nacional, Companhia Nacional de Álcalis, Companhia Usinas Nacional, Companhia Vale do Rio Dôce, Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco, Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás). (Organograma organizado pelo DASP, em 1962.) A publicação oficial não menciona a COSIPA e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, também sociedades de economia mista. Nas emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, administradas por Superintendência subordinada ao Ministério da Fazenda, não catalogadas na vedação do art. 5º, pode haver a suspensão concertada de trabalho.

O relator concorda com as dimensões do art. 5º. A sociedade de economia mista tem maioria de capital oficial, mas tal peculiaridade não a despoja da natureza de sociedade por ações, em que o poder público é acionista como qualquer outro, em igualdade de condições e direitos. Se se tratasse de atividade pública genuina, a coparticipação particular não seria exequível. A condição de majoritário do Estado não outorga o "status" de funcionários ou servidores públicos aos empregados dêsse tipo de sociedade, sendo os mesmos regulados, ou devendo ser por imperativo de ortodoxia, pela Consolidação das leis do trabalho. Via de regra, é emprêsa industrial, como qualquer outra sujeita à paralização pela greve.

d) Preceitua o art. 5º: a greve é viável quando se "tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho". De certa sorte, a alternativa "ou estiver amparado pela legislação do trabalho" é ex pletivo. Se a lei não regula, especìficamente, os vencimentos, e, com êles os direitos, atribuições e deveres, a Consolidação das Leis do Trabalho é o regime geral. Sendo declaratório, e com incontestável mérito de explicitação, sou pela manutenção do adendo.

EMENDAS AO ARTIGO 5º

Onde está : -"O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores"- Rodija-se: - "A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores....".

ARTIGO 6º

"Art. 6º - O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão de assembléia geral do sindicato, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço) em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º - A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal , estadual ou nacional.

§ 2º - Entre a primeira e a segunda convocações deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º - O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4º - Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação, ao empregador é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de plebiscito na emprêsa, fábrica, estabelecimento ou seção afetados pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art. 11), de acôrdo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5º - O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

PARECER

Ocorre ao relator dizer o que se segue a propósito da formulação pretranscrita:

a) No "caput" do art. 6º está escrito: "assembléia geral do sindicato". "Entidade Sindical", como vem enunciado no art. 2º e no art. 4º do Substitutivo, parece ser a melhor redação. Primeiro pela vantagem da uniformidade, usando as mesmas palavras para as mesmas coisas ou situações. Segundo, porque não é só o sindicato o instrumentalizado para formalizar a greve. São-no também as federações, confederações, o Departamento Nacional do Trabalho ou o Departamento Regional do Trabalho, nos dois últimos casos, quando da inexistência de entidade sindical de qualquer gráu. É o que reza o art. 10 do Substitutivo, repetindo, aliás, a solução sucessivamente substitutiva do art. 857, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo parágrafo único consolida acréscimo consubstanciado na Lei 2.693, de 23 de dezembro de 1955.

Vale dizer, que não é só o Sindicato o apto para promovera assembléia geral para decidir da greve. Se os empregados interessados não forem, ainda, sindicalizados, poderão fazê-lo a Federação ou confederação, representativas da categoria. Na ausência destas, o Departamento Nacional ou Regional do Trabalho. Quando, assim, o art.6º cuida da assembléia geral decisória da greve, não deve isolar-se na espécie "sindicato", como fêz, mas genéricamente referir-se a "entidade sindical", como, com acêrto, o fizeram os pretranscritos arts. 2º e 4º. Observe-se que o § 3º do mesmo art. 6º, com acêrto e uniformidade, retorna à locução "entidades sindicais". Embora, por amor à concisão, se pudesse sintetizar: "na séde das entidades sindicais", quando o § 1º do art. 6º diz"na séde do sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada", a decomposição analítica obvia a imperfeição que macula a redação ora "sub censura".

b) - O art. 6º ordena que a decisão da assembléia geral seja por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e por 1/3 (um têrço),em segunda convocação". Pergunta-se: 2/3 ou 1/3 de que? Dos associados? Dos presentes? A redação silencia. Porém mais adiante, "in fine",conclui o art. 6º: "em escrutínio secreto E POR MAIORIA DE VOTOS".Conclue-se, de conseguinte, que 2/3 ou 1/3 é quorum "para" votação e não quorum "de" votação. A exigência é de dois têrços, em primeira convocação,e um têrço em segunda convocação, dos associados, para que a assembléia se instale, para que os votos possam ser colhidos. Dentro dêsse quorum de presença, é que a decisão se tomará por maioria de votos.

O que é incontroverso é que o art. 6º afirma que a decisão da assembléia geral será, respectivamente, por 2/3 e 1/3. Êsse é o quorum de votação,de pronunciamento. É implícito que se trata de 2/3 ou 1/3 de votos dados por associados, porque êste é, repita-se, o quorum para votação e não de votação número de presentes para instalação da assembléia. O art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho exige que os associados estejam quites, para que os resultados não possam ser manipulados, o que se daria com a votação de trabalhadores de fato afastados da entidade sindical, inclusive pelo não pagamento. Essa condição consta do art. 5º, letra "d", do ante-projeto do Prof. Manoel Cavalcanti de Carvalho. O Substituvo devia ter abrigado semelhante cautela.O quorum de "maioria de votos", consignado "in fine", é inócuo,porque nunca poderá caracterizar, oportunidade de decisão,para decretação da greve, da assembl´ia geral. Na primeira convocação, só dois têrços decidem, sendo insuficiente a maioria; na segunda, um têrço bastará,não sendo necessária a maioria. Não há, pelo art. 6º, convocação específica para o quorum de maioria, como existe para os de dois têrços e um têrço. Impõe-se, pois, a eliminação dêsse quorum impossível. Resta saber:

essa "maioria de votos", contida no art. 6º, se conecta com o § 4º do mesmo artigo, para, uma vêz atingida nas votações colhidas na Assembléia Geral, sendo favorável à greve, elidir que o empregador impetre o plebiscito? Só por interpretação se poderia chegar a tal conclusão. As palavras não o dizem. A omissão é simultânea: o art. 6º - não explica qual a finalidade de semelhante quorum, inútil para captar a vontade dos empregados quanto à abstenção ao trabalho, para o que,repita-se, os números hábeis são 2/3 ou 1/3; o § 4º abre a via plebiscitária, quando a anuência fôr de "associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria", não fazendo qualquer remissão ao quorum constante do art. 6º. De outro lado, não explícita,não sendo

sendo êsse o quorum, quando e como o mesmo seria registrado por Assembléia Geral. Outro embaraço, desponta: de que tipo é a maioria de votos" do art. 6º? Absoluta ou relativa? É a relativa, isto é dos presentes à Assembléia, metade mais um dos mesmos? Ou a maioria dos associados? Quorum não se pressume, quorum se enuncia. Eis o pecado de técnica da redação. Tanto assim é que o do § 4º é de maioria absoluta, uma vêz que se compõe da metade mais um "dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reinvindicação". A condição é de autorização, do "sim" da maioria dos profissionais "filiados" e não de profissionais "presentes". Conclusão: a maioria simples do art. 6º existe, mas não tem endereço, e a do § 4º, tem endereço, mas não existe. De qualquer sorte, como o relator é pela eliminação do principal, no episódio, isto é, o plebiscito, como adiante se lerá, tal entendimento, como preliminar, retira a única "chance" de aproveitamento do obscuro quorum mencionado, "in fine", no art. 6º.

c) A competência que o § 1º do art. 6º confere à federação ou à confederação interessada de designar local para assembléia geral há de ser entendida em conexão com o art. 10, vale dizer, só se configura quando da inexistência de sindicato.

d) O relator recebeu ponderações quanto à exiguidade do interregno de dois dias entre a primeira e a segunda convocações, estipulado no § 2º do art. 6º. O receio é a coincidência do transcurso do prazo com feriados ou dias em que jornais não circulem. De fato, o Substituvo consagrou o prazo de cinco dias em sua sistemática. Contudo, a proposição não pode, na fase de tramitação em que se encontra, sofrer emenda de mérito.

e) O relator aconselha a rejeição dos parágrafos 4º e 5º do art. 6º, porque:

1º) - O plebiscito é instituto estranho à legislação trabalhista. A entidade sindical, que tem categoria constitucional, é o órgão hábil para instrumentalizar as reinvindicações da classe. Inclusive porque pode ser punido por abusos ou irregularidades.

2º) - O § 4º não menciona como se constitui a mesa diretora do plebiscito, nem o "quorum" para decisão, que necessàriamente deveria ser superior ao verificado na assembléia que agora, através de manifestação plebiscitária, se quer anular. Circunscreve-se a admitir o plebiscito se a greve fôr autorizada "por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria". Seria dislate pretender que veredictum plebiscitário revogasse manifestação sindical anterior com número inferior de votantes.

3º) O § 5º não define quais os empregados que possam ser havidos como "prepostos diretos". A participação dêstes, importando em nulidade do plebiscito, fácil será prever a interposição de recursos para a competente declaração, sempre que o resultado do plebiscito contrarie o da assembléia geral. Com a vagueza da expressão - "prepostos diretos" - proliferarão as ações. Isso ocorrendo, surpreendem-se novas omissões: - Quem sentenciará a nulidade? O Ministério do Trabalho? O Tribunal Regional do Trabalho? A Justiça ordinária? E em que prazo ? São perguntas que os parágrafos 4º e 5º não respondem. A questão do prazo é fundamental, porquanto os mesmos se articulam na sistemática do Substitutivo. Havendo nulidade, a repetição do plebiscito quebrará a concatenação cronológica dos cinco ou dez dias para a deflagração da greve (art. 11), dos cinco dias para conciliação (art. 13), ainda dos cinco dias para a instauração do dissídio coletivo, por inconciliáveis as partes (art. 26).

4º) - A instância plebiscitária significará a complicação de um mecanismo, que deve ser rápido e simples. Sendo a greve anomalia, evidenciando crise grave nas inter-relações patronais e operárias, cumpre à lei estabelecer meios expeditos para recuperação da normalidade. Considere-se, também, o teste de prestígio para o sindicato que o plebiscito desencadeará, inspirador de incidentes e violências. Gurvithc informa que nos Estados Unidos, a manifestação consitária é adotada. Mas os princípios que a informam são outros, pois através dela se quer apurar se os trabalhadores não estão constrangidos pelo poderia das "unions". Pròpriamente, o que se colima, naquele País, através do plebiscito, não é amparar o empregador, mas os operários, instituindo forma de decisão fora da área sindicalista. A propósito, assinale-se que a polêmica e famosa Seção 8, do Taft-Hartley Act, de 1 947, organiza proteção do trabalhador contra a ação, até constrangedora, do "unionism". - Muitas greves, nesse País, foram acionadas para obrigar à sindicalização, (trade unionism), com apelo ao "picketing", sendo que a legislação "yankee" admite que as organizações trabalhistas respondam por danos e perdas em ação de indenização.

EMENDAS AO ART. 6º

1ª) No art. 6º, "caput", onde está: "assembléia geral do sindicato", escreva-se: "assembléia geral da entidade sindical".

2ª) No art. 6º, "in fine", suprima-se " e por maioria de votos".

3ª) Suprimam-se os parágrafos 4§ e 5§.

ARTIGO 7º

"Art. 7º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação do local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade designada pelo Procurador Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

PARECER

a) - O prazo de dez dias, para a publicação de editais convocatórios, para instalação da Assembléia Geral, foi arguido de excessivo, maximé em face do imperativo de etapas rápidas para o pronto restabelecimento da normalidade. De fato, a começar por amor à uniformidade, o interregno poderia ter sido de cinco dias. Emenda nessa direção, contudo, seria regimentalmente inepta, como foi dito quando da apreciação da exiguidade do prazo fixado no art. 6º, § 2º.

b) - O art. 7º, "caput", estatui que a "Diretoria do Sindicato" é a competente para a convocação da Assembléia Geral. Mas não é só a / "Diretoria do Sindicato" que dispõe dêsse poder. Quando inexistir o sindicato, nos termos do art. 10 e respectivo parágrafo, têm-no as Federações ou Confederações. Cumpre corrigir a redação, adotando a expressão genérica "entidade sindical interessada", inclusive por recomendação da boa técnica legislativa, porquanto essa é a designação

consagrada no substitutivo. Quando inexista, em qualquer gráu, entidade sindical representativa da categoria profissional, a redação do art. 7º deverá, apenas remissivamente, se reportar às autoridades administrativas nominadas no parágrafo único do art. 10.

c) Na letra "b" do art. 7º, por motivos de técnica e de uniformidade linguística, "movimento grevista" deve ser substituido por "greve".

d) - No § 2º do art. 7º, é estabelecido que a votação se faça com cédulas "sim" e "não". Consequentemente, são interditados outros métodos de votação - o simbólico, por aclamação, o oral. A votação com cédulas, inindentificáveis, decorre da exigência do escrutínio secreto, ordenado pelo art. 6º. Parece ao relator que o § 2º do art. 7º ganhará em repetir a cláusula do pronunciamento reservado ou sigiloso, instituido no art. 6º, por ser momento próprio para fazê-lo, tratando-se de mera remissão.

e) - Atente-se que o § 3º do art. 7º refere-se a "MESA APURADORA", que será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade. Trata-se de "mesa apuradora" e não "mesa diretora" da Assembléia Geral. Esta será integrada pela Diretoria da entidade sindical. Já se está na fase da apuração, que será presidida pelo funcionário especificado ou quem lhe faça as vezes, legalmente designado. O provimento quer escoimar de dúvidas a verificação do votado pela Assembléia Geral. Para dirimi-las, o Substitutivo agasalha estas cautelas principais: fixação nítida do número para validar as decisões; escrutínio secreto, assegurador de autonomia da vontade do eleitor, não o descobrindo contra eventuais vexames ou coação; impede a convocação-surpresa, assinalando-lhe prazos e o requisito de ampla publicidade; votação com cédulas "sim" e "não", para obviar os equívocos e abusos decorrentes da aclamação ou da votação simbólica; os trabalhos da Assembléia Geral serão acompanhados por delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 9º); a "mesa apuradora" será presidida por "membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade" (§ 3º do art. 7º). A designação será do Procurador Geral do Trabalho, quando a Assembléia fôr no Distrito Federal ou inter-regional, ou dos Procuradores Regionais em cada uma das regiões em que, para efeito de jurisdição e competência trabalhista, se divide o País. Os membros do Ministério Público do Trabalho que, pelo § 3º, estão habilitados são o Procurador Geral do Trabalho, em cada região o respectivo Procurador Regional, bem como os Procuradores Adjuntos e os Substitutos dos Procuradores Adjuntos (arts. 736, 737, 740, 742 e 743, da Consolidação das Leis do Trabalho).

ARTIGO 8º

"Art. 8º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao Delegado Regional do Trabalho."

PARECER

Está escrito no art. 8º: "deliberado pela maioria". Isso briga com o art. 6º. A deliberação da Assembléia Geral se processará pelos quoruns fixados no art. 6º. De 2/3 ou 1/3 dos membros da entidade sindical em causa. Não decide, pois, "por maioria". A referência, "pela maioria", de conseguinte, é inexata, devendo ser expungida do enunciado. Aliás, não fôra tal, com fôrça de prejudicial, isso deveria acontecer por imperativo de boa técnica legislativa, pois a oportunidade de cuidar dessa matéria não é a marcada pelo artigo "sub specie juris", cuja razão de ser é outra. São alternados os destinatários descritos no art. 8º: "Ministério do Trabalho e Previdência Social ou Delegado Regional do Trabalho". A destinação motiva êstes reparos:

a) - Na verdade, são dados dois nomes a um mesmo destinatário. O art. 8º diz "Ministério do Trabalho", que compreende as Delegacias Regionais do Trabalho. Não falou "Ministro", mas sim "Ministério", do qual as Delegacias Regionais são partes.

b) -O § 1º do art. 11 remissivamente afirma "autoridades mencionadas no art. 8º", sendo que no § 2º, do mesmo artigo, se fala em "Ministro". A remissão, assim, é imprópria, uma vez que no art. 8º está "Ministério" e não "Ministro".

c) - O certo será, no art. 8º e no § 2º do art. 11, repetir as autoridades que a redação feliz do art. 13 relaciona: Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho. Resumirei os argumentos que militam pela substituição redacional proposta:

I) - Uniformizar as designações, o que o Substitutivo não fez;

II)- O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e os Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, são o "executivo" do Ministro do Trabalho e Previdência Social para os assuntos trabalhistas. Acompanho-se na Consolidação das Leis do Trabalho o vasto rol de suas atribuições, até de jurisdição administrativa, para que se verifique que tal qualidade o respectivo Diretor a tem, não só de fato, mas "de jure", por preceituação legal, independentemente do arbítrio do Ministro. Se assim é, será conveniente esclarecer logo que a cópia da ata (art.8º) e da notificação (art. 11) sejam, de pronto, encaminhadas ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, se a greve fôr no Distrito Federal, ou de lastro pluriregional, ou ao Delegado Regional do Trabalho, quando de amplitude estadual. Com isso, além de ou-

tras vantagens, se ganhará tempo, pois a legislação persegue o objetivo social de colocá-lo a serviço da rápida solução da pendência. Se a greve é no Piauí ou em Mato Grosso, porque a notificação do art. 11, como manda seu § 2º, ir até o Ministro, em Brasília ou no Rio, para que êste, de torna viagem, a recambie para o Procurador Regional do Estado interessado, como o competente para suscitar, de ofício, o dissídio coletivo? Admita-se o trânsito direto, da entidade sindical para o Procurador Geral do Trabalho, ou ao Procurador Regional do Trabalho do respectivo Estado, mesmo porque recebida a notificação a autoridade administrativa terá de despachá-la para o Ministério Público do Trabalho, não tendo opção para fazê-lo ou não, na linguagem conclusiva adotada pelo § 2º do art. 11. Contudo, a simplificação impediria que as atas fossem do conhecimento das autoridades do Ministério do Trabalho, com competência para as providências diferentes da provocação do dissídio (art. 11 § 2º), como por exemplo a tentativa de conciliação, referida no art. 13.

III) - Pelo art. 13, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho empreenderá diligências para conciliar empregados e empregadores. Tem para tanto "cinco dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve". Necessita, assim e com urgência, ser cientificado da deliberação pró greve e do teor das reivindicações, para que possa agir junto ao empregador. Os documentos hábeis, porque autênticos, são as cópias da ata da Assembléia que concluiu pela greve (art. 8º) e da notificação dela ao empregador (art. 11). Ora, se o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho recebe êsses papéis para as diligências do art. 13, curial será que o faça para os demais efeitos da lei. A retificação redacional do art. 8º se estenderá ao § 2º do art. 11. Observe-se que essas duas autoridades são as nominadas no § único do art. 10. A futura lei ganhará pela uniformidade.

EMENDA AO ARTIGO 8º

Onde está: "Ministério do Trabalho e Previdência Social ou ao Delegado Regional do Trabalho", escreva-se: "Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho".

ARTIGO 11

"Art. 11. Aprovadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir do mês, dia e hora, que mencionará na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação

às autoridades mencionadas no art. 8º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação temporária do trabalho."

PARECER

a) - No art. 11 se diz: "deliberado o irrompimento da greve". O relator, em passagens anteriores, propôs a uniformização da designação "greve". Suprimam-se, assim, locuções como"movimento grevista" ou o agora "irrompimento da greve", até de vernaculidade duvidosa. Diga-se sempre "greve", na globalidade de sua acepção, com definição doutrinária e legal, ao invés de sinônimos ou da segmentação de qualquer de seus tempos.

b) No prazo de cinco dias, o empregador optará: atende às reivindicações aprovadas na Assembléia Geral, negocia acôrdo ou a greve eclodirá. O art. 11 não fixa o momento de transcurso do prazo dos cinco dias, que deve ser, é óbvio, o do recebimento da notificação. Se esta tarda em lhe chegar ao conhecimento, não é admissível que seja / prejudicado por mora pela qual não é responsável. A legislação, a praxe e fartas decisões jurisprudenciais tornam incontroverso, que o prazo começa a contar da data do recebimento da notificação pelo empregador.

c) A notificação, está escrito no art. 11, mencionará mês, dia e hora para a paralização do trabalho pelos grevistas. O que se / surpreende na prescrição é que ela se entroza na determinação do Substitutivo, revelada em vários passos, "ad cautelam" exigindo, que os procedimentos pré, durante e post greve sejam claros, anunciados, fiscalizados, para impedir surpresas ou enganos por parte dos principais protagonistas do evento: empregadores, empregados, sindicato e autoridades, nestas se incluindo as judiciárias. O jôgo é limpo - o patrão / sabe, com antecedência e dentro de têrmos certos, que se não concorda ou concilia, sobrevirá a greve, com preanúncio particularizadoaté quanto a hora.

d) O interregno mínimo para a estipulação da hora, dia e mês, para início da greve, será de"cinco dias, nas atividades acessórias e de dez dias, nas fundamentais". Também aqui não se explícita a partir de quando correrá o quinquidio ou os dez dias: da resposta negativa do empregador? Ou correm simultâneamente, tanto para o empregador decidir como para o princípio da greve, quando àquêle diz "não" às reivindicações? A interpretação conduz à última hipótese , isto é, da simultâneamente dos dois interregnos. A prefixação de mês, dia e hora, com prazo mínimo de cinco ou dez dias, conforme sejam acessórias ou / fundamentais as atividades, finalìsticamente colima evitar a surpresa, o imprevisto. Ora, quando o empregador inteira-se da notificação, concomitantemente se convence de que sua discordância acarretará a greve. Ficará prevenido e essa é a cautela que lealmente a lei pretende assegurar. Portanto, do recebimento da notificação defluirão duas consequências: 1ª) dentro de cinco dias, o empregador se manifesta sôbre as postulações de seus operários; a partir de cinco dias, nas atividades acessórias, e dez, nas fundamentais, a abstenção ao trabalho começará, em hora, dia e mês, explìcitamente mencionados na notificação.

e) O § 1º do art. 11 fornece segurança pública às partes que se antagonizam: proteção ao exercício legítimo da greve e resguardo da emprêsa contra danos. Surge a argüição: a garantia de que necessita o empregador não se circunscreve a sua pessôa, não se limita à emprêsa. Há outras: por exemplo, tê-la para ingressar na fábrica. O enunciado ganharia em precisão se genèricamente assim se manifestasse: - "garantido o exercício legítimo da greve". Estaria dito tudo. O Substitutivo organizou o elenco do direito e das obrigações, do que é lícito e do que é defeso. Se a Câmara, contudo, preferir a decomposição analítica do § 1º do art. 11, poderá mantê-la, pois quando se reporta ao "exercício legítimo do direito da greve" situa o fenômeno social em seu continente jurídico, proíbindo e punindo as extralimitações, venham de onde ou de quem vierem, não só as partes oponentes, como de terceiros, inclusive autoridades arbitrárias. A redação em causa enfatizou, no complexo, empregados, de um lado e do outro, danos à emprêsa. De qualquer sorte, como já foi proposto anteriormente, deve ser / podada a superfetação do "exercício legítimo de direito".

O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho receberá da entidade sindical duas cópias autenticadas: do que foi deliberado na Assembléia Geral que se decidiu pela greve (Art. 8º, citado com a emenda apresentada); da notificação / ao empregador (Art. 11). O § 1º escreveu "enviará.....,às autoridades mencionadas no art. 8º". O plural, na espécie, não determina a concomitância da remessa, isto é, às duas autoridades citadas, mas a alternatividade de uma delas, a que tenha jurisdição administrativa sôbre a ocorrência, pela regra do "locus regit actum". Semelhante entendimento surge nítido, espancando qualquer hesitação, pela remissão ao art. 8º, por fôrça da disjuntiva "ou".

O § 1º do art. 11 coloca a greve, no que tange à segurança, sob a responsabilidade das autoridades competentes. Não se trata de convoca-las para conjurar abusos ou restaurar a ordem. Preventivamente, automàticamente, já está sob sua tutela a legitimidade da greve. Repita-se: pelo § 1º, a convocação da segurança é preventiva e não repressiva meramente. A autoridade responsável será prevenida, pelo menos cinco ou / dez dias antes do início da greve (art. 11 e § 1º do art. 11).

Se o dispositivo da ordem falhar, é cabível a promoção de responsabilidade, inclusive por danos e perdas. O Estado poderá responder civilmente por êles. A emprêsa danificada, ainda que não tenha pedido garantia,

tem-na automàticamente pela lei. Se o Estado não lh'a forneceu, poderá ser judicialmente compelido a indenisar os prejuízos. Por igual, autoridades omissas ou prepotentes com relação aos empregados, poderão ser castigadas (arts. 21 e 32, inciso VII).

f) No § 2º do art. 11, quem receberá a notificação será o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho, por fôrça das emendas redacionais oferecidas anteriormente, com o duplo objetivo, que se confirma na providência ora consignada: uniformizar a designação das autoridades e suprimir etapas burocráticas supérfluas. Na linguagem do texto, a remessa da notificação ao Ministério Público do Trabalho é imperativa. O Ministério do Trabalho, no episódio, é mera repartição expedidora. "Transmitirá", ordena categòricamente o texto. Ora, se as duas autoridades premencionadas recebem êsses mesmos papéis para outros efeitos, cumprirão com maior facilidade a diligência da expedição.

As autoridades receberão, não pròpriamente a "comunicação prevista no parágrafo anterior", como está escrito, mas a cópia autenticada da notificação, pois a isso é que o mesmo se refere. Impõe-se a retificação, estritamente redacional.

O § 2º do Art. 11 optou pela referência genérica: "Ministério Público do Trabalho". Pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 e (rt. 13 da Lei nº 3.243,de 13 de agôsto de 1957), nêle se compreende o Ministério Público do Trabalho, que tem duas Procuradorias: a da Justiça do Trabalho e a da Previdência ocial (Art. 737 da Consolidação das Leis do Trabalho). Portanto, na área trabalhista, o Ministério Público do Trabalho é a Procuradoria da Justiça do Trabalho, é o seu nome como espécie. A Procuradoria da Justiça do Trabalho se subdivide em Procuradoria Geral, chefiada pelo Procurador eral e Procuradorias Regionais, correspondentes às Regiões em que o País se divide, chefiadas estas pelos Procuradores Regionais.

Andou bem o § 2º em preferir a nomenclatura genérica "Ministério Público do Trabalho", para não descer a casuismos, deixando que a legislação própria regule cada ocorrência, para que se infira a hierarquia do procurador que receberá a cópia da notificação, para os efeitos do § 2º do Art. 11, conforme a greve seja regional ou inter-regional, em Estado ou no Distrito Federal. Não será na lei de greve que se irá estruturar a competência da Procuradoria da Justiça do Trabalho. O que, porém, se impõe é que o Substitutivo se fixe na designação genérica "Ministério Público do Trabalho", a não ser quando circunstância especial contraindique. Assim não se conduziu o Substitutivo, o que ensejará retificações.

O Ministério Público do Trabalho, reza o § 2º, recebida a notificação, "poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo". O preceito encerra facultatividade. O Ministério Público do Trabalho, ao seu nuto, suscitará ou não o dissídio. Já no Art. 26, a instauração do dissídio é obrigatória, desde que fracasse a conciliação tentada nos têrmos do Art. 13. A intenção do legislador é abrir uma via de economia de tempo, permitindo logo que a Justiça do Trabalho ajuize o dissídio. Se o Ministério Público do Trabalho o fizer, reduzirá ou mesmo suprimirá a instância conciliatória instituída no Art. 13. Sim, porque a tempestividade da suscitação, com base no § 2º do Art. 11, será dos mesmos cinco dias que o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho dispõem para pacificar as partes. O Art. 26 é preciso: o Art. 13 assinala à instância administrativa cinco dias para tentar a acomodação. Esgotados, a instância judiciária será a competente, obrigatòriamente efetivando gestões conciliadoras por duas vêzes, como "oportuno tempore" se verá. Logo, se a justiça do trabalho se valer da opção registrada no § 2º do Art. 11, ela suprimirá a instância administrativa de harmonização. Entende o relator que a disciplina prevista no Substitutivo deve ser mantida, uma vez que a eliminação será mais formal do que real, uma vez que os esforços pró solução pacífica continuarão, dominarão todo o andamento

do processo, em qualquer de suas fases poderá ser suscitado. A Justiça do Trabalho, estamdo convencida de que assim servirá melhor o dissídio, coloca-o de pronto em sua jurisdição, inclusive porque suas decisões obrigam à obediência (Art. 25, inciso IV). O anteprojeto do Ministro Geraldo Bezerra de Menezes assim versou a matéria:

"Art. 33 - É lícita a declaração da greve, desde que atendidas as seguintes condições:

a) a abstenção sòmente se poderá verificar depois de transcorrido o prazo da notificação que será de dez dias nas atividades não fundamentais e, de vinte dias, nas atividades fundamentais;

b) a paralização do serviço deve revestir-se de caráter de simples abstenção ao trabalho, considerados ilegais os atos de violência contra pessoas ou coisas e a ocupação do estabelecimento ou local de trabalho.

Parágrafo único. A notificação far-se-á por escrito, devidamente datada, com indicação precisa dos motivos da greve e dos objetivos visados, e será entregue ao destinatário ou enviada por via postal, com recibo de volta, correndo da entrega os prazos da alínea "a" dêste artigo".

O Substitutivo do Senado, que em muitos passos até transcreve preceituações do anteprojeto Bezerra de Menezes, bem teria andado se também o tivesse feito com relação à cuidadosa regulamentação dos prazos no que tange o balizamento de sua fluência.

EMENDAS AO ARTIGO 11

1ª) - Ao Art. 11, "caput", onde está: "deliberado o irrompimento da greve", redija-se: "autorizada a greve".

2ª) - Ao Art. 11, onde está: "que mencionará na notificação", escreva-se: "que nela mencionará".

3ª) - Ao § 1º do Art. 11, onde está: "no exercício legítimo do direito de greve", diga-se: "no exercício legítimo da greve".

4ª) - Ao Art. 11, § 2º, onde está: "O Ministro do Trabalho e Previdência Social", escreva-se: "o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho".

ARTIGO 12

"Art. 12. A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento."

O Artigo deve ser suprimido. Eclodida a greve, o Ministério do Trabalho tem cinco dias para obviá-la, através da conciliação (Art. 13). Esgotados, automàticamente instaura-se o dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho e com o rito descrito na Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 26). Não havendo conciliação, a greve terminará com a decisão judiciária, de obediência obrigatória. Sem sentido, pois, os prazos referidos no Art. 12. Teriam sido assinalados ao judiciário? Não o diz. Mesmo porque há legislação específica regulando a concatenação e o entrozamento dos prazos para trânsito e julgamento do dissídio. Se eventualmente, nos interregnos do Art. 12, a Justiça do Trabalho não prolatou seu veredicto? O Art. 12 não provê o que ocorrerá. A volta dos grevistas ao trabalho? Não está dito. Nem seria possível, de vez que o feito pende de decisão do judiciário, que por fôrça da Constituição é armado do poder de se fazer acatado "erga omnes". Verifique-se, também, que além de silenciar quanto aosdestinatários dos prazos, não estipula sanções ou conseqüências pelo seu desatendimento. Pela supressão, pois.

ARTIGO 13

"Art. 13. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante do Ministério do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve."

O art. 13 foi objeto de apreciação nos comentários ao art. 11, § 2º. Abriga sagaz e meritória perseguição de mais um ensejo para que se realize a concórdia das partes, a grande e constante preocupação de tôdas as autoridades no trato da greve. Há uma circunstância singular militando pela inovação: o dissídio só se instaura perante o Tribunal Regional do Trabalho. As Juntas de Conciliação e Julgamento são incompetentes, como adiante se dirá, na oportunidade de corrigir impropriedade do art. 26. Portanto, quando a greve ocorre em município distante da Capital, onde está sediado o Tribunal, ali mesmo, localmente, com melhor ambiência e maior rendimento, se processarão as gestões administrativas para composição amigável. Acertadamente, o art. 13 substitui o Ministério Público do Trabalho pelo Ministério Público da Comarca, inexistindo aquêle. (Art. 866). A Consolidação das Leis do Trabalho faculta ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho atribuir a autoridades locais a conciliação. Entende-se por "autoridades locais" a Junta de Conciliação e Julgamento, ou, na sua falta, o juiz de direito da Comarca (art. 122, § 3º, da Constituição. Três passarão a ser, obrigatòriamente, sob pena de nulidade, as tentativas de conciliação dos dissidentes: a administrativa (art. 13) e as duas preceituadas na Consolidação das Leis do Trabalho, logo após a contestação e antes do julgamento, depois de proferidas pelas partes razões finais (Alonso Caldas Brandão: "Consolidação das Leis do Trabalho", pág. 638, comentários ao art.764). Anote-se que pelo art. 860, é de dez dias o prazo para a conciliação, sendo de cinco o fixado no art. 13. A redução tem por si a circunstância de significar acréscimo de mais uma instância pacificadora numa discórdia em que o alvo social a ser atingido é dirimi-la o quanto antes.

EMENDAS AO ARTIGO 13

1a.) Onde está: "Procuradoria da Justiça do Trabalho", redija-se: "Ministério Público do Trabalho". Justificativa: Uniformizar o nome dêsse órgão auxiliar da Justiça.

2a.) Onde está: "representante do Ministério Público do Trabalho", escreva-se: "representante daquele".

Onde está: "que tiver autorizado o irrompimento da greve", substitua-se por: "que tiver autorizado a greve".

ARTIGO 14

"Art. 14. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional cuja revisão só será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos."

PARECER

A enumeração do art. é taxativa e não exemplificativa. Portanto, só se reputam "fundamentais" as atividades nominadas. O Substitutivo admite greve nos serviços ditos "fundamentais", enquanto que o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, a proibia. A vedação foi colhida pelo elastério do art. 158 da Constituição Federal. Êste não discriminou as atividades, para o efeito de ensejar ou interditar a greve. O Decreto-lei nº 9.070 tem sido considerado em vigor por caudalosa jurisprudência dos tribunais do País, naquilo, é curial, em que não conflita com o Código Supremo. "Constitui jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal que o Decreto-lei nº 9.070 é perfeitamente conjugável com a atual Constituição (STF - 2º T. Ag. Inst. 21.314-A". "Não sendo de reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, devem seus preceitos ser aplicados, contudo, em harmonia com a norma do art. 158 da Constituição" (Tribunal Superior do Trabalho - pr. 191/56 - D.J. 20-7-1956, pág. 1; 79). A Justiça do Trabalho tem expedido decisões de caráter normativo para greves em atividades fundamentais, após a promulgação da Constituição de 1946.

O elenco do art. 3º do Decreto-lei nº 9.070 inclui, como atividades fundamentais, as desempenhadas nos matadouros, na lavoura e na pecuária, nos colégios, escolas e bancos, não abrangidos no art. 14. A enumeração do decreto-lei é mais completa, notadamente quando não se circunscreve, como o faz o art. 14, "à venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade". E a produção dêles, não é serviço essencial?

Emendas supridoras da omissão seriam regimentalmente ineptas, razão por que o relator está inibido de suscitá-las.

"Comunicações" é gênero, do qual são espécie os serviços telefônicos, telegráficos, de teletipo e outros da mesma natureza. Por igual, "transportes" é compreensivo do aéreo, marítimo, fluvial e terrestre.

O art. 34, § 2º do anteprojeto Bezerra de Menezes preferiu a redação analítica. Mas pagou a conseqüência do risco da enumeração incompleta ao omitir o transporte fluvial. Melhor é a sistemática do art. 14 adotando designação genérica.

No parágrafo único, não há razão para a cláusula final: "cuja revisão só será permitida de dois em dois anos". As indústrias "básicas ou

essenciais à defesa nacional" não o são por decorrência do tempo. Sua natureza, sua conceituação até legal, as definem assim. Com a velocidade dos inventos, não será prudente desaparelhar o govêrno da prerrogativa de reconhecê-las por decreto. "Reconhecer" é o têrmo, porquanto a qualidade de essencialidade ou básica deflui da indústria em si mesma, é institucional ou congênita. Se o Executivo abusivamente capitular com o "essencial" ou "básica", indústria que não o é, o recurso estará no judiciário. Êste destruirá a extralimitação ilegal na especificação que a administração baixará dentro de 30 dias, em cumprimento ao parágrafo único do art. 14, dela retirando as atividades não "básicas ou essenciais". Por igual, assim agirá nas revisões. Não será a tempestividade dos 30 dias ou de dois em dois anos, registrada no parágrafo único do art. 14, por si só, que garantirá a fidelidade à natureza "essencial ou básica" a determinada indústria. Exclusivamente o judiciário, em qualquercircunstância, restabelecerá o império da conceituação correta. O relator, pois, aconselha que se admita a revisão, sem o condicionamento cronológico, pois êste não corrigirá excessos nem significará contrôle.

EMENDA AO ARTIGO 14

No parágrafo único, onde está: "cuja revisão só será permitida de dois em dois anos", escreva-se: "cuja revisão será permitida".

ARTIGO 15

"Art. 15. Na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo), a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais."

PARECER

Com modificações meramente redacionais, louvou-se no art. 34, § 2º, do anteprojeto Bezerra de Menezes:

"§ 2º - Nas atividades consistentes em trabalhos de transportes, terrestres, marítimos ou aéreos, a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos serviços que lhes digam respeito sòmente poderá realizar-se após a chegada aos pontos terminais".

A redação do art. 15 é melhor, mais enxuta. Contudo, omite o transporte fluvial, num País de uma das maiores potomografias do mundo. É verdade que "navegação marítima", por assemelhação, absorve a "fluvial". A enumeração seria, assim, exemplificativa e não taxativa. Sendo exclusivamente redacional, para conferir clareza ao enunciado, o relator só vê vantagens em explicitar o transporte por via fluvial. "De meritis", de tôda oportunidade e justiça a exigência do art. 15, pois seria inadmissível abandonar até doentes, velhos, senhoras e crianças no meio da rota, possìvelmente sem recursos suficientes para enfrentar despesas supervenientes e imprevistas. Pela aprovação, pois, do texto.

EMENDA AO ARTIGO 15

Após "marítimo", continue-se: "fluvial".

ARTIGO 16

"Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços."

PARECER

O art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes diz:

"Art. 42 - Em se tratando de atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação em seu funcionamento, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer e funcionar os respectivos serviços por terceiros".

O texto Bezerra de Menezes tem superioridade evidente sôbre o art. 16. A função dos "terceiros", no episódio, não será exclusivamente "guarnecer a emprêsa". Essa atribuição é da polícia, das autoridades responsáveis pela ordem e pela segurança. O art. 11, § 1º, diligencia sôbre semelhante proteção. O"guarnecer" do art. 16, que repete o do art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, significa "aparelhar", "munir", sendo indivisível sua conexão com o funcionamento, que essa mesma "guarnição" de "terceiros", irá promover. Do jeito que o art. 16 está escrito, poderia surgir a interpretação de que as "autoridades competentes", poderão determinar o funcionamento dos serviços pelos grevistas.

Aqui atingimos o "divortim aquarum" entre a greve nas atividades acessórias e nas fundamentais. Nas primeiras, pela sistemática do Substitutivo, a paralisação é inexceptuável. A lei não admitirá a realização dos serviços interrompidos, inclusive por terceiros. Admiti-lo, seria subtrair da greve a maior e mais eficaz componente de sua fôrça de pressão. O prejuízo é a substância coatora da greve, certas legislações proibindo que seja coberto por seguro, para não esvaziá-la dele. Há países e em vários projetos, entre nós, (art. 8º do anteprojeto Cavalcanti de Carvalho, pag. 44, do volume 24, do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, de Carvalho Santos), que classificam de ilícitas greves que afetem "serviços públicos e serviços de interêsse coletivo". O decreto-lei 9.070 perfilhou também entendimento proibitivo. Decisões jurisprudenciais, contudo, sentenciaram a derrogação dêsse passo do decreto-lei 9.070, pelo art. 158 da Constituição Federal.

O Substitutivo e o anteprojeto Bezerra de Menezes encontraram solução para acatar o art. 158, que titula os grevistas de

recusar pacífica e temporàriamente trabalhar em serviços reputados fundamentais, sem que êstes sofram solução de continuidade, porque indispensáveis à coletividade. Aquilo que não é admitido nas atividades acessórias, o é nas fundamentais: a substituição dos grevistas por terceiros, não em caráter definitivo, sòmente enquanto dure o movimento. É a intermediação insuscetível de censura por inconstitucionalidade, o que ocorreria insistindo-se na vedação consignada no decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, anterior, como a confrontação mostra, à Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

Recordada a antologia da preceituação que se pretende expedir, é indispensável que se patenteie, no enunciado, que as emprêsas serão guarnecidas por terceiros para que os mesmos a façam funcionar. A rigor, é expletivo mencionar "guarnecer", pois quando a lei assinala os fins, implìcitamente dá os meios, bastando mencionar que, na espécie, as autoridades ordenariam terceiros pôr em funcionamento a emprêsa.

O art. 16 do Substitutivo, que segue as pegadas do art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, em ambos vem dito: " autoridades competentes". Pelo Substitutivo, o fato de ser fundamental não implica, inexceptuàvelmente, que o respectivo serviço possa continuar a ser prestado por terceiro. O art. 16 é inequívoco: serão as "atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação". Logo, há as que possam sofrê-la, não sendo nelas, admissível o trabalho de terceiro. Pelo art. 16, assim, " as autoridades competentes" são armadas de dois podêres: a) considerar, na greve, quais as atividades fundamentais que "não possam sofrer paralisação"; b) facultativamente, "poderão" acioná-las por terceiros. Mas se a emprêsa não pode sofrer paralisação, não deveria ser opcional, mas imperativa, compulsória, a ordem para continuidade do funcionamento. Se as autoridades consideram que a população não pode prescindir de determinados serviços, necessàriamente deverão provê-los. Por logica e coerência redacionais, semelhante interligação deverá desencadear uma providência como conseqüência da outra.

Omitem, o art. 16 do Substitutivo e o 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, a nominação de "autoridades competentes". Quais serão elas? As do executivo? Neste caso, o Ministro do Trabalho, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, o Delégado Regional do Trabalho, o Delegado dos Marítimos? Poderão ser as estaduais, os Governadores? Ou da Justiça do Trabalho? O Substitutivo deveria discriminar a autoridade. Sendo agora regimentalmente impossível fazê-lo, a solução será oferecida pelo art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho:

" As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho

na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela Jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e ainda, de acôrdo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interêsse de classe ou particular prevaleça sôbre o interêsse público".

"Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais dêste".

A norma é conhecida. O Juiz Cível, não poderá, invocando lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despachos ou sentenças (Código do Processo Civil, art. 113). Na processualística do direito do trabalho, a decisão é imperativa, por parte das autoridades administrativas ou da justiça especializada, mesmo na falta ou ambigüidade da legislação ou do contrato de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (D.J. de 18-4-1951) decidiu como preencher os vazios da "vacatio legis": Os juízes do trabalho, dotados de dilatada margem de arbítrio judicial, em casos excepcionais, não se devem subordinar às regras comuns do direito escrito, podendo interpretar e aplicar os preceitos legais com preocupação humana e social". E o Supremo Tribunal Federal, no Acordão de 12-8-1947, Revista Forense, Vol. CXVII, pag. 426, interpreta com atualidade que: "o direito do trabalho constitui ramo especial, com fundamentos doutrinários diferentes e limites próprios. É um direito de vanguarda, impregnado de espírito socializador".

O relator considera que a flexibilidade do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho deve funcionar a favor da Justiça do Trabalho. É o poder imparcial, afeito à problemática trabalhista, nele há a voz do representante dos empregados e suas decisões obrigam à obediência. "De ofício" ou provocada, a Justiça do Trabalho deverá, com base no art. 16, decidir se a atividade fundamental afetada pela greve pode ou não sofrer paralisação, e, na hipótese negativa, convocar terceiros para que isso não ocorra. Tempo haverá para tanto, de vez que contará com os 10 dias do art. 11.

Há serviços insubstituíveis. O de energia elétrica, por exemplo. Outros, embora essenciais, comportam, conforme a circunstância, sucedâneos. O transporte por aéreo, em região onde haja o rodoviário. Já é insuscetível de paralisação quando é o único meio de acesso. A dosimetria da continuidade da atividade

competirá "às autoridades competentes" (Art. 16).

EMENDA AO ARTIGO 16

Redija-se assim o art. 16: "Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços por terceiros."

ARTIGO 17

"Art. 17. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve."

PARECER

Na sistemática do Substitutivo, no que concerne às atividades fundamentais, a greve origina três situações diferentes: 1a.) - a paralisação, por entenderem as autoridades competentes que não é necessária a convocação de terceiros, prevalecendo a classificação para outros efeitos, como, por exemplo, prazo de dez dias para a notificação (art. 16); 2a.) - continuidade do serviço, executado por terceiros, exclusivamente enquanto durar a greve (art. 16); 3a.) - os próprios grevistas, por determinação da justiça do trabalho, assegurarão a assistência indispensável para que o trabalho possa ser reiniciado assim que a greve termine.

Em certas indústrias, há setôres que desassistidos os danos poderão ser irreparáveis. Assim, o resfriamento de fornos de fundição, porcelana ou fabricação de vidro. Mesmo que o restante do conjunto pare, tais seções não podem ser abandonadas, sob pena de quando o retôrno ao trabalho se der, o funcionamento ser impossível, pela imprestabilidade de máquinas fundamentais.

A assistência será requerida pelo empregador. Êste poderá, por igual, provocar as autoridades de direito, para as providências do art. 16. A determinação será do "Tribunal do Trabalho competente". O art. 17 preferiu a designação genérica à analítica, que seria a referência ao Tribunal Regional do Trabalho ou o Tribunal Superior do Trabalho, que são os dois únicos em

grau de colegiado existentes nessa justiça especialisada (Incisos I e II do art. 122 da Constituição Federal). Procede a referência global, porque há greves que transcendem a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, cobrem área geográfica da competência do Tribunal Superior do Trabalho. O art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, entre as atribuições do colegiado supremo, inclui as de:

"b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

§ 2º - letra a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre júízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento em regiões diferentes".

O art. 17 fala em "pessoal estritamente necessário ...". O advérbio — estritamente — contingencia o número de grevistas à preservação da indústria, proporciona-o à conservação de condições na empresa, que impeçam uma segunda paralisação, senão impossibilidade de trabalho: a primeira, pela greve, e a segunda, pelo desarranjo de máquinas desassistidas. "Estritamente" enfatiza que a convocação dos empregados não será para pôr em funcionamento o serviço, todo êle, mas para garantir a conservação daqueles setôres indispensáveis à pronta retomada da atividade, logo após o término da greve. Quem dará a medida do "estritamente necessário"? O Tribunal do Trabalho competente. O empregador, no requerimento provocador do pronunciamento do Tribunal, deverá expressar o número de pessoas que reputa suficiente. Com isso, inclusive, salvaguardará sua responsabilidade e se credenciará, se desatendido e as conseqüências forem ruinosas, para os competentes procedimentos reparatórios pela via judicial. O Tribunal concordará com o quantitativo, considerando-o justo, ou o dimensionará pelo metro do art. 17. Recorde-se que os entendimentos devem se processar com a entidade sindical patrocinadora da abstenção pacífica do trabalho. O art. 17, quando se refere a "grevistas", evidentemente sintetiza a expressão "entidades sindicais grevistas". De efeito, são estas que realizam as assembléias gerais decisórias da paralisação, suas diretorias é que expedem as notificações e, em nome dos associados, transam, confabulam, com os empregadores, autoridades administrativas, mantenedoras da ordem,

judiciárias, nas tentativas para a conciliação. "Os grevistas", na linguagem do art. 17, têm um corpo que os representam, que por êles age, legalmente capacitado para tanto: o organismo sindical respectivo.

O bom senso, a lógica, a legislação em vigor e o próprio sistema do Substitutivo esclarecem que a redação por extenso é "entidades sindicais grevistas". Inclusive estas são susceptíveis de serem responsabilizadas, o que não ocorre com a massa inorgânica de indivíduos.

É fácil surpreender porque são recrutados grevistas e não terceiros, como o faculta o art. 16, para semelhante assistência. Primeiro, porque são conhecedores do trabalho, êle não pode ser realizado com êrro, não pode haver o risco da improvisação, pois as consequências poderão ser perigosas para todos, empregador e empregados. Êstes porque não terão condição de, com o retôrno, possibilitar o reinício do funcionamento. Segundo, a greve, paradoxalmente, é um testemunho de intenção de continuar na mesma emprêsa, tanto que postula melhores condições. Não se trata de abandono, pedido de demissão. Assim sendo, os grevistas não querem a ruina da indústria, seu perecimento, porque isso seria seu desemprêgo. Está na linha de seu interêsse fazer com que, terminada a greve, a emprêsa, de imediato, se ponha em ação. Nisso a greve se distingue do boicote, "racket" ou sabotagem.

ARTIGO 18

"Art. 18. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dessídio coletivo, que tenha transitado em julgado."

PARECER

São efetivamente graves as duas irregularidades, praticadas pelo empregador, motivadoras da redução, para o pré-aviso, dos prazos de cinco ou dez dias (art. 11), conforme se trate de atividade acessória ou fundamental, para 72 horas: o não pagamento dos trabalhadores ou o desacato a decisão judicial. O desacato é capitulado como crime, no art. 32, inciso III, do Substitutivo, sujeito à pena de seis meses de reclusão, cumulativamente com a multa de Cr$ 5 000,00 a Cr$ 100.000,00.

ARTIGO 19

"Art. 19. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço ao empregador."

PARECER

A fiel observância dos prazos é essencial para a legalidade da greve. "Decorridos os prazos previstos nesta lei", fala o art. 19. Todos êles, de conseguinte. Inexceptuavelmente. Na greve, a conciliação é o primeiro dos objetivos que a Constituição e a legislação em vigor assinalam aos empregados, empregadores, autoridades administrativas e judiciárias. O art. 19 enfatiza tal dever com a palavra "impossível": "sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13". Só então, a greve já autorizada (art. 6º), pode ser deflagrada legalmente. Como foi escrito anteriormente, na instância administrativa, e obrigatòriamente tentada duas vêzes na do judiciário trabalhista, em qualquer fase voluntàriamente pelas partes, a harmonização é o "goal" socialmente sempre procurado.

Em lugar do circunlóquio: "os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional", a linguagem direta ganha em fôrça e concisão: "os empregados poderão deixar o trabalho".

Verificada a impossibilidade da pacificação, nos têrmos do art. 13, a greve poderá eclodir (art. 19), com a consequente instaura-

ção do dissídio coletivo (art. 26).Ordena o art. 19 que os grevistas abandonem o estabelecimento da emprêsa. Proíbe, assim, a chamada "grève sur le tas" ou "grève sur place", por igual ilegal na França (Juris Classeur, 36).

É emanação do direito de propriedade que o local de trabalho não seja ocupado indevidamente. Não é permitido, portanto, que os grevistas nêle permaneçam. Inclusive para preservação do mesmo, poupando-o, "ad cautelam", a danificações.

O parágrafo único tem o respaldo dos arts. 141, § 2º e 145,§ único, da Constituição Federal, respectivamente garantindo que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e que o "trabalho é obrigação social". Se é "obrigação" , imposta pela sociedade e não pela polícia, o mandamento máximo será violentado toda vez que se pretender, por meios violentos, obstar que alguem trabalhe. São dois direitos em confronto: o de não trabalhar e o de trabalhar, ambos protegidos pela Constituição Federal.

É claro que a garantia de trabalho e de ingresso no estabelecimento se estende ao empregador, aos diretores, a terceiros que ali tenham assuntos a tratar, como, por exemplo, pagar ou receber, fazer encomendas ou obter informações. A redação se comporta, pelo que se vê , lacunosamente. Para que tenha abrangência maior, convirá eliminar a referência "ao empregador". A supressão é aconselhável: a) para evitar iteração, pois é curial que a prestação de serviço pressupõe que seja ao empregador; b) afastada a limitação, se beneficiam com a proteção os empregadores, diretores e terceiros. Com a correção ficará incontroverso que quem desejar prestar serviços à entidade em greve poderá fazê-lo, seja qualquer fôr sua qualidade, exceto substituir grevistas,a não ser nos casos admitidos em lei.

EMENDAS AO ARTIGO 19

1ª) Onde está: "os empregados.poderão deixar de exercer a sua atividade profissional", escreva-se: "os empregados poderão abandonar o trabalho".

2ª) No parágrafo único, suprima-se, "in fine" as palavras"ao empregador".

ARTIGO 20

Art. 20. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, deprodação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

PARECER

O art, 20 compatibiliza o direito de greve com os demais direitos que possibilitam um padrão de convivência numa sociedade organizada. Num "Estado de direito", como no Brasil, a violência, o abuso, o arbitrio, a onipotência unipessoal, sejam físicos ou morais, estão proscritos. Precisamente porque são a negação do direito, portanto a negação do próprio Estado.

O direito de greve subsiste enquanto não atropela outros direitos, afim de que fique intacta a estrutura jurídica do Estado, para pôr a fôrça a serviço da justiça e da lei.

Isso não ocorrendo, implanta-se o "estado de necessidade" ou "de fato", com operários, empregadores e autoridade fazendo o que querem e não o que devem. A vontade pessoal de cada um passa a ser a lei.

O "caput" do art. 20 coloca a violência na área do ilícito. Usa até o explctivo "quaisquer" para enfatizar que seja ela qualquer fôr e de quem fôr. Defende, contra ela, não apenas as pessoas, mas também os bens. A seguir, faz enumeração meramente exemplificativa, colocando-a entre parênteses, como recomenda a técnica legislativa.

Os insultos, injúrias, calúnias, -- dizeres "ofensivos", na terminologia global proferida pelo Substitutivo --- são catalogados como "violência", e, como tal proibidos.

O art. 20 se conecta com os arts. 21, incisos I e II, e o art 25, inciso I, no que diz respeito ao aliciamento. Êste é consectário da greve.

É a liberdade de palavra (art. 1/1, § 5º, da Constituição), de reunião, respeitada a ordem pública (art. 1/1, § 11, da Constituição para efeito de propaganda, afim de que a greve atinja seus fins, principalmente convencendo o maior número possível de obreiros a participar dela. O aliciamento é antes de liberdade de expressão, de pensamento. "Piquetes" podem ser mobilizados, mas pacificamente. É inglesa a origem da designação -- "picket" ---, sendo que na Inglaterra e nos Estados Unidos da América do Norte é legalmente admitido o"peacefull picketing" (aliciamento pacífico). Nestes paises, o "blackleg" ou o "strike-breaker" (o "fura greve"), não pode ser vitima de coação. A debatida Seção 8, do Taft-Hartley Act, de 1947, confirmado apesar do veto de Truman, preocupou-se em defender o operário, como indivíduo, a começar do poderio das "unions".

O relator teve, fortuitamente, ensejo de observar certa feita em Nova York, na prática, como atúa o "peacefull picketing". Estava em greve o pessoal do famoso restaurante Jack Dempsey. Em sua frente, em círculo, movimentavam-se homens com cartazes concitando a que não se entrasse naquela casa, ao mesmo passo que faziam apêlos verbais. Na porta, outro homem agia de maneira oposta, conclamando a que se penetrasse no estabelecimento, aduzindo razões em voz alta, entre elas ser

injusta a greve. Nos cartazes, nas palavras e na ação, nenhuma violên-cia, invectiva ou ofensa.

"In fine", o art. 20 estatui as sanções.

ARTIGO 21

"Art. 21. São garantias do direito de greve.

I - o aliciamento e a propaganda por quem pertença à catego ria profissional e preste serviços à emprêsa;

II - a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas , desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III- proibição de despedida do empregado que tenha participado pacificamente de movimento grevista;

IV - proibição, ao empregador, de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente.

PARECER

1º) O Capítulo V tem por epígrafe: "Das garantias dos grevistas". Já o artigo 21, "caput", se enuncia: "São garantias do direito de greve". Mas o rol discriminado a seguir se circunscreve aos direitos dos grevistas. Não são todas as garantias, mas parte delas, as que amparam os grevistas. Peca, pois, a redação do "caput", por genérica demais. Deve reproduzir a epígrafe, mais fiel à matéria logo após versada.

2º) Sendo, por imposição legal, pacíficos o aliciamento e a propaganda, que não poderão sob pena de sanções, degenerar em violências pessoais, materiais e morais, não entendo justa qualquer limitação. Será vulnerar o dogma da liberdade de palavra, proclamado pelo art. 141 § 5º, da Constituição Federal. Além do mais, semelhante discriminação será inexequível. Como impedir que um parlamentar ou qualquer cidadão, na tribuna , no rádio ou na televisão considere acertada determinada greve, conclamando até a população a que com ela se solidarize e proporcione recursos, víveres e entrevistas favoráveis? Que um sacerdote o faça, até do pulpito? Estudantes, em passeatas e comícios autorizados? Jornalistas, abrindo campanha? Operários, em reuniões ordeiras sob a égide do art. 141, § 11, da Constituição Federal? Aí estão os principais motivos, entre eles os de estrutura constitucional, que respaldam a propaganda respeitosa.

3º) O inciso II, do art. 21, quando se refere à propaganda por cartazes, é duplamente repetitivo: o art. 20 e o inciso I, do art. 21, cuidam da espécie. A única novidade, é a proibição de cartazes "estranhos às reivindicações da categoria profissional", com o objetivo, facilmente identificável, de evitar promoções revolucionárias.

4º) No inciso III, o advérbio "pacificamente" compendia as obrigações dos grevistas, para que não possam, com arrimo legal, ser despedidos. Se agirem "violentamente", estão fora da lei, cometeram "falta grave", suscetível de demissão, "sem prejuízo da responsabilidade criminal" (art. 20).

5º) Chegaram ao relator ponderações de que o inciso IV vulnera o principio da liberdade de trabalho ou da liberdade de contrato. Pondere-se que a interdição é quanto à admissão de substitutos dos grevistas. Se isso fôr permitido, a greve não mais será um direito, porquanto possibilitará que quem a faça possa perder sua colocação. Além disso, ensejará a não paralização das atividades da emprêsa, com o que esvaziará a greve do poder de pressão. A exceção que o Substitutivo admite, de resto adotando procedimento da maioria dos países, é a não paralização das atividades fundamentais, executando-as por terceiros(art. 16). Nos Estados Unidos, a Côrte Suprema considerou constitucional lei autorizando o govêrno a proibir greve que atinja todo um tipo de indústria, pondo em risco o bem estar ou a segurança da Nação. Bernard Schwartz, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Nova York, no "Annuaire de Législation Française et Étrangère, de 1960, páginas 146/7, se reporta ao aresto jurisprudencial com as seguintes considerações:-

"Une décision de la Cour Suprême, d'un intérêt tout particulier pour les comparatistes, déclare valable une loi qui autorise le Gouvernement à interdire une grève affectant une industrie tout entière, ou une partie importante de celle-ci, et met en danger la santé ou la sécurité de la nation. En l'espèce une interdiction de cette nature fut prononcée contre une grève de portée nationale dans l'industrie de l'acier. (United Steelworker v. United States, 361 U.S. 39 - 1959). Cette affaire montre bien le rôle essentiel du juge dans le système américain. C'est le pouvoir judiciaire qui règle les conflits qui s'élévent entre les actes du gouvernement et les règles du droit, et il le fait en employant les formes techniques d'un procès. Aucune question alors même que l'existence de la République en dépendrait - n'est trop importante pour être tranchée suivant la loi du pays. La lutte pour le pouvoir, qui demande en Europe des réginents de troupes, nécessite aux Etats-Unis des bataillons d'avocats"

Suprima-se, no art. IV, o adjetivo "novos". Se se trata de "admitir", como reza o texto, há de ser, obviamente, quem não seja em-

pregado da firma. Tanto assim que o faria para "substituir" operários em dissídio. Pelo enunciado, a "contrario sensu", se poderia interpretar como permissível a contratação de "antigos" empregados, "ex-empregados". O que é decisivo, contudo, é que "admitir" e "novos" abundam no mesmo conceito, acarretando redundância que precisa ser erradicada.

6º) O parágrafo único, do art. 21, interdita a coação ou o constrangimento dos grevistas "por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente". Contudo, não podem ser vítimas de violência de quem quer que seja. Não sòmente "do empregador ou da autoridade pública". Também de terceiros, de outros operários. Como está no uso de um direito, êste não pode ser turbado, "erga omnes"

EMENDAS AO ARTIGO 21

1ª) Redija-se assim o "caput" do art. 21: "são garantias dos grevistas:"

2ª) Suprima-se, no inciso IV, a palavra "novos".

3ª) No parágrafo único, elimine-se a frase "por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente".

ARTIGO 22

"Art. 22. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralização como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

PARECER

O art. 22 conceitua a boa e clássica doutrina sôbre o contrato de trabalho afetado pela greve. Êste não é "rescindido", mas "suspenso", enquanto não é decidida por acôrdo ou por sentença judicial. Por igual, nela, os trabalhadores não "abandonam" o trabalho, mas coletiva e temporariamente "suspendem" a prestação de serviços (art. 2º). E há conciliação ou veredito favorável pela Justiça do Trabalho, as faltas são abonadas, com o consequente pagamento.

Isso não ocorrerá, se a greve fôr considerada injusta ou ilegal. O art. 22 de certa sorte abrange, senão torna ocioso, o inciso III do art. 21. De fato, se o grevista continua parte válida do contrato de trabalho, que apenas se suspende, não pode ser demitido. Mesmo porque ainda que a decisão do judiciário seja contrária aos grevistas, a demissão continua a ser inadmissível, a não ser nas hipóteses de violência ou transgressão da lei, e a participação foi pacífica, ainda que a justiça dê ganho de causa ao empregador, as sanções serão a perda de salário, nos dias de paralização, e a não contagem do respectivo tempo.

ARTIGO 23

"Art. 23. A Comissão do Impôsto Sindical (CIS), utilizando a receita do Fundo Social Sindical, reservará, anualmente, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da sua receita para o atendimento exclusivo das necessidades decorrentes do não recebimento de salários por parte dos grevistas.

§ 1º. Cessada a greve e voltando os trabalhadores ao serviço, a entidade sindical representativa da categoria profissional enviará à Comissão do Impôsto Sindical (CIS) as relações das despesas efetuadas durante o movimento grevista, com os respectivos comprovantes.

§ 2º. O empregador poderá descontar dos salários dos trabalhadores os adiantamentos efetuados pela Comissão do Impôsto Sindical (CIS), por solicitação da entidade sindical, no primeiro mês subsequente ao irrompimento da greve.

PARECER

Manifesto-me pela rejeição do art. 23 e respectivos parágrafos. O impôsto sindical tem destinação legal específica (Art. 592, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não será conveniente sobrecarregá lo com novos encargos. Além disso, fácil será adiantar os abusos que poderá ensejar, de vez que o controle dos gastos será muito dificil de ser apurado em prestações de contas meramente formais.

O art. 2º fixa o reembolso através de desconto salarial,"no primeiro mês subsequente ao irrompimento da greve". Contudo,esta ainda pode não ter terminado e, conseqüentemente, os operários não estarem recebendo. De qualquer sorte, tudo contraindica a diversificação que o art. 23 quer introduzir na aplicação dêsse tributo social.

ARTIGO 24

"Art. 24. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

PARECER

O sindicato é administrado por uma Diretoria e por um Conselho Fiscal, eleitos pela Assembléia Geral (Art. 522, da Consolidação das Leis do Trabalho). A Diretoria terá, no máximo, sete membros,dentre eles elegendo seu presidente (Art. 522 e seu § 1º, da CLT). No máximo sete, portanto, em cada entidade sindical em greve, serão os líderes protegidos pela imunidade criada no art. 24. A imunidade terá a duração da greve, enquanto a entidade sindical fôr "representativa dos grevistas", na linguagem do texto. Logo, não havendo mais grevistas a representar, não mais subsistirão as exceções às normas penais que sujeitam o comum dos cidadãos. "En passant", recorde-se que a normalidade na punição enseja o cumprimento de dispositivo protetores dos pró-

prios sindicalizados, porquanto a legislação é severa contra abusos , notadamente em matéria de dinheiro, praticados por administradores sindicais. O art. 552, por exemplo, da Consolidação das Leis do Trabalho, prescreve que "os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos artigos 2º e 6º do decreto-lei nº 869, de 18-11-1938".

ARTIGO 25

"Art. 25. A greve será reputada ilegal:

I - se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidas nesta lei;

II- se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedente pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1(um)ano;

III-se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional;

IV- se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam;

V - se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria Geral do Trabalho, decidir, por 2/3 (dois terços)dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta lei, determinando o retôrno dos grevistas à atividade profissional no prazo que fixar e sob as cominações que prescrever.

PARECER

1º) O inciso I fala em "prazos" e "condições" como elementos integradores da legalidade da greve. Quanto aos primeiros, pelo seu característico enunciado matemático, bastará ler os fixados no substitutivo. Quanto às "condições", são as que pela sua importância viciam de nulidade a greve, como: não ter como reivindicação a manutenção ou a melhoria das situações de trabalho (art. 2º e parágrafo único do art. 3º); exercida por funcionários e servidores públicos (art. 5º); desrespeitar o quorum de 2/3 ou 1/3, conforme se trate de primeira ou de segunda convocações (art. 6º); o escrutínio não ser secreto e registrado em cédulas (art. 6º e § 2º do art. 7º); a não publicação do edital convocatório da assembléia geral ou fazê-lo maliciosamente, sem as formalidades devidas (art. 7º e § 1º); a mesa apuradora da votação verificada na assembléia geral não ter a presidência exigida pelo § 3º do art. 7º; a não distinção, para os devidos efeitos, entre serviços acessórios e os fundamentais, etc. A enumeração é exemplificativa, na tentativa de caracterizar o que sejam "condições", para as graves conseqüências do inciso I, do art. 25.

2º) O inciso II zela pelo acatamento às sentenças judiciárias. Fixa-lhe o prazo de um ano, pois impõe-se evitar renovações de dissídios postulando reivindicações já averbadas de injustas pelo orgão judicante especializado. Caso contrário, êste não exerceria sua competência, até institucional, de representante do Estado com poder de se interpôr no conflito entre empregador e empregados, para pôr-lhe côbro, inclusive pelos prejuizos que ocasionam à coletividade. Pouco depois de prolatado o veredito, através de nova greve ou "lock-out", a parte inconformada voltaria à carga, a ela retornando sucessivamente. Pudesse apresentar emenda, esta seria no sentido de vincular o prazo a índices técnicos de custo de vida. O inciso II diz "decisão definitiva". Não confundir "sentença conclusiva" com "sentença definitiva" ou "sentença final". A primeira se caracteriza como palavra derradeira do judiciário, exgotadas todas as instâncias e todas as convocações para novas sentenças, e torna a coisa julgada. "Sentença definitiva" é a prolatada, "de meritis", pela instância competente, em geral assecuratória da execução do julgado, sem prejuizo de apêlos a instâncias superiores, pelos instrumentos hábeis. Assim, preceitua o art. 893, §2º, que "a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, e o art. 895, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo "recurso ordinário para a instância superior":

a) das DECISÕES DEFINITIVAS das Juntas e Juizos... ...

b) das DECISÕES DEFINITIVAS dos Tribunais Regionais...

3º) O inciso III é, ao lado da latitude do aliciamento ou dos "piquetes", a "vexata questio" da lei que se quer elaborar. Por pressupostos filosóficos, ideológicos ou programáticos, há áreas sociais no Brasil, com representação no Congresso, inconciliáveis na dosimetria da greve. O inciso III é consectário do sistema consubstanciado no ubstitutivo, é axiomático, por filiação direta, do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º. De fato, o art. 2º define o que seja o exercício legítimo da greve, como expressão do direito de hierarquia constitucional proclamado no art. 158 do Estatuto Civico da República. São êstes, analiticamente, pela definição do art. 2º, alguns dos componentes da legitimidade da greve:

a) suspensão coletiva do trabalho, pois se trata de um direito plural e não singular;

b) suspensão temporária da prestação de serviços, pois se trata de interrupção e não cessação dos mesmos;

c) deliberação da assembléia geral da entidade sindical representativa da categoria profissional interessada;

d) REINVIDICAR MELHORIA OU MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO;

e) indicação prévia e por escrito das reivindicações.

De conseguinte, as postulações admitidas são as profissionais, as que se encartam em beneficiar diretamente os trabalhadores de determinada categoria no trabalho que prestam. Como corolário, a greve não é, pelo Substitutivo, instrumento legal para outras reivindicações como políticas, religiosas, partidárias, etc. O que o inciso III EXPLICITA está IMPLICITO no art. 2º, sendo o primeiro corolário, remissão, complementação do segundo. As greves com fundamentação alheia aos exclusivos interesses profissionais teem as seguintes arguições contrárias:-

a) É arma, defensiva e ofensiva, de benefício profissional e não de outros tipos de lutas, que teem, na mecânica do regime, instrumentos hábeis;

b) São protagonistas da greve, além dos empregados e empregadores certas autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, as duas últimas representando o Estado, que interpreta os interesses e até a segurança da coletividade ou dos consumidores, também em causa. O art. 13 abre vias de conciliação, ordenando que a promova o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Diretor Regional do Trabalho. Não obtendo resultado, instaura-se perante a justiça especializada o dissídio, que derimirá a contenda conclusivamente, sendo obrigatório o acatamento pelas partes em litígio.(art. 26 e inciso II do art. 32). Assim sôa o art. 123 da Constituição:-

"Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º. Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º. A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

Infere-se que a criação dessa justiça paritária foi para "conciliar e julgar" controversias oriundas das relações de trabalho. No § 2º do mandamento constitucional é outorgada a essa justiça a competência legislativa de "estabelecer normas e condições de trabalho". No particular, assim, teem presença na mesma área o legislativo e o judiciário trabalhista. Ora, se a greve não se motiva em relações de trabalho, mas sim em posições políticas, religiosas, partidárias, ocorrerão:

a) a administração competente do Ministério do Trabalho não poderá exercitar a missão legal da conciliação, uma vez que a pendência se situará em esferas onde, de regra, não pode atuar, frequentemente Govêrno Estadual, Presidência da República ou Congresso Nacional;

b) A Justiça do Trabalho é expelida da greve. Não tem condições para apreciá-la, uma vez que a polêmica não versa sôbre relações de

trabalho. Com isso, inexistirá orgão com categoria legal para pesquisar a justiça, decretá-la, sua decisão ser compulsòriamente obedecida, pondo fim à greve, com a vitória, parcial ou total, do patrão ou do operário. Se a greve é pró ou contra a nomeação de Ministro ou presidente de autarquia, a questão é insuscetivel de exame e resolução pelo poder credenciado a tanto pela Magna Carta.

c) O empregador é protagonista da greve. Diretamente interessado nela. Sendo sua causa reivindicações trabalhistas, tem papel a desempenhar, podendo com elas concordar, no todo ou em parte. Contudo, se são outras as razões, nada poderá fazer, passa de personagem a espectador, é parte passiva, quanto aos reflexos imediatos no funcionamento de seu estabelecimento e em seu patrimônio, mas é despojado da qualidade de parte ativa, podendo influenciar na anormalidade, inclusive decisivamente, concordando com as pretensões, se opcionalmente pudesse fazê-lo. Nada lhe é arguido, quanto a salários ou condições de trabalho. Mas é vítima, sem que lhe seja inculpada qualquer injustiça quanto sua posição frente a seus operários. A instância administrativa, primeiro, depois, a contenciosa, teem poder constitucional para convocar as partes conflitantes, conjurá-los para que se componham. Isso será inexequível, por inócuo, se as mesmas perderem capacidade suasória ou decisória, transferida para outras entidades, como Parlamento ou Presidência da República, por exemplo. Semelhante extralimitação gera problemas, mais do que legais, porque constitucionais.

d) Na Inglaterra, a greve social é considerada fim e não meio, é revolucionária: "Social general strike which is a mass strike of workers designed to bring about a social revolution and the establishment of a works society. (Encyclopaedua Britannica, V.21, "Labor Law").

Sintetizando: O art. 25, no inciso III, orgânica e simetricamente se insere no Substitutivo, ao ratificar que a greve, para que seja admitida como legal, terá por motivação" reivindicação que interesse, DIRETA E LEGITIMAMENTE, À CATEGORIA PROFISSIONAL". Se, contudo, os motivos envolverem reivindicação que "interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional", não haverá vício a imputar.

4º) Se há acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho, ou decisão normativa do trabalho, adverte o inciso IV, se os mesmos estão em vigor, se resultaram de voluntária contratação ou de decisão de órgão constitucional apto para tanto, - como regra não é admissível que qualquer das partes contratantes se insurja contra o que se obrigou por livre convenção ou contra norma expedida pela Justiça do Trabalho, em que a obediência é institucional. Mas prudentemente o dispositivo abriu uma válvula, para adaptar-se às mutações originárias da inflação, cada vez mais velozes, na previsão realista de que os reajustes financeiros absorvem praticamente a totalidade dos recursos à paralisação do

trabalho. Quando tenham "sido modificados substancialmente os fundamentos" que ditaram as situações enumeradas no "caput" do inciso IV, a greve será legal. Não são sinônimas as expressões "greve legal" e "greve justa". A greve ilegal tem mácula liminar, podem até ser justos seus objetivos, mas desatendeu a cominações legais, como, por exemplo, a ~ao convocação por edital, a inexistência de quorum apto, a votação não ter sido por sufrá io secreto, etc. A greve pode ser legal, mas injusta, isto é, indeferida pelo judiciário. E justa, vale dizer, atendíveis suas reivindicações, mas liminarmente condenadas a serem rechaçadas, porque se processou fora ou contra os cânones legais. Pergunta-se: no inciso IV, quem apurará se os "fundamentos", primeiro modificaram, para, ao depois, mensurar se "substancialmente", afim de que a greve seja havida como lícita ou não? A Justiça do Trabalho, Não se contradizem os incisos II e IV, quando aquele demora o interregno de um ano para as decisões da justiça trabalhista, dentro do qual não pode haver greve, e este admite, sem prazo, que elas ocorram, apesar de sentença judiciária, pela superveniência de alterações substanciais? Não há discrepância, de vez que no inciso II se trata de "decisão definitiva", isto é, casuística, como é da índole do poder judiciário. Já no inciso "IV a decisão é normativa, cria condições de trabalho, o judiciário não se limita a aplicar a norma, mas é competente para elaborá-la. Assim, como no comportamento rotineiro do legislativo, que através de uma lei revoga anterior, sem condicionamentos temporais, as normas editadas pela justiça trabalhista por esta podem ser modificadas. O inciso II deveria ter tido a perspectiva do realismo que marca o inciso IV pela conjuntura inflacionária a erodir os salários.

5º) O inciso V deve ser rejeitado. Infringe a autonomia das instâncias, que é a substância da hierarquia e da organização do poder judiciário. A competência que o inciso V pretende outorgar ao Tribunal Superior do Trabalho, tem-na o Tribunal Regional do Trabalho. Porque, pois, desaforar os feitos grevistas? A Justiça regional tem melhores condições para deliberar, notadamente sôbre matéria tão factível, circunstancial, qual seja a greve. Está mais atenta aos acontecimentos. Além do mais o preceito é mortalmente omisso. A avocação do processo para a instância suprema susta ou impede o andamento do mesmo na esfera regional?

A inovação irá agravar o congestionamento da pauta do Tribunal Superior do Trabalho, e, na maioria dos casos, acarretará delongas pois se este rejeita a liminar da ilegalidade, devolve-se a competência ao Tribunal Regional que decidirá "de meritis". Acrescente-se que o quorum qualificado de 2/3 é mais uma barreira formal dificilmente transponível. Pela rejeição, pois, do inciso V. Suprima-se, como supérflua a palavra "desprezadas", no inciso I.

ARTIGO 26

"Art. 26. Caso se não efetive a conciliação prevista no art

13, a Procuradoria da Justiça do Trabalho ou o representante do Ministério Público local, comunicará a ocorrência ao Presidente do Tribunal do Trabalho da Região ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

PARECER

Revelando-se impotente a instância administrativa, através do Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou do Delegado Regional do Trabalho, nos têrmos do art. 13, para promover a pacificação, surge a via judiciária. O texto em exame admite estes reparos:

a) para uniformizar a nomenclatura, ao invés de "Procuradoria da Justiça do Trabalho", redija-se "Ministério Público do Trabalho"

b) Suprima-se a referência ao "Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente". Os dissídios coletivos, e é dêles que se cogita, só se instauram perante o Tribunal Regional do Trabalho(art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho). As Juntas de Conciliação e Julgamento são incompetentes para conhecê-los. Para que, pois, comunicar lhes a oportunidade da instauração do dissídio coletivo? Quando o dissídio ocorrer, fora da sêde do Tribunal, rege o art. 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá o presidente delegar á Junta local as atribuições de designar a audiência de conciliação, com a competente notificação dos dissidentes (art. 860 da CLT) e na audiência convidar estes para que se pronunciem sôbre as bases da conciliação (art. 862 da CLT). São as intervenções permissíveis ao órgão local da Justiça do Trabalho, ainda assim por delegação e em matéria exclusivamente processual. A inserção da Junta no mecanismo do dissídio, pela maneira feita pelo art. 26, constitue impropriedade que exige correção.

EMENDAS AO ARTIGO 26

1ª) Onde está "Procuradoria da Justiça do Trabalho", escreva-se "Ministério Público do Trabalho".

2ª) Suprima-se "ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente".

ARTIGO 27.

"Art. 27. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa."

PARECER

Quer o preceito que os aumentos tarifários, concedidos para cobrir majorações salariais, sejam efetivamente por estas absorvidos. Com isso, objetiva coibir abuso de empresas, que chegam a estimular greves, para se beneficiarem indevidamente com sôbrepreço. O desfêcho de dissídios ou acôrdos, muitas vêzes, tem sido o operário ganhar mais, e com justiça, para acompanhar o custo de vida, mas o emprosário também, pelo desmedido aumento no preço de sua produção, o que é indébito. O art.27 quer proporcionar os dois crescimentos: o da paga ao trabalhador e o da venda das utilidades, para que o empresário não tenha prejuízo, mas também não passe a fruir sôbrelucro. A providência moralizadora, que atuará no principal laboratório da inflação, qual seja, as majorações descomedidas a pretexto de melhor retribuição obreira, não se circunscreve às tarifas, que dependem da autorização do poder público, por se tratar de serviço concedido. Policiará qualquer alteração no valor das utilidades, desde que em decorrência de greve ou conciliação entre as partes, trate-se de tarifa ou não. Quando tarifa, a administração, que admitiu o acréscimo, reduzí-lo-á às dimensões corretas, louvada na perícia contábil. Nos demais casos, o poder público, através da SUNAB e outros órgãos indicados pela legislação do País, efetivará a correção indispensável, na defesa do consumidor. O Ministério Público do Trabalho terá no feito material para a busca do aumento justo, assessorado por técnicos, como manda o preceito, uma vez que o proporcionamento dos acréscimos salariais ao custo de vida investiga o custo da produção no estabelecimento em causa, pelo reflexo nele da componente "mão de obra" trazendo os empregadores valiosos subsídios contábeis, para se defenderem de que sejam excessivos. Da contenda, de conseguinte, sairão proporcionados dois aumentos: o que o empregador passará a pagar ao empregado e o que o consumidor passará a pagar pela respectiva produção, na exata medida do primeiro. É importante o art. 27 na luta do Estado para policiar os preços e combater a especulação, que também costuma se camuflar em nobres propósitos sociais. O art. 27 deve sofrer estas modificações:-

a) Suprima-se "contratadas", após "majorações salariais". A adjetivação é ociosa, porquanto "majorações salariais" já diz tudo.

b) Substitua-se a disjuntiva "ou", antes de "indicará ao Poder Executivo", pela coordenativa "e". Não se trata de fazer uma coisa ou outra. A cientificação das autoridades do abuso é conseqüência da perícia.

c) Onde está, "in fine", "aumentos concedidos" escreva-se "aumentos excessivos". O que se busca é equacionar as majorações.

Se houve extralimitação, será apontado seu volume, para que possa ser podado, ser restabelecida a normalidade. Tanto assim, que o texto se enuncia: "indicará ao Poder Executivo a REDUÇÃO dos aumentos concedidos". Emprega a palavra REDUÇÃO, vale dizer, diminuição, no au

mento, da demasia especulativa. O dever do Ministério Público do Trabalho, na espécie, será evidenciar ao poder público, claramente, aquilo que foi acrescido indevidamente, seu "quantum", ou seja, os "AUMENTOS EXCESSIVOS", como sugere a substituição redacional.

EMENDAS AO ARTIGO 27

1ª) Suprima-se "contratadas", após "majorações salariais".

2ª) Substitua-se "ou" por "e", antes de "indicará ao Poder Executivo".

3ª) Onde está "redução dos aumentos concedidos" escreva-se "redução dos aumentos excessivos".

ARTIGO 28

"Art. 28. A greve cessará:

I - por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art.25 V);

II- pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;

III-por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

IV- por acôrdo dos interessados, diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;

V - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações, que constituiam o seu objetivo.

PARECER

Pouco há a dizer quanto ao art. 28. É formal, meramente remissivo. É o tombamento das formas pelas quais a greve se extingue, previamente instituidas no Substitutivo e na legislação em vigor. Não inova nada. Sua redação sugere as seguintes modificações:

a) Se a Câmara acompanhar o relator quando aconselha a rejeição do inciso V, do art. 25, censurável até por imperfeição inconstitucional, Art. 122, inciso II, pois invade a independência da instância regional, aforando feitos dos Tribunais Regionais do Trabalho, com o que, de quebra, eliminará para as partes uma instância, pois julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, certos remédios jurídicos serão suprimidos, rejeitado o premencionado inciso V, do art. 25, por via de conseqüência desaparecerá o inciso I, do art. 28, apenas remissivo.

b) Os incisos II e IV parecem ser repetitivos. O atendimento do inciso II, pressupõe o acôrdo do item IV. Melhor será adotar a linguagem constitucional, legal e recomendada pela doutrina, que consagrou a palavra "conciliação". Não importa, na espécie, se o atendimento foi total, parcial ou mesmo se não foi dado, ou, ainda, se houve outras compensações. O que importa, finalisticamente, é que a contenda cessou, os litigantes se harmonizaram, o pleito se tornou deserto, a greve termi-

nou ou não foi deflagrada.

Houve a "conciliação", enfim.

Por clareza e fidelidade à linguagem constitucional, substitu am-se os dizeres dos incisos II e IV pela locução: "pela conciliação".

c) Constato-se que a greve, que foi autorizada por 2/3 ou de 1/3 da assembléia geral (art. 6º), poderá ser revogada pela maioria da mesma. "Maioria dos associados", diz com acêrto o texto.

EMENDAS AO ARTIGO 28

1ª) Rejeite-se o inciso I.

2ª) Substituam-se os incisos II e IV, redacionalmente, pelo se guinte inciso que será o I:-I-"pôr conciliação";

3ª) O atual inciso III passará a II, com a mesma redação;

4ª) O atual inciso V passará a III, com idêntica redação.

ARTIGO 29

"Art. 29. Cessada a greve, e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação no movimento coletivo."

PARECER

É também de natureza remissiva êste texto. Reiteradamente foi ratificada a segurança de que a greve, sendo direito, seu exercício lí cito não acarreta punição. O relator sugere estas alterações redacio— nais:-

a) Rejeite-se a intercalada: "e com o retôrno ao trabalho nor mal".

É claro. A greve só se diz terminada, quando a retomada da a- tividade se dá. Isso não ocorrendo, a greve prossegue. As leis devem ser expungidas das excrecências inúteis. A cláusula objetada tem seme- lhante defeito técnico. Mesmo porque, adjetiva como "normal" o "serviço". Porque? São as razões que militam pela retificação redacional do preceito.

b) Onde está "participação", diga-se "participação pacífica". É repetição da linguagem do inciso III, do art. 21. Só com ela não haverá lugar à punição, como reiteradamente acautela e garante o Substitutivo e a legislação em vigor.

EMENDAS AO ARTIGO 29

1ª) Rejeite-se a expressão: "e com o retôrno dos empregados ao serviço normal"

2ª) Onde está: "participação", escreva-se "participação pacífica".

ARTIGO 30

"Art. 30. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbi-

to da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com uma das seguintes penalidades:

a) advertência;

b) suspensão, até 30 (trinta) dias;

c) demissão.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito afastá-lo do emprêgo, até final decisão da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo do afastamento, sem prejuízo da indenização legal.

PARECER

O art. 30 arrola como penas disciplinares a advertência, a suspensão e a demissão. A Consolidação das Leis do Trabalho, em vários passos, disciplina a espécie, havendo sôbre ela copiosa e oscilante jurisprudência. A exegese dos dispositivos subordinados ao Título VIII, da CLT, quando envolvem sanções, principalmente o art. 723, é contraditória no que diz respeito à autoridade competente para aplicá-las.

"O art. 723 da CLT estabelece as penalidades que incorrerão os empregados que abandonarem o serviço ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio. Não estabelece a lei, no entanto, qual a autoridade que deve aplicar essas penas, principalmente em se tratando de pena de demissão individual. Entendemos que êsse poder é da empresa e êle não será transferido aos tribunais. Aos tribunais é justo, apenas, apreciar, julgar, a justiça ou injustiça da aplicação da penalidade e a eles é lícito graduar penas quando aplicadas pelas empresas" (Tribunal Superior do Trabalho - pr. 5 053/47, Diário da Justiça de 3-8-1948) O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento 13.527 - Diário da Justiça de 1-12-1949 e no Agravo de Instrumento 14.219 - Diário da Justiça de 26-1-1952, sentenciou diferentemente:- "As penalidades cominadas no Título VIII da CLT são impostas pelos órgãos da Justiça do Trabalho."

O art. 30, por igual, peca por omisso. Não explicitou a autoridade apta a decretar os castigos disciplinares que institue. Pelo artigo 31, contudo, por via indireta, se infere que seja o empregador, de vez que como dispõe a competência da Justiça do Trabalho é de examinar e julgar as penas impostas aos grevistas "pelos excessos praticados." Portanto, excluiu da justiça trabalhista, expressamente, o poder de punir disciplinarmente, que será exercido pela empresa. Acertada a fixação do teto de trinta dias para a suspensão. A Consolidação das Leis do Trabalho considera rescisão ilegal do contrato de trabalho a suspensão superior a trinta dias.

"Art. 474. A suspensão do empregado por mais de trinta dias

consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho. A sus
pensão por tempo indeterminado, só na hipótese referida no art. 494:"O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções , mas sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso dêste artigo, perdurará até a decisão final do processo".

O art. 30 se refere à demissão. A Consolidação das Leis do Trabalho consagrou a denominação "rescisão": rescisão sem culpa do empregado (art. 142); por tempo determinado (art. 481); por culpa recíproca (art. 484); durante o período do aviso prévio (art. 490 e 491), etc. O substitutivo do Senado deveria ter adotado idêntica nomenclatura. O parágrafo único também discrepa da designação consagrada, ao considerar como "afastamento" de empregado o que é "suspensão". Na espécie, é a suspensão por tempo indeterminado, enquanto durar o processo, tal como no art. 494, da CLT, enquanto durar o inquérito. O art. 495 da CLT ordena a reintegração do empregado, verificada a inexistência da falta grave, com o conseqüente pagamento dos salários atrazados. O parágrafo único do art. 30 arbitra o pagamento em dôbro dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenização legal, sendo o empregado absolvido.

EMENDAS AO ARTIGO 30

1ª) Redija-se assim a letra "c) rescisão do contrato de trabalho.

2ª) No parágrafo único, onde está "afastá-lo do emprêgo", escreva-se "suspendê-lo"; e onde está "ao tempo do afastamento", diga-se "ao tempo da suspensão".

ARTIGO 31

"Art. 31. As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho."

PARECER

Reconhece a Justiça do Trabalho competente para julgar as punições disciplinares descritas no art. 30. Como consta de comentário anterior, semelhante julgamento é de "penas impostas", na linguagem textual do art. 30. Logo, não sendo a justiça a encarregada da imposição das sanções disciplinares, caberá ao patrão fazê-lo.

ARTIGO 32

"Art. 32. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I - promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito às condições previstas nesta lei;

II - incitar desrespeito à sentença normática da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve, ou obstar a sua execução;

III- deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV - incitar à greve ou "lock-out", ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V - onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI - adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária, ou aumento de preços, especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII- exercer coação para impedir a greve;

Penal: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

PARECER

O art. 32 relaciona condutas delituosas contra a organização do trabalho. Conforme a técnica para as normas penais, nos incisos I "usque" VII descreve a ação típica (preceito), para, ao final, estipular a sanção cabível (sanctio juris).

Começa a revigorar os artigos 197 a 207 do Código Penal, atinentes "aos crimes contra a organização do trabalho", a seguir incorporados a êste Parecer, para comodidade dos que queiram consultá-los:-

"Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I, a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros a Cr$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência;

II, a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$1 000,00 (um mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano e multa, de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência..

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa, de Cr$ .... 2 000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de Cr$1 000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$2.000,00(dois mil cruzeiros) a Cr$10 000,00 (dez mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$2 000,00(dois mil cruzeiros) a Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 205. Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos ou multa, de Cr$.... 1 000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 206. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, de Cr$1 000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de dois meses a um ano, e multa, de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros)."

O art. 201 do Código Penal, na parte referente a "serviço de interesse coletivo", convertido em lei o Substitutivo, será derrogado pelos seus artigos 11, 14, 16 e 17. Passará a ser possível a participação de greve em serviços dessa categoria.

O inciso II pune o incitamento ao desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho e não cogita do desrespeito concretizado.

O art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho cuidou dessa conduta delituosa, desde que os empregados atuem coletivamente:

"Art. 723. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do Tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) suspensão do emprego até 6 meses, ou dispensa do mesmo;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional".

Cotejando-se o inciso II do art. 32 do Substitutivo, com o acima transcrito, verificamos:

a) que o primeiro pune "incitar" à desobediência, enquanto o segundo pune a efetivação desta;

b) o inciso II se refere à sentença normativa da Justiça do Trabalho, silenciando quanto às decisórias de dissídio, sem serem normativas (art. 123, § 2º da Constituição Federal). Se se pondera que não o fez, precisamente em face do art. 723 da CLT, prevalece a objeção de que aqui a sanção é menos rigoroza do que a preconizada no art. 32, embora se trate de crime perpetrado e não de mero induzimento. Aliás, a pena de reclusão, proposta pelo art. 32, é mais grave do que a prescrita em todo o Título IV da Parte Especial do Código Penal, que é sempre a de detenção.

O parágrafo único do art. 32 enseja estas observações:

a) Torna os estrangeiros infratores da lei que se elabora "passíveis de expulsão" é mais benigno do que a linguagem imperativa do art 725 da CLT, efetivamente ordenando a expulsão, depois de cumprida a pena a que estão sujeitos. O Decreto-lei 9 070, de 15 de março de 1946, cujo art. 14 inspirou o art. 32 do Substitutivo, que dele translada até expressões, também conclusivamente penaliza com a expulsão. A fórmula "passível" é a de que se serviu o decreto-lei nº 479, de 8 de junho de 1938, que também arvora o govêrno em árbitro da expulsão, através do art. 8º:

"Art. 8º. O Presidente da República será o único juiz da con

veniência da expulsão, ou da sua revogação, as quais se farão por decreto e serão processadas no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de ofício, por iniciativa da polícia ou mediante representação fundamentada."

. A rejeição da frase "a juizo do Govêrno", no parágrafo único do art. 32, não resolve a dificuldade, primeiro porque não se expressaria qual a autoridade para decidir sôbre a "passível", depois porque a omissão subordinaria a espécie ao premencionado decreto-lei nº 479, principalmente seu art. 8º, que sujeita o castigo ao nuto do chefe da administração.

A expulsão tem estrutura transnacional ou de direito das gentes e é imanente à soberania. Na Constituição Federal de 1891, no art. 72, foi assegurado a brasileiros e estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, á segurança individual e à propriedade. Não havia referência à expulsão. A reforma constitucional de 1926, para dirimir divergências, acolheu a expulsão, embora assinalando-lhe limites. Na tradição brasileira, é mais medida política, não é pena, tanto assim que o Código Penal, entre elas não a incluiu, nem como principal nem como acessória. O ato de expulsão, contudo, há de respeitar as preceituações legais, principalmente quanto à defesa. Se não o fizer, poderá ser cassada pelo Supremo Tribunal Federal.

O que é certo é que o texto é regimentalmente insuscetível de emenda, não devendo ser rejeitado, pois confirma a regra da expulsão para as transgressões da futura lei, perpetradas por estrangeiro.

Observe-se que o art. 32 considera crime a inobservância das "condições previstas nesta lei", quando o art. 25, inciso I, se reporta a "condições" e "prazos". Mais lato, de conseguinte.

Melhor andaria o art. 32 se estipulasse a multa em função do salário mínimo, para evitar que a inflação a esvazie de sua "vis punitiva".

ARTIGO 33

"Art. 33. A paralisação total ou parcial da atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador ("lock-out"), aplicam-se as disposições desta lei.

PARECER

. A Constituição não disciplinou o "lock-out", mas também não proibiu. A legislação ordinária pode admití-la e regulá-la. Na doutrina, através dos autores, e nas leis, no Brasil e em outros países, a recusa à atividade por parte do empregador é simultâneamente tratada com a greve. Aquela é o "pendant" patronal desta. O Decreto-lei nº 9 070, de 15 de Março de 1946, que presentemente disciplina a espécie, trata do "lock-out" no art. 4º, sendo que no art. 11 comina o pagamento dos

salários em dôbro, quando o mesmo desatende às prescrições legais, bem como, pela voz do parágrafo único dêste mesmo artigo, o Tribunal competente poderá ordenar a ocupação do estabelecimento, quando fôr essencial sua atividade. O Substitutivo deveria, também aqui, ter seguido as pegadas do decreto-lei nº 9 070, reproduzindo semelhantes prescrições, principalmente em face do art. 35, que explicitamente o revoga.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 722, relaciona penalidades aos empregadores que suspenderem o trabalho, entre elas a multa, já desatualizada pela inflação, e no § 3º, obrigando ao pagamento dos salários, correspondente ao interregno do "lock-out". Como o Decreto-lei 9 070, sendo de 15 de Março de 1946, é posterior ao decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) o parágrafo único do art. 11 daquele derrogou o § 3º do art. 722 dêste prevalece até o presente momento o pagamento dos salários em dôbro.

ARTIGO 34

"Art. 34. Tôda autoridade, policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve, será responsabilizada, na forma das leis em vigor.

PARECER

Trata-se de texto remissivo. Se as leis estão em vigor, é obvio que deverão ser cumpridas. Como a futura lei quer sistematizar a matéria, a linguagem remissiva tem cabimento. Será conveniente retirar a limitação "policial ou administrativa". Não deve haver discriminação. Se a autoridade, por exemplo, fôr legislativa, deputado ou senador, ou judiciária, não ficará imune à punição por haver turbado o normal exercício do direito de greve.

EMENDA

Rejeite-se a expressão "policial ou administrativa".

CONCLUSÃO

"Sine ira ac studio", é o parecer. Significa a leal contribuição de quem tudo deu de si para que a lei e a justiça presidam às relações de trabalho no Brasil, afim de que não se sujeitem às interpretações pessoais e a excessos desorganizatórios da economia nacional, perpetrados por empregadores, empregados ou pelo poder público. A Câmara, como instância revisora, conclusivamente decidirá, em nome do legislativo, o que melhor consultará aos interesses do País.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de outubro de 1963

DEPUTADO ULYSSES GUIMARÃES, relator.

O Parecer do Relator, já publicado, deverá sofrer as seguintes alterações, a maioria decorrente de êrros ou omissões datilográficas:-

1º) - EMENDA AO ARTIGO 3º do SUBSTITUTIVO DO SENADO:

Suprima-se o Parágrafo Único, pelas razões aduzidas no Parecer (fls. 16, letra " c").

2º) - Manter, no art. 6º, " in fine", a locução " POR MAIORIA DE VOTOS", em consonância com a parte do Parecer que considera o " quorum" de 2/3 ou 1/3 PARA VOTAÇÃO ou DE PRESENÇA e não DE VOTAÇÃO.

3º) - Por omissão, no Parecer e no art. 7º, não foram formalizadas as emendas sugeridas no contexto. São elas:

a) Onde está, no " caput" do art. 7º, " Diretoria do Sindicato", escreva-se " entidade sindical interessada". A redação substitutiva, exigida inclusive para uniformizar, na espécie, todo o Substitutivo, está justificada a fls. 22, letra " b", do Parecer.

4º) - O Parecer é favorável aos artigos 9º e 10º do Substitutivo do Senado, inclusive com a redação apresentada.

5º) - Manter a cláusula " a cuja revisão será permitida de dois em dois anos". A limitação evitará que de surpresa, por decreto, ao nuto do executivo, e na perspectiva de greve em certa atividade, somente para obviá-la ou restringi-la em sua latitude, a mesma possa ser havida por "fundamental".

6º) - Manter a redação dada ao artigo 16. A sugerida no Parecer coarta a possibilidade da convocação, que, conforme o caso, poderá ser dos próprios grevistas, com a responsabilidade das autoridades, no caso, como foi assinalado, a Justiça do Trabalho.

7º) - No artigo 21, redija-se assim seu Inciso I:-

" O aliciamento pacífico". O sistema do Substitutivo, como se verifica em outros artigos, só admite o aliciamento pacífico. A explicitação é necessária. Quanto ao mais, no Inciso, prevalecem as razões escritas no Parecer, fls. 34 e 35, 2º.

8º) - Ao artigo 26, acrescente-se, como emenda:

3ª.) - Onde está " Tribunal do Trabalho da Região", escreva-se " Tribunal Regional do Trabalho". É a denominação do colegiado, inclusive na Constituição Federal.

9º) - Ao artigo 34, acrescente-se, como Emenda, a seguinte:

2ª.) - Suprima-se " do direito". As razões constam, reiteradamente do Parecer.

As emendas sugeridas pelo Relator darão ao texto do Substitutivo do Senado a seguinte redação: -

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR ULYSSES GUIMARÃES

Art. 1º - O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2º - Considerar-se-á exercício legítimo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das réivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Art. 3º - Só poderão participar da greve as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Art. 4º - A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

Art. 5º - O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembléia geral da entidade sindical, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação e, por 1/3 (um têrço) em segunda convocação, em escrutínio secreto

e por maioria de votos.

§ 1º. A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º. Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º. O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

Art. 6º - A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º - O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º. As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas " sim" e " não".

§ 3º. A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 7º - Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao " Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho".

Art. 8º - É vedado a pessoas físicas ou jurídicas , estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 9º - Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese se de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

Art. 10º - Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5(cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora que nela mencionará, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º. A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 7º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º. Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho.

Art. 11º - O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado a greve.

Art. 12º - Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações,

transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hoteis e indústrias básicas ou essênciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 13º - No serviço de transporte (terrestre,marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 14º - Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 15º - A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa,exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 16º - Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

Art. 17º - Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 11º, os empregados poderão abandonar pacìficamente o trabalho,desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único - As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço.

Art. 18º - Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depre

transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hoteis e indústrias básicas ou essênciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 13º - No serviço de transporte (terrestre,marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 14º - Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 15º - A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa,exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 16º - Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

Art. 17º - Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 11º, os empregados poderão abandonar pacìficamente o trabalho,desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único - As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço.

Art. 18º - Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depre

dação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 19º - São garantias do direito de greve:

I - O aliciamento pacífico;

II -a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III - proibição de despedida do empregado que tenha participado pacìficamente de movimento grevista;

IV - proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, so empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação.

Art. 20º - A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralização como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 21º - Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

Art. 22º - A greve será reputada ilegal:

I - Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

II - Se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva,há menos de 1 (um) ano;

III - Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quais

quer reivindicações que interessem, direta e legitimamente, à categoria profissional;

IV - Se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apóiam.

Art. 23º - Caso não se efetive a conciliação prevista no artigo 11º, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao respectivo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 24º - Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos excessivos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

Art. 25º - A greve cessará:

I - pelo atendimento, por parte do empregador, parcial ou totalmente, das reivindicações formuladas pelos grevistas;

II - por deliberação da maioria dos associados, em assembléia Geral;

III - por conciliação ;

IV - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art. 26º - Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica na mesma.

Art. 27º - Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com :

a) advertência;

b) suspensão até 30 (trinta) dias;
c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão final da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens devidas, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenisação legal.

Art. 28º - As penas impostas aos grevistas, nos termos do artigo 27º, poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

Art. 29º - Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I - promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito a esta lei;

II - incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve ou obstar a sua execução;

III - deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV - incitar à greve ou " lock-out", ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V - onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI - adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especìficamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII - exercer coação para impedir a greve;

Pena: - Reclusão de 6 (seis) mêses a 1 (um) ano e multa de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

Art. 30º - Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei à paralização da atividade da emprêsa por iniciativa do empregador (lock out).

Art. 31º - A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Art. 33º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

(ULYSSES GUIMARÃES
- RELATOR -

O Relator esclarece, por fim, que no Substitutivo que apresenta não fez a classificação da matéria por títulos, capítulos, secções e epígrafes por que o fará posteriormente, obediente ao que será decidido pela Comissão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL.

PROJETO nº 1.471/E -49. Regula do direito de greve na forma do Art. 158, da - Constituição Federal.

RELATOR:- Dep. Elias Carmo.

O projeto em epígrafe, que regula o direito de greve, na forma da Constituição Federal, em seu Art. 158, volta a esta Comissão de Legislação Social, em virtude de disposição regimental, para que a mesma se manifeste sôbre o Substitutivo do Senado Federal e emendas já debatidas pela douta Comissão de Constituição e Justiça, dêsta Câmara, cujo parecer de seu eminente Relator, Dep. Ulysses Guimarães, logrou ser aprovado por unanimidade.

O trabalho apresentado pelo ilustre Dep. Elysses Guimarães, através de exaustivo e meticuloso exame de tôdas as emendas apresentadas, pelo Senado, é quase perfeito e recomenda o seu autor pelo cuidado que teve no estudo de matéria de tamanha repercussão, nos dias que vivêmos.

Opinou, em alguns casos, por nova redação, para que melhor fosse percebida a intenção do legislador, dando mais vida à regulamentação do direito de greve; sugeriu a supressão de vocábulos - que pareciam redundantes ou se chocavam com dispositivos legais, atinentes à matéria; propoz a rejeição de algumas emendas que estavam em contradição com o proprio espirito e finalidade do projeto.

E' o caso do preâmbulo do Art. 2º, que terá nova redação, excluindo-se a palavra /direito";no parágrafo único do Art. 3º - desaparece a expressão "natureza econômica", reformulando-se a redação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muito oportuna é a nova orientação de redação dada ao Art. 5º,no concernente à negativa de ser concedido o direito - de greve aos funcionários ~~aos funcionários~~ públicos,exceção feita daquêles que não têm remuneração fixada por lei ou estiverem amparados pela legislação do trabalho.

O esforço feito por todos aquêles que se entregarem ao estudo da matéria é digno de todo nosso aplauso,mas como se trata de regulamentação de dispositivo constitucional,que é de - grande importância para a perfeita e desejada harmônia,que deve existir,na vida social,entre empregadores e empregados,não se - pode exigir,de imediato,mais nem melhor regulamentação dêste - inciso constitucional do que o presente,cabendo à pratica,no - futuro,indicar quais as modificações que deverão ser feitas,para o aprimoramento da lei.

Somos,portanto,de parecer,que aprovado seja o projeto oriundo do Senado Federal,em Substitutivo,com as restrições aprovadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça,constantes das folhas 98,etc.

Sala das Sess*oes, 21 de maio de 1964.

(~~Elias~~ Carmo- Relator.-)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.471-D/49, que regula o direito de greve.

V O T O

Com a responsabilidade de membro do Partido Democrata Cristão, o que importa dizer, de componente da maioria governista, solicitei vista do presente projeto.

Ao examiná-lo não paira emmim a pretensão de analisar o magnífico estudo apresentado pelo ilustre e culto Deputado Ulisses Guimarães; menos, ainda, irradiar conhecimentos de direito trabalhista e constitucional, que não os possuo, salvo o essencial para uso doméstico. Move-me, porém, a sensibilidade política de quem, jovem ainda, nasceu, viveu e milita numa cidade onde predomina o proletariado - oriundo de centenas de fábricas, principalmente dos grandes centros operários, quais sejam, Lloyd, Costeira, estaleiros particulares, Rêde Ferroviária Federal e emprêsas rodoviárias.

Se muitos dêsses operários acompanhavam as cúpulas dirigentes que se entregaram ao capricho ou ao domínio comunista, a maioria, a esmagadora maioria divergia destas cúpulas, embora as acompanhasse nos movimentos reivindicatórios de interêsse de suas respectivas classes ou por solidariedade a outras. Não as seguiam todavia polìticamente quando prometiam-lhes uma nova ideologia que afirmavam capaz de solucionar os seus problemas e os do Brasil. Hoje, aquela maioria, antes não representada e com voz ativa nos sindicatos, passou a comandar, a dirigir democràticamente os seus próprios destinos.

A êstes não pode o Govêrno enganar. Os seus direitos serão agora mais respeitados que antes, porque,anteriormente, os seus direitos eram defendidos demagògicamente, com o único objetivo de conquistar-lhes a confiança e transformar-los em títeres de uma falsa república sindicalista.

Prega-se-lhes, hoje, a excelência da democracia e mostra-se-lhes a mentira do comunismo e não podemos decepcioná-los na prática destas afirmações. Embora com sacrifício nosso, lutando alguns a luta contra o conservadorismo, é imperioso não desmerecer a confiança do trabalhador para não desacreditar a democracia.

É, pois, a condição de membro da maioria governista que me impõe o dever de examinar com a máxima cautela uma lei que regulará o direito já adquirido pelos trabalhadores em 1946: o direito de greve.

Não será necessário emprêgo da fôrça ou determinação legal para obter-se dos operários brasileiros, uma trégua nos seus movimentos reivindicatórios, pelo menos nesta fase inicial de um nôvo govêrno que recebe, em cáos, o País. Um apêlo simples e enérgico, apêlo de um govêrno honesto, pressuroso de realização, moralizador, obterá do operário o que necessite. O trabalhador é, além de tudo, brasileiro e bom patriota. Consciente de que as greves sucessivas e inoportunas culminam em grave prejuizo econômico para o País, afetando a Segurança Nacional, o operário, já liberto de orientações agitadoras, aperta o cinto e sacrifica-se um pouco mais pelo Brasil.

Não se pode, contudo, é pretender, aproveitando-se a crise brasileira, limitar a tal ponto os direitos dos trabalhadores que em breve tempo, havendo normalidade, não terá êle condições de exercitar um direito constitucional. Tal é o que ocorreria seaprovado sem restrições o Substitutivo oriundo do Senado. Instituir-se-ia o "lock-out" e suprimir-se-ia o direito de greve, impopularizando indefensàvelmente o Govêrno, não culpado pela feitura da lei, mas onerado pe-

la responsabilidade da sanção.

Da má repercussão causada por uma lei injusta, com reflexos violentos sôbre o Executivo, cabe a nós parlamentares que o apoiam tôda a culpa. Daí pretender, modestamente, advertir a Comissão das falhas que ainda contém o Substitutivo.

Nem mesmo a excelsa habilidade, a reconhecida inteligência e o exaustivo trabalho produzido pelo nobre Deputado Ulisses Guimarães, pôde ultrapassar as barreiras regimentais e corrigir totalmente o Substitutivo dos erros técnicos e adaptá-lo à preceituação constitucional, à doutrina, à realidade brasileira e ao interêsse do Govêrno.

Se pecou, por sumário o projeto da Câmara, ao qual não dou apoiamento, excedeu-se o Substitutivo do Senado. O primeiro parece-nos fruto da preocupação em projetar uma lei com intuito de regular o art. 158 e o segundo, aparenta-nos preocupado em opôr-se, simplesmente, ao primeiro.

São do Parecer do nobre relator da Comissão de Justiça Deputado Ulisses Guimarães as expressões seguintes, proferidas no seu parecer:

Página 9 - "b) O art. 158 ordena que a lei regule o exercício do direito de greve. A lei não poderá "encurtar", o mandamento constitucional. Com o propósito de "regular", não poderá "eliminar" o direito nem embaraçar-lhe o exercício, ..." (Grifo nosso)

Mais adiante, pág. 11:

"A lei complementar ao art. 158 da Constituição terá de evitar dois abusos: o de escamotear o direito outorgado pela Constituição e o de tolerar arbítrio, extralimitações, prepotência do pseudo-exercício dêsse direito". (Grifo nosso)

Ao comentar a competência da Comissão no exame do Substitutivo revela:

"O Relator confessa entender o Substitutivo do Senado suscetível de reformulações, inclusive para aditamento de matéria nova, contudo, a Constituição e o Regimento, na etapa de tramitação em que se encontra a proposição, assinalam competência meramente opcional à Câmara dos Deputados" - (Grifo nosso)

Esclarece que atitudes pode a Câmara adotar e acrescenta:

"... o relator confessa que aceita o possível em face da emergência regimental que dita a sorte do projeto. Seguramente sugeriria emendas, e muitas, não fôra a interdição a um tempo constitucional e regimental." (Grifo nosso)

Observe-se o constrangimento do relator, obrigado, constitucional e regimentalmente, a tomar uma posição que vislumbra contrária a todos os interêsses, ao dos agraciados com um direito reconhecido mas embaraçado, ao da sociedade manifestado na Constituição e ao do Govêrno, órgão de execução e encarregado de zelar pelo fiel cumprimento das leis e proporcionar o bem geral do Brasil.

Referindo-se, ainda, ao Substitutivo, o nobre relator afirma-nos que "adotadas as modificações redacionais que postula, crê que a regulamentação melhora a legislação vigente, facilitando posteriores acréscimos e aprimoramento".

Nada mais a acrescentar para convencimento de que a Câmara está pronta a oferecer, à sanção governamental, uma lei que considera eivada de falhas, tècnicamente imperfeita e incorrigível, diante das rígidas determinações regimentais. Um projeto que há 14 anos freqüenta os escaninhos e gavetas desta Casa e do Senado e, se aprovado, será como parede desalinhada, dependendo em muita quantidade da argamassa de que se valerá o pedreiro, na vã tentativa de alinhá-

la. Que nos parecerá melhor: aprovar uma lei imperfeita, sabidamente, ou informar ao executivo das dificuldades regimentais e, aproveitando-se as regalias do ato institucional, sugerir-lhe o envio de uma mensagem contendo nova regulamentação?

O trabalho do deputado Ulisses Guimarães é digno de elogios. Não fôsse o empenho e o arrojo do seu parecer, aí então diríamos, possìvelmente, que o objeto da lei era o de ab-rogar o preceito constitucional, mas cabe à nossa Comissão, como específica que é, o exame final da matéria.

Após minucioso exame das emendas do Senado o digno relator da Comissão de Justiça apresentou nôvo Substitutivo que encerra algumas supressões de parágrafos e artigos e correções de redação, mas não transforma a essência, assim é

que, **PRIMEIRO**

no art. 7º que trata da convocação da assembléia-geral, estabelece o prazo de 10 dias, mínimo para a publicação do edital e a obrigatoriedade de publicação de edital nos jornais do local da situação da empresa. Ao referir-se ao prazo o próprio Deputado Ulisses Guimarães reconheceu o seu excesso e quanto à obrigatoriedade de publicação dos editais, o Substitutivo não informa qual o procedimento da entidade sindical nas localidades, onde não houver jornal.

Inicia-se neste artigo episódio dos prazos neste Substitutivo. Tem-se a impressão da premeditada obstaculação de uma greve, dada a morosidade como se articula.

Anote-se, até o contra-senso em fixar-se prazo mínimo de 10 dias para a convocação da assembléia e estabelecer-se o de 5 dias para o empregador examinar as reivindicações e a justiça pleitear a conciliação.

Por que não a inversão? Menor tempo para convocar e maior

prazo para estudar o empregador as reivindicações.

Para exemplificar:

Numa emprêsa considerada de atividades fundamentais seriam necessários os seguintes dias até irrompimento da greve:

1ª. Convocação	10 dias	
2ª	mais 2 dias	
Notificação	5 dias	
Interregno mais	5 dias =	22

Não computadas as possíveis demoras de publicação, entrega de notificação e quaisquer outros imprevistos.

Mais ainda, **SEGUNDO**

O parágrafo único do art. 10 preceitua:

"Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do DNPS, no D.F. e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados."

Silencia, porém, quanto ao critério de convocação da Assembléia Geral.

Ao examinar o **TERCEIRO**

art. 11, o ilustre Relator indaga quanto à fixação do momento de transcurso do prazo de 5 dias, concedido ao empregador para analisar as reivindicações e os prazos de 5 ou de 10 dias, como interregno mínimo, para a estipulação do dia e hora da deflagração da greve. A lei não fixa a partir de que momento contar-se-á um e outro prazo.

Diz o Reltator: "Também aqui não se explicita a partir de quando correrá o quinquídio ou os 10 dias: da resposta negativa do em - pregador? ou correm simultâneamente , tanto para o empregador decidir como para o princípio da greve quando aquê le diz "não" às reivindicações?"

QUARTO

Chamo também a atenção da Comissão para o dispositivo - que faculta o Ministério Público do Trabalho, ao tomar conheci - mento da notificação encaminhada ao empregador com a fixação de dia e hora para eclosão da greve, suscitar, de ofício, dissídio- coletivo que julgado constituirá, é evidente, motivo de paraliza ção da greve.

Ao discutir êste parágrafo, um operário democrata, mas cônscio dos seus direitos, disse-me na sua própria linguagem:

"isto é mordaça, porque o patrão não vai querer discu- tir com o empregado. Êle preferirá influir junto à Justiça para iniciar logo o dissídio e batalhará por uma decisão conveniente aos seus interêsses".

Recorde-se que o art. 26 já considera obrigatório o dis sídio quando frustradas as tentativas de conciliação prevista no artigo 13.

Prevê

QUINTO

o art. 17 que "a requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente neces sário à conservação das máquinas, etc." Embora qualifique justa es ta providência, sempre adotada expontâneamente pelos operários, cau sa-me espécie um fato: sendo o empregador quem decidirá quantos o-

perários necessita para a manutenção de sua emprêsa, diante de qualquer restrição do Tribunal, podando o número pedido, o Estado será constantemente responsabilizado por qualquer prejuizo ocasionado à emprêsa neste período. E não será fácil provar sua 'má-fé quando esta ocorrer.

SEXTO

O artigo 20 afigura-se-me inconveniente. Procura repisar provocantemente, numa lei a ser manuseada com insistência - por operários, seus primeiros interessados, a proibição de atos vedados em lei, condenados na Consolidação das Leis do Trabalho e considerados delituosos pela nossa lei penal.

De nada aproveitaria recordar, repetidamente, ao trabalhador que para exercitar o seu direito pacìficamente, não pode incorrer em crimes previstos em lei. Aqui o excesso é, "data venia", prejudicial, obtém efeito negativo.

O Substitutivo é fértil na demonstração de autoridade e vigilância do Poder Público, na preservação da disciplina e proteção do patrimônio privado. Prevê:

a) a presença da autoridade para fazer funcionar as emprêsas que não possam sofrer paralisação;

b) a determinação aos grevistas da organização de turnas de emergência para a manutenção das emprêsas;

c) que os grevistas deverão abandonar pacìficamente o local de trabalho;

d) a garantia de acesso livre aos "fura-greves";

e) o aliciamento pacífico;

f) a prisão em flagrante delito (?);

g) a punição por excessos praticados.

Além disso, o artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho determina uma série de atos, que, praticados, importam em falta grave e conseqüente dispensa, além do processamento criminal.

Convenhamos, pois, que o excesso de zêlo do art. 20, não tem cabimento, e é, de fato, inconveniente.

SÉTIMO

Num breve exame ao artigo 25, encontraremos outro aspecto digno de comentário:

"A greve será reputada ilegal:

item III - se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta e ligìtimamente, à categoria profissional;"

Reconheço que sob o escudo do "apoio" ou da "solidariedade" e mesmo por "motivo sociais", muitos abusos foram cometidos. Não nego todavia o direito de as classes trabalhadoras, sadiamente orientadas, levantarem-se, ordenadamente e em número limitado, em apoio ou solidariedade aos seus irmãos, de outras categorias mas que, por terem pouca expressão regional ou nacional ou estarem sob patronato de quem se disponha a esperar ou seja por índole litigioso, não empolguem às autoridades, e, menos ainda, seus empregadores.

A greve com finalidades sociais e de solidariedade é reconhecida por vários doutrinadores, e, em projetos apresentados a esta Casa figurava como legítima.

Assim é que, adverte-nos Russomano:

"É forçoso atender às finalidades sociais, econômicas e políticas do abandono do serviço".

(M.V. Russomano - Com. à Consolidação das Leis do Trabalho - Vol. IV - pág. 1 101.)

O projeto de lei apresentado à Câmara, em 1955, pelo Deputado CARLOS LACERDA, criando o Código de Trabalho, assim definia a greve:

"Art. 387. Greve é o fato da paralização do trabalho por um grupo ou pela totalidade dos empregados de uma ou várias instituições, ou empreendimentos, com o fim de preservar, modificar ou criar um direito.

Parágrafo único. Êste Código admite a greve com fundamento jurídico, moral ou social."

Ao justificar êste artigo, argumenta o autor:

"2º - porque entendemos que a greve antes de ser um direito é um fato, dessa distinção decorrendo uma série de importantes conseqüências.

O fato social é inelutável e sua proibição, por conseguinte, só pode gerar ou a desobediência (como a experiência nacional tem demonstrado, com o malfadado Decreto-Lei 9.070) ou a opressão (o que igualmente acontece - com relação ao referido diploma legal).

Por isso, respeitamos o fato, que é apenas o sintoma de um mal social qualquer, tal como a febre com relação à doença. O que se deve pois, é procurar debelar, corrigir, curar a moléstia e não tomar a febre-freve como causa, e atacá-la, quando ela é simplesmente efeito.

Dest'arte e reconhecendo que o trabalhador é dono da sua própria fôrça, concluímos, mercê do princípio que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude da lei, que há um direito de deixar de trabalhar (parágrafo único, art.388). Nesse sentido, pois, a greve se alinha no conjunto das liberdades individuais, mas que também são coletivas, tais como a liberdade de opinião, de reunião e de manifestação de pensamento."

No artigo 391 ao estabelecer quem pode decretar a greve, previa no parágrafo único o seguinte:

"Art. 391 - ...

Parágrafo único - No caso de adesão por parte de empregados de outras instituições, ..."

Ainda, admitindo o direito de greve, afirma:

"(157) O Código assegura, mais que alhures, o direito de greve. Êste, é certo, tem na França, na Inglaterra e nos Estados Unidos, plena eficácia, mas, em última análise, é um direito sem "proteção", porque à "fôrça" das partes (empregadores e empregados) é deferido o sucesso ou insucesso da paralização. Queremos dizer: naqueles países uma greve só é vitoriosa quando a fôrça dos grevistas é maior que a fôrça patronal. O Código, prevendo precisamente a preponderância do poder econômico, delegou a solução da greve ao Estado, através o Poder Judiciário: Êste compelirá, se fôr o caso, os patrões a atender os justos reclamos dos empregados. Ajuda, portanto, os econômicamente mais fracos. Quando aos empregados não assistir razão, ainda assim, a grêve não será proibida, não ficará fora da lei. O direito de paralizar será respeitado, arcando, entretanto, os grevistas que não tenham razão, com a responsabilidade individual de seus atos. Mas ainda assim é lhes dado um longo prazo: 30 dias, só depois de decorridos os quais, se verificaria o ato faltoso. E com mais êsse elemento de segurança: o empregador não poderia "escolher" dentre êles quais os que seriam dispensados, como justa e injustamente ocorre, ou dispensaria todos ou não poderia dispensar nenhum. Prestigia-se, portanto, mesmo na hipótese adversa, o direito de greve."

OITAVO

Cabe, por certo, uma exame ao artigo 28, que preceitua:

"Att. 28º - A greve cessará:

II - Pelo atendimento, por parte do empregador, parcial ou totalmente, das reivindicações formuladas pelos grevistas; "

Pergunto: em que momento ocorrerá tal atendimento ? Por acôrdo, na fase do praso da notificação? Ou perante a Justiça? Se o atendimento for oriundo de acôrdo, estará previsto no item IV, / dispensando o item II; se afirmar-se que o atendimento mencionado será perante a Justiça, de igual modo, o item V, prevê a sutação da greve, por decisão adotada pela Justiça.

É de dificil compreendimento a previsão de cessação da greve com atendimento parcial das reivindicações. Quem será o árbitro dêste atendimento parcial para determinar a cessação?

O mesmo artigo 28, tem o seguinte item V:

"V - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho..."

Outra dúvida persegue-me. A decisão é definitiva ou é irrecorrivel a decisão que julgará o dissídio?

A dúvida procede. Senão vejamos:

O artigo 16 estatui que será de 72 horas o pre-aviso para irrompimento de greve, nas atividades fundamentais e acessórias quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prasos previstos ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenham transitado em julgado.

Do mesmo modo,

o artigo 25 que fala da ilicitude das greves tem, no item II, a redação seguinte:

"se tiver por objeto reivindicações julgadas improceden
tes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há
menos de um(1) ano; "

Há preocupação nas demais letras do Substitutivo, como se verifica, de levar em conta decisão judicial, transitada em julgado, definitiva, o que não ocorre no artigo 28. Ao adotar-se êste item, como se encontra redigido, a decisão do dissídio na primeira instância, elidirá a greve, mesmo que os trabalhadores inconformados recorram à Instância Superior.

É aconselhavel para provar o lapso do legislador ou intenção outra que desconheço, citar semelhante artigo do Código do Trabalho do deputado Carlos Lacerda, que preceitua:

"Art. 395 - A decisão final e definitiva da Justiça
do Trabalho, põe, de direito, têrmo à greve."

FINALMENTE

Após esta análise, ainda que imperfeita, mas resultado da experiência no trato com o trabalhador, o que nos dá a todos sensibilidade bastante para viver os seus dramas, chega-nos a oportunidade de decidir.

A nossa decisão limitar-se-á:

1 - rejeitar todo o Substitutivo do Senado, com a adoção do projetoda Câmara, o que não recomendo;

2 - aprovar totalmente o Substitutivo, o que desaconselho, já que o considero inoportuno, pois serviria como instrumento de atrito entre o Govêrno e os trabalhadores;

3 - conjugar os artigos do projeto da Câmara com as emendas oferecidas pelo Senado, comotentou-se em magistral esforço na Comissão de Justiça.

Estamos, de fato, diante de uma opção. Preferiria não ter a intransponível barreira regimental para oferecer emendas capazes de humanizar o projeto. Recordemos CARREIRO DE OLIVEIRA, in "O Direito de Greve", pág. 212:

> "Uma regulamentação de greve que só tivesse em seu princípio um êxito de ordem e de restauração da autoridade, estaria destinada ao fracasso; para que seja eficaz, é necessário que seja aceitável por todos - ou dizer humana; se não traduzisse a vontade de, a todos os sofredores fazer ouvir com firmeza sua voz, se não aparecesse como instrumento de justiça social, não seria para voltar à palavra de São Paulo, mas que "bronce sonoro y platillos retumbantes".

Advogo a urgente regulamentação do art. 158. Examinei as falhas do Substitutivo do Senado, mas nem porisso posso aconselhar apoiamento ao projeto oriundo da Câmara, porque êste peca ao omitir-se quanto aos itens seguintes:

I - exercício do direito de greve pelos funcionários públicos;

II - quorum pelo qual as assembléias gerais das entidades sindicais deverão autorizar a greve;

III - definição de atividades consideradas fundamentais;

IV - explicitação das garantias do direito de greve;

V - os motivos de cessação da greve;

VI - penalidade imposta a estrangeiros por infração da lei regulamentadora.

Não obstante, tais aspectos foram observados no Substitutivo do Senado.

A tese sustentavel ainda é a de que "é melhor não ter título do que tê-lo vicioso" - MELIUS TITULUM NOM HABERE QUAM VITIOSUM. E, porisso mesmo, se me fosse possivel usaria dos recursos regimentais capazes de retardar, por mais tempo, o andamento dêste projeto, até que ao votarmos o CÓDIGO DE TRABALHO que o Executivo esboça, aprovássemos uma regulamentação esciomada dos defeitos e graves pecados que pesam sôbre esta.

Mas, não atingido êste intento, optarei pelo Substitutivo do Senado, com a supressão de um artigo e dois parágrafos por comsiderá-los inconvenientes, perniciosos e impopulares.

Antes, ainda, de proferir o meu voto desejo chamar a atenção da Colenda COMISSÃO DE REDAÇÃO, para os muitos subsídios que contêm o relatório do nobre deputado ULISSES GUIMARÃES e êste voto que, aproveitados, dentro dos limites regimentais, dariam mesmo aspecto ao Substitutivo e pouparia as futuras lides judiciárias, face à nebulosidade de vários textos que o compõe.

Assim

V O T O pela supressão dos artigos, parágrafos e itens propostos pela Comissão de Justiça, - com excessão do item IV do artigo 28 que mantenho e mais o seguinte:

a) suprima-se o parágrafo 2º do artigo 11º,que diz:

"§2º - Recebendo a comunicaçãoprevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalhoe Previdência Social, a transmitirá ao Ministério Público do Trabalhoque poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuizo da paralização temporária do trabalho".

b) suprima-se integralmente o artigo 20, que diz:

"Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessôas e bens (agressão,depredação, sabotagem, invasão de estabelecimento,

"insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão por falta grave, sem prejuizo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente."

c) suprima-se o item II do artigo 28, que diz:

"Art. 28 - A greve cessará:
.....
II - pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;"

Vale êste meu voto, embora pálido e inexpressivo em cotejo com os demais pareceres comstantes dêste projeto, sinão como advertência. Traduz o desejoc de cooperar com um Govêrno no qual confiamos. É ainda um grito de consciência. A Câmara votará, na sua majestade, sabendo como e em que vota. O Executivo sancionará, consciênte do que sanciona. Quiz prevenir a ambos pêlos reflexos de impopularidade, de mágoa, contrariedade, de suspeição que poderá pesar sôbre Congresso e Executivo, de parte dos confiantes operários brasileiros, quando receberem uma lei que ao pretender regular o direito de greve, termina por embaraçar-lhes o exercício de um direiro constitucionalmente reconhecido.

Com o devido acatamento ao nobre, conceituado e respeitado colegado relator da Comissão de Legislação Social, Deputado ELIAS DO CARMO, que tambem foi detido pelas determinações regimentais,- tanto que no seu parecer entende " que modificações deverão ser feitas, para aprimoramento da lei", SUBMETO à douta COMISSÃO a proposta contida no presente VOTO.

É O MEU VOTO.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de maio de 1964

DEPUTADO GEREMIAS FONTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO Nº 1.471-E/49

A Comissão de Legislação Social, em reunião extraordinária, realizada em 26 de maio de 1964, aprovou por unanimidade o parecer do Sr. Relator Elias Carmo, que opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, com as restrições aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça e sem prejuzo das emendas apresentadas pelo Sr. Deputado Geremias Fontes e que destacadas foram assim votadas:

a) pela manutenção do item IV, do art. 28 do Substitutivo do Senado;
b) pela manutenção do parágrafo 2º do art. 11, do citado Substitutivo; e
c) pela manutenção do art. 20 do Substitutivo do Senado Federal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adylio Vianna - Presidente, Geraldo Mesquita, Geremias Fontes, Elias do Carmo, José Esteves, Adolfo Oliveira, João Fernandes, Braga Ramos, Geraldo Freire, Oscar Noronha Filho, Mário Maia, Jorge Kalume e Francelino Pereira.

Sala da Comissão, 26 de maio de 1964.

ADYLIO VIANNA
Presidente

ELIAS DO CARMO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 39 reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 14 de maio de 1964, opinou, unânimemente, pela aprovação do parecer, com as respectivas emendas, apresentadas pelo deputado Ulysses Guimarães, referente ao Projeto nº. 1 471-A/49, que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

Compareceram os Senhores Deputados: Tarso Dutra - Presidente, Djalma Marinho - Vice-Presidente, Ulysses Guimarães - Relator, Lauro Leitão, Laerte Vieira, Edmundo Brito, Emar Nunes, Wilson Martins, Manuel Novaes, Celestino Filho e Cotélio Nunes.

Brasília, em 14 de maio de 1964.

TARSO DUTRA - Presidente

ULYSSES GUIMARÃES

/Jvc.

Cx 2224
1451

República dos Estados Unidos do Brasil

DIRETORIA DO ARQUIVO
FICHADO

DIRETORIA DO ARQUIVO
FICHADO

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1.471 DE 1949

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

~ Emendas oferecidas ao Projeto nº 1.471-C, de 1949, em discussão única, para serem encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça; de Legislação Social e de Serviço Público.

DESPACHO: (à Comissão de Constituição e Justiça)

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. dep. Joaquim Duval, em 28/2/1950

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

URGÊNCIA

Votação 2ª feira

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
293

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
8 - 12.2.58.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
000001
DIRETORIA DO ARQUIVO

Senhor Presidente :

Nos termos do Regimento Interno requeremos urgência para o projeto n. 1.471/949 que regula o Direito de Greve.

Sala das Sessões, em 6 fevereiro de 1 958

ROGÊ FERREIRA

Afonso Arinos
líder da Oposição

Vieira de Melo

Batista Ramos
Líder PTB

O SR. PRESIDENTE-Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

3 e 5
99 Aprovado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devolvo à Secão.

O assunto foi examinado pelo plenário independentemente de parecer desta Comissão pôsto os anexos constantes do processo.

Em 7/4/58



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00003
DIRETORIA DO ARQUIVO

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 1.471-C, de 1949, em discussão única, para serem encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Serviço Público

N.º 1

Acrescente-se ao art. 1.º depois da palavra «sindicatos»:

«salvo nas atividades básicas referidas no parágrafo único dêste artigo». — *Pereira da Silva — Jefferson Aguiar* (apoio). — *A. Falcão* (apoiamento).

N.º 2

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1.º:

«Parágrafo único. Consideram-se atividades básicas, para os efeitos desta lei, os serviços de água, energia, esgotos, iluminação, comunicações, transportes, gás, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo e produção de material e artefatos de guerra». — *Pereira da Silva — Jefferson Aguiar* (apoio) — *A. Falcão* (apoiamento).

N.º 3

Modifique-se no art. 4.º, onde se diz:

«prazo mínimo de 48 horas», por prazo mínimo de 5 dias». — *Pereira da Silva — Jefferson Aguiar* (apoio). — *A. Falcão* (apoiamento).

N.º 4

Acrescente-se no final do parágrafo único do art. 4.º, o seguinte:

«A greve não poderá ser declarada sem pre-aviso de, pelo menos, 5 dias». — *Pereira da Silva — Jeffesron Aguiar* (apoio). — *A. Falcão* (apoiamento).

Justificação

O Projeto em exame, se aprovado, com a redação proposta, ferirá fundo, os mais relevantes interêsses nacionais, só com autorizar o abandono coletivo do trabalho nas atividades básicas.

E' impossível a existência, maximé nos grandes centros, sem água, esgotos, sem iluminação, sem comunicações, sem gás, sem transportes, sem farmácias, sem hospitais e sem serviços funerários, e a paralização das atividades relativas à purificação e refinação de petróleo e ao fabrico de material e artefatos de guerra é de conseqüências imprevisíveis para a economia e segurança do país.

A própria necessidade de sobrevivência da comunidade está, portanto, a exigir a proibição de greve nas atividades básicas.

Nenhuma dúvda poderá existir acêrca da constitucionalidade da proibição da suspensão coletiva do trabalho em tais atividades.

O Supremo Tribunal Federal, em plena vigência do diploma constitucional de 1946, no qual está consignado o direito de greve, vem resolvendo pela

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00004
DIRETORIA DO ARQUIVO

2

constitucionalidade do Decreto-lei número 9.070, de 1946, que considera ilegal a greve nos serviços fundamentais. — *Pereira da Silva* — *Jefferson de Aguiar* (apoiamento). — *Armando Falcão* (apoiamento).

N.º 5

O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 12.º — Tão logo deflagrada a greve, as partes interessadas deverão recorrer ao pronunciamento da Justiça do Trabalho, que instaurará imediatamente o processo de dissídio coletivo, precedido necessàriamente da tentativa de conciliação».

Justificação

Em que pese ao douto pronunciamento da Comissão de Justiça, salientado pelo ilustre relator da Comissão de Legislação Social, o projeto se nos afigura nesta parte duplamente inconstitucional. Não apenas o art. 123 da Carta Magna institui expressamente a Justiça do Trabalho com o órgão a quem compete *conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores*, como ainda o art. 141 veda que se exclua da apreciação pelo Poder Judiciário *qualquer lesão de caráter individual*.

Ora, dispondo o projeto que as partes interessadas no dissídio *poderão* recorrer à Justiça do Trabalho, faculta-lhes implìcitamente a subtração ao conhecimento e decisão dêsse ramo do Poder Judiciário de suas controvérsias, que aliás se situam exclusivamente no âmbito dos interêsses privados das partes em litigio, pois que assumem um caráter de relevante interêsse social. E' indubitável, portanto, a violação do mandamento constitucional, com subversão manifesta das atribuições institucionais do Poder Judiciário.

Impõe-se, conseqüentemente, a emenda também nessa parte do projeto, de sorte a adequá-lo ao texto e ao espirito da Carta Magna, que é precipuamente o da paz social, vinculada necessàriamente à obediência dos preceitos da nossa ordenação jurídica. — *Pereira da Silva* — *Leoberto Leal* (apoiamento).

N.º 6

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1.º A cessação coletiva do trabalho será obrigatoriamente precedida de notificação por escrito, ao empregador ou empregadores interessados, com a antecedência mínima de sete dias, especificando as respectivas causas e as reivindicações da categoria ou grupo.

Parágrafo único. A notificação a que se refere êste artigo será feita pelo sindicato da categoria profissional respectiva ou, não o havendo, por empregados representando pelo menos 1/3 dos interessados.

Art. 2.º Havendo acôrdo, será o mesmo homologado pelo Tribunal competente, na primeira sessão, produzindo essa homologação os efeitos de sentença coletiva.

Art. 3.º Decorrido o prazo fixado na notificação a que alude o artigo 1.º, e não havendo acôrdo entre os interessados, será facultada a cessação coletiva do trabalho.

Art. 4.º Mediante comunicação ao Presidente do Tribunal competente, pelo empregador, pelo sindicato da correspondente atividade ou, não havendo, por 2/3 dos interessados, antes ou após o término do prazo referido no artigo 1.º, sôbre a não realização de acôrdo, será instaurado *ex-officio* o dissídio coletivo, que deverá ser decidido dentro de oito dias úteis, contados da data da instauração.

§ 1.º Instaurado o dissídio coletivo, será impedida ou suspensa a cessação coletiva do trabalho, até final julgamento.

§ 2º Os recursos à instncia superior deverão ser julgados em oito dias.

Art. 5.º Na hipótese de não cumprimento da decisão final dentro de dez dias, poderão os empregados interessados, independentemente de prévia notificação, suspender a prestação de trabalho.

Parágrafo único. Ficará o empregado obrigado a pagar, em dôbro, os salários correspondentes no período da

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00005
DIRETORIA DO ARQUIVO

3

cessação coletiva do trabalho prevista neste artigo.

Art. 6.º Considera-se ilegal a cessação coletiva de trabalho que não tenha por objeto a justa melhoria das condições de emprêgo, ou em desatenção às disposições desta lei.

Art. 7.º Consideram-se, igualmente, ilegais os atos de ameaça, coação ou violência oriundos da cessação coletiva do trabalho, ou com ela relacionados, mesmo que esta seja reputada justa e legal, bem como os atos que, sem envolverem cessação coletiva do trabalho, acarretem diminuição sensível e injustificada das atividades.

Art. 8.º A participação em cessação coletiva do trabalho prevista nos artigos 6.º e 7.º constituem falta grave, autorizando a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 9. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constitui crime contra a organização do trabalho aliciar farticipantes para cessação coletiva do trabalho, sendo estranhos ao grupo em litígio.

Pena: detenção de 1 a 6 meses de multa de 1 a 5 mil cruzeiros.

Art. 10. Nos processos referentes aos crimes contra a organização do trabalho.

1.º) Caberá prisão preventiva;

2.º) Não haverá fiança, nem suspensão da execução da pena;

3º) Os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto.

Justificação

No elenco de problemas que desafiam a atenção do estado moderno tem posição de relevo o dos conflitos coletivos d trabalho.

Força é reconhecer que se trata de problema de difícil solução. Nada o obstante, os responsáveis pelos negócios públicos não podem nem devem deter-se diante de dificuldades e obstáculos para alcançar uma solução consentânea com os interêsses coletivos.

Na regulamentação do preceito constitucional que assegurou o direito de greve aos trabalhadores, mister é que o legislador ordinário atente para a irresistível tendência do estado moderno para o intervencionismo nos negócios privados a fim de manter em equilíbrio a liberdade e a autoridade. Para preservar tal equilíbrio não é admissível que os governantes se ausentem do campo onde explodem, sem cessar, atritos entre empregadores e operários. Quem prega tal atitude por parte do Estado, intenta não apenas parar o relógio da história, mas atrazá-lo de um século para levar-nos de volta ao tempo do "laissez faire, laissez aller".

Se em tôdas as partes do mundo, os governos — uns mais outros menos, mas todos sem exceção — impõem limitações ao exercício do direito de greve ditadas ou inspiradas pelas conveniências do bem comum, não fica mal ao Brasil acompanhar essa tendência universal.

A greve, como fenômeno contingente da história das relações entre patrões e operários, está fadada a desaparecer com o aperfeiçoamento das instituições. Enquanto não se atinge êsse estágio social com que todos sonhamos, cabe-nos dar, às divergências entre o capital e o trabalho, soluções em que se atenue ao máximo a influência da fôrça. Repetindo o pensamento de notável jurista francês, podemos dizer que devemos desesperar dos tempos que vivemos se o triunfo da justiça fôr condicionado pela violência.

Dentro da nossa ordem de idéias, a greve só se torna justa quando e onde se tornar ela o derradeiro instrumento a ser usado pela operário para vencer a resistência patronal às suas reivindicações.

Melancólico espetáculo de incoerência estaremos dando à sociedade se pretendermos regulamentar o art. 158 da Constiutição Federal fingindo ignorar a existência de uma justiça organizada especificamente para dirimr e solucionar conflitos trabalhistas — individuais ou coletivos. Se o nosso ordenamento jurídico, por fôrça de prescrições da Carta Magna, prevê a solução judicial de tais conflitos, como autorizar grupos sociais neles interessados a fazerem justiça pelas próprias mãos?

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00006
DIRETORIA DO ARQUIVO

Em face de tal indagação, alguns juristas patrícios chegam a admitir a impossibilidade de conciliação entre os dois princípios coletivos pela justiça do trabalho e outro que consagra o direito de greve, isto é, a solução, pela fôrça, dêsses mesmos conflitos.

Não vamos a tal extremo, pois, sustentamos a tese de que nos é dado reduzir os efeitos do que já chamamos de fenômeno contingente da greve.

Na emenda substitutiva que oferecemos à apreciação desta augusta Casa, deixamos bem claro que a greve só é lícita quando deflagrada:

a) depois de um esforço conciliatório;

b) se a Justiça não julgar o processo relativo ao dissídio dentro dos prazos — aliás bem exíguos — estabelecidos;

c) se o empregador ou empregadores não cumprirem a decisão judicial sôbre o conflito.

Para finalizar, queremos recordar a gigantesca parede que, ou Outubro do ano transato, perturbou tôda a vida industrial do Estado de São Paulo. Depois de laboriosas negociações entre patrões e operários que resultaram infrutíferas, êstes últimos resolveram abandonar o trabalho. Mantiveram-se de braços cruzados durante 10 dias aproximadamente, até que o Tribunal do Trabalho pôs têrmo ao conflito proferindo sua decisão no processo instaurado "ex-officio". Aí, os trabalhadores voltaram ao serviço. Por que — perguntamos nós — não preferiram aguardar dentro das emprêsas o pronunciamento da justiça? Se o tivessem feito, seu prejuízo seria menor e a economia nacional não teria sofrido o abalo que sofreu em virtude da paralisação de milhares e milhares de estabelecimentos industriais durante longo tempo.

A greve não é um fim que o trabalhador busca com empenho; é um meio que deve usar moderada e sensatamente para obter melhores condições de vida e de trabalho e isto quando os outros meios ao seu alcance tiverem falhado. S. S. 26 de fevereiro de 1958. — *Antônio Horácio — Vieira de Melo.*

N.º 7

O Art. 5.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º O Sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve fixando-se o prazo máximo de 5 dias úteis para a resposta ás reivindicações apresentadas. Serão também concomitantemente cientificadas pelas partes as autoridades regionais do Trabalho.

§ 1.º A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo acima, ao atendimento às reivindicações justificará a irrupção do movimento grevista.

§ 2.º Em se tratando de profissionais não vinculados a uma relação de emprêgo, a comunicação será encaminhada às emprêsas ou autoridades competentes para o atendimento ou deferimento das reivindicações".

Justificação

Completa-se nêste artigo a inovação proposta ao art. 2.º, de sorte a tornálo exequível. Realmente, em se tratando de trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, tudo indica que as suas reivindicações só poderão ser atendidas pelas autoridades públicas, embora em casos excepcionais também se dirijam às emprêsas privadas.

Pereira da Silva — Leoberto Leal, apoiamento.

N.º 8

O Art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, assim como pelos trabalhadores autônomos e profissionais liberais não vinculados a uma relação de emprêgo".

Justificação

O substitutivo oriundo da Comissão de Legislação Social apresenta-se nessa parte lacunoso e até contraditório, visto como, estendendo no art. 1.º o direito de greve aos trabalhadores em geral o que está rigorosamente certo e adequado ao texto e espírito da Constituição — restringe logo no art. 2.º êsse direito apenas aos "empregados",

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00007
DIRETORIA DO ARQUIVO

5

isto é, aos trabalhadores vinculados a uma relação de emprêgo.

Nessas condições, impõe-se a aprovação da presente emenda, não apenas por um principio de justiça e equidade, mas ainda e principalmente em obediência ao dispositivo constitucional.

Pereira da Silva — Leoberto Leal, aoiamento.

N.º 9

Emendas:

1.ª Acrescente-se, ao parágrafo 1.º do art. 1.º, depois da palavra "trabalho", o seguinte:

"salvo nas atividades básicas referidas no art. 3.º".

2.ª Substitua-se, o art. 3.º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Consideram-se atividades básicas para os efeitos desta lei, os serviços de água, energia, esgôtos, iluminação, comunicações, transportes, gás, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo e produção de material e artefatos de guerra".

3.ª Substitua-se o artigo 6.º e seu parágrafo 1.º, pelo seguinte:

"A greve não poderá ser declarada sem prévio aviso de, pelo menos, 5 dias".

4.ª Transforme-se o parágrafo 2.º do art. 6.º em parágrafo único do mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Será de 72 horas o pré-aviso para a declaração de greve motivada pelo não cumprimento de decisão proferida em processo de dissidio coletivo transitada em julgado, de cláusula expressa de convenção ou contrato coletivo em vigor e acôrdo de caráter coletivo homologado ou não pela Justiça do Trabalho".

5.ª Suprima-se o parágrafo 1.º do art. 10.º.

Vitorino Corrêa — Ardando Falcão (apoiamento).

N.º 10

1.ª Acrescente-se no art. 2.º o seguinte parágrafo 1.º, passando o parágrafo único a constituir o parágrafo 2.º:

"Parágrafo 1.º — É vedada a paralização coletiva e voluntária do trabalho aos empregados que trabalham em qualquer das atividades básicas de serviços de água, energia, iluminação, gás, esgôtos, comunicações, transportes, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo, produção de material e artefatos de guerra".

2.ª Supressão do art. 3.º e seu parágrafo único.

3.ª Supressão do parágrafo 1.º do art. 6.º.

4.ª Supressão, no parágrafo 2.º, do art. 7.º, das expressões:

"Tanto nas atividades básicas ..."

5.ª Supressão do parágrafo 1.º, do art. 10.º, passando o parágrafo 2.º a constituir parágrafo único com a supressão das expressões:

"Em qualquer caso ..."

6.ª Supressão do parágrafo 2.º do artigo 32 passando o parágrafo 1.íº art. 32, passando o parágrafo 1.º a constituir parágrafo único.

Justificação

A simples enumeração do que constituem "atividades básicas" está a demonstrar a impossibilidade da suspensão coletiva do trabalho nêsses serviços. Sem tais serviços impossível seria a existência, a menos que retornemos aos tempos primitivos de recursos mais precários.

Nem se diga que a proibição de greve nas atividades básicas investe contra o preceito constitucional do art. 158. Em pleno regime da Constituição de 1946, o Supremo Tribunal Federal, máximo intérprete das leis, vem reconhecendo, em caudalosa jurisprudência, a perfeita constitucionalidade do Decreto-lei n.º 9.070, que considera ilegal a greve nos serviços fundamentais.

Vitorino Corrêa — Armando Falcão (apoiamento).

N.º 11

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
.00003
DIRETORIA DO ARQUIVO

6

§ 1.º É vedado aos funcionários públicos e servidores de autarquias suspender coletivamente o trabalho.

§ 2.º As emprêsas indutriais do Estado, cujos empregados não estejam subordinados a estatuto especial, incluem-se no campo de aplicação desta lei.

Art. 2.º Greve é a abstenção coletiva e voluntária do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas ou estabelecimentos, ou dos membros de uma categoria diferenciada, com o fim de reivindicar direitos, interêsses ou vantagens, por motivo de execução do contrato de trabalho ou visando alterar-lhe as condições.

Art. 3.º Empregados e empregadores tentarão um acôrdo: *a*) em trinta (30) dias, se exercerem atividade ligadas a serviço cuja brusca interrupção possa causar sérios danos à vida coletiva (luz, energia, gás, água e transportes urbanos, ferroviários e marítimos); *b*) em quinze (15) dias nos demais casos.

Art. 4.º Cabe ao Sindicato ou aos empregados inorganizados de uma ou mais emprêsas, decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

§ 1.º A assembléia, em que se decidirá sôbre a greve, deve obedecer aos seguintes requisitos:

— quando realizada pelo sindicato: direito de voto apenas aos associados e, aos que não o são, o de participar tão sòmente das discussões;

— quando realizada pelos empregados inorganizados: presidência dos trabalhos por um funcionário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, na falta dêste, por um representante do Ministério Público até que se faça a escolha da comissão de greve.

§ 2.º Só será válida a assembléia a que tiver comparecido, pelo menos, metade dos interessados.

§ 3.º A deliberação final deve ser tomada por escrutínio secreto e através de urnas colocadas na sede da entidade e nos locais de trabalho.

§ 4.º A comissão de greve, no caso de empregados inorganizados, poderá instaurar a instância em dissídio coletivo, celebrar acôrdos com os empregadores ou promover contratos coletivos de trabalho, com uma ou mais emprêsas.

Art. 5.º As comissões ou delegados de greve não deverão ser obstados nas suas atividades desde que em harmonia com os preceitos legais.

Art. 6.º É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais de trabalho.

Art. 7.º Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando os infratores sujeitos às penas da lei.

Art. 8.º Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve que será constituído de rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 9º. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve lícita.

Ar. 10.º O contrato de trabalho será apenas suspenso pela greve quando deflagrada consoante às disposições desta lei.

Art. 11.º A greve termina: por decisão dos trabalhadores; por acôrdo entre as partes e com o julgamento do respectivo processo pelo Tribunal competente.

Art. 12.º Não será considerada legal a greve irrompida na vigência de uma sentença coletiva ou de uma convenção em que, expressamente, se previu a hipótese.

Art. 13.º Não se chegando a uma solução imediata, poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 14.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00009
DIRETORIA DO ARQUIVO

Art. 15.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.070, e tôdas as disposições em contrário.

Justificação

Os conflitos coletivos do trabalho, em nosso país, já se revestem de tal importância que estão a exigir de todos quantos se interessam pelas coisas coletivas o máximo de atenção.

Ignorá-los é agir de má fé ou dar prova de inigualável alheiamento à marcaha e a natureza dos problemas de cuja solução acertada depende não apenas a paz social, como, também, o futuro do regime democrático implantado no Brasil.

As divergências entre patrões e empregados são hoje reguladas por normas legais que não se casam bem com o espírito e com a letra da Constituição Federal. Essa a razão por que nossos tribunais tergivesam na aplicação dessas mesmas leis, sendo certo que a jurisprudência a propósito da greve é sinuosa, confusa e não raro contraditória.

É que as leis vigorantes sôbre tão complexa questão não refletem exatamente a realidade social dos nossos dias e não se harmonizam com a atual estrutura democrática do país.

Verifica-se nesse particular — o que também ocorre em muitos outros setores — desagradável choque entre a legislação ordinária legada por regime político já superado, e os princípios e regras reunidos na Carta de 1946.

A inadequação do nosso direito positivo da greve aos tempos presentes, além de outros efeitos perniciosos, tem o de compelir os implicados num conflito trabalhista a agirem mais ou menos arbitràriamente, desprezando as prescrições da lei, decidindo pela fôrça seus desentimentos e ignorando instituições especialmente mantidas pelo Estado para acudir a casos de tal natureza.

Se o ordenamento jurídico do Estado moderno não atingiu ainda o grau de perfeição que lhe permita, por via judicial, solucionar com segurança todos os conflitos coletivos do trabalho, não menos certo é que cabe ao legislador atenuar ao máximo essa deficiência, elaborando leis que não se atritem com o normal processo evolutivo da questão trabalhista e que funcionam como sulcos por onde escorram fàcilmente as águas da enxurrada para o grande rio da compreensão entre as classes sociais.

Tais pensamentos presidiram o nosso trabalho de preparação da presente emenda substitutiva ao projeto de lei n.º ... Como se vê da sua leitura, estamos de acôrdo com os princípios gerais que inspiraram o autor do aludido projeto. Sustentamos que o direito de greve deve ser assegurado a todos os assalariados, mas sempre para executar ou alterar o contrato de trabalho, passando por cima da distinção entre atividades consideradas essenciais à vida coletiva e aquelas que não o são.

Embora estejamos de acôrdo com as idéias do projeto, julgamos necessário oferecer o presente substitutivo, contendo regras a propósito de aspectos do problema da greve que se nos afiguram de importância capital.

O período que deve anteceder a irrupção do movimento grevista precisa ser suficientemente dilatado para que os interessados tenham tempo para estudar e debater fórmulas de conciliação. Trinta (30) dias aos que desempenham atividades julgadas essencais à vida da comunidade e quinze (15) aos exercentes daquelas que não o são, não constituem exigências fora de propósito. Tempo excessivamente curto ou exageradamente longo não é recomendável.

Malogradas as negociações entre as partes, surge o impasse que se resolve pela greve ou pela submissão insubmissão incondicional do trabalhador à vontade do patrão. Se o caminho escolhido fôr a greve, como deve ser ela deflagrada?

O Projeto n.º ... não esclarece devidamente essa faceta do problema.

Não diz como, quando e onde os trabalhadores inorganizados em sindicatos devem reunir-se para decidir a respeito do assunto. Em nosso substitutivo a matéria é perfeitamente elucidada. Ainda no caso dos trabalhadores sem representação sindical, o pro-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00019
DIRETORIA DO ARQUIVO

jeto em tela não informa quais as atribuições das comissões em greve.

No substitutivo, êsse ponto é pormenorizadamente tratado. Às comissões é facultado instaurarem a instância em dissídio coletivo, que é um dos meios mais eficientes de se prevenirem conflitos do trabalho.

Finalmente, ainda o substitutivo estabelece o momento em que a greve pode terminar e, também, indica as condições cuja inobservância torna ilegal a cessação coletiva do trabalho. Apenas suprime o dispositivo que manda afastar sumàriamente do cargo a autoridade policial ou administraiva que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve. A nossa proposição reconhece, em tôda a plenitude, o mencionado direito de greve. Esta, no entanto, as vêzes não é legitima, é ilegal.

Mandar demitir sumàriamente a autoridade, sem que a mesma possa indagar o motivo da greve e apreciar a forma por que se manifesta, é amedrontar e afugnetar o representante do poder público e, consequentemente, levar o país ao cáos, à anarquia.

Outrossim, a própria Constituição assgura aos funcionários efetivos e aos equiparados, que no caso seriam aquelas autoridades, o direito de não serem demitidos senão por meio de processo regular, com garantia de defesa.

O presente substitutivo, se transformando em lei, não criará quaisquer entraves ao exercício do direito de greve. — *Vitorino Corrêa*. — *Armando Falcão*.

N.º 12

Emendas ao Substitutivo da Comissão de Justiça:

1.º Substitua-se o art. 2.º, pelo seguinte:

"Art. 2.º — O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, salvo nas atividades básicas de serviços de água, energia, esgôtos, iluminação, comunicações, transportes, gás, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo, e produção de material e artefactos de guerra.

2.º Suprima-se todo o Capítulo III, que regula o direito de greve nas atividades básicas, corrigindo-se a numeração dos artigos.

3.º Substitua-se o art. 11 pelo seguinte:

"Art. 11 Antes de dar início à greve os representantes dos grevistas comunicarão a deliberação ao empregador com 5 dias de pré-aviso. Tomarão igual providência em relação à Justiça do Trabalho da respectiva jurisdição".

Justificação

O abandono do exercício do trabalho nas atividades e serviços básicos se traduzirá, sem dúvida, no golpeamento dos mais relevantes interêsses nacionais.

Basta a enumeração do que sejam as atividades básicas, para que fique comprovada, à saciedade, a impossibilidade da interrupção de tais atividades.

O remédio para a solução de eventuais conflitos de interêsse nas atividades dessa natureza, está no art. 123, da Constituição Federal, possibilitando o exame dêsses conflitos sem a paralização ou interrupção dêsses serviços.

Vitorino Corrêa — Armando Falcão — (Apoiamento)

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1968

Enviado à discussão única, com emendas, às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Serviço Público
E 22.2.1955

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00011
DIRETORIA DO ARQUIVO

PROJETO N.º 1.471-C DE 1949

Dispõe sôbre os dissídios coletivos de trabalho, regulando o art. 123, parágrafo 2.º, e o art. 158 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão Especial (Resolução n.º 95-52), com substitutivo ao projeto emendado em discussão inicial e ao de n.º 924-48, anexado; da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo ao projeto emendado em 1.ª discussão e ao de n.º 54-55, anexado; e, com substitutivo, da Comissão de Legislação Social.

PROJETO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

PROJETO N. 1.471-49

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os dissídios coletivos de trabalho se resolvem na forma estabelecida nesta lei.

§ 1.º Fica assegurado aos empregados o direito de abandonar coletivamente o trabalho.

§ 2.º Os dissídios coletivos poderão ser submetidos à Justiça do Trabalho.

DA GREVE

Art. 2.º É considerada legal a greve, declarada com obediência às disposições da presente lei.

Parágrafo único. Não é permitido o abandono coletivo do trabalho quando tiver por objeto alteração de decisão em vigor proferida em processo coletivo nem como se fôr vigente a convenção ou contrato coletivo que em cláusula expressa, regular a matéria, e nas mesmas condições, o acôrdo de caráter coletivo homologado pela Justiça do Trabalho, salvo em todos os casos se houver transcorrido o prazo estabelecido na lei para a revisão.

Art. 3.º Para efeito desta lei far-se-á distinção das atividades consideradas básicas.

Parágrafo único. São consideradas básicas as atividades que se relacionem direta e fundamentalmente com o funcionamento de casas de saúde, hospitais centrais geradoras de energia elétrica e as que se exerçam na manufatura de material de guerra.

Art. 4.º Surgindo motivo para declaração de greve os empregados deverão dar ciência ao sindicato de cada grupo profissional interessado.

§ 1.º Dentro do prazo máximo de oito dias, o sindicato promoverá nos locais de trabalho o plebiscito em que votarão todos os empregados que forem parte no dissídio coletivo.

§ 2.º Por votação em escrutínio secreto, os trabalhadores resolverão sôbre a greve sendo a decisão tomada por maioria.

Art. 5.º Se o resultado do plebiscito fôr pela greve seguir-se-á a eleição também por escrutínio secreto dos delegados-grevistas cujo número não poderá ser inferior a 5.

§ 1.º Os delegados-grevistas representarão os empregados perante as autoridades públicas os órgãos sindicais e o empregador.

§ 2.º Aos delegados-grevistas serão asseguradas tôdas as garantias no exercício de seu mandato.

§ 3º O mandato dos delegados-grevistas poderá ser cassado a qualquer momento por solicitação da maioria dos empregados interessados na greve mediante votação sob a fiscalização do sindicato.

Art. 6º A greve não poderá ser declarada sem pré-aviso.

§ 1.º Nas atividades básicas o pré-aviso será de dez dias e, nas demais será de cinco.

§ 2.º Tanto nas atividades básicas como nas demais, será de 72 horas o pré-aviso para a declaração de greve motivada pelo não cumprimento de decisão proferida em processo de dissídio coletivo transitada em julgado de cláusula expressa na convenção ou contrato coletivo em vigor e acôrdo de caráter coletivo homologado ou não pela Justiça do Trabalho.

Art. 7.º O pré-aviso será dado ao empregador por intermédio dos delegados-grevistas, sabendo a êstes e bem assim a diretoria do sindicato dar ciência ao órgão do Ministério do Trabalho da localidade, ou se não houver, na mais próxima.

§ 1º As autoridades cientificadas da ocorrência dentro de 24 horas comunicará o fato à Procuradoria Regional do Trabalho sob cuja jurisdição estiver a greve ou à Procuradoria Geral do Trabalho se a mesma tiver âmbito nacional ou abranger mais de uma Região da Justiça do Trabalho.

§ 2.º O Procurador Regional ou o Procurador Geral conforme o caso designará dentro de 24 horas, o representante do Ministério Público do Trabalho junto as partes em litígio.

Art. 8.º O sindicato deverá tomar tôdas as medidas necessárias ao pleno exercício do direito de greve.

§ 1º É assegurado o direito de aliciamento e propaganda da greve sendo permitido aos grevistas a coleta de donativos para garantir o seu êxito.

§ 2.º Ao empregador é proibido contratar novos empregados enquanto durar a greve.

§ 3.º No período de preparação, de declaração e vigência da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer coação por motivo da mesma e a ação das autoridades públicas encarregadas da manutenção da ordem se cingirá à garantia das pessoas dos bens e da liberdade de trabalho.

Art. 9º É vedado ao empregador rescindir o contrato de trabalho de empregado que tenha participação de greve há menos de um ano salvo se comprovada a existência de justa causa legal.

Art. 10. É facultado às partes, a qualquer tempo, entrar em acôrdo para solicitar a Justiça do Trabalho, a instalação de processo de dissídio coletivo a fim de resolver o conflito.

§ 1.º Nas atividades básicas, o representante do Ministério Público do Trabalho deverá "ex-officio" solicitar a instauração de processo de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, até cinco dias após ter tido ciência do litígio.

§ 2.º Em qualquer caso, a instauração do processo de dissídio coletivo não anula o aviso-prévio nem interrompe a greve salvo se houver acôrdo entre as partes nesse sentido.

Art. 11. Além do retôrno espontâneo dos grevistas ao trabalho, põem têrmo à greve:

I — a decisão proferida em processo de dissídio coletivo que tiver transitado em julgado;

II — a resolução tomada por maioria, em escrutínio secreto, mediante plebiscito realizado pelo sindicato em que poderão votar todos os empregados em greve, quando:

a) — houver proposta de acôrdo;

b) — a pedido de um têrço dos interessados, para o retôrno ao trabalho independente de conciliação e antes de proferida a decisão judicial.

§ 1.º O acôrdo entre as partes é permitido a qualquer tempo e será homologado pela Justiça do Trabalho, tendo fôrça executória.

§ 2.º Tanto o acôrdo como a decisão judicial deverão dispor sôbre os pagamentos dos salários no período de greve.

DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE

Art. 12. Se houver dúvida quanto a legalidade da greve, o representante do Ministério Público do Trabalho poderá pedir o pronunciamento da Justiça do Trabalho.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
304

§ 1.º Dentro de 5 dias ouvidas as partes o Tribunal Regional decidirá cabendo recurso sem efeito suspensivo para o Tribunal Superior no prazo de 48 horas.

§ 2.º Em 5 dias contados do recebimento do recurso o Tribunal Superior decidirá em última instancia.

§ 3.º Se o dissidio estiver sob a jurisdição do Tribunal Superior a este caberá agindo de acôrdo no § 2º dêste artigo em única instância dentro de mais 5 dias, decisão sôbre a legalidade da greve.

Art. 17. Julgada ilegal a greve considerar-se-á rescindido o aviso-prévio se a mesma não tiver sido deflagrada e, ininterrupta, ao caso contrário, ficando os empregados obrigados a reassumir o trabalho em 48 horas.

DA OBSERVANCIA NORMATIVA DA SENTENÇA NORMATIVA

Art. 18. As decisões dos Tribunais do Trabalho, no limite de sua jurisdição e pelo processo estabelecido nesta lei poderão fixar normas sôbre as condições inerentes do Trabalho e estabelecer cominações, inclusive quanto a multa, sendo facultada a sua extensão a pedido de qualquer das partes interessadas a todos os que exerçam a mesma profissão ou atividade econômica abrangidos no julgamento e bem assim a cominação de coletividade e os princípios de equidade e justiça social.

Art. 19. Serão estipulados prazo menor quando dessas decisões proferidas em convenção de contrato coletivo e acôrdo ou contrato coletivo homologado pelos Juízes do Trabalho só poderão ser revistas após um ano de vigência.

DO PROCESSO DE DISSIDIO COLETIVO

Art. 20. A instauração do processo de dissidio coletivo perante a Justiça do Trabalho depende de concórdia pré estabelecida entre as assembléias especialmente convocadas para êsse fim sob a fiscalização do sindicato sendo a decisão tomada por maioria, ressalvado o disposto no art. 19.

Art. 21. Recebido o pedido de instauração do processo de dissidio coletivo o Presidente do Tribunal, em 48 horas, designará a petição, fazendo as exigências cabíveis, e quando a deferir, notificará as partes, dentro de 24 horas para a audiência de conciliação que terá lugar dentro de três dias.

§ 1.º A audiência será realizada pelo Presidente do Tribunal, comparecendo o representante do Ministério Público do Trabalho que for designado;

§ 2.º A audiência deverão estar presentes:

a) o empregador pessoalmente, se fôr uma individual e nos demais casos, representado na pessoa do sócio gerente ou gerente;

b) os delegados-previstos, se tiver sido deflagrada a greve, ou, em caso contrário, uma comissão, no maximo de 3 representantes, dos empregados participantes do litigio, escolhida dentre êstes por escrutinio secreto realizado sob a fiscalização do sindicato de classe;

c) o presidente do sindicato de empregadores e do de empregados.

§ 3.º Os representantes das partes serão ouvidos e estimulados a entrar em acôrdo e não sendo possível, lavrará o termo, bem como a não realização de acôrdo ou existência de conciliação implica na imediata abertura do prazo para a contestação que será de três dias, independente de nova notificação.

Art. 22. Dentro de 48 horas após o vencimento do prazo referido no artigo anterior, as partes serão notificadas na pessoa de seus representantes do Ministério Público do Trabalho que oficiará em três dias.

Art. 23. Decorridos os prazos, as partes serão notificadas para em três dias, apresentar razões.

Parágrafo único. As razões serão acompanhadas das documentos com procurações de que dispuserem as partes, podendo estas juntar qualquer diligência.

Art. 24. O Presidente do Tribunal designará de 20 horas, após o encerramento do prazo para razões, audiência de julgamento que terá lugar no primeiro dia desimpedido que ocorrer dentro de 10 dias, sob pena de responsabilidade.

§ 1.º O Tribunal resolverá, na primeira sessão, sôbre a preliminar e estabelecerá prazo para as diligências, o qual não poderá ser superior a dez dias, sendo facultado às partes apresentar queixas e indicar testemunhas

dentro de 48 horas contadas da decisão proferida.

§ 2.º A autoridade que receber pedido de informação do tribunal, deverá responder no prazo de 5 dias se outro menor não lhe fôr assinado salvo motivo de fôrça maior, exposto dentro da dilação, ficando a juízo do tribunal a prorrogação por tempo que não poderá exceder de 10 dias.

§ 3.º Sôbre o laudo resultante da diligência ou sôbre a informação prestada por autoridade, as partes, recebida a notificação, falarão em 48 horas, sendo comum o prazo, que correrá na secretaria do tribunal.

Art 22 O julgamento deverá ser proferido cinco dias após ter sido distribuído o feito ao relator ou, em prazo igual, depois de feita a diligência ou respondida a informação.

Art 24 O secretario do Tribunal não poderá, sob nenhum pretexto, demorar mais de 48 horas na expedição de notificação às partes, nem deixar de fazer a remessa dos autos nos prazos estabelecidos em lei, fixados pelo Tribunal ou por seu Presidente.

Art 25. Nos processos de dissídio coletivo de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho aplicam-se as disposições processuais constantes desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 26. O não cumprimento da decisão que tiver julgado ilegal a greve, autoriza o rompimento do contrato de trabalho, na forma da lei, sem prejuizo das sanções penais cabíveis.

Art 27. O empregado dispensado no caso do artigo 9.º será reintegrado recebendo os salários do tempo em que estiver afastado.

Parágrafo único. Havendo incompatibilidade entre o empregado e o empregador, poderá a Justiça do Trabalho autorizar a dispensa com pagamento do triplo da indenização devida por tempo de serviço, se o empregado fôr estável e, do dôbro em caso contrário.

Art 28 A autoridade encarregada da manutenção da ordem pública que exorbiitar no exercício de suas funções, perderá o cargo, independente da ação penal que couber.

Art 29. O art. 14 do Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946 vigora com a redação seguinte:

Além dos previstos no título VI da parte geral do Código Penal constituem crime contra a organização do trabalho:

I — exercer coação para impedir a greve;

II — contratar empregados o empregador, durante o período de greve;

III — deixar de cumprir, dentro de 48 horas, decisão da Justiça do Trabalho, sôbre a greve ou proferida em processo de dissídio coletivo ou, ainda, obstar maliciosamente, sua execução.

Pena de prisão de um a doze meses e multa de Cr$ 5.000,00 a Cr$ 50.000,00.

Ao reincidente, aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Art 30. O presidente do sindicato que deixar de tomar as providenterminação de preceito contido na presente lei, ou que ultrapasse os prazos estabelecidos, perderá o cargo.

Art. 31. Atendidas as disposiçoes legais vigentes, será responsabilizado e punido até com a perda do cargo, o funcionário da Justiça do Trabalho ou o membro do Ministério Público que, no limite de suas atribuições, não tomar conhecimento da notificação de greve, não fizer as devidas comunicações, não pedir a instauração do processo de dissídio coletivo quando fôr o caso, ultrapassar os prazos ou deixar de cumprir qualquer exigência legal.

Parágrafo único. — O funcionário público ou o servidor autárquico que deixar de satisfazer a pedidos de informação da Justiça do Trabalho em matéria referente a dissídio coletivo ou ultrapassar os prazos estabelecidos incorrerá nas penas previstas em lei por falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 32. O membro da Justiça do Trabalho, que não satisfizer exigência contida na presente lei, ou exceder dos prazos na mesma fixados, responderá perante o Tribunal Superior da Justiça do Trabalho e os componentes dêstes, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Tribunal que conhecer da reclamação poderá aplicar ao responsável as seguintes penas:

a) advertência;

b) afastamento das funções até 90 dias, sendo, em caso de reincidência, a penalidade aplicada em dôbro.

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
305

§ 2.º Se a falta fôr praticada em processo de dissídio coletivo de atividade considerada básica e se resultar grave prejuizo para a defesa da Nação ou para a coletividade, poderá o responsável perder o cargo, obedecidas as disposições legais que vigorarem sôbre o assunto.

Art. 33. A apuração da responsabilidade funcional de membros da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público do Trabalho, funcionário público, servidor autárquico ou presidente de sindicato, poderá ser solicitada pela parte prejudicada.

Art. 34. Aplicam-se ao processo de dissídio coletivo os dispositivos das leis vigentes que não colidirem com os preceitos contidos nesta Lei.

Art. 43. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 201 do Código Penal, o art. 15 do ecreto-lei n.º 9 070, de 15 de março de 1946 e demais disposições em contrário.

Comissão Mista de Leis Complementares, em ... de dezembro de 1948. — *Cyrillo Jr.* — *Alexandre Marcondes Filho.* — *Acurcio Torres.* — *Bertho Condé.* — *Gustavo Capanema.* — *Alonsio de Carvalho Filho.* — *João Mangabeira.* — *Euclydes Vieira.* — *Alencar Araripe.* — *Leite Neto.* — *Apolonio Salles.* — *Ivo d'Aquino.* — *Lameira Bittencourt.* — *Arthur Santos.* — *Waldemar Pedrosa.* — *Bastos Tavares.* — *Afonso Arinos.* — Assinatura ilegível.

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO N.º 1.471 DE 1949, QUANDO EM PAUTA

N.º 1

Ao artigo 2.º, parágrafo único:

Suprima-se o parágrafo.

Justificação

A proibição às greves declaradas com o objetivo de lutar contra decições da Justiça do Trabalho seria medida absurda, que impossibilitaria os trabalhadores, em certas ocasiões, de defender os seus direitos. Não são raras as vêzes em que a Justiça do Trabalho se coloca inteiramente contrária aos interesses do proletariado nas suas decisões. A lei deve deixar à parte prejudicada o direito de apelar para as greves.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 2

Ao artigo 3.º, parágrafo único.

Retire-se do parágrafo a expressão:

"... centrais geradoras de energia elétrica..."

Justificação

A inclusão das centrais geradoras de energia elétrica no grupo de atividades consideradas básicas seria um favor direto prestado à Light e às Emprêsas da Bond and Share e contra a plena capacidade de reivindicação, através das greves, a milhares de operários que trabalham nas centrais geradoras de energia, em todo país.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 3

Ao artigo 4.º e parágrafos:

Suprima-se.

Justificação

O artigo e os parágrafos começam por colocar os movimentos grevistas sob a competência e direito dos Sindicatos. Ora, nós sabemos que o proletariado brasileiro, nas atuais condições do movimento sindical do país, não vive ligado aos seus organismos profissionais. Isso porque os Sindicatos estão entregues aos agentes ministerialistas e trabalhando em todos os casos, contra os interêsses dos seus associados.

Quanto aos plebiscitos, que é matéria dos parágrafos, achamos que a manifestação dos trabalhadores sôbre a conveniência e necessidade que não, da greve, deve ser tomada noutros têrmos, conforme sugerimos em emenda ao artigo 5.º.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 4

Aos artigos 5.º e 6.º:

Substitua-se pelo seguinte:

Artigo 5.º — Surgindo motivo para declaração de greve, os empregados reunidos em Assembléia, dentro do Sindicato ou mediante convocação abrangendo uma ou várias empresas deliberarão a respeito dando ciência aos respectivos empregadores das condições e objetivos da greve.

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
306

Parágrafo 1.º No caso da Assembléia convocada pelo Sindicato, nela poderão tomar parte quaisquer trabalhadores das Empresas abrangidas, tendo os mesmos pleno direito de voz e voto, devendo a votação ser aberta.

Parágrafo 2.º As Assembléias efetuadas fora dos respectivos Sindicatos poderão ser convocadas por qualquer número de trabalhadores e a validade de suas deliberações será igual à das Assembléias sindicais.

Artigo 6.º Após a votação da declaração de greve, serão eleitos, em As- representará os trabalhadores das embros da Comissão de Greve, que terão de prestar contas de seus atos às Assembléias ulteriores, não podendo decidir sôbre a terminação da greve sem prévia deliberação dos trabalhadores, em Assembléia convocada com 24 horas de antecedência.

Parágrafo 1.º Nos casos em que a greve abranja trabalhadores de diversas localidades, deverão ser feitas Assembléias em tôdas as localidades, com a presença de representantes da Comissão de Greve.

Parágrafo 2.º O mandato de cada membro da Comissão de Greve poderá ser cassado a qualquer momento, por decisão da maioria da própria Comissão, sujeita à ratificação da Assembléia.

Parágrafo 3.º A Comissão de Greve representará os trabalhadores das emprêsas ou da corporação em greve perante os empregadores, as autoridades públicas e os órgãos sindicais.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949 — *Pedro Pomar.*

N.º 5

...o artigo 7.º:

Elimine-se o artigo e seus parágrafos.

Justificação

A matéria é uma exigência de aviso prévio para declaração das greves. E isso nos parece uma perigosa limitação aos sagrados direitos que têm o trabalhador de ir à greve espontâneamente sem a limitação expressa no artigo cuja eliminação sugerimos. O aviso prévio representaria, na verdade, um meio de armar os patrões para a reação ao movimento grevista.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 6

Emenda ao artigo 11:

Suprima-se o item I e substitua-se o item II pelo seguinte:

II — A resolução tomada por maioria, em Assembléia realizada nos têrmos da emenda do artigo 5.º em que poderão votar todos os empregados em greve, quando:

a) houver proposta de acôrdo;

b) a pedido de maioria dos interessados, para retôrno ao trabalho independente de conciliação e antes de proferida decisão judicial.

Justificação

Mantemos aqui nosso ponto de vista acêrca da posição dos trabalhadores, face às decisões da Justiça do Trabalho, referido na justificação da emenda ao artigo 2.º parágrafo único.

Também colocamos o problema do retôrno ao trabalho não nas mãos de *um têrço* dos grevistas, como quer o projeto mas na deliberação da maioria. Não seria justo permitir que nas reivindicações de uma coletividade as minorias pudessem sustar o movimento da maioria grevista.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro P...*

N.º 7

Emenda aos artigos 12 e 13:

Suprimam-se os artigos e respectivos parágrafos.

Justificação

A aceitação dêsses artigos seria o mesmo que anular o direito de greve. Tôda a greve quando feita atendendo às resoluções da maioria dos trabalhadores de uma emprêsa, é legal. Também sôbre a doutrina de aviso prévio já vimos que êles se reduz a uma ajuda aos patrões.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

REQUERIMENTO N. 1

Senhor Presidente:

Tendo esta Comissão deliberado anexar o Projeto n. 1.471, de 1949 ao de n. 924, de 1948, visto constituirem matéria análoga, solicito a Vossa Excelência que seja efetuada essa medida.

Sala Bueno Brandão, 20 de maio de 1953. — *Lúcio Bittencourt,* Presidente.

PROJETO N.º 924-49

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hospitais o direito de greve só poderá ser exercido pelos empregados quando ocorrerem estas circunstâncias.

a) se feitas as reclamações dos interessados a diretoria do estabelecimento permanecer inerte por mais de 30 dias sem dar passo algum para atendê-las ou para discuti-las.

b) se o estabelecimento estiver em condições financeiras que lhe permitam atender as reclamações sem prejuízo do serviço de assistência aos pobres e indigentes.

Art. 2.º A greve que fôr declarada fora dessas circunstâncias constituirá falta grave e autorizará a demissão dos empregados sem direito a qualquer indenização.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1947 — *Plinio Barreto.*

A Comissão Executiva cumprindo o disposto no artigo 167 do Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Plinio Barreto estabelecendo condições para o exercício do direito de greve pelos empregados nas casas de caridade — *Honorio Monteiro.* — *Eurico Souza Leão.* — *Hugo Carneiro.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto 924-48

Ao projeto em exame que estabelece limitações ao direito de greve nas casas de caridade hospitais e estabelecimentos de assistência social, deu parecer favorável o nobre Deputado Eduardo Duvivier concluindo pela sua constitucionalidade e aceitação.

Do processo pediram vista os ilustres Deputados José Crispim e Gurgel do Amaral que em votos separados e brilhantemente fundamentados, sustentaram a inconstitucionalidade do projeto. Justificando a sua conclusão o último daquêles representantes demonstrou que a proposição Plinio Barreto estabeleceu restrições de tal ordem ao exercício do direito de greve nos estabelecimentos assistenciais que importam negação completa daquele direito assegurado pela Constituição. Argumentou que o condicionamento da declaração de greve a mercê da diretoria, durante mais de trinta dias em atender ou discutir as reclamações é protelatório interminável. Mostrou ainda que, ficando os reclamantes na eterna ignorância dos recursos financeiros da instituição e não oferecendo o projeto meios de obtenção de tais elementos, se cria para o empregado titular de um direito, a alternativa de abrir mão dêste ou goza-lo com o risco de perder o emprêgo.

Não há dúvida que o projeto se ressente de clareza e precisão no enunciado das limitações impostas ao exercício do direito de greve, daí resultando a indiscutível procedência das críticas feitas pelo nobre Deputado trabalhista. Conhecida que é porém, — e aliás, reconhecido por todos que o examinaram — o alto propósito que inspirou o ilustrado autor do projeto, não nos parece estejamos impossibilitados de lhe dar forma mais adequada. Ninguém, com efeito, ousaria contestar a manifesta conveniência de se não deixar à mercê de movimentos grevistas inopinados o funcionamento de estabelecimentos cuja finalidade é mais filantrópica do que lucrativa. Cumpre apenas que o legislador não estabeleça condições ou limitações ao exercício do direito que na prática o anulem completamente.

Recolhendo e ponderando conseqüentemente as objeções levantadas pelos ilustres colegas que me antecederam no exame da matéria, organizei o substitutivo anexo cujo mecanismo nos parece capaz de atender aos superiores interêsses sem prejudicar a constitucionalidade. Outras sugestões poderão surgir da discussão do assunto de modo a encontrar-se uma forma definitiva de conciliação entre os interêsses, ambos respeitabilíssimos de empregadores e empregados.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 12 de setembro de 1947 — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Vieira de Melo* Relator. — *Antônio Feliciano.* — *Hermes Lima* com restrições — *Gracchо Cardoso* — *José Crispim* vencido. — *Lameira Bittencourt.* — *Leonoldo Peres.* — *Gurgel do Amaral* com restrições e reserva de emendas em plenário. — *Plinio Cavalcanti.* — *Carlos Valdemar.* — *Edgar de Arruda.* — *Plinio Barreto.*

Substitutivo

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hospitais, o direito de greve só poderá ser exercido pelo empregações apresentadas pelos empregados, fornecia ao empregador um expedidos quando, apresentada a reclamação dêstes e verificado ou ea situação financeira do órgão assistencial comporta o seu atendimento, total ou parcial, sem prejuízo dos serviços de assistencia aos pobres e indigentes providências não foram adotadas pela respectiva diretoria, no sentido de deferí-la.

Parágrafo único. A apuração das condições financeiras dos estabelecimentos assistenciais, para os efeitos dêste artigo, far-se-á mediante exame a que procederão nos livros e documentos respectivos três peritos, sendo um indicado pelos reclamantes, outro pela diretoria e o terceiro escolhido por sorteio entre seis nomes indicados pelas duas partes divergentes tres para cada uma.

Art. 2.º A greve que fôr declarada com inobservância do dispôsto nesta lei, constituirá falta grave e autorizará a demissão dos empregados sem direito a qualquer indenização.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor em todo o território nacional, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 12 de setembro de 1946. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Vieira de Melo*, Relator. — *Antônio Feliciano*. — *Gracchо Cardoso*. — *José Crispim*, vencido com voto em separado. — *Lameira Bittencourt*. — *Leopoldo Peres*. — *Gurgel do Amaral*, com restricões e ressalva de emenda em plenário. — *Plinio Cavalcanti*. — *Carlos Valdemar*. — *Edgar de Arruda*. — *Plinio Barreto*.

Voto em separado do Deputado José Maria Crispim

A Constituição da República, em seu artigo 158, assim dispõe:

"É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará."

Nestas condições, o direito de greve está assegurado. O projeto em aprêco, de autoria do ilustre Deputado Plinio Barreto, ao qual deu parecer o nobre colega, Deputado E. Duvivier, dispõe de maneira restritiva sôbre matéria que até agora não foi objeto de legislação ordinária em caráter geral. Esta antecipação me pareceu, desde logo inconveniente. Além do mais, o projeto estabelece medidas contra traablhadores no uso de um direito. E não cogita e nenhuma providência dessa natureza contra empregadores, cujo estabelecimento possa e se negue atender justas reivindicações de seus empregados.

O projeto, com todo respeito que nos merece seu ilustre autor, por sua cultura juridica, fixa penalidades — e põe o arbítrio em mãos dos empregadores — contra aqueles cujo direito a Constituição assegura, procurando corrigir a situação de desigualdade em que se encontra uma das partes — que só dispõe da fôrça de trabalho — em relação a outra, que, com seu poder econômico, não reconhece pràticamente o direito da parte contrária senão por imperativo da lei.

Considerando, ademais, que o merito do projeto é de competência da Comissão de Legislação Social, à qual já está distribuído, voto contra o parecer do ilustre relator.

Sala da Comissão, 21 de abril de 1947. — *José Maria Crispim*.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO DUVIVIER

A greve no seu sentido de simultânea cessação do trabalho, era considerada como prova de conspiração e como tal punida, pelas primitivas leis da Inglaterra (Ruling Case Law, vb. Labor, § 17).

Com o evoluir dos princípios da liberdade civil e com o correlato reconhecimento dos direitos inerentes ao indivíduo deixou a greve de ser como tal considerada, para ser, como é, a afirmação do direito de cada um fazer ou deixar de fazer o que a lei não lhe proibe ou impõe.

Por isto é que o repositório mais autorizado da jurisprudência norte-americana — Ruling Case Law vb Labor, § 2º — afirma que a greve é uma das manifestações da competição e que é inevitável numa sociedade individualista; por isto, também é que os regimes totalitários a excluem.

O direito de greve, — díziamos na Grande Comissão Constitucional (*Diário da Assembléia*, n.º 69, página 1.915 — é a afirmação necessária contra os poderes totalitários. É a reivindicação da liberdade humana contra aqueles que entendem escravizar o homem a uma atividade ou a determinado serviço.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
307

O rápido e imenso desenvolvimento da indústria, a partir da segunda metade do século passado com as conseqüentes organizações manufatureiras de grande vulto, veio, porém, criar problemas que exigiram a ampliação dos princípios do individualismo clássico e a intervenção da lei para regular as relações decorrentes, entre empregadores e empregados.

Assim, a liberdade contratual, tornada uma abstração, pela fraqueza do operário diante da fôrça das referidas organizações, teve de ser amparada pelo reconhecimento das organizações trabalhistas, ou sindicais e pelo contrato coletivo de trabalho; assim, também normas gerais de tabela do trabalho foram se impondo, com maior ou menor extensão, como obrigações contratuais, em todos os países civilizados, no sentido da proteção do trabalhador, no seu interêsse individual e no da coletividade os quais se confundem, porque o interêsse da sociedade está na igual e justa proteção de todos os indivíduos que a compõem.

Foi pelas greves que isto se conseguiu, razão por que a moderna Enciclopedia of Social Science (v. Strikes), publicada em 1944, define a greve como:

> "a suspensão combinada do trabalho, por um corpo de empregados, geralmente para o fim de resolver disputa existente sôbre os têrmos de um contrato de trabalho."

E porque, em geral, o objetivo lícito da greve seja o de reajustar os têrmos de um contrato de trabalho, não se a considera nem é levada a efeito como uma extinção dêsse contrato.

> "Uma greve não se entenda como uma completa rutura da relação entre empregados e empregador mas simplesmente como o meio de forçar a aquiescência a um pedido feito ao empregador. Retirando-se, temporàriamente, do serviço, os empregados procuram levar o empregador a anuir às suas reclamações e a os recolocar no serviço sob as condições que procuram impor."
>
> Ruling Case Law, vb. Labor, § 18.

> "Um feitio interessante de tôdas as greves — lê-se na citada Enciclopedia of Social Sciente — é a suposição, pelo grevista de que êle continua ligado à indústria ou ao lugar, ou emprêgo, embora não esteja trabalhando. Não obstante a contradição legal implícita êle tem a posição como sua, para reivindica-la, de novo, quando a greve esteja resolvida."

Esse feitio ou modalidade da greve, que representa a evolução do seu conceito, de um direito individual, exercido coletivamente, de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, para o de uma reivindicação de direitos a se integrarem aos de uma das partes — o empregado — no contrato de trabalho, perde, porém a sua razão de ser quando, já reconhecidos ao trabalhador os direitos fundamentais à sua qualidade e instituídos os órgãos competentes para decidir dêsses direitos, que vão até à irredutibilidade e ao reajustamento dos salários em conflito com os interêsses do empregado, êle abandona a proteção dêsses órgãos para tomar a iniciativa da sua defesa ou reivindicação, pela suspensão do trabalho.

A greve volta, então, a ser uma simples decorrência do direito à iniciativa individual e lógico e que a sociedade retire as garantias que sòmente pelos seus órgãos próprios outorga.

Para a solução dos dissídios, entre empregados e empregadores, têm os mais importantes países industriais estabelecido vários modos, desde a arbitragem incentivada pelo Estado, como, em geral, acontece nos países de língua inglesa, até a arbitragem compulsória de tôdas as disputas e conseqüente proibição das greves, como na Itália fascista, na Alemanha nazista e na Rússia soviética. Nos demais países da Europa continental, o princípio da conciliação, ou arbitragem é combinado com vários graus de compulsão como na Bélgica, onde, se o empregador recusa a conciliação ficam os empregados habilitados ao recebimento do seguro de desemprêgo, ao passo que se a recusa é dos grevistas, ficam estes privados de tal benefício, por um ano (citada Enciclopedia, in loc. cit.).

Filiamo-nos a êsse último grupo, estabelecendo nos artigos 722 a 725, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5 452, de 1 de maio de 1943) varias penalidades para empregadores e empregados que suspenderem o trabalho, sem prévia auto-

rização do tribunal competente, ou em desobediência a decisão proferida em dissídio, hoje regulado pelo Decreto-lei n.º 7.321, de 14 de fevereiro de 1945.

O Projeto em aprêço visa estabelecer condições especiais para o exercício do direito de greve nas Casas de Caridade, nos estabelecimentos de Assistência Social e nos Hospitais, tornando êsse exercício dependente da inércia da direoria do estabelecimento, por mais de 30 dias, e o atendimento das reclamações subordinado à condição de estar o mesmo estabelecimento em situação financeira que lhe permita prover a tais reclamações, sem prejuízo do serviço de assistência aos pobres e indigentes sem prejuízo do serviço de assistência aos pobres e indigentes, qualificando a greve declarada fora dessas circunstâncias falta grave, bastante para autorizar a demissão dos empregados, sem direito a qualquer indenização.

Já o art. 723, inciso "a", da citada Consolidação autoriza a suspensão do emprêgo até seis meses, ou dispensa do mesmo, em relação aos empregados "que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço".

O Projeto pouco agrava essa situação.

E é justo que o faça, tratando-se do interêsse de doentes, em geral, e em particular, quanto ao deferimento das reclamações, condicionando-o à possibilidade da continuação da assistência aos pobres e indigentes.

A greve é essencialmente dirigida "contra os interêsses econômicos do empregador; visa exercer uma pressão econômica direta sôbre o empregador" e, por isto, se denomina e se classifica como "arma econômica" (W. E. Moore — *Industrial Relations and the social order* págs. 426 e 427).

Ora, em se tratando de hospitais e de estabelecimento de caridade e de assistência, a que são, se não alheios, pelo menos secundários os interêsses econômicos, é justo e razoável que se modere o exercício dessa arma econômica.

Os hospitais, casas de caridade e estabelecimentos de assistência, têm, de modo geral, recursos limitados, dependentes de verbas do Poder Público e de contribuições: não podem portanto agir com a presteza e nas mesmas condições dos estabelecimentos industriais, por outro lado, as consequências da suspensão do trabalho são, evidentemente, muito graves.

Diante de doentes, que se não podem remover, nem deixar ao abandono, de pobres e indigentes que se não podem lançar à rua e ao desamparo, à diretoria dêsses estabelecimentos, a liberdade para discutir as condições de trabalho, com êste suspenso, e essa liberdade não deixa de ser essencial nos contratos de trabalho, podendo apenas o consentimento ser suprido pela autoridade judiciária mediante as formalidades e garantias estabelecidas na lei.

Atendendo à necessidade do justo acôrdo de vontades e aos superiores interêsses da sociedade

> "alguns países proíbem as greves de funcionários públicos e de trabalhadores em serviços públicos e aqueles que ameacem a segurança do Estado. A Grã Bretanha, desde 1927, proibiu as greves de apoiamento (*sympathetic strikes*) e as que tenham objetivos políticos. (*todos os países proíbem as greves dos marítimos, no mar*" (citada enciclopedia pág. 243).

A Jurisprudência norte-americana firmou mais, em relação aos ferroviários, que

> "sob certas circunstâncias, um empregado pode torna-se passível de ação criminal por perda de vida ou por mutilação (*loss or life or limb*) sofridas por passageiros ou outras pessoas, resultantes diretamente, de abandonar o seu posto quando dêle se exigiam cuidado e vigilância, no cumprimento de uma função de cujo desempenho havia tomado o encargo".

(Ruling Case Law, vol. Labor, § 23).

Tão grave quanto a situação do ferroviário que abandona o seu posto de vigilância, é a daqueles que, inopinadamente e coletivamente, abandonam a assistência a doentes, inse lhes imponha um prazo de trinta dias, para que a diretoria dos estabelecimentos, em que se acham empregados, possa tomar providências,

CAIXA: 157
1948
LOTE: 25
PL Nº 1471 de
308

nem demais, também, que, aos que a esta justa demora não se sujeitarem, seja imposta a pena de demissão sem direito a qualquer indenização, como sugere o Projeto.

Determinando a Constituição que a lei regule o exercício do direito do greve (art. 158) e sendo justa as medidas propostas, opinamos pela aceitação do Projeto — *Eduardo Duvivier*.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR GURGEL DO AMARAL

Pedi vista do presente projeto que e da autoria do Sr. Deputado Plinio Barreto e já se encontra com parecer favorável do Sr. Deputado Duvivier.

O dito projeto procura regular o exercício do direito de greve nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social nos hospitais.

Qualquer projeto sôbre a matéria, que é de extrema complexidade, encerra, além do aspecto constitucional e do que diz respeito à sua conveniência a apreciação em torno dos dispositivos considerados quando à sua aplicação no tocante à situação de fato que pretende regular. Examinemos o assunto.

Em seu artigo 153, a Constituição de 46, dispõe, "in verbis":

> "E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

Como na clareza da lei, cessa a interpretação, o legislador tem de se ater ao preceito que, à lei ordinaria, só permite a regulamentação do direito expressamente assegurado no texto constitucional.

Vejamos se o autor do projeto obedeceu a essa limitação. Quer nos parecer que não.

Como acentua o culto relator do projeto, Sr. Deputado Eduardo Duvivier, em seu erudito parecer, uma vez que o objetivo da greve "seja o de reajustar os têrmos de um contrato de trabalho não se a considera, nem é levada a efeito como uma extinção dêsse contrato", e, o grevista, como foi ilustrado no douto parecer com a citação feita da "Encyclopedia of Social Science", "tem a posição como sua para reivindicá-la de novo quando a greve esteja resolvida".

Pretende, o Sr. Deputado Eduardo Duvivier, que êsses princípios universais tenham sido postos de lado pelo Brasil, invocando, em abono de sua tese, a "Consolidação das Leis do Trabalho" e o decreto-lei do Govêrno Dutra a respeito.

Esqueceu-se, porém, o ilustre jurista, de que o regime da "Consolidação" negava o direito de greve e de que o decreto-lei referido é anterior à promulgação do Estatuto de 46, não estando devidamente ajustado aos seus preceitos.

Sem dúvida que há de se observar, na regulamentação do preceito a especial natureza da destinação social das emprêsas e das entidades que às mesmas são assemelhadas para efeito da legislação trabalhista, mas jàmais se poderá macular a lei ordinária com a denegação do direito assegurado na Constituição da República.

Ora, o projeto impede, pràticamente, o exercício de direito de greve, por isso que permite a rutura do contrato de trabalho por parte do empregador, sem qualquer indenização, quando a greve fôr declarada sem estar o estabelecimento

> "em condições financeiras que lhe permita atender às reclamações sem prejuzo do serviço de assistência aos pobres e indigentes".

De fato, ao se procurar regular o exercício de um direito constitucional, coloca-se o seu titular na alternativa de abrir mão do mesmo ou de gozá-lo com o risco de ser punido por motivo que só é do conhecimento exato daquele contra quem se faz uso do direito, pois não há empregado ou qualquer coletividade de assalariados com elementos suficientes para conhecer da precisa situação econômica do empregador, maximé quando se estabelece uma relação entre essa situação e os serviços de interêsse social que possam ser oferecidos pelo referido empregador.

Destarte, os empregados terão forçosamente de se louvar nos elementos que o empregador — parte interessada — venha a fornecer, o que resultaria na inocuidade da norma jurídica, pois esta, para ser operante deve ter sentido objetiva, enquanto que na hipótese, ficaria a sua eficácia pendente da subjetiva boa fé ou honesti-

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
309

dade do empregador ao prestar informações a seus empregados.

Essa é a principal razão pela qual julgamos, "data vênia", inconstitucional o projeto.

Todavia outras existem ainda, porque são também inaceitáveis as condições impostas na alínea *a* do dito projeto, por serem de absoluta imprecisão.

Estabelece, a referida alínea, que o "direito de greve só pode ser exercido'" quando o empregador, feitas as reclamações,

> "permanecer inerte por mais de 3 dias sem dar passo algum para atendê-las ou para discutí-las".

Isto pôsto, cabe indagar:

Qual será a garantia dos empregados, se o empregador, dentro do prazo iniciar a discussão, do assunto mas, de protelação em protelação procrastinar a sua definitiva solução?!

Além disso, outra dúvida se impõe:

Fracassado o entendimento iniciado dentro do referido prazo, qual será a situação dos empregados, que orientação seguirão, se o projeto silenciando sôbre êsse ponto fundamental, estabelece taxativamente, em seu artigo 1.º, que o direito de greve "só pode ser exercido" pelos empregados, quando ocorrerem as circunstâncias previstas nas alíneas *a* e *b*. isto é, quando o empregador não tomar iniciativa de nenhuma espécie dentro de 30 dias e quando o empregador tiver *plena certeza* de que o estabelecimento está em condições econômicas de atender a reclamação sem diminuir os serviços que presta aos pobres e indigentes?!

Por mais que se reconheça a conveniência de se dar tratamento especial a certas atividades patronais exercidas com altas finalidades filantrópicas e sociais não há como aceitar, "data vênia", o projeto em aprêço. Êste não regula o exercício de direito de greve. Pràticamente proibe o uso dêsse direito .Por isso, só é possível a esta Comissão opinar pela sua inconstitucionalidade sem que com isso se deixe de reconhecer os elevados propósitos de seu autor, a sua grande experiência parlamentar e os seus profundos conhecimentos jurídicos. Êste é o nosso voto.

Sala das Reuniões, 29 de julho de 1947. — *Gurgel do Amaral*.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL AO PROJETO N.º 924-48.

I — O Deputado Plínio Barreto apresentou um projeto dispondo sôbre as greves e as casas de caridade.

Foi designado relator, nesta Comissão, o Deputado Wellington Brandão, que apresentou relatório, concluindo por substitutivo, ao mesmo projeto. Pedindo vista dêsse projeto, o Deputado Baeta Neves, em voto separado, apresentou também um substitutivo.

O Deputado Nélson Carneiro, por sua vez, solicitou vista do projeto, e apresentou voto em separado com algumas emendas ao substitutivo Baeta Neves. Também ofereceram emendas os Deputados Jaci Figueiredo e Brígido Tinoco, assim:

A) VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NEWTON CARNEIRO

Acompanhando, com a devida vênia o voto do nobre Deputado Baeta Neves, cujo substitutivo adoto com as seguintes restrições:

Art. 4.º. Onde se lê "dentro de 24 horas", diga-se "dentro de 10 dias".

Arts. 5.º e 6.º — Redijam-se como artigo:

Art. 5.º. "Recebida a petição, o juiz marcará para dentro de 96 horas a audiência de conciliação, e não chegando as partes a acôrdo, ser-lhes-á lícito instaurar, na forma da lei, a instância do dissídio coletivo que terá andamento preferencial a todos os demais feitos, e cuja sentença porá têrmo a controvérsia".

Adite-se:

Art. 6.º. Se do recebimento da notificação referida no artigo 3.º à solução final do dissídio coletivo meiarem mais de sessenta dias, a greve poderá ser declarada.

Art. 7.º. Onde se diz "no decurso do dissídio coletivo", diga-se: "no decurso do processo".

Art. 9.º. Suprima-se.

S. S. 3 de agôsto de 1948. — *Nelson Carneiro*.

B) Subemenda à emenda do Deputado Nélson Carneiro:

No artigo 6.º onde se diz sessenta dias, diga-se noventa dias.

Sala das Sessões, 3 de agôsto de 1948. — *Jacy Figueiredo*.

C) Emenda do Deputado Brígido Tinoco:

Art. 1.º Diga-se: "Nos estabelecimentos que realizam assistência social ou caridade pública, nos hospitais e casas de saúde etc.

Sala das Sessões, 3 de agôsto de 1948. — *Brígido Tinoco*".

II — A Comissão de Legislação Social, apreciando os substitutivos apresentados resolveu, por unanimidade de votos, aprovar o substitutivo Baeta Neves, bem como todas as emendas acima transcritas, ficando, assim redigido o

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos estabelecimentos que realizam assistência social, ou caridade pública, nos hospitais e casas de saúde, nas farmácias e drogarias o exercício do direito de greve será precedido das providências reguladas nesta lei.

Art. 2º. A greve será legal quando decidida pela maioria dos empregados de um estabelecimento, ou de empregados de entidades congêneres, em assembléia realizada no respectivo sindicato de classe, com a participação conforme o caso, dos empregados de um ou mais estabelecimentos interessados.

Art. 3º Realizada a assembléia e decidida a grève, a diretoria do Sindicato notificará por escrito a emprêsa ou no caso de abranger tôda a categoria econômica ao sindicato patronal, fixando o prazo de 10 dias para atendimento das reivindicações, que serão expostas detalhadamente.

Art. 4º. Recebendo a notificação, a emprêsa ou emprêsas, ou o Sindicato patronal poderão submeter o assunto à Junta de Conciliação e Julgamento, ou Juiz de Direito onde não houver tribunal trabalhista, dentro de dez dias.

Art. 5º. Recebida a petição, o juiz marcará para dentro de 96 horas a audiência de conciliação, e, não chegando as partes a acôrdo, ser-lhes-á lícito instaurar, na forma da lei, a instância do dissídio coletivo, que terá andamento preferencial a todos os demais feitos e cuja sentença porá têrmo à controvérsia.

Art. 6.º. Se, do recebimento da notificação referida no art. 3.º, à solução final do dissídio coletivo medirem mais de noventa dias, a greve poderá ser declarada.

Art. 7.º. Verificando-se acôrdo entre empregados e empregadores, no decurso do processo, será o mesmo arquivado.

Art. 8.º. A efetivação de greve em desobediência aos preceitos desta lei importará na prática de falta grave.

Art. 9.º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, em 13 de agôsto de 1948. — *Castelo Branco*, Presidente, — *Baeta Neves*, Relator designado, — *Plínio Cavalcanti*, — *Nelson Carneiro*, com restrições, — *Ernani Sátyro*, — *Jarbas Maranhão*, — *Jacy Figueiredo*, — *Alves Palma*, — *Celso Machado*, — *Damaso Rocha*, — *Brígido Tinoco*.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR WELLINGTON BRANDÃO

Damos como coisas indiscutíveis: a) o direito de greve plenamente assegurado na nossa Constituição (artigo 158) e incorporado à legislação dos povos regidos pela forma democrática, signatários do Tratado de Versailles e da Carta do Atlântico. Nesta altura da marcha do projeto do eminente Deputado Plínio Barreto, sem favor, como um Henri Robert, na França, entre nós um dos mais notáveis juristas *doubles* de escritor, abundar em tal tese seria levar muito longe o gôsto das fundamentações. b) o direito, paralelo, de se resguardar a incolumidade, a saúde ou mesmo a vida de quantos, desamparados ou não, principalmente desamparados, se beneficiam com a assistência social nas suas várias formas, seja a ministrada pelos hospitais e casas chamadas de caridade, seja a feita pelos estabelecimentos que cuidam da alimentação coletiva, da *surpreza* — não da greve em si, mas da súbita e não preventiva cessação de tão delicadas atividades.

Pode-se proclamar, ainda, paralelamente, a humana necessidade de se acautelar o operário ou empregado — parte mais fraca — contra a tendência drasticamente conservadora ou

mesmo anti-remuneradora de certas empresas de fins econômicos e às vezes mesmo, infelizmente, desmarcadamente comerciais. Tanto o projeto n.º 275, como o substitutivo oferecido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, condicionam a legitimidade da greve a um *possível* estado de capacidade financeira da emprêsa, e cominam aos empregados uma sanção que, *data vênia*, nos parece odiosa, porque baseada no risco: a dispensa. O salário não depende das "condições financeiras" do empregador: é contraprestação de serviços, minimamente "capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família" (Constituição Federal, n.º I, do artigo 157). O salário está em função da natureza e da extensão dos serviços prestados, tanto que se paga intangìvelmente, e preferencialmente, quer na legislação civil, quer na comercial e trabalhista. Isso importa afirmar, òbviamente, que a decisão do dissídio, materializado na greve, não poderia ficar à discreção de um exame, tal como o instituem o projeto e seu substitutivo. Daí, ainda mais òbviamente, a injuridicidade — para não dizer a injustiça, da sanção imposta ao empregado quer no projeto, quer no substitutivo (artigo 2.º de um e outro).

Como bem objeciona o nobre Deputado Gurgel do Amaral no seu voto de fls "o projeto impede, praticamente, o direito de greve" e o operário "corre o risco de ser punido por motivo que é do conhecimento exato daquele contra quem faz uso do direito (de greve) pois não há empregados ou qualquer coletividade de assalariados com elementos suficientes para conhecerem da precisa situação econômica do empregador".

Isso pôsto, e reservando-nos para, na tribuna do plenário, melhor desenvolver os fundamentos dêste parecer, oferecemos à consideração da Comissão de Legislação Social um substitutivo que, em rigor,

1.º) resguarda, como nos cumpre resguardar, o direito de greve;

2.º) evita que se materialize êsse direito todavia, com ofensa aos chamados princípios da incolumidade física ou aos imperativos da assistência na sua forma mais nobre — que é a devida aos necessitados, miseráveis ou simplesmente pobres;

3.º) tira à greve o caráter de risco, de cartada contra o incerto, que seria o "estado financeiro da empregadora" *ulteriormente* verificado, e

4.º) remete as partes ao certo caminho do dissídio coletivo, na justiça especializada (*Código do Trabalho* artigos 856 e seguintes, e leis complementares):

> *Condiciona o direito de greve nos estabelecimentos que fazem a assistência social, nos hospitais casas de saúde, drogarias e farmácias, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nos estabelecimentos que fazem a assistência social, ou exercem a caridade pública, nos hospitais, casas de saúde, drogarias ou farmácias, a greve não será declarada senão depois de decorridos 60 dias do aviso respectivo à administração, diretoria ou gerência, feito por via autêntica, inclusive a postal.

Parágrafo único. O aviso, assinado pelo representante sindical, por procurador judicial ou pela coletividade reclamante, será igualmente segundo a forma prescrita no artigo, levado à autoridade incumbida da fiscalização do estabelecimento, quer pelos empregados, quer pela diretoria ou gerência dêste pena de, quanto aos reclamantes, perda ao direito de salários pelo tempo que durar a greve e quanto aos reclamados — suspensão das funções de seu cargo ou mandato por 6 meses.

Art. 2.º Declarada a greve, e sem embargo das medidas ou providências que o empregador deva tomar quanto ao prosseguimento das atividades do estabelecimento, sobretudo da assistência devida aos pobres e miseráveis as partes, por iniciativa de qualquer delas, ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho, dirimirão do dissídio na vía judicial competente.

Art. 3.º Aplicam-se, onde não expressamente modificadas, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

Sala da Comissão de Legislação Social, aos 23 de abril de 1948. — *Wellington Brandão*.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
310

Redija-se o art. 1.º do meu substitutivo:

Art. 1.º Nos estabelecimentos que fazem a assistência social sob qualquer de suas formas, nos hospitais, casas de saúde ou repouso, assim como nas emprêsas farmacêuticas comerciais ou industriais e entrepostos ou armazens para fornecimento de gêneros de primeira necessidade, etc.

Modifique-se, nesse sentido a emenda do Projeto.

Sala da Comissão de Legislação Social, 11 de junho de 1948. — *Wellington Brandão.*

COMISSÃO ESPECIAL SÔBRE DISSIDIOS COLETIVOS DO TRABALHO.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL SÔBRE DISSIDIOS COLETIVOS DO TRABALHO (RESOLUÇÃO NÚMERO 95-52).

PARECER DO RELATOR

1 Foram cometidas ao estudo desta Comissão as seguintes proposições:

a) *(Dispõe sôbre os dissidios coletivos de trabalho, regulando o artigo 123 § 2.º e o artigo 158 da Constituição Federal).*

b) *Emendas* oferecidas ao Projeto n.º 1.471 de 1949, quando em pauta.

c) *Projeto* n.º 924 de 1948

(Dispõe sôbre as greves dos empregados em casas de caridade)

2. O primeiro Projeto, de mais longo alcance e maior profundidade, traz a assinatura da *Comissão Mista de Leis Complementares* então composta de Senadores e Deputados que foram: *Cirilo Júnior; Alexandre Marcondes Filho; Acúrcio Tôrres; Bertho Condé; Gustavo Capanema; Aloisio de Carvalho Filho; João Mangabeira; Euclides Vieira; Alencar Araripe; Leite Neto; Apolônio Sales; Ivo d'Aquino Lameira Bittencourt; Artur Santos; Valdemar Pedrosa; Bastos Tavares e Afonso Arinos.*

A só indicação dêstes nomes revela o valor adquirido pela proposição e, como sem dúvida, o cuidado com que havia de ser redigida em se tratando de uma das mais importantes questões do Direito Social, em face da vigente Constituição Federal.

Outrotanto com relação às emendas que lhe foram oferecidas pelo Deputado *Pedro Pomar*, no pressuposto de igual acêrto.

3. O segundo Projeto, de anterior data é de autoria do Deputado *Plinio Barreto* e vem acompanhado, no avulso, dos seguintes elementos:

a) Parecer da Comissão Executiva, firmado pelos Deputados *Honorio Monteiro, Eurico Sousa Leão e Hugo Carneiro;*

b) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça assinado por Agamemnon Magalhães Presidente; Vieira de Melo Relator; Antônio Feliciano, Hermes Lima com restrições; Gracchio Cardoso, Jose Crispim vencido, Lameira Bittencourt, Leopoldo Peres; Gurgel do Amaral com restrições e ressalva de emendas em plenário; Plinio Cavalcanti, Carlos Valdemar, Edgard de Arruda e Plinio Barreto.

Esta Comissão, de sua vez, apresenta Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 925 1947 anexando-se os votos em separado dos Deputados Jose Maria Crispim, Eduardo Duvivier e Gurgel do Amaral

c) Transitando pela Comissão de Legislação Social esta emite Parecer formulando, de sua parte, um Substitutivo a 13 de agôsto de 1948, assinando o Castelo Branco, Presidente; Baeta Neves relator designado; Plinio Cavalcanti; Nelson Carneiro, com restrições; Ernani Sátiro, Jarbas Maranhão Jose Figueiredo, Alves Palma Ceiso Machado Damasio Rocha e Brigido Tinoco.

Figuram, ainda, no avulso, votos em separado e emendas de Baeta Neves, Nelson Carneiro, Brigido Tinoco e Wellington Brandão, tendo êste antes apresentado Substitutivo próprio (23-4-1948).

4 Por êste breve retrospecto, segundo os dados remetidos a Comissão, claro se vê que o assunto, que

lhe foi submetido ao estudo, já foi demoradamente considerado pelo Poder Legislativo, através de várias de suas Comissões. E se não logrou chegar, até êste momento, a uma conclusão satisfatória, nada obstante a ilustração dos parlamentares que o perlustraram, é que se trata, em verdade, de uma das mais difíceis e delicadas questões jámais ventiladas no Congresso Nacional, tal a variedade de feições com que se apresenta, todas em intima conexão com outros muitos problemas juridicos e sociais aventados na Constituição de 1946 e leis anteriores.

Acresça-se a isto a circunstância relevante de que nenhum problema, como os de que curam os Projetos em aprêço, se presta com tanta facilidade nos dias correntes, á exploração demagógica, de que se nutrem os enamorados da aura popular e a que, infelizmente, não são infensos os Parlamentos e os Governos.

E' preciso, portanto — e antes do mais, por afastar êsse desvio perigoso — ter bem em vista esta assertiva de Ortega y Gasset:

> *"es en efecto muy dificil salvar una civilizacion cuando le ha llegado la hora de caer bajo el poder de los demagogos. Los demagogos han sido los grandes estranguladores de civilizaciones".*
>
> (*La Rebelión de las Massas;* pag. 33).

5 São os seguintes, na ordem enunciada, os dispositivos constitucionais invocados nas proposições entregues á consideração desta Comissão:

> "Art. 123. Compete á Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissidios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.
>
> .. ..
>
> § 2.º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissidios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".
>
> "Art. 158. E' reconhecido o direito de greve, cujo exercicio a lei regulará".

6. Antes da Constituição de 1946, já existia a Justiça do Trabalho, já ela solucionava dissidios individuais e coletivos entre empregados e empregadores.

Escreve a respeito Geraldo Bezerra de Menezes:

> "Para solução dos litigios individuais foram instituidas, no Brasil, as Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932), e para os coletivos, as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto n.º 21 396, de 11 de maio de 1932).
>
> (Dissidios Coletivos do Trabalho; 2.ª edição aumentada, pagina 48).
>
> E acrescenta quanto à legislação em vigor:
>
> "Atualmente está em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-lei n.º 5 452, de 1 de maio de 1943) com as alterações introduzidas pela legislação posterior. Foi estabelecida a norma geral de que os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social, são dirimidos pela Justiça do Trabalho, fixada a competência das Juntas para o julgamento, em primeira instância, das reclamações individuais".
>
> (Ibid.).

Especialmente sôbre o ponto do dissidio coletivo — objeto da proposição confiada a esta Comissão — continua:

> "No que tange as questoes coletivas compete aos Tribunais Regionais (Consolidação, artigo 678):
>
> a) conciliar e julgar, originariamente, os dissidios coletivos, ocorridos no âmbito de sua jurisdição;
>
> b) homologar os acordos celebrados nos dissidios coletivos ocorridos no âmbito de sua jurisdição;
>
> c) estender as suas decisões nos casos previstos nos arts. 868 e 869;
>
> d) rever as próprias decisões proferidas em dissidios coletivos;
>
> e) conciliar e julgar originàriamente, os dissidios sôbre contratos coletivos de trabalho" (*Ibid*).

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
311

E, quanto à competência do Tribunal Superior do Trabalho, prossegue:

"E ao Tribunal Superior do Trabalho compete (art 702):

I — em única instância:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) estender suas decisões, nos dissídios a que se refere a alínea anterior;

c) rever as próprias decisões proferidas nos dissídios de que trata a alínea *a*;

d) homologar os acôrdos de que trata a alínea *a*;

II — em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas em dissídios coletivos pelos Tribunais Regionais do Trabalho".

(*Ibid.*, pags 48-49).

Assim se fazia; assim se está fazendo, nada obstante o preceito da Constituição vigente.

7 A que, então, se propõe o *Projeto* n.º 1.741, de 1949, da *Comissão Mista de Leis Complementares*, regulando o art. 123, § 2.º da Constituição, transcrito em o n.º 5, dêste *Parecer*? *A especificar os casos* em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Ora, exatamente o que não logrou fazer essa ilustre *Comissão Mista*, conquanto constituida de experimentados juristas e doutos constitucionalistas. E o não logrou — tudo leva a presumi-lo — pela razão evidente de que tal dispositivo constitucional supera quaisquer *especificações*. E' de uma casuística potencial ilimitada, padecendo, sob êste aspecto, defeito dos mais graves na formação das leis.

Daí o se haverem abstido dêsse *especificar* — tudo induz a crê-lo — os comentadores do diploma constitucional vigente.

O legislador constituinte não se apercebeu, a tempo, de haver incorrido naquele reparo de *Renouvier* — "regular o universal" —, citado e comentado por *Jean Cruet* (*A vida do Direito e a inutilidade das leis*; página 194).

Outra coisa não é, na seara imensa de conflitos de interêsses, que se podem suscitar, coletivamente, na legislação social, perante a Justiça do Trabalho.

Por mais ampla que fôsse a *especificação*, sempre haveria margens inabordadas, casos não previstos, casuística insuficiente, dado lugar a esta ponderada observação de *Jean Cruet*:

"Em resumo, o poder de criação ou de renovação jurídica que pertence ao juiz provém dêste duplo fato: 1.º — Que o legislador não tem regulamentado tôdas as relações sociais podendo dar lugar a debate judicial; 2.º — Que a lei deve ser interpretada como função da sociedade e que tôda a transformação no meio social reage sôbre o sentido e o alcance das regras de direito consagrado". (*Obr. cit;* pág. 65).

Notadamente na legislação social do trabalho era o que haveria de ocorrer com a casuística pretendida.

8 Apesar de omitir a especificação dos casos, apontando-os, declarando-os, enumerando-os, consoante o dispositivo constitucional, não passou em branco o escolho no comentário de *Themistocles Cavalcanti*:

"Quando poder-se-á considerar especial a legislação?

Quando a relação em causa poderá ser oriunda do trabalho?

São questões que exigem exame em espécie e uma análise segura do fato de que se originou o litígio" (*A Constituição Federal Comentada;* Vol. II, pág. 404).

E é fora de dúvida que são tantas as espécies, tantos os fatos, que refogem inevitàvelmente, a uma *especificação* perfeita no mundo de interêses que se conflitam entre empregadores e empregados.

Eduardo Espinola faz amplo comentário sôbre a matéria. Mas, também passa de largo na *especificação* recomendada.

Assim se pronuncia:

"Julgou conveniente a Constituição admitir que a lei ordinária *em certos casos, atribuisse maior* significação e mais amplos efeitos às decisões dos dissídios coletivos, determinando que essas decisões sirvam de normas e condições do trabalho, com aplicação e efeitos além do caso julgado". (*Constituição dos Estados Unidos do Brasil;* (1952), Vol. 2.º, pág. 502).

Quais são êsses *casos*, de tantíssimos que surgem, a cada passo, na Justiça do Trabalho? Não os aponta, ou os especifica.

Nota-se, porém, o critério de largueza com que encara, no geral, a matéria, não comportando *especificações* que deturpem, ou limitem, o sentido da legislação protetora do trabalho.

Está neste lanço o critério a que subordina tudo mais:

> "O que, ao meu ver, cumpre prestigiar e fortalecer é o espírito democrático, de nosso regime atual, evitando deturpações de nossa Constituição, a qual, atendendo às considerações de justiça social e respeito das liberdades públicas, regulou a ordem econômica e social, num justo equilíbrio repelindo o otimismo do "laissez faire" e das "harmonias econômicas" de *Bastiat*, sem ir ao extremo de acolher a "economia dirigida" dos regimes totalitários". (Obr. e vol. cits.; páginas 502-503).

E a especificação, por ser uma limitação, uma casuística, bem pode partir êsse justo equilíbrio. Para se alcançar, conseguintemente, a finalidade de "justiça social e respeito das liberdades públicas", "prestigiar e fortalecer" "o espírito democrático, de nosso regime atual", a que se refere *Eduardo Espinola*, fôrça é que se não restrinjam por especificações casuísticas, sempre prejudiciais, os casos referidos no § 2.º do art. 123 da Constituição.

A interpretação deve ser, por isso mesmo, mais de ampliação do que de limitação. E' o que, afinal, com muita propriedade, assevera *Geraldo Bezerra de Menezes*:

> "Obviamente, não se dá de interpretar como *restritivo*, face ao direito constituído (*legem habemus*), o preceito fundamental do § 2.º do art. 123. Porque a *especificação* dos casos terá, sem dúvida, de ser condicionada às finalidades que determinaram a criação dos tribunais do trabalho. E a finalidade *maior* desta jurisdição autônoma e especial não é, apenas, conciliar ou julgar os dissídios *individuais* entre empregados e empregadores, mas, por certo, enfrentar e resolver, em têrmos legais, com eficiência, oportunidade e justo critério, os *conflitos* de interêsses entre as respectivas categorias profissionais e econômicas". (Obr. cit., págs. 61-62).

9. Tanto mais devem ser levadas em conta estas considerações, quanto é certo que a Justiça do Trabalho se distingue, nitidamente, por sua *competência normativa*.

Antes e hoje. E mais hoje que dantes.

O problema vem exaustivamente tratado por *Oliveira Vianna*, com preferência no seu trabalho *Problemas de Direito Corporativo*. E neste trabalho com especialidade nos *Capitulos IV, V, VI e VII da Segunda Parte* (páginas 73 a 175).

Basta extratar-lhe algumas passagens mais sugestivas. Esta:

> "Em vários paises dos mais bem organizados do mundo e dos mais democráticos, encontramos os *tribunais* — sejam organizados com juizes togados, como na Itália, sejam com elementos representativos das profissões, como em quase todos os outros — providos da faculdade de estabelecer novas condições de trabalho de um modo *geral* e não ùnicamente *in specie*. Pode-se dizer que *onde a justiça do trabalho existe como instituição organizada, êste poder normativo existe também*". (Páginas 94-95).

Mais esta, mostrando a diferença que vai da Justiça ordinária para a Justiça trabalhista, especial:

> "Julgando, com efeito, conflitos *econômicos* e estabelecendo, por meio jurisdicional, novas condições de trabalho (quase sempre uma nova tabela de salários) o juiz do trabalho não decide — como o juiz do direito comum e de acôrdo com a velha processualista — *in specie*, nem a sua decisão vale ùnicamente entre os litigantes. Decide para os casos futuros e envolve na sua disposição outros interessados, que, entretanto, não participaram do litígio, nem foram partes na ação". (Pág. 106.)

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
312

E por acentuar êste contraste:

"Na justiça do trabalho, quando se trata de conflitos coletivos, *criando novas condições de trabalho*, dá-se justamente o contrário: o preceito proibitivo, em que se consubstancia o princípio dos julgamentos *in specie* não tem, nem pode ter aplicação. Nêstes conflitos, o juiz só decide por meio de sentenças coletivas, que são, afinal, decisões de caráter *normativo* ou *regulamentar*". (Pág. 107.)

Escreve, ainda:

"Se as novas condições de trabalho, digamos mais precisamente: se a nova tabela de salários, fixada na decisão, tem que valer para a emprêsa tôda, ficando esta obrigada a cumpri-la, não apenas em relação aos que litigaram, mas também em relação aos futuros empregados, durante um certo período de tempo (o da duração da sentença) nêste caso é claro que tal *sentença é de natureza normativa*, representa uma regra impessoal e geral — porque, se uma parte é determinada (a emprêsa) a outra (a massa operária) é sempre indeterminada, é sempre indefinida e ilimitada". (Pág. 110).

Batendo na mesma tecla, também aquela passagem:

"Na verdade, esta sentença não tem, na sistemática da processualística tradicional, categoria em que se possa emoldurar. E' uma figura jurídica nova, que exige novo quadro. Querer reduzir esta sentença *substancialmente normativa* "uma sentença de juízo ordinário, só valendo para a espécie *sub judice* e obrigando tão-sòmente os litigantes, é eliminar desta sentença a sua substância mesma, é torná-la inoperante, é fazê-la desaparecer".

E naqueloutra, completando o raciocínio:

"O dilema é êste: ou esta *sentença tem fôrça normativa*, ou então será preciso tirar da competência da Justiça do Trabalho os conflitos coletivos *econômicos*, passando-os para a autoridade administrativa e deixando apenas na sua jurisdição os conflitos *individuais*. Porque só êstes são susceptíveis de decisão *in specie*, obrigando apenas os litigantes". (Pág. 111.)

Por todo o restante dêste trabalho de *Oliveira Vianna* o que se vê é a reiteração dêstes princípios, continuados em publicações posteriores. E já não há discrepância em quantos, no Brasil, hão versado o assunto, sendo vastíssima a bibliografia estrangeira a tal respeito.

E' de ser recomendado muito especialmente, a propósito desta orientação doutrinária, seguida de jurisprudência, assim nos Tribunais do Trabalho, como no Supremo Tribunal Federal, o já referido trabalho de *Geraldo Bezerra de Menezes — Dissídios coletivos do Trabalho*.

Para se não dilatar imenso o acervo de citações, vou limitar, quanto puder, as transcrições sôbre o ponto. Do autor acima citado:

"Por isso mesmo, como se tornou pacífico na doutrina, na jurisprudência e na legislação, e que os órgãos da Justiça do Trabalho têm, como elemento marcante do seu poder jurisdicional, a *competência normativa*, que lhes permite agir com eficiência e presteza na solução dos dissídios coletivos de natureza econômica". (*Obr. cit.*, pág. 61.)

E de como se firmou essa jurisprudência, tanto no Tribunal Superior do Trabalho e ainda no Supremo Tribunal Federal, são preciosos os informes que, nesta obra, se encontram de fôlhas 69 a 70.

10. Se por tal forma já se procedia quanto a êsse poder normativo da Justiça do Trabalho, aplicando ou criando o direito, que ocorre em face do § 2.º do Art. 123 da Constituição Federal de 1946? — (Ver o n.º 5).

Respondam os comentadores do aludido diploma. Assim *Carlos Maximiliano*:

"A aperfeiçoada organização contemporânea do labor humano transforma os *conflitos coletivos* em questões *intersindicais*, sobretudo o propósito do regime e condições do trabalho. Não há condenação, no sentido vulgar da palavra; resulta uma *sentença coletiva*, um *julgado essencialmente normativo;* fixa-se uma diretiva, não a pena individual. Em verdade, o *veredictum* do pretório especial tem característicos peculiares, distintas das próprias das decisões judiciárias do Direi-

to comum; a principal consiste em estabelecer *"normas" para o futuro*, em vez de condenar alguém e se referir, como nos arrestos vulgares, só aos fatos passados".

(*Obr. cit. vol. II*, pág. 405).

E prosseguindo, para mostrar a extensão dêsse poder normativo:

"Nas controvérsias *coletivas* a norma *não existe e deve-se formar*, ou existe e *é sotoposta a modificações*, cuja realização se pleiteia. Por isto, se atribui aos *dissídios coletivos* uma *finalidade normativa*, realizável pelos tribunais do trabalho" (*loc e pág. cits.*)

Frontalmente ao texto constitucional:

"Apesar de combatida vigorosamente, triunfou a idéia de *legislar* em sentenças trabalhistas; apenas o artigo 123, § 2.º *faculta* ao Congresso limitar a determinados casos a possibilidade de ter um *veredictum* finalidade normativa, implicitamente, portanto, propicia a projetada extensão do alcance dos arrestos profissionais; ao passo que no fôro comum a decisão atinge só as partes litigantes".

(*Obr. e vol. citados*, pág 107).

Ora, êsse *legislar em sentenças trabalhistas* é criar a *norma* onde ela não exista, e em todos os casos que se configurem em dissídios coletivos na jurisdição da Justiça do Trabalho.

THEMISTOCLES CAVALCANTI não destôa:

"A *função normativa* se impõe geralmente nos dissídios coletivos, constituindo soluções, por assim dizer, genéricas pela extensão dos seus efeitos a um grande número de interessados" (*obr. e vol. cits.*; pág. 404).

PONTES DE MIRANDA é ainda mais categórico no reconhecer à Justiça do Trabalho essa função *normativa*, como se estivesse investida na própria função legislativa. Usa dêstes têrmos inequívocos:

"E' a Constituição que lhe permite editar normas: não é a título de interpretação; é a título de *legislação* ou de captação técnica dos usos e costumes negociáveis".

(*Comentários à Constituição de 1946; vol. II, pag.* 320).

A final, *Bezerra de Menezes*, na sua função de juiz (Diário da Justiça, de 1-4-1948), na aplicação "*do disposto no art.* 123, § 2.º, *de nossa Carta Magna*", considerou:

"Quanto aos dissídios coletivos determina-se que a lei especificará os casos em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho (§ 2.º). Ficou, destarte, *erigida em mandamento constitucional a função normativa desta justiça*, eliminando-se definitivamente as infundadas objeções formuladas acêrca de tal competência especifica dos Tribunais do Trabalho" (*obr. cit. páginas* 113 e 114).

Nesta mesma página 114, o ilustrado Ministro chama em abono do seu ponto de vista o Supremo Tribunal Federal e anota:

Despacho, exarado no processo TST — 9-989-47, mantido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que negou provimento do Agravo de Instrumento n. 13.610, por unanimidade. Resultado *in* "Diário da Justiça", de 30-9-1948) — (página cit.).

Não há, portanto, por mais que se tema a extensão dessa competência normativa dos altos órgãos da Justiça do Trabalho, como se contestá-la em face da Constituição vigente.

11. Dentro nessas raias é que a *Comissão* pretende situar o *Substitutivo* que vai apresentar à Câmara.

Se não fôra esta a missão predeterminada que lhe incumbe a respeito das proposições em pauta (ns. 1, 2 e 3 dêste Parecer), por certo que seria mais aconselhável sugerir o alvitre que vai exposto em o n. 16, *in fine*.

Orientação mais segura, construção mais sólida, espírito de sistema, economia de tempo. Mais cedo, ou mais tarde, e ao que se há de chegar, a em de tôdas as partes interessadas na solução dos dissídios coletivos. E,

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
313

principalmente, ao Estado, como mediador supremo nesses conflitos de interêsses. Atente-se no que escreve *George Ripert*:

> "A partir de 1914 o Estado intervem sem descanso para assegurar a vida e a defesa da nação. A atividade legislativa torna-se intensa. O Parlamento cede mesmo ao Govêrno o poder legislativo.
>
> Recrimina-se o capitalismo de não prevenir nem dominar as crises. O exemplo do comunismo russo, o dos países autoritários, perturba os espíritos. Sonha-se com as novas formas de economia. Mas ao mesmo tempo diante da fuga da riqueza, o desejo da conquista incessante de bens se exaspera. Tudo é contradição. Nós aí estamos".

(*Aspectos jurídicos do Capitalismo Moderno*; pág. 28).

Também o Brasil aí está, agravado com as inumeráveis perturbações de sua economia em formação. E é preciso eliminar a contradição!

12. Se assim parece ser quanto aos dissídios coletivos, no que tange com o recurso à greve não é menos embaraçosa a solução. E aqui como ali é preciso não esquecer a tendência acentuada para a demagogia, tão perturbadora do justo equilíbrio nas relações do trabalho entre empregadores e empregados.

Repita-se com *Alexandre Machado* aquela mesma observação de *Ortega y Gasset* em o n. 4:

> "Infelizmente, já dissemos nós, ao lado dos filantropos sinceros, devotados defensores dos interêsses das massas operárias, surgiram como agora, os exploradores da popularidade, os divulgadores da literatura mercenária, os especuladores da ignorância e da boa fé, visando antes desorientar em seu exclusivo proveito que combater em favor de um local sem interêsse imediato". (*O Liberalismo Econômico e o Proletariado*, pág. 78).

Em se tendo cuidado de cortar as asas a êsses "exploradores da popularidade" menos difícil será chegar-se à compreensão exata do *direito de greve*, hoje expressamente reconhecido pela Constituição Federal (n. 5) E, consequentemente, traçar-lhe a extensão e o limite, para a coexistência dos interêsses das classes patronais e operárias, tendo-se em vista, ainda a defesa da riqueza nacional, patrimônio comum de umas e de outras.

13. Como a questão se projetou da doutrina para a jurisprudência destas para a legislação ordinária e de tôdas para preceito constitucional vigente e em face dêle que há de ser vista nos dias correntes já que se cura de formular a lei complementar respectiva.

Por isso mesmo se impõe, para fixar as normas dessa lei, a busca das lições dos mais versados comentadores da Constituição de 1946 a começar por *José Duarte* (*A Constituição Brasileira de 1946*; *vol. III*, *págs.* 216 *e segs.*) na parte histórica.

Sabe-se que a Constituição de 1891 era omissa. Idênticamente, a de 1934. E quanto à Carta Constitucional de 1937 estava expresso no art. 139, 2. alínea:

> "A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

Pontes de Miranda bem ajustadamente faz êste comentário:

> "A inclusão da greve e do *lock-out* em 1937, entre os meios ilícitos por vedados (na terminologia de legislador de 1937 "anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional") mostrou que o legislador constituinte tomara o caminho dos Estados totalitários, em vez de seguir aquêle que lhe era apontado pelo passado e pelas democracias liberais. Em sociologia política, o antipartidarismo anda sempre acompanhado da proibição da greve e do *lock-out* (Rússia, Alemanha, Itália).
>
> (*Obr. cit.*; *vol. IV*, pág. 64).

E volta a referir-se a êste fato histórico quando menciona que o "artigo 158 da Constituição de 1946 foi resultado da vitória dos novos aliados" (*ibid.*) Em têrmos bem incisivos:

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
314

"Sem ela prevaleceria o pensamento que tivemos a coragem de denunciar em 1933: o da proibição da greve, que estava à base dos movimentos "libertadores" de 1930 em diante, por suas ligações com o fascismo italiano e, depois, alemão, ao mesmo tempo que cheios de laivos soviéticos em certos líderes". (*ibid*).

Vitoria dos aliados, *Themistocles Cavalcanti* faz o comentário do Artigo 158 salientando o antagonismo das correntes referidas por *Pontes de Miranda*. Diz:

"O preceito em exame começa por uma afirmação – é reconhecido o direito de greve. Com isto seguimos rumo oposto ao da Constituição de 1937, que considerava a greve e o *lock-out* recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os interêsses superiores da produção nacional".

(*Obr. cit.; vol. IV*, pág. 42).

(Ver, tambem, *Carlos Maximiliano; obr. cit. vol. III pags.* 204-205 e *Eduardo Espinola; obr. cit., vol.* 2, pag. 599).

14 Elevada, assim, a greve — "*L'arme la plus efficace entre les mains des ouvriers pour obtenir une amelioration de leur condition de vie* — (*Claude – Albert Colliard: Precis de Droit Public – Petits Precis Dalloz, –*; pag. 429) – a um direito constitucional, em se tendo esse direito "como arma de defesa dos trabalhadores quando se julgam prejudicados em seus direitos principalmente quando procuram certa modificação no serviço ou, mais frequentemente, aumento de salario" (*Eduardo Espinola, obr. cit., vol.* 2, pagina 599); "*a ultima ratio* dos trabalhadores" segundo *Paul de Bengy* (*La Conciliation et l'Arbitrage Obrigatoire des Conflits du Travail en Australie et en Nouvelle-Zelande*, pag. 31 – *Apud Waldemar Ferreira: A Justiça do Trabalho, Volume Segundo pagina 337*), não esta na propria expressão constitucional o limite que o na de circunscrever?

Incontestavelmente que o está. Se é direito força é convir que este se estende até o direito dos outros procurando o justo limite da liberdade de cada um para a coexistencia da liberdade de todos.

Se a todos se assegura trabalho, este, por sua vez constitui uma obrigação social. E' da mesma Constituição:

"Art. 145. A ordem economica deve ser organizada conforme os principios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Paragrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existencia digna. O trabalho é obrigação social".

Correlativamente, onde há direito tambem ha dever. Por isso mesmo, assegurada a greve como direito, não lhe corresponder por parte de quem o usufrui a obrigação de se não estender alem dos limites justos, que a tornam legitima. A isto se cifra a sua legalidade.

15. Tenha-se por acertada esta ponderação de *Alexandre Machado*, escrevendo especialmente sobre o — *Limite do direito de greve*:

"É verdade irrefutável, princípio aceito e firmado que o prejuizo causado aos patrões pela suspensão do trabalho não pode constituir motivo para que se pretenda restringir ou negar o direito de greve mas o reconhecimento do direito de não trabalhar em determinadas condições não imposta no direito de atacar a pessoa e os bens dos patrões".

(*obr. cit.* pag. 81).

Admitem portanto os constitucionalistas que se tracem na lei ordinária as extremas a que podem chegar os grevistas. E *Carlos Maximiliano* esclarece:

"Na Constituinte Brasileira de 1946 tentaram tornar *irrestrito o direito de greve* o plenario rejeitou as emendas oferecidas em tal sentido. Segundo o texto vitorioso a prerrogativa existe; porem se faculta ao legislador ordinario traçar-lhes as extremas *condiciona-la* enfim

(*obr. e vol. cits.* pag. 205).

Para conhecimento mais pormenorizado da elaboração do dispositivo nessa Constituinte vale muito consultar *Jose Duarte – (obr. cit. vol. III* pgs. 216 e segs.). E por ai se vê como

essa limitação foi categoriazada na emenda vencedora de *Adroaldo Mesquita*.

Pontes de Miranda, mais explicito, chega à indicação de alguns casos, nesse regular que incumbe ao legislador ordinário:

> "Na regulamentação do *exercício* do direito subjetivo de greve pode o legislador: vedar o porte de armas, punir os responsáveis por ordens coletivas de depredação punir o aliciamento para desacatos pessoais, exigir que os grevistas não ataquem os que se dispõem a substitui-los, sejam ou não empregados da emprêsa, a coação física dos sindicatos ou as ameaças de perseguição *(aliter* quanto á pena de expulsão do sindicato").

(*obr. cit. vol. IV*, pág. 64).

Temistocles Cavalcanti apesar de achar o "problema delicado" nesse atribuir-se ao legislador ordinário "a regulação do exercício dêsse direito" subscreve inteiramente as palavras de *Pontes de Miranda*, na passagem transcrita.

> E' bem expressivo: "Não resta dúvida que as restrições acima feitas são legítimas porque atingem os direitos de terceiros a liberdade dos companheiros de trabalho, a propriedade e a tranquilidade pública. São medidas gerais que não atingem o direito de greve".

(*obr. cit., vol. IV* pág. 43).

16 Assentes êstes principios, que são como roteiro para a finalidade cometida a esta *Comissão* cumpre-lhe descer ao exame artigo por artigo, dos Projetos Emendas e Substitutivos indicados em os n.ºs 1, 2 e 3 dêste Parecer. E de logo se evidencia — tantos os retoques e mudanças de que são passiveis — que será preferivel fundi-los em um novo *Substitutivo* tendo ainda em consideração que os problemas ali tratados são estreitamente conexos, devendo figurar, em globo, num só diploma legal.

A tal propósito de condenação e unificação nesse diploma legal, que reuna tôda a matéria conexa das aludidas proposições, vem-me à lembrança a pergunta — já não existe na Comissão de Legislação Social o Projeto n.º 606 de 1950, que — *Institui o Código de Trabalho?*

Quando passei por esta Comissão no fim da legislatura passada, em tomando conhecimento desse *Projeto de Código*, opinei, por mais de uma vez que se lhe desse preferencia no estudo e votação as inúmeraveis proposições isoladas que vão surgindo cada dia tumultuando a legislação social brasileira. E tinha razão para isso.

Fui dos primeiros no Brasil que se consagraram a elaboração dessa legislação, hoje inteiramente autônoma e especial. Relator na Comissão de Legislação Social em 1925 do Projeto de 6 de outubro de 1923 (*Código do Trabalho*) ficou êste concluido e remetido para o Senado. Colheu a Revolução de 1930 o farto subsidio ali reunido com a ampla discussão que provocara na Câmara em sua ultima fase (*Carvalho Neto — Legislação do Trabalho*). Dai em diante criado o Ministério do Trabalho foi uma sucessão infinda de leis esparsas até a Consolidação (Decreto-lei n.º 5 452, de 1.º *de maio de* 1953-. E, depois disso, nova série de diplomas legais, acrescendo o tumulto já existente.

Se a primeira tentativa de codificação poderia parecer prematura, no início das leis trabalhistas no Brasil, sem um longo periodo de experimen-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
315

tação das normas reinantes a êsse tempo, hoje a situação não é a mesma. Há um acêrvo considerável de julgados, uma longa prática na aplicação dessas leis, uma farta messe de experiências ao vivo dos fatos mais diversos nesse domínio.

Tudo indica, portanto, que o melhor alvitre, no momento, seria o de se discutir e relatar com a possível urgência o *Projeto n.º 606 de 1950*, da autoria do Sr. *Segadas Viana* com as modificações e emendas de que fôr suscetícel êsse magnífico trabalho.

Muito melhor do que fabricar leis esparsas — leis extravagantes — que mais tarde, e talvez não muito longe hão de ser incorporadas numa vasta sistematização, tal e qual a *Consolidação* vigente ou que, mais acertadamente possam constituir uma *codificação* eliminando-se choques e contradições de que já se ressente essa legislação dispersa e de expedientes transitórios. Eis a sugestão final que se me afigura deva fazer esta *Comissão*.

17. Dir-se-á, porém que o reclamo imediato, antes de se chegar a essa *Codificação* é o das leis complementares que hão de decorrer de prescrições da Constituição em vigor.

E no caso especial desta Comissão, o que tange com os arts. 123, § 2.º e 158 já longamente examinados. Neste pressuposto, vai redigido o novo *Substitutivo às proposições indicadas* em os ns. 1, 2 e 3 dêste *Parecer*.

Impõe-se, neste passo, uma declaração de sinceridade e de justiça. No acêrvo de trabalhos existentes a respeito sobressai o Anteprojeto organizado por uma ilustre Comissão assim composta:

Presidente: Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes.

Membros: Dr. Délio Moreto de Albuquerque Maranhão — Dr. Evaristo de Morais Filho — Dr. Geraldo Augusto de Faria Batista — Dr. Jair Tovar. — Prof. Costa Carvalho — Dr. Nélio Reis.

Conhecedores da matéria, lidando desde muito, com os problemas atinentes a Justiça do Trabalho, os autores desse *Anteprojeto* são um aval seguro da excelência de seus dispositivos.

Sem que importe ao valor de qualquer dêsses nomes, sobejamente conhecidos, devo colocar em primeiro plano o do *Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*. Assim pelo sólido lastro de seus conhecimentos jurídicos em assuntos trabalhistas a julgar pelas magníficas publicações de sua lavra, como principalmente pelo frutuoso tirocínio na presidência do *Tribunal Superior do Trabalho*, e de que dão conta os eruditos e documentados *Relatorios* que apresentou a respeito de suas atividades.

Acresço a estas fontes informativas para se legislar hoje, sôbre problema trabalhista no Brasil, a *Exposição de Motivos* que esclarece e fundamenta o referido *Ante-Projeto*. Tanto na parte substantiva, como na parte adjetiva.

18. Em concluindo, chamo a atenção dos Srs. Membros desta Comissão para um ponto de alta significação no elaborar o *Substitutivo* que seleciona, coordena e sistematiza as proposições referidas em os ns. 1, 2 e 3.

A jurisprudência da *Justiça do Trabalho* mostra o afinco com que esta instituição vem atingindo os seus objetivos com pleno êxito.

São inumeráveis os casos julgados em tôdas as instâncias dêsse aparêlho judiciário.

Apensos aos *Relatorios do Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Mene-*

zes, ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho se sucedem com os pormenores mais elucidativos, os gráficos relativos aos processos cometidos na jurisdição especial dessa Justiça.

Não há mistér, pois, anexá-los aqui, eis que constam de publicação oficial de fácil consulta.

Afora êsses gráficos, outros mais recentes e ainda não oficialmente divulgados, constituem prova real e objetiva de como a *Justiça do Trabalho* vai crescendo, adquirindo o relêvo marcante de órgão impar e imprescindível na solução dos conflitos coletivos do trabalho.

Tudo enfim, para justificar e documentar a importância do *Substitutivo* que esta Comissão entrega ao estudo e à deliberação do Congresso Nacional.

É o *parecer*.

Rio, 16 de setembro de 1952. — *Carvalho Neto*.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
316

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISSÍDIOS COLETIVOS

Processos Apreciados Durante o ano de 1951

Decisões Proferidas	TRIBUNAL REGIONAL RECORRIDO								Totais
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	
Providos	4	4	2	1	—	—	—	—	11
Providos em parte	14	4	2	3	—	—	—	—	23
Não providos	1	—	1	1	—	—	—	—	3
Acôrdo homologado	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Adiamentos	2	1	3	2	—	—	—	—	8
Convertidos em diligência ...	—	—	2	—	—	—	—	—	2
Totais	21	10	10	7	—	—	—	—	48

Fonte de informação: Tribunal Superior do Trabalho.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dissidios coletivos apreciados durante o ano de 1951

Segundo a categoria profissional ou atividade
dos Sindicatos dos Empregados suscitantes

Categoria Profissional dos Sindicatos Suscitantes	REGIÃO DE PROCEDÊNCIAS								Totais
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	
Empregados na Indústria do Açúcar	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Artefatos de Borracha	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Empregados em Companhias de Carris, Luz e Fôrça	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Carnes, Frigoríficos e Matadouros	2	1	—	—	—	—	—	—	3
Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos	1	1	1	—	—	—	—	—	3
Empregados na Indústria de Fiação e Tecelagem	2	—	—	2	—	—	—	—	4
Empregados no Comércio Varejista e Atacadista	2	1	—	—	—	—	—	—	3
Empregados na Indústria Gráfica, Cartonagem e Encadernação	—	—	1	—	—	—	—	—	1
Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares	1	—	2	—	—	—	—	—	3
Empregados na Indústria do Milho	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Roupas e Chapéus	3	—	—	—	—	—	—	—	3
Empregados em Metalurgia, Mecânica e Material Elétrico	—	1	1	2	—	—	—	—	4
Professôres e Empregados em Estabelecimentos de Ensino	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados em Estabelecimentos Bancarios	—	—	—	1	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Produtos Químicos e Farmacêuticos	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados em Emprêsas de Jornais	—	2	—	—	—	—	—	—	2
Empregados em Lavanderias e Tinturarias	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Panificação, Confeitaria e Massa Alimenticia	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Empregados em Emprêsas Cinematográficas	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Ascensoristas e Empregados em Elevadores	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Energia Elétrica e Hidrelétrica	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Totais	19	9	5	5	—	—	—	—	38

Fonte de informação: Tribunal Superior do Trabalho.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
317

Processos	Sessões	Recorrentes	Recorridos	Procedências	Causas	Decisões	Observações
			Mês de janeiro				
5.196/50	8- 1-51	Refinações de Milho Brasil S. A.	TRT da 2ª Região.	TRT-2ª Região	Aumento de salário	Provido	
4.655/50	8- 1-51	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Rio de Janeiro.	Sindicato dos Hotéis e Similares do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
5.955/50	29- 1-51	Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Rio de Janeiro.	Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	Adiado em 18-1-51
2.698/50	30- 1-51	Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado do Rio de Janeiro.	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
			Mês de fevereiro				
3.2[illegible]0	22- 2-51	Sindicato dos Cabineiros de Elevador do Rio de Janeiro. Sindicato dos Hotéis e Similares do Rio de Janeiro e Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelária.	Sindicato dos Cabineiros de Elevador do Rio de Janeiro e Similares dos Médicos do Rio de Janeiro e outras firmas.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
4.901/50	22- 2-51	Fábrica de Gases Medicinais «Cremer» S.A. Fábrica de Artefatos Testeis «Artex» S.A. e Emprêsa Industrial Garcia S.A.	Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau.	TRT-4ª Região	"	P/parte	
			Mês de março				
302/51	12- 3-51	S. A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo e outras firmas.	Sindicato dos Condutores de Veiculos Rodoviários e Anexos de São Paulo	TRT-2ª Região	"	Acôrdo Homolog.	
420/51	12- 3-51	Fiação e Tecelagem São Martino Ltda.	Associação Profissional dos Trabalhadores em Fiação e Tecelagem em Fiação e Tecelagem de Miracema.	TRT-1ª Região	"	Provido	
1.095/51	20- 3-51	Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras do Rio de Janeiro.	Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
			Mês de abril				
4.829/50	3- 4-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas de Rio Acima.	S.A. Metalúrgica Santo Antônio.	TRT-3ª Região	"	N/prov.	

Processos	Sessões	Recorrentes	Recorridos	Procedências	Causas	Decisões	Observações
471/51	3- 4-51	Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias Metalurgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas.	Joaquim Pas Acosta e outros.	TRT-4ª Região	Aumento de salário	P/parte	
1.105/51	10- 4-51	«A Favorita» Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora.	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Juiz de Fora.	TRT-3ª Região		Provido	Anulada a decisão do T.R.T.
			Mês de maio				
782/51	28- 5-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pôrto Alegre.	Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas do Estado do Rio Grande do Sul.	TRT-4ª Região	"	N/prov.	
			Mês de junho				
			Não houve julgamento de Dissidios Coletivos				
			Mês de julho				
1.813/51	3- 7-51	Sindicato dos Empregados em Emprêsas de Transportes Rodoviários de Belo Horizonte.	Viação Vitória S.A.	TRT-3ª Região	"	Provido	Adiado em 8-5-51 Diligência em 10-5-51
1.708/51	5- 7-51	Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhora do Rio de Janeiro.	Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confecções de Roupas p/ Homens, do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	Revisão
3.265/51	17- 7-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Quimicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumarias, de Tintas e Vernizes e de Sabão e Velas do Rio de Janeiro.	Sindicato da Indústria de Produtos Quimicos para fins Industriais do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
2.504/51	24- 7-51	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municipios de São Paulo, São Caetano, Santo André.	TRT da 2ª Região.	TRT-2ª Região	"	Provido	
			Mês de agôsto				
3.273/51	6- 8-51	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidrelétrica do Est. do Espirito Santo e dos Trabalhadores em Emprêsas de Carris Urbanos de Vitória. Associação — Prof. dos Trabalhadores em Emprêsas Telegráficas do Espirito Santo e Cia. Central Brasileira de Fôrça Elétrica.	Os mesmos.	TRT-1ª Região	"	P/parte	Adiado em 2-8-51

Processos	Sessões	Recorridos	Recorrentes	Procedências	Causas	Decisões	Observações
3.470/51	20- 8-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes de Niterói e São Gonçalo.	Cia. Matadouro Modêlo.	TRT-1ª Região	Aumento de salário	N/prov.	
2.963/51	20- 8-51	Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo.	Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos de São Paulo.	TRT-2ª Região	"	Provido	
2.670/51	21- 8-51	Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras do Rio de Janeiro.	Sindicato dos Lojistas do Comercio do Rio de Janeiro, Irmãos Podcameni (Principe de Gales) e outras firmas.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
1.894/51	21- 8-51	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo.	Diário de São Paulo S.A.	TRT-2ª Região	"	P/parte	
1.952/51	23- 8-51	S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo.	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Jaguariaiva.	TRT-2ª Região	"	P/parte	
4.176/51	28- 8-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio do Rio de Janeiro.	Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda.	TRT-1ª Região	"	Provido	
			Mês de setembro				
1.105/51	6- 9-51	«A Favorita» e outros.	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Juiz de Fora.	TRT-3ª Região	"	P/parte	
4.157/51	11- 9-51	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Lavandaria e Tinturaria do Vestuário do Rio de Janeiro.	Sindicato da Indústria de Tinturaria do Vestuário do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Lavandaria do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
3.399/51	27- 9-51	Sindicato dos Condutores de Veiculos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro.	Cervejaria Leão e outros.	TRT-1ª Região	"	P/parte	Revisão
			Mês de outubro				
4.924/51	1-10-51	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Cascatinha.	Cia. Petropolitana e outros.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
4.330/51	16-10-51	Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul.	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas.	TRT-4ª Região	"	Provido	

Processos	Sessões	Recorrentes	Recorridos	Procedências	Causas	Decisões	Observações
8.446/51	19-10-51	S.A. Moinhos Santista Indústrias Gerais.	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimenticias de Biscoitos, Azeite e de Oleos Alimenticios, de Panificação e Confeitaria de Produtos de Cacau, Balas e de Laticinios e Derivados de Ribeirão Prêto.	TRT-2ª Região	Aumento de salário	P/parte	Conv. em diligência em 20-8-51
			Mês de novembro				
4.943/51	27-11-51	S.A. Cia. Lanificio São Pedro.	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Galopolis.	TRT-4ª Região	=	P/parte	
			Mês de dezembro				
6.421/51	18-12-51	Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Rio de Janeiro, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial e Sindicato dos Professôres de Ensino Secundário, Primário e de Artes do Rio de Janeiro.	Os mesmos.	TRT-1ª Região	=	P/parte	
1.889/51	20-12-51	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo.	S.A. Diário da Noite.	TRT-2ª Região	=	Provido	
6.826/51	21-12-51	Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimenticios do Rio de Janeiro e Mercados Frigorificos Pugas S.A.	Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro	TRT-1ª Região	=	P/parte	
4.597/51	27-12-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiaí e Cia. Mecânica e Importadora de São Paulo.	Os mesmos.	TRT-2ª Região	=	P/parte	
5.390/51	27-12-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora	S.A. Litografia e Mecânica União Industrial, Barzocchini & Cia. e outros.	TRT-3ª Região	=	P/parte	
6.787/51	27-12-51	Sindicato dos Operários Cinematográficos do Rio de Janeiro.	Sindicato das Emprêsas Exibidoras Cinematográficas de Rio de Janeiro e outras Emprêsas.	TRT-1ª Região	=	Provido	
6.144/51	27-12-51	Sindicato dos Trabalhadores em Emprêsas de Carris Urbanos do Rio de Janeiro e Cias. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda. e Ferro Carril do Jardim Botânico.	Os mesmos.	TRT-1ª Região	=	Provido	

FONTE DE INFORMAÇAO: Tribunal Superior do Trabalho. — Confere com o original. Em 22 de maio de 1952. — *Lucita Duarte*, Auxiliar Jud., classe G. — Datilografei: *Inez Russomano*, Auxiliar Jud., classe F.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
319

JUSTIÇA DO TRABALHO

Dados comparativos entre a produção verificada nos periodos de 1-5-1941 a 31-12-1945 e 1-1-1946 a 31-12-1951

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA DO T. S. T.
1 9 5 2
JUSTIÇA DO TRABALHO

Feitos Julgados

Órgãos	Periodo de 1-5-1941 a 31-12-1945		Periodo de 1-1-1946 a 31-12-1951	
	Totais	Medias anuais	Totais	Medias anuais
Tribunal Superior do Trabalho	3.098	620	12.620	2.103
Tribunal Regional do Trabalho	14.279	2.856	27.711	4.618
Juntas de Conciliação e Julgamento	131.092	21.849	386.895	64.483

Fonte de informação: Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processos Julgados

Especificação	Período 1-5-1941 a 31-12-1945					Totais	Período 1-1-1946 a 31-12-1951						Totais
	1941	1942	1943	1944	1945		1946	1947	1948	1949	1950	1951	
Feitos Julgados	148	400	546	867	1.137	3.098	1.869	1.850	2.076	2.054	2.403	3.368	12.620
	Média Anual do Período 6,5						Média Anual do Período 61,3						
Dissídios Coletivos Julgados ..	0	6	8	3	15	32	61	82	65	59	63	38	368
	Média Anual do Período 6,5						Média Anual do Período 61,3						

Fonte de informação: Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
JULGAMENTOS PROFERIDOS NO PERIODO DE 1.º DE MAIO DE 1941 A 31 DE DEZEMBRO DE 1951

REGIÕES	PROCESSOS JULGADOS					
	Primeiro periodo					Totais
	1941	1942	1943	1944	1945	
T. R. T. da 1.ª Região	628	993	1.170	1.161	1.256	5.208
T. R. T. da 2.ª Região	581	668	776	674	679	3.378
T. R. T. da 3.ª Região	132	292	322	300	286	1.332
T. R. T. da 4.ª Região	71	311	453	379	505	1.719
T. R. T. da 5.ª Região	75	127	170	210	130	712
T. R. T. da 6.ª Região	139	163	228	268	309	1.107
T. R. T. da 7.ª Região	40	73	65	58	89	325
T. R. T. da 8.ª Região	124	71	82	111	110	498
Totais	1.790	2.698	3.266	3.161	3.364	14.279
	Media anual do primeiro periodo — 2.856					

FONTE DE INFORMAÇAO: — Tribunal Superior do Trabalho.

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
JULGAMENTOS PROFERIDOS NO PERIODO DE 1.º DE MAIO DE 1941 A 31 DE DEZEMBRO DE 1951

REGIÕES	PROCESSOS JULGADOS						
	Segundo periodo						Totais
	1946	1947	1948	1949	1950	1951	
T. R. T. da 1.ª Região	1.527	1.459	1.602	1.917	1.503	1.784	10.097
T. R. T. da 2.ª Região	1.045	1.557	1.155	1.515	1.662	1.808	8.742
T. R. T. da 3.ª Região	320	293	327	372	302	296	1.905
T. R. T. da 4.ª Região	525	511	464	407	569	570	3.046
T. R. T. da 5.ª Região	156	169	243	200	215	255	1.238
T. R. T. da 6.ª Região	281	226	280	201	272	338	1.598
T. R. T. da 7.ª Região	82	75	61	77	65	69	429
T. R. T. da 8.ª Região	101	92	97	112	126	128	656
Totais	4.037	4.377	4.229	4.801	5.019	5.248	27.711
	Média anual do segundo preiodo: — 4.618						

FONTE DE INFORMAÇÃO — Tribunal Superior do Trabalho.

CAIXA:
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
320

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
DISSÍDIOS COLETIVOS JULGADOS

PROCEDÊNCIAS	Período: — 1-5-1941 a 31-12-1945					Totais
	1941	1942	1943	1944	1945	
T. R. T. da 1.ª Região	1	5	12	—	35	53
T. R. T. da 2.ª Região	3	2	3	—	57	65
T. R. T. da 3.ª Região	—	3	11	—	12	26
T. R. T. da 4.ª Região	—	—	1	1	7	9
T. R. T. da 5.ª Região	—	3	1	—	6	10
T. R. T. da 6.ª Região	—	3	—	—	7	10
T. R. T. da 7.ª Região	—	—	—	—	5	5
T. R. T. da 8.ª Região	4	2	2	—	5	13
Totais	8	18	30	1	134	191
	Média anual do período — 38,2					

FONTE DE INFORMAÇÃO: — Tribunal Superior do Trabalho.

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
DISSÍDIOS COLETIVOS JULGADOS

PROCEDÊNCIAS	Período — 1-1-1946 a 31-12-1951						Totais
	1946	1947	1948	1949	1950	1951	
T. R. T. da 1.ª Região	50	56	37	30	33	30	236
T. R. T. da 2.ª Região	152	96	38	35	28	78	427
T. R. T. da 3.ª Região	45	16	11	7	18	9	106
T. R. T. da 4.ª Região	105	71	64	30	24	25	319
T. R. T. da 5.ª Região	22	18	3	8	8	5	64
T. R. T. da 6.ª Região	17	19	12	18	16	8	90
T. R. T. da 7.ª Região	8	—	8	5	2	4	27
T. R. T. da 8.ª Região	21	19	10	10	5	18	83
Totais	420	295	183	143	134	177	1.352
	Média anual do período: — 270,4						

FONTE DE INFORMAÇÃO — Tribunal Superior do Trabalho.

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
RECLAMAÇÕES SOLUCIONADAS NO PERÍODO DE 1.º DE MAIO DE 1941 A 31 DE DEZEMBRO DE 1951

PROCEDÊNCIAS	RECLAMAÇÕES SOLUCIONADAS					
	Primeiro período					Totais
	1941	1942	1943	1944	1945	
J. C. J. da 1.ª Região	4.112	10.144	9.662	14.568	12.400	50.846
J. C. J. da 2.ª Região	1.610	5.027	7.475	7.528	12.952	34.592
J. C. J. da 3.ª Região	420	1.325	1.392	2.539	2.540	8.216
J. C. J. da 4.ª Região	827	2.103	1.873	2.513	2.902	10.218
J. C. J. da 5.ª Região	291	1.207	2.959	3.485	3.126	11.068
J. C. J. da 6.ª Região	177	1.213	1.311	2.050	3.283	8.034
J. C. J. da 7.ª Região	463	1.191	907	858	1.187	4.606
J. C. J. da 8.ª Região	186	511	863	1.147	805	3.512
Totais	8.086	22.721	26.402	34.688	39.195	131.092
	Média anual do primeiro período: — 21.849					

FONTE DE INFORMAÇÃO: — Tribunal Superior do Trabalho.

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTOS
RECLAMAÇÕES SOLUCIONADAS NO PERÍODO DE 1.º DE MAIO DE 1941, A 31 DE DEZEMBRO DE 1951

PROCEDÊNCIAS	RECLAMAÇÕES SOLUCIONADAS						
	Segundo período						Totais
	1946	1947	1948	1949	1950	1951	
J. C. J. da 1.ª Região	19.567	19.294	16.395	19.549	16.466	18.046	109.317
J. C. J. da 2.ª Região	21.896	29.410	19.056	22.026	22.261	24.561	138.310
J. C. J. da 3.ª Região	3.098	2.882	3.256	3.509	2.994	2.794	18.533
J. C. J. da 4.ª Região	3.585	5.345	5.025	6.883	7.354	6.257	34.449
J. C. J. da 5.ª Região	4.355	3.833	2.770	4.011	3.988	3.996	22.953
J. C. J. da 6.ª Região	4.502	3.324	3.683	4.237	9.265	5.210	30.221
J. C. J. da 7.ª Região	1.430	1.258	1.091	1.488	1.518	1.523	8.308
J. C. J. da 8.ª Região	1.147	1.917	1.636	2.223	2.219	15.662	24.804
Totais	59.680	67.263	51.912	63.926	66.065	78.049	386.985
	Média anual do segundo período: — 64.483						

FONTE DE INFORMAÇÃO — Tribunal Superior do Trabalho.

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
321

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Reclamações Solucionadas

ESPÉCIE	*Periodo de* 1-5-1941 *a* [illegible]			*Periodo de* 1-1-1946 *a* 31-12-1951		
	NÚMEROS	IMPORTÂNCIAS Cr$	DISTRIBUIÇÃO %	NÚMEROS	IMPORTÂNCIAS	DISTRIBUIÇÃO %
1. Conciliações	53.067	44.352.414,50	40,5	124.115	188.682.443,80	32,0
2. Favoráveis aos empregados	23.470	49.944.729,80	17,8	101.361	396.901.156,80	26,2
3. Favoráveis aos empregadores	11.625	26.998.721,60	8,9	52.224	157.666.016,90	13,5
4. Outras decisões	42.929	28.315.200,80	32,8	109.195	144.398.685,70	28,3
Somas	131.091	149.611.066,70	[illegible]	386.895	887.648.303,20	100

FONTE DE INFORMAÇAO: Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIÇA DE CONCILIAÇAO E JULGAMENTO

Movimento de Reclamações

Periodo de 1-5-1941 *a* 31-12-1945

ANOS	Reclamações		PERCENTAGENS DE SOLUÇÃO
	RECEBIDAS	SOLUCIONADAS	
De 15 a 31-12 de			
1941	16.979	8.086	47,5
1942	21.599	22.721	104,9
1943	24.084	26.402	110,0
1944	36.402	34.688	95,5
1945	45.916	39.195	85,6
Totais	144.980	131.092	90,5

Periodo de 1-1-1946 *a* 31-12-1951

ANOS	Reclamações		PERCENTAGENS DE SOLUÇÃO
	RECEBIDAS	SOLUCIONADAS	
1946	62.110	59.680	95,8
1947	50.566	57.263	110,8
1948	51.388	51.912	101,0
1949	69.643	63.926	91,9
1950	66.144	66.065	99,9
1951	78.039	78.049	100,0
Totais	387.892	386.895	99,9
	Aumento 167 %	195 %	

FONTE DE INFORMAÇÕES: Tribunal Regional do Trabalho

JUSTIÇA DO TRABALHO

Movimento de feitos verificado no qüinqüênio 1947 — 1951

ÓRGÃOS	FEITOS		PERCENTAG. DE SOLUÇÃO
	RECEBIDOS	JULGADOS	
Tribunal Superior do Trabalho	13 910	10 751	77 %
Tribunais Regionais do Trabalho ...	25 021	23 674	95 %
Juntas de Conciliação e Julgamento	323.782	327.215	101 %

FONTE DE INFORMAÇÃO: Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Movimento de processo no qüinqüênio 1947 — 1951

ANOS	PROCESSOS		PERCENTAG. DE SOLUÇÃO
	RECEBIDOS	JUIGADOS	
1947	2 530	1.850	73 %
1948	2.700	2.076	76,8%
1949	3.154	2 054	65 %
1950	2.756	2.403	87 %
1951	2.770	2.368	85 %
Totais	13 910	10.751	77 %

FONTE DE INFORMAÇÃO: Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Movimento de feitos verificado no qüinqüênio 1947 — 1951

ANOS	PROCESSOS		PERCENTAGENS DE SOLUÇÃO
	RECEBIDOS	JULGADOS	
1947	5.069	4.377	86 %
1948	3.730	4.229	113 %
1949	5.221	4.801	92 %
1950	5.328	5.019	94 %
1951	5.673	5.248	93 %
Totais	25.021	23.674	95 %

JUNTAS DE CONCILIAÇAO E JULGAMENTO
Movimento de reclamações verificado no qüinqüênio 1947 — 1951

ANOS	RECLAMAÇÕES		PERCENTAGENS DE SOLUÇÃO
	RECEBIDAS	JULGADAS	
1947	60.568	67.263	111 %
1948	51.388	51.912	101 %
1949	69.643	63.926	92 %
1950	66.144	66.065	100 %
1951	78.039	78.049	100 %
Totais	323.782	327.215	101 %

FONTE DE INFORMAÇAO: Tribunal Superior do Trabalho

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
323

Substitutivo apresentado pelo Sr. Carvalho Neto, relator, para ser estudado pela Comissão

TÍTULO I

Dos dissídios coletivos do trabalho

Art. 1.º Dissídios coletivos do trabalho são os que resultam de inobservância ou violação, das leis normas, convenções, ou contratos, que regulam, entre empregadores e empregados, a prestação de serviços e sua retribuição, ou forma de pagamento.

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 2.º Para o fim de processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos do trabalho, é competente a Justiça do Trabalho, dentro da ordem das respectivas jurisdições e instâncias.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DOS DISSÍDIOS

Art. 3.º Instaura-se o dissídio quando o Tribunal competente, mediante requerimento das partes, provocação das mesmas, requerimento do Ministério Público do Trabalho, ou *ex-officio*, ordena, por despacho ou portaria, a formação do respectivo processo.

SEÇÃO PRIMEIRA

Dos requisitos para a instauração

Art. 4.º São indicações essenciais do requerimento, ou da provocação:

I. Os nomes, identidade e classificação ou categoria profissional dos reclamantes e dos reclamados.

II. A qualidade da emprêsa ou do estabelecimento, e a natureza e condições dos serviços aí prestados.

III. Os motivos do dissídio, seu alcance e finalidade.

IV Uma proposta fundamentada de conciliação.

Art. 5.º Em se tratando de requerimento direto das partes, ou de provocação das mesmas, poderão assiná-los ambas ou qualquer delas.

Art. 6.º Dar-se-á instauração *ex-officio*, mediante portaria do Presidente do Tribunal competente (Artigo 3.º), quando o mesmo Tribunal houver dado provimento a recurso em caso de embaraço, retardamento ou omissão, da iniciativa das partes dissidentes, ou do Ministério Público.

Art. 7.º Quando a instauração do dissídio se der a requerimento ou por provocação das partes, serão apresentadas tantas vias quantas forem as mesmas partes dissidentes.

SEÇÃO SEGUNDA

Da representação sindical

Art. 8.º A representação sindical, para a instauração do dissídio e seu processo até final, só se considera autorizada quando houver sido deliberada, por escrutínio secreto, em assembléia da respectiva categoria profissional.

Art. 9.º A assembléia será convocada para fim declarado, com o prazo de oito dias em primeira reunião; com o prazo de mais cinco dias, em segunda reunião.

Parágrafo único. Na primeira reunião para o fim declarado, é indispensável a maioria de votos de todos os associados; na segunda, o mínimo de um têrço dos mesmos.

Art. 10. Na ausência de sindicatos, a autorização (Art. 8.º) se fará mediante a escôlha de um delegado, por dois terços dos empregados da emprêsa, ou do estabelecimento, a que tocar o dissídio.

SEÇÃO TERCEIRA

Dos prazos para a instauração do dissídio

Art. 11. Contar-se-á como prazo útil para a instauração do dissídio, salvantes os dispositivos especiais sôbre greve:

a) todo o tempo de duração do dissídio, na hipótese de iniciativa das partes;

b) cinco dias contados do conhecimento que dêle tiver o representante do Ministério Público do Trabalho, diretamente, ou por provocação das partes;

c) oito dias no caso de provimento de recurso pelo Tribunal competente (Art. 6.º).

CAPÍTULO III

DA CONCILIAÇÃO E DO JULGAMENTO

SEÇÃO PRIMEIRA

Da conciliação

Art. 12. Instaurado o dissídio, estando em têrmos o processo o Presidente do Tribunal marcará para dentro em cinco dias a audiência de conciliação, com a citação das partes e do Ministério Público.

Parágrafo único. Em havendo necessidade do preenchimento de qualquer requisito ou formalidade, determinará o Presidente do Tribunal que o satisfaça a parte interessada, ou o Ministério Público, dentro em três dias.

Art. 13. Quando se tratar de dissídio fora da sede do Tribunal contar-se-ão em dôbro, os prazos marcados no antigo antecedente.

Art. 14. No dia marcado, aberta a audiência, presentes as partes e o Ministério Público o Presidente do Tribunal fará ler pelo Secretário a proposta de conciliação (Art. 4.º, *b*), ouvindo, sôbre elas as referidas partes.

Parágrafo único. Nesta oportunidade a proposta lida poderá ser aditada, ou modificada, desde que a parte que a houver apresentado exiba, para tanto autorização em têrmos (Arts. 9.º e 10.º).

Art. 15. Proferida a leitura da proposta de conciliação, com ou sem aditamento ou modificação o Presidente do Tribunal dará a palavra aos dissidentes para que se pronunciem a respeito.

§ 1.º Aceita que seja a conciliação, o Presidente do Tribunal mandará lavrar, ato seguido, o respectivo têrmo de aceitação que será assinado pelos dissidentes e o representante do Ministério Público.

§ 2.º Assinado o têrmo de aceitação será o mesmo submetido à homologação do Tribunal nessa audiência (Art. 14), ou noutra que fôr designada.

Art. 16. Recusada a conciliação, poderá o Presidente do Tribunal em face das impugnações sugerir uma outra proposta, em bases que lhe pareçam justas.

Parágrafo único. Aceita a proposta sugerida pelo Presidente, seguir-se-ão os trâmites previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

Art. 17. Deverão estar presentes à audiência de conciliação:

a) o empregador ou seu representante, quando o dissídio se limitar a uma só emprêsa ou estabelecimento;

b) o sindicato patronal, por seu presidente, ou delegado, quando o dis-

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
324

sídio abranger as emprêsas, ou estabelecimentos, de uma mesma categoria econômica;

c) o delegado dos empregados;

d) o sindicato dos empregados, por seu presidente, ou delegado, quando êles pertencerem à mesma categoria profissionais;

e) o representante do Ministério Público do Trabalho.

Art. 18. Exceção feita do que está previsto nos artigos 6 e 36 *d*, será considerado perempto o dissídio tôda a vez que deixarem de comparecer à audiência de conciliação, ou de julgamento as partes que o houverem requerido, ou provocado.

SEÇÃO SEGUNDA

Do julgamento

Art. 19. Quando recusada a conciliação, esgotadas as propostas apresentadas, o Presidente do Tribunal declarará encerrada a respectiva audiência, marcando, de logo, a de julgamento do dissídio.

Art 20 Na mesma audiência em que o Presidente declarar encerrada a fase de conciliação e aberta a de julgamento, marcará, às partes, o prazo comum de cinco dias para a apresentação de razões.

Paragrafo único. Até o último dia dêsse prazo, poderão as partes, apresentar novos documentos.

Art 21 Findo o prazo marcado no artigo antecedente, serão os autos conclusos remetidos ao Presidente do Tribunal, tenha havido ou não, apresentação de razões e documentos.

Parágrafo único. Recebidos os autos, o Presidente do Tribunal, dentro em 24 horas, os despachará com vista ao Ministerio Público pelo prazo de três dias.

Art. 22 Dentro dos prazos marcados às partes (Arts. 20 e 21, Parágrafo único) qualquer delas, ou o Ministério Público, poderá requerer diligências atinentes à matéria do dissídio

Art. 23 Findo o prazo de vista ao Ministério Público (Art. 21, Parágrafo único) o Presidente do Tribunal ordenará, de logo, seja o processo incluído em pauta de julgamento

Art 24 Na primeira reunião do Tribunal obedecida a pauta, o Presidente procederá ao sorteio do relator, a quem serão remetidos os autos pelo prazo de cinco dias.

Art. 25 Transcorrido o prazo do relator, êste apresentará, em mesa, os autos na sessão que se lhe seguir, proferindo a leitura do seu relatório.

§ 1.º Em havendo diligencias requeridas pelas partes, ou pelo Ministério Público (Art 23), bem como outra qualquer de iniciativa do Relator, o Presidente as submeterá, como preliminar, a apreciação do Tribunal, que as deferirá, ou não.

§ 2.º Se deferidas, o Presidente do Tribunal, conforme a natureza e dificuldades das mesmas, marcará, para dentro em dez dias, a sua realização. Nêste caso o relator, o Ministério Público, ou qualquer das partes, poderá, no prazo de 24 horas, formular os quesitos que tiverem.

§ 3.º A qualquer das partes é lícito indicar assistente para acompanhar a diligência.

§ 4.º Quando a diligência consistir, apenas, em informação que deva ser prestada por qualquer repartição pública, autárquica ou órgão paraestatal, será de cinco dias o prazo para êsse fim.

Art. 26. Cumprida a diligência, ou prestada a informação, o Presidente do Tribunal ordenará vista dos autos às partes na Secretaria, pelo prazo comum de três dias, e, sucessivamente, ao Ministério Público por 48 horas.

Art 27 Em retornando os autos ao Presidente do Tribunal, êste ordenará sigam os mesmos com vista ao relator e ao revisor, pelo prazo de três dias a cada um.

Paragrafo único. Terminando o prazo de vista ao revisor, serão os autos por êste apresentados em mesa, podendo o processo ser julgado na reunião dessa apresentação ou na seguinte, conforme opinar o relator

Art 28 Se não houver diligências requeridas e deferidas, o relator após o relatório emitirá o seu parecer passando-se em seguida, ao julgamento do processo pelo Tribunal

CAPÍTULO IV

DA FUÇÃO NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 29. A Justiça do Trabalho, dentro da jurisdição e competência de cada Tribunal, sempre que houver de proferir decisão em dissídio coletivo, poderá exercer função normativa, estabelecendo normas e condições supletivas.

Parágrafo único. A função normativa se exercerá a requerimento das partes, do Ministério Público, ou *ex-officio*.

SEÇÃO PRIMEIRA

Do fundamento das normas e condições

Art. 30 São motivos para essas normas e condições:

I A injustiça, ou carência de eqüidade, das normas e condições anteriores ao dissídio.

II. A evidente desproporção verificada entre a remuneração dos trabalhadores e a retribuição do capital.

III A elevação do custo da vida, acarretando menor valor aquisitivo dos salários face à moeda.

IV A ausência, por parte do empregador da organização do quadro dos seus empregados.

Art. 31 São requisitos essenciais na organização do quadro de empregados:

a) os seus nomes e identidades;

b) os salários;

d) as gratificações, quando as houver;

e) a melhoria gradual de salários e gratificações levados em conta assim o tempo de serviço, como o rendimento da produção.

Art. 32 Nenhuma decisão será tomada a respeito de salários sem que se guarde equidosa relação entre êstes e a retribuição do capital assegurada sempre uma margem de compensação das despesas necessárias da emprêsa, ou estabelecimento.

SEÇÃO SEGUNDA

Da extensão das normas e condições

Art. 33 Sempre que fôr proferida uma decisão estabelecendo normas e condições de trabalho e de salários, o Tribunal competente na mesma audiência de julgamento do dissídio, ou noutra posterior poderá estendê-las a qualquer emprêsa ou estabelecimento de igual natureza econômica, ou categoria profissional.

Art. 34 As normas e condições assim estabelecidas vigorarão nas emprêsas ou estabelecimentos de igual natureza econômica ou categoria profissional, inclusive com relação aos sindicatos das que não tiverem feito parte do dissídio.

Paragrafo único. Para os efeitos do disposto nêste artigo, o Tribunal determinará sejam ouvidas as partes estranhas ao dissídio. Em se manifestando estas, no prazo comum de cinco dias, ou à sua revelia, o Tribunal proferirá a sua decisão final, confirmando, ou não, a antecedente.

Art. 35 Em decidindo o Tribunal sôbre salários, nenhum empregado da categoria profissional, alcançada pela decisão, poderá ser readmitido com salário inferior ao que por esta fôr fixado.

Art. 36 Dar-se-á a extensão de normas e condições de trabalho e de salários:

a) a requerimento de um ou mais empregadores, ou respectivos sindicatos;

b) a requerimento de um ou mais sindicatos de empregados;

c) a requerimento do Ministério Público do Trabalho;

d) *ex-officio*, pelo Tribunal competente.

TITULO II

Da Greve

Art. 37. Manifesta-se a greve pelo abandono voluntário e coletivo do trabalho, por parte da totalidade ou da maioria, dos trabalhadores de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, com o fim de se assegurarem interêsses, ou vantagens, bem como de se oporem a danos, ou injustiças, no exercício da profissão.

CAPÍTULO I

DA JURIDICIDADE DA GREVE

Art. 38 Considera-se a greve como no uso de um direito sempre que se exercer pacificamente, sem a prática de qualsquer atos de violência contra pessoas e bens.

Art. 39. São garantias dêsse direito:

I O aliciamento e a propaganda da greve pelos trabalhadores, seus sindicatos, ou delegados.

II A coleta de donativos pelos mesmos com o fim de assegurarem o êxito da greve.

III Não poderem os grevistas, pelo só motivo da greve, sofrer qualquer coação ou violência, por parte das autoridades públicas.

IV Exceção da greve em atividades básicas, não poder o empregador, durante o abandono do trabalho, contratar novos empregados em substituição aos grevistas.

V Não poder o empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado grevista, pelo só fundamento de haver, o mesmo, participado de greve há menos de um ano.

VI O exercicio pleno dos sindicatos interessados, ou do mandato dos delegados grevistas, perante quaisquer entidades profissionais da mesma categoria, ou junto a autoridades públicas, autárquicas, ou paraestatais, para o fim da formação ou colheita de provas a respeito da greve.

Art. 40. Perderá a greve o seu caráter de juridicidade:

a) quando os grevistas, ou seus órgãos representativos, recusarem qualquer medida, ou providência, ordenada pelo Tribunal do Trabalho no período da greve;

b) quando a greve, nos casos comuns fôr declarada sem pré-aviso de cinco dias; e, nas atividades básicas, pré-aviso de dez dias;

c) quando, nas atividades básicas, os órgãos, ou delegados representativos dos trabalhadores, não comparecerem às audiências de conciliação e julgamento;

d) quando os grevistas, individual ou coletivamente, cometerem atos de depredação no patrimônio da emprêsa, ou do estabelecimento, bem como atentados pessoais contra o empregador ou seus prepostos.

CAPITULO II

DAS ATIVIDADES BÁSICAS

Art. 41. Para os efeitos da declaração da greve, sua extensão e limites, consideram-se atividades básicas as que se exercem nos serviços de hospitais, casas de saúde ou ambulatórios, bem como nos de centrais geradoras de energia elétrica, produção de material e artefatos de guerra.

§ 1.º Sempre que os estados-maiores das fôrças armadas entenderem que determinada atividade deve ser considerada básica, tendo em vista os interêsses da defesa nacional, em face de medidas de guerra, preventivas ou repressivas, comunica-lo-ão, por oficio reservado, ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2.º Recebida tal comunicação, êste Tribunal fará expedir, para a emergência, aos demais Tribunais do Trabalho, as necessárias instruções.

Art. 42. Tôda a vez que a declaração da greve compreender atividades básicas, independerá de requerimento, ou provocação das partes, a instauração do dissídio coletivo.

Neste caso será o mesmo instaurado *ex-oficio* pelo Tribunal competente, observando-se, no que fôr aplicável, o disposto sôbre os dissídios coletivos.

Art. 43. Sempre que o Tribunal competente decidir pela perda de juridicidade da greve, os empregados grevistas serão obrigados a reincidir o trabalho no prazo de 48 horas, sob pena de ser-lhes considerado rescindido o contrato de trabalho que tiverem.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DA GREVE

Art. 44. Quando os empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, pretenderem declarar-se em greve, comunica-lo-ão ao sindicato profissional da categoria respectiva.

§ 1.º Recebida essa comunicação, o sindicato promoverá em sua sede, ou lugar que julgar mais conveniente, dentro de 48 horas, uma reunião dos empregados interessados e na qual serão discutidos os motivos da greve.

§ 2.º Nessa reunião apenas poderão falar dois empregados a favor e dois contra a greve pelo espaço de trinta minutos cada um.

§ 3.º Encerrada a discussão, passar-se-á, ato continuo, à votação. Colhidos os votos só se considerará justificada a greve e autorizada a sua declaração, se a seu favor tiver votado a maioria dos empregados interessados.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo antecedente, parte final, serão escolhidos na mesma reunião, e também por maioria os delegados dos grevistas, em número de três.

§ 5.º Os delegados dos grevistas, dentro em 24 horas da autorização da greve, darão cumprimento ao disposto no art. 40 alínea "b" igual providência tomando com relação ao Presidente do Tribunal do Trabalho e ao representante do Ministério do Trabalho da respectiva jurisdição.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
325

SEÇÃO ÚNICA

Das providências acautelatórias

Art. 45. Declarada a greve, poderá o Tribunal do Trabalho a requerimento do empregador, ouvidos os representantes dos grevistas, organizar dentre êstes, turmas de conservação e fiscalização dos bens da emprêsa ou do estabelecimento, de modo que se possa restabelecer normalmente o trabalho, tanto que haja terminado a greve.

Parágrafo único. Em se tratando de atividades básicas, tal providência poderá ser tomada diretamente pelo empregador.

Art. 46. Em todo o período da greve, desde que se verifiquem os fatos mencionados na alínea *d* do artigo 40, a autoridade pública mandará ocupar por fôrça policial ou militar, os locais onde se fizer necessária esta providência.

Parágrafo único. Tal providência será tomada por iniciativa da autoridade pública, tanto que tiver conhecimento dêsses fatos, ou a requisição do Presidente do Tribunal do Trabalho, ou do Ministério Público.

Art. 47. Em se tratando de greve de ferroviários, ou rodiviários, êstes não poderão paralisar o trabalho em viagem, antes da chegada à seguinte estação ou localidade do percurso.

Parágrafo único. Neste caso serão os mesmos obrigados a comunicar o fato, pelo meio mais rápido de que dispuzerem, assim à autoridade policial da localidade, como ao centro de irradiação da greve.

CAPÍTULO IV

DO TÊRMINO DA GREVE

Art. 48. Terminará a greve:

I — Pela volta espontânea dos grevistas ao trabalho.

II — Pela deliberação da maioria dos grevistas, nos têrmos e forma do art. 44 e seus parágrafos.

III — Pela decisão proferida em dissídio coletivo.

IV — Pela ocorrência do disposto no art. 43.

Art. 49. Em todos os casos do artigo antecedente, não se considerará definitivo o término da greve sem o prévio ajuste entre empregador e grevistas dos salários durante o período da mesma, ou sua fixação por decisão do Tribunal do Trabalho.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO

Art. 50. Tôda decisão, em dissídio coletivo, conterá, obrigatòriamente, assim a data em que deva entrar em vigor, como a do término de sua vigência.

Parágrafo único. O prazo de vigência, de acôrdo com as circunstâncias de fato apreciadas no dissídio, poderá variar entre um mínimo de dois e um máximo de quatro anos.

Art. 51. Na hipótese de não se julgar o empregador em condições de reajustar os salários dos empregados ao nível da elevação do custo de vida (Art. 30, n.º III), poderá, dentro em vinte dias de proferida a decisão, reclamar ao Tribunal do Trabalho novas bases para o reajuste.

Parágrafo único. Recebida a reclamação, e ponderados os motivos que a motivaram, poderá o Tribunal estabelecer novas bases, ressalvado o disposto no artigo 32, parte final.

Art. 52. No caso previsto no artigo 33 não poderão os efeitos da decisão retrotrair para além da data dos requerimentos, ou do procedimento "ex-officio" referidos no artigo 36.

Art. 53. Salvante a hipótese de reclamação (art. 51), qualquer decisão poderá ser executada depois de 24 horas que houver passado em julgado.

Art. 54. Antes de transcorridos dois anos do prazo de vigência, nenhuma decisão, seja em dissídio coletivo seja em convenção, contrato, ou acôrdo homologados pela Justiça do Trabalho, poderá ser revista.

Parágrafo único. Vencido êsse prazo e admitida a revisão esta obedecerá no seu processo de julgamento ao disposto para o dissídio coletivo.

Art. 55. Os salários devidos por fôrça da decisão em dissídio coletivo extensão normativa, convenção, contrato, ou acôrdo, com homologação judicial, e que não forem pagos em tempo útil (Art. 55), poderão ser reclamados por meio de dissídio individual.

Art. 56. Em recusando o sindicato que for parte em dissídio coletivo a dar cumprimento à decisão sôbre êste proferida pelo Tribunal do Trabalho,

ficará responsável pela multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 10.000,00, imposta pelo mesmo Tribunal.

Art. 57 A Secretaria do Tribunal não poderá, sob pretexto nenhum, demorar por mais de 48 horas a execução de qualquer ato processual, ou de expediente, a seu cargo.

Parágrafo único. O funcionário responsável pela violação dêste dispositivo ficará sujeito às penas disciplinares determinadas em lei.

Art. 58. O Presidente de sindicato que deixar de tomar os providências, no prazo determinado, exigidas pela Justiça do Trabalho, ficará automàticamente, dispensado de suas funções, além de ser passivel de outras penas que lhe forem cominadas em lei.

Art. 59. No caso previsto no artigo 46, responderá a fôrça policial, ou militar, por excesso ou abuso de poder, aplicando-se-lhe as penas crimimais cominadas em lei.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GFRAIS

Art. 60. Nos processos de dissidios coletivos da competência originária de Tribunal Superior do Trabalho aplicam-se as disposições desta lei e, supletivamentee, as das leis vigentes que com elas não colidirem.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor nos ciclos e datas estabelecidos pelo Código Civil.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1952. — *Carvalho Neto*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão resolveu aprovar, em principio, o parecer e o projeto do nobre Deputado Carvalho Neto para o fim de ser o mesmo submetido ao Plenário, sem maior delongas, reservando-se cada um dos seus membros para apresentar, oportunamente as emendas que julgarem cabíveis.

Sala das Sesões em 20 de maio de 1953. — *Lucio Bittencourt*, Presidente. — *Carvalho Netto*, Relator. — *Tarso Dutra*. — *Osvaldo Trigueiro*. — *Flavio Castrioto*.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Bilac Pinto, abaixo assinado, vem requerer a V. Ex.ª a inclusão no avulso do Projeto n.º 1.471-A/49 do discurso do eminente Deputado Carvalho Neto, publicado no *Diário do Congresso* de 23 de julho próximo passado (paginas 6889 a 6894) no qual justifica o substitutivo de sua autoria.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 5 de agôsto de 1953. — *Bilac Pinto*.

(Deferido, em 12-8-1953.)

DEFESA DO SUBSTITUTIVO

O SR. CARVALHO NETO, mandou à Mesa o seguinte:

Sr. Presidente; Srs. Deputados:

Ao assumir a defesa do *Substitutivo* que apresentei à Comissão Especial designada para rever os Projetos da Comissão Mista do Senado e da Câmara, com relação aos *Dissidios Coletivos* e ao *Direito de Greve*, em cumprimento a dispositivos da Constituição Federal, cumpre-me dar, à Câmara, alguns esclarecimentos preliminares.

Antecipo, assim, uma geral do problema, quanto à forma e quanto ao fundo, para atentar, depois, na crítica mofina que, de certa parte, foi feita, em tópicos desgarrados, ao fundo, para atentar, depois, na critica mofina que, de certa parte, foi feita, em tópicos desgarrados, ao contexto do meu trabalho.

Devo dizer que costumo receber a crítica como uma colaboração necessária, mesmo quando ela se manifesta através de *genus irritabile* de censores levianos e apaixonados, pouco afeitos à serenidade da apreciação dos fatos e à justiça dos julgamentos.

Critica, muitas vêzes, de feição sensivelmente pessoal que não doutrinária e que serve, apenas, de distilar a bilis do criticastro, mais tendente a destruir e fazer confusão do que a esclarecer e construir.

Estou disposto, agora, — como sempre estive, aliás — a receber a lição dos mais lidos e corridos na matéria em deabte. Há, entretanto, um limite de tolerância: — que êles sejam.

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
326

efetivamente, conhecedores do assunto. So, então, me sujeitarei de boa vontade, aos seus avisos, aos seus ensinamentos. Acho-me, neste ponto, com a advertência de *Ruy Barbosa*, quando em obra de largo fôlego, que hoje vive na perenidade de nossa admiração, escreveu:

"Mas a ciência moderna habituou-me a conciliar com o respeito a independência,

Não cede hoje em dia a convicção à autoridade, quando a autoridade lhe parece contrariar a razão".

Isto pôsto, passo a dar os esclarecimentos prometidos. Êles se inscrevem, com pormenores, no meu *Parecer*, em vários trechos.

O primeiro dêles, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é fundamental e se contém neste lanço:

"Fui dos primeiros no Brasil que se consagraram à elaboração dessa legislação hoje inteiramente autônoma e especial.

Relator na Comissão de Legislação Social, em 1925, do Projeto de 8 de outubro de 1923 (Código do Trabalho), ficou êste concluido e remetido ao Senado. Colheu a Revolução de 1930 o farto subsidio ali reunido com a ampla discussão que provocara na Câmara, em sua última fase"

(*Carvalho Netto* — Legislação do Trabalho).

Explicava a seguir:

"Se a primeira tentativa de codificação poderia parecer prematura, no início das leis trabalhistas no Brasil, sem um longo período de experimentação das normas reinantes a êsse tempo, hoje a situação não é a mesma. Há um acervo considerável de julgados, uma longa prática na aplicação dessas leis, uma farta messe de experiências ao vivo dos fatos mais diversos nesse domínio".

Com esta explicação, que independe de demonstração tamanha a sua evidência continuava eu a raciocinar:

"Tudo indica, portanto, que o melhor alvitre, no momento, seria o de se discutir e relatar, com a possível urgência o Projeto n.º 66 de 1950, da autoria do Sr. Segadas Viana, com as modificações e emendas de que fôr suscetível êsse magnífico trabalho".

Destas premissas, que são irrecusáveis, vinha a conclusão imposta pela lógica:

"Muito melhor do que fabricar leis esparsas — leis extravagantes — que, mais tarde, e talvez não muito longe, hão de ser incorporadas numa vasta sistematização, tal e qual a *Consolidação* vigente, ou que, mais acertadamente, possam constituir uma *Codificação*, eliminando-se choques e contradições, de que já se ressente essa legislação dispersa e de expedientes transitórios".

Ora, quem assim se pronunciava — e agora o reitera — bem demonstra que não tem a veleidade de preferir o trabalho de sua autoria a um outro de vistas mais largas e que compreende a solução do problema no seu conjunto, na complexa variedade dos seus aspectos.

O segundo esclarecimento também está inserto no Parecer e conduz a patentear à Câmara a série de proposições sôbre o que havia de opinar a *Comissão Especial*. Assim:

a) — "Dispõe sôbre os dissídios coletivos de trabalho, regulando o artigo 123, § 2.º e o art. 158 da Constituição Federal"

b) — "Emendas oferecidas ao Projeto n.º 1.471, de 1949, quando em pauta".

c) — "Projeto n.º 942, de 1948 (Dispõe sôbre as greves de empregados em casas de caridade".

Daí a relevância incontestável da missão confiada à Comissão Especial, da qual vim a ser, por unânime escolha de seus ilustres componentes, o Relator, com o Parecer a ela apresentado a 16 de setembro de 1952.

O terceiro esclarecimento, que valia por uma advertência patriótica, nêste instante pode ser recordado comotal Contém-se nêstes têrmos:

> "Acresça-se a isto a circunstância relevante de que nenhum problema, como os de que curam os Projetos em aprêço, se presta com tanta facilidade, nos dias correntes, à exploração demagógica, de que se nutrem os enamorados da aura popular e a que, infelizmente, não são infensos os Parlamentos e os Governos."

E preciso, portanto — e antes do mais, por afastar êsse desvio perigoso — ter bem em vista esta assentiva de *Ortega y Gasset*:

> *"es en efecto mui difícil salvar uma civilizacion cuando le ha llegada la hora de caer bajo el po-*

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
327

der de los demagogos. Los demagogos han sido los grandes estranguladores de civilizaciones."

(*La Rebelion de las Massas;* página 33).

A sinceridade com que falo aos meus pares, versando assunto de tão magna responsabilidade para a vida nacional, para a sua ordem, para a sua paz, para o seu progresso, não me podia escusar, nem me pode hoje, de repetir esta advertência.

Quem tiver os seus preconceitos sectários, as suas caturrices doutrinárias, a sua errônea preconcepção sistemática de irreconciliáveis propósitos contra os verdadeiros interêsses nacionais, que fique com êles!

A questão é das que reclamam patriotismo, transigência, coordenação, entrosamento, com êsses interêsses. Nada de demagogia, com que dissimulados simpatisantes de doutrinas fatais à democracia se contrapõem ao espírito de ordem e disciplina jurídica, que deve reinar na solução dos problemas sociais do Brasil.

E' nêste empenho de compreensão e concórdia que se abre, para mim, a discussão. Assim o queiram manter os meus eminentes colegas.

Definições

Antes de se chegar ao que se possa ter como conteudo substancial da proposição, devo acudir, Sr. Presidente e Srs. Deputados, a méras questões de forma, arguidas levianamente contra a conceituação de certos fatos.

Uma dessas arguições atirou-se, às cegas, contra o que chamou de *definição*. Êrro vulgar de definir na lei... Êrro condenável de definir mal...

E de tais coisas triviais e banalissimas se armou cavalo de batalha, investindo contra a redação do *Substitutivo*.

Ora, a sem-razão da censura é manifesta. Só a podem fazer os que desconhecem o trato das leis.

Correntes e bem conhecidos, de longinqua filiação histórica, são os brocardos jurídicos atinentes a definições. Repetem-nos todos, de cor e salteado.

— *omnis definitio periculosa est.*

E' certo que por não afrontarem êsse perigo, muitos fogem de conceituar, ou definir, a matéria em estudo...

Em correlação com tal brocardo, muitos outros se enfileiram, demandando o mesmo objetivo:

— *qui de uno dicit, de altero negat;*
— *incluisone unius fit exclusio alterius;*

— *qui de uno negat, d ealtero dicit.*

E, contràriamente:

—*positio unius non est exclusio alterius.*

Em qualquer dêstes poderá, acaso, incorrer quem define, ou quem conceitua e emenda.

Haverá sempre algum censor que, à mingua de outro argumento, se arrime a um dêsses bordões de uso caduco, ou banido.

Melhor fôra, porém, que antes se amparasse na advertência de *Carlos Maximiliano* que é mais moderna:

"Os brocardos parecem fadados a passar, como certos condutores de homens, do exagerado prestigio à injusta impopularidade".

(*Hermenêutica e aplicação do Direito* pág. 265.)

Os que frequentam o fôro, os que lidam em tribunais, os que meneiam leis, os que pleiteiam direitos, sabem, de ciência própria, que esta é a verdade verdadeira.

Admita-se, entretanto, que haja lanzudos caturras que não toleram definições e vão às turras, esbravejados, com os legisladores, por incluirem, na lei, conceitos doutrinários.

Ora, muito fácil vem a ser que se lhes redargúa com os sós exemplos da legislação, tanto nossa como estranha. Mas é bastante a brasileira, com os modelos mais conspícuos.

Modelos de ontem e modêlos de hoje. Padrões mais antigos e padrões mais modernos.

E tanto na definição direta, como na indireta; tanto nas formas afirmativas, como nas formas negativas; tanto indicando circunstâncias, numerações, alíneas, como em se valendo, não raro, de circunlóquios.

Seria um não acabar nunca se me desse ao trabalho minudente de colher exemplos, só no Brasil. Bastem alguns casos de grande proeminência na legislação, ao caso da colheita.

E' de 1940 o *Código Penal*, padrão legislativo dos melhores. (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Corra-se-lhe a vista de alto a baixo. E lá estão, sob todas as formas, definições, definições.

Art. 20 (estado de necessidade); Art. 21 (legítima defesa); Art. 35 (pena de multa); Art. 46 (reincidência); Art. 77 (verificação da periculosidade); Art. 130 (perigo de contágio venéreo); Art. 131 (perigo de contágio de moléstia grave); Art. 132 (perigo para a saúde de outrem); Artigo 133 (abandono de incapaz); Artigo 134 (abandono do recém-nascido); Art. 135 (omissão de socorro); Art. 136 (maus tratos); Art. 138 (calúnia); Art. 139 (difamação); Art. 140 (injúria); Art. 146 (constrangimento ilegal); Art. 147 (ameaça); Art. 150 (violação de domicílio); Art. 151 (violação de correspondência); Art. 153 (divulgação de segrêdo); Art. 154 (violação de segrêdo profissional); Artigo 155 (furto); Art. 157 (roubo); Art. 158 (extorsão); Art. 163 (dano); Art. 168 (apropriação indébita); Artigo 171 (estelionato); Art. 180 (receptação).

E segue no mesmo passo com quase todo o Capítulo sôbre crimes contra a organização do trabalho. Da mesma sorte com referência aos crimes contra a liberdade sexual. E vêm: — Art. 213 (estupro); Art. 214 (atentado ao pudor); Art. 217 (sedução); Art. 219 rapto); Art. 227 (lenocínio); Art. 229 (casa de prostituição); Art. 230 (rufianismo); Art. 231 (tráfico de mulheres).

Idênticamente com o Capítulo que trata de ultrage público ao pudor. E se enumeram por diante: Art. 235 (bigamia); Art. 282 (exercício ilegal da medicina); Art. 283 (charlatanismo); Art. 284 (curandeirismo).

Semelhantemente com o Título X — Crimes contra a fé pública. E artigo 289 (moeda falsa); Art. 293 (falsificação de papéis públicos).

Parede e meia o Capítulo da Falsidade Documental.

Progredindo, o Título XI — Dos crimes contra a administração pública. E Art. 312 (peculato); Art. 316 (concussão); Art. 327 (definição de funcionário público).

Também nesta seqüência o Capítulo II do Título XI — Dos crimes praticados contra a administração. E artigo 328 (usurpação de função pública); Art. 329 (resistência); Artigo 330 (desobediência); Art. 331 (desacato); Art. 334 (contrabando).

No Capítulo III dêste Título. Mais art. 342 (falso testemunho).

Como se está vendo, conceituações conceituações conceituações.

Nem se diga que por elas não passaram vistas perquiridoras e exigentes. Sucessivamente, Sá Pereira, Evaristo de Morais, Bulhões Pedreira. Ao depois, a Conferência de Criminologia, nesta cidade. Mais tarde, Alcântara Machado e, por fim, uma Comissão Revisora de que fizeram parte Vieira Braga, Nelson Hungria, Narcélio de Queirós e Roberto Lira.

Quem contestará a êstes ilustres juristas competência e zêlo na matéria de que cuidavam?

Ainda em se tratando de diplomas penais, vale que se lembre a *Lei de Introdução do Código Penal* (Decreto lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941). Pois nesta lei se definen crime e contravenção logo no seu Artigo 1.º, com as características substanciais e formais de sua objetividade.

Outrotanto com a *Lei das Contravenções Penais* (Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941).

Tal no Art. 19 (porte de arma); no Art. 27 (exploração da credulidade pública); no Art. 28 (disparo de arma de fôgo) e é desse jeito todo o Capítulo em exame.

No Capítulo IV — Art. 39 (associação secreta); Art. 41 (falso alarma).

No Capítulo V — Art. 45 (simulação de funcionário público); Art. 46 (uso ilegítimo de uniforme ou distintivo).

Na Capítulo VI — Art. 51, § 2.º (definição de loteria), com todos os *ff* e rr de uma perfeita definição.

Não bastam esses exemplos? Chegue-se, então, um pouco mais adiante.

Repare-se no *Código de Processo Penal* (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941).

E um dos modernos diplomas legais de maior parcimônia em definições. Sempre que pôde transladar uma redação, esquivando-se a definir não deixou de fazê-lo. Mesmo assim,

lá se encontram: — Art. 32 (definição de pobreza); Art. 83 (competencia por prevenção); Art. 114 (conflito de jurisdição); Art. 232 (o que sejam documentos); Art. 239 (indicios); Art. 302 (flagrante delito).

Ora, Srs. Deputados, com estes exemplos, de tão alta monta, bem se pode estar tranquilo na certeza de que a malsinada censura volta de ricochête ao censor.

Por não alongar ainda mais esta demonstração, que só o meu respeito a esta Câmara me levaria a empreender, trago por último o tiro de misericórdia. Fui buscá-lo no modelo mais eminente, no *primus inter pares* da legislação brasileira: o *Código Civil*.

Notório é que êste magno diploma das relações juridicas civis passou por diversos crivos, tanto na fórma, como na substância. Diversas limas acepilharam-lhe as arestas, bruniram-lhe os conceitos e a linguagem. Para não falar de todos os jurisconsultos que o reviram — e foram muitos e de renome — basta recordar dois dentre os maiores: *Clóvis Bevilacqua* e *Ruy Barbosa*. Este, simultâneamente com a ciência do Direito e o aparêlho da linguagem; aquele, com as maiores conquistas contemporâneas do Direito, vasadas em estilo claro e nobre. Pois nenhum delas deixou de definir, onde a definição era necessária à composição da regra jurídica.

Tal ocorreu no Art. 81, conceituando o ato jurídico; — no Art. 144, a condição; — no Art. 337, filnos ilegítimos; — no Art. 485, o que seja possuidor; — no Art. 687, enfiteuse; — no Art. 713, usofruto; — no Artigo 768, penhor; — no Art. 1.165, doação; — no Art. 1.256, mútuo; — no Art. 1.288, mandato; — no Art. 1.363, sociedade; — no Artigo 1.140, parceria agricola; — no Artigo 1.416, parceria pecuária; — no Art. 1.432, seguro; — no Art. 1.481, fiança; — no Art. 1.626, testamento.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Deputados, com esta prova provada, da mais valiosa insuspeição, creio que a critica se revela improcedente e injusta, se não trai mesmo malignidade inescusável.

Tanto vale o refusar, como gafado de erros, um Projeto de Lei de 62 artigos, 29 parágrafos, 18 números e 19 al"neas — ao todo 128 dispositivos — sòmente porque o censor topou com duas definições que lhe pareceram inexatas, ou infiéis, ao conceito do fato expresso.

DEFINIÇÃO DE GREVE

Armado dêsse renitente preconceito contra as definições, foi por diante o abespinhado censor, de lança em riste, contra o *Substitutivo* E, Sr. Presidente e Srs. Deputados, por não alcançar alvo mais elevado, atirou-se, rasteiramente, contra o conceito de greve, por mim formulado.

Mas tenteou e esborrachou-se de encontro a outro engano, que o seu próprio bestunto fantasiou.

Te-lo-ia evitado se, ao menos, houvesse percorrido algumas de nossas leis trabalhistas.

O caso é que, em se valendo de uma *definição*, das inumeráveis encontradas no lastro da doutrina — cada autor tem a sua — taxou de mal empregada, de errôneamente empregada, a expressão *abandono*:

Antes de tudo era preciso que o censor tivesse, em vista, a natureza e classificação do contrato do trabalho, o seu significado juridico, para só então se aperceber das noções do assunto a debater. Disto, porém, abriu mão como se fôra coisa de nonada ...

Ora, quem quer que traga o propósito de discutir de boa fé, logo verificará que o *Substitutivo* nada inovou neste ponto. Encontrou uma expressão consagrada e a conservou, deliberadamente. E assim procedeu por lhe parecer a palavra *abandono* a melhor de tôdas, no caracterizar a cessação do trabalho. Comprove-se a asserção.

Vem do *Projeto da Comissão Mista* § 1.º do Art. 1º:

"Fica assegurado, aos empregados, o direito de *abandonar*, coletivamente, o trabalho.

Muito claro: o mesmo conceito para fato idêntico: — aqui, forma verbal — *abandonar;* ali, substitutiva — *abandono*.

Outrotanto no Decreto-lei número 9.070, de 15 de março de 1946. Logo na Ementa vem dito:

> "Dispõe sôbre a suspensão ou o *abandono coletivo* do trabalho e dá outras providências" .

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
328

Não prescreve, pois, o vocábulo *abandono*, embora admita, por uma disjuntiva, a palavra *suspensão*.

Mas quem sabe melhor o significado jurídico da relação contratual, nesse género de convenções, verá que mais acertadamente quadra à espécie o *abandono*.

No Projeto que dispõe sôbre *Dissídios Coletivos do Trabalho* (Substitutivo oferecido ao Projeto nº 10, que dispõe sôbre os dissídios coletivos de trabalho e dá outras providências, pelo Sr. Segadas Vianna, Relator) a preferência se manifesta em todos os seus têrmos. Não há variar de conceito, pois só o *abandono* é que dá o tom característico do fato expresso. Começa pelo próprio enunciado do Capítulo I — *Da Greve* — Seção I Das condições para o *abandono coletivo* do trabalho. E no contexto a repetição do vocábulo definição:

Art. 2º — Greve legal é o *abandono* coletivo, etc.

A mesma coisa se verifica no Projeto nº 306, de 1950, que *Institui o Código do Trabalho* de autoria do Sr. Segadas Viana. Bem recomendável trabalho, como já tive oportunidade de dizer, o qual jaz na Comissão de Legislação Social. Lá está, nomeadamente, nada menos de cinco vezes.

Primeiramente na Justificação, em o nº 58 (pag. 21), em definindo: "Greve legal é o *abandono* coletivo e temporário do trabalho, etc.

A seguir, em o nº 66 (pag. 22) esclarecendo:

A justificação do dispositivo decorre da própria definição da greve. Ela é o *abandono* coletivo do trabalho, etc.

Em terceiro lugar, no próprio contexto do Projeto. Como conceituação, na Seção I do Capítulo III dispondo:

Das condições gerais para o *abandono coletivo do trabalho*.

E expressamente, em quarto lugar no definir, *ipsis verbis*, pelo Art. 627:

Greve legal é o *abandono* coletivo e temporário do trabalho, etc.

Para afinal, em quinto lugar em limitando o conceito legal o § 3º dêsse Art. 627:

Só é permitido o *abandono* coletivo do trabalho que tenha por fim etc. etc..

Esta reiteração demonstra, inequivocamente, o propósito da escolha do vocábulo a meu ver o que melhor corresponde à verdade do fato expresso.

Em elegendo o *Substitutivo*, êste vocábulo nada mais fêz, por conseguinte, que se ater a paradigma de excelente linhagem, e que encontrado em vários diplomas nacionais, com aceitação corrente e moente entre os entendidos da matéria.

Nem teria sido outro motivo que também o perfilou a Exposição de Motivos da Comissão Elaboradora do Projeto do Código Processual do Trabalho (pag. 12).

Ora, com tais abonos bem se pode ter a salvo de críticas claudicantes, o *Substitutivo* que apresentei à Comissão.

Se leviandade houve, diante disto, no redigir e conceituar não foi, por certo, do seu autor. Mas de quem, a tal pretexto, o inquinou — ao *Substitutivo* de senões inexistentes. Além da ignorância que revela do conceito jurídico do contrato de trabalho, na técnica da legislação e da jurisprudência nacionais.

Vejam por aí os Srs. Deputados, a que lástima chegariam os trabalhos legislativos, se se deixassem os legisladores conduzir por tais censores, dêsses que se presumem capacitados para emendar, ou censurar, o feitio das leis, sem as tinturas, ao menos, da técnica de sua redação.

DISSÍDIOS COLETIVOS

Também por aqui andaram babujando os azucrinadores do *Substitutivo*. Ainda não foram, porém, felizes na sua crítica apressada.

Antes do mais, é preciso considerar que a *Comissão Especial* não recebeu, da Mesa da Câmara, um mandato imperativo com funções estritas e limitadas. Não se lhe prescreveu que elaborasse uma complicação, ou uma consolidação, como tantas há na legislação brasileira.

A sua missão foi mais ampla e mais alta.

De um acêrvo de proposições existentes em andamento, inclusive a da Comissão Mista de Leis Complementares (Senado e Câmara), o que se

lhe cometeu foi a incumbência de as rever e algo apresentar que corporificasse, em lei, as prescrições gerais dos Arts. 123, § 2° e 158 da Constituição Federal. Quer dizer: amplíssima, indemarcada atribuição para redigir, substituindo, emendando, cortando, enxertando, criando, até onde se alcançasse a finalidade dêsses dispositivos constitucionais.

E foi o que fez a *Comissão Especial*, por seu Relator, de polo a polo, no conteúdo do *Substitutivo*.

Dentro dêsse critério, é óbvio que a primeira etapa a vencer era a perplexidade decorrente do conceito vário de dissídios coletivos, tanto na doutrina, como na jurisprudência. E, para isto, modificando, no possível, a legislação multifária a respeito, uniformizando-a.

Êste o empenho levado a têrmo, com aprêço à semântica, para que as palavras se ativessem mais expressivamente ao seu próprio significado e não a formas translatas que a deformam no seu sentido original.

Basta ler-se o Título I do *Substitutivo* e logo ressalta de seus Capítulos e Seções, no entrosamento de seus dispositivos, que tal propósito foi alcançado.

Se há quem ainda se tresmalhe nas dificuldades de conceituar dissídio individual e dissídio coletivo, e que não atenta nos motivos e finalidade de cada qual.

A jurisprudência trabalhista a respeito é, muitas vezes, estarrecente. Daí o se afigurar, não raro, que o intérprete se volve em tôrno a uma tôrre de babel.

Compulsem-se os julgados e a prova vem a flux. Aqui estão alinhadas muitas decisões da Justiça do Trabalho, especialmente 103 sôbre dissídios coletivos. (*Emílio Guimarães*: *Dicionário Jurídico Trabalhista*; 3 *Dac. Ext.*).

Da mesma forma, outras 10 que tocam a dissídio individual. E, de permeio, a tangente para o individual plúrimo.

Ora em se atendendo nesses julgados, ressalta de logo, que o *Substitutivo* atendeu a estancar, no máximo, a fonte de dúvidas no descrime de conflitos, ou dissídios, de uma e de outra índole. E como é *in specie* que melhor se aquilata da natureza do litígio, isto ficou perfeitamente assegurado nos vários dispositivos do *Substitutivo*.

Aliás, há uma constante, em todos êsses julgados, que é uma aferidora, da distinção entre êsses conflitos. Não é a do número dos dissidentes, só por só; não é a da indeterminação de pessoas, ou da coletividade maior, ou menor; não é a de determinada categoria profissional; não é a do caráter jurídico, ou econômico, do dissídio; embora todos êstes elementos se possam conjugar na espécie ventilada.

É, sim, a dos *motivos*, ou dos *interesses*, que configuram o objetivo do dissídio. Necessàriamente, portanto, só a espécie em lide guiará a decisão, extremando o individual do coletivo. E disto cura, com tôda a segurança, o *Substitutivo*, não apenas visto através de um dispositivo isolado, mas pelo conjunto das suas disposições, que se entrelaçam e harmonizam. Nem outra pode ser a função do intérprete, do aplicador da lei.

Fora daí, Srs. Deputados, é mera futilizar de censores improvisados, que, alheios à matéria, se apegam às ramagens da questão, por lhe desconhecerem as raízes, as bases, o âmago, o cerne definidor e orientador.

POLIPEIRO DE GREVES

Eliminadas estas primeiras dúvidas, mais quanto à forma que quanto ao fundo da questão debatida, outras se suscitaram, Sr. Presidente, sem nenhum fomento da verdade.

Para os que vivem num clima de greves, com pretensos direitos a reivindicações imaginárias, qualquer pretexto serve para colorir um movimento de grevistas. É a greve, em casos tais, um polipeiro inextinguível a se ramificar e estender em floreações múltiplas e caprichosas, sob color dos mais variados e extravagantes motivos.

E não há dizer-se jurídica, ou injurídica, ou ilegal; justa ou injusta. Porque na safra aberrante dos que as procuram estimular há sempre um figurino adequado às maiores estravagâncias do abandono do trabalho.

Valeu-se *Cesarino Júnior* da extensa e polimorfa nomenclatura de um escritor (*P. Muller*) e foi enumerando: "*defensiva*, quando visa opor-se a pretensões injustas do empregador; *ofensiva*, quando feita para obter novas vantagens; e, ainda em *econômica*, quando visa questões

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
329

sôbre: salário, duração do trabalho, regulamento de oficina, etc.: *social*, reconhecimento do sindicato pelos patrões, maior independência dos empregados, etc.; *política*, reformas políticas, sufrágio universal, cessação de guerra, etc; *revolucionária*, advento da ditadura operária, socialização da propriedade, etc.:

Chamam-se as greves de *solidariedade* ou *simpatia*, quando feitas para sustentar as reivindicações de outra categoria de trabalhadores.

Segundo a extensão podem ser *particulares*, visando apenas um estabelecimento; *nacionais*, tôda uma indústria de um país; *gerais*, paralizando tôda a vida econômica da Nação; *internacionais*, numa mesma indústria em vários países, geralmente de simpatia. Há ainda a greve por *escala* em que os empregados de uma emprêsa são sustentados na greve pelos das outras que se mantem no trabalho, até obterem os seus fins, quando então outra emprêsa entrará em greve; a *greve-relâmpago*, que surge repentinamente, a *greve-manifestação*, muito curta, apenas como prova de solidariedade proletária; a *greve-aviso*, apenas por algumas horas; a greve *"em detalhe"* pela qual os operários deixam a usina um a um, sendo substituidos por outros, que terão o mesmo procedimento. Há, enfim, os substitutivos da greve: a *greve perlada* ou a *ca'canny* dos ingleses, pela qual há uma limitação voluntária do esfôrço e do rendimento do trabalho e a *sabotagem*, de que falaremos logo mais. Na França surgiu em 1936 uma nova forma: *a greve com ocupação da usina (greve sur le tas)*, nos Estados Unidos: *sit-down*, ou *stay-in*: os operários se apossam da usina, prendendo o patrão ou o impedindo de entrar na mesma, e, às vezes, continuando o trabalho por conta própria.

(*Direito Social Brasileiro*; 2.ª *ed.* 2.º Vol. 1943, pag. 23).

Como se está vendo, Srs. Deputados é uma extensa enumeração, que compreende as mais variadas formas de paralização do trabalho, com ou sem direito, dentro ou fora da lei, pela justiça ou contra a justiça.

Dir-se-á que, por se haverem assim caracterizado estas demonstrações do operariado por tôda a parte, com maior ou menor repercussão nesse ou naquele país, elas foram e são igualmente permitidas, toleradas, amparadas, pelos governos? Não e não.

Por tôda a parte há, também, essa classe explorada constituida de tortulhos perigosos, que brotam como parasitas entre as greves operárias e as envenenam, destruindo-lhes a seiva de possíveis reivindicações justas. São aquêles que, com muita propriedade, o nosso *Viveiros de Castro*, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, chamou de

> "agitadores profissionais, verdadeiros *grevecultores*, que promovem a cessão do trabalho, sem uma razão plausivel sem que tenha sido desatendido qualquer reclamação dos operários."
>
> (*A Questão Social*, pág. 129).

Por isso mesmo, porque existem, por todos os países, êsses *grevecultores* perturbando a paz social, agitando as classes operárias no sentido de greves ilegítimas, os Estados, abandonam velhos cânones da escola liberal, começaram a intervir, dispondo sôbre limites necessários no reconhecimento de recíprocos direitos e deveres entre patrões e operários.

INTERVENÇÃO DO ESTADO

Nessa intervenção do Estado, de que por mais longo tratei no discurso pronunciado nesta Câmara, em sessão noturna de 13 de outubro de 1925 (*Carvalho Neto: Legislação do Trabalho*, pág. 287 e segs.), tinha por inspiração primeira um postulado da escola evolucionista de *R. Von Ihering*, ao ter afirmado:

"Tôda a nossa civilização, tôda a história da humanidade repousa sôbre a aplicação da existência individual aos fins da comunidade".

(*A Evolução do Direito*, trad. de A. Azevedo, pág. 65).

Era o passo último a que havia chegar *Ruy Barbosa*, quando pregava:

"A concepção individualista dos direitos humanos tem evoluido ràpidamente, com os tremendos sucessos dêste século, para uma transformação incomensurável nas nações jurídicas do individualismo, restringidas agora por uma extensão cada vez maior, dos direitos sociais. Já se não vê na sociedade um mero agregado, uma justaposição de unidades individuais,

acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma entidade naturalmente orgânica, em que a esfera do individuo tem por limites inevitáveis, de todos os lados, a da coletividade."

(*A Questão Social*).

Ora, Srs. Deputados, estando a traçar os rumos da legislação brasileira, nesse caminho da ordem social trabalhista, que se ensaiava entre tendências às vezes antagônicas, era de rigor que eu tomasse uma atitude definida entre os meus pares. O Projeto do Código de Trabalho, que eu então relatava, traria, necessàriamente, a marca dessa atitude E foi a que tive o cuidado previdente de manifestar, ao escrever, em 1924, o Prefácio do meu livro — *Legislação do Trabalho* — que veio a lume em 1926. Nestes têrmos:

"Na carência de partidos politicos norteados por princípios, em tôrno dos quais se arregimentam, com prévio conhecimento de causa, os partidários não se pode em erigir em programa, no Brasil, esta ou aquela doutrina: liberal ou conservadora; livre cambista ou protecionista; solidarista, socialista, comunista, anarquista e *tutti quanti*...

E sê-lo-á por muito tempo ainda, tanto que se não haja educado o povo à altura do regime, irônicamente chamado de democrático.

De onde em onde, porém, quanto se me ensejava ferir o assunto entremostrei, a correr a tendência acentuada que me inclina para o intervencionismo, sistema de freios e contrapêsos que equilibra a ação do Estado com as doutrinas socialistas.

Esta ação, tutelar e fiscalizadora, harmonizando os interêsses de classes, para que se não desmandem em excessos condenáveis, eis o que cumpre fortalecer no Brasil, de vez que é ilusório acreditar-se, por enquanto, na associação de outras fôrças capazes de transformar, para melhor, o nosso meio social

Com êste intervencionismo conjugue, como elemento psicológico indispensável, notadamente num país de tão deficiente educação, a ação soberana da religião fator de convicções morais que escudam e protejem o nosso povo contra o avanço avassalador de doutrinas subversivas e fatais."

(obr. cit., pág. 12).

Ora, Sr. Presidente, isto foi escrito há vinte e nove anos e publicado há vinte e sete, com a intuição segura que eu tivera dos fatos a se desenrolarem para o futuro. Êsse futuro havia de ser o presente de agora, e vejo que não calha outra orientação no momento. Ao contrário, aviventa-se com o tempo o mesmo rumo definido a ser percorrido para a frente Tanto mais quanto maiores que dantes são os perigos que nos cercam, com os sucessos vertiginosos dos novos tempos, na flagrância mais flagrante dos fatos a que estamos todos assistindo.

Como vêem os nobres colegas sou insuspeito para afirmar estas idéias. Datam de longe as minhas convicções. Não são fruto imaturo de improvisação de última hora, no calor de perigosas agitações nacionais, evolvendo o operariado nas reclamações que formulam. Não é êsse oportunismo demagógico dos que se enrolam na bandeira de greves operárias e chegam, de sobressalto para reclamar direitos que nunca reclamaram, fingindo de precursores de idéias que jamais conheceram.

O que digo, o que prego, o que defendo, constitui um patrimônio de princípios básicos, com acêrvo de sedimentadas conquistas espirituais, que o estudo e a experiência fixaram em minha mente, em meu consciente como um farol, um lema, uma direção.

Sim, Srs. Deputados, o mesmo farol o mesmo lema, a mesma direção

Aquêle tempo eu dizia que, em se afastando de tendências extremistas o Brasil devia seguir a linha média do traçado esmado por *Leão XIII* na *Rerum Novarum* (15 de maio de 1891).

É o que repito agora:

"É preciso — palavras do Santo Padre — que o Estado ponha côbro a esta desordem grave e freqüente porque estas greves causam dano não só aos patrões e aos mesmos operários, mas também ao comércio e aos interêsses comuns e em razão das violências e tumultos, a que de ordinário dão ocasião, põem, muitas vêzes em risco a tranquilidade pública. O remédio, portanto, nesta parte, mais eficaz e salutar é prevenir o mal com a autoridade das leis e impedir a explosão, removendo a tempo as

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
330

causas de que se prevê que hão de nascer os conflitos entre os operários e patrões."

(*Documentos Pontifícios — 2 — Sôbre a Condição dos Operários* — página 28).

E' sôbre êste escudo de sabedoria, Srs. Deputados, que as nações mais civilizadas, de sessenta e dois anos a esta parte, assentam a organização da renhida questão social. E' sôbre êle, ainda, que hoje defendo para o Brasil a legislação que já defendia há quarenta anos nesta mesma Câmara.

HÁ GREVE E HÁ GREVE

Em se dando a intervenção do Estado para a solução do atormentado problema das greves, de logo se lhe antepõe uma distinção a fazer.

E' que há greve e greve. Greve legítima e greve ilegítima. Greve legal e greve ilegal. Ou por lhe ampliar o conceito, greve jurídica e greve injurídica, segundo melhor qualificou o *Substitutivo* em discussão.

Daí o se ter que uma será justa e a outra injusta. Esta, a proibida; aquela a permitida. E' permitida Senhores Deputados, por se quadrar exatamente nos têrmos precisos dos dispositivos do Título II do *Substitutivo*, pelos quais tudo se envidou por constituir o direito de greve em face da Constituição de 1946.

DIREITO DE GREVE

E' como hoje, se pinta na taboleta vistosa da propaganda tendenciosa dos grevicultores, a modo de quem anuncia uma novidade promissora.

Não há, porém, novidade nenhuma. Êsse direito já existia desde muito tempo, assim no Brasil como além-mar. E se agora é festejado com alvissareiro de inedidismo, tal sòmente ocorre como uma reação à Carta de 937, que o preservia como perpetração de crime.

De feito, lá se encontra o Art. 139, parte final:

"A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

Era uma expressiva e inequívoca manifestação do clima social e político do Brasil de então que consoante comenta Pontes de Miranda,

> "tomara o caminho dos Estados totalitários, em vez de seguir aquêle que lhe era apontado pelo passado e pelas democracias liberais".
>
> (*Comentários à Constituição de* 1946: Vol. IV, pág. 64).

Abolido que foi êsse período de totalitarismo brasileiro e reposto em suas bases o Estado constitucional, a conseqüência havia de ser necessàriamente, a reação liberal, com tendências acentuadas para um socialismo mesclado. Daí a nova concepção exposta na vigente Constituição, quanto às greves:

> "Art. 158. E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

Dois regimes com dois pólos opostos. Crime, em 1937; direito, em 1946.

Ainda é Pontes de Miranda quem esclarece:

> "O Art. 158 da Constituição de 1946 foi resultado da vitória dos povos aliados. Sem ela prevaleceria o pensamento que tivemos a coragem de denunciar em 1933; o da proibição da greve, que estava à base dos movimentos "libertadores", de 1930 em diante, por suas ligações com o fascismo italiano e, depois, ao alemão, ao mesmo tempo que cheios de laivos soviéticos em certos líderes".
>
> (*obr. e vol. cits.* pág. 64).

E porque o Brasil chegou ao estado atual ao lado dos seus aliados, é com êles que há de traçar as normas de aplicação do vigente dispositivo constitucional de 1946.

Para tanto, Srs. Deputados, considerará, antes de tudo, a distinção que se faz, principalmente na França, em face de sua nova Constituição, também de 1946.

Exemplificando — o direito de greve (*le droit de grève*); — o direito à greve (*le droit à la grève*), — o direito da greve (*le droit de la grève*).

Sem esta discriminação o intérprete ficará a pique de cair nas mais lamentáveis confusões.

E para que não fique tal distinção em apenas indicações sumárias vou citar de cada uma o aspecto exposto por um dos mais recentes e autorizados expositores da matéria.

Diz, efetivamente, J. de Hulster, em seu livro — *Le Droit de Grève et sa Réglementation* — editado o ano passado, 1952:

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
331

"Le droit de grève fait partie des libertés publiques au même titre que la liberté d'association ou la liberté de réunion. Envisagé sous cet angle, le droit de grève ne peut être absolu, car on ne saurait admettre qu'il porte atteinte ni à l'ordre public, ni à d'autres libertés aussi fondamentales et aussi respectables quand ce ne serait que le droit au travail et la liberté du travail" (Pág. 6).

Aí está a primeira face do problema a que cerceia e limita o pretenso obsolutismo da norma, colocando-a na sua relatividade, *vis-á-vis* da ordem pública e das liberdades fundamentais da organização juridico-social do Estado.

Continuando:

"Le droit à la grève est la conception défendue par certains mouvements syndicaux et qui constitue una sorte de caricature du droit de grève. Essayant de trouver un fondement dans le Préambule de la Constitution, les défenseurs de cette conception veulent voir dans la grève un droit absolu et illimité de la collectivité ouvrière qui s'imposerait à tous autores droits et libertés; il n'y aurait pour eux aucan problème déharmonisation entre le droit de grève et les autres droits, puisqu'ils prennent comme postulat que le droit de grève est supérrieur à tous". (Pág. 6).

E' o pressuposto errôneo, absurdo por seu radicalismo extremado, dos que começam por admitir o direio sem limites, a jeito exclusivo de uma classe interessada Tese insustentável, eis que se choca com seus próprios fundamentos filosóficos, pois ninguém, dentro nas linhas definidoras de qualquer escola fisolófica, toleraria, hoje, a concepção de um direito sem limitações correlatas.

E, afinal, Srs. Deptuados, o terceiro ponto

"Le droit de la grève est constitué par l'ensensemble des règles de droit tant civiles que pénales qui s'appliquent aux conséquences de la grève aussi bien sur le plan des rapports entre employeurs et grévistes, qui sur celui de la liberté du travail, de la responsabilité de l'État.

C'est le régime juridique des conséquences civiles et pénales de lá grève" (Pág. 6).

Tal vem a ser o adequamento da greve aos dispositivos do *Substitutivo*, ou seja ao conjunto de normas reguladoras decorrentes do Art. 158, da Constituição. Só assim, bem apreendido êste aspecto triplice do problema, é que se evitarão as confusões propositadas acêrca do direito de greve assegurado na Lei Magna, repelidas, *in limine*, as tendências sectaristas de intérpretes apressados, que a malferem na sua essência. E não há alternativa para quem fôr patriota!

LIMITAÇÃO DO DEREITO DE GREVE

Assentes estas bases doutrinarias, para o descrime das greves, e sabido que as há constituindo um direito, resta saber a extensão dêsse direito E' uma dedução lógica do seu conteúdo filosófico

Lembram-se os nobres Deputados que o Parecer que ofereci á Comissão Especial — e aqui o tenho em mãos — deixei exarado:

"Se é direio, fôrça é ouvir que êste se estende até o direito dos outros, procurando o justo limite da liberdade de cada um para a coexistência da liberdade de todos".

E mais adiante argumentando:

"Correlativamente, onde ha direito também há dever Por isso mesmo, assegurada a greve como direito, há de lhe corresponder, por parte de quem a usufrui a obrigação de se não estender além dos limites justos, que a tornam legitima. A isto se cifra a sua legalidade".

Esta noção fundamental da correspondência entre direito e dever, exaltou-a Augusto Comte, o fundador da sociologia, em têrmos irrécusáveis: ..... *"nul n'a plus d'autre droit que pe faire toujours son devoir"*.

Direito e dever, portanto, são principios basilares, indesatados, conexos, coexistentes.

Recentemente o Professor *Paul Roubier*, da Faculdade de Direito de de Lyon, em obra coroada pelo Instituto de França, os conchavava como elementos de interdependência sistemática, ensinando:

"Entre ces deux tendances il est facile de se garder des excés.

Car la vérité est bien que dans nos societés actuelles, les hommes ont à la fois des droits et des de-

voirs. Et même il ne faut pas hésiter à dire que les droits s'accompagnent ordinairement de devoirs: notion qui tend à dominar note technique juridique, d'ailleurs, est celle de la situation juridique, qui exprime un complexe de droits et d'obligations, et il est plus exact de partir de cette base que celle du droit subjectif".

(*Théorie Gentrale du droit; ed.* 1951, pág. 7).

Direitos e obrigações correlatas que o nosso eminente *Ruy Barbosa* procurando as fontes de nosso Direito, já no — *Parecer sôbre o Código Civil* — — (pág. 148). colocava fronteiramente:

> "As leis que conferem direitos, *ipso facto*, decretam obrigações correlativas. Tôdas protanto obrigam, e com igual fôrça imperativa".

Não resta dúvida conseguintemente, que é assim mesmo, sob qualquer ângulo de vista doutrinária e filosófico E como a regra de direito vive e se afirma por sua exteriorização pragmática, podendo se dizer com *Ihering* que "a essência do direito é a realização prática; por fôrça se há de reconhecer que, no exercício do direito de greve, ao lado dêle necessàriamente se impõem obrigações correlativas.

Com êste dados de intuição meridiana, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é que há de ser visto e compreendido o caso brasileiro do direito de greve.

Aliás, sobeja resta demenstração o elemetno histórico de interpretação do texto constitucional, a cuja respeito mais de espaço me ocupei no referido Parecer *José Duarte* (*A Constituição Brasileira de* 1946).

Veja-se o que, tal propósito, dizem os nossos constitucionalistas.

Carlos Maximiliano:

> "O direito de greve acha-se exarado no estatuto supremo, com uma ressalva: a concernente às limitações estabelecidas em lei'.

(*Comentários a Constituição Brasileira* — 1946 — Vol. III, pág. 201).

Noutra assertiva, volvidas por avante quatro páginas:

> "Abstiveram-se de ir tão longe as nações, em maioria; admitiram o direito de greve, porém como *último recurso;* limitado condicionado".

E mais abaixo, historiando e confirmando:

> "Na Constituição Brasileira de 1946 tentaram tornar irrestrito o *direito de greve;* o plenário rejeitou as emendas oferecidas em tal sentido.
>
> Segundo o texto vitorioso a prerrogativa existe; porem se faculta ao legislador ordinário, traçar-lhes as extremas, *condicioná-la,* enfim".

Pontes de Miranda, fazendo história, suscitando casos, mostrando limitações para chegar a uma pergunta cruciante, seguida de uma resposta aterradora. Assim:

> "Como separar-se o direito e o exercício do direito de greve?
>
> Aplicando a lei penal *comum*".

(*Comentários à Constituição de* 1946; Vol. IV, pág. 64).

Themistocles Cavalcanti, reportando-se às palavras de Pontes de Miranda, para lhes acrescentar:

> "Não resta dúvida que as restrições acima feitas são legítimas, porque atingem os direitos de terceiros, a liberdade dos companheiros de trabalho, a propriedade e a tranquilidade pública São medidas gerais que não atingem o direito de greve".

(*Constituição Federal Comentada*, Vol. IV, pág. 43).

Onde quer, pois, que se busque uma opinião, uma informação, um comentário a respeito do exercício dêsse direito, é sempre idêntica a resposta; restrição, limite, condição. Porque fôrça é que êle se não exceda em arbítrio, ou se converta em abuso transformando-se até no ilícito penal.

Com justeza a advertência de *Ivan Nogueira Itagiba*:

> "Admitida a greve como direito, é imprescindível evitar se degenere em abuso".

(*O Pensamento Politico Universal e a Constituição Brasileira; Vol. Primeiro* (1947), pág. 696).

E esta é, principalmente, a ação do Poder Legislativo, na elaboração da lei complementar do dispositivo constitucional, muito antes de sua aplica-

ção pelo Poder Judiciário. Sim, Senhores Deputados, a nossa tarefa, neste momento.

Na Legislação Comparada

Não foi só o Brasil que inscreveu na Constituição em vigor a greve como direito, numa reação restauradora de princípios jurídicos anteriores à Carta de 1937.

Também a França o contemplou na sua Constituição de 1946, dispondo na alínea 7 do Preâmbulo:

.... *"Le droit de grève s'exerce dans le cadre des lois qui le reglementent".*

(*Caude Albert Colliard Droit Public — Petits Précis Dalloz*: página 430).

Pergunta-se, então: como ali se interpreta esta disposição preambular da Constituição?

Claramente por uma limitação do direito de greve, tal e qual foi visto nos constitucionalistas brasileiros em face de nossa Constituição.

Banida, portanto, a fantasia da intangibilidade pretendida, com o mito da limitação absoluta do exercício dêsse direito.

Consultem-se juristas e comentadores.

É *J. de Hulster*, já citado noutro lanço dêste discurso, quem diz em seu recente — *Le Droit de Grève et sa Réglementation*:

> *"M. Salleilles, dans l'article précité du Bulletin de la Semaine, a présenté une distinction qui ous parait une grande portée. Il pense que la thése de la suspension repose sur une confusion entre le droi à la grève, droit absolu valant erga omnes et le droit de grève qui, comme toute liberté publique, est relatij et trouve des limites nécessaires dans le respect des libertés d'autrui".*

(pag. 2)

E o que deixei demonstrado, ainda há pouco.

Da mesma sorte *Feuilloley* (*l'avocat général*), dirigindo-se à *Cou de Cassation*, esclarecia:

> *"Oui, assurément, la grève est l'exercice d'un droit. Et il est loin de ma pensée de chercher à entraver l'exercice; mais un droit, si étendu qu'il soit, trouve toujours sa limite dans le droit d'autri et surtout dans le respect des conventions".*

(pag. 23).

Limitação indispensável, conseguintemente.

Mesmo em se considerando êsse direito como de ordem pública, segundo *E Gauzoni*, pelo fato de o ter como irrenunciável, êle o não admite sem a observância de certas condições, de certas formas limitativas, isto é:

> *"il en est de ce droit comme de tous les autres, on peut s'engager à ne l'exercer que sous certaines conditions, et en observant certaines formes".*
>
> (*De Droit de grève et le contrat de travail*)

(In obr. cit.; pag. 26).

Igual conclusão é a que anunciam *Henri Galland* (*avocat du Conseil d'État et à la Cour de Cassation*) no confronto que faz entre o direito anterior e o atual da Constituição Francêsa (obr. cit.; pag 35), e os professôres *H.* e *L. Mazeaud*, escrevendo a respeito do — *Abus des droits et les conflits du Travail* — com publicação em — *Questions pratiques de législation industrielle, économique et sociale* — (1948).

Longe iria esta demonstrução, Srs. Deputados, se houvesse mister de repisar assunto assás na França. E note-se esta particularidade: assim antes da Constituição de 1946, como depois dela, coincidindo as opiniões nos dois tempos.

Não concluirei, entretanto, êste capítulo, que acaba de rever a doutrina e a legislação, se muma ligeira abordagem pela jurisprudênncia. Tal seja:

> *" Il convient donc d'appliquer ce droit (de grève) entenant compte du principe absolu que l'exercice d'un droit limité par l'abus qui pourrait en être fait; qu'un droit n'est jamais illimité dans une société organisée; qu'il trouve sa liglementation particudière, dans mite naturelle, à défaut de réles droits d'autri et de la collectivité; que quinconque dépasse cette limite abuse de son droit".*

(Hulster: obr. cit., pag. 39).

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
332

Foi por isto, com fundamento nesta doutrina e nesta jurisprudência, que o Substitutivo, em que pese ao êrro dos que sustentam o mito da intangibilidade do direito de greve, o definiu e circunscreveu a razoáveis e justos limites.

O DIREITO DE GREVE E AS LIBERDADES PÚBLICAS

Por falar em liberdades públicas, devo ater-me a breves considerações a respeito. E, antes do mais, assinalo, Sr. Presidente, que me não parece ter andado bem inspirada a Constituinte, em situando o direito de greve no *Título V* da Constituição. Ainda que houvesse epigrafado tal título como o da — Ordem Econômica e Social — melhor fôsse que do seu conteúdo houvesse deslocado alguns dispositivos para os justapor no *Capítulo II — Dos direitos e das garantias individuais — do Título IV — Da Declaração de Direitos*. Porque como *direito* é que nesta declaração se deveria enumerar, formando o rico patrimônio das liberdades, que, embora ditas individuais, são, nítida e essencialmente, do teor das liberdades públicas.

Avisado desta verdade é que se diz na França:

> *"Le droit de grève fait partie des libertés publiques au même titre que la liberté d'association ou da liberte de reunion. Envisage sous cet angle, le droit de grève ne peut être absolu, car on ne sauvait admettre qu'il porte atteint ni à l'odre public, no a d'autres libertés aussi fundamentales et aussi respectables quand ce ne serait que le droit au travail et la liberté du travail".*

Hulster: obr. cit., pag. 6).

Alcoxetam-se aqui direito e liberdade e de um não se pode gozar sem a segurança integral da outra. Da mesma sorte, a limitação desta arrasta a limitação daquele.

É lapidar o conceito formulado, vai por alguns anos, pelo eminente jurista *Aurelino Leal*:

> *"Faz-se entre nós, disse eu, um cabedal enorme das liberdades. Todos invocam as franquezas constitucionais; mas poucos são os que compreendem que liberdade não é licença; que assim como o direito de um individuo acaba onde começa o direito do outro, assim também a liberdade de um cidadão não pode invadir a liberdade de outro".*

(J. do Comércio — 22-7-915).

E dando um fêcho de ouro a esta verdade irrefutável, conclui admiràvelmente:

> *"Não há liberdade independente. É preciso ser pleonástico e dizer com clareza de luz: não há liberdades livres, há liberdades jurídicas..."*

(Ibid.)

Por que não há de ser de outro modo, perguntarão, confusos, os defensores do *direito absoluto, da liberdade absoluta?* A resposta é intuitiva. E ainda no-la dá o consagrado constitucionalista, com a mesma claridade meridiana da assertiva anterior:

> *"O limite de tôdas as liberdades está na necessidade de contê-las para não comprometerem o equilíbrio social. Um regime de liberdades livres seria um regime de confusão e anarquia. Um regime de liberdades jurídicas é um regime de ordem, de segurança".*

(Ibid.)

Ora, Srs. Deputados, não é outro o regime das instituições brasileiras. Direitos e liberdades não se pautam, em face da nossa Constituição, por diferentes princípios.

Como é, pois, que se haveria de proceder, diversamente, com o exercício do direito de greve?

ALGUNS EXEMPLOS

Acastelado nos princípios jurídicos que acabo de enunciar e pelos quais se pautaram as normas do *Substitutivo*, já posso colhêr alguns exemplos dos mais correntes. E em todos êles, como viga mestra do sistema adotado, esta orientação fundamental de *Viveiros de Castro*:

> "A intervenção do Estado se justifica sempre que há necessidade de acautelar o interêsse coletivo, o qual não pode ser sacrificado, em hipótese alguma, por mais importante que seja o interêsse individual em jôgo".
> (*Obr. cit.*; pag. 132).

Neste propósito, que há de ser impôsto como um axioma, coloca-se, em

primeiro plano, a função legislativa do Congresso no estabelecer moldes e condições do exercício do direito de greve.

Muita é, ainda hoje, a ilusão dos que pretendem justificar, sob pretextos vários, as chamadas *greves de simpatia* ou de *solidariedade*. São das que se não enquadram nos dispositivos do *Substitutivo*. Refogem a qualquer conteúdo jurídico ou de fundo econômico. Basta examinar-lhes os motivos e a finalidade e se patenteia a sua improcedência.

De feito, que é que manifestam os paredistas nessa *simpatia* ou *solidariedade*? Algum interesse próprio de reajustar salários? de mudar condições de trabalho? de cobrar salários não pagos? de fazer respeitar convenções, acôrdos ou normas, de que hajam sido participantes diretos? Não e não. Não é com êles a finalidade da greve. Com êles não são os motivos da greve.

As relações que tais paredistas mantêm com os próprios patrões ou empregadores, não se acham em si mesmas atingidas por qualquer quebra contratual ou de outra natureza jurídica que os haja recìprocamente vinculado. Motivos e finalidade do movimento grevista, a que aderem por *simpatia* ou *solidariedade*, nada têm com o seu trabalho. São-lhes estranhos, nas causas e nos efeitos.

Profissionalmente, portanto, não se podem considerar atingidos nos seus direitos. Estavam ilesos estão ilesos, continuarão ilesos.

De conseguinte, tal *simpatia* ou *solidariedade* e mera demonstração de classes, de puros efeitos morais. Nestas condições, sem conteúdo jurídico, sem rezão econômica, que lhes toque no próprio trabalho. É assim que se conceituam ou qualificam, em face da lei, no Brasil e por tôda parte.

Outro aspecto de injuridicidade costuma revelar-se nas que se apelidam de *greves politicas*. E estas, não raro, acarretando consequência mais graves.

Como as de solidariedade ou simpatia, não se caracterizam por interêsse próprio, profissional, dos paredistas, para a reintegração de direitos violados. O seu fim é mais de efeito externo, para intimidação ou pressão contra os poderes públicos. É como a compreendem, geralmente, doutrina e jurisprudência em casos reiterados.

Escreve *Hulster*:

> *"La grève politique ne vise pas la satisfaction d'intérets projessinnels, mas constitue un moyen de pression sur les pouvoirs publics. Les deux parienaires en lutte ne sont plus l'employer et les salaries em grève, mais les grevistes et l' Estat. Elle est donc une forme de rébellion, un acte de guerre civile blanche".*

Ressalta, portanto, o abuso, a injuridicidade com que é desfechada. Por isso mesmo o referido escritor salienta que ela é estranha ao contrato avençado. E como tal:

> *"... Dans le cas de grèves politiques ou de solidarieté, les grévistes ne cherchent pas à obtenir une amélioration de leurs conditions de travail. Dans la mesure ou ces matijs de grèves sont illicites et abusijs, ils permettent à l'employer de licencier sans préavis les grévistes pour faute grave. C'est la solution adoptée pour la Cour Supérieurre d'Arbitrage".*
>
> (*Obr. cit., pag.* 16).

Neste sentido há diversas decisões proferidas pelos órgãos técnicos competentes para a solução dos dissídios trabalhistas, quer antes da Constituição de 1946, quer depois.

Veja-se *Colliavd* (*obr. cit.*, ed. de 1950) com relação às greves extra-profissionais (*la greve entreprise pour des motifs extra-professionnels*):

> "— Trib. civ. de Rouen, 15 nov. 1948, Gaz. Pai 1948, 2, 92; Trib. civ. Seine, 20 mars 1948; *Gaz. Pal.* 1948, 2, 20; Trib. paix Guise, 11 juin 1948, *Gaz. Pal.* 1948, 2, 21; Con. Prud. Roanne, 5 nov. 1948, *Gaz. Pal.* 30 nov.; Prud. Seine, 26 mars 1947, 1 237 (Cf. *surla théorie de l'abus du droit de grève entrainant rupture du contrat, Paul Durand, Droit Social* 1948, p. 262; Trib. civ. de Rennes, 9 avr., 1948).

E se se quiser ir mais longe, na precedência da Constituição de 1946, há precioso documentário nas duas grandes obras consagradas de *Paul Pic* (*Traité Élémentarie de Legislation Industrielle* (Cinquiène Edition) e de *Georges Bry* (*Les Lois du Travail Industriel* (Sixième Édition), em ambas de duas com o noticiário de vários paises sôbre diversas formas de greves proibidas, por se considerarem abusivas.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
333

Acresça-se a estas obras — verdadeiros tratados — para se não alongar imenso a bibliografia — o trabalho recente de *Gin Antonio Brioschi — Fredarico Salti — Lo Sciopero Nel Diritto — (1943)* — pondo ao lado da doutrina um valioso sumário da legislação internacional moderna ou, consoante a expressão usada pelos autores — *Ressegna delle Legislazione dei vari Stati*.

Em todos êles se patenteia o longo evolver, o caminho percorrido pela — *questione circa la libertà di sciopero e i suoi limiti* — até os nossos dias.

Penno-os aqui em mãos, devidamente assinalados por mim nas pautas que venho referindo e os ponho, de bom grado, à disposição de meus ilustres colegas para as consultas que desejarem.

Verificarão que *res, non verba*.

OUTROS CASOS

Outros casos, daquela profusa nomenclatura de *Muller* a que aludi anteriormente, podem ainda ser vistos de relance, em demonstração da tese que venho sustentando e em perfeita consonância com o *Substitutivo*.

Se os não incluí no contexto da proposição, foi por não incidir no exagero da casuística as mais das vêzes prejudicial pela omissão. Tal omissão, todavia, perfeitamente suprível, em se atendendo bem nos dispositivos conceituais da greve jurídica. Ademais, nenhum podendo escapar à jurisdição da Justiça do Trabalho, eis que aberta perante ela o respectivo dissídio.

Um deles, Srs. Deputados, e que já foi tentado com faustosa ostentação entre nós, e o que diz respeito aos *servidores públicos*.

Não vai muito tempo que os médicos desta Capital, com a solidariedade de seus colegas dos Estados aditos a serviços de repartições públicos, ou de autarquias, ou de organizações para-estatais, levaram a efeito uma parede de amplo círculo de manifestantes.

Ouvido sôbre o assunto, o Consultor Geral da República emitiu longo e erudito Parecer, cuja conclusão geral foi a seguinte:

> "Em face do expôsto, não tenho reservas em responder a consulta do Departamento Administrativo do Serviço Público, no sentido de que o Govêrno pode aplicar não só sanções disciplinares, como penais, aos servidores públicos de tôdas as categorias que, por qualquer forma, participem de greve". (4-4-952).

Em virtude dêste Parecer, chegaram mesmo a ser punidos os médicos que se não quiseram conformar com a disciplina estatutária.

Não se precisará acrescer nada ao trabalho dêsse ilustre Consultor, tão lúcido e compreensivo se apresenta. Tais servidores se regem por Estatuto próprio. E nele estão expressos os respectivos direitos e deveres. Se não é lícito suprimir os primeiros, por igual o não ser quanto aos segundos. Estes formam a contraparte obrigacional dos servidores.

De muitos anos a esta parte, aliás, assim vem sendo a jurisprudência da espécie, conforme anota o Professor *Paul Pic*:

> "Bornons-nous à constater que la jurisprudence, s'appuyant sur l'art. 123 Cod. Pen., lequel prohibe les coalitions des fonctionnaires, est unanime à tenir pour illegales les grèvres de fonctionnaires publics, d'autorité ou même de *gestion*".

Idênticamente, *Georges Bry*, sem distinguir funcionários *d'autorité* e funcionários *de gestion*, equiparando-os para os efeitos de greve:

> "Les premiers, sans doute, représentent plus particulièrement la puissance publique, la politique d'un gouvernement, mais les autres sont aussi des agents de l'Etat investis d'une autorité pour la gestion du service public qui leur est confié.
>
> Les uns et les ne peuvent ni faire grève ni se syndiquer".

O mesmo se pode dizer com os seus *serviços públicos*, em geral.

Vicente de Castro é peremptório, levando a barra muito à frente de outros escritores. Escreve:

> "Não podem exercer êsse direito todos os que, mediante uma remuneração, põem as suas atividades ao serviço do Estado; todos os que trabalham no serviço público não podem interromper a sua cooperação, provocando a cessação de trabalho, sem quebrar os laços que os prendem ao Estado.

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
334

> Uma *greve* dessa natureza constitui um delito contra a incolumidade e a segurança pública, e o legislador, que tem o dever de conciliar a liberdade dos cidadãos com os direitos e com a segurança da coletividade, não pode deixar de punir êsse fato". (Obr. cit.; pág. 130).

E assim se pronuncia não sòmente quanto aos serviços públicos, ou de interesse público, diretamente executados pelo Estado, sob sua administração, ou gestão, imediata. Vai além, quando se refere aos serviços públicos concedidos.

Definindo:

> "Expedindo o ato da concessão, o Govêrno organiza um serviço público de uma maneira particular fazendo apêlo, em condições especiais, ao concurso ou colaboração de uma companhia ou de um individuo que se tornou concessionario". (Obr. cit.; pág. 131).

Aplicando a regra:

> "O contrato de trabalho do pessoal dos *serviços públicos concedidos* é dominado pelo ato que criou a concessão, da mesma forma que a situação jurídica do respectiva pessoal é dominada pela idéia de que o serviço público concedido deve funcionar normalmente sem atrasos nem interrupções, e como os governantes e administradores o organizam no ato da concessão". (Obr. cit.; pagina 131).

E neste particular, lógicamente chega a esta conclusão inelutavel, compreendendo até empresas particulares, em circunstancias de executarem serviços que interessem, em substancia, a própria vida da nação. Expoe:

> "Ora, quando o objeto da exploração de uma companhia particular interessar fundamentalmente a sociedade, de forma que a interrupção do serviço altere radicalmente as condições normais da vida, ponha em perigo a ordem pública ou perturbe sèriamente as relações economicas, a intervenção do poder público se me afigura um *dever* não sòmente para evitar a interrupção do serviço como tambem acautelar os interesses dos respectivos empregados e operários". (Obr. cit., pág. 132).

O autorizado mestre, de quem guardo a confortadora recordação de ter sido seu aluno na Faculdade Livre de Direito desta Capital, faz a indicação de vários dêsses serviços públicos, ou de manifesto interêsse público. Confirma, destarte, a lição de tratadistas estrangeiros, como se pode verificar, com referência a vários países, nas obras dos Professôres *Georges Bry* (pág. 529 e segs.) e *Paul Pic* (página 167 e segs.). E, modernamente, nas de J. Hulster, especialmente no Capitulo — *Reglement du Droit de Grève a l'étranger* — (pág. 122 e seguintes) e de *Gian Antonio Brioschi — Frederico Setto*, com especialidade no Capitulo — *Lo Sciopero nella Legislazione Italiana e degli Altri Stati* (pág. 120 e segs.).

Como se acaba de demonstrar, são normas desde muito aceitas e praticadas, com exceção, é óbvio, dos regimes totalitários.

O RELATOR E A COMISSÃO ESPECIAL

Eis Srs. Deputados, num esfôrço geral, o que me cumpria apresentar-vos, justificando forma e fundo da legislação complementar sôbre dissídios coletivos e direito de greve, decorrente da Constituição Federal.

Trabalho afanoso, de boa vontade e generosa confiança que impusestes à minha modesta colaboração, no desejo honesto com que correspondi para a solução adequada a tão relevantes problemas.

A ilustre Comissão Especial, para tanto constituida, adiantou-me um aval de expressiva solidariedade aprovando, unânimente, o meu *Substitutivo*.

Fê-lo, todavia, em principio, com a ressalva de que se reservava a oportunidade de formular emendas em plenário.

E' êste, de feito, mister que lhe toca, da mesma sorte que a qualquer dos Srs. Deputados.

Aguardo, com a mais cordial e acolhedora espectativa, essa prometida colaboração. Ha de trazer-lhe melhor o que me não foi dado realizar notadamente pela carência de discussão e debatimento no seio da Comissão.

Sabe a Camara que não respondo por culpa no retardamento da propo-

sição. Apesar de enfêrmo por largo tempo, sempre que se me ensejava uma breve trégua de saúde, dava-me de todo ao estudo da matéria, ao laborar o Parecer ao rascunho do *Substitutivo*. E tanto que os concluí, os entreguei ao Sr. Secretário da Comissão, que providenciou a respeito das publicações oficiais respectivas.

Remetidas estas à Mesa, desde muito que a proposição vem incluída em *Ordem do Dia*, quer de sessões ordinárias, quer de sessões extraordinárias.

Preterida sempre, dias por dias, por pedidos de urgência, ou de preferência, tocantes a outras matérias, sòmente agora vem a plenário, em primeira discussão.

Foi esta demora um bem? Foi esta demora um mal? Parece-me que foi um bem Assunto complexo e de tamanha relevância – maior que o supõe muita gente letrada – não perdeu por esperar um pouco.

Fatos novos e recentes surgiram e se consumaram nos nossos olhos, demandando acurado exame dos legisladores Dêsses fatos, por certo, como de regra para todos, são de derivar normas de mais perfeita consonância com a objetividade presente

Ademais, é de avisado com senso não esquecer a lição de *Joseph Barthelemy*, o notável Professor da Faculdade de Direito e da Escola Livre de Ciências Políticas de Paris Eis que êle adverte:

> "*Les lois doivent être faites lentement au point de vue de fond*".
>
> (*Le Gouvernement de la France;* pág. 84).

Precisamente isto com relação ao Brasil, admitida como intuitiva a explicação do mestre:

> "*Il vaut mieux quelques bonnes lois, que beaucoup de lois mauvaises ou simplement médiocres*" (*Ibid*)

Ora, não foi sem segunda intenção que me vali desta citação adequada É notório que, de alguns anos a esta parte, vive o Brasil enfeitiçado de um nasc1sismo pertinaz, quase doentio.

Visão apressada e introrse dos fatos, regendo uma nação E' que se costuma dizer, enfatuadamente, por aí além, que temos a mais adiantada legislação social do mundo ... Mero delírio de grandeza, à beira de abismos insondáveis...

Venho de longe, Srs. Deputados, palmilhando a estrada dessa legislação no Brasil. Fui dos primeiros que lhe marcaram o terreno conquistado e jamais me distanciei do seu evolver Por isso mesmo ainda me não contaminei dêsse estranho narcisismo Por que a mais adiantada? Poderá sê-lo apenas no tempo, nêsse errôneo pressuposto de que o Brasil tomou dianteira a velhas e grandes nações, no fastígio da civilização.

Sonho ingênuo, a que se não lançam com tanta facilidade essas nações por instinto fundamental da própria conservação, por espírito de solidariedade tradicional com as instituições que as regem.

Adiantada no tempo... vá que seja Mas sòmente como enleio, como fantasia de política que se não quer adaptar ao seu meio, à sua realidade, ao nível da sua educação, às necessidades prementes do seu estado social.

Nada vale transpor os limites da evolução, para que se diga que o Brasil possui a mais adiantada legislação social do mundo... Tudo no papel, jamais nos fatos .. E construir no vácuo, é um avançar perdido Destrói-se o que é sólido no presente, comprometendo-se as conquistas do futuro

Ora, não será legislar para as necessidades sociais, sem justaposição da norma à realidade Será, sim, criar de legislação, atirar o Brasil, o desconhecido, entre as maiores surpresas desta época de tão graves apreensões.

O que é preciso, Srs. é que se tenha a coragem de dizer, sem nenhum constrangimento que o Brasil ainda não passou de uma economia rudimentar e precária, acometida de colapsos, de finanças incertas e malbaratadas, a se refazerem de govêrno a govêrno, de trabalho empírico e desorganizado, num país imenso, de tão vasto contigente de analfabetos

Sim, é preciso conhecer as deficiências dos nossos serviços públicos, resolver problemas sotopostos e que jazem para estudo no seio das Comissões; dar, enfim, do Brasil a própria

definição; fazê-lo ser o que realmente é.

Foi o que pretendeu fazer o *Substitutivo*, no ângulo especial de legislação social.

Do contrário, será uma triste marcha no escuro, com aventuras perigosas, no esquecimento de que, pela reiteração de erros irreparáveis, está o Brasil a se exaurir de suas mais ricas e preciosas fontes de vida.

EMENDA OFERECIDA AO PROJETO N.º 1.471-A, DE 1949, EM PRIMEIRA DISCUSSÃO.

Acrescente-se, onde convier, ao projeto n.º 1.471-1949:

"Nos dissídios coletivos, a sentença que homologar novas condições de trabalho, inclusive aumentos de salários, só entrará em vigor sessenta dias depois de passada em julgado"

Justificação

E' da maior conveniência regular o assunto, para evitar que as decisões sôbre dissídios coletivos, proferidas, afinal, pela instância superior da Justiça do Trabalho venham a ter efeito retroativo, determinando o pagamento de salários atrasados, com graves danos para as emprêsas empregadoras.

Se novas condições de trabalho são reguladas, é justo que só entrem em vigor depois de dada a última palavra da Justiça, de modo que os empregadores possam preparar-se para acudir aos novos encargos.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1953. — *Antônio Horácio.*

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DO PROJETO NÚMERO 1.471-A, DE 1949.

Sr. Presidente

Requeiro, nos têrmos do art. 90, § 2 n.º 1 do Regimento, o desarquivamento para a devida tramitação do Projeto n.º 1.471-49, que dispõe sôbre os dissídios coletivos do trabalho regulando o artigo 123, § 2 e o art. 158 da Constituição Federal.

Em 15 de fevereiro de 1955. — *Celso Peçanha — Fernando Ferrari — Georges Galvão — Elias Adaime — Ruben Berardo — Abguar Bastos — Coaracy de Oliveira — Chagas Rodrigues.*

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO N. 1

Senhor Presidente:

Na forma do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência em nome da Comissão de Constituição e Justiça, a anexação dos Projetos n.º 1.471-49 (a que está anexado o de n.º 924-48) e 84-55, ao de n.º 429-55, por tratarem de matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito,* no exercício da Presidência.

REQUERIMENTO N. 2

Senhor Presidente:

A requerimento desta Comissão, deferido por Vossa Excelência em 16 de março de 1956, os Projetos ns. 84-55 e 1.471-49 foram anexados ao de número 429-55.

Posteriormente, reexaminado o assunto, chegou à conclusão de que, ante a necessidade de prosseguir na apreciação dos Projetos ns. 84-55 e 1.471-49 independentemente do exame do de n.º 429-55, se oferece imprescindível manter-se a anexação dos dois primeiros, mas separados do último, uma vez que, embora tratem de matéria análoga, aquêles se ocupam de assunto mais urgente.

Nestas condições, solicito de Vossa Excelência se digne autorizar a desanexação, dos citados Projetos ns. 84-55 e 1.471-49 do de n.º 429-55.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito,* Presidente.

PROJETO N.º 84, DE 1955, ANEXADO AO DE N.º 1.471-, DE 1945

Regulamenta o direito de greve, na forma do artigo 158, *da Constituição Federal.*

(Do Sr. Aurélio Viana)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2.º Cabe ao sindicato, ao grupo profissional morganizado ou aos empregados de uma emprêza decidir, em

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
335

Assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 3.º São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 4.º O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 5.º Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 6.º E' permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais de trabalho.

Art. 7.º Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, sendo vedado o porte de armas aos interessados na greve.

Art. 8.º Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 9.º Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 10. O contrato do trabalho não será extinto por motivo de greve.

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo, apelar para a Justiça do Trabalho cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.070, e todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1955. — *Aurélio Viana.*

Justificação

Há anos fala-se na regulamentação do artigo 158 da Constituição Federal que trata do direito universal de greve, só reconhecido no Brasil pela Constituição de 1946, considerado crime pela de 37 e não cogitado nas de 891 e 34.

A de 37, moldada nos princípios fascistas, estabelecia que "A greve e o lock-out são declarados recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

Críticas as mais severas têm sido feita ao Parlamento Nacional por não ter regulamentado ainda o direito de greve, chegando muitos a acoimá-lo de desidioso.

Existe um fato, e êste é que até esta data não houve a regulamentação. Apresentando o Projeto, não como se fôra uma obra-prima, completa e irreformável, que não estivesse sujeita a modificações, todavia como um simples esfôrço de colaboração com as classes operárias do país estamos certos de que contaremos com as sugestões, as emendas e as críticas construtivas dos nossos inúmeros pares, interessados a que se chegue depressa a um resultado positivo do problema.

A greve da *Panair*, confessá-mo-lo veio também demonstrar ao legislador a necessidade da lei regulamentadora.

O douto jurista Pontes de Miranda, nos *Comentários à Constituição de* 1946, página 86, escreveu: "Antes a greve podia ser escusável; podia, *in casu*, ser escusada; em princípio, era proibida. Hoje, a greve, em si, ou em seu exercício, pode ser ilícita inescusável: *in casu*, ser condenada; em princípio, é permitida".

O certo é que temos tido inúmeras greves com o beneplácito do Ministério do Trabalho, como se já houvesse sido regulamentado o artigo 158 de que trata êste Projeto.

Afirma-se mesmo que muitas delas foram inspiradas nos gabinetes do

Ministério em lide, com fins políticos, aparentemente econômicos. Certo ou não a afirmativa, a dedução que se tira é uma só: não há necessidade da regulamentação do direito de greve.

Se o legislador de 1937 seguiu as veredas totalitárias, pois o "unipartidarismo anda sempre acompanhado da proibição da greve ou "lock-out", o de 46, sob os influxos das idéias novas, defendidas com "suor, sangue e lágrimas", seguiu caminho oposto.

Prado Kelly, quando se discutia, na Constituinte, o direito de greve defendeu a tese avançada do reconhecimento do direito de greve, na Constituição, sem o apêndice que admitia a regulamentação dêsse direito.

Para mim, dí-lo o ex-presidente da UDN, "o direito de greve é *summa-ratio* dos trabalhadores; é a reação instintiva dos seus interêsses; é uma das modalidades de resistência à opressão. Por isso mesmo não compreendo temperamentos legais à negeralidade da norma".

Caires de Brito esposou a opinião de Kelly, e Soares Filho condenando tambem a regulamentação, avançou declarando: "Se a Constituição tornou expressa a faculdade de regulamentar em talou qual sentido, se a Constituição fixar uma orientação restritiva, neste ou naquele aspecto, do direito de greve, terá ela, desde logo, atitude tendenciosa contra o mesmo direito".

Naquele tempo, pela voz dos seus mais autorizados líderes, era assim que a UDN defendia o direito de greve, puro e simples, na Constituição da República.

O próprio Agamemnon de Magalhães considerou o direito de greve como direito natural de defesa; quer se inscrevesse ou não numa Constituição, êle se exerce. E' para nós a opinião mais certa.

Mesmo assim o constituinte votou pela regulamentação criando dificuldades tremendas para o legislador, que, afinal, terá que decidir a Esfinge.

A greve, que é conseqüência e fruto da concentração capitalista e do surto industrial dos últimos tempos vem sendo condenada irrestritamente por alguns e por muitos incondicionalmente defendida.

Eduardo J. Conture e Americo Pla Rodriguez, citados por Russomano, dizem com muita propriedade: "La verdadera crisisi de cuala huelga ha derivado històricamente, es una crisis de la justicia del Estado, tal como ella aparece concedida en las formulas constitucionales dos los siglos XIX y XX, para dirimir dos conflictos de masas. La justicia de nuestros constitucionales, ha cuando más, a la familia; no tiene instrumentos (ni legales, ni numanos) para dirimir conflictos de trabajo. La justicia del trabajo, paralela a la justicia de las casas se halla todavia en plano de implantacion en el mundo. U ia justicia del trabajo em masa no ha sido implantada todavia en términos eficaces admitidos unânimemente en ningum país del mundo. Frente a la inidoneidad del instrumento jurídico, los trabajadores no han tenido otro medio para hacer valer su derecho que el de acudir a los procedimentos de autotutela. La huelga es, así, la justicia com mano propria a falta de la justicia del Poder Público".

O que para os Estados totalitários é um delito, para os países democráticos ; um direito, pois não havendo condições econômicas satisfatórias para que as massas trabalhadores subsistam, apelam elas, no seu afã libertário, para o extremo da greve, que é a justiça pelas próprias mãos.

O Deputado Abelardo Mata, num relatório sôbre greves, apresentado à Comissão de Investigação Econômica e Social da Câmara dos Deputados, traçou um esbôço histórico dos movimentos reivindicatórios dos trabalhadores, do qual extraimos os seguintes tópicos: "Depois da conferência de Chapultepec tiveram início em grande estilo, as greves no Brasil".

E cita a célebre greve de Petrópolis, em 1945, com a vitória dos texteis, quando conquistaram um aumento de salário à base de 20%.

Apresenta-nos as desavenças dos industriais doutros Estados achando alguns dêles que a situação da massa operária brasileira, no setor econômico, era ótima !

E estorou a greve geral em S. Paulo, tomando parte pela texteis, metalúrgicos e operários em construção civil, notando-se um fato extraordinário e novo no movimento grevista que foi a entrada dos Círculos Operários Católicos, o que fêz um comentarista dizer que isto dera "uma autoridade pro-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
336

funda ao movimento grevista", pois que até padres envolveram-se nos acontecimentos.

Em pinceladas vigorosas o representante do povo faz a exegese das greves brasileiras dizendo que todas elas, "com exceção da de Santos, se apresentaram vinculadas à questão de salários e, uma vez solucionado o problema de desequilíbrio de valores não seria possível a nenhum conjunto de líderes de agitação desencadear greves, ou, pelo menos, movimentos de longa envergadura".

A greve é um protesto, vivo, dinâmico e pacífico, das classes assalariadas que vivem à mercê dos imponderáveis econômicos de um regime capitalista que destroi e se destroi e que marcha para o fim.

"Enquanto os aumentos de salários forem seguidos de aumentos correspondentes ao custo da vida; enquanto no lar operário faltar o pão, o leite e a carne; enquanto for admitido como legal o lucro extraordinário; enfim, enquanto existir um clima propício dentro da estrutura geral de desequilíbrio de valores da nossa economia, haverá greves, havendo ambiente propício às greves".

O que não se admite mais é que continuemos regidos pelo Decreto-lei nº 9.070, eivado de inconstitucionalidades criado para regulamentar um direito condenado liminarmente pela Constituição fascista de 37. Enquanto na Inglaterra já existe êsse direito desde 1824; na França, desde 1864; na Austria, desde 1870; na Alemanha, desde 1869, etc., sòmente agora vamos regulamentá-lo se é que o seu destino não é o do Projeto de Lei sindical ou o que se refere à Reforma Agrária ou o da Distribuição dos Lucros das Empresas.

Pelo Projeto poderão as partes interessadas apelar para os Tribunais do Trabalho, o que não constitui qualquer novidade, nem excrescência, nem pruridos estadonovistas, pois a arbitragem é reconhecida na França na Inglaterra e noutros países como um recurso legal para dirigir questões entre obreiros e empregadores.

Maurie Dobb, de Cambridge citado por B. Menezes à página 109 de sua obra ... *Dissidio Coletivos do Trabalho*, expressa-se: "En una forma más desarrolada el sistema forma parte de un sistema general de arbitrage obligatorio en el que uma Junta ce Arbitrage o Tribunal Industrial (como en Nueva Gales del Sul, Queensland, Nueva Zelandia y Australia do Sul), decide lo que en su opinion debe ser un salário razonable para uma industria, decision que es legalmente obligatoria para patrones y trabajadores. A veces el Tribunal de Arbitrage da sua fallo sólo quando ha surgido una disputa, fallo que sólo es aplicable a las partes condendientes. En otros casos puede elegarse a dar una resolución por iniciativa del Tribunal en qualquier tiempo y convertirse en la "regla generale" toda una rama de la industria".

O Projeto está situado dentro dos limites traçados pela Constituição. Não estamos legislando para um século diferente, mas buscando no máximo a realidade brasileira dentro das condições transitórias e especialíssimas que caracterizam a nossa vivência comum.

O Projeto aí está. Pode ser substituido, emendado, refundido, mas êle aí se encontra como ponto de partida. Que os bem intencionados e conhecedores da matéria o estudem e opinem. Mas que nossa obrigação seja cumprida, após êstes quase dez anos de espera pela regulamentação do direito da greve.

E terminemos com as palavras de Pontes de Miranda: "Não esqueçamos, sobretudo, que os direitos fundamentais estão indissoluvelmente ligados a um outro que é fundamentalíssimo: o direito que todo homem tem à própria vida. Sem o homem não há direito, não há sociedade, não há Nação, não há Estado".

Os operários têm direito à vida e à reivindicação de suas mínimas necessidades, através do direito de greve.

Sala das Sessões em março de 1955. — *Aurélio Viana*.

PARECER DO RELATOR

I

A Constituição de 1946, art. 158, reconhece o direito de greve, cujo exercício a lei regulará. Procurando cumprir o determinado na parte final do artigo vários deputados apresentaram projetos, emendas e votos em separado. Fazendo-se um exame retrospectivo vê-se que o assunto foi estudado e debatido por numerosos parlamentares e se não logrou chegar

até êste momento a uma conclusão é porque se trata, como salientou o saudoso jurista e parlamentar Carvalho Neto, "em verdade, de uma das mais difíceis e delicadas questões jamais ventiladas no Congresso Nacional tal a variedade de feições com que se apresenta, tôdas em íntima conexão com outros muitos problemas jurídicos e sociais aventados na Constituição de 1946 e leis anteriores".

Em janeiro de 1947 o Deputado Plínio Barreto apresentou projeto que tomou o n.º 275-947 sôbre greve nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hospitais.

Examinando o projeto a Comissão de Justiça apresentou substitutivo por entender que o original estabelecia condições ou limitações ao exercício do direito de greve que na prática, o anulavam. Apresentaram votos em separado os Deputados José Maria Crispim, Eduardo Duvivier e Gurgel do Amaral. Na Comissão de Legislação Social o Deputado Wellington Brandão, relator, apresentou substitutivo ao projeto, tendo o Deputado Baeta Neves apresentado outro que mereceu emendas dos Deputados Nelson Carneiro, Jacy Figueiredo e Brígido Tinoco. A Comissão Mista de Leis Complemtntares, composta de Senadores e Deputados, constituiu diversas subcomissões, dentre elas, a que deveria elaborar as leis complementares relativas à greve e à sindicalização. Compunham esta subcomissão, cujo presidente era o Senador Marcondes Filho, os Senadores Roberto Simonsen e Aluisio de Carvalho, além dos Deputados Benedito Valadares, João Mangabeira e Gurgel do Amaral. A êste último foi dada a incumbência de elaborar o anteprojeto de lei de greve. O representante carioca inicialmente levantou a preliminar de que, em face da particular situação criada pela Constituição que manteve a Justiça do Trabalho com competência normativa e para decidir sôbre dissídios coletivos de trabalho, lhe parecia ser conveniente que aquela forma de dissídio fôsse regulada conjuntamente com a lei de greve. Aceita a preliminar, o Deputado Gurgel do Amaral elaborou o anteprojeto que aprovado pela subcomissão se transformou em projeto da Comissão Mista, posteriormente emendado pelo Deputado Segadas Vi-na e que serviu de base ao substitutivo do Deputado Carvalho Neto.

Em 20 de maio de 1952 o saudoso Lúcio Bittencourt, presidente da Comissão Especial sôbre Dissídios Coletivos do Trabalho, requereu anexação do Projeto 1.471 ao de n.º 924, por tratarem de matéria análoga. Em setembro de 1952 Carvalho Neto tpresentou seu trabalho que a Comissão Especial resolveu apreciar em princípio, para o fim de ser submetido ao plenário, sem maiores delongas, reservando-se cada um de seus membros o direito de apresentar, oportunamente, as emendas que julgassem cabíveis.

Em 1953, o Deputado Bilac Pinto requereu a inclusão no avulso do Projeto n.º 1.471 do discurso do relator Carvalho Neto justificando seu substitutivo. Em março de 1955 o Deputado Aurélio Viana apresentou projeto que recebeu o n.º 84, regulamentando o direito de greve. Em julho de 1955 o Deputado Carlos Lacerda apresentou o projeto n. 429 que institui o Código do Trabalho e, em capítulo próprio, idspõe sôbre greve.

Êste retrospecto mostra que o assunto foi debatido por numerosos Deputados e examinado por vários Comissões do Poder Legislativo.

O projeto que ora apresentamos à apreciação da Comissão é baseado no substitutivo de Carvalho Neto com modificações dos demais projetos e com alterações que introduzimos.

E' o relatório.

II

A greve é um fato social, consectário natural do regime capitalista. E' a *última ratio* dos trabalhadores, o recurso extremo de combate ao desrespeito dos seus direitos. Na frase de Prado Kelly é uma das modalidades de resistência à opressão.

Considerada recurso anti-social em 1937, foi consagrada na Carta Política de 1946.

A Constituição de 1937 seguia o rumo dos Estados totalitários. O artigo 158 da Constituição de 1946 resultou da vitória dos povos aliados.

Cessada a época do totalitarismo brasileiro, reposto o Estado em suas bases democráticas de acôrdo com as nossas tradições, veiu a reação liberal.

Disse com tôda propriedade Carvalho Neto: "Dois regimes com dois polos opostos. Crime, em 1937; direito, em 1946".

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
337

TEMISTOCLES CAVALCANTI historiando o que ocorreu na Constituinte afirma:

> "um largo debate colocou em antagonismo as duas correntes extremas, salientando-se as duas soluções intermediárias, a primeira liderada por Adroaldo Mesquita, preferia a fórmula do interêsse público como limitativa do direito de greve, a segunda vencedora, preferiu afirmar solenemente êsse direito, mas subordinar o seu exercício à disciplina legal".

Parece-nos que andaram avisados os constituintes porque a fórmula "interêsse público" é pouco precisa, conceito que se presta a interpretações abusivas. Observa MARCEL WALINE no seu D. Administratif, pag. 303:

> "Il y a des degrés dans l'intérêt public: mettre en valeur les richesses naturelles du pays, par exemple, est d'intérêt public, mais tout de même pas au même degre que, par exemple, rendre la justice ou assurer la défense nationale".

ANGELOPOULOS salienta que "la notion de l'interérêt public est réajustée aux intérêts de la classe dirigeante".

JOSÉ DUARTE no seu livro "A Constituição Brasileira de 1946" (vol. III pg. 22), narra que Auveliano Leite e Altino Arantes entendiam que se deveria estipular uma limitação constitucional: resguardar o bem público e não tolerar ampliações abusivas, porquanto poderiam estas comprometer e, até, anular o princípio da liberdade do trabalho. A emenda 1855 excetuava os serviços públicos ou de se devia reconhecer o direito de greve. A emenda foi rejeitada. O texto, diz Hermes Lima, resultou de uma média de opiniões e foi muito debatido na Comissão de Constituição.

A solução da Carta Política vigente é a que mais se coaduna com a evolução social no sentido da nossa civilização. Max'mé se atendemos a que as greves continuaram onde foram declaradas "ilegais" ou submetidas a arbitragem compulsória. (PONTES DE MIRANDA, v. 5 dos Comentários, pg. 93, 2.ª edição).

TEMISTOCLES CAVALCANTI pergunta:

> "Será constitucional, por exemplo, a obrigatoriedade da conciliação antes da greve ou a proibição de greve a certos serviços considerados de utilidade pública".

E responde:

> "Não nos parecem constitucionais as limitações, salvo em relação aos funcionários públicos ou empregados do Estado subordinados a um regime legal muito peculiar.
>
> Não nos parece, também, constitucional a subordinação da legitimidade da greve ao prévio pronunciamento da Justiça do Trabalho. Com êste processo ter-se-á muitas vêzes ilidido o movimento através de protelações que desvirtuam a sua finalidade e a iniciativa amparada por um preceito constitucional expresso".

A Constituição de 1946 não aludiu em limitações ao direito de greve, nem em restrições ao seu conteúdo: só se permitiu a regulação do seu exercício. (PONTES obra citada).

Podem os funcionários públicos fazer greve? Não. No projeto não consta nenhum dispositivo a êste respeito por nos parecer desnecessário. A greve dos funcionários, afirma DUEZ no seu magnífico tratado de direito administrativo (edição de 1952, número 912), contradiz a noção de subordinação e de obediência hierárquica e ofende o princípio da continuidade do serviço. O eminente PONTES DE MIRANDA é categórico nos seus comentários que reproduzo, suprimindo, assim, a autoridade que me falta.

Diz o Mestre:

> "Não há direito de greve para fôrças armadas, ou para funcionários públicos. A relação jurídica entre o funcionário público, civil ou militar, é totalmente de fonte legal. Em têrmos mais técnicos, os atos de autonomia da vontade ou auto-regulação são, quase todos, preliminares: a lei é que modela a relação jurídica; de modo que não se deixa margem para o princípio da permissibilidade da greve, que é salvaguarda da autonomia da vontade ou auto-regulação.
>
> .....

> Cumpre, ainda, advertir que o conceito de funcionário público, ainda abrangendo os extranumerários, não apanha os operários e trabalhadores que tratam com o Estado como pessoa jurídica qualquer, nem, a fortiori, os que trabalham para empregadores, que contrataram com o Estado. Para que o trabalhador passe a não ter direito de greve é preciso que passe a ser funcionário público; passando a ser funcionário público, nascem-lhe direitos e deveres de funcionários público e cessam-lhe direitos e deveres que só resultariam da incidência dos artigos 157-159. Essa é a tradição brasileira".

Estes princípios são os que se aplicam à situação dos funcionários públicos pròpriamente ditos, e à dos extranumerários.

Quanto à situação dos servidores das autarquias, muitas delas de caráter industrial, merece outro exame.

A permissibilidade da greve aos servidores das autarquias é ponto que deve ser estudado em face do diploma legal criador do serviço e disciplinado da situação dos respectivos servidores. O ilustre deputado estadual Hemperani Pereira em discurso sôbre a greve dos ferroviários sul-riograndenses, afirmou que o ESTADO ao socializar um serviço, ao chamar para si uma determinada atividade ao tira-la da emprêsa privada não deve negar aos trabalhadores os direitos que já possuiam como operários. Invocou o decreto-lei n. 7 889 que distingue, nos serviços descentralizados do ESTADO, os que têm a finalidade de atender serviços de natureza industrial ou econômica, ou também suscetiveis de execução por particulares, daqueles que se destinam á realização de finalidades especificas do ESTADO. Êste decreto admitiu a sindicalização os servidores do Lóide Brasileiro.

A sindicalização dos servidores públicos tem sido controvertida no terreno doutrinário e muito divergente no setor legislativo nos diversos países.

O decreto que incorporou o Lóide Brasileiro ao patrimônio nacional declara que, pelo fato dessa incorporação, ao seus servidores não se tornam, por isso, funcionários públicos.

Examinando nossa legislação encontramos em um mesmo serviço trabalhadores sujeitos á Consolidação das Leis do Trabalho e outros submetidos a diferente disciplina legal. A tendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, determina que êles serão executados:

a) por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União,

b) por pessoal empregado que ficará sujeito ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás a Consolidação declara no artigo 7 que os seus preceitos, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

> *d*) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga á dos funcionários públicos.

Vê-se, portanto, que os servidores de autarquias terão, em cada caso, sua situação regulada por um ou outro regime.

Se estiverem em situação análoga á dos funcionários públicos, sujeitos ao mesmo regime de proteção do trabalho, não podem se socorrer das leis trabalhistas. Se não forem classificados como funcionários, ou equiparados aos extranumerários, podem se socorrer dos preceitos da Consolidação. Se podem recorrer á proteção das leis do trabalho, será dificil senão injusto negar-lhes o direito de greve.

A lei poderá atribuir-lhes a qualidade de extranumerários, ou de funcionários públicos, ou negar-lhes esta qualidade. Em um e outro caso, não transgride nem desespeita a Constituição.

Sustenta Temistocles Cavalcanti (Trat. de Dir. Adm. Bra., 3.ª edição, volume II, pg. 165) que "nenhum interêsse existe para o ESTADO de considerar funcionários públicos os empregados dessas organizações autonômas, que realizam determinados serviços públicos. A natureza dêsses serviços exige uma grande quantidade de funcionários técnicos, que melhor se equiparam aos empregados de emprêsas particulares".

Laubadere adverte (D. Adm., página 700), que o considerável desenvolvimento dos serviços públicos industriais, aproximando por suas características o pessoal das emprêsas privadas e o das emprêsas públicas,

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
338

torna dificilmente concebivel pelo menos no concernente a esta categoria de serviços públicos, um tratamento diferente dos dois proletariados.

Dir-se-á que são serviços públicos e como tais incompatíveis com a greve. Greve e serviço público são noções antinomicas, axioma de Gaston Jèze, defensor da tese tradicional. Pensam do mesmo modo, entre muitos outros, Moacir Lobo da Costa, "A Greve nos Serviços Públicos" in Revista do Direito Administrativo, volume 33, pág. 24, Orlando Gomes in La Huelga, Santa Fe, 1951, Tomo II, pg. 127, Carlos Medeiros da Silva, in Revista de Direito Administrativo, volume 37, pg. 260.

Na França contemporânea o problema tem apresentado aspecto novos.

No número 37 de "La Revue Administrative", G. Lietveaus e M. Martin subscrevem interessante apreciação sôbre o direito de greve e o serviço público que mereceu comentários do ilustre consultor jurídico do Ministério do Trabalho Dr. Cálio Tacito. Êstes autores reconhecem que o crescente Intervencionismo estatal tem aplicado ao serviço público formas análogas às do serviço privado, e tem dado enorme elastério ao conceito de servidor público e abalado ou desmentido o axioma clássico da antinomia da greve com o serviço público.

> "Chegamos a uma constatação de primeira ordem — notam os citados autores — desde que o regime jurídico do serviço público foi ampliado imoderadamente, o próprio fundamento dêste ficou obscurecido.
>
> Pode-se falar, a sério, em continuidade de serviço de porteiros, arrumadeiras e datilógrafas estatárias? Por mais útil que seja o seu trabalho, não correspondem diretamente às necessidades da vida da coletividade.
>
> De outra parte, a plêiade de operários, quadros e agentes de execução, incluídos mais ou menos à fôrça na noção de serviço público não se sentem, em absoluto, representantes do Estado. Para tais pessôas, a administração é a emprêsa a que servem. Em conseqüência, para êles uma greve contra o Estado, não tem êsse caráter. É simplesmente, a greve de um empregado contra o empregador".

Os empregados da emprêsas concessionárias de serviços públicos não estão privados do direito de greve.

O instituto da greve está situado no capítulo da ordem econômica e social, no mesmo capítulo que prevê a lei disciplinadora do regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos.

Está no setor onde a relação é de "emprêgo privado" estranha à do "emprêgo público".

Sôbre os funcionários públicos a Constituição dispõe nos artigos 184 a 194. Sôbre a legislação do trabalho e a da previdência social, sôbre o direito de greve, sôbre a associação profissional ou sindical, a Constituição dispõe nos artigos 157 a 159.

Ensina Pontes de Miranda:

> "Se o serviço é ao público, ou serviço público, nem por isso estão privados de exercer o direito de greve os que neles se empregam. Para que o Estado possa impedir as greves dos que trabalham em emprêsas de serviços públicos, ou ao público, é preciso que insira nos seus quadros de funcionários públicos, civis ou militares, ou que trabalhem em tais serviço".
>
> (Obra citada, 83)

Equiparar êstes trabalhadores aos funcionários públicos será atribuir-lhes, também, as vantagens dêstes. Injustiça será impor-lhes os ônus ou as desvantagens dos funcionários e negar-lhes as vantagens.

Passamos agora a fazer alguns comentários sôbre o projeto que apresentamos. Não esqueçamos que a regulamentação não deve ser um impedimento ou como diz Mário de La Cueva "los requisitos no deben ser un obstáculo al ejercicio del derecho de huelga, sino un camino natural y sencillo". Qualquer interpretação deve nortear-se no sentido de manter, garantir e assegurar o direito. A lei aplicará restritivamente qualquer limitação. Regulando o exercício, cuidará de não desconhecer o direito.

III

O projeto acolhe a definição de greve dada por Carvalho Neto e acrescenta o parágrafo único permitindo a greve de solidariedade.

Carvalho Neto não admitia as greves de simpatia ou solidariedade. Entendia que elas não têm qualquer conteúdo jurídico ou de fundo econô-

mico, simples demonstrações d classe, de puros efeitos morais. Os projetos 84, de Aurélio Viana e 429, de Carlos Lacerda a admitem e estão confortados com a opinião de Pontes de Miranda que, categórico, sustenta que "o trabalhador tem direito de greve, quer o *motivo* seja de seu interêsse imediato, quer seja de seu interêsse de classe. Tal doutrina foi a que a Constituição de 1946 adotou, o que lhes dá o direito de se porem em greve, por simples solidariedade com outro grupo de trabalhadores". (p. 88) O projeto dispõe que o direito de greve será exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, sindicalizados ou não, pelos empregados das emprêsas concessionárias e serviços públicos e pelos das autarquias industriais. Estes últimos, porém, não poderão exercer o direito de greve se estiverem submetidos ao regime dos funcionários públicos, ou dos extranumerários da União.

* * *

O artigo 5 estabelece os casos em que a greve perde seu caráter de juridicidade. Incluimos além dos constantes do substitutivo de Carvalho Neto os seguintes:

d) quando os grevistas usando de violência ou coação, impedirem de trabalhar os empregados de emprêsa, ou estabelecimento, que não queserem participar da greve.

O projeto de Carlos Lacerda garante o direito do trabalhador não entrar em greve, ponto de vista adotado por Pontes de Miranda (obra citada 93).

O projeto 84 é omisso a respeito.

O outro caso é o seguinte:

e) quando feita com desrespeito aos requisitos legais.

Outro caso que ilustres e autorizados tratadistas apontam, como se pode vêr na preciosa obra de Mozart V. Russomanno (Comm. 1.ª ed., v. 3, pg. 1108), é o que prevê a hipótese da greve ser declarada em momento de comoção nacional ou de guerra. Deixamos de acolher a sugestão porque se a greve não extravessar do conceito do artigo 158 não se pode impedí-la uma vez que é a manifestação de um direito constitucionalmente assegurado. Se, porém a greve tiver outra finalidade que não a de resolver controvérsia entre empregador e empregados não é "greve" no sentido da Constituição vigente. Nos Estados Unidos, no período da guerra, de 8 de dezembro de 1941 a 14 de agôsto de 1945, houve 14 371 greves ou "suspensão de trabalho" envolvendo 6.744.000 operários. A grande República apesar de todo o esfôrço que dispendia durante o período da guerra, não proibia seus trabalhadores de lutarem por seus direitos, ou reivindicações. Em 1946 foram 4.985 (number stoppages), em 1952 elevou-se o número a 5.117, e em 1953 baixou para 2.675, envolvendo 1.295.000 operários. Estes dados foram extraidos do "The World Almanac, 1953" e "Information Please Almanac, 1954" e ambos citam como fonte das informações o U. S. Bureau of Labor Statistics.

* * *

O capítulo III dispõe sôbre as atividades básicas nos mesmos têrmos de substitutivo de Carvalho Neto. O projeto 84 é omisso, e o 429 de Carlos Lacerda divide as atividades em fundamentais e acessórias, incluindo nas primeiras os serviços de água, energia, iluminação, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga, colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais, maternidades e serviços funerários.

A projeto que apresentamos determina a instauração, ex-oficio, de dissídio coletivo quando a greve ocorre nas "atividades básicas" e torna facultativo às partes o recurso à Justiça nas demais "atividades". Neste última hipótese a ação da Justiça do Trabalho será puramente arbitral.

Grande é a dificuldade em harmonizar o exercício do direito de grêve com a Justiça do Trabalho que tem competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, por fôrça do disposto no artigo 123 da Constituição Federal.

Os que combatem o direito de greve dizem que a greve substitui a ação da Justiça do Trabalho nos países onde esta não existe, mas que nos países onde a Justiça está organizada a greve é a crise do direito e a descrença nos tribunais.

O projeto 429 de Carlos Lacerda determina sempre a instauração do dissídio. Reconhece seu ilustre autor

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
339

que "o direito de greve tem, na França, na Inglaterra e nos Estados Unidos, plena eficacia" mas pondera que "em última análise, é um direito sem "proteção" porque à fôrça das partes (empregadores e empregados) é deferido o sucesso ou insucesso da paralisação. Naqueles países uma greve só é vitoriosa quando a fôrça dos grevistas é maior que a fôrça patronal."

Dizia Prado Kelly na Constituinte que "se as condições do bem público exigirem a interferência da autoridade, essa interferência só terá cabimento e só será exercida, no sentido conciliatório, e, não, coercitivo." (Diário da Assembléia, 19-5-46).

O capítulo seguinte cuida do processo da greve. Estipula, aliás como todos os projetos, que haja *pré-aviso*, comunicação dos empregados aos empregadores, da greve com certa antecedência. Esta medida foi combatida pelo Deputado Pedro Pomar por lhe parecer perigosa limitação ao direito dos trabalhadores.

Não encontramos, porém, nenhuma ofensa ao direito dos trabalhadores. Se o empregador, recebido o aviso prévio, atende aos empregados, cessa o motivo para a greve. Se não atende, então os empregados irão à greve. Não há limitação nem restrição alguma.

Muitas vêzes será uma exigência supérflua porque, em determinadas circunstâncias, todos sabem que será declarada a greve. Se os patrões estão em negociações com os empregados ou seus representantes e sabem que paira a ameaça de greve, é claro que não concordando com as reivindicações dos empregados nem lhes oferecendo proposta conciliatória, o resultado é a greve, e, nesta hipótese, desnecessário seria o aviso prévio. Para evitar, porém, a parada brusca, inopinada, sem aviso, de surprêsa, é de tôda conveniência que a lei estabeleça a exigência do pré-aviso.

Passa depois o projeto a cuidar do término da greve reproduzindo o substitutivo de Carvalho Neto e no último capítulo contém disposições sôbre polícia. Finalmente revoga as disposições em contrário e expressamente o Decreto-lei n.º 9 070, de 15 de março de 1946.

Damos por concluido nosso trabalho cujas falhas serão supridas pelos suplementos desta ilustre Comissão.

Sub censura.

Sala Afrânio de Melo Franco, de julho de 1956. — *Joaquim Duval.*

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Regula o exercício do direito de greve, na forma do disposto no Art. 158, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional, decreta:

CAPÍTULO I

Da Greve

Art. 1.º O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, inclusive os empregados das emprêsas concessionárias de serviços públicos e os das autarquias industriais.

Parágrafo único. Os empregados das autarquias industriais não poderão exercer o direito de greve se estiverem submetidos ao regime dos funcionários públicos, ou dos extranumerários da União.

Art. 2.º Manifesta-se a greve pelo abandono voluntário e coletivo do trabalho, por parte da totalidade, ou da maioria, dos trabalhadores de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos ou de suas seções, com o fim de se assegurarem interêsses, ou vantagens, bem como de se oporem a danos, ou injustiças, no exercício da profissão.

Parágrafo único. Admite-se a greve de solidariedade.

CAPÍTULO II

Da Juridicidade da Greve

Art. 3.º Considera-se a greve como no uso de um direito sempre que se exercer pacificamente, sem a prática de quaisquer atos de violência contra pessoas e bens.

Art. 4.º São garantias dêsse direito:

I) O aliciamento e a propaganda da greve, mesmo nas imediações dos locais de trabalho, pelos trabalhadores, seus sindicatos ou delegados.

II) A coleta de donativos pelos mesmos, com o fim de se assegurarem o bom êxito da greve.

III) Não poderem os grevistas, pelo só motivo da greve, sofrer qual-

quer coação, ou violência, por parte das autoridades.

IV) Exceção da greve em atividades básicas, não poder o empregador, durante o abandono do trabalho, contratar novos empregados em substituição aos grevistas.

V) Não poder o empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado grevista, pelo só fundamento de haver o mesmo participado da greve.

VI) O exercício pleno dos sindicatos interessados, ou do mandato dos delegados grevistas, perante quaisquer entidades profissionais da mesma categoria, ou junto a autoridades públicas, autárquicas, ou paraestatais, para o fim da formação ou colheita de provas a respeito da greve.

Art. 5.º Perderá a greve o seu caráter de juridicidade:

a) quando os grevistas, ou seus órgãos representativos, recusarem qualquer medida, ou providência, ordenada pelo Tribunal do Trabalho no período da greve;

b) quando, nas atividades básicas, os órgãos, ou delegados representativos dos trabalhadores, não comparecerem às audiências de conciliação e julgamento;

c) quando os grevistas, individual ou coletivamente, cometerem atos de depredação no patrimônio da emprêsa, ou do estabelecimento, bem como atentados pessoais contra o empregador ou seus prepostos;

d) quando os grevistas, usando de violência ou coação, impedirem de trabalhar os empregados da emprêsa, ou estabelecimento, que não quiserem participar da greve;

e) quando feita com desrespeito aos requisitos legais.

CAPÍTULO III

Das Atividades Básicas

Art. 6.º Para os efeitos da declaração da greve, sua extensão e limites, consideram-se atividades básicas as que se exercem nos serviços de hospitais, casas de saúde, ou ambulatórios, bem como nos de centrais geradoras de energia elétrica, produção de material e artefatos de guerra.

§ 1.º Sempre que os estados-maiores das fôrças armadas entenderem que determinada atividade deve ser considerada básica, tendo em vista os interêsses da defesa nacional, em face de medidas de guerra, preventivas ou repressivas, comunica-lo-ão, por ofício reservado, ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2.º Recebida tal comunicação, êste Tribunal fará expedir, para a emergência, aos demais Tribunais do Trabalho as necessárias instruções.

Art. 7.º Em se tratando de greve de ferroviários, ou rodoviários, êstes não poderão paralisar o trabalho em viagem, antes da chegada à seguinte estação ou localidade do percurso.

Parágrafo único. Neste caso, serão os mesmos obrigados a comunicar o fato pelo meio mais rápido de que se dispuzerem, assim à autoridade policial da localidade, como ao centro de irradiação da greve.

Art. 8.º Tôda a vez que a declaração da greve compreender atividades básicas, independerá de requerimento, ou provocação das partes, a instauração do dissídio coletivo. Neste caso será o mesmo instaurado, *ex-officio*, pelo Tribunal competente, observando-se no que fôr aplicável o disposto sôbre os dissídios coletivos.

Parágrafo único. Nas demais atividades, poderão as partes interessadas no dissídio apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral.

CAPÍTULO IV

Do Processo da Greve

Art. 9.º Quando os empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções, pretenderem declarar-se em greve, comunica-lo-ão ao sindicato profissional da categoria respectiva.

§ 1.º Recebida essa comunicação, o sindicato promoverá em sua sede, ou lugar que julgar mais conveniente, dentro de 48 horas, uma reunião dos empregados interessados e na qual serão discutidos os motivos da greve.

§ 2.º Nessa reunião apenas poderão falar dois empregados a favor e dois contra a greve pelo espaço de trinta minutos cada um.

§ 3.º Encerrada a discussão, passar-se-á, ato contínuo, à votação. Colhidos os votos, só se considerará justificada a greve e autorizada sua declaração, se a seu favor tiver votado a maioria dos empregados interessados.

LOTE: 25
PL Nº 1471 de 19
340
CAIXA: 157
e 1948

§ 4.º Na hipótese do parágrafo antecedente, parte final, serão escolhidos na mesma reunião, e também por maioria, os delegados dos grevistas, em número de três.

§ 5.º Os delegados dos grevistas, dentro de 24 horas da autorização da greve, darão cumprimento ao disposto no Art. 10.

§ 6.º Se os empregados não forem sindicalizados, ou não quiserem recorrer ao sindicato, reunir-se-ão em assembléia em lugar que julgarem conveniente, e discutirão os motivos da greve, observando o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 10. Antes de dar início à greve, os grevistas ou seus representantes, comunicarão a deliberação ao empregador, com 10 dias de pré-aviso quando se tratar de atividades básicas, e de 5 dias, nos casos comuns. Tomarão igual providência com relação ao Presidente do Tribunal do Trabalho e ao representante do Ministério do Trabalho, da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO V

Do Término da Greve

Art. 11. Terminará a greve:

I — pela volta espontânea dos grevistas ao trabalho;

II — pela deliberação da maioria dos grevistas, nos têrmos e forma do Art. 9.º e seus parágrafos;

III — pela decisão proferida em dissídio coletivo;

IV — pela ocorrência do disposto no Art. 13.

Art. 12. Em todos os casos do artigo antecedente não se considerará definitivo o término da greve sem o prévio ajuste entre empregador e grevistas dos salários durante o período da mesma, ou sua fixação por decisão do Tribunal do Trabalho.

Art. 13. Sempre que o Tribunal decidir pela perda de juridicidade da greve, os empregados grevistas serão obrigados a reiniciar o trabalho no prazo de 48 horas, sob pena de serlhes considerado rescindido o contrato de trabalho que tiverem.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 14. A autoridade policial, ou militar, poderá ocupar os locais onde se fizer necessária esta providência.

Parágrafo único. Tal providência será tomada por iniciativa da autoridade pública, tanto que tiver conhecimento de fatos que aconselhem esta medida, ou à requisição do Presidente do Tribunal do Trabalho, ou do Ministério Público.

Art. 15. No caso previsto no artigo anterior, responderá a fôrça policial, ou militar, por excesso ou abuso de poder, aplicando-se-lhe as penas criminais cominadas em lei.

Art. 16. Ficam revogados o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946 e tôdas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, de julho de 1956. — *Joaquim Duval.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de suas Turmas "A" e "B" realizadas em 10-12-56, 27-6-57, 4-7-57 e 27-8-57, examinando o Projeto n.º 1.471-49 (ao qual está anexado o Projeto n.º 84-55), opinou, na forma do parecer do Relator, pela constitucionalidade da proposição, e no mérito pela aprovação do substitutivo que se segue. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Oliveira Brito, Presidente; Joaquim Duval, Relator; Leoberto Leal, Cicero Alves, Abguar Bastos, Tarso Dutra, Paulo Germano, Ivan Bichara, Raimundo Brito, Monteiro de Barros, Bilac Pinto, Prado Kelly, Aarão Steinbruch, Rondon Pacheco, Teixeira Gueiros, Carlos Lacerda, Manoel Barbuda, Milton Campos, Nogueira da Gama, Alicnar Baleeiro, Amauri Pedrosa, Cid Carvalho, Segadas Viana e Unirio Machado.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 27 de Agôsto de 1957. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Joaquim Duval*, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSAO

Regula o exercício do direito de greve, na forma do disposto no artigo 158, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da greve

Art. 1.º Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
341

emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções, com o fim de reivindicarem direitos, interêsses, ou vantagens, bem como de se oporem a danos, ou injustiças, no exercício da profissão.

Parágrafo único Admite-se a greve de solidariedade.

Art. 2.º O direito de greve é exercido pelas trabalhadores de qualquer categoria profissional, inclusive os empregados das emprêsas concessionárias de serviços públicos e os das autarquias industriais.

Parágrafo único Os empregados das autarquias industriais não poderão exercer o direito de greve se estiverem submetidos ao regime dos funcionários públicos, ou dos extranumerários da União, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO II

Da legitimidade da Greve

Art. 3.º Considera-se a greve como um direito sempre que se exercer pacìficamente, sem a prática de quaisquer atos de violência contra pessoas e bens.

Art. 4.º São meios legítimos para o exercício dêsse direito o aliciamento e a propaganda da greve, mesmo nas imediações dos locais de trabalho, pelos trabalhadores, seus sindicatos ou delegados, e a coleta pelos mesmos de donativos para a greve.

Parágrafo único Por motivo de greve, exercida nos têrmos desta lei, não pode ser rescindido o contrato de trabalho nem tomada qualquer medida contra o trabalhador que represente prejuízo ao seu direito.

Art. 5.º A greve perderá legitimidade:

a) quando os grevistas, ou seus órgãos representativos, recusarem qualquer medida, ou providência, ordenada pelo Tribunal do Trabalho no período da greve, no caso do art. 8.º;

b) quando, nas atividades básicas, os órgãos, ou delegados representativos dos trabalhadores, não comparecerem às audiências de conciliação e julgamento;

c) quando o órgão de classe, ou os delegados dos trabalhadores, aconselharem qualquer medida que venha ofender o patrimônio da emprêsa, pela depredação de bens, ou ainda aconselharem qualquer violência contra pessoas físicas;

d) quando o órgão de classe, ou os delegados dos trabalhadores, aconselharem seus associados a usarem de qualquer violência contra os que manifestarem desejo de trabalhar ou que pretenderem ingressar no estabelecimento para aquêle fim;

e) quando feita com desrespeito aos requisitos legais.

CAPÍTULO III

Das atividades básicas

Art. 6.º Para os efeitos da declaração da greve, sua extensão e limites, consideram-se atividades básicas os serviços de água, energia, esgotos, comunicações, transportes, farmácias, hospitais, serviços funerários, produção de material e artefatos de guerra.

Art. 7.º Tratando-se de greve em serviço de transportes, os empregados não poderão paralisar o trabalho em viagem, antes da chegada à primeira localidade do percurso e, no caso de transporte marítimo ou aéreo, ao primeiro pôrto ou aeroporto, em território nacional, sob pena de se considerarem incursos em falta grave.

Parágrafo único Neste caso, serão os mesmos obrigados a comunicar o fato pelo meio mais rápido de que disporem, assim à autoridade policial da localidade, como ao centro de irradiação da greve.

Art. 8.º Tôda a vez que a declaração da greve compreender atividades básicas, independerá de requerimento, ou provocação das partes a instauração do dissídio coletivo. Neste caso será o mesmo instaurado, ex-officio, pelo Tribunal competente, observando-se no que fôr aplicável o disposto sôbre os dissídios coletivos.

CAPÍTULO IV

Do Processo da Greve

Art. 9.º Quando os empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções, pretenderem declarar-se em greve, comunicá-lo-ão ao sindicato profissional da categoria respectiva.

§ 1.º Recebida esta comunicação, o sindicato promoverá em sua sede, ou lugar que julgar mais conveniente,

dentro de 48 horas, uma reunião dos empregados interessados e na qual serão discutidos os motivos da greve.

§ 2.º Encerrada a discussão será fixada a data da votação que será, por escrutínio secreto, em urnas colocadas no sindicato e nos locais de trabalho, nestes sob a presidência de um delegado sindical.

§ 3.º Colhidos os votos, só se considerará justificada a greve e autorizada sua declaração se a seu favor tiver votado a maioria dos empregados interessados.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo antecedente, o sindicato tomará tôdas as medidas previstas em lei para cumprimento da deliberação dos trabalhadores.

§ 5.º Poderão participar da votação da greve os empregados sindicalizados ou não. Da discussão participarão apenas os sindicalizados.

Art. 10 Se não houver sindicato de classe, os trabalhadores reunir-se-ão em assembléia em lugar que julgarem conveniente, e discutirão os motivos da greve, observando o disposto no art. 9.º e seus parágrafos.

Art. 11 Antes de dar início à greve, os representantes dos grevistas comunicarão a deliberação ao empregador, com 10 dias de pré-aviso quando se tratar de atividades básicas, e de 5 dias nas demais atividades. Tomarão igual providência com relação à Justiça do Trabalho e ao representante do Ministério do Trabalho da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO V

Da Cessação da Greve

Art. 12 Além do retôrno espontâneo dos grevistas ao trabalho põem têrmo à greve:

a) a decisão proferida em dissídio coletivo;

b) a deliberação nesse sentido tomada pela maioria dos empregados, observado o disposto no art. 9.º e seus parágrafos.

Art. 13 Em todos os casos de cessação da greve caberá ao Tribunal do Trabalho decidir sôbre o pagamento dos salários nos dias de paralisação, se não tiver havido acôrdo, a êsse respeito, entre as partes.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 14 Ficam revogados o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de Março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Afrânio de Mello Franco, 27 de Agôsto de 1957. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Joaquim Duval*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

I

Em 1947, foi apresentado um projeto, de n.º 275, pelo então Deputado Plínio Barreto, dispondo que nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hospitais o direito de greve só poderia ser exercido dentro de determinadas condições. O Relator, Deputado Vieira de Melo, apresentou substitutivo, aceito pela Comissão de Constituição e Justiça, no qual condicionava a deflagração da greve desde que as entidades referidas, podendo promover o aumento de salário e estando em posição para isso, não os reajustassem. O ex-Deputado José Maria Crispim votou pela incompetência daquela Comissão e pela da de Legislação Social. O Deputado Gurgel Amaral entendia que o projeto era inconstitucional visto que vedava o direito de greve, previsto no artigo 158 da Constituição Federal. Cabia à Comissão regulamentar o exercício dêsse direito e não restringi-lo.

Na Comissão de Legislação Social recebeu substitutivo do então Deputado carioca Baeta Neves, que estabelecia o princípio e fazia a discriminação entre greve legal e ilegal.

O Deputado Wellington Brandão votou em separado, apresentando por sua vez, um outro substitutivo que não foi aceito pela Comissão.

Houve um lapso, surgindo, em 1949, o projeto n.º 1.471, da Comissão Mista de Leis complementares à Constituição. Esta proposição dispunha-se a não só regular o direito de greve, previsto no art. 158, como, também, os dissídios coletivos de trabalho, quanto à sua subordinação à Justiça do Trabalho, nos têrmos do art. 123. Fugia, por conseqüência, do fim ex-

presso da pretendida lei reguladora do exercício do Direito de Greve.

Novo lapso. Em 1952 foi constituída, pela Resolução n.º 95, uma Comissão Especial para se manifestar a respeito do projeto referido. Presidiu-a o saudoso parlamentar e ilustre jurista Lúcio Bittencourt e foi Relator o ex-Deputado Carvalho Neto, já falecido, que, em 21 de outubro de 1952 apresentou um longo parecer, concluindo por um substitutivo, com 62 artigos, 26 parágrafos, 18 incisos, 20 letras, 4 títulos, 8 capítulos e 6 seções.

O trabalho do Deputado Carvalho Neto foi aceito pela Comissão e enviado a plenário para discussão. Nesta fase da tramitação regimental recebeu sòmente u'a emenda.

Dá-se nova interrupção, até que, em fevereiro de 1953, o nobre Deputado Fernando Ferrari, juntamente com outros colegas, requereu o desarquivamento do projeto n.º 1.471 de 1949. Logo a seguir, em março, o ilustre Deputado Aurélio Viana, apresentou proposição que tomou o n.º 84, regulando objetivamente o exercício de "direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal".

Enviado, inicialmente, êste último projeto à Comissão de Constituição e Justiça, foi distribuído ao ilustre representante do Rio Grande do Sul, Sr. Joaquim Duval.

Esta Comissão, pelo seu Presidente, requereu a anexação dos projetos ns. 1.471-49 e 84-55 ao de n.º 429-55 porque "embora tratem de matéria análoga, aquêles se ocupam de assunto mais urgente".

Nestas condições, o Deputado gaúcho proferiu parecer, apresentando, em julho de 1956, um substitutivo que consubstanciava as proposições existentes.

A Comissão de Justiça, em agôsto do corrente ano, aprciando o parecer do Relator, resolveu apresentar novo substitutivo que foi, afinal, aprovado.

Enviou o projeto à Mesa a fim de que fôsse incluído na Ordem do Dia. Houve diversas reclamações, inclusive do autor do projeto n.º 84, por se entender que a Comissão de Legislação Social era a competente na espécie e, portanto, deveria ser ouvida.

Antes de qualquer decisão da Mesa, o Deputado Joaquim Duval solicitou a audiência desta Comissão sendo-me distribuída esta matéria de transcendental importância para emitir o competente parecer.

Êste o relatório. À Comissão de Legislação Social peço excusas pela sua extensão, o que se justifica pela importância do assunto que vem empolgando as massas trabalhadoras do nosso país e interessando — pelo eclodir de greves em todo o território nacional — aos responsáveis pela coisa pública.

PARECER

II

Antes de entrar pròpriamente no mérito, pretendo levantar, perante o plenário desta Comissão, duas preliminares. A primeira trata da autonomia desta Comissão; a segunda, da tramitação legislativa dos projeto.

III

PRIMEIRA PRELIMINAR

Entendo, *data vênia*, daquêle que pensam em contrário, como alguns membros da douta Comissão de Constituição e Justiça, que a Comissão competente para apreciar o mérito do assunto em foco, nos têrmos do nosso Regimento Interno, é a de Legislação Social.

Senão vejamos:

Diz o § 1.º do art. 39 da nossa Lei Interna:

> "À Comissão de Constituição e Justiça compete opinar sôbre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas; sôbre o mérito — e para êste ponto chamo a atenção — de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e das proposições que envolvam matéria de Direito Civil, comercial, penal, administrativo, fiscal, processual, eleitoral e aeronáutico, etc.".

Nota-se, desde logo, a exclusão do Direito do Trabalho, que constitui hoje em dia matéria independente, a tal ponto que nas próprias faculdades de direito constitui cadeira autônoma. Poder-se-ia alegar que a matéria estaria afeta ao Poder Judiciário pois o art. 123 da Constituição Federal declara que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos ou individuais. Entretanto, o artigo que está sendo

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
342

objeto de estudos e regulamentação é o 158 que reconhece o direito de greve, matéria que faz parte integrante do direito trabalhista.

O § 2.º do mesmo art. 128 do Regimento determina expressamente:

> "À Comissão de Legislação Social compete opinar sôbre os assuntos referentes à organização do trabalho, relações entre êste e o capital e previdência social — e agora o mais importante — direito do trabalho e política social".

É claríssimo o dispositivo e não deixa dúvidas quanto à competência dêste órgão técnico.

Por sua vêz declara peremptòriamente o § 6.º do art. 39:

> "Sòmente será admitida a apresentação de substitutivo pela Comissão competente para opinar sôbre o mérito da proposição."

Outrossim, lê-se no inciso III, artigo 50:

> "Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se:
>
> ....
>
> III — sôbre o que não fôr de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame"
>
> E no seu parágrafo único:
>
> "Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação aos substitutivos elaborados com violação do art. 39, § 6.º dêste Regimento".

Ainda o § 1.º do art. 112 declara que os pareceres das Comissões deverão se cingir "à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, quer de acessória".

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça teria de se pronunciar, neste caso, apenas sôbre a constitucionalidade das proposições que tratavam dos dissídios coletivos, particularmente do direito de greve.

Nesta conformidade reivindico para esta Comissão de Legislação Social — a que tenho a honra de pertencer — a competência específica para apreciar, no mérito, os projetos em tela, requerendo, desde logo, fique o Presidente da Comissão com poderes para, junto à Mesa da Câmara e do plenário, promover os entendimentos necessários para alcançar-se êsse *desideratum*.

IV

SEGUNDA PRELIMINAR

Esta prende-se ao número que deve servir de guia nos projetos e à tramitação.

O Regimento da Câmara é omisso, inclusive o do Senado da República, quanto ao processo de anexação. Mas, nos termos do requerimento do nobre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, despachado pelo Presidente da Casa, foi determinada a anexação dos projetos ns. 1.471 e 84 ao de n.º 429-55. Posteriormente, foi solicitada a desanexação dêste último, ficando, então, o primeiro anexado ao segundo.

Esta questão é de suma importância porque o projeto número 1.471, que não é específico, já esteve em Ordem do Dia, em primeira discussão, o que suprimirá o projeto nº 84 uma discussão.

Por tais razões, requeiro a V. Ex.ª, ouvido êste plenário, oficie ao Presidente da Câmara solicitando a respectiva retificação quanto ao número do Projeto que deve servir de base à discussão e votação que é, a nosso ver, o de n.º 84.

Façamos um rápido estudo sôbre a greve, para, então, passarmos ao estudo dos Projetos com a respectiva conclusão.

V

DA LEGITIMIDADE DA GREVE

A grande luta entre os legisladores e os estudiosos vem se ferindo em tôrno da caracterização do que seja greve lícita e ilícita, legal ou ilegal e até onde vai uma e começa a outra, o que para o autor dêste parecer é secundário ou acadêmico em face do preceito constitucional que se quer regular.

Seria, de certa forma, fastidioso fazer um histórico pormenorizado sôbre o assunto pois os vários autores de projetos, relatores, se detiveram em análises históricas para afinal, cada qual imprimir a sua orientação e concretizar, em emenda

ou substitutivo, os seus pontos de vista.

Portanto, devemos examinar o assunto face à Constituição Federal de 1946.

Diz o artigo 158:

"E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

Indaga-se, inicialmente: visou o legislador constituinte conceituar ou prever dois tipos de greve — legal ou ilegal? Ou, ainda, não permitir a sua deflagração em determinados tipos ou atividades profissionais, numa conceituação de profissões básicas ou acessórias?

A nosso ver, não têm razão aqueles que vislumbram na expressão constitucional "cujo exercício a lei regulará" uma permissibilidade a exceções ao princípio geral estabelecido no início do artigo: "é reconhecido o direito de greve". A Constituição, sem dúvida, dá à greve forma dupla.

Senão vejamos. A greve nada mais é do que a soma das cessações individuais de trabalho.

Angelo Bucculeri, S. J., em sua monografia "As Greves" (Livraria Apostolado da Imprensa. Pôrto, 1956, pág. 42) com o imprimetur das autoridades eclesiásticas, afirma:

"Se a recusa do trabalho dum só é um ato intrinsecamente lícito, a recusa simultânea de dois, de quatro, de mil, não se pode tornar, em si mesmo, um abstrato, ilícito, porque a multiplicação dos atos não lhes muda a natureza intrínseca"

Por tais motivos, a greve *latu sensu* está entre aqueles direitos e garantias individuais contidos no art. 141 da Constituição. Da reunião de todos os desejos e vontades de não mais trabalhar, para a consecução de um fim, não lhes mudando a natureza intrínseca, surge êsse novo direito coletivo, que é o dissídio através da greve.

Nenhum dêsses direitos capitulados no pré-citado artigo, pode sofrer, ao serem regulados, qualquer restrição, porque se assegura neles o direito à vida, à liberdade, à segurança individual.

Se o § 16 garante o direito de propriedade e, êle mesmo abre duas exceções ao princípio geral: desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interêsse social, o que o projeto existente nesta Casa procura fazer — no que tange à regularização dêsse direito — é regular o processo da desapropriação sem criar novos tipos ou r enirtsigrso etaoin novos tipos ou restringir os previstos na Constituição.

Por sua vez o § 24 manda conceder mandado de segurança para proteger o direito líquido e certo. A lei reguladora, determinou que só poderia ser requerido o mandado até 120 dias da data em que se configurou ou formalizou o ato coator. Tal dispositivo foi veementemente combatido por Francisco Campos pois entende que, não fixando a Constituição prazo, prazo não poderia prever a lei ordinária, sob pena de ofensa às garantias individuais.

Mas para confirmar a tese que sustentamos de que o direito à greve, não deixa de ser uma garantia constitucional a um grupo profissional ou não, basta ler o que diz o art. 144 da Carta Magna.

"A especificação dos direitos e garantias expressa nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota"

Ou vivemos num Estado de Direito e devemos reconhecer, proteger e regular o exercício de um princípio constitucional, qual seja o de as massas trabalhadoras protestarem e promoverem as suas reivindicações pela greve, ou, então, vivemos num Estado Direito aparente, mascarado, de fachada. Se vivemos num Estado de Direito, em que ainda pontificam inseguranças, isto não anula o fato de que o Estado é realmente de direito.

Entendemos, portanto, que a Constituição não restringe o direito de greve. Regular não é restringir, como analisamos a seguir.

VI

REGULAMENTO

Alguns estadistas que têm comentado sôbre o assunto acham que a Constituição abriu uma porta ampla para que a lei ordinária regulasse o exercício da greve sem restrições.

Primeiro, há necessidade de uma análise do texto. Diz êle, (art. 158):

"E' reconhecido o direito de greve..."

— Reconhece a Constituição, um direito, de forma ampla

"... cujo exercício a lei regulará"

— Manda, aí sim, regular o exercício.

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
343

Exercício é a prática, o uso, e o "ato de exercer ou de exercitar" (Cândido Figueiredo — Pequeno Dicionário da Língua Portuguêsa, Lisboa, 1924). No mesmo sentido o "Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguêsa" 9.ª edição, 1951).

Pedro Nunes, em seu "Dicionário de Tecnologia Jurídica" (2.ª edição, 1952) caracteriza bem a materia:

"Exercício — 1 — ato de efetivar, de usar privativamente de uma faculdade ou de certo poder: exercício dum direito etc.".

Portanto, na especie, o que a lei terá de regular é a prática do exercício da greve, não o direito do seu uso, restringindo-o ou ampliando-o.

Na especie o dispositivo constitucional é a lei sôbre a qual deverá surgir o ato regulador. Há pois uma hierarquia legal. Uma não pode extravazar o que prevê a outra.

Já Pimenta Bueno estudando a subordinação do regulamento à lei dizia que o órgão regulador cometia...

... grave abuso em qualquer das hipóteses seguintes:

1.º em criar direitos, ou obrigações novas não estabelecidas em lei...

2.º em ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações...;

3.º em ordenar, ou proibir o que ela não ordena, ou não proibe...;

4.º em facultar, ou proibir diversamente do que a lei estabelece...;

5.º finalmente, em extinguir ou anular direitos ou obrigações..."

"Direito Público Brasileiro à análise da Constituição do Império — Rio, 1857, § 326, pág. 234).

Não se pode negar que a lei que visa a regulamentar o artigo 158 da Constituição, pelo simples fato de ser oriunda do Congresso Nacional, é, tècnicamente, um regulamento e tem, portanto, de se subordinar às normas brasileiras do que determina e prevê a lei.

O proprio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o § 2.º do art. 36 da Constituição Federal (delegação de poderes) teve oportunidade de apreciar a matéria.

O atual Presidente daquela Egrégia Côrte, Ministro Orozimbo Nonato, declarou:

> "Se a Constituição manda que se reprima qualquer lucro ilícito, imodesto, exagerado, naturalmente não se pode compreender que, em seu mecanismo, um dos seus dispositivos torne inútil e ineficaz a proibição" (*in* Revista de Direito Administrativo, vol 21, págs. 134-139).

E mais:

> "Se não é possível o lucro imodesto e se essa proibição consta da lei constitucional, em letra expressa e categórica, é preciso que tôdas as leis obedeçam, em sua estrutura, ao princípio capital da lei constitucional, a termos de possibilitar a repressão" (op. cit.).

O caso em espécie é idêntico. Se a "Constituição não faz qualquer restrição ao direito de greve, não lhe criando tipos, não é lícito, ao legislador, à título de regulamentação do exercício dêsse direito, tentar impedir o seu uso e gôzo.

VII

JUSTIÇA DO TRABALHO E O EXERCICIO DO DIREITO DE GREVE

Diz a Constituição Federal em seu art. 123:

> "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial".

E em seu § 2.º;

> "A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho"

Será que os dispositivos citados ilidem, derrogam ou restringem o artigo 158 da mesma Constituição, ou, pelo contrário, procuram completá-lo?

Entendemos que os dispositivos devem ser regulamentados diferentemente. Não há qualquer subordinação entre êles. A regulamentação de um não deve prejudicar a do outro.

Agamemnon Magalhães sustentou na Constituinte que o título da Justiça do Trabalho não deveria estar afeto ao Capítulo Poder Judiciário. Entendia que aquela é constituida de tribunais de caráter mais administrativo do que propriamente judi-

cantes e que os seus atos têm poder normativos e não sancionários.

A primeira tese foi vencida porque todos entendiam que não se poderia negar à Justiça do Trabalho que é um dos ramos do Poder Judiciário pelo qual êste, especialmente, se exercita, como poder judicante. Quanto ao caráter normativo, foi vitorioso o ponto de vista de Agamemnon Magalhães quanto à justiça normativa.

No que se refere aos dissídios coletivos, a atitude da Justiça do Trabalho é normativa. Estudemos, ainda que ràpidamente, o assunto, pois além de ser atraente, é a pedra de toque de todos aquêles que estudam tão importante matéria.

A nosso ver, não pode a Justiça do Trabalho, de forma imperativa provocado, de *officio*, impedir, conter ou julgar aquêles que vão à greve, que dela participam diretamente ou indiretamente. Sòmente como Árbitro deve resolver os conflitos entre as partes. E' o que propõe o projeto n.º 84, para não fazer colidir os dois dispositivos constitucionais: o 158 e o 123 — parágrafo 2.º.

Os projetos anteriores, quer o da Comissão Mista, quer os substitutivos Carvalho Neto e Joaquim Duval, como o da própria Comissão de Constituição e Justiça, procuram regulamentar ao mesmo tempo os dois artigos pré-citados, o que para nós vem sendo um êrro, aliás reconhecido pela própria Comissão de Constituição e Justiça, quando em tratando da desanexação do projeto n.º 429, achou que os projetos relativos à greve eram mais urgentes que o do Código do Trabalho.

Assim, a meu ver, das proposições apresentadas sòmente uma trata especialmente de regular o art. 158 que é a de n.º 84, de 1955.

Passemos à análise dos três trabalhos mais importantes para, então chegarmos à conclusão dêste parecer.

A respeito, a própria Comissão de Constituição e Justiça não declarou inconstitucionais os dispositivos que procuram dar à Justiça do Trabalho, além das suas funções puramente específicas, a arbitral.

A Bélgica, já em 1887, criava os Colégios arbitrais para os dissídios coletivos. A França, idem em 1.892. A Inglaterra, em 1910, com a *industrial courts act* institui um tribunal permanente de arbitragem para os conflitos industriais. A Alemanhã, igualmente, antes da primeira guerra mundial. Até na Nova Zelândia (1.894) usa-se o sistema de arbitragem. Alguns dêsses países a usam obrigatória ou facultativamente.

Portanto o projeto do Sr. Aurélio Viana que outorga à Justiça do Trabalho poder arbitral, não excede o preceito constitucional e não colide com o art. 123 da Lei Magna.

VIII

OBSERVAÇÕES SÔBRE OS PROJETOS E SUBSTITUTIVOS

a) Projeto da Comissão Mista e Substitutivo Carvalho Neto.

Êstes procuram regulamentar concomitantemente os dois princípios da Constituição Federal (arts. 123 e 158). Nos primeiros capítulos tratam da instauração dos dissídios coletivos e do papel da Justiça do Trabalho quanto ao exercício da greve. Pelos dispositivos, desde que o caso seja levado à Justiça do Trabalho (provocação das partes, requerimento do Ministério Público do Trabalho ou *ex officio*) e não havendo conciliação esta julga e a essa decisão as partes terão de se subordinarem. Vê-se, de logo que há cerceamento do direito, pois a título de regulamentá-lo, em verdade o que se faz é vedá-lo.

Em outros capítulos trata pròpriamente da greve. Conceitua o que seja "juridicidade da greve", atividades básicas em que prevê que em determinados grupos profissionais não será permitida a greve, deixando aos "Estados-Maiores das Fôrças Armadas" o entendimento daquelas atividades que devam ser consideradas básicas. A greve como o exercício de um direito passa a ser uma atividade. Em determinadas condições o Poder de Polícia na configuração do que seja atividade básica, pode exercitar-se declarando-se a greve ilegal, antijurídica e inconstitucional.

Assim o projeto não satisfaz o fere o que determina a Constituição criando entraves ao pleno exercício do direito. Tanto isto é verdade que houve modificações e alterações nos substitutivos Joaquim Duval e da Comissão de Constituição e Justiça.

b) Substitutivos Joaquim Duval e da Comissão de Constituição e Justiça.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
344

Procuram ambos regular somente o art. 158 da Constituição Federal, deixando para posterior exame o artigo 123.

Admitem a interferência da Justiça do Trabalho nas greves nas agências em atividades básicas e dividem-se mesmo ponto de vista dos autores quanto às atividades básicas e consequentemente greve legítima e ilegítima, legal ou ilegal. Dão igualmente um poder amplo às autoridades para especificar o que sejam atividades básicas. Merecerem a consideração Legislativo as críticas ao critério da atividade operária.

c) Projeto n.º 84 de 1956

Regula, igualmente o art. 158 da Constituição. Admite as "greves reivindicatórias de natureza econômica as que os ejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores", incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade. Não prevê e nem faz distinção entre as atividades básicas. A Justiça do Trabalho terá ação arbitral. A nosso ver é o trabalho que melhor atende ao preceito constitucional, evitando novas diretrizes ou restringindo-as que êle prevê.

Vale mencionar, nesta oportunidade que o projeto tem recebido dos trabalhadores através de suas direções de classe, inteiro apoio, não tendo havido do mesmo, até o momento, nenhuma manifestação de outras correntes contrárias à proposição.

IX

conclusões

Nestas condições, examinando as proposições constantes do processo, chegamos às seguintes conclusões:

a) Projeto n.º 1.471-B-49 e emendas subseqüentes substitutivas.

Não satisfazem porque criam restrições ao pleno exercício do direito de greve com conceituações de greve ilegal e ilegal de atividades básicas e acessórias. Permitem que partes não diretamente interessadas no conflito intervenham e exerçam um poder de polícia excepcional.

b) Projeto n.º 84-56, é o que melhor atende ao preceito constitucional. Não prevê atividades profissionais básicas e sòmente admite a greve de caráter reivindicatório de natureza econômica, inclusive simbólicas e de solidariedade. Dá à Justiça do Trabalho o poder arbitral para dirimir os conflitos existentes entre empregados e empregadores.

Sou de parecer que a Comissão de Legislação Social aprove o projeto n.º 84-56 (emenda ao de número 1.471-B-49), como o substitutivo da Comissão de Legislação Social com as modificações aprovadas pela mesma, porque atende ao disposto no art. 158 da Constituição Federal, sugerindo apenas que na ementa seja o vocábulo "regulamenta" substituído por "regula".

É o meu parecer.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1956. — *Segadas Viana*, Relator.

SUBSTITUTIVO

Regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2.º Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais empresas, de estabelecimentos, ou de seus setores.

Art. 3.º Cabe ao sindicato, ou grupo profissional organizado ou aos empregados de uma empresa decidir, em Assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4.º São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5.º O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à empresa as razões da greve, dentro de prazo mínimo de 48 horas para a respectiva cessação, sendo também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender as reivindicações dos trabalhadores justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6.º Declarada a greve, serão designados os grevistas que, durante o período, ficarão encarregados de manter a ordem e de assegurar os serviços cuja paralisação possa causar prejuízo irreparável, bem como os que devam prosseguir atendendo a serviços essenciais à segurança nacional e à manutenção de máquinas e equipamentos cuja deterioração ou danificação importe em prejuízo para a empresa.

Parágrafo único. Os grevistas designados para os serviços a que se refere este artigo não poderão ser coagidos a abandonar o trabalho.

Art. 7.º Os grevistas não poderão ser presos nem detidos nas suas atividades.

Art. 8.º É vedada a organização de piquetes de grevistas para evitar

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
345

de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8.º Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência ficando sujeitos os infratores às penas da lei.

Art. 9.º Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve que será constituído das rendas não específicas do sindicato das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação dos seus depósitos bancários.

Art. 10. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada no cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo, apelar para a Justiça do Trabalho cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.070 e tôdas as disposições em contrário.

Sala "Sabino Barroso", em 12 de novembro de 1957. — *Silvio Sanson*, Presidente — *Rogê Ferreira*, Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 12 de novembro de 1957, opinou pela aprovação do projeto n.º 84-55 (anexado ao de número 1.741-49) como substitutivo da Comissão, de acôrdo com o parecer do Relator, Sr. Rogê Ferreira e com as alterações adotadas pela mesma. Votaram favoràvelmente os Senhores Silvio Sanson Tarso Dutra, Paulo Freire, Rogê Ferreira, Frota Aguiar, Starling Soares e Campos Vergal; com restrições quanto ao art. 7.º os Srs. Moury Fernandes e Licurgo Leite e contra o substitutivo o Senhor Leoberto Leal.

Sala "Sabino Barroso", em 12 de novembro de 1957. — *Silvio Sanson*, Presidente. — *Rogê Ferreira*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1957

À Comissão de Constituição e Justiça de Legislação Social e de Serviços Públicos.

e 424

Em 27.2.1949

Projeto nº 1.471/1949

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º, depois da palavra "sindicatos":

"salvo nas atividades básicas referidas no parágrafo único dêste artigo".

PEREIRA DA SILVA
JEFFERSON AGUIAR (apoio)
A. FALCÃO (apoiamento)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00012
DIRETORIA DO ARQUIVO

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º :

"Parágrafo único. Consideram-se atividades básicas, para os efeitos desta lei, os serviços de água, energia, esgotos, iluminação, comunicações, transportes, gás, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo e produção de material e artefatos de guerra".

PEREIRA DA SILVA
JEFFERSON AGUIAR (apoio)
A. FALCÃO (apoiamento)

EMENDA Nº 3

Modifique-se no art. 4º, onde se diz:

"prazo mínimo de 48 horas", por "prazo mínimo de 5 dias".

PEREIRA DA SILVA
JEFFERSON AGUIAR (apoio)
A. FALCÃO (apoiamento)

EMENDA Nº 4

Acrescente-se no final do parágrafo único do art. 4º., o seguinte:

"A greve não poderá ser declarada sem pre- aviso de, pelo menos, 5 dias".

PEREIRA DA SILVA
JEFFERSON AGUIAR (apoio)
A. FALCÃO (apoiamento)

Justificação

O Projeto em exame, se aprovado, com a redação proposta, ferirá fundo, os mais relevantes interêsses nacionais, só com autorizar o abandono coletivo do trabalho nas atividades básicas.

É impossível a existência, maximé nos grandes centros, sem água, esgotos, sem iluminação, sem comunicações, sem gás, sem transportes, sem farmácias, sem hospitais e sem serviços funerários, e a paralização das atividades relativas à purificação e

e425

refinação de petróleo e ao fabrico de material e artefatos de guerra é de consequências imprevisíveis para a economia e segurança do país.

A própria necessidade de sobrevivência da comunidade está, portanto, a exigir a proibição de greve nas atividades básicas.

Nenhuma dúvida poderá existir acerca da constitucionalidade da proibição da suspensão coletiva do trabalho em tais atividades.

O Supremo Tribunal Federal, em plena vigência do diploma constitucional de 1946, no qual está consignado o direito de greve, vem resolvendo pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, que considera ilegal a greve nos serviços fundamentais.

Pereira da Silva

Jefferson de Aguiar (apoiamento)

Armando Falcão

(aditamento)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00013
DIRETORIA DO ARQUIVO

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO 1471/49

O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12º - Tão logo deflagrada a greve, as partes interessadas deverão recorrer ao pronunciamento da Justiça do Trabalho, que instaurará imediatamente o processo de dissídio coletivo, procedido necessàriamente da tentativa de conciliação".

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00014
DIRETORIA DO ARQUIVO

JUSTIFICAÇÃO

Em que pêse ao douto pronunciamento da Comissão de Justiça, salientado pelo ilustre relator da Comissão de Legislação Social, o projeto se nos afigura nesta parte duplamente inconstitucional. Não apenas o art. 123 da Carta Magna institui expressamente a Justiça do Trabalho com o órgão a quem compete conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, como ainda o art. 141 veda que se exclua da apreciação pelo Poder Judiciário qualquer lesão de caráter individual.

Ora, dispondo o projeto que as partes interessadas no dissídio poderão recorrer à Justiça do Trabalho, faculta-lhes implìcitamente a subtração ao conhecimento e decisão dêsse ramo do Poder Judiciário de suas controvérsias, que aliás se situam exclusivamente no âmbito dos interêsses privados das partes em litígio, pois que assumem um caráter de relevante interêsse social. É indubitável, portanto, a violação do mandamento constitucional, com subversão manifesta das atribuições institucionais do Poder Judiciário.

Impõe-se, consequentemente, a emenda também nessa parte do projeto, de sorte a adequá-lo ao texto e ao espírito da Carta Magna, que é precípuamente o da manutenção da paz social, vinculada necessàriamente à obediência dos preceitos da nossa ordenação jurídica.

Ferreira Lima

Roberto Leal

Nº 6

Gomes 165

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO Nº 1.471-C

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00015
DIRETORIA DO ARQUIVO

e427

"Art. 1º - A cessação coletiva do trabalho será obrigatòriamente precedida de notificação por escrito, ao empregador ou empregadores interessados, com a antecedência mínima de sete dias, especificando as respectivas causas e as reivindicações da categoria ou grupo.

Parágrafo único - A notificação a que se refere este artigo será feita pelo sindicato da categoria profissional respectiva ou, não o havendo, por empregados representando pelo menos 1/3 dos interessados.

Art. 2º - Havendo acôrdo, será o mesmo homologado pelo Tribunal competente, na primeira sessão, produzindo essa homologação os efeitos de setença coletiva.

Art. 3º - Decorrido o prazo fixado na notificação a que alude o artigo 1º, e não havendo acôrdo entre os interes - sados, será facultada a cessação coletiva do trabalho.

Art. 4º - Mediante comunicação ao Presidente do Tribunal competente, pelo empregador, pelo sindicato da correspondente atividade ou, não havendo, por 2/3 dos interessados, antes ou após o término do prazo referido no artigo 1º, sôbre a não realização de acôrdo, será instaurado ex-ofício o dissídio coletivo, que deverá ser decidido dentro de oito dias úteis, contados da data da instauração.

Parágrafo 1º - Instaurado o dissídio coletivo, será impedida ou suspensa a cessação coletiva do trabalho, até final julgamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00016
DIRETORIA DO ARQUIVO

e 428

Parágrafo 2º / Os recursos à instância superior deverão ser julgados em oito dias.

Art. 5º / Na hipótese de não cumprimento da decisão final dentro de dez dias, poderão os empregados interessados, independentemente de prévia notificação, suspender a prestação de trabalho.

Parágrafo único / Ficará o empregador obrigado a pagar, em dôbro, os salários correspondentes no periodo da cessação coletiva do trabalho prevista neste artigo.

Art. 6º / Considera-se ilegal a cessação coletiva de trabalho que não tenha por objeto a justa melhoria das condições de emprêgo, ou em desatenção às disposições desta lei.

Art. 7º / Consideram-se, igualmente, ilegais os atos de ameaça, coação ou violência oriundos da cessação coletiva do trabalho, ou com ela relacionados, mesmo que esta seja reputada justa e legal, bem como os atos que, sem envolverem cessação coletiva do trabalho, acarretem diminuição sensível e injustificada das atividades.

Art. 8º / A participação em cessação coletiva do trabalho prevista nos arts. 6º e 7º constituem falta grave, autorizando a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 9º / Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constitui crime contra a organização do trabalho aliciar participantes para cessação coletiva do trabalho, sendo estranhos ao grupo em litígio.

Pena: detenção de 1 a 6 meses de multa de 1 a 5 mil cruzeiros.

Art. 10º / Nos processos referentes aos crimes contra a organização do trabalho;

C 429

1º Caberá prisão preventiva;

2º Não haverá fiança, nem suspensão da execução da pena;

3º Os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 11º Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogado o Decreto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00017
DIRETORIA DO ARQUIVO

J U S T I F I C A Ç Ã O

No elenco de problemas que desafiam a atenção do estado moderno tem posição de relevo o dos conflitos coletivos de trabalho.

Força é reconhecer que se trata de problema de dificil solução. Nada obstante, os responsáveis pelos negócios públicos não podem nem devem deter-se diante de dificuldades e obstáculos para alcançar uma solução consentânea com os interesses coletivos.

Na regulamentação do preceito constitucional que assegurou o direito de gréve aos trabalhadores, mister é que o legislador ordinário atente para a irresistivel tendência do estado moderno para o intervencionismo nos negócios privados a fim de manter em equilibrio a liberdade e a autoridade. Para preservar tal equilibrio não é admissivel que os governantes se ausentem do campo onde explodem, sem cessar, atritos entre empregadores e operários. Quem prega tal atitude por parte do Estado, intenta não apenas parar o relógio da história, mas atraza-lo de um século para levar-nos de volta ao tempo do "laissez faire, laissez aller".

Se em todas as partes do mundo, os govêrnos - uns mais outros menos, mas todos sem exceção - impõem limitações ao exercí

CÂMARA dos DEPUTADOS
00018
DIRETORIA DO ARQUIVO

2430

exercício do direito de greve ~~ditadas ou inspiradas~~ pelas conveniências do bem comum, não fica mal ao Brasil acompanhar essa tendência universal.

A greve, como fenomeno contingente da história das relações entre patrões e operários, está fadada a desaparecer com o aperfeiçoamento das instituições. Enquanto não se atinge esse estágio social com que todos sonhamos, cabe-nos dar, às divergências entre o capital e o trabalho, soluções em que se atenue ao máximo a influência da força. Repetindo o pensamento de notável jurista francês, podemos dizer que devemos desesperar dos tempos que vivemos se o triunfo da justiça fôr condicionado pela violência.

Dentro da nossa ordem de idéias, a greve só se torna justa quando e onde se tornar ela o derradeiro instrumento a ser usado pelo operário para vencer a resistência patronal às suas reivindicações.

Melancólico espetáculo de incoerência estaremos dando à sociedade se pretendermos regulamentar o art. 158 da Constituição Federal fingindo ignorar a existência de uma justiça organizada especificamente para dirimir e solucionar conflitos trabalhistas - individuais ou coletivos. Se o nosso ordenamento jurídico, por fôrça de prescrições da Carta Magna, prevê a solução judicial de tais conflitos, como autorizar grupos sociais neles interessados a fazerem justiça pelas próprias mãos?

Em face de tal indagação, alguns juristas patrícios chegam a admitir a impossibilidade de conciliação entre os dois principios constitucionais: um que determina a solução dos conflitos coletivos pela justiça do trabalho e outro que consagra o direito de greve, isto é, a solução, pela força, desses mesmos conflitos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00019
DIRETORIA DO ARQUIVO

e431

Não vamos a tal extremo, pois, sustentamos a tese de que nos é dado reduzir os efeitos do que já chamamos de fenome no contingente da greve.

Na emenda substitutiva que oferecemos à apreciação desta augusta Casa, deixamos bem claro que a greve só é licita quando deflagrada:

a) depois de um esforço conciliatório;

b) se a Justiça não julgar o processo relativo ao dis sidio dentro dos prazos - aliás bem exiguos - estabelecidos;

c) se o empregador ou empregadores não cumprirem a de cisão judicial sôbre o conflito.

Para finalizar, queremos recordar a gigantesca parede que, em Outubro do ano transato, perturbou toda a vida indus - trial do Estado de São Paulo. Depois de laboriosas negociações entre patrões e operários que resultaram infrutiferas, estes úl timos resolveram abandonar o trabalho. Mantiveram-se de braços cruzados durante 10 dias aproximadamente, até que o Tribunal do Trabalho pôs têrmo ao conflito proferindo sua decisão no proces so instaurado "ex-officio". Aí, os trabalhadores voltaram ao serviço. Por que - perguntamos nós - não preferiram aguardar dentro das emprêsas o pronunciamento da justiça? Se o tivessem feito, seu prejuizo seria menor e a economia nacional não teria sofrido o abalo que sofreu em virtude da paralização de milhares e milhares de estabelecimentos industriais durante longo tempo.

A greve não é um fim que o trabalhador busca com empe nho; é um meio que deve usar moderada e sensatamente para obter melhores condições de vida e de trabalho e isto quando os outros meios ao seu alcance tiverem falhado.

S. S. 26 de janeiro 1958

Antonio Horacio

Antonio Horacio Vieira de Melo

Nº 73

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO 1471-C

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00020
DIRETORIA DO ARQUIVO

e432

O Art. 5º passa a ter a seguinte redação:-

"Art.5º O Sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve fixando-se o prazo máximo de 5 dias úteis para a resposta ás reivindicações apresentadas. Serão também concomitantemente cientificados pelas partes as autoridades regionais do Trabalho.

§ 1º A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo acima, ao atendimento às reivindicações justificará a irrupção do movimento grevista.

§ 2º Em se tratando de profissionais não vinculados a uma relação de emprêgo, a comunicação será encaminhada ás emprêsas ou autoridades competentes para o atendimento ou deferimento das reivindicações."

JUSTIFICAÇÃO

Completa-se neste artigo a inovação proposta ao art.2º.,de sorte a torna-lo exequivel. Realmente, em se tratando de trabalhadores autonomos ou profissionais liberais, tudo indica que as suas reivindicações só poderão ser atendidas pelas autoridades públicas,embora em casos excepcionais também se dirijam às emprêsas privadas.

Pereira da Silva

Roberto Seal

Pereira da Silva

L. A. K. Seal p/aprovam

compor

N: 8 vai

CÂMARA dos DEPUTADOS
00021
DIRETORIA DO ARQUIVO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL-Projeto 1471-C

0455

O Art.2º Passa a ter a seguinte redação:

"Art.2º Greve é a paralização voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, assim como pelos trabalhadores autônomos e profissionais liberais não vinculados a uma relação de emprêgo."

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo oriundo da Comissão de Legislação Social apresenta-se nessa parte lacunosa e até contraditório, visto como, estendendo no art.1º o direito de greve aos trabalhadores em geral - o que está rigorosamente certo e adequado ao texto e espirito da Constituição - restringe logo no art.2º êsse direito apenas aos - "empregados", isto é, aos trabalhadores vinculados a uma relação de emprêgo.

Nessas condições, impõe-se a aprovação da presente emenda, não apenas por um princípio de justiça e equidade, mas ainda e principalmente em obediência ao dispositivo constitucional.

Pereira da Silva

Ferreira da Silva

Seabra Fagundes

Lauro Leal

Roberto Leal

p/aprovamento

compor

Nº 93 1951

Avulso 9º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00022
DIRETORIA DO ARQUIVO

PROJETO Nº 1.471-A/1949

- Dispõe sôbre os dissídios coletivos de trabalho, regulando o art.123, parágrafo 2º, e o art. 158, da Constituição Federal.

EMENDAS:

1ª / Acrescente-se, ao parágrafo 1º do art. 1º, depois da palavra "trabalho", o seguinte:

"salvo nas atividades básicas referidas no art. 3º."

2ª / Substitua-se, o art. 3º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Consideram-se atividades básicas, para os efeitos desta lei, os serviços de água, energia, esgôtos, iluminação, comunicações, transportes, gás, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo e produção de material e artefactos de guerra."

3ª / Substitua-se o artigo 6º e seu parágrafo 1º, pelo seguinte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00029
DIRETORIA DO ARQUIVO

2435

"A greve não poderá ser declarada sem pré-aviso de, pelo menos, 5 dias."

4ª / Transforme-se o parágrafo 2º do art. 6º em parágrafo único do mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Será de 72 horas o pré-aviso para a declaração de greve motivada pelo não cumprimento de decisão proferida em processo de dissídio coletivo transitada em julgado, de cláusula expressa de convenção ou contrato coletivo em vigor e acôrdo de caráter coletivo homologado ou não pela Justiça do Trabalho".

5ª / Suprima-se o parágrafo 1º do art. 10º.

Vitorino Corrêa

* * *

Armando Falcão

Victor Nicolau
(aplaudimento)

(Nº 103)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00024
DIRETORIA DO ARQUIVO

PROJETO Nº 1.471-B/1949

- Dispõe sôbre os dissídios coletivos de trabalho, regulando o art. 123, paragrafo 2º e o art. 158, da Constituição Federal.

EMENDAS:

1ª Acrescente-se no art. 2º o seguinte parágrafo 1º, passando o parágrafo único a constituir o parágrafo 2º:

"Parágrafo 1º - E' vedada a paralização coletiva e voluntária do trabalho aos empregados que trabalhem em qualquer das atividades básicas de serviços de água, energia, iluminação, gás, esgôtos, comunicações, transportes, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo, produção de material e artefactos de guerra."

2ª Supressão do art. 3º e seu parágrafo único.

3ª Supressão do parágrafo 1º do art. 6º.

e437

4ª Supressão, no parágrafo 2º do art. 7º, das expressões:

"Tanto nas atividades básicas...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00025
DIRETORIA DO ARQUIVO

5ª Supressão do paragrafo 1º, do art. 10º, passando o parágrafo 2º a constituir parágrafo único com a supressão das expressões:

"Em qualquer caso...."

6ª Supressão do parágrafo 2º do art. 32, passando o parágrafo 1º a constituir parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO:

A simples enumeração do que constituem "atividades básicas" está a demonstrar a impossibilidade da suspensão coletiva do trabalho nêsses serviços. Sem tais serviços impossível seria a existência, a menos que retornemos aos tempos primitivos de recursos mais precários.

Nem se diga que a proibição de greve nas atividades básicas investe contra o preceito constitucional do art. 158. Em pleno regime da Constituição de

1946, o Supremo Tribunal Federal, máximo intérprete das leis, vem reconhecendo, em caudalosa jurisprudência, a perfeita constitucionalidade do Decreto-lei nº 9.070, que considera ilegal a greve nos serviços fundamentais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00026
DIRETORIA DO ARQUIVO

Vitorino Corrêa

* * *

Victorino Freire
(apoiamento)

Amando Falcão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo Nº 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00027
DIRETORIA DO ARQUIVO

4459

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

AO PROJETO Nº 1.471-C/49

O Congresso Nacional decreta:-

Art. 1º - O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

§ 1º - É vedado aos funcionários públicos e servidores de autarquias suspender coletivamente o trabalho.

§ 2º - As emprêsas industriais do Estado, cujos empregados não estejam subordinados a estatuto especial, incluem-se no campo de aplicação desta lei.

Art. 2º - Greve é a abstenção coletiva e voluntária do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas ou estabelecimentos, ou dos membros de uma categoria diferenciada, com o fim de reivindicar direitos, interêsses ou vantagens, por motivo de execução do contrato de trabalho ou visando alterar-lhe as condições.

Art. 3º - Empregados e empregadores tentarão um acôrdo:a) em trinta (30) dias, se exercerem atividades ligadas a serviço cuja brusca interrupção possa causar sérios danos à vida coletiva(luz, energia, gás, água e transportes urbanos, ferroviários e marítimos); b) em quinze (15) dias nos demais casos.

Art. 4º - Cabe ao Sindicato ou aos empregados inorganizados de uma ou mais emprêsas, decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

§ 1º - A assembléia, em que se decidirá sôbre a greve, deve obedecer aos seguintes requisitos:

- quando realizada pelo sindicato: direito de voto apenas aos associados e, aos que não o são, o de participar tão sòmente das discussões;

- quando realizada pelos empregados inorganizados:- presidência dos trabalhos por um funcionário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, na falta dêste, por um representante do Ministério Público até que se faça a escolha da comissão de greve.

§ 2º - Só será válida a assembléia a que tiver comparecido, pelo menos, metade dos interessados.

§ 3º - A deliberação final deve ser tomada por escrutínio secreto e através de urnas colocadas na séde da entidade e nos locais de trabalho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00028
DIRETORIA DO ARQUIVO

§ 4º - A comissão de greve, no caso de empregados inorganizados, poderá instaurar a instância em dissídio coletivo, celebrar acôrdos com os empregadores ou promover contratos coletivos de trabalho, com uma ou mais emprêsas.

Art. 5º - As comissões ou delegados de greve não deverão ser obstados nas suas atividades desde que em harmonia com os preceitos legais.

Art. 6º - É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imeidações dos locais de trabalho.

Art. 7º - Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando os infratores sujeitos às penas da lei.

Art. 8º - Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve que será constituido de rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 9º - Ninguem será dispensado do trabalho por motivo de greve lícita.

Art. 10º - O contrato de trabalho será apenas suspenso pela greve quando deflagrada consoante às disposições desta lei.

Art. 11º - A greve termina: por decisão dos trabalhadores por acôrdo entre as partes e com o julgamento do respectivo processo pelo Tribunal competente.

Art. 12º - Não será consideradalegal a greve irrompida na vigência de uma sentança coletiva ou de uma convenção em que, expressamente, se previu a hipótese.

Art. 13º - Não se chegando a uma solução imediata, poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Fica revogado o Decreto-lei nº 9.070 e tôdas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00029
DIRETORIA DO ARQUIVO

JUSTIFICAÇÃO

Os conflitos coletivos do trabalho, em nosso país, já se revestem de tal importância que estão a exigir de todos quantos se interessam pelas coisas coletivas o máximo de atenção.

Ignorá-los é agir de má fé ou dar prova de inigualável alheiamento à marcha e natureza dos problemas de cuja solução acertada depende não apenas a paz social, como, também, o futuro do regime democrático implantado no Brasil.

As divergências entre patrões e empregados são hoje reguladas por normas legais que não se casam bem com o espírito e com a letra da Constituição Federal. Essa a razão por que nossos tribunais tergivesam na aplicação dessas mesmas leis, sendo certo que a jurisprudência a propósito da greve é sinuosa, confusa e não raro contraditória.

É que as leis vigorantes sôbre tão complexa questão não refletem exatamente a realidade social dos nossos dias e não se harmonizam com a atual estrutura democrática do país.

Verifica-se nesse particular - o que também ocorre em muitos outros setores - desagradavel choque entre a legislação ordinária legada por regime político já superado, e os princípios e regras reunidos na Carta de 1946

A inadequação do nosso direito positivo da greve aos tempos presentes, além de outros efeitos perniciosos, tem o de compelir os implicados num conflito trabalhista a agirem mais ou menos arbitràriamente, desprezando as prescrições da lei, decidindo pela força seus desentendimentos e ignorando instituições especialmente mantidas pelo Estado para acudir a casos de tal natureza.

Se o ordenamento jurídico do Estado moderno não atingiu ainda o grau de perfeição que lhe permita, por via judicial, solucionar com segurança todos os conflitos coletivos do trabalho, não menos certo é que cabe ao legislador atenuar ao máximo essa deficiência, elaborando leis que não se atritem com o normal processo evolutivo da questão trabalhista e que funcionam como sulcos por onde escorram fàcilmente as águas da enxurrada para o grande rio da compreensão entre as classes sociais.

Tais pensamentos presidiram nosso trabalho de preparação da presente emenda substitutiva ao projeto de lei nº .....Como se vê da sua leitura, estamos de acôrdo com os princípios gerais que inspiraram o autor do aludido projeto. Sustentamos que o direito de greve deve ser assegurado a todos os assalariados, mas sempre para

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00030
DIRETORIA DO ARQUIVO

executar ou alterar o contrato de trabalho, passando por cima da distinção entre atividades consideradas essenciais à vida coletiva e aquelas que não o são.

Embora estejamos de acôrdo com as idéias do projeto, julgamos necessário oferecer o presente substitutivo, contendo regras a propósito de aspectos do problema da greve que se nos afiguram de importância capital.

O período que deve anteceder a irrupção do movimento grevista precisa ser suficientemente dilatado para que os interessados tenham tempo para estudar e debater fórmulas de conciliação. Trinta (30) dias aos que desempenham atividades julgadas essenciais à vida da comunidade e quinze (15) aos exercentes daquelas que o não são, não constituem exigências fora de propósito. Tempo excessivamente curto ou exageradamente longo não é recomendável.

Malogradas as negociações entre as partes, surge o impasse que se resolve pela greve ou pela submissão incondicional do trabalhador à vontade do patrão. Se o caminho escolhido fôr a greve,como deve ser ela deflagrada?

O Projeto nº não esclarece devidamente essa faceta do problema.

Não diz como, quando e onde os trabalhadores inorganizados em sindicatos devem reunir-se para decidir a respeito do assunto. Em nosso substitutivo a matéria é perfeitamente elucidada. Ainda no caso dos trabalhadores sem representação sindical, o projeto em tela não informa quais as atribuições das comissões em greve.

No substitutivo, êsse ponto é pormenorizadamente tratado. Às comissões é facultado instaurarem a instância em dissídio coletivo, que é um dos meios mais eficientes de se prevenirem conflitos do trabalho.

Finalmente, ainda o substitutivo estabelece o momento em que a greve pode terminar e, também, indica as condições cuja inobservância torna ilegal a cessação coletiva do trabalho. Apenas suprime o dispositivo que manda afastar sumàriamente do cargo a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve. A nossa proposição reconhece, em tôda a plenitude, o mencionado direito de greve. Esta, no entanto, as vêzes não é legítima, é ilegal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C443

Mandar demitir sumàriamente a autoridade, sem que a mesma possa indagar o motivo da greve e apreciar a forma por que se manifesta, é amedrontar e afugentar o representante do poder público e, consequentemente, levar o país ao cáos, à anarquia.

Outrossim, a própria Constituição assegura aos funcionários públicos efetivos e aos equiparados, que no caso seriam aquelas autoridades, o direito de não serem demitidos senão por meio de processo regular, com garantia de defesa.

O presente substitutivo, se transformado em lei, não criará quaisquer entraves ao exercício do direito de greve.

Sala das Sessões,

Vitorino Corrêa

Armando Falcão

Victor Nunes

(aparteamento)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00031
DIRETORIA DO ARQUIVO

FEV 27 11 07 PM '58

Nº 12

00032
DIRETORIA DO ARQUIVO

PROJETO Nº 1.471/1949

0444

- Regula o exercício do direito de greve, na forma do disposto no artigo 158, da Constituição Federal

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

1ª Substitua-se o art. 2º, pelo seguinte:

"Art. 2º - O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, salvo nas atividades básicas de serviços de água, energia, esgôtos, iluminação, comunicações, transportes, gás, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo, e produção de material e artefactos de guerra."

2ª Suprima-se todo o Capítulo III, que regula o direito de greve nas atividades básicas, corrigindo-se a numeração dos artigos.

3ª Substitua-se o art. 11 pelo seguinte:

CÂMARA dos DEPUTADOS
00033
DIRETORIA DO ARQUIVO

0445.

"Art. 11 - Antes de dar início à greve os representantes dos grevistas comunicarão a deliberação ao empregador com 5 dias de pré-aviso. Tomarão igual providência em relação à Justiça do Trabalho da respectiva jurisdição."

JUSTIFICAÇÃO:

O abandono do exercício do trabalho nas atividades e serviços básicos se traduzirá, sem dúvida, no golpeamento dos mais relevantes interêsses nacionais.

Basta a enumeração do que sejam as atividades básicas, para que fique comprovada, à saciedade, a impossibilidade da interrupção de tais atividades.

O remédio para a solução de eventuais conflitos de interêsse nas atividades dessa natureza, está no art. 123, da Constituição Federal, possibilitando o exame dêsses conflitos sem a paralização ou interrupção dêsses serviços.

Vitorino Corrêa

armando falcão

* * *

Victorino Corrêa

(afastamento)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
00034
ARQUIVO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 1.471-C, de 1949, em discussão única, para serem encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Serviço Público

N.º 1

Acrescente-se ao art. 1.º depois da palavra «sindicatos»:

«salvo nas atividades básicas referidas no parágrafo único dêste artigo». — *Pereira da Silva — Jefferson Aguiar* (apoio). — *A. Falcão* (apoiamento).

N.º 2

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1.º:

«Parágrafo único. Consideram-se atividades básicas, para os efeitos desta lei, os serviços de água, energia, esgotos, iluminação, comunicações, transportes, gás, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo e produção de material e artefatos de guerra». — *Pereira da Silva — Jefferson Aguiar* (apoio) — *A. Falcão* (apoiamento).

N.º 3

Modifique-se no art. 4.º, onde se diz:

«prazo mínimo de 48 horas», por prazo mínimo de 5 dias». — *Pereira da Silva — Jefferson Aguiar* (apoio). — *A. Falcão* (apoiamento).

N.º 4

Acrescente-se no final do parágrafo único do art. 4.º, o seguinte:

«A greve não poderá ser declarada sem pre-aviso de, pelo menos, 5 dias». — *Pereira da Silva — Jeffesron Aguiar* (apoio). — *A. Falcão* (apoiamento).

Justificação

O Projeto em exame, se aprovado, com a redação proposta, ferirá fundo, os mais relevantes interêsses nacionais, só com autorizar o abandono coletivo do trabalho nas atividades básicas.

E' impossível a existência, maximé nos grandes centros, sem água, esgotos, sem iluminação, sem comunicações, sem gás, sem transportes, sem farmácias, sem hospitais e sem serviços funerários, e a paralização das atividades relativas à purificação e refinação de petróleo e ao fabrico de material e artefatos de guerra é de conseqüências imprevisíveis para a economia e segurança do país.

A própria necessidade de sobrevivência da comunidade está, portanto, a exigir a proibição de greve nas atividades básicas.

Nenhuma dúvda poderá existir acêrca da constitucionalidade da proibição da suspensão coletiva do trabalho em tais atividades.

O Supremo Tribunal Federal, em plena vigência do diploma constitucional de 1946 no qual está consignado o direito de greve, vem resolvendo pela

constitucionalidade do Decreto-lei número 9.070, de 1946, que considera ilegal a greve nos serviços fundamentais. — *Pereira da Silva* — *Jefferson de Aguiar* (apoiamento). — *Armando Falcão* (apoiamento).

N.º 5

O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 12.º — Tão logo deflagrada a greve, as partes interessadas deverão recorrer ao pronunciamento da Justiça do Trabalho, que instaurará imediatamente o processo de dissídio coletivo, precedido necessàriamente da tentativa de conciliação».

Justificação

Em que pese ao douto pronunciamento da Comissão de Justiça, salientado pelo ilustre relator da Comissão de Legislação Social, o projeto se nos afigura nesta parte duplamente inconstitucional. Não apenas o art. 123 da Carta Magna institui expressamente a Justiça do Trabalho com o órgão a quem compete *conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores*, como ainda o art. 141 veda que se exclua da apreciação pelo Poder Judiciário *qualquer lesão de caráter individual*.

Ora, dispondo o projeto que as partes interessadas no dissídio *poderão* recorrer à Justiça do Trabalho, faculta-lhes implicitamente a subtração ao conhecimento e decisão dêsse ramo do Poder Judiciário de suas controvérsias, que aliás se situam exclusivamente no âmbito dos interêsses privados das partes em litígio, pois que assumem um caráter de relevante interêsse social. E' indubitável, portanto, a violação do mandamento constitucional, com subversão manifesta das atribuições institucionais do Poder Judiciário.

Impõe-se, conseqüentemente, a emenda também nessa parte do projeto, de sorte a adequá-lo ao texto e ao espírito da Carta Magna, que é precipuamente o da paz social, vinculada necessàriamente à obediência dos preceitos da nossa ordenação jurídica. — *Pereira da Silva* — *Leoberto Leal* (apoiamento).

N.º 6

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1.º A cessação coletiva do trabalho será obrigatoriamente precedida de notificação por escrito, ao empregador ou empregadores interessados, com a antecedência mínima de sete dias, especificando as respectivas causas e as reivindicações da categoria ou grupo.

Parágrafo único. A notificação a que se refere êste artigo será feita pelo sindicato da categoria profissional respectiva ou, não o havendo, por empregados representando pelo menos 1/3 dos interessados.

Art. 2.º Havendo acôrdo, será o mesmo homologado pelo Tribunal competente, na primeira sessão, produzindo essa homologação os efeitos de sentença coletiva.

Art. 3.º Decorrido o prazo fixado na notificação a que alude o artigo 1.º, e não havendo acôrdo entre os interessados, será facultada a cessação coletiva do trabalho.

Art. 4.º Mediante comunicação ao Presidente do Tribunal competente, pelo empregador, pelo sindicato da correspondente atividade ou, não havendo, por 2/3 dos interessados, antes ou após o término do prazo referido no artigo 1.º, sôbre a não realização de acôrdo, será instaurado *ex-officio* o dissídio coletivo, que deverá ser decidido dentro de oito dias úteis, contados da data da instauração.

§ 1.º Instaurado o dissídio coletivo, será impedida ou suspensa a cessação coletiva do trabalho, até final julgamento.

§ 2º Os recursos à instncia superior deverão ser julgados em oito dias.

Art. 5.º Na hipótese de não cumprimento da decisão final dentro de dez dias, poderão os empregados interessados, independentemente de prévia notificação, suspender a prestação de trabalho.

Parágrafo único. Ficará o empregado obrigado a pagar, em dôbro, os salários correspondentes no período da

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
368

cessação coletiva do trabalho prevista neste artigo.

Art. 6.º Considera-se ilegal a cessação coletiva de trabalho que não tenha por objeto a justa melhoria das condições de emprêgo, ou em desatenção às disposições desta lei.

Art. 7.º Consideram-se, igualmente, ilegais os atos de ameaça, coação ou violência oriundos da cessação coletiva do trabalho, ou com ela relacionados, mesmo que esta seja reputada justa e legal, bem como os atos que, sem envolverem cessação coletiva do trabalho, acarretem diminuição sensível e injustificada das atividades.

Art. 8.º A participação em cessação coletiva do trabalho prevista nos artigos 6.º e 7.º constituem falta grave, autorizando a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 9. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constitui crime contra a organização do trabalho aliciar farticipantes para cessação coletiva do trabalho sendo estranhos ao grupo em litígio

Pena: detenção de 1 a 6 meses de multa de 1 a 5 mil cruzeiros.

Art. 10. Nos processos referentes aos crimes contra a organização do trabalho.

1.º) Caberá prisão preventiva;

2.º) Não haverá fiança, nem suspensão da execução da pena;

3º) Os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto.

Justificação

No elenco de problemas que desafiam a atenção do estado moderno tem posição de relevo o dos conflitos coletivos d trabalho.

Força é reconhecer que se trata de problema de difícil solução. Nada o obstante, os responsáveis pelos negócios públicos não podem nem devem deter-se diante de dificuldades e obstáculos para alcançar uma solução consentânea com os interêsses coletivos.

Na regulamentação do preceito constitucional que assegurou o direito de greve aos trabalhadores, mister é que o legislador ordinário atente para a irresistível tendência do estado moderno para o intervencionismo nos negócios privados a fim de manter em equilíbrio a liberdade e a autoridade. Para preservar tal equilíbrio não é admissível que os governantes se ausentem do campo onde explodem, sem cessar, atritos entre empregadores e operários. Quem prega tal atitude por parte do Estado, intenta não apenas parar o relógio da história, mas atrazá-lo de um século para levar-nos de volta ao tempo do "laissez faire, laissez aller".

Se em tôdas as partes do mundo, os governos — uns mais outros menos, mas todos sem exceção — impõem limitações ao exercício do direito de greve ditadas ou inspiradas pelas conveniências do bem comum, não fica mal ao Brasil acompanhar essa tendência universal.

A greve, como fenômeno contingente da história das relações entre patrões e operários, está fadada a desaparecer com o aperfeiçoamento das instituições. Enquanto não se atinge êsse estágio social com que todos sonhamos, cabe-nos dar, às divergências entre o capital e o trabalho, soluções em que se atenue ao máximo a influência da fôrça. Repetindo o pensamento de notável jurista francês, podemos dizer que devemos desesperar dos tempos que vivemos se o triunfo da justiça fôr condicionado pela violência.

Dentro da nossa ordem de idéias, a greve só se torna justa quando e onde se tornar ela o derradeiro instrumento a ser usado pela operário para vencer a resistência patronal às suas reivindicações.

Melancólico espetáculo de incoerência estaremos dando à sociedade se pretendermos regulamentar o art. 158 da Constiutição Federal fingindo ignorar a existência de uma justiça organizada especificamente para dirimr e solucionar conflitos trabalhistas — individuais ou coletivos. Se o nosso ordenamento jurídico, por fôrça de prescrições da Carta Magna, prevê a solução judicial de tais conflitos, como autorizar grupos sociais neles interessados a fazerem justiça pelas próprias mãos?

Em face de tal indagação, alguns juristas patrícios chegam a admitir a impossibilidade de conciliação entre os dois princípios coletivos: pela justiça do trabalho e outro que consagra o direito de greve, isto é, a solução, pela fôrça, dêsses mesmos conflitos.

Não vamos a tal extremo, pois, sustentamos a tese de que nos é dado reduzir os efeitos do que já chamamos de fenômeno contingente da greve.

Na emenda substitutiva que oferecemos à apreciação desta augusta Casa, deixamos bem claro que a greve só é lícita quando deflagrada:

a) depois de um esforço conciliatório;

b) se a Justiça não julgar o processo relativo ao dissídio dentro dos prazos — aliás bem exíguos — estabelecidos;

c) se o empregador ou empregadores não cumprirem a decisão judicial sôbre o conflito.

Para finalizar, queremos recordar a gigantesca parede que, ou Outubro do ano transato, perturbou tôda a vida industrial do Estado de São Paulo. Depois de laboriosas negociações entre patrões e operários que resultaram infrutíferas, êstes últimos resolveram abandonar o trabalho. Mantiveram-se de braços cruzados durante 10 dias aproximadamente, até que o Tribunal do Trabalho pôs têrmo ao conflito proferindo sua decisão no processo instaurado "ex-officio". Aí, os trabalhadores voltaram ao serviço. Por que — perguntamos nós — não preferiram aguardar dentro das emprêsas o pronunciamento da justiça? Se o tivessem feito, seu prejuízo seria menor e a economia nacional não teria sofrido o abalo que sofreu em virtude da paralisação de milhares e milhares de estabelecimentos industriais durante longo tempo.

A greve não é um fim que o trabalhador busca com empenho; é um meio que deve usar moderada e sensatamente para obter melhores condições de vida e de trabalho e isto quando os outros meios ao seu alcance tiverem falhado. S. S. 26 de fevereiro de 1958. — *Antônio Horácio — Vieira de Melo.*

N.º 7

O Art. 5.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º O Sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve fixando-se o prazo máximo de 5 dias úteis para a resposta ás reivindicações apresentadas. Serão também concomitantemente cientificadas pelas partes as autoridades regionais do Trabalho.

§ 1.º A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo acima, ao atendimento às reivindicações justificará a irrupção do movimento grevista.

§ 2.º Em se tratando de profissionais não vinculados a uma relação de emprêgo, a comunicação será encaminhada às emprêsas ou autoridades competentes para o atendimento ou deferimento das reivindicações".

Justificação

Completa-se nêste artigo a inovação proposta ao art. 2.º, de sorte a torná-lo exequível. Realmente, em se tratando de trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, tudo indica que as suas reivindicações só poderão ser atendidas pelas autoridades públicas, embora em casos excepcionais também se dirijam às emprêsas privadas.

Pereira da Silva — Leoberto Leal, apoiamento.

N.º 8

O Art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, assim como pelos trabalhadores autônomos e profissionais liberais não vinculados a uma relação de emprêgo".

Justificação

O substitutivo oriundo da Comissão de Legislação Social apresenta-se nessa parte lacunoso e até contraditório, visto como, estendendo no art. 1.º o direito de greve aos trabalhadores em geral o que está rigorosamente certo e adequado ao texto e espírito da Constituição — restringe logo no art. 2.º êsse direito apenas aos "empregados",

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
369

isto é, aos trabalhadores vinculados a uma relação de emprêgo.

Nessas condições, impõe-se a aprovação da presente emenda, não apenas por um princípio de justiça e equidade, mas ainda e principalmente em obediência ao dispositivo constitucional.

Pereira da Silva — Leoberto Leal, aoiamento.

N.º 9

Emendas:

1.ª Acrescente-se, ao parágrafo 1.º do art. 1.º, depois da palavra "trabalho", o seguinte:

"salvo nas atividades básicas referidas no art. 3.º".

2.ª Substitua-se, o art. 3.º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Consideram-se atividades básicas para os efeitos desta lei, os serviços de água, energia, esgôtos, iluminação, comunicações, transportes, gás, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo e produção de material e artefatos de guerra".

3.ª Substitua-se o artigo 6.º e seu parágrafo 1.º, pelo seguinte:

"A greve não poderá ser declarada sem prévio aviso de, pelo menos, 5 dias".

4.ª Transforme-se o parágrafo 2.º do art. 6.º em parágrafo único do mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Será de 72 horas o pré-aviso para a declaração de greve motivada pelo não cumprimento de decisão proferida em processo de dissídio coletivo transitada em julgado, de cláusula expressa de convenção ou contrato coletivo em vigor e acôrdo de caráter coletivo homologado ou não pela Justiça do Trabalho".

5.ª Suprima-se o parágrafo 1.º do art. 10.º.

Vitorino Corrêa — Ardando Falcão (apoiamento).

N.º 10

1.ª Acrescente-se no art. 2.º o seguinte parágrafo 1.º, passando o parágrafo único a constituir o parágrafo 2.º:

"Parágrafo 1.º — É vedada a paralização coletiva e voluntária do trabalho aos empregados que trabalham em qualquer das atividades básicas de serviços de água, energia, iluminação, gás, esgôtos, comunicações, transportes, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo, produção de material e artefatos de guerra".

2.ª Supressão do art. 3.º e seu parágrafo único.

3.ª Supressão do parágrafo 1.º do art. 6.º.

4.ª Supressão, no parágrafo 2.º, do art. 7.º, das expressões:

"Tanto nas atividades básicas ..."

5.ª Supressão do parágrafo 1.º, do art. 10.º, passando o parágrafo 2.º a constituir parágrafo único com a supressão das expressões:

"Em qualquer caso ..."

6.ª Supressão do parágrafo 2.º do artigo 32 passando o parágrafo 1.º do art. 32, passando o parágrafo 1.º a constituir parágrafo único.

Justificação

A simples enumeração do que constituem "atividades básicas" está a demonstrar a impossibilidade da suspensão coletiva do trabalho nêsses serviços. Sem tais serviços impossível seria a existência a menos que retornemos aos tempos primitivos de recursos mais precários.

Nem se diga que a proibição de greve nas atividades básicas investe contra o preceito constitucional do art. 158. Em pleno regime da Constituição de 1946, o Supremo Tribunal Federal, máximo intérprete das leis, vem reconhecendo, em caudalosa jurisprudência, a perfeita constitucionalidade do Decreto-lei n.º 9.070 que considera ilegal a greve nos serviços fundamentais.

Vitorino Corrêa — Armando Falcão (apoiamento).

N.º 11

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
370

§ 1.º É vedado aos funcionários públicos e servidores de autarquias suspender coletivamente o trabalho.

§ 2.º As emprêsas indutriais do Estado, cujos empregados não estejam subordinados a estatuto especial, incluem-se no campo de aplicação desta lei.

Art. 2.º Greve é a abstenção coletiva e voluntária do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas ou estabelecimentos, ou dos membros de uma categoria diferenciada, com o fim de reivindicar direitos, interêsses ou vantagens, por motivo de execução do contrato de trabalho ou visando alterar-lhe as condições.

Art. 3.º Empregados e empregadores tentarão um acôrdo: *a*) em trinta (30) dias, se exercerem atividade ligadas a serviço cuja brusca interrupção possa causar sérios danos à vida coletiva (luz, energia, gás, água e transportes urbanos, ferroviários e marítimos); *b*) em quinze (15) dias nos demais casos.

Art. 4.º Cabe ao Sindicato ou aos empregados inorganizados de uma ou mais emprêsas, decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

§ 1.º A assembléia, em que se decidirá sôbre a greve, deve obedecer aos seguintes requisitos:

— quando realizada pelo sindicato: direito de voto apenas aos associados e, aos que não o são, o de participar tão sòmente das discussões;

— quando realizada pelos empregados inorganizados: presidência dos trabalhos por um funcionário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, na falta dêste, por um representante do Ministério Público até que se faça a escolha da comissão de greve.

§ 2.º Só será válida a assembléia a que tiver comparecido, pelo menos, metade dos interessados.

§ 3.º A deliberação final deve ser tomada por escrutínio secreto e através de urnas colocadas na sede da entidade e nos locais de trabalho.

§ 4.º A comissão de greve, no caso de empregados inorganizados, poderá instaurar a instância em dissídio coletivo, celebrar acôrdos com os empregadores ou promover contratos coletivos de trabalho, com uma ou mais emprêsas.

Art. 5.º As comissões ou delegados de greve não deverão ser obstados nas suas atividades desde que em harmonia com os preceitos legais.

Art. 6.º É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais de trabalho.

Art. 7.º Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando os infratores sujeitos às penas da lei.

Art. 8.º Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve que será constituído de rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 9º. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve lícita.

Ar. 10.º O contrato de trabalho será apenas suspenso pela greve quando deflagrada consoante às disposições desta lei.

Art. 11.º A greve termina: por decisão dos trabalhadores; por acôrdo entre as partes e com o julgamento do respectivo processo pelo Tribunal competente.

Art. 12.º Não será considerada legal a greve irrompida na vigência de uma sentença coletiva ou de uma convenção em que, expressamente, se previu a hipótese.

Art. 13.º Não se chegando a uma solução imediata, poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 14.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.070, e tôdas as disposições em contrário.

Justificação

Os conflitos coletivos do trabalho, em nosso país, já se revestem de tal importância que estão a exigir de todos quantos se interessam pelas coisas coletivas o máximo de atenção.

Ignorá-los é agir de má fé ou dar prova de inigualável alheiamento à marcaha e a natureza dos problemas de cuja solução acertada depende não apenas a paz social, como, também, o futuro do regime democrático implantado no Brasil.

As divergências entre patrões e empregados são hoje reguladas por normas legais que não se casam bem com o espírito e com a letra da Constituição Federal. Essa a razão por que nossos tribunais tergivesam na aplicação dessas mesmas leis, sendo certo que a jurisprudência a propósito da greve é sinuosa, confusa e não raro contraditória.

É que as leis vigorantes sôbre tão complexa questão não refletem exatamente a realidade social dos nossos dias e não se harmonizam com a atual estrutura democrática do país.

Verifica-se nesse particular — o que também ocorre em muitos outros setores — desagradável choque entre a legislação ordinária legada por regime político já superado, e os princípios e regras reunidos na Carta de 1946.

A inadequação do nosso direito positivo da greve aos tempos presentes, o de compelir os implicados num conalém de outros efeitos perniciosos, tem flito trabalhista a agirem mais ou menos arbitrariamente, desprezando as prescrições da lei, decidindo pela fôrça seus desentimentos e ignorando instituições especialmente mantidas pelo Estado para acudir a casos de tal natureza.

Se o ordenamento jurídico do Estado moderno não atingiu ainda o grau de perfeição que lhe permita, por via judicial, solucionar com segurança todos os conflitos coletivos do trabalho, não menos certo é que cabe ao legislador atenuar ao máximo essa deficiência, elaborando leis que não se atritem com o normal processo evolutivo da questão trabalhista e que funcionam como sulcos por onde escorram fàcilmente as águas da enxurrada para o grande rio da compreensão entre as classes sociais.

Tais pensamentos presidiram o nosso trabalho de preparação da presente emenda substitutiva ao projeto de lei n.º ... Como se vê da sua leitura, estamos de acôrdo com os princípios gerais que inspiraram o autor do aludido projeto. Sustentamos que o direito de greve deve ser assegurado a todos os assalariados, mas sempre para executar ou alterar o contrato de trabalho, passando por cima da distinção entre atividades consideradas essenciais à vida coletiva e aquelas que não o são.

Embora estejamos de acôrdo com as idéias do projeto, julgamos necessário oferecer o presente substitutivo, contendo regras a propósito de aspectos do problema da greve que se nos afiguram de importância capital.

O período que deve anteceder a irrupção do movimento grevista precisa ser suficientemente dilatado para que os interessados tenham tempo para estudar e debater fórmulas de conciliação. Trinta (30) dias aos que desempenham atividades julgadas essencais à vida da comunidade e quinze (15) aos exercentes daquelas que não o são, não constituem exigências fora de propósito. Tempo excessivamente curto ou exageradamente longo não é recomendável.

Malogradas as negociações entre as partes, surge o impasse que se resolve pela greve ou pela submissão insubmissão incondicional do trabalhador à vontade do patrão. Se o caminho escolhido fôr a greve, como deve ser ela deflagrada?

O Projeto n.º ... não esclarece devidamente essa faceta do problema.

Não diz como, quando e onde os trabalhadores inorganizados em sindicatos devem reunir-se para decidir a respeito do assunto. Em nosso substitutivo a matéria é perfeitamente elucidada. Ainda no caso dos trabalhadores sem representação sindical, o pro-

jeto em tela não informa quais as atribuições das comissões em greve.

No substitutivo, êsse ponto é pormenorizadamente tratado. Às comissões é facultado instaurarem a instância em dissídio coletivo, que é um dos meios mais eficientes de se prevenirem conflitos do trabalho.

Finalmente, ainda o substitutivo estabelece o momento em que a greve pode terminar e, também, indica as condições cuja inobservância torna ilegal a cessação coletiva do trabalho. Apenas suprime o dispositivo que manda afastar sumàriamente do cargo a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve. A nossa proposição reconhece, em tôda a plenitude, o mencionado direito de greve. Esta, no entanto, as vêzes não é legítima, é ilegal.

Mandar demitir sumàriamente a autoridade, sem que a mesma possa indagar o motivo da greve e apreciar a forma por que se manifesta, é amedrontar e afugnetar o representante do poder público e, consequentemente, levar o país ao cáos, à anarquia.

Outrossim, a própria Constituição assgura aos funcionários efetivos e aos equiparados, que no caso seriam aquelas autoridades, o direito de não serem demitidos senão por meio de processo regular, com garantia de defesa.

O presente substitutivo, se transformando em lei, não criará quaisquer entraves ao exercício do direito de greve. — *Vitorino Corrêa*. — *Armando Falcão*.

N.º 12

Emendas ao Substitutivo da Comissão de Justiça:

1.º Substitua-se o art. 2.º, pelo seguinte:

"Art. 2.º — O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, salvo nas atividades básicas de serviços de água, energia, esgôtos, iluminação, comunicações, transportes, gás, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo, e produção de material e artefactos de guerra.

2.º Suprima-se todo o Capitulo III, que regula o direito de greve nas atividades básicas, corrigindo-se a numeração dos artigos.

3.º Substitua-se o art. 11 pelo seguinte:

"Art. 11 Antes de dar início à greve os representantes dos grevistas comunicarão a deliberação ao empregador com 5 dias de pré-aviso. Tomarão igual providência em relação à Justiça do Trabalho da respectiva jurisdição".

Justificação

O abandono do exercício do trabalho nas atividades e serviços básicos se traduzirá, sem dúvida, no golpeamento dos mais relevantes interêsses nacionais.

Basta a enumeração do que sejam as atividades básicas, para que fique comprovada, à saciedade, a impossibilidade da interrupção de tais atividades.

O remédio para a solução de eventuais conflitos de interêsse nas atividades dessa natureza, está no art. 123, da Constituição Federal, possibilitando o exame dêsses conflitos sem a paralização ou interrupção dêsses serviços.

Vitorino Corrêa — Armando Falcão — (Apoiamento)

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
371

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 1.471-C, de 1949, em discussão única, para serem encaminhadas às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Serviço Público

N.º 1

Acrescente-se ao art. 1.º depois da palavra «sindicatos»:

«salvo nas atividades básicas referidas no parágrafo único dêste artigo». — *Pereira da Silva — Jefferson Aguiar* (apoio). — *A. Falcão* (apoiamento).

N.º 2

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1.º:

«Parágrafo único. Consideram-se atividades básicas, para os efeitos desta lei, os serviços de água, energia, esgotos, iluminação, comunicações, transportes, gás, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo e produção de material e artefatos de guerra». — *Pereira da Silva — Jefferson Aguiar* (apoio) — *A. Falcão* (apoiamento).

N.º 3

Modifique-se no art. 4.º, onde se diz:

«prazo mínimo de 48 horas», por prazo mínimo de 5 dias». — *Pereira da Silva — Jefferson Aguiar* (apoio). — *A. Falcão* (apoiamento).

N.º 4

Acrescente-se no final do parágrafo único do art. 4.º, o seguinte:

«A greve não poderá ser declarada sem pre-aviso de, pelo menos, 5 dias». — *Pereira da Silva — Jeffesron Aguiar* (apoio). — *A. Falcão* (apoiamento).

Justificação

O Projeto em exame, se aprovado, com a redação proposta, ferirá fundo, os mais relevantes interêsses nacionais, só com autorizar o abandono coletivo do trabalho nas atividades básicas.

E' impossivel a existência, maximé nos grandes centros, sem água, esgotos, sem iluminação, sem comunicações, sem gás, sem transportes, sem farmácias, sem hospitais e sem serviços funerários, e a paralização das atividades relativas à purificação e refinação de petroleo e ao fabrico de material e artefatos de guerra é de conseqüências imprevisiveis para a economia e segurança do país.

A própria necessidade de sobrevivência da comunidade está, portanto, a exigir a proibição de greve nas atividades básicas.

Nenhuma dúvda poderá existir acêrca da constitucionalidade da proibição da suspensão coletiva do trabalho em tais atividades.

O Supremo Tribunal Federal, em plena vigência do diploma constitucional de 1946 no qual está consignado o direito de greve, vem resolvendo pela

constitucionalidade do Decreto-lei número 9.070, de 1946, que considera ilegal a greve nos serviços fundamentais. — *Pereira da Silva* — *Jefferson de Aguiar* (apoiamento). — *Armando Falcão* (apoiamento).

N.ò 5

O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 12.º — Tão logo deflagrada a greve, as partes interessadas deverão recorrer ao pronunciamento da Justiça do Trabalho, que instaurará imediatamente o processo de dissídio coletivo, precedido necessàriamente da tentativa de conciliação».

Justificação

Em que pese ao douto pronunciamento da Comissão de Justiça, salientado pelo ilustre relator da Comissão de Legislação Social, o projeto se nos afigura nesta parte duplamente inconstitucional. Não apenas o art. 123 da Carta Magna institui expressamente a Justiça do Trabalho com o órgão a quem compete *conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores*, como ainda o art. 141 veda que se exclua da apreciação pelo Poder Judiciário *qualquer lesão de caráter individual*.

Ora, dispondo o projeto que as partes interessadas no dissídio *poderão* recorrer à Justiça do Trabalho, faculta-lhes implìcitamente a subtração ao conhecimento e decisão dêsse ramo do Poder Judiciário de suas controvérsias, que aliás se situam exclusivamente no âmbito dos interêsses privados das partes em litigio, pois que assumem um caráter de relevante interêsse social. E' indubitável, portanto, a violação do mandamento constitucional, com subversão manifesta das atribuições institucionais do Poder Judiciário.

Impõe-se, conseqüentemente, a emenda também nessa parte do projeto, de sorte a adequá-lo ao texto e ao espirito da Carta Magna, que é precipuamente o da paz social, vinculada necessàriamente à obediência dos preceitos da nossa ordenação jurídica. — *Pereira da Silva* — *Leoberto Leal* (apoiamento).

N.º 6

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1.º A cessação coletiva do trabalho será obrigatoriamente precedida de notificação por escrito, ao empregador ou empregadores interessados, com a antecedência mínima de sete dias, especificando as respectivas causas e as reivindicações da categoria ou grupo.

Parágrafo único. A notificação a que se refere êste artigo será feita pelo sindicato da categoria profissional respectiva ou, não o havendo, por empregados representando pelo menos 1/3 dos interessados.

Art. 2.º Havendo acôrdo, será o mesmo homologado pelo Tribunal competente, na primeira sessão, produzindo essa homologação os efeitos de sentença coletiva.

Art. 3.º Decorrido o prazo fixado na notificação a que alude o artigo 1.º, e não havendo acôrdo entre os interessados, será facultada a cessação coletiva do trabalho.

Art. 4.º Mediante comunicação ao Presidente do Tribunal competente, pelo empregador, pelo sindicato da correspondente atividade ou, não havendo, por 2/3 dos interessados, antes ou após o término do prazo referido no artigo 1.º, sôbre a não realização de acôrdo, será instaurado *ex-officio* o dissídio coletivo, que deverá ser decidido dentro de oito dias úteis, contados da data da instauração.

§ 1.º Instaurado o dissídio coletivo, será impedida ou suspensa a cessação coletiva do trabalho, até final julgamento.

§ 2º Os recursos à instncia superior deverão ser julgados em oito dias.

Art. 5.º Na hipótese de não cumprimento da decisão final dentro de dez dias, poderão os empregados interessados, independentemente de prévia notificação, suspender a prestação de trabalho.

Parágrafo único. Ficará o empregadc obrigado a pagar, em dôbro, os salários correspondentes no período da

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
372

cessação coletiva do trabalho prevista neste artigo.

Art. 6.º Considera-se ilegal a cessação coletiva de trabalho que não tenha por objeto a justa melhoria das condições de emprêgo, ou em desatenção às disposições desta lei.

Art. 7.º Consideram-se, igualmente, ilegais os atos de ameaça, coação ou violência oriundos da cessação coletiva do trabalho, ou com ela relacionados, mesmo que esta seja reputada justa e legal, bem como os atos que, sem envolverem cessação coletiva do trabalho, acarretem diminuição sensível e injustificada das atividades.

Art. 8.º A participação em cessação coletiva do trabalho prevista nos artigos 6.º e 7.º constituem falta grave, autorizando a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 9. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constitui crime contra a organização do trabalho aliciar farticipantes para cessação coletiva do trabalho, sendo estranhos ao grupo em litigio.

Pena: detenção de 1 a 6 meses de multa de 1 a 5 mil cruzeiros.

Art. 10. Nos processos referentes aos crimes contra a organização do trabalho.

1.º) Caberá prisão preventiva;

2.º) Não haverá fiança, nem suspensão da execução da pena;

3º) Os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto.

Justificação

No elenco de problemas que desafiam a atenção do estado moderno tem posição de relevo o dos conflitos coletivos d trabalho.

Força e reconhecer que se trata de problema de difícil solução. Nada o obstante, os responsáveis pelos negócios públicos não podem nem devem deter-se diante de dificuldades e obstáculos para alcançar uma solução consentânea com os interêsses coletivos.

Na regulamentação do preceito constitucional que assegurou o direito de greve aos trabalhadores, mister é que o legislador ordinário atente para a irresistível tendência do estado moderno para o intervencionismo nos negócios privados a fim de manter em equilíbrio a liberdade e a autoridade. Para preservar tal equilíbrio não é admissível que os governantes se ausentem do campo onde explodem, sem cessar, atritos entre empregadores e operários. Quem prega tal atitude por parte do Estado, intenta não apenas parar o relógio da história, mas atrazá-lo de um século para levar-nos de volta ao tempo do "laissez faire, laissez aller".

Se em tôdas as partes do mundo, os governos — uns mais outros menos, mas todos sem exceção — impõem limitações ao exercício do direito de greve ditadas ou inspiradas pelas conveniências do bem comum, não fica mal ao Brasil acompanhar essa tendência universal.

A greve, como fenômeno contingente da história das relações entre patrões e operários, está fadada a desaparecer com o aperfeiçoamento das instituições. Enquanto não se atinge êsse estágio social com que todos sonhamos, cabe-nos dar, às divergências entre o capital e o trabalho, soluções em que se atenue ao máximo a influência da fôrça. Repetindo o pensamento de notável jurista francês, podemos dizer que devemos desesperar dos tempos que vivemos se o triunfo da justiça fôr condicionado pela violência.

Dentro da nossa ordem de idéias, a greve só se torna justa quando e onde se tornar ela o derradeiro instrumento a ser usado pela operário para vencer a resistência patronal às suas reivindicações.

Melancólico espetáculo de incoerência estaremos dando à sociedade se pretendermos regulamentar o art. 158 da Constiutição Federal fingindo ignorar a existência de uma justiça organizada especificamente para dirimr e solucionar conflitos trabalhistas — individuais ou coletivos. Se o nosso ordenamento jurídico, por fôrça de prescrições da Carta Magna, prevê a solução judicial de tais conflitos, como autorizar grupos sociais neles interessados a fazerem justiça pelas próprias mãos?

Em face de tal indagação, alguns juristas patrícios chegam a admitir a impossibilidade de conciliação entre os dois princípios coletivos pela justiça do trabalho e outro que consagra o direito de greve, isto é, a solução, pela fôrça, dêsses mesmos conflitos.

Não vamos a tal extremo, pois, sustentamos a tese de que nos é dado reduzir os efeitos do que já chamamos de fenômeno contingente da greve.

Na emenda substitutiva que oferecemos à apreciação desta augusta Casa, deixamos bem claro que a greve só é lícita quando deflagrada:

a) depois de um esforço conciliatório;

b) se a Justiça não julgar o processo relativo ao dissídio dentro dos prazos — aliás bem exíguos — estabelecidos;

c) se o empregador ou empregadores não cumprirem a decisão judicial sôbre o conflito.

Para finalizar, queremos recordar a gigantesca parede que, ou Outubro do ano transato, perturbou tôda a vida industrial do Estado de São Paulo. Depois de laboriosas negociações entre patrões e operários que resultaram infrutíferas, êstes últimos resolveram abandonar o trabalho. Mantiveram-se de braços cruzados durante 10 dias aproximadamente, até que o Tribunal do Trabalho pôs têrmo ao conflito proferindo sua decisão no processo instaurado "ex-officio". Aí, os trabalhadores voltaram ao serviço. Por que — perguntamos nós — não preferiram aguardar dentro das emprêsas o pronunciamento da justiça? Se o tivessem feito, seu prejuízo seria menor e a economia nacional não teria sofrido o abalo que sofreu em virtude da paralisação de milhares e milhares de estabelecimentos industriais durante longo tempo.

A greve não é um fim que o trabalhador busca com empenho; é um meio que deve usar moderada e sensatamente para obter melhores condições de vida e de trabalho e isto quando os outros meios ao seu alcance tiverem falhado. S. S. 26 de fevereiro de 1958. — *Antônio Horácio — Vieira de Melo.*

N.º 7

O Art. 5.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º O Sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve fixando-se o prazo máximo de 5 dias úteis para a resposta ás reivindicações apresentadas. Serão também concomitantemente cientificadas pelas partes as autoridades regionais do Trabalho.

§ 1.º A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo acima, ao atendimento às reivindicações justificará a irrupção do movimento grevista.

§ 2.º Em se tratando de profissionais não vinculados a uma relação de emprêgo, a comunicação será encaminhada às emprêsas ou autoridades competentes para o atendimento ou deferimento das reivindicações".

Justificação

Completa-se nêste artigo a inovação proposta ao art. 2.º, de sorte a torná-lo exequível. Realmente, em se tratando de trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, tudo indica que as suas reivindicações só poderão ser atendidas pelas autoridades públicas, embora em casos excepcionais também se dirijam às emprêsas privadas.

Pereira da Silva — Leoberto Leal, apoiamento.

N.º 8

O Art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, assim como pelos trabalhadores autônomos e profissionais liberais não vinculados a uma relação de emprêgo".

Justificação

O substitutivo oriundo da Comissão de Legislação Social apresenta-se nessa parte lacunoso e até contraditório, visto como, estendendo no art. 1.º o direito de greve aos trabalhadores em geral o que está rigorosamente certo e adequado ao texto e espírito da Constituição — restringe logo no art. 2.º êsse direito apenas aos "empregados",

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
373

isto é, aos trabalhadores vinculados a uma relação de emprêgo.

Nessas condições, impõe-se a aprovação da presente emenda, não apenas por um princípio de justiça e equidade, mas ainda e principalmente em obediência ao dispositivo constitucional.

Pereira da Silva — Leoberto Leal, aoiamento.

N.º 9

Emendas:

1.ª Acrescente-se, ao parágrafo 1.º do art. 1.º, depois da palavra "trabalho", o seguinte:

"salvo nas atividades básicas referidas no art. 3.º".

2.ª Substitua-se, o art. 3.º e seu parágrafo único pelo seguinte:

"Consideram-se atividades básicas para os efeitos desta lei, os serviços de água, energia, esgôtos, iluminação, comunicações, transportes, gás, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo e produção de material e artefatos de guerra".

3.ª Substitua-se o artigo 6.º e seu parágrafo 1.º, pelo seguinte:

"A greve não poderá ser declarada com prévio aviso de pelo menos, 5 dias".

4.ª Transforme-se o parágrafo 2.º do art. 6.º em parágrafo único do mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Será de 72 horas o pré-aviso para a declaração de greve motivada pelo não cumprimento de decisão proferida em processo de dissídio coletivo transitada em julgado, de cláusula expressa de convenção ou contrato coletivo em vigor e acôrdo de caráter coletivo homologado ou não pela Justiça do Trabalho".

5.ª Suprima-se o parágrafo 1.º do art. 10.º.

Vitorino Corrêa — Ardando Falcão (apoiamento).

N.º 10

1.ª Acrescente-se no art. 2.º o seguinte parágrafo 1.º, passando o parágrafo único a constituir o parágrafo 2.º:

"Parágrafo 1.º — É vedada a paralização coletiva e voluntária do trabalho aos empregados que trabalham em qualquer das atividades básicas de serviços de água, energia, iluminação, gás, esgôtos, comunicações, transportes, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo, produção de material e artefatos de guerra".

2.ª Supressão do art. 3.º e seu parágrafo único.

3.ª Supressão do parágrafo 1.º do art. 6.º.

4.ª Supressão, no parágrafo 2.º, do art. 7.º, das expressões:

"Tanto nas atividades básicas ..."

5.ª Supressão do parágrafo 1.º, do art. 10.º, passando o parágrafo 2.º a constituir parágrafo único com a supressão das expressões:

"Em qualquer caso ..."

6.ª Supressão do parágrafo 2.º do artigo 32 passando o parágrafo 1.º do art. 32, passando o parágrafo 1.º a constituir parágrafo único.

Justificação

A simples enumeração do que constituem "atividades básicas" está a demonstrar a impossibilidade da suspensão coletiva do trabalho nêsses serviços. Sem tais serviços impossível seria a existência a menos que retornemos aos tempos primitivos de recursos mais precários.

Nem se diga que a proibição de greve nas atividades básicas investe contra o preceito constitucional do art. 158. Em pleno regime da Constituição de 1946 o Supremo Tribunal Federal, máximo intérprete das leis, vem reconhecendo, em caudalosa jurisprudência, a perfeita constitucionalidade do Decreto-lei n.º 9.070, que considera ilegal a greve nos serviços fundamentais.

Vitorino Corrêa — Armando Falcão (apoiamento).

N.º 11

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
374

§ 1.º É vedado aos funcionários públicos e servidores de autarquias suspender coletivamente o trabalho.

§ 2.º As emprêsas indutriais do Estado, cujos empregados não estejam subordinados a estatuto especial, incluem-se no campo de aplicação desta lei.

Art. 2.º Greve é a abstenção coletiva e voluntária do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas ou estabelecimentos, ou dos membros de uma categoria diferenciada, com o fim de reivindicar direitos, interêsses ou vantagens, por motivo de execução do contrato de trabalho ou visando alterar-lhe as condições.

Art. 3.º Empregados e empregadores tentarão um acôrdo: *a*) em trinta (30) dias, se exercerem atividade ligadas a serviço cuja brusca interrupção possa causar sérios danos à vida coletiva (luz, energia, gás, água e transportes urbanos, ferroviários e marítimos); *b*) em quinze (15) dias nos demais casos.

Art. 4.º Cabe ao Sindicato ou aos empregadcs inorganizados de uma ou mais emprêsas, decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

§ 1.º A assembléia, em que se decidirá sôbre a greve, deve obedecer aos seguintes requisitos:

— quando realizada pelo sindicato: direito de voto apenas aos associados e, aos que não o são, o de participar tão sòmente das discussões;

— quando realizada pelos empregados inorganizados: presidência dos trabalhos por um funcionário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, na falta dêste, por um representante do Ministério Público até que se faça a escolha da comissão de greve.

§ 2.º Só será válida a assembléia a que tiver comparecido, pelo menos, metade dos interessados.

§ 3.º A deliberação final deve ser tomada por escrutínio secreto e através de urnas colocadas na sede da entidade e nos locais de trabalho.

§ 4.º A comissão de greve, no caso de empregados inorganizados, poderá instaurar a instância em dissídio coletivo, celebrar acôrdos com os empregadores ou promover contratos coletivos de trabalho, com uma ou mais emprêsas.

Art. 5.º As comissões ou delegados de greve não deverão ser obstados nas suas atividades desde que em harmonia com os preceitos legais.

Art. 6.º É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais de trabalho.

Art. 7.º Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando os infratores sujeitos às penas da lei.

Art. 8.º Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve que será constituído de rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 9º. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve lícita.

Ar. 10.º O contrato de trabalho será apenas suspenso pela greve quando deflagrada consoante às disposições desta lei.

Art. 11.º A greve termina: por decisão dos trabalhadores; por acôrdo entre as partes e com o julgamento do respectivo processo pelo Tribunal competente.

Art. 12.º Não será considerada legal a greve irrompida na vigência de uma sentença coletiva ou de uma convenção em que, expressamente, se previu a hipótese.

Art. 13.º Não se chegando a uma solução imediata, poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 14.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.070, e tôdas as disposições em contrário.

Justificação

Os conflitos coletivos do trabalho, em nosso país, já se revestem de tal importância que estão a exigir de todos quantos se interessam pelas coisas coletivas o máximo de atenção.

Ignorá-los é agir de má fé ou dar prova de inigualável alheiamento à marcaha e a natureza dos problemas de cuja solução acertada depende não apenas a paz social, como, também, o futuro do regime democrático implantado no Brasil.

As divergências entre patrões e empregados são hoje reguladas por normas legais que não se casam bem com o espírito e com a letra da Constituição Federal. Essa a razão por que nossos tribunais tergivesam na aplicação dessas mesmas leis, sendo certo que a jurisprudência a propósito da greve é sinuosa, confusa e não raro contraditória.

É que as leis vigorantes sôbre tão complexa questão não refletem exatamente a realidade social dos nossos dias e não se harmonizam com a atual estrutura democrática do país.

Verifica-se nesse particular — o que também ocorre em muitos outros setores — desagradável choque entre a legislação ordinária legada por regime político já superado, e os princípios e regras reunidos na Carta de 1946.

A inadequação do nosso direito positivo da greve aos tempos presentes, o de compelir os implicados num conalém de outros efeitos perniciosos, tem flito trabalhista a agirem mais ou menos arbitrariamente, desprezando as prescrições da lei, decidindo pela fôrça seus desentimentos e ignorando instituições especialmente mantidas pelo Estado para acudir a casos de tal natureza.

Se o ordenamento jurídico do Estado moderno não atingiu ainda o grau de perfeição que lhe permita, por via judicial, solucionar com segurança todos os conflitos coletivos do trabalho, não menos certo é que cabe ao legislador atenuar ao máximo essa deficiência, elaborando leis que não se atritem com o normal processo evolutivo da questão trabalhista e que funcionam como sulcos por onde escorram fàcilmente as águas da enxurrada para o grande rio da compreensão entre as classes sociais.

Tais pensamentos presidiram o nosso trabalho de preparação da presente emenda substitutiva ao projeto de lei n.º ... Como se vê da sua leitura, estamos de acôrdo com os princípios gerais que inspiraram o autor do aludido projeto. Sustentamos que o direito de greve deve ser assegurado a todos os assalariados, mas sempre para executar ou alterar o contrato de trabalho, passando por cima da distinção entre atividades consideradas essenciais à vida coletiva e aquelas que não o são.

Embora estejamos de acôrdo com as idéias do projeto, julgamos necessário oferecer o presente substitutivo, contendo regras a propósito de aspectos do problema da greve que se nos afiguram de importância capital.

O período que deve anteceder a irrupção do movimento grevista precisa ser suficientemente dilatado para que os interessados tenham tempo para estudar e debater fórmulas de conciliação. Trinta (30) dias aos que desempenham atividades julgadas essencais à vida da comunidade e quinze (15) aos exercentes daquelas que não o são, não constituem exigências fora de propósito. Tempo excessivamente curto ou exageradamente longo não é recomendável.

Malogradas as negociações entre as partes, surge o impasse que se resolve pela greve ou pela submissão insubmissão incondicional do trabalhador à vontade do patrão. Se o caminho escolhido fôr a greve, como deve ser ela deflagrada?

O Projeto n.º ... não esclarece devidamente essa faceta do problema.

Não diz como, quando e onde os trabalhadores inorganizados em sindicatos devem reunir-se para decidir a respeito do assunto. Em nosso substitutivo a matéria é perfeitamente elucidada. Ainda no caso dos trabalhadores sem representação sindical, o pro-

jeto em tela não informa quais as atribuições das comissões em greve.

No substitutivo, êsse ponto é pormenorizadamente tratado. Às comissões é facultado instaurarem a instância em dissídio coletivo, que é um dos meios mais eficientes de se prevenirem conflitos do trabalho.

Finalmente, ainda o substitutivo estabelece o momento em que a greve pode terminar e, também, indica as condições cuja inobservância torna ilegal a cessação coletiva do trabalho. Apenas suprime o dispositivo que manda afastar sumàriamente do cargo a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve. A nossa proposição reconhece, em tôda a plenitude, o mencionado direito de greve. Esta, no entanto, as vêzes não é legítima, é ilegal.

Mandar demitir sumàriamente a autoridade, sem que a mesma possa indagar o motivo da greve e apreciar a forma por que se manifesta, é amedrontar e afugnetar o representante do poder público e, consequentemente, levar o país ao cáos, à anarquia.

Outrossim, a própria Constituição assgura aos funcionários efetivos e aos equiparados, que no caso seriam aquelas autoridades, o direito de não serem demitidos senão por meio de processo regular, com garantia de defesa.

O presente substitutivo, se transformando em lei, não criará quaisquer entraves ao exercício do direito de greve. — *Vitorino Corrêa*. — *Armando Falcão*.

N.º 12

Emendas ao Substitutivo da Comissão de Justiça:

1.º Substitua-se o art. 2.º, pelo seguinte:

"Art. 2.º — O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, salvo nas atividades básicas de serviços de água, energia, esgôtos, iluminação, comunicações, transportes, gás, farmácias, hospitais, serviços funerários, prospecção e refinação de petróleo, e produção de material e artefactos de guerra.

2.º Suprima-se todo o Capítulo III, que regula o direito de greve nas atividades básicas, corrigindo-se a numeração dos artigos.

3.º Substitua-se o art. 11 pelo seguinte:

"Art. 11 Antes de dar início à greve os representantes dos grevistas comunicarão a deliberação ao empregador com 5 dias de pré-aviso. Tomarão igual providência em relação à Justiça do Trabalho da respectiva jurisdição".

Justificação

O abandono do exercício do trabalho nas atividades e serviços básicos se traduzirá, sem dúvida, no golpeamento dos mais relevantes interêsses nacionais.

Basta a enumeração do que sejam as atividades básicas, para que fique comprovada, à saciedade, a impossibilidade da interrupção de tais atividades.

O remédio para a solução de eventuais conflitos de interêsse nas atividades dessa natureza, está no art. 123, da Constituição Federal, possibilitando o exame dêsses conflitos sem a paralização ou interrupção dêsses serviços.

Vitorino Corrêa — Armando Falcão — (Apoiamento)

LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
CAIXA: 157
375

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

MENSAGEM Nº ___ — P. R.

558

SEÇÃO DE COMISSÕES

29 de agôsto de 1962.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, no estudo do projeto de lei (ns. 1.472-B, de 1959, na Câmara dos Deputados, e 24, de 1958, no Senado), que regula o direito de greve na forma do art. 158 da Constituição Federal, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos têrmos do art. 69, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

3. Para acompanhar o estudo do substitutivo pelo Senado nas Comissões competentes na Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 37, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Jefferson de Aguiar, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR GUIDO MONDIN
1.º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

/KSM.

Enviada 25.10.
Aprovado ao proj. 84/55

Ao Senado

Ex. 141

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

Dispõe sôbre os dissidios coletivos de trabalho, regulando o artigo 123, parágrafo 2º e o artigo 158 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão Especial (Resolução nº 95-52), com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e votos em separado dos Srs. José Maria Crispim, Eduardo Duvivier e Gurgel do Amaral e da Com. de Leg. Social com voto do Sr. Wellington Brandão.

DESPACHO: 11-5-55 - À Com. de Const. e Justiça

À Com. de Const. e Justiça em 18 de 5 de 19 55

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Luiz Garcia, em 17/5/1955

O Presidente da Comissão de Jus., Milton Campos

Ao Sr. Dep. Gurgel do Amaral, em 1/12/1955

O Presidente da Comissão de Justiça - Milton Campos

Ao Sr. Deputado Joaquim Duval, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Rocha Ferreira. Em 23.10.57 em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Lopes de Almeida, em 19 58

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1

DE 19

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
377

Rio de Janeiro, 5 de março de 1950

Nº 00127
Encaminha o Projeto de Lei
nº 1.471-D, de 1949

SEÇÃO DO EXPEDIENTE
Expedido em 10/3/58

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.471-D, de 1949, da Câmara dos Deputados, que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos:

Cópia de Red.Final;
Ficha de sinopse,
Avulsos 1.471, até letra B.-49.

WILSON FADUL
1º Secretário

A S a Excelência o Senhor Senador João Lima Teixeira,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

dr.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º - Greve é a paralização voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3º - Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4º - São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º - O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único - A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º - Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º - É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8º - Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os in

fratores às penas da lei.

Art. 9º - Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10 - Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11 - Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12 - Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 5 DE MARÇO DE 1958

Ulisses Guimarães

Wilson Fadul

Dirceu Rosado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º - Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3º - Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4º - São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º - O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único - A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º - Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º - É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8º - Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os in

fratores às penas da lei.

Art. 9º - Poderá o sindicato ou qualquer ou tro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constitu ído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donati vos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10 - Ninguém será dispensado do traba lho por motivo de greve.

Art. 11 - Tôda a autoridade policial ou ad ministrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12 - Não se chegando a uma solução imedíata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 5 DE MARÇO DE 1958

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º - Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3º - Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4º - São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º - O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único - A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º - Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º - É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8º - Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os in

fratores às penas da lei.

Art. 9º - Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10 - Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11 - Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12 - Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 5 DE MARÇO DE 1958

Aprovada. Ao Senado Federal
2 — 4.3.58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO Nº 1.471-D-1949

Redação Final do projeto nº 1.471-C, de 1949, que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º. Greve é a paralização voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3º. Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4º. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º. O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º. Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º. É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

Art. 8º. Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os infratores às penas da lei.

Art. 9º. Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 4 de março de 1958.

, Presidente
MEDEIROS NETTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA SINÓPTICA

PROJETO Nº 1.471-49

Autor-Comissão Mista de Leis Complementares.
Ementa-Dispõe sôbre ~~XXXXXXXXXXXXXXX~~ dissídios coletivos de trabalho, regulando o art. 123, § 2º e o art. 158 da Constituição Federal.

Em 23.2.49, é lido e vai a imprimir.

Em pauta nos dias 25.2.49 e 3 e 4.3.49, em discussão inicial.

Em 4.49, enviadas à Com. Missão Mista de Leis Complementares 7 emendas do sr. Pedro Pomar.

Em 4.3.49, o sr. Barreto Pinto suscita questão de ordem no sentido de ser retirado o proj. da pauta para ser remetido as Coms. técnicas da Casa, baseado no art. 66 do Regimento Interno. O Sr.Presidente responde que será atendido.

Convocação de 1951

Em 18.2.52, é aprovado req. nº 518, de 1952, solicitando a designação de Com. Especial para estudar o projeto.
(Vide Diario Congresso Nacional, 19.2.52, pág. 1352, 3a.col.)

Em 20.2.52, é designada a Com. Especial de 5membros que estudará o presente projet: Carvalho Neto, Tarso Dutra, Oswaldo Trigueiro, Lucio Bittencourt e Flavio Castrioto. (D.C.N. de 21.2.52, pag. 1475, 3a.col.)

Em 13.2.52, o sr.Presidente dá conhecimento ao plenário de um ofício do sr.Lucio Bittencourt, Presidente da Com. Especial, solicitando designação de um substituto, provisorio para o sr. Carvalho Neto, que se encontra licenciado , para tratamento de saude. É designado, na mesma data, o sr. Lameira Bittencourt.(D.C.N. de 14.2.53, pag. 948, 3a.col.)

1953

Em 26.5.53, é lido e vai a imprimir, tendo parecer da Com. Especial (Resolução 95/52), com ~~XXXXXXXXXX~~ substitutivo ao proj. e ao de nº 924/48 (Pareçeres, com substitutivo da Com. de Justiça e votos em separado dos Srs. Jose Maria, Eduardo Duvivier, Gurgel do Amaral e da Com. de Legs. Soçial, com voto do sr. Wellington Brandão) 1471-A, D.C.N. de 27.5.53, pag. 4577, 2a.col.

Em 14.7.53, sessão extraordinária noturna, é anunciada a 1a.discussão. O sr. Carvalho Neto apresenta req. solicitando o adiamento da discussão por 48 horas.O sr.Presidente deixa de submetê-lo a consideração do plenário, por ser evidente a falta de numero.
(D.C.N. de 15.7.53, p g. 6510, 2a.col.)

Em 16.7.53, sessão extraordinária noturna, ao ser anunciada a 1a.discussão, é aprovado req. do sr. Carvalho Neto, solicitando o adiamento da mesm por 10 sessões.(D.C.N. de 17.7.53, pag. 6654, 2a.col.)

Em 25.8.53 (sessão extraordinária noturna), é anunciada e encerrada a 1a.discussão. ADIADA A VOTAÇÃO.(D.C.N. de 26.8.53, pag. 819, 2a.col. O projeto volta a Com. Especial em virtude de emenda apresentada pelo Sr. Antonio Horacio.

1955

Em 11.5.55, é despachado a Com. de Justiça.(D.C.N. de 12.5.55, pág. 2361, 3a.col.)

Em 17.5.55, é distribuido ao sr.Luis Garcia.
(D.C.N. de 21.5.55)
Em 25.10.55, o relator apresenta parecer favorável ao substitutivo do ex_deputado Carvalho Neto. A req. do sr. Chagas Freitas, é solicitada a apreciação da materia até que chegue a Com. o projeto nº 429/55.
D.C.N. de 27.10.55.
Em 2.12.55, é redistribuido ao Sr.Gurgel do Amaral-D.C.N. 7.12.55.

1956

Em 19.3.56, é deferido of. da Com. Justiça solicitando a anexação dos nºs 429155 e 84 ao presente por tratarem materia ~~XM~~ idêntica.
(D.C.N. de 20.3.56, pag. 1603, 2a.col.)

Coml Justiça
Em 11.4.56 e deferido req. do sr. José Joffily solicitando a anexação projeto ao de nº 429/55 (D.C.N. de 13.4.56)

Em 24.4.56, é deferido of. da Com. Justiça, solicitando sua desanexaçã do proj. nº 429/55 -D.C.N. de 25.4.56, pag. 2650, 2a.col.

Em 21.6.56, é deferido of. da Com. Justiça, solicitando anexação ao de nº 4350/54, por tratarem materia identica. D.C.N. 22.6.56, pag. 4715, 3a

Em 17.7.56, o sr. Joaquim Duval, relator solicita a desanexação do pre proj. ao de nº 4350/54-Adiada a votação. (D.C.N. de 21.7.56)

Em 20.7.56, é aprovado req. do sr. Tarso Dutra solicitando desanexação do presente projeto do de nº 4350/54. (D.C.N. de 24.7.56)
NB-No D.C.N. de 28.7.56, pag. 6207, la.col. são publicadas, para estud as seguintes proposiçoes: proj. 1471/49, Emendas de pauta oferecidas o proj. 275-46/47-Substitutivo da Com. de Justiça ao proj. 275/46-47. Voto em separado do sr. Jose Maria Crispim. Voto em separado so Sr. Eduardo Duvivier-Voto em separado so Sr. Gurgel do Amaral, Voto do sr. Brigido Tinoco, Parecer com substitutivo da Com. de Legs. Social. Vot do sr. Wellington Brandao. Parecer, da Com. Especial sobre dissidios coletivos de trabalho (res. 95/52) Rel. Dep. Carvalho Netto. Substitutivo do sr. Carvalho Netto-Defesa do sr. Carvalho Netto do substitutivo. Proj. 84/55-Parecer do Sr. Joaquim Duval, relator na Com. de Justiça s/proj. 1471/49.

Em 6.8.56, é deferido of. da Com. Justiça solicitando a desanexação do proj. 4350/54, do presente. (D.C.N. de 7.8.56, pag. 6590, 3a.col.
Coml Justiça.

Em 10.12.56, o sr. Joaquim Duval apresenta parecer com substitutivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA SINÓPTICA

PROJETO Nº 1.471-49

Autor-Comissão Mista de Leis Complementares.
Ementa-Dispõe sôbre os dissídios de trabalho, regulando o art. 123, § 2º e o art. 158 da Const. Federal.

Com. de Constituição e Justiça -Turba B.

Em 27.6., 8ª reunião ordinária, continua a discussão e votação do subs. do relator, Sr.Joaquim Duval. Aprovado o art. 5º Arts. 6, aprovada a emenda modificativa do sr. Tarso Dutra- aprovada a supressão dos §§ 1º e 2º. Art. 7, aprovada a emenda substitutiva do sr. Prado Kelly, mantido o § do substitutivo. Art. 8º - Aprovado com emenda, do Sr. Raimundo Brito, supressiva do § único, com aditivo a letra a do art. 5º.

Com. de Justiça

Em 4.7.57, 9ª reunião ordinária, continua a votação do substitutivo apresentado pelo relator. São aprovados os arts. 9 e a emenda do Sr. Carlos Lacerda ao § 5º do referido art. tendo sido rejeitada emenda do sr. Aarão Steinbruch; Aprovados os arts. 1, 11 e 12.
(D.C.N. de 9.7.57)

No D.C.N. de 25.7.57, à pág. 5289, 1a.col. é publicado o discurso do sr. Roberto Morena proferido na sessão do dia 15.6.53, cuja publicação seria feita posteriormente.

Em 6.8.57, fala, para uma questão de ordem, o sr. Aurélio Viana.(D.C.N. de 7.8.57, pag. 5712, 4a.col.)
Em 26.8.57, fala, para uma questão de ordem, o sr. Aurélio Viana.
(D.C.N. de 27.8.57, pag.6522, 4a.col.)

Em 27.8.57, 18ª reunião ordinária, continua a votação dos arts. do substitutivo do relator. Foram aprovados os arts. 13, com emenda substitutiva do Sr. Segadas Viana, e o art. 16.
Os arts. 14 e 15 foram rejeitadas em virtude de aprovação da emenda supressiva de autoria do sr. Milton Campos.
(D.C.N. de 29.8.57)
Em 4.9.57, fala, para uma questão de ordem, o sr. Aurélio Viana.
(D.C.N. de 5.9.57, pag. 6870, 4a.col.)

Em 8.10.57, é lido e vai a imprimir; tendo pareceres:a) da C.Especial-Resolução 95/52, com substitutivo ao Proj. e ao de nº 924-48 (Pareceres,com substitutivo, da C. de Justiça e votos em separado dos srs. José Maria Crispim, Eduardo Duvivier e Gurgel do Amaral e da Com. Segurança Nacional, com voto do sr. Wellington Brandão; b) da Com. de Justiça, com substitutivo ao Proj. emendado em 1a.discussao ao de nº 84155
(D.C.N. de 9.10.57, pag. 8073, 3a.col. -Proj. 1471-B-49.

Em 9.10.57, fala, para uma questão de ordem, o sr. Fernando Ferrari.
(D.C.N. de 10.10.57, pag. 8183, 1a.col.)
Em 15.10.57, fala, para uma questao de ordem, o sr. Aurélio Viana
(D.C.N. de 16.10.57, pag. 8384, 4a.col.
Em 17.10.57, o sr. Joaquim Duval le uma comunicação a respeito do projeto (D.C.N. de 18.10.57, pag. 8473, 4a.col.

Em 22.10.57, é deferido req. do sr.Joaquim Duval, solicitando seja ouvida a Com. de Legislação Social-D.C.N. de 23.10.57, pag. 8651, 2a.col.

Em 21.10.57, fala, para uma comunicação, o sr.Joaquim Duval,(D.C.N de 22.10.57, pag. 8582, 1a.col.)

Com. de Justiça

NB-Em 17.10.57, o sr.Presidente procede à leitura da carta do Sr. Aarão Steinbruch referente a votação do substitutivo do Dep. Joaquim Duval. (D.C.N. de 24.10.57, pág. 8727, 4a.col.)

Com. Legislação Social

Em 23.10.57, é distribuido ao Sr.Rogê Ferreira, relator. (D.C.N. de 25.10.57, pag. 8760, 4a.col.)

Em 28.10.57, o sr. Joaquim Duval lê um discurso a respeito do projeto (D.C.N. de 29.10.57,pag. 8884, 2a.col.)

Em 8.11.57, fala, para uma comunicação, o sr.João Machado. (D.C.N. de 9.11.57, pag. 9426, 1a.col.)

Em 11.11.57, o relator, Dep. Rogê Ferreira apresenta parecer pela rejeição do proj. 1471/49 e seus substitutivos e favoravel ao de nº 84/55, anexado ao mesmo com emenda de redação a ementa da proposição. É concedida vista coletiva do mesmo para o que e determinada a publicaçao no diario do parecer do relator.(D.C.N. de 14.11.57, pag. 9572, 3a.col.)
NB-No D.C.N. de 12.11.57, pag. 9453, 4a.col, e publicado parecer do Sr. Rogê Ferreira, relator na Com. da Leg.Social, contrario ao projeto e seus substitutivos e favoravel ao de nº 84/55, anexado ao mesmo.

Em 12.11.57, os membros da Com. desistiu do prazo de 5 dias para vista coletiva. O sr.Dep. Rogê Ferreira, igualmente desiste da preliminar referente a anexação dos projs. ao de nº 1.471/49. Em votação, e aprovado o parecer do relator favoravel ao proj. nº 84/55, apresentado como substitutivo da Com, com alterações nos arts. 7 e 10 e com emenda aditiva dispondo sôbre a conceituação da greve.
(D.C.N. de 14.11.57, pag. 9572, 4a.col.)

Em 21.11.57, é deferido req. do sr.Paulo Freire, solicitando audiência da Com. de S.Publiço.(D.C.N. de 22.11.57)
Na sessão ordinaria de 25.11.57, é lido e vai a imprimir tendo pareceres: da Com. Especial (Res. 95/52), com substitutivo ao projeto emendado em discussão inicial e ao de nº 924/48, anexado; da Com. Justiça com substitutivo ao projeto emendado em 1a.discussao e ao de nº 84/55, anexado e com substitutivo da Com. ~~KKK~~ Legislação Social.(D.C.N. 26.11.57, pag. 9996, 4a.col. Proj. 1471-C-49)

Errata-Vide D.C.N. de 23.11.57, pág. 9986, 3a.col.
Em 22.11.57, fala, para uma questao de ordem, o sr. Rogê Ferreira, apresentando req. de urgencia para o projeto (D.C.N. de 30.11.57, pag. 10239, 1a.col.)

Em 6.2.58, fala, para uma questão de ordem, o sr. Rogê Ferreira. (D.C.N. 7.2.58, pag. 91, 4a.col.

PROJETO Nº 1 471/49

Em 12.2.58, o senhor Presidente anuncia a votação do requerimento de urgência, de autoria do senhor Rogê Ferreira. Fala, pela ordem, o senhor Mario Martins. É aprovado.
D.C.N. de 13.2.58, pagina 237, 4a. coluna.

Comissão de Serviço Público

Em 12.2.58, é distribuído ao senhor Lourival de Almeida, relator.
D.C.N. de 15.2.58, pagina 282, la. coluna.

Em 13.2.58, é anunciada a discussão única. É aprovado requerimento do senhor Benjamin Farah, Presidente da Comissão de Serviço Publico, solicitando o prazo de 48 horas para que a referida Comissão possa emitir seu parecer sôbre o projeto.
D.C.N. de 14.2.58, pagina 264, 3a. coluna.

Em 25.2.58, é anunciada a discussão única. Falam, para questões de ordem, os senhores Aurelio Viana, Rogê Ferreira, Mario Martins, e, na contestação das mesmas, o senhor Elias Adaime. Vem a Mesa e vai a imprimir o substitutivo oferecido pela Comissão de Serviço Publico.
D.C.N. de 26.2.58, pagina 371, la. coluna.

Em 26.2.58, é anunciada a continuação da discussão única. Falam os senhores Mario Martins, Aarão Steinbruck e Rogê Ferreira. Vêm a Mesa e são submetidos a votos requerimentos de prorrogação da sessão por 60 minutos, a fim de ser ultimada a discussão do projeto, de autoria dos senhores Batista Ramos e Rogê Ferreira, que são aprovados. Fala, para uma questão de ordem, o senhor Aurelio Viana. O senhor Presidente submete a votos requerimento do senhor Aurelio Viana solicitando a sua inscrição para a sessão de amanhã, a fim de prosseguir a discussão da materia.
D.C.N. de 27.2.58, pagina 416, 2a. coluna.

Errata - No D.C.N. de 27.2.58, página 423, 2a. coluna, é republicada a emenda substitutiva ao projeto nº 84/55, por ter saido com incorreções no D.C.N. de 26.2.58, paginas 375 e 376.

Em 26.2.58, fala, o senhor Aurélio Viana comentando decisão da Mesa.
D.C.N. de 27.2.58, pagina 412, 4a. coluna.

Em 27.2.58, é anunciada a continuação da discussão única. Fala o senhor Aurelio Viana. Não havendo mais oradores inscritos, e encerrada a discussão e adiada a votação. Vai, com 12 emendas oferecidas pelos senhores Pereira da Silva (nos. 1-2-3-4-5-7-8); Antônio Horacio - nº 6 e Vitorino Corrêa (nos. 9-10-11 e 12), as Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Serviço Publico.
D.C.N. de 28.2.58, pagina 453, 3a. coluna.

Em 3.3.58, é anunciada a votação em discussão única. O senhor Presidente comunica que, não havendo as Comissões que deveriam opinar sôbre as emendas apresentado os respectivos pareceres, no prazo estipulado pelo Regimento, designa relator da Comissão de Justiça, o senhor Joaquim Duval. Não estando o mesmo presente, a Mesa da a palavra ao senhor Abguar

PROJETO Nº 1 471/49

Abguar Bastos, que oferece parecer verbal contrário às emendas de plenario. Falam, ainda, os senhores Elias Adaime, Rogê Ferreira, em nome, respectivamente, das Comissões de Serviço Publico e Legislação Social emitindo parecer verbal contrario a todas as emendas de discussão unica. Submetido a votos o substitutivo oferecido pela Comissão de Legislação Social, é dado como aprovado. O senhor Adolfo Gentil, pela ordem, requer verificação da votação, não sendo concedida. Está aprovado o substitutivo da Comissão de Legislação Social. Fala, pela ordem, o senhor Adolfo Gentil, sendo a mesma resolvida pelo senhor Presidente. Ficam prejudicadas, com a aprovação do substitutivo, as emendas nos. 6-9-10-11 e 12. Em votação as emendas com pareceres contrarios nos. 1-2-3-4-5-7 e 8, são são rejeitadas. O projeto vai a Redação Final.
D.C.N. de 4.3.58, pagina 533, 3a. coluna.

Em 3.3.58, fala, para uma comunicação, o senhor Bruzzi Mendonça.
D.C.N. de 4.3.58, pagina 527, 4a. coluna.

Em 4.3.58, é aprovada a Redação Final, sendo publicada na mesma oportunidade.
D.C.N. de 5.3.58, página 574, 1a. coluna.

Vai ao Senado Federal em ofício nº

PROJETO N.° 2 DE 19

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(do Sr. Aurélio Vianna)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.°

Regulamenta o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

DESPACHO: C. C. de Const. e Justiça e Legislação Social

C. C. de Const. e Justiça em 24 de março de 1955

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Rafael Duval, em 30/3/1955

O Presidente da Comissão de Justiça Milton Campos

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
393

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Suite
22-10-957

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro a V.Exª que o substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça ao projeto 1.471/49 seja submetido à apreciação da Comissão de Legislação Social.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1957.

Joaquim Duval.

JOAQUIM DUVAL

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

A IMPRIMIR

Em 25/11/957.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.471-C, de 1949

-Dispõe sôbre os dissídios coletivos de trabalho, regulando o artigo 123, § 2º, e o artigo 158 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão Especial (Resolução nº 95/52), com substitutivo ao projeto emendado em discussão inicial e ao de nº 924/48, anexado; daComissão de Constituição e Justiça, com substitutivo ao projeto emendado em 1ª discussão e ao de nº 84/55, anexado; e, com substitutivo, da Comissão de Legislação Social.

PROJETOS A QUE SE REFEREM OS PARECERES:

PROJETO Nº 1.471/49:

O Congresso Nacional decreta.

Dispõe sôbre os dissídios coletivos de trabalho, regulando o artigo 123, parágrafo 2.º e o artigo 158 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão Especial (Resolução n.º 95-52), com substitutivo ao projeto e ao de n.º 924-48 (Pareceres, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e votos em separado dos Srs. José Maria Crispim, Eduardo Duvivier e Gurgel do Amaral e da Comissão de Legislação Social com voto do Sr. Wellington Brandão

PROJETOS A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º Os dissídios coletivos de trabalho se resolvem na forma estabelecida nesta lei.

§ 1.º Fica assegurado aos empregados o direito de aabndonar coletivamente o trabalho.

§ 2.º Os dissídios coletivos poderão ser submetidos à Justiça do Trabalho.

DA GREVE

Art. 2.º É considerada legal a greve, declarada com obediência às disposições da presente lei.

Parágrafo único. Não é permitido o abandono coletivo do trabalho quando tiver por objeto alteração de decisão e mvigor, proferida em processo coletivo bem como se fôr vigente a convenção ou contrato coletivo que, em cláusula expressa, regular a materia, e nas mesmas condições, o acôrdo de caráter coletivo homologado pela Justiça do Trabalho, salvo, em todos os casos, se houver transcorrido o prazo estabelecido na lei para a revisão.

Art. 3.º Para efeito desta lei, far-se-á distinção das atividades consideradas básicas.

Parágrafo único. São consideradas básicas, as atividades que se relacionem direta e fundamentalmente com o funcionamento de casas de saúde, hospitais, centrais geradoras de energia elétrica e as que se exerçam na manufatura de material de guerra.

Art. 4.º Surgindo motivo para declaração de greve, os empregados deverão dar ciência ao sindicato de cada grupo profissional interessado.

§ 1.º Dentro do prazo máximo de oito dias, o sindicato promover nos locais de trabalho o plebiscito em que votarão todos os empregados que forem parte no dissídio coletivo.

§ 2.º Por votação em escrutínio secreto, os trabalhadores resolverão sôbre a greve, sendo a decisão tomada por maioria.

Art. 5.º Se o resultado do plebiscito fôr pela greve, seguir-se-á a eleição também por escrutinio secreto, dos delegados-grevistas cujo número não poderá ser inferior a 5.

§ 1.º Os delegados-grevistas representarão os empregados perante as autoridades públicas, os órgãos sindicais e o empregador.

§ 2.º Aos delegados-grevistas serão asseguradas tôdas as garantias no exercício de seu mandato.

§ 3.º O mandato dos delegados grevistas poderá ser cassado a qualquer momento por solicitação da maioria dos empregados interessadas na greve mediante votação sob a fiscalização do sindicato.

Art. 6.º A greve não podera ser declarada sem pré-aviso.

§ 1.º Nas atividades básicas o pré-aviso, será de dez dias e, nas demais será de cinco.

§ 2.º Tanto nas atividades básicas como nas demais, será de 72 horas o pré-aviso para a declaração, de greve motivada pelo não cumprimento de decisão proferida em processo de dissídio coletivo transitada em julgado, de cláusula expressa na convenção ou contrato coletivo em vigor e acôrdo de carater coletivo homologado ou não pela Justiça do Trabalho.

Art. 7.º O pré-aviso será dado ao empregador por intermédio dos delegados-grevistas, cabendo a êstes e bem assim à diretoria do sindicato dar ciência ao órgão do Ministério do Trabalho da localidade, ou, se não houver, na mais próxima.

§ 1.º As autoridades cientificadas da ocorrência, dentro de 24 horas, comunicará o fato à Procuradoria Regional do Trabalho sob cuja jurisdição estiver a greve ou à Procuradoria Geral do Trabalho se a mesma tiver âmbito nacional ou abranger mais de uma Região da Justiça do Trabalho.

§ 2.º O Procurador Regional ou o Procurador Geral, conforme o caso designará dentro de 24 horas, o representante do Ministério Público do Trabalho junto às partes em litígio.

Art. 8.º O sindicato deverá tomar tôdas as medidas necessárias ao pleno exercício do direito de greve.

§ 1.º É assegurado o direito de aliciamento e propaganda da greve sendo permitido aos grevistas a coleta de donativos para garantir o seu êxito.

§ 2.º Ao empregador é proibido contratar novos empregados enquanto durar a greve.

§ 3.º No período de preparação, de declaração e vigência da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer coação por motivo da mesma e a ação das autoridades públicas encarregadas da manutenção da ordem se cingirá à garantia das pessoas, dos bens e da liberdade de trabalho.

Art. 9.º É vedado ao empregador rescindir o contrato de trabalho de empregado que tenha participação de greve há menos de um ano, salvo se comprovada a existência de justa causa legal.

Art. 10. É facultado às partes, a qualquer tempo, entrar em acôrdo para solicitar à Justiça do Trabalho, a instalação de processo de dissídio coletivo a fim de resolver o conflito.

§ 1.º Nas atividades básicas, o representante do Ministério Público do Trabalho deverá "ex-officio" solicitar a instauração de processo de dissi coletivo perante a Justiça do Trabalho, até cinco dias após, ter tido ciência do litigio.

§ 2.º Em qualquer caso, a instauração do processo de dissídio coletivo não anula o aviso-prévio nem interrompe a greve, salvo se houver acôrdo entre as partes nesse sentido.

Art. 11. Além do retôrno espontâneo dos grevistas ao trabalho, põem têrmo à greve:

I — a decisão proferida em processo de dissídio coletivo que tiver transitado em julgado.

II — a resolução tomada por maioria, em escrutínio secreto, mediante plebiscito realizado pelo sindicato, em que poderão votar todos os empregados em greve, quando:

a) — houver proposta de acôrdo;

b) — a pedido de um têrço dos interessados, para o retôrno ao trabalho, independente de conciliação e antes de proferida a decisão judicial.

§ 1.º O acôrdo entre as partes é permitido a qualquer tempo e será homologado pela Justiça do Trabalho tendo fôrça executora.

§ 2.º Tanto o acôrdo como a decisão judicial, deverão dispor sôbre os pagamentos dos salários no período de greve.

DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE

Art. 12. Se houver dúvida quanto à legalidade da greve, o representante do Ministério Público do Trabalho poder pedir o pronunciamento da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Dentro de 5 dias ouvidas as partes, o Tribunal Regional decidirá cabendo recurso, sem efeito suspensivo para o Tribunal Superior no prazo de 48 horas.

§ 2.º Em 3 dias, contados do recebimento do recurso, o Tribunal Superior decidirá em última instância.

§ 3.º Se o dissídio estiver sob a jurisdição do Tribunal Superior a êste cabe, ouvidas as partes no prazo de 5 dias, proferir, em única instância

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
396

dentro de mais 5 dias, decisão sôbre a legalidade da greve.

Art. 13. Julgada ilegal a greve considera-se anulado o aviso-prévio se a mesma não tiver sido declarada e, interrompida, no caso contrário, ficando os empregados obrigados a reiniciar o trabalho em 48 horas.

DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. As decisões dos Tribunais da Justiça do Trabalho, no limite de sua jurisdição e pelo processo estabelecido nesta lei poderão fixar normas sôbre as relações coletivas do Trabalho e estabelecer condições, inclusive quanto á salário sendo facultada a sua extensão a pedido de qualquer das partes, ou "ex-officio" a todos os que exerçam a mesma profissão ou atividade econômica, atendidos no julgamento o interêsse da coletividade e os princípios de eqüidade e justiça social.

Art. 15. Salvo se estipularem prazo menor qualquer decisão proferida em convenção ou contrato coletivo e acôrdo de caráter coletivo homologado pela Justiça do Trabalho só poderão ser revistos após um ano de vigência.

DO PROCESSO DE DISSIDIO COLETIVO

Art. 16. A instauração do processo do dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho depende de votação por escrutínio secreto, em assembléia especialmente convocada para êsse fim sob a fiscalização do sindicato sendo a decisão tomada por maioria, ressalvado o disposto no art. 10.

Art. 17. Recebido o pedido de instauração do processo de dissídio coletivo, o Presidente do Tribunal, em 48 horas, despachará a petição, fazendo as exigências cabíveis, e quando a deferir, notificará as partes, dentro de 24 horas, para a audiência de conciliação que terá lugar dentro de três dias.

§ 1.º A audiência será realizada pelo Presidente do Tribunal, comparecendo o representante do Ministério Público do Trabalho que fôr designado:

§ 2.º A audiência deverão estar presentes:

a) o empregador pessoalmente, se fôr firma individual e, nos demais casos, representado na pessoa do sócio, diretor ou gerente;

b) os delegados-grevistas, se tiver sido declarada a greve, ou, em caso contrário, uma comissão, no máximo de 5 representantes, dos empregados participantes do litígio, escolhido dentre êstes, por maioria em escrutínio secreto realizado sob a fiscalização do sindicato de classe;

c) o presidente do sindicato de empregadores e do de empregados.

§ 3.º Os representantes das partes serão admitidos se estiverem credenciados e com plenos poderes para a conciliação do litígio.

Art. 18. O não comparecimento de qualquer dos indicados nas alíneas *a* e *b* do parágrafo segundo do artigo anterior salvo motivo de fôrça maior, bem como a não aceitação de acôrdo na audiência de conciliação, implica na imediata abertura do prazo para a contestação, que será de três dias, independente de nova notificação.

Art. 19. Dentro de 24 horas após o transcurso do prazo referido no artigo anterior, os autos serão encaminhados ao representante do Ministério Público do Trabalho que opinará em três dias.

Art. 20. Devolvidos os autos, as partes serão notificadas para em três dias, apresentar razões.

Parágrafo único. As razões serão acompanhadas dos documentos comprobatórios de que dispuserem as partes, podendo estas solicitar qualquer diligência.

Art. 21. O Presidente do tribunal dentro de 24 horas, após o transcurso do prazo para razões, designará relator que, em cinco dias, proporá ao tribunal as diligências que julgar necessárias.

§ 1.º O tribunal resolverá, na primeira sessão, sôbre o pedido e estabelecerá prazo para as diligências, o qual não poderá ser superior a dez dias, sendo facultado às partes apresentar quesitos e indicar assistentes dentro de 48 horas contadas da decisão proferida.

§ 2.º A autoridade que receber pedido de informação do tribunal, deverá responder no prazo de 5 dias se outro menor não lhe fôr assinado salvo motivo de fôrça maior, exposto dentro da dilação, ficando a juizo do tribunal a prorrogação por tempo que não poderá exceder de 10 dias.

§ 3.º Sôbre o laudo resultante da diligência ou sôbre a informação prestada por autoridade, as partes, recebida a notificação, falarão em 48 horas, sendo comum o prazo, que correrá na secretaria do tribunal.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
397

Art. 22. O julgamento deverá ser proferido cinco dias após ter sido distribuido o feito ao relator ou, em prazo igual, depois de feita a diligência ou respondida a informação.

Art. 24. O secretário do Tribunal não poderá, sob nenhum pretexto, demorar mais de 48 horas na expedição de notificação às partes, nem deixar de fazer a remessa dos autos nos prazos estabelecidos em lei, fixados pelo Tribunal ou por seu Presidente.

Art. 25. Nos processos de disssidio coletivo de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho aplicam-se as disposições processuais constantes desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O não cumprimento da decisão que tiver julgado ilegal a greve, autoriza o rompimento do contrato de trabalho, na forma da lei, sem prejuizo das sanções penais cabiveis.

Art. 27. O empregado dispensado no caso do artigo 9.º será reintegrado recebendo os salários do tempo em que estiver afastado.

Parágrafo único. Havendo incompatibilidade entre o empregado e o empregador, poderá a Justiça do Trabalho autorizar a dispensa com pagamento do triplo da indenização devida por tempo de serviço, se o empregado fôr estável e, do dôbro em caso contrário.

Art. 28. A autoridade encarregada da manutenção da ordem pública que exorbiitar no exercício de suas funções, perderá o cargo, independente da ação penal que couber.

Art. 29. O art. 14 do Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946 vigora com a redação seguinte:

Além dos previstos no título VI da parte geral do Código Penal constituem crime contra a organização do trabalho:

I — exercer coação para impedir a greve;

II — contratar empregados o empregador, durante o período de greve;

III — deixar de cumprir, dentro de 48 horas, decisão da Justiça do Trabalho, sôbre a greve ou proferida em processo de dissídio coletivo ou, ainda, obstar maliciosamente, sua execução.

Pena de prisão de um a doze meses e multa de Cr$ 5.000,00 e Cr$ 50.000,00.

Ao reincidente, aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Art. 30. O presidente do sindicato que deixar de tomar as providências de preceito contido na presente lei, ou que ultrapasse os prazos estabelecidos, perderá o cargo.

Art. 31. Atendidas as disposições legais vigentes, será responsabilizado e punido até com a perda do cargo, o funcionário da Justiça do Trabalho ou o membro do Ministério Público que, no limite de suas atribuições, não tomar conhecimento de notificação de greve, não fizer as devidas comunicações, não pedir a instauração do processo de dissídio coletivo quando fôr o caso, ultrapassar os prazos ou deixar de cumprir qualquer exigência legal.

Parágrafo único. — O funcionário público ou o servidor autarquico que deixar de satisfazer a pedidos de informação da Justiça do Trabalho em matéria referente a dissídio coletivo ou ultrapassar os prazos estabelecidos incorrerá nas penas previstas em lei por falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 32. O membro da Justiça do Trabalho, que não satisfizer exigência contida na presente lei, ou exceder dos prazos nà mesma fixados, responderá perante o Tribunal Superior da Justiça do Trabalho e os componentes dêstes, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Tribunal que conhecer da reclamação poderá aplicar ao responsável as seguintes penas:

a) advertência;;

b) afastamento das funções até 90 dias, sendo, em caso de reincidência, a penalidade aplicada em dôbro.

§ 2.º Se a falta fôr praticada em processo de dissídio coletivo de atividade considerada básica e se resultar grave prejuizo para a defesa da Nação ou para a coletividade, poderá o responsável perder o cargo, obedecidas as disposições legais que vigorarem sôbre o assunto.

Art. 33. A apuração da responsabilidade funcional de membros da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público do Trabalho, funcionário público, servidor autárquico ou

5

presidente de sindicato, poderá ser solicitada pela parte prejudicada.

Art. 34. Aplicam-se ao processo de dissídio coletivo os dispositivos das leis vigentes que não colidirem com os preceitos contidos nesta Lei.

Art. 43. A presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 201 do Código Penal, o art. 15 do ecreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946 e demais disposições em contrário.

Comissão Mista de Leis Complementares, em ... de dezembro de 1948. — *Cyrillo J.* — *Alexandre Marcondes Filho* — *Acurcio Torres.* — *Bertho Condé.* — *Gustavo Capanema* — *Alousio de Carvalho Filho.* — *João Mangabeira* — *Euclydes Vieira.* — *Alencar Araripe.* — *Leite Neto* — *Apolonio Salles.* — *Ivo d'Aquino.* — *Lameira Bittencourt* — *Arthur Santos* — *Waldemar Pedrosa* — *Bastos Tavares* — *Afonso Arinos.* — Assinatura ilegível.

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO N. 1.471 ~~DE 1949~~, QUANDO EM PAUTA 4/4/49

N.º 1

Ao artigo 2.º, parágrafo único:
Suprima-se o parágrafo.

Justificação

A proibição às greves declaradas com o objetivo de lutar contra decições da Justiça do Trabalho seria medida absurda, que impossibilitaria os trabalhadores, em certas ocasiões, de defender os seus direitos. Não são raras as vêzes em que a Justiça do Trabalho se coloca inteiramente contrária aos interesses do proletariado nas suas decisões. A lei deve deixar à parte prejudicada o direito de apelar para as greves.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949 — *Pedro Pomar.*

N.º 2

Ao artigo 3.º, parágrafo único.
Retire-se do parágrafo a expressão:
"... centrais geradoras e energia elétrica..."

Justificação

A inclusão das centrais geradoras de energia elétrica no grupo de atividades consideradas básicas seria um favor direto prestado à Light e às Emprêsas da Bond and Share e contra a plena capacidade de reivindicação, através das greves, a milhares de operários que trabalham nas centrais geradoras de energia, em todo país.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 3

Ao artigo 4.º e parágrafos:
Suprima-se.

Justificação

O artigo e os parágrafos começam por colocar os movimentos grevistas sob a competência e direito dos Sindicatos. Ora, nós sabemos que o proletariado brasileiro, nas atuais condições do movimento sindical do país, não vive ligado aos seus organismos profissionais. Isso porque os Sindicatos estão entregues aos agentes ministerialistas e trabalhando em todos os casos, contra os interêsses dos seos associados.

Quanto aos plebiscitos, que é matéria dos parágrafos, achamos que a manifestação dos trabalhadores sôbre a conveniência e necessidade ou não, da greve, deve ser tomada noutros têrmos, conforme sugerimos em emenda ao artigo 5.º.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 4

Aos artigos 5.º e 6.º:
Substitua-se pelo seguinte:

Artigo 5.º — Surgindo motivo para declaração de greve, os empregados reunidos em Assembléia, dentro do Sindicato ou mediante convocação abrangendo uma ou várias empresas deliberarão a respeito dando ciência aos respectivos empregadores das condições e objetivos da greve.

Parágrafo 1.º No caso da Assembléia convocada pelo Sindicato, nela poderão tomar parte quaisquer trabalhadores das Empresas abrangidas, tendo os mesmos pleno direito de voz e voto, devendo a votação ser aberta.

Parágrafo 2.º As Assembléias efetuadas fora dos respectivos Sindicatos poderão ser convocadas por qualquer número de trabalhadores e a validade de suas deliberações será igual à das Assembléias sindicais.

Artigo 6.º Após a votação da declaração de greve, serão eleitos, em Asrepresentará os trabalhadores das embros da Comissão de Greve, que terão

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
398

de prestar contas de seus atos às Assembléias ulteriores, não podendo decidir sôbre a terminação da greve sem prévia deliberação dos trabalhadores, em Assembléia convocada com 24 horas de antecedência.

Parágrafo 1.º Nos casos em que a greve abranja trabalhadores de diversas localidades, deverão ser feitas Assembléias em tôdas as localidades, com a presença de representantes da Comissão de Greve.

Parágrafo 2.º O mandato de cada membro da Comissão de Greve poderá ser cassado a qualquer momento, por decisão da maioria da própria Comissão, sujeita à ratificação da Assembléia.

Parágrafo 3.º A Comissão de Greve representará os trabalhadores das emprêsas ou da corporação em greve perante os empregadores, as autoridades públicas e os órgãos sindicais.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 5

Ao artigo 7.º:

Elimine-se o artigo e seus parágrafos.

Justificação

A matéria é uma exigência de aviso prévio para declaração das greves. E isso nos parece uma perigosa limitação aos sagrados direitos que têm o trabalhador de ir à greve espontâneamente sem a limitação expressa no artigo cuja eliminação sugerimos. O aviso prévio representaria, na verdade, um meio de armar os patrões para a reação ao movimento grevista.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 6

Emenda ao artigo 11:

Suprima-se o item I e substitua-se o item II pelo seguinte:

II — A resolução tomada por maioria, em Assembléia realisada nos têrmos da emenda do artigo 5.º em que poderão votar todos os empregados em greve, quando:

a) houver proposta de acôrdo:

b) a pedido de maioria dos interessados, para retôrno ao trabalho independente de conciliação e antes de proferida decisão judicial.

Justificação

Mantemos aqui nosso ponto de vista acêrca da posição dos trabalhadores, face às decisões da Justiça do Trabalho, referido na justificação da emenda ao artigo 2.º parágrafo único.

Também colocamos o problema do retôrno ao trabalho não nas mãos de *um têrço* dos grevistas, como quer o projeto mas na deliberação da maioria. Não seria justo permitir que nas reivindicações de uma coletividade as minorias pudessem sustar o movimento grevista da maioria.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar*

N.º 7

Emenda aos artigos 12 e 13:

Suprimam-se os artigos e respectivos parágrafos.

Justificação

A aceitação dêsses artigos seria o mesmo que anular o direito de greve. Tôda a greve quando feita atendendo às resoluções da maioria dos trabalhadores de uma emprêsa, é legal. Também sôbre a doutrina de aviso prévio já vimos que êles se reduz a uma ajuda aos patrões.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

PROJETO N.º 275-1946-47, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hopistais o direito de greve só poderá ser exercido pelos empregados quando ocorrerem estas circunstâncias.

a) se feitas as reclamações dos interessados a diretoria do estabelecimento permanecer inerte por mais de 30 dias, sem dar passo algum para atendê-las ou para discutí-las.

b) se o estabelecimento estiver em condições financeiras que lhe permitam atender às reclamações sem prejuizo do serviço de assistência aos pobres e indigentes.

Art. 2.º A greve que fôr declarada fora dessas circunstâncias constituirá falta grave e autorisará a demissão dos empregados sem direito a qualquer indenização.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1947 — *Plinio Barreto.*

A Comissão Executiva cumprindo o dispôsto no artigo 167 do Regimento

PROJETO Nº 924/49.

6

REQUERIMENTO N. 1

Senhor Presidente:

Tendo esta Comissão deliberado anexar o Projeto n. 1.471, de 1949 ao de n. 934, de 1948, visto constituirem matéria análoga, solicito a Vossa Excelência que seja efetuada essa medida.

Sala Bueno Brandão, 20 de maio de 1949. — *Lúcio Bittencourt*, Presiden-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Plínio Barreto estabelecendo condições para o exercício do direito de greve pelos empregados nas casas de caridade. — *Honório Monteiro.* — *Eurico Souza Leão.* — *Hugo Carneiro.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto 924-48

Com substitutivo ao Projeto de Lei número 276-46-47

Ao projeto em exame, que estabelece limitações ao direito de greve nas casas de caridade, hospitais e estabelecimentos de assistência social, deu parecer favorável o nobre Deputado Eduardo Duvivier concluindo pela sua constitucionalidade e aceitação.

Do processo pediram vista os ilustres Deputados José Crispim e Gurgel do Amaral, que em votos separados e brilhantemente fundamentados, sustentaram a inconstitucionalidade do projeto. Justificando-a sua conclusão o último daquêles representantes demonstrou que a proposição Plínio Barreto estabeleceu restrições de tal ordem ao exercício do direito de greve nos estabelecimentos assistenciais que importam negação completa daquele direito, assegurado pela Constituição. Argumentou que o condicionamento da declaração de greve a inércia da diretoria, durante mais de trinta dias em atender ou discutir as reclamações apresentadas pelos empregados, fornecia ao empregador um expediente protelatório interminável. Mostrou ainda que, ficando os reclamantes na eterna ignorância dos recursos financeiros da instituição e não oferecendo o projeto meios de obtenção de tais elementos, se cria para o empregado, titular de um direito, a alternativa de abrir mão dêste ou gozá-lo com o risco de perder o emprêgo.

Não há dúvida que o projeto se ressente de clareza e precisão no enunciado das limitações impostas ao exercício do direito de greve daí resultando a indiscutível procedência das críticas feitas pelo nobre Deputado trabalhista. Conhecida queé porém, — e aliás, reconhecido por todos que o examinaram — o alto propósito que inspirou o ilustrado autor do projeto, não nos parece estejamos impossibilitados de lhe dar forma mais adequada. Ninguém com efeito, ousaria contestar a manifesta conveniência de se não deixar à mercê de movimentos grevistas inopinados o funcionamento de estabelecimentos cuja finalidade é mais filantrópica do que lucrativa. Cumpre apenas que o legislador não estabeleça condições ou limitações ao exercício do direito que, na prática, o anulem completamente.

Recolhendo e ponderando convenientemente as objeções levantadas pelos ilustres colegas que me antecederam no exame da matéria, organizei o substitutivo anexo, cujo mecanismo nos parece capaz de atender aos suprejudicar a constitucionalidade. Outras sugestões poderão surgir da discussão do assunto, de modo a encontrar-se uma forma definitiva de conciliação entre os interêsses, ambos respeitabilíssimos, de empregadores e empregados.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12 de setembro de 1947. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Vieira de Melo*, Relator. — *Antônio Feliciano.* — *Hermes Lima*, com restrições — *Gracchо Cardoso.* — *José Crispim* vencido. — *Lameira Bittencourt.* — *Leopoldo Peres.* — *Gurgel do Amaral*, com restrições e ressalva de emendas em plenário. — *Plínio Cavalcanti.* — *Carlos Valdemar.* — *Edgar de Arruda.* — *Plínio Barreto.*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 276-1947

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hospitais, direito de greve só poderá ser exercido pelo empregado quando apresentada a reclamação dêstes e verificado ou ea situação financeira do órgão assistencial comporta o seu atendimento, total ou parcial, sem prejuízo dos serviços de assistência aos pobres e indigentes providências não foram adotadas pela respectiva diretoria, no sentido de deferi-la.

Parágrafo único. A apuração das condições financeiras dos estabelecimentos assistenciais para os efeitos dêste artigo far-se-á mediante exame a que procederão nos livros e documentos respectivos três peritos, sendo um indicado pelos reclamantes, outro pela diretoria e o terceiro escolhido por sorteio entre seis nomes indicados pelas duas partes divergentes três para cada uma

Art. 2.º A greve que fôr declarada com inobservância do disposto nesta lei, constituirá falta grave e autorizará a demissão dos empregados sem direito a qualquer indenização

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor em todo o território nacional,

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 12 de setembro de 1946. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Vieira de Melo*, Relator. — *Antonio Feliciano*. — *Gracchо Cardoso*. — *José Crispim*, vencido com voto em separado. — *Lameira Bittencourt*. — *Leopoldo Peres*. — *Guaget do Amaral*, com restrições e ressalva de emenda em plenário. — *Plinio Cavalcanti*. — *Carlos Valdemar*. — *Edgar de Arruda* — *Plinio Barreto*

Voto em separado do Deputado José Maria Crispim

A Constituição da República, em seu artigo 158, assim dispõe:

"E' reconhecido o direito de greve.

"É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará."

Nestas condições, o direito de greve está assegurado. O projeto em aprêço, de autoria do ilustre Deputado Plinio Barreto, ao qual deu parecer o nobre colega, Deputado E. Duvivier, dispõe de maneira restritiva sôbre matéria que até agora não foi objeto de legislação ordinária em caráter geral. Esta antecipação me pareceu, desde logo inconveniente. Além do mais, o projeto estabelece medidas contra traablhadores no uso de um direito. E não cogita e nenhuma providência dessa natureza contra empregadores, cujo estabelecimento possa e se negue atender justas reivindicações de seus empregados.

O projeto, com todo respeito que nos merece seu ilustre autor, por sua cultura jurídica, fixa penalidades — e põe o arbítrio em mãos dos empregadores — contra aqueles cujo direito a Constituição assegura, procurando corrigir a situação de desigualdade em que se encontra uma das partes — que só dispõe da fôrça de trabalho — em relação a outra, que, com seu poder econômico, não reconhece pràticamente o direito da parte contrária senão por imperativo da lei.

Considerando, ademais, que o mérito do projeto é de competência da Comissão de Legislação Social, a qual já está distribuído, voto contra o parecer do ilustre relator.

Sala da Comissão, 21 de abril de 1947. — *Jose Maria Crispim*.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO DUVIVIER

A greve, no seu sentido de simultânea cessação do trabalho, era considerada como prova de conspiração e como tal punida, pelas primitivas leis da Inglaterra (Ruling Case Law, vb. Labor, § 17).

Com o evoluir dos princípios da liberdade civil e com o correlato reconhecimento dos direitos inerentes ao individuo, deixou a greve de er como tal considerada, para ser, como é, a afirmação do direito de cada um fazer ou deixar de fazer o que a lei não lhe proíbe ou impõe.

Por isto é que o repositório mais autorizado da jurisprudência norte-americana — Ruling Case Law vb. Labor, § 20 — afirma que a greve é uma das manifestações da competição e que é inevitável numa sociedade individualista; por isto, tambem e que os regimes totalitários a excluem.

O direito de greve, — díziamos na Grande Comissão Constitucional (*Diário da Assembléia*, n.º 69, página 1.915 — e a afirmação necessária contra os poderes totalitários. É a reivindicação da liberdade humana contra aqueles que entendem escravizar o homem a uma atividade ou a determinado serviço.

O rápido e imenso desenvolvimento da indústria, a partir da segunda metade do século passado com as conseqüentes organizações manufatureiras do grande vulto, veio, porém, criar problemas que exigiram a ampliação dos princípios do individualismo clássico e a intervenção da lei para regular as relações decorrentes, entre empregadores e empregados.

Assim, a liberdade contratual, tornada uma abstração, pela fraqueza do operário diante da fôrça das referidas organizações, teve de ser amparada pelo reconhecimento das organizações trabalhistas, ou sindicais, e pelo contrato coletivo de trabalho, assim, também, normas gerais de tabela do trabalho foram impondo-se, com maior ou menor extensão, como obrigações contratuais, em todos os países civilizados, no sentido da proteção do trabalhador, no seu interêsse individual e no da coletividade os quais se confundem, porque o interêsse da sociedade está na igual e justa proteção de todos os indivíduos que a compõem.

Foi pelas greves que isto se conseguiu, razão por que a moderna Enciclopedia of Social Science (V. Stri-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
399

kes), publicada em 1944, define a greve como:

> "a suspensão combinada do trabalho, por um corpo de empregados, geralmente para o fim de resolver disputa existente sôbre os têrmos de um contrato de trabalho."

E porque, em geral, o objetivo lícito da greve seja o de reajustar os têrmos de um contrato de trabalho, não se a considera nem é levada a efeito como uma extinção dêsse contrato.

> "Uma greve não se entende como uma completa rutura da relação entre empregados e empregador, mas simplesmente como o meio de forçar a aquiescência a um pedido feito ao empregador. Retirando-se, temporàriamente, do serviço os empregados procuram levar o empregador a anuir às suas reclamações e a os recolocar no serviço sob as condições que procuram impor."
>
> Ruling Case Law, vb. Labor § 18

> "Um feitio interessante de tôdas as greves — lê-se na citada Enciclopedia of Social Sciente — é a suposição, pelo grevista, de que êle continua ligado à inlústria ou ao lugar, ou emprêgo, embora não esteja trabalhando. Não obstante a contradição legal implícita êle tem a posição como sua, para reivindicá-la de novo, quando a greve esteja resolvida."

Esse feitio ou modalidade da greve que representa a evolução do seu conceito, de um direito individual, exercido coletivamente, de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, para o de uma reivindicação de direitos a se integrarem aos de uma das partes - o empregado — no contrato de trabalho, perde, porém a sua razão de ser quando, já reconhecidos ao trabalhador os direitos fundamentais à sua qualidade e instituídos os órgãos competentes para decidir dêsses direitos, que vão até à irredutibilidade e ao reajustamento dos salários em conflito com os interêsses do empregador êle abandona a proteção dêsses órgãos para tomar a iniciativa da sua defesa ou reivindicação, pela suspensão do trabalho.

A greve volta, então, a ser uma simples decorrência do direito à iniciativa individual e lógico é que a sociedade pelos seus órgãos próprios outorga.

Para a solução dos dissídios, entre empregados e empregadores têm os mais importantes países industriais estabelecido vários modos, desde a arbitragem incentivada pelo Estado, como, em geral, acontece nos países de língua inglesa, até a arbitragem compulsória de tôdas as disputas e conseqüente proibição das greves, como na Itália fascista na Alemanha nazista e na Rússia soviética. Nos demais países da Europa continental, o princípio da conciliação, ou arbitragem é combinado com vários graus de compulsão como na Bélgica, onde, se o empregador recusa a conciliação ficam os empregados habilitados ao recebimento do seguro de desemprêgo, ao passo que se a recusa é dos grevistas, ficam estes privados de tal benefício, por um ano (citada Enciclopedia, in loc. cit.).

Filiamo-nos a êsse último grupo, estabelecendo nos artigos 722 a 725 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5 452, de 1 de maio de 1943) várias penalidades para empregadores e empregados que suspenderem o trabalho, sem prévia autorização do tribunal competente, ou em desobediência a decisão proferida em dissídio hoje regulado pelo Decreto-lei n.º 7 321, de 14 de fevereiro de 1945.

O Projeto em aprêço visa estabelecer condições especiais para o exercício do direito de greve nas Casas de Caridade, nos estabelecimentos de Assistência Social e nos Hospitais tornando êsse exercício dependente da inércia da direoria do estabelecimento, por mais de 30 dias, e o atendimento das reclamações subordinado à condição de estar o mesmo estabelecimento em situação financeira que lhe permita prover a tais reclamações, sem prejuízo do serviço de assistência aos pobres e indigentes sem prejuízo do serviço de assistência aos pobres e indigentes, qualificando a greve declarada fora dessas circunstâncias falta grave, bastante para autorizar a demissão dos empregados, sem direito a qualquer indenização.

Já o art. 723, inciso "a", da citada Consolidação autoriza a suspenção do emprêgo até seis meses, ou dispensa do mesmo, em relação aos empregados "que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço".

O Projeto pouco agrava essa situação.

E é justo que o faça, tratando-se do interêsse de doentes, em geral, e em particular, quanto ao deferimento das reclamações, condicionando-o à possibilidade da continuação da assistência aos pobres e indigentes.

A greve é essencialmente dirigida "contra os interêsse econômicos do empregador" ; visa exercer uma pressão econômica direta sôbre o empregador" e, por isto, se denomina e se classifica como "arma econômica" (W. E. Moore — *Industrial Relations and the social order* págs. 426 e 427).

Ora, em se tratando de hospitais e de estabelecimento de caridade e de assistência, a que são, se não alheios, pelo menos secundários os interêsses econômicos, é justo e razoável que se modere o exercício dessa arma econômico.

Os hospitais, casas de caridade e estabelecimentos de assistência, têm, de modo geral, recursos limitados, dependentes de verbas do Poder Público e de contribuições não podem portanto agir com a presteza e nas mesmas condições dos estabelecimentos industriais, por outro lado, as consequências da suspensão do trabalho são, evidentemente, muito graves.

Diante de doentes, que se não podem remover, nem deixar ao abandono, de pobres e indigentes que se não podem lançar à rua e ao desamparo, à diretoria dêsses estabelecimentos, a liberdade para discutir as condições de trabalho, com êste suspenso, e essa liberdade não deixa de ser essencial nos contratos de trabalho, podendo apenas o consentimento ser suprido pela autoridade judiciária mediante as formalidades e garantias estabelecidas na lei.

Atendendo à necessidade do justo acôrdo de votades e aos superiores interêsses da sociedade.

> "alguns países proibem as greves de funcionários públicos e de trabalhadores em serviços publicos e aqueles que ameacem a segurança do Estado. A Grã Bretanha, desde 1927, proibiu as greves de apoiamento (*sympathetic estrikes*) e as que tenham objetivos políticos, (*todos os países proibem as graves dos marítimos, no mar*" (citada enciclopedia pág. 243).

A Jurisprudência norte-americana firmou mais, em relação aos ferroviários, que

> :sob certas circunstâncias, um empregado pode torna-se passivel de ação criminal por perda de vida ou por mutilação (*loss or life or limb*) sofridas por passageiros ou outras pessoas, resultantes diretamente, de abandonar o seu posto quando dêle se exigiam cuidado e vigilância, no cumprimento de uma função de cujo desempenho havia tomado o encargo"

(Ruling Case Law, vb. Lamor, § 23).

Tão grave quanto a situação do ferroviário que abandona o seu posto de vigilância, é a aqueles que, inopinadamente e coletivamente, abandona a assistência a doentes, into de vigilância, é a daqueles que se lhes imponha um prazo de trinta dias, para que a diretoria dos estabelecimentos, em que se acham empregados, possa tomar providências, nem demais, também, que, aos que a esta justa demora não se sujeitarem, seja imposta a pena de demissão sem direito a qualquer indenização, como sugere o Projeto.

Determinando a Constituição que a lei regule o exercício do direito do greve (art. 158) e sendo justa as medidas propostas, opinamos pela aceitação do Projeto — *Eduardo Duvivier*.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR GURGEL DO AMARAL

Pedi vista do presente projeto que é da autoria do Sr. Deputado Plínio Bareto e já se encontra com parecer favorável do Sr. Deputado Duvivier.

O dito projeto procura regular o exercício do direito de greve nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social nos hospitais.

Qualquer projeto sôbre a matéria, que é de extrema complexidade, encerra, além do aspecto constitucional e do que diz respeito à sua conveniência a apreciação em torno dos dispositivos considerados quando à sua aplicação no tocante à situação de fato que pretende regular. Examinemos o assunto.

Em seu artigo 153, a Constituição de 46, dispõe. "in verbis":

> "E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
400

Como na clareza da lei, cessa a interpretação, o legislador tem de se ater ao preceito que, à lei ordinária, só permite a regulamentação do direito expressamente assegurado no texto constitucional.

Vejamos se o autor do projeto obedeceu a essa limitação. Quer nos parecer que não.

Como acentua o culto relator do projeto, Sr. Deputado Eduardo Duvivier, em seu erudito parecer, uma vez que o bojetivo da greve "seja o de reajustar os têrmos de um contrato de trabalho não se a considera, nem é levada a efeito como uma extinção dêsse contrato", e, o grevista, como foi ilustrado no douto parecer com a citação feita da "Encyclopedia of Social Science", "tem a posição como sua para reivindicá-la de novo quando a greve esteja resolvida".

Pretende, o Sr. Deputado Eduardo Duvivier, que êsses princípios universais tenham sido postos de lado pelo Brasil, invocando, em abono de sua tese, a "Consolidação das Leis do Trabalho" e o decreto-lei do Govêrno Dutra a respeito.

Esqueceu-se, porém, o ilustre jurista, de que o regime da "Consolidação" negava o direito de greve e de que o decreto-lei referido é anterior à promulgação do Estatuto de 46, não estando devidamente ajustado aos seus preceitos.

Sem dúvida que há de se observar na regulamentação do preceito a especial natureza da destinação social das emprêsas e das entidades que ás mesmas são assemelhadas para efeito da legislação trabalhista, mas jámais se poderá macular a lei ordinária com a denegação do direito assegurado na Constituição da República.

Ora, o projeto impede pràticamente, o exercício de direito de greve, por isso que permite a rutura do contrato de trabalho por parte do empregador, sem qualquer indenização, quando a greve fôr declarada sem estar o estabelecimento

> "em condições financeiras que lhe permita atender às reclamações sem prejuzo do serviço de assistência aos pobres e indigentes".

De fato, ao se procurar regular o exercício de um direito constitucional, coloca-se o seu titular na alternativa de abrir mão do mesmo ou de gozá-lo com o risco de ser punido por motivo que só é do conhecimento exato daquele contra quem se faz uso do direito, pois não há empregado ou qualquer coletividade de assalariados com elementos suficientes para conhecer da precisa situacão econômica do empregador, maximé quando se estabelece uma relação entre essa situação e os serviços de interêsse social que possam ser oferecidos pelo referido empregador.

Destarte, os empregados terão forçosamente de se louvar nos elementos que o empregador — parte interessada — venha a fornecer, o que resultaria na inocuidade da norma jurídica, pois esta, para ser operante deve ter sentido objetiva, enquanto que na hipótese, ficaria a sua eficácia pendente da subjetiva boa fé ou honestidade do empregador ao prestar informações a seus empregados.

Essa é a principal razão pela qual julgamos, "data vênia" inconstitucional o projeto.

Todavia outras existem ainda, porque são também inaceitáveis as condições impostas na alínea *a* do dito projeto, por serem de absoluta imprecisão.

Estabelece, a referida alínea, que o "direito de greve só pode ser exercido" quando o empregador, feitas as reclamações,

> "permanecer inerte por mais de 3 dias sem dar passo algum para atendê-las ou para discutí-las".

Isto pôsto, cabe indagar:

Qual será a garantia dos empregados, se o empregador, dentro do prazo iniciar a discussão, do assunto mas, de protelação em protelação procrastinar a sua definitiva solução?!

Além disso, outra dúvida se impõe:

Fracassado o entendimento iniciado dentro do referido prazo, qual será a situação dos empregados, que orientação seguirão, se o projeto silenciando sôbre êsse ponto fundamental, estabelece taxativamente, em seu artigo 1.º, que o direito de greve "só pode ser exercido" pelos empregados, quando ocorrerem as circunstâncias previstas nas alíneas *a* e *b*, isto é, quando o empregador não tomar iniciativa de nenhuma espécie dentro de 30 dias e quando o empregador tiver *plena certeza* de que o estabelecimento está em condições econômicas de atender a reclamação sem diminuir os

CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
401
LOTE: 25

serviços que presta aos pobres e indigentes?!

Por mais que se reconheça a conveniência de se dar tratamento especial a certas atividades patronais exercidas com altas finalidades filantrópicas e sociais não há como aceitar, "data vênia", o projeto em aprêço. Êste não regula o exercício de direito de greve. Pràticamente proibe o uso dêsse direito. Por isso, só é possível a esta Comissão opnar pela sua inconstitucionalidade sem que com isso se deixe de reconhecer os elevados propósitos de seu autor, a sua grande experiência parlamentar e os seus profundos conhecimentos jurídicos. Êste é o nosso voto.

Sala das Reuniões, 29 de julho de 1947. — *Gurgel do Amaral.*

PARECER ~~COM SUBSTITUTIVO~~ DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL AO PROJETO N.º 924-48.

O Deputado Plínio Barreto apresentou um projeto dispondo sôbre as greves e as casas de caridade.

Foi designado relator, nesta Comissão, o Deputado Wellington Brandão, que apresentou relatório, concluindo por substitutivo, ao mesmo projeto. Pedindo vista dêsse projeto, o Deputado Baeta Neves, em voto separado, apresentou também um substitutivo.

O Deputado Nélson Carneiro, por sua vez, solicitou vista do projeto, e apresentou voto em separado com algumas emendas ao substitutivo Baeta Neves. Também ofereceram emendas os Deputados Jaci Figueiredo e Brígido Tinoco, assim:

~~VOTO EM SEPARADO~~

Acompanhando, com a devida vênia o voto do nobre Deputado Baeta Neves, cujo substitutivo adoto com as seguintes restrições:

Art. 4.º. Onde se lê "dentro de 24 horas", diga-se "dentro de 10 dias".

Arts. 5.º e 6.º — Redijam-se como artigo:

Art. 5.º. "Recebida a petição, o juiz marcará para dentro de 96 horas a audiência de conciliação, e não chegando as partes a acôrdo, ser-lhes-á lícito instaurar, na forma da lei, a instância do dissídio coletivo que terá andamento preferencial a todos os demais feitos, e cuja sentença porá têrmo a controvérsia".

Adite-se:

Art. 6.º. Se do recebimento da notificação referida no artigo 3.º à solução final do dissídio coletivo meiarem mais de sessenta dias, a greve poderá ser declarada.

Art. 7.º. Onde se diz "no decurso do dissídio coletivo", diga-se: "no decurso do processo".

Art. 9.º. Suprima-se.

S. S., 3 de afôsto de 1948. — *Nélson Carneiro.*

Subemenda à emenda do Deputado Nélson Carneiro:

No artigo 6.º onde se diz sessenta dias, diga-se noventa dias.

Sala das Sessões, 3 de agôsto de 1948. — *Jacy Figueiredo.*

Emenda do Deputado Brígido Tinoco:

Art. 1.º. Diga-se: "Nos estabelecimentos que realizam assistência social ou caridade pública, nos hospitais e casas de saúde etc.

Sala das Sessões, 3 de agôsto de 1948. — *Brígido Tinoco*".

II — A Comissão de Legislação Social, apreciando os substitutivos apresentados, resolveu, por unanimidade de votos, aprovar o substitutivo Baeta Neves, bem como todas as emendas acima transcritas, ficando, assim redigido o

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Nos estabelecimentos que realizam assistência social, ou caridade pública, nos hospitais e casas de saúde, nas farmácias e drogarias, o exercício do direito de greve será precedido das providências reguladas nesta lei.

Art. 2.º. A greve será legal quando decidida pela maioria dos empregados de um estabelecimento, ou de empregados de entidades congêneres, em assembléia realizada no respectivo sindicato de classe, com a participação, conforme o caso, dos empregados de um ou mais estabelecimentos interessados.

Art. 3.º. Realizada a assembléia e decidida a greve, a diretoria do Sindicato notificará por escrito a emprê- ou no caso de abranger tôda a catego- ou nocaso de abranger tôda a categoria econômica ao sindicato patronal, fixando o prazo de 10 dias para atendimento das reivindicações, que serão expostas detalhadamente.
emprêsa ou emprêsas, ou o Sindicato patronal, poderão submeter o assun-

Art. 4.º. Recebendo a notificação, a to à Junta de Conciliação e Julgamento, ou Juiz de Direito onde não

houver tribunal trabalhista, dentro de dez dias.

Art. 5.º. Recebida a petição, o juiz marcará para dentro de 96 horas a audiência de conciliação, e, não chegando as partes a acôrdo, ser-lhes-á lícito instaurar, da forma da lei, a instância do dissídio coletivo, que terá andamento preferencial a todos os demais feitos e cuja sentença porá têrmo à controvérsia.

Art. 6.º. Se, do recebimento da notificação referida no art. 3.º, à solução final do dissídio coletivo medirem mais de noventa dias, a greve poderá ser declarada.

Art. 7.º. Verificando-se acôrdo entre empregados e empregadores, no decurso do processo, será o mesmo arquivado.

Art. 8.º. A efetivação de greve em desobediência aos preceitos desta lei importará na prática de falta grave.

Art. 9.º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, em 13 de agôsto de 1948. — *Castelo Branco*, Presidente. — *Baeta Neves*, Relator designado. — *Plínio Cavalcanti*. — *Nélson Carneiro*, com restrições. — *Ernani Sátyro* — *Jarbas Maranhão*. — *Jacy Figueiredo*. — *Alves Palma*. — *Celso Machado*. — *Damaso Rocha*. — *Brígido Tinoco*.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR WELLINGTON BRANDÃO

Damos como coisas indiscutíveis: a) o direito de greve plenamente assegurado na nossa Constituição (artigo 158) e incorporado à legislação dos povos regidos pela forma democrática, signatários do Tratado de Versailles e da Carta do Atlântico. Nesta altura da marcha do projeto do eminente Deputado Plínio Barreto, sem favor, como um Henri Robert, na França, entre nós um dos mais notáveis juristas *doublés* de escritor abundar em tal tese seria levar muito longe o gôsto das fundamentações. b) o direito, paralelo, de se resguardar a incolumidade, a saúde ou mesmo a vida de quantos, desamparados ou não, principalmente desamparados se beneficiam com a assistência social nas suas várias formas, seja a ministrada pelos hospitais e casas chamadas de caridade, seja a feita pelos estabelecimentos que cuidam da alimentação coletiva, da *sorpreza* — nço da greve, em si, mas da súbita e não preventiva cessação de tão delicadas atividades.

Pode-se proclamar, ainda, paralelamente, a humana necessidade de se acautelar o operário ou empregado — parte mais fraca — contra a tendência dràsticamente conservadora ou mesmo anti-remuneradora de certas empresas de fins econômicos e às vezes mesmo, infelizmente, desmarcadamente comerciais. Tanto o projeto n.º 275, como o substitutivo oferecido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, condicionam a legitimidade da greve a um *possível* estado de capacidade financeira da emprêsa, e cominam aos empregados uma sanção que, *data vênia*, nos parece odiosa, porque baseada no *risco*: a dispensa. O salário não depende das "condições financeiras" do empregador: é contraprestação de serviços, minimamente "capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família" (Constituição Federal, n.º I, do artigo 157). O salário está em função da natureza e da extensão dos serviços prestados, tanto que se paga intangivelmente, e preferencialmente, quer na legislação civil, quer na comercial e trabalhista. Isso importa afirmar, obviamente, que a decisão do dissídio, materializado na greve, não poderia ficar à discreção de um exame, tal como o instituem o projeto e seu substitutivo. Daí, ainda mais obviamente, a injuridicidade — para não dizer a injustiça, da sanção imposta ao empregado, quer no projeto, quer no substitutivo (artigo 2.º de um e outro).

Como bem objeciona o nobre Deputado Gurgel do Amaral, no seu voto de fls "o projeto impede, pràticamente, o direito de greve" e o operário "corre o risco de ser punido por motivo que é do conhecimento exato daquele contra quem faz uso do direito (de greve), pois não há empregados ou qualquer coletividade de assalariados com elementos suficientes para conhecerem da precisa situação econômica do empregador".

Isso pôsto, e reservando-nos para, na tribuna do plenário, melhor desenvolver os fundamentos dêste parecer, oferecemos à consideração da Comissão de Legislação Social um substitutivo que, em rigor,

1.º) resguarda, como nos cumpre resguardar, o direito de greve;

2.º) evita que se materialize êsse direito, todavia, com ofensa aos chamados princípios da incolumidade física ou aos imperativos da assistência na sua forma mais nobre — que é a devida aos necessitados, miseráveis ou simplesmente pobres;

3.º) tira à greve o caráter de risco, de cartada contra o incerto, que seria o "estado financeiro da empregadora" *ulteriormente* verificado. e

4.º) remete as partes ao certo caminho do dissídio coletivo, na justiça especializada (*Código do Trabalho* artigos 856 e seguintes, e leis complementares):

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 275 DE 1948

Condiciona o direito de greve nos estabelecimentos que fazem a assistência social, nos hospitais casas de saúde, drogarias e farmácias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nos estabelecimentos que fazem a assistência social, ou exercem a caridade pública, nos hospitais, casas de saúde, drogarias ou farmácias, a greve não será declarada senão depois de decorridos 60 dias do aviso respectivo à administração, diretoria ou gerência, feito por via autêntica, inclusive a postal

Parágrafo único. O aviso, assinado pelo representante sindical, por procurador judicial ou pela coletividade reclamante, será igualmente segundo a forma prescrita no artigo, levado à autoridade incumbida da fiscalização do estabelecimento, quer pelos empregados, quer pela diretoria ou gerência dêste, pena de, quanto aos reclamantes, perda ao direito de salários pelo tempo que durar a greve, e quanto aos reclamados — suspensão das funções de seu cargo ou mandato por 6 meses.

Art. 2.º Declarada a greve, e sem embargo das medidas ou providências que o empregador deva tomar quanto ao prosseguimento das atividades do estabelecimento, sobretudo da assistência devida aos pobres e miseráveis as partes, por iniciativa de qualquer delas, ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho, dirimirão do dissídio na via judicial competente.

Art. 3.º Aplicam-se, onde não expressamente modificadas, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

Sala da Comissão de Legislação Social, aos 23 de abril de 1948. — *Wellington Brandão*.

Redija-se o art. 1.º do meu substitutivo:

Art. 1.º Nos estabelecimentos que fazem a assistência social sob qualquer de suas formas, nos hospitais, casas de saúde ou repouso, assim como nas empresas farmacêuticas comerciais ou industriais e entrepostos ou armazens para fornecimento de gêneros de primeira necessidade, etc.

Modifique-se, nesse sentido, a emenda do Projeto.

Sala da Comissão de Legislação Social, 11 de junho de 1948. — *Wellington Brandão*.

COMISSÃO ESPECIAL SÔBRE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRABALHO.

REQUERIMENTO N. 7

Senhor Presidente.

Tendo esta Comissão deliberado anexar o Projeto n. 1.471, de 1949 ao de n. 924, de 1948, visto constituírem matéria análoga, solicito a Vossa Excelência que seja efetuada essa inclusão.

Sala Bueno Brandão, 20 de maio de 1950. — *Lúcio Bittencourt*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL SÔBRE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRABALHO (RESOLUÇÃO NÚMERO 95-52).

PARECER DO RELATOR

1. Foram cometidas ao estudo desta Comissão as seguintes proposições:

(*Dispõe sôbre os dissidios coletivos de trabalho, regulando o artigo* 123 § 2.º *e o artigo* 158 *da Constituição Federal*).

b) *Emendas* oferecidas ao Projeto n.º 1.471 de 1949, quando em pauta.

c) *Projeto* n.º 924, de 1948.

(*Dispõe sôbre as greves dos empregados em casas de caridade*).

2. O primeiro Projeto, de mais longo alcance e maior profundidade, traz a assinatura da *Comissão Mista de Leis Complementares*, então composta de Senadores e Deputados que foram: *Cirilo Júnior; Alexandre Marcondes Filho; Acúrcio Tôrres; Bertho Condé; Gustavo Capanema; Aloísio de Carvalho Filho; João Mangabeira; Euclides Vieira; Alencar Araripe; Leite Neto; Apolônio Sales; Ivo d'Aquino*

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
402

Lameira Bittencourt; Artur Santos; Valdemar Pedrosa; Bastos Tavares e Afonso Arinos.

A só indicação dêstes nomes revela o valor adquirido pela proposição e, como sem dúvida, o cuidado com que havia de ser redigida, em se tratando de uma das mais importantes questões do Direito Social, em face da vigente Constituição Federal.

Outrotanto com relação às emendas que lhe foram oferecidas pelo Deputado *Pedro Pomar*, no pressupôsto de igual acêrto.

3. O segundo Projeto, de anterior data, é de autoria do Deputado *Plínio Barreto* e vem acompanhado, no avulso, dos seguintes elementos:

a) Parecer da Comissão Executiva, firmado pelos Deputados *Honório Monteiro, Eurico Sousa Leão* e *Hugo Carneiro;*

b) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, assinado por Agamemnon Magalhães Presidente; Vieira de Melo, Relator; Antônio Feliciano; Hermes Lima, com restrições; Gracchо Cardoso; José Crispim, vencido; Lameira Bittencourt; Leopoldo Peres; Gurgel do Amaral com restrições e ressalva de emendas em plenário; Plínio Cavalcanti; Carlos Valdemar, Edgard de Arruda e Plínio Barreto.

Esta Comissão, de sua vez, apresenta Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 275-1947, anexando-se os votos em separado dos Deputados José Maria Crispim, Eduardo Duvivier e Gurgel do Amaral.

c) Transitando pela Comissão de Legislação Social, esta emite Parecer, formulando, de sua parte, um Substitutivo, a 13 de agôsto de 1948, assinando-o: Castelo Branco, Presidente; Baeta Neves, relator designado; Plínio Cavalcanti; Nelson Carneiro, com restrições; Ernani Sátiro; Jarbas Maranhão, Jasi Figueiredo, Alves Palma, Celso Machado, Damaso Rocha e Brígido Tinoco.

Figuram, ainda, no avulso, votos em separado e emendas de Baeta Neves, Nelson Carneiro, Brígido Tinoco e Wellington Brandão, tendo êste, antes, apresentado Substitutivo próprio (23-4-1948).

4. Por êste breve retrospecto, segundo os dados remetidos a Comissão, claro se vê que o assunto, que lhe foi submetido ao estudo, já foi demoradamente considerado pelo Poder Legislativo, através de várias de suas Comissões. E se não logrou chegar, até êste momento, a uma conclusão satisfatória, nada obstante a ilustração dos parlamentares que o perlustraram, é que se trata, em verdade, de uma das mais difíceis e delicadas questões jámais ventiladas no Congresso Nacional, tal a variedade de feições com que se apresenta, tôdas em íntima conexão com outros muitos problemas jurídicos e sociais aventados na Constituição de 1946 e leis anteriores.

Acresça-se a isto a circunstância relevante de que nenhum problema, como os de que curam os Projetos em aprêço, se presta com tanta facilidade, nos dias correntes, a exploração demagógica, de que se nutrem os enamorados da aura popular e a que, infelizmente, não são infensos os Parlamentos e os Govêrnos.

E' preciso, portanto — e antes do mais, por afastar êsse desvio perigoso — ter bem em vista esta assertiva de Ortega y Gasset:

> *"Es en efecto muy difícil salvar una civilizacion cuando le ha llegado la hora de caer bajo el poder de los demagogos. Los demagogos han sido los grandes estranguladores de civilizaciones".*
>
> (*La Rebelión de las Massas;* pag. 33).

5 São os seguintes, na ordem enunciada, os dispositivos constitucionais invocados nas proposições entregues a consideração desta Comissão:

> "Art. 123. Compete á Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.
>
> .. ..
>
> § 2.º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".
>
> "Art. 158. E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

6. Antes da Constituição de 1946, já existia a Justiça do Trabalho, já ela

solucionava dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores.

Escreve a respeito Geraldo Bezerra de Menezes:

> "Para solução dos litígios individuais foram instituídas, no Brasil, as Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932), e para os coletivos, as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto n.º 21.396, de 11 de maio de 1932).
>
> (Dissídios Coletivos do Trabalho: 2.ª edição aumentada, página 48).
>
> E acrescenta quanto à legislação em vigor:
>
> "Atualmente está em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-lei n.º 5 452, de 1 de maio de 1943) com as alterações introduzidas pela legislação posterior. Foi estabelecida a norma geral de que os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social, são dirimidos pela Justiça do Trabalho fixada a competência das Juntas para o julgamento, em primeira instância, das reclamações individuais".
>
> (Ibid.).

Especialmente sôbre o ponto do dissídio coletivo — objeto da proposição confiada a esta Comissão — continua:

> "No que tange às questões coletivas, compete aos Tribunais Regionais (Consolidação, artigo 678):
>
> a) conciliar e julgar, originàriamente, os dissídios coletivos, ocorridos no âmbito de sua jurisdição;
>
> *b*) homologar os acôrdos celebrados nos dissídios coletivos, ocorridos no âmbito de sua jurisdição;
>
> *c*) estender as suas decisões nos casos previstos nos arts. 868 e 869;
>
> *d*) rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos;
>
> *e*) conciliar e julgar, originàriamente, os dissídios sôbre contratos coletivos de trabalho". (*Ibid*).

E, quanto à competência do Tribunal Superior do Trabalho, prossegue:

> "E ao Tribunal Superior do Trabalho compete (art. 702):
>
> I — em única instância:
>
> *a*) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam à jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho;
>
> *b*) estender suas decisões, nos dissídios a que se refere a alínea anterior;
>
> *c*) rever as próprias decisões, proferidas nos dissídios de que trata a alínea *a*;
>
> *d*) homologar os acôrdos de que trata a alínea *a*;
>
> II — em última instância:
>
> *a*) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas em dissídios coletivos pelos Tribunais Regionais do Trabalho".
>
> (*Ibid.*, pags. 48-49).

Assim se fazia; assim se está fazendo, nada obstante o preceito da Constituição vigente.

7. A que, então, se propõe o *Projeto* n.º 1.741, de 1949, da *Comissão Mista de Leis Complementares*, regulando o art. 123, § 2.º da Constituição, transcrito em o n.º 5, dêste *Parecer? A especificar os casos* em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Ora, exatamente o que não logrou fazer essa ilustre *Comissão Mista*, conquanto constituída de experimentados juristas e doutos constitucionalistas. E o não logrou — tudo leva a presumí-lo — pela razão evidente de que tal dispositivo constitucional supera quaisquer *especificações*. E' de uma casuística potencial ilimitada, padecendo, sob êste aspecto, defeito dos mais graves na formação das leis.

Daí o se haverem abstido dêsse *especificar* — tudo induz a crê-lo — os comentadores do diploma constitucional vigente.

O legislador constituinte não se apercebeu, a tempo, de haver incorrido naquele reparo de *Renouvrier* — "regular o universal" —, citado e comentado por *Jean Cruet* (*A vida do Direito e a inutilidade das leis*; página 194).

Outra coisa não é, na seara imensa de conflitos de interêsses, que se podem suscitar, coletivamente, na legislação social, perante a Justiça do Trabalho.

Por mais ampla que fôsse a *especificação*, sempre haveria margens inabordadas, casos não previstos, ca-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
403

suística insuficiente, dado lugar a esta ponderada observação de *Jean Cruet*:

> "Em resumo, o poder de criação ou de renovação jurídica que pertence ao juiz provém dêste duplo fato: 1.º — Que o legislador não tem regulamentado tôdas as relações sociais podendo dar lugar a debate judicial; 2.º — Que a lei deve ser interpretada como função da sociedade e que tôda a transformação no meio social reage sôbre o sentido e o alcance das regras de direito consagrado". (*Obr. cit;* pág. 65).

Notadamente na legislação social do trabalho era o que haveria de ocorrer com a casuística pretendida.

8. Apesar de omitir a especificação dos casos, apontando-os, declarando-os, enumerando-os consoante o dispositivo constitucional, não passou em branco o escolho no comentário de *Themistocles Cavalcanti*:

> "Quando poder-se-á considerar especial a legislação?
>
> Quando a relação em causa poderá ser oriunda do trabalho?
>
> *São questões que exigem exame em espécie e uma análise segura do fato de que se originou o litigio*". (*A Constituição Federal Comentada;* Vol. II, pág. 404).

E é fora de dúvida que são tantas as espécies, tantos os fatos, que refogem, inevitàvelmente, a uma *especificação* perfeita no mundo de interêses que se conflitam entre empregadores e empregados.

Eduardo Espínola faz amplo comentário sôbre a matéria. Mas, também passa de largo na *especificação* recomendada.

Assim se pronuncia:

> "Julgou conveniente a Constituição admitir que a lei ordinária *em certos casos, atribuisse maior* significação e mais amplos efeitos às decisões dos dissídios coletivos, determinando que essas decisões sirvam de normas e condições do trabalho, com aplicação e efeitos além do caso julgado". (*Constituição dos Estados Unidos do Brasil;* (1952). Vol. 2.º, pág. 502).

Quais são êsses *casos*, de tantíssimos que surgem, a cada passo, na Justiça do Trabalho? Não os aponta, ou os especifica.

Nota-se, porém, o critério de largueza com que encara, no geral, a matéria, não comportando *especificações* que deturpem, ou limitem, o sentido da legislação protetora do trabalho.

Está neste lanço o critério a que subordina tudo mais:

> "O que, ao meu ver, cumpre prestigiar e fortalecer é o espírito democrático, de nosso regime atual, evitando deturpações de nossa Constituição, a qual, atendendo às considerações de justiça social e respeito das liberdades públicas, regulou a ordem econômica e social, num justo equilíbrio repelindo o otimismo do "laissez faire" e das "harmonias econômicas" de *Bastiat*, sem ir ao extremo de acolher a "economia dirigida" dos regimes totalitários". (Obr. e vol. cits.; páginas 502-503).

E a especificação, por ser uma limitação, uma casuística, bem pode partir êsse justo equilíbrio. Para se alcançar, conseguintemente, a finalidade de "justiça social e respeito das liberdades públicas", "prestigiar e fortalecer" "o espírito democrático, de nosso regime atual", a que se refere *Eduardo Espínola*, fôrça é que se não restrinjam por especificações casuísticas, sempre prejudiciais, os casos referidos no § 2.º do art. 123 da Constituição.

A interpretação deve ser, por isso mesmo, mais de ampliação do que de limitação. E' o que, afinal, com muita propriedade, assevera *Geraldo Bezerra de Menezes*:

> "Òbviamente, não se dá de interpretar como *restritivo*, face ao direito constituído (*legem habemus*), o preceito fundamental do § 2.º do art. 123. Porque a *especificação* dos casos terá, sem dúvida, de ser condicionada às finalidades que determinaram a criação dos tribunais do trabalho. E a finalidade *maior* desta jurisdição autônoma e especial não é, apenas, conciliar ou julgar os dissídios *individuais* entre empregados e empregadores, mas, por certo, enfrentar e resolver, em têrmos legais, com eficiência, oportunidade e justo critério, os *conflitos* de interêsses entre as respectivas categorias profissionais e econômicas". (Obr. cit., págs. 61-62).

18

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
404

9. Tanto mais devem ser levadas em conta estas considerações, quanto é certo que a Justiça do Trabalho se distingue, nitidamente, por sua *competência normativa*.

Antes e hoje. E mais hoje que dantes.

O problema vem exaustivamente tratado por *Oliveira Vianna*, com preferência no seu trabalho *Problemas de Direito Corporativo*. E neste trabalho com especialidade nos *Capitulos IV, V, VI e VII da Segunda Parte* (páginas 73 a 175).

Basta extratar-lhe algumas passagens mais sugestivas. Esta:

> "Em vários países dos mais bem organizados do mundo e dos mais democráticos, encontramos os *tribunais* — sejam organizados com juizes togados, como na Itália, sejam com elementos representativos das profissões, como em quase todos os outros — providos da faculdade de estabelecer novas condições de trabalho de um modo *geral* e não ùnicamente *in specie*. Pode-se dizer que *onde a justiça do trabalho existe como instituição organizada, êste poder normativo existe também*". (Páginas 94-95).

Mais esta, mostrando a diferença que vai da Justiça ordinária para a Justiça trabalhista, especial:

> "Julgando, com efeito, conflitos *econômicos* e estabelecendo, por meio jurisdicional, novas condições de trabalho (quase sempre uma nova tabela de salários) o juiz do trabalho não decide — como o juiz do direito comum e de acôrdo com a velha processualista — *in specie*, nem a sua decisão vale ùnicamente entre os litigantes. Decide para os casos futuros e envolve na sua disposição outros interessados, que, entretanto, não participaram do litigio, nem foram partes na ação" (Pág. 106.)

E por acentuar êste contraste:

> "Na justiça do trabalho, quando se trata de conflitos coletivos, *visando novas condições de trabalho* dá-se justamente o contrário: o preceito proibitivo, em que se consubstancia o principio dos julgamentos *in specie* não tem, nem pode ter, aplicação. Nêstes conflitos, o juiz só decide por meio de sentenças coletivas, que são, afinal, decisões de caráter *normativo* ou *regulamentar*". (Pág. 107.)

Estoutra, ainda:

> "Se as novas condições de trabalho, digamos mais precisamente: se a nova tabela de salários, fixada na decisão, tem que valer para a emprêsa tôda, ficando esta obrigada a cumpri-la, não apenas em relação aos que litigaram, mas também em relação aos futuros empregados, durante um certo período de tempo (o da duração da sentença) nêste caso é claro que tal *sentença é de natureza normativa*, representa uma regra impessoal e geral — porque, se uma parte é determinada (a emprêsa), a outra (a massa operária) é sempre indeterminada, é sempre indefinida e ilimitada". (Pág. 110).

Batendo na mesma tecla, também aquela passagem:

> "Na verdade, esta sentença não tem, na sistemática da processualística tradicional, categoria em que se possa emoldurar. E' uma figura juridica nova, que exige novo quadro Querer reduzir esta sentença *substancialmente normativa*, "uma sentença de juízo ordinário só valendo para a espécie *sub judice* e obrigando ùnicamente os litigantes, é eliminar desta sentença a sua substância mesma e torna-la inoperante, é fazê-la desaparecer".

E naqueloutra completando o raciocinio:

> "O dilema é êste: ou esta *sentença tem fôrça normativa*, ou então será preciso tirar da competência da Justiça do Trabalho os conflitos coletivos *econômicos*, passando-os para a autoridade administrativa e deixando apenas na sua jurisdição os conflitos *individuais*. Porque só êstes são susceptiveis de decisão *in specie*, obrigando apenas os litigantes". (Pág. 111.)

Por todo o restante dêste trabalho de *Oliveira Vianna* o que se vê é a reiteração dêstes princípios, continuados em publicações posteriores. E já não há discrepância em quantos, no Brasil, hão versado o assunto, sendo vastíssima a bibliografia estrangeira a tal respeito.

E' de ser recomendado muito especialmente, a propósito desta orientação doutrinária, seguida de jurisprudência, assim nos Tribunais do Trabalho, como no Supremo Tribunal Fe-

deral, o já referido trabalho de *Geraldo Bezerra de Menezes — Dissidios coletivos do Trabalho.*

Para se não dilatar imenso o acervo de citações, vou limitar, quanto puder, as transcrições sôbre o ponto. Do autor acima citado:

> "Por isso mesmo, como se tornou pacifico na doutrina, na jurisprudência e na legislação, é que os órgãos da Justiça do Trabalho têm, como elemento marcante do seu poder jurisdicional, a *competência normativa*, que lhes permite agir com eficiência e presteza na solução dos dissídios coletivos de natureza econômica". (*Obr. cit.*, pág. 61.)

E de como se firmou essa jurisprudência, tanto no Tribunal Superior do Trabalho e ainda no Supremo Tribunal Federal, são preciosos os informes que, nesta obra, se encontram de fôlhas 69 a 70.

10. Se por tal forma já se procedia quanto a êsse poder normativo da Justiça do Trabalho, aplicando ou criando o direito, que ocorre em face do § 2.º do Art. 123 da Constituição Federal de 1946? — (Ver o n.º 5).

Respondam os comentadores do aludido diploma. Assim *Carlos Maximiliano*:

> "A aperfeiçoada organização contemporânea do labor humano transforma os *conflitos coletivos* em questões *intersindicais*, sobretudo o propósito do regime e condições do trabalho. Não há condenação, no sentido vulgar da palavra; resulta uma *sentença coletiva*, um *julgado essencialmente normativo;* fixa-se uma diretiva, não a pena individual. Em verdade, o *veredictum* do pretório especial tem característicos peculiares, distintas das próprias das decisões judiciárias do Direito comum; a principal consiste em estabelecer *"normas" para o futuro*, em vez de condenar alguém e se referir, como nos arrestos vulgares, só aos fatos passados".

(*Obr. cit. vol. II*, pág. 405).

E prosseguindo, para mostrar a extensão dêsse poder normativo:

> "Nas controvérsias *coletivas* a norma *não existe e deve-se formar*, ou existe e *é sotoposta a modificações*, cuja realização se pleiteia. Por isto, se atribui aos *dissídios coletivos* uma *finalidade normativa*, realizavel pelos tribunais do trabalho" (*loc e pag. cits.*)

Frontalmente ao texto constitucional:

> "Apesar de combatida vigorosamente, triunfou a ideia de *legislar* em sentenças trabalhistas; apenas o artigo 123, § 2.º *faculta* ao Congresso limitar a determinados casos a possibilidade de ter um *veredictum* finalidade normativa, implicitamente, portanto, propicia a projetada extensão do alcance dos arrestos profissionais; ao passo que no fôro comum a decisão atinge só as partes litigantes".

(*Obr. e vol. citados*, pág 107).

Ora, êsse *legislar em sentenças trabalhistas* é criar a *norma* onde ela não exista, e em todos os casos que se configurem em dissidios coletivos na jurisdição da Justiça do Trabalho.

THEMISTOCLES CAVALCANTI não destôa:.

> "A *função normativa* se impõe geralmente nos dissidios coletivos, constituindo soluções, por assim dizer, genéricas pela extensão dos seus efeitos a um grande número de interessados" (*obr. e vol. cits.;* pág. 404).

PONTES DE MIRANDA é ainda mais categórico no reconhecer à Justiça do Trabalho essa função *normativa*, como se estivesse investida na própria função legislativa. Usa dêstes têrmos inequivocos:

> "E' a Constituição que lhe permite editar normas: não é a título de interpretação; é a título de *legislação* ou de captação técnica dos usos e costumes negociáveis".

(*Comentários à Constituição de 1946; vol. II, pag.* 320).

A final, *Bezerra de Menezes*, na sua função de juiz (Diário da Justiça, de 1-4-1948), na aplicação "*do disposto no art.* 123, § 2.º, *de nossa Carta Magna*", considerou:

> "Quanto aos dissidios coletivos determina-se que a lei especificará os casos em que as decisões

poderão estabelecer normas e condições de trabalho (§ 2.º). Ficou, destarte, *erigida em mandamento constitucional a função normativa desta justiça*, eliminando-se definitivamente as infundadas objeções formuladas acêrca de tal competência especifica dos Tribunais do Trabalho" (*obr. cit. páginas* 113 e 114).

Nesta mesma página 114, o ilustrado Ministro chama em abono do seu ponto de vista o Supremo Tribunal Federal e anota:

> Despacho, exarado no processo TST — 9-989-47, mantido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que negou provimento do Agravo de Instrumento n. 13.610, por unanimidade. Resultado *in* "Diário da Justiça", de 30-9-1948) — (página cit.).

Não há, portanto, por mais que se tema a extensão dessa competência normativa dos altos órgãos da Justiça do Trabalho, como se contestá-la em face da Constituição vigente.

11. Dentro nessas raias é que a *Comissão* pretende situar o *Substitutivo* que vai apresentar à Câmara.

Se não fôra esta a missão predeterminada que lhe incumbe a respeito das proposições em pauta (ns. 1, 2 e 3 dêste Parecer), por certo que seria mais aconselhável sugerir o alvitre que vai exposto em o n. 16, *in fine*.

Orientação mais segura, construção mais sólida, espírito de sistema, economia de tempo. Mais cedo, ou mais tarde, é ao que se há de chegar, a em de tôdas as partes interessadas na solução dos dissídios coletivos. E, principalmente, ao Estado, como mediador supremo nesses conflitos de interêsses. Atente-se no que escreve *George Ripert*:

> "A partir de 1914 o Estado intervém sem descanso para assegurar a vida e a defesa da nação. A atividade legislativa torna-se intensa. O Parlamento cede mesmo ao Govêrno o poder legislativo.
>
> Recrimina-se o capitalismo de não prevenir nem dominar as crises. O exemplo do comunismo russo, o dos países autoritários, perturba os espíritos. Sonha-se com as novas formas de economia. Mas, ao mesmo tempo diante da fuga da riqueza, o desejo da conquista incessante de bens se exaspera. Tudo é contradição. Nós aí estamos".

(*Aspectos jurídicos do Capitalismo Moderno;* pág. 28).

Também o Brasil aí está, agravado com as inumeráveis perturbações de sua economia em formação. E é preciso eliminar a contradição!

12. Se assim parece ser quanto aos dissídios coletivos, no que tange com o recurso à greve não é mesnos embaraçosa a solução. E aqui, como ali é preciso não esquecer a tendência acentuada para a demagogia, tão perturbadora do justo equilíbrio nas relações do trabalho entre empregadores e empregados.

Repita-se com *Alexandre Machado* aquela mesma observação de *Ortega y Gasset*, em o n. 4:

> "Infelizmente, já dissemos nós, ao lado dos filantropos sinceros, devotados defensores dos interêsses das massas operárias, surgiram, como agora, os exploradores da popularidade, os divulgadores da literatura mercenária, os especuladores da ignorância e da boa fé, visando antes desorientar em seu exclusivo proveito, que combater em favor de um ideal, sem interêsse imediato". (*O Liberalismo Econômico e o Proletariado*, pág. 78).

Em se tendo cuidado de cortar as asas a êsses "exploradores da popularidade" menos difícil será chegar-se a compreensão exata do *direito de greve*, hoje expressamente reconhecido pela Constituição Federal (n. 5). E, consequentemente, traçar-lhe a extensão e o limite, para a coexistência dos interêsses das classes patronais e operárias, tendo-se em vista, ainda a defesa da riqueza nacional, patrimônio comum de umas e de outras.

13. Como a questão se projetou da doutrina para a jurisprudência, destas para a legislação ordinária e de tôdas para preceito constitucional vigente, é em face dêle que há de ser vista nos dias correntes, já que se cura de formular a lei complementar respectiva.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
405

Por isso mesmo se impõe, para fixar as normas dessa lei, a busca das lições dos mais versados comentadores da Constituição de 1946, a começar por *José Duarte* (*A Constituição Brasileira de 1946*; *vol. III, págs.* 216 *e segs.*), na parte histórica.

Sabe-se que a Constituição de 1891 era omissa. Idênticamente, a de 1934. E quanto à Carta Constitucional de 1937, estava expreso no art. 139, 2.ª alínea:

> "A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompativeis com os superiores interesses da produção nacional".

Pontes de Miranda bem ajustadamente faz este comentário:

> "A inclusão da greve e do *lock-out*, em 1937, entre os meios tidos por vedados (na terminologia de legislador de 1937 "anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompativeis com os superiores interêsses da produção nacional") mostrou que o legislador constituinte tomara o caminho dos Estados totalitários, em vez de seguir aquêle que lhe era apontado pelo passado e pelas democracias liberais. Em sociologia politica, o unipartidarismo anda sempre acompanhado da proibição da greve e do *lock-out* (Rússia, Alemanha, Itália).
>
> (*Obr. cit.; vol. IV*, pág. 64).

E volta a referir-se a êste fato histórico quando menciona que o "artigo 158 da Constituição de 1946 foi resultado da vitória dos novos aliados" (*ibid.*) Em têrmos bem incisivos:

> "Sem ela prevaleceria o pensamento que tivemos a coragem de denunciar em 1933: o da proibição da greve, que estava à base dos movimentos "libertadores" de 1930 em diante, por suas ligações com o fascismo italiano e, depois, alemão, ao mesmo tempo que cheios de laivos soviéticos em certos líderes". (*ibid*).

Vitória dos aliados, *Themistocles Cavalcanti* faz o comentário do Artigo 158, salientando o antagonismo das correntes referidas por *Pontes de Miranda*. Diz:

> "O preceito em exame começa por uma afirmação — é reconhecido o direito de greve. Com isto seguimos rumo oposto ao da Constituição de 1937, que considerava a greve e o *lock-out* recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital, e incompativeis com os interêsses superiores da produção nacional".
>
> (*Obr. cit.; vol. IV*, pág. 42).

(Ver, também, *Carlos Maximiliano; obr. cit., vol. III, págs.* 204-205 e *Eduardo Espinola; obr. cit., vol.* 2, pág. 599).

14. Elevada, assim, a greve — "*L'arme la plus eficace entre les mains des ouvriers pour obtenir une amélioration de leur condition de vie* — (*Claude – Albert Colliard: Précis de Droit Public — Petits Précis Dalloz;* —; pág. 429) — a um direito constitucional; em se tendo êsse direito "como arma de defesa dos trabalhadores, quando se julgam prejudicados em seus direitos, principalmente quando procuram certa modificação no serviço ou, mais freqüentemente, aumento de salário" (*Eduardo Espinola, obr. cit. vol.* 2, página 599); "*a última ratio* dos trabalhadores", segundo *Paul de Bengy* (*La Conciliation et l'Arbitrage Obrigatoire des Conflits du Travail en Australie et en Nouvelle-Zelande*, pág. 31 — *Apud Waldemar Ferreira: A Justiça do Trabalho, Volume Segundo, página* 337); não está na própria expressão constitucional o limite que o há de circunscrever?

Incontestàvelmente que o está. Se é direito, fôrça é convir que êste se estende até o direito dos outros, procurando o justo limite da liberdade de cada um para a coexistência da liberdade de todos.

Se a todos se assegura trabalho, êste, por sua vez, constitui uma obrigação social. E' da mesma Constituição:

> "Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.
>
> Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social".

Correlativamente, onde há direito também há dever. Por isso mesmo, assegurada a greve como direito, há de lhe corresponder por parte de quem o usufrui, a obrigação de se não estender além dos limites justos, que

a tornam legítima. A isto se cifra a sua legalidade.

15. Tenha-se por acertada esta ponderação de *Alexandre Machado*, escrevendo especialmente sôbre o — *Limite do direito de greve*:

> "E' verdade irregutável princípio aceito e firmado que o prejuízo causado aos patrões pela suspensão do trabalho não pode constituir motivo para que se pretenda restringir ou negar o direito de greve mas o reconhecimento do direito de não trabalhar em determinadas condições não imposta no direito de atacar a pessoa e os bens dos patrões".
>
> (*obr. cit.* pág. 81).

Admitem portanto os constitucionalistas qeu se tracem na lei ordinária as extremas a que podem chegar os grevistas. E *Carlos Maximiliano* esclarece:

> "Na Constituinte Brasileira de 1946 tentaram tornar *irrestrito o direito de greve* o plenário rejeitou as emendas oferecidas em tal sentido. Segundo o texto vitorioso a prerrogativa existe; porem se faculta ao legislador ordinario traçar-lhes as extremas *condiciona-la* enfim"
>
> (*obr. e vol. cits.* pág. 205).

Para conhecimento mais pormenorizado da elaboração do dispositivo nessa Constituinte vale muito consultar *José Duarte* — (*obr. cit. vol. III* pgs. 216 e segs.). E por ai se vê como essa limitação foi categoriazada na emenda vencedora de *Adoaldo Mesquita*.

Pontes de Miranda mais explicito chega à indicação de alguns casos. nesse regular que incumbe ao legislador ordinário:

> "Na regulamentação do *exercicio* do direito subjetivo de greve pode o legislador: vedar o porte de armas, punir os responsáveis por ordens coletivas de depredação punir o aliciamento para desacatos pessoais, exigir que os grevistas não ataquem os que se dispõem a substituí-los, sejam ou não empregados da emprêsa, a coação física dos sindicatos ou as ameaças de perseguição (*aliter* quanto à pena de expulsão do sindicato").
>
> (*obr. cit. vol. IV*, pág. 64).

Temistocles Cavalcanti, apesar de achar o "problema delicado", nesse atribuir-se ao legislador ordinário "a regulação do exercício dêsse direito", subscreve inteiramente as palavras de *Ponte de Miranda*, na passagem transcrita.

> E' bem expressivo: "Não resta dúvida que as restrições acima feitas são legitimas porque atingem os direitos de terceiros a liberdade dos companheiros de trabalho, a propriedade e a tranquilidade pública. São medidas gerais que não atingem o direito de greve".
>
> (*obr. cit., vol. IV* pág. 43).

16 Assentes êstes princípios, que são como roteiro para a finalidade cometida a esta *Comissão* cumpre-lhe descer ao exame, artigo por artigo, dos Projetos, Emendas e Substitutivos indicados em os n ºs 1 2 e 3 dêste Parecer. E de logo se evidencia — tantos os retoques e mudanças de que são passiveis — que será preferivel fundi-los em um novo *Substitutivo* tendo ainda em consideração que os problemas ali tratados são estreitamente conexos, devendo figurar, em globo num só diploma legal

A tal propósito de condenação e unificação nesse diploma legal, que reuna tôda a matéria conexa das aludidas proposições, vem-me à lembrança a pergunta — já não existe na Comissão de Legislação Social o Projeto n º 606, de 1950 que — *Institui o Código de Trabalho?*

Quando passei por essa Comissão, no fim da legislatura passada, em tomando conhecimento dêsse *Projeto de Código*, opinei, por mais de uma vez que se lhe desse preferência no estudo e votação as inúmeraveis proposições isoladas que vão surgindo cada dia tumultuando a legislação social brasileira. E tinha razão para isso.

Um dos primeiros no Brasil que se consagraram à elaboração dessa legislação hoje inteiramente autônoma e especial. Relator na Comissão de Legislação Social em 1925 do Projeto de 8 de outubro de 1923 (*Codigo do Trabalho*) ficou êste concluído e remetido para o Senado. Colheu a Revolução de 1930 o farto subsídio alí reunido com a ampla discussão que provocara na Câmara em sua última fase (*Carvalho Neto — Legislação do Trabalho*) Dai em diante criado o Ministério do Trabalho foi uma sucessão infinda de leis esparsas até à

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
406

Consolidação (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º *de maio de* 1953-. E, depois disto, nova série de diplomas legais, acrescendo o tumulto já existente.

Se a primeira tentativa de corificação poderia parecer prematura, no início das leis trabalhistas no Brasil, sem um longo período de experimentação das normas reinantes a êsse tempo, hoje a situação não é a mesma. Há um acêrvo considerável de julgados, uma longa prática na aplicação dessas leis, uma farta messe de experiências ao vivo dos fatos mais diversos nesse domínio.

Tudo indica, portanto, que o melhor alvitre, no momento, seria o de se discutir e relatar com a possível urgência o *Projeto n.º* 606 *de* 1950, da autoria do Sr. *Segadas Viana* com as modificações e emendas de que fôr suscetível êsse magnífico trabalho.

Muito melhor do que fabricar leis esparsas — leis extravagantes — que mais tarde, e talvez não muito longe hão de ser incorporadas numa vasta sistematização, tal e qual a *Consolidação* vigente ou que, mais acertadamente possam constituir uma *Codificação*, eliminando-se choques e contradições de que já se ressente essa legislação dispersa e de expedientes transitórios. Eis a sugestão final que se me afigura deva fazer esta *Comissão*.

17. Dir-se-á, porém que o reclamo imediato, antes de se chegar a essa *Codificação* é o das leis complementares que hão de decorrer de prescrições da Constituição em vigor.

E no caso especial desta Comissão, o que tange com os arts. 123, § 2.º e 158 já longamente examinados. Neste pressuposto, vai redigido o novo *Substitutivo às proposições indicadas* em os ns. 1, 2 e 3 dêste *Parecer*.

Impõe-se, neste passo uma declaração de sinceridade e de justiça. No acêrvo de trabalhos existentes a respeito sobressai o Anteprojeto organizado por uma ilustre Comissão assim composta:

Presidente: Dr. Geraldo Montegônio Bezerra de Menezes.

Membros: Dr. Délio Barreto de Albuquerque Maranhão — Dr. Evaristo de Morais Filho. — Dr. Geraldo Augusto de Faria Batista. — Dr. Jair Tovar. — Prof. Costa Carvalho. — Dr. Nélio Reis.

Conhecedores da matéria, lidando desde muito, com os problemas atinentes a Justiça do Trabalho, os autores desse *Anteprojeto* são um aval seguro da excelência de seus dispositivos.

Sem que importe ao valor de qualquer desses nomes, sobejamente conhecidos, devo colocar em primeiro plano o do *Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*. Assim pelo solido lastro de seus conhecimentos jurídicos em assuntos trabalhistas a julgar pelas magníficas publicações de sua lavra, como principalmente pelo frutuoso tirocínio na presidência do *Tribunal Superior do Trabalho*, e de que dão conta os eruditos e documentados *Relatórios* que apresentou a respeito de suas atividades.

Acresço a estas fontes informativas para se legislar, hoje, sôbre problemas trabalhistas no Brasil, a *Exposição de Motivos* que esclarece e fundamenta o referido *Ante-Projeto*. Tanto na parte substantiva, como na parte adjetiva.

18. Em concluindo, chamo a atenção dos Srs. Membros desta Comissão para um ponto de alta significação no elaborar o *Substitutivo* que seleciona, coordena e sistematiza as proposições referidas em os ns. 1, 2 e 3.

A jurisprudência da *Justiça do Trabalho* mostra o afinco com que esta instituição vem atingindo os seus objetivos com pleno êxito.

São inumeráveis os casos julgados em tôdas as instâncias desse aparelho judiciário.

Apensos aos *Relatórios do Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho se sucedem com os pormenores mais elucidativos, os gráficos relativos aos processos cometidos a jurisdição especial dessa Justiça.

Não há mistér, pois, anexá-los aqui, eis que constam de publicação oficial de fácil consulta.

Afora êsses gráficos, outros mais recentes e ainda não oficialmente divulgados, constituem prova real e objetivo de como a *Justiça do Trabalho* vem crescendo, adquirindo o relêvo marcante de órgão impar e imprescindível na solução dos conflitos coletivos do trabalho.

Tudo, enfim, para justificar e documentar a importância do *Substitutivo* que esta Comissão entrega ao estudo e a deliberação do Congresso Nacional.

É o *parecer*.

Rio, 16 de setembro de 1952. -- *Carvalho Neto.*

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
407

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISSÍDIOS COLETIVOS

Processos Apreciados Durante o ano de 1951

Decisões Proferidas	TRIBUNAL REGIONAL RECORRIDO								Totais
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	
Providos	4	4	2	1	—	—	—	—	11
Providos em parte	14	4	2	3	—	—	—	—	23
Não providos	1	—	1	1	—	—	—	—	3
Acôrdo homologado	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Adiamentos	2	1	3	2	—	—	—	—	8
Convertidos em diligência ...	—	—	2	—	—	—	—	—	2
Totais	21	10	10	7	—	—	—	—	48

Fonte de informação: Tribunal Superior do Trabalho.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dissídios coletivos apreciados durante o ano de 1951

Segundo a categoria profissional ou atividade dos Sindicatos dos Empregados suscitantes

Categoria profissional dos dos Sindicatos Suscitantes	REGIÃO DE PROCEDÊNCIAS								Totais
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	
Empregados na Indústria do Açucar	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Artefatos de Borracha	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Empregados em Companhias de Carrís, Luz e Fôrça	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Carnes, Frigoríficos e Matadouros	2	1	—	—	—	—	—	—	3
Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos	1	1	1	—	—	—	—	—	3
Empregados na Indúústria de Fiação e Tecelagem	2	—	—	2	—	—	—	—	4
Empregados no Comércio Varejista e Atacadista	2	1	—	—	—	—	—	—	3
Empregados na Indústria Gráfica, Cartonagem e Encanação	—	—	1	—	—	—	—	—	1
Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares	1	—	2	—	—	—	—	—	3
Empregados na Indústria do Milho	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Roupas e Chapues	3	—	—	—	—	—	—	—	3
Empregados em Metalurgia, Mecânica e Material Elétrico	—	1	1	2	—	—	—	—	4
Professôres e Empregados em Estabelecimentos de Ensino	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados em Estabelecimento Bancários	—	—	—	1	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Produtos Químicos Farmacêuticos	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados em Emprêsas de Jornais	—	2	—	—	—	—	—	—	2
Empregados em Lavanderias e Tinturarias	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Panificacão, Confeitaria e Massa Alimentícia	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Empregados em Emprêsas Cinematográficas	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Ascensoristas e Empregados em Elevadores	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Enérgia Elétrica e Hidroelétrica	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Totais	19	9	5	5	—	—	—	—	38

Fonte de informação: Tribunal Superior do Trabalho.

Projeto n.º 1.471-A-49 — Pág. 24 — Mapa 1

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
408

26

Processos	Sessões	Recorrentes	Recorridos	Procedências	Causas	Decisões	Observações
			Mês de janeiro				
5.196/50	8- 1-51	Refinações de Milho Brasil S.A.	TRT da 2ª Região.	TRT-2ª Região	Aumento de salário	Provido	
4.655/50	8- 1-51	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Rio de Janeiro.	Sindicato dos Hotéis e Similares do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região		P/parte	
5.955/50	29- 1-51	Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Rio de Janeiro.	Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	Adiado em 18-1-51
2.698/50	30- 1-51	Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado do Rio de Janeiro.	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
			Mês de fevereiro				
3.275/50	22- 2-51	Sindicato dos Cabineiros de Elevador do Rio de Janeiro. Sindicato dos Hotéis e Similares do Rio de Janeiro e Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelária.	Sindicato dos Cabineiros de Elevador do Rio de Janeiro e Similares dos Médicos do Rio de Janeiro e outras firmas.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
4.901/50	22- 2-51	Fábrica de Gases Medicinais «Cremer» S.A. Fábrica de Artefatos Têxteis «Artex» S.A. e Firma Industrial Garcia S.A.	Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau.	TRT-4ª Região	"	P/parte	
			Mês de março				
302/51	12- 3-51	S.A. Indstrias Reunidas Francisco Matarazzo e outras firmas.	Sindicato dos Condutores de Veiculos Rodoviários e Anexos de São Paulo	TRT-2ª Região	"	Acôrdo Homolog.	
420/51	12- 3-51	Fiação e Tecelagem São Martino Ltda.	Associação Profissional dos Trabalhadores em Fiação e Tecelagem em Fiação e Tecelagem de Miracema.	TRT-1ª Região	"	Provido	
1.095/51	20- 3-51	Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras do Rio de Janeiro.	Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas, do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
			Mês de abril				
4.829/50	3- 4-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas de Rio Acima.	S.A. Metalúrgica Santo Antônio.	TRT-3ª Região	"	N/prov.	

(27)

Processos	Sessões	Recorrentes	Recorridos	Procedências	Causas	Decisões	Observações
471/51	3- 4-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Eletrico de Pelotas.	Joaquim Pas Acosta e outros.	TRT-4ª Região	Aumento de salário	P/parte	
1.105/51	10- 4-51	«A Favorita» Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora.	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Juiz de Fora.	TRT-3ª Região	"	Provido	Anulada a decisão do T.R.T.
			Mês de maio				
782/51	28- 5-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pôrto Alegre.	Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas do Estado do Rio Grande do Sul.	TRT-4ª Região	"	N/prov.	
			Mês de junho				
			Não houve julgamento de Dissidios Coletivos				
			Mês de julho				
1.813/51	3- /-51	Sindicato dos Empregados em Emprêsas de Transportes Rodoviários de Belo Horizonte.	Viação Vitória S.A.	TRT-3ª Região	"	Provido	Adiado em 8-5-51 Diligência em 10-5-51
1.708/51	5- 7-51	Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhora do Rio de Janeiro.	Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confecções de Roupas de Homens, do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	Revisão
3.265/51	17- 7-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Indústriais, de Produtos Farmacêuticos, de Pertumarias, de Tintas e Vernizes e de Sabão e Velas do Rio de Janeiro.	Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
2.504/51	24- 7-51	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias de Artefatos de Borracha dos Municipios de São Paulo, São Caetano, Santo André.	TRT da 2ª Região.	TRT-2ª Região	"	Provido	
			Mês de agôsto				
3.273/51	6- 8-51	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica do Est. do Espirito Santo e dos Trabalhadores em Emprêsas de Carris Urbanos de Vitória, Associação — Prof. dos Trabalhadores em Emprêsas Telegráficas do Espirito Santo e Cia. Central Brasileira de Fôrça Elétrica.	Os mesmos.	TRT-1ª Região	"	P/parte	Adiado em 2-8-51

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
409

28

Processos	Sessões	Recorridos	Recorrentes	Procedências	Causas	Decisões	Observações
3.470/51	20- 8-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes de Niterói e São Gonçalo.	Cia. Matadouro Modêlo.	TRT-1ª Região	Aumento de salário	N/prov.	
2.963/51	20- 8-51	Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo.	Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos de São Paulo.	TRT-2ª Região	"	Provido	
2.670/51	21- 8-51	Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapeus de Senhoras do Rio de Janeiro.	Sindicato dos Lojistas do Comércio do Rio de Janeiro, Irmãos Podcameni (Principe de Gales) e outras firmas.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
1.894/51	21- 8-51	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo.	Diário de São Paulo S.A.	TRT-2ª Região	"	P/parte	
1.952/51	23- 8-51	S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo.	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Jaguariaiva.	TRT-2ª Região	"	P/parte	
4.176/51	28- 8-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio do Rio de Janeiro.	Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda.	TRT-1ª Região	"	Provido	
			Mês de setembro				
1.105/51	6- 9-51	«A Favorita» e outros.	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Juiz de Fora.	TRT-3ª Região	"	P/parte	
4.157/51	11- 9-51	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Lavandaria e Tinturaria do Vestuário do Rio de Janeiro.	Sindicato da Indústria de Tinturaria do Vestuário do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Lavandaria do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
3.399/51	27- 9-51	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro.	Cervejaria Leão e outros.	TRT-1ª Região	"	P/parte	Revisão
			Mês de outubro				
4.924/51	1-10-51	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Cascatinha.	Cia. Petropolitana e outros.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
4.330/51	16-10-51	Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul.	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas.	TRT-4ª Região	"	Provido	

Processos	Sessões	Recorrentes	Recorridos	Procedências	Causas	Decisões	Observações
8.446/51	19-10-51	S.A. Moinhos Santista Indústrias Gerais.	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias de Biscoitos, Azeite e de Óleos Alimentícios, de Panificação e Confeitaria de Produtos de Cacau, Balas e de Laticinios e Derivados de Ribeirão Prêto.	TRT-2ª Região	Aumento de salário	P/parte	Conv. em diligência em 20-8-51
			Mês de novembro				
4.943/51	27-11-51	S.A. Cia. Lanificio São Pedro.	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Galópolis.	TRT-4ª Região	"	P/parte	
			Mês de dezembro				
6.421/51	18-12-51	Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Rio de Janeiro. Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial e Sindicato dos Professôres de Ensino Secundário, Primário e de Artes do Rio de Janeiro.	Os mesmos.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
1.889/51	20-12-51	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo.	S.A. Diário da Noite.	TRT-2ª Região	"	Provido	
6.826/51	21-12-51	Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimenticios do Rio de Janeiro e Mercados Frigorificos Pugas S.A.	Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
4.597/51	27-12-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiai e Cia. Mecânica e Importadora de São Paulo.	Os mesmos.	TRT-2ª Região	"	P/parte	
5.390/51	27-12-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora	S.A. Litografia e Mecânica União Industrial, Barzocchini & Cia. e outros.	TRT-3ª Região	"	P/parte	
6.787/51	27-12-51	Sindicato dos Operários Cinematográficos do Rio de Janeiro.	Sindicato das Emprêsas Exibidoras Cinematográficas de Rio de Janeiro e outras Emprêsas.	TRT-1ª Região	"	Provido	
6.144/51	27-12-51	Sindicato dos Trabalhadores em Emprêsas de Carris Urbanos do Rio de Janeiro e Cias. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda. e Ferro Carril do Jardim Botânico	Os mesmos.	TRT-1ª Região	"	Provido	

FONTE DE INFORMAÇÃO: Tribunal Superior do Trabalho. — Confere com o original. Em 22 de maio de 1952. — *Lucita Duarte*. Auxiliar Jud., classe G. — Datilografei: *Inez Russomano*, Auxiliar Jud., classe F.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
410

310

JUSTIÇA DO TRABALHO

Dados comparativos entre a produção verificada nos periodos de 1-5-1941 a 31-12-1945 e 1-1-1946 a 31-12-1951

SECÇÃO DE ESTATISTICA DO T. S. T.
1952
JUSTIÇA DO TRABALHO

Feitos Julgados

Orgãos	Periodo de 1-5-1941 a 31-12-1945		Periodo de 1-1-1946 a 31-12-1951	
	Totais	Medias anuais	Totais	Medias anuais
Tribunal Superior do Trabalho	3 098	620	12.620	2.103
Tribunal Regional do Trabalho	14.279	2.856	27 711	4.618
Juntas de Conciliação e Julgamento	131.092	21.848	388.895	64.483

Fonte de informação: Tribunal Superior do Trabalho
Projeto n.º 1.471-A-49 — Pág. 24 — Mapa 6

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processos Julgados

Especificação	Período 1-5-1941 a 31-12-1945					Totais	Período 1-1-1946 a 31-12-1951						Totais
	1941	1942	1943	1944	1945		1946	1947	1948	1949	1950	1951	
Feitos Julgados	148	400	546	867	1.137	3.098	1.869	1.850	2.076	2.054	2.403	2.368	12.620
	Média Anual do Período 6,5						Média Anual do Período 61,3						

Especificação	Período 1-5-1941 a 31-12-1945					Totais	Período 1-1-1946 a 31-12-1951						Totais
	1941	1942	1943	1944	1945		1946	1947	1948	1949	1950	1951	
Dissídios Coletivos Julgados ..	0	6	8	3	15	32	61	82	65	59	63	38	368
	Média Anual do Período 6,5						Média Anual do Período 61,3						

Fonte de Informação: Tribunal Superior do Trabalho.

Projeto n.º 1.471-A-49 — Pág. 24 — Mapa 7

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
JULGAMENTOS PROFERIDOS NO PERIODO DE 1.º DE MAIO DE 1941
A 31 DE DEZEMBRO DE 1951

REGIÕES	PROCESSOS JULGADOS					
	Primeiro periodo					Totais
	1941	1942	1943	1944	1945	
T. R. T. da 1.ª Região	628	993	1.170	1.161	1.256	5.208
T. R. T. da 2.ª Região	581	668	776	674	679	3.378
T. R. T. da 3.ª Região	132	292	322	300	286	1.332
T. R. T. da 4.ª Região	71	311	453	379	505	1.719
T. R. T. da 5.ª Região	75	127	170	210	130	712
T. R. T. da 6.ª Região	139	163	228	268	309	1.107
T. R. T. da 7.ª Região	40	73	65	58	89	325
T. R. T. da 8.ª Região	124	71	82	111	110	498
Totais	1.790	2.698	3.266	3.161	3.364	14.279
	Média anual do primeiro período — 2.856					

FONTE DE INFORMAÇAO: — Tribunal Superior do Trabalho.

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
JULGAMENTOS PROFERIDOS NO PERIODO DE 1.º DE MAIO DE 1941,
A 31 DE DEZEMBRO DE 1951

REGIÕES	PROCESSOS JULGADOS						
	Segundo período						Totais
	1946	1947	1948	1949	1950	1951	
T. R. T. da 1.ª Região	1.527	1.459	1.602	1.917	1.808	1.784	10.097
T. R. T. da 2.ª Região	1.045	1.557	1.155	1.515	1.662	1.808	8.742
T. R. T. da 3.ª Região	320	288	327	372	302	296	1.905
T. R. T. da 4.ª Região	525	511	464	407	569	570	3.046
T. R. T. da 5.ª Região	156	169	243	200	215	255	1.238
T. R. T. da 6.ª Região	281	226	280	201	272	338	1.598
T. R. T. da 7.ª Região	82	75	61	77	65	69	429
T. R. T. da 8.ª Região	101	92	97	112	126	128	656
Totais	4.037	4.377	4.229	4.801	5.019	5.248	27.711
	Média anual do segundo preíodo: — 4.618						

FONTE DE INFORMAÇÃO — Tribunal Superior do Trabalho.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
411

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
DISSÍDIOS COLETIVOS JULGADOS

PROCEDENCIAS	Período: — 1-5-1941 a 31-12-1945					Totais
	1941	1942	1943	1944	1945	
T. R. T. da 1.ª Região	1	5	12	—	35	53
T. R. T. da 2.ª Região	3	2	3	—	57	65
T. R. T. da 3.ª Região	—	3	11	—	12	26
T. R. T. da 4.ª Região	—	—	1	1	7	9
T. R. T. da 5.ª Região	—	3	1	—	6	10
T. R. T. da 6.ª Região	—	3	—	—	7	10
T. R. T. da 7.ª Região	—	—	—	—	5	5
T. R. T. da 8.ª Região	4	2	2	—	5	13
Totais	8	18	30	1	134	191
	Média anual do período — 38,2					

FONTE DE INFORMAÇÃO: — Tribunal Superior do Trabalho.

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
DISSÍDIOS COLETIVOS JULGADOS

PROCEDÊNCIAS	Período — 1-1-1946 a 31-12-1951						Totais
	1946	1947	1948	1949	1950	1951	
T. R. T. da 1.ª Região	50	56	37	30	33	30	236
T. R. T. da 2.ª Região	152	96	38	35	28	78	427
T. R. T. da 3.ª Região	45	16	11	7	18	9	106
T. R. T. da 4.ª Região	105	71	64	30	24	25	319
T. R. T. da 5.ª Região	22	18	3	8	8	5	64
T. R. T. da 6.ª Região	17	19	12	18	16	8	90
T. R. T. da 7.ª Região	8	—	8	5	2	4	27
T. R. T. da 8.ª Região	21	19	10	10	5	18	83
Totais	420	295	183	143	134	177	1.352
	Media anual do periodo: — 270,4						

FONTE DE INFORMAÇÃO — Tribunal Superior do Trabalho.

JUNTAS DE CONCILIAÇAO E JULGAMENTO
RECLAMAÇOES SOLUCIONADAS NO PERÍODO DE 1.º DE MAIO DE 1941
A 31 DE DEZEMBRO DE 1951

PROCEDENCIAS	RECLAMAÇÕES SOLUCIONADAS					
	Primeiro período					Totais
	1941	1942	1943	1944	1945	
J. C. J. da 1.ª Região	4.112	10.144	9.662	14.568	12.400	50.846
J. C. J. da 2.ª Região	1.610	5.027	7.475	7.523	12.952	34.592
J. C. J. da 3.ª Região	420	1.325	1.392	2.539	2.540	8.216
J. C. J. da 4.ª Região	827	2.103	1.873	2.513	2.902	10.218
J. C. J. da 5.ª Região	291	1.207	2.959	3.485	3.126	11.068
J. C. J. da 6.ª Região	177	1.213	1.311	2.050	3.283	8.034
J. C. J. da 7.ª Região	463	1.191	907	858	1.187	4.606
J. C. J. da 8.ª Região	186	511	863	1.147	805	3.512
Totais	8.086	22.721	26.462	34.688	39.195	131.092
	Média anual do primeiro período: — 21.849					

FONTE DE INFORMAÇAO: — Tribunal Superior do Trabalho.

JUNTAS DE CONCILIAÇAO E JULG AMENTO
RECLAMAÇOES SOLUCIONADAS NO PERIODO DE 1.º DE MAIO DE 1941,
A 31 DE DEZEMBRO DE 1951

PROCEDÊNCIAS	RECLAMAÇÕES SOLUCIONADAS						
	Segundo período						Totais
	1946	1947	1948	1949	1950	1951	
J. C. J. da 1.ª Região	19.567	19.294	16.395	19.549	16.466	18.046	109.317
J. C. J. da 2.ª Região	21 996	29.410	19.056	22.026	22.261	24.561	138.310
J. C. J. da 3.ª Região	3.098	2.882	3.256	3.509	2.994	2.794	18.533
J. C. J. da 4.ª Região	3.585	5.345	5.025	6.883	7.354	6.257	34.449
J. C. J. da 5.ª Região	4.355	3.833	2.770	4.011	3.983	3.998	22 953
J. C. J. da 6.ª Região	4.502	3.324	3.683	4.237	9.265	5.310	30.221
J. C. J. da 7.ª Região	1.436	1.258	1.091	1.488	1.518	1.523	8.308
J. C. J. da 8.ª Região	1.147	1.917	1.636	2.223	2.219	15.662	24.804
Totais	59.680	67.263	51.912	63.926	66.065	78.049	386.935
	Média anual do segundo período: — 64.483						

FONTE DE INFORMAÇAO — Tribunal Superior do Trabalho.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
412

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Reclamações Solucionadas

ESPÉCIE	*Período de* 1-5-1941 *a* 31-12-1945			*Período de* 1-1-1946 *a* 31-12-1951		
	NÚMEROS	IMPORTÂNCIAS Cr$	DISTRIBUIÇÃO %	NÚMEROS	IMPORTÂNCIAS	DISTRIBUIÇÃO %
1. Conciliações	53.067	44.352.414,50	40,5	124.115	188.682.443,80	**32,0**
2. Favoráveis aos empregados	23.470	49.944.729,80	17,8	101.361	396.901.156,80	**26,2**
3. Favoráveis aos empregadores	11.625	26.998.721,60	8,9	52.224	157.666.016,90	**13,5**
4. Outras decisões	42.929	28.315.200,80	32,8	109.195	144.398.685,70	**28,3**
Somas	131.091	149.611.066,70	100	386.895	887.648.303,20	**100**

FONTE DE INFORMAÇÃO: Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIÇA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Movimento de Reclamações

ANOS	*Período de* 1-5-1941 *a* 31-12-1945 — *Reclamações* RECEBIDAS	SOLUCIONADAS	PERCENTAGENS DE SOLUÇÃO	ANOS	*Período de* 1-1-1946 *a* 31-12-1951 — *Reclamações* RECEBIDAS	SOLUCIONADAS	PERCENTAGENS DE SOLUÇÃO
De 15 a 31-12 de				1946	62.110	59.680	**95,8**
1941	16.979	8.086	**47,5**	1947	60.568	67.263	**110,8**
1942	21.599	22.721	**104,9**	1948	51.388	51.912	**101,0**
1943	24.084	26.402	**110,0**	1949	69.643	63.926	**91,9**
1944	36.402	34.688	**95,5**	1950	66.144	66.065	**99,9**
1945	45.916	39.195	**85,6**	1951	78.039	78.049	**100,0**
Totais	144.980	131.092	**90,5**	Totais	387.892	386.895	**99,9**
					Aumento 167 %	195 %	

FONTE DE INFORMAÇÕES: Tribuna Regional do Trabalho

JUSTIÇA DO TRABALHO

Movimento de feitos verificado no quinquênio 1947 — 1951

ÓRGÃOS	FEITOS		PERCENTAG. DE SOLUÇÃO
	RECEBIDOS	JULGADOS	
Tribunal Superior do Trabalho	13.910	10.751	77 %
Tribunais Regionais do Trabalho ...	25.021	23.674	95 %
Juntas de Conciliação e Julgamento	323.782	327.215	101 %

FONTE DE INFORMAÇÃO: Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Movimento d processo no quinquênio 1947 — 1951

ANOS	PROCESSOS		PERCENTAG. DE SOLUÇÃO
	RECEBIDOS	JUIGADOS	
1947	2.530	1.850	73 %
1948	2.700	2.076	76,8%
1949	3.154	2.054	65 %
1950	2.756	2.403	87 %
1951	2.770	2.368	85 %
Totais	13.910	10.751	77 %

32

FONTE DE INFORMAÇAO: Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Movimento de feitos verificado no quinquenio 1947 — 1951

ANOS	PROCESSOS		PERCENTAGENS DE SOLUÇÃO
	RECEBIDOS	JULGADOS	
1947	5.069	4.377	86 %
1948	3.730	4.229	113 %
1949	5.221	4.801	92 %
1950	5.328	5.019	94 %
1951	5.673	5.248	93 %
Totais	25.021	23.674	95 %

JUNTAS DE CONCILIAÇAO E JULGAMENTO

Movimento de reclamações verificado no quinquênio 1947 — 1951

ANOS	RECLAMAÇÕES		PERCENTAGENS DE SOLUÇÃO
	RECEBIDAS	JULGADAS	
1947	60.568	67.263	111 %
1948	51.388	51.912	101 %
1949	59.643	63.926	92 %
1950	66.144	66.065	100 %
1951	78.039	78.049	100 %
Totais	323.782	327.215	101 %

FONTE DE INFORMAÇAO: Tribunal Superior do Trabalho

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
414

Substitutivo apresentado pelo Sr. Carvalho Neto, relator, para ser estudado pela Comissão

TÍTULO I

Dos dissídios coletivos do trabalho

Art. 1.º Dissídios coletivos do trabalho são os que resultam de inobservância ou violação, das leis, normas, convenções, ou contratos, que regulam, entre empregadores e empregados, a prestação de serviços e sua retribuição, ou forma de pagamento.

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 2.º Para o fim de processar conciliar e julgar os dissídios coletivos do trabalho, é competente a Justiça do Trabalho, dentro na ordem das respectivas jurisdições e instâncias.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DOS DISSÍDIOS

Art. 3.º Instaura-se o dissídio quando o Tribunal competente, mediante requerimento das partes, provocação das mesmas, requerimento do Ministério Público do Trabalho, ou *ex-officio*, ordena, por despacho ou portaria, a formação do respectivo processo.

SEÇÃO PRIMEIRA

os requisitos para a instauração

Art. 4.º São indicações essenciais do requerimento, ou da provocação:

I. Os nomes, identidade e classificação ou categoria profissional dos reclamantes e dos reclamados.

II. A qualidade da emprêsa, ou do estabelecimento, e a natureza e condições dos serviços ai prestados.

III. Os motivos do dissídio, seu alcance e finalidade.

IV Uma proposta fundamentada de conciliação.

Art. 5.º Em se tratando de requerimento direto das partes, ou de provocação das mesmas, poderão assiná-los ambas ou qualquer delas.

Art. 6.º Dar-se-á instauração *ex-officio*, mediante portaria do Presidente do Tribunal competente (Artigo 3.º), quando o mesmo Tribunal houver dado prorvimento a recurso em caso de embaraço, retardamento, ou omissão, da iniciativa das partes dissidentes, ou do Ministério Público.

Art. 7.º Quando a instauração do dissídio se der a requerimento ou por provocação das partes, serão apresentadas tantas vias quantas forem as mesmas partes dissidentes.

SEÇÃO SEGUNDA

Da representação sindical

Art. 8.º A representação sindical, para a instauração do dissídio e seu processo até final, só se considera autorizada quando houver sido deliberada, por escrutínio secreto, em assembléa da respectiva categoria profissional.

Art. 9.º A assembléia será convocada para fim declarado, com o prazo de oito dias em primeira reunião; com o prazo de mais cindo dias, em segunda reunião.

Parágrafo único. Na primeira reunião para o fim declarado, é indispensável a maioria de votos de todos os associados; na segunda, o mínimo de um têrço dos mesmos.

Art. 10 Na ausência de sindicatos, a autorização (Art. 8.º) se tará mediante a escôlha de um delegado, por dois terços dos empregados da emprêsa, ou do estabelecimento, a que tocar o dissídio.

SEÇÃO TERCEIRA

Dos prazos para a instauração do dissídio

Art. 11. Contar-se-á como prazo útil para a instauração do dissídio, salvantes os dispositivos especiais sôbre greve:

a) todo o tempo de duração do dissídio, na hipótese de iniciativa das partes

b) cinco dias contados do conhecimento que dêle tiver o representante do Ministério Público do Trabalho, diretamente, ou por provocação das partes

c) oito dias no caso de provimento de recurso pelo Tribunal competente (Art. 6.º).

CAPÍTULO III

DA CONCILIAÇÃO E DO JULGAMENTO

SEÇÃO PRIMEIRA

Da conciliação

Art. 12. Instaurado o dissídio, estando em têrmos o processo, o Presidente do Tribunal marcará, para

391

dentro em cinco dias, a audiência de coonciliação, com a citação das partes e do Ministério Público.

Parágrafo único. Em havendo necessidade do preenchimento de qualquer requisito ou formalidade, determinará o Presidente do Tribunal que o satisfaça a parte interessada, ou o Ministério Público, dentro em três dias.

Art. 13. Quando se tratar de dissídio fora da sede do Tribunal, contar-se-ão em dôbro os prazos marcados no antigo antecedente.

Art. 14. No dia marcado, aberta a audiência, presentes as partes e o Ministério Público, o Presidente do Tribunal fará ler pelo Secretário a proposta de conciliação (Art. 1º n.º IV), ouvindo sôbre elas as referidas partes.

Parágrafo único. Nesta oportunidade a proposta lida poderá ser aditada ou modificada, desde que a parte que a houver apresentado exiba, para tanto, autorização em têrmos (Arts. 9.º e 10).

Art. 15. Proferida a leitura da proposta de conciliação, com ou sem aditamento ou modificação, o Presidente do Tribunal dará a palavra aos dissidentes para que se pronunciem a respeito.

§ 1.º Aceita que seja a conciliação, o Presidente do Tribunal mandará lavrar, ato seguido, o respectivo têrmo de aceitação, que será assinado pelos dissidentes e o representante do Ministério Público.

§ 2.º Assinado o têrmo de aceitação será o mesmo submetido à homologação do Tribunal, nessa audiência (Art. 14), ou noutra que fôr designada.

Art. 16. Recusada a conciliação, poderá o Presidente do Tribunal, em face das impugnações, sugerir uma outra proposta, em bases que lhe pareçam justas.

Parágrafo único. Aceita a proposta sugerida pelo Presidente, seguir-se-ão os trâmites previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

Art. 17. Deverão estar presentes à audiência de conciliação:

a) o empregador, ou seu representante, quando o dissídio se limitar a uma só emprêsa, ou estabelecimento;

b) o sindicato patronal, por seu presidente, ou delegado, quando o dissídio abranger as emprêsas, ou estabelecimentos, de uma mesma categoria econômica;

c) o delegado dos empregados;

d) o sindicato dos empregados, por seu presidente, ou delegado, quando êles pertencerem à mesma categoria profissionais;

e) o representante do Ministério Público do Trabalho.

Art. 18. Exceção feita do que está previsto nos artigos 6 e 36 *d*, será considerado peremto o dissídio tôda a vez que deixarem de comparecer à audiência de conciliação, ou de julgamento, as partes que o houverem requerido, ou provocado.

SEÇÃO SEGUNDA

Do julgametno

Art. 19. Quando recusada a conciliação, esgotadas as propostas apresentadas, o Presidente do Tribunal declarará encerrada a respectiva audiência, marcando, de logo, a de julgamento do dissídio.

Art. 20. Na mesma audiência em que o Presidente declarar encarrada a fase de conciliação e aberta a de julgamento, marcará às partes o prazo comum de cinco dias para a apresentação de razões.

Parágrafo único. Até o último dia dêsse prao podeão as partes apresentar novos documentos.

Art. 21. Findo o prazo marcado no artigo antecedente, serão os autos conclusos remetidos ao Presidente do Tribunal, tenha havido, ou não, apresentação de razões e documentos.

Parágrafo único. Recebidos os autos, o Presidente do Tribunal, dentro em 24 horas, os despachará com vista ao Ministério Público pelo prazo de três dias.

Art. 22. Dentro nos prazos marcados às partes (Arts. 20 e 21, Parágrafo único), qualquer delas, ou o Ministério Público, poderá requerer diligências atinentes à matéria do dissídio.

Art. 23. Findo o prazo de vista ao Ministério Público (Art. 21, Parágrafo único), o Presidente do Tribunal ordenará, de logo, seja o processo incluido em pauta de julgamento.

Art. 24. Na primeira reunião do Tribunal, obedecida a pauta, o Presidente procederá ao sorteio do relator, a quem serão remetidos os autos pelo prazo de cinco dias.

Art. 25. Transcorrido o prazo do relator, êste apresentará em mesa os autos, na sessão que se lhe seguir, proferindo a leitura do seu relatório.

§ 1.º Em havendo diligências requeridas pelas partes, ou pelo Ministério

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
415

Público (Art 23), bem como outra qualquer de iniciativa do Relator, o Presidente as submeterá, como preliminar, à apreciação do Tribunal, que as deferirá, ou não.

§ 2.º Se deferidas, o Presidente do Tribunal, conforme a natureza e dificuldade das mesmas, marcará para dentro em dez dias a sua realização. Nêste caso o relator, o Ministério Público, ou qualquer das partes, poderá, no prazo de 24 horas, formular os quesitos que tiverem.

§ 3.º A qualquer das partes é lícito indicar assistente para acompanhar a diligência.

§ 4.º Quando a diligência consistir, apenas, em informação que deva ser prestada por qualquer repartição pública, autárquica, ou órgão paraestatal, será de cinco dias o prazo para êsse fim.

Art. 26. Cumprida a diligência, ou prestada a informação, o Presidente do Tribunal ordenará vista dos autos às partes, na Secretaria, pelo prazo comum de três dias, e, sucessivamente, ao Ministério Público por 48 horas.

Art. 27. Em retornando os autos ao Presidente do Tribunal, êste ordenará sigam os mesmos com vista ao relator e ao revisor, pelo prazo de três dias a cada um.

Parágrafo único. Terminando o prazo de vista ao revisor, serão os autos por êste apresentados em mesa, podendo o processo ser julgado na reunião dessa apresentação, ou na seguinte, conforme opinar o relator.

Art. 28. Se não houver diligências requeridas e deferidas, o relator, após o relatório, emitirá o seu parecer, passando-se em seguida, ao julgamento do processo pelo Tribunal.

CAPITULO IV

DA FUNÇÃO NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 29. A Justiça do Trabalho, dentro na jurisdição e competência de cada Tribunal, sempre que houver de proferir decisão em dissídio coletivo, poderá exercer função normativa, estabelecendo normas e condições supletivas.

Parágrafo único. A função normativa se exercerá a requerimento das partes, do Ministério Público, ou *ex-officio*.

SEÇÃO PRIMEIRA

Do fundamento das normas e condições

Art. 30. São motivos para essas normas e condições:

I. A injustiça ou carência de eqüidade, das normas e condições anteriores ao dissídio.

II. A evidente desproporção verificada entre a remuneração dos trabalhadores e a retribuição do capital.

III. A elevação do custo da vida, acarretando menor valor aquisitivo dos salários face à moeda.

IV. A ausência, por parte do empregador, da organização do quadro dos seus empregados.

Art. 31. São requisitos essenciais na organização do quadro de empregados:

a) os seus nomes e identidades;

b) os salários;

d) as gratificações, quando as houver;

e) a melhoria gradual de salários e gratificações ,levados em conta assim o tempo de serviço, como o rendimento da produção.

Art. 32. Nenhuma decisão será tomada a respeito de salários sem que se guarde equidosa relação entre êstes e a retribuição do capital, assegurada sempre uma margem de compensação das despesas necessárias da emprêsa, ou estabelecimento.

SEÇÃO SEGUNDA

Da extensão das normas e condições

Art. 33. Sempre que fôr proferida uma decisão, estabelecendo normas e condições de trabalho e de salários, o Tribunal competente, na mesma audiência de julgamento do dissídio, ou noutra posterior, poderá estendê-las a qualquer emprêsa, ou estabelecimento de igual natureza econômica, ou categoria profissional.

Art. 34. As normas e condições assim estabelecidas vigorarão nas emprêsas, ou estabelecimentos, de igual natureza econômica, ou categoria profissional, inclusive com relação aos sindicatos das que não tiverem feito parte do dissídio.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nêste artigo, o Tribunal determinará sejam ouvidas as partes estranhas ao dissídio. Em se manifestando estas, no prazo comum de cinco dias, ou à sua revelia, o Tribunal proferirá a sua decisão final, confirmando, ou não, a antecedente.

Art. 35. Em decidindo o Tribunal sôbre salários, nenhum empregado da

categoria profissional ,alcançada pela decisão, poderá ser readmitido com salário inferior ao que por esta fôr fixado.

Art. 36. Dar-se-á a extensão de normas e condições de trabalho e de salários:

a) a requerimento de um ou mais empregadores, ou respectivos sindicatos;

b) a requerimento de um ou mais sindicatos de empregados;

c) a requerimento do Ministério Público do Trabalho;

d) *ex-officio*, pelo Tribunal competente.

TÍTULO II

Da Greve

Art. 37. Manifesta-se a greve pelo abandono voluntário e coletivo do trabalho, por parte da totalidade. ou da maioria, dos trabalhadores de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, com o fim de se assegurarem interêsses, ou vantagens, bem como de se oporem a danos, ou injustiças, no exercício da profissão.

CAPÍTULO I

DA JURIDICIDADE DA GREVE

Art. 38. Considera-se a greve como no uso de um direito sempre que se exercer pacificamente, sem a prática de quaisquer atos de violência contra pessoas e bens.

Art. 39. São garantias dêsse direito:

I O aliciamento e a propaganda da greve pelos trabalhadores, seus sindicatos, ou delegados.

II. A coleta de donativos pelos mesmos, com o fim de assegurarem o êxito da greve.

III. Não poderem os grevistas, pelo só motivo da greve, sofrer qualquer coação, ou violência, por parte das autoridades públicas.

IV Excetuação da greve em atividades básicas, não poder o empregador, durante o abandono do trabalho, contratar novos empregados em substituição aos grevistas.

V Não poder o empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado grevista, pelo só fundamento de haver o mesmo paticipado de greve há menos de um ano.

VI O exercício pleno dos sindicatos interessados, ou do mandato dos delegados grevistas, perante quaisquer entidades profissionais da mesma categoria, ou junto a autoridades públicas, autárquicas, ou paraestatais, para o fim da formação ou colheita de provas a respeito da greve.

Art. 40. Perderá a greve o seu caráter de juridicidade:

a) quando os grevistas, ou seus órgãos representativos, recusarem qualquer medida, ou providência, ordenada pelo Tribunal do Trabalho no período da greve;

b) quando a greve, nos casos comuns, fôr declarada sem pré-aviso de cinco dias; e, nas atividades básicas, pré-aviso de dez dias;

c) quando, nas atividades básicas, os órgãos, ou delegados representativos dos trabalhadores, não comparecerem às audiências de conciliação e julgamento;

d) quando os grevistas, individual ou coletivamente, cometerem atos de depredação no patrimônio da emprêsa, ou do estabelecimento, bem como atentados pessoais contra o empregador ou seus prepostos.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES BÁSICAS

Art. 41. Para os efeitos da declaração da greve, sua extensão e limites, consideram-se atividades básicas as que se exercem nos serviços de hospitais, casas de saúde, ou ambulatórios, bem como nos de centrais geradoras de energia elétrica, produção de material e artefatos de guerra.

§ 1.º Sempre que os estados-maiores das fôrças armadas entenderem que determinada atividade deve ser considerada básica, tendo em vista os interêsses da defesa nacional, em face de medidas de guerra, preventivas ou repressivas, comunica-lo-ão, por ofício reservado, ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2.º Recebida tal comunicação, êste Tribunal fará expedir, para a emergência, aos demais Tribunais do Trabalho as necessárias instruções.

Art. 42. Tôda a vez que a declaração da greve compreender atividades básicas, independerá de requerimento, ou provocação das partes, a instauração do dissídio coletivo.

Neste caso será o mesmo instaurado *ex-ofício* pelo Tribunal competente, observando-se, no que fôr aplicável, o disposto sôbre os dissídios coletivos.

Art. 43. Sempre que o Tribunal competente decidir pela perda de ju-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
416

ridicidade da greve, os empregados grevistas serão obrigados a reincidir o trabalho no prazo de 48 horas, sob pena de ser-lhes considerado rescindido o contrato de trabalho que tiverem.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DA GREVE

Art. 44. Quando os empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, pretenderem declarar-se em greve, comunica-lo-ão ao sindicato profissional da categoria respectiva.

§ 1.º Recebida essa comunicação, o sindicato promoverá em sua sede, ou lugar que julgar mais conveniente, dentro de 48 horas, uma reunião dos empregados interessados e na qual serão discutidos os motivos da greve.

§ 2.º Nessa reunião apenas poderão falar dois empregados a favor e dois contra a greve pelo espaço de trinta minutos cada um.

§ 3.º Encerrada a discussão, passar-se-á, ato continuo, à votação. Colhidos os votos, só se considerará justificada a greve e autorizada a sua declaração, se a seu favor tiver votado a maioria dos empregados interessados.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo antecedente, parte final, serão escolhidos na mesma reunião, e também por maioria, os delegados dos grevistas, em número de três.

§ 5.º Os delegados dos grevistas, dentro em 24 horas da autorização da greve, darão cumprimento ao disposto no art. 40, alinea "b", igual providência tomando com relação ao Presidente do Tribunal do Trabalho e ao representante do Ministério do Trabalho da respectiva jurisdição.

SEÇÃO ÚNICA

Das providências acautelatórias

Art. 45. Declarada a greve, poderá o Tribunal do Trabalho a requerimento do empregador, ouvidos os representantes dos grevistas, organizar dentre êstes, turmas de conservação e fiscalização dos bens da emprêsa, ou do estabelecimento, de modo que se possa restabelecer normalmente o trabalho, tanto que haja terminado a greve.

Parágrafo único. Em se tratando de atividades básicas, tal providência poderá ser tomada diretamente pelo empregador.

Art. 46. Em todo o periodo da greve desde que se verifiquem os fatos mencionados na alinea *d* do artigo 40, a autoridade pública mandará ocupar por fôrça policial, ou militar, os locais ond ese fizer necessária esta providência.

Parágrafo único. Tal providência será tomada por iniciativa da autoridade pública, tanto que tiver conhecimento dêsses fatos, ou à requisição do Presidente do Tribunal do Trabalho, ou do Ministerio Público.

Art 47. Em se tratando de greve de ferroviários, ou rodiviários, êstes não poderão paralisar o trabalho em viagem, antes da chegada à seguinte estação ou localidade do percurso.

Parágrafo único. Neste caso, serão os mesmos obrigados a comunicar o fato, pelo meio mais rápido de que dispuzerem, assim à autoridade policial da localidade, como ao centro de irradiação da greve.

CAPÍTULO IV

DO TÉRMINO DA GREVE

Art. 48. Terminará a greve:

I — Pela volta espontanea dos grevistas ao trabalho.

II — Pela deliberação da maioria dos grevistas, nos têrmos e forma do art. 44 e seus parágrafos.

III — Pela decisão proferida em dissidio coletivo.

IV — Pela ocorrência do disposto no art. 43.

Art 49. Em tocos os casos do artigo antecedente não se considerará definitivo o término da greve sem o prévio ajuste entre empregador e grevistas, dos salários durant eo periodo da mesma ,ou sua fixação por decisão do Tribunal do Trabalho.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO

Art. 50. Tôda decisão, em dissidio coletivo, conterá, obrigatòriamente, assim a data em que deva entrar em vigor, como a do término de sua vigência.

Parágrafo único. O prazo de vigência, de acôrdo com as circunstâncias de fato apreciadas no dissidio, poderá variar entre um minimo de dois e um máximo de quator anos.

Art. 51. Na hipótese de não se julgar o empregador em condiçoes de reajustar os salários dos empregados ao n'vel da elevação do custo de vida (Art. 30, n.º III), poderá,

dentro em vinte dias de proferida a decisão, reclamar ao Tribunal do Trabalho, novas bases para o reajuste.

Parágrafo único. Recebida a reclamação, e ponderados os motivos que a motivarem, poderá o Tribunal estabelecer novas bases, ressalvado o disposto no artigo 32, parte final.

Art. 52. No caso previsto no artigo 33, não poderão os efeitos da decisão retrotrair para além da data dos requerimentos, ou do procedimento "ex-officio", referidos no artigo 36.

Art. 53. Salvante a hipótese de reclamação (art. 51), qualquer decisão poderá ser executada depois de 24 horas que houver passado em julgado.

Art. 54. Antes de transcorridos dois anos do prazo de vigência, nenhuma decisão, seja em dissídio coletivo, seja em convenção, contrato, ou acôrdo homologados pela Justiça do Trabalho, poderá ser revista.

Parágrafo único. Vencido êsse prazo e admitida a revisão esta obedecerá, no seu processo de julgamento, ao disposto para o dissídio coletivo

Art. 55. Os salários devidos por fôrça da decisão em dissídio coletivo extensão normativa, convenção, contrato, ou acôrdo, com homologação judicial, e que não forem pagos em tempo útil (Art. 55), poderão ser reclamados por meio de dissídio individual.

Art. 56. Em recusando o sindicato que for parte em dissídio coletivo a dar cumprimento à decisão sôbre êste proferida pelo Tribunal do Trabalho, ficará responsável pela multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 10.000,00, imposta pelo mesmo Tribunal.

Art. 57. A Secretaria do Tribunal não poderá, sob pretexto nenhum, demorar por mais de 48 horas a execução de qualquer ato processual, ou de expediente, a seu cargo.

Parágrafo único. O funcionário responsável pela violação dêste dispositivo ficará sujeito às penas disciplinares determinadas em lei.

Art. 58. O Presidente de sindicato que deixar de tomar os providências, no prazo determinado, exigidas pela Justiça do Trabalho, ficará automàticamente dispensado de suas funções, além de ser passivel de outras penas que lhe forem cominadas em lei.

Art. 59. No caso previsto no artigo 46, responderá a fôrça policial, ou militar, por excesso ou abuso de poder, aplicando-se-lhe as penas criminais cominadas em lei.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GFRAIS

Art. 60. Nos processos de dissídios coletivos da competência originária de Tribunal Superior do Trabalho aplicam-se as disposições desta lei e, supletivamentee, as das leis vigentes que com elas não colidirem.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor nos ciclos e datas estabelecidos pelo Código Civil.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1952. — *Carvalho Neto*, Relator.

COMISSÃO ESPECIAL SÔBRE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRABALHO (RESOLUÇÃO N.º 98-52).

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão resolveu aprovar, em princípio, o parecer e o projeto do nobre Deputado Carvalho Neto para o fim de ser o mesom submetido ao Plenário, sem maior delongas, reservando-se cada um dos seus membros para apresentar oportunamente as emendas que julgarem cabíveis.

Sala das Sesões em 20 de maio de 1953. — *Lucio Bittencourt*, Presidente. — *Carvalho Netto*, Relator. — *Tarso Dutra*. — *Osvaldo Trigueiro*. — *Flavio Castrioto*.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Bilac Pinto, abaixo assinado, vem requerer a V. Ex.ª a inclusão no avulso do Projeto n.º 1.471-A/49 do discurso do eminente Deputado Carvalho Neto, publicado no *Diário do Congresso* de 23 de julho próximo passado (paginas 6889 a 6894) no qual justifica o substitutivo de sua autoria.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 5 de agôsto de 1953. — *Bilac Pinto*.

(Deferido, em 12-8-1953.)

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
417

DEFESA DO SUBSTITUTIVO

O SR. CARVALHO NETO, mandou à Mesa o seguinte:

Sr. Presidente; Srs. Deputados:

Ao assumir a defesa do *Substitutivo* que apresentei à Comissão Especial designada para rever os Projetos da Comissão Mista do Senado e da Câmara, com relação aos *Dissídios Coletivos* e ao *Direito de Greve,* em cumprimento a dispositivos da Constituição Federal, cumpre-me dar à Câmara alguns esclarecimentos preliminares.

Antecipo, assim, uma geral do problema, quanto à forma e quanto ao fndo, para atentar, depois, na crítica mofina que, de certa parte, foi feita, em tópicos desgarrados, ao fundo, para atentar, depois, na crítica mofina que, de certa parte, foi feita, em tópicos desgarrados, ao contexto do meu trabalho.

Devo dizer que costume receber a crítica como uma colaboração necessária, mesmo quando ela se manifesta através de *genus irritabile* de censores levianos e apaixonados, pouco afeitos à serenidade da apreciação dos fatos e à justiça dos julgamentos

Crítica, muitas vêzes, de feição sensivelmente pessoal que não doutrinária e que serve, apenas, de distilar a bilis do criticastro, mais tendente a destruir e fazer confusão do que a esclarecer e construir.

Estou disposto ,agora, — como sempre estive, aliás — a receber a lição dos mais lidos e corridos na matéria em deabte. Há, entretanto, um limite de tolerância: — que êles sejam, efetivamente, conhecedores do assunto. Só, então, me sujeitarei, d boa vontade, aos seus avisos, aos seus ensinamentos. Acho-me, neste ponto, com a advertência de *Ruy Barbosa,* quando em obra de largo fôlego, que hoje vive na perenidade de nossa admiração, escreveu:

"Mas a ciência moderna habituou-me a conciliar com o respeito a independência.

Não cede hoje em dia a convicção à autoridade, quando a autoridade lhe parece contrariar a razão".

Isto pôsto, passo a dar os esclarecimentos prometidos. Êles se inscrevem, com pormenores, no meu *Parecer,* em vários trechos.

O primeiro dêles, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é fundamental e se contém neste lanço:

"Fui dos primeiros no Brasil que se consagraram à elaboração dessa legislação, hoje inteiramente autônoma e especial.

Relator na Comissão de Legislação Social, em 1925, do Projeto de 8 de outubro de 1923 (Código do Trabalho), ficou êste concluido e remetido ao Senado. olheu a Revolução de 1930 o farto subsídio ali reunido com a ampla discussão que provocara na Câmara, em sua última fase"

(*Carvalho Netto* — Legislação do Trabalho).

Explicava a seguir:

"Se a primeira tentativa de codificação poderia parecer prematura, no início das leis trabalhistas no Brasil, sem um longo período de experimentação das normas reinantes a êsse tempo, hoje a situação não é a mesma. Há um acêrvo considerável de julgados, uma longa prática na aplicação dessas leis, uma farta messe de experiências ao vivo dos fatos mais diversos nesse domínio".

Com esta explicação, que independe de demonstração, tamanha a sua evidência, continuava eu a raciocinar:

"Tudo indica, portanto, que o melhor alvitre, no momento, seria o de se discutir e relatar, com a possível urgência, o Projeto n.º 66, de 1950, da autoria do Sr. Segadas Viana, com as modificações e emendas de que fôr suscetível êsse magnífico trabalho".

Destas premissas, que são irrecusáveis, vinha a conclusão imposta pela lógica:

"Muito melhor do que fabricar leis esparsas — leis extravagantes — que, mais tarde, e talvez não muito longe, hão de ser incorporadas numa vasta sistematização, tal e qual a *Consolidação* vigente, ou que, mais acertadamente, possam constituir uma *Codificação*, eliminando-se choques e contradições, de que já se ressente essa legislação dispersa e de expedientes transitórios".

Ora, quem assim se pronunciava — e agora o reitera — bem demonstra que não tem a veleidade de preferir o trabalho de sua autoria a um outro de vistas mais largas e que compreende a solução do problema no seu conjunto, na complexa variedade dos seus aspectos.

O segundo esclarecimento também está inserto no Parecer e conduz a patentear à Câmara a série de proposições sôbre o que havia de opinar a *Comissão Especial.* Assim:

a) — "Dispõe sôbre os dissídios coletivos de trabalho, regulando o artigo

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
418

123, § 2.º e o art. 158 da Constituição Federal".

b) — "Emendas oferecidas ao Projeto n.º 1.471, de 1949, quando em pauta".

c) — "Projeto n.º 942, de 1948 (Dispõe sôbre as greves de empregados em casas de caridade".

Daí a relevância incontestável da missão confiada à Comissão Especial, da qual vim a ser, por unânime escolha de seus ilustres componentes, o Relator, com o Parecer a ela apresentado a 16 de setembro de 1952.

O terceiro esclarecimento, que valia por uma advertência patriótica, nêste instante pode ser recordado comotal. Contém-se nêstes têrmos:

> "Acresça-se a isto a circunstância relevante de que nenhum problema, como os de que curam os Projetos em aprêço, se presta com tanta facilidade, nos dias correntes, à exploração demagógica, de que se nutrem os enamorados da aura popular e a que, infelizmente, não são infensos os Parlamentos e os Governos."
>
> E' preciso, portanto — e antes do mais, por afastar êsse desvio perigoso — ter bem em vista esta assentiva de *Ortega y Gasset*:
>
> *"es en efecto mui dificil salvar uma civilizacion cuando le ha ilegada la hora de caer bajo el poder de los demagogos. Los demagogos han sido los grandes estranguladores de civilizaciones."*
>
> (*La Rebelion de las Massas;* página 33).

A sinceridade com que falo aos meus pares, versando assunto de tão magna responsabilidade para a vida nacional, para a sua ordem, para a sua paz, para o seu progresso, não me podia escusar, nem me pode hoje, de repetir esta advertência.

Quem tiver os seus preconceitos sectários, as suas caturrices doutrinárias, a sua errônea preconcepção sistemática de irreconciliáveis propósitos contra os verdadeiros interêsses nacionais, que fique com êles!

A questão é das que reclamam patriotismo, transigência, coordenação, entrosamento, com êsses interêsses. Nada de demagogia, com que dissimulados simpatisantes de doutrinas fatais à democracia se contrapõem ao espírito de ordem e disciplina jurídica, que deve reinar na solução dos problemas sociais do Brasil.

E' nêste empenho de compreensão e concórdia que se abre, para mim, a discussão. Assim o queiram manter os meus eminentes colegas.

Definições

Antes de se chegar ao que se possa ter como conteudo substancial da proposição, devo acudir, Sr. Presidente e Srs. Deputados, a méras questões de forma, arguidas levianamente contra a conceituação de certos fatos.

Uma dessas arguições atirou-se, às cegas, contra o que chamou de *definição*. Êrro vulgar de definir na lei... Êrro condenável de definir mal...

E de tais coisas triviais e banalissimas se armou cavalo de batalha, investindo contra a redação do *Substitutivo*.

Ora, a sem-razão da censura é manifesta. Só a podem fazer os que desconhecem o trato das leis.

Correntes e bem conhecidos, de longínqua filiação histórica, são os brocardos jurídicos atinentes a definições. Repetem-nos todos, de cor e salteado.

— *omnis definitio periculosa est*.

E' certo que por não afrontarem êsse perigo, muitos fogem de conceituar, ou definir, a matéria em estudo...

Em correlação com tal brocardo, muitos outros se enfileiram, demandando o mesmo objetivo:

— *qui de uno dicit, de altero negat;*

— *incluisone unius fit exclusio alterius;*

— *qui de uno negat, d ealtero dicit*.

E, contràriamente:

—*positio unius non est exclusio alterius*.

Em qualquer dêstes poderá, acaso, incorrer quem define, ou quem conceitua e emenda.

Haverá sempre algum censor que, à míngua de outro argumento, se arrime a um dêsses bordões de uso caduco, ou banido.

Melhor fôra, porém, que antes se amparasse na advertência de *Carlos Maximiliano*, que é mais moderna:

> "Os brocardos parecem fadados a passar, como certos condutores de homens, do exagerado prestígio à injusta impopularidade".
>
> (*Hermenêutica e aplicação do Direito*, pág. 265.)

Os que frequentam o fôro, os que lidam em tribunais, os que meneiam leis, os que pleiteiam direitos, sabem,

de ciência própria, que esta é a verdade verdadeira.

Admita-se, entretanto, que haja lanzudos caturras que não toleram definições e vão às turars, esbrabejados, com os legisladores, por incluirem na lei conceitos doutrinários.

Ora, muito fácil vem a ser que se lhes redargúa com os sós exemplos da legislação, tanto nossa como estranha. Mas é bastante a brasileira, com os modelos mais conspícuos.

Modelos de ontem e modêlos de hoje. Padrões mais antigos e padrões mais modernos.

E tanto na definição direta, como na indireta; tanto nas formas afirmativas, como nas formas negativas; tanto indicando circunstâncias, numerações, alíneas, como em se valendo não raro, de circunlóquios.

Seria um não acabar nunca se me desse ao trabalho minudente de colher exemplos, só no Brasil. Bastem alguns casos de grande preeminência na legislação, ao sest da colheita.

E' de 1940 o *Código Penal*, padrão legislativo dos melhores. (Decreto-lei n.º 2 848, de 7 de dezembro de 1940).

Corra-se-lhe a vista de alto a baixo. E lá estão, sob tôdas as formas definições, definições.

Art. 20 (estado de necessidade). Art. 21 (legítima defesa). Art. 35 (pena de multa); Art. 46 (reincidência); Art. 77 (verificação da periculosidade); Art. 130 (perigo de contágio venéreo); Art. 131 (perigo de contágio de moléstia grave); Art. 132 (perigo para a saúde de outrem); Artigo 133 (abandono do incapaz); Artigo 134 (abandono do recém-nascido); Art. 135 (omissão de socorro); Art. 136 (maus tratos); Art. 138 (calúnia); Art. 139 (difamação); Art. 140 (injúria); Art. 146 (constrangimento ilegal); Art. 147 (ameaça); Art. 150 (violação de domicílio); Art. 151 (violação de correspondência); Art. 153 (divulgação de segrêdo); Art. 154 (violação de segrêdo profissional); Artigo 155 (furto); Art. 157 (roubo); Art. 158 (extorsão); Art. 163 (dano); Art. 168 (apropriação indébita); Artigo 171 (estelionato); Art. 180 (receptação).

E segue no mesmo passo com quase todo o Capítulo sôbre crimes contra a organização do trabalho. Da mesma sorte com referência aos crimes contra a liberdade sexual. E vêm: — Art. 213 (estupro); Art. 214 (atentado ao pudor); Art. 217 (sedução); Art. 219 (rapto); Art. 227 (lenocínio); Art. 229 (casa de prostituição); Art. 230 (rufianismo); Art. 231 (tráfico de mulheres).

Idênticamente com o Capítulo que trata de ultrage público ao pudor. E se enumeram por diante: Art. 235 (bigamia); Art. 282 (exercício ilegal da medicina); Art. 283 (charlatanismo); Art. 284 (curandeirismo).

Semelhantemente com o Título X — Crimes contra a fé pública. E artigo 289 (moeda falsa); Art. 293 (falsificação de papéis públicos).

Parede e meia o Capítulo da Falsidade Documental.

Progredindo, o Título XI — Dos crimes contra a administração pública. E Art. 312 (peculato); Art. 316 (concussão); Art. 327 (definição de funcionário público).

Também nesta seqüência o Capítulo II do Título XI — Dos crimes praticados contra a administração. E artigo 328 (usurpação de função pública); Art. 329 (resistência); Artigo 330 (desobediência); Art. 331 (desacato); Art. 334 (contrabando).

No Capítulo III dêste Título. Mais art. 342 (falso testemunho).

Como se está vendo, conceituações, conceituações, conceituações.

Nem se diga que por elas não passaram vistas perquiridoras e exigentes. Sucessivamente, Sá Pereira, Evaristo de Morais, Bulhões Pedreira. Ao depois, a Conferência de Criminologia, nesta cidade. Mais tarde, Alcântara Machado e, por fim, uma Comissão Revisora de que fizeram parte Vieira Braga, Nelson Hungria, Narcélio de Queirós e Roberto Lira.

Que mcontestará a êstes ilustres juristas competência e zêlo na matéria de que cuidavam?

Ainda em se tratando de diplomas penais, vale que se lembre a *Lei de Introdução do Código Penal* (Decreto lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941). Pois nesta lei se definen crime e contravenção logo no seu Artigo 1.º, com as caracteristicas substanciais e formais de sua objetividade.

Outrotanto com a *Lei das Contravenções Penais* (Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941).

Tal no Art. 19 (porte de arma); no Art. 27 (exploração da credulidade pública); no Art. 28 (disparo de arma de fôgo); e é desse jeito todo o Capítulo em exame.

No Capítulo IV — Art. 39 (associação secreta); Art. 41 (falso alarma).

No Capítulo V — Art. 45 (simulação de funcionário público); Art. 46 (uso ilegitimo de uniforme ou distintivo).

Na Capítulo VI — Art. 51, § 2.º (definição de loteria), com todos os *ff* e rr de uma perfeita definição

Não bastam esses exemplos ? Chegue-se, entao, um pouco mais adiante.

Repare-se no *Código de Processo Penal* (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941).

É um dos modernos diplomas legais de maior parcimônia em definições. Sempre que pôde transladar uma redação ,esquivando-se a definir não deixou de fazê-lo. Mesmo assim, lá se encontram: — Art. 32 (definição de pobreza); Art. 83 (competência por prevenção); Art. 114 (conflito de jurisdição); Art. 232 (o que sejam documentos); Art. 239 (indícios); Art. 302 (flagrante delito).

Ora, Srs. Deputados, com êstes exemplos, de tão alta monta, bem se pode estar tranquilo na certeza de que a malsinada censura volta de ricochête ao censor.

Por não alongar ainda mais esta demonstração, que só o meu respeito a esta Câmara me levaria a empreender, trago por último o tiro misericórdia. Fui buscá-lo no modelo mais eminente, no *primus inter pares* da legislação brasileira: o *Código Civil*.

Notório é que este magno diploma das relações juridicas civis passou por diversos crivos, tanto na fórma, como na substância. Diversas limas acepilharam-lhe as arestas, bruniram-lhe os concetios e a linguagem. Para não falar de todos os jurisconsultos que o reviram — e foram muitos e de renome — basta recordar dois dentre os maiores: *Clóvis Bevilacqua* e *Ruy Barbosa*. Este, simultâneamente com a ciência do Direito e o aparelho da linguagem; aquele, com as maiores conquistas contemporâneas do Direito, vasadas em estilo claro e nobre. Pois nenhum delas deixou de definir, onde a definição era necessária à composição da regra juridica.

Tal ocorreu no Art. 81, conceituando o ato juridico; — no Art. 144, a condição; — no Art. 337, filhos ilegitimos; — no Art. 485, o que seja possuidor; — no Art. 687, enfiteuse; — no Art. 713, usofruto; — no Artigo 768, penhor; — no Art. 1.165, doação; — no Art. 1.256, mútuo; — no Art. 1.288, mandato; — no Art. 1.363, sociedade; — no Artigo 1.140, parceria agricola; — no Artigo 1.416, parceria pecuária; — no Art. 1.432, seguro; — no Art. 1.481, fiança; — no Art. 1.626, testamento.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Deputados, com esta prova provada, da mais valiosa insuspeição, creio que a critica se revela improcedente e injusta, se não trai mesmo malignidade inescusável.

Tanto vale o refusar, como gafado de erros, um Projeto de Lei de 62 artigos, 29 parágrafos, 18 números e 19 al"neas — ao todo 128 dispositivos — sómente porque o censor topou com duas definições que lhe pareceram inexatas, ou infiéis, ao conceito do fato expresso.

DEFINIÇÃO DE GREVE

Armando desse renitente preconceito contra as definições, foi por diante o abespinhado censor, de lança em riste, contra o *Substitutivo* E, Sr. Presidente e Srs. Deputados, por não alcançar alvo mais elevado, atirou-se, rasteiramente, contra o conceito de greve, por mim formulado.

Mas tenteou e esborrachou-se de encontro a outro engano, que o seu próprio bestunto fantasiou

Te-lo-ia evitado se, ao menos, houvesse percorrido algumas de nossas leis trabalhistas.

Ocaso é que, em se valendo de uma *definição*, das inumeráveis encontradas no lastro da doutrina — cada autor tem a sua — taxou de mal empregada, de errôneamente empregada, a expressão *abandono*:

Antes de tudo era preciso que o censor tivesse em vista a natureza e classificação do contrato do trabalho, o seu significado juridico, para só então se aperceber das noções do assunto a debater. Disto, porém, abriu mão, como se fôra coisa de nonada ...

Ora, quem quer que traga o propósito de discutir deboa fé, logo verificará que o *Substitutivo* nada inovou neste ponto. Encontrou uma expressão consagrada e a conservou, deliberadamente. E assim procedeu por lhe parecer a palavra *abandono* a melhor de tôdas, no caracterizar a cessação do trabalho. Comprove-se a asserção.

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
419

Vem do *Projeto da Comissão Mista* § 1.º do Art. 1.º:

"Fica assegurado aos empregados o direito de *abandonar* coletivamente o trabalho.

Muito claro: o mesmo conceito para fato identico: — aqui forma verbal — *abandonar*; ali, substitutiva — *abandono*.

Outrotanto no Decreto-lei número 9.070, de 15 de março de 1946. Logo na Ementa vem dito:

> "Dispõe sôbre a suspensão ou o *abandono coletivo* do trabalho e dá outras providências" .

Não prescreve, pois, o vocábulo *abandono*, emobra admita, por uma disjuntiva, a palavra *suspensão*.

Mas quem sabe melhor o significado juridico da relação contratual, nesse genero de convenções, verá que mais acertadamnete quadra à espécie o *abandono*.

No Projeto que dispõe sôbre *Dissidios Coletivos do Trabalho* (Substitutivo oferecido ao Projeto n.º 10, que dispõe sôbre os dissidios coletivos de trabalho e dá outras providências, pelo Sr. Segadas Vianna, Relator) a preferência se manifesta em todos os seus têrmos. Não há variar de conceito, pois só o *abandono* é que dá o tom caracteristico do fato expresso. Começa pelo próprio enunciado do Captulo I — *Da Greve* — Seção I Das condições para o *abnadono coletivo* do trabalho. E no contexto a repetição do vocáuma definição

Art. 2.º — Greve legal é o *abandono* coletivo, etc.

A mesma coisa se verifica no Projeto n.º 606, de 1950, que *Institui o Código do Trabalho* de autoria do Sr Segadas Viana. Bem recomendável trabalho, como já tive oportunidade de dizer, o qual jaz na Comissão de Legislação Social. Lá está, nomeadamente, nada menos de cinco vezes.

Primeiramente na Justificação, em o n.º 58 (pag. 21), em definindo: Greve legal é o *abandono* coletivo e temporário do trabalho, etc.

A seguir, em o n.º 66 (pag. 22) esclarecendo:

A justificação do dispositivo decorre da própria definição da greve Ela é o *abandono* coletivo do trabalho, etc.

Em terceiro lugar, no próprio contexto do Projeto .Como conceituação, na Seção I do Captulo III dispondo:

Das condições gerais para o *abandono* coletivo do trabalho.

Das condições gerais para o *abandono coletivo do trabalho*.

E expressamente, em quarto lugar no definir, *ipsis verbis*, pelo Art. 627:

Greve legal é o *abandono* coletivo e temporario do trabalho, etc.

Para afinal, em quinto lugar em limitando o conceito legal o § 3.º desse Art. 627:

Só é permitido o *abandono* coletivo do trabalho que tenha por fim etc. etc.

Esta reiteração demonstra, inequivocamente, o propósito da escolha do vocábulo a meu ver o que melhor corresponde a verdade do fato expresso.

Em elegendo o *Substitutivo* este vocábulo, nada mais fez, por conseguinte, que se ater a paradigma de excelente linhagem, e que encontrado em vários diplomas nacionais, com aceitação corrente e moente entre os entendidos da matéria.

Nem teria sido outro motivo que também o perfilou a Exposição de Motivos da Comissão Elaboradora do Projeto do Código Processual do Trabalho (pag. 12).

Ora, com tais abonos bem se pode ter a salvo de criticas claudicantes o *Substitutivo* que apresentei à Comissão.

Se leviandade houve, diante disto, no redigir e conceituar não foi, por certo, do seu autor. Mas de quem, a tal pretexto, o inquinou — ao *Substitutivo* de senões inexistentes. Alem da ignorância que revela do conceito juridico do contrato de trabalho, na técnica da legislação e da jurisprudência nacionais.

Vejam por aí os Srs. Deputados a que lástima chegariam os trabalhos legislativos, se se deixassem os legisladores conduzir por tais censores, desses que se presumem capacitados para emendar, ou censurar, o feitio das leis, sem as tinturas, ao menos, da técnica de sua redação.

DISSIDIOS COLETIVOS

Também por aqui andaram babujando os azucrinadores do *Substitutivo*. Ainda não foram, porém, felizes na sua crítica apressada.

Antes do mais, é preciso considerar que a *Comissão Especial* não recebeu da Mesa da Câmara um man-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
420

dato imperativo com funções estritas e limitadas. Não se lhe prescreveu que elaborasse uma complicação, ou uma consolidação, como tantas há na legislação brasileira.

A sua missão foi mais ampla e mais alta.

De um acêrvo de proposições existentes em andamento, inclusive a da Comissão Mista de Leis Complementares (Senado e Câmara), o que se lhe cometeu foi a incumbência de as rever e algo apresentar que corporificasse em lei as prescrições gerais dos Arts. 123, § 2º e 158 da Constituição Federal. Quer dizer: amplíssima, indemareada atribuição para redigir, substituindo, emendando, cortando, enxertando, criando, até onde se alcançasse a finalidade desses dispositivos constitucionais.

E foi o que fez a *Comissão Especial*, por seu Relator, de polo a polo, no conteúdo do *Substitutivo*.

Dentro nesse critério, é óbvio que a primeira etapa a vencer era a perplexidade decorrente do conceito vário de dissidios coletivos, tanto na doutrina, como na jurisprudência. E, para isto, modificando, no possível, a legislação multifária a respeito uniformizando-a.

Este o empenho levado a têrmo, com apreço à semantica, para que as palavras se ativessem mais expressivamente ao seu próprio significado e não a formas translatas que a deformam no seu sentido original.

Basta ler-se o Titulo I do *Substitutivo* e logo ressalta de seus Capitulos e Seções, no entrosamento de seus dispositivos, que tal propósito foi alcançado.

Se há quem ainda se tresmalhe nas dificuldades de conceituar dissidio individual e dissidio coletivo, e que não atenta nos motivos e finalidade de cada qual.

A jurisprudência trabalhista a respeito é, muitas vezes, estarrecente. Daí o se afigurar, não raro, que o intérprete se volve em torno a uma tôrre de babel.

Compulsem-se os julgados e a prova vem a flux. Aqui estão alinhadas muitas decisões da Justiça do Trabalho, especialmente 103 sôbre dissidios coletivos. (*Emilio Guimarães: Dicionário Jurídico Trabalhista*; 3 *Dac. Ext.*).

Da mesma forma, outras 10 que tocam a dissidio individual. E, de permeio, a tangente para o individual plúrimo.

Ora, em se atendendo nesses julgados, ressalta de logo, que o *Substitutivo* atendeu a estancar, no máximo, a fonte de dúvidas no descrime de conflitos, ou dissidios, de uma e doutra indole. E como é *in specie* que melhor se aquilata da natureza do litigio, isto ficou perfeitamente assegurado nos vários dispositivos do *Substitutivo*.

Aliás, ha uma constante, em todos esses julgados, que é uma aferidora, da distinção entre esses conflitos. Não é a do número dos dissidentes, só por só; não é a da indeterminação de pessoas, ou da coletividade maior, ou menor; não é a de determinada categoria profissional; não é a do caráter juridico, ou econômico, do dissidio; embora todos estes elementos se possam conjugar na espécie ventilada.

É, sim, a dos *motivos*, ou dos *interesses*, que configuram o objetivo do dissidio. Necessáriamente, portanto, só a espécie em lide guiará a decisão, extremando o individual do coletivo. E disto cura, com tôda a segurança, o *Substitutivo*, não apenas visto através de um dispositivo isolado, mas pelo conjunto das suas disposições, que se entrelaçam e harmonizam. Nem outra pode ser a função do intérprete, do aplicador da lei.

Fora daí, Srs. Deputados, é mera futilizar de censores improvisados, que, alheios à matéria, se apegam às ramagens da questão, por lhe desconhecerem as raizes, as bases, o âmago, o cerne definidor e orientador.

POLIPEIRO DE GREVES

Eliminadas estas primeiras dúvidas, mais quanto à forma que quanto ao fundo da questão debatida, outras se suscitaram, Sr. Presidente, sem nenhum fomento da verdade.

Para os que vivem num clima de greves, com pretensos direitos a reivindicações imaginárias, qualquer pretexto serve para colorir um movimento de grevistas. É a greve, em casos tais, um polipeiro inextinguivel a se ramificar e estender em florações múltiplas e caprichosas, sob color dos mais variados e extravagantes motivos.

E não há dizer-se juridica, ou injuridica, ou ilegal; justa ou injusta. Porque na safra aberrante dos que as procuram estimular há sempre um

figurino adequado às maiores estravagâncias do abandono do trabalho.

Valeu-se *Cesarino Júnior* da extensa e polimorfa nomeclatura de um escritor (*P. Muller*) e foi enumerando: "*defensiva*, quando visa opor-se a pretensões injustas do empregador; *ofensiva*, quando feita para obter novas vantagens; e, ainda em *econômica*, quando visa questões sôbre: salário, duração do trabalho, regulamento de oficina, etc.; *social*, reconhecimento do sindicato pelos patrões, maior independência dos empregados, etc.; *política*, reformas políticas, sufrágio universal, cessação de guerra, etc; *revolucionária*, advento da ditadura operária, socialização da propriedade, etc.;

Chamam-se as greves de *solidariedade* ou *simpatia*, quando feitas para sustentar as reivindicações de outra categoria de trabalhadores.

Segundo a extensão podem ser *particulares*, visando apenas um estabelecimento; *nacionais*, tôda uma indústria de um país; *gerais*, paralizando tôda a vida econômica da Nação: *internacionais*, numa mesma indústria em vários países, geralmente de simpatia. Há ainda a greve por *escala* em que os empregados de uma empresa são sustentados na greve pelos das outras que se mantem no trabalho, até obterem os seus fins, quando então outra empresa entrará em greve; a *greve-relâmpago*, que surge repentinamente, a *greve-manifestação*, muito curta, apenas como prova de solidariedade proletária; a *greve-aviso*, apenas por algumas horas; a greve "*em detalhe*", pela qual os operários deixam a usina um a um, sendo substituidos por outros, que terão o mesmo procedimento. Há, enfim, os substitutivos da greve: a *greve perlada* ou a *ca'canny* dos ingleses, pela qual há uma limitação voluntária do esforço e do rendimento do trabalho e a *sabotagem*, de que falaremos logo mais. Na França surgiu em 1936 uma nova forma: *a greve com ocupação da usina* (*greve sur-le tas*); nos Estados Unidos: *sit-down*, ou *stay-in*: os operários se apossam da usina, prendendo o patrão ou o impedindo de entrar na mesma, e, às vezes, continuando o trabalho por conta própria.

(*Direito Social Brasileiro*: 2ª *ed.*, 2º Vol. 1943, pag. 23).

Como se está vendo, Srs. Deputados, é uma extensa enumeração, que compreende as mais variadas formas de paralização do trabalho, com ou sem direito, dentro ou fora da lei, pela justiça ou contra a justiça.

Dir-se-á que, por se haverem assim caracterizado estas demonstrações do operariado por tôda a parte, com maior ou menor repercussão nesse ou naquele país, elas foram e são igualmente permitidas, toleradas, amparadas, pelos governos? Não e não.

Por tôda a parte há, também, essa classe explorada constituída de tortulhos perigosos, que brotam como parasitas entre as greves operárias e as envenenam, destruindo-lhes a seiva de possíveis reivindicações justas. São aquêles que, com muita propriedade, o nosso *Viveiros de Castro*, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, chamou de

> "agitadores profissionais, verdadeiros *grevecultores*, que promovem a cessão do trabalho, sem uma razão plausível, sem que tenha sido desatendida qualquer reclamação dos operários."

(*A Questão Social*, *pág.* 129).

Por isso mesmo, porque existem, por todos os países, êsses *grevecultores*, perturbando a paz social, agitando as classes operárias no sentido de greves ilegítimas, os Estados, abandonam velhos cânones da escola liberal, começaram a intervir, dispondo sôbre limites necessários no reconhecimento de recíprocos direitos e deveres entre patrões e operários.

INTERVENÇÃO DO ESTADO

Nessa intervenção do Estado, de que por mais longo tratei no discurso pronunciado nesta Câmara, em sessão noturna de 13 de outubro de 1925 (*Carvalho Neto*: *Legislação do Trabalho*; pág. 267 e segs.), tinha por inspiração primeira um postulado da escola evolucionista de *R. Von Ihering*, ao ter afirmado:

"Tôda a nossa civilização, tôda a história da humanidade repousa sôbre a aplicação da existência individual aos fins da comunidade".

(*A Evolução do Direito*, trad. de A. Azevedo, pág. 65).

Era o passo último a que havia chegar *Ruy Barbosa*, quando pregava:

"A concepção individualista dos direitos humanos tem evoluído ràpi-

damente, com os tremendos sucessos dêste século, para uma transformação incomensurável nas nações jurídicas do individualismo, restringidas agora por uma extensão, cada vez maior, dos direitos sociais. Já se não vê na sociedade um mero agregado, uma justaposição de unidades individuais, acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma entidade naturalmente orgânica, em que a esfera do indivíduo tem por limites inevitáveis, de todos os lados, a da coletividade."

(*A Questão Social*).

Ora, Srs. Deputados, estando a traçar os rumos da legislação brasileira, nesse caimnho da ordem social trabalhista, que se ensaiava entre tendências às vezes antagônicas, era de rigor que eu tomasse uma atitude definida entre os meus pares. O Projeto do Código de Trabalho, que eu então relatava, traria, necessàriamente, a marca dessa atitude. E foi a que tive o cuidado previdente de manifestar, ao escrever, em 1924, o Prefácio do meu livro — *Legislação do Trabalho* — que veio a lume em 1926. Nestes têrmos:

"Na carência de partidos políticos norteados por princípios, em tôrno dos quais se arregimentam, com prévio conhecimento de causa, os partidários não se pode em erigir em programa, no Brasil, esta ou aquela doutrina: liberal ou conservadora; livre cambista ou protecionista; solidarista, socialista, comunista, anarquista e *tutti quanti*...

E sê-lo-á por muito tempo ainda, tanto que se não haja educado o povo à altura do regime, irônicamente chamado de democrático.

De onde em onde, porém, quanto se me ensejava ferir o assunto, entremostrei, a corerr, a tendência acentuada que me inclina para o intervencionismo, sistema de freios e contrapêsos que equilibra a ação do Estado com as doutrinas socialistas.

Esta ação, tutelar e fiscalizadora, harmonizando os interêsses de classes, para que se não desmandem em excessos condenáveis, eis o que cumpre fortalecer no Brasil, de vez que é ilusório acreditar-se, por enquanto, na associação de outras fôrças capazes de transformar, para melhor, o nosso meio social.

Com êste intervencionismo conjugue, como elemento psicológico indispensável, notadamente num país de tão deficiente educação, a ação soberana da religião, fator de convicções morais que escudem e protejam o nosso povo contra o avanço avassalador de doutrinas subversivas e fatais."

(obr. cit., pág. 12).

Ora, Sr. Presidente, isto foi escrito há vinte e nove anos e publicado há vinte e sete, com a intuição segura que eu tivera dos fatos a se desenrolarem para o futuro. Êsse futuro havia de ser o presente de agora, e vejo que não calha outra orientação no momento. Ao contrário, aviventa-se com o tempo o mesmo rumo definido a ser percorrido para a frente. Tanto mais quanto maiores que dantes são os perigos que nos cercam, com os sucessos vertiginosos dos novos tempos, na flagrância mais flagrante dos fatos a que estamos todos assistindo.

Como vêem os nobres colegas, sou insuspeito para afirmar estas idéias. Datam de longe as minhas convicções Não são fruto imaturo de improvisação de última hora, no calor de perigosas agitações nacionais, evolvendo o operariado nas reclamações que formulam. Não é êsse oportunismo demagógico dos que se enrolam na bandeira de greves operárias e chegam, de sobressalto, para reclamar direitos que nunca reclamaram, fingindo de precursores de idéias que jamais conheceram.

O que digo, o qu eprego, o que defendo, constitui um patrimônio de princípios básicos, com acêrvo de sedimentadas conquistas espirituais, que o estudo e a experiência fixaram em minha mente, em meu consciente como um farol, um lema, uma direção.

Sim, Srs. Deputados, o mesmo farol, o mesmo lema, a mesma direção.

Àquêle tempo eu dizia que, em se afastando de tendências extremistas o Brasil dpevia seguir a liha média do traçado esmado por *Leão XIII* na *Rerum Novarum* (15 de maio de 1891).

É o que repito agora:

"É preciso — palavras do Santo Padre — que o Estado ponha sôbro a esta desordem grave e freqnente, porque estas grexes causam dano não só

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
421

53

aos patrões e aos mesmos operários, mas tambem ao comercio e aos interêsses comuns e em razão das violências e tumultos, a que de ordinário dão ocasião, põem muitas vêzes em risco a tranquilidade pública. O remedio, portanto, nesta parte, mais eficaz e salutar e prevenir o mal com a autoridade das leis, e impedir a explosão, removendo a tempo as causas de que se prevê que hão de nascer os conflitos entre os operários e patrões."

(*Documentos Pontificios — 2 — Sôbre a Condição dos Operários* — página 28).

E' sôbre êste escudo de sabedoria, Srs. Deputados, que as nações mais civilizadas, de sessenta e dois anos a esta parte, assentam a organização do remido questão social. E' sôbre êle, ainda, que ora defendo para o Brasil a legislação que já defendia, há quarenta anos, nesta mesma Câmara.

HÁ GREVE E HÁ GREVE

Em se dando a intervenção do Estado para a solução do atormentado problema das greves, de logo se lhe antepõe uma distinção a fazer.

E' que há greve e greve. Greve legítima e greve ilegítima. Greve legal ou por lhe ampliar o conceito, greve jurídica e greve injurídica, segundo melhor qualificou o *Substitutivo* em discussão.

Daí o se ter que uma será justa e a outra injusta. Esta a proibida; aquela, a permitida. E permitida, Senhores Deputados, por se quadrar exatamente nos têrmos precisos dos dispositivos do Título II do *Substitutivo*, pelos quais tudo se envidou por constituir o direito de greve, em face da Constituição de 1946.

DIREITO DE GREVE

E' como, hoje, se pinta na taboleta vistosa da propaganda tendenciosa dos grevecultores, a modo de quem anuncia uma novidade promissora.

Não há, porém, novidade nenhuma. Esse direito já existia desde muito tempo, assim no Brasil como além-mar. E se agora é festejado com alvissaras de inedítismo, tal sòmente ocorre como uma reação à Carta de 937, que o proscrevia como perpetração de crime.

De feito, lá se encorta o Art. 139, parte final:

"A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

Era uma expressiva e inequívoca manifestação do clima social e político do Brasil de então, que, consoante comenta Pontes de Miranda,

> "tomara o caminho dos Estados totalitários, em vez de seguir aquêle que lhe era apontado pelo passado e pelas democracias liberais".
>
> (*Comentários à Constituição de 1946*; Vol. IV, pág. 64).

Abolido que foi êsse período de totalitarismo brasileiro e reposto em suas bases o Estado constitucional, a conseqüência havia de ser, necessàriamente, a reação liberal, com tendências acentuadas para um socialismo mesclado. Daí a nova concepção exposta na vigente Constituição, quanto às greves:

> "Art. 158. E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

Dois regimes com dois pesos opostos. Crime, em 1937; direito, em 1946.

Ainda é Pontes de Miranda quem esclarece:

> "O Art. 158 da Constituição de 1946 foi resultado da vitória dos povos aliados. Sem ela prevaleceria o pensamento que tivemos a coragem de denunciar em 1939: o da proibição da greve que estava à base dos movimentos "libertadores", de 1930 em diante, por suas ligações com o fascismo italiano e, depois, ao alemão, ao mesmo tempo que cheios de laivos soreianos em certos líderes".
>
> (*obr. e vol. cits.*, pág. 64).

E porque o Brasil chegou ao estado atual, ao lado dos seus aliados e com êles, que põe em tôrno as normas de aplicação do vigente dispositivo constitucional de 1946.

Para tanto, Srs. Deputados, considerará, antes de tudo, a distinção que se faz, principalmente na França, em face de sua nova Constituição, também de 1946.

Encontra-se, com efeito, o direito de greve (*le droit de grève*); — o direito à greve (*le droit à la grève*); — o direito da greve (*le droit de la grève*).

Sem esta discriminação o intérprete ficará à pique de cair nas mais lamentáveis confusões.

E para que não fique tal distinção em apenas indicações sumárias vou citar de cada uma o conceito expresso por um dos mais recentes e autorizados expositores da matéria.

54

Diz, efetivamente, J. de Hulster, em seu livro — *Le Droit de Grève et sa Réglementation* — editado o ano passado, 1952:

> *"Le droit de grève fait partie des libertés publiques au même titre que la liberté d'association ou la liberté de réunion. Envisage sous cet angle, le droit de grève ne peut être absolu, car on ne saurait admettre qu'il porte atteinte ni à l'ordre public, ni à d'autres libertés aussi fondamentales et aussi respectables quand ce ne serait que le droit au travail et la liberté du travail"* (Pág. 6).

Aí está a primeira face do problema a que cerceia e limita o pretenso obsolutismo da norma, colocando-a na sua relatividade, *vis-á-vis* da ordem pública e das liberdades fundamentais da organização jurídico-social do Estado.

Continuando:

> *"Le droit à la grève est la conception défendue par certains mouvements syndicaux et qui constitue una sorte de caricature du droit de grève. Essayant de trouver un fondement dans le Préambule de la Constitution, les défenseurs de cette conception veulent voir dans la grève un droit absolu et illimité de la collectivité ouvrière qui s'imposerait à tous autores droits et libertés; il n'y aurait pour eux aucan problème déharmonisation entre le droit de grève et les autres droits, puisqu'ils prennent comme postulat que le droit de grève est supérrieur à tous"*. (Pág. 6).

E' o pressuposto errôneo, absurdo por seu radicalismo extremado, dos que começam por admitir o direio sem limites, a jeito exclusivo de uma classe interessada Tese insustentável, eis que se choca com seus próprios fundamentos filosóficos, pois ninguém, dentro nas linhas definidoras de qualquer escola fisolófica, toleraria, hoje, a concepção de um direito sem limitações correlatas.

E, afinal, Srs. Deptuados, o terceiro ponto·

> *"Le droit de la grève est constitué par l'ensensemble des règles de droit, tant civiles que pénales, qui s'appliquent aux conséquences de la grève aussi bien sur le plan des rapports entre employeurs et grévistes, qui sur celui de la liberté du travail, de la responsabilité de l'État.*
>
> *C'est le régime juridique des conséquences civiles et pénales de lá grève"* (Pág. 6).

Tal vem a ser o adequamento da greve aos dispositivos do *Substitutivo*, ou seja ao conjunto de normas reguladoras decorrentes do Art. 158, da Constituição. Só assim, bem apreendido êste aspecto tríplice do problema, é que se evitarão as confusões propositadas acêrca do direito de greve assegurado na Lei Magna, repelidas, *in limine*, as tendências sectaristas de intérpretes apressados, que a malferem na sua essência. E não há alternativa para quem fôr patriota!

LIMITAÇÃO DO DEREITO DE GREVE

Assentes estas bases doutrinarias, para o descrime das greves, e sabido que as há constituindo um direito, resta saber a extensão dêsse direito E' uma dedução lógica do seu conteúdo filosófico.

Lembram-se os nobres Deputados que o Parecer que ofereci á Comissão Especial — e aqui o tenho em mãos — deixei exarado:

> "Se é direio, fôrça é ouvir que este se estende até o direito dos outros, procurando o justo limite da liberdade de cada um para a coexistência da liberdade de todos".

E mais adiante argumentando:

> "Correlativamente, onde ha direito também há dever Por isso mesmo, assegurada a greve como direito, há de lhe corresponder, por parte de quem a usufrui, a obrigação de se não estender além dos limites justos, que a tornam legítima. A isto se cifra a sua legalidade".

Esta noção fundamental da correspondência entre direito e dever, exaltou-a Augusto Comte, o fundador da sociologia, em têrmos irrecusáveis:

> ....."*nul n'a plus d'autre droit que pe faire toujours son devoir*".

Direito e dever, portanto, são princípios basilares, indesatados, conexos, coexistentes.

Recentemente o Professor *Paul Roubier*, da Faculdade de Direito de de Lyon, em obra coroada pelo Instituto de França, os conchavava como elementos de interdependência sistemática, ensinando:

> *"Entre ces deux tendances, il est facile de se garder des excés. Car la vérité est bien que, dans nos societés actuelles, les hommes*

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
422

55

ont à la fois des droits et des devoirs. Et même il ne faut pas hésiter à dire que les droits s'accompagnente ordinairement de devoirs: notion qui tend à dominer note technique juridique, d'ailleurs, est celle de la situation juridique, qui exprime un complexe de droits et d'obligations, et il est plus exact de partir de cette base que celle du droit subjectif".

(*Théorie Generale du Droit;* ed. 1951, pág. ...

Direitos e obrigações correlatas, que o nosso eminente *Ruy Barbosa* procurando as fontes do nosso Direito, já ro — *Parecer sôbre o Código Civil* — — (pág. 148), colocava fronteiramente:

"As leis que conferem direitos, *ipso facto* decretam obrigações correlativas. Tôdas, portanto, obrigam, e com igual fôrça imperativa".

Não resta dúvida, conseguintemente, que é assim mesmo, sob qualquer ângulo de vista doutrinário e filosófico.

E como a regra de direito vive e se afirma por sua exteriorização pragmática, podendo-se dizer com *Ihering* que "a assência do direito é a realização prática", por fôrça se há de reconhecer que, no exercício do direito de greve, ao lado dêle necessàriamente se impõem obrigações correlativas.

Com êstes dados de intuição meridiana, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é que há de ser visto e compreendido o caso brasileiro do direito de greve.

Aliás, sobeja resta demonstração o elemento histórico de interpretação do texto constitucional, a cujo respeito mais de espaço me ocupei no referido Parecer (*José Duarte — A Constituição Brasileira de* 1946).

Veja-se o que, a tal propósito, dizem os nossos constitucionalistas.

Carlos Maximiliano:

"O direito de greve acha-se exarado no estatuto supremo, com uma ressalva: a concernente às limitações estabelecidas em lei".

(*Comentários à Constituição Brasileira* — VTDF — Vol. III, pág. 201).

Noutra asertiva, volvidas por avante quatro páginas:

"Abstiveram-se de ir tão longe as nações, em maoiria; admitiram o direito de greve, porém como *último recurso;* limitado, condicionadodo".

E mais abaixo, historiando e confirmando:

"Na Constituição Brasileira de 1946 tentaram tornar irrestrito o *direito de greve;* o plenário rejeitou as emendas oferecidas em tal sentido.

Segundo o texto vitorioso, a prerrogativa existe; porém se facultou ao legislador ordinário traçar-lhe as extremas, *condicioná-la,* enfim".

Pontes de Miranda, fazendo historia, suscitando casos, mostrando limitações, para chegar a uma pergunta cruciante, seguida de uma resposta aterradora. Assim:

"Como separar-se o direito e o exercício do direito de greve?

Aplicando a lei penal *concreta*".

(*Comentários à Constituição de* 1946; Vol. IV, pág. 64).

Themístocles Cavalcanti, reportando-se às palavras de Pontes de Miranda, para lhes acrescentar:

"Não resta dúvida que as restrições acima feitas são legítimas, porque atingem os direitos de terceiros, a liberdade dos companheiros de trabalho, a propriedade e a tranquilidade pública. São medidas gerais que não atingem o direito de greve".

(*Constituição Federal Comentada* Vol. IV, pág. 43).

Onde quer, pois, que se busque uma opinião, uma informação, um comentário a respeito do exercício dêsse direito, é sempre idêntica a resposta: restrição, limite, condição. Porque fôrça é que êle se não exceda em arbítrio, ou se converta em abuso, transformando-se até no ilícito penal.

Com justeza a advertência de *Ivan Noqueira Itagiba:*

"Admitida a greve como direito, é imprescindível evitar se degenere em abuso".

(*O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira;* Vol. Primeiro (1947), pág. 696).

E esta é, principalmente, a ação do Poder Legislativo, na elaboração da lei complementar do dispositivo constitucional, muito antes de sua aplicação pelo Poder Judiciário. Sim, Senhores Deputados, a nossa tarefa, neste momento.

Na Legislação Comparada

Não foi só o Brasil que inscreveu na Constituição em vigor a greve como direito, numa reação restauradora de

56

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
423

princípios jurídicos anteriores á Carta de 1937.

Também a França o contemplou na sua Constituição de 1946, dispondo na alínea 7 do Preâmbulo:

..... "*Le droit de grève s'exerce dans le cadre des lois qui le réglementent*".

(*Caude Albert Colliard Droit Public — Petits Précis Dalloz*: página 430).

Pergunta-se, então: como ali se interpreta esta disposição preambular da Constituição?

Claramente por uma limitação do direito de greve, tal e qual foi visto nos constitucionalistas brasileiros em face de nossa Constituição.

Banida, portanto, a fantasia da intangibilidade pretendida, com o mito da limitação absoluta do exercício dêsse direito.

Consultem-se juristas e comentadores.

É *J. de Hulster*, já citado noutro lanço dêste discurso, quem diz em seu recente — *Le Droit de Grève et sa Réglementation*:

> "*M. Salleilles, dans l'article précité du Bulletin de la Semaine, a présenté une distinction qui ous parait une grande portée. Il pense que la thése de la suspension repose sur une confusion entre le droi à la grève, droit absolu valant erga omnes et le droit de grève qui, comme toute liberté publique, est relatif et trouve des limites nécessaires dans le respect des libertés d'autrui*".

(pag. 2)

E o que deixei demonstrado, ainda há pouco.

Da mesma sorte *Feuilloley* (*l'avocat général*), dirigindo-se à *Cou de Cassation*, esclarecia:

> "*Oui, assurément, la grève est l'exercice d'un droit. Et il est loin de ma pensée de chercher à entraver l'exercice; mais un droit, si étendu qu'il soit, trouve toujours sa limite dans le droit d'autri et surtout dans le respect des conventions*".

(pag. 23).

Limitação indispensável, conseguintemente.

Mesmo em se considerando êsse direito como de ordem pública, segundo *E. Gauzoni*, pelo fato de o ter como irrenunciável, êle o não admite sem a observância de certas condições, de certas formas limitativas, isto é:

> "*il en est de ce droit comme de tous les autres, on peut s'engager à ne l'exercer que sous certaines conditions, et en observant certaines formes*".
>
> (*De Droit de grève et le contrat de travail*)

(In obr. cit.; pag. 26).

Igual conclusão é a que anunciam *Henri Galland* (*avocat du Conseil d'État et à la Cour de Cassation*), no confronto que faz entre o direito anterior e o atual da Constituição Francésa (obr. cit.; pag. 35), e os professôres *H.* e *L. Mazeaud*, escrevendo a respeito do — *Abus des droits et les conflits du Travail* — com publicação em — *Questions pratiques de législation industrielle, économique et sociale* — (1948).

Longe iria esta demonstrução, Srs. Deputados, se houvesse mister de repisar assunto assás na França. E note-se esta particularidade: assim antes da Constituição de 1946, como depois dela, coincidindo as opiniões nos dois tempos.

Não concluirei, entretanto, êste capítulo, que acaba de rever a doutrina e a legislação, se numa ligeira abordagem pela jurisprudênncia. Tal seja:

> "*Il convient donc d'appliquer ce droit (de grève) enlenant compte du principe absolu que l'exercice d'un droit limité par l'abus qui pourrait en être fait; qu'un droit n'est jamais illimité dans une société organisée; qu'il trouve sa limite naturelle, à défaut de réglementation particudière, dans les droits d'autri et de la collectivité; que quinconque dépasse cette limite abuse de son droit*".

(Hulster: obr. cit., pag. 39).

Foi por isto, com fundamento nesta doutrina e nesta jurisprudência, que o Substitutivo, em que pese ao êrro dos que sustentam o mito da intangibilidade do direito de greve, o definiu e circunscreveu a razoáveis e justos limites.

O DIREITO DE GREVE E AS LIBERDADES PÚBLICAS

Por palar em liberdades públicas, devo ater-me a breves considerações a respeito. E, antes do mais, assinalo, Sr. Presidente, que me não parece ter andado bem inspirada a Consti-

tuinte, em situando o direito de grave no *Titulo V* da Constituição. Ainda que houvesse epigrafado tal título como o da — Ordem Econômica e Social — melhor fôsse que do seu conteúdo houvesse deslocado alguns dispositivos para os justapor no *Capitulo II — Dos direitos e das garantias individuais — do Titulo IV — Da Declaração de Direitos*. Poorque como *direito* é que nesta declaração se deveria enumerar, formando o rico patrimnio das liberdades, que, embora ditas individuais, são, nitida e essencialmente, do teor das liberdades públicas.

Avisado desta verdade é que se diz na França:

> *"Le droit de grève fait partie des libertés publiques au même titre que la liberté d'association ou da liberté de réunion. Envisagé sous cet angle, le droit de grève ne peut être absolu, car on ne sauvait admettre qu'il porte atteint ni à l'odre public, no a d'autres libertés aussi fundamentales et aussi respectables quand ce ne serait que le droit au travail et la liberté du travail".*

Hulster: obr. cit., pag. 6).

Alcoxetam-se aqui direito e liberdade e de um não se pode gozar sem a segurança integral da outra. Da mesma sorte, a limitação desta arrasta a limitação daquele.

E lapidar o conceito formulado, vai por alguns anos, pelo eminente jurista *Aurelino Leal*:

> *"Faz-se entre nós, disse eu, um cabedal enorme das liberdades. Todos invocam as franquezas constitucionais; mas poucos são os que compreendem que liberdade não é licença; que assim como o direito de um individuo acaba onde começa o direito do outro, assim também a liberdade de um cidadão não pode invadir a liberdade de outro".*

(J. do Comércio — 22-7-915).

E dando um fêcho de ouro a esta verdade irrefutável, conclui admiràvelmente:

> *"Não há liberdade independente. É preciso ser pleonástico e dizer com clareza de luz: não há liberdades livres, há liberdades juridicas..."*

(Ibid.)

Por que não há de ser de outro modo, perguntarão, confusos, os defensores do *direito absoluto, da liberdade absoluta?* A resposta é intuitiva. E ainda no-la dá o consagrado constitucionalista, co ma mesma claridade meridiana da assertiva anterior:

> *"O limite de tôdas as liberdades está na necessidade de contê-las para não comprometerem o equilibrio social. Um regime de liberdades livres seria um regime de confusão e anarquia. Um regime de liberdades juridicas é um regime de ordem, de segurança".*

(Ibid.)

Ora, Srs. Deputados, não é outro o regim edas instituições brasileiras Direitos e liberdades não se pautam, em face da nossa Constituição, por diferentes principios.

Como e, pois, que se haveria de proceder diversamente com o exercicio do direito de greve?

ALGUNS EXEMPLOS

Acastelado nos principios juridicos que acabo de enumerar e pelos quais se pautaram as normas do *Substitutivo*, já posso colher alguns exemplos dos mais correntes. E em todos êles, como viga mestra do sistema adotado, esta orientação fundamental de *Viveiros de Castro*:

> "A intervenção do Estado se justifica sempre que na necessidade de acautelar o interêsse coletivo, o qual não pode ser sacrificado, em hipótese alguma, por mais importante que seja o interêsse individual em jôgo".
> (*Obr. cit.*; pag. 132).

Nêste propósito, que ha de ser imposto como um axioma, coloca-se, em primeiro plano, a função legislativa do Congresso na regulação modos e condições do exercício do direito de greve.

Muita é, ainda hoje, a dúvida dos que pretendem justificar, sob pretextos vários, as chamadas *greves de simpatia* ou de *solidariedade*. São das que se não enquadram nos dispositivos do *Substitutivo*. Refogem a qualquer conteúdo juridico ou de fundo econômico. Basta examinar-lhes os motivos e a finalidade e se patenteia a sua improcedência.

De feito, que é que manifestam os paredistas nessa *simpatia* ou *solidariedade*? Algum interêsse próprio de

reajustar salários? de mudar condições de trabalho? de cobrar salarios não pagos? de fazer respeitar convenções, acôrdos ou normas, de que hajam sido participantes diretos? Não e não. Não é com eles a finalidade da greve. Com êles não são os motivos da greve.

As relações que tais paredistas mantêm com os próprios patrões ou empregadores, não se acham em si mesmas atingidas por qualquer quebra contratual ou de outra natureza jurídica que os haja reciprocamente vinculado. Motivos e finalidade do movimento grevista, a que aderem por *simpatia* ou *solidariedade*, nada têm com o seu trabalho. São lhes estranhos, nas causas e nos efeitos.

Profissionalmente, portanto, não se podem considerar atingidos nos seus direitos. Estavam ilesos estão ilesos, continuarão ilesos.

De conseguinte, tal *simpatia* ou *solidariedade* é mera demonstração de classes, de puros efeitos morais. Nestas condições, sem conteúdo jurídico, sem rezão econômica, que lhes toque no próprio trabalho. É assim que se conceituam ou qualificam, em face da lei, no Brasil e por tôda parte.

Outro aspecto de injuridicidade costuma revelar-se nas que se apelidam *de greves políticas*. E estas, não raro, acarretando consequência mais graves.

Como as de solidariedade ou simpatia, não se caracterizam por interêsse próprio, profissional, dos paredistas, para a reintegração de direitos violados. O seu fim é mais de efeito externo, para intimidação ou pressão contra os poderes públicos. É como a compreendem, geralmente, doutrina e jurisprudência em casos reiterados.

Escreve *Hulster*:

> *"La grève politique ne vise pas la satisfaction d'intérets professinnels, mas constitue un moyen de pression sur les pouvoirs publics. Les deux partenaires en lutte ne sont plus l'employer et les salariés em grève, mais les grévistes et l' Estat. Elle est donc une forme de rébellion, un acte de guerre civile blanche".*

Ressalta, portanto, o abuso, a injuridicidade com que é desfechada. Por isso mesmo o referido escritor salienta que ela é estranha ao contrato avençado. E como tal:

> *"... Dans le cas de grèves politiques ou de solidarieté, les grévistes ne cherchent pas à obtenir une amelioration de leurs conditions de travail. Dans la mesure ou ces matifs de grèves sont illicites et abusifs, ils permettent à l'employer de licencier sans préavis les grévistes pour faute grave. C'est la solution adoptée pour la Cour Superieurre d Arbitrage".*
>
> (*Obr. cit., pag.* 16).

Neste sentido há diversas decisoes proferidas pelos órgãos tecnicos competentes para a solução dos dissidios trabalhistas, quer antes da Constituição de 1946, quer depois.

Veja-se *Colliavd* (*obr. cit.*, ed. de 1950) com relação às greves extra-profissionais (*la greve entreprise pour des matifs extra-professionnels*):

> "— Trib. civ. de Rouen, 15 nov. 1948, Gaz. Pal 1948, 2, 92; Trib. civ. Seine, 20 mars 1948; *Gaz. Pal.* 1948, 2, 20; Trib. paix Guise, 11 juin 1948, *Gaz. Pal.* 1948, 2, 21; Con. Prud. Roanne, 5 nov. 1948, *Gaz. Pal.* 30 nov.; Prud. Seine, 26 mars 1947, 1.237 (Cf. *surla theorie de l'abus du droit de grève entrainant rupture du contrat, Paul Durand, Droit Social* 1948, p. 262; Trib. civ. de Rennes, 9 avr., 1948).

E se se quiser ir mais longe, na precedência da Constituição de 1946, há precioso documentário nas duas grandes obras consagradas de *Paul Pic* (*Traité Élémentarie de Legislation Industrielle* (Cinquiène Edition), e de *Georges Bry* (*Les Lois du Travail Industriel* (Sixième Édition), em ambas de duas com o noticiário de vários paises sôbre diversas formas de greves proibidas, por se considerarem abusivas.

Acresca-se a estas obras — verdadeiros tratados — para se não alongar imenso a bibliografia — o trabalho recente de *Gin Antonio Brioschi — Frederico Setti — Lo Sciopero Nel Diritto* — (1949) — pondo ao lado da doutrina um valioso sumário da legislação internacional moderna ou, consoante a expressão usada pelos autores — *Ressegna delle Legislazione dei vari Siati*.

Em todos êles se patenteia o longo evolver, o caminho percorrido pela — *questione civea la libertá di sciopero e i suoi limiti* — até os nossos dias.

Tenho-os aqui em mãos, devidamente assinalados por mim nas pautas que venho referindo e os ponho, de bom grado, à disposição de meus ilustres colegas para as consultas que desejarem.

Verificarão que *res, non verba*.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
424

59

OUTROS CASOS

Outros casos, daquela profusa nomenclatura de *Mulier*, a que aludi anteriormente, podem ainda ser vistos de relance, em demonstração da tese que venho sustentando e em perfeita consonância com o *Substitutivo*.

Se os não inclui no contexto da proposição, foi por não incidir no exagêro da casuística, as mais das vezes prejudicial pela omissão. Tal omissão, todavia, perfeitamente suprível, em se atentando bem nos dispositivos conceituais da greve jurídica. Ademais, nenhum podendo escapar à jurisdição da Justiça do Trabalho, eis que aberta perante ela o respectivo dissídio.

Um dêles, Srs. Deputados, e que já foi tentado com faustosa ostentação entre nós, é o que diz respeito aos *servidores públicos*.

Não vai muito tempo que os médicos desta Capital, com a solidariedade de seus colegas dos Estados, aditos a serviços de repartições públicas, ou de autarquias, ou de organizações para-estatais, levaram a efeito uma parede de amplo círculo de manifestantes.

Ouvido sôbre o assunto, o Consultor Geral da República emitiu longo e erudito Parecer, cuja conclusão geral foi a seguinte:

> "Em face do expôsto, não tenho reservas em responder a consulta do Departamento Administrativo do Serviço Público, no sentido de que o Govêrno pode aplicar não só sanções disciplinares, como penais, aos servidores públicos de tôdas as categorias que, por qualquer forma, participem de greve". (4-4-952).

Em virtude dêste Parecer, chegaram mesmo a ser punidos os médicos que se não quiseram conformar com a disciplina estatutária.

Não se precisará acrescer nada ao trabalho dêsse ilustre Consultor, tão lúcido e compreensivo se apresenta. Tais servidores se regem por Estatuto próprio. E nele estão expressos os respectivos direitos e deveres. Se não é lícito suprimir os primeiros, por igual o não ser quanto aos segundos. Êstes formam a contraparte obrigacional dos servidores.

De muitos anos a esta parte, aliás, assim vem sendo a jurisprudência da espécie, conforme anota o Professor *Paul Pic*:

> "Bornons-nous à constater que la jurisprudence, s'appuyant sur l'art. 123 Cod. Pen., lequel prohibe les coalitions des fonctionnaires, est unanime à tenir pour illégales les grèvres de fonctionnaires publics, d'autorité ou même de gestion".

Idênticamente, *Georges Dru* sem distinguir funcionários *d'autorité* e funcionários *de gestion*, equiparando-os para os efeitos de greve:

> "Les premiers, sans doute représentent plus particulièrement la puissance publique, la politique d'un gouvernement mais les autres sont aussi des agents de l'État investis d'une autorité pour la gestion du service public qui leur est confié.
>
> Les uns et les ne peuvent ni faire grève ni se syndiquer".

Omesmo se pode dizer com os seus *serviços públicos* em geral.

Vinetros de Castro é peremptório, levando a barra muito à frente de outros escritores. Escreve:

> "Não podem exercer êsse direito todos os que, mediante uma remuneração, põem as suas atividades ao serviço do Estado: todos os que trabalham no serviço público não podem interromper a sua cooperação provocando a cessação do trabalho, sem romper os laços que os prendem ao Estado.
>
> Uma *greve* dessa natureza constitui um delito contra a tranquilidade e a segurança pública e o legislador, que tem o dever de conciliar a liberdade dos cidadãos com os direitos e com a segurança da coletividade, não pode deixar de punir êsse fato". (Obr. cit.; pág. 130).

E assim se pronuncia não sòmente quanto aos serviços públicos, ou de interêsse público, diretamente executados pelo Estado, sob sua administração ou gestão, imediata. Vai além, quando se refere aos serviços públicos concedidos.

Definindo:

> "Expedindo o ato da concessão, o Govêrno organiza um serviço público de uma maneira particular fazendo apêlo, em condições especiais, ao concurso ou colaboração de uma companhia ou de um indivíduo que se tornou concessionário". (Obr. cit.; pág. 131).

Aplicando a regra:

"O contrato de trabalho do pessoal dos *serviços públicos concedidos* é dominado pelo ato que criou a concessão, da mesma forma que a situação jurídica do respectiva pessoal e dominada pela idéia de que o serviço publico concedido deve funcionar normalmente, sem atrasos nem interrupções, e como os governantes e administradores o organizam no ato da concessão". (Obr. cit.; pagina 131).

E neste particular, lògicamente chega a esta conclusão inelutavel, compreendendo até empresas particulares, em circunstâncias de executarem serviços que interessem, em substancia, a propria vida da nação. Expõe:

"Ora, quando o objeto da exploração de uma companhia particular interessar fundamentalmente a sociedade, de forma que a interrupção do serviço altere radicalmente as condições normais da vida, ponha em perigo a ordem publica ou perturbe seriamente as relações economicas, a intervenção do poder público se me afigura um *dever* não somente para evitar a interrupção do serviço, como tambem acautelar os interesses dos respectivos empregados e operários". (Obr. cit., pág. 132).

Oautorizado mestre, de quem guardo a confortadora recordação de ter sido seu aluno na Faculdade Livre de Direito desta Capital, faz a indicação de vários dêsses serviços publicos, ou de manifesto interêsse publico. Confirma, destarte, a lição de tratadistas estrangeiros, como se pode verificar, com referência a vários paises, nas obras dos Professôres *Georges Bry* (pág. 529 e segs.) e *Paul Pic* (página 167 e segs.). E, modernamente, nas de J. Hulster, especialmente no Capitulo — *Réglement du Droit de Grève à l'étranger* — (pág. 122 e seguintes) e de *Gian Antonio Brioschi — Frederico Setto*, com especialidade no Capitulo — *Lo Sciopero nella Legislazione Italiana e degli Altri Stati* (pág. 120 e segs.).

Como se acaba de demonstrar, são normas desde muito aceitas e praticadas, com exceção, é óbvio, dos regimes totalitários.

O RELATOR E A COMISSÃO ESPECIAL

Eis, Srs. Deputados, num escôrço geral, o que me cumpria apresentar-vos, justificando forma e fundo de legislação complementar sôbre dissidios coletivos e direito de greve, decorrente da Constituição Federal.

Trabalho afanoso, de boa vontade e generosa confiança que impusestes à minha modesta colaboração, no desejo honesto com que correspondi para a solução adequada a tão relevantes problemas.

Ilustre Comissão Especial, para tanto constituida, adiantou-me um aval de expressiva solidariedade, aprovando, unânimente, o meu *Substitutivo*.

Fê-lo, todavia, em principio, com a ressalva de que se reservava a oportunidade de formular emendas em plenário.

E' êste, de feito, mister que lhe toca, da mesma sorte que a qualquer dos Srs. Deputados.

Aguardo, com a mais cordial e acolhedora espectativa, essa prometida colaboração. Ha de trazer de melhor o que me não foi dado realizar, notadamente pela carência de discussão e joeiramento no seio da Comissão.

Sabe a Câmara que não respondo por culpa no retardamento da proposição. Apesar de enfêrmo por largo tempo, sempre que se me ensejava uma breve trégua de saúde, dava-me de todo ao estudo da matéria, ao laborar o Parecer, ao rascunho do *Substitutivo*. E tanto que os conclui, os entreguei ao Sr. Secretário da Comissão, que providenciou a respeito das publicações oficiais respectivas.

Remetidas estas à Mesa, desde muito que a proposição vem incluída em *Ordem do Dia*, quer de sessões ordinárias, quer de sessões extraordinárias.

Protaída sempre, dias por dias, por pedidos de urgência, ou de preferência, tocantes a outras matérias, sòmente agora vem a plenário, em primeira discussão.

Foi esta demora um bem? Foi esta demora um mal? Parece-me que foi um bem. Assunto complexo e de tamanha relevância — maior que o supõe muita gente letrada — não perdeu por esperar um pouco.

Fatos novos e recentes surgiram e se consumaram aos nossos olhos, de-

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
425

mandando acurado exame dos legisladores. Dêsses fatos, por certo, como de regra para todos, são de derivar normas de mais perfeita consonância com a objetividade presente.

Ademais, é de avisado bom senso não esquecer a lição de *Joseph Barthélemy,* o notável Professor da Faculdade de Direito e da Escola Livre de Ciências Políticas de Paris. Eis que êle adverte:

> *"Lés lois doivent être faites lentement au point de vuc de fond".*
>
> *(Le Gouvernement de la France;* pág. 84).

Precisamente isto com relação ao Brasil, admitida como intuitiva a explicação do mestre:

> *"Il vaut mieux quelques bonnes lois, que beaucoup de lois mauvaises ou simplement médiocres". (Ibid).*

Ora, não foi sem segunda intenção que me vali desta citação adequada. E' notório que, de alguns anos a esta parte, vive o Brasil enfeitiçado de um nascisismo pertinaz, quase doentio.

Visão apressada e introrse dos fatos, regendo uma nação. E' que se costuma dizer, enfatuadamente, por aí além, que temos a mais adiantada legislação social do mundo ... Mero delírio de grandeza, à beira de abismos insondáveis...

Venho de longe, Srs. Deputados, palmilhando a estrada dessa legislação no Brasil. Fui dos primeiros que lhe marcaram o terreno conquistado e jamais me distanciei do seu evolver. Por isso mesmo ainda me não contaminei dêsse estranho narcisismo. Por que a mais adiantada? Poderá sê-lo apenas no tempo, nêsse errôneo presuposto de que o Brasil tomou dianteira a velhas e grandes nações, no fastígio da civilização.

Sonho ingênuo, a que se não lançam com tanta facilidade essas nações por instinto fundamental da própria conservação, por espírito de solidariedade tradicional com as instituições que as regem.

Adiantada no tempo..| vá que se-
Adiantada no tempo... vá que seja. Mas sòmente como enleio, como fantasia de política que se não quer adaptar ao se umeio, à sua realidade, ao nível da sua educação, às necessidades prementes do seu estado social.

Nada vale transpor os limites da evolução, para que se diga que o Brasil possui a mais adiantada legislação social do mundo... Tudo no papel, jamais nos fatos... E' construir no vácuo, é um avançar perdido. Destrói-se o que é sólido no presente, comprometendo-se as conquistas do futuro.

Ora, não será legislar para as necessidades sociais, sem justaposição da norma à realidade. Será, sim, brincar de legislação, atirar o Brasil, o desconhecido, entre as maiores surpresas desta época de tão graves apreensões.

O que é preciso, Srs. é que se tenha a coragem de dizer, sem nenhum pessimismo, que o Brasil ainda não possou de uma economia rudimentar e precária, acometida de colapsos; de finanças incertas e malbaratadas, a se refazerem de govêrno a govêrno; de trabalho empírico e desorganizado, num país imenso, de tão vasto contigente de analfabetos.

Sim, é preciso conhecer as deficiências dos nossos serviços públicos; resolver problemas sotopostos e que jazem para estudo no seio das Comissões; dar, enfim, do Brasil a própria definição; fazê-lo ser o que realmente é.

Foi o que pretendeu fazer o *Substitutivo,* no ângulo especial de legislação social.

Do contrário, será uma triste marcha no escuro, com aventuras perigosas, no esquecimento de que, pela reiteração de erros irreparáveis, está o Brasil a se exaurir de suas mais ricas e preciosas fontes de vida.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1955

Comissão de Serviço Público

Projeto nº 1.471-C, de 1949.

RELATÓRIO

C/102

O presente projeto teve sua origem no de nº 1471 - C - 1945, dispondo sôbre os dissídios coletivos de trabalho e regulando o art. 123 § 2º e o art. 158 da Constituição Federal. A Comissão Especial, organizada de conformidade com a Resolução nº 95-52, elaborou substitutivo a êsse projeto e ao de nº 924-48, anexado. Para receber parecer, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, onde novo substitutivo se lhe fez, bem como ao de nº 84-55, anexado. Na Comissão de Legislação Social, o projeto 84-55 foi adotado como substitutivo ao projeto original, depois de receber algumas emendas. Dali veio ter a esta Comissão para ser examinado e receber parecer.

* * * * *

PARECER

O projeto procedente da Comissão de Legisla - ção Social tem como fundamento a tese de que o direito de greve, consagrado pelo art. 158 da Constituição Federal, não pode sofrer limitações determinadas pelo legislador ordinário.

Semelhante tese é combatida por aquêles que, invocando motivos de ordem doutrinária, econômica, política ou social, preconizam as mais variadas restrições ao exercício do direito de greve. Releva, além do mais, notar que o legisla -

e 403

dor ordinário não pode perder de vista na regulamentação de um problema de tal magnitude, a existência, também consagrada em nossa Carta Magna, de um órgão específico para a solução dos dissídios de ordem trabalhista, ou seja, a Justiça do Trabalho, que é hoje um ramo integrante do Poder Judiciário.

Nessas condições, o problema apresenta um aspecto preponderante, primacial, de conciliação, entre os dois incisos constitucionais; o que consagra como um direito a paralisação voluntária e coletiva de trabalho — que, evidentemente, pressupõe um motivo forte, de caráter reivindicatório — e o que institui uma Justiça especializada para a solução das questões ligadas ao exercício dêsse mesmo trabalho. Foi o que se pretendeu claramente com o substitutivo da Comissão de Legislação Social; em cujo art. 12 se prevê o apêlo àquela Justiça na impossibilidade de um acôrdo entre as partes em litígio.

Afigura-se-me, entretanto, e com a devida vênia, que êsse projeto merece, por seu turno, um substitutivo, tendente a lhe dar maior plasticidade e ao atendimento de outras situações ainda não previstas. Assim é, por exemplo, que a Comissão de Legislação Social restringiu de fato a regulamentação do direito de greve aos "empregados", vale dizer, aos trabalhadores de qualquer condição vinculados a um contrato de emprêgo. A Constituição, porém, não cogitou de tal limitação, assegurando a todos os trabalhadores, e não apenas aos empregados, o recurso à abstenção voluntária. Impunha-se, assim, uma alteração no projeto para que se atenda mais fielmente ao preceito constitucional. O substitutivo, que tenho

a honra de submeter ao discernimento desta Comissão, estende , portanto, como de justiça, aos trabalhadores autônomos e pro - fissionais liberais o direito de apresentar reivindicações inclusive com o recurso extremo da greve.

Por outro lado, entregando como de direito à justiça do Trabalho o exame e solução das questões motivadoras do movimento, desde os seus primórdios, o presente substitutivo cuida de um rito sumário para o processo do dissídio, atento à realidade de que ao trabalhador o que interessa verdadeiramente é uma solução o quanto possível imediata para os seus problemas.

Não houve, em suma, alteração substancial no projeto da Comissão de Legislação Social, conservando-se quase intacta a grande maioria dos seus dispositivos. As alterações sofridas no presente substitutivo restringem-se pràticamente a uma questão de forma, mantendo-se a sistemática, que é a pre - servação do direito de greve e o de sua adequação à coexistência e soberania da Justiça do Trabalho.

Retirou-se apenas a faculdade da declaração de greves simbólicas e de solidariedade, precisamente porque foge ao espírito precípuo dêsses movimentos, que é o de um caráter reivindicatório, fundamentalmente ligado ao próprio exercício da profissão.

Finalmente suprimiu-se uma lacuna imperdoável, qual seja a falta da revogação expressa do art. 201 do Código Penal, elaborado à égide de princípios opostos ao da Carta constitucional vigente.

Era o que me cabia dizer na justificativa ao presente substitutivo, que submeto ao elevado descortínio e

e405

espírito público dos membros desta ilustre Comissão.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 1958

Elias Adaime

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Serviço Público

.....

EM URGÊNCIA

Levo ao conhecimento de V. Ex.ª que, em sessão de hoje, foi aprovado requerimento de URGÊNCIA, para o Projeto n.º 1.471-C *de 19* 49, *que se acha em curso nessa Comissão.*

Sala das Sessões, em 12 *de* fevereiro *de 195*8

.....

1º Secretário

Câmara dos Deputados

Snr. Presidente

Requeiro a Va. Excia. a audiência da Comissão de Serviço Público para o projeto nº 1.471/49, por haver matéria pertinente á mesma.

S.S. 20 de novembro de 1957

Paulo Freire

Câmara dos Deputados

618

Requerimento de desarquivamento do Projeto nº 1431-A. 49

31

Câmara dos Deputados

DEFERIDO
17/3/55

Sr. Presidente

Requeiro, ouvidos os termos do art. 2º § 2 nº 1 do Regimento o desarquivamento para a devida tramitação do Projeto 1471-49 que dispõe sobre os dissídios coletivos do trabalho regulando o artigo 123 § 2 e o artigo 158 da Constituição Federal.

Sala 15.2.55

Celso Peçanha

Celso Peçanha
Fernandes Ferrari
Georges Galvão
Adaime
Rubens Duarte
Aguiar Dias
Aloysio de Oliveira
Chagas Rodrigues

Discussão 25/8/53 (em 1ª) Emenda à Comissão Especial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda oferecida ao Projeto n.º 1.471-A, de 1949, em primeira discussão, para ser encaminhada à Comissão Especial

Acrescente-se, onde convier, ao projeto n.º 1.471-1949:

"Nos dissídios coletivos, a sentença que homologar novas condições de trabalho, inclusive aumentos de salários, só entrará em vigôr sessenta dias depois de passada em julgado'.

Justificação

E' da maior conveniência regular o assunto, para evitar que as decisões sôbre dissídios coletivos, proferidas, afinal, pela instância superior da Justiça do Trabalho, venham a ter efeito retroativo, determinando o pagamento de salários atrazados, com graves danos para as emprêsas empregadoras.

Se novas condições de trabalho são reguladas, é justo que só entrem em vigor depois de dada a última palavra da Justiça, de modo que os empregadores possam preparar-se para acudir aos novos encargos.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1953. — *Antônio Horácio*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1953

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Of. nº 87/56

Requerimento nº 1

Senhor Presidente:

Na forma do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, a anexação dos Projetos nº 1 471/49 (a que está anexado o de nº 924/48) e 84/55, ao de nº 429/55, por tratarem de matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

OLIVEIRA BRITO

No exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor Deputado FLORES DA CUNHA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
ECBM/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento Nº 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 19 de abril de 1956.

Of. nº 5/56

Senhor Presidente:

A requerimento desta Comissão, deferido por Vossa Excelência em 16/3/56, os Projeto ns. 84/55 e 1.471/49 foram anexados ao de nº 429/55.

Posteriormente, reexaminando o assunto, chegou à conclusão de que, ante a necessidade de prosseguir na apreciação dos Projetos ns. 84/55 e 1.471/49 independentemente do exame do de nº 429/55, se oferece imprescindível manter-se a anexação dos dois primeiros, mas separados do último, uma vez que, embora tratem de matéria análoga, aquêles se ocupam de assunto mais urgente.

Nestas condições, solicito de Vossa Excelência se digne autorizar a desanexação dos citados Projetos ns. 84/55 e 1.471/49 do de nº 429/55.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Oliveira Brito
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

/lp.

PROJETO Nº 84-1955, ANEXADO
AO DE Nº 1431/49.

Às C. de Const. e Justiça e Legislação Social
27/9/55
a) Carlos Lima

PROJETO ~~Nº~~
Nº 84-1955

Regulamenta

~~Fica regulamentado~~ o direito de greve, na forma do artigo 158 da Constituição Federal.

(Do Sr. Aurélio Vianna)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º. Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em Assembléa dos interessados, da conveniência da greve

Art. 3º. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao eventual da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 4º. O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, deliberando-se o prazo mínimo de 48 horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 5º. Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 6º. É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais de trabalho.

Art. 7º. Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, sendo vedado o porte de armas aos empregados na greve.

Art. 8º. Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 9º. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 10. O contrato do trabalho não será extinto por motivo de greve.

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo, apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei nº 9070, e tôdas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1955.

Aurélio Vianna

JUSTIFICAÇÃO

Ha anos [illegible]-se na regulamentação do artigo 158 da Constituição Federal que trata do direito universal de greve, só reconhecido no Brasil pela Constituição de 1946, considerado crime pela de 37 e não cogitado nas de 891 e 34.

A de 37, moldada nos princípios fascistas, estabelecia que "A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

Críticas as mais severas têm sido feitas ao Parlamento Nacional por não ter regulamentado ainda o direito de greve, chegando muitos a acoimá-lo de dissidioso.

Existe um fato, e êste é que até esta data não houve a regulamentação. Apresentando o Projeto, não como se fôra uma obra-prima, completa e irreformável, que não estivesse sujeita a modificações, todavia como um simples esfôrço de colaboração com as classes obreiras do país estamos certos de que contaremos com as sugestões, as emendas e as críticas construtivas dos nossos inúmeros pares, interessados a que se chegue depressa a um resultado positivo do problema.

A greve da PANAIR, confessá-mo-lo, veio também demonstrar ao legislador a necessidade da lei regulamentadora.

O douto jurista Pontes de Miranda, nos Comentários à Constituição de 1946, página 86, escreveu: "Antes a greve podia ser escusável; podia, in casu, ser escusada; em princípio, era proíbida. Hoje, a greve, em si, ou em seu exercício, pode ser ilícita, inescusável; in casu, ser condenada; em princípio, é permitida."

O certo é que temos tido inúmeras greves com o beneplácito do Ministério do Trabalho, como se já houvesse sido regulamentado o artigo 158, de que trata êste Projeto.

Afirma-se mesmo que muitas delas foram inspiradas nos gabinetes

do Ministério em lide, com fins políticos, aparentemente econômicos. Certo ou não a afirmativa, a dedução que se tira é uma só: não há necessidade da regulamentação do direito de greve.

Se o legislador de 1937 seguiu as veredas totalitárias pois o "unipartidarismo anda sempre acompanhado da proibição da greve ou "lock-out", o de 46, sob os influxos das idéias novas, defendidas com "suor, sangue e lágrimas", seguiu caminho oposto.

Prado Kelly, quando se discutia, na Constituinte, o direito de greve, defendeu a tese avançada do reconhecimento do direito de greve, na Constituição, sem o apêndice que admitia a regulamentação dêsse direito.

Para mim, dí-lo o ex-presidente da UDN, "o direito de greve é summa-ratio dos trabalhadores; é a reação instintiva dos seus interêsses; é uma das modalidades de resistência à opressão. Por isso mesmo, não compreendo temperamentos legais à generalidade da norma".

Caires de Brito esposou a opinião de Kelly, e Soares Filho condenando também a regulamentação, avançou declarando "Se a Constituição tornou expressa a faculdade de regulamentar em tal ou qual sentido, se a Constituição fixar uma orientação restritiva, neste ou naquele aspecto, do direito de greve, terá ela, desde logo, atitude tendenciosa contra o mesmo direito".

Naquele tempo, pela voz dos seus mais autorizados líderes, era assim que a UDN defendia o direito de greve, puro e simples, na Constituição da República.

O próprio Agamemnon de Magalhães considerou o direito de greve como direito natural de defesa; quer se insorevesse ou não numa Constituição, êle se exerce. É, para nós, a opinião mais certa.

Mesmo assim, o constituinte votou pela regulamentação criando dificuldades tremendas para o legislador, que, afinal, terá que decifrar a Esfinge.

A greve, que é consequência e fruto da concentração capitalista e do surto industrial dos últimos tempos, vem sendo condenada irrestritamente por alguns e por muitos incondicionalmente defendida.

Eduardo J. Conture e Americo Pla Rodriguez, citados por Russomano, dizem com muita propriedade: "La verdadera crisis de cual la huelga ha derivado històricamente, es una crisis de la justicia del Estado, tal como ella aparece concebida en las formulas constitucionales de los siglos XIX y XX, para dirimir los conflictos de masas. La justicia de nuestros constitucionales, ha sido inplantada para aplicar un derecho inherente a las casa y, cuando más, a la familia; no tiene instrumentos (ni legales, ni humanos) para dirimir conflictos de trabajo. La justicia del trabajo, paralela a la justicia de las casas, se hal todavia en plano de implantacion en el mundo. U la justicia del trabajo

69

en masa, no ha sido implantada todavia en términos eficaces admitidos unánimemente en ningum país del mundo. Frente a la inidoneidad del instrumento jurídico, los trabajadores no han tenido otro medio para hacer valer su derecho, que el de acudir a los procedimentos de autotutela. La huelga es, así, la justicia com mano propia, a falta de la justicia del Poder Público."

O que para os Estados totalitários é um delito, para os países democráticos é um direito, pois não havendo condições econômicas satisfatórias para que as massas trabalhadoras subsistam, apelam elas, no seu afã libertário, para o extremo da greve, que é a justiça pelas próprias mãos.

O deputado Abelardo Mata, num relatório sôbre greves, apresentado à Comissão de Investigação Econômica e Social da Câmara dos Deputados, traçou um esbôço histórico dos movimentos reivindicatórios dos trabalhadores, do qual extraimos os seguintes tópicos: "Depois da conferência de Chapultepec, tiveram início, em grande estilo, as greves [illegible]"

E cita a célebre greve de Petrópolis, em 1945, com a vitória dos texteis, quando conquistaram um aumento de salário à base de 20%.

Apresenta-nos as desavenças dos industriais doutros Estados, acusando alguns dêles que a situação da massa operária brasileira, no setor economico, era ótima!

E estourou a greve geral em S. Paulo, tomando parte nela texteis, metalúrgicos e operários em construção civil, notando-se um fato extraordinário e novo no movimento grevista que foi a entrada dos Círculos Operários Católicos, o que fez um comentarista dizer que isto dera "uma autoridade profunda ao movimento grevista", pois que até padres envolveram-se nos acontecimentos.

Em pinceladas vigorosas o representante do povo faz a exegese das greves brasileiras dizendo que tôdas elas, "com excepção da de Santos, se apresentaram vinculadas à questão de salários, e, uma vez solucionado o problema de desequilíbrio de valores, não seria possível a nenhum conjunto de líderes de agitação desencadear greves, ou , pelo menos, movimentos de longa envergadura".

A greve é um protesto, vivo, dinâmico e pacífico, das classes assalariadas que vivem à mercê dos imponderáveis econômicos de um regime capitalista que destroi e se destroi e que marcha para o fim.

"Enquanto os aumentos de salários forem seguidos de aumentos correspondentes do custo da vida; enquanto no lar operário faltar o pão, o leite e a carne; enquanto for admitido como legal o lucro extraordinário; enfim, enquanto existir um clima propício dentro da estrutura geral de desequilíbrio de valores da nossa economia, haverá greves, haverá ambiente propício às greves."

O que não se admite mais é que continuemos regidos pelo Decreto-lei 9.070, eivado de inconstitucionalidades, criado para regulamentar um direito condenado liminarmente pela Constituição fascista de 37.

Entretanto na Inglaterra já existe êsse direito desde 1824; na França, desde 1864; na Áustria, desde 1870; na Alemanha, desde 1869, etc., sòmente agora vamos regulamentá-lo se é que o seu destino não é o do Projeto de Lei Sindical ou o que se refere à Reforma Agrária ou o da Distribuição dos Lucros das Emprêsas.

Pelo Projeto poderão as partes interessadas apelar para os Tribunais do Trabalho, o que não constitui qualquer novidade, nem excrescência, nem pruridos estadonovistas, pois a arbitragem é reconhecida na França, na Inglaterra e noutros países como um recurso legal para dirimir questões entre obreiros e empregadores.

Mauric Dobb, de Cambridge, citado por B. Menezes, à página 109 de [illegible] Dissídios Coletivos do Trabalho, expressa-se: "En una forma más desarrolada el sistema forma parte de un sistema general de arbitrage obligatorio en el que uma Junta de Arbitrage o Tribunal Industrial (como en Nueva Gales del Sul, Queensland, Nueva Zelandia y Australia de Sul), decide lo que en su opinion debe ser un salário razonable para uma industria, decision que es legalmente obligatoria para patrones y trabajadores. A veces el Tribunal de Arbitrage da su fallo sólo quando ha surgido una disputa, fallo que sólo es aplicable a las partes contendientes. En otros casos puede el [illegible] a dar una resolución por iniciativa del Tribunal en qualquier tiempo y convertirse en la "regla general" toda una rama de la industria."

O Projeto está situado dentro dos limites traçados pela Constituição. Não estamos legislando para um século diferente, mas buscando no máximo a realidade brasileira, dentro das condições transitórias e especialíssimas que caracterizam a nossa vivência comum.

O Projeto aí está. Pode ser substituído, emendado, refundido, mas êle aí se encontra como ponto de partida. Que os bem intencionados e conhecedores da matéria o estudem e opinem. Mas que a nossa obrigação seja cumprida, após êstes quase dez anos de espera pela regulamentação do direito da greve.

E terminemos com as palavras de Pontes de Miranda: "Não esqueçamos, sobretudo, que os direitos fundamentais estão indissoluvelmente ligados a um direito que é fundamentalíssimo: o direito que todo homem tem à própria vida. Sem o homem não há direito, não há sociedade, não há Nação, não há Estado."

Os operários têm direito à vida e à reivindicação de suas mínimas necessidades, através do direito de greve.

Sala das Sessões, em de março de 1955.

Aurélio Vianna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJ. Nº 1471-A-49

PARECER DO RELATO

CONCLUSÃO

71

~~-86-~~

~~leis estão indissoluvelmente ligados a um outro que é fundamentalíssimo: o direito que todo homem tem à própria vida. Sem o homem não há direito, não há sociedade, não há Nação, não há Estado".~~

~~Os operários têm direito à vida e à reivindicação de suas mínimas necessidades, através do direito de greve.~~

~~Sala das Sessões, em de março de 1950. a. Aurélio Viana.~~

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projetos 1.471-A-1949, *de Carvalho Neto e* 84-55, *de Aurélio Viana. (Regulam o exercício do direito de greve).*

Relator: Deputado Joaquim Duval.

I

A Constituição de 1946, art. 158, reconhece o direito de greve, cujo exercício a lei regulará. Procurando cumprir o determinado na parte final do artigo vários deputados apresentaram projetos, emendas e votos em separado. Fazendo-se um exame retrospectivo vê-se que o assunto foi estudado e debatido por numerosos parlamentares e se não logrou chegar até êste momento a uma conclusão é porque se trata, como salientou o saudoso jurista e parlamentar Carvalho Neto, "em verdade, de uma das mais difíceis e delicadas questões jamais ventiladas no Congresso Nacional tal a variedade de feições com que se apresenta, tôdas em íntima conexão com outros muitos problemas jurídicos e sociais aventados na Constituição de 1946 e leis anteriores".

Em janeiro de 1947 o Deputado Plínio Barreto apresentou projeto que tomou o n.º 275-947 sôbre greve nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hospitais.

Examinando o projeto a Comissão de Justiça apresentou substitutivo por entender que o original estabelecia condições ou limitações ao exercício do direito de greve que na prática, o anulavam. Apresentaram votos em separado os Deputados José Maria Crispim, Eduardo Duvivier e Gurgel do Amaral. Na Comissão de Legislação Social o Deputado Wellington Brandão, relator, apresentou substitutivo ao projeto, tendo o Deputado Basta Neves apresentado outro que mereceu emendas dos Deputados Nelson Carneiro, Jacy Figueiredo e Brígido Tinoco. A Comissão Mista de Leis Complemtntares, composta de Senadores e Deputados, constituiu diversas subcomissões, dentre elas, a que deveria elaborar as leis complementares relativas à greve e à sindicalização. Compunham esta subcomissão, cujo presidente era o Senador Marcondes Filho, os Senadores Roberto Simonsen e Aluisio de Carvalho, além dos Deputados Benedito Valadares, João Mangabeira e Gurgel do Amaral. A êste último foi dada a incumbência de elaborar o anteprojeto de lei de greve. O representante carioca inicialmente levantou a preliminar de que, em face da particular situação criada pela Constituição que manteve a Justiça do Trabalho com competência normativa e para decidir sôbre dissídios coletivos de trabalho, lhe parecia ser conveniente que aquela forma de dissídio fôsse regulada conjuntamente com a lei de greve. Aceita a preliminar, o Deputado Gurgel do Amaral elaborou o anteprojeto que aprovado pela subcomissão se transformou em projeto da Comissão Mista, posteriormente emendado pelo Deputado Segadas Viana e que serviu de base ao substitutivo do Deputado Carvalho Neto.

Em 20 de maio de 1952 o saudoso Lúcio Bittencourt, presidente da Comissão Especial sôbre Dissídios Coletivos do Trabalho, requereu anexação do Projeto 1.471 ao de n.º 924, por tratarem de matéria análoga. Em setembro de 1952 Carvalho Neto apresentou seu trabalho que a Comissão Especial resolveu apreciar, em princípio, para o fim de ser submetido ao plenário, sem maiores delongas, reservando-se cada um de seus membros o direito de apresentar, oportunamente as emendas que julgassem cabíveis.

Em 1953, o Deputado Bilac Pinto requereu a inclusão no avulso do Projeto n.º 1.471 do discurso do relator Carvalho Neto justificando seu substitutivo. Em março de 1953 o Deputado Aurélio Viana apresentou projeto que recebeu o n.º 84, regulamentando o direito de greve. Em julho de 1955 o Deputado Carlos Lacerda apresentou o projeto n 429 que institui o Código do Trabalho e, em capítulo próprio, idepõe sôbre greve.

Este retrospecto mostra que o assunto foi debatido por numerosos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputados e examinado por vários Comissões do Poder Legislativo.

O projeto que ora apresentamos à apreciação da Comissão é o oriundo do substitutivo de Carvalho Neto com modificações dos demais projetos e com alterações que introduzimos.

E' o relatório.

II

A greve é um fato social, consectário natural do regime capitalista. E' a *última ratio* dos trabalhadores, o recurso extremo de combate ao desrespeito dos seus direitos. Na frase de Prado Kelly é uma das modalidades de resistência à opressão.

Considerada recurso anti social em 1937, foi consagrada na Carta Política de 1946.

A Constituição de 1937 seguia o rumo dos Estados totalitários. O artigo 158 da Constituição de 1946 resultou da vitória dos povos aliados.

Cessada a época do totalitarismo brasileiro, reposto o Estado em suas bases democráticas de acôrdo com as nossas tradições, veiu a reação liberal.

Disse com tôda propriedade Carvalho Neto: "Dois regimes com dois pesos opostos. Crime, em 1937; direito, em 1946".

TEMÍSTOCLES CAVALCANTI historiando o que ocorreu na Constituinte afirma:

> "um largo debate colocou em antagonismo as duas correntes extremas, salientando-se as duas soluções intermediárias a primeira liderada por Adroaldo Mesquita, preferia a fórmula do interêsse público como limitativa do direito de greve, a segunda vencedora, preferiu afirmar solenemente êsse direito, mas subordinar o seu exercício à disciplina legal".

Parece-nos que andaram avisados os constituintes porque a fórmula "interêsse público" é pouco precisa, conceito que se presta a interpretações abusivas. Observa MARCEL WALINE no seu D. Administratif, pag. 303:

> "Il y a des degrés dans l'intérêt public: mettre en valeur les richesses naturelles du pays, par exemple, est d'intérêt public, mais tout de même pas au même degré que, par exemple rendre la justice ou assurer la défense nationale".

ANGELOPOULOS salienta que "la notion de l'interérêt public est réajustée aux intérêts de la classe dirigeante".

JOSÉ DUARTE no seu livro "A Constituição Brasileira de 1946" (vol. III, pg. 22), narra que Aureliano Leite e Altino Arantes entendiam que se deveria estipular uma limitação constitucional: resguardar o bem público e não tolerar ampliações abusivas, porquanto poderiam estas comprometer e, até, anular o princípio da liberdade do trabalho. A emenda 1855 excetuava os serviços públicos ou de se devia reconhecer o direito de greve. A emenda foi rejeitada. O texto, diz Hermes Lima, resultou de uma média de opiniões e foi muito debatido na Comissão de Constituição.

A solução da Carta Política vigente é a que mais se coaduna com a evolução social no sentido da nossa civilização. Maximé se atendemos a que as greves continuaram onde foram declaradas "ilegais" ou submetidas a arbitragem compulsória. (PONTES DE MIRANDA. v. 5 dos Comentários, pg. 93, 2.ª edição).

TEMÍSTOCLES CAVALCANTI pergunta:

> "Será constitucional, por exemplo, a obrigatoriedade da conciliação antes da greve ou a proibição de greve a certos serviços considerados de utilidade pública".

E responde:

> "Não nos parecem constitucionais as limitações salvo em relação aos funcionários públicos ou empregados do Estado subordinados a um regime legal muito peculiar.
>
> Não nos parece, também, constitucional a subordinação da legitimidade da greve ao prévio pronunciamento da Justiça do Trabalho. Com êste processo ter-se-á muitas vêzes ilidido o movimento através de protelações que desvirtuam a sua finalidade e a iniciativa amparada por um preceito constitucional expresso".

A Constituição de 1946 não anuiu em limitações ao direito de greve, nem em restrições ao seu conteúdo; só se permitiu a regulação do seu exercício. (PONTES, obra citada).

43

Podem os funcionários públicos fazer greve? Não. No projeto não consta nenhum dispositivo a êste respeito por nos parecer desnecessário. A greve dos funcionários, afirma DUEZ no seu magnífico tratado de direito administrativo (edição de 1952, número 912), contradiz a noção de subordinação e de obediência hierárquica e ofende o princípio da continuidade do serviço. O eminente PONTES DE MIRANDA é categórico nos seus comentários que reproduzo, suprimindo, assim, a autoridade que me falta.

Diz o Mestre:

> "Não há direito de greve para fôrças armadas, ou para funcionários públicos. A relação jurídica entre o funcionário público, civil ou militar, é totalmente de fonte legal. Em têrmos mais técnicos, os atos de autonomia da vontade ou auto-regulação são, quase todos, preliminares: a lei é que modela a relação jurídica; de modo que não se deixa margem para o princípio da permissibilidade da greve, que é salvaguarda da autonomia da vontade ou auto-regulação.
>
> .....
>
> Cumpre, ainda, advertir que o conceito de funcionário público, ainda abrangendo os extranumerários, não apanha os operários e trabalhadores que tratam com o Estado como pessoa jurídica qualquer, nem, a fortiori, os que trabalham para empregadores, que contrataram com o Estado. Para que o trabalhador passe a não ter direito de greve é preciso que passe a ser funcionário público; passando a ser funcionário público, nascem-lhe direitos e deveres de funcionários público e cessam-lhe direitos e deveres que só resultariam da incidência dos artigos 157-159. Essa é a tradição brasileira".

Êstes princípios são os que se aplicam à situação dos funcionários públicos pròpriamente ditos, e à dos extranumerários.

Quanto à situação dos servidores das autarquias, muitas delas de caráter industrial, merece outro exame.

A permissibilidade da greve aos servidores das autarquias é ponto que deve ser estudado em face do diploma legal criador do serviço e disciplinador da situação dos respectivos servidores. O ilustre deputado estadual Hemperani Pereira em discurso sôbre a greve dos ferroviários sul-riograndenses, afirmou que o ESTADO ao socializar um serviço, ao chamar para si uma determinada atividade ao tira-la da emprêsa privada não deve negar aos trabalhadores os direitos que já possuiam como operários. Invocou o decreto-lei n. 7.889 que distingue, nos serviços descentralizados do ESTADO, os que têm a finalidade de atender serviços de natureza industrial ou econômica, ou também suscetiveis de execução por particulares, daqueles que se destinam á realização de finalidades especificas do ESTADO. Êste decreto admitiu á sindicalização os servidores do Lóide Brasileiro.

A sindicalização dos servidores públicos tem sido controvertida no terreno doutrinário e muito divergente no setor legislativo nos diversos países.

O decreto que incorporou o Lóide Brasileiro ao patrimônio nacional declara que, pelo fato dessa incorporação, ao seus servidores não se tornam, por isso, funcionários públicos.

Examinando nossa legislação encontramos em um mesmo serviço trabalhadores sujeitos á Consolidação das Leis do Trabalho e outros submetidos a diferente disciplina legal. A tendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, determina que êles serão executados:

a) por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União,

b) por pessoal empregado que ficará sujeito ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás a Consolidação declara no artigo 7 que os seus preceitos, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

> *d*) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga á dos funcionários públicos.

Vê-se, portanto, que os servidores de autarquias terão, em cada caso, sua situação regulada por um ou outro regime.

Se estiverem em situação análoga á dos funcionários públicos, sujeitos ao mesmo regime de proteção do traba-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

lho, não podem se socorrer das leis trabalhistas. Se não forem classificados como funcionários, ou equiparados aos extranumerários, podem se socorrer dos preceitos da Consolidação. Se podem recorrer á proteção das leis do trabalho, será difícil senão injusto negar-lhes o direito de greve.

A lei poderá atribuir-lhes a qualidade de extranumerários, ou de funcionários públicos, ou negar-lhes esta qualidade. Em um e outro caso, não transgride nem desespeita a Constituição.

Sustenta Temistocles Cavalcanti (Trat. de Dir. Adm. Bra., 3.ª edição, volume II, pg. 165) que "nenhum interêsse existe para o ESTADO de considerar funcionários públicos os empregados dessas organizações autonômas, que realizam determinados serviços públicos. A natureza dêsses serviços exige uma grande quantidade de funcionários técnicos, que melhor se equiparam aos empregados de emprêsas particulares".

Laubadere adverte (D. Adm., página 700), que o considerável desenvolvimento dos serviços públicos industriais, aproximando por suas características o pessoal das emprêsas privadas e o das emprêsas públicas, torna dificilmente concebivel pelo menos no concernente a esta categoria de serviços públicos, um tratamento diferente dos dois proletariados.

Dir-se-á que são serviços públicos e como tais incompativeis com a greve. Greve e serviço público são noções antinomicas, axioma de Gaston Jèze, defensor da tese tradicional. Pensam do mesmo modo, entre muitos outros, Moacir Lobo da Costa, "A Greve nos Serviços Públicos", in Revista do Direito Administrativo, volume 33, pág. 24, Orlando Gomes in La Huelga, Santa Fé, 1951, Tomo II, pg. 127, Carlos Medeiros da Silva, in Revista de Direito Administrativo, volume 37, pg. 360.

Na França contemporânea o problema tem apresentado aspecto novos.

No número 37 de "La Revue Administrative", G. Lietveaus e M. Martin subscrevem interessante apreciação sôbre o direito de greve e o serviço público que mereceu comentários do ilustre consultor jurídico do Ministério do Trabalho Dr. Cáio Tacito. Êstes autores reconhecem que o crescente intervencionismo estatal tem aplicado ao serviço público fórmas análogas ás do serviço privado, e tem dado enorme elastério ao conceito de servidor público e abalado ou desmerecido o axioma classico da antinômia da greve com o serviço público.

> "Chegamos a uma constatação de primeira ordem — notam os citados autores — desde que o regime jurídico do serviço público foi ampliado imoderadamente, o próprio fundamento dêste ficou obscurecido.
>
> Pode-se falar, a sério, em continuidade de serviço de porteiros, arrumadeiras e datilógrafas estagiárias? Por mais útil que seja o seu trabalho, não correspondem diretamente ás necessidades da vida da coletividade.
>
> De outra parte, a pléiade de operários, quadros ou agentes de execução, incluídos mais ou menos á fôrça na noção de serviço público não se sentem, em absoluto, representantes do Estado. Para tais pessôas, a administração é a emprêsa a que servem. Em conseqüência, para êles uma greve contra o Estado, não tem êsse caráter. É simplesmente, a greve de um empregado contra o empregador".

Os empregados da emprêsas concessionárias de serviços públicos não estão privados do direito de greve.

O instituto da greve está situado no capitulo da ordem econômica e social, no mesmo capítulo que prevê a lei disciplinadora do regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos.

Está no setor onde a relação é de "emprêgo privado" estranha á do "emprêgo público".

Sôbre os funcionários públicos a Constituição dispõe nos artigos 184 a 194. Sôbre a legislação do trabalho e a da previdência social, sôbre o direito de greve, sôbre a associação profissional ou sindical, a Constituição dispõe nos artigos 157 a 159.

Ensina Pontes de Miranda:

> "Se o serviço é ao público, ou serviço público, nem por isso estão privados de exercer o direito de greve os que neles se empregam. Para que o Estado possa impedir as greves dos que trabalham em emprêsas de serviços públicos, ou ao público, é preciso que insira nos seus quadros de funcionários públicos, civis ou militares, ou que trabalham em tais serviço".
>
> (Obra citada, 88)

Equiparar êstes trabalhadores aos funcionários públicos será atribuir-lhes, também, as vantagens dêstes. Injustiça será impôr-lhes os ônus ou as desvantagens dos funcionários e negar-lhes as vantagens.

Passamos agora a fazer alguns comentários sôbre o projeto que apresentamos. Não esquecemos que a regulamentação não deve ser um impecilho, ou como diz Mário de La Cueva "los requisitos no deben ser un obstáculo al ejercicio del derecho de huelga, sino un camino natural y sencillo". Qualquer interpretação deve nortear-se no sentido de manter, garantir e assegurar o direito. A lei aplicará restritivamente qualquer limitação. Regulando o exercício, cuidará de não desconhecer o direito.

III

O projeto acolhe a definição de greve dada por Carvalho Neto e acrescenta o parágrafo único permitindo a greve de solidariedade.

Carvalho Neto não admitia as greves de simpatia ou solidariedade. Entendia que elas não têm qualquer conteúdo jurídico ou de fundo econômico, simples demonstrações da classe, de puros efeitos morais. Os projetos 84, de Aurélio Viana, e 429, de Carlos Lacerda a admitem e estão confortados com a opinião de Pontes de Miranda que, categórico, sustenta que "o trabalhador tem direito de greve, quer o *motivo* seja de seu interêsse imediato, quer seja de seu interêsse de classe. Tal doutrina foi a que a Constituição de 1946 adotou, o que lhes dá o direito de se porem em greve, por simples solidariedade com outro grupo de trabalhadores". (p. 88) O projeto dispõe que o direito de greve será exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, sindicalizados ou não, pelos empregados das emprêsas concessionárias e serviços públicos e pelos das autarquias industriais. Estes últimos, porém, não poderão exercer o direito de greve se estiverem submetidos ao regime dos funcionários públicos, ou dos extranumerários da União.

* * *

O artigo 5 estabelece os casos em que a greve perde seu caráter de juridicidade. Incluimos além dos constantes do substitutivo de Carvalho Neto os seguintes:

d) quando os grevistas, usando de violência ou coação, impedirem de trabalhar os empregados de emprêsa, ou estabelecimento, que não queserem participar da greve.

O projeto de Carlos Lacerda garante o direito do trabalhador não entrar em greve, ponto de vista acotado por Pontes de Miranda (obra citada, 93).

O projeto 84 é omisso a respeito.

O outro caso é o seguinte:

e) quando feita com desrespeito aos requisitos legais.

Outro caso que ilustres e autorizados tratadistas apontam, como se pode vêr na preciosa obra de Mozart V. Russomanno (Comm. 1.ª ed., v. 3, pg. 1168), é o que prevê a hipótese da greve ser declarada em momento de comoção nacional ou de guerra. Deixamos de acolher a sugestão porque se a greve não extravasar do conceito do artigo 158 não se pode impedi-la uma vez que é a manifestação de um direito constitucionalmente assegurado. Se, porem, a greve tiver outra finalidade que não a de resolver controvérsia entre empregador e empregados não é "greve" no sentido da Constituição vigente. Nos Estados Unidos, no período da guerra, de 8 de dezembro de 1941 a 14 de agôsto de 1945, houve 14 371 greves ou "suspensão de trabalho" envolvendo 6.744.000 operários. A grande República apesar de todo o esfôrço que dispendia durante o período da guerra, não proibia seus trabalhadores de lutarem por seus direitos, ou reivindicações. Em 1946 foram 4.985 (number stoppages), em 1952 elevou-se o número a 5.117, e em 1953 baixou para 2.675, envolvendo 1.295.000 operários. Estes dados foram extraídos do "The World Almanac, 1955" e "Information Please Almanac, 1954" e ambos citam como fonte das informações o U. S. Bureau of Labor Statistics.

* * *

O capítulo III dispõe sôbre as atividades básicas nos mesmos têrmos do substitutivo de Carvalho Neto. O projeto 84 é omisso, e o 429 de Carlos Lacerda divide as atividades em fundamentais e acessórias, incluindo nas primeiras os serviços de água, energia, iluminação, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga, colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais, maternidades e serviços funerários.

A projeto que apresentamos determina a instauração, ex-ofício, de dissídio coletivo quando a greve ocorre nas "atividades básicas" e torna facultativo às partes o recurso à Justiça nas demais "atividades". Neste última hipótese a ação da Justiça do Trabalho será puramente arbitral.

Grande é a dificuldade em harmonizar o exercício do direito de greve com a Justiça do Trabalho que tem competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, por fôrça do disposto no artigo 123 da Constituição Federal.

Os que combatem o direito de greve dizem que a greve substitui a ação da Justiça do Trabalho nos países onde esta não existe, mas que nos países onde a Justiça está organizada a greve é a crise do direito e a descrença dos tribunais.

O projeto 429 de Carlos Lacerda determina sempre a instauração do dissídio. Reconhece seu ilustre autor que "o direito de greve, tem, na França, na Inglaterra e nos Estados Unidos, plena eficácia" mas pondera que "em última análise, é um direito sem "proteção" porque à fôrça das partes (empregadores e empregados) é deferido o sucesso ou insucesso da paralisação. Naqueles países uma greve só é vitoriosa quando a fôrça dos grevistas é maior que a fôrça patronal."

Dizia Prado Kelly na Constituinte que "se as condições do bem público exigirem a interferência da autoridade, essa interferência só terá cabimento e só será exercida, no sentido conciliatório, e, não, coercitivo." (Diário da Assembléia, 19-5-46).

O capítulo seguinte cuida do processo da greve. Estipula, aliás como todos os projetos, que haja *pré-aviso*, comunicação dos empregados aos empregadores, da greve com certa antecedência. Esta medida foi combatida pelo Deputado Pedro Pomar por lhe parecer perigosa limitação ao direito dos trabalhadores.

Não encontramos, porém, nenhuma ofensa ao direito dos trabalhadores. Se o empregador, recebido o aviso prévio, atende aos empregados, cessa o motivo para a greve. Se não atende, então os empregados irão à greve. Não há limitação nem restrição alguma.

Muitas vêzes será uma exigência supérflua porque, em determinadas circunstâncias, todos sabem que será declarada a greve. Se os patrões estão em negociações com os empregados ou seus representantes e sabem que paira a ameaça de greve, é claro que não concordando com as reivindicações dos empregados nem lhes oferecendo proposta conciliatória, o resultado é a greve, e, nesta hipótese, desnecessário seria o aviso prévio. Para evitar, porém, a parada brusca, inopinada, sem aviso, de surprêsa, é de tôda conveniência que a lei estabeleça a exigência do préaviso.

Passa depois o projeto a cuidar do término da greve reproduzindo o substitutivo de Carvalho Neto, e no último capítulo contém disposições sôbre polícia. Finalmente revoga as disposições em contrário e expressamente o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946.

Damos por concluido nosso trabalho cujas falhas serão supridas pelos suplementos desta ilustre Comissão.

Sub censura.

Sala Afrânio de Melo Franco, de julho de 1956. — *Joaquim Duval.*

PROJETO N.º .....

Regula o exercício do direito de greve, na forma do disposto no Art. 158, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional, decreta:

CAPÍTULO I

Da Greve

Art. 1.º O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, inclusive os empregados das emprêsas concessionárias de serviços públicos e os das autarquias industriais.

Parágrafo único. Os empregados das autarquias industriais não poderão exercer o direito de greve se estiverem submetidos ao regime dos funcionários públicos, ou dos extranumerários da União.

Art. 2.º Manifesta-se a greve pelo abandono voluntário e coletivo do trabalho, por parte da totalidade, ou da maioria, dos trabalhadores de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções, com o fim de se assegurarem interêsses, ou vantagens, bem como de se oporem a danos, ou injustiças, no exercício da profissão.

Parágrafo único. Admite-se a greve de solidariedade.

CAPÍTULO II

Da Juridicidade da Greve

Art. 3.º Considera-se a greve como no uso de um direito sempre que se exercer pacificamente, sem a prática de qualquer ato de violência contra pessoas e bens.

Art. 4.º São garantias dêsse direito:

I) O aliciamento e a propaganda da greve, mesmo nas imediações dos locais de trabalho, pelos trabalhadores, seus sindicatos ou delegados.

II) A coleta de donativos pelos mesmos, com o fim de se assegurarem o bom êxito da greve.

III) Não poderem os grevistas, pelo só motivo da greve, sofrer qualquer coação, ou violência, por parte das autoridades.

IV) Exceção da greve em atividades básicas, não poder o empregador durante o abandono do trabalho, contratar novos empregados em substituição aos grevistas.

V) Não poder o empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado grevista, pelo só fundamento de haver o mesmo participado da greve.

VI) O exercício pleno dos sindicatos interessados, ou do mandato dos delegados grevistas, perante quaisquer entidades profissionais da mesma categoria, ou junto a autoridades públicas, autárquicas ou paraestatais, para o fim da formação ou colheita de provas a respeito da greve.

Art. 5.º Perderá a greve o seu caráter de juridicidade:

a) quando os grevistas, ou seus órgãos representativos, recusarem qualquer medida ou providência, ordenada pelo Tribunal do Trabalho no período da greve;

b) quando, nas atividades básicas, os órgãos, ou delegados representativos dos trabalhadores, não comparecerem às audiências de conciliação e julgamento;

c) quando os grevistas individual ou coletivamente, cometerem atos de depredação no patrimônio da emprêsa, ou do estabelecimento bem como atentados pessoais contra o empregador ou seus prepostos;

d) quando os grevistas, usando de violência ou coação, impedirem de trabalhar os empregados da emprêsa, ou estabelecimento que não quiserem participar da greve;

e) quando feita com desrespeito aos requisitos legais.

CAPÍTULO III

Das Atividades Básicas

Art. 6.º Para os efeitos da declaração da greve, sua extensão e limites, consideram-se atividades básicas as que se exercem por serviços de hospitais, casas de saúde, ou ambulatórios, bem como nos de centrais geradoras de energia elétrica, produção de material e artefatos de guerra.

§ 1.º Sempre que os estados-maiores das fôrças armadas entenderem que determinada atividade deve ser considerada básica, tendo em vista os interêsses da defesa nacional, em face de medidas de guerra, preventivas ou repressivas, comunica-lo-ão, por ofício reservado, ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2.º Recebida tal comunicação, êste Tribunal fará expedir, para a emergência, aos demais Tribunais do Trabalho as necessárias instruções.

Art. 7.º Em se tratando de greve de ferroviários, ou rodoviários, êstes não poderão paralisar o trabalho em viagem, antes da chegada à seguinte estação ou localidade do percurso.

Parágrafo único. Neste caso, serão os mesmos obrigados a comunicar o fato pelo meio mais rápido de que dispuzerem, assim à autoridade policial da localidade, como ao centro de irradiação da greve.

Art. 8.º Tôda a vez que a declaração da greve compreender atividades básicas independerá de requerimento, ou provocação das partes, a instauração do dissídio coletivo. Neste caso será o mesmo instaurado, *ex-officio*, pelo Tribunal competente, observando-se no que fôr aplicável o disposto sôbre os dissídios coletivos.

Parágrafo único. Nas demais atividades, poderão as partes interessadas no dissídio apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral.

CAPÍTULO IV

Do Processo da Greve

Art. 9.º Quando os empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções, pretenderem declarar-se em greve, comunica-lo-ão ao sindicato profissional da categoria respectiva.

§ 1.º Recebida essa comunicação, o sindicato promoverá em sua sede ou lugar que julgar mais conveniente, dentro de 48 horas, uma reunião dos empregados interessados e na qual serão discutidos os motivos da greve.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2.º Nessa reunião apenas poderão falar dois empregados a favor e dois contra a greve pelo espaço de trinta minutos cada um.

§ 3.º Encerrada a discussão, passar-se-á, ato contínuo, à votação. Colhidos os votos, só se considerará justificada a greve e autorizada sua declaração, se a seu favor tiver votado a maioria dos empregados interessados.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo antecedente, parte final, serão escolhidos na mesma reunião, e também por maioria, os delegados dos grevistas, em número de três.

§ 5.º Os delegados dos grevistas, dentro de 24 horas da autorização da greve, darão cumprimento ao disposto no Art. 10.

§ 6.º Se os empregados não forem sindicalizados, ou não quiserem recorrer ao sindicato, reunir-se-ão em assembléia em lugar que julgarem conveniente, e discutirão os motivos da greve, obervando o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 10. Antes de dar início à greve, os grevistas ou seus representantes, comunicarão a deliberação ao empregador, com 10 dias de pré-aviso quando se tratar de atividades básicas, e de 5 dias, nos casos comuns. Tomarão igual providência com relação ao Presidente do Tribunal do Trabalho e ao representante do Ministério do Trabalho, da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO V

Do Término da Greve

Art. 11. Terminará a greve:

I — pela volta espontânea dos grevistas ao trabalho;

II — pela deliberação da maioria dos grevistas, nos têrmos e forma do Art. 9.º e seus parágrafos;

III — pela decisão proferida em dissídio coletivo;

IV — pela ocorrência do disposto no Art. 13.

Art. 12. Em todos os casos do artigo antecedente não se considerará definitivo o término da greve sem o prévio ajuste entre empregador e grevistas, dos salários durante o período da mesma, ou sua fixação por decisão do Tribunal do Trabalho.

Art. 13. Sempre que o Tribunal decidir pela perda de juridicidade da greve, os empregados grevistas serão obrigados a reiniciar o trabalho no prazo de 48 horas, sob pena de serlhes considerado rescindido o contrato de trabalho que tiverem.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 14. A autoridade policial, ou militar, poderá ocupar os locais onde se fizer necessária esta providência.

Parágrafo único. Tal providência será tomada por iniciativa da autoridade pública, tanto que tiver conhecimento de fatos que aconselhem esta medida, ou à requisição do Presidente do Tribunal do Trabalho, ou do Ministério Público.

Art. 15. No caso previsto no artigo anterior, responderá a fôrça policial, ou militar, por excesso ou abuso de poder, aplicando-se-lhe as penas criminais cominadas em lei.

Art. 16. Ficam revogados o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946 e tôdas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 28 de julho de 1956. — *Joaquim Dutra.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1956

8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de suas Turmas "A" e "B" realizadas em 10.12.56, 27.6.57, 4.7.57 e 27.8.57, examinando o Projeto nº 1.471/49 (ao qual está anexado o Projeto nº 84/55), opinou, na forma do parecer do Relator, pela constitucionalidade da proposição, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo que se segue. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Oliveira Britto - Presidente, Joaquim Duval - Relator, Leoberto Leal, Cícero Alves, Abguar Bastos, Tarso Dutra, Paulo Germano, Ivan Bichara, Raimundo Brito, Monteiro de Barros, Bilac Pinto, Prado Kelly, Aarão Steinbruch, Rondon Pacheco, Teixeira Gueiros, Carlos Lacerda, Manoel Barbuda, Milton Campos, Nogueira da Gama, Aliomar Baleeiro, Amauri Pedrosa, Cid Carvalho, Segadas Viana e Unírio Machado.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 27 de agôsto de 1957.

Oliveira Britto - Presidente

Joaquim Duval - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO Nº 1471/49

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Regula o exercício do direito de greve, na forma do disposto no art. 158, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da greve

Art. 1º - Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções, com o fim de reivindicarem direitos, interêsses, ou vantagens, bem como de se oporem a danos, ou injustiças, no exercício da profissão.

Parágrafo único - Admite-se a greve de solidariedade.

Art. 2º - O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, inclusive os empregados das emprêsas concessionárias de serviços públicos e os das autarquias industriais.

Parágrafo único - Os empregados das autarquias industriais não poderão exercer o direito de greve se estiverem submetidos ao regime dos funcionários públicos, ou dos extranumerários da União, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO II

Da legitimidade da Greve

Art. 3º - Considera-se a greve como um direito sempre que se exercer pacìficamente, sem a prática de quaisquer atos de violência contra pessoas e bens.

Art. 4º - São meios legítimos para o exercício dêsse direito o aliciamento e a propaganda da greve, mesmo nas imediações dos locais de trabalho, pelos trabalhadores, seus sindicatos ou delegados, e a coleta pelos mesmos de donativos para a greve.

Parágrafo único - Por motivo de greve, exercida nos têrmos desta lei, não pode ser rescindido o contrato de trabalho nem tomada qualquer medida contra o trabalhador que represente prejuízo ao seu direito.

Art. 5º - A greve perderá legitimidade:

a) quando os grevistas, ou seus órgãos representativos, recusarem qualquer medida, ou providência, ordenada pelo Tribunal do Trabalho no período da greve, no caso do art. 8º;

b) quando, nas atividades básicas, os órgãos, ou delegados representativos dos trabalhadores, não comparecerem às audiências de conciliação e julgamento;

c) quando o órgão de classe, ou os delegados dos trabalhadores, aconselharem qualquer medida que venha ofender o patrimônio da emprêsa, pela depredação de bens, ou ainda aconselharem qualquer violência contra pessoas físicas;

d) quando o órgão de classe, ou os delegados dos trabalhadores, aconselharem seus associados a usarem de qualquer violência contra os que manifestarem desejo de trabalhar ou que pretenderem ingressar no estabelecimento para aquêle fim;

e) quando feita com desrespeito aos requisitos legais.

CAPÍTULO III

Das atividades básicas

Art. 6º / Para os efeitos da declaração da greve, sua extensão e limites, consideram-se atividades básicas os serviços de água, energia, esgotos, comunicações, transportes, farmácias, hospitais, serviços funerários, produção de material e artefatos de guerra.

Art. 7º. Tratando-se de greve em serviço de transportes, os empregados não poderão paralisar o trabalho em viagem, antes da chegada à primeira localidade do percurso e, no caso de transporte marítimo ou aéreo, ao primeiro pôrto ou aeroporto, em território nacional, sob pena de se considerarem incursos em falta grave.

Parágrafo único. Neste caso, serão os mesmos obrigados a comunicar o fato pelo meio mais rápido de que disporem, assim à autoridade policial da localidade, como ao centro de irradiação da greve.

Art. 8º / Tôda a vez que a declaração da greve compreender atividades básicas, independerá de requerimento, ou provocação das partes, a instauração do dissídio coletivo. Neste caso será o mesmo instaurado, ex-oficio, pelo Tribunal competente, observando-se no que fôr aplicável o disposto sôbre os dissídios coletivos.

CAPÍTULO IV

Do Processo da Greve

Art. 9º / Quando os empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções, pretenderem declarar-se em greve, comunicá-lo-ão ao sindicato profissional da categoria respectiva.

§ 1º - Recebida esta comunicação, o sindicato promoverá em sua sede, ou lugar que julgar mais conveniente, dentro de 48 horas, uma reunião dos empregados interessados e na qual serão discutidos os motivos da greve.

§ 2º - Encerrada a discussão será fixada a data da votação que será, por escrutínio secreto, em urnas colocadas no sindicato e nos locais de trabalho, nestes sob a presidência de um delegado sindical.

§ 3º - Colhidos os votos, só se considerará justificada a greve e autorizada sua declaração se a seu favor tiver votado a maioria dos empregados interessados.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo antecedente, o sindicato tomará tôdas as medidas previstas em lei para cumprimento da deliberação dos trabalhadores.

§ 5º - Poderão participar da votação da greve os empregados sindicalizados ou não. Da discussão participarão apenas os sindicalizados.

Art. 10 - Se não houver sindicato de classe, os trabalhadores reunir-se-ão em assembléia em lugar que julgarem conveniente, e discutirão os motivos da greve, observando o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 11 - Antes de dar início à greve, os representantes dos grevistas comunicarão a deliberação ao empregador, com 10 dias de pré-aviso quando se tratar de atividades básicas, e de 5 dias nas demais atividades. Tomarão igual providência com relação à Justiça do Trabalho e ao representante do Ministério do Trabalho da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO V

Da Cessação da Greve

Art. 12 - Além do retôrno espontâneo dos grevistas ao trabalho põem têrmo à greve:

a) a decisão proferida em dissídio coletivo;

b) a deliberação nesse sentido tomada pela maioria dos empregados, observado o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 13 Em todos os casos de cessação da greve caberá ao Tribunal do Trabalho decidir sôbre o pagamento dos salários nos dias de paralisação, se não tiver havido acôrdo, a êsse respeito, entre as partes.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 14 Ficam revogados o Decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala A. M. F., 27 de agosto de 1957.

Oliveira Brito - Presidente.

Joaquim Duval - Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.471 /49

Relatório

Parecer do Relator

I

Em 1947, foi apresentado um projeto, de nº 275, pelo então Deputado Plínio Barreto, dispondo que nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hospitais o direito de greve só poderia ser exercido dentro de determinadas condições. O Relator, Deputado Vieira de Melo, apresentou substitutivo, aceito pela Comissão de Constituição e Justiça, no qual condicionava a deflagração da greve desde que as entidades referidas, podendo promover o aumento de salário e estando em posição para isso, não os reajustassem. O ex-Deputado José Maria Crispim votou pela incompetência daquela Comissão, e pela da de Legislação Social. O Deputado Gurgel Amaral entendia que o projeto era inconstitucional visto que vedava o direito de greve, previsto no artigo 158 da Constituição Federal. Cabia à Comissão regulamentar o exercício dêsse direito e não restringi-lo.

Na Comissão de Legislação Social recebeu substitutivo do então Deputado carioca Baeta Neves, que estabelecia o princípio e fazia a discriminação entre greve legal e ilegal.

O Deputado Wellington Brandão votou em separado apresentando por sua vez, um outro substitutivo que não foi aceito pela Comissão.

Houve um lapso, surgindo, em 1949, o projeto nº 1.471, da Comissão Mista de Leis complementares à Constituição. Esta proposição dispunha-se a não só regular o direito de greve, previsto no art. 158, como, também, os dissídios coletivos de trabalho, quanto à sua subordinação à Justiça do Trabalho, nos têrmos do art. 125. Fugia, por conseqüência, do fim expresso da pretendida lei reguladora do exercício do Direito de Greve.

Novo lapso. Em 1952 foi constituída, pela Resolução nº 95, uma Comissão Especial para se manifestar a respeito do projeto referido. Presidiu-a o saudoso parlamentar e ilustre jurista Lúcio Bittencourt e foi Relator o ex-Deputado Carvalho Neto, já falecido, que, em 21 de outubro de 1952 apresentou um longo parecer, concluindo por um substitutivo, com 62 artigos, 26 parágrafos, 18 incisos, 20 letras, 4 títulos, 8 capítulos e 6 secções.

86

O trabalho do Deputado Carvalho Neto foi aceito pela Comissão e enviado a plenário para discussão. Nesta fase da tramitação regimental recebeu sòmente uma emenda.

Dá-se nova interrupção, até que, em fevereiro de 1955, o nobre Deputado Fernando Ferrari, juntamente com outros colegas, requereu o desarquivamento do projeto nº 1.471/49. Logo a seguir, em março, o ilustre Deputado Aurélio Viana, apresentou proposição que tomou o nº 84, regulando objetivamente o exercício do "direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal".

Enviado, inicialmente, êste último projeto à Comissão de Constituição e Justiça, foi distribuído ao ilustre representante do Rio Grande do Sul, Sr. Joaquim Duval.

Esta Comissão, pelo seu Presidente, requereu a anexação dos projetos nºs 1.471/49 e 84/55 ao de nº 429/55 porque "embora tratem de matéria análoga, aquêles se ocupam de assunto mais urgente".

Nestas condições, o Deputado gaúcho proferiu parecer, apresentando, em julho de 1956, um substitutivo que consubstanciava as proposições existentes.

A Comissão de Justiça, em agôsto do corrente ano, apreciando o parecer do Relator, resolveu apresentar novo substitutivo que foi, afinal, aprovado.

Enviou o projeto à Mesa a fim de que fôsse incluído na Ordem do Dia. Houve diversas reclamações, inclusive do autor do projeto nº 84, por se entender que a Comissão de Legislação Social era a competente na espécie e, portanto, deveria ser ouvida.

Antes de qualquer decisão da Mesa, o Deputado Joaquim Duval solicitou a audiência desta Comissão sendo-me distribuída esta matéria de transcendental importância para emitir o competente parecer.

Êste o relatório. À Comissão de Legislação Social peço escusas pela sua extensão, o que se justifica pela importância do assunto que vem empolgando as massas trabalhadoras do nosso país e interessando - pelo eclodir de greves em todo o território nacional - aos responsáveis pela coisa pública.

~~Parecer~~

[II]

Antes de entrar pròpriamente no mérito, pretendo levantar, perante o plenário desta Comissão, duas preliminares. A primeira trata da autonomia desta Comissão; a segunda, da tramitação legislativa dos projetos.

687

III

PRIMEIRA PRELIMINAR

Entendo, data vênia, daqueles que pensam em contrário, como alguns membros da douta Comissão de Constituição e Justiça, que a Comissão competente para apreciar o mérito do assunto em foco, nos têrmos do nosso Regimento Interno, é a de Legislação Social.

Senão vejamos:

Diz o § 1º do art. 39 da nossa Lei Interna:

"À Comissão de Constituição e Justiça compete opinar sôbre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas; sôbre o mérito - e para êste ponto chamo a atenção - de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e das proposições que envolvam matéria de Direito Civil, comercial, penal, administrativo, fiscal, processual, eleitoral e aeronáutico, etc.".

Nota-se, desde logo, a exclusão do Direito do Trabalho, que constitui hoje em dia matéria independente, a tal ponto que nas próprias faculdades de direito constitui cadeira autônoma. Poder-se-ia alegar que a matéria estaria afeta ao Poder Judiciário pois o artigo 123 da Constituição Federal declara que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos ou individuais. Entretanto, o artigo que está sendo objeto de estudos e regulamentação é o 158 que reconhece o direito de greve, matéria que faz parte integrante do direito trabalhista.

O § 2º do mesmo art. 128 do Regimento determina expressamente:

"À Comissão de Legislação Social compete opinar sôbre os assuntos referentes à organização do trabalho, relações entre êste e o capital e previdência social - e agora o mais importante - direito do trabalho e política social".

É clarissimo o dispositivo e não deixa dúvidas quanto à competência dêste órgão técnico.

Por sua vez declara peremptòriamente o § 6º do art. 39:

"Sòmente será admitida a apresentação de substitutivo pela Comissão competente para opinar sôbre o mérito da proposição".

Outrossim, lê-se no inciso III, art. 50:

"Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se:

Art. 100

88

. . . . . .

III - sôbre o que não fôr de sua atribuição específica, de apreciar as proposições submetidas a seu exame".

E no seu parágrafo único:

"Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dêle, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação aos substitutivos elaborados com violação do art. 39, § 6º dêste Regimento".

Ainda o § 1º do art. 112 declara que os pareceres das Comissões deverão se cingir "à matéria de sua exclusiva competencia, quer se trate de proposição principal, quer de acessória".

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça teria de se pronunciar, neste caso, apenas sôbre a constitucionalidade das proposições que tratavam dos dissídios coletivos, particularmente do direito de greve.

Nesta conformidade, reivindico para esta Comissão de Legislação Social - a que tenho a honra de pertencer - a competência específica para apreciar, no mérito, os projetos em tela, requerendo, desde logo, fique o Presidente da Comissão com poderes para, junto à Mesa da Câmara e o plenário, promover os entendimentos necessários para alcançar-se êsse desideratum.

IV

SEGUNDA PRELIMINAR

Esta prende-se ao número que deve servir de guia aos projetos e à tramitação.

O Regimento da Câmara é omisso, inclusive o do Senado da República, quanto ao processo da anexação. Mas, nos têrmos do requerimento do nobre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, despachado pelo Presidente da Casa, foi determinada a anexação dos projetos nºs 1.471 e 84 ao de nº 429/55. Posteriormente, foi solicitada a desanexação dêste último, ficando, então, o primeiro anexado ao segundo.

Esta questão é de suma importância porque o projeto número 1.471, que não é específico, já esteve em Ordem do Dia, em primeira discussão, retornando, agora, em segunda discussão, o que suprimirá o projeto nº 84 uma discussão.

Por tais razões, requeiro a V.Exa., ouvido êste plenário, oficie ao Presidente da Câmara solicitando a respectiva retificação quanto ao número do Projeto que deve servir de base à discussão e votação que é, a nosso ver, o de nº 84.

89

Façamos um rápido estudo sôbre a greve, para, então, passar - mos ao estudo dos Projetos com a respectiva conclusão.

LV 7

DA LEGITIMIDADE DA GREVE

A grande luta entre os legisladores e os estudiosos vem se fa rindo em tôrno da caracterização do que seja greve lícita e ilícita, le gal e ilegal e até onde vai uma e começa a outra, o que para o autor dêste parecer é secundário ou acadêmico em face do preceito constituci onal que se quer regular.

Seria, de certa forma, fastidioso fazer um histórico pormenorizado sôbre o assunto pois os vários autores de projetos, relatores , se detiveram em análises históricas para, afinal, cada qual imprimir a sua orientação e concretizar, em emenda ou substitutivo, os seus pon - tos de vista.

Portanto, devemos examinar o assunto face à Constituição Fe - deral de 1946.

Diz o artigo 158:

> "É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei re gulará".

Indaga-se, inicialmente: visou o legislador constituinte con- ceituar ou prever dois tipos de greve - legal ou ilegal? Ou, ainda, não permitir a sua deflagração em determinados tipos ou atividades profis- sionais, numa conceituação de profissões básicas ou acessórias?

A nosso ver, não têm razão aquêles que vislumbram na expres - são constitucional "cujo exercício a lei regulará" uma permissibilida- de a exceções ao princípio geral estabelecido no início do artigo: " É reconhecido o direito de greve". A Constituição, sem dúvida, dá à gre ve forma ampla.

Senão vejamos. A greve nada mais é do que a soma das cessa - ções individuais de trabalho.

Ângelo Bucciolari, S.J., em sua monografia "As Greves" (Livra- ria Apostolado da Imprensa, Pôrto, 1956, pag. 42) com o imprimatur das autoridades eclesiásticas, afirma:

> "Se a recusa do trabalho dum só é um ato intrinsecamente lí cito, a recusa simultânea de dois, de quatro, de mil, não se pode tornar, em si mesmo, um abstrato, ilícito, porque a mul- tiplicação dos atos não lhes muda a natureza intrínseca".

Por tais motivos, a greve, hoje pensa está entre aqueles direitos e garantias individuais contidos no art. 141 da Constituição. De reunião de todos os desejos e vontades de não mais trabalhar, para a consecução de um fim, não lhes tendendo a natureza intrínseca, surge êsse novo direito coletivo, que é o dissídio através da greve.

Nenhum dêsses direitos capitulados no pré-citado artigo, pode sofrer, ao serem regulados, qualquer restrição, porque se assegura nêles o direito à vida, à liberdade, à segurança individual.

Ou o § 16 garante o direito de propriedade e, êle mesmo abre duas exceções ao princípio geral: desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interêsse social, o que o projeto existente nesta Casa procura fazer - no que tenge à regulamentação dêsse direito - e regular o processo de desapropriação sem criar novos tipos ou restringir os previstos na Constituição.

Por sua vez o § 24 tendo conceder mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. A lei reguladora, determinou que só poderia ser requerido o mandado até 120 dias da data em que se configurou ou formalizou o ato coator. Tal dispositivo foi veementemente combatido por Francisco Campos pois entende que, não fixando a Constituição prazo, prazo não poderia prever a lei ordinária, sob pena de ofensa às garantias individuais.

Mas para confirmar a tese que sustentamos de que o direito à greve, não deixa de ser uma garantia constitucional a um grupo profissional ou não, basta ler o que diz o art. 144 da Carta Magna:

> "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota".

Ou vivemos num Estado de Direito e devemos reconhecer, proteger e regular o exercício de um princípio constitucional, qual seja o de as nossas trabalhadores protestarem e promoverem as suas reivindicações pela greve, ou, então, vivemos num Estado de Direito aparente, mascarado, de fachada. Se vivemos num Estado de Direito, em que ainda pontificam inseguranças, isto não anula o fato de que o Estado é realmente de direito.

Entendemos, portanto, que a Constituição não restringe o direito de greve. Regular não é restringir, como analisamos a seguir.

91

VI

REGULAMENTO

Alguns estadistas que tem comentado sôbre o assunto acham que a Constituição abriu uma porta ampla para que a lei ordiná - ria regulasse o exercício da greve sem restrições.

Primeiro, há necessidade de uma análise do texto. Diz êle, (art. 158):

"É reconhecido o direito de greve ..."

- reconhece a Constituição, um direito, de forma ampla -

"... cujo exercício a lei regulará".

- manda, aí sim, regular o exercício.

Exercício é a prática, o uso, é o "ato de exercer ou de exercitar"(Cândido Figueiredo - Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa, Lisboa, 1924). No mesmo sentido o "Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa" 9ª edição, 1951).

Pedro Nunes, em seu "dicionário de Tecnologia Jurídica"(2ª edição, 1952) caracteriza bem a matéria:

"Exercício - 1 - ato de efetivar, de usar privativamente de uma faculdade ou de certo poder: exercício dum direito, etc.".

Portanto, na espécie, o que a lei terá de regular é a prática do exercício de greve, não o direito do seu uso, restringindo-o ou ampliando-o.

Na espécie o dispositivo constitucional é a lei, sôbre a qual deverá surgir o ato regulador. Há pois uma hierarquia legal. Uma não pode extravasar o que prevê a outra.

Já Pimenta Bueno estudando a subordinação do regulamento à lei dizia que o órgão regulador cometia ...

"... grave abuso de qualquer das hipóteses seguintes:

1º / em criar direitos, ou obrigações novas, não estabelecidas em lei ...;

2º / em ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações ...;

3º / em ordenar, ou proibir o que ela não ordena, ou não proibe ...;

4º / em facultar, ou proibir, diversamente do que a lei estabelece ...;

5º / finalmente, em extinguir ou anular direitos ou obrigações ...".

"Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império - Rio, 1857, § 326, pag. 234).

Não se pode negar que a lei que visa regulamentar o artigo 158 da Constituição, pelo simples fato de ser oriunda do Congresso Nacional, é, tècnicamente, um regulamento e tem, portanto, de se subordinar às normas basilares do que determina o preceito legal.

O próprio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o § 2º do art. 36 da Constituição Federal (Delegação de poderes) teve oportunidade de apreciar a matéria.

O atual Presidente daquela Egrégia Côrte, Ministro Orozimbo Nonato declarou:

"Se a Constituição manda que se reprima qualquer lucro ilícito, imoderado, exagerado, naturalmente não se pode compreender que, em seu mecanismo, um dos seus dispositivos torne inútil e ineficaz a proibição" (in Revista de Direito Administrativo, vol. 21, pags. 134-139).

E mais:

"Se não é possível o lucro imoderado e se essa proibição consta de lei constitucional, em latim expresso e categórico, é preciso que tôdas as leis obedeçam, em sua estrutura, ao princípio capital da lei constitucional, e tornem-lhe possibilitar a repressão" (op. cit.).

O caso em espécie é idêntico. Se a Constituição não fêz qualquer restrição ao direito de greve, não lhe criando tipos, não é lícito, ao legislador, à título de regulamentação de exercício dêsse direito, tentar impedir o seu uso e gôzo.

VII

JUSTIÇA DO TRABALHO E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

Diz a Constituição Federal em seu art. 123:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial".

E em seu § 2º:

"A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Será que os dispositivos citados ilidem, derrogam ou restringem o artigo 158 da mesma Constituição, ou, pelo contrário, procuram completá-lo?

93

Entendemos que os dispositivos devem ser regulamentados diferentemente. Não há qualquer subordinação entre êles. A regulamentação de um não deve prejudicar o de outro.

Agenor de Magalhães sustentou na Constituinte que o título da Justiça do Trabalho não deveria estar afeto ao Capítulo Poder Judiciário. Entendia que aquela é constituída de tribunais de natureza mais administrativo do que propriamente judicantes e que os seus atos têm poder normativo e não sancionatório.

A primeira tese foi vencida porque todos entendiam que não se poderia negar à Justiça do Trabalho que é um dos ramos do Poder Judiciário pelo qual êste, especialmente, se exercita, o seu poder judicante. Quanto ao caráter normativo, foi vitorioso o ponto de vista de Agenor Magalhães, quanto à justiça normativa.

No que se refere aos dissídios coletivos, o estudo da Justiça do Trabalho é normativa. Estudemos, ainda que ràpidamente, o assunto, pois além de ser atraente, é o pedra de toque de todos aquêles que estudam tão importante matéria.

A nosso ver, não pode a Justiça do Trabalho, de forma imperativa, provocada, de officio, impedir, contra ou julgar aquêles que vão à greve, que dela participam diretamente ou indiretamente. Somente como árbitro deve resolver os conflitos entre as partes. É o que propõe o projeto nº 84, para não fazer colidir os dois dispositivos constitucionais: o 158 e o 123 parágrafo 2º.

Os projetos anteriores, quer o da Comissão Mista, quer os substitutivos Carvalho Neto e Joaquim Duval, como o da própria Comissão de Constituição e Justiça, procuram regulamentar ao mesmo tempo os dois artigos pré-citados, o que para nós vai ferindo um êrro, aliás reconhecido pela própria Comissão de Constituição e Justiça, quando ao tratando do desenxeção do projeto nº 829, achou que os projetos relativos à greve eram matéria urgente que o do Código do Trabalho.

Assim, a nosso ver, das proposições apresentadas sòmente um trata especialmente de regulamentar o art. 158 que é o de nº 84, de 1955.

Passemos à análise dos três trabalhos mais importantes para, então chegarmos à conclusão dêste parecer.

A respeito, a própria Comissão de Constituição e Justiça não declarou inconstitucionais os dispositivos que procuram dar à Justiça do Trabalho, além das suas funções puramente específicas, a arbitral.

94

A Bélgica, já em 1887, criava os Colégios arbitrais para os dissídios coletivos. A França, idem, em 1892. A Inglaterra, em 1919, com o industrial courts act instituiu um tribunal permanente de arbitragem para os conflitos industriais. A Alemanha, igualmente, antes da primeira guerra mundial. Até na Nova Zelândia (1894) usa-se o sistema de arbitragem. Alguns dêsses países o usam obrigatório ou facultativamente.

Portanto, o projeto do Sr. Aurélio Viana que outorga à Justiça do Trabalho poder arbitral, não excede o preceito constitucional e não colide com o art. 123 da Lei Magna.

VIII

OBSERVAÇÕES SÔBRE OS PROJETOS E SUBSTITUTIVOS

a) Projeto da Comissão Mista e Substitutivo Carvalho Neto.

Êstes procuram regulamentar concomitantemente os dois princípios da Constituição Federal (arts. 123 e 158). Nos primeiros capítulos tratam da instauração dos dissídios coletivos e do papel da Justiça do Trabalho quanto ao exercício de greve. Pelos dispositivos, desde que o caso seja levado à Justiça do Trabalho (provocação das partes, requerimento do Ministério Público do Trabalho ou ex-officio) e não havendo conciliação esta julga e a sua decisão as partes terão de se subordinar. Vê-se, de logo, que há cerceamento do direito, pois a título de regulamentá-lo, em verdade o que se faz é vedá-lo.

Em outros capítulos trata pròpriamente da greve. Conceitua o que seja "juridicidade de greve", atividades básicas em que proíbe que em determinados grupos profissionais não será permitida a greve, deixando aos "Estados-membros e dos Fôrças Armadas" o entendimento daquelas atividades que devam ser consideradas básicas. A greve como o exercício de um direito posto a uso uma atividade. Em determinadas condições o Poder de Polícia, na configuração do que seja atividade básica, pode exercitar-se declarando-se a greve ilegal, antijurídica e inconstitucional.

Assim, o projeto não satisfaz o fim a que determina a Constituição criando entraves ao pleno exercício do direito. Tanto isto é verdade, que houve modificações e alterações nos substitutivos Joaquim Duval e da Comissão de Constituição e Justiça.

b) Substitutivos Joaquim Duval e da Comissão de Constituição e Justiça.

Procuram ambos regular sòmente o art. 158 da Constituição Federal, deixando para posterior exame o art. 123.

Admitem a interferência da Justiça do Trabalho nas greves de flagrante atividades básicas e incidem no mesmo ponto de vista dos anteriores quanto às atividades básicas e consequentemente greve legítima e ilegítima, legal ou ilegal. Dão igualmente um poder amplo às autoridades para especificar o que sejam atividades básicas. Merecerão a consagração formal de tôdas as entidades da classe operário.

c) Projeto nº 84, de 1955.

Regula, igualmente, o art. 158 da Constituição. Admite as "greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício de atividade profissional dos trabalhadores", incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade. Não prevê e nem faz distinções entre as atividades básicas. A Justiça do Trabalho terá ação arbitral. A nosso ver é o trabalho que melhor atende ao preceito constitucional, criando novos direitos ou restringindo os que êle prevê.

Vale ressaltar, nesta oportunidade, que o projeto tem recebido dos trabalhadores, através de seus órgãos de classe, inteiro apoio, não tendo havido mesmo, até o momento, nenhuma manifestação de outros setores, contrária à proposição.

IX
CONCLUSÕES

Nestas condições, examinando as proposições constantes do processo, cheguei às seguintes conclusões:

a) Projeto nº 1.471-B/49 e seus subseqüentes substitutivos. Não satisfazem porque criam restrições ao pleno exercício do direito de greve, com conceituações de greve legal e ilegal, de atividades básicas e acessórias. Permitem que partes não diretamente interessadas no assunto intervenham e exerçam um poder de polícia excepcional.

b) Projeto nº 84/55, é o que melhor atende ao preceito constitucional. Não prevê atividades profissionais básicas e sòmente admite a greve de caráter reivindicatório de natureza econômica, inclusive simbólicas e de solidariedade. Dá à Justiça do Trabalho o

CÂMARA DOS DEPUTADOS

98

Parecer da

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.471-B/51

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 12 de novembro de 1957, opinou pela aprovação do projeto nº 84/55 (anexado ao de nº 1.741/49) como substitutivo da Comissão, de acôrdo com o parecer do Relator, Sr. Rogê Ferreira e com as alterações adotadas pela mesma. Votaram favoràvelmente os Srs. Silvio Sanson, Tarso Dutra, Paulo Freire, Rogê Ferreira, Frota Aguiar, Starling Soares e Campos Vergal ; com restrições quanto ao art. 7º os Srs. Moury Fernandes e Licurgo Leite e contra o substitutivo o Sr. Lecberto Leal.

Sala Sabino Barroso, em 12 de novembro de 1957

_____, Presidente
Silvio Sanson

_____, Relator
Rogê Ferreira

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.471-B/49

Relatório

I

Em 1947, foi apresentado um projeto, de nº 275, pelo então Deputado Plínio Barreto, dispondo que nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hospitais o direito de greve só poderia ser exercido dentro de determinadas condições. O Relator, Deputado Viaira de Melo, apresentou substitutivo, aceito pela Comissão de Constituição e Justiça, no qual condicionava a deflagação da greve desde que as entidades referidas, podendo promover o aumento de salário e estando em posição para isso, não os reajustassem. O ex-Deputado José Maria Crispim votou pela incompetência daquela Comissão, e pelo da de Legislação Social. O Deputado Gurgel Amaral entendia que o projeto era inconstitucional visto que vedava o direito de greve, previsto no artigo 158 da Constituição Federal. Cabia à Comissão regulamentar o exercício dêsse direito e não restringi-lo.

Na Comissão de Legislação Social recebeu substitutivo do então Deputado carioca Baeta Neves, que estabelecia o princípio e fazia a discriminação entre greve legal e ilegal.

O Deputado Wellington Brandão votou em separado apresentando por sua vez, um outro substitutivo que não foi aceito pela Comissão.

Houve um lapso, surgindo, em 1949, o projeto nº 1.471, da Comissão Mista de Leis complementares à Constituição. Esta proposição dispunha-se a não só regular o direito de greve, previsto no art. 158, como, também, os dissídios coletivos de trabalho, quanto à sua subordinação à Justiça do Trabalho, nos têrmos do art. 123. Fugia, por conseqüência, do fim expresso da pretendida lei reguladora do exercício do Direito de Greve.

Novo lapso. Em 1952 foi constituída, pela Resolução nº 95, uma Comissão Especial para se manifestar a respeito do projeto referido. Presidiu-a o saudoso parlamentar e ilustre jurista Lúcio Bittencourt e foi Relator o ex-Deputado Carvalho Neto, já falecido, que, em 21 de outubro de 1952 apresentou um longo parecer, concluindo por um substitutivo, com 62 artigos, 26 parágrafos, 19 incisos, 20 letras, 4 títulos, 8 capítulos e 6 secções.

O trabalho do Deputado Carvalho Neto foi aceito pela Comissão e enviado a plenário para discussão. Nesta fase da tramitação regimental recebeu sòmente uma emenda.

Dá-se nova interrupção, até que, em fevereiro de 1955, o nobre Deputado Fernando Ferrari, juntamente com outros colegas, requereu o desarquivamento do projeto nº 1.471/49. Logo a seguir, em março, o ilustre Deputado Aurélio Viana, apresentou proposição que tomou o nº 84, regulando objetivamente o exercício do "direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal".

Enviado, inicialmente, êste último projeto à Comissão de Constituição e Justiça, foi distribuído ao ilustre representante do Rio Grande do Sul, Sr. Joaquim Duval.

Esta Comissão, pelo seu Presidente, requereu a anexação dos projetos nºs 1.471/49 e 84/55 ao de nº 429/55 porque "embora tratem de matéria análoga, aquêles se ocupam de assunto mais urgente".

Nestas condições, o Deputado gaúcho proferiu parecer, apresentando, em julho de 1956, um substitutivo que consubstanciava as proposições existentes.

A Comissão de Justiça, em agôsto do corrente ano, apreciando o parecer do Relator, resolveu apresentar novo substitutivo que foi, afinal, aprovado.

Enviou o projeto à Mesa a fim de que fôsse incluído na Ordem do Dia. Houve diversas reclamações, inclusive do autor do projeto nº 84, por se entender que a Comissão de Legislação Social era a competente na espécie e, portanto, deveria ser ouvida.

Antes de qualquer decisão da Mesa, o Deputado Joaquim Duval solicitou a audiência desta Comissão sendo-me distribuída esta matéria de transcendental importância para emitir o competente parecer.

Êste o relatório. À Comissão de Legislação Social peço escusas pela sua extensão, o que se justifica pela importância do assunto que vem empolgando as massas trabalhadoras do nosso país e interessando - pelo eclodir de greves em todo o território nacional - aos responsáveis pela coisa pública.

Parecer

II

Antes de entrar pròpriamente no mérito, pretendo levantar, perante o plenário desta Comissão, duas preliminares. A primeira trata da autonomia desta Comissão, a segunda, da tramitação legislativa dos projetos.

III

PRIMEIRA PRELIMINAR

Entendo, data vênia, daquêles que pensam em contrário, como alguns membros da douta Comissão de Constituição e Justiça, que a Comissão competente para apreciar o mérito do assunto em foco, nos têrmos do nosso Regimento Interno, é a de Legislação Social.

Senão vejamos:

Diz o § 1º do art. 39 da nossa Lei Interna:

"À Comissão de Constituição e Justiça compete opinar sôbre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas; sôbre o mérito - e para êste ponto chamo a atenção - de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e das proposições que envolvam matéria de Direito Civil, comercial, penal, administrativo, fiscal, processual, eleitoral e aeronáutico. etc.".

Nota-se, desde logo, a exclusão do Direito do Trabalho, que constitui hoje em dia matéria independente, a tal ponto que nas próprias faculdades de direito constitui cadeira autônoma. Poder-se-ia alegar que a matéria estaria afeita ao Poder Judiciário pois o artigo 123 da Constituição Federal declara que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos ou individuais. Entretanto, o artigo que está sendo objeto de estudos e regulamentação é o 158 que reconhece o direito de greve, matéria que faz parte integrante do direito trabalhista.

O § 2º do mesmo art. 128 do Regimento determina expressamente:

"À Comissão de Legislação Social compete opinar sôbre os assuntos referentes à organização do trabalho, relações entre êste e o capital e previdência social - e agora o mais importante - direito do trabalho e política social".

É claríssimo o dispositivo e não deixa dúvidas quanto à competência dêste órgão técnico.

Por sua vez declara peremptòriamente o § 6º do art. 39:

"Sòmente será admitida a apresentação de substitutivo pela Comissão competente para opinar sôbre o mérito da proposição".

Outrossim, lê-se no inciso III, art. 50:

"Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se:

. . . . . .

III - sôbre o que não fôr de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame".

é no seu parágrafo único:

"Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dêle, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação aos substitutivos elaborados com violação do art. 39, § 6º dêste Regimento".

Ainda o § 1º do art. 112 declara que os pareceres das Comissões deverão se cingir "à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, quer de acessória".

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça teria de se pronunciar, neste caso, apenas sôbre a constitucionalidade das proposições que tratavam dos dissídios coletivos, particularmente do direito de greve.

Nesta conformidade, reivindico para esta Comissão de Legislação Social - a que tenho a honra de pertencer - a competência específica para apreciar, no mérito, os projetos em tela, requerendo, desde logo, fique o Presidente da Comissão com poderes para, junto à Mesa da Câmara e o plenário, promover os entendimentos necessários para alcançar-se êsse desideratum.

IV

QUESTÃO PRELIMINAR

Esta prende-se ao número que deve servir de guia aos projetos e à tramitação.

O Regimento da Câmara é omisso, inclusive o do Senado da República, quanto ao processo de anexação. Mas, nos têrmos do requerimento do nobre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, despachado pelo Presidente da Casa, foi determinada a anexação dos projetos nºs 1.471 e 84 ao de nº 429/55. Posteriormente, foi solicitada a desanexação dêste último, ficando, então, o primeiro anexado ao segundo.

Esta questão é de suma importância porque o projeto número 1.471, que não é específico, já esteve em Ordem do Dia, em primeira discussão, retornando, agora, em segunda discussão, o que suprimirá o projeto nº 84 uma discussão.

Por tais razões, requeiro a V.Exa., ouvido êste plenário, oficie ao Presidente da Câmara solicitando a respectiva retificação quanto ao número do Projeto que deve servir de base à discussão e votação que é, a nosso ver, o de nº 84.

Façamos um rápido estudo sôbre a greve, para, então, passar - mos ao estudo dos Projetos com a respectiva conclusão.

V

DA LEGITIMIDADE DA GREVE

A grande luta entre os legisladores e os estudiosos vem se fa rindo em tôrno da caracterização do que seja greve lícita e ilícita, le gal e ilegal e até onde vai uma e começa a outra, o que para o autor dêste parecer é secundário ou acadêmico em face do preceito constituci onal que se quer regular.

Seria, de certa forma, fastidioso fazer um histórico pormenorizado sôbre o assunto pois os vários autores de projetos, relatores, se detiveram em análises históricas para, afinal, cada qual imprimir a sua orientação e concretizar, em emenda ou substitutivo, os seus pon - tos de vista.

Portanto, devemos examinar o assunto face à Constituição Fe - deral de 1946.

Diz o artigo 158:

"É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei re gulará".

Indaga-se, inicialmente: visou o legislador constituinte con- ceituar ou prever dois tipos de greve - legal ou ilegal? Ou, ainda, não permitir a sua deflagração em determinados tipos ou atividades profis- sionais, numa conceituação de profissões básicas ou acessórias?

A nosso ver, não têm razão aquêles que vislumbram na expres - são constitucional "cujo exercício a lei regulará" uma permissibilida- de a exceções ao princípio geral estabelecido no início do artigo: " é reconhecido o direito de greve". A Constituição, sem dúvida, dá à gre ve forma ampla.

Senão vejamos. A greve nada mais é do que a soma das cessa - ções individuais de trabalho.

Ângelo Bucciuleri, S.J., em sua monografia "As Greves" (Livra- ria Apostolado da Imprensa, Pôrto, 1956, pag. 42) com o imprimatur das autoridades eclesiásticas, afirma:

"Se a recusa do trabalho dum só é um ato intrinsecamente lí cito, a recusa simultânea de dois, de quatro, de mil, não se pode tornar, em si mesmo, um abstrato, ilícito, porque a mul- tiplicação dos atos não lhes muda a natureza intrínseca".

Por tais motivos, a greve latu sensu está entre aqueles direitos e garantias individuais contidos no art. 141 da Constituição. De reunião de todos os desejos e vontades de não mais trabalhar, para a consecução de um fim, não lhes sendo a natureza intrínseca, surge êsse novo direito coletivo, que é o dissídio através de greve.

Nenhum dêsses direitos capitulados no pré-citado artigo, pode sofrer, ao serem regulados, qualquer restrição, porque se assegura nê-les o direito à vida, à liberdade, à segurança individual.

Se o § 16 garante o direito de propriedade e, êle mesmo abre duas exceções ao princípio geral: desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interêsse social, o que o projeto existente nesta Casa procura fazer - no que tange à regulamentação dêsse direito - ao regular o processo de desapropriação sem criar novos tipos ou restringir os previstos na Constituição.

Por sua vez o § 24 ainda conceder mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. A lei reguladora, determinou que só poderia ser requerido o mandado até 120 dias da data em que se configurou ou formalizou o ato coator. Tal dispositivo foi veementemente combatido por Francisco Campos pois entende que, não fixando a Constituição prazo, prazo não poderia prever a lei ordinária, sob pena de ofensa às garantias individuais.

Mas para confirmar a tese que sustentamos de que o direito à greve, não deixa de ser uma garantia constitucional a um grupo profissional ou não, basta ler o que diz o art. 144 da Carta Magna:

> "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota".

Ou vivemos num Estado de Direito e devemos reconhecer, proteger e regular o exercício de um princípio constitucional, qual seja o de as massas trabalhadoras protestarem e promoverem as suas reivindicações pela greve, ou, então, vivemos num Estado de Direito aparente, mascarado, de fachada. Se vivemos num Estado de Direito, ao que ainda pontificam inseguranças, isto não anula o fato de que o Estado é realmente de direito.

Entendemos, portanto, que a Constituição não restringe o direito de greve. Regular não é restringir, como analisamos a seguir.

VI
REGULAMENTO

Alguns estadistas que têm comentado sôbre o assunto acham que a Constituição abriu uma porta ampla para que a lei ordiná - ria regulasse o exercício da greve sem restrições.

Primeiro, há necessidade de uma análise do texto. Diz êle, (art. 158):

"É reconhecido o direito de greve ..."

- reconhece a Constituição, um direito, de forma ampla -

"... cujo exercício a lei regulará".

- manda, aí sim, regular o exercício.

Exercício é a prática, o uso, é o "ato de exercer ou de exercitar"(Cândido Figueiredo - Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa, Lisboa, 1924). No mesmo sentido o "Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa" 9ª edição, 1951).

Pedro Nunes, em seu "dicionário de Tecnologia Jurídica"(2ª edição, 1952) caracteriza bem a matéria:

"Exercício - 1 - ato de efetivar, de usar privativamente de uma faculdade ou de certo poder: exercício dum direito, etc.".

Portanto, na espécie, o que a lei terá de regular é a prática do exercício de greve, não o direito do seu uso, restringindo-o ou ampliando-o.

Na espécie o dispositivo constitucional é a lei, sôbre a qual deverá surgir o ato regulador. Há pois uma hierarquia legal. Uma não pode extravasar o que prevê a outra.

Já Pimenta Bueno estudando a subordinação do regulamento à lei dizia que o órgão regulador cometia ...

"... grave abuso de qualquer das hipóteses seguintes:

1º - em criar direitos, ou obrigações novas, não estabelecidas em lei ...;

2º - em ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações ...;

3º - em ordenar, ou proibir o que ela não ordena, ou não proibe ...;

4º - em facultar, ou proibir, diversamente do que a lei estabelece ...;

5º - finalmente, em extinguir ou anular direitos ou obrigações ...".

"Direito Público Brasileiro à análise da Constituição do Império - Rio, 1857, § 326, pag. 234).

Não se pode negar que a lei que visa regulamentar o artigo 158 da Constituição, pelo simples fato de ser oriunda do Congresso Nacional, é, tècnicamente, um regulamento e tem, portanto, de se subordinar às normas basilares do que determina e prevê a lei.

O próprio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o § 2º do art. 36 da Constituição Federal (delegação de poderes) teve oportunidade de apreciar a matéria.

O atual Presidente daquela Egrégia Côrte, Ministro Orozimbo Nonato declarou:

"Se a Constituição manda que se reprima qualquer lucro ilícito, imodesto, exagerado, naturalmente não se pode compreender que, em seu mecanismo, um dos seus dispositivos torne inútil e ineficaz a proibição" (in Revista de Direito Administrativo, vol. 21, pags. 134-139).

E mais:

"Se não é possível o lucro imodesto e se essa proibição conste de lei constitucional, em letra expressa e categórica, é preciso que tôdas as leis obedeçam, em sua estrutura, ao princípio capital da lei constitucional, e tudo de possibilitar a repressão" (op. cit.).

O caso em espécie é idêntico. Se a Constituição não fêz qualquer restrição ao direito de greve, não lhe criando tipos, não é lícito, ao legislador, à título de regulamentação de exercício dêsse direito, tentar impedir o seu uso e gôzo.

VII

JUSTIÇA DO TRABALHO E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

Diz a Constituição Federal em seu art. 123:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial".

E em seu § 2º:

"A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Será que os dispositivos citados ilidem, derrogam ou restringem o artigo 158 da mesma Constituição, ou, pelo contrário, procuram completá-lo?

Entendemos que os dispositivos devem ser regulamentados diferentemente. Não há qualquer subordinação entre êles. A regulamentação de um não deve prejudicar o de outro.

Agamenon Magalhães sustentou na Constituinte que o título da Justiça do Trabalho não deveria estar sob o Capítulo Poder Judiciário. Entendia que aquela é constituída de tribunais de caráter misto administrativo de que precipuamente judicantes e que as suas atribuições normativas não sancionadoras.

A primeira tese foi vencida porque todos entendiam que não se poderia negar à Justiça do Trabalho que é um dos ramos do Poder Judiciário pelo qual ista, especialmente, se exercita, o poder judicante. Quanto ao caráter normativo, foi vitorioso o ponto de vista de Agamenon Magalhães, quanto à justiça normativa.

No que se refere aos dissídios coletivos, o estudo da Justiça do Trabalho é normativo. Estudemos, ainda que rapidamente, o assunto, pois além de ser atraente, é o pêrro de toque de todos aquêles que estudam tão importante matéria.

A nosso ver, não pode a Justiça do Trabalho, de forma imperativa, proceder, de officio, impedir, contra os julgados que vão à greve, que dela participem diretamente ou indiretamente. Somente ao árbitro deve resolver os conflitos entre as partes. É o que propõe o projeto nº 84, para não fazer colidir os dois dispositivos constitucionais: o 158 e o 123 parágrafo 2º.

Os projetos anteriores, quer o da Comissão Mista, quer os substitutivos Carvalho Neto e Joaquim Duval, como o da própria Comissão de Constituição e Justiça, procuram regulamentar ao mesmo tempo os dois artigos pré-citados, o que para nós vem ferindo um êrro, aliás reconhecido pela própria Comissão de Constituição e Justiça, quando se tratando de despacho do projeto nº 429, achou que os projetos relativos à greve deveriam ser urgentes que o do Código do Trabalho.

Assim, a nosso ver, dos proposições apresentadas são ao menos tratar especialmente do regulamento do art. 158 que é o de nº 84, de 1955.

Passamos à análise dos três trabalhos mais importantes para, então chegarmos à conclusão dêste parecer.

A respeito, a própria Comissão de Constituição e Justiça não declarou inconstitucionais os dispositivos que procuram dar à Justiça do Trabalho, além das suas funções puramente jurídicas, a arbitral.

A Bélgica, já em 1887, criava os Colégios arbitrais para os dissídios coletivos. A França, idem, em 1892. A Inglaterra, em 1919, com o industrial courts act instituiu um tribunal permanente de arbitragem para os conflitos industriais. A Alemanha, igualmente, antes da primeira guerra mundial. Até na Nova Zelândia (1894) usa-se o sistema de arbitragem. Alguns dêsses países a usam obrigatória ou facultativamente.

Portanto, o projeto do Sr. Aurélio Vianna que outorga à Justiça do Trabalho poder arbitral, não excede o preceito constitucional e não colide com o art. 123 da Lei Magna.

VIII

OBSERVAÇÕES SÔBRE OS PROJETOS E SUBSTITUTIVOS

a) Projeto da Comissão Mista e Substitutivo Carvalho Neto.

Êstes procuram regulamentar concomitantemente os dois princípios da Constituição Federal (arts. 123 e 158). Nos primeiros capítulos tratam da instauração dos dissídios coletivos e do papel da Justiça do Trabalho quanto ao exercício da greve. Pelos dispositivos, desde que o caso seja levado à Justiça do Trabalho (provocação das partes, requerimento do Ministério Público do Trabalho ou ex-officio) e não havendo conciliação esta julga e a sua decisão as partes terão de se subordinarem. Vê-se, de logo, que há cerceamento do direito, pois a título de regulamentá-lo, na verdade o que se faz é vedá-lo.

Em outros capítulos trata prèpriamente da greve. Considera o que seja "abusividade da greve", atividades básicas em que greve é proibida, em determinados grupos profissionais não será permitida a greve, deixando aos "Estados-Maiores das Fôrças Armadas" o entendimento daquelas atividades que devam ser consideradas básicas. A greve como o exercício de um direito passa a ser uma atividade. Em determinadas condições o Poder de Polícia, na configuração de que seja atividade básica, pode exercitar-se declarando-se a greve ilegal, antijurídica e inconstitucional.

Assim, o projeto não satisfaz a fase a que determina a Constituição criando entraves ao pleno exercício do direito. Tanto isto é verdade, que houve modificações e alterações nos substitutivos Joaquim Duval e da Comissão de Constituição e Justiça.

b) Substitutivos Joaquim Duval e da Comissão de Constituição e Justiça.

Procuram ambos regular sòmente o art. 158 da Constituição Federal, deixando para posterior exame o art. 123.

Admitem a interferência da Justiça do Trabalho nas greves deflagradas em atividades básicas e incidem no mesmo ponto de vista dos anteriores quanto às atividades básicas e conseqüentemente greve legítima e ilegítima, legal ou ilegal. Dão igualmente um poder amplo às autoridades para especificar o que sejam atividades básicas. Merecem a condenação formal de tôdas as entidades da classe operária.

c) Projeto nº 84, de 1955.

Regula, igualmente, o art. 158 da Constituição. Admite as "greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores", incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade. Não prevê e nem faz distinções entre as atividades básicas. A Justiça do Trabalho terá ação arbitral. A nosso ver é o trabalho que melhor atende ao preceito constitucional, criando novos direitos ou restringindo os que êle prevê.

Vale ressaltar, nesta oportunidade, que o projeto tem recebido dos trabalhadores, através de seus órgãos de classe, inteiro apoio, não tendo havido mesmo, até o momento, nenhuma manifestação de outros setores, contrária à proposição.

IX
CONCLUSÕES

Nestas condições, examinando as proposições constantes do processo, cheguei às seguintes conclusões:

a) Projeto nº 1.471-B/49 e seus subseqüentes substitutivos. Não satisfazem porque criaram restrições ao pleno exercício do direito de greve, com conceituações de greve legal e ilegal, de atividades básicas e acessórias. Permitem que partes não diretamente interessadas no assunto intervenham e exerçam um poder de polícia excepcional.

b) Projeto nº 84/55, é o que melhor atende ao preceito constitucional. Não prevê atividades profissionais básicas e sòmente admite a greve de caráter reivindicatório de natureza econômica, inclusive simbólicas e de solidariedade. Dá à Justiça do Trabalho o

poder arbitral para dirimir os conflitos existentes entre empregados e empregadores.

Sou de parecer que a Comissão de Legislação Social aprove o projeto nº 84/55 (anexado ao de nº 1.471-B/49), como substitutivo da Comissão de Legislação Social, com as modificações aprovadas pela mesma, porque atende ao disposto no art. 158 da Constituição Federal, sugerindo apenas que na ementa seja o vocábulo "regulamenta" substituído por "regula".

SUBSTITUTIVO

Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º. Greve é a paralização voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas secções.

Art. 3º. Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em Assembléia dos interessados, da conveniência de greve.

Art. 4º. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º. O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º. Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser prêsos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º. É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais de trabalho.

Art. 8º. Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os infratores às penas da lei.

Art. 9º. Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve que será constituído das rendas não específicas do sindicato das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10. Ninguém será dispensado de trabalho por motivo de greve.

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo, apelar para a Justiça do Trabalho cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei nº 9.070 e tôdas as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, em 12 de novembro de 1957

_____, Presidente
Silvio Sanson

_____, Relator
Rogê Ferreira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

(Rodrigues 145

REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projetos 1471/A - 1949, de Carvalho Neto, e 64/55 - de Aurélio Vianna. (Regulam o exercício do direito de greve)

Relator: Deputado JOAQUIM DUVAL

I

À Constituição de 1946, artigo 158, reconhece o direito de greve, cujo exercício a lei regulará. Procurando cumprir o determinado na parte final do artigo vários deputados apresentaram projetos, emendas e votos em separado. Fazendo-se um exame retrospectivo vê-se que o assunto foi estudado e debatido por numerosos parlamentares e se não logrou chegar até êste momento a uma conclusão é porque se trata, como salientou o saudoso jurista e parlamentar Carvalho Neto, "em verdade, de uma das mais dificeis e delicadas questões jamais ventiladas no Congresso Nacional, tal a variedade de feições com que se apresenta, tôdas em íntima conexão com outros muitos problemas jurídicos e sociais aventados na Constituição de 1946 e leis anteriores".

Em janeiro de 1947 o deputado Plínio Barreto apresentou projeto que tomou o número 275/1947 sôbre greve nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hospitais.

Examinando o projeto a Comissão de Justiça apresentou substitutivo por entender que o original estabelecia condições ou limitações ao exercício do direito de greve que, na prática, o anulavam. Apresentaram votos em separado os deputados José Maria Crispim, Eduardo Duvivier e Cargal do Amaral. Na Comissão de Legislação Social o deputado Bellington Brandão, relator, apresentou substitutivo ao projeto, tendo o deputado Costa Neves apresentado outro que mereceu emendas dos deputados Nelson Carneiro, Jacy Figueiredo e Frigido Tinoco. A Comissão Mista de Leis Complementares, composta de senadores e deputados, constituiu diversas sub-comissões, dentre elas, a que deveria elaborar as leis complementares relativas à greve e à sindicalização. Compunham esta sub-comissão, cujo presidente era o senador Marcondes Filho, os senadores Roberto Simensen e Aluisio de Carvalho, além dos deputados Benedito Valadares, João Mangabeira e Cargal do Amaral. A êste último foi dada a incumbência de elaborar o anteprojeto da lei de greve. O representante carioca inicialmente levantou a preliminar de que, em face da particular situação criada pela Com-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C.B163

tituição que manteve a Justiça do Trabalho com competência normativa e para decidir sôbre dissídios coletivos de trabalho, lhe parecia ser conveniente que aquela forma de dissídio fôsse regulada conjuntamente com a lei de greve. Aceita a preliminar, o deputado Gurgel do Amaral elaborou o anteprojeto que aprovado pela sub-comissão se transformou em projeto da Comissão Mixta, posteriormente emendado pelo deputado Segadas Viana e que serviu de base ao substitutivo do deputado Carvalho Neto.

Em 29 de maio de 1952 o saudoso deputado Lúcio Bittencourt, presidente da Comissão Especial sôbre Dissídios Coletivos do Trabalho, requereu anexação do Projeto 1471 ao de número 984, por tratarem de matéria análoga. Em outubro de 1952 Carvalho Neto apresentou seu trabalho que a Comissão Especial resolveu apreciar, em princípio, para o fim de ser submetido ao plenário, com maiores delongas, reservando-se cada um de seus membros o direito de apresentar, oportunamente, as emendas que julgassem cabíveis.

Em 1957 o deputado Bilac Pinto requereu a inclusão no avulso do Projeto 1471 do discurso do relator Carvalho Neto justificando seu substitutivo.

Em março de 1955 o deputado Aurélio Viana apresentou projeto que recebeu o número 84, regulamentando o direito de greve. Em julho de 1955 o deputado Carlos Lacerda apresentou o projeto 429 que institui o Código do Trabalho e, em capítulo próprio, dispõe sôbre greve.

Este retrospecto mostra que o assunto foi debatido por numerosos deputados e examinado por várias Comissões do Poder Legislativo.

O projeto que ora apresentamos á apreciação da Comissão é baseado no substitutivo de Carvalho Neto com modificações dos demais projetos e com alterações que introduzimos.

É o relatório.

II

A greve é um fato social, consectário natural do regime capitalista. É a última ratio dos trabalhadores, o recurso extremo de combate na defesa dos seus direitos. Na frase de Prado Kelly é uma das modalidades de resistência á opressão.

Considerada recurso anti-social em 1937, foi consagrada na Carta Política de 1946.

A Constituição de 1937 seguia o rumo dos Estados totalitários. O artigo 139 da Constituição de 1946 resultou da vitória dos povos aliados.

Cessado o apoio ao totalitarismo brasileiro, reposto o Estado em suas bases democráticas de acôrdo com as nossas tradições, veiu a reação liberal.

Disse com tôda propriedade Carvalho Neto: " Dois regimes com dois pesos opostos. Crime, em 1937; direito, em 1946. "

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CB164

TEMISTOCLES CAVALCANTI historiando o que ocorreu na Constituinte afirma:

" um largo debate colocou em antagonismo as duas correntes extremas, salientando-se as duas soluções intermediárias, a primeira liderada por Adroaldo Mesquita, preferiu a fórmula do interêsse público como limitativa do direito de greve, a segunda, vencedora, preferiu afirmar solenemente êsse direito, mas subordinar o seu exercício à disciplina legal. "

Lembra-nos que estavam avisados os constituintes porque a formula "interêsse público" é pouco precisa, conceito que se presta a interpretações lusivas. Observa VIRGILE MALINI no seu D.Administratif, pg. 709:

" Il y a des dégrés dans l'intérêt public: mettre en valeur les richesses naturelles du pays, par exemple, est l'intérêt public, mais tout de même pas au même degré que, par exemple, rendre la justice ou assurer la défense national."

ANSELOTTI salienta que "La notion de l'intérêt public est subjective aux intérêts de la classe dirigeante".

José DUARTE no seu livro "A Constituição Brasileira de 1946" (vol. III, pg. 224) narra que Aureliano Leite e Altino Arantes entendiam que se deveria estipular uma limitação constitucional: resguardar o bem público e não tolerar ampliações abusivas, porquanto poderiam estas comprometer e, até, anular o princípio da liberdade do trabalho. A emenda 1855 excetuava os serviços públicos ou de utilidade pública, para os quais não se devia reconhecer o direito de greve. A emenda foi rejeitada. Otexto, diz Hermes Lima, resultou de uma média de opiniões e foi muito debatido na Comissão de Constituição.

A solução da Carta Politica vigente é a que mais se coaduna com a evolução social, no sentido da nossa civilização. Máxime se atendermos a que as greves continuaram onde foram declaradas "ilegais" ou submetidas a arbitragem compulsória. (PONTES DE MIRANDA, v.5 dos Comentários, pg. 93, 2ª edição)

TEMISTOCLES CAVALCANTI pergunta:

" Será constitucional, por exemplo, a obrigatoriedade da conciliação antes da greve ou a proibição de greve a certos serviços considerados de utilidade pública. "

E responde:

" Não nos parecem constitucionais as limitações, salvo as relações aos funcionários públicos ou empregados do Estado subordinados a um regime legal muito peculiar.
Não nos parece, também, constitucional a subordinação da legitimidade de greve ao prévio pronunciamento da Justiça do Trabalho. Com êste processo ter-se-á muitas vêzes ilidido o movimento e-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CB165

"através de protelações que desvirtuam a sua finalidade e a iniciativa amparada por um preceito constitucional expresso".

A Constituição de 1946 não anuíu em limitações ao direito de greve, nem em restrições ao seu conteúdo; só se permitiu a regulação do seu exercício. (PONTES, obra citada)

Podem os funcionários públicos fazer greve ? Não. No projeto não consta nenhum dispositivo a êste respeito por nos parecer desnecessário.

A greve dos funcionários, afirma DUEZ no seu magnífico tratado de direito administrativo (edição de 1952, n.º 912), contradiz a noção de subordinação e de obediência hierárquica e ofende o princípio da continuidade do serviço. O eminente PONTES DE MIRANDA é categórico nos seus comentários que reproduzo, seguindo, assim, a autoridade que me falta.

Diz o Mestre:

" Não há direito de greve para fôrças armadas, ou para funcionários públicos. A relação jurídica entre o funcionário público, civil ou militar, é totalmente de fonte legal. Em bôas mãos técnicas, as idéias de autodeterminação da vontade ou auto-regulação são, quase todos, preliminares: a lei é que modela a relação jurídica; de modo que não se deixa margem para o princípio da permissibilidade da greve, que é salvaguarda da autonomia da vontade ou auto-regulação.

.....

Cumpre, ainda, advertir que o conceito de funcionário público, ainda abrangendo os extranumerários, não apanha os operários e trabalhadores que tratam com o Estado como pessôa jurídica qualquer, nem, a fortiori, os que trabalham para empreiteiros, que contrataram com o Estado. Para que o trabalhador passe a não ter direito de greve é preciso que passe a ser funcionário público; passando a ser funcionário público, ganham-lhe direitos e deveres de funcionário público e ganham-lhe direitos e deveres que só resultariam da atividade dos arts. 157-159. Essa é a tradição brasileira."

Estes princípios são os que se aplicam à situação dos funcionários públicos propriamente ditos, e à dos extranumerários.

Quanto à situação dos servidores das autarquias, muitas dêles de caráter industrial, merece outro exame.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CB 166

2

A permissibilidade da greve nos servidores das autarquias é ponto que deve ser estudado em face do diploma legal criador do serviço e disciplinador da situação dos respetivos servidores. O ilustre deputado estadual Temperani Pereira em discurso sôbre a greve dos ferroviários sul-riograndenses, afirmou que o ESTADO ao socializar um serviço, ao chamar para sí uma determinada atividade, ao tira-la da emprêsa privada não deve negar aos trabalhadores os direitos que já possuiam como operários. Invocou o decreto-lei n.7036 que distingue, nos serviços descentralizados do ESTADO, os que têm a finalidade de atender serviços de natureza industrial ou econômica, e também suscetiveis de exercição por particulares, daqueles que se destinam á realização de finalidades especificas do ESTADO. Este decreto admitiu a sindicalização os servidores do Lóide Brasileiro.

A sindicalização dos servidores públicos tem sido controvertida no terreno doutrinário e muito divergente no setor legislativo nos diversos países.

O decreto que incorporou o Lóide Brasileiro ao patrimônio nacional declara que, pelo fato dessa incorporação, os seus servidores não se tornam, por isso, funcionários públicos.

Examinando nossa legislação encontramos em um mesmo serviço trabalhadores sujeitos á Consolidação das Leis do Trabalho e outros submetidos a diferente disciplina legal. A Lei n. 2193, de 9/3/54, dispondo sôbre os serviços a cargo da Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, determina que êles serão executados:

a) por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União,

b) por pessoal empregado que ficará sujeito ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás a Consolidação declara no artigo 7 que os seus preceitos, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

d) aos servidores de autarquias parestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga á dos funcionários públicos.

Vê-se, portanto, que os servidores de autarquias terão, em cada caso, sua situação regulada por um ou outro regime.

Se estiverem em situação análoga á dos funcionários públicos, sujeitos ao mesmo regime de proteção do trabalho, não poderão socorrer das leis trabalhistas. Se não forem classificados como funcionários, ou equiparados aos extranumerários, podem se socorrer dos preceitos da Consolidação. Se forem recorrer á proteção das leis do trabalho, será dificil senão injusto negar-lhes

CB167

o direito de greve.

A lei poderá atribuir-lhes a qualidade de extranumerários, ou de funcionários públicos, ou negar-lhes esta qualidade. Em um e outro caso, não transcride nem desrespeita a Constituição.

Sustenta TEMISTOCLES CAVALCANTI (Trat. de Dir. Adm. Bra., 3ª edição, volume II, pg.165) que "nenhum interêsse existe para o ESTADO de considerar funcionários públicos os empregados dessas organizações autonômas, que realizam determinados serviços públicos. A natureza dêsses serviços cria um grande quantidade de funcionários técnicos, que pelos seus encargos não se equiparam aos empregados de emprêsas particulares".

LAUBADÈRE adverte (T.Adm, pg.700) que o consideravel desenvolvimento dos serviços públicos industriais, aproximando por suas caracteristicas o pessoal das emprêsas privadas e o das emprêsas públicas, torna dificilmente concebivel pelo menos no concernente a esta categoria de serviços públicos, um tratamento diferente dos dois proletariados.

Dir-se-á que são serviços públicos e como tais incompativeis com a greve. Greve e serviço público são noções antinomicas, avisou-se Gaston Jèze, defensor da tese tradicional. Pensam do mesmo modo, entre muitos outros, Nascir Lobo da Costa, "A Greve nos Serviços Públicos", in Revista de Direito Administrativo, volume 33, pg.24, Orlando Gomes in La Huelga, Santa Fé, 1951, Tomo II, pg.127, Carlos Medeiros da Silva, in Revista de Direito Administrativo, volume 37, pg.360.

Na França contemporânea o problema tem apresentado aspetos novos.

No número 37 de "La Revue Administrative", G.Lietveaux e F.Martin subscrevem interessante apreciação sôbre o direitode greve e o serviço público que mereceu comentários do ilustre consultor jurídico do Ministério do Trabalho Dr.Cássio Cardim. Estes autores reconhecem que o crescente intervencionismo estatal tem aplicado ao serviço público fórmas análogas às do serviço privado, e tem dado enorme elasticidade ao conceito de serviço público e abalado ou desmarcado o antigo clássico de antinômia de greve com o serviço público.

" Chegamos a uma constatação de primeira ordem - notam os citados autores - desde que o regime jurídico do serviço público foi ampliado irrefletidamente, o próprio fundamento dêste ficou obscurecido.

Pode-se falar, a sério, em continuidade de serviço de porteiros, perfuradores e datilógrafas estatísticas ? Por mais útil que seja o seu trabalho, não correspondem diretamente ás necessidades da vida da coletividade.

De outra parte, a pléiade de operários, quadros ou agentes de execução, incluídos mais ou menos á fôrça na noção de serviço público não se sentem, em absoluto, representantes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CB168

" do Estado. Para tais pessôas,a administração é a emprêsa a que servem. Em conseqüência, para êles uma greve contra o ESTADO,não tem êsse caráter. É simplesmente,a greve de um empregado contra o empregador".

Os empregados das emprêsas concessionárias de serviços públicos não estão privados do direito de greve.

O instituto da gêve [illegible] está situado no capítulo da ordem economica e social,no mesmo capítulo que prevê a lei disciplinadora do regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos.

Está no setor onde a relação é de "emprêgo privado" estranha é ao "emprêgo público".

Sôbre os funcionários públicos a Constituição dispõe nos artigos 184 a 194. Sôbre a legislação do trabalho e a da previdência social,sôbre o direito de greve,sôbre a associação profissional ou sindical,a Constituição dispõe nos artigos 157 a 159.

Ensina PONTES DE MIRANDA:

" Se o serviço é ao público,ou serviço público, nem por isso estão privados de exercer o direito de greve os que neles se empregam.Para que o ESTADO possa impedir as greves dos que trabalham em emprêsas de serviços públicos, ou ao público,é preciso que insira nos seus quadros de funcionários públicos,civis ou militares,os que trabalham em tais serviços".

(Obra citada,88)

Equiparar êstes trabalhadores aos funcionários públicos será atribuir-lhes,também,as vantagens dêstes. Injustiça será impôr-lhes os ônus ou as desvantagens dos funcionários e negar-lhes as vantagens.

...

Passamos agora a fazer alguns comentários sôbre o projeto que apresentamos. Não esquecemos que a regulamentação não deve ser um impecilho,ou como diz MARIO DE LA CUEVA "los requisitos no deben ser un obstáculo al ejercicio del derecho de huelga,sino un camino natural y sencillo". Qualquer interpretação deve orientar-se no sentido de manter,garantir e assegurar o direito. A lei ordinária restritivamente qualquer limitação. Regulando o exercício,cuidará de não desconhecer o direito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CB 169

III

O projeto acolhe a definição de greve dada por Carvalho Neto e acrescenta o parágrafo único permitindo a greve de solidariedade.

Carvalho Neto não admite as greves de simpatia ou solidariedade.Entende que elas não têm qualquer conteúdo jurídico ou de fundo econômico, simples demonstrações de classe,de puros efeitos morais. Os projetos 84, de Aurélio Viana,e 429,de Carlos Lacerda a admitem e estão conformados com a opinião de PONTES DE MIRANDA que, categórico,sustenta que "o trabalhador tem direito de greve,quer o motivo seja de seu interêsse imediato,quer seja de seu interêsse de classe. Tal doutrina foi a que a Constituição de 1946 adotou,e que lhes dá o direito de se pôrem em greve,por simples solidariedade com outro grupo de trabalhadores". (p.86)

O projeto dispõe que o direito de greve será exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional,sindicalizados ou não,pelos empregados das emprêsas concessionárias de serviços públicos e pelos dos estabelecimentos industriais. Estes últimos,porém,não poderão exercer o direito de greve se estiverem submetidos ao regime dos funcionários públicos,ou dos extranumerários da União.

...

O artigo 5 estabelece os casos em que a greve perde seu caráter de juridicidade. Incluímos além dos constantes do substitutivo de Carvalho Neto os seguintes:

> d) quando os grevistas,usando de violência ou coação, impedirem de trabalhar os empregados da emprêsa,ou estabelecimento,que não quiserem participar da greve.

O projeto de Carlos Lacerda garante o direito do trabalhador não entrar em greve,ponto de vista adotado por PONTES DE MIRANDA (obra citada,93).

O projeto 84 é omisso a respeito.

O outro caso é o seguinte:

> e) quando feita com desrespeito aos requisitos legais.

Outro caso que ilustres e autorizados tratadistas apontam,como se pode vêr na preciosa obra de MOZART V.RUSSOMANNO (Comm.,1ª ed.,v.3,pg.1108), é o que prevê a hipotese da greve ser declarada em momento de comoção nacional ou de guerra. Deixamos de acolher a sugestão porque se a greve não extravasar do conceito do artigo 150 não se pode impedi-la uma vez que é a manifestação de um direito constitucionalmente assegurado. Se,porém,a greve tiver outra finalidade que não a de resolver controvérsia entre

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CB170 9

empregados e empregadores não é "greve" no sentido da Constituição vigente. Nos Estados Unidos,no período da guerra,de 8 de dezembro de 1941 a 14 de agôsto de 1945,houve 14.771 greves ou "suspensão de trabalho" envolvendo 6.744.000 operários. A grande República agora de tôda a região que dispensou durante o período da guerra,não proibiu seus trabalhadores de lutarem por seus direitos,ou reivindicações. Em 1946 foram 4985 (quatro mil novecentas e oitenta e cinco),em 1952 elevou-se o número a 5117,e em 1953 baixou para 3625 envolvendo 1.295.000 operários. Estes dados foram extraídos do "The World Almanac,1953" e "Information Please Almanac,1954",e ambos citam como fonte das informações o U.S.Bureau of Labor Statistics.

...

O capítulo III trata sôbre as atividades lícitas nos moldes têrmos do substitutivo do Carvalho Neto. O projeto 94 é omisso,e o 429 de Carlos Lacerda divide as atividades em fundamentais e acessórias,incluindo nas primeiras os serviços de água,energia,fontes de energia,iluminação,esgotos,comunicações,transportes,carga e descarga,coléta,cemitérios,bancos,farmácias,drogarias,hospitais,maternidades e serviços funerários.

O projeto determina a instauração,ex-ofício,do dissídio coletivo quando a greve ocorre nas "atividades básicas" e torna facultativo às partes o recurso á Justiça nas demais "atividades". Nesta última hipotese a ação da Justiça do Trabalho será puramente arbitral.

Grande é a dificuldade em harmonizar o exercicio do direito de greve com a Justiça do Trabalho que tem competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores,por fôrça do disposto no artigo 123 da Constituição Federal.

Os que combatem o direito de greve dizem que a greve substitui a ação da Justiça do Trabalho nos países onde esta não existe,porque nos países onde a Justiça está organizada a greve é a crise do direito e a decorrência nos tribunais.

O projeto 429 de Carlos Lacerda determina sempre a instauração do dissídio. Reconhece seu ilustre autor que "o direito de greve,tem,na França,na Inglaterra e nos Estados Unidos,plena eficácia" mas pondera que "um direito público,é um direito sem "proteção" porque é fôrça,e nas partes (empregadores e empregados) é deferido o sucesso ou insucesso da negociação. Naqueles países uma greve só é vitoriosa quando a fôrça dos grevistas é maior que a fôrça patronal".

Disse RAUL PILLY na Constituinte que "se as condições do bem público exigirem a interferência da autoridade,essa interferência só terá cabimento e só será exercida,no sentido conciliatório,e,não,coercitivo". (Diário da Assembléia,19/5/46).

...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CB 171

O capítulo seguinte cuida do processo da greve. Estipula,aliás como todos os projetos,que haja pré-aviso,comunicação dos empregados aos empregadores,da greve com certa antecedência. Esta medida foi combatida pelo deputado Pedro Ludovico por lhe parecer perigosa limitação ao direito dos trabalhadores.

Não encontramos,porém,nenhuma ofensa ao direito dos trabalhadores. Ao empregador,recebido o aviso prévio,atende aos empregados,cessa o motivo para a greve. Se não atende,então os empregados iniciam a greve. Não há limitação nem restrição alguma.

Muitas vezes essa pre exigência superflua porque,em determinadas circunstâncias,todos sabem que será declarada a greve. Se as petições estão em negociações com os empregados ou seus representantes e sabe que próxima a greve,é claro que não concordando com as reivindicações os empregados nem lhes oferecendo proposta conciliatória,o resultado é a greve,e,nesta hipotese,desnecessário seria o aviso prévio. Para evitar, porém,a parada brusca,inopinada,sem aviso,de surprêsa,é de tôda conveniência que a lei estabelega a exigência do pré-aviso.

Passa-se então o projeto a cuidar do término da greve reproduzindo o substitutivo de Carvalho Neto e no último capítulo contém disposições sôbre policia. Finalmente revoga as disposições em contrário e expressamente o decreto-lei n. 9.070 ,de 15 de março de 1946.

...

Damos por concluido nosso trabalho cujas falhas serão supridas pelos suplementos desta ilustre Comissão.

Sub censura.

Sala Afrânio de Melo Franco, julho de 19

JOAQUIM DUVAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº

Regula o exercicio do direito de greve, na forma do disposto no artigo 158, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CB172

CAPÍTULO I

Da Greve

Art.1º O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, inclusive os empregados das emprêsas concessionárias de serviços públicos e os das autarquias industriais.

Parágrafo único. Os empregados das autarquias industriais não poderão exercer o direito de greve se estiverem submetidos ao regime dos funcionários públicos, ou dos extranumerários da União.

Art.2º Manifesta-se a greve pelo abandono voluntário e coletivo do trabalho, por parte da totalidade, ou da maioria, dos trabalhadores de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções, com o fim de se assegurarem interêsses, ou vantagens, bem como de se oporem a danos, ou injustiças, no exercicio da profissão.

Parágrafo único. Admite-se a greve de solidariedade.

CAPÍTULO II

Da Juridicidade da Greve

Art.3º Considera-se a greve como no uso de um direito sempre que se exercer pacíficamente, sem a prática de quaisquer atos de violência contra pessoas e bens.

Art.4º São garantias dêsse direito:

I) O aliciamento e a propaganda da greve, mesmo nas imediações dos locais de trabalho, pelos trabalhadores, seus sindicatos ou delegados.

II) A coleta de donativos pelos mesmos, com o fim de se assegurarem o bom êxito da greve.

III) Não poderem os grevistas, pelo só motivo da greve, sofrer

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CB173

qualquer coação,ou violência,por parte das autoridades.

IV) Ocupação da greve em atividades básicas,não pelos empregados,durante o afastamento do trabalho,contratando novos empregados em substituição aos grevistas.

V) Não poder o empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado grevista,pelo só fundamento de haver o mesmo participado da greve.

VI) O exercício pleno dos sindicatos interessados,ou do mandato dos delegados grevistas,perante quaisquer entidades profissionais da mesma categoria,ou junto a autoridades públicas,autárquicas,ou paraestatais,para o fim da formação ou colheita de provas a respeito da greve.

Art.5º +,Perderá a greve o seu caráter de juridicidade:

a) + quando os grevistas,ou seus orgãos representativos, recusarem qualquer medida,ou providência,ordenada pelo Tribunal do Trabalho no período da greve.

b) + quando,nas atividades básicas,os orgãos,ou delegados representativos dos trabalhadores,não comparecerem às audiências de conciliação e julgamento.

c) + quando os grevistas,individual ou coletivamente,cometerem atos de depredação no patrimônio da empôsa,ou do estabelecimento,bem como atentados graves contra a propriedade ou pessoa.

d) + quando os grevistas,usando de violência ou coação,impedirem de trabalhar os empregados da empôsa,ou estabelecimento,que não aderirem à greve.

e) + quando for ela em desacordo com preceitos legais.

CAPÍTULO III

Das Atividades Básicas

Art.6º + É vedada a paralisação de greve,por extensão a) tempo,quando as atividades básicas ou que possam colocar em perigo a incolumidade,saúde ou segurança das pessoas,inclusive as de caráter ambulatório,bem como nos de centrais geradoras de energia elétrica,produção de material e artefatos de guerra.

28

CAMARA DOS DEPUTADOS

A. Coelho 148

CB174

§ 1º Sempre que os estados-maiores das fôrças armadas entenderem que determinada atividade deve ser considerada básica, tendo em vista os interêsses da defesa nacional, em face de medidas de guerra, preventivas ou repressivas, comunica-lo-ão, por oficio reservado, ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Recebida tal comunicação, êste Tribunal fará expedir, para a emergência, aos demais Tribunais do Trabalho as necessárias instruções.

Art.7º Em se tratando de greve de ferroviários, ou rodoviários, êstes não poderão paralisar o trabalho em viajem, antes da chegada à seguinte estação ou localidade do percurso.

Parágrafo único. Neste caso, serão os mesmos obrigados a comunicar o fato pelo meio mais rápido de que dispuzerem, assim à autoridade policial da localidade, como ao centro de irradiação da greve.

Art.8º Tôda a vez que a declaração da greve compreender atividades básicas, independerá de requerimento, ou provocação das partes, a instauração do dissídio coletivo. Neste caso será o mesmo instaurado, ex-oficio, pelo Tribunal competente, observando-se no que fôr aplicável o disposto sôbre os dissídios coletivos.

Parágrafo único. Nas demais atividades, poderão as partes interessadas no dissídio apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral.

CAPÍTULO IV

Do Processo da Greve

Art.9º Quando os empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimtns, ou de suas seções, pretenderem declarar-se em greve, comumica-lo-ão ao sindicato profissional da categoria respectiva.

§ 1º Recebida essa comunicação, o sindicato promoverá em sua sede, ou lugar que julgar mais conveniente, dentro de 48 horas, uma reunião dos empregados interessados e na qual serão discutidos os motivos da greve.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CB175

§ 2º Nessa reunião apenas poderão falar dois empregados a favor e dois contra a greve pelo espaço de trinta minutos cada um.

§ 3º Encerrada a discussão, passar-se-á, ato contínuo, à votação. Colhidos os votos, só se considerará justificada a greve e autorizada sua declaração, se a seu favor tiver votado a maioria dos empregados interessados.

§ 4º Na hipotese do parágrafo antecedente, parte final, serão escolhidos na mesma reunião, e também por maioria, os delegados dos grevistas, em número de três.

§ 5º Os delegados dos grevistas, dentro de 24 horas da autorização da greve, darão cumprimento ao disposto no artigo 10º.

§ 6º Se os empregados não forem sindicalizados, ou não quizerem recorrer ao sindicato, reunir-se-ão em assembléia em lugar que julgarem conveniente, e discutirão os motivos da greve, observando o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art.10º Antes de dar início à greve, os grevistas ou seus representantes, comunicarão a deliberação ao empregador, com 10 dias de pré-aviso quando se tratar de atividades básicas, e de 5 dias, nos casos comuns. Tomarão igual providência com relação ao Presidente do Tribunal do Trabalho e ao representante do Ministério do Trabalho da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO V

Do Término da Greve

Art.11º Terminará a greve:

I)- pela volta espontânea dos grevistas ao trabalho;

II)- pela deliberação da maioria dos grevistas, nos têrmos e fórma do artigo 9º e seus parágrafos;

III)- pela decisão proferida em dissídio coletivo;

IV)- pela ocorrência do disposto no artigo 13º.

Art.12º Em todos os casos do artigo antecedente não se considerará definitivo o término da greve sem o prévio ajuste entre empregador e grevistas, dos salários durante o período da mesma, ou sua fixação por decisão do Tribunal do Trabalho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CB176x

Art.13º - Sempre que o Tribunal decidir pela perda de juridicidade da greve, os empregados grevistas serão obrigados a reiniciar o trabalho no praso de 48 horas, sob pena de ser-lhes considerado rescindido o contrato de trabalho que tiverem.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art.14º - A autoridade policial, ou militar, poderá ocupar os locais onde se fizer necessária esta providência.

Parágrafo único. Tal providência será tomada por iniciativa da autoridade pública, tanto que tiver conhecimento de fatos que aconselhem esta medida, ou à requisição do Presidente do Tribunal do Trabalho, ou do Ministério Público.

Art.15º - No caso previsto no artigo anterior, responderá a fôrça policial, ou militar, por excesso ou abuso de poder, aplicando-se-lhe as penas criminais cominadas em lei.

Art.16º - Ficam revogados o decreto-lei número 9.070, de 15 de março de 1946 e tôdas as disposições em contrário.

SALA AFRÂNIO DE MELLO FRANCO, de julho de 195

JOAQUIM DUVAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJ. nº 1471-A-49

PARECER DO RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projetos 1.471-A-1949, *de Carvalho Neto e* 84-55, *de Aurélio Viana*. (*Regulam o exercício do direito de greve*).

Relator: Deputado Joaquim Duval.

I

A Constituição de 1946, art. 158, reconhece o direito de greve, cujo exercício a lei regulará. Procurando cumprir o determinado na parte final do artigo vários deputados apresentaram projetos, emendas e votos em separado. Fazendo-se um exame retrospectivo vê-se que o assunto foi estudado e debatido por numerosos parlamentares e se não logrou chegar até êste momento a uma conclusão é porque se trata, como salientou o saudoso jurista e parlamentar Carvalho Neto, "em verdade, de uma das mais difíceis e delicadas questões jamais ventiladas no Congresso Nacional tal a variedade de feições com que se apresenta, tôdas em íntima conexão com outros muitos problemas jurídicos e sociais aventados na Constituição de 1946 e leis anteriores".

Em janeiro de 1947 o Deputado Plínio Barreto apresentou projeto que tomou o n.º 275-947 sôbre greve nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hospitais.

Examinando o projeto a Comissão de Justiça apresentou substitutivo por entender que o original estabelecia condições ou limitações ao exercício do direito de greve que, na prática, o anulavam. Apresentaram votos em separado os Deputados José Maria Crispim, Eduardo Duvivier e Gurgel do Amaral. Na Comissão de Legislação Social o Deputado Wellington Brandão, relator, apresentou substitutivo ao projeto, tendo o Deputado Baeta Neves apresentado outro que mereceu emendas dos Deputados Nelson Carneiro, Jacy Figueiredo e Brigido Tinoco. A Comissão Mista de Leis Complemtntares, composta de Senadores e Deputados, constituiu diversas subcomissões, dentre elas, a que deveria elaborar as leis complementares relativas a greve e à sindicalização. Compunham esta subcomissão, cujo presidente era o Senador Marcondes Filho, os Senadores Roberto Simonsen e Aluisio de Carvalho, além dos Deputados Benedito Valadares, João Mangabeira e Gurgel do Amaral. A êste último foi dada a incumbência de elaborar o anteprojeto de lei de greve. O representante carioca inicialmente levantou a preliminar de que, em face da particular situação criada pela Constituição que manteve a Justiça do Trabalho com competência normativa e para decidir sôbre dissídios coletivos de trabalho, lhe parecia ser conveniente que aquela forma de dissídio fôsse regulada conjuntamente com a lei de greve. Aceita a preliminar, o Deputado Gurgel do Amaral elaborou o anteprojeto que aprovado pela subcomissão se transformou em projeto da Comissão Mista posteriormente emendado pelo Deputado Segadas Viana e que serviu de base ao substitutivo do Deputado Carvalho Neto.

Em 20 de maio de 1952 o saudoso Lúcio Bittencourt, presidente da Comissão Especial sôbre Dissídios Coletivos do Trabalho, requereu anexação do Projeto 1 471 ao de n.º 924, por tratarem de matéria análoga. Em setembro de 1952 Carvalho Neto apresentou seu trabalho que a Comissão Especial resolveu apreciar, em princípio, para o fim de ser submetido ao plenário, sem maiores delongas, reservando-se cada um de seus membros o direito de apresentar, oportunamente, as emendas que julgassem cabíveis.

Em 1953, o Deputado Bilac Pinto requereu a inclusão no avulso do Projeto n.º 1.471 do discurso do relator Carvalho Neto justificando seu substitutivo. Em março de 1955 o Deputado Aurélio Viana apresentou projeto que recebeu o n.º 84, regulamentando o direito de greve. Em julho de 1955 o Deputado Carlos Lacerda apresentou o projeto n. 429 que institui o Código do Trabalho e, em capítulo próprio, idspõe sôbre greve.

Êste retrospecto mostra que o assunto foi debatido por numerosos

Deputados e examinado por vários Comissões do Poder Legislativo.

O projeto que ora apresentamos à apreciação da Comissão é baseado no substitutivo de Carvalho Neto com modificações dos demais projetos e com alterações que introduzimos.

E' o relatório.

II

A greve é um fato social, consectário natural do regime capitalista. E' a *última ratio* dos trabalhadores, o recurso extremo de combate ao desrespeito dos seus direitos. Na frase de Prado Kelly é uma das modalidades de resistência à opressão.

Considerada recurso anti-social em 1937, foi consagrada na Carta Política de 1946.

A Constituição de 1937 seguia o rumo dos Estados totalitários. O artigo 158 da Constituição de 1946 resultou da vitória dos povos aliados.

Cessada a época do totalitarismo brasileiro, reposto o Estado em suas bases democráticas de acôrdo com as nossas tradições, veiu a reação liberal.

Disse com tôda propriedade Carvalho Neto: "Dois regimes com dois polos opostos. Crime, em 1937; direito, em 1946".

TEMÍSTOCLES CAVALCANTI historiando o que ocorreu na Constituinte afirma:

> "um largo debate colocou em antagonismo as duas correntes extremas, salientando-se as duas soluções intermediárias, a primeira liderada por Adroaldo Mesquita, preferia a fórmula do interêsse público como limitativa do direito de greve, a segunda vencedora, preferiu afirmar solenemente êsse direito, mas subordinar o seu exercício à disciplina legal".

Parece-nos que andaram avisados os constituintes porque a fórmula "interêsse público" é pouco precisa, conceito que se presta a interpretações abusivas. Observa MARCEL WALINE no seu D. Administratif, pag. 303:

> "Il y a des degrés dans l'intérêt public: mettre en valeur les richesses naturelles du pays, par exemple, est d'intérêt public, mais tout de même pas au même degré que, par exemple, rendre la justice ou assurer la défense nationale".

ANGELOPOULOS salienta que "la notion de l'interérêt public est réajustée aux intérêts de la classe dirigeante".

JOSÉ DUARTE no seu livro "A Constituição Brasileira de 1946" (vol. III pg. 22), narra que Aureliano Leite e Altino Arantes entendiam que se deveria estipular uma limitação constitucional: resguardar o bem público e não tolerar ampliações abusivas, porquanto poderiam estas comprometer e, até, anular o principio da liberdade do trabalho. A emenda 1855 excetuava os serviços públicos ou de se devia reconhecer o direito de greve. A emenda foi rejeitada. O texto, diz Hermes Lima, resultou de uma média de opiniões e foi muito debatido na Comissão de Constituição.

A solução da Carta Política vigente é a que mais se coaduna com a evolução social no sentido da nossa civilização. Maximé se atendemos a que as greves continuaram onde foram declaradas "ilegais" ou submetidas a arbitragem compulsória. (PONTES DE MIRANDA, v. 5 dos Comentários, pg. 93, 2.ª edição).

TEMÍSTOCLES CAVALCANTI pergunta:

> "Será constitucional, por exemplo, a obrigatoriedade da conciliação antes da greve ou a proibição de greve a certos serviços considerados de utilidade pública".

E responde:

> "Não nos parecem constitucionais as limitações salvo em relação aos funcionários públicos ou empregados do Estado subordinados a um regime legal muito peculiar.
>
> Não nos parece, também, constitucional a subordinação da legitimidade da greve ao prévio pronunciamento da Justiça do Trabalho. Com êste processo ter-se-á muitas vêzes ilidido o movimento através de protelações que desvirtuam a sua finalidade e a iniciativa amparada por um preceito constitucional expresso".

A Constituição de 1946 não anuiu em limitações ao direito de greve, nem em restrições ao seu conteúdo; só se permitiu a regulação do seu exercício. (PONTES, obra citada).

2

Podem os funcionários públicos fazer greve? Não. No projeto não consta nenhum dispositivo a êste respeito por nos parecer desnecessário. A greve dos funcionários, afirma DUEZ no seu magnífico tratado de direito administrativo (edição de 1952, número 912), contradiz a noção de subordinação e de obediência hierárquica e ofende o princípio da continuidade do serviço. O eminente PONTES DE MIRANDA é categórico nos seus comentários que reproduzo, suprimindo, assim, a autoridade que me falta.

Diz o Mestre:

> "Não há direito de greve para fôrças armadas, ou para funcionários públicos. A relação jurídica entre o funcionário público, civil ou militar, é totalmente de fonte legal. Em têrmos mais técnicos, os atos de autonomia da vontade ou auto-regulação são, quase todos, preliminares: a lei é que modela a relação jurídica; de modo que não se deixa margem para o princípio da permissibilidade da greve, que é salvaguarda da autonomia da vontade ou auto-regulação.
>
> .....
>
> Cumpre, ainda, advertir que o conceito de funcionário público, ainda abrangendo os extranumerários, não apanha os operários e trabalhadores que tratam com o Estado como pessoa jurídica qualquer, nem, a fortiori, os que trabalham para empregadores, que contrataram com o Estado. Para que o trabalhador passe a não ter direito de greve é preciso que passe a ser funcionário público; passando a ser funcionário público, nascem-lhe direitos e deveres de funcionários público e cessam-lhe direitos e deveres que só resultariam da incidência dos artigos 157-159. Essa é a tradição brasileira".

Estes princípios são os que se aplicam à situação dos funcionários públicos pròpriamente ditos, e à dos extranumerários.

Quanto à situação dos servidores das autarquias, muitas delas de caráter industrial, merece outro exame.

A permissibilidade da greve aos servidores das autarquias é ponto que deve ser estudado em face do diploma legal criador do serviço e disciplinador da situação dos respectivos servidores. O ilustre deputado estadual Hemperani Pereira em discurso sôbre a greve dos ferroviários sul-riograndenses, afirmou que o ESTADO ao socializar um serviço, ao chamar para si uma determinada atividade ao tira-la da emprêsa privada não deve negar aos trabalhadores os direitos que já possuiam como operários. Invocou o decreto-lei n. 7.889 que distingue, nos serviços descentralizados do ESTADO, os que têm a finalidade de atender serviços de natureza industriai ou econômica, ou também suscetiveis de execução por particulares, daqueles que se destinam á realização de finalidades especificas do ESTADO. Êste decreto admitiu á sindicalização os servidores do Lóide Brasileiro.

A sindicalização dos servidores públicos tem sido controvertida no terreno doutrinário e muito divergente no setor legislativo nos diversos países.

O decreto que incorporou o Lóide Brasileiro ao patrimônio nacional declara que, pelo fato dessa incorporação, ao seus servidores não se tornam, por isso, funcionários públicos.

Examinando nossa legislação encontramos em um mesmo serviço trabalhadores sujeitos á Consolidação das Leis do Trabalho e outros submetidos a diferente disciplina legal. A tendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, determina que êles serão executados:

a) por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União,

b) por pessoal empregado que ficará sujeito ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás a Consolidação declara no artigo 7 que os seus preceitos, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

> *d*) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga á dos funcionários públicos.

Vê-se, portanto, que os servidores de autarquias terão, em cada caso, sua situação regulada por um ou outro regime.

Se estiverem em situação análoga á dos funcionários públicos, sujeitos ao mesmo regime de proteção do traba-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

lho, não podem se socorrer das leis trabalhistas. Se não forem classificados como funcionários, ou equiparados aos extranumerários, podem se socorrer dos preceitos da Consolidação. Se podem recorrer á proteção das leis do trabalho, será dificil senão injusto negar-lhes o direito de greve.

A lei poderá atribuir-lhes a qualidade de extranumerários, ou de funcionários públicos, ou negar-lhes esta qualidade. Em um e outro caso, não transgride nem desespeita a Constituição.

Sustenta Temistocles Cavalcanti (Trat. de Dir. Adm. Bra., 3.ª edição, volume II, pg. 165) que "nenhum interêsse existe para o ESTADO de considerar funcionários públicos os empregados dessas organizações autonômas, que realizam determinados serviços públicos. A natureza dêsses serviços exige uma grande quantidade de funcionários técnicos, que melhor se equiparam aos empregados de emprêsas particulares".

Laubadere adverte (D. Adm., página 700) que o considerável desenvolvimento dos serviços públicos industriais, aproximando por suas caracteristicas o pessoal das emprêsas privadas e o das emprêsas públicas, torna dificilmente concebivel pelo menos no concernente a esta categoria de serviços públicos, um tratamento diferente dos dois proletariados.

Dir-se-á que são serviços públicos e como tais incompativeis com a greve. Greve e serviço público são noções antinomicas, axioma de Gaston Jèze, defensor da tese tradicional. Pensam do mesmo modo, entre muitos outros, Moacir Lobo da Costa, "A Greve nos Serviços Públicos", in Revista do Direito Administrativo, volume 33, pág. 24, Orlando Gomes in La Huelga, Santa Fé, 1951, Tomo II, pg. 127, Carlos Medeiros da Silva, in Revista de Direito Administrativo, volume 37, pg. 360.

Na França contemporânea o problema tem apresentado aspecto novos.

No número 37 de "La Revue Administrative", G. Lietveaus e M. Martin subscrevem interessante apreciação sôbre o direito de greve e o serviço público que mereceu comentários do ilustre consultor jurídico do Ministério do Trabalho Dr. Cáio Tacito. Estes autores reconhecem que o crescente intervencionismo estatal tem aplicado ao serviço público fórmas análogas ás do serviço privado, e tem dado enorme elastério ao conceito de servidor público e abalado ou desmerecido o axioma classico da antinômia da greve com o serviço público.

> "Chegamos a uma constatação de primeira ordem — notam os citados autores — desde que o regime jurídico do serviço público foi ampliado imoderadamente, o próprio fundamento dêste ficou obscurecido.
>
> Pode-se falar, a sério, em continuidade de serviço de porteiros, arrumadeiras e datilógrafas estagiárias? Por mais útil que seja o seu trabalho, não correspondem diretamente ás necessidades da vida da coletividade.
>
> De outra parte, a pléiade de operários, quadros ou agentes de execução, incluídos mais ou menos á fôrça na noção de serviço público não se sentem, em absoluto, representantes do Estado. Para tais pessôas, a administração é a emprêsa a que servem. Em conseqüência, para êles uma greve contra o Estado, não tem êsse caráter. É simplesmente, a greve de um empregado contra o empregador".

Os empregados da emprêsas concessionárias de serviços públicos não estão privados do direito de greve.

O instituto da greve está situado no capítulo da ordem econômica e social, no mesmo capítulo que prevê a lei disciplinadora do regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos.

Está no setor onde a relação é de "emprêgo privado" estranha á do "emprêgo público".

Sôbre os funcionários públicos a Constituição dispõe nos artigos 184 a 194. Sôbre a legislação do trabalho e a da previdência social, sôbre o direito de greve, sôbre a associação profissional ou sindical, a Constituição dispõe nos artigos 157 a 159.

Ensina Pontes de Miranda:

> "Se o serviço é ao público, ou serviço público, nem por isso estão privados de exercer o direito de greve os que neles se empregam. Para que o Estado possa impedir as greves dos que trabalham em emprêsas de serviços públicos, ou ao público, é preciso que insira nos seus quadros de funcionários públicos, civis ou militares, ou que trabalham em tais serviço".
>
> (Obra citada, 88)

Equiparar êstes trabalhadores aos funcionários públicos será atribuir-lhes, também, as vantagens dêstes. Injustiça será impôr-lhes os ônus ou as desvantagens dos funcionários e negar-lhes as vantagens.

Passamos agora a fazer alguns comentários sôbre o projeto que apresentamos. Não esquecemos que a regulamentação não deve ser um impecilho, ou como diz Mário de La Cueva "los requisitos no deben ser un obstáculo al ejercicio del derecho de huelga, sino un camino natural y sencillo". Qualquer interpretação deve nortear-se no sentido de manter, garantir e assegurar o direito. A lei aplicará restritivamente qualquer limitação. Regulando o exercício, cuidará de não desconhecer o direito.

III

O projeto acolhe a definição de greve dada por Carvalho Neto e acrescenta o parágrafo único permitindo a greve de solidariedade.

Carvalho Neto não admitia as greves de simpatia ou solidariedade. Entendia que elas não têm qualquer conteúdo jurídico ou de fundo econômico, simples demonstrações da classe, de puros efeitos morais. Os projetos 84, de Aurélio Viana, e 429, de Carlos Lacerda a admitem e estão confortados com a opinião de Pontes de Miranda que, categórico, sustenta que "o trabalhador tem direito de greve, quer o *motivo* seja de seu interêsse imediato, quer seja de seu interêsse de classe. Tal doutrina foi a que a Constituição de 1946 adotou, o que lhes dá o direito de se porem em greve, por simples solidariedade com outro grupo de trabalhadores". (p. 88) O projeto dispõe que o direito de greve será exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, sindicalizados ou não, pelos empregados das emprêsas concessionárias e serviços públicos e pelos das autarquias industriais. Estes últimos, porém, não poderão exercer o direito de greve se estiverem submetidos ao regime dos funcionários publicos, ou dos extranumerários da União.

* * *

O artigo 5 estabelece os casos em que a greve perde seu caráter de juridicidade. Incluimos além dos constantes do substitutivo de Carvalho Neto os seguintes:

d) quando os grevistas, usando de violência ou coação, impedirem de trabalhar os empregados da emprêsa, ou estabelecimento, que não queserem participar da greve.

O projeto de Carlos Lacerda garante o direito do trabalhador não entrar em greve, ponto de vista adotado por Pontes de Miranda (obra citada, 93).

O projeto 84 é omisso a respeito.

O outro caso é o seguinte:

e) quando feita com desrespeito aos requisitos legais.

Outro caso que ilustres e autorizados tratadistas apontam, como se pode vêr na preciosa obra de Mozart V. Russomanno (Comm. 1.ª ed., v. 3, pg. 1108), é o que prevê a hipótese da greve ser declarada em momento de comoção nacional ou de guerra. Deixamos de acolher a sugestão porque se a greve não extravessar do conceito do artigo 158 não se pode impedi-la uma vez que é a manifestação de um direito constitucionalmente assegurado. Se, porém, a greve tiver outra finalidade que não a de resolver controvérsia entre empregador e empregados não é "greve" no sentido da Constituição vigente. Nos Estados Unidos, no período da guerra, de 8 de dezembro de 1941 a 14 de agôsto de 1945, houve 14 371 greves ou "suspensão de trabalho" envolvendo 6.744.000 operários. A grande República apesar de todo o esfôrço que dispendia durante o período da guerra, não proibia seus trabalhadores de lutarem por seus direitos, ou reivindicações. Em 1946 foram 4.985 (number stoppages), em 1952 elevou-se o número a 5.117, e em 1953 baixou para 2.675, envolvendo 1.295.000 operários. Estes dados foram extraídos do "The World Almanac, 1955" e "Information Please Almanac, 1954" e ambos citam como fonte das informações o U. S. Bureau of Labor Statistics.

* * *

O capítulo III dispõe sôbre as atividades básicas nos mesmos têrmos do substitutivo de Carvalho Neto. O projeto 84 é omisso, e o 429 de Carlos Lacerda divide as atividades em fundamentais e acessórias, incluindo nas primeiras os serviços de água, energia, iluminação, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga, colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais, maternidades e serviços funerários.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A projeto que apresentamos determina a instauração, ex-ofício, de dissídio coletivo quando a greve ocorre nas "atividades básicas" e torna facultativo às partes o recurso à Justiça nas demais "atividades". Neste última hipótese a ação da Justiça do Trabalho será puramente arbitral.

Grande é a dificuldade em harmonizar o exercício do direito de greve com a Justiça do Trabalho que tem competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, por fôrça do disposto no artigo 123 da Constituição Federal.

Os que combatem o direito de greve dizem que a greve substitui a ação da Justiça do Trabalho nos países onde esta não existe, mas que nos países onde a Justiça está organizada a greve é a crise do direito e a descrença nos tribunais.

O projeto 429 de Carlos Lacerda determina sempre a instauração do dissídio. Reconhece seu ilustre autor que "o direito de greve, tem, na França, na Inglaterra e nos Estados Unidos, plena eficácia" mas pondera que "em última análise, é um direito sem "proteção" porque à fôrça das partes (empregadores e empregados) é deferido o sucesso ou insucesso da paralisação. Naqueles países uma greve só é vitoriosa quando a fôrça dos grevistas é maior que a fôrça patronal."

Dizia Prado Kelly na Constituinte que "se as condições do bem público exigirem a interferência da autoridade, essa interferência só terá cabimento e só será exercida, no sentido conciliatório, e, não, coercitivo." — (Diário da Assembléia, 19-5-46).

O capítulo seguinte cuida do processo da greve. Estipula, aliás como todos os projetos, que haja *pré-aviso*, comunicação dos empregados aos empregadores, da greve com certa antecedência. Esta medida foi combatida pelo Deputado Pedro Pomar por lhe parecer perigosa limitação ao direito dos trabalhadores.

Não encontramos, porém, nenhuma ofensa ao direito dos trabalhadores. Se o empregador, recebido o aviso prévio, atende aos empregados, cessa o motivo para a greve. Se não atende, então os empregados irão à greve. Não há limitação nem restrição alguma.

Muitas vêzes será uma exigência supérflua porque, em determinadas circunstâncias, todos sabem que será declarada a greve. Se os patrões estão em negociações com os empregados ou seus representantes e sabem que paira a ameaça de greve, é claro que não concordando com as reivindicações dos empregados nem lhes oferecendo proposta conciliatória, o resultado é a greve, e, nesta hipótese desnecessário seria o aviso prévio. Para evitar, porém, a parada brusca, inopinada, sem aviso, de surprêsa, é de tôda conveniência que a lei estabeleça a exigência do préaviso.

Passa depois o projeto a cuidar do término da greve reproduzindo o substitutivo de Carvalho Neto e no último capítulo contém disposições sôbre polícia. Finalmente revoga as disposições em contrário e expressamente o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946.

Damos por concluido nosso trabalho cujas falhas serão supridas pelos suplementos desta ilustre Comissão.

Sub censura.

Sala Afrânio de Melo Franco, de julho de 1956. — *Joaquim Duval.*

PROJETO N.º .....

Regula o exercício do direito de greve, na forma do disposto no Art. 158, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional, decreta:

CAPÍTULO I

Da Greve

Art. 1.º O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, inclusive os empregados das emprêsas concessionárias de serviços públicos e os das autarquias industriais.

Parágrafo único. Os empregados das autarquias industriais não poderão exercer o direito de greve se estiverem submetidos ao regime dos funcionários públicos, ou dos extranumerários da União.

Art. 2.º Manifesta-se a greve pelo abandono voluntário e coletivo do trabalho, por parte da totalidade, ou da maioria, dos trabalhadores de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções, com o fim de se assegurarem interêsses, ou vantagens, bem como de se oporem a danos, ou injustiças, no exercício da profissão.

Parágrafo único. Admite-se a greve de solidariedade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II

Da Juridicidade da Greve

Art. 3.º Considera-se a greve como no uso de um direito sempre que se exercer pacificamente, sem a prática de quaisquer atos de violência contra pessoas e bens.

Art. 4.º São garantias dêsse direito:

I) O aliciamento e a propaganda da greve, mesmo nas imediações dos locais de trabalho, pelos trabalhadores, seus sindicatos ou delegados.

II) A coleta de donativos pelos mesmos, com o fim de se assegurarem o bom êxito da greve.

III) Não poderem os grevistas, pelo só motivo da greve, sofrer qualquer coação, ou violência, por parte das autoridades.

IV) Exceção da greve em atividades básicas, não poder o empregador durante o abandono do trabalho, contratar novos empregados em substituição aos grevistas.

V) Não poder o empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado grevista pelo só fundamento de haver o mesmo participado da greve.

VI) O exercício pleno dos sindicatos interessados, ou do mandato dos delegados grevistas, perante quaisquer entidades profissionais da mesma categoria, ou junto a autoridades públicas, autárquicas, ou paraestatais, para o fim da formação ou colheita de provas a respeito da greve.

Art. 5.º Perderá a greve o seu caráter de juridicidade:

a) quando os grevistas, ou seus órgãos representativos, recusarem qualquer medida, ou providência, ordenada pelo Tribunal do Trabalho no período da greve;

b) quando, nas atividades básicas, os órgãos, ou delegados representativos dos trabalhadores, não comparecerem às audiências de conciliação e julgamento;

c) quando os grevistas individual ou coletivamente, cometerem atos de depredação no patrimônio da emprêsa, ou do estabelecimento bem como atentados pessoais contra o empregador ou seus prepostos;

d) quando os grevistas, usando de violência ou coação, impedirem de trabalhar os empregados da emprêsa, ou estabelecimento, que não quiserem participar da greve;

e) quando feita com desobediência aos requisitos legais.

CAPÍTULO III

Das Atividades Básicas

Art. 6.º Para os efeitos da declaração da greve, sua extensão e limites, consideram-se atividades básicas as que se exercem nos serviços de hospitais, casas de saúde, ou ambulatórios, bem como nos de centrais geradoras de energia elétrica, produção de material e artefatos de guerra.

§ 1.º Sempre que os estados-maiores das fôrças armadas entenderem que determinada atividade deve ser considerada básica, tendo em vista os interêsses da defesa nacional, em face de medidas de guerra, preventivas ou repressivas, comunica-lo-ão, por ofício reservado, ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2.º Recebida tal comunicação, êste Tribunal fará expedir, para t emergência, aos demais Tribunais do Trabalho as necessárias instruções.

Art. 7.º Em se tratando de greve de ferroviários, ou rodoviários, êstes não poderão paralisar o trabalho em viagem, antes da chegada à seguinte estação ou localidade do percurso.

Parágrafo único. Neste caso, serão os mesmos obrigados a comunicar o fato pelo meio mais rápido de que dispuzerem, assim à autoridade policial da localidade, como ao centro de irradiação da greve.

Art. 8.º Tôda a vez que a declaração da greve compreender atividades básicas independerá de requerimento, ou provocação das partes, a instauração do dissídio coletivo. Neste caso será o mesmo instaurado, *ex-officio*, pelo Tribunal competente, observando-se no que fôr aplicável o disposto sôbre os dissídios coletivos.

Parágrafo único. Nas demais atividades, poderão as partes interessadas no dissídio apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral.

CAPÍTULO IV

Do Processo da Greve

Art. 9.º Quando os empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas secções, pretenderem declarar-se em greve, comunica-lo-ão ao sindicato profissional da categoria respectiva.

§ 1.º Recebida essa comunicação, o sindicato promoverá em sua sede, ou lugar que julgar mais conveniente, dentro de 48 horas, uma reunião dos empregados interessados e na qual serão discutidos os motivos da greve.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2.º Nessa reunião apenas poderão falar dois empregados a favor e dois contra a greve pelo espaço de trinta minutos cada um.

§ 3.º Encerrada a discussão, passar-se-á, ato contínuo, à votação. Colhidos os votos, só se considerará justificada a greve e autorizada sua declaração, se a seu favor tiver votado a maioria dos empregados interessados.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo antecedente, parte final, serão escolhidos na mesma reunião, e também por maioria, os delegados dos grevistas, em número de três.

§ 5.º Os delegados dos grevistas, dentro de 24 horas da autorização da greve, darão cumprimento ao disposto no Art. 10.

§ 6.º Se os empregados não forem sindicalizados, ou não quiserem recorrer ao sindicato, reunir-se-ão em assembléia em lugar que julgarem conveniente, e discutirão os motivos da greve, observando o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 10. Antes de dar início à greve, os grevistas ou seus representantes, comunicarão a deliberação ao empregador, com 10 dias de pré-aviso quando se tratar de atividades básicas, e de 5 dias, nos casos comuns. Tomarão igual providência com relação ao Presidente do Tribunal do Trabalho e ao representante do Ministério do Trabalho, da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO V

Do Término da Greve

Art. 11. Terminará a greve:

I — pela volta espontânea dos grevistas ao trabalho;

II — pela deliberação da maioria dos grevistas, nos têrmos e forma do Art. 9.º e seus parágrafos;

III — pela decisão proferida em dissídio coletivo;

IV — pela ocorrência do disposto no Art. 13.

Art. 12. Em todos os casos do artigo antecedente não se considerará definitivo o término da greve sem o prévio ajuste entre empregador e grevistas, dos salários durante o período da mesma, ou sua fixação por decisão do Tribunal do Trabalho.

Art. 13. Sempre que o Tribunal decidir pela perda de juridicidade da greve, os empregados grevistas serão obrigados a reiniciar o trabalho no prazo de 48 horas, sob pena de serlhes considerado rescindido o contrato de trabalho que tiverem.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 14. A autoridade policial, ou militar, poderá ocupar os locais onde se fizer necessária esta providência.

Parágrafo único. Tal providência será tomada por iniciativa da autoridade pública, tanto que tiver conhecimento de fatos que aconselhem esta medida, ou à requisição do Presidente do Tribunal do Trabalho, ou do Ministério Público.

Art. 15. No caso previsto no artigo anterior, responderá a fôrça policial, ou militar, por excesso ou abuso de poder, aplicando-se-lhe as penas criminais cominadas em lei.

Art. 16. Ficam revogados o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946 e tôdas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, de julho de 1956. — *Joaquim Duval.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1956

Publicar e tirar 200 avulsos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO

N.º 1.471-A — 1949

Dispõe sôbre os dissídios coletivos de trabalho, regulando o artigo 123, parágrafo 2.º e o artigo 158 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão Especial (Resolução n.º 95-52), com substitutivo ao projeto e ao de n.º 924-48 (Pareceres, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e votos em separado dos Srs. José Maria Crispim, Eduardo Duvivier e Gurgel do Amaral e da Comissão de Legislação Social com voto do Sr. Wellington Brandão

PROJETOS A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º Os dissídios coletivos de trabalho se resolvem na forma estabelecida nesta lei.

§ 1.º Fica assegurado aos empregados o direito de abandonar coletivamente o trabalho.

§ 2.º Os dissídios coletivos poderão ser submetidos à Justiça do Trabalho.

DA GREVE

Art. 2.º É considerada legal a greve, declarada com obediência às disposições da presente lei.

Parágrafo único. Não é permitido o abandono coletivo do trabalho quando tiver por objeto alteração de decisão em vigor, proferida em processo coletivo, bem como se fôr vigente a convenção ou contrato coletivo que, em cláusula expressa, regular a matéria, e nas mesmas condições, o acôrdo de caráter coletivo homologado pela Justiça do Trabalho, salvo, em todos os casos, se houver transcorrido o prazo estabelecido na lei para a revisão.

Art. 3.º Para efeito desta lei, far-se-á distinção das atividades consideradas básicas.

Parágrafo único. São consideradas básicas, as atividades que se relacionem direta e fundamentalmente com o funcionamento de casas de saúde, hospitais, centrais geradoras de energia elétrica e as que se exerçam na manufatura de material de guerra.

Art. 4.º Surgindo motivo para declaração de greve, os empregados deverão dar ciência ao sindicato de cada grupo profissional interessado.

§ 1.º Dentro do prazo máximo de oito dias, o sindicato promover nos locais de trabalho o plebiscito em que votarão todos os empregados que forem parte no dissídio coletivo.

§ 2.º Por votação em escrutinio secreto, os trabalhadores resolverão sôbre a greve, sendo a decisão tomada por maioria.

Art. 5.º Se o resultado do plebiscito fôr pela greve, seguir-se-á a eleição também por escrutinio secreto, dos delegados-grevistas cujo número não poderá ser inferior a 5.

§ 1.º Os delegados-grevistas representarão os empregados perante as autoridades públicas, os órgaos sindicais e o empregador.

§ 2.º Aos delegados-grevistas serão asseguradas tôdas as garantias no exercício de seu mandato.

§ 3.º O mandato dos delegados-grevistas poderá ser cassado a qualquer momento por solicitação da maioria dos empregados interessadas na greve mediante votação sob a fiscalização do sindicato.

Art. 6.º A greve não podera ser declarada sem pré-aviso.

§ 1.º Nas atividades básicas o pré-aviso, será de dez dias e, nas demais será de cinco.

§ 2.º Tanto nas atividades básicas como nas demais, sera de 72 horas o pré-aviso para a declaração, de greve motivada pelo não cumprimento de decisão proferida em processo de dissidio coletivo transitada em julgado, de cláusula expressa na convençao ou contrato coletivo em vigor e acôrdo de carater coletivo homologado ou nã pela Justiça do Trabalho.

Art. 7.º O pré-aviso será dado ao empregador por intermédio dos delegados-grevistas, cabendo a estes e bem assim á diretoria do sindicato dar ciência ao orgão do Ministerio do Trabalho da localidade, ou, se não houver, na mais próxima.

§ 1.º As autoridades cientificadas da ocorrencia, dentro de 24 horas, comunicará o fato à Procuradoria Regional do Trabalho sob cuja jurisdição estiver a greve ou à Procuradoria Geral do Trabalho se a mesma tiver âmbito nacional ou abranger mais de uma Região da Justiça do Trabalho.

§ 2.º O Procurador Regional ou o Procurador Geral, conforme o caso designara dentro de 24 horas, o representante do Ministério Público do Trabalho junto às partes em litigio.

Art. 8.º O sindicato deverá tomar tôdas as medidas necessárias ao pleno exercicio do direito de greve.

§ 1.º É assegurado o direito de aliciamento e propaganda da greve sendo permitido aos grevistas a coleta de donativos para garantir o seu êxito.

§ 2.º Ao empregador é proibido contratar novos empregados enquanto durar a greve.

§ 3.º No periodo de preparação, de declaração e vigência da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer coação por motivo da mesma e a ação das autoridades públicas encarregadas da manutenção da ordem se cingirá à garantia das pessoas, dos bens e da liberdade de trabalho.

Art. 9.º É vedado ao empregador rescindir o contrato de trabalho de empregado que tenha participação de greve há menos de um ano, salvo se comprovada a existência de justa causa legal.

Art. 10. É facultado às partes, a qualquer tempo, entrar em acôrdo para solicitar à Justiça do Trabalho, a instalação de processo de dissidio coletivo a fim de resolver o conflito.

§ 1.º Nas atividades básicas, o representante do Ministério Público do Trabalho deverá "ex-officio" solicitar a instauração de processo de dissi-coletivo perante a Justiça do Trabalho, até cinco dias após ter tido ciência, do litigio.

§ 2.º Em qualquer caso, a instauração do processo de dissidio coletivo não anula o aviso-prévio nem interrompe a greve, salvo se houver acôrdo entre as partes nesse sentido.

Art. 11. Além do retôrno espontâneo dos grevistas ao trabalho, põem término à greve:

I — a decisão proferida em processo de dissidio coletivo que tiver transitado em julgado.

II — a resolução tomada por maioria, em escrutínio secreto, mediante plebiscito realizado pelo sindicato, em que poderão votar todos os empregados em greve, quando:

a) — houver proposta de acôrdo;

b) — a pedido de um têrço dos interessados, para o retôrno ao trabalho, independente de conciliação e antes de proferida a decisão judicial.

§ 1.º O acôrdo entre as partes é permitido a qualquer tempo e será homologado pela Justiça do Trabalho tendo fôrça executora.

§ 2.º Tanto o acôrdo como a decisão judicial, deverão dispor sôbre os pagamentos dos salrios no período de greve.

DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE

Art. 12. Se houver dúvida quanto a legalidade da greve, o representante do Ministério Público do Trabalho poder pedir o pronunciamento da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Dentro de 5 dias ouvidas as partes, o Tribunal Regional decidirá cabendo recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Superior no prazo de 48 horas.

§ 2.º Em 3 dias, contados do recebimento do recurso, o Tribunal Superior decidirá em última instância.

§ 3.º Se o dissidio estiver sob a jurisdição do Tribunal Superior a êste cabe, ouvidas as partes no prazo de 5 dias, proferir em única instância

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
504

dentro de mais 5 dias, decisão sôbre a legalidade da greve.

Art. 13. Julgada ilegal a greve considera-se anulado o aviso-prévio se a mesma tão tiver sido declarada e, interrompida, no caso contrário ficando os empregados obrigados a reiniciar o trabalho em 48 horas.

DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. As decisões dos Tribunais da Justiça do Trabalho, no limite de sua jurisdição e pelo processo estabelecido nesta lei poderão fixar normas sôbre as relações coletivas do Trabalho e estabelecer condições, inclusive quanto a salário sendo facultada a sua extensão a pedido de qualquer das partes ou "ex-officio" a todos os que exerçam a mesma profissão ou atividade econômica, atendidos no julgamento o interêsse da coletividade e os princípios de eqüidade e justiça social.

Art. 15. Salvo se estipularem prazo menor qualquer decisão proferida em convenção ou contrato coletivo e acordo de caráter coletivo homologado pela Justiça do Trabalho só poderão ser revistos após um ano de vigência.

DO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO

Art. 16. A instauração do processo de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho depende de votação por escrutínio secreto, em assembléia especialmente convocada para êsse fim sob a fiscalização do sindicato sendo a decisão tomada por maioria, ressalvado o disposto no art. 10.

Art. 17. Recebido o pedido de instauração do processo de dissídio coletivo, o Presidente do Tribunal, em 48 horas, despachará a petição, fazendo as exigências cabíveis, e quando a deferir, notificará as partes, dentro de 24 horas, para a audiência de conciliação que terá lugar dentro de três dias.

§ 1.º A audiência será realizada pelo Presidente do Tribunal, comparecendo o representante do Ministério Público do Trabalho que fôr designado.

§ 2.º A audiência deverão estar presentes:

a) o empregador pessoalmente, se fôr firma individual e, nos demais casos, representado na pessoa do sócio, diretor ou gerente;

b) os delegados-grevistas, se tiver sido declarada a greve, ou, em caso contrário, uma comissão, no máximo de 5 representantes, dos empregados participantes do litígio, escolhido dentre êstes, por maioria em escrutínio secreto realizado sob a fiscalização do sindicato de classe;

c) o presidente do sindicato de empregadores e do de empregados.

§ 3.º Os representantes das partes serão admitidos se estiverem credenciados e com plenos poderes para a conciliação do litígio.

Art. 18. O não comparecimento de qualquer dos indicados nas alíneas *a* e *b* do parágrafo segundo do artigo anterior salvo motivo de fôrça maior, bem como a não aceitação de acôrdo na audiência de conciliação, implica na imediata abertura do prazo para a contestação, que será de três dias, independente de nova notificação.

Art. 19. Dentro de 24 horas após o transcurso do prazo referido no artigo anterior, os autos serão encaminhados ao representante do Ministério Público do Trabalho que opinará em três dias.

Art. 20. Devolvidos os autos, as partes serão notificadas para em três dias, apresentar razões.

Parágrafo único. As razões serão acompanhadas dos documentos comprobatórios de que dispuserem as partes, podendo estas solicitar qualquer diligência.

Art. 21. O Presidente do tribunal dentro de 24 horas, após o transcurso do prazo para razões, designará relator que, em cinco dias, proporá ao tribunal as diligências que julgar necessárias.

§ 1.º O tribunal resolverá, na primeira sessão, sôbre o pedido e estabelecerá prazo para as diligências, o qual não poderá ser superior a dez dias, sendo facultado às partes apresentar quesitos e indicar assistentes dentro de 48 horas contadas da decisão proferida.

§ 2.º A autoridade que receber pedido de informação do tribunal, deverá responder no prazo de 5 dias se outro menor não lhe fôr assinado salvo motivo de fôrça maior, exposto dentro da dilação, ficando a juízo do tribunal a prorrogação por tempo que não poderá exceder de 10 dias.

§ 3.º Sôbre o laudo resultante da diligência ou sôbre a informação prestada por autoridade, as partes, recebida a notificação, falarão em 48 horas, sendo comum o prazo, que correrá na secretaria do tribunal.

Art. 22 O julgamento deverá ser proferido cinco dias após ter sido distribuido o feito ao relator ou, em prazo igual, depois de feita a diligência ou respondida a informação.

Art. 24. O secretário do Tribunal não poderá, sob nenhum pretexto, demorar mais de 48 horas na expedição de notificação às partes, nem deixar de fazer a remessa dos autos nos prazos estabelecidos em lei, fixados pelo Tribunal ou por seu Presidente.

Art. 25. Nos processos de dissídio coletivo de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho aplicam-se as disposições processuais constantes desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O não cumprimento da decisão que tiver julgado ilegal a greve, autoriza o rompimento do contrato de trabalho, na forma da lei, sem prejuizo das sanções penais cabiveis.

Art. 27. O empregado dispensado no caso do artigo 9.º será reintegrado recebendo os salários do tempo em que estiver afastado.

Parágrafo único. Havendo incompatibilidade entre o empregado e o empregador, poderá a Justiça do Trabalho autorizar a dispensa com pagamento do triplo da indenização devida por tempo de serviço, se o empregado fôr estável e, do dôbro em caso contrário.

Art. 28. A autoridade encarregada da manutenção da ordem pública que exorbiitar no exercício de suas funções, perderá o cargo, independente da ação penal que couber.

Art. 29. O art. 14 do Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946 vigora com a redação seguinte:

Além dos previstos no titulo VI da parte geral do Código Penal constituem crime contra a organização do trabalho:

I — exercer coação para impedir a greve;

II — contratar empregados o empregador, durante o período de greve;

III — deixar de cumprir, dentro de 48 horas, decisão da Justiça do Trabalho, sôbre a greve ou proferida em processo de dissidio coletivo ou, ainda, obstar maliciosamente, sua execução.

Pena de prisão de um a doze meses e multa de Cr$ 5.000,00 e Cr$ 50.000,00.

Ao reincidente, aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Art. 30. O presidente do sindicato que deixar de tomar as providenterminação de preceito contido na presente lei, ou que ultrapasse os prazos estabelecidos, perderá o cargo.

Art. 31. Atendidas as disposições legais vigentes, será responsabilizado e punido até com a perda do cargo, o funcionário da Justiça do Trabalho ou o membro do Ministério Público que, no limite de suas atribuições, não tomar conhecimento da notificação de greve, não fizer as devidas comunicações, não pedir a instauração do processo de dissidio coletivo quando fôr o caso, ultrapassar os prazos ou deixar de cumprir qualquer exigência legal.

Parágrafo único. — O funcionário público ou o servidor autarquico que deixar de satistazer a pedidos de informação da Justiça do Trabalho em matéria referente a dissidio coletivo ou ultrapassar os prazos estabelecidos incorrerá nas penas previstas em lei por falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 32. O membro da Justiça do Trabalho, que não satistizer exigência contida na presente lei, ou exceder dos prazos na mesma fixados, responderá perante o Tribunal Superior da Justiça do Trabalho e os componentes dêstes, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Tribunal que conhecer da reclamação poderá aplicar ao responsável as seguintes penas:

a) advertência;:

b) afastamento das funções até 90 dias, sendo, em caso de reincidência a penalidade aplicada em dôbro.

§ 2.º Se a falta fôr praticada em processo de dissídio coletivo de atividade considerada básica e se resultar grave prejuizo para a defesa da Nação ou para a coletividade, poderá o responsável perder o cargo, obedecidas as disposições legais que vigorarem sôbre o assunto.

Art. 33. A apuração da responsabilidade funcional de membros da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público do Trabalho, funcionário público, servidor autárquico ou

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
505

CB 105
306

presidente de sindicato, poderá ser solicitada pela parte prejudicada.

Art. 34. Aplicam-se ao processo de dissídio coletivo os dispositivos das leis vigentes que não colidirem com os preceitos contidos nesta Lei.

Art. 43. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 201 do Código Penal, o art. 15 do ecreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946 e demais disposições em contrário.

Comissão Mista de Leis Complementares, em ... de dezembro de 1948. — *Cyrillo J.* — *Alexandre Marcondes Filho* — *Acurcio Torres.* — *Bertho Condé.* — *Gustavo Capanema.* — *Alousio de Carvalho Filho.* — *João Mangabeira.* — *Euclydes Vieira.* — *Alencar Araripe.* — *Leite Neto.* — *Antonio Salles.* — *Ivo d'Aquino.* — *Lameira Bittencourt* — *Arthur Santos* — *Waldemar Pedrosa* — *Bastos Tavares* — *Afonso Arinos.* — Assinatura ilegível.

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO N. 1.471 DE 1949, QUANDO EM PAUTA

N.º 1

Ao artigo 2.º, parágrafo único:
Suprima-se o parágrafo.

Justificação

A proibição às greves declaradas com o objetivo de lutar contra decições da Justiça do Trabalho seria medida absurda, que impossibilitaria os trabalhadores, em certas ocasiões, de defender os seus direitos. Não são raras as vêzes em que a Justiça do Trabalho se coloca inteiramente contrária aos interesses do proletariado nas suas decisões. A lei deve deixar à parte prejudicada o direito de apelar para as rreves.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 2

Ao artigo 3.º, parágrafo único.
Retire-se do parágrafo a expressão:
"... centrais geradoras e energia elétrica..."

Justificação

A inclusão das centrais geradoras de energia elétrica no grupo de atividades consideradas básicas seria um favor direto prestado à Light e às Emprêsas da Bond and Share e contra a plena capacidade de reivindicação, através das greves, a milhares de operários que trabalham nas centrais geradoras de energia, em todo país.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 3

Ao artigo 4.º e parágrafos:
Suprima-se.

Justificação

O artigo e os parágrafos começam por colocar os movimentos grevistas sob a competência e direito dos Sindicatos. Ora, nós sabemos que o proletariado brasileiro, nas atuais condições do movimento sindical do país, não vive ligado aos seus organismos profissionais. Isso porque os Sindicatos estão entregues aos agentes ministerialistas e trabalhando em todos os casos, contra os interêsses dos seus associados.

Quanto aos piquetes, que é matéria dos parágrafos, achamos que a manifestação dos trabalhadores sôbre a conveniência e necessidade ou não, da greve, deve ser tomada noutros têrmos, conforme sugerimos em emenda ao artigo 5.º.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 4

Aos artigos 5.º e 6.º:
Substitua-se pelo seguinte:
Artigo 5.º — Surgindo motivo para declaração de greve, os empregados reunidos em Assembléia, dentro do Sindicato ou mediante convocação abrangendo uma ou várias empresas deliberarão a respeito dando ciência aos respectivos empregadores das condições e objetivos da greve.

Parágrafo 1.º No caso da Assembléia convocada pelo Sindicato, nela poderão tomar parte quaisquer trabalhadores das Empresas abrangidas, tendo os mesmos pleno direito de voz e voto, devendo a votação ser aberta.

Parágrafo 2.º As Assembléias efetuadas fora dos respectivos Sindicatos poderão ser convocadas por qualquer número de trabalhadores e a validade de suas deliberações será igual à das Assembléias sindicais.

Artigo 6.º Após a votação da declaração de greve, serão eleitos, em Assembléia, os trabalhadores que representará os trabalhadores das empresas da Comissão de Greve, que terão

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
506

de prestar contas de seus atos às Assembléias ulteriores, não podendo decidir sôbre a terminação da greve sem prévia deliberação dos trabalhadores, em Assembléia convocada com 24 horas de antecedência.

Parágrafo 1.º Nos casos em que a greve abranja trabalhadores de diversas localidades, deverão ser feitas Assembléias em tôdas as localidades, com a presença de representantes da Comissão de Greve.

Parágrafo 2.º O mandato de cada membro da Comissão de Greve poderá ser cassado a qualquer momento, por decisão da maioria da própria Comissão, sujeita à ratificação da Assembléia.

Parágrafo 3.º A Comissão de Greve representará os trabalhadores das emprêsas ou da corporação em greve perante os empregadores, as autoridades públicas e os órgãos sindicais.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 5

Ao artigo 7.º:

Elimine-se o artigo e seus parágrafos.

Justificação

A matéria é uma exigência de aviso prévio para declaração das greves. E isso nos parece uma perigosa limitação aos sagrados direitos que têm o trabalhador de ir à greve espontâneamente sem a limitação expressa no artigo cuja eliminação sugerimos. O aviso prévio representaria, na verdade, um meio de armar os patrões para a reação ao movimento grevista.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 6

Emenda ao artigo 11:

Suprima-se o item I e substitua-se o item II pelo seguinte:

II — A resolução tomada por maioria, em Assembléia realisada nos têrmos da emenda do artigo 5.º em que poderão votar todos os empregados em greve, quando:

a) houver proposta de acôrdo;

b) a pedido de maioria dos interessados, para retôrno ao trabalho independente de conciliação e antes de proferida decisão judicial.

Justificação

Mantemos aqui nosso ponto de vista acêrca da posição dos trabalhadores, face às decisões da Justiça do Trabalho, referido na justificação da emenda ao artigo 2.º parágrafo único.

Também colocamos o problema do retôrno ao trabalho não nas mãos de *um têrço* dos grevistas, como quer o projeto mas na deliberação da maioria. Não seria justo permitir que nas reivindicações de uma coletividade as minorias pudessem sustar o movimento grevista da maioria.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

N.º 7

Emenda aos artigos 12 e 13:

Suprimam-se os artigos e respectivos parágrafos.

Justificação

A aceitação dêsses artigos seria o mesmo que anular o direito de greve. Tôda a greve quando feita atendendo às resoluções da maioria dos trabalhadores de uma emprêsa, é legal. Também sôbre a doutrina de aviso prévio já vimos que êles se reduz a uma ajuda aos patrões.

Sala das Sessões, 4 de março de 1949. — *Pedro Pomar.*

PROJETO N.º 275-1946-47, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hospitais o direito de greve só poderá ser exercido pelos empregados quando ocorrerem estas circunstâncias.

a) se feitas as reclamações dos interessados a diretoria do estabelecimento permanecer inerte por mais de 30 dias, sem dar passo algum para atendê-las ou para discuti-las.

b) se o estabelecimento estiver em condições financeiras que lhe permitam atender às reclamações sem prejuizo do serviço de assistência aos pobres e indigentes.

Art. 2.º A greve que fôr declarada fora dessas circunstâncias constituirá falta grave e autorisará a demissão dos empregados sem direito a qualquer indenização.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 1947 — *Plinio Barreto.*

A Comissão Executiva cumprindo o dispôsto no artigo 167 do Regimento

Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Plinio Barreto estabelecendo condições para o exercicio do direito de greve pelos empregados nas casas de caridade. — *Honorio Monteiro.* — *Eurico Souza Leão.* — *Hugo Carneiro.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto 924-48

Com substitutivo ao Projeto de Lei nmero 275-46-47

Ao projeto em exame, que estabelece limitações ao direito de greve nas casas de caridade, hospitais e estabelecimentos de assistencia social, deu parecer favorável o nobre Deputado Eduardo Duvivier concluindo pela sua constitucionalidade e aceitação.

Do processo pediram vista os ilustres Deputados José Crispim e Gurgel do Amaral, que em votos separados e brilhantemente fundamentados, sustentaram a inconstitucionalidade do projeto, justificando-a sua conclusão o último daqueles representantes demonstrou que a proposição Plinio Barreto estabeleceu restrições de tal ordem ao exercicio do direito de greve nos estabelecimentos assistenciais que importam negação completa daquele direito, assegurado pela Constituição. Argumentou que o condicionamento da declaração de greve à inercia da diretoria, durante mais de trinta dias em atender ou discutir as reclamações apresentadas pelos empregados, fornecia ao empregador um expediente protelatório interminável. Mostrou ainda que, ficando os reclamantes na eterna ignorância dos recursos financeiros da instituição e não oferecendo o projeto meios de obtenção de tais elementos, se cria para o empregado, titular de um direito, a alternativa de abrir mão dêste ou gozá-lo com o risco de perder o emprêgo.

Não há dúvida que o projeto se ressente de clareza e precisão no enunciado das limitações impostas ao exercício do direito de greve daí resultando a indiscutível procedência das criticas feitas pelo nobre Deputado trabalhista. Conhecida queé porém, — e aliás, reconhecido por todos que o examinaram — o alto propósito que inspirou o ilustrado autor do projeto, não nos parece estejamos impossibilitados de lhe dar forma mais adequada. Ninguém com efeito, ousaria contestar a manifesta conveniência de se não deixar à mercê de movimentos grevistas inopinados o funcionamento de estabelecimentos cuja finalidade é mais filantrópica do que lucrativa. Cumpre apenas que o legislador não estabeleça condições ou limitações ao exercicio do direito que, na pratica, o anulem completamente.

Recolhendo e ponderando convenientemente as objecões levantadas pelos ilustres colegas que me antecederam no exame da matéria, organizei o substitutivo anexo, cujo mecanismo nos parece capaz de atender aos suprejudicar a constitucionalidade. Outras sugestões poderão surgir da discussão do assunto, de modo a encontrar-se uma forma definitiva de conciliação entre os interêsses, ambos respeitabilissimos, de empregadores e empregados.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12 de setembro de 1947. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Vieira de Melo*, Relator. — *Antônio Feliciano.* — *Hermes Lima*, com restrições. — *Graccho Cardoso.* — *José Crispim*, vencido. — *Lameira Bittencourt.* — *Leopoldo Peres.* — *Gurgel do Amaral*, com restrições e ressalva de emendas em plenário. — *Plinio Cavalcanti.* — *Carlos Valdemar.* — *Edgar de Arruda.* — *Plinio Barreto.*

(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 276-1947)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hospitais, o direito de greve só poderá ser exercido pelo empregados quando, apresentada a reclamação dêstes e verificado ou ea situação financeira do órgão assistencial comporta o seu atendimento, total ou parcial, sem prejuizo dos serviços de assistencia aos pobres e indigentes providências não forem adotadas pela respectiva diretoria, no sentido de deferi-la.

Parágrafo único. A apuração das condições financeiras dos estabelecimentos assistenciais, para os efeitos dêste artigo, far-se-á mediante exame a que procederão nos livros e documentos respectivos três peritos, sendo um indicado pelos reclamantes, outro pela diretoria e o terceiro escolhido por sorteio entre seis nomes indicados pelas duas partes divergentes, três para cada uma.

Art. 2.º A greve que fôr declarada com inobservância do dispôsto nesta lei, constituirá falta grave e autorizará a demissão dos empregados sem direito a qualquer indenização.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor em todo o território nacional.

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 12 de setembro de 1946. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Vieira de Melo*, Relator. — *Antonio Feliciano*. — *Gracchio Cardoso*. — *Jose Crispim*, vencido com voto em separado. — *Lameira Bittencourt*. — *Leopoldo Peres*. — *Gurgel do Amaral*, com restrições e ressalva de emenda em plenário. — *Plinio Cavalcanti*. — *Carlos Valdemar*. — *Edgar de Arruda*. — *Plinio Barreto*.

Voto em separado do Deputado José Maria Crispim

A Constituição da Republica, em seu artigo 158, assim dispõe:

"E' reconhecido o direito de greve.

"É reconhecido o direito de greve, cujo exercicio a lei regulará."

Nestas condições, o direito de greve está assegurado. O projeto em aprêço, de autoria do ilustre Deputado Plinio Barreto, ao qual deu parecer o nobre colega, Deputado E. Duvivier, dispõe de maneira restritiva sôbre matéria que até agora não foi objeto de legislação ordinária em caráter geral. Esta antecipação me pareceu, desde logo inconveniente. Além do mais, o projeto estabelece medidas contra traablhadores no uso de um direito. E não cogita e nenhuma providência dessa natureza contra empregadores, cujo estabelecimento possa e se negue atender justas reivindicações de seus empregados.

O projeto, com todo respeito que nos merece seu ilustre autor, por sua cultura juridica, fixa penalidades — e põe o arbitrio em mãos dos empregadores — contra aqueles cujo direito a Constituição assegura, procurando corrigir a situação de desigualdade em que se encontra uma das partes — que só dispõe da fôrça de trabalho — em relação a outra, que, com seu poder econômico, não reconhece pràticamente o direito da parte contrária senão por imperativo da lei.

Considerando, ademais, que o merito do projeto é de competência da Comissão de Legislação Social, a qual já está distribuido, voto contra o parecer do ilustre relator.

Sala da Comissão, 21 de abril de 1947. — *Jose Maria Crispim*.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO DUVIVIER

A greve, no seu sentido de simultânea cessação do trabalho, era considerada como prova de conspiração e como tal punida, pelas primitivas leis da Inglaterra (Ruling Case Law, vb. Labor, § 17).

Com o evoluir dos principios da liberdade civil e com o correlato reconhecimento dos direitos inerentes ao individuo, deixou a greve de ser como tal considerada, para ser, como é, a afirmação do direito de cada um fazer ou deixar de fazer o que a lei não lhe proibe ou impõe.

Por isto é que o repositório mais autorizado da jurisprudência norte-americana — Ruling Case Law vb. Labor, § 20 — afirma que "a greve é uma das manifestações da competição e que é inevitável numa sociedade individualista; por isto, tambem e que os regimes totalitários a excluem.

O direito de greve, — diziamos na Grande Comissão Constitucional (*Diário da Assembléia*, n.º 69, pagina 1.915 — é a afirmação necessaria contra os poderes totalitários. É a reivindicação da liberdade humana contra aqueles que entendem escravizar o homem a uma atividade ou a determinado serviço.

O rápido e imenso desenvolvimento da indústria, a partir da segunda metade do século passado com as conseqüentes organizações manufatureiras do grande vulto, veio, porem, criar problemas que exigiram a ampliação dos principios do individualismo clássico e a intervenção da lei para regular as relações decorrentes, entre empregadores e empregados.

Assim, a liberdade contratual, tornada uma abstração, pela fraqueza do operário diante da fôrça das referidas organizações, teve de ser amparada pelo reconhecimento das organizações trabalhistas, ou sindicais e pelo contrato coletivo de trabalho, assim, tambem, normas gerais de tabela do trabalho foram impondo-se, com maior ou menor extensão, como obrigações contratuais, em todos os paises civilizados, no sentido da proteção do trabalhador, no seu interêsse individual e no da coletividade os quais se confundem, porque o interêsse da sociedade está na igual e justa proteção de todos os individuos que a compõem.

Foi pelas greves que isto se conseguiu, razão por que a moderna Enciclopedia of Social Science (v. Stri-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
507

kes), publicada em 1944, define a greve como:

> "a suspensão combinada do trabalho, por um corpo de empregados, geralmente para o fim de resolver disputa existente sôbre os têrmos de um contrato de trabalho."

E porque, em geral, o objetivo lícito da greve seja o de reajustar os têrmos de um contrato de trabalho, não se a considera nem é levada a efeito como uma extinção dêsse contrato.

> "Uma greve não se entende como uma completa rutura da relação entre empregados e empregador, mas simplesmente como o meio de forçar a aquiescência a um pedido feito ao empregador. Retirando-se, temporàriamente, do serviço, os empregados procuram levar o empregador a anuir às suas reclamações e a os recolocar no serviço sob as condições que procuram impor."
>
> Ruling Case Law, vb. Labor § 18.
>
> "Um feitio interessante de tôdas as greves — lê-se na citada Enciclopedia of Social Sciente — é a suposição, pelo revista de que êle continua ligado à indústria ou ao lugar ou emprêgo, embora não esteja trabalhando. Não obstante a contradição legal implícita êle tem a posição como sua para reivindicá-la de novo, quando a greve esteja resolvida."

Êsse feitio ou modalidade da greve que representa a evolução do seu conceito, de um direito individual, exercido coletivamente, de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, para o de uma reivindicação de direitos a se integrarem aos de uma das partes — o empregado — no contrato de trabalho, perde, porém a sua razão de ser quando, já reconhecidos ao trabalhador os direitos fundamentais à sua qualidade e instituidos os órgãos competentes para decidir dêsses direitos, que vão até à irredutibilidade e ao reajustamento dos salários em conflito com os interêsses do empregador êle abandona a proteção dêsses órgãos para tomar a iniciativa da sua defesa ou reivindicação, pela suspensão do trabalho.

A greve volta então a ser uma simples decorrência do direito à iniciativa individual e lógico e que a sociedade pelos seus órgãos próprios outorga.

Para a solução dos dissídios, entre empregados e empregadores, têm os mais importantes países industriais estabelecido vários modos, desde a arbitragem incentivada pelo Estado, como, em geral, acontece nos países de língua inglesa, até a arbitragem compulsória de tôdas as disputas e conseqüente proibição das greves, como na Itália fascista, na Alemanha nazista e na Rússia soviética. Nos demais países da Europa continental, o princípio da conciliação, ou arbitragem é combinado com vários graus de compulsão, como na Bélgica, onde, se o empregador recusa a conciliação ficam os empregados habilitados ao recebimento do seguro de desemprêgo, ao passo que se a recusa é dos grevistas, ficam estes privados de tal benefício, por um ano (citado Enciclopedia, in loc. cit.).

Filiamo-nos a êsse último grupo, estabelecendo nos artigos 722 a 725, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5 452, de 1 de maio de 1943) várias penalidades, para empregadores e empregados que suspenderem o trabalho, sem prévia autorização do tribunal competente, ou em desobediência a decisão proferida em dissídio, hoje regulado pelo Decreto-lei n.º 7 321, de 14 de fevereiro de 1945.

O Projeto em aprêço visa estabelecer condições especiais para o exercício do direito de greve nas Casas de Caridade nos estabelecimentos de Assistência Social e nos Hospitais, tornando êsse exercício dependente da inércia da direoria do estabelecimento, por mais de 30 dias, e o atendimento das reclamações subordinado à condição de estar o mesmo estabelecimento em situação financeira que lhe permita prover a tais reclamações, sem prejuízo do serviço de assistência aos pobres e indigentes, sem prejuízo do serviço de assistência aos pobres e indigentes, qualificando a greve declarada fora dessas circunstâncias falta grave, bastante para autorizar a demissão dos empregados, sem direito a qualquer indenização.

Já o art. 723, inciso "a", da citada Consolidação autoriza a suspenção do emprêgo até seis meses, ou dispensa do mesmo, em relação aos empregados "que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço".

O Projeto pouco agrava essa situação.

E é justo que o faça, tratando-se do interêsse de doentes, em geral, e em particular, quanto ao deferimento das reclamações, condicionando-o à possibilidade da continuação da assistência aos pobres e indigentes.

A greve é essencialmente dirigida "contra os interêsse econômicos do empregador"; visa exercer uma pressão econômica direta sôbre o empregador" e, por isto, se denomina e se classifica como "arma econômica" (W. E. Moore — *Industrial Relations and the social order* págs. 426 e 427).

Ora, em se tratando de hospitais e de estabelecimento de caridade e de assistência, a que são, se não alheios, pelo menos secundários os interêsses econômicos, é justo e razoável que se modere o exercício dessa arma econômico.

Os hospitais, casas de caridade e estabelecimentos de assistência, têm, de modo geral, recursos limitados, dependentes de verbas do Poder Público e de contribuições· não podem portanto agir com a presteza e nas mesmas condições dos estabelecimentos industriais, por outro lado, as consequências da suspensão do trabalho são, evidentemente, muito graves.

Diante de doentes, que se não podem remover, nem deixar ao abandono, de pobres e indigentes que se não podem lançar à rua e ao desamparo, à diretoria dêsses estabelecimentos, a liberdade para discutir as condições de trabalho, com êste suspenso, é essa liberdade não deixa de ser essencial nos contratos de trabalho, podendo apenas o consentimento ser suprido pela autoridade judiciária mediante as formalidades e garantias estabelecidas na lei.

Atendendo à necessidade do justo acôrdo de votades e aos superiores interêsses da sociedade

> "alguns países proibem as greves de funcionários públicos e de trabalhadores em serviços publicos e aqueles que ameacem a segurança do Estado. A Grã Bretanha, desde 1927 proibiu as greves de apoiamento (*sympathetic estrikes*) e as que tenham objetivos politicos, (*todos os países proibem as graves dos marítimos, no mar*" (citada enciclopedia pág. 243).

A Jurisprudência norte-americana firmou mais, em relação aos ferroviários, que

> :sob certas circunstâncias, um empregado pode torna-se passivel de ação criminal por perda de vida ou por mutilação (*loss or life or limb*) sofridas por passageiros ou outras pessoas, resultantes diretamente, de abandonar o seu posto quando dêle se exigiam cuidado e vigilancia, no cumprimento de uma função de cujo desempenho havia tomado o encargo"

(Ruling Case Law, vb. Lamor, § 23).

Tão grave quanto a situação do ferroviário que abandona o seu posto de vigilância, é a aqueles que, inopinadamente e coletivamente, abandona a assistência a doentes, into de vigilância, é a daqueles que, se lhes imponha um prazo de trinta dias, para que a diretoria dos estabelecimentos, em que se acham empregados, possa tomar providências, nem demais, também, que aos que a esta justa demora não se sujeitarem, seja imposta a pena de demissão sem direito a qualquer indenização, como sugere o Projeto.

Determinando a Constituição que a lei regule o exercicio do direito do greve (art 158) e sendo justa as medidas propostas, opinamos pela aceitação do Projeto — *Eduardo Duvivier.*

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR GURGEL DO AMARAL

Pedi vista do presente projeto que é da autoria do Sr. Deputado Plínio Bareto e já se encontra com parecer favorável do Sr. Deputado Duvivier.

O dito projeto procura regular o exercicio do direito de greve nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social nos hospitais.

Qualquer projeto sôbre a matéria, que é de extrema complexidade, encerra, além do aspecto constitucional e do que diz respeito à sua conveniência a apreciação em torno dos dispositivos considerados quando à sua aplicação no tocante à situação de fato que pretende regular. Examinemos o assunto

Em seu artigo 153, a Constituição de 46, dispõe "in verbis":

> "E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
508

Como na clareza da lei, cessa a interpretação, o legislador tem de se ater ao preceito que, à lei ordinária, só permite a regulamentação do direito expressamente assegurado no texto constitucional.

Vejam os se o autor do projeto obedeceu a essa limitação. Quer nos parecer que não.

Como acentua o culto relator do projeto, Sr. Deputado Eduardo Duvivier, em seu erudito parecer, uma vez que o bojetivo da greve "seja o de reajustar os têrmos de um contrato de trabalho não se a considera, nem é levada a efeito como uma extinção dêsse contrato", e, o grevista, como foi ilustrado no douto parecer com a citação feita da "Encyclopedia of Social Science", "sem a posição como sua para reivindicá-la de novo quando a greve estaja resolvida".

Pretende, o Sr. Deputado Eduardo Duvivier, que êsses princípios universais venham sido postos de lado pelo Brasil, invocando, em socno de sua tese, a "Consolidação das Leis do Trabalho" e o decreto-lei do Govêrno Dutra a respeito.

Esqueceu-se, porém, o ilustre jurista, de que o regime da "Consolidação" negava o direito de greve e de que o decreto-lei referido é anterior a promulgação do Estatuto de 46, não estando devidamente ajustado aos seus preceitos.

Sem dúvida que há de se observar na regulamentação do preceito a especial natureza da destinação social das emprêsas e das entidades que às mesmas são assemelhadas para efeito da legislação trabalhista, mas jamais se poderá macular a lei ordinária com a denegação do direito assegurado na Constituição da República.

Ora, o projeto impede praticamente, o exercício de direito de greve, por isso que permite a ruptura do contrato de trabalho por parte do empregador, sem qualquer indenização quando a greve fôr declarada sem estar o estabelecimento

> "em condições financeiras que lhe permita atender às reclamações sem prejuízo no serviço de assistência aos pobres e indigentes".

De fato, ao se procurar regular o exercício de um direito constitucional, coloca-se o seu titular na alternativa de abrir mão do mesmo ou de gozá-lo com o risco de ser punido por motivo que só é do conhecimento exato daquele contra quem se faz uso do direito, pois não há empregado ou qualquer coletividade de assalariados com elementos suficientes para conhecer da precisa situação econômica do empregador, maximé quando se estabelece uma relação entre essa situação e os serviços de interêsse social que possam ser oferecidos pelo referido empregador.

Destarte, os empregados terão forçosamente de se louvar nos elementos que o empregador — parte interessada — venha a fornecer, o que resultaria na inocuidade da norma jurídica, pois esta, para ser operante deve ter sentido objetiva, enquanto que na hipótese, ficaria a sua eficácia pendente da subjetiva boa fé ou honestidade do empregador no prestar informações a seus empregados.

Essa é a principal razão pela qual julgamos, "data vênia" inconstitucional o projeto.

Todavia outras existem ainda, porque são também inaceitáveis as condições impostas na alínea *a* do dito projeto, por serem de absoluta imprecisão.

Estabelece, a referida alínea, que o "direito de greve só pode ser exercido" quando o empregador, "sôbre as reclamações,

> "permanecer inerte por mais de 3 dias sem dar passo algum para atendê-las ou para discuti-las"

Isto pôsto, cabe indagar:

Qual será a garantia dos empregados, se o empregador, dentro do prazo iniciar a discussão, do assunto mas, de protelação em protelação procrastinar a sua definitiva solução?!

Além disso, outra dúvida se impõe:

Fracassado o entendimento iniciado dentro do referido prazo, qual será a situação dos empregados, que orientação seguirão, se o projeto silenciando sôbre êsse ponto fundamental, estabelece taxativamente, em seu artigo 1.º, que o direito de greve "só pode ser exercido" pelos empregados, quando ocorrerem as circunstâncias previstas nas alíneas *a* e *b*, isto é, quando o empregador não tomar iniciativa de nenhuma espécie dentro de 30 dias e quando o empregador tiver *plena certeza* de que o estabelecimento está em condições econômicas de atender a reclamação sem diminuir os

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
509

serviços que presta aos pobres e indigentes?!

Por mais que se reconheça a conveniência de se dar tratamento especial a certas atividades patronais exercidas com altas finalidades filantrópicas e sociais não há como aceitar, "data vênia", o projeto em aprêço. Êste não regula o exercício do direito de greve. Pràticamente proibe o uso dêsse direito. Por isso, só é possível a esta Comissão opinar pela sua inconstitucionalidade sem que com isso se deixe de reconhecer os elevados propósitos de seu autor, a sua grande experiência parlamentar e os seus profundos conhecimentos jurídicos. Êste é o nosso voto.

Sala das Reuniões, 29 de julho de 1947. — *Gurgel do Amaral.*

PARECER COM SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL AO PROJETO N.º 924-48.

O Deputado Plínio Barreto apresentou um projeto dispondo sôbre as greves e as casas de caridade.

Foi designado relator, nesta Comissão, o Deputado Wellington Brandão, que apresentou relatório, concluindo por substitutivo, ao mesmo projeto. Pedindo vista dêsse projeto, o Deputado Baeta Neves, em voto separado, apresentou também um substitutivo.

O Deputado Nélson Carneiro, por sua vez, solicitou vista do projeto, e apresentou voto em separado com algumas emendas ao substitutivo Baeta Neves. Também ofereceram emendas os Deputados Jaci Figueiredo e Brígido Tinoco, assim:

VOTO EM SEPARADO

Acompanhando, com a devida vênia o voto do nobre Deputado Baeta Neves, cujo substitutivo adoto com as seguintes restrições:

Art. 4.º. Onde se lê "dentro de 24 horas", diga-se "dentro de 10 dias".

Arts. 5.º e 6.º — Redijam-se como artigo:

Art. 5.º. "Recebida a petição, o juiz marcará para dentro de 96 horas a audiência de conciliação, e não chegando as partes a acôrdo, ser-lhes-á lícito instaurar, na forma da lei, a instância do dissídio coletivo que terá andamento preferencial a todos os demais feitos, e cuja sentença porá têrmo a controvérsia".

Adite-se:

Art. 6.º. Se do recebimento da notificação referida no artigo 3.º à solução final do dissídio coletivo meiarem mais de sessenta dias, a greve poderá ser declarada.

Art. 7.º. Onde se diz "no decurso do dissídio coletivo", diga-se: "no decurso do processo".

Art. 9.º. Suprima-se.

S. S., 3 de afôsto de 1948. — *Nélson Carneiro.*

Subemenda à emenda do Deputado Nélson Carneiro:

No artigo 6.º onde se diz sessenta dias, diga-se noventa dias.

Sala das Sessões, 3 de agôsto de 1948. — *Jacy Figueiredo.*

Emenda do Deputado Brígido Tinoco:

Art. 1.º. Diga-se: "Nos estabelecimentos que realizam assistência social ou caridade pública, nos hospitais e casas de saúde etc.

Sala das Sessões, 3 de agôsto de 1948. — *Brígido Tinoco".*

II — A Comissão de Legislação Social, apreciando os substitutivos apresentados, resolveu, por unanimidade de votos, aprovar o substitutivo Baeta Neves, bem como todas as emendas acima transcritas, ficando, assim redigido o

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Nos estabelecimentos que realizam assistência social, ou caridade pública, nos hospitais e casas de saúde, nas farmácias e drogarias, o exercício do direito de greve será precedido das providências reguladas nesta lei.

Art. 2.º. A greve será legal quando decidida pela maioria dos empregados de um estabelecimento, ou de empregados de entidades congêneres, em assembléia realizada no respectivo sindicato de classe, com a participação, conforme o caso, dos empregados de um ou mais estabelecimentos interessados.

Art. 3.º. Realizada a assembléia e decidida a greve, a diretoria do Sindicato notificará por escrito a emprêou no caso de abranger tôda a categoou nocaso de abranger tôda a categoria econômica ao sindicato patronal, fixando o prazo de 10 dias para atendimento das reivindicações, que serão expostas detalhadamente.

emprêsa ou emprêsas, ou o Sindicato patronal, poderão submeter o assun-

Art. 4.º. Recebendo a notificação, a to à Junta de Conciliação e Julgamento, ou Juiz de Direito onde não

houver tribunal trabalhista, dentro de dez dias.

Art. 5.º. Recebida a petição, o juiz marcará para dentro de 96 horas a audiência de conciliação, e, não chegando as partes a acôrdo, ser-lhes-á lícito instaurar, na forma da lei, a instância do dissídio coletivo, que terá andamento preferencial a todos os demais feitos e cuja sentença porá têrmo à controvérsia.

Art. 6.º. Se, do recebimento da notificação referida no art. 3.º, à solução final do dissídio coletivo medirem mais de noventa dias, a greve poderá ser declarada.

Art. 7.º. Verificando-se acôrdo entre empregados e empregadores, no decurso do processo, será o mesmo arquivado.

Art. 8.º. A efetivação de greve em desobediência aos preceitos desta lei importará na prática de falta grave.

Art. 9.º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, em 13 de agôsto de 1948. — *Castelo Branco*, Presidente. — *Baeta Neves*, Relator designado. — *Plínio Cavalcanti*. — *Nélson Carneiro*, com restrições. — *Ernani Sátyro* — *Jarbas Maranhão*. — *Jacy Figueiredo*. — *Alves Palma*. — *Celso Machado*. — *Damaso Rocha*. — *Brígido Tinoco*.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR WELLINGTON BRANDÃO

Damos como coisas indiscutíveis: a) o direito de greve plenamente assegurado na nossa Constituição (artigo 158) e incorporado à legislação dos povos regidos pela forma democrática signatários do Tratado de Versailles e da Carta do Atlântico. Nesta altura da marcha do projeto do eminente Deputado Plínio Barreto, sem favor, como um Henri Robert, na França, entre nós um dos mais notáveis juristas *doublés* de escritor abundar em tal tese seria levar muito longe o gôsto das fundamentações. b) o direito, paralelo, de se resguardar a incolumidade a saúde ou mesmo a vida de quantos, desamparados ou não principalmente desamparados se beneficiam com a assistência social nas suas várias formas, seja a ministrada pelos hospitais e casas chamadas de caridade, seja a feita pelos estabelecimentos que cuidam da alimentação coletiva, da *surpreza* — uso da greve em si, mas da súbita e não preventiva cessação de tão delicadas atividades.

Pode-se proclamar, ainda, paralelamente, a humana necessidade de se acautelar o operário ou empregado — parte mais fraca — contra a tendência drásticamente conservadora ou mesmo anti-remuneradora de certas empresas de fins econômicos e às vezes mesmo, infelizmente desmarcadamente comerciais. Tanto o projeto n.º 275, como o substitutivo oferecido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, condicionam a legitimidade da greve a um *possível* estado de capacidade financeira da emprêsa, e cominam aos empregados uma sanção que, *data vênia*, nos parece odiosa, porque baseada no *risco*: a dispensa. O salário não depende das "condições financeiras" do empregador e contraprestação de serviços, mìnimamente "capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família" (Constituição Federal, n.º I, do artigo 157). O salário está em função da natureza e da extensão dos serviços prestados, tanto que se paga intangìvelmente, e preferencialmente, quer na legislação civil, quer na comercial e trabalhista. Isso importa afirmar, obviamente, que a decisão do dissídio, materializado na greve, não poderia ficar à discreção de um exame, tal como o instituem o projeto e seu substitutivo. Daí, ainda mais obviamente a injuridicidade — para não dizer a injustiça, da sanção imposta ao empregado quer no projeto, quer no substitutivo (artigo 2.º de um e outro).

Como bem objeciona o nobre Deputado Gurgel do Amaral, no seu voto de fls. "o projeto impede, pràticamente, o direito de greve" e o operário "corre o risco de ser punido por motivo que é do conhecimento exato daquele contra quem faz uso do direito (de greve), pois não há empregados ou qualquer coletividade de assalariados com elementos suficientes para conhecerem da precisa situação econômica do empregador".

Isso pôsto, e reservando-nos para, na tribuna do plenário, melhor desenvolver os fundamentos dêste parecer, oferecemos à consideração da Comissão de Legislação Social um substitutivo que, em rigor,

1.º) resguarda, como nos cumpre resguardar, o direito de greve;

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
510

2.º) evita que se materialize êsse direito, todavia, com ofensa aos chamados princípios da incolumidade física ou aos imperativos da assistência na sua forma mais nobre — que é a devida aos necessitados, miseráveis ou simplesmente pobres;

3.º) tira à greve o caráter de risco, de cartada contra o incerto, que seria o "estado financeiro da empregadora" *ulteriormente* verificado. e

4.º) remete as partes ao certo caminho do dissídio coletivo, na justiça especializada (*Código do Trabalho* artigos 856 e seguintes, e leis complementares):

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 275 DE 1948

Condiciona o direito de greve nos estabelecimentos que fazem a assistência social, nos hospitais casas de saúde, drogarias e farmácias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nos estabelecimentos que fazem a assistência social, ou exercem a caridade pública, nos hospitais, casas de saúde, drogarias ou farmácias, a greve não será declarada senão depois de decorridos 60 dias do aviso respectivo à administração, diretoria ou gerência, feito por via autêntica, inclusive a postal

Parágrafo único. O aviso, assinado pelo representante sindical, por procurador judicial ou pela coletividade reclamante, será igualmente segundo a forma prescrita no artigo, levado à autoridade incumbida da fiscalização do estabelecimento, quer pelos empregados, quer pela diretoria ou gerência dêste, pena de, quanto aos reclamantes, perda ao direito de salários pelo tempo que durar a greve, e quanto aos reclamados — suspensão das funções de seu cargo ou mandato por 6 meses.

Art. 2.º Declarada a greve, e sem embargo das medidas ou providências que o empregador deva tomar quanto ao prosseguimento das atividades do estabelecimento, sobretudo da assistência devida aos pobres e miseráveis as partes, por iniciativa de qualquer delas, ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho, dirimirão do dissídio na via judicial competente.

Art. 3.º Aplicam-se, onde não expressamente modificadas, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

Sala da Comissão de Legislação Social, aos 23 de abril de 1948. — *Wellington Brandão.*

Redija-se o art. 1.º do meu substitutivo:

Art. 1.º Nos estabelecimentos que fazem a assistência social sob qualquer de suas formas, nos hospitais, casas de saúde ou repouso, assim como nas empresas farmacêuticas comerciais ou industriais e entrepostos ou armazens para fornecimento de gêneros de primeira necessidade, etc.

Modifique-se, nesse sentido a emenda do Projeto.

Sala da Comissão de Legislação Social, 11 de junho de 1948. — *Wellington Brandão.*

COMISSÃO ESPECIAL SÔBRE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRABALHO.

REQUERIMENTO N. 1

Senhor Presidente:

Tendo esta Comissão deliberado anexar o Projeto n. 1.471, de 1949 ao de n. 924, de 1948, visto constituirem matéria análoga, solicito a Vossa Excelência que seja efetuada essa medida.

Sala Bueno Brandão, 20 de maio de 1953. — *Lúcio Bittencourt,* Presidente.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL SÔBRE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRABALHO (RESOLUÇÃO NÚMERO 95-52).

PARECER DO RELATOR

1. Foram cometidas ao estudo desta Comissão as seguintes proposições:

(*Dispõe sôbre os dissídios coletivos de trabalho, regulando o artigo* 123 § 2.º *e o artigo* 158 *da Constituição Federal*).

b) *Emendas* oferecidas ao Projeto n.º 1.471 de 1949, quando em pauta.

c) *Projeto* n.º 924, de 1948.

(*Dispõe sôbre as greves dos empregados em casas de caridade*).

2. O primeiro Projeto, de mais longo alcance e maior profundidade, traz a assinatura da *Comissão Mista de Leis Complementares*, então composta de Senadores e Deputados que foram: *Cirilo Júnior; Alexandre Marcondes Filho; Acúrcio Tôrres; Bertho Condé; Gustavo Capanema; Aloisio de Carvalho Filho; João Mangabeira; Euclides Vieira; Alencar Araripe; Leite Neto; Apolônio Sales; Ivo d'Aquino*

Lameira Bittencourt; Artur Santos; Valdemar Pedrosa; Bastos Tavares e *Afonso Arinos.*

A só indicação dêstes nomes revela o valor adquirido pela proposição e, como sem dúvida, o cuidado com que havia de ser redigida, em se tratando de uma das mais importantes questões do Direito Social, em face da vigente Constituição Federal.

Outrotanto com relação às emendas que lhe foram oferecidas pelo Deputado *Pedro Pomar*, no pressuposto de igual acêrto.

3. O segundo Projeto, de anterior data, é de autoria do Deputado *Plinio Barreto* e vem acompanhado, no avulso, dos seguintes elementos:

a) Parecer da Comissão Executiva, firmado pelos Deputados *Honório Monteiro Eurico Sousa Leão* e *Hugo Carneiro;*

b) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, assinado por Agamemnon Magalhães Presidente; Vieira de Melo, Relator; Antônio Feliciano; Hermes Lima, com restrições; Gracchо Cardoso; José Crispim, vencido; Lameira Bittencourt, Leopoldo Peres; Gurgel do Amaral com restrições e ressalva de emendas em plenário; Plinio Cavalcanti; Carlos Valdemar, Edgard de Arruda e Plinio Barreto.

Esta Comissão, de sua vez, apresenta Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 275-1947, anexando-se os votos em separado dos Deputados José Maria Crispim, Eduardo Duvivier e Gurgel do Amaral.

c) Transitando pela Comissão de Legislação Social, esta emite Parecer, formulando, de sua parte, um Substitutivo a 13 de agôsto de 1948, assinando-o: Castelo Branco, Presidente; Baeta Neves, relator designado; Plinio Cavalcanti; Nelson Carneiro, com restrições; Ernani Sátiro; Jarbas Maranhão, Jasi Figueiredo, Alves Palma, Celso Machado, Damaso Rocha e Brigido Tinoco.

Figuram, ainda, no avulso, votos em separado e emendas de Baeta Neves, Nelson Carneiro, Brigido Tinoco e Wellington Brandão, tendo êste, antes, apresentado Substitutivo próprio (23-4-1948).

4. Por êste breve retrospecto, segundo os dados remetidos a Comissão, claro se vê que o assunto, que lhe foi submetido ao estudo, já foi demoradamente considerado pelo Poder Legislativo, através de várias de suas Comissões. E se não logrou chegar, até êste momento, a uma conclusão satisfatória, nada obstante a ilustração dos parlamentares que o perlustraram, é que se trata, em verdade, de uma das mais difíceis e delicadas questões jámais ventiladas no Congresso Nacional, tal a variedade de feições com que se apresenta, tôdas em íntima conexão com outros muitos problemas jurídicos e sociais aventados na Constituição de 1946 e leis anteriores.

Acresça-se a isto a circunstancia relevante de que nenhum problema, como os de que curam os Projetos em aprêço, se presta com tanta facilidade nos dias correntes, a exploração demagógica, de que se nutrem os enamorados da aura popular e a que, infelizmente, não são imunes os Parlamentos e os Govêrnos.

E' preciso, portanto — e antes do mais, por afastar êsse desvio perigoso — ter bem em vista esta assertiva de Ortega y Gasset:

> "*Es en efecto muy difícil salvar una civilizacion cuando le ha llegado la hora de caer bajo el poder de los demagogos. Los demagogos han sido los grandes estranguladores de civilizaciones*".
>
> (*La Rebelión de las Masas*; pag. 33).

5. São os seguintes, na ordem enunciada, os dispositivos constitucionais invocados nas proposições entregues a consideração desta Comissão:

> "Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.
>
> .. ..
>
> § 2.º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho'.
>
> "Art. 158. E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

6. Antes da Constituição de 1946, já existia a Justiça do Trabalho, já ela

solucionava dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores.

Escreve a respeito Geraldo Bezerra de Menezes:

> "Para solução dos litígios individuais foram instituídas, no Brasil, as Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932), e para os coletivos, as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto n.º 21.396, de 11 de maio de 1932).
>
> (Dissídios Coletivos do Trabalho: 2.ª edição aumentada, página 48).

E acrescenta quanto à legislação em vigor:

> "Atualmente está em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-lei n.º 5 452, de 1 de maio de 1943) com as alterações introduzidas pela legislação posterior. Foi estabelecida a norma geral de que os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social, são dirimidos pela Justiça do Trabalho fixada a competência das Juntas para o julgamento, em primeira instância, das reclamações individuais".
>
> (Ibid.).

Especialmente sôbre o ponto do dissídio coletivo — objeto da proposição confiada a esta Comissão — continua:

> "No que tange às questões coletivas, compete aos Tribunais Regionais (Consolidação, artigo 678):
>
> a) conciliar e julgar, originàriamente, os dissídios coletivos, ocorridos no âmbito de sua jurisdição;
>
> *b*) homologar os acôrdos celebrados nos dissídios coletivos, ocorridos no âmbito de sua jurisdição;
>
> *c*) estender as suas decisões nos casos previstos nos arts. 868 e 869;
>
> *d*) rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos;
>
> *e*) conciliar e julgar, originàriamente, os dissídios sôbre contratos coletivos de trabalho". (*Ibid*).

E, quanto à competência do Tribunal Superior do Trabalho, prossegue:

> "E ao Tribunal Superior do Trabalho compete (art. 702):
>
> I — em única instância:
>
> *a*) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam à jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho;
>
> *b*) estender suas decisões, nos dissídios a que se refere a alínea anterior;
>
> *c*) rever as próprias decisões, proferidas nos dissídios de que trata a alínea *a*;
>
> *d*) homologar os acôrdos de que trata a alínea *a*;
>
> II — em última instância:
>
> *a*) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas em dissídios coletivos pelos Tribunais Regionais do Trabalho".
>
> (*Ibid*., pags. 48-49).

Assim se fazia; assim se está fazendo, nada obstante o preceito da Constituição vigente.

7. A que, então, se propõe o *Projeto* n.º 1.741, de 1949, da *Comissão Mista de Leis Complementares*, regulando o art. 123, § 2.º da Constituição, transcrito em o n.º 5, dêste *Parecer? A especificar os casos* em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Ora, exatamente o que não logrou fazer essa ilustre *Comissão Mista*, conquanto constituída de experimentados juristas e doutos constitucionalistas. E o não logrou — tudo leva a presumí-lo — pela razão evidente de que tal dispositivo constitucional supera quaisquer *especificações*. E' de uma casuística potencial ilimitada, padecendo, sob êste aspecto, defeito dos mais graves na formação das leis.

Daí o se haverem abstido dêsse *especificar* — tudo induz a crê-lo — os comentadores do diploma constitucional vigente.

O legislador constituinte não se apercebeu, a tempo, de haver incorrido naquele reparo de *Renouvrier* — "regular o universal" —, citado e comentado por *Jean Cruet* (*A vida do Direito e a inutilidade das leis*; página 194).

Outra coisa não é, na seara imensa de conflitos de interêsses, que se podem suscitar, coletivamente, na legislação social, perante a Justiça do Trabalho.

Por mais ampla que fôsse a *especificação*, sempre haveria margens inabordadas, casos não previstos, ca-

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
511

suistica insuficiente, dado lugar a esta ponderada observação de *Jean Cruet*:

> "Em resumo, o poder de criação ou de renovação jurídica que pertence ao juiz provém dêste duplo fato: 1.º — Que o legislador não tem regulamentado tôdas as relações sociais podendo dar lugar a debate judicial; 2.º — Que a lei deve ser interpretada como função da sociedade e que tôda a transformação no meio social reage sôbre o sentido e o alcance das regras de direito consagrado". (*Obr. cit;* pág. 65).

Notadamente na legislação social do trabalho era o que haveria de ocorrer com a casuística pretendida.

8 Apesar de omitir a especificação dos casos, apontando-os, declarando-os, enumerando-os consoante o dispositivo constitucional, não passou em branco o escolho no comentário de *Themistocles Cavalcanti*:

> "Quando poder-se-á considerar especial a legislação?
>
> Quando a relação em causa poderá ser oriunda do trabalho?
>
> *São questões que exigem exame em espécie e uma análise segura do fato de que se originou o litigio*". (*A Constituição Federal Comentada;* Vol. II, pág. 404).

E é fora de dúvida que são tantas as espécies, tantos os fatos, que refogem, inevitàvelmente, a uma *especificação* perfeita no mundo de interêses que se conflitam entre empregadores e empregados.

Eduardo Espinola faz amplo comentário sôbre a matéria. Mas, também passa de largo na *especificação* recomendada.

Assim se pronuncia:

> "Julgou conveniente a Constituição admitir que a lei ordinária *em certos casos, atribuisse maior* significação e mais amplos efeitos ás decisões dos dissídios coletivos, determinando que essas decisões sirvam de normas e condições do trabalho, com aplicação e efeitos além do caso julgado". (*Constituição dos Estados Unidos do Brasil;* (1952). Vol. 2.º, pág. 502).

Quais são êsses *casos*, de tantíssimos que surgem, a cada passo, na Justiça do Trabalho? Não os aponta, ou os especifica.

Nota-se, porém, o critério de largueza com que encara, no geral, a matéria, não comportando *especificações* que deturpem, ou limitem, o sentido da legislação protetora do trabalho.

Está neste lanço o critério a que subordina tudo mais:

> "O que, ao meu ver, cumpre prestigiar e fortalecer é o espírito democrático, de nosso regime atual, evitando deturpações de nossa Constituição, a qual, atendendo ás considerações de justiça social e respeito das liberdades públicas, regulou a ordem econômica e social, num justo equilíbrio repelindo o otimismo do "laissez faire" e das "harmonias econômicas" de *Bastiat*, sem ir ao extremo de acolher a "economia dirigida" dos regimes totalitários". (Obr. e vol. cits.; páginas 502-503).

E a especificação, por ser uma limitação, uma casuística, bem pode partir êsse justo equilíbrio. Para se alcançar, conseguintemente, a finalidade de "justiça social e respeito das liberdades públicas", "prestigiar e fortalecer" "o espírito democrático, de nosso regime atual", a que se refere *Eduardo Espinola*, fôrça é que se não restrinjam por especificações casuísticas, sempre prejudiciais, os casos referidos no § 2.º do art. 123 da Constituição.

A interpretação deve ser, por isso mesmo, mais de ampliação do que de limitação. E' o que, afinal, com muita propriedade, assevera *Geraldo Bezerra de Menezes*:

> "Òbviamente, não se dá de interpretar como *restritivo*, face ao direito constituido (*legem habemus*) o preceito fundamental do § 2.º do art. 123. Porque a *especificação* dos casos terá, sem dúvida, de ser condicionada às finalidades que determinaram a criação dos tribunais do trabalho. E a finalidade *maior* desta jurisdição autônoma e especial não é, apenas, conciliar ou julgar os dissídios *individuais* entre empregados e empregadores, mas, por certo, enfrentar e resolver, em têrmos legais com eficiência, oportunidade e justo critério, os *conflitos* de interêsses entre as respectivas categorias profissionais e econômicas". (Obr. cit., págs. 61-62).

9. Tanto mais devem ser levadas em conta estas considerações, quanto é certo que a Justiça do Trabalho se distingue, nitidamente, por sua *competência normativa*.

Antes e hoje. E mais hoje que dantes.

O problema vem exaustivamente tratado por *Oliveira Vianna*, com preferência no seu trabalho *Problemas de Direito Corporativo*. E neste trabalho com especialidade nos *Capitulos IV, V, VI e VII da Segunda Parte* (páginas 73 a 175).

Basta extratar-lhe algumas passagens mais sugestivas. Esta:

> "Em vários países dos mais bem organizados do mundo e dos mais democráticos, encontramos os *tribunais* — sejam organizados com juizes togados, como na Itália, sejam com elementos representativos das profissões, como em quase todos os outros — providos da faculdade de estabelecer novas condições de trabalho de um modo *geral* e não unicamente *in specie*. Pode-se dizer que *onde a justiça do trabalho existe como instituição organizada, êste poder normativo existe também*". (Páginas 94-95).

Mais esta, mostrando a diferença que vai da Justiça ordinária para a Justiça trabalhista, especial:

> "Julgando, com efeito, conflitos *econômicos* e estabelecendo, por meio jurisdicional, novas condições de trabalho (quase sempre uma nova tabela de salários) o juiz do trabalho não decide — como o juiz de direito comum e de acôrdo com a velha processualista — *in specie*, nem a sua decisão vale ùnicamente entre os litigantes. Decide para os casos futuros e envolve na sua disposição outros interessados, que, entretanto não participaram do litigio, nem foram partes na ação". (Pág. 106.)

E por acentuar êste contraste:

> "Na justiça do trabalho, quando se trata de conflitos coletivos, visando *novas condições de trabalho* dá-se justamente o contrário: o preceito proibitivo, em que se consubstancia o principio dos julgamentos *in specie* não tem, nem pode ter, aplicação. Nêstes conflitos, o juiz só decide por meio de sentenças coletivas, que são, afinal, decisões de caráter *normativo* ou *regulamentar*". (Pág. 107.)

Estoutra, ainda:

> "Se as novas condições de trabalho, digamos mais precisamente: se a nova tabela de salários, fixada na decisão, tem que valer para a emprêsa tôda, ficando esta obrigada a cumpri-la, não apenas em relação aos que litigaram mas também em relação aos futuros empregados, durante um certo período de tempo (o da duração da sentença) nêste caso é claro que tal *sentença é de natureza normativa*, representa uma regra impessoal e geral — porque, se uma parte é determinada (a emprêsa), a outra (a massa operária) é sempre indeterminada, é sempre indefinida e ilimitada". (Pág. 110).

Batendo na mesma tecla, também aquela passagem:

> "Na verdade, esta sentença não tem, na sistemática da processualistica tradicional, categoria em que se possa emoldurar. E' uma figura juridica nova, que exige novo quadro. Querer reduzir esta sentença *substancialmente normativa*, "uma sentença de juizo ordinário só valendo para a espécie *sub iudice* e obrigando unicamente os litigantes, é eliminar desta sentença a sua substância mesma e torna-la inoperante, é fazê-la desaparecer".

E naqueloutra completando o raciocinio:

> "O dilema é êste: ou esta *sentença tem fôrça normativa*, ou então será preciso tirar da competência da Justiça do Trabalho os conflitos coletivos *econômicos*, passando-os para a autoridade administrativa e deixando apenas na sua jurisdição os conflitos *individuais*. Porque só êstes são susceptiveis de decisão *in specie*, obrigando apenas os litigantes". (Pág. 111.)

Por todo o restante dêste trabalho de *Oliveira Vianna* o que se vê é a reiteração dêstes princípios, continuados em publicações posteriores. E já não há discrepância em quantos, no Brasil hão versado o assunto, sendo vastíssima a bibliografia estrangeira a tal respeito.

E' de ser recomendado muito especialmente, a propósito desta orientação doutrinária, seguida de jurisprudência, assim nos Tribunais do Trabalho, como no Supremo Tribunal Fe-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
512

deral, o já referido trabalho de *Geraldo Bezerra de Menezes — Dissidios coletivos do Trabalho.*

Para se não dilatar imenso o acervo de citações, vou limitar, quanto puder, as transcrições sôbre o ponto. Do autor acima citado:

> "Por isso mesmo, como se tornou pacifico na doutrina, na jurisprudência e na legislação, é que os órgãos da Justiça do Trabalho tem, como elemento marcante do seu poder jurisdicional, a *competência normativa*, que lhes permite agir com eficiência e presteza na solução dos dissídios coletivos de natureza econômica". (*Obr. cit.*, pág. 61.)

E de como se firmou essa jurisprudência, tanto no Tribunal Superior do Trabalho e ainda no Supremo Tribunal Federal, são preciosos os informes que, nesta obra se encontram de fôlhas 69 a 70.

10. Se por tal forma já se procedia quanto a êsse poder normativo da Justiça do Trabalho, aplicando ou criando o direito, que ocorre em face do § 2.º do Art. 123 da Constituição Federal de 1946? — (Ver o n.º 5).

Respondam os comentadores do aludido diploma. Assim *Carlos Maximiliano*:

> "A aperfeiçoada organização contemporânea do labor humano transforma os *conflitos coletivos* em questões *intersindicais*, sobretudo o propósito do regime e condições do trabalho. Não há condenação, no sentido vulgar da palavra; resulta uma *sentença coletiva*, um *julgado essencialmente normativo;* fixa-se uma diretiva, não a pena individual. Em verdade, o *veredictum* do pretório especial tem caracteristicos peculiares, distintas das proprias das decisões judiciárias do Direito comum; a principal consiste em estabelecer *"normas" para o futuro*, em vez de condenar alguém e se referir, como nos arrestos vulgares, só aos fatos passados".

(*Obr. cit. vol. II*, pág. 405)

E prosseguindo, para mostrar a extensão dêsse poder normativo:

> "Nas controvérsias *coletivas* a norma *não existe e deve-se formar*, ou existe e *é sotoposta a modificações*, cuja realização se pleiteia. Por isto, se atribui aos *dissidios coletivos* uma *finalidade normativa*, realizavel pelos tribunais do trabalho" (*loc e pag. cits.*)

Frontalmente ao texto constitucional:

> "Apesar de combatida vigorosamente, triunfou a ideia de *legislar* em sentenças trabalhistas; apenas o artigo 123, § 2 *faculta* ao Congresso limitar a determinados casos a possibilidade de ter um *veredictum* finalidade normativa, implicitamente, portanto, propicia a projetada extensão do alcance dos arrestos profissionais; ao passo que no fôro comum a decisão atinge só as partes litigantes".

(*Obr. e vol. citados*, pág 107).

Ora, êsse *legislar em sentenças trabalhistas* é criar a *norma* onde ela não exista, e em todos os casos que se configurem em dissidios coletivos na jurisdição da Justiça do Trabalho.

THEMISTOCLES CAVALCANTI não destôa:

> "A *função normativa* se impõe geralmente nos dissidios coletivos, constituindo soluções, por assim dizer, genéricas pela extensão dos seus efeitos a um grande número de interessados" (*obr. e vol. cits.*; pág. 404).

PONTES DE MIRANDA é ainda mais categórico no reconhecer à Justiça do Trabalho essa função *normativa*, como se estivesse investida na própria função legislativa. Usa dêstes têrmos inequivocos:

> "E' a Constituição que lhe permite editar normas: não é a titulo de interpretação; é a titulo de *legislação* ou de captação técnica dos usos e costumes negociáveis".

(*Comentários à Constituição de 1946; vol. II, pag.* 320).

A final, *Bezerra de Menezes*, na sua função de juiz (Diário da Justiça, de 1-4-1948), na aplicação "*do disposto no art.* 123, § 2.º, *de nossa Carta Magna*", considerou:

> "Quanto aos dissidios coletivos determina-se que a lei especificará os casos em que as decisões

poderão estabelecer normas e condições de trabalho (§ 2.º). Ficou, destarte, *erigida em mandamento constitucional a função normativa desta justiça*, eliminando-se definitivamente as infundadas objeções formuladas acêrca de tal competência especifica dos Tribunais do Trabalho" (*obr. cit. páginas* 113 e 114).

Nesta mesma página 114, o ilustrado Ministro chama em abono do seu ponto de vista o Supremo Tribunal Federal e anota:

> Despacho, exarado no processo TST — 9-989-47, mantido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que negou provimento do Agravo de Instrumento n. 13.610, por unanimidade. Resultado *in* "Diário da Justiça", de 30-9-1948) — (página cit.).

Não há, portanto, por mais que se tema a extensão dessa competência normativa dos altos órgãos da Justiça do Trabalho, como se contestá-la em face da Constituição vigente.

11. Dentro nessas raias é que a *Comissão* pretende situar o *Substitutivo* que vai apresentar à Câmara.

Se não fôra esta a missão predeterminada que lhe incumbe a respeito das proposições em pauta (ns. 1, 2 e 3 dêste Parecer), por certo que seria mais aconselhável sugerir o alvitre que vai exposto em o n. 16, *in fine*.

Orientação mais segura, construção mais sólida, espirito de sistema, economia de tempo. Mais cedo, ou mais tarde, é ao que se há de chegar, a em de tôdas as partes interessadas na solução dos dissidios coletivos. E, principalmente, ao Estado, como mediador supremo nesses conflitos de interêsses. Atente-se no que escreve *George Ripert*:

> "A partir de 1914 o Estado intervém sem descanso para assegurar a vida e a defesa da nação. A atividade legislativa torna-se intensa. O Parlamento cede mesmo ao Govêrno o poder legislativo.
>
> Recrimina-se o capitalismo de não prevenir nem dominar as crises. O exemplo do comunismo russo, o dos paises autoritários, perturba os espíritos. Sonha-se com as novas formas de economia. Mas, ao mesmo tempo diante da fuga da riqueza, o desejo da conquista incessante de bens se exaspera. Tudo é contradição. Nós aí estamos".

(*Aspectos juridicos do Capitalismo Moderno;* pág. 28).

Também o Brasil aí está, agravado com as inumeráveis perturbações de sua economia em formação. E é preciso eliminar a contradição!

12. Se assim parece ser quanto aos dissídios coletivos, no que tange com o recurso à greve não é mesnos embaraçosa a solução. E aqui, como ali é preciso não esquecer a tendência acentuada para a demagogia, tão perturbadora do justo equilíbrio nas relações do trabalho entre empregadores e empregados.

Repita-se com *Alexandre Machado* aquela mesma observação de *Ortega y Gasset*, em o n. 4:

> "Infelizmente, já dissemos nós, ao lado dos filantropos sinceros, devotados defensores dos interêsses das massas operárias, surgiram, como agora, os exploradores da popularidade, os divulgadores da literatura mercenária, os especuladores da ignorância e da boa fé, visando antes desorientar em seu exclusivo proveito, que combater em favor de um ideal, sem interêsse imediato". (*O Liberalismo Económico e o Proletariado*, pág. 78).

Em se tendo cuidado de cortar as asas a êsses "exploradores da popularidade" menos difícil será chegar-se á compreensão exata do *direito de greve*, hoje expressamente reconhecido pela Constituição Federal (n. 5). E, consequentemente, traçar-lhe a extensão e o limite, para a coexistencia dos interêsses das classes patronais e operárias, tendo-se em vista, ainda a defesa da riqueza nacional, patrimônio comum de umas e de outras.

13. Como a questão se projetou da doutrina para a jurisprudência, destas para a legislação ordinária e de tôdas para preceito constitucional vigente, é em face dêle que há de ser vista nos dias correntes, já que se cura de formular a lei complementar respectiva.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
513

Por isso mesmo se impõe, para fixar as normas dessa lei, a busca das lições dos mais versados comentadores da Constituição de 1946, a começar por *José Duarte* (*A Constituição Brasileira de 1946*; *vol. III*, *págs.* 216 *e segs.*), na parte histórica.

Sabe-se que a Constituição de 1891 era omissa. Idênticamente, a de 1934. E quanto à Carta Constitucional de 1937, estava expresso no art. 139, 2.ª alínea:

> "A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

Pontes de Miranda bem ajustadamente faz este comentário:

> "A inclusão da greve e do *lock-out*, em 1937, entre os meios tidos por vedados (na terminologia de legislador de 1937 "anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional") mostrou que o legislador constituinte tomara o caminho dos Estados totalitários, em vez de seguir aquêle que lhe era apontado pelo passado e pelas democracias liberais. Em sociologia política, o unipartidarismo anda sempre acompanhado da proibição da greve e do *lock-out* (Rússia, Alemanha, Itália).
>
> (*Obr. cit.; vol. IV*, pág. 64).

E volta a referir-se a êste fato histórico quando menciona que o "artigo 158 da Constituição de 1946 foi resultado da vitória dos novos aliados" (*ibid.*) Em têrmos bem incisivos:

> "Sem ela prevaleceria o pensamento que tivemos a coragem de denunciar em 1933: o da proibição da greve, que estava à base dos movimentos "libertadores" de 1930 em diante, por suas ligações com o fascismo italiano e, depois, alemão, ao mesmo tempo que cheios de laivos soviéticos em certos líderes". (*ibid*).

Vitória dos aliados, *Themistocles Cavalcanti* faz o comentário do Artigo 158, salientando o antagonismo das correntes referidas por *Pontes de Miranda*. Diz:

> "O preceito em exame começa por uma afirmação — é reconhecido o direito de greve. Com isto seguimos rumo oposto ao da Constituição de 1937, que considerava a greve e o *lock-out* recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital, e incompatíveis com os interêsses superiores da produção nacional".
>
> (*Obr. cit.; vol. IV*, pág. 42).

(Ver, também, *Carlos Maximiliano; obr. cit., vol. III, págs.* 204-205 e *Eduardo Espinola; obr. cit., vol.* 2, pág. 599).

14. Elevada, assim, a greve — "*L'arme la plus eficace entre les mains des ouvriers pour obtenir une amélioration de leur condition de vie* — (*Claude — Albert Colliard: Précis de Droit Public — Petits Précis Dalloz; —*: pag. 429) — a um direito constitucional; em se tendo êsse direito "como arma de defesa dos trabalhadores, quando se julgam prejudicados em seus direitos, principalmente quando procuram certa modificação no serviço ou, mais freqüentemente, aumento de salário" (*Eduardo Espinola, obr. cit. vol.* 2, página 599); "*a ultima ratio* dos trabalhadores", segundo *Paul de Bengy* (*La Conciliation et l'Arbitrage Obrigatoire des Conflits du Travail en Australie et en Nouvelle-Zelande*, pág. 31 — *Apud Waldemar Ferreira: A Justiça do Trabalho, Volume Segundo, página* 327); não está na própria expressão constitucional o limite que o há de circunscrever?

Incontestàvelmente que o está. Se é direito, fôrça é convir que êste se estende até o direito dos outros, procurando o justo limite da liberdade de cada um para a coexistência da liberdade de todos.

Se a todos se assegura trabalho, êste, por sua vez, constitui uma obrigação social. E' da mesma Constituição:

> "Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.
>
> Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social".

Correlativamente, onde há direito também há dever. Por isso mesmo, assegurada a greve como direito, há de lhe corresponder por parte de quem o usufrui, a obrigação de se não estender além dos limites justos, que

a tornam legítima. A isto se cifra a sua legalidade.

15. Tenha-se por acertada esta ponderação de *Alexandre Machado*, escrevendo especialmente sôbre o — *Limite do direito de greve*:

> "E' verdade irregutável princípio aceito e firmado que o prejuízo causado aos patrões pela suspensão do trabalho não pode constituir motivo para que se pretenda restringir ou negar o direito de greve mas o reconhecimento do direito de não trabalhar em determinadas condições não importa no direito de atacar a pessoa e os bens dos patrões".
>
> (*obr. cit.* pág. 81).

Admitem portanto os constitucionalistas qeu se tracem na lei ordinária as extremas a que podem chegar os grevistas. E *Carlos Maximiliano* esclarece:

> "Na Constituinte Brasileira de 1946 tentaram tornar *irrestrito o direito de greve* o plenário rejeitou as emendas oferecidas em tal sentido. Segundo o texto vitorioso a prerrogativa existe; porem se faculta ao legislador ordinario traçar-lhes as extremas *condiciona-la* enfim"
>
> (*obr. e vol. cits.* pág. 205).

Para conhecimento mais pormenorizado da elaboração do dispositivo nessa Constituinte vale muito consultar *José Duarte* — (*obr. cit. vol. III* pgs. 216 e segs.). E por aí se vê como essa limitação foi categoriazada na emenda vencedora de *Adoaldo Mesquita*.

Pontes de Miranda mais explicito chega à indicação de alguns casos, nesse regular que incumbe ao legislador ordinário:

> "Na regulamentação do *exercício* do direito subjetivo de greve pode o legislador: vedar o porte de armas, punir os responsáveis por ordens coletivas de depredação punir o aliciamento para desacatos pessoais, exigir que os grevistas não ataquem os que se dispõem a substituí-los, sejam ou não empregados da emprêsa, a coação física dos sindicatos ou as ameaças de perseguição (*aliter* quanto à pena de expulsão do sindicato").
>
> (*obr. cit. vol. IV*, pág. 64).

Temistocles Cavalcanti, apesar de achar o "problema delicado", nesse atribuir-se ao legislador ordinário "a regulação do exercício dêsse direito", subscreve inteiramente as palavras de *Ponte de Miranda*, na passagem transcrita.

> E' bem expressivo: "Não resta dúvida que as restrições acima feitas são legítimas porque atingem os direitos de terceiros a liberdade dos companheiros de trabalho, a propriedade e a tranquilidade pública. São medidas gerais que não atingem o direito de greve".
>
> (*obr. cit., vol. IV* pág. 43).

16 Assentes êstes princípios, que são como roteiro para a finalidade cometida a esta *Comissão* cumpre-lhe descer ao exame, artigo por artigo, dos Projetos, Emendas e Substitutivos indicados em os n^os^ 1 2 e 3 dêste Parecer. E de logo se evidencia — tantos os retoques e mudanças de que são passiveis — que será preferivel fundi-los em um novo *Substitutivo* tendo ainda em consideração que os problemas ali tratados são estreitamente conexos, devendo figurar, em globo num só diploma legal.

A tal propósito de condenação e unificação nesse diploma legal, que reuna tôda a matéria conexa das aludidas proposições, vem-me à lembrança a pergunta — já não existe na Comissão de Legislação Social o Projeto n.^o^ 606, de 1950, que — *Institui o Código de Trabalho?*

Quando passei por essa Comissão, no fim da legislatura passada, em tomando conhecimento dêsse *Projeto de Código*, opinei, por mais de uma vez que se lhe desse preferência no estudo e votação às inúmeráveis proposições isoladas que vão surgindo cada dia tumultuando a legislação social brasileira. E tinha razão para isso.

Fui dos primeiros no Brasil que se consagraram à elaboração dessa legislação hoje inteiramente autônoma e especial. Relator na Comissão de Legislação Social em 1925 do Projeto de 8 de outubro de 1923 (*Codigo do Trabalho*) ficou êste concluído e remetido para o Senado. Colheu a Revolução de 1930 o farto subsídio ali reunido com a ampla discussão que provocara na Câmara em sua última fase (*Carvalho Neto — Legislação do Trabalho*) Daí em diante criado o Ministério do Trabalho foi uma sucessão infinda de leis esparsas até à

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
514

Consolidação (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º *de maio de* 1953-. E, depois disto, nova série de diplomas legais, acrescendo o tumulto já existente.

Se a primeira tentativa de corificação poderia parecer prematura, no início das leis trabalhistas no Brasil, sem um longo período de experimentação das normas reinantes a esse tempo, hoje a situação não é a mesma. Há um acervo considerável de julgados, uma longa prática na aplicação dessas leis, uma farta messe de experiências ao vivo dos fatos mais diversos nesse domínio.

Tudo indica, portanto, que o melhor alvitre, no momento, seria o de se discutir e relatar com a possível urgência o *Projeto n.º 606 de 1950*, da autoria do Sr. *Segadas Viana* com as modificações e emendas de que fôr suscetível êsse magnífico trabalho.

Muito melhor do que fabricar leis esparsas — leis extravagantes — que mais tarde, e talvez não muito longe hão de ser incorporadas numa vasta sistematização, tal e qual a *Consolidação* vigente ou que, mais acertadamente possam constituir uma *Codificação*, eliminando-se choques e contradições de que já se ressente essa legislação dispersa e de expedientes transitórios. Eis a sugestão final que se me afigura deva fazer esta *Comissão*.

17. Dir-se-á, porém que o reclamo imediato, antes de se chegar a essa *Codificação* é o das leis complementares que hão de decorrer de prescrições da Constituição em vigor.

E no caso especial desta Comissão, o que tange com os arts. 123, § 2.º e 158 já longamente examinados. Neste pressuposto, vai redigido o novo *Substitutivo às proposições indicadas* em os ns. 1, 2 e 3 dêste *Parecer*.

Impõe-se, neste passo uma declaração de sinceridade e de justiça. No acêrvo de trabalhos existentes a respeito sobressai o Anteprojeto organizado por uma ilustre Comissão assim composta:

Presidente: Dr. Geraldo Montegônio Bezerra de Menezes.

Membros: Dr. Délio Barreto de Albuquerque Maranhão — Dr. Evaristo de Morais Filho. — Dr. Geraldo Augusto de Faria Batista. — Dr. Jair Tovar. — Prof. Costa Carvalho. — Dr. Nélio Reis.

Conhecedores da matéria, lidando desde muito, com os problemas atinentes a Justiça do Trabalho, os autores desse *Anteprojeto* são um aval seguro da excelência de seus dispositivos.

Sem que importe ao valor de qualquer desses nomes, sobejamente conhecidos, devo colocar em primeiro plano o do *Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*. Assim pelo solido lastro de seus conhecimentos jurídicos em assuntos trabalhistas a julgar pelas magníficas publicações de sua lavra, como principalmente pelo frutuoso tirocínio na presidência do *Tribunal Superior do Trabalho*, e de que dão conta os eruditos e documentados *Relatórios* que apresentou a respeito de suas atividades.

Acresço a estas fontes informativas para se legislar, hoje, sôbre problemas trabalhistas no Brasil, a *Exposição de Motivos* que esclarece e fundamenta o referido *Ante-Projeto*. Tanto na parte substantiva, como na parte adjetiva.

18. Em concluindo, chamo a atenção dos Srs. Membros desta Comissão para um ponto de alta significação no elaborar o *Substitutivo* que seleciona, coordena e sistematiza as proposições referidas em os ns. 1, 2 e 3.

A jurisprudência da *Justiça do Trabalho* mostra o afinco com que esta instituição vem atingindo os seus objetivos com pleno êxito.

São inumeráveis os casos julgados em tôdas as instâncias desse aparelho judiciário.

Apensos aos *Relatórios do Dr. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, ex-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho se sucedem com os pormenores mais elucidativos, os gráficos relativos aos processos cometidos a jurisdição especial dessa Justiça.

Não há mistér, pois, anexá-los aqui, êles que constam de publicação oficial de fácil consulta.

Afora êsses gráficos outros mais recentes e ainda não oficialmente divulgados, constituem prova real e objetivo de como a *Justiça do Trabalho* vem crescendo, adquirindo o relêvo marcante de órgão impar e imprescindível na solução dos conflitos coletivos do trabalho.

Tudo, enfim, para justificar e documentar a importância do *Substitutivo* que esta Comissão entrega ao estudo e a deliberação do Congresso Nacional.

É o *parecer*.

Rio, 16 de setembro de 1952. -- *Carvalho Neto*.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
515

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISSÍDIOS COLETIVOS

Processos Apreciados Durante o ano de 1951

Decisões Proferidas	TRIBUNAL REGIONAL RECORRIDO								Totais
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	
Providos	4	4	2	1	—	—	—	—	11
Providos em parte	14	4	2	3	—	—	—	—	23
Não providos	1	—	1	1	—	—	—	—	3
Acôrdo homologado	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Adiamentos	2	1	3	2	—	—	—	—	8
Convertidos em diligência ...	—	—	2	—	—	—	—	—	2
Totais	21	10	10	7	—	—	—	—	48

Fonte de informação: Tribunal Superior do Trabalho.

CB125

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISSIDIOS COLETIVOS JULGADOS DURANTE O ANO DE 1951

Processos	Sessões	Recorrentes	Recorridos	Procedências	Causas	Decisões	Observações
			Mês de janeiro				
5.196/50	8- 1-51	Refinações de Milho Brasil S.A.	TRT da 2ª Região.	TRT-2ª Região	Aumento de salário	Provido	
4.655/50	8- 1-51	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Rio de Janeiro.	Sindicato dos Hotéis e Similares do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região		P/parte	
5.955/50	29- 1-51	Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Rio de Janeiro.	Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	Adiado em 18-1-51
2.698/50	30- 1-51	Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado do Rio de Janeiro.	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
			Mês de fevereiro				
3.275/50	22- 2-51	Sindicato dos Cabineiros de Elevador do Rio de Janeiro. Sindicato dos Hotéis e Similares do Rio de Janeiro e Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelária.	Sindicato dos Cabineiros de Elevador do Rio de Janeiro e Similares dos Médicos do Rio de Janeiro e outras firmas.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
4 901/50	22- 2-51	Fábrica de Gases Medicinais «Cremer» S.A. Fábrica de Artefatos Têxteis «Artex» S.A. e Emprêsa Industrial Garcia S.A.	Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau.	TRT-4ª Região	"	P/parte	
			Mês de março				
302/51	12- 3-51	S.A. Indstrias Reunidas Francisco Matarazzo e outras firmas.	Sindicato dos Condutores de Veiculos Rodoviários e Anexos de São Paulo	TRT-2ª Região	"	Acôrdo Homolog.	
420/51	12- 3-51	Fiação e Tecelagem São Martino Ltda.	Associação Profissional dos Trabalhadores em Fiação e Tecelagem em Fiação e Tecelagem de Miracema.	TRT-1ª Região	"	Provido	
1.095/51	20- 3-51	Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras do Rio de Janeiro.	Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas, do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
			Mês de abril				
4.829/50	3- 4-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas de Rio Acima.	S.A., Metalúrgica Santo Antônio.	TRT-3ª Região	"	N/prov.	

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
516

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dissídios coletivos apreciados durante o ano de 1951

Segundo a categoria profissional ou atividade dos Sindicatos dos Empregados suscitantes

Categoria profissional dos dos Sindicatos Suscitantes	REGIÃO DE PROCEDÊNCIAS								Totais
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	
Empregados na Indústria do Açucar	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Artefatos de Borracha	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Empregados em Companhias de Carris, Luz e Fôrça	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Carnes, Frigoríficos e Matadouros	2	1	—	—	—	—	—	—	3
Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos	1	1	1	—	—	—	—	—	3
Empregados na Indúústria de Fiação e Tecelagem	2	—	—	2	—	—	—	—	4
Empregados no Comércio Varejista e Atacadista	2	1	—	—	—	—	—	—	3
Empregados na Indústria Gráfica, Cartonagem e Encanação	—	—	1	—	—	—	—	—	1
Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares	1	—	2	—	—	—	—	—	3
Empregados na Indústria do Milho	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Roupes e Chapues	3	—	—	—	—	—	—	—	3
Empregados em Metalurgia, Mecânica e Material Elétrico	—	1	1	2	—	—	—	—	4
Professôres e Empregados em Estabelecimentos de Ensino	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados em Estabelecimento Bancários	—	—	—	1	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Produtos Químicos Farmacêuticos	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados em Emprêsas de Jornais	—	2	—	—	—	—	—	—	2
Empregados em Lavanderias e Tinturarias	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Panificação, Confeitaria e Massa Alimentícia	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Empregados em Emprêsas Cinematográficas	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Ascensoristas e Empregados em Elevadores	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Empregados na Indústria de Enérgia Elétrica e Hidroelétrica	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Totais	19	9	5	5	—	—	—	—	38

Fonte de informação: Tribunal Superior do Trabalho.

Processos	Seasões	Recorrentes	Recorridos	Procedências	Causas	Decisões	Observações
471/51	3- 4-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Eletrico de Pelotas.	Joaquim Pas Acosta e outros.	TRT-4ª Região	Aumento de salário	P/parte	
1.105/51	10- 4-51	«A Favorita» Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora.	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Juiz de Fora.	TRT-3ª Região	"	Provido	Anulada a decisão do T.R.T.
			Mês de maio				
782/51	28- 5-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pôrto Alegre.	Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas do Estado do Rio Grande do Sul.	TRT-4ª Região	"	N/prov.	
			Mês de junho				
			Não houve julgamento de Dissídios Coletivos				
			Mês de julho				
1.813/51	3- /-51	Sindicato dos Empregados em Emprêsas de Transportes Rodoviários de Belo Horizonte.	Viação Vitória S.A.	TRT-3ª Região	"	Provido	Adiado em 8-5-51 Diligência em 10-5-51
1.708/51	5- 7-51	Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhora do Rio de Janeiro.	Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confecções de Roupas de Homens, do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	Revisão
3.265/51	17- 7-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Quimicos para fins Indústriais, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumarias, de Tintas e Vernizes e de Sabão e Velas do Rio de Janeiro.	Sindicato da Indústria de Produtos Quimicos para fins Industriais do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
2.504/51	24- 7-51	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias de Artefatos de Borracha dos Municipios de São Paulo, São Caetano, Santo André.	TRT da 2ª Região.	TRT-2ª Região	"	Provido	
			Mês de agôsto				
3.273/51	6- 8-51	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica do Est. do Espirito Santo e dos Trabalhadores em Emprêsas de Carris Urbanos de Vitória, Associação — Prof. dos Trabalhadores em Emprêsas Telegráficas do Espirito Santo e Cia. Central Brasileira de Fôrça Elétrica.	Os mesmos.	TRT-1ª Região	"	P/parte	Adiado em 2-8-51

V C3126

Processos	Sessões	Recorridos	Recorrentes	Procedências	Causas	Decisões	Observações
3.470/51	20- 8-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes de Niterói e São Gonçalo.	Cia. Matadouro Modêlo.	TRT-1ª Região	Aumento de salário	N/prov.	
2.963/51	20- 8-51	Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo.	Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos de São Paulo.	TRT-2ª Região	"	Provido	
2.670/51	21- 8-51	Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras do Rio de Janeiro.	Sindicato dos Lojistas do Comércio do Rio de Janeiro, Irmãos Podcameni (Principe de Gales) e outras firmas.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
1.894/51	21- 8-51	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo.	Diário de São Paulo S.A.	TRT-2ª Região	"	P/parte	
1.952/51	23- 8-51	S.A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo.	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Jaguariaiva.	TRT-2ª Região	"	P/parte	
4.176/51	28- 8-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio do Rio de Janeiro.	Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda.	TRT-1ª Região	"	Provido	
			Mês de setembro				
1.105/51	6- 9-51	«A Favorita» e outros.	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Juiz de Fora.	TRT-3ª Região	"	P/parte	
4.157/51	11- 9-51	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Lavandaria e Tinturaria do Vestuário do Rio de Janeiro.	Sindicato da Indústria de Tinturaria do Vestuário do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Lavandaria do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
3.399/51	27- 9-51	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro.	Cervejaria Leão e outros.	TRT-1ª Região	"	P/parte	Revisão
			Mês de outubro				
4.924/51	1-10-51	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Cascatinha.	Cia. Petropolitana e outros.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
4.330/51	16-10-51	Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul.	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas.	TRT-4ª Região	"	Provido	

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
517

CB127

JUSTIÇA DO TRABALHO

Dados comparativos entre a produção verificada nos periodos de 1-5-1941 a 31-12-1945 e 1-1-1946 a 31-12-1951

SECÇÃO DE ESTATISTICA DO T. S. T.
1952
JUSTIÇA DO TRABALHO

Feitos Julgados

Orgãos	Periodo de 1-5-1941 a 31-12-1945		Periodo de 1-1-1946 a 31-12-1951	
	Totais	Medias anuais	Totais	Medias anuais
Tribunal Superior do Trabalho	3.098	620	12.620	2.103
Tribunal Regional do Trabalho	14 279	2.856	27 711	4.618
Juntas de Conciliação e Julgamento	131 092	21 848	385 895	64.483

Fonte de informação: Tribunal Superior do Trabalho
Projeto n.º 1.471-A-49 — Pág. 24 -- Mapa 6

Processos	Sessões	Recorrentes	Recorridos	Procedências	Causas	Decisões	Observações
8.446/51	19-10-51	S.A. Moinhos Santista Indústrias Gerais.	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimenticias de Biscoitos, Azeite e de Óleos Alimentícios, de Panificação e Confeitaria de Produtos de Cacau, Balas e de Laticínios e Derivados de Ribeirão Prêto.	TRT-2ª Região	Aumento de salário	P/parte	Conv. em diligência em 20-8-51
			Mês de novembro				
4.943/51	27-11-51	S.A. Cia. Lanifício São Pedro.	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Galópolis.	TRT-4ª Região	"	P/parte	
			Mês de dezembro				
6.421/51	18-12-51	Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Rio de Janeiro. Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial e Sindicato dos Professôres de Ensino Secundário, Primário e de Artes do Rio de Janeiro.	Os mesmos.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
1.889/51	20-12-51	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo.	S.A. Diário da Noite.	TRT-2ª Região	"	Provido	
6.826/51	21-12-51	Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimenticios do Rio de Janeiro e Mercados Frigoríficos Pugas S.A.	Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro.	TRT-1ª Região	"	P/parte	
4.597/51	27-12-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiaí e Cia. Mecânica e Importadora de São Paulo.	Os mesmos.	TRT-2ª Região	"	P/parte	
5.390/51	27-12-51	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora.	S.A. Litografia e Mecânica União Industrial, Barzocchini & Cia. e outros.	TRT-3ª Região	"	P/parte	
6.787/51	27-12-51	Sindicato dos Operários Cinematográficos do Rio de Janeiro.	Sindicato das Emprêsas Exibidoras Cinematográficas de Rio de Janeiro e outras Emprêsas.	TRT-1ª Região	"	Provido	
6.144/51	27-12-51	Sindicato dos Trabalhadores em Emprêsas de Carris Urbanos do Rio de Janeiro e Cias. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda. e Ferro Carril do Jardim Botânico	Os mesmos.	TRT-1ª Região	"	Provido	

FONTE DE INFORMAÇÃO: Tribunal Superior do Trabalho. — Confere com o original. Em 22 de maio de 1952. — *Lucita Duarte*, Auxiliar Jud., classe G. — Datilografei: *Inez Russomano*, Auxiliar Jud., classe F.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
JULGAMENTOS PROFERIDOS NO PERIODO DE 1.º DE MAIO DE 1941
A 31 DE DEZEMBRO DE 1951

REGIÕES	PROCESSOS JULGADOS					
	Primeiro período					Totais
	1941	1942	1943	1944	1945	
T. R. T. da 1.ª Região	628	993	1.170	1.161	1.256	5.208
T. R. T. da 2.ª Região	581	668	776	674	679	3.378
T. R. T. da 3.ª Região	132	292	322	300	286	1.332
T. R. T. da 4.ª Região	71	311	453	379	505	1.719
T. R. T. da 5.ª Região	75	127	170	210	130	712
T. R. T. da 6.ª Região	139	163	228	268	309	1.107
T. R. T. da 7.ª Região	40	73	65	58	89	325
T. R. T. da 8.ª Região	124	71	82	111	110	498
Totais	1.790	2.698	3.266	3.161	3.364	14.279
	Média anual do primeiro período — 2.856					

FONTE DE INFORMAÇÃO: — Tribunal Superior do Trabalho.

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
JULGAMENTOS PROFERIDOS NO PERIODO DE 1.º DE MAIO DE 1941,
A 31 DE DEZEMBRO DE 1951

REGIÕES	PROCESSOS JULGADOS						
	Segundo período						Totais
	1946	1947	1948	1949	1950	1951	
T. R. T. da 1.ª Região	1.527	1.459	1.602	1.917	1.808	1.784	10.097
T. R. T. da 2.ª Região	1.045	1.557	1.155	1.515	1.662	1.808	8.742
T. R. T. da 3.ª Região	320	288	327	372	302	296	1.905
T. R. T. da 4.ª Região	525	511	464	407	569	570	3.046
T. R. T. da 5.ª Região	156	169	243	200	215	255	1.238
T. R. T. da 6.ª Região	281	226	230	201	272	338	1.598
T. R. T. da 7.ª Região	82	75	61	77	65	69	429
T. R. T. da 8.ª Região	101	92	97	112	126	128	656
Totais	4.037	4.377	4.229	4.801	5.019	5.248	27.711
	Média anual do segundo preíodo: — 4.618						

FONTE DE INFORMAÇÃO — Tribunal Superior do Trabalho.

CB128/129

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processos Julgados

Especificação	Período 1-5-1941 a 31-12-1945					Totais	Período 1-1-1946 a 31-12-1951						Totais
	1941	1942	1943	1944	1945		1946	1947	1948	1949	1950	1951	
Feitos Julgados	148	400	546	867	1.137	3.098	1.869	1.850	2.076	2.054	2.403	2.368	12.620
	Média Anual do Período 6,5						Média Anual do Período 61,3						

Especificação	Período 1-5-1941 a 31-12-1945					Totais	Período 1-1-1946 a 31-12-1951						Totais
	1941	1942	1943	1944	1945		1946	1947	1948	1949	1950	1951	
Dissídios Coletivos Julgados ..	0	6	8	3	15	32	61	82	65	59	63	38	368
	Média Anual do Período 6,5						Média Anual do Período 61,3						

Fonte de Informação: Tribunal Superior do Trabalho.

Projeto n.º 1.471-A-49 — Pág. 24 — Mapa 7

LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
519
CAIXA: 157

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
DISSÍDIOS COLETIVOS JULGADOS

PROCEDÊNCIAS	Período: — 1-5-1941 a 31-12-1945					Totais
	1941	1942	1943	1944	1945	
T. R. T. da 1.ª Região	1	5	12	—	35	53
T. R. T. da 2.ª Região	3	2	3	—	57	65
T. R. T. da 3.ª Região	—	3	11	—	12	26
T. R. T. da 4.ª Região	—	—	1	1	7	9
T. R. T. da 5.ª Região	—	3	1	—	6	10
T. R. T. da 6.ª Região	—	3	—	—	7	10
T. R. T. da 7.ª Região	—	—	—	—	5	5
T. R. T. da 8.ª Região	4	2	2	—	5	13
Totais	8	18	30	1	134	191
	Média anual do período — 38,2					

FONTE DE INFORMAÇÃO: — Tribunal Superior do Trabalho.

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
DISSÍDIOS COLETIVOS JULGADOS

PROCEDÊNCIAS	Período — 1-1-1946 a 31-12-1951						Totais
	1946	1947	1948	1949	1950	1951	
T. R. T. da 1.ª Região	50	56	37	30	33	30	236
T. R. T. da 2.ª Região	152	96	38	35	28	78	427
T. R. T. da 3.ª Região	45	16	11	7	18	9	106
T. R. T. da 4.ª Região	105	71	64	30	24	25	319
T. R. T. da 5.ª Região	22	18	3	8	8	5	64
T. R. T. da 6.ª Região	17	19	12	18	16	8	90
T. R. T. da 7.ª Região	8	—	8	5	2	4	27
T. R. T. da 8.ª Região	21	19	10	10	5	18	83
Totais	420	295	183	143	134	177	1.352
	Média anual do período: — 270,4						

FONTE DE INFORMAÇÃO — Tribunal Superior do Trabalho.

JUNTAS DE CONCILIAÇAO E JULGAMENTO
RECLAMAÇÕES SOLUCIONADAS NO PERÍODO DE 1.º DE MAIO DE 1941
A 31 DE DEZEMBRO DE 1951

PROCEDÊNCIAS	RECLAMAÇÕES SOLUCIONADAS					
	Primeiro período					Totais
	1941	1942	1943	1944	1945	
J. C. J. da 1.ª Região	4.112	10.144	9.662	14.568	12.400	50.846
J. C. J. da 2.ª Região	1.610	5.027	7.475	7.523	12.952	34.592
J. C. J. da 3.ª Região	420	1.325	1.392	2.539	2.540	8.216
J. C. J. da 4.ª Região	827	2.103	1.873	2.513	2.902	10.218
J. C. J. da 5.ª Região	291	1.207	2.959	3.485	3.126	11.068
J. C. J. da 6.ª Região	177	1.213	1.311	2.050	3.283	8.034
J. C. J. da 7.ª Região	463	1.191	907	858	1.187	4.606
J. C. J. da 8.ª Região	186	511	863	1.147	805	3.512
Totais	8.086	22.721	26.402	34.688	39.195	131.092
	Média anual do primeiro período: — 21.849					

FONTE DE INFORMAÇAO: — Tribunal Superior do Trabalho.

JUNTAS DE CONCILIAÇAO E JULG AMENTO
RECLAMAÇÕES SOLUCIONADAS NO PERÍODO DE 1.º DE MAIO DE 1941,
A 31 DE DEZEMBRO DE 1951

PROCEDÊNCIAS	RECLAMAÇÕES SOLUCIONADAS						
	Segundo período						Totais
	1946	1947	1948	1949	1950	1951	
J. C. J. da 1.ª Região	19.567	19.294	16.395	19.549	16.466	18.046	109.317
J. C. J. da 2.ª Região	21 996	29.410	19.056	22 026	22.261	24.561	138.310
J. C. J. da 3.ª Região	3.098	2.882	3.256	3.509	2.994	2.794	18.533
J. C. J. da 4.ª Região	3.585	5.345	5.025	6.883	7.354	6.257	34.449
J. C. J. da 5.ª Região	4.355	3.833	2.770	4.011	3.988	3.996	22 953
J. C. J. da 6.ª Região	4.502	3.324	3.683	4.237	9.265	5.210	30.221
J. C. J. da 7.ª Região	1.430	1.258	1.091	1.488	1.518	1.523	8.308
J. C. J. da 8.ª Região	1.147	1.917	1.636	2.223	2.219	15.662	24.804
Totais	59.680	67.263	51.912	63.926	66.065	78.049	386.925
	Média anual do segundo período: — 64.483						

FONTE DE INFORMAÇÃO — Tribunal Superior do Trabalho.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
520

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Reclamações Solucionadas

ESPÉCIE	*Período de* 1-5-1941 *a* 31-12-1945			*Período de* 1-1-1946 *a* 31-12-1951		
	NÚMEROS	IMPORTÂNCIAS CR$	DISTRIBUIÇÃO %	NÚMEROS	IMPORTÂNCIAS	DISTRIBUIÇÃO %
1. Conciliações	53.067	44.352.414,50	40,5	124.115	188.682.443,80	32,0
2. Favoráveis aos empregados	23.470	49.944.729,80	17,8	101.361	396.901.156,80	26,2
3. Favoráveis aos empregadores	11.625	26.998.721,60	8,9	52.224	157.666.016,90	13,5
4. Outras decisões	42.929	28.315.200,80	32,8	109.195	144.398.685,70	28,3
Somas	131.091	149.611.066,70	100	386.895	887.648.303,20	100

FONTE DE INFORMAÇÃO: Tribunal Superior do Trabalho

JUSTIÇA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Movimento de Reclamações

Período de 1-5-1941 *a* 31-12-1945				*Período de* 1-1-1946 *a* 31-12-1951			
ANOS	*Reclamações* RECEBIDAS	*Reclamações* SOLUCIONADAS	PERCENTAGENS DE SOLUÇÃO	ANOS	*Reclamações* RECEBIDAS	*Reclamações* SOLUCIONADAS	PERCENTAGENS DE SOLUÇÃO
De 15 a 31-12 de				1946	62.110	59.680	96,8
1941	16.979	8.086	47,5	1947	60.568	67.263	110,8
1942	21.599	22.721	104,9	1948	51.388	51.912	101,0
1943	24.084	26.402	110,0	1949	69.643	63.926	91,9
1944	36.402	34.638	95,5	1950	66.144	66.065	99,9
1945	45.916	39.195	85,6	1951	78.039	78.049	100,0
Totais	144.980	131.092	90,5	Totais	387.892	386.895	99,9
					Aumento 167 %	195 %	

FONTE DE INFORMAÇÕES: Tribuna Regional do Trabalho

JUSTIÇA DO TRABALHO

Movimento de feitos verificado no quinquênio 1947 — 1951

ÓRGÃOS	FEITOS		PERCENTAG. DE SOLUÇÃO
	RECEBIDOS	JULGADOS	
Tribunal Superior do Trabalho	13.910	10.751	77 %
Tribunais Regionais do Trabalho ...	25.021	23.674	95 %
Juntas de Conciliação e Julgamento	323.782	327.215	101 %

FONTE DE INFORMAÇÃO: Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Movimento d processo no quinquênio 1947 — 1951

ANOS	PROCESSOS		PERCENTAG. DE SOLUÇÃO
	RECEBIDOS	JUIGADOS	
1947	2.530	1.850	73 %
1948	2.700	2.076	76,8%
1949	3.154	2.054	65 %
1950	2.756	2.403	87 %
1951	2.770	2.368	85 %
Totais	13.910	10.751	77 %

FONTE DE INFORMAÇAO: Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Movimento de feitos verificado no quinquenio 1947 — 1951

ANOS	PROCESSOS		PERCENTAGENS DE SOLUÇÃO
	RECEBIDOS	JULGADOS	
1947	5.069	4.377	86 %
1948	3.730	4.229	113 %
1949	5.221	4.801	92 %
1950	5.328	5.019	94 %
1951	5.673	5.248	93 %
Totais	25.021	23.674	95 %

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Movimento de reclamações verificado no quinquênio 1947 — 1951

ANOS	RECLAMAÇÕES		PERCENTAGENS DE SOLUÇÃO
	RECEBIDAS	JULGADAS	
1947	60.568	67.263	111 %
1948	51.388	51.912	101 %
1949	69.643	63.926	92 %
1950	66.144	66.065	100 %
1951	78.039	78.049	100 %
Totais	323.782	327.215	101 %

FONTE DE INFORMAÇAO: Tribunal Superior do Trabalho

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
522

Substitutivo apresentado pelo Sr. Carvalho Neto, relator, para ser estudado pela Comissão

TÍTULO I

Dos dissídios coletivos do trabalho

Art. 1.º Dissídios coletivos de trabalho são os que resultam de inobservância ou violação, das leis, normas, convenções, ou contratos, que regulam, entre empregadores e empregados, a prestação de serviços e sua retribuição ou forma de pagamento.

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 2.º Para o fim de processar conciliar e julgar os dissídios coletivos do trabalho, é competente a Justiça do Trabalho, dentro na ordem das respectivas jurisdições e instâncias.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DOS DISSÍDIOS

Art. 3.º Instaura-se o dissídio quando o Tribunal competente, mediante requerimento das partes, provocação das mesmas, requerimento do Ministério Público do Trabalho, ou *ex-officio*, ordena, por despacho ou portaria, a formação do respectivo processo.

SEÇÃO PRIMEIRA

os requisitos para a instauração

Art. 4.º São indicações essenciais do requerimento, ou da provocação.

I. Os nomes, identidade e classificação ou categoria profissional dos reclamantes e dos reclamados

II. A qualidade da emprêsa, ou do estabelecimento, e a natureza e condições dos serviços ai prestados.

III. Os motivos do dissídio, seu alcance e finalidade.

IV Uma proposta fundamentada de conciliação.

Art. 5.º Em se tratando de requerimento direto das partes, ou de provocação das mesmas, poderão assiná-los ambas ou qualquer delas

Art. 6.º Dar-se-á instauração *ex-officio*, mediante portaria do Presidente do Tribunal competente (Artigo 3.º), quando o mesmo Tribunal houver dado prorvimento a recurso em caso de embaraço, retardamento, ou omissão, da iniciativa das partes dissidentes, ou do Ministério Público.

Art. 7.º Quando a instauração do dissídio se der a requerimento ou por provocação das partes, serão apresentadas tantas vias quantas forem as mesmas partes dissidentes.

SEÇÃO SEGUNDA

Da representação sindical

Art. 8.º A representação sindical, para a instauração do dissídio e seu processo até final, só se considera autorizada quando houver sido deliberada, por escrutínio secreto, em assembléa da respectiva categoria profissional.

Art. 9.º A assembléia será convocada para fim declarado, com o prazo de oito dias em primeira reunião; com o prazo de mais cindo dias, em segunda reunião.

Parágrafo único. Na primeira reunião para o fim declarado, é indispensável a maioria de votos de todos os associados; na segunda, o mínimo de um têrço dos mesmos.

Art. 10 Na ausência de sindicatos, a autorização (Art. 8.º) se fará mediante a escôlha de um delegado, por dois terços dos empregados da emprêsa ou do estabelecimento, a que tocar o dissídio.

SEÇÃO TERCEIRA

Dos prazos para a instauração do dissídio

Art. 11. Contar-se-á como prazo útil para a instauração do dissídio, salvantes os dispositivos especiais sôbre greve:

a) todo o tempo de duração do dissídio, na hipótese de iniciativa das partes

b) cinco dias contados do conhecimento que dêle tiver o representante do Ministério Público do Trabalho, diretamente, ou por provocação das partes

c) oito dias no caso de provimento de recurso pelo Tribunal competente (Art. 6.º).

CAPÍTULO III

DA CONCILIAÇÃO E DO JULGAMENTO

SEÇÃO PRIMEIRA

Da conciliação

Art. 12. Instaurado o dissídio, estando em têrmos o processo, o Presidente do Tribunal marcará, para

dentro em cinco dias, a audiência de conciliação, com a citação das partes e do Ministério Público.

Parágrafo único. Em havendo necessidade do preenchimento de qualquer requisito ou formalidade, determinará o Presidente do Tribunal que o satisfaça a parte interessada, ou o Ministério Público, dentro em três dias.

Art. 13. Quando se tratar de dissídio fora da sede do Tribunal, contar-se-ão em dôbro os prazos marcados no artigo antecedente.

Art. 14. No dia marcado, aberta a audiência, presentes as partes e o Ministério Público, o Presidente do Tribunal fará ler pelo Secretário a proposta de conciliação (Art. 1º n.º IV), ouvindo sôbre elas as referidas partes.

Parágrafo único. Nesta oportunidade a proposta lida poderá ser aditada ,ou modificada, desde que a parte que a houver apresentado exiba para tanto, autorização em têrmos (Arts. 9.º e 10).

Art. 15. Proferida a leitura da proposta de conciliação, com ou sem aditamento ou modificação, o Presidente do Tribunal dará a palavra aos dissidentes para que se pronunciem a respeito.

§ 1.º Aceita que seja a conciliação, o Presidente do Tribunal mandará lavrar, ato seguido, o respectivo têrmo de aceitação, que será assinado pelos dissidentes e o representante do Ministério Público.

§ 2.º Assinado o têrmo de aceitação ,será o mesmo submetido à homologação do Tribunal, nessa audiência (Art. 14), ou noutra que fôr designada.

Art. 16. Recusada a conciliação, poderá o Presidente do Tribunal, em face das impugnações, sugerir uma outra proposta, em bases que lhe pareçam justas.

Parágrafo único. Aceita a proposta sugerida pelo Presidente, seguir-se-ão os trâmites previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

Art. 17. Deverão estar presentes à audiência de conciliação:

a) o empregador, ou seu representante, quando o dissídio se limitar a uma só emprêsa, ou estabelecimento;

b) o sindicato patronal, por seu presidente, ou delegado, quando o dissídio abranger as emprêsas, ou estabelecimentos, de uma mesma categoria econômica;

c) o delegado dos empregados;

d) o sindicato dos empregados, por seu presidente, ou delegado, quando êles pertencerem à mesma categoria profissionais;

e) o representante do Ministério Público do Trabalho.

Art. 18. Exceção feita do que está previsto nos artigos 6 e 36 *d*, será considerado peremto o dissídio tôda a vez que deixarem de comparecer à audiência de conciliação, ou de julgamento, as partes que o houverem requerido, ou provocado.

SEÇÃO SEGUNDA

Do julgametno

Art. 19. Quando recusada a conciliação, esgotadas as propostas apresentadas, o Presidente do Tribunal declarará encerrada a respectiva audiência, marcando, de logo, a de julgamento do dissídio.

Art. 20. Na mesma audiência em que o Presidente declarar encarrada a fase de conciliação e aberta a de julgamentó, marcará às partes o prazo comum de cinco dias para a apresentação de razões.

Parágrafo único. Até o último dia dêsse prao podeão as partes apresentar novos documentos.

Art. 21. Findo o prazo marcado no artigo antecedente, serão os autos conclusos remetidos ao Presidente do Tribunal, tenha havido, ou não, apresentação de razões e documentos.

Parágrafo único. Recebidos os autos, o Presidente do Tribunal, dentro em 24 horas, os despachará com vista ao Ministério Público pelo prazo de três dias.

Art. 22. Dentro nos prazos marcados às partes (Arts. 20 e 21, Parágrafo único), qualquer delas, ou o Ministério Público, poderá requerer diligências atinentes à matéria do dissídio.

Art. 23. Findo o prazo de vista ao Ministério Público (Art. 21, Parágrafo único), o Presidente do Tribunal ordenará, de logo, seja o processo incluido em pauta de julgamento.

Art. 24. Na primeira reunião do Tribunal, obedecida a pauta, o Presidente procederá ao sorteio do relator, a quem serão remetidos os autos pelo prazo de cinco dias.

Art. 25. Transcorrido o prazo do relator, êste apresentará em mesa os autos, na sessão que se lhe seguir, proferindo a leitura do seu relatório.

§ 1.º Em havendo diligências requeridas pelas partes, ou pelo Ministério

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
523

Público (Art. 23), bem como outra qualquer de iniciativa do Relator, o Presidente as submeterá, como preliminar, à apreciação do Tribunal, que as deferirá, ou não.

§ 2.º Se deferidas, o Presidente do Tribunal, conforme a natureza e dificuldade das mesmas, marcará para dentro em dez dias a sua realização. Nêste caso o relator, o Ministério Público, ou qualquer das partes, poderá, no prazo de 24 horas, formular os quesitos que tiverem.

§ 3.º A qualquer das partes é lícito indicar assistente para acompanhar a diligência.

§ 4.º Quando a diligência consistir, apenas, em informação que deva ser prestada por qualquer repartição pública, autárquica, ou órgão paraestatal, será de cinco dias o prazo para êsse fim.

Art. 26. Cumprida a diligência, ou prestada a informação, o Presidente do Tribunal ordenará vista dos autos às partes, na Secretaria, pelo prazo comum de três dias, e, sucessivamente, ao Ministério Público por 48 horas.

Art. 27. Em retornando os autos ao Presidente do Tribunal, êste ordenará sigam os mesmos com vista ao relator e ao revisor, pelo prazo de três dias a cada um.

Parágrafo único. Terminando o prazo de vista ao revisor, serão os autos por êste apresentados em mesa, podendo o processo ser julgado na reunião dessa apresentação, ou na seguinte, conforme opinar o relator.

Art. 28. Se não houver diligências requeridas e deferidas, o relator, após o relatório, emitirá o seu parecer, passando-se em seguida, ao julgamento do processo pelo Tribunal.

CAPÍTULO IV

DA FUÇÃO NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 29. A Justiça do Trabalho, dentro na jurisdição e competência de cada Tribunal, sempre que houver de proferir decisão em dissídio coletivo, poderá exercer função normativa, estabelecendo normas e condições supletivas.

Parágrafo único. A função normativa se exercerá a requerimento das partes, do Ministério Público, ou *ex-officio*.

SEÇÃO PRIMEIRA

Do fundamento das normas e condições

Art. 30. São motivos para essas normas e condições:

I. A injustiça, ou carência de equidade, das normas e condições anteriores ao dissídio.

II. A evidente desproporção verificada entre a remuneração dos trabalhadores e a retribuição do capital.

III. A elevação do custo da vida, acarretando menor valor aquisitivo dos salários face à moeda.

IV. A ausência, por parte do empregador, da organização do quadro dos seus empregados.

Art. 31. São requisitos essenciais na organização do quadro de empregados:

a) os seus nomes e identidades;

b) os salários;

d) as gratificações, quando as houver;

e) a melhoria gradual de salários e gratificações ,levados em conta assim o tempo de serviço, como o rendimento da produção.

Art. 32. Nenhuma decisão será tomada a respeito de salários sem que se guarde equidosa relação entre êstes e a retribuição do capital, assegurada sempre uma margem de compensação das despesas necessárias da emprêsa, ou estabelecimento.

SEÇÃO SEGUNDA

Da extensão das normas e condições

Art. 33. Sempre que fôr proferida uma decisão, estabelecendo normas e condições de trabalho e de salários, o Tribunal competente, na mesma audiência de julgamento do dissídio, ou noutra posterior, poderá estendê-las a qualquer emprêsa, ou estabelecimento de igual natureza econômica, ou categoria profissional.

Art. 34. As normas e condições assim estabelecidas vigorarão nas emprêsas, ou estabelecimentos, de igual natureza econômica, ou categoria profissional, inclusive com relação aos sindicatos das que não tiverem feito parte do dissídio.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nêste artigo, o Tribunal determinará sejam ouvidas as partes estranhas ao dissídio. Em se manifestando estas, no prazo comum de cinco dias, ou à sua revelia, o Tribunal proferirá a sua decisão final, confirmando, ou não, a antecedente.

Art. 35. Em decidindo o Tribunal sôbre salários, nenhum empregado da

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
524

categoria profissional ,alcançada pela decisão, poderá ser readmitido com salário inferior ao que por esta fôr fixado.

Art. 36. Dar-se-á a extensão de normas e condições de trabalho e de salários:

a) a requerimento de um ou mais empregadores, ou respectivos sindicatos;

b) a requerimento de um ou mais sindicatos de empregados;

c) a requerimento do Ministério Público do Trabalho;

d) *ex-officio*, pelo Tribunal competente.

TÍTULO II

Da Greve

Art. 37. Manifesta-se a greve pelo abandono voluntário e coletivo do trabalho, por parte da totalidade. ou da maioria, dos trabalhadores de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, com o fim de se assegurarem interêsses, ou vantagens, bem como de se oporem a danos, ou injustiças, no exercício da profissão.

CAPÍTULO I

DA JURIDICIDADE DA GREVE

Art. 38. Considera-se a greve como no uso de um direito sempre que se exercer pacificamente, sem a prática de quaisquer atos de violência contra pessoas e bens.

Art. 39. São garantias dêsse direito:

I O aliciamento e a propaganda da greve pelos trabalhadores, seus sindicatos, ou delegados.

II A coleta de donativos pelos mesmos, com o fim de assegurarem o êxito da greve.

III. Não poderem os grevistas, pelo só motivo da greve, sofrer qualquer coação, ou violência, por parte das autoridades públicas.

IV Exceção da greve em atividades básicas, não poder o empregador, durante o abandono do trabalho contratar novos empregados em substituição aos grevistas.

V Não poder o empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado grevista, pelo só fundamento de haver o mesmo paticipado de greve há menos de um ano.

VI O exercício pleno dos sindicatos interessados, ou do mandato dos delegados grevistas, perante quaisquer entidades profissionais da mesma categoria, ou junto a autoridades públicas, autárquicas, ou paraestatais, para o fim da formação ou colheita de provas a respeito da greve.

Art. 40. Perderá a greve o seu caráter de juridicidade:

a) quando os grevistas, ou seus órgãos representativos, recusarem qualquer medida, ou providência, ordenada pelo Tribunal do Trabalho no período da greve;

b) quando a greve, nos casos comuns, fôr declarada sem pré-aviso de cinco dias; e, nas atividades básicas, pré-aviso de dez dias;

c) quando, nas atividades básicas, os órgãos, ou delegados representativos dos trabalhadores, não comparecerem às audiências de conciliação e julgamento;

d) quando os grevistas, individual ou coletivamente, cometerem atos de depredação no patrimônio da emprêsa, ou do estabelecimento, bem como atentados pessoais contra o empregador ou seus prepostos.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES BÁSICAS

Art. 41. Para os efeitos da declaração da greve, sua extensão e limites, consideram-se atividades básicas as que se exercem nos serviços de hospitais, casas de saúde, ou ambulatórios, bem como nos de centrais geradoras de energia elétrica, produção de material e artefatos de guerra.

§ 1.º Sempre que os estados-maiores das fôrças armadas entenderem que determinada atividade deve ser considerada básica, tendo em vista os interêsses da defesa nacional, em face de medidas de guerra, preventivas ou repressivas, comunica-lo-ão, por ofício reservado, ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2.º Recebida tal comunicação, êste Tribunal fará expedir, para a emergência, aos demais Tribunais do Trabalho as necessárias instruções.

Art. 42. Tôda a vez que a declaração da greve compreender atividades básicas, independerá de requerimento, ou provocação das partes, a instauração do dissídio coletivo.

Neste caso será o mesmo instaurado *ex-ofício* pelo Tribunal competente, observando-se, no que fôr aplicável, o disposto sôbre os dissídios coletivos.

Art. 43. Sempre que o Tribunal competente decidir pela perda de ju-

ridicidade da greve, os empregados grevistas serão obrigados a reincidir o trabalho no prazo de 48 horas, sob pena de ser-lhes considerado rescindido o contrato de trabalho que tiverem.

CAPITULO III

DO PROCESSO DA GREVE

Art. 44. Quando os empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, pretenderem declarar-se em greve, comunica-lo-ão ao sindicato profissional da categoria respectiva.

§ 1.º Recebida essa comunicação, o sindicato promoverá em sua sede, ou lugar que julgar mais conveniente, dentro de 48 horas, uma reunião dos empregados interessados e na qual serão discutidos os motivos da greve.

§ 2.º Nessa reunião apenas poderão falar dois empregados a favor e dois contra a greve pelo espaço de trinta minutos cada um.

§ 3.º Encerrada a discussão, passar-se-á, ato continuo, à votação. Colhidos os votos, só se considerará justificada a greve e autorizada a sua declaração, se a seu favor tiver votado a maioria dos empregados interessados.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo antecedente, parte final, serão escolhidos na mesma reunião, e também por maioria, os delegados dos grevistas, em número de três.

§ 5.º Os delegados dos grevistas, dentro em 24 horas da autorização da greve, darão cumprimento ao disposto no art. 40, alínea "b", igual providência tomando com relação ao Presidente do Tribunal do Trabalho e ao representante do Ministério do Trabalho da respectiva jurisdição.

SEÇÃO ÚNICA

Das providências acautelatórias

Art. 45. Declarada a greve, poderá o Tribunal do Trabalho, a requerimento do empregador, ouvidos os representantes dos grevistas organizar dentre êstes, turmas de conservação e fiscalização dos bens da emprêsa ou do estabelecimento, de modo que se possa restabelecer normalmente o trabalho, tanto que haja terminado a greve.

Parágrafo único. Em se tratando de atividades básicas, tal providência poderá ser tomada diretamente pelo empregador.

Art. 46. Em todo o período da greve desde que se verifiquem os fatos mencionados na alínea *d* do artigo 40, a autoridade pública mandara ocupar por fôrça policial, ou militar, os locais ond ese fizer necessária esta providência.

Parágrafo único. Tal providência será tomada por iniciativa da autoridade pública, tanto que tiver conhecimento dêsses fatos, ou á requisição do Presidente do Tribunal do Trabalho, ou do Ministério Público.

Art 47. Em se tratando de greve de ferroviários, ou rodiviários, êstes não poderão paralisar o trabalho em viagem, antes da chegada à seguinte estação ou localidade do percurso.

Parágrafo único. Neste caso serão os mesmos obrigados a comunicar o fato, pelo meio mais rápido de que dispuzerem, assim à autoridade policial da localidade, como ao centro de irradiação da greve.

CAPITULO IV

DO TÉRMINO DA GREVE

Art. 48. Terminará a greve:

I — Pela volta espontânea dos grevistas ao trabalho.

II — Pela deliberação da maioria dos grevistas nos têrmos e forma do art. 44 e seus parágrafos.

III — Pela decisão proferida em dissidio coletivo.

IV — Pela ocorrência do disposto no art. 43.

Art. 49. Em todos os casos do artigo antecedente não se considerará definitivo o término da greve sem o prévio ajuste entre empregador e grevistas, dos salários durant eo período da mesma ,ou sua fixação por decisão do Tribunal do Trabalho.

TITULO III

DA EXECUÇÃO

Art. 50. Tôda decisão, em dissidio coletivo, conterá, obrigatòriamente assim a data em que deva entrar em vigor, como a do término de sua vigência.

Parágrafo único. O prazo de vigência de acôrdo com as circunstâncias de fato apreciadas no dissidio, poderá variar entre um mínimo de dois e um máximo de quator anos.

Art. 51. Na hipótese de nao se julgar o empregador em condições de reajustar os salários dos empregados ao n'vel da elevação do custo de vida (Art. 30, n.º III), poderá,

dentro em vinte dias de proferida a decisão, reclamar ao Tribunal do Trabalho, novas bases para o reajuste.

Parágrafo único. Recebida a reclamação, e ponderados os motivos que a motivarem, poderá o Tribunal estabelecer novas bases, ressalvado o disposto no artigo 32, parte final.

Art. 52. No caso previsto no artigo 33, não poderão os efeitos da decisão retrotrair para além da data dos requerimentos, ou do procedimento "ex-officio", referidos no artigo 36.

Art. 53. Salvante a hipótese de reclamação (art. 51), qualquer decisão poderá ser executada depois de 24 horas que houver passado em julgado.

Art. 54. Antes de transcorridos dois anos do prazo de vigência, nenhuma decisão, seja em dissídio coletivo, seja em convenção, contrato, ou acôrdo homologados pela Justiça do Trabalho, poderá ser revista.

Parágrafo único. Vencido êsse prazo e admitida a revisão, esta obedecerá, no seu processo de julgamento, ao disposto para o dissídio coletivo.

Art. 55. Os salários devidos por fôrça da decisão em dissídio coletivo extensão normativa, convenção, contrato, ou acôrdo, com homologação judicial, e que não forem pagos em tempo útil (Art. 55), poderão ser reclamados por meio de dissídio individual.

Art. 56. Em recusando o sindicato que for parte em dissídio coletivo a dar cumprimento à decisão sôbre êste proferida pelo Tribunal do Trabalho, ficará responsável pela multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 10.000,00, imposta pelo mesmo Tribunal.

Art. 57. A Secretaria do Tribunal não poderá, sob pretexto nenhum, demorar por mais de 48 horas a execução de qualquer ato processual, ou de expediente, a seu cargo.

Parágrafo único. O funcionário responsável pela violação dêste dispositivo ficará sujeito às penas disciplinares determinadas em lei.

Art. 58. O Presidente de sindicato que deixar de tomar os providências, no prazo determinado, exigidas pela Justiça do Trabalho, ficará automàticamente, dispensado de suas funções, além de ser passivel de outras penas que lhe forem cominadas em lei.

Art. 59. No caso previsto no artigo 46, responderá a fôrça policial, ou militar, por excesso ou abuso de poder, aplicando-se-lhe as penas criminais cominadas em lei.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Nos processos de dissídios coletivos da competência originária de Tribunal Superior do Trabalho aplicam-se as disposições desta lei e, supletivamentee, as das leis vigentes que com elas não colidirem.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor nos ciclos e datas estabelecidos pelo Código Civil.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1952. — *Carvalho Neto*, Relator.

COMISSÃO ESPECIAL SÔBRE DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRABALHO (RESOLUÇÃO N.º 95-52).

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão resolveu aprovar, em princípio, o parecer e o projeto do nobre Deputado Carvalho Neto para o fim de ser o mesom submetido ao Plenário, sem maior delongas, reservando-se cada um dos seus membros para apresentar oportunamente as emendas que julgarem cabíveis.

Sala das Sesões, em 20 de maio de 1953. — *Lúcio Bittencourt*, Presidente. — *Carvalho Netto*, Relator. — *Tarso Dutra*. — *Osvaldo Trigueiro*. — *Flavio Castrioto*.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Bilac Pinto, abaixo assinado, vem requerer a V. Ex.ª a inclusão no avulso do Projeto n.º 1.471-A/49 do discurso do eminente Deputado Carvalho Neto, publicado no *Diário do Congresso* de 23 de julho próximo passado (paginas 6889 a 6894) no qual justifica o substitutivo de sua autoria.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 5 de agôsto de 1953. — *Bilac Pinto*.

(Deferido, em 12-8-1953.)

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
525

DEFESA DO SUBSTITUTIVO

O SR. CARVALHO NETO, mandou à Mesa o seguinte:

Sr. Presidente; Srs. Deputados:

Ao assumir a defesa do *Substitutivo* que apresentei à Comissão Especial designada para rever os Projetos da Comissão Mista do Senado e da Câmara, com relação aos *Dissídios Coletivos* e ao *Direito de Greve,* em cumprimento a dispositivos da Constituição Federal, cumpre-me dar à Câmara alguns esclarecimentos preliminares.

Antecipo, assim, uma geral do problema, quanto à forma e quanto ao fndo, para atentar, depois, na crítica mofina que, de certa parte, foi feita, em tópicos desgarrados, ao fundo, para atentar, depois, na crítica mofina que, de certa parte, foi feita, em tópicos desgarrados, ao contexto do meu trabalho.

Devo dizer que costume receber a crítica ,como uma colaboração necessária, mesmo quando ela se manifesta através de *genus irritabile* de censores levianos e apaixonados, pouco afeitos à serenidade da apreciação dos fatos e à justiça dos julgamentos

Crítica, muitas vêzes, de feição sensivelmente pessoal que não doutrinária e que serve, apenas, de distilar a bilis do criticastro, mais tendente a destruir e fazer confusão do que a esclarecer e construir.

Estou disposto ,agora, — como sempre estive, aliás — a receber a lição dos mais lidos e corridos na matéria em deabte. Há, entretanto, um limite de tolerância: — que êles sejam, efetivamente, conhecedores do assunto. Só, então, me sujeitarei, d boa vontade, aos seus avisos, aos seus ensinamentos. Acho-me, neste ponto, com a advertência de *Ruy Barbosa,* quando em obra de largo fôlego, que hoje vive na perenidade de nossa admiração, escreveu:

"Mas a ciência moderna habituou-me a conciliar com o respeito a independência.

Não cede hoje em dia a convicção à autoridade, quando a autoridade lhe parece contrariar a razão".

Isto pôsto, passo a dar os esclarecimentos prometidos. Êles se inscrevem, com pormenores, no meu *Parecer,* em vários trechos.

O primeiro dêles, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é fundamental e se contém neste lanço:

"Fui dos primeiros no Brasil que se consagraram à elaboração dessa legislação, hoje inteiramente autônoma e especial.

Relator na Comissão de Legislação Social, em 1925, do Projeto de 8 de outubro de 1923 (Código do Trabalho), ficou êste concluido e remetido ao Senado. olheu a Revolução de 1930 o farto subsidio ali reunido com a ampla discussão que provocara na Câmara, em sua última fase"

(*Carvalho Netto* — Legislação do Trabalho).

Explicava a seguir:

"Se a primeira tentativa de codificação poderia parecer prematura, no início das leis trabalhistas no Brasil, sem um longo periodo de experimentação das normas reinantes a êsse tempo, hoje a situação não é a mesma. Há um acervo considerável de julgados, uma longa prática na aplicação dessas leis, uma farta messe de experiências ao vivo dos fatos mais diversos nesse domínio".

Com esta explicação, que independe de demonstração, tamanha a sua evidência, continuava eu a raciocinar:

"Tudo indica, portanto, que o melhor alvitre, no momento, seria o de se discutir e relatar, com a possivel urgência, o Projeto n. 66, de 1950, da autoria do Sr. Segadas Viana, com as modificações e emendas de que fôr suscetível êsse magnífico trabalho".

Destas premissas, que são irrecusáveis, vinha a conclusão imposta pela lógica:

"Muito melhor do que fabricar leis esparsas — leis extravagantes — que, mais tarde, e talvez não muito longe, hão de ser incorporadas numa vasta sistematização, tal e qual a *Consolidação* vigente, ou que, mais acertadamente, possam constituir uma *Codificação,* eliminando-se choques e contradições, de que já se ressente essa legislação dispersa e de expedientes transitórios".

Ora, quem assim se pronunciava — e agora o reitera — bem demonstra que não tem a veleidade de preferir o trabalho de sua autoria a um outro de vistas mais largas e que compreende a solução do problema no seu conjunto, na complexa variedade dos seus aspectos.

O segundo esclarecimento também está inserto no Parecer e conduz a patentear à Câmara a série de proposições sôbre o que havia de opinar a *Comissão Especial.* Assim:

a) — "Dispõe sôbre os dissídios coletivos de trabalho, regulando o artigo

123, § 2.º e o art. 158 da Constituição Federal".

b) — "Emendas oferecidas ao Projeto n.º 1.471, de 1949, quando em pauta".

c) — "Projeto n.º 942, de 1948 (Dispõe sôbre as greves de empregados em casas de caridade".

Daí a relevância incontestável da missão confiada à Comissão Especial, da qual vim a ser, por unânime escolha de seus ilustres componentes, o Relator, com o Parecer a ela apresentado a 16 de setembro de 1952.

O terceiro esclarecimento, que valia por uma advertência patriótica, nêste instante pode ser recordado comotal. Contém-se nêstes têrmos:

> "Acresça-se a isto a circunstância relevante de que nenhum problema, como os de que curam os Projetos em aprêço, se presta com tanta facilidade, nos dias correntes, à exploração demagógica, de que se nutrem os enamorados da aura popular e a que, infelizmente, não são infensos os Parlamentos e os Governos."
>
> E' preciso, portanto — e antes do mais, por afastar êsse desvio perigoso — ter bem em vista esta assentiva de *Ortega y Gasset*:
>
> *"es en efecto mui dificil salvar uma civilizacion cuando le ha ilegada la hora de caer bajo el poder de los demagogos. Los demagogos han sido los grandes estranguladores de civilizaciones."*
>
> (*La Rebelion de las Massas;* página 33).

A sinceridade com que falo aos meus pares, versando assunto de tão magna responsabilidade para a vida nacional, para a sua ordem, para a sua paz, para o seu progresso, não me podia escusar, nem me pode hoje, de repetir esta advertência.

Quem tiver os seus preconceitos sectários, as suas caturrices doutrinárias, a sua errônea preconcepção sistemática de irreconciliáveis propósitos contra os verdadeiros interêsses nacionais, que fique com êles!

A questão é das que reclamam patriotismo, transigência, coordenação, entrosamento, com êsses interêsses. Nada de demagogia, com que dissimulados simpatisantes de doutrinas fatais à democracia se contrapõem ao espírito de ordem e disciplina jurídica, que deve reinar na solução dos problemas sociais do Brasil.

E' nêste empenho de compreensão e concórdia que se abre, para mim, a discussão. Assim o queiram manter os meus eminentes colegas.

Definições

Antes de se chegar ao que se possa ter como conteudo substancial da proposição, devo acudir, Sr. Presidente e Srs. Deputados, a méras questões de forma, arguidas levianamente contra a conceituação de certos fatos.

Uma dessas arguições atirou-se, às cegas, contra o que chamou de *definição*. Êrro vulgar de definir na lei... Êrro condenável de definir mal...

E de tais coisas triviais e banalíssimas se armou cavalo de batalha, investindo contra a redação do *Substitutivo*.

Ora, a sem-razão da censura é manifesta. Só a podem fazer os que desconhecem o trato das leis.

Correntes e bem conhecidos, de longínqua filiação histórica, são os brocardos jurídicos atinentes a definições. Repetem-nos todos, de cor e salteado.

— *omnis definitio periculosa est.*

E' certo que por não afrontarem êsse perigo, muitos fogem de conceituar, ou definir, a matéria em estudo...

Em correlação com tal brocardo, muitos outros se enfileiram, demandando o mesmo objetivo:

— *qui de uno dicit, de altero negat;*

— *incluisone unius fit exclusio alterius;*

— *qui de uno negat, d ealtero dicit.*

E, contràriamente:

—*positio unius non est exclusio alterius.*

Em qualquer dêstes poderá, acaso, incorrer quem define, ou quem conceitua e emenda.

Haverá sempre algum censor que, à míngua de outro argumento, se arrime a um dêsses bordões de uso caduco, ou banido.

Melhor fôra, porém, que antes se amparasse na advertência de *Carlos Maximiliano*, que é mais moderna:

> "Os brocardos parecem fadados a passar, como certos condutores de homens, do exagerado prestígio à injusta impopularidade".
>
> (*Hermenêutica e aplicação do Direito.* pág. 265.)

Os que frequentam o fôro, os que lidam em tribunais, os que meneiam leis, os que pleiteiam direitos, sabem,

LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
CAIXA: 157
526

de ciência própria, que esta é a verdade verdadeira.

Admita-se, entretanto, que haja lanzudos caturras que não toleram definições e vão às turars, esbrabejados, com os legisladores, por incluirem na lei conceitos doutrinários.

Ora, muito fácil vem a ser que se lhes redargúa com os sós exemplos da legislação, tanto nossa como estranha. Mas é bastante a brasileira, com os modelos mais conspicuos.

Modelos de ontem e modêlos de hoje. Padrões mais antigos e padrões mais modernos.

E tanto na definição direta, como na indireta; tanto nas formas afirmativas, como nas formas negativas: tanto indicando circunstâncias, numerações, alíneas, como em se valendo não raro de circunlóquios.

Seria um não acabar nunca se me desse ao trabalho minudente de colher exemplos, só no Brasil. Bastem alguns casos de grande preeminência na legislação, ao ensejo da colheita.

E' de 1940 o *Código Penal*, padrão legislativo dos melhores. (Decreto-lei n.º 2 848, de 7 de dezembro de 1940).

Corra-se-lhe a vista de alto a baixo. E lá estão, sob tôdas as formas, definições, definições.

Art. 20 (estado de necessidade). Art. 21 (legítima defesa). Art. 35 (pena de multa); Art. 46 (reincidência); Art. 77 (verificação da periculosidade); Art. 130 (perigo de contágio venéreo); Art. 131 (perigo de contágio de moléstia grave); Art. 132 (perigo para a saúde de outrem); Artigo 133 (abandono do incapaz); Artigo 134 (abandono do recém-nascido); Art. 135 (omissão de socorro); Art. 136 (maus tratos); Art. 138 (calúnia); Art. 139 (difamação); Art. 140 (injúria); Art. 146 (constrangimento ilegal); Art. 147 (ameaça); Art. 150 (violação de domicílio); Art. 151 (violação de correspondência); Art. 153 (divulgação de segrêdo); Art. 154 (violação de segrêdo profissional); Artigo 155 (furto); Art. 157 (roubo); Art. 158 (extorsão); Art. 163 (dano); Art. 168 (apropriação indébita); Artigo 171 (estelionato); Art. 180 (receptação).

E segue no mesmo passo com quase todo o Capítulo sôbre crimes contra a organização do trabalho. Da mesma sorte com referência aos crimes contra a liberdade sexual. E vêm: — Art. 213 (estupro); Art. 214 (atentado ao pudor); Art. 217 (sedução); Art. 219 (rapto); Art. 227 (lenocínio); Art. 229 (casa de prostituição); Art. 230 (rufianismo); Art. 231 (tráfico de mulheres).

Idênticamente com o Capítulo que trata de ultrage público ao pudor. E se enumeram por diante: Art. 235 (bigamia); Art. 282 (exercício ilegal da medicina); Art. 283 (charlatanismo); Art. 284 (curandeirismo).

Semelhantemente com o Título X — Crimes contra a fé pública. E artigo 289 (moeda falsa); Art. 293 (falsificação de papéis públicos).

Parede e meia o Capítulo da Falsidade Documental.

Progredindo, o Título XI — Dos crimes contra a administração pública. E Art. 312 (peculato); Art. 316 (concussão); Art. 327 (definição de funcionário público).

Também nesta seqüência o Capítulo II do Título XI — Dos crimes praticados contra a administração. E artigo 328 (usurpação de função pública); Art. 329 (resistência); Artigo 330 (desobediência); Art. 331 (desacato); Art. 334 (contrabando).

No Capítulo III dêste Título. Mais art. 342 (falso testemunho).

Como se está vendo, conceituações, conceituações, conceituações.

Nem se diga que por elas não passaram vistas perquiridoras e exigentes. Sucessivamente, Sá Pereira, Evaristo de Morais, Bulhões Pedreira. Ao depois, a Conferência de Criminologia, nesta cidade. Mais tarde, Alcântara Machado e, por fim, uma Comissão Revisora de que fizeram parte Vieira Braga, Nelson Hungria, Narcélio de Queirós e Roberto Lira.

Que mcontestará a êstes ilustres juristas competência e zêlo na matéria de que cuidavam?

Ainda em se tratando de diplomas penais, vale que se lembre a *Lei de Introdução do Código Penal* (Decreto lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941). Pois nesta lei se definen crime e contravenção logo no seu Artigo 1.º, com as caracteristicas substanciais e formais de sua objetividade.

Outrotanto com a *Lei das Contravenções Penais* (Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941).

Tal no Art. 19 (porte de arma); no Art. 27 (exploração da credulidade pública); no Art. 28 (disparo de arma de fôgo); e é desse jeito todo o Capítulo em exame.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
527

No Capítulo IV — Art. 39 (associação secreta); Art. 41 (falso alarma).

No Capítulo V — Art. 45 (simulação de funcionário público); Art. 46 (uso ilegitimo de uniforme ou distintivo).

Na Capítulo VI — Art. 51, § 2.º (definição de loteria), com todos os *ff* e rr de uma perfeita definição

Não bastam esses exemplos ? Chegue-se, então, um pouco mais adiante.

Repare-se no *Código de Processo Penal* (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941).

É um dos modernos diplomas legais de maior parcimônia em definições. Sempre que pôde transladar uma redação ,esquivando-se a definir não deixou de fazê-lo. Mesmo assim, lá se encontram: — Art. 32 (definição de pobreza); Art. 83 (competência por prevenção); Art. 114 (conflito de jurisdição); Art. 232 (o que sejam documentos); Art. 239 (indícios); Art. 302 (flagrante delito).

Ora, Srs. Deputados, com êstes exemplos, de tão alta monta, bem se pode estar tranquilo na certeza de que a malsinada censura volta de ricochéte ao censor.

Por não alongar ainda mais esta demonstração, que só o meu respeito a esta Câmara me levaria a empreender, trago por último o tiro misericórdia. Fui buscá-lo no modêlo mais eminente, no *primus inter pares* da legislação brasileira: o *Código Civil*.

Notório é que este magno diploma das relações juridicas civis passou por diversos crivos, tanto na fórma, como na substância. Diversas limas acepilharam-lhe as arestas, bruniram-lhe os concetios e a linguagem. Para não falar de todos os jurisconsultos que o reviram — e foram muitos e de renome — basta recordar dois dentre os maiores: *Clóvis Bevilacqua* e *Ruy Barbosa*. Este, simultâneamente com a ciência do Direito e o aparelho da linguagem; aquele, com as maiores conquistas contemporâneas do Direito, vasadas em estilo claro e nobre. Pois nenhum delas deixou de definir, onde a definição era necessária à composição da regra juridica.

Tal ocorreu no Art. 81, conceituando o ato juridico; — no Art. 144, a condição; — no Art. 337, filhos ilegitimos; — no Art. 485, o que seja possuidor; — no Art. 687, enfiteuse; — no Art. 713, usofruto; — no Artigo 768, penhor; — no Art. 1.165, doação; — no Art. 1.256, mútuo; — no Art. 1.288, mandato; — no Art. 1.363, sociedade; — no Artigo 1.140, parceria agricola; — no Artigo 1.416, parceria pecuária; — no Art. 1.432, seguro; — no Art. 1.481, fiança; — no Art. 1.626, testamento.

Ora, Sr. Presidente e Srs. Deputados, com esta prova provada, da mais valiosa insuspeição, creio que a critica se revela improcedente e injusta, se não trai mesmo malignidade inescusável.

Tanto vale o refusar, como gafado de erros, um Projeto de Lei de 62 artigos, 29 parágrafos, 18 números e 19 al"neas — ao todo 128 dispositivos — sómente porque o censor topou com duas definições que lhe pareceram inexatas, ou infiéis, ao conceito do fato expresso.

DEFINIÇÃO DE GREVE

Armando desse renitente preconceito contra as definições, foi por diante o abespinhado censor, de lança em riste, contra o *Substitutivo*. E, Sr. Presidente e Srs. Deputados, por não alcançar alvo mais elevado, atirou-se, rasteiramente, contra o conceito de greve, por mim formulado.

Mas tenteou e esborrachou-se de encontro a outro engano, que o seu próprio bestunto fantasiou.

Te-lo-ia evitado se, ao menos, houvesse percorrido algumas de nossas leis trabalhistas.

Ocaso é que, em se valendo de uma *definição*, das inumeráveis encontradas no lastro da doutrina — cada autor tem a sua — taxou de mal empregada, de errôneamente empregada, a expressão *abandono*:

Antes de tudo era preciso que o censor tivesse em vista a natureza e classificação do contrato do trabalho, o seu significado juridico, para só então se aperceber das noções do assunto a debater. Disto, porém, abriu mão, como se fôra coisa de nonada ...

Ora, quem quer que traga o propósito de discutir deboa fé, logo verificará que o *Substitutivo* nada inovou neste ponto. Encontrou uma expressão consagrada e a conservou, deliberadamente. E assim procedeu por lhe parecer a palavra *abandono* a melhor de tôdas, no caracterizar a cessação do trabalho. Comprove-se a asserção.

Vem do *Projeto da Comissão Mista* § 1.º do Art. 1.º:

"Fica assegurado aos empregados o direito de *abandonar* coletivamente o trabalho.

Muito claro: o mesmo conceito para fato idêntico: — aqui, forma verbal — *abandonar;* ali, substutiva — *abandono*

Outrotanto no Decreto-lei número 9.070, de 15 de março de 1946. Logo na Ementa vem dito:

> "Dispõe sôbre a suspensão ou o *abandono coletivo* do trabalho e dá outras providências"

Não prescreve, pois, o vocábulo *abandono*, emobra admita, por uma disjuntiva, a palavra *suspensão*.

Mas quem sabe melhor o significado jurídico da relação contratual, nesse genero de convenções, verá que mais acertadamnete quadra à espécie o *abandono*

No Projeto que dispõe sôbre *Dissidios Coletivos do Trabalho* (Substitutivo oferecido ao Projeto n.º 10, que dispõe sôbre os dissidios coletivos de trabalho e dá outras providências, pelo Sr. Segadas Vianna, Relator) a preferência se manifesta em todos os seus têrmos. Não há variar de conceito, pois só o *abandono* é que dá o tom caracteristico do fato expresso. Começa pelo próprio enunciado do Captulo I — *Da Greve* — Seção I Das condições para o *abnadono coletivo* do trabalho. E no contexto a repetição do vocáuma definição

Art. 2.º — Greve legal é o *abandono* coletivo, etc.

A mesma coisa se verifica no Projeto n.º 606, de 1950, que *Institui o Código do Trabalho* de autoria do Sr Segadas Viana. Bem recomendável trabalho, como já tive oportunidade de dizer, o qual jaz na Comissão de Legislação Social. Lá está, nomeadamente, nada menos de cinco vezes.

Primeiramente na Justificação, em o n.º 58 (pag. 21), em definindo: Greve legal é o *abandono* coletivo e temporário do trabalho, etc.

A seguir, em o n.º 66 (pag. 22) esclarecendo:

A justificação do dispositivo decorre da própria definição da greve Ela é o *abandono* coletivo do trabalho, etc.

Em terceiro lugar, no próprio contexto do Projeto .Como conceituação, na Seção I do Captulo III dispondo:

Das condições gerais para o *abandono* coletivo do trabalho.

Das condições gerais para o *abandono coletivo do trabalho*.

E expressamente, em quarto lugar no definir, *ipsis verbis*, pelo Art. 627:

Greve legal é o *abandono* coletivo e temporário do trabalho, etc.

Para afinal, em quinto lugar em limitando o conceito legal o § 3.º desse Art. 627:

Só é permitido o *abandono* coletivo do trabalho que tenha por fim etc. etc..

Esta reiteração demonstra, inequivocamente, o propósito da escolha do vocábulo a meu ver o que melhor corresponde a verdade do fato expresso.

Em elegendo o *Substitutivo* este vocábulo, nada mais fez, por conseguinte, que se ater a paradigma de excelente linhagem, e que encontrado em vários diplomas nacionais, com aceitação corrente e moente entre os entendidos da matéria.

Nem teria side outro motivo que também o perfilou a Exposição de Motivos da Comissão Elaboradora do Projeto do Código Processual do Trabalho (pag. 12).

Ora, com tais abonos bem se pode ter a salvo de criticas claudicantes o *Substitutivo* que apresentei à Comissão.

Se leviandade houve, diante disto, no redigir e conceituar, não foi, por certo, do seu autor. Mas de quem, a tal pretexto, o inquinou — ao *Substitutivo* de senões inexistentes. Além da ignorância que revela do conceito jurídico do contrato de trabalho, na técnica da legislação e da jurisprudência nacionais.

Vejam por aí os Srs. Deputados a que lástima chegariam os trabalhos legislativos, se se deixassem os legisladores conduzir por tais censores, desses que se presumem capacitados para emendar, ou censurar, o feitio das leis, sem as tinturas, ao menos, da técnica de sua redação.

DISSIDIOS COLETIVOS

Também por aqui andaram babujando os azucrinadores do *Substitutivo*. Ainda não foram, porém, felizes na sua crítica apressada.

Antes do mais, é preciso considerar que a *Comissão Especial* não recebeu da Mesa da Câmara um man-

dato imperativo, com funções estritas e limitadas. Não se lhe prescreveu que elaborasse uma complicação, ou uma consolidação, como tantas há na legislação brasileira.

A sua missão foi mais ampla e mais alta.

De um acêrvo de proposições existentes em andamento, inclusive a da Comissão Mista de Leis Complementares (Senado e Câmara), o que se lhe cometeu foi a incumbência de as rever e algo apresentar que corporificasse em lei as prescrições gerais dos Arts. 123, § 3º e 158 da Constituição Federal. Quer dizer: amplíssima, indemarcada atribuição para redigir, substituindo, emendando, cortando, enxertando, criando, até onde se alcançasse a finalidade dêsses dispositivos constitucionais.

E foi o que fez a *Comissão Especial*, por seu Relator, de polo a polo, no conteúdo do *Substitutivo*.

Dentro nesse critério, é óbvio que a primeira etapa a vencer era a perplexidade decorrente do conceito vário de dissídios coletivos, tanto na doutrina, como na jurisprudência. E, para isso, modificando, no possível, a legislação multifária a respeito uniformizando-a.

Este o empenho levado a têrmo, com apreço à semantica, para que as palavras se ativessem mais expressivamente ao seu próprio significado e não a formas translatas que a deformam no seu sentido original.

Basta ler-se o Título I do *Substitutivo* e logo ressalta de seus Capítulos e Seções, no entrosamento de seus dispositivos, que tal propósito foi alcançado.

Se há quem ainda se tresmalhe nas dificuldades de conceituar dissídio individual e dissídio coletivo, e que não atenta nos motivos e finalidade de cada qual.

A jurisprudência trabalhista a respeito é, muitas vezes, estarrecente. Daí o se afigurar, não raro, que o intérprete se volve em torno a uma tôrre de babel.

Compulsem-se os julgados e a prova vem a flux. Aqui estão alinhadas muitas decisões da Justiça do Trabalho, especialmente 103 sôbre dissídios coletivos. (*Emílio Guimarães*: *Dicionário Jurídico Trabalhista*; 3 *Dac. Ext.*).

Da mesma forma, outras 10 que tocam a dissídio individual. E, de permeio, a tangente para o individual plúrimo.

Ora, em se atendendo nesses julgados, ressalta de logo, que o *Substitutivo* atendeu a estancar, no máximo, a fonte de dúvidas no descrime de conflitos, ou dissídios, de uma e doutra índole. E como é *in specie* que melhor se aquilata da natureza do litígio, isto ficou perfeitamente assegurado nos vários dispositivos do *Substitutivo*.

Aliás, há uma constante, em todos esses julgados, que é uma aferidora, da distinção entre esses conflitos. Não é a do número dos dissidentes, só por só; não é a da indeterminação de pessoas, ou da coletividade maior, ou menor; não é a de determinada categoria profissional; não é a do carater jurídico, ou econômico, do dissídio; embora todos estes elementos se possam conjugar na espécie ventilada.

É, sim, a dos *motivos*, ou dos *interesses*, que configuram o objetivo do dissídio. Necessàriamente, portanto, só a espécie em lide guiará a decisão, extremando o individual do coletivo. E disto cura, com tôda a segurança, o *Substitutivo*, não apenas visto através de um dispositivo isolado, mas pelo conjunto das suas disposições, que se entrelaçam e harmonizam. Nem outra pode ser a função do intérprete, do aplicador da lei.

Fora daí, Srs. Deputados, é mera futilizar de censores improvisados, que, alheios à matéria, se apegam às ramagens da questão, por lhe desconhecerem as raizes, as bases, o âmago, o cerne definidor e orientador.

POLIPEIRO DE GREVES

Eliminadas estas primeiras dúvidas, mais quanto à forma que quanto ao fundo da questão debatida, outras se suscitaram, Sr. Presidente, sem nenhum fomento da verdade.

Para os que vivem num clima de greves, com pretensos direitos a reivindicações imaginárias, qualquer pretexto serve para colorir um movimento de grevistas. E a greve, em casos tais, um polipeiro inextinguível a se ramificar e estender em florações múltiplas e caprichosas, sob color dos mais variados e extravagantes motivos.

E não há dizer-se jurídica, ou injurídica, ou ilegal; justa, ou injusta. Porque na sanha aberrante dos que as procuram estimular há sempre um

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
528

figurino adequado às maiores estravagâncias do abandono do trabalho.

Valeu-se *Cesarino Júnior* da extensa e polimorfa nomeclatura de um escritor (*P. Muller*) e foi enumerando: *defensiva*, quando visa opor-se a pretensões injustas do empregador; *ofensiva*, quando feita para obter novas vantagens; e, ainda em *econômica*, quando visa questões sôbre: salário, duração do trabalho, regulamento de oficina, etc.; *social*, reconhecimento do sindicato pelos patrões, maior independência dos empregados, etc.; *política*, reformas políticas, sufragio universal, cessação de guerra, etc; *revolucionária*, advento da ditadura operária, socialização da propriedade, etc.;

Chamam-se as greves de *solidariedade* ou *simpatia*, quando feitas para sustentar as reivindicações de outra categoria de trabalhadores.

Segundo a extensão podem ser *particulares*, visando apenas um estabelecimento; *nacionais*, tôda uma indústria de um país; *gerais*, paralizando tôda a vida econômica da Nação; *internacionais*, numa mesma indústria em vários países, geralmente de simpatia. Há ainda a greve por *escala* em que os empregados de uma empresa são sustentados na greve pelos das outras que se mantem ao trabalho, até obterem os seus fins, quando então outra empresa entrará em greve; a *greve-relâmpago*, que surge repentinamente; a *greve-manifestação*, muito curta, apenas como prova de solidariedade proletária; a *greve-aviso*, apenas por algumas horas; a greve *"em detalhe"*, pela qual os operários deixam a usina um a um, sendo substituidos por outros, que terão o mesmo procedimento. Há, enfim, os substitutivos da greve: a *greve perlada* ou a *ca'canny* dos ingleses, pela qual há uma limitação voluntária do esforço e do rendimento do trabalho e a *sabotagem*, de que falaremos logo mais. Na França surgiu em 1936 uma nova forma: *a greve com ocupação da usina* (*greve sur le tas*); nos Estados Unidos: *sit-down*, ou *stay-in*: os operários se apossam da usina, prendendo o patrão ou o impedindo de entrar na mesma, e, às vezes, continuando o trabalho por conta própria.

(*Direito Social Brasileiro*; 2.ª *ed.* 2.º Vol. 1943, pag. 23).

Como se está vendo, Srs. Deputados, é uma extensa enumeração, que compreende as mais variadas formas de paralização do trabalho, com ou sem direito, dentro ou fora da lei, pela justiça ou contra a justiça.

Dir-se-á que, por se haverem assim caracterizado estas demonstrações do operariado por tôda a parte, com maior ou menor repercussão nesse ou naquele país, elas foram e são igualmente permitidas, toleradas, amparadas, pelos governos? Não e não.

Por tôda a parte há, também, essa classe explorada constituída de tortulhos perigosos, que brotam como parasitas entre as greves operárias e as envenenam, destruindo-lhes a seiva de possíveis reivindicações justas. São aquêles que, com muita propriedade, o nosso *Viveiros de Castro*, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, chamou de

> "agitadores profissionais, verdadeiros *grevecultores*, que promovem a cessão do trabalho, sem uma razão plausível, sem que tenha sido desatendida qualquer reclamação dos operários."

(*A Questão Social, pág.* 129).

Por isso mesmo, porque existem, por todos os países, êsses *grevecultores*, perturbando a paz social, agitando as classes operárias no sentido de greves ilegítimas, os Estados, abandonam velhos cânones da escola liberal, começaram a intervir, dispondo sôbre limites necessários no reconhecimento de recíprocos direitos e deveres entre patrões e operários.

INTERVENÇÃO DO ESTADO

Nessa intervenção do Estado, de que por mais longo tratei no discurso pronunciado nesta Câmara, em sessão noturna de 13 de outubro de 1925 (*Carvalho Neto: Legislação do Trabalho;* pág. 287 e segs.), tinha por inspiração primeira um postulado da escola evolucionista de *R. Von Ihering*, ao ter afirmado:

"Tôda a nossa civilização, tôda a história da humanidade repousa sôbre a aplicação da existência individual aos fins da comunidade".

(*A Evolução do Direito*, trad. de A. Azevedo, pág. 65).

Era o passo último a que havia chegar *Ruy Barbosa*, quando pregava:

"A concepção individualista dos direitos humanos tem evoluído ràpi-

damente, com os tremendos sucessos dêste século, para uma transformação incomensurável nas nações jurídicas do individualismo, restringidas agora por uma extensão, cada vez maior, dos direitos sociais. Já se não vê na sociedade um mero agregado, uma justaposição de unidades individuais, acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma entidade naturalmente orgânica, em que a esfera do indivíduo tem por limites inevitáveis, de todos os lados, a da coletividade."

(*A Questão Social*).

Ora, Srs. Deputados, estando a traçar os rumos da legislação brasileira, nesse caimnho da ordem social trabalhista, que se ensaiava entre tendências às vezes antagônicas, era de rigor que eu tomasse uma atitude definida entre os meus pares. O Projeto do Código de Trabalho, que eu então relatava, traria, necessàriamente, a marca dessa atitude. E foi a que tive o cuidado previdente de manifestar, ao escrever, em 1924, o Prefácio do meu livro — *Legislação do Trabalho* — que veio a lume em 1926. Nestes têrmos:

"Na carência de partidos políticos norteados por princípios, em tôrno dos quais se arregimentam, com prévio conhecimento de causa, os partidários não se pode em erigir em programa, no Brasil, esta ou aquela doutrina: liberal ou conservadora; livre cambista ou protecionista: solidarista, socialista, comunista, anarquista e *tutti quanti*...

E sê-lo-á por muito tempo ainda, tanto que se não haja educado o povo à altura do regime, irônicamente chamado de democrático.

De onde em onde, porém, quanto se me ensejava ferir o assunto, entremostrei, a corerr, a tendência acentuada que me inclina para o intervencionismo, sistema de freios e contrapêsos que equilibra a ação do Estado com as doutrinas socialistas.

Esta ação, tutelar e fiscalizadora, harmonizando os interêsses de classes, para que se não desmandem em excessos condenáveis, eis o que cumpre fortalecer no Brasil, de vez que é ilusório acreditar-se, por enquanto, na associação de outras fôrças capazes de transformar, para melhor, o nosso meio social.

Com êste intervencionismo conjugue, como elemento psicológico indispensável, notadamente num país de tão deficiente educação, a ação soberana da religião, fator de convicções morais que escudem e protejam o nosso povo contra o avanço avassalador de doutrinas subversivas e fatais."

(obr. cit., pág. 12).

Ora, Sr. Presidente, isto foi escrito há vinte e nove anos e publicado há vinte e sete, com a intuição segura que eu tivera dos fatos a se desenrolarem para o futuro. Êsse futuro havia de ser o presente de agora, e vejo que não calha outra orientação no momento. Ao contrário, aviventa-se com o tempo o mesmo rumo definido a ser percorrido para a frente. Tanto mais quanto maiores que dantes são os perigos que nos cercam, com os sucessos vertiginosos dos novos tempos, na flagrância mais flagrante dos fatos a que estamos todos assistindo.

Como vêem os nobres colegas, sou insuspeito para afirmar estas idéias. Datam de longe as minhas convicções. Não são fruto imaturo de improvisação de última hora, no calor de perigosas agitações nacionais, evolvendo o operariado nas reclamações que formulam. Não é êsse oportunismo demagógico dos que se enrolam na bandeira de greves operárias e chegam, de sobressalto, para reclamar direitos que nunca reclamaram, fingindo de precursores de idéias que jamais conheceram.

O que digo, o qu eprego, o que defendo, constitui um patrimônio de princípios básicos, com acêrvo de sedimentadas conquistas espirituais, que o estudo e a experiência fixaram em minha mente, em meu consciente como um farol, um lema, uma direção.

Sim, Srs. Deputados, o mesmo farol, o mesmo lema, a mesma direção.

Àquêle tempo eu dizia que, em se afastando de tendências extremistas o Brasil dpevia seguir a liha média do traçado esmado por *Leão XIII* na *Rerum Novarum* (15 de maio de 1891).

É o que repito agora:

"É preciso — palavras do Santo Padre — que o Estado ponha sôbro a esta desordem grave e freqnente, porque estas grexes causam dano não só

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
529

aos patrões e aos mesmos operários, mas também ao comercio e aos interêsses comuns e em razão das violências e tumultos, a que de ordinário dão ocasião, põem muitas vêzes em risco a tranquilidade pública. O remédio, portanto, nesta parte, mais eficaz e salutar é prevenir o mal com a autoridade das leis, e impedir a explosão, removendo a tempo as causas de que se prevê que hão de nascer os conflitos entre os operários e patrões."

(*Documentos Pontifícios — 2 — Sôbre a Condição dos Operários* — página 28).

E' sôbre êste escudo de sabedoria, Srs. Deputados, que as nações mais civilizadas, de sessenta e dois anos a esta parte, assentam a organização da renhida questão social. E' sôbre êle, ainda, que hoje defendo para o Brasil a legislação que já defendia, há quarenta anos, nesta mesma Câmara.

HÁ GREVE E HÁ GREVE

Em se dando a intervenção do Estado para a solução do atormentado problema das greves, de logo se lhe antepõe uma distinção a fazer.

E' que há greve e greve. Greve legítima e greve ilegítima. Greve legal e greve ilegal. Ou por lhe ampliar o conceito, greve jurídica e greve injurídica, segundo melhor qualificou o *Substitutivo* em discussão.

Daí o se ter que uma será justa e a outra injusta. Esta a proibida; aquela, a permitida. E permitida, Senhores Deputados, por se quadrar exatamente nos têrmos precisos dos dispositivos do Título II do *Substitutivo*, pelos quais tudo se envidou por constituir o direito de greve, em face da Constituição de 1946.

DIREITO DE GREVE

E' como, hoje, se pinta na taboleta vistosa da propaganda tendenciosa dos grevecultores, a modo de quem anuncia uma novidade promissora.

Não há, porém, novidade nenhuma. Esse direito já existia desde muito tempo assim no Brasil como além-mar. E se agora é festejado com alvíssaras de ineditismo, tal sòmente ocorre como uma reação à Carta de 37, que o proscrevia como perpetração de crime.

De feito, lá se encorta o Art. 139, parte final:

"A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

Era uma expressiva e inequívoca manifestação do clima social e política do Brasil de então, que, consoante comenta Pontes de Miranda,

> "tomara o caminho dos Estados totalitários, em vez de seguir aquêle que lhe era apontado pelo passado e pelas democracias liberais".
>
> (*Comentários à Constituição de 1946*: Vol. IV, pág. 64).

Abolido que foi êsse período de totalitarismo brasileiro e reposto em suas bases o Estado constitucional, a conseqüência havia de ser, necessàriamente, a reação liberal, com tendências acentuadas para um socialismo mesclado. Daí a nova concepção exposta na vigente Constituição, quanto às greves:

> "Art. 158. E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

Dois regimes com dois pólos opostos. Crime, em 1937; direito, em 1946.

Ainda é Pontes de Miranda quem esclarece:

> "O Art. 158 da Constituição de 1946 foi resultado da vitória dos povos aliados. Sem ela prevaleceria o pensamento que tivemos a coragem de denunciar em 1938: o da proibição da greve, que estava à base dos movimentos "libertadores", de 1930 em diante, por suas ligações com o fascismo italiano e, depois, ao alemão, ao mesmo tempo que cheios de laivos soviéticos em certos líderes".
>
> (*obr. e vol. cits.*, pág. 64).

E porque o Brasil chegou ao estado atual ao lado dos seus aliados, e com êles que há-de traçar as normas de aplicação do vigente dispositivo constitucional de 1946.

Para tanto, Srs. Deputados considerarão, antes de tudo, a distinção que se faz, principalmente na França, em face de sua nova Constituição, também de 1946.

Exemplificando: — o direito de greve (*le droit de grève*); — o direito à greve (*le droit à la grève*); — o direito da greve (*le droit de la grève*).

Sem esta discriminação o intérprete ficará a pique de cair nas mais lamentáveis confusões.

E para que não fique tal distinção em apenas indicações sumárias, vou dar de cada uma o conceito expresso por um dos mais recentes e autorizados expositores da matéria.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
530

Diz, efetivamente, J. de Hulster, em seu livro — *Le Droit de Grève et sa Réglementation* — editado o ano passado, 1952:

"*Le droit de grève fait partie des libertés publiques au même titre que la liberté d'association ou la liberté de réunion. Envisage sous cet angle, le droit de grève ne peut être absolu, car on ne saurait admettre qu'il porte atteinte ni à l'ordre public, ni à d'autres libertés aussi fondamentales et aussi respectables quand ce ne serait que le droit au travail et la liberté du travail*" (Pág. 6).

Aí está a primeira face do problema a que cerceia e limita o pretenso obsolutismo da norma, colocando-a na sua relatividade, *vis-á-vis* da ordem pública e das liberdades fundamentais da organização jurídico-social do Estado.

Continuando:

"*Le droit à la grève est la conception défendue par certains mouvements syndicaux et qui constitue una sorte de caricature du droit de grève. Essayant de trouver un fondement dans le Préambule de la Constitution, les défenseurs de cette conception veulent voir dans la grève un droit absolu et illimité de la collectivité ouvrière qui s'imposerait à tous autores droits et libertés; il n'y aurait pour eux aucan problème déharmonisation entre le droit de grève et les autres droits, puisqu'ils prennent comme postulat que le droit de grève est supérrieur à tous*". (Pág. 6).

E' o pressuposto errôneo, absurdo por seu radicalismo extremado, dos que começam por admitir o direio sem limites, a jeito exclusivo de uma classe interessada. Tese insustentável, eis que se choca com seus próprios fundamentos filosóficos, pois ninguém, dentro nas linhas definidoras de qualquer escola fisolófica, toleraria, hoje, a concepção de um direito sem limitações correlatas.

E, afinal, Srs. Deptuados, o terceiro ponto·

"*Le droit de la grève est constitué par l'ensensemble des règles de droit, tant civiles que pénales, qui s'appliquent aux conséquences de la grève aussi bien sur le plan des rapports entre employeurs et grévistes, qui sur celui de la liberté du travail, de la responsabilité de l'État, C'est le régime juridique des conséquences civiles et pénales de lá grève*" (Pág. 6).

Tal vem a ser o adequamento da greve aos dispositivos do *Substitutivo*, ou seja ao conjunto de normas reguladoras decorrentes do Art. 158, da Constituição. Só assim, bem apreendido êste aspecto tríplice do problema, é que se evitarão as confusões propositadas acêrca do direito de greve assegurado na Lei Magna, repelidas, *in limine*, as tendências sectaristas de intérpretes apressados, que a malferem na sua essência. E não há alternativa para quem fôr patriota!

LIMITAÇÃO DO DEREITO DE GREVE

Assentes estas bases doutrinarias, para o descrime das greves, e sabido que as há constituindo um direito, resta saber a extensão dêsse direito E' uma dedução lógica do seu conteúdo filosófico.

Lembram-se os nobres Deputados que o Parecer que ofereci á Comissão Especial — e aqui o tenho em mãos — deixei exarado:

"Se é direio, fôrça é ouvir que este se estende até o direito dos outros, procurando o justo limite da liberdade de cada um para a coexistência da liberdade de todos".

E mais adiante argumentando:

"Correlativamente, onde ha direito também há dever. Por isso mesmo, assegurada a greve como direito, há de lhe corresponder, por parte de quem a usufrui, a obrigação de se não estender além dos limites justos, que a tornam legítima. A isto se cifra a sua legalidade".

Esta noção fundamental da correspondência entre direito e dever, exaltou-a Augusto Comte, o fundador da sociologia, em têrmos irrecusáveis:

....."*nul n'a plus d'autre droit que pe faire toujours son devoir*".

Direito e dever, portanto, são princípios basilares, indesatados, conexos, coexistentes.

Recentemente o Professor *Paul Roubier*, da Faculdade de Direito de de Lyon, em obra coroada pelo Instituto de França, os conchavava como elementos de interdependência sistemática, ensinando:

"*Entre ces deux tendances, il est facile de se garder des excés. Car la vérité est bien que, dans nos societés actuelles, les hommes*

V 0351
152

ont à la fois des droits et des devoirs. Et même il ne faut pas hésiter à dire que les droits s'accompagnente ordinairement de devoirs: notion qui tend à dominer note technique juridique, d'ailleurs, est celle de la situation juridique, qui exprime un complexe de droits et d'obligations, et il est plus exact de partir de cette base que celle du droit subiectif".

(*Théorie Générale du Droit;* ed. 1951, pág. [illegible].

Direitos e obrigações correlatas, que o nosso eminente *Ruy Barbosa* procurando as fontes do nosso Direito, já no — *Parecer sôbre o Código Civil* — (pág. 148), colocava fronteiramente:

"As leis que conferem direitos, *ipso facto* decretam obrigações correlativas. Tôdas, portanto, obrigam, e com igual fôrça imperativa".

Não resta dúvida, conseguintemente, que é assim mesmo, sob qualquer ângulo de vista doutrinário e filosófico.

E como a regra de direito vive e se afirma por sua exteriorização pragmática, podendo-se dizer com *Ihering* que "a assência do direito é a realização prática", por fôrça se há de reconhecer que, do exercício do direito de greve, ao lado dêle necessàriamente se impõem obrigações correlativas.

Com êstes dados de intuição meridiana, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é que há de ser visto e compreendido o caso brasileiro do direito de greve.

Aliás, sobeja resta demonstração o elemento histórico de interpretação do texto constitucional, a cujo respeito mais de espaço me contive no referido Parecer (*José Duarte — A Constituição Brasileira de* 1946).

Veja-se o que, a tal propósito, dizem os nossos constitucionalistas.

Carlos Maximiliano:

"O direito de greve acha-se exarado no estatuto supremo, com uma ressalva: a concernente às limitações estabelecidas em lei".

(*Comentários à Constituição Brasileira* — VIDE — Vol. III, pág. 201).

Noutra asertiva, volvidas por avante quatro páginas:

"Abstiveram-se de ir tão longe as nações, em maoiria; admitiram o direito de greve, porém como *último recurso;* limitado, condicionadodo".

E mais abaixo, historiando e confirmando:

"Na Constituição Brasileira de 1946 tentaram tornar irrestrito o *direito de greve;* o plenário rejeitou as emendas oferecidas em tal sentido.

Segundo o texto vitorioso, a prerrogativa existe; porém se lança ao legislador ordinário traçar-lhe as extremas, *condicioná-la,* enfim".

Pontes de Miranda, fazendo história, suscitando casos, mostrando limitações, para chegar a uma pergunta cruciante, seguida de uma resposta aterradora. Assim:

"Como separar-se o direito e o exercício do direito de greve?

Aplicando a lei penal *comum*".

(*Comentários à Constituição de* 1946; Vol. IV, pág. 64).

Themístocles Cavalcanti, reportando-se às palavras de Pontes de Miranda, para lhes acrescentar:

"Não resta dúvida que as restrições acima feitas são legítimas, porque atingem os direitos de terceiros, a liberdade dos companheiros de trabalho, a propriedade e a tranquilidade pública. São medidas gerais que não atingem o direito de greve".

(*Constituição Federal Comentado* Vol. IV, pág. 43).

Onde quer, pois, que se busque uma opinião, uma informação, um comentário a respeito do exercício dêsse direito, é sempre idêntica a resposta: restrição, limite, condição. Porque fôrça é que êle se não exceda em arbítrio, ou se converta em abuso, transformando-se até no ilícito penal.

Com justeza a advertência de *Ivan Nogueira Itagiba:*

"Admitida a greve como direito, é imprescindível evitar se degenere em abuso".

(*O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira;* Vol. Primeiro (1947), pág. 696).

E esta é, principalmente, a ação do Poder Legislativo, na elaboração da lei complementar do dispositivo constitucional, muito antes de sua aplicação pelo Poder Judiciário. Sim, Senhores Deputados, a nossa tarefa, neste momento.

Na Legislação Comparada

Não foi só o Brasil que inscreveu na Constituição em vigor a greve como direito, numa reação restauradora de

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
531

princípios jurídicos anteriores á Carta de 1937.

Também a França o contemplou na sua Constituição de 1946, dispondo na alínea 7 do Preâmbulo:

....."*Le droit de grève s'exerce dans le cadre des lois qui le réglementent*".

(*Caude Albert Colliard Droit Public — Petits Précis Dalloz*: página 430).

Pergunta-se, então: como ali se interpreta esta disposição preambular da Constituição?

Claramente por uma limitação do direito de greve, tal e qual foi visto nos constitucionalistas brasileiros em face de nossa Constituição.

Banida, portanto, a fantasia da intangibilidade pretendida, com o mito da limitação absoluta do exercício dêsse direito.

Consultem-se juristas e comentadores.

É *J. de Hulster*, já citado noutro lanço dêste discurso, quem diz em seu recente — *Le Droit de Grève et sa Réglementation*:

> "*M. Salleilles, dans l'article précité du Bulletin de la Semaine, a présenté une distinction qui ous parait une grande portée. Il pense que la thése de la suspension repose sur une confusion entre le droi à la grève, droit absolu valant erga omnes et le droit de gréve qui, comme toute liberté publique, est relatif et trouve des limites nécessaires dans le respect des libertés d'autrui*".

(pag. 2)

E o que deixei demonstrado, ainda há pouco.

Da mesma sorte *Feuilloley* (*l'avocat général*), dirigindo-se à *Cou de Cassation*, esclarecia:

> "*Oui, assurément, la grève est l'exercice d'un droit. Et il est loin de ma pensée de chercher à entraver l'exercice; mais un droit, si étendu qu'il soit, trouve toujours sa limite dans le droit d'autri et surtout dans le respect des conventions*".

(pag. 23).

Limitação indispensável, conseguintemente.

Mesmo em se considerando êsse direito como de ordem pública, segundo *E. Gauzoni*, pelo fato de o ter como irrenunciável, êle o não admite sem a observância de certas condições, de certas formas limitativas, isto é:

> "*il en est de ce droit comme de tous les autres, on peut s'engager à ne l'exercer que sous certaines conditions, et en observant certaines formes*".
>
> (*De Droit de grève et le contrat de travail*)

(In obr. cit.; pag. 26).

Igual conclusão é a que anunciam *Henri Galland* (*avocat du Conseil d'État et à la Cour de Cassation*), no confronto que faz entre o direito anterior e o atual da Constituição Francêsa (obr. cit.; pag. 35), e os professôres *H.* e *L. Mazeaud*, escrevendo a respeito do — *Abus des droits et les conflits du Travail* — com publicação em — *Questions pratiques de législation industrielle, économique et sociale* — (1948).

Longe iria esta demonstrução, Srs. Deputados, se houvesse mister de repisar assunto assás na França. E note-se esta particularidade: assim antes da Constituição de 1946, como depois dela, coincidindo as opiniões nos dois tempos.

Não concluirei, entretanto, êste capítulo, que acaba de rever a doutrina e a legislação, se muma ligeira abordagem pela jurisprudênncia. Tal seja:

> "*Il convient donc d'appliquer ce droit (de grève) entenant compte du principe absolu que l'exercice d'un droit limité par l'abus qui pourrait en être fait; qu'un droit n'est jamais illimité dans une société organisée; qu'il trouve sa limite naturelle, à défaut de réglementation particudière, dans les droits d'autri et de la collectivité; que quinconque dépasse cette limite abuse de son droit*".

(Hulster: obr. cit., pag. 39).

Foi por isto, com fundamento nesta doutrina e nesta jurisprudência, que o Substitutivo, em que pese ao êrro dos que sustentam o mito da intangibilidade do direito de greve, o definiu e circunscreveu a razoáveis e justos limites.

O DIREITO DE GREVE E AS LIBERDADES PÚBLICAS

Por palar em liberdades públicas, devo ater-me a breves considerações a respeito. E, antes do mais, assinalo, Sr. Presidente, que me não parece ter andado bem inspirada a Consti-

tuinte, em situando o direito de grave no *Titulo V* da Constituição. Ainda que houvesse epigrafado tal título como o da — Ordem Econômica e Social — melhor fôsse que do seu conteúdo houvesse deslocado alguns dispositivos para os justapor no *Capitulo II — Dos direitos e das garantias individuais — do Titulo IV — Da Declaração de Direitos*. Poorque como *direito* é que nesta declaração se deveria enumerar, formando o rico patrimnio das liberdades, que, embora ditas individuais, são, nitida e essencialmente, do teor das liberdades públicas.

Avisado desta verdade é que se diz na França:

> *"Le droit de grève fait partie des libertés publiques au même titre que la liberté d'association ou da liberté de réunion. Envisagé sous cet angle, le droit de grève ne peut être absolu, car on ne sauvait admettre qu'il porte atteint ni à l'odre public, no a d'autres libertés aussi fundamentales et aussi respectables quand ce ne serait que le droit au travail et la liberté du travail".*

Hulster: obr. cit., pag. 6).

Alcoxetam-se aqui direito e liberdade e de um não se pode gozar sem a segurança integral da outra. Da mesma sorte, a limitação desta arrasta a limitação daquele.

É lapidar o conceito formulado, vai por alguns anos, pelo eminente jurista *Aurelino Leal*:

> *"Faz-se entre nós, disse eu, um cabedal enorme das liberdades. Todos invocam as franquezas constitucionais; mas poucos são os que compreendem que liberdade não é licença; que assim como o direito de um individuo acaba onde começa o direito do outro, assim também a liberdade de um cidadão não pode invadir a liberdade de outro".*

(J. do Comércio — 22-7-915).

E dando um fêcho de ouro a esta verdade irrefutável, conclui admiràvelmente:

> *"Não há liberdade independente. É preciso ser pleonástico e dizer com clareza de luz: não há liberdades livres, há liberdades jurídicas..."*

(Ibid.)

Por que não há de ser de outro modo, perguntarão, confusos, os defensores do *direito absoluto, da liberdade absoluta?* A resposta é intuitiva. E ainda no-la dá o consagrado constitucionalista, co ma mesma claridade meridiana da assertiva anterior:

> *"O limite de tôdas as liberdades está na necessidade de contê-las para não comprometerem o equilibrio social. Um regime de liberdades livres seria um regime de confusão e anarquia. Um regime de liberdades juridicas é um regime de ordem, de segurança".*

(Ibid.)

Ora, Srs. Deputados, não é outro o regim edas instituições brasileiras Direitos e liberdades não se pautam, em face da nossa Constituição, por diferentes princípios.

Como e, pois, que se haveria de proceder diversamente com o exercício do direito de greve?

ALGUNS EXEMPLOS

Acastelado nos princípios jurídicos que acabo de enunciar e pelos quais se pautaram as normas do *Substitutivo*, já posso colher alguns exemplos dos mais correntes. E em todos êles, como viga mestra do sistema adotado, esta orientação fundamental de *Viveiros de Castro*:

> "A intervenção do Estado se justifica sempre que há necessidade de acautelar o interêsse coletivo, o qual não pode ser sacrificado, em hipótese alguma, por mais importante que seja o interêsse individual em jôgo".
> (*Obr. cit.*; pag. 132).

Nêste propósito, que há de ser impôsto como um axioma, coloca-se, em primeiro plano, a função legislativa do Congresso no estabelecer moldes e condições do exercício do direito de greve.

Muita é, ainda hoje, a ilusão dos que pretendem justificar, sob pretextos vários, as chamadas *greves de simpatia* ou de *solidariedade*. São das que se não enquadram nos dispositivos do *Substitutivo*. Refogem a qualquer conteúdo jurídico ou de fundo econômico. Basta examinar-lhes os motivos e a finalidade e se patentea a sua improcedência.

De feito, que é que manifestam os paredistas nessa *simpatia* ou *solidariedade*? Algum interêsse próprio de

reajustar salários? de mudar condições de trabalho? de cobrar salários não pagos? de fazer respeitar convenções, acôrdos ou normas, de que hajam sido participantes diretos? Não e não. Não é com êles a finalidade da greve. Com êles não são os motivos da greve.

As relações que tais paredistas mantêm com os próprios patrões ou empregadores, não se acham em si mesmas atingidas por qualquer quebra contratual ou de outra natureza jurídica que os haja reciprocamente vinculado. Motivos e finalidade do movimento grevista, a que aderem por *simpatia* ou *solidariedade*, nada têm com o seu trabalho. São lhes estranhos, nas causas e nos efeitos.

Profissionalmente, portanto, não se podem considerar atingidos nos seus direitos. Estavam ilesos estão ilesos, continuarão ilesos.

De conseguinte, tal *simpatia* ou *solidariedade* é mera demonstração de classes, de puros efeitos morais. Nestas condições, sem conteúdo jurídico, sem razão econômica, que lhes toque no próprio trabalho. É assim que se conceituam ou qualificam, em face da lei, no Brasil e por tôda parte.

Outro aspecto de injuridicidade costuma revelar-se nas que se apelidam de *greves políticas*. E estas, não raro, acarretando consequência mais graves.

Como as de solidariedade ou simpatia, não se caracterizam por interêsse próprio, profissional, dos paredistas, para a reintegração de direitos violados. O seu fim é mais de efeito externo, para intimidação ou pressão contra os poderes públicos. É como a compreendem, geralmente, doutrina e jurisprudência em casos reiterados.

Escreve *Hulster*:

> *"La grève politique ne vise pas la satisfaction d'intérets professinnels, mas constitue un moyen de pression sur les pouvoirs publics. Les deux partenaires en lutte ne sont plus l'employer et les salariés em grève, mais les grévistes et l' Estat. Elle est donc une forme de rébellion, un acte de guerre civile blanche".*

Ressalta, portanto, o abuso, a injuridicidade com que é desfechada. Por isso mesmo o referido escritor salienta que ela é estranha ao contrato avençado. E como tal:

> *"... Dans le cas de grèves politiques ou de solidarieté, les grévistes ne cherchent pas à obtenir une amélioration de leurs conditions de travail. Dans la mesure ou ces matifs de grèves sont illicites et abusifs, ils permettent à l'employer de licencier sans préavis les grèvistes pour faute grave. C'est la solution adoptee pour la Cour Superieurre d'Aroitrage".*
>
> (*Obr. cit., pag.* 16).

Neste sentido há diversas decisões proferidas pelos órgãos técnicos competentes para a solução dos dissídios trabalhistas, quer antes da Constituição de 1946, quer depois.

Veja-se *Colliavd* (*obr. cit.*, ed. de 1950) com relação às greves extra-profissionais (*la greve entreprise pour des matifs extra-professionnels*):

> "— Trib. civ. de Rouen, 15 nov. 1948, Gaz. Pal 1948, 2, 92; Trib. civ. Seine, 20 mars 1948; *Gaz. Pal.* 1948, 2, 20; Trib. paix Guise, 11 juin 1948, *Gaz. Pal.* 1948, 2, 21; Con. Prud. Roanne, 5 nov. 1948, *Gaz. Pal.* 30 nov.; Prud. Seine, 26 mars 1947, 1.237 (Cf. *surla théorie de l'abus du droit de grève entrainant rupture du contrat, Paul Durand, Droit Social* 1948, p. 262; Trib. civ. de Rennes, 9 avr., 1948).

E se se quiser ir mais longe, na precedência da Constituição de 1946, ha precioso documentário nas duas grandes obras consagradas de *Paul Pic* (*Traité Élémentarie de Legislation Industrielle* (Cinquiène Edition), e de *Georges Bry* (*Les Lois du Travail Industriel* (Sixième Édition), em ambas de duas com o noticiário de vários paises sôbre diversas formas de greves proibidas, por se considerarem abusivas.

Acresca-se a estas obras — verdadeiros tratados — para se não alongar imenso a bibliografia — o trabalho recente de *Gin Antonio Brioschi — Frederico Setti — Lo Sciopero Nel Diritto* — (1949) — pondo ao lado da doutrina um valioso sumário da legislação internacional moderna ou, consoante a expressão usada pelos autores — *Ressegna delle Legislazione dei vari Stati*.

Em todos êles se patenteia o longo evolver, o caminho percorrido pela — *questione civea la libertá di sciopero e i suoi limiti* — até os nossos dias.

Tenho-os aqui em mãos, devidamente assinalados por mim nas pautas que venho referindo e os ponho, de bom grado, à disposição de meus ilustres colegas para as consultas que desejarem.

Verificarão que *res, non verba*.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
532

OUTROS CASOS

Outros casos, daquela profusa nomenclatura de *Muller*, a que aludi anteriormente, podem ainda ser vistos de relance, em demonstração da tese que venho sustentando e em perfeita consonância com o *Substitutivo*.

Se os não incluí no contexto da proposição, foi por não incidir no exagêro da casuística, as mais das vezes prejudicial pela omissão. Tal omissão, todavia, perfeitamente suprível, em se atentando bem nos dispositivos conceituais da greve jurídica. Ademais, nenhum podendo escapar à jurisdição da Justiça do Trabalho, eis que aberta perante ela o respectivo dissídio.

Um deles, Srs. Deputados, e que já foi tentado com faustosa ostentação entre nós, é o que diz respeito aos *servidores públicos*.

Não vai muito tempo que os médicos desta Capital, com a solidariedade de seus colegas dos Estados, editos a serviços de repartições públicos, ou de autarquias, ou de organizações para-estatais, levaram a efeito uma parede de amplo círculo de manifestantes.

Ouvido sôbre o assunto, o Consultor Geral da República emitiu longo e erudito Parecer, cuja conclusão geral foi a seguinte:

> "Em face do expôsto, não tenho reservas em responder à consulta do Departamento Administrativo do Serviço Público, no sentido de que o Govêrno pode aplicar não só sanções disciplinares, como penais, aos servidores públicos de tôdas as categorias que, por qualquer forma, participem de greve". (5-4-552).

Em virtude dêste Parecer, chegaram mesmo a ser punidos os médicos que se não quiseram conformar com a disciplina estatutária.

Não se precisará acrescer nada ao trabalho dêsse ilustre Consultor, tão lúcido e compreensivo se apresenta. Tais servidores se regem por Estatuto próprio. E nele estão expressos os respectivos direitos e deveres. Se não é lícito suprimir os primeiros, por igual o não ser quanto aos segundos. Estes formam a contraparte obrigacional dos servidores.

De muitos anos a esta parte, aliás, assim vem sendo a jurisprudência da espécie, conforme anota o Professor *Paul Pic*:

> "Partout on peut constater que la jurisprudence, s'appuyant sur l'art. 123 Cod. Pen., lequel prohibe les coalitions des fonctionnaires, est unanime à tenir pour illégales les grèvres de fonctionnaires publics, d'autorité ou même de gestion".

Idênticamente, *Georges Pèr*, sem distinguir funcionários *d'autorité* e funcionários *de gestion*, equiparando-os para os efeitos de greve:

> "Les premiers, sans donte représentent plus particulièrement la puissance publique, la politique d'un gouvernement mais les autres sont aussi des agents de l'état investis d'une autorite pour la gestion du service public ou leur est confié.
>
> Les uns et les ne peuvent ni faire grève ni se syndiquer".

Omesmo se pode dizer com os seus *serviços públicos* em geral.

Vicente de Castro é peremptório, levando a barra muito à frente de outros escritores. Escreve:

> "Não podem exercer êsse direito todos os que, mediante uma remuneração, põem as suas atividades ao serviço do Estado; todos os que trabalham no serviço público não podem interromper a sua cooperação, privando a organização do trabalho, sem quebrar os laços que os prendem ao Estado.
>
> Uma *greve* dessa natureza constitui um delito contra a tranquilidade e a segurança pública, e o legislador, que tem o dever de conciliar a liberdade dos cidadãos com os direitos e com a segurança da coletividade, não pode deixar de punir êsse fato". (Obr. cit.; pág. 130).

E assim se pronuncia não somente quanto aos serviços públicos, ou de interêsse público, diretamente executados pelo Estado, sob sua administração ou gestão, imediata. Vai além, quando se refere aos serviços públicos concedidos.

Definindo:

> "Expedindo o ato da concessão, o Govêrno organiza um serviço público de uma maneira particular fazendo apêlo, em condições especiais, ao concurso ou colaboração de uma companhia ou de um indivíduo que se tornou concessionário". (Obr. cit.; pág. 131).

Aplicando a regra:

"O contrato de trabalho do pessoal dos *serviços públicos concedidos* é dominado pelo ato que criou a concessão, da mesma forma que a situação jurídica do respectiva pessoal é dominada pela ideia de que o serviço publico concedido deve funcionar normalmente, sem atrasos nem interrupções, e como os governantes e administradores o organizam no ato da concessão". (Obr. cit.; página 131).

E neste particular, lògicamente chega a esta conclusão inelutável, compreendendo até emprêsas particulares, em circunstancias de executarem serviços que interessem, em substancia, a propria vida da nação. Expõe:

"Ora, quando o objeto da exploração de uma companhia particular interessar fundamentalmente a sociedade, de forma que a interrupção do serviço altere radicalmente as condições normais da vida, ponha em perigo a ordem pública ou perturbe seriamente as relações economicas, a intervenção do poder público se me afigura um *dever* não somente para evitar a interrupção do serviço, como tambem acautelar os interesses dos respectivos empregados e operários". (Obr. cit., pág. 132).

Oautorizado mestre, de quem guardo a confortadora recordação de ter sido seu aluno na Faculdade Livre de Direito desta Capital, faz a indicação de vários dêsses serviços publicos, ou de manifesto interêsse público. Confirma, destarte, a lição de tratadistas estrangeiros, como se pode verificar, com referência a vários paises, nas obras dos Professôres *Georges Bry* (pág. 529 e segs.) e *Paul Pic* (página 167 e segs.). E, modernamente, nas de J. Hulster, especialmente no Capitulo — *Règlement du Droit de Grève a l'étranger* — (pág. 122 e seguintes) e de *Gian Antonio Brioschi — Frederico Seito,* com especialidade no Capitulo — *Lo Sciopero nella Legislazione Italiana e degli Altri Stati* (pág. 120 e segs.).

Como se acaba de demonstrar, são normas desde muito aceitas e praticadas, com exceção, é óbvio, dos regimes totalitários.

O RELATOR E A COMISSÃO ESPECIAL

Eis, Srs. Deputados, num escôrço geral, o que me cumpria apresentar-vos, justificando forma e fundo da legislação complementar sôbre dissidios coletivos e direito de greve, decorrente da Constituição Federal.

Trabalho afanoso, de boa vontade e generosa confiança que impusestes á minha modesta colaboração, no desejo honesto com que corresponda para a solução adequada a tão relevantes problemas.

Ilustre Comissão Especial, para tanto constituida, adiantou-me um aval de expressiva solidariedade, aprovando, unânimente, o meu *Substitutivo*.

Fê-lo, todavia, em principio, com a ressalva de que se reservava a oportunidade de formular emendas em plenário.

E' êste, de feito, mister que lhe toca, da mesma sorte que a qualquer dos Srs. Deputados.

Aguardo, com a mais cordial e acolhedora espectativa, essa prometida colaboração. Ha de trazer de melhor o que me não foi dado realizar, notadamente pela carência de discussão e joeiramento no seio da Comissão.

Sabe a Câmara que não respondo por culpa no retardamento da proposição. Apesar de enfêrmo por largo tempo, sempre que se me ensejava uma breve trégua de saúde, dava-me de todo ao estudo da matéria, ao laborar o Parecer, ao rascunho do *Substitutivo*. E tanto que os conclui, os entreguei ao Sr. Secretário da Comissão, que providenciou a respeito das publicações oficiais respectivas.

Remetidas estas à Mesa, desde muito que a proposição vem incluída em *Ordem do Dia*, quer de sessões ordinárias, quer de sessões extraordinárias.

Protaída sempre, dias por dias, por pedidos de urgência, ou de preferência, tocantes a outras matérias, sòmente agora vem a plenário, em primeira discussão.

Foi esta demora um bem? Foi esta demora um mal? Parece-me que foi um bem. Assunto complexo e de tamanha relevância — maior que o supõe muita gente letrada — não perdeu por esperar um pouco.

Fatos novos e recentes surgiram e se consumaram aos nossos olhos, de-

LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
CAIXA: 157
533

mandando acurado exame dos legisladores. Dêsses fatos, por certo, como de regra para todos, são de derivar normas de mais perfeita consonância com a objetividade presente.

Ademais, é de avisado bom senso não esquecer a lição de *Joseph Barthélemy*, o notável Professor da Faculdade de Direito e da Escola Livre de Ciências Políticas de Paris. Eis que êle adverte:

> *"Lés lois doivent être faites lentement au point de vue de fond"*.
>
> (*Le Gouvernement de la France;* pág. 84).

Precisamente isto com relação ao Brasil, admitida como intuitiva a explicação do mestre:

> *"Il vaut mieux quelques bonnes lois, que beaucoup de lois mauvaises ou simplement médiocres"*. (*Ibid*).

Ora, não foi sem segunda intenção que me vali desta citação adequada. E' notório que, de alguns anos a esta parte, vive o Brasil enfeitiçado de um nascisismo pertinaz, quase doentio.

Visão apressada e introrse dos fatos, regendo uma nação. E' que se costuma dizer, enfatuadamente, por aí além, que temos a mais adiantada legislação social do mundo ... Mero delírio de grandeza, à beira de abismos insondáveis...

Venho de longe, Srs. Deputados, palmilhando a estrada dessa legislação no Brasil. Fui dos primeiros que lhe marcaram o terreno conquistado e jamais me distanciei do seu evolver. Por isso mesmo ainda me não contaminei dêsse estranho narcisismo. Por que a mais adiantada? Poderá sê-lo apenas no tempo, nêsse errôneo pressuposto de que o Brasil tomou dianteira a velhas e grandes nações, no fastígio da civilização.

Sonho ingênuo, a que se não lançam com tanta facilidade essas nações por instinto fundamental da própria conservação, por espírito de solidariedade tradicional com as instituições que as regem.

Adiantada no tempo..| vá que se-
Adiantada no tempo... vá que seja. Mas sòmente como enleio, como fantasia de política que se não quer adaptar ao se umeio, à sua realidade, ao nível da sua educação, às necessidades prementes do seu estado social.

Nada vale transpor os limites da evolução, para que se diga que o Brasil possui a mais adiantada legislação social do mundo... Tudo no papel, jamais nos fatos... E' construir no vácuo, é um avançar perdido. Destrói-se o que é sólido no presente, comprometendo-se as conquistas do futuro.

Ora, não será legislar para as necessidades sociais, sem justaposição da norma à realidade. Será, sim, brincar de legislação, atirar o Brasil, o desconhecido, entre as maiores surpresas desta época de tão graves apreensões.

O que é preciso, Srs. é que se tenha a coragem de dizer, sem nenhum pessimismo, que o Brasil ainda não possou de uma economia rudimentar e precária, acometida de colapsos; de finanças incertas e malbaratadas, a se refazerem de govêrno a govêrno; de trabalho empírico e desorganizado, num país imenso, de tão vasto contigente de analfabetos.

Sim, é preciso conhecer as deficiências dos nossos serviços públicos; resolver problemas sotopostos e que jazem para estudo no seio das Comissões; dar, enfim, do Brasil a própria definição; fazê-lo ser o que realmente é.

Foi o que pretendeu fazer o *Substitutivo*, no ângulo especial de legislação social.

Do contrário, será uma triste marcha no escuro, com aventuras perigosas, no esquecimento de que, pela reiteração de erros irreparáveis, está o Brasil a se exaurir de suas mais ricas e preciosas fontes de vida.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1953

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de suas Turmas "A" e "B" realizadas em 10.12.56, 27.6.57, 4.7.57 e 27.8.57, examinando o Projeto nº 1 471/49 (ao qual está anexado o Projeto nº 84/55), opinou, na forma do parecer do Relator, pela constitucionalidade da proposição, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo que se segue. Estiveram Presentes os Senhores Deputados: Oliveira Brito - Presidente, Joaquim Duval - Relator, Leoberto Leal, Cícero Alves, Abguar Bastos, Tarso Dutra, Paulo Germano, Ivan Bichara, Raimundo Brito, Monteiro de Barros, Bilac Pinto, Prado Kelly, Aarão Steinbruch, Rondon Pacheco, Teixeira Gueiros, Carlos Lacerda, Manoel Barbuda, Milton Campos, Nogueira da Gama, Aliomar Baleeiro, Amauri Pedrosa, Cid Carvalho, Segadas Viana, e Unírio ~~Carvalho~~ Machado.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27 de agosto de 1957.

Oliveira Brito - Presidente

Joaquim Duval - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 1471/49
Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Regula o exercício do direito de greve, na forma do disposto no art. 158, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Da greve

Art. 1º - Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções, com o fim de reivindicarem direitos, interêsses, ou vantagens, bem como de se oporem a danos, ou injustiças, no exercício da profissão.

Parágrafo único - Admite-se a greve de solidariedade.

Art. 2º.- O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, inclusive os empregados das emprêsas concessionárias de serviços públicos e os das autarquias industriais.

Parágrafo único - Os empregados das autarquias industriais não poderão exercer o direito de greve se estiverem submetidos ao regime dos funcionários públicos, ou dos extranumerários da União, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO II
Da legitimidade da Greve

Art. 3º - Considera-se a greve como um direito sempre que se exercer pacìficamente, sem a prática de quaisquer atos de violência contra pessoas e bens.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - São meios legítimos para o exercício dêsse direito o aliciamento e a propaganda da greve, mesmo nas imediações dos locais de trabalho, pelos trabalhadores, seus sindicatos ou delegados, e a coleta pelos mesmos de donativos para a greve.

Parágrafo único - Por motivo de greve, exercida nos têrmos desta lei, não pode ser rescindido o contrato de trabalho nem tomada qualquer medida contra o trabalhador que represente prejuízo ao seu direito.

Art. 5º - A greve perderá legitimidade:

a) quando os grevistas, ou seus órgãos representativos, recusarem qualquer medida, ou providência, ordenada pelo Tribunal do Trabalho no período da greve, no caso do art. 8º;

b) quando, nas atividades básicas, os órgãos, ou delegados representativos dos trabalhadores, não comparecerem às audiências de conciliação e julgamento;

c) quando o órgão de classe, ou os delegados dos trabalhadores, aconselharem qualquer medida que venha ofender o patrimônio da emprêsa, pela depredação de bens, ou ainda aconselharem qualquer violência contra pessoas físicas;

d) quando o órgão de classe, ou os delegados dos trabalhadores, aconselharem seus associados a usarem de qualquer violência contra os que manifestarem desejo de trabalhar ou que pretenderem ingressar no estabelecimento para aquêle fim;

e) quando feita com desrespeito aos requisitos legais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III

Das atividades básicas

Art. 6º - Para os efeitos da declaração da greve, sua extensão e limites, consideram-se atividades básicas os serviços de água, energia, esgotos, comunicações, transportes, farmácias, hospitais, serviços funerários, produção de material e artefatos de guerra.

Art. 7º. Tratando-se de greve em serviço de transportes, os empregados não poderão paralisar o trabalho em viagem, antes da chegada à primeira localidade do percurso e, no caso de transporte marítimo ou aéreo, ao primeiro pôrto ou aeroporto, em território nacional, sob pena de se considerarem incursos em falta grave.

Parágrafo único. Neste caso, serão os mesmos obrigados a comunicar o fato pelo meio mais rápido de que disporem, assim à autoridade policial da localidade, como ao centro de irradiação da greve.

Art. 8º - Tôda a vez que a declaração da greve compreender atividades básicas, independerá de requerimento, ou provocação das partes, a instauração do dissídio coletivo. Neste caso será o mesmo instaurado, ex-oficio, pelo Tribunal competente, observando-se no que fôr aplicável o disposto sôbre os dissídios coletivos.

CAPÍTULO IV

Do Processo da Greve

Art. 9º - Quando os empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções, pretenderem declarar-se em greve, comunicá-lo-ão ao sindicato profissional da categoria respectiva.

§ 1º - Recebida esta comunicação, o sindicato promoverá em sua sede, ou lugar que julgar mais conveniente, dentro de 48 horas, uma reunião dos empregados interessados e na qual serão discutidos os motivos da greve.

§ 2º - Encerrada a discussão será fixada a data da votação que será, por escrutínio secreto, em urnas colocadas no sindicato e nos locais de trabalho, nestes sob a presidência de um delegado sindical.

§ 3º - Colhidos os votos, só se considerará justificada a greve e autorizada sua declaração se a seu favor tiver votado a maioria dos empregados interessados.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo antecedente, o sindicato tomará tôdas as medidas previstas em lei para cumprimento da deliberação dos trabalhadores.

§ 5º - Poderão participar da votação da greve os empregados sindicalizados ou não. Da discussão participarão apenas os sindicalizados.

Art. 10 - Se não houver sindicato de classe, os trabalhadores reunir-se-ão em assembléia em lugar que julgarem conveniente, e discutirão os motivos da greve, observando o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 11 - Antes de dar início à greve, os representantes dos grevistas comunicarão a deliberação ao empregador, com 10 dias de pré-aviso quando se tratar de atividades básicas, e de 5 dias nas demais atividades. Tomarão igual providência com relação à Justiça do Trabalho e ao representante do Ministério do Trabalho da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO V

Da Cessação da Greve

Art. 12 - Além do retôrno espontâneo dos grevistas ao trabalho põem têrmo à greve:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) - a decisão proferida em dissídio coletivo;

b) - a deliberação nesse sentido tomada pela maioria dos empregados, observado o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 13 - Em todos os casos de cessação da greve caberá ao Tribunal do Trabalho decidir sôbre o pagamento dos salários nos dias de paralisação, se não tiver havido acôrdo, a êsse respeito, entre as partes.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 14 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala A.M.F., 27 de agosto de 1957

Olavo Bilac - Presidente

Joaquim Ramos - Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.471-C/49

Relatório

I

Em 1947, foi apresentado um projeto, de nº 275, pelo então Deputado Plínio Barreto, dispondo que nas casas de caridade, nos estabelecimentos de assistência social e nos hospitais o direito de greve só poderia ser exercido dentro de determinadas condições. O Relator, Deputado Vieira de Melo, apresentou substitutivo, aceito pela Comissão de Constituição e Justiça, no qual condicionava a deflagração da greve desde que as entidades referidas, podendo promover o aumento de salário e estando em posição para isso, não os reajustassem. O ex-Deputado José Maria Crispim votou pela incompetência daquela Comissão, e pela da de Legislação Social. O Deputado Gurgel Amaral entendia que o projeto era inconstitucional visto que vedava o direito de greve, previsto no artigo 158 da Constituição Federal. Cabia à Comissão regulamentar o exercício dêsse direito e não restringi-lo.

Na Comissão de Legislação Social recebeu substitutivo do então Deputado carioca Baeta Neves, que estabelecia o princípio e fazia a discriminação entre greve legal e ilegal.

O Deputado Wellington Brandão votou em separado apresentando por sua vez, um outro substitutivo que não foi aceito pela Comissão.

Houve um lapso, surgindo, em 1949, o projeto nº 1.471, da Comissão Mista de Leis complementares à Constituição. Esta proposição dispunha-se a não só regular o direito de greve, previsto no art. 158, como, também, os dissídios coletivos de trabalho, quanto à sua subordinação à Justiça do Trabalho, nos têrmos do art. 123. Fugia, por conseqüência, do fim expresso da pretendida lei regulamentadora do exercício do Direito de Greve.

Novo lapso. Em 1952 foi constituída, pela Resolução nº 95, uma Comissão Especial para se manifestar a respeito do projeto referido. Presidiu-a o saudoso parlamentar e ilustre jurista Lúcio Bittencourt e foi Relator o ex-Deputado Carvalho Neto, já falecido, que, em 21 de outubro de 1952 apresentou um longo parecer, concluindo por um substitutivo, com 62 artigos, 26 parágrafos, 19 incisos, 20 letras, 4 títulos, 8 capítulos e 6 secções.

O trabalho do Deputado Carvalho Neto foi aceito pela Comissão e enviado a plenário para discussão. Nesta fase da tramitação regimental recebeu sòmente uma emenda.

Dá-se nova interrupção, até que, em fevereiro de 1955, o nobre Deputado Fernando Ferrari, juntamente com outros colegas, requereu o desarquivamento do projeto nº 1.471/49. Logo a seguir, em março, o ilustre Deputado Aurélio Viana, apresentou proposição que tomou o nº 84, regulando objetivamente o exercício do "direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal".

Enviado, inicialmente, êste último projeto à Comissão de Constituição e Justiça, foi distribuído ao ilustre representante do Rio Grande do Sul, Sr. Joaquim Duval.

Esta Comissão, pelo seu Presidente, requereu a anexação dos projetos nºs 1.471/49 e 84/55 ao de nº 429/55 porque "embora tratem de matéria análoga, aquêles se ocupam de assunto mais urgente".

Nestas condições, o Deputado Gaúcho proferiu parecer, apresentando, em julho de 1956, um substitutivo que consubstanciava as proposições existentes.

A Comissão de Justiça, em agôsto do corrente ano, apreciando o parecer do Relator, resolveu apresentar novo substitutivo que foi, afinal, aprovado.

Enviou o projeto à Mesa a fim de que fôsse incluído na Ordem do Dia. Houve diversas reclamações, inclusive do autor do projeto nº 84, por se entender que a Comissão de Legislação Social era a competente na espécie e, portento, deveria ser ouvida.

Antes de qualquer decisão da Mesa, o Deputado Joaquim Duval solicitou a audiência desta Comissão sendo-me distribuída esta matéria de transcendental importância para emitir o competente parecer.

Êste o relatório. À Comissão de Legislação Social peço escusas pela sua extensão, o que se justifica pela importância do assunto que vem empolgando as massas trabalhadoras do nosso país e interessando - pelo eclodir de greves em todo o território nacional - aos responsáveis pela coisa pública.

Parecer

II

Antes de entrar pròpriamente no mérito, pretendo levantar, perante o plenário desta Comissão, duas preliminares. A primeira trata da autonomia desta Comissão; a segunda, da tramitação legislativa dos projetos.

III

PRIMEIRA PRELIMINAR

Entendo, data vênia, daqueles que pensam em contrário, como alguns membros da douta Comissão de Constituição e Justiça, que a Comissão competente para apreciar o mérito do assunto em foco, nos têrmos do nosso Regimento Interno, é a de Legislação Social.

Senão vejamos:

Diz o § 1º do art. 39 da nossa Lei Interna:

"À Comissão de Constituição e Justiça compete opinar sôbre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas; sôbre o mérito - e para êste ponto chamo a atenção - de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e das proposições que envolvam matéria de Direito Civil, comercial, penal, administrativo, fiscal, processual, eleitoral e aeronáutico. etc.".

Nota-se, desde logo, a exclusão do Direito do Trabalho, que constitui hoje em dia matéria independente, a tal ponto que nas próprias faculdades de direito constitui cadeira autônoma. Poder-se-ia alegar que a matéria estaria afeta ao Poder Judiciário pois o artigo 123 da Constituição Federal declara que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos ou individuais. Entretanto, o artigo que está sendo objeto de estudos e regulamentação é o 158 que reconhece o direito de greve, matéria que faz parte integrante do direito trabalhista.

O § 2º do mesmo art. 128 do Regimento determina expressamente:

"À Comissão de Legislação Social compete opinar sôbre os assuntos referentes à organização do trabalho, relações entre êste e o capital e previdência social - e agora o mais importante - direito do trabalho e política social".

É clarissimo o dispositivo e não deixa dúvidas quanto à competência dêste órgão técnico.

Por sua vez declara peremptòriamente o § 6º do art. 39:

"Sòmente será admitida a apresentação de substitutivo pela Comissão competente para opinar sôbre o mérito da proposição".

Outrossim, lê-se no inciso III, art. 50:

"Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se:

. . . . . .

III - sôbre o que não fôr de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame".

E no seu parágrafo único:

"Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dêle, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação aos substitutivos elaborados com violação do art. 39, § 6º dêste Regimento".

Ainda o § 1º do art. 112 declara que os pareceres das Comissões deverão se cingir "à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, quer de acessória".

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça teria de se pronunciar, neste caso, apenas sôbre a constitucionalidade das proposições que tratavam dos dissídios coletivos, particularmente do direito de greve.

Nesta conformidade, reivindico para esta Comissão de Legislação Social - a que tenho a honra de pertencer - a competência específica para apreciar, no mérito, os projetos de tela, requerendo, desde logo, fique o Presidente da Comissão com poderes para, junto à Mesa da Câmara e o plenário, promover os entendimentos necessários para alcançar-se esse desideratum.

IV

ORDEM PRELIMINAR

Esta prende-se ao número que deve servir de guia aos projetos e à tramitação.

O Regimento da Câmara é omisso, inclusive o do Senado da República, quanto ao processo de anexação. Mas, nos têrmos do requerimento do nobre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, despachado pelo Presidente da Casa, foi determinada a anexação dos projetos nºs 1.471 e 84 ao de nº 429/55. Posteriormente, foi solicitada a desanexação dêste último, ficando, então, o primeiro anexado ao segundo.

Esta questão é de suma importância porque o projeto número 1.471, que não é específico, já esteve em Ordem do Dia, em primeira discussão, retornando, agora, em segunda discussão, o que suprimirá o projeto nº 84 uma discussão.

Por tais razões, requeiro a V.Exa., ouvido êste plenário, oficie ao Presidente da Câmara solicitando a respectiva retificação quanto ao número do Projeto que deve servir de base à discussão e votação que é, a nosso ver, o de nº 84.

Façamos um rápido estudo sôbre a greve, para, então, passar - mos ao estudo dos Projetos com a respectiva conclusão.

V

DA LEGITIMIDADE DA GREVE

A grande luta entre os legisladores e os estudiosos vem se fa rindo em tôrno da caracterização do que seja greve lícita e ilícita,le gal e ilegal e até onde vai uma e começa a outra, o que para o autor dêste parecer é secundário ou acadêmico em face do preceito constituci onal que se quer regular.

Seria, de certa forma, fastidioso fazer um histórico pormenorizado sôbre o assunto pois os vários autores de projetos, relatores , se detiveram em análises históricas para, afinal, cada qual imprimir a sua orientação e concretizar, em emenda ou substitutivo, os seus pon - tos de vista.

Portanto, devemos examinar o assunto face à Constituição Fe - deral de 1946.

Diz o artigo 158:

"É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei re gulará".

Indaga-se, inicialmente: visou o legislador constituinte con- ceituar ou prever dois tipos de greve - legal ou ilegal? Ou, ainda,não permitir a sua deflagração em determinados tipos ou atividades profis- sionais, numa conceituação de profissões básicas ou acessórias?

A nosso ver, não têm razão aquêles que vislumbram na expres - são constitucional "cujo exercício a lei regulará" uma permissibilida- de a exceções ao princípio geral estabelecido no início do artigo: " é reconhecido o direito de greve". A Constituição, sem dúvida, dá à gre ve forma ampla.

Senão vejamos. A greve nada mais é do que a soma das cessa - ções individuais de trabalho.

Ângelo Bucciolori, S.J., em sua monografia "As Greves" (Livra- ria Apostolado de Imprensa, Pôrto, 1956, pag. 42) com o imprimatur das autoridades eclesiásticas, afirma:

"Se a recusa do trabalho dum só é um ato intrinsecamente lí cito, a recusa simultânea de dois, de quatro, de mil, não se pode tornar, em si mesmo, um abstrato, ilícito, porque a mul- tiplicação dos atos não lhes muda a natureza intrínseca".

Por tais motivos, a greve latu sensu está entre aqueles direitos e garantias individuais contidos no art. 141 da Constituição. De reunião de todos os desejos e vontades de não mais trabalhar, para a consecução de um fim, não lhes sendo a natureza intrínseca, surge êsse novo direito coletivo, que é o dissídio através da greve.

Nenhum dêsses direitos capitulados no pré-citado artigo, pode sofrer, ao serem regulados, qualquer restrição, porque se assegura nêles o direito à vida, à liberdade, à segurança individual.

Ao o § 16 garante o direito de propriedade e, êle mesmo abre duas exceções ao princípio geral: desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interêsse social, o que o projeto existente nesta Casa procura fazer - no que tange à regulamentação dêsse direito - e regular o processo de desapropriação sem criar novos tipos ou restringir os previstos na Constituição.

Por sua vez o § 24 manda conceder mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. A lei reguladora, determinou que só poderia ser requerido o mandado até 120 dias da data em que se configurou ou formalizou o ato coator. Tal dispositivo foi veementemente combatido por Francisco Campos pois entende que, não fixando a Constituição prazo, prazo não poderia prever a lei ordinária, sob pena de ofensa às garantias individuais.

Mas para confirmar a tese que sustentamos de que o direito à greve, não deixa de ser uma garantia constitucional a um grupo profissional ou não, basta ler o que diz o art. 144 da Carta Magna:

> "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota".

Ou vivemos num Estado de Direito e devemos reconhecer, proteger e regular o exercício de um princípio constitucional, qual seja o de os dessas trabalhadores protestarem e promoverem as suas reivindicações pela greve, ou, então, vivemos num Estado de Direito aparente, mascarado, de fachada. Se vivemos num Estado de Direito, em que ainda pontificam inseguranças, isto não anula o fato de que o Estado é realmente de direito.

Entendemos, portanto, que a Constituição não restringe o direito de greve. Regular não é restringir, como analisamos a seguir.

VI
REGULAMENTO

Alguns estadistas que têm comentado sôbre o assunto acham que a Constituição abriu uma porta ampla para que a lei ordiná - ria regulasse o exercício da greve sem restrições.

Primeiro, há necessidade de uma análise do texto. Diz êle, (art. 158):

"É reconhecido o direito de greve ..."

- reconhece a Constituição, um direito, de forma ampla -

"... cujo exercício a lei regulará".

- manda, aí sim, regular o exercício.

Exercício é a prática, o uso, é o "ato de exercer ou de exercitar"(Cândido Figueiredo - Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa, Lisboa, 1924). No mesmo sentido o "Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa" 9ª edição, 1951).

Pedro Nunes, em seu "dicionário de Tecnologia Jurídica"(2ª edição, 1952) caracteriza bem a matéria:

"Exercício - 1 - ato de efetivar, de usar privativamente de uma faculdade ou de certo poder: exercício dum direito, etc.".

Portanto, na espécie, o que a lei terá de regular é a prática do exercício de greve, não o direito do seu uso, restringindo-o ou ampliando-o.

Na espécie o dispositivo constitucional é a lei, sôbre a qual deverá surgir o ato regulador. Há pois uma hierarquia legal. Uma não pode extravasar o que prevê a outra.

Já Pimenta Bueno estudando a subordinação do regulamento à lei dizia que o órgão regulador cometia ...

"... grave abuso de qualquer das hipóteses seguintes:

1º - em criar direitos, ou obrigações novas, não estabelecidas em lei ...;

2º - em ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações ...;

3º - em ordenar, ou proibir o que ela não ordena, ou não proibe ...;

4º - em facultar, ou proibir, diversamente do que a lei estabelece ...;

5º - finalmente, em extinguir ou anular direitos ou obrigações ...".

"Direito Público Brasileiro à análise da Constituição do Império - Rio, 1857, § 326, pag. 234).

Não se pode negar que a lei que visa regulamentar o artigo 158 da Constituição, pelo simples fato de ser oriunda do Congresso Nacional, é, tècnicamente, um regulamento e tem, portanto, de se subordinar às normas basilares do que determina e prevê a lei.

O próprio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o § 2º do art. 36 da Constituição Federal (delegação de poderes) teve oportunidade de apreciar a matéria.

O atual Presidente daquela Egrégia Côrte, Ministro Orozimbo Nonato declarou:

"Se a Constituição manda que se reprima qualquer lucro ilícito, inodesto, exagerado, naturalmente não se pode compreender que, em seu mecanismo, um dos seus dispositivos tenha inútil e ineficaz a proibição" (in Revista de Direito Administrativo, vol. 21, pags. 134-139).

E mais:

"Se não é possível o lucro inodesto e se essa proibição consta de lei constitucional, em letra expressa e categórica, é preciso que tôdas as leis obedeçam, em sua estrutura, ao princípio capital da lei constitucional, e tenham de possibilitar a repressão" (op. cit.).

O caso em espécie é idêntico. Se a Constituição não fêz qualquer restrição ao direito de greve, não lhe criando tipos, não é lícito, ao legislador, à título de regulamentação de exercício dêsse direito, tentar impedir o seu uso e gôzo.

VII

JUSTIÇA DO TRABALHO E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

Diz a Constituição Federal em seu art. 123:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial".

E em seu § 2º:

"A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Será que os dispositivos citados ilidem, derrogam ou restringem o artigo 158 da mesma Constituição, ou, pelo contrário, procuram completá-lo?

Entendamos que os dispositivos devem ser regulamentados diferentemente. Não há qualquer subordinação entre êles. A regulamentação de um não deve prejudicar o do outro.

Agamemnon Magalhães sustentou na Constituinte que o título da Justiça do Trabalho não deveria estar sob o Capítulo Poder Judiciário. Entendia que aquela é constituída de tribunais de órgãos mais administrativo do que propriamente judicantes e que os seus atos têm poder normativo e não sancionatório.

A primeira tese foi vencida porque todos entendiam que não se poderia negar à Justiça do Trabalho que é um dos ramos do Poder Judiciário pelo qual êste, especializadamente, se exercita, o poder judicante. Quanto ao caráter normativo, foi vitorioso o ponto de vista de Agamemnon Magalhães, quanto à justiça normativa.

No que se refere aos dissídios coletivos, o estudo da Justiça do Trabalho é normativa. Estudemos, pois, que repudiemos, o assunto, pois além de ser atraente, é a pedra de toque de todos aquêles que estudam tão importante matéria.

A nosso ver, não pode a Justiça do Trabalho, de forma imperativa, procedendo, de <u>officio</u>, impedir, contar ou julgar aquêles que vão à greve, que dela participam diretamente ou indiretamente. Somente como árbitro deve resolver os conflitos entre as partes. É o que propõe o projeto nº 84, para não fazer colidir os dois dispositivos constitucionais: o 158 e o 123 parágrafo 2º.

Os projetos anteriores, quer o da Comissão Mista, quer os substitutivos Carvalho Neto e Joaquim Duval, como o da própria Comissão de Constituição e Justiça, procuram regulamentar ao mesmo tempo os dois artigos pré-citados, o que para nós já é um êrro, aliás reconhecido pela própria Comissão de Constituição e Justiça, quando ao tratando do desanexação do projeto nº 120, achou que os projetos relativos à greve eram mais urgentes que o do Código do Trabalho.

Assim, a nosso ver, das proposições apresentadas sòmente um trata especialmente de regulamentar o art. 158 que é o de nº 84, de 1955.

Passamos à análise dos três trabalhos mais importantes para, então chegarmos à conclusão dêste parecer.

A respeito, a própria Comissão de Constituição e Justiça não declarou inconstitucionais os dispositivos que procuram dar à Justiça do Trabalho, além das suas funções puramente específicas, a arbitral.

A Bélgica, já em 1887, criava os Colégios arbitrais para os dissídios coletivos. A França, idem, em 1892. A Inglaterra, em 1919, com o industrial courts act instituiu um tribunal permanente de arbitragem para os conflitos industriais. A Alemanha, igualmente, antes da primeira guerra mundial. Até na Nova Zelândia (1894) usa-se o sistema de arbitragem. Alguns dêsses países a usam obrigatória ou facultativamente.

Portanto, o projeto do Sr. Aurélio Viana que outorga à Justiça do Trabalho poder arbitral, não excede o preceito constitucional e não colide com o art. 123 da Lei Magna.

VIII

OBSERVAÇÕES SÔBRE OS PROJETOS E SUBSTITUTIVOS

a) Projeto da Comissão Mista e Substitutivo Carvalho Neto.

Êstes procuram regulamentar concomitantemente os dois princípios da Constituição Federal (arts. 123 e 158). Nos primeiros capítulos tratam da instauração dos dissídios coletivos e do papel da Justiça do Trabalho quanto ao exercício da greve. Pelos dispositivos, desde que o caso seja levado à Justiça do Trabalho (provocação das partes, requerimento do Ministério Público do Trabalho ou ex-officio) e não havendo conciliação esta julga e a essa decisão as partes terão de se subordinarem. Vê-se, de logo, que há cerceamento do direito, pois a título de regulamentá-lo, na verdade o que se faz é vedá-lo.

Em outros capítulos trata prèpriamente da greve. Constitui o que seja "juridicidade da greve", atividades básicas em que proíbe que em determinados grupos profissionais não será permitida a greve, deixando aos "Estados-maiores das Fôrças Armadas" o entendimento daquelas atividades que devam ser consideradas básicas. A greve como o exercício de um direito passa a ser uma atividade. Em determinadas condições o Poder de Polícia, na configuração do que seja atividade básica, pode exercitar-se declarando-se a greve ilegal, antijurídica e inconstitucional.

Assim, o projeto não satisfaz o fim a que determina a Constituição criando entraves ao pleno exercício do direito. Tanto isto é verdade, que houve modificações e alterações nos substitutivos Joaquim Duval e da Comissão de Constituição e Justiça.

b) Substitutivos Joaquim Duval e da Comissão de Constituição e Justiça.

Procuram ambos regular sòmente o art. 158 da Constituição Federal, deixando para posterior exame o art. 123.

Admitem a interferência da Justiça do Trabalho nas greves deflagradas em atividades básicas e incidem no mesmo ponto de vista dos anteriores quanto às atividades básicas e conseqüentemente greve legítima e ilegítima, legal ou ilegal. Dão igualmente um poder amplo às autoridades para especificar o que sejam atividades básicas. Mereceram a condenação formal de tôdas as entidades da classe operária.

c) Projeto nº 84, de 1955.

Regula, igualmente, o art. 158 da Constituição. Admite as "greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício de atividade profissional dos trabalhadores", incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade. Não prevê e nem faz distinções entre as atividades básicas. A Justiça do Trabalho terá ação arbitral. A nosso ver é o trabalho que melhor atende ao preceito constitucional, criando novos direitos ou restringindo os que êle prevê.

Vale ressaltar, nesta oportunidade, que o projeto tem recebido dos trabalhadores, através de seus órgãos de classe, inteiro apoio, não tendo havido mesmo, até o momento, nenhuma manifestação de outros setores, contrária à proposição.

IX
CONCLUSÕES

Nestas condições, examinando as proposições constantes do processo, cheguei às seguintes conclusões:

a) Projeto nº 1.471-B/49 e seus subsequentes substitutivos. Não satisfazem porque criam restrições ao pleno exercício do direito de greve, com conceituações de greve legal e ilegal, de atividades básicas e acessórias. Permitem que partes não diretamente interessadas no assunto intervenham e exerçam um poder de polícia excepcional.

b) Projeto nº 84/55, é o que melhor atende ao preceito constitucional. Não prevê atividades profissionais básicas e sòmente admite a greve de caráter reivindicatório de natureza econômica, inclusive simbólicas e de solidariedade. Dá à Justiça do Trabalho o

poder arbitral para dirimir os conflitos existentes entre empregados e empregadores.

Sou de parecer que a Comissão de Legislação Social aprove, o projeto nº 84/55 (anexado ao de nº 1.471-B/49), como substitutivo da Comissão de Legislação Social, com as modificações aprovadas pela mesma, porque atende ao disposto no art. 158 da Constituição Federal, sugerindo apenas que na ementa seja o vocábulo "regulamenta" substituído por "regula".

SUBSTITUTIVO

Regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º. Greve é a paralização voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3º. Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em Assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4º. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º. O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º. Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser prêsos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º. É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais de trabalho.

Art. 8º. Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os infratores às penas da lei.

Art. 9º. Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-lei nº 9.070 e tôdas as disposições em contrário.

Total 15 artigos,

Sala Sabino Barroso, em 12 de novembro de 1957

_____, Presidente
Silvio Sanson

_____, Relator
Rogê Ferreira

poder arbitral para dirimir os conflitos existentes entre empregados e empregadores.

Sou de parecer que a Comissão de Legislação Social aprove o projeto nº 84/55 (anexado ao de nº 1.471-B/49), como substitutivo da Comissão de Legislação Social, com as modificações aprovadas pela mesma, porque atende ao disposto no art. 158 da Constituição Federal, sugerindo apenas que na ementa seja o vocábulo "regulamenta" substituído por "regula".

SUBSTITUTIVO

Regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º. Greve é a paralização voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seccões.

Art. 3º. Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em Assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4º. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º. O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º. Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser prêsos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º. É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais de trabalho.

Art. 8º. Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os infratores às penas da lei.

Art. 9º. Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve que será constituído das rendas não específicas do sindicato das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo, apelar para a Justiça do Trabalho cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei nº 9.070 e tôdas as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, em 12 de novembro de 1957

_____, Presidente

Silvio Sanson

_____, Relator

Rogê Ferreira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

8/10/957

700

de 1 a 54

Nicanor Gu- fine # 07

PROJETO Nº 1.471-B-1949

Dispõe sôbre os dissídios coletivos de trabalho, regulando o artigo 123, paragrafo 2º e o artigo 158 da Constituição Federal, emendado em primeira discussão; tendo pareceres:

a) da Comissão Especial (Resolução nº 95-52), com substitutivo ao Projeto e ao de nº ... 924-48(Pareceres, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e votos em separado dos Srs. Jose Maria Crispim, Edua do Duvivier e Gurgel do Amaral e da Comissão de Legislação Social, com voto do Sr. Wellington Brandão); e

b) da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo ao Projeto emendado em primeira discussão e ao de nº 84/55.

Oxalá! Sr. Presidente, nos sirva de lição, a todos nós legisladores, a recente greve que agitou São Paulo e a Nação.

Com êste discurso, Sr. Presidente, presto contas aos meus pares do que ocorreu nas reuniões a que compareci. Reafirmo agora o que disse aos trabalhadores: as leis devem receber a adesão do povo, do contrário são letra morta.

O Sr. Rogê Ferreira — Desejo congratular-me com V. Ex.ª pela atitude que assume. Estamos de pleno acôrdo em que as leis devem expressar a vontade daqueles que nos elegem para o Congresso. V. Ex.ª nada mais faz, atendendo à manifestação unânime do proletariado brasileiro, que observar o texto constitucional que dá a mais absoluta liberdade de greve. V. Ex.ª, com seu discurso, também fortifica a minha posição, na qualidade de Relator na Comissão específica, que é a Comissão de Legislação Social.

O SR. JOAQUIM DUVAL — Muito obrigado.

Nesta Casa devem ser conciliados tanto quanto possível os diversos pontos de vista, pois todos são brasileiros, desejosos de contribuir para o engrandecimento da Pátria.

Oxalá a Comissão de Legislação Social seja mais feliz do que eu fui e apresente ao plenário um projeto que a todos satisfaça e que seja um instrumento da harmonia social!

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Frota Aguiar, inscrito na primeira parte do grande expediente.

O SR. FROTA AGUIAR:

(*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o assunto que me traz à tribuna não comporta ser discutido nos 20 minutos que me restam. Cedi prazerosamente aos meus ilustres colegas os outros 20 minutos, porque reconheço as dificuldades que têm em ocupar a tribuna para tratarem de questões importantes.

O SR. PRESIDENTE — Prometo a V. Ex.ª conceder-lhe uma ampliação de dez minutos, pois os oradores inscritos depois de V. Ex.ª não se acham presentes ou, provàvelmente, não estão preparados para ocupar a tribuna na hora do expediente.

O SR. FROTA AGUIAR — Senhor Presidente, muito me cativa a liberalidade de V. Ex.ª.

A Câmara ouviu o dicurso do nobre Deputado rio-grandense Joaquim Duval, explicando a atitude que assumiu na reunião de trabalhadores, numa sede sindical. Comparecemos, ali, o orador que fala a V. Ex.ª neste instante, e mais os Srs. Adílio Viana, Sílvio Sanson, Aurélio Viana e José Talarico.

Trata-se de um assunto, Srs. Deputados que vem empolgando os meios sindicais — o direito de greve.

Teve o nobre Deputado Joaquim Duval, em o seu trabalho, um grande mérito: provocar, por parte desta Casa, uma atitude sôbre matéria relegada a plano inferior por aquêles que devem ter o maior interêsse em preservar a ordem e a tranqüilidade do País.

Sentimos, naquela reunião, que a orientação a seguir é a da aprovação do projeto do Sr. Deputado Aurélio Viana. Esta a minha opinião e, creio, também o pensamento daqueles que lá compareceram e notaram a repulsa dos trabalhadores a qualquer proposição que venha restringir o direito de greve.

Estou, Srs. Deputados, com a tese defendida pelo ilustre Deputado Prado Kelly, quando da discussão da Constituição de 1946, referida no parecer do Sr. Deputado Aurlio Viana, como segue:

"... quando na Constituição defendeu a tese avançada do reconhecimento do direito de greve da Constituição, sem o apêndice que admitia a regulamentação dêsse direito".

Isto quer dizer que o dispositivo devia ser auto-aplicável e não regulamentado. Não é admissível sôbre um direito como o de greve qualquer restrição, porque, do contrário, deixaria de ser aquela arma consagrada para repelir qualquer opressão econômica e o único meio pacífico de que dispõem os trabalhadores para as suas reivindicações salariais. O Projeto Aurélio Viana — eu sei, Srs. Deputados — irá sofrer resistência. Não nos iludamos. E' um projeto liberal, mas não acredito que, embora apoiado por fôrças populares, embora apoiado pelos representantes de partidos que consagram em seus estatutos a defesa dos trabalhadores, mereça aprovação por parte da Maioria. Posso aqui afirmar, no entanto, que é o único compatível com a situação com o momento. A Comissão específica, a de Legislação Social, irá pronunciar-se a respeito da proposição. Nela — não tenho a menor dúvida — a sua tramitação será rápida e tenho certeza, posso dizer absoluta, de que receberá o apoio dos que compõem êsse órgão técnico, pois conheço bem a mentalidade que alimenta.

O Sr. Aurélio Viana — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. FROTA AGUIAR — Pois não.

O Sr. Aurélio Viana — Sr. Deputado V. Ex.ª que estêve, na qualidade de representante do povo brasileiro, eleito pelos cariocas, presentes àquela reunião, está expressando o sentimento dos trabalhadores a respeito dos diversos projetos que regulam o direito de greve ora em tramitação nesta Casa. Posso afirmar — V. Ex.ª está conosco nesse sentido — que aquêle projeto vai ser uma espécie de pedra de toque. Ouvirmos os partidos que se dizem amigos e defensores das classes trabalhadoras e que, unânimemente se manifestaram a favor do Projeto n.º 84, de 1956. Verificaremos se aquilo que se diz na praça pública com veemência ao apoio aos trabalhadores, será traduzido na Câmara através de votos que correspondam às declarações feitas. Não sei qual vai ser o pensamento dos grandes partidos. Sei apenas o que V. Ex.ª está transmitindo à Casa isto é, que há manifestação unânime dos sindicatos e das confederações de trabalhadores a favor do Projeto n.º 84, de 1956 que regula o direito de greve. Quero louvar V. Ex.ª pela fidelidade da narrativa que fêz do que se processou naquela grande reunião de líderes trabalhistas do Brasil.

O SR. FROTA AGUIAR — Grato pelo aparte de V. Ex.ª.

O Sr. Authur Audrá — Reportando-me imediatamente ao aparte do nobre Deputado Aurélio Viana, devo dizer a V. Ex.ª, em meu nome pessoal e em nome do Partido Social Progressista, de cujo Diretório Regional sou Secretário Geral, que êste Partido está inteiramente de acôrdo e defenderá aquelas reivindicações constantes do Projeto Aurélio Viana. Por ocasião da votação do projeto em plenário, estaremos com S. Ex.ª para aprovar aquilo que os trabalhadores há tempo desejam, desde que foi aprovada a Lei 9.070, que, de qualquer maneira não atende aos interêsses dos trabalhadores nacionais. Assim, reafirmo que o PSP estará com o Sr. Deputado Aurélio Viana, estará com aquêles que querem dar ao trabalhador brasileiro o texto legal, exato e necessário à regulamentação da greve.

O SR. FROTA AGUIAR — Anoto e ressalto o aparte de V. Ex.ª.

Srs. Deputados, não é de hoje que me filio à corrente liberal. Estudante ainda, antes de 1930, quando a questão social era caso de polícia, tive oportunidade de, com vários companheiros, lançar um manifesto contra violências e arbitrariedades praticadas pela Polícia paulista, cujas vítimas eram operários em greve na defesa de reivindicações salariais. Essa a minha atitude, naquela época.

Mais tarde, quando se instituiu neste País uma comissão de estado de guerra, fui acusado, por certo indivíduo, delinqüente de gravata e de alto bordo, de haver sido o primeiro signatário do mencionado manifesto, de professar idéias comunistas.

Vêem pois os Srs. Deputados não ser ditado por precipitação o meu procedimento de agora, mas, sim, por amadurecimento e convicção arraigada na verdade. Desejo o bem dêste País e desaprovo as provocações, a perturbação na nossa vida econômica. Devemos exigir respeito àqueles que também trabalham na defesa dos interêsses do Brasil e do progresso econômico dos trabalhadores.

O Sr. Aurélio Viana — Permita-me, nobre Deputado. Li, com surprêsa, hoje, que o jornalista Nertan Macedo fôra agredido por integralistas na manhã de anteontem ou de ontem. Quero, desta tribuna, desde que V. Ex.ª protesta contra violências, manifestar minha repulsa mais veemente contra aquêles que agrediram o jornalista Nertan Macedo. Gostaria mesmo que viesse à tribuna da Câmara dos Deputados o Líder do Partido de Representação Popular, que voltou a ter símbolos e a gritar o anauê para esclarecer a Nação sôbre aquêle fato verdadeiramente inexplicável da agressão que sofreu o jornalista Nertan Macedo.

O SR. PRESIDENTE — Atenção! Está findo o tempo do orador.

O Sr. Aurélio Viana — Não continuarei com o aparte porque a Mesa adverte V. Ex.ª de que seu tempo está esgotado. Mas fica o meu protesto à espera de uma palavra a respeito dêste assunto.

O SR. PRESIDENTE — Infelizmente, não posso como prometi, conceder mais dez minutos a V. Ex.ª, Sr. Deputado Frota Aguiar, porque o orador seguinte está reclamando a palavra.

O SR. FROTA AGUIAR — Sou escravo do Regimento Sr. Presidente.

E' lastimável o que acaba de ouvir a Câmara: sofreu agressão o jornalista Nertan Macedo. Profissional de real valor, homem de pensamento, por certos sua atitude na vida pública e na imprensa tem desgostado a muitos que não querem compreender a verdade.

Ao terminar meu discurso, quero citar opinião do Deputado Prado Kelly manifestada na Constituinte e relativa ao direito de greve:

> "Se as condições do bem público exigirem a interferência da autoridade, essa interferência só se fará cabalmente e só será exercida no sentido conciliatório e não coercitivo"

Defende, portanto, S. Ex.ª a tese de que o direito de greve deve ser auto-aplicado. Não tendo logrado êxito o ponto de vista de S. Ex.ª na Constituinte, temos forçosamente de aceitar um projeto de caráter liberal. A êsse respeito a proposição de autoria do nobre Deputado Aurélio Viana satisfaz inteiramente. (*Muito bem; muito bem*).

Durante o discurso do Senhor Frota Aguiar o Sr. Flores da Cunha, 1.º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Nicanor Silva, 2.º Secretário.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. José Müller.

O SR. JOSÉ MÜLLER:

(*Lê o seguinte discurso*): Senhor Presidente, Srs. Deputados, as palavras que irei pronunciar foram escritas sob a mais profunda emoção de tristeza e de saudade. A perda de uma filha, vida que se extinguiu no cumprimento de missão divina de ser mãe pela quarta vez, levando no ventre o filho que durante meses esperou com ansiedade e alegria, deixando órfãos do seu carinho, do seu desvêlo, do seu amor, três encantadoras crianças, completando uma família feliz unida pela mesma fé, comungando das mesmas crenças, encanta, com os seus inocentes filhos dêstes da minha e da saudade da minha espôsa, é dor que só pode avaliar quem já sofreu o que estamos sofrendo.

Sem compreender a razão porque partiu para sempre uma criatura moça, exuberante de vida, só nas lições que recebi de minha mãe, só nas orações que ela me ensinou a balbuciar-me novamente com o Criador, após dias de revolta contra os Seus desígnios. Neste estado de espírito deu-me Ele coragem, qual milagre de Sua infinita sabedoria, de voltar ao cumprimento do um dever que ocupava com os meus concidadãos, quando lhes disputei os sufrágios eleitorais. Só por isso, erguendo-me, pela Fé, acima da própria fraqueza humana, ocupo mais uma vez a tribuna do Parlamento Nacional. Outros, muitos outros, curtiram ou curtirão minha, em silêncio, a mesma dor. Poucos tiveram ou terão a oportunidade de amenizar o seu sofrimento pela prestação de serviços à Pátria, aos seus compatriotas. Dentro dêste pensamento, tentarei dizer o que, dessa muito é em mim um imperativo de consciência. Não tentaria sabe-lo fazer e menos ainda propôr soluções, em outras circunstâncias, pois que vinha sendo, sempre que analisava o que de algum ano a esta parte ocorre entre nós, da descrença que se está generalizando neste país.

A dura verdade, Sr. Presidente, é que o povo já não confia, já não crê no nosso patriotismo, no nosso sempre apregoado e tão pouco, sincero espírito cristão, nos sentimentos de solidariedade humana dos responsáveis pelos destinos desta Nação. Cada dia nos tornamos menos sensíveis às soluções dos problemas sociais e econômicos que atormentam a vida de três quartas partes da população brasileira.

Vivemos, Sr. Presidente, a mais perigosa fase da nacionalidade. Há vinte anos, pela terceira vez na história republicana, foi o Parlamento dissolvido. O povo, que havia perdido as esperanças nos seus mandatários, ficou indiferente. E hoje? Estamos, porventura, correspondendo aos seus anseios? E são os outros Poderes que integram o regime agindo diferentemente, na sua unanimidade?

Estamos todos, isto sim, falhando à nossa verdadeira missão. Somos todos, govêrno e oposição, políticos e profisisonais das atividades liberais e econômicas, culpados dos mesmos erros, preocupados, os primeiros, em criar novos empregos para o atendimento de exigências dos cabos eleitorais, que, por sua vez, nos asseguram a permanência nos postos políticos conquistados, e, os segundos, com o ganho fácil e multiplicado em progressão geométrica sem a penetração de fundo nas origens da inquietação geral, que amanhã poderá converter-se em desespêro incontrolável.

Enquanto nos, os homens públicos, insultamo-nos uns aos outros, apontando defeitos nos adversários, que quase sempre são os nossos próprios defeitos, os componentes das classes conservadoras vivem a queixar-se dos governos, dos políticos, das nossas leis, em particular dos que objetivam a melhoria do nível de vida do trabalhador, decretadas pelo govêrno resultante da Revolução de 1930, as quais, no setor da Previdência Social, já não correspondem às necessidades daqueles a que visavam amparar, porque vêm sendo continuamente desvirtuadas as suas finalidades. Os

Institutos têm os seus recursos financeiros em grande parte consumidos por uma excessiva burocracia, situação agravada pelo não pagamento das cotas que cabem à União e que já se elevam a dezenas de bilhões de cruzeiros.

Que tais queixas, Sr. Presidente, relativamente a êsse desvirtuamento, tem procedência, bem o sabemos, mas a essas classes cabe considerável parcela de culpa, porque nunca improvisados capitães da indústria e do comércio acumularam tanto, prosperaram tanto como nestes últimos anos, após a decretação das leis sociais, que condenam a cada passo. Talvez por isso mesmo, porque o seu subconsciente os acuse de excessos, vivam agora atemorisados ao constatar haver passado o período áureo dos lucros fáceis, do mesmo passo que dezenas de milhares de trabalhadores já desempregados começam a agitar-se por tôda parte, clamando pelo direito de viver. Já agora, Sr. Presidente, pertence ao Brasil, entre os grandes países, o recorde mundial da imprevidência, da incapacidade mesmo, depois que a China se retirou da competição.

Não há confundir o grupo de exploradores e adventícios incrustados nas classes conservadoras, com os representantes legítimos destas últimas, os quais constituem honrosa tradição das atividades econômicas em nosso país e não aqueles de origem suspeita, que enriqueceram com os super lucros da inflação e com a ignomínia da agiotagem.

Temem êstes o advento de ideologias contrárias à nossa formação cristã, mas, paradoxalmente, têm sido êles, pelo egoismo pela incompreensão do processo evolutivo que se opera no mundo, os melhores colaboradores daquêles a quem atribuem o propósito de subversão do regime.

No entanto, Sr. Presidente, sabemos que na prática de uma verdadeira democracia, com fundamento nos princípios econômicos e sociais pelos quais se orientam povos previdentes, se encontram os remédios para todos os males que nos assoberbam, para a realização, sem o sacrifício das liberdades públicas, nem das nossas tradições, de tudo quanto os demagogos prometem.

Mas, na prática da política partidária temos todos o nosso telhado de vidro, porisso que nas unidades da Federação em que a oposição, no âmbito nacional, é govêrno, os processos eleitorais e administrativos são os mesmos.

O poder econômico e a pressão, Sr. Presidente, sob as mais variadas modalidades, contra os que divergem, exercem a sua ação nefasta exatamente igual em todo o território nacional.

Com o Livro Sagrado em uma das mãos, na outra a chave do cofre que corrompe consciências, o bacamarte que abate vidas ou enfraquece resistências, a fraude nas eleições e nas apurações que a Justiça Eleitoral, face aos erros contidos na lei, não consegue evitar de todo, eis como se faz política neste país, de um modo geral, com honrosas exceções.

Daí porque não podemos fugir ao reconhecimento da legitimidade do atual govêrno da República, eleito pelos mesmos processos porque o foram os parlamentos nacional e estaduais e os govêrnos dos Estados. Se um não é legítimo, pelos alegados vícios de origem, porque então o serão os outros?

O que nos cabe fazer nesta Casa, Sr. Presidente, nas praças públicas, por todos os meios de divulgação ao nosso alcance, é reconhecermos os nossos próprios erros, penitenciarmo-nos das nossas faltas, abrindo assim os nossos corações à influência dos deveres cívicos e cristãos para que jamais se repitam neste país as tragédias de 5 e 24 de agôsto de 1954, com o sacrifício de duas vidas, a de um Presidente cuja memória começa a ser reabilitada pelos seus adversários de então, de um Presidente, que, podendo resistir, preferiu dar o seu próprio sangue em holocausto à uma vida moça que, com o seu completo desconhecimento, a bala de sicários deu fim.

Getúlio Vargas, consagrado estadista, Rubens Vaz, expressão do entusiasmo e da inteligência da mocidade do Brasil, tombaram vítimas do mesmo clima de incompreensão e intransigência, que caracteriza a época em que vivemos.

Seus nomes não devem continuar a ser invocados para fins eleitorais e menos ainda para a prática de vinditas, senão para lhes ser rendido o preito do respeito e da saudade.

Como aquele govêrno, o do Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, Sr. Presidente, tem também o seu prazo de duração fixado, tempo que nada representa na eternidade do Brasil. Fixemos, pois, o nosso pensamento, voltemos os nossos corações para o futuro da Pátria, para o bem-estar da atual e das gerações vindouras, sem ódios e sem ressentimentos. Comecemos vida nova, corrigindo o que está errado, antes que seja tarde.

A oposição elevada e necessária, Sr. Presidente, não pode eximir-se a uma colaboração construtiva, a fim de que o Chefe da Nação se sinta em segurança, tenha a consciência de que não lhe faltará o apôio para realizar um govêrno probo e eficiente, contido nos limites constitucionais. De que não faltará o estímulo da opinião pública, através dos seus representantes no Parlamento, para por em execução medidas de contenção de gastos adiáveis, de resultados contrários ou duvidosos ao nosso desenvolvimento. De que não lhe faltarão os aplausos de todos os homens de bem para pôr um paradeiro à corrupção, ao eleitoralismo, a tudo, em suma, que avilta a nossa vida pública e alguns setores das atividades particulares.

Se assim não fizer, mas há de fazê-lo porque não lhe faltam energias físicas, inteligência, atividade incomum e patriotismo, como já tive oportunidade de dizer nesta Casa, quando da votação da lei que fixou a data da mudança da Capital Federal para o planalto goiano; se assim não fizer, depois de atingir o mais alto pôsto da República e deixar de ser o Supremo Magistrado, o Presidente de todos os brasileiros, tolerando que falsos amigos, amigos de todos os govêrnos, se valham desta triste qualidade para se locupletarem, para enriquecerem, ou para alcançarem posições políticas para o exercício das quais não possuam requisitos morais, então, no fim de sua jornada, deixará no espírito do povo o sentimento de alívio porque não realizou, como podia, um grande govêrno. Um govêrno que não deve ficar assinalado apenas pela transferência, em tempo recorde da Capital da República, senão também por muitas outras realizações que o povo reclama da incontestável capacidade do seu Presidente.

Precisamos dar ao Executivo esta oportunidade, Sr. Presidente, esquecendo-nos dos seus e dos nossos erros anistiando-os reciprocamente. Façamos, como o pecador, o nosso ato de contrição. Ofereçamos ao Chefe da Nação as condições indispensáveis para cumprir, tranquila e patrióticamente, os seus deveres e, ao término do seu mandato, receber as aclamações dos seus compatriotas.

Mas, Sr. Presidente, para que assim aconteça, para que possam todos os partidos políticos, com dignidade, sem arriarem as suas bandeiras de luta doutrinária, cooperar com o Poder Executivo é preciso, antes de tudo, imprimir novos rumos, novas diretrizes à administração pública, com imediata e benéfica recentividade em tôdas as demais atividades.

Quem, como S. Exa., o Sr. Juscelino Kubitschek, deu à Nação, durante a campanha eleitoral e nos dias que precederam a sua posse, a demonstração de uma coragem invulgar, não há de submeter-se a injunções que podem comprometer o seu govêrno. Liberte-se S. Exa. dos erros que porventura lhe apontam os seus opositores, quando procedentes, e das falhas que os seus correligionários leais levem ao seu conhecimento. Dos cortezãos maneirosos que, ao sairem do Palácio do Govêrno, de peito inflado, alardeiam intimidades, à sombra das quais vão fazendo os seus "arranjos que têm os piores reflexos contra a administração pública.

No partido de S. Exa., que é o meu também, a grande maioria exultaria com um expurgo que não deve tardar. Façam o mesmo os partidos da oposição. As considerações de ordem eleitoral devem ser postas à margem, a fim de que se estabeleça no país um clima político e administrativo, onde os inadaptáveis à nova ordem não tenham condições de sobrevivência política.

Creio nesta reação, Sr. Presidente, pelo conhecimento de vários fatos que evidenciam os melhores propósitos do Sr. Presidente da República. Generalize S. Exa. essa reação, dando por findos os motivos da inquietação a que me referi. Permaneça S. Exa. em um plano até onde não chegue o ódio dos inconformados, onde, contra as solicitações dos menos dignos que exigem preço muito alto pelo apôio eleitoral que deram, ou dos que estão sempre prontos a reconsiderar posições anteriores em troca de concessões inconfessáveis, paire, soberanamente, a fôrça incomensurável da moral, única que constitue o sustentáculo permanente dos govêrnos democráticos.

Creio, Sr. Presidente, que, assim, conseguirá o Chefe da Nação a união de todos os patriotas para a realização de um govêrno que corresponda às aspirações populares.

Aos representantes do povo no Congresso Nacional cumpre a afirmação de que, em tais condições, ninguém faltará, ninguém deixará de cooperar com o Sr. Presidente da República. Prossiga S. Exa. na reação, promovendo, desde logo, como fator de confiança, o saneamento das eleições pela modificação, que deve propôr ao Congresso Nacional, da lei que as disciplina. Da lei que favorece os potentados e impede, cada vez mais, a eleição de cidadãos pobres para os executivos e os legislativos federal, estaduais e municipais, matéria contida em um projeto apresentado nesta Casa pelo Deputado Alberto Tôrres, em 3 de setembro último, que coincide, de certo modo, com as sugestões que apresentei em carta ao grande órgão da imprensa brasileira, o "Correio da Manhã", cujo prestígio na opinião pública é incontesto, publicada em sua edição de 7 de junho do corrente ano, ora incorporada a êste discurso na esperança de que o seu autor lhe dê maior amplitude, se me honrar com a sua leitura:

"Rio, 4 de junho de 1957.

Sr. Redator:

Tem o "Correio da Manhã" se mantido na vanguarda da imprensa brasileira na luta pela reforma do nosso sistema eleitoral. Ainda no último domingo, no tópico "Reforma Eleitoral", o Correio aduzia comentários sôbre tão momentoso assunto que devem merecer a atenção dos responsáveis pela deserência generalizada na verdade das urnas. A própria Justiça Eleitoral adstrita ao cumprimento de uma lei que não impede a fraude vem conclamando, em vão, dos representantes do povo no Congresso Nacional, a dotarem o país de um novo Código Eleitoral que proporcione aos brasileiros em particular à mocidade, a convicção de que, no atendimento ao chamado das urnas, tenham todos a certeza de que os resultados serão rigorosamente a expressão da vontade consciente do eleitor.

Com exceção de uma minoria muito ativa, a Nação reclama essa reforma. Esta a mentalidade de uma imensa maioria. Falta-lhe o essencial, que é muito pouco. Falta organizar-se em um movimento cívico extra-partidário, à semelhança da Liga Eleitoral Católica que condena os candidatos em desacôrdo co mos seus postulados.

Uma Liga Eleitoral pela Reforma, ou que nome tenha, que desaconselhe o voto nos candidatos que não assumirem, de público, o compromisso de votar a favor de uma reforma nos têrmos que forem estabelecidos e que estão no consciente de todos os brasileiros que não se deixaram contagiar pela politicagem e que são, como disse, a quase totalidade dos nossos patrícios, produziria, ao que me parece, o milagre da completo modificação do atual estado de coisas. À Associação Brasileira de Imprensa deveria caber a liderança de um movimento desta natureza, cujos resultados talvez se fizessem sentir de imediato junto ao atual Congresso, cujos componentes, face a um movimento de opinião pública, aspirantes que são à reeleição, não ficariam insensíveis aos perigos de verem seus nomes constarem da lista dos hostis ou indiferentes à reforma tão reclamada. A paz, de que tanto precisamos, o desarmamento dos espíritos e conseqüente desaparecimento das ameaças que pairam sôbre o regime, o pesadêlo endêmico dos golpes e contra golpes, tenham êles origem em setores militares ou civis, tudo, creio, se desvanecerá, como por encanto, desde o momento em que na consciência de cada cidadão houver a certeza de que, através do voto, poderá cooperar para que, na realidade, o povo venha a ter o govêrno que merecer. Já no próximo pleito, em outubro de 1958, os efeitos da reforma se farão sentir e ninguém mais poderá argüir de ilegítimos os diplomas dos legisladores e dos governantes. A "revolução pelo voto" se fará então e a Democracia se firmará definitivamente. A ninguém será lícito opôr-se aos resultados dos pleitos, vote o povo bem ou vote mal, mas que reflitam a vontade inequívoca dos eleitores.

Conheço, por observação e por experiência próprias, o que são atualmente as eleições em nosso país. Via de regra, a fôrça do poder econômico, quando não da fraude nas apurações, que nem mesmo a Justiça Eleitoral tem meios de coibir totalmente, afastam das lutas eleitorais os cidadãos que não têm ânimo para enfrentar os profissionais da politicagem, pela desconfiança de que seus patrióticos propósitos esbarrarão contra processos que o seu civismo repele.

Fui representante de Santa Catarina na Câmara Federal, isto de 1935 a 1937, quando ainda o Brasil estava sob o impacto da longa pregação cívica, que teve por epílogo a revolução de 1930. Sou hoje primeiro suplente de deputado federal pela legenda do Partido Social Democrático dò Estado do Rio de Janeiro. Da primeira vez fui eleito sem nada dispender, mesmo porque não podia, exaurido financeiramente, como estava, pela participação nas lutas políticas que precederam a revolução, da qual participei ativamente, como da contra revolução de 1932, que combati comandando um batalhão da Polícia Catarinense. Da segunda vez, aceitei, não sem muita relutância, a inclusão do meu nome na lista de candidatos à Câmara Federal. Auxiliei o Partido, como uma imposição do retôrno aos antigos costumes, com as despesas de condução e alimentação dos eleitores. Sei quanto isto me custou, menos pelo que desembolsei do que pela tristeza de ver até onde se leva o eleitorado do interior na prática de atos tendentes a roubar-lhe a consciência do cumprimento de um dever cívico.

Estou em condições de atender novamente a tais gastos, n acompanhamento de uma prática que é extensiva

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
558

Oposição, consubstanciado em letra de forma, no texto de lei, êsses mesmos direitos.

Quero, ainda, ao encerrar minhas considerações, dar conhecimento à Casa do ofício que a liderança de meu partido recebeu da Câmara Municipal de Piracicaba, fazendo apêlo no sentido de ser aprovado, o mais rápido possível, o projeto de lei Prado Kelly que regulamenta o uso do rádio e televisão em todo o País.

Eis o texto:

"Piracicaba, 22 de outubro de 1957

Imo. Sr.

Líder da Bancada da UDN.

Câmara Federal dos Deputados

Rio de Janeiro.

Temos a honra de transmitir a V. S., em cópia, o Requerimento n., 228-57, aprovado por esta Câmara Municipal, através de cujo teor se solicita o empenho de Vossa Senhoria junto aos demais liderados no sentido de ser aprovado o mais ràpidamente possível o Projeto-lei Prado Kelly que regularmente o Rádio e Televisão em todo o País.

Respeitosamente, *Lázaro P. Sampaio*, Presidente da Câmara Municipal".

"REQUERIMENTO N.º 288-57

Exmo. Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, que esta Câmara enderece telegramas aos líderes de tôdas as bancadas partidárias com assento no Palácio Tiradentes, no sentido de darem o seu integral apoio ao projeto de lei do insigne jurista de renome internacional, Deputado Prado Kelly, que regulamenta em nosso País o funcionamento do Rádio e T V que até a presente data vem sendo "controlada" pelo Govêrno, baseada na simples portaria n.º 899, que nos vem do regime ditatorial.

Os motivos que justificam êste requerimento são:

a) Estando o País em pleno regime constitucional com a vigência da carta de 1946, não se justifica que uma simples portaria do govêrno ditatorial tenha atualmente fôrça de Lei e seja evocada por um dos auxiliares diretos do Presidente da República o Ministro da Viação — para praticar arbitrariedades, restringindo ou mesmo impedindo que os adversários do govêrno tenham acesso ao rádio e à televisão.

b) Dentro do regime constitucional democrático, todos aqueles que não compartilham do Govêrno, também têm direito de livre pensamento e de crítica, tanto através da imprensa como através das emissoras de rádio e televisão. O projeto de Lei Prado Kelly que regulamenta tôda a materia que diz respeito ao rádio e televisão, conferindo-lhe direitos e responsabilidades, fará cair por terra a portaria 899, e a exemplo do que se verifica em tôdas as nações democráticas do mundo, todos os partidos, govêrno e oposição, terão iguais direitos ao uso do rádio e TV na defesa das suas idéias.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1957. — *Sebastião Rodrigues Pinto*, Vereador.

Eu, Auxiliar da Secretaria da Câmara, extraí a presente cópia, fielmente, do original existente na ecretaria da Câmara

Piracicaba, 22-10-57.

Visto, Chefe da Secretaria da Câmara".

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o honrado Deputado Sr. Medeiros Neto, por cessão do honrado Deputado Sr. Lincoln Feliciano.

O SR. MEDEIROS NETO:

(*Para uma comunicação*) — Sr. Presidente, figura na Ordem do Dia de nossos trabalhos a proposição que regimentalmente assumiu o número 3.137-A, de 1957.

Cogita êsse projeto da autorização ao Poder Executivo para abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de 1 milhão e 500 mil cruzeiros destinado ao Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais.

Tem a proposição parecer favorável, emitido pelo nobre Deputado Vasconcelos Costa, mineiro e como tal, benfeitor do seu próprio Estado.

Sr. Presidente, mais pobre que o Estado de Minas Gerais é o que represento nesta Casa. Por isto, a iniciativa de oferecer ao Projeto ..... 3.137-57 emenda concedendo 1 milhão de cruzeiros ao Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas.

Trata-se, Sr. Presidente, de obra eminentemente cultural, com 50 anos de bons e reais serviços prestados a estudos de profundidade, no que tange a história e a geografia, em Alagoas e no Brasil.

Membro dessa instituição cultural, não poderia furtar-me de prestar tal benefício à mesma, máxime neste momento em que tanto empreendimento estamos a realizar, dando-lhe prédio condigno para sua instalação.

Acredito no espírito público e bom senso do nobre representante de Minas Gerais, que integra a Comissão de Finanças, no sentido de que saiba, igualmente, oferecer relatório e parecer favoráveis a esta emenda, que realmente consulta a cultura do Brasil, especificamente a do meu Estado. (*Muito bem*).

O SR. FONSECA E SILVA:

(*Para uma comunicação — Sem revisão do orador*). — Sr. Presidente, em março dêste ano, dirigi requerimento de informações a todos os Ministérios sôbre aluguéis de prédio pagos pelo Govêrno Federal, na Capital da República Mas, lamentàvelmente, até a presente data, nada recebi da Presidência da República. Tenho certeza absoluta de que o assunto interessa pessoalmente ao Chefe do Executivo, dado o empenho de S. Ex.ª em esclarecer a opinião pública quanto ao setor econômico, no tocante à mudança da Capital.

Nesse sentido, reitero meu apêlo à Mesa, para que sejam fornecidas essas informações da Presidência da República. (*Muito bem*).

O SR. SÉRGIO MAGALHÃES:

(*Para uma comunicação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, a imprensa desta Capital vem fazendo prognósticos sombrios da parte dos chamados líderes das classes produtoras, a respeito da situação econômico-financeira do País.

Não participo dêsse pessimismo, porque, em primeiro lugar, o grau de intervenção estatal na economia não permite mais se verifiquem as crises generalizadas ocorridas antes da Segunda Guerra Mundial, nos países subordinados ao chamado regime do capitalismo puro.

Em segundo lugar, a atual Lei de Tarifas contém dispositivo sôbre a remessa de lucros para o exterior, que deverá produzir efeitos dos mais favoráveis no nosso desenvolvimento econômico e na estabilização do próprio custo de vida.

Antigamente, várias emprêsas estrangeiras gozavam dos favores de remessa de lucros para o exterior a taxa especial de câmbio livre. A partir da entrada em vigor da nova Lei de Tarifas, está em vigência também dispositivo que manda só possam tais remessas ser efetuadas pelo mercado livre de câmbio.

Ora, o mercado livre é inteiramente independente do movimento de mercadorias. Dessa maneira, por maiores que sejam os lucros das emprêsas, êstes só poderão ser remetidos sem concorrer com a compra dos equipamentos necessários ao nosso desenvolvimento econômico.

Nestas condições, Sr. Presidente, forma-se uma espécie de contrôle entre as várias emprêsas que remetem lucro para o exterior, de tal modo que, por maiores que sejam os lucros em cruzeiros ficarão êles sujeitos a um câmbio, que talvez se eleve de conformidade com seu montante, produzindo então efeitos mais suaves na economia brasileira. Assim, dentro de pouco tempo, deveremos estar sob a influência benfazeja dêsse dispositivo que vem impedir aquêle verdadeiro saque efetuado contra a economia nacional. E se existe atualmente subida de preços, embora, na verdade, mais reduzida do que anteriormente, é porque ainda não houve tempo de produzir êsse dispositivo todos os efeitos esperados.

Acreditamos que a economia nacional entrará agora em nova fase de grande desenvolvimento e, pode-se dizer, de estabilização, porque desapareceu aquela causa primária e principal dos desequilíbrios orçamentários e da subida de preços no País. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Passamos ao Grande Expediente.

Está inscrito em primeiro lugar o honrado Deputado Frota Aguiar, que concedeu 10 minutos de seu tempo ao honrado Deputado Armando Lages e mais 10 minutos ao honrado Deputado Joaquim Duval, ficando, portanto, reduzido a 20 minutos o prazo de que disporá.

Tem a palavra o Deputado Armando Lages.

O SR. ARMANDO LAGES:

Sr. Presidente, antes de proferir meu discurso, desejo agradecer ao nobre colega, Deputado Frota Aguiar, a gentileza de me haver cedido parte do tempo que lhe estava reservado no Grande Expediente. (*Lê*):

Sr. Presidente, permita-me Vossa Excelência e o ilustrado Plenário que, ao regressar do Estado de Alagoas — onde me foi forçoso atender, nestes últimos dias, ao chamado de amigos e correligionários, vivamente impressionados com a situação desoladora em que se encontra a nossa infortunada terra — eu me prevaleça da tribuna desta Casa, para justificar, com a breve narrativa dos dolorosos quadros, que tive oportunidade de contemplar, as medidas de emergência a serem por mim solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em nome de representantes de tôdas as classes sociais alagoanas.

Tratando-se de promover e assegurar a felicidade e o bem-estar do povo, elevo, nesse momento, o coração e o espírito, "embuscado de uma inspiração transcendente" — na frase oracular de Ruy Barbosa — e a feliz inspiração, que me ocorre, é a lição bimilenária da máxima do civismo romano que mais graves comoções da ordem social e política, legou à posteridade o nobre exemplo de sobrepor aos ódios e às paixões individuais o sentimento da supremacia dos direitos do povo, cujo enunciado ressoou, através dos séculos como o sublime mandamento do gênio jurídico da antiguidade: — "*Salus populi suprema lex esto!...*"

Sim! "Que a salvação do povo seja a lei suprema", o imprescindível dever de todos os cidadãos — mormente de todos os "homens de boa-vontade" investidos do mandato da representação popular — é que a invocação dêste pensamento augusto do passado seja o meu broquel, ao subir, nesta tribuna para informar à Câmara e às altas autoridades da República, que o Estado de Alagoas se debate nas convulsões sintomáticas do colapso econômico, pronunciar-se, em grave, de forma calamitosa, se os poderes públicos da União se omitirem das responsabilidades, que lhes competem, nosso sistema federativo, pela preservação das calamidades, tanto da Natureza, como da ordem social, política e econômica, adotando, em tempo, as medidas de emergência, que se afigurem adequadas a atenuar, ao menos, os desastrosos efeitos das crises emergentes, visto como — à luz do princípio federativo — tais crises, onde quer que se manifestem, afetam, solidariamente, os interêsses vitais da comunhão brasileira.

Já avolumada, na própria Capital do Estado, em proporções que excedem às mais impressionantes reminiscências do passado, a crise econômica de Alagoas vai aumentando de intensidade nos Municípios litorâneos, e, sobretudo, da região sertaneja, como que inspirada no infernal designio de estancar as melhores fontes de produção e de riqueza de nossa terra.

A mais negra nûvem que escurece os ares da nobre terra denuncia a iminência da catástrofe, que vem aí pairando, à revelia dos Poderes públicos, estaduais e federais: é o fechamento sucessivo das fábricas de tecidos — tais como a *Penedense* e a *Pilarense* — com o lúgubre cortejo de suas mais graves conseqüências: — milhares de operários, de ambos os sexos, privados dos seus parcos salários e expostos a todos os ultrajes do desenfreado infortúnio — à mendicância, à fome, aos apodos, aos assaltos das mais cruéis enfermidades — como se pesasse, sôbre essas vítimas indefesas (conversão à realidade) aquela maldição, estigmatizada, no verso dos Lusíadas — para os efeitos intencionalmente dramáticos da atrocidade do castigo: — "cujo menor dos males seja a morte".

A referência a êsse quadro dantesco da epopéia camoniana oferece-me a oportunidade de recorrer, ainda a uma frase dos Lusíadas, para observar que: — "por mais dobradas (nagoas" — a segunda conseqüência do fechamento das fábricas de tecidos, no Estado de Alagoas, em tudo, idêntica à primeira com a agravante de maior responsabilidade no processamento, em máquina, do crime contra o povo que êsse amaldiçoado aquela unidade da Federação.

Assim é, com efeito, que o fechamento sucessivo das fábricas de tecidos repercutiu, desastrosamente, em todos os municípios produtores de algodão, onde o pânico não cessa de generalizar-se, impondo aos lavradores — dentre os grandes e pequenos proprietários — a dura perspectiva do abandono completo dêsse gênero de cultura.

Outra fonte de produção e de riqueza da economia alagoana é a sua indústria açucareira, cuja sorte não se pronuncia, diante da grave crise que enfrentam as Usinas, sendo, não é de admirar, das mesmas consequências, enumeradas e definidas nos parágrafos anteriores. De fato, as Usinas de Açúcar estão em situação difícil, porque iniciada a safra em setembro próximo passado, até agora não conseguiram vender um saco de açúcar sequer para o mercado interno.

Para completar êsse aflitivo quadro de misérias, uma das mais poderosas fábricas de beneficiamento de sêda — riqueza da terra, que se classifica entre os principais fatôres da vitalidade econômica do Estado — acaba, também, de cerrar as portas.

Dentre as medidas preliminares de emergência — capazes de atenuar, no mínimo que seja as aflições das classes sofredoras, e de proporcionar à comunidade alagoana, em geral, o

conôrto moral e efetivo das providências do Govêrno Federal no sentido de restaurar, ao espírito remoto alvor e brilho de outrora as tradições tutelares dos podêres públicos federais — se assemelhará ao concessão lúgubre e por parte da Caixa Agrícola Industrial do Banco do Brasil, o financiamento já aprovado pela Agência do Banco do Brasil de Alagoas, requerido pela Companhia de Fiação e Tecidos Fiorita e, na conformidade dos termos da carta do Sr. Souza Leão, à Agência daquela Emprêsa; b) facilidade de financiamentos a pequenos e grandes agricultores, às indústrias em geral, etc.; c) a liberação urgente das dotações orçamentárias não só daquelas destinadas à execução de obras novas e para a instalação das linhas de transmissão a cargo da CHESF no território alagoano como por um dever de equidade, imposto pela gravidade das circunstâncias, de todas as outras dotações orçamentárias, na inteligência do plano de economias em que se acha empenhado o Govêrno Federal desde março do corrente ano, quanto aos serviços das múltiplas atividades, programadas no território alagoano, graças aos esforços dos representantes alagoanos em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Tão famigerado [illegible] *Plano de Economia* que [illegible] houve por bem fazer exceção [illegible] às entidades assistenciais, de assistência social, etc. O Sanatório para tuberculosos, em Alagoas, *General Severiano da Fonseca*, praticamente, já fechou suas portas e os infelizes doentes que ali recebiam tratamento e medicamento vão ser jogados à sua sorte, ao desamparo, porque a direção não mais dispõe de recursos financeiros para mantê-lo em funcionamento. E' um Sanatório cujo funcionamento é atendido dentro de um rigoroso orçamento e no qual estão incluídos os esforços conjugados da representação federal, auxílios e subvenções figurando na Lei orçamentária da União grandes federal de Alagoas, nas duas Casas do Congresso Nacional. Acontece que até a presente data o Govêrno Federal não liberou os auxiliares e subvenções previstos para 1957, o que sobremodo mais agravou a conjuntura financeira difícil que vem enfrentando o Sanatório Severiano da Fonseca.

Justifica-se a invocação ao espírito de equidade ante a evidência de que o conceito igualitário do regime federativo — princípio básico do nosso Estatuto Constitucional — [illegible] reduzido a uma farsa cruel, a um engôdo traiçoeiro, se ao Estado de Alagoas fôssem cerceadas — a título de "contribuição ao plano de economias" — até mesmo as dotações orçamentárias, pleiteadas e obtidas pelos seus representantes, no Congresso Nacional quanto a outros Estados da Federação o Govêrno Federal autoriza a entrega, pelo Banco do Brasil, de somas astronômicas, para o custeio de obras suntuárias, ou destinadas, até mesmo, à cobertura de seus *deficits* orçamentários!

Senhor Presidente: Os alagoanos repelem, ostensivamente, a injuriosa suposição de que os podêres públicos federais permaneçam indiferentes a êste apêlo, que ora lhes dirijo, porque só volverão as suas vistas para o Estado de Alagoas... quando lhes fôr possibilitada a exploração, em escala apreciável, de suas jazidas petrolíferas.

A essa suposição — que não hesito em qualificar de injuriosa — a comunidade alagoana opõe a justificada esperança de que os podêres públicos federais venham a considerar mais relevante do que as riquezas petrolíferas — acumuladas pela Natureza, nas entranhas do território estadual — o sentimento de solidariedade humana, como do dever patriótico, que o culto do passado lhes impõe para com a terra predestinada das tradições de outrora, em cujo cenário a História perpetuou a legenda heróica da República dos Palmares, atribuindo-lhe a glória imarcescível da primeira articulação dos ideais republicanos, em tôda a América, e explicando, destarte — à luz do determinismo sociológico segundo o qual o Futuro deriva do Passado, em uma relação de causa e efeito — o privilégio que a Providência lhe teria outorgado, de ser o berço, no século dezenove, do Decidor, o "Proclamador" e Fundador e o "Consolidador" da República. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado Joaquim Duval, que dispõe de 10 minutos, concedidos pelo orador do Grande Expediente.

O SR. JOAQUIM DUVAL:

(*Lê o seguinte discurso*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, no desempenho das minhas funções de membro da Comissão de Constituição e Justiça coube-me elaborar projeto de lei regulando o exercício do direito de greve.

Estudei os projeto de que tive conhecimento existirem na Câmara dos Deputados desde a promulgação da Constituição de 1946. Fiz um longe relatório no qual procurei arrolar o nome de todos os parlamentares que, de uma forma ou de outra, haviam contribuído para o estudo da matéria. Em julho de 1956 foi apresentado o trabalho e publicado em vários órgãos da imprensa do Rio, São Paulo, Pôrto Alegre e outras cidades. Concedi entrevistas. Apesar, porém, da publicação na imprensa e das entrevistas o assunto não despertou maior atenção.

Relatado na Comissão de Justiça, foi discutido em várias sessões com a participação dos debates de ilustres, dignos e autorizados colegas que abrilhantam o Congresso Nacional.

Não tive nenhuma preocupação de que o substitutivo que apresentara fôsse aprovado in totum, pois como relator deveria harmonizar, tanto quanto possível, pontos de vista divergentes já que devia interpretar o pensamento da Comissão integrada por elementos de todas as correntes existentes na Câmara. Não nos moveu, nem a mim nem aos meus ilustres colegas de Comissão, o menor partidarismo. Foi uma colaboração que todos prestaram, apenas como parlamentares, como legisladores.

Aprovado pela Comissão de Justiça depois de emendado, vai o substitutivo à publicação. Nessa oportunidade requer o nobre Deputado Fernando Ferrari prioridade para o projeto. O pedido alarmou os trabalhadores e os sindicatos que tiveram a impressão de que se queria aprovar, de afogadilho, lei de tanta importância. Surgiu, então, apaixonada campanha contra o projeto, dito por muito pior do que o 9.070. Resolveram os trabalhadores combater por todos os meios o substitutivo. O requerimento Ferrari os havia posto em estado de choque emocional. O ilustre Deputado Silvio Sanson e eu tivemos oportunidade de defender o Deputado Ferrari, esclarecendo sua atitude e suas intenções. Informamos que S. Ex.ª discordava de muitos pontos do substitutivo, mas desejava que êle tivesse tramitação no Congresso. Esta a situação que ditou o pedido do Deputado Fernando Ferrari.

Aliás, Sr. Presidente e Srs. Deputados, permiti-me nesta oportunidade a liberdade de dizer que a atual Comissão de Justiça deu o passo decisivo que, em cumprimento de texto expresso da Constituição Federal, velho de mais de dez anos, há de regular o exercício do direito de greve. Seu substitutivo já está na Comissão de Legislação Social aliás a meu requerimento. E' uma lei complementar da Constituição da República que há dez anos está para ser apresentada ao plenário. Coube-me fazer andar a matéria e eu cumpri o meu dever. Não engavetei nem descuidei do projeto. Se o substitutivo não atende às aspirações dos interessados, se não resolve bem os difíceis problemas que se apresentam em tão espinhosa matéria, que se reforme, que se emende ou que se substitua por outro. O requerimento Ferrari teve a virtude de alertar, de pôr de sobreaviso as classes operárias e, talvez, agora, se faça obra melhor aliando-se à cultura dos juristas a experiência dos trabalhadores.

Sr. Presidente, fui convidado com outros Deputados pelos dirigentes da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria a comparecer a uma reunião do seu Conselho Regional Consultivo. Compareci à sessão onde se encontravam numerosos representantes de várias categorias profissionais. Falaram diversos oradores, externando todos seus pontos de vista com clareza e objetividade. Sabiam do que falavam e sentiam o que diziam.

O representante dos marítimos ponderou que 75% dêsses trabalhadores são autárquicos e que, de acôrdo com o projeto ficarão privados de exercer o direito de greve que ora possuem como arma de suas reivindicações. São milhares de trabalhadores os dessa classe. As alegações dos marítimos merecem ser bem ponderadas, senhores Deputados. Tolerai-me, pois, que faça uma pequena digressão a respeito. O Estado está intervindo cada vez mais no setor industrial, fazendo concorrência aos particulares. Se aos empregados dêste se reconhece o direito de greve e se nega àqueles, o Estado estará, então, fazendo concorrência desleal aos particulares. Se o Estado socializa um serviço, tira-o da atividade privada parece que não deve negar aos trabalhadores os direitos que dantes já possuiam.

O eminente jurista francês Laubadère adverte que o considerável desenvolvimento dos serviços públicos industriais, aproximando por suas características o pessoal das emprêsas privadas e o das emprêsas públicas, torna dificilmente concebível pelo menos no concernente a esta categoria de serviços públicos um tratamento diferente dos dois proletariados.

O projeto diz que êsses empregados não poderão exercer o direito de greve se estiverem submetidos ao regime dos funcionários públicos, ou dos extranumerários. Entre nós tem-se dado grande elastério ao conceito de servidor público. Notam dois juristas franceses em estudo publicados em "La Revue Administrative" que "a plêiade de operários, quadros ou agentes de execução, incluídos mais ou menos à fôrça na noção sentem, em absoluto, representantes do Estado. Para tais pessoas, a administração é a emprêsa a que servem. Em conseqüência, para êles uma greve contra o Estado não tem êsse caráter. E' simplesmente a greve de um empregado contra o empregador."

E' o que ocorre com os marítimos, Srs. Deputados. Êles não se sentem como funcionários públicos. Quando êles fazem seus movimentos paredistas, quando se batem por suas reivindicações, êles agem e sentem como se a greve fôsse a luta entre o empregado e o empregador. Este ponto merece a especial atenção dos senhores deputados dado que o Estado cada vez mais intervém no setor industrial.

Outro ponto que os representantes sindicais abordaram foi o que permite a participação dos trabalhadores não sindicalizados na votação da greve. Manifestaram o perigo de infiltração de elementos perturbadores e que, por não serem sindicalizados, escapariam ao contrôle dos dirigentes da greve. Quando no meu primeiro trabalho incluí os não sindicalizados, foi por ter em atenção o artigo 159 da nossa Constituição, que diz ser livre a associação profissional ou sindical.

Entendem também que a votação deve ser procedida só nos sindicatos como, aliás, vem sendo feita atualmente. Alegam que se, no momento, os sindicatos gozam dessa prerrogativa, a exigência de votação também nos locais do trabalho vem cercear-lhes o pleno exercício de lutar pelos sindicalizados, além de ser fonte de conflitos com os patrões.

Quanto à divisão das atividades em básicas, fundamentais ou essenciais e secundárias, não encontram fundamento jurídico. Esta divisão, senhor Presidente, eu a encontrei em todos os projetos, exceto o do nobre Deputado Aurélio Viana, que é, sem dúvida, o mais liberal dos projetos que conheço.

Foram estes os pontos principais abordados na reunião na sede da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Senti claramente, senhores deputados, o receio em que estavam os trabalhadores que o projeto fôsse submetido, de maneira imediata, à aprovação da Câmara. Desejoso de contribuir, quanto em mim esteja, para serenar o ambiente nacional já tão conturbado, requeri em 22 do corrente que o substitutivo da Comissão de Justiça fôsse submetido à apreciação da Comissão de Legislação Social. O requerimento foi deferido e o projeto já está na Comissão de Legislação Social, tendo sido designado seu relator o nobre e operoso Deputado Rogê Ferreira, ilustre líder do Partido Socialista Brasileiro.

No dia 24, Sr. Presidente, houve outra reunião a que compareci com vários Senhores Deputados, a convite. Foi realizada na sede do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, onde compareceram representantes de todos, ou quase todos os sindicatos. Falaram numerosos oradores, inclusive o representante dos trabalhadores de S. Paulo. Todos, unânimes, manifestaram-se pela rejeição do substitutivo da Comissão de Justiça e pela adoção do projeto Aurélio Vianna.

Quando usei da palavra, disse aos trabalhadores e seus representantes que o meu objetivo e o da Comissão de Justiça fora o de conciliar correntes existentes no Parlamento Nacional. Não nos movera, a mim ou aos meus ilustres companheiros de Comissão, a menor intenção de cercear ou restringir direitos reconhecidos pela Constituição. Prometi trazer ao conhecimento dêste plenário o que tinha ouvido dos representantes sindicais, inclusive da manifestação unânime contra o substitutivo e a favor do projeto n.º 84, de autoria do nobre Deputado Aurélio Vianna. Afirmei-lhes que podem estar certos de que no Parlamento Nacional não serão desrespeitados seus direitos nem sua liberdade. Afirmei-lhes que os Deputados não têm outra preocupação senão a de servir ao povo e ao País, e que ficassem seguros de que não serão decepcionados.

Foi o que houve, Sr. Presidente, foi o que eu disse em outras palavras.

Oxalá a Comissão de Legislação Social, de que não faço parte e que conta com tantos Deputados ilustres e de conhecimentos especializados na matéria, elabore um diploma que resolva com acêrto as difíceis questões que se apresentam aos legisladores. Estados vivendo época de dificuldades oriundas de assustadora inflação da nossa moeda.

"Com preocupação e amargura notamos — são palavras dos Bispos rio-grandenses em recente Mensagem — as dificuldades que essa situação criou, principalmente para os trabalhadores salariados, oprimidos sob o pêso quase insuportável de uma insuficiência econômica de dia para dia mais penosa."

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
559

Rio, em 21 de abril de 1949

Nº 488

Sôbre o Projeto
nº 1.471, de 1949
(Convocação)

Senhor Presidente :

Junto, envio, o processo relativo ao projeto nº 1.471, de 1949 (Convocação), que dispõe sôbre os dissídios coletivos de trabalho, a fim de que seja submetido à apreciação dessa Comissão.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado aprêço e distinta consideração.

MUNHOZ DA ROCHA,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão Mista de Leis Complementares.

R/P

CÂMARA DOS DEPUTADOS

63

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.471-B/51

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 12 de novembro de 1957, opinou pela aprovação do projeto nº 84/55 (anexado ao de nº 1.741/49) como substitutivo da Comissão, de acôrdo com o parecer do Relator, Sr. Rogê Ferreira e com as alterações adotadas pela mesma. Votaram favoràvelmente os Srs. Silvio Sanson, Tarso Dutra, Paulo Freire, Rogê Ferreira, Frota Aguiar, Starling Soares e Campos Vergal ; com restrições quanto ao art. 7º os Srs. Moury Fernandes e Licurgo Leite e contra o substitutivo o Sr. Leoberto Leal.

Sala Sabino Barroso, em 12 de novembro de 1957

_____, Presidente
Silvio Sanson

_____, Relator
Rogê Ferreira

1281/49 (cont.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio, 3 de novembro de 1953.

Senhor Diretor do Arquivo,

Requisito, para consulta, o processo relativo ao projeto nº 1.281, de 1950, de autoria do falecido deputado Dr. Pacheco de Oliveira.

Atenciosassaudações.

COMISSÃO DE FINANÇAS
DIRETORIA DO SERVIÇO DE ORÇAMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 493/50

PROCESSO N.º ...../.....

INTERESSADO : .....

.....

PROCEDÊNCIA : .....

.....

ASSUNTO : .....

.....

.....

.....

.....

.....

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que regula o direito de greve na forma do art. 158 da Constituição Federal.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

REGULA O DIREITO DE GREVE NA FORMA DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do direito de greve

CAPÍTULO I

Conceito e extensão

Art. 1º O direito de greve, assegurado pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2º Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do ritmo de produção.

Art. 3º Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessôas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias visando a melhoria das condições contratuais e as vinculadas ao exercício de atividade profissional.

Art. 4º E' vedada a extensão do movimento grevista a outras emprêsas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da assembléia geral da entidade sindical, que tiver autorizado a greve, originàriamente, ou da entidade sindical que represente a categoria profissional, interessada na extensão do movimento grevista.

Art. 5º O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

CAPÍTULO II

Condições para o exercício do direito de greve

SEÇÃO I

Das Assembléias Gerais

Art. 6º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão de assembléia geral do sindicato, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço), em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º Entre a primeira e a segunda convocações deverá haver o interrégno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados, em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4º Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação, ao empregador é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de plebiscito na emprêsa, fábrica, estabelecimento ou seção afe-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
3
C.D.

tados pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art 11), de acôrdo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5º O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

Art. 7º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral:

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessôa de notória idoneidade, designado pelo Procurador Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 8º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao Delegado Regional do Trabalho.

Art. 9º E' vedado a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 10. Não existindo Sindicato, que represente a categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical, ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade Sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

Das notificações

Art. 11. Aprovadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir de mês, dia e hora, que mencionará na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias, nas fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 8º desta lei a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho e Previdência Social a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento e julgamento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralização temporária do trabalho.

Art. 12. A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento.

SEÇÃO III

Da conciliação

Art. 13. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante do Ministério Público do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve.

CAPÍTULO III

Das atividades fundamentais

Art. 14. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 20 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão só será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
565

Art. 15. Na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo), a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 16. Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 17. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 18. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

CAPÍTULO IV

Do irrompimento e do exercício do direito de greve

Art. 19. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço ao empregador.

Art. 20. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza), sob pena de demissão por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das garantias dos grevistas

Art. 21. São garantias do direito de greve.

I — o aliciamento e a propaganda por quem pertença à categoria profissional e preste serviços à emprêsa;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III — proibição de despedida do empregado, que tenha participado pacificamente de movimento grevista;

IV — proibição, ao empregador, de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente.

Art. 22. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 23. A Comissão de Impôsto Sindical (CIS), utilizando a receita do Fundo Social Sindical reservará, anualmente, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da sua receita para o atendimento exclusivo das necessidades decorrentes do não recebimento de salários por parte dos grevistas.

§ 1º Cessada a greve e voltando os trabalhadores ao serviço, a entidade sindical representativa da categoria profissional enviará à Comissão do Impôsto Sindical (CIS) as relações das despesas efetuadas durante o movimento grevista, com os respectivos comprovantes.

§ 2º O empregador poderá descontar dos salários dos trabalhadores os adiantamentos efetuados pela Comissão do Impôsto Sindical (CIS), por solicitação da entidade sindical, no primeiro mês subseqüente ao irrompimento da greve.

Art. 24. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da ilegalidade da greve

Art. 25. A greve será reputada ilegal:

I — se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidas nesta lei;

II — se tiver por objeto reivindicação julgada improcedente pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

III — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem qualsquer reivindicação que interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional;

IV — se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam;

V — se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria Geral do Trabalho decidir, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta lei, determinando o retôrno dos grevistas à atividade profissional, no prazo que fixar e sob as cominações que prescrever.

TÍTULO II

Da intervenção da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO I

Do dissídio Coletivo

Art. 26. Caso se não efetive a conciliação prevista no art. 13, a Procuradoria da Justiça do Trabalho ou o representante do Ministério Público local, comunicará a ocorrência ao Presidente do Tribunal do Trabalho da Região ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das revisões tarifárias e das majorações de preços

Art. 27. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

CAPÍTULO III

Da cessação da greve

Art. 28. A greve cessará:

I — por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art. 25, V);

II — pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;

III — por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

IV — por acôrdo dos interessados, diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;

V — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações, que constituiam o seu objetivo.

Art. 29. Cessada a greve, e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação no movimento coletivo.

LOTE: 25 PL Nº 1471 de 1948 CAIXA: 157 566

TÍTULO III

Da infringência disciplinar e da infração legal

CAPÍTULO I

Das sanções disciplinares

Art. 30. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com uma das seguintes penalidades:

a) advertência;
b) suspensão, até 30 (trinta) dias;
c) demissão.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito afastá-lo do emprêgo, até final decisão da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo do afastamento, sem prejuízo da indenização legal.

Art. 31. As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos crimes e das penas

Art. 32. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito às condições previstas nesta lei;

II — incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve, ou obstar a sua execução;

III — deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV — incitar à greve ou "lock-out", ou aliciar participantes, quando estranho à profissão ou atividades econômica;

V — onerar a despesa com dívidas ficticias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifárias, ou aumento de preços, especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — exercer coação para impedir a greve;

Pena: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei, serão passiveis de expulsão do território nacional, a juizo do Govêrno.

Art. 33. A paralização total ou parcial de atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador ("lock-out"), aplicam-se as disposições desta lei.

TITULO IV

Disposições finais

Art. 34. Tôda autoridade policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve, será responsabilizada, na forma das leis em vigor.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 29 de agôsto de 1 962.

Auro Moura Andrade
Presidente

PL Nº 1 471/49, na C.D.
PL Nº 24/58, no S.F.

LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
567
CAIXA: 157

SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 8 e 9, de 1960

Nº 8, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958 (na Câmara nº 1.471-D, de 1949). que regula o direito de greve, na forma do artigo 158, da Constituição Federal.

Relator: Sr. *Jefferson de Aguiar*

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto nº 1.471-D, de 1949 (84-55), que regula o direito de greve, na forma do artigo 158 da Constituição Federal.

Apresentado pela Comissão Mista de Leis Complementares, em 23 de fevereiro de 1949, teve sua tramitação dificultada pelo estudo de comissões especiais e permanentes naquela Casa do Congresso Nacional.

A proposição originária visava a regulamentação dos artigos 123, § 2º, e 159 da Constituição Federal.

Na Comissão Mista, sob a Presidência de Lucio Bittencourt, Carvalho Neto apresentou substitutivo ao projeto nº 924, de 1948, ao qual foram anexados os projetos ns 429, de 1955 e 84, de 1955, que versavam sôbre matéria idêntica.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Joaquim Duval apresentou substitutivo, que foi aprovado, com emendas apresentadas pelos Deputados Tarso Dutra, Prado Kelly, Carlos Lacerda, Segadas Viana e Milton Campos.

Na Comissão de Legislação Social, o Deputado Rogê Ferreira — Relator — concluiu pela rejeição do projeto 1.471, de 1949 e seus substitutivos, opinando pela aprovação do projeto 84, de 1955, (do deputado Aurélio Viana) apresentado como substitutivo da Comissão, com alterações nos artigos 7 e 10.

Em regime de urgência, e aprovado o substitutivo da Comissão de Legislação Social, com a rejeição das emendas oferecidas pelos deputados Pereira da Silva (1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8), Antonio Horácio (6) e Vitorino Corrêa (9, 10, 11 e 12).

O substitutivo elaborado pela Comissão de Serviço Público não mereceu apreciação, na tramitação regimental.

Vindo ao Senado, em 17 de março de 1958, o projeto foi distribuido às Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social.

Distribuido ao Senador Lima Guimarães, em 18 de março de 1958, S. Exa. proferiu parecer nestes têrmos:

> "De capital importância para a vida brasileira é o projeto nº 24, de 1958, que regula o direito de greve.
>
> Tratando-se de um dos mais discutidos direitos assegurados pelos constituintes de 46 ao trabalhador brasileiro, cumpre ao legislador ordinário a alta missão de regulamentar êste direito, de modo que assegure as vantagens dêle decorrentes ao operário, sem sacrifício da paz, da tranqüilidade social, bem como da segurança dos patrões.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
8
C.D.

Esta missão será exercida nesta Casa do Congresso pela douta Comissão de Legislação Social a quem incumbe pronunciar-se sôbre o mérito do projeto, enquanto a nós cabe manifestarmos sôbre a sua constitucionalidade que é pacífica, pois é a própria Constituição que o afirma no seu artigo 178: "É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

A Comissão de Constituição e Justiça não apreciou o parecer supra transcrito, por ter pedido vista o Senador Lameira Bittencourt.

O projeto me foi redistribuído em 31 de julho de 1959.

Após apreciação meticulosa dos projetos apresentados na Câmara dos Deputados e do estudo doutrinário atinente à greve (Segadas Viana, Greve, Direito ou Violência; Barassi, Tratado de Derecho del Trabajo; Guillermo Cabanellas, El Derecho Del Trabajo Y sus Contratos; Mariano Tissembaum, Francisco Carnelutti, Linares Quintana e outros, do Instituto de Derecho del Trabajo, in "La Huelga"; Wilson Batalha, Relações Coletivas do Trabalho; Cotrim Netto, dos Contratos Coletivos de Trabalho; Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Viana, Instituições de Direito do Trabalho; Carreiro de Oliveira, O Direito de Greve; Geraldo Bezerra de Menezes, Dissídios Coletivos do Trabalho e Direito de Greve; Daniel Antokoletz, Tratado de Legislacion del Trabajo y Prevision Social), apresentei à consideração da Comissão de Constituição e Justiça o substitutivo de minha autoria (reunião realizada em 16 de setembro de 1959) que, refundido posteriormente, com a adoção de alguns dispositivos esposados naqueloutros apresentados pelo Senador Attílio Vivacqua (art. 3º, § 3º, 4º e 7º, §§ 1º, 2º e 3º) e pelos líderes sindicais (arts. 4º e 13 a 19), mereceu a aprovação final dos membros da Comissão.

Decidiu a Comissão de Constituição e Justiça destacar a parte relacionada com a concessão de anistia ampla aos grevistas, que constituirá projeto de decreto legislativo, em face do que preceituam os arts. 5º, XIV, e 66 da Constituição Federal, posto divergentes opiniões eminentes, como v. g., de Pontes de Miranda, que opinam pela caracterização política da anistia, comulativa do Executivo e Legislativo, mas da órbita do poder federal, exclusivamente, porque relacionada com o direito penal. Passará a constituir projeto autônomo a parte relacionada com os dissídios coletivos (título III).

No que concerne à caracterização dos crimes contra a organização do trabalho e fixação das penas por 7 votos contra 3, decidiu a Comissão de Constituição e Justiça mantê-los no projeto, salvo ulterior deliberação do plenário.

O substitutivo aprovado visa engrazar dois preceitos contraditórios, que a Constituição acolheu: os arts. 123 e 158. Assegura-se o direito de greve, plenamente exercido, como exige o preceito vigente, do art. 158, que alguns intérpretes da Constituição reputam amplo e irrestrito (Themístocles Cavalcanti, Constituição Federal Comentada, vol. IV, pág. 43; Pontes de Miranda, Comentários, vol. II, pág. 65). Mas todos reconhecem — e o preceito é explícito — a distinção entre o direito — subjetivo — e o seu exercício cuja maneira de por em prática o recurso a lei fixaria. Proclama-se ainda a legitimidade, na limitação da ação dos grevistas dentro dos pressupostos legais, a repressão aos abusos, a instauração, de ofício, dos dissídios coletivos e a concação da greve por decisão da Justiça do Trabalho (ibidem).

O Substitutivo aprovado atende aos pressupostos constitucionais e se afina com a melhor doutrina, constituindo, como acentuou o ilustre líder do P.T.B., esfôrço plausível na elaboração da lei, que regulamentará o exercício do direito de greve, *in verbis*:

> "Votamos contra a inclusão de toda *matéria penal*, porque a julgamos imprópria em uma lei que regula o direito de greve. Quanto ao mais votamos o Projeto de Lei que regula o exercício do direito de greve, aprovando-o com restrições; umas, decorrentes de nossa formação jurídica e outras vinculadas ao programa e aos ideais do Partido Trabalhista Brasileiro.
>
> Bem compreendemos que as atuais circunstâncias de ordem política, social e econômica do Brasil não nos permitem a elaboração deu ma lei que se ajuste melhor ao sentido humano da

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
568

greve, fato social emergente do conflito entre os interêsses do capital e do trabalho. Mais amplas seriam as reivindicações das classes obreiras do País que vêem na greve uma conquista histórica, do trabalhador oprimido, na luta pelo seu bem estar.

Também no aspecto jurídico constitucional da greve, sentimos que o projeto poderia ter avançado um pouco mais no sentido liberal democrático.

O art. 158 da Constituição Federal assegura o *direito de greve*, sem restrições, ou apenas, com restrições vinculadas à organização e funcionamento de Justiça do Trabalho. Isso vale dizer que a lei destinada a *regular o exercício* daquele instituto não podia criar restrições à área da franquia constitucional.

Regular o exercício de um direito é assegurar a sua aplicação ampla e irrestrita. Nunca reduzir o conteúdo da regra social.

Mas, se considerarmos o que é *direito de greve*, na legislação de outros povos, chegaremos a sentir que o projeto em causa, mesmo longe de atingir o ideal, é um belo passo que se dá no sentido da ordem econômica e da paz social".

Acentue-se que os substitutivos do Senador Attílio Vivacque e dos líderes coincidem com o substitutivo que elaborei. O substitutivo aprovado quase se identifica com aqueles e constitui *solução viável* para o problema do exercício do direito de greve, no momento atual.

Só os extremistas e extremados lhe dão combate, embora reconheçam todos que o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados não poderia ser aprovado e sancionado! E ninguém diverge ao reconhecer o equilíbrio do seu texto, garantindo empregados e empregadores, sem prejudicar a ordem pública e sem vulnerar a segurança nacional. O legislador não patrocina interêsses de classes, mas preserva o interêsse da coletividade no embate dos grupos e na luta das classes. Êste foi o princípio dominante na elaboração do projeto, que mereceu aprovação unânime na Comissão, eis que, como define o Regimento Interno, o voto com restrição é favorável à proposição (art. [illegible]).

O projeto será submetido ao julgamento da Comissão de Legislação Social e o plenário decidirá afinal.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do seguinte

SUBSTITUTIVO

TÍTULO I

Do Direito de Greve

Capítulo I

Conceito e Extensão

Art. 1º Os dissídios coletivos de trabalho poderão ser dirimidos pelos órgãos da Justiça do rabalho ou pelo exercício do direito de greve, na forma desta lei.

Art. 2º Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma 3 de acôrdo com as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do ritmo de produção.

Art. 3º Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessoas físicas que prestam serviços de natureza não eventual a emfpegador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias, de natureza econômica e as vinculadas ao exercício da atividade profissional.

Art. 4º É vedada a extensão do movimento grevista a outras emprêsas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da assembléia geral da entidade sindical, que tiver autorizado a greve, originàriamente, ou da entidade sindical que representa a categoria profissional, interessada na extensão do movimento grevista.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
C.D.
10

Art. 5º O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municipios e autarquias salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

Capítulo II

Condições para o exercício do direito de greve.

Seção I

Das Assembléias Gerais

Art. 6º O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembléia geral do Sindicato, que representar a categoria profissional dos associados, por dois terços, em primeira convocação, e, por um têrço, em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se simultâneamente na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

Entre a primeira e a segunda convocações deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º O quorum de votação será de 1/8 (u moitavo) dos associados, em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4º Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior a metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados nas reivindicações ao empregador é facultado impetrar ao Ministério do rabalho, Indústria e Comércio a realização de plebiscito na emprêsa, fábrica, estabelecimento ou seção afetados pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art. 11), de acôrdo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5º O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

§ 6º Caso se apure que a maioria dos empregados não deseja participar do movimento grevista, as autoridades competentes garnatirão o livre exercício profissional, sem prejuízo da participação da minoria na suspensão do trabalho, nos têrmos desta lei.

Art. 7º A Assembléia-Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local de situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação deverá conter:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia-Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destnada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia-Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designado pelo Procurador Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 8º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada, do que foi deliberado pela maioria, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ou ao Delegado Regional do Trabalho.

Art. 9º E' vedado a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na Assembléia-Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

Art. 10. Não existindo Sindicato, que represente a categoria profissional, a Assembléia-Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical, ou na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade Sindical de grau superor, a Assembléia-Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interesasdos.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
569

SEÇÃO II

Das notficações

Art. 11. A provadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notficará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir de mês, dia e hora, que mencionará na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias, nas fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autênticas da notficação às autoridades mencionadas no art. 8º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardo a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento e julgamento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paarlização temporária do trabalho.

Art. 12. A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias), nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento.

SEÇÃO III

Da conciliação

Atr. 13. O Diretor do Departamento do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia-Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve.

CAPÍTULO III

Das atividades fundamentais

Art. 14. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais e maternidade, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão só será permitida de dois em dois anos.

Art. 15. na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo), a paralização do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 16. Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralização as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 17. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 18. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

Capítulo IV

Do Irrompimento e do Exercício do Direito de Greve

Art. 19. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada pelo artigo 12, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço ao empregador.

Art. 2. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas a bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do es-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. - 12

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
570

tabelecimentos, insultos, pregar ou ostentar cartazes ofensivos as autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza), sob pena de demissão por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

Capítulo V

Das Garantias dos Grevistas

Art. 21. São garantias do direito de greve:

I — o aliciamento e a propaganda por quem pertença a categoria profissional e preste serviços a emprêsa;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos as reivindicações da categoria profissional;

II — se tiver por objeto reivindicação julgada improcedente pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há anos de 1 (um) ano;

III — se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem qualquer reivindicação que interessa direta e legitimamente à categoria profissional;

IV — se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam;

V — se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria Geral do Trabalho, decidir, por 2/3 (dois terços) dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta lei, determinando o retôrno dos grevistas à atividade profissional, no prazo que fixar e sob as cominações que prescrever.

TÍTULO II

Da Intervenção da Justiça do Trabalho

Capítulo I

Do dissídio coletivo

Art. 25. Caso se não efetive a conciliação autorizada pelo art. 13, o Procurador designado suscitará dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, se a greve se estender a mais de uma região, no prazo de 5 (cinco) dias.

III — proibição de despedida do empregado, que tenha participado pacìficamente de movimento grevista;

IV — proibição ao empregador de admitir novos empregados em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente.

Art. 22. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêles resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralização como de trabalho efetivo, se deferidas pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 23. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

Capítulo VI

Da Ilegalidade da Greve

Art. 24. A greve será reputada ilegal:

I — Se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidas nesta lei;

Art. 26. O dissídio coletivo decorrente de movimento grevista terá tramitação de acôrdo com o Capítulo IV do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações constantes desta lei.

Art. 27. Recebendo a petição inicial, o Presidente do Tribunal notificará as partes interessadas para a audiência de conciliação, que será realizada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com a apresentação no mesmo ato, se não houver acôrdo, das razões e documentos dos litigantes.

Parágrafo único. Os processos de acôrdo, firmados perante a autori-

dade administrativa ou decorrentes dos procedimentos indicados neste artigo, serão submetidos à homologação do Tribunal pelo respectivo Presidente.

Art. 28. Os litigantes e o Ministério Público do Trabalho poderão louvar-se em perito para o exame sumário das razões invocadas pelas partes em litígio, no prazo de 3 (três) dias, apresentando relatório e indicando fórmula conciliatória para pôr têrmo às divergências entre empregados e empregador.

Art. 29. Na ausência de indicação de peritos ou na hipótese de divergência entre êles, o Presidente do Tribunal do Trabalho competente nomeará perito para os fins previstos no artigo anterior, se entender conveniente a diligência ou julgar indispensável a elucidação da divergência.

Art. 30. Não havendo conciliação na audiência previstas no artigo 27 o Presidente do Tribunal determinará tôdas as providências, para que o julgamento se realize dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da audiência ,ouvindo, no interregno, o Ministério Público do Trabalho.

Art. 31. Na decisão que dirimir a controvérsia, o Tribunal do Trabalho fixará as condições e normas, que deverão ser observadas pelas partes interessadas.

Art. 32. O acórdão será enviado às partes, por cópia, acompanhado de notificação, e será publicado no órgão oficial, no prazo de setenta e duas (72) horas, a partir da data do julgamento.

Art. 33. O prazo para recurso correrá da publicação do acórdão no órgão oficial.

Art. 34. A decisão será imediatamente cumprida, em definitivo, independentemente da interposição de recurso, que terá efeito devolutivo.

Art. 35. O julgamento do recurso ordinário na instância superior obedecerá os prazos e as normas previstas nos arts. 30 e 32 desta lei, preferencialmente.

Capítulo II

Das revisões tarifárias e das majorações de preços

Art. 36. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

Capítulo III

Da cessação da greve

Art. 37. A greve poderá cessar:

I — por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art. 25, V).

II — pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas.

III — por deliberação da maioria das associados, em assembléia geral;

IV — por acôrdo dos interessados, diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;

V — por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações, que constituiam o seu objetivo.

Art. 38. Cessada a greve e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado pela participação no movimento coletivo.

TÍTULO III

DA INFRINGÊNCIA DISCIPLINAR E DA INFRAÇÃO LEGAL

Capítulo I

Das sanções disciplinares

Art. 39. Pelos excessos praticados, quando devidamente apurados por autoridade competente, os grevistas poderão ser punidos:

a) advertência.

b) suspensão, até 30 dias;

c) demissão.

Art. 40. Nenhuma demissão poderá ser imposta, sem que o empregado tenha cumprido anteriormente pena

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
14
C.D.

de suspensão, por 30 dias, por falta de igual natureza.

Art. 41. As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados podem ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

Capítulo II

Dos crimes e das penas

Art. 42. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito às condições previstas nesta lei;

II — Incitar desrespeito à sentença normática da Justiça do Trabalho, que puser têrmo à greve, ou obstar à sua execução;

III — Deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normáticas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV — Incitar à greve ou "lock-out", ou aliciar participantes, quando estranho à profissão ou atividade econômica;

V — Onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente ou lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI — Adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisões tarifárias, ou aumento de preços, especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII — Exercer coação para impedir a greve;

Pena: — Reclusão de seis meses a um ano e multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

§ 1º Os estrangeiros, que infringirem as prescrições desta lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juizo do Govêrno.

§ 2º Caberá prisão preventiva nos processos referentes aos crimes contra a organização do trabalho.

Art. 42. À paralização total ou parcial da atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador, "lock-out" aplicam-se as disposições desta lei.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Tôda autoridade policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve, será responsabilizada, na forma das leis em vigor.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1959. — *Lourival Fontes,* Presidente. — *Jefferson de Aguiar,* Relator. — *Argemiro de Figueiredo,* com restrições. — *Attilio Vivacqua,* vencido em parte. — *Milton Campos,* com restrições. — *Ruy Carneiro.* — *João Villasboas.* — *Ary Vianna.* — *Benedito Valladares.* — *Francisco Gallotti.*

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO SENADOR ATTILIO VIVACQUA, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 1958

Regula o exercício do direito de greve.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Conceito, irrupção e duração da greve

Art. 1º Greve é a paralização coletiva, temporária e pacífica da atividade de uma seção, de um estabelecimento, de uma emprêsa ou de várias emprêsas, realizada por deliberação dos trabalhadores com a finalidade de obter reconhecimento de direitos ou novas condições de trabalho.

Art. 2º O direito de greve, previsto no art. 158 da Constituição, é assegurado, na forma desta lei, aos trabalhadores que mantenham relação de emprêgo em atividades privadas e aos empregados de estabelecimentos ou serviços comerciais ou industriais da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias, não considerados servidores públicos e autárquicos, mas subordinados a preceitos básicos sôbre relações de emprêgo estabelecidos na legislação do trabalho.

Art. 3º O prazo para início da greve não será inferior a cinco (5) dias nas atividades acessórias, e a dez (10) dias, nas atividades fundamen-

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
571

tais, contados da data da entrega das notificações referidas no art. 9º.

§ 1º Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, gás, luz, esgotos, comunicações, transportes, portuários, hospitalares, farmácia, drogarias na lavoura e na pecuária, nos estabelecimentos de vendas de utilidades ou gêneros essenciais à vida da população, hotéis e nas indústrias básicas ou assenciais à defesa nacional.

§ 2º Consideram-se acessórias as atividades não classificadas entre as fundamentais.

§ 3.º O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de trinta (30) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional. Essa especificação será revista bienalmente pela forma estabelecida neste parágrafo.

Art. 4.º A greve não poderá exceder o prazo de vinte (20) dias, nas atividades fundamentais, e de quarenta (40) dias nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para julgamento do conflito.

Capítulo II

Forma e condições do exercício do direito de greve.

Art. 5.º A greve deverá ser autorizada pela Assembléia Geral do Sindicato que representar a categoria profissional, em votação, por escrutínio secreto por 2/3 (dois têrços) dos associados presentes.

Parágrafo único. O associado para participar da Assembléia Geral, deverá estar em gôzo pleno de seus direitos sindicais.

Art. 6.º A convocação da Assembléia Geral a que se refere o art. 5.º, será feita por edital, publicado com antecedência mínima de 10 dias, pelo menos 2 vezes, no órgão oficial da União, dos Estados ou Territórios respectivos, e em jornal editado no local da seda da entidade, preferindo-se os de circulação diária, onde houver.

Parágrafo único. O edital mencionará a natureza da reivindicação e a proposta de greve.

Art. 7.º O quorum para instalação e realização da Assembléia Geral será, em primeira convocação de metade mais um dos associados, e em segunda convocação, de 1/5 no mínimo dos associados.

§ 1.º Entre a data designada para a reunião da Assembléia Geral, em primeira convocação e a de que se realizar em segunda convocação, deverá mediar o prazo mínimo de cinco (5) dias.

§ 2.º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação de que trata o art. 8.º, podendo, entretanto, reunir-se simultâneamente na sede das delegacias ou seções do Sindicato (artigo 517, § 2.º da Consilidação das Leis do Trabalho), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 3.º Ocorrendo a hipótese prevista na última parte do parágrafo anterior, caberá a direção dos trabalhos da Assembléia Geral aos delegados das Delegações ou Seções e a dois (2) Secretários escolhidos pelo Presidente do Sindicato, que preencham os requisitos do art. 529 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4.º No que não contrariarem as disposições desta, observar-se-á, no que forem aplicáveis, os Estatutos dos Sindicatos, e, no caso do artigo 8.º os das Federações e Confederações.

Art. 8.º Às Federações e Confederações, estas na falta daquelas, compete realizar as Assembléias Gerais quando inexistir o Sindicato representativo da atividade interessada no seu grupo ou plano, observado o disposto no art. 6.º.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, o "quorum" para a realização da Assembléia Geral, previsto no art. 7.º será formado pelos trabalhadores das emprêsas compreendidas na reivindicação.

Art. 9.º Votadas as reivindicações e a greve, compete ao Presidente da entidade notificar:

a) a entidade sindical representativa das atividades econômicas compreendidas na solução da reivindicação;

b) a emprêsa, quando a pretensão disser respeito privativamente aos seus empregados ou quando não existir sindicato representativo;

c) a autoridade local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A notificação será acompanhada da publicação do edital de convocação e da ata dos trabalhos da Assembléia Geral, que registrará o teor da reivindicação, a proposta da greve e a data de sua irrupção.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 16

Capítulo III

Conciliação e intervenção da Justiça do Trabalho

Art. 10. Ao receber a notificação, a autoridade local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio diligenciará, dentro de quarenta e oito horas, a reunião das classes interessadas no sentido de obter a conciliação das partes, lavrando-se atas de seus trabalhos e reuniões.

Parágrafo único. Para cumprimento do determinado neste artigo, será constituída uma comissão mista, sem atribuição decisória, composta de um representante daquele Ministério e de um representante de cada uma das partes, designado pelas diretorias das respectivas entidades.

Art. 11. No caso de acôrdo, a autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio encaminhará, dentro de 48 horas, no máximo, o processo para homologação pelo Tribunal do Trabalho ou para a instauração da Instância do dissídio coletivo, desde que não solucionado o conflito nos prazos estatuídos no artigo 4.º.

§ 1.º A autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao encaminhar o processo da greve, fará circunstanciado relatório, remetendo tantas cópias quantas forem as partes interessadas na controvérsia.

§ 2.º O dissídio coletivo decorrente do processo de greve obedecerá aos preceitos desta lei, e no que com ela não conflitarem, aos dispositivos aplicáveis do Capítulo IV do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12. As partes interessadas poderão, sempre em conjunto, antes de decorrido o prazo estabelecido no art. 4º, requerer o pronunciamento do Tribunal competente para julgar o conflito.

Art. 13. Recebendo o processo para instauração da instância do dissídio, nos têrmos do art. 11 desta lei, o Presidente do Tribunal notificará as partes interessadas para a audiência de conciliação, que será realizada dentro de setenta e duas (72) horas, enviando, com a notificação, cópia do relatório a que se refere o parágrafo 1º do art. 11.

Parágrafo único. No mesmo ato da audiência de conciliação, se não houver acôrdo, as partes apresentarão as respectivas razões devidamente instruídas.

Art. 14. Não havendo conciliação na audiência referida no artigo anterior, o Presidente do Tribunal determinará tôdas as providências para que o julgamento se processa dentro do prazo de dez (10) dias, contados da realização da audiência, ouvida, no interregno, a Procuradoria da Justiça do Trabalho, em 48 horas.

Art. 15. Decidindo a controvérsia, o Tribunal do Trabalho fixará, nos têrmos do § 2º do art. 123 da Constituição, as normas e condições de trabalho que deverão ser observadas de futuro, pelas partes inetessadas.

Art. 16. O acórdão será enviado às partes, por cópia, acompanhado de notificação, e, bem assim, publicado no órgão oficial, no prazo de setenta e duas (72) horas, contado do julgamento.

Art. 17. O prazo para recurso correrá da publicação do acórdão no órgão oficial.

Art. 18. A decisão será imediatamente cumprida, em definitivo, independentemente da interposição de recurso.

Art. 19. O processo de julgamento do recurso ordinário na instância superior obedecerá aos prazos e ao disposto nos arts. 14 e 16.

Capítulo IV

Cessação da greve

Art. 20. A greve cessará:

a) por acôrdo das partes interessadas homologado judicialmente;

b) por deliberação da Assembléia Geral da entidade sindical;

c) por sentença proferida no dissídio a que se refere o art. 11.

Capítulo V

Garantias dos grevistas e da emprêsa ... — Disposições finais.

Art. 21. É garantida ao grevista a permanência no emprêgo, nos seis meses seguintes ao término da greve, salvo ocorrência de justa causa, ou fôrça maior, apurada em inquérito judicial.

Art. 22. É proibido ao empregador admitir, durante a greve, novos empregados para substituir os grevistas.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
572

Art. 23. No período, que será denominado *período de greve*, compreendido entre o dia da primeira publicação do edital de convocação para a Assembléia Geral (art. 7) e o da instrução da instância de dissídio coletivo (art. 11), é permitido à entidade sindical e aos trabalhadores, diretamente interessados, fazerem propaganda do movimento grevista, promoverem o aliciamento de seus companheiros e a coleta de donativos.

Art. 24. As entidades sindicais de trabalhadores poderão organizar e manter *fundo de greve*, com a finalidade de assistência aos grevistas, formado pela livre contribuição dos associados e de outros donativos lícitos de procedência especificada.

§ 1º É facultado às emprêsas organizarem e manterem *fundos especiais* para cobertura de encargos e prejuízos oriundos de greve, mediante uma cota máxima de cinco por cento (5%) dos lucros líquidos apurados nos balanços anuais.

§ 2º As contribuições a que aludem êste artigo e seu parágrafo 1º, são dedutíveis nas declarações de impôsto de renda das pessoas físicas das pessoas jurídicas.

Art. 25. No caso de decisão favorável, mesmo parcial, proferida na apreciação judicial do dissídio, os salários dos dias de greve serão devidos, integrando-se o respectivo período de afastamento no tempo de serviço do empregado para todos os fins e efeitos, sem compensação com qualquer outro direito.

Art. 26. É garantido o acesso ao trabalho dos que não desejarem participar da greve.

Art. 27. Cumpre à entidade sindical profissional, até 48 horas antes do início da greve, organizar, de acôrdo com a emprêsa, asturmas de emergência de trabalhadores, em número estritamente necessário para a preservação da maquinária e quando o interêsse público o exigir.

Parágrafo único. Se as partes não se combinarem para a execução do disposto neste artigo, os empregadores requererão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, autorização para organizar as referidas turmas, indicando os respectivos componentes.

Art. 28. Quando o aumento concedido ficar condicionado à elevação tarifária, o produto de sua elevação para os encargos decorrentes da reivindicação deferida, será escriturado em conta à parte, pela emprêsa beneficiária, sujeito à fiscalização do poder concedente, revertendo o "superavit" anual em favor da entidade sindical profissional correspondente, até que se atualize a tarifa.

§ 1º O "superavit" será apurado no mês de janeiro de cada ano, e recolhido no mês imediato à conta da entidade sindical.

§ 2º Essa importância terá a mesma aplicação que o impôsto sindical.

Art. 29. Além das demais garantias previstas nesta lei e em outros diplomas legais, são asseguradas no período de greve, as seguintes:

a) os grevistas não poderão sofrer, por parte do empregador ou de autoridade pública, qualquer constragimento ou violência que afete, direta ou indiretamente, o direito de greve;

b) a prisão ou detenção de grevistas ou de representante da emprêsa interessada na greve deverá ser imediatamente comunicada ao Juiz competente, pela autoridade responsável e pela administração do respectivo Sindicato, para os fins do parágrafo 22 do artigo 141 da Constituição Federal;

c) salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, nenhuma autoridade poderá prender ou deter, no período da greve, os membros das Diretorias dos Sindicatos interessados, de empregadores e de empregados, os delegados sindicais a que alude o parágrafo 2º do artigo 7º e os componentes das comissões e turmas organizadas nos têrmos do parágrafo único do art. 10 e do artigo 27.

Art. 30. Se a Assembléia Geral deixar de realizar-se por não ter atingido, em segunda convocação, o quorum legal, ou manifestar-se contrária à decretação da greve, sòmente decorridos cento e vinte (120) dias da data de tais ocorrências, poderá ser convocada outra para idênticas reivindicações.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
18
C.D.

as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1959. — Senador *Attilio Vivacqua*

Nº 9, de 1960

Da Comissão de Legislação Social, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958 (na Câmara nº 1.471-D, de 1949).

Relator: Sr. Menezes Pimentel.

O Projeto de Lei da Câmara número 1.471-D, de 1949, que regula o direito de greve, recebeu na Comissão de Constituição e Justiça um substitutivo de autoria do ilustre Senador Jefferson de Aguiar.

Na Comissão de Legislação Social foi o referido Projeto distribuído ao eminente Senador Caiado de Castro que ofereceu um novo substitutivo, não aceitando nem o trabalho originário da Câmara nem o de autoria do Senador Jefferson de Aguiar.

Antes de ser votado o parecer do relator, pediu vista do Projeto o saudoso Senador Souza Naves que, sugeriu fôsse rejeitado tanto o substitutivo do ilustre Senador Caiado de Castro, quanto o do eminente Senador Jefferson de Aguiar.

Entretanto, a Comissão por 3 votos contra 2, aceitou o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 2 de fevereiro de 1960. — *Lima Teixeira,* Presidente. — *Menezes Pimentel,* Relator. — *Ary Vianna.* — *Caiado de Castro.* — *Jefferson de Aguiar.*

Da Comissão de Legislação Social, sôbre o Projeto de Lei número 24, de 1958 (na Câmara número 1.471-D, de 1949).

VOTO EM SEPARADO

Relator: Sr. Caiado de Castro.

I — O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 24, de 1958, foi apresentado em fevereiro de 1959, tendo recebido naquela Casa do Congresso o nº 1.471-D.

Aprovada a redação final em 4 de março de 1958, foi enviado ao Senado no dia imediato, lido na Sessão de 17 e distribuído à Comissão de Constituição e Justiça em 18 de março de 1958, à de Legislação Social em 19 de outubro de 1959 e ao Relator no dia 21 do corrente, sendo-lhe entregue o projeto nesse mesmo dia, às 17 horas e trinta minutos.

Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado foi o Projeto, inicialmente, relatado pelo Senador Lima Guimarães cujo parecer não chegou a ser aprovado em 31 de julho último, o novo Relator Senador Jefferson de Aguiar apresentou substitutivo que foi publicado para estudo.

Posteriormente, o Senador Attilio Vivacqua apresentou um outro substitutivo que não mereceu aprovação da Comissão de Justiça, tendo aquêle órgão técnico aceito o substitutivo Jefferson de Aguiar com algumas modificações do próprio autor.

A cessação coletiva do trabalho é regulada, no momento, pelo Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, que estabelece o seguinte: "sòmente depois de esgotados os meios legais para remediar as suas causas, se poderá admitir o recurso à greve".

O Decreto-lei acima baseia-se na distinção entre atividades fundamentais e acessórias. Nas primeiras, a greve nunca é permitida. Nas atividades acessórias, a greve só é permitida depois de ajuizado o dissidio coletivo.

Fazendo um retrospectivo histórico do problema, verificamos que as Constituições de 1891 e 1934 silenciavam sôbre o direito de greve.

Quanto ao Estatuto Politico de 1937, dizia o artigo 139: "A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional.

Consubstanciando o pensapento politico da Constituição de 1937 vários dispositivos legais posteriores a ela, trataram a paralisação coletiva de trabalho, salientando-se o Código Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Código Penal, de 1940, incrimina não só os tentados contra a liberdade do contrato de trabalho, repelindo a boicotagem violenta, a paralisação do trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem, como também estabeleceu outros dispositivos disciplinares.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
573

A Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 722 e 725, dispõe sôbre a greve e o *lock-out*, em consonância com a norma proibitiva da Carta Magna de 1937.

O Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946 acima citado estabelece, expressamente, no artigo 14 o seguinte: "Além dos previstos no Título IV da Parte Geral do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho: I — deixar o presidente do Sindicato ou o empregador, em se tratando de atividade fundamental, de promover solução de dissídio coletivo; II — deixar o empregador de cumprir dentro de 48 horas decisão ou obstar maliciosamente a sua execução; III — não garantir a execução, dentro dos prazos legais, o vencido que possuir bens; IV — aliciar participantes para greve ou *lock-out*, sendo estranho ao grupo em dissídio.

Objetivando regulamentar o artigo 158 da Constituição de 1946 têm surgido várias tentativas dentre as quais salientamos: o anteprojeto elaborado pela Comissão Permanente de Direito Social; o projeto 10, de 1948, do Deputado Gurgel Valente, o substitutivo do Deputado Segadas Viana; o projeto oriundo da Comissão Mista de Leis Complementares e o anteprojeto de lei reguladoras do processo dos dissídios coletivos e do exercício do direito de greve, elaborado por uma Comissão especialmente constituída pelo então Ministro da Justiça, o eminente Dr Tancredo Neves, que a presidiu; e, finalmente, o que mereceu aprovação na Câmara — o projeto 1.471, de 1959, da Comissão Mista de Leis Complementares com o substitutivo do Deputado Rogê Ferreira, elaborado como realtor do Projeto na Comissão de Legislação Social.

O projeto de Deputado Rogê Ferreira estabeleceu o mais amplo direito de greve para os trabalhadores de qualquer categoria profissional e admite as greves simbólicas e as de solidariedade; garante a vigência do contrato de trabalho dos grevistas e não estabelece distinção entre greve legal e ilegal; limita, para a deflagração da greve, apenas a exigência de pré-aviso de 48 horas, a decisão da maioria dos interessado se a existência de reivindicação de natureza econômica, ao mesmo tempo que permite greve de solidariedade sem esclarecer solidariedade a quê.

O projeto aprovado pela Câmara contém dispositivo absolutamente inconstitucional, o do artigo 12, que estabelece que a Justiça do Trabalho terá ação puramente arbitral, quando pela própria Constituição ela tem poderes para decidir os dissídios entre empregados e empregadores.

Objetivando corrigir êsses excessos, dois substitutivos nos foram apresentados no Senado. Passaremos a examiná-los, bem como o conceito de greve em face do nosso direito.

II — *Greve* é o direito natural de fesa, é uma das modalidades de resistência à opressão, é a reação instintiva dos trabalhadores em defesa de seus interêsses, como afirmaram Agamenon Magalhães e Prado Kelly na oportunidade em que se discutia a redação do artigo 158 da Constituição Federal. Como direito natural, dizia ainda o primeiro, o direito de greve seria necessáriamente exercitado, quer se inscrevesse ou não na Constituição, como também concorda o Deputado Aurélio Vianna.

Poder-se-ia sustentar, como Prado Kelly e Soares Filho, ser descabido o processo de regulamentação; da não se justificar, para o exercício dêsse direito, a imposição de normas de execução.

Mas esta ressalva caberia no curso do debate sôbre a redação do preceito. Fora de dúvida, entretanto, que depois da Constituição tudo que se avançar num ou noutro sentido importará em mera discussão acadêmica, sem nenhum resultado prático. É que assim ficou redigido o art. 158:

> "É reconhecido o direito de greve, *cujo exercício a lei regulará*".

Segue-se não ser admissível negar o direito de greve a todo trabalhador, como igualmente, ser imprescindível regulamentar o seu exercício. A propósito, assinala Themistocles Brandão Cavalcanti:

> "Com a redação aprovada distinguiu-se perfeitamente o direito de greve, do seu exercício. Mantém-se a essencia do princício e deixou-se à lei ordinária, regular o processo, a maneira de pôr em prática o recurso.
>
> Qualquer interpretação deve, portanto, orientar-se no sentido

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 20

de assegurar êsse direito, aplicando-se restritivamente qualquer limitação",

para arrematar, com a mesma autoridade:

> "Não nos parece, também, constitucional a subordinação da legitimidade da greve ao prévio pronunciamento da Justiça do Trabalho. Com êste processo ter-se-á muitas vêzes ilidido o movimento através de protelações que desvirtuam a sua finalidade e a iniciativa amparada por um preceito constitucional expresso".

Por seu turno, Pontes de Miranda sustenta:

> "O direito de greve existe na Constituição, não o podem restringir os legisladores, nem os outros Podêres Públicos. O que a lei pode fazer é regular-lhe o exercício".

E' irrecusável, em vista disso, a lição de Carlos Maximiliano, a propósito da regulamentação de preceitos constitucionais ou mesmo da legislação ordinária. Vale mesmo como sábia advertência, como roteiro a adotar na disciplinação do exercício do direito de greve. Assim doutrina:

> "A Constituição é a lei suprema do país; contra a sua letra ou espírito não prevalecem resoluções dos podêres federais, constituições, decretos ou sentenças estaduais, nem tratados ou quaisquer atos diplomáticos".

O ato regulamentador deve-lhe obediência irrestrita, pois

> "o seu dever é cumprir, e não fazer a lei. Daí se deduzem, quanto ao poder regulamentar, várias restrições:
>
> *a*) Não cria direitos nem obrigações não estabelecidas implícita ou explicitamente em lei.
>
> *b*) Não amplia, restringe ou modifica direitos, nem obrigações. Apenas desenvolve e completa em particularidades as regras estabelecidas pelo Congresso.
>
> *c*) Fica inteiramente subordinado à lei. Não faculta, ordena ou proibe senão o que ela, em têrmos, amplos, facultou, ordenou ou proibiu.
>
> *d*) Não extingue direitos nem anula obrigações dos cidadãos em geral".

Nem por outra razão fixa a Constituição Federal, em seu art. 87, como regra, a expedição do Decreto e Regulamento com o exclusivo fim de possibilitar a "fiel execução" *da lei*.

A ampliação ou a restrição implicará, sempre, em violação do preceito regulamentado, como têm sustentado os doutrinadores com a unânime aprovação jurisprudencial, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal. Tanto mais gritante serão quando violentarem o preceito constitucional que carece de lei para ser exercitado.

Tendo tais premissas como fundamentais pode-se, e deve-se, disciplinar o exercício do direito de greve, para se fixar o prazo que deve mediar entre a publicação do Edital para a convocação da Assembléia Sindical e a data de sua realização, o prazo de aviso da deflagração da greve, o prazo de duração máxima da greve, o *quorum* para a efetivada Assembleia e o da votação, mesmo porque, dessa forma, apenas se estará regulamentando tão sòmente o exercício do direito, sem jamais negar o uso do direito, que fica ao alcance de todos os trabalhadores, para se respeitar, inclusive, o princípio da isonomia previsto no art. 157, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Parágrafo único. Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios".

Pela mesma razão pode ser disciplinada a tramitação do processo na esfera administrativa, bem assim a final, no Judiciário, porque, de qualquer sorte, a greve só cessará por deliberação de quem a deflagrou, por iniciativa concomitante das partes em litígio ou, então, pela exaustão do prazo limite com a correlata sentença judicial. A tudo isso deve ser somada a proibição de o Poder Público intervir no curso da greve, para não se chegar à própria negação do direito. Ainda: a possibilidade real de se usar tal direito, pela estipulação

CAIXA: 157
LOTE: 25
PL Nº 1471 de 1948
574

de condições próprias ao seu exercício, para que o mandamento constitucional tenha vida.

Não se pode, lògicamente, negar o direito ao trabalho, quando se confere o direito de não trabalhar.

Não se pode, òbviamente, descurar da proteção à maquinária da emprêsa, como, igualmente, deixar de ter presente o interêsse público.

Mas os dispositivos aplicáveis não podem conter. a par disso, proibição ao uso do direito.

Por que se permite o trabalho não se negue que se proiba a greve; porque se cuide da conservação da maquinária da emprêsa, não se deve imaginar proibir a greve; porque se tenha em conta o interêsse público, não se conclua ser inadmissível a greve. Não, apenas deve ser exigida a propria colaboração dos grevistas. visando à garantia do que se deve preservar.

O interêsse público, como o privado, merecem proteção; aquêle, òbviamente, em caráter preponderante. Desde que se possa resguardar o interêsse geral ou particular, sem lesão ao direito cujo exercício se cuida disciplinar, as disposições que legitimam aquela proteção podem ser votadas. Com efeito, casos há em que o interêsse coletivo impede a paralisação de determinados serviços, como, por exemplo, no setor da energia. Nesta hipótese, como nas demais em que êsse interêsse obrigue impedir a cessação da atividade, *cumpre ao poder público intervir*, não para impedir o uso do direito de greve, mas, tão sòmente, com base no seu reconhecimento, para resguardar o interêsse coletivo. Esta intervenção não pode, por outro lado, ser ditada para servir a emprêsa contra os trabalhadores. Deverá ter como finalidade única atender ao bem comum. Por isso a intervenção deverá ser efetuada sem prejudicar o exercício do direito de greve e sem favorecer ao empregador. A greve não pode ser feita contra o povo, contra a própria Nação, pois tem finalidade específica, como deflue de seu conceito natural. A intervenção há de prosperar sem impedir, da parte dos trabalhadores da emprêsa, o exercício do direito de greve. E' que todos podem exercitar êste direito; nem seria cabível, por via de conseqüência, partindo da premissa assente na própria Constituição Federal — que conferiu o direito de greve, indistintamente, a todo trabalhador, — negar o uso do remédio pelo só fato do interessado prestar serviço a emprêsas compreendidas como fundamentais, básicas ou essenciais à defesa nacional.

Mas não se pode trazer para uma lei que pretenda regulamentar o exercício do direito de greve disposições penais que têm aplicação em qualquer caso, pois quer a vida como a propriedade alheia já merecem ampla e natural proteção, inscrevendo-se como crime comum os atentados contra uma e outra.

A regulamentação do exercício do direito de greve, com a fixação natural de condições próprias à sua própria utilização, deverá ser constante. Fora daí nada caberá. Assim, desde que para o seu exercício se faça mister proteger os interessados, que a êles se dispense o amparo cabível, pois não basta ter direito mas também reunir condições para exercitá-lo, regra que se aplica indistintamente a qualquer das partes.

Fixadas essas diretrizes, afigura-se útil cotejar o Projeto n.º 24, de 1953, da Câmara dos Deputados, com os substitutivos apontados, abordando, em cada caso, os comentários que parecerem oportunos, mesmo porque, em realidade, êstes se inspiraram naquele e todos propiciam a apresentação, de nossa parte, de um outro substitutivo, em face das ressalvas já apontadas e das que ainda serão indicadas, que não terá mérito maior, salvo o de condensar as valiosas disposições nêles contidas.

Está visto que o Deputado Aurélio Vianna, a quem se deve a feliz iniciativa do Projeto n.º 24, de 1953, da Câmara dos Deputados, teve presente tôdas essas premissas. Mas levou, fora de dúvida, ao extremo o seu escrúpulo na regulamentação do exercício do direito de greve. Por isso deixou em suspenso a disciplinação do exercício dêsse direito e a tramitação do processo correspondente, mesmo na esfera administrativa, apenas aludindo à Justiça do Trabalho, mas para lhe emprestar competência diversa da que a Constitui-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
22

ção lhe confere, pela sua conversão em Juízo Arbitral.

Diga-se, e repita-se, que o Projeto tem imagináveis méritos; constituiu-se, como se verá, na base de ambos os substitutivos. É que êstes, respeitando os princípios maiores contidos naquele, tiveram como maior preocupação preencher os vazios, para complementá-lo.

É exato, porém, que o Senador Jefferson de Aguiar distanciou-se, em certa altura, do que lhe serviu de base, criando situações não previstas, quiçá impeditivas ao livre exercício do direito de greve, e, outras, violentadoras das prerrogativas sindicais.

Também o Senador Attílio Vivacqua teve aquêle intento maior, e, se bem que dêle se divorciando sob alguns aspectos, teve o propósito de emprestar autenticidade à ação sindical, para apoiar a própria direção das entidades sindicais.

Poderia, é verdade, ir além, para permitir, como concebe o Deputado Carlos Lacerda, no projeto do Código do Trabalho (art. 387, parágrafo único) a greve por motivos jurídicos, morais e sociais. E bem se situaria se levasse em conta a realidade nacional, quando pretendeu dispor o mesmo *quorum*.

Feitas essas considerações gerais, vejamos os projetos e os substitutivos, à luz de todos os seus artigos.

De um modo geral o Projeto e os substitutivos garantem o *exercício do direito de greve* a todos que prestem serviços como trabalhadores vinculados a emprêsas. É o que consta dos artigos 1.º e 2.º do Projeto n.º 24, art. 3.º do substitutivo Jefferson de Aguiar e art. 2.º do substitutivo Attilio Vivacqua.

Mas, pela redação do Projeto, pode-se chegar à ilação, o que seria injustificável, de que os trabalhadores em estabelecimentos ou serviços comerciais ou industriais da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias, não considerados servidores públicos ou artárquicos, não poderiam exercitar o direito de greve. Do mesmo mal padece o substitutivo Jefferson de Aguiar. Mas o substitutivo Attilio Vivacqua não traz qualquer dúvida sôbre o exercício do direito de greve por aquêles trabalhadores.

Mais: o substitutivo Jefferson de Aguiar, embora facultando o exercício do direito de greve, na prática o inutiliza, porque a emprêsa, apesar da abstenção total ao trabalho, pelos seus empregados, pode continuar a exercer sua atividade, pela utilização do trabalho de terceiros (artigo 16). Como, ademais, consagra a revisão do ato da Assembléia Sindical, até por aquêles que não poderiam votar, porque não associados da entidade, e isso mediante a reclamada intervenção do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (artigo 6.º, § 4.º), tem-se que a franquia contida em seu art. 3.º sofre rude limitação, ao ponto de direito de greve se tornar verdadeira utopia.

O *conceito de greve* vem traduzido nos arts. 2.º e 4.º do Projeto, no art. 2.º do substitutivo Jefferson de Aguiar e no art. 1.º do substitutivo Attilio Vivacqua. É valiosa a colaboração do Senador Attilio Vivacqua, cabendo, todavia, a êle aditar-se o conceituado pelo Deputado Carlos Lacerda.

A greve poderá ser decretada fora da esfera sindical, segundo o Projeto (art. 3.º) e o substitutivo Jefferson de Aguiar (parágrafo único do art. 10), o qual, nesse ponto, contém extravasamento: se permitiu atribuir ao próprio Poder Público os auspícios e a condução da greve. Depois, como ficou certo, concebe a revisão do ato da Assembléia Sindical, revisão fora da esfera sindical, o que se afigura, igualmente, contrário à prerrogativa cometida aos órgãos sindicais.

Já o substitutivo Attilio Vivacqua (arts. 5.º e 8.º) se situa dentro dos melhores princípios, fazendo côro com os reclamos das entidades sindicais, traduzidas na conclusão votada na I Conferência Sindical Nacional, assim concebida:

> "Art. 3.º Cabe à categoria profissional, aos trabalhadores de um emprêsa, de um de seus estabelecimentos ou de qualquer de suas seções, em assembléias dos interessados, promovida obrigatòriamente pelo seu Sindicato, decidir da conveniência da greve.
>
> § 1.º Na falta de Sindicato a assembléia será promovida, no

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
575

mais curto prazo pela Federação a que se vincularia aquêle e, na inexistência desta, pela correspondente Confederação.

§ 2.º Quando se tratar de categoria profissional não organizada em Sindicato ou não representada por entidade sindical de grau superior, a assembléia será promovida pelos próprios interessados".

Uma vez regulamentado o exercício do direito de greve torna-se desnecessário, parece óbvio, o emprêgo de expressões, tais como "são consideradas lícitas as graves" (artigo 4.º e 8.º do Projeto Aurélio Vianna), bem assim legislar especificamente sôbre o "exercício legítimo do direito de greve", a "ilegalidade da greve", e "da infringência disciplinar e da infração legal" (artigo 20, 24, 33 a 36 do substitutivo Jefferson de Aguiar).

Os atos praticados em desatendimento às normas consubstanciadas na lei, que dispuserem sôbre o exercício de greve, bem como os excessos, constituirão crime ou falta trabalhista, hipótese já previstas nas legislações próprias. O mesmo pode ser afirmado com relação à responsabilidade das autoridades públicas que violarem o exercício do direito de greve (art. 48, do substitutivo Jefferson de Aguiar, e art. 11, do Projeto n.º 24).

O substitutivo Attilio Vivacqua não contém essas anomalias, inteiramente deslocadas e sem propósitos na lei reguladora do exercício do direito de greve, como afirmaram, aliás, na Comissão de Constituição e Justiça os eminentes Senadores Milton Campos, Argemiro de Figueiredo e Attilio Vivacqua.

O art. 5.º, do Projeto n.º 24, prevê a notificação da emprêsa, para atendimento da reivindicação, no prazo mínimo de 48 horas, pena de paralização da atividade na ausência de resposta, ou em face de recusa, e de autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, *desta sem especificar o objetivo*.

O Substitutivo Jefferson de Aguiar fala sôbre essas notificações, marcando prazo de aviso superior àquêde (art. 11), ou seja, de cinco dias nas atividades acessórias e de 10 dias nas fundamentais. Tem como limite máximo de duração da greve, descontado o prazo de processamento judicial, o período de 30 a 60 dias, em se tratando de greve nas emprêsas fundamentais, (art. 12).

Ressalta-se silenciar o Projeto número 24, por completo, sôbre o prazo de duração de greve. *Prevê, apenas, a ação arbitral do Judiciário do Trabalho*, por provocação das partes, sem esclarecer sôbre a concomitância ou não, do ato, desde que os interessados não cheguem a uma *solução imediata* (art. 12).

O substitutivo Vivacqua também defere o mesmo prazo de aviso (art. 3º) e fixa limite diferente de duração: 30 e 40 dias (art. 4º).

Como a greve se constitui na *paralisação temporária do trabalho* claro que o conflito deve ensejar a apreciação judicial, se as partes não se ajustarem, até porque o direito de greve, que traduz reivindicação coletiva. Pois o prazo limite tem inegátiva, da competência da Justiça do Trabalho (art. 123 da Constituição Federal). Não se trata de intervenção provocada por uma das partes ou *ex officio*, por iniciativa da autoridade pública, as de pronunciamento ditado pelo desejo concomitante das partes interessadas, ou, então, pelo decurso do prazo eleito para a solução amigável do litígio, sem sobrevir acôrdo.

Repetindo, a greve é a paralisação *temporária* do trabalho. E se assim é, naturalmente, deverá cessar com o retôrno dos grevistas aos serviço. Desde que não encontrada a solução amigável, e desde que o conflito não fôsse solucionado, a greve perderia aquela característica — *de temporariedade* —, para se tornar *definitiva*, ficando a emprêsa privada do concurso de seus empregados, e êstes lògicamente, sem o emprêgo. E' que a emprêsa, na prática, cessaria suas atividades, pela impossibilidade de contratar substitutos. E o retôrno dos grevistas sem a solução do conflito implicaria no fracasso total do próprio movimento grevista. Estaria criado o impasse, sem nenhuma alternativa. Pois o prazo limite te minegáveis méritos: garante o livre exercício do direito de greve e permite, por outro lado, pela sua exaustão sem o encontro de fórmula conci-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
24
LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
576

liatória, a decisão judicial da controvérsia. Com isto se terá preservado o interêsse social e harmonizado preceitos constitucionais, que garantem o direito e a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos originários das relações de trabalho, fortalecidos ambos pela própria harmonia.

E' natural, portanto, prever o *prazo de aviso, o prazo de duração, o prazo que deve mediar entre a data da publicação do Edital de convocação da Assembléia e a de sua efetivação.*

Assim, o *quorum*, para a realização da Assembléia em primeira e segunda convocação e o *quorum* de aprovação da proposta. Porque, dessa forma, não se estará impedindo a realização da greve, mas, tão-sòmente, disciplinando o seu exercício, evitando-se, também, o subsídio de outras leis gerais. Essas exigências são válidas e normais para a realização de tôda e qualquer assembléia sindical, também para a das sociedades anônimas, igualmente para qualquer sociedade civil. De resto, o Congresso Nacional e os Tribunais Judiciários têm disposições regimentais em que se fixam prazos e *quorum* para a validade de seus pronunciamentos.

As regras valem, porque autorizam o exercício do direito, o objetivo da em garantia do próprio direito, através da pura disciplinação de seu exercício, para o resguardo do interêsse coletivo.

O projeto n.º 24 prevê a condução greve por "comissões ou delegados". Mas não alude ao processo de escolha, falando, apenas, em *designação*, vale dizer: *indicação*. Não impôs, está visto, necessàriamente ,o processo eleitoral (art. 6º).

O substitutivo Jefferson alude, igualmente, à "Comissão eleita" (artigo 11).

Pelo substitutivo Vivacqua a responsabilidade, a direção e a condução da greve é cometida à Diretoria da entidade sindical.

Deve caber, evidentemente, à Diretoria, eleita livremente pela classe, a mesma que decide da greve, a responsabilidade total na direção e condução do movimento grevista.

A propaganda, o proselitismo e a constituição de fundos são providências que o Projeto nº 24 e os substitutivos preconizam. Aquêle nos artigos 7º e 9º, o substitutivo Jefferson no art. 21 e o substitutivo Vivacqua nos arts. 23, 24 e §§; êste último consagra, *data venia*, um excesso, nos §§ que não se coaduna, por certo, com o que se tem de regulamentar. O projeto n.º 24 obriga seja cientificada a autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 5º). Como não elucida a finalidade do aviso, ficará ao sabor da autoridade diligenciar, ou não, pela forma que desejar. Fica-lhe facultado, portanto, socorrer-se da legislação comum, no caso a Consolidação das Leis do Trabalho, que autoriza a suscitação do dissídio coletivo, via Ministério Público do Trabalho (art. 856).

No particular afigura-se, *data venia*, contraditório o enunciado nos arts. 11, § 2º, e 12 do substitutivo Jefferson Aguiar.

Já o substitutivo Attilio Vivacqua, apenas, autoriza a intervenção judicial pela manifestação conjunta da vontade das partes, ou, ainda, pelo decurso dos prazos limites de duração da greve.

Nem mesmo pode caber a intervenção judicial no curso da greve sob o pretexto de manter a emprêsa em atividade ou para resguardar sua maquinaria; esta obrigação deve caber aos próprios trabalhadores, nos limites naturais, que devem obrigar a preservação daquela e o atendimento do interêsse público.

As condições para o exercício do direito de greve necessàriamente devem ser estimadas. A segurança para êsse exercício, igualmente. Por isso o projeto n.º 24 colimou garantir a ação dos membros das comissões ou delegados (art. 6º). E' pouco. Mais será preciso. A garantia deve cobrir a qualquer grevista. Os substitutivos cuidam detsa porteção (Jefferson, artigos 21 a 23. e Vivacqua, arts. 21 a 26). E' verdade que o dispsto no artigo 16 do substitutivo Jefferson de Aguiar não guarda consonância com o versado no inciso IV do art. 21.

Considerando, pois, todos êsses trabalhos legislativos e os subsídios até então oferecidos pelas classes produtoras e por líderes sindicais, levando, ainda, em consideração os sábios

ensinamentos dos melhores doutrinadores em direito, e, principalmente, tendo em vista os preceitos constitucionais, temos a honra de oferecer o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958, que dispõe sôbre o exercício do direito de greve previsto no art. 158 da Constituição Federal.

Art. 1º Greve é a paralisação coletiva e temporária da atividade de uma seção, de um estabelecimento, de uma emprêsa ou de várias emprêsas, deliberada pelos trabalhadores, com a finalidade de obter reconhecimentos de direitos ou de novas condições de trabalho.

Parágrafo único A greve pode ter fundamento jurídico, moral ou social.

Art. 2.º O direito de greve é assegurado aos trabalhadores que mantenham relação de emprêgo em atividades privadas e aos que, não compreendidos como servidores públicos, trabalharem em estabelecimentos ou serviços industriais da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias.

Art. 3º A extensão do movimento grevista a outras emprêsas será adotada por deliberação da Assembléia Geral da entidade sindical a que se vinculam os trabalhadores interessados.

Art. 4.º O prazo para o início da greve não será inferior a 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias, e 10 (dez) dias, nas atividades fundamentais, contados do recebimento das notificações a que se refere o art. 10.

§ 1º Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, cargas ou descargas, serviço funerário, hospitais e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

§ 2º O Presidente da República baixará decreto, dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei, especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de dois em dois anos.

§ 3º Nas atividades relacionadas com os serviços de transportes terrestre, marítimo ou aéreo, a paralisação do trabalho nos veículos em trânsito só será permitida após a conclusão da viagem no ponto de destino.

Art. 5º A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento.

Art. 6º A greve será autorizada pela Assembléia Geral do Sindicato, em votação por escrutínio secreto, por 2/3 (dois têrços) dos presentes.

§ 1º O "quorum" para realização da Assembléia Geral será de metade mais um dos associados no gôzo de seus direitos sindicais, em primeira convocação, de 1/3 (um têrço), em segunda convocação, e de 1/10 (um décimo), em terceira convocação.

§ 2º Entre as convocações deverá mediar o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Às Federações e Confederações, estas na falta daquelas, compete realizar as Assembléias Gerais quando inexistir o Sindicato representativo da atividade interessada, do seu grupo ou plano, observado o disposto no artigo 6º.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior o "quorum" para a realização da Assembléia Geral será formado pelos trabalhadores compreendidos na reivindicação.

Art. 7º A convocação da Assembléia Geral a que se refere o artigo 7º será feita por edital, publicado com antecedência mínima de 3 (três) dias, pelo menos duas vêzes em jornal do local da situação da emprêsa em que trabalhem os interessados.

Parágrafo único. O edital mencionará a natureza da reivindicação e a proposta de greve.

Art. 8º A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato, ou no local designado pela Federação ou Confederação de que trata o § 3º do art. 6º, podendo, entretanto, reunir-se simultâneamente na sede das Delegacias e seções da entidade sindical, se sua base terri-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
26
C.D.

torial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 1º Ocorrendo a hipótese na última parte dêste artigo, caberá a direção dos trabalhos da Assembléia Geral aos Delegados das Delegacias ou Seções da entidade sindical e a 2 (dois) Secretários escolhidos pelo respectivo Presidente.

§ 2º No que não contrariarem as disposições desta lei, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, os Estatutos das entidades sindicais interessadas.

Art. 9º Cumpre à entidade profissional, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da greve, organizar, de acôrdo com a emprêsa, as turmas de emergência de trabalhadores em número estritamente necessário para a preservação da maquinária.

§ 1º Se as partes não se combinarem para a execução do disposto neste artigo, os empregadores requererão ao Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho ou ao Delegado Regional do Trabalho, autorização para organizarem as referidas turmas, indicando os respectivos componentes dentre os próprios trabalhadores da emprêsa, do fato dando-se ciência à entidade sindical. O empregador poderá organizar as turmas, com terceiros, no caso de recusa dos trabalhadores.

§ 2º Quando o interêsse público exigir a continuidade do serviço nas atividades fundamentais, básicas ou essenciais à defesa nacional caberá ao Poder Executivo, mediante decreto, intervir na emprêsa e organizar as turmas de trabalho sòmente com terceiros, estranhos aos quadros da emprêsa, a qual apenas cessará com a sentença que resolver a controvérsia.

Art. 10. Votadas as reivindicações e a greve, compete ao Presidente da entidade sindical profissional notificar:

a) a entidade sindical representativa das atividades econômicas compreendidas na solução da reivindicação;

b) a emprêsa, quando a pretensão disser respeito privativamente aos seus empregados ou quando não existir Sindicato representativo;

c) a autoridade local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A notificação será acompanhada da publicação do Edital de convocação e da Ata dos trabalhos da Assembléia Geral, que registrará o teor da reivindicação, a proposta de greve e a data da sua deflagração.

Art. 11. Ao receber a notificação, a autoridade local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio diligenciará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião das classes interessadas no sentido de obter a conciliação das partes, lavrando-se Atas de seus trabalhos e reuniões, que serão autenticadas pelos interessados.

Parágrafo único. Cabe à Autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio encaminhar o processo ao Tribunal do Trabalho competente, para homologação no caso de acôrdo, ou para processamento judicial, desde que não solucionado o conflito nos prazos estabelecidos no artigo 5º.

Art. 12. O dissídio coletivo decorrente do processo de greve obedecerá ao preceituado nesta lei, e, no que com ela não conflitarem, as disposições aplicáveis da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13. A greve cessará:

a) por acôrdo das partes interessadas, homologado judicialmente;

b) por deliberação da Assembléia Geral da entidade sindical, observadas as disposições relacionadas com o "quorum" de sua realização e para a validade da votação.

c) por sentença judicial, na apreciação do conflito.

Art. 14. As partes interessadas poderão, sempre em conjunto, requerer o pronunciamento do Tribunal do Trabalho competente para julgar o conflito, antes de decorridos os prazos previstos no art. 5º.

Art. 15. Recebendo o processo para julgamento, o Presidente do Tribunal do Trabalho notificará as partes interessadas para audiência de conciliação, que será realizada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e apresentação, no mesmo ato, se não houver acôrdo, das respectivas razões devidamente instruídas.

Parágrafo único. Os processos de acôrdo firmados perante autoridades administrativas ou decorrentes de procedimentos indicados neste artigo, serão submetidos à homologação do Tribunal, pelo respestivo Presidente.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
577

Art. 16 Não havendo conciliação na audiência referida no artigo anterior, o Presidente do Tribunal determinará tôdas as providências para que o julgamento se processe dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da audiência, ouvida, no interregno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 17 Na decisão que dirimir a controvérsia, o Tribunal do Trabalho fixará as condições e normas que deverão ser observadas de futuro pelas partes interessadas.

Art. 18 O acórdão será enviado às partes, por cópia, acompanhado de notificação, e, bem assim publicado no órgão oficial no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado do julgamento.

Art. 19 A decisão será imediatamente cumprida, em definitivo, independentemente da interposição de recurso.

Art. 20 Da decisão caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão no órgão oficial.

Art. 21 O julgamento do recurso, facultado no artigo anterior, obedecerá, na instância superior, os prazos e as normas previstas nos artigos 16 a 18.

Art. 22 O produto da elevação tarifária concedida para pagar os encargos decorrentes da reivindicação deferida será escriturado em conta à parte, pela emprêsa beneficiária, sujeita à fiscalização do Poder Concedente, revertendo o "superavit" anual em favor da entidade sindical profissional correspondente, até que se atualize a tarifa.

§ 1º O "superavit" será apurado no mês de janeiro de cada ano, e recolhido no mês imediato à conta da entidade sindical.

§ 2º Essa importância terá a mesma aplicação que o impôsto sindical.

Art. 24 É proibido ao empregador admitir novos empregados para substituir o grevista e não será consentida a intervenção do poder público para manter a emprêsa em atividade no período de greve, salvo o previsto no § 2º do artigo 9º.

Art. 25 É garantido ao grevista a permanência no emprêgo, desde a realização da Assembléia Geral até 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao término da greve, salvo ocorrência grevista causa, apurada em inquérito judicial.

Art. 26 O período de duração da greve não será deduzido do tempo de serviço, ficando assegurado ao grevista o pagamento dos salários relativos ao período de afastamento, quer em face de acôrdo ou como resultado de sentença que atenda, mesmo parcialmente, a reivindicação postulada.

Art. 27 Os grevistas não poderão sofrer, por parte do empregador ou de autoridade pública, qualquer constrangimento ou violência que afete, direta ou indiretamente, o exercício do direito de greve.

Art. 28 Os dirigentes sindicais e os trabalhadores em greve não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito.

Parágrafo único A comunicação da prisão ou detenção, para nos fins previstos no art. 141, § 22, da Constituição Federal, poderá ser feita ao Juiz competente, por qualquer dirigente da entidade sindical representativa.

Art. 29 A partir da data da publicação do Edital de convocação para a Assembléia Geral, a que se refere o art. 6º, até a cessação da greve, é permitido à entidade sindical e aos trabalhadores, diretamente interessados, fazerem propaganda do movimento grevista, promoverem o aliciamento de seus companheiros e a coleta de donativos.

Art. 30 As entidades sindicais poderão organizar e manter *fundo de greve*, inclusive com a finalidade de assistência aos grevistas, formado pela contribuição dos associados e de donativos.

Art. 31 Os trabalhadores anistiados, que tenham participado de movimentos grevistas, serão readmitidos em seus empregos sem direito à percepção de salários, facultado ao empregador pagar a indenização simples aos que não eram estáveis, e, em dôbro, aos que contavam mais de dez anos de serviço. Nesses casos, o cálculo da indenização será feito tomando-se por base o salário atual da correspondente atividade profissional.

Art. 32 A paralização parcial ou total da atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador (lock-out), aplicam-se as disposições desta lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
28

Art. 33 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se o decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

VOTO EM SEPARADO — SENADOR SOUZA NAVES

Pedi vista do processo em cujo bôjo se encontra o substitutivo do ilustre Senador Jefferson de Aguiar, apresentado perante a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa do Congresso, ao Projeto de Lei número 24, de 1958, da Câmara dos Deputados, que "Regula o exercício do direito de greve", na forma do art. 158 da Constituição Federal.

E o fiz para atender ao apêlo formulado ao meu Partido pelos Sindicatos de todo país que solicitavam oportunidade para apresentar ao Senado da República as sugestões que entendiam necessárias na regulamentação daquele direito. Realizou-se, então, nesta Capital a 2ª Conferência Sindical Nacional, com a participação de mais de dois mil delegados.

Ao Partido Trabalhista Brasileiro os trabalhadores do Brasil pediram que se desse todo apoio e preferência ao Projeto já aprovado pela Câmara dos Deputados com uma só emenda no texto do art. 3º daquela proposição. Já havia a nossa agremiação partidária apresentado, no belo trabalho do nobre Senador Caiado de Castro, as sugesteões que visavam modificar o *substitutivo* ao Projeto da Câmara adotado pela honrada e douta Comissão de Justiça e da autoria do eminente Senador Jefferson de Aguiar. No episódio, preferimos atender à vontade do trabalhador e ajustar o nosso Partido à sua deliberação. Voltamos ao Projeto da Câmara, a que damos preferência, com a emenda sugerida pela 2ª Conferência Sindical Nacional.

E com efeito, nobres Senadores, dos trabalhos até agora elaborados, o Projeto originário da Câmara Federal, que tem por si o irrestrito apoio da classe trabalhadora, vale dizer, daqueles que constituem a maior parcela organizada da população do País.

Verdade que querem alguns exegetas enxergar na expressão — "cujo exercício a lei regulará" — a possibilidade de limitar através de regulamentação o exercício daquele direito.

Com êsses não é possível concordar; tal orientação resultaria em distorcer, amputar e, em última análise, anular o próprio direito dos trabalhadores.

Na tarefa de regulamentar o direito amparado no art. 158 da Constituição Federal, não se pode jamais olvidar que o texto constitucional contenha um direito que se reconheceu — com amplitude maior — e o exercício dêsse direito, sòmente a forma e modo de seu uso é que deve ser regulado. Destarte, a determinação acessória refere-se, exclusivamente. ao uso do direito de greve, jamais defere ao legislador ordinário a competência para reexaminar a faculdade substancial de fazer ou declarar a greve.

Vale aqui relembrar os ensinamentos do saudoso Agammnon Magalhães quando, ao debater o problema na Comissão Constitucional, prevenia que "se ela (a regulamentação) ferir qualquer direito será inconstitucional. Uma coisa é estabelecer as condições do exercício do direito e outra é negá-lo".

O direito de greve, conforme entende o eminente jurista e constituinte, Prado Kelly, "é a *suman ratio* dos trabalhadores; é a reação instintiva dos seus interêsses; é uma das modalidades de resistência à opressão". Daí a posição daquele insigne patrício, não compreendendo quaisquer "temperamentos legais à generalidade da norma".

E não é possível separar-se o direito, que a Constituição assegura, de exercício, cuja regulamentação é facultada ao legislador ordinário.

"Quem é titular de um direito e pode exercê-lo, exerce-o como ensina o Dr. Pontes de Miranda — se o exerce irregularmente, prática delito". Aqui está delimitado o campo da competência que a Constituição traçou para o legislador ordinário. Se a lei pode regular o exercício, ao direito de greve não se pode impor restrições. Ou, em outras palavras, seria ofensivo ao texto constitucional qualquer limitação ou exclusão de direito de greve, a pretexto de regular o seu exercício, pois a Constituição não faculta o condicionamento daquele direito.

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
578

Nessa ordem de idéias, não há como deixar de reconhecer, cotejando o Projeto de Lei n. 24, de 1956, originário da Câmara Federal, com os trabalhos posteriormente elaborados, que a êstes falece fidelidade ao preceito constitucional que não comporta limitações.

Não saberia, assim, descer a detalhes dos substitutivos, já que nêles se consignam limitações e restrições inconsistentes e sobretudo inconciliáveis com o espírito e a letra da Constituição. Mais ainda, se divorciam da realidade, porque sendo o direito de grave um direito natural de defesa, quer o reconheça ou não a lei ordinária, êle se exerce numa imposição que emana das próprias condições de vida e das relações de trabalho dos assalariados, às quais a ordem social não pode deixar de submeter-se.

De qualquer forma, quem esteja identificado com os interêsses e aspirações das classes obreiras não poderá enxergar nenhuma possibilidade de limitação ou restrição àquele direito.

Contra o Projeto originário da Câmara alega-se, sem que tenha sido examinado, uma possível colisão com a instituição da Justiça do Trabalho a sua competência específica para conhecer e julgar controvérsias oriundas das relações de emprêgo. O argumento parece haver inspirado os substitutivos, na tentativa de conciliar os preceitos constitucionais e que, afinal, resultou na limitação do direito de greve, pois dessa preocupação original decorreu o maior número de limitação e restrições que se notam naqueles trabalhos.

No entanto, procurara sobrepor ou fazer prevalecer a competência da Justiça do Trabalho ao dispostivo constitucional que assegura o direito de greve, implica em aceitar-se premissa indefensável, qual seja, a de que aos interessados não se reconhece a possibilidade de gestões ou entendimentos diretos para a solução de conflito ou controvérsia.

Por outro lado, é de considerar que a greve visa sempre a conquista de direitos, não havendo porque interferir a Justiça Especial no processo para a sua fixação, a não ser no caso de dissídio no cumprimento do convencionado, conforme, aliás, já está devidamente disciplinado na legislação social, quando cogita das convenções ou os tratos coletivos de trabalho.

Ademais, a competência da Justiça do Trabalho, conforme texto constitucional, não pode ser compreendida fora do direito positivo, "regulado na legislação social", não sendo concebível manifestar-se a mesma, na conciliação ou julgamento dos conflitos tendentes a dar origem a direitos. Isto porque, o art. 123 da Constituição Federal não delegou à Justiça do Trabalho qualquer Poder Legislativo, mas sòmente lhe atribuiu competência para editar regras jurídicas e normas dos negócios, nos casos especificados em lei. O art. 123 veio, assim, estabelecer, com relação a competência da Justiça do Trabalho, a possibilidade de editar normas mais enérgicas no mister revelador de direito, nos casos que o direito postivo apontar, tornando indiscutível as regras reveladas.

Não se deve perder de vista que a greve não se exerce sòmente para observância de diretos amparados e cuja apreciação decorre de normas estabelecidas, mas, secundamente como fonte jurígene. Fato notório, por exemplo, foi a greve da categoria profissional dos bancários, em 1934, que reivindicava a criação de um Instituto de Previdência e a estabilidade aos 2 anos. Como poderia, nesse caso, a Justiça do Trabalho julgar a controvérsia?

Ainda recentemente, os empregados do chamado Grupo Carreteiro levaram a efeito uma greve de apoio ao Govêrno e aos interêsses do próprio povo. Nada reivindicavam para si; mas para o povo. Perguntaríamos: seria essa greve ilegal? Poder-se-ia atribuir à Justiça do Trabalho a solução de tal dissídio como pretende o substitutivo de S. Exª Senador Jefferson Aguiar?

Lembreme-nos da advertência de Agamenon, no sentido de que cem relação ao direito de grave, "o próprio Poder Público, muitas vêzes, é levado a assegurá-lo, para vencer a resistência patronal", reconhecendo, realisticamente, que a ordem social é tão precàriamente regulamentada, dado o poder de resistência das emprêsas e das valores econômicos, que o próprio Poder Público, para defender essa ordem, tem, muitas vêzes, de proteger, estimular a dirigir o exercício dêsse direito...

Ademais, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conferido pela Constituição Federal, subsistirá paralelamente com a Regulamentação do Di-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
30
C.D.

reito de Greve, porque não se obriga como meio único para se atingir em limites visados pelas classes trabalhadoras. As partes podem preefrir o debate da controvérsia pelo Judiciário Trabalhista; como podem buscar, em face da outra prerrogativa constitucional, solução fora de seu alcance, pois casas há que, embora tendo por base a relação de trabalho, jamais poderiam merecer solução judicial. A criação de direito não se defere à Justiça do Tribunal; mas a greve pode colimar, não sóes ampliação de direitos como, especialmente, a instituição de princípios não previstos na legislação. E em tal como o socorro, pelas partes, ao Judiciário, importará na sujeição de ambas a um Tribunal que necessàriamente atuará como órgão arbitral, uma vez que não terá dispositivos legais, mas terá de atender a situação não previstas.

Projeto aprovado na Câmara Federal colocou a interferência da Justiça do Trabalho em seus exatos têrmos, atribuindo-lhe uma competência arbitral, quando provocada por ambas as partes em conflito, única maneira de propiciar solução para os interêsse em choque, dentro do quadro reivindicatório, causa do movimento, paredista. Tal circunstância, como é evidente, não derroga competência, caso prefiram as partes escolher o caminho do dissídio coletivo.

Ainda mais, o projeto originário da Câmara dos Deputados contém, sem dúvida, implìcitamente, tôdas as regras válidas para a convocação das Assembléias Sindicais e para a validade de seus atos. Não é omisso; parte de pressuposto corretor. Não se pode cuidar da exigência de quorum para emprestar apoio a deliberação da Assembléia, precisamente porque nenhuma minoria poderá impor sua vontade, assegurado como está o direito ao trabalho, mesmo aos que votaram pela paralisação da atividade embora o fato se afigure paradoxal. A expressividade do *quorum* deve interessar aos próprios trabalhadores, não ao Estado ou as classes econômicas, a não ser que aquêle e estas queiram, curiosamente, fortalecer, contra as últimas, o próprio movimento.

A restrição que se poderia arguir com relação ao projeto de Lei nº 24, de 1958, da Câmara Federal, é exatamente aquela apontada pelos trabalhadores em sua I Conferência Sindical Nacional, ratificada pela recentemente realizada. Trata-se do Art 3º que permite a "grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Realmente, os movimentos grevistas não poderiam irromper sem a responsabilidade de uma entidade sindical jurìdicamente organizada e reconhecida.

Pelo exposto, o Partido Trabalhista Brasileiro, por meu intermédio, vem submeter à apreciação dessa digna Comissão de Legislação Social o projeto de Lei nº 24, de 1958, originário da Câmara Federal, de autoria do nobre Deputado Aurélio Viana, que, cem as emendas que ora apresentamos, passará ter a seguinte redação:

Emenda substitutivo nº (CLS)

Substitua-se o Art. 3º do projeto pelo seguinte:

"Art. 3º Cabe à categoria profissional, aos trabalhadores de uma emprêsa, de um de seus estabelecimentos ou de qualquer de suas seções, em assembléias dos Interessados, promovida obrigatòriamente pelo seu Sindicato, decidir da conveniência da greve.

§ 1º — Na falta de Sindicato a assembléia será promovida, no mais curto prazo pela Federação a que se vincularia aquêle e, na inexistência desta, pela correspondente Confederação.

§ 2º — Quando se tratar de categoria profissional não organizada em Sindicato ou não representada por entidade sindical de grau superior, a assembléia será promovido pelos próprios interessados."

Emenda nº (CLS)

Ao Art. 1º:
Onde se diz: — "O sindicato".
Diga-se: — "a entidade sindical"

Emenda nº (CLS)

Ao Art. 9º:
Substitua-se a expressão:
"o sindicato".
pela seguinte:
"a entidade sindical".

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional", de 4 de fevereiro de 1960.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1960

LOTE: 25 CAIXA: 157
PL Nº 1471 de 1948
579

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 471-E/49

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 1 471-D/49, da Câmara, que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.

PROJETO Nº 1 471/49, EMENDADO PELO SENADO

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Segurança Nacional).



SENADO DE COMISSÕES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º - Greve é a paralização voluntária e coletiva de trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3º - Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4º - São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º - O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único - A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a imunização do movimento grevista.

Art. 6º - Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º - É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais de trabalho.

Art. 8º - Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os infratores às penas da lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES C.D. 32
CÂMARA DOS DEPUTADOS 18

Art. 9º - Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10 - Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11 - Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12 - Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será sumàriamente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 5 DE MARÇO DE 1958

Ass.) Wilson Guimarães
Wilson Fadul
Dixhuit Rosado.

WF/.:

CONFERE COM O ORIGINAL:

Seção de Comissões Permanentes

VISTO:

Diretor de Comissões

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 33

19

SINOPSE

(Projeto de Lei da Câmara nº 24/58) (Nº 1.471/49- na Câmara).

Regula o direito de greve na forma do art. 158 da Constituição Federal.

Lido na sessão de 17.3.58 - Publicado no D.C.N. de 18.3.58.

Distribuido às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social, em 17.3.58.

Na sessão de 3.2.60 são lidos os seguintes pareceres:

Nº 8/60 - da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Jefferson de Aguiar, oferecendo substitutivo ao projeto (emenda nº 1);

Nº 9/60 - da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do Senhor Senador Caiado de Castro.

Publicados os pareceres no D.C.N. de 4.2.60.

Incluido o projeto na Ordem do Dia da sessão de 10.2.62, é aprovado requerimento do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, solicitando o adiamento da discussão para a sessão extraordinária da mesma data.

Encerrada a discussão na sessão extraordinária noturna de 10.2.62, o projeto volta às Comissões competentes em virtude de emendas recebidas (ns. 2 a 35).

Na sessão ordinária de 8.8.62 é aprovado o requerimento nº 420/62, solicitando urgência para o projeto, nos têrmos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno.

Incluido o projeto na Ordem do Dia da sessão de 14.8.62, deixando de realizar-se a votação por falta de número.

Em 16.8.62 (sessão às 21 hs.), em regime de urgência, é aprovado o substitutivo com as emendas de ns. 1, 2, 7, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 e a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda nº 27, ficando esta prejudicada.

São rejeitadas, em globo, as demais alterações propostas. À Comissão de Redação.

Em 22.8.62, em regime de urgência, é aprovada a redação final, constante do Parecer nº 465/62.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 558, de 22.8.62.

wp/.:

CONFERE COM O ORIGINAL:

Seção de Comissões Permanentes

VISTO:

Diretor de Comissões

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
34
20

PARECER DO DEPUTADO ULYSSES GUIMARÃES, COMO RELATOR, AO PROJETO Nº 1 471-E, SÔBRE AS EMENDAS DO SENADO

RELATÓRIO

O projeto nº 1 471, de 1949, de autoria do então Deputado Aurélio Viana, com parecer e

Substitutivo da Comissão de Legislação Social, sendo seu relator o Deputado Rogê Ferreira, foi aprovada pela Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º. Greve é a paralisação voluntária e coletiva do trabalho por parte dos empregados de uma ou mais emprêsas, ou estabelecimentos, ou de suas seções.

Art. 3º. Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma emprêsa decidir, em assembléia dos interessados, da conveniência da greve.

Art. 4º. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade.

Art. 5º. O sindicato ou os representantes dos trabalhadores comunicarão à emprêsa as razões da greve, delimitando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta. Serão, também, cientificados o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais.

Parágrafo único. A falta de resposta ou a recusa dos empregadores, dentro do prazo prefixado, em atender às reivindicações dos trabalhadores, justificará a irrupção do movimento grevista.

Art. 6º. Declarada a greve, serão designadas comissões ou delegados de greve, não podendo êstes ou nenhum dos membros daquelas ser presos nem obstados nas suas atividades.

Art. 7º. É permitida a organização de piquetes de grevistas para coleta de auxílios, ou propaganda do movimento, mesmo nas imediações dos locais do trabalho.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.C.D. 35

71

Art. 8º. Não serão permitidas depredações nem quaisquer outros atos de violência, ficando sujeitos os infratores às penas da lei.

Art. 9º. Poderá o sindicato ou qualquer outro grupo profissional criar um fundo de greve, que será constituído das rendas não específicas do sindicato, das ofertas e donativos, revogando-se tôdas as disposições que impeçam ou dificultem a movimentação de seus depósitos bancários.

Art. 10. Ninguém será dispensado do trabalho por motivo de greve.

Art. 11. Tôda a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o livre exercício do direito de greve será sumàriamente afastada do cargo.

Art. 12. Não se chegando a uma solução imediata poderão as partes interessadas no dissídio coletivo apelar para a Justiça do Trabalho, cuja ação será puramente arbitral, dentro dos princípios desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, e tôdas as disposições em contrário."

Ao examinar a proposição originária da Câmara, o Senado elaborou, na verdade, um Substitutivo, desenvolvendo mais amplamente a matéria em 36 artigos, destacando-se nessa elaboração o Senador Jeferson de Aguiar. Quero assinalar — mais uma vez! — a deplorável deficiência na instrução do processo, que nos chega carente de peças fundamentais e demarcatórias de sua tramitação, entre elas o próprio projeto originário do expediente, os pareceres nas comissões que o examinaram, notadamente os da Câmara, e os debates no plenário das duas Casas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D -
36
27

Omitida nas Constituições brasileiras, na do Império, em 1824 e na República, nas de 1891 e 1934, a greve aparece pela primeira vez em nossas Cartas Políticas, no estatuto outorgado em 1937, sendo proíbida:

"Art. 139 - A greve e o "lock-out" são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e incompatíveis com os superiores interêsses da produção nacional".

A interdição foi justificada por entenderem seus propugnadores serem incompossíveis direito de greve e justiça do trabalho, notadamente porque esta tem jurisdição normativa, com o que decide "in gênere" e não "in casu", colhendo tôda uma categoria profissional, mesmo aquêles que lhe forem contrários ou permaneceram indiferentes. Se há uma justiça especializada, de composição paritária pela representação de empregados e empregadores, com missão conciliadora e, frustrada esta, competência contenciosa, além do mais exarando sentenças normativas, o que configura delegação legislativa, entendem comentadores que coincidentemente não poderá haver direito de greve, inclusive para que, em certas ocorrências, não se enseja o desacato a decisão judicial. Assinale-se que as Constituições de 1934 e 1937, respectivamente nos arts. 122 e 139, instituiram a Justiça do Trabalho, mas a segmentaram da Justiça Comum e não a instrumentalizaram com as prerrogativas de paridade, normatividade e pré-instância pacificadora.

A Constituição de 1946 assim sôa, no art. 158:

"E reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

O texto impõe algumas conceituações, como pressupostos necessários ao parecer que o relator deve exarar.

1) - Não pertence o art. 158 à categoria dos preceitos auto-aplicáveis, auto-executáveis ou "self-acting", vale dizer, aquêles cuja exequibilidade independe de complementação legislativa. A dinâmica da norma --- seu "exercício" será regulado "por lei", segundo sua própria confissão, assim a tipifica. Logo, sem lei reguladora não há exercício do direito de greve, cuja existência passaria a ser latente ou potencial, proclamado na Constituição, mas não instrumentalizado pela lei.

2) - Històricamente, a greve teve no Brasil a evolução que, em geral, teve no mundo: greve-fato, greve-direito (sancionada em lei) e greve instituto (categorizada na Constituição). Ontem, como hoje, a greve é, acima de tudo, o "fato". É fatual sua contextura, conjuntu-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
37
23

ral sua natureza. "Greve é a ação direta", explica Hauriou. Greve "acontece". Tal congenialidade não pode ser esquecida por quem queira socialmente conhecer o fenômeno ou tenha a missão de jurìdicamente disciplinà-lo. O Estatuto Cívico brasileiro se serviu da terminologia tècnicamente acertada ao proclamar, no art. 158, que o direito de greve " é reconhecido".

A lei, na espécie necessàriamente há de ser forte, inclusive em sua atualidade, para amparar a luta reivindicatória do proletariado, mas sábia e forte, também para discriminar os abusos e puni-los. Só se salvará, pelo respeito e para a aplicação, se fôr justa, socialmente justa.

A imanência do "fato" na greve a situa na área restrita da defesa privada, na companhia de espécies que lhe são afins, como a legítima defesa, o direito de retenção, etc.. É excepção à regra da substituição da defesa pessoal, pelas próprias mãos, pela autoridade pública. Essa regra vem consagrada no art. 345 do Código Penal, quando classifica como conduta delituosa" fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".

A greve é um dos melhores exemplos de como, no campo social, tôda ação provoca reação desigual e em sentido contrário. A história dos fenômenos sociais costuma ser pendular, saltando de um para outro exagêro, é oscilatória de uma para outra demasia. Excomungada, como o foi na Carta de 1937, e canonizada na Magna Carta de 1946 com universalidade que lhe atesta a substância cristã e popular, tem inspirado exegeses distorcidas, ora como um direito incontrastável e incondicionado, ora limitações repelidas pela pória letra do enunciado constitucional. Proudhon a anatematizou, na violenta e histórica polêmica com Marx, como o "direito à chantagem", e Sorel arvorou-a em "mito social", um dos espigões da história, equiparável como sacrifício e exemplo à crucificação de Cristo. O que é inquestionável é que ela marchou dos tempos heróicos da recusa ao trabalho mal pago nas concentrações espontâneas na Praça la Grève, em Paris, às margens do Sena e ao lado da Prefeitura, da qual herdou o nome, para se hierarquizar nas Constituições de quase todos os povos, até no preâmbulo, que é sua síntese, de uma delas, a da França, situando-a entre os "droits inaliénables e sacrés" e "les principes fondamentaux reconnus par les lois de la Republique", para, com elastério semelhante ao preceito nacional, afirmar que "o direito de greve se exerce no quadro das leis que o regulamentam" (Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946).

3) - A Constituição de 1946 diz "direito de greve" (art.158). Se é "direito", não pode ser arbítrio ou licença. É ínsito ao direito ser limitado, pois não há direito ilimitado. Não há direito absoluto, incontrastado. Seria a negação do próprio direito, que é disciplina de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
38

24

relação. Ouça-se Calamandrei: "Se é direito, automàticamente tem limite". O direito de alguem termina onde começa o direito de outrem. Por igual o direito acaba onde principia o abuso no seu exercício. O direito é consectário de convivência, é regra de convívio, impossível onde cada um possa fazer o que queira e não o que deva. A sociedade, tôda ela, é um condomínio, sendo condôminos todos os cidadãos, que moralmente têm e legalmente devem ter direitos e simultâneamente obrigações decorrentes da condição humana. Quando alguém é titulado com um direito, concomitantemente terceiros ou a coletividade são titulados com a segurança de que as obrigações correspondentes serão cumpridas. Por isso, uma de suas mais belas definições é a do "jus est quod jussum est", isto é, o direito é a ordem, a classificação dos indivíduos e das coisas em seus lugares próprios.

Sendo direito, a greve tem pré-requisitos e condicionamentos, dos quais enumerarei alguns.

a) - Pela titularidade. É exercido pelo empregado, pelos sindicatos, federações ou confederação obreiras e não por qualquer cidadão. Pressupõe um contrato de trabalho, exige a figura do empregador. Por isso, uma de suas melhores definições é a de "recusa concertada de trabalho nas condições desejadas pelo empregador". Indisfarçàvelmente, a greve é episódio da luta de classes, entre o patronato e os despossuidos, através da qual o operariado intervém na dialética da produção. A palavra tem máu emprêgo técnico, doutrinário e legal quando se refere a greve de estudantes, de donas de casa, de prisioneiros, da fome, de enfermos, de contribuintes. De conseguinte, na titularidade se surpreende um limite ao direito de greve.

b) - Pela pluralidade. É um direito coletivo, plural, sindical, não um direito individual. Uma pessoa só não pode fazer greve.

c) - É "meio" e não "fim". É meio de reivindicações obreiras. Utilizada como fim, é revolucionária, instrumento de agitação, arma de subversão do regime vigente. É importante sublinhar que a greve não tem critérios imutáveis, varia no tempo e no espaço, modifica-se conforme o povo e os estágios de civilização, subordina-se a pressupostos filosóficos, ideológicos, éticos e sociais de quem a examina e do Estado que a regula. Em sua ortodoxia, greve é meio para melhoria de contrato de trabalho e essa vinculação é um de seus pré-requisitos fundamentais.

d) - Greve é direito que convizinha com outros direitos, por igual de estrutura constitucional, com os quais deve conviver. Comecemos pelo art. 94 da Constituição Federal, no inciso V, catalogando a justiça do trabalho como órgão do Poder Judiciário, para no art. 122 organizá-la e escaloná-la, e no art. 123, de importância capital, fixar-lhe jurisdição conciliatória, contenciosa, normativa e estabelecedora de condições de trabalho, como a seguir se lerá em sua linguagem

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 31

textual.

"Art. 123 - Competc à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

c) - A greve sendo direito, não poderá desacatar decisão da justiça.

Na tricotomia do art. 36 da Constituição, o Judiciário é um dos poderes da União. Suas sentenças têm elastério "erga omnes", são de obediência compulsória e inexceptuável, sob sanção até de intervenção nos Estados, para fazê-los obedientes como garante o art. 7º, inciso V, e de crime de responsabilidade do Presidente da República, na voz do art. 89, inciso VIII. O art. 141, § 3º, da Constituição, interdita a lei de prejudicar "a coisa julgada". O Poder Legislativo, assim, está constitucionalmente sujeito ao decidido pelo judiciário, sendo censurável, como nula, a lei que editar desrespeitando-o. A sacralidade dos arestos é dogma da República, configurando limite à greve, que não poderá afrontá-la, como não o podem os cidadãos, os Estados, o Poder Legislativo, o Presidente da República, o poder administrativo enfim.

A coexistência do judiciário trabalhista, apetrechado de competência normativa, com o direito de greve, imposição de nosso Código Político, tornou mais difícil a regulamentação do instituto. Há quem veja nisso uma "contradirio in terminis". Se há um poder apto a conciliar, decidir, mais do que isso, a expedir normas compreensivas de tôda uma categoria profissional e, por delegação constitucional, investir-se na função legislativa de instituir "condições de trabalho" (Constituição art. 123, § 2º), sendo incontroverso que tais manifestações são de cumprimento forçado, como e porque o direito de greve? - perguntam.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
40
26

A indagação, que comportaria réplica doutrinária, no Brasil é disputa bizantina, uma vez que "legem habemus". Os artigos 158 e os atinentes à Justiça do Trabalho, bem como a legislação complementar subseqüente, devem ser harmonizados, a fim de que nos dissídios coletivos operem, compatibilizados, o direito de greve e a competência dos pretórios especializados, não só em aplicá-lo, como ainda em elaborá-lo normativamente.

A coincidência de preceitos de idêntica soberania jurídica e disciplinatórios dos mesmos fenômenos sócio-econômicos, é uma das peças da mecânica dos freios e contrapesos, pressuposto filosofico e institucional de todo regime democrático. Na principiologia da Constituição de 1946, a regra do contraste, do contrôle e do limite é subjacente à universalidade de seus mandamentos.

Ninguém — homem, grupo ou instituição — pode tudo sôbre o que ou quem quer que seja — eis a suprema segurança da democracia contra a prepotência em qualquer de suas formas: pessoal, econômica ou política. Nela, a Constituição é a técnica dos contrôles, método de compartimentação de poder e de funções, a impossibilidade de direitos ou prerrogativas absolutos, contrastando os próprios poderes da República numa dinâmica de interpenetração e fiscalização mútua, a fim de que o executivo participe da elaboração legislativa, o legislativo se corresponsabilize pelo govêrno, o judiciário anule leis e atos de ambos, viciados de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Nela, o Estado, para que não esmague o homem, é contido pela muralha das garantias individuais, e o egoísmo do homem e das emprêsas, inclusive no uso da propriedade, é contido pelo primado do bem-estar social.

Acrescente-se que se o art. 158 admite a paralisação temporária do trabalho, o art. 145, também da Constituição, disciplina o trabalho como "obrigação social", que nenhum cidadão poderá ser impedido de prestar. Garante o art. 141, § 2º, que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa". Portanto, no caso "sub specie juris", assegura que ninguém é obrigado a aderir à greve ou esta obstar que alguém prossiga prestando seus serviços. O direito de aliciar, peculiar à greve, não pode vulnerar a inviolabilidade da propriedade, patrocinada pelo art. 141, nem se extralimitar em abusos de calúnia e injúria contra companheiros, empregadores ou autoridades, condenados no art. 141, § 5º.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
41

A incolumidade da propriedade, contra atentados e depredações, está no "caput" do art. 141 e repetida no seu parágrafo 16, estando a correspondente "sanctio juris" enunciada nos arts. 200 e 202 do Código Penal, quando se trata de crime contra a organização do trabalho.

4) Oponha-se reparo à omissão, no art. 158, do "lock-out". A Carta de 37, no art. 139, não incidiu nessa censura. O "lock-out" é o "pendant" da greve, sendo o patronato o titulado. A legislação do País, através do decreto-lei 9 070, disciplinou a extensão análoga, embora a espécie seja diferente. O substitutivo do Senado, no art. 33, reporta-se à cessação de atividades por parte do empregador. É óbvio que o silêncio da Constituição, na espécie, não significa vedação a que a lei ordinária o quebre, ordenando semelhante manifestação de protesto patronal. A Constituição desconhece o "lock out", mas não o proíbe.

5) É muito difícil regular o exercício do direito de greve. Sempre o foi, aqui ou em qualquer país. A Constituição da França é contemporânea da nossa — 1946 — e como a nossa enfatizou a greve. Até agora não complementou os textos magnos, tendo se circunscrito, em 1950, na lei de 11 de fevereiro, estranha ao assunto e assim mesmo após árdua batalha parlamentar, nela inserir o art. 4º, assim escrito:

"A greve não rompe o contrato de trabalho, salvo falta grave imputável ao assalariado".

O preceito se impunha para obviar divergências interpretativas conflitantes, que podiam decretar o rompimento do contrato de trabalho, como sanção à greve, com o conseqüente não pagamento dos dias faltosos e até demissão dos grevistas. Portaria ministerial francesa de 22 de março de 1950 enumerou as "faltas graves", assim mesmo exemplificativamente, deixando aos tribunais campo para dirimir dúvidas, ao mencionar "as vias de fato, a violência para impedir a liberdade de trabalho, a destruição de material".

Tentemos, agora, assinalar algumas balizas no terreno explosivo e cinzento que a lei complementar ao art. 158 terá que demarcar:

a) A Constituição reconhece o direito de greve. Mas não é o único. Proclama outros, que com êle convizinham, convivem e interpe

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 42
CONSTITUIÇÃO 28

netram. É missão da lei reguladora da greve garantir o livre exercício dêsses direitos, para que não se hostilizem nem se choquem.

b) O art. 158 ordena que a lei regule o exercício do direito de greve. A lei não poderá "encurtar" o mandamento constitucional. Com o propósito de "regular", não poderá "eliminar" o direito ou embaraçar-lhe o exercício, contra a "mens legislatoris" e a "mens legis" do art. 158. O direito de greve é "reconhecido", diz o art. 158. A lei, as autoridades e o judiciário não podem, validamente, "irreconhecê-lo", negar aos respectivos beneficiários seu exercício, porque êstes estão TITULADOS A TANTO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. Não haja dúvida: o art. 158 faculta, por lei, o REGULAMENTO da greve e não a PERMISSIBILIDADE da greve. A redação do art. 158 discrepa da que a Constituição Federal de 1946 deu à maioria das normas não autoexecutáveis ou "self-acting", por isso mesmo de exeqüibilidade dependente de complementação legal posterior. Em geral, "na forma da lei" (art. 131), "na forma que a lei estabelecer"(art. 134, "mediante lei especial" (art. 146) e até "a lei estabelecerá as condições" (art. 137), são as locuções empregadas, cada uma delas assinalando maior ou menor elastério do diploma suplementar.

É êste o tombamento dos artigos da Constituição que exigem lei complementar:

Regido por legislação especial - art. 123, § 2º
Na forma que a lei estabelecer - art. 134, § 14º, § 15º - art. 168, IV
A lei estabelecerá - art. 137
Na forma que a lei preceituar - art. 141, § 5º
Na forma da lei - art. 141, § 7º, 10º e 32º - art. 153, 154 - art. 162
Pelo tempo que a lei fixar - art. 141, § 19º
Nos casos expressos em lei - art. 141, § 20º
Nos casos previstos em lei - art. 141, § 22º
Com a organização que lhe der a lei - art. 141, § 28º
A lei penal regulará - art. 141, § 29º
A lei disporá sôbre - art. 141, § 31º - art. 106, § único - art. 149 e art. 151
Regulados por lei federal - art. 15, nº VI
Estabelecidos em lei federal - art. 15, § 2º

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 43
29

Por lei especial - art. 65, IV
A lei regulará - art. 108, § 2º - art. 119, art. 158, art. 161 - art. 179, § 2º
A lei especificará - art. 123, § 2º - art. 180, § 1º
A lei organizará - art. 125
Respeitados os preceitos de lei - art. 142
Mediante lei especial - art. 146
A lei reprimirá - art. 148
A lei criará - art. 150
Exigidas pela lei - art. 153, § 3º
A lei facilitará - art. 156
Nos têrmos e pela forma que a lei determinar - art. 157,IV
Nos casos e condições previstos em lei - art. 157, V
Reguladas por lei - art. 159, art. 165 - art. 205
Observados os impedimentos e as prescrições da lei - art. 163,§1º
A lei instituirá - art. 164
Respeitadas as leis que o regulem - art. 167·
A lei promoverá - art. 173, § único
Dentro dos limites da lei - art. 176
Que a lei determinar - art. 179, § único
Nos têrmos e sob as penas da lei - art. 181
Que a lei estabelecer - art. 181, § 1º - art. 184
Com os direitos e deveres definidos em lei - art. 181, § 3º

No art. 158, o direito de greve é RECONHECIDO, definindo êsse RECONHECIMENTO superlegalidade constitucional invulnerável por preceitos de hierarquia jurídica ordinária. Titulou com o direito de greve os trabalhadores. Uma vez reconhecido, seu exercício é que se desenvolverá no quadro (para usar a expressão do Preâmbulo da Constituição Francesa) da legalidade. Tem pureza constitucional, assim, o Capítulo III, do Título I, do Substitutivo do Senado, quando admite a greve nos chamados serviços fundamentais — água, luz, gás, transportes etc. — expressamente proibida pelo decreto-lei nº 9 070, de 15 de março de 1946. Com a superveniência da Constituição de 1946, meses depois, êsse e outros artigos conflitantes com o Código Supremo tiveram a vigência cassada. Se a Lei Maior não discriminou entre trabalhadores em atividades acessórias e fundamentais, reconhecendo que todos têm o direito à greve, como vàlidamente estaria a lei co

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 44
30

mum apta a fazê-lo?

A lei complementar ao art. 158 da Constituição terá de evitar dois abusos: o de escamotear direito outorgado pela Constituição e o de tolerar arbítrio, extralimitações, prepotência no pseudo-exercício dêsse direito.

c) a greve não se opõe só ao empregador. Habitualmente, também, se antagoniza ao Estado. É êste que fixa o salário-mínimo e até o profissional, a duração da jornada de trabalho, o repouso semanal remunerado, as férias, a licença, a aposentadoria, o risco de vida, a higiene e salubridade do trabalho — enfim, tôda a matéria primadas greves. O Estado está em causa, portanto, é personagem do conflito, o que impõe sua presença e autoridade através de lei disciplinatória. Não pode omitir-se, máxime quando se pondera que o dirigismo é imperativo da época, notadamente a crescente intervenção nas relações econômicas. Há outro pressuposto impeditivo de que o Estado relegue às partes dissidentes os atritos trabalhistas. Clàssicamente, havia na greve dois protagonistas em choque: patrão e empregado. Hoje há a massificação da produção, que tem proporções regionais ou nacionais, e não meramente locais, dando categoria de litisconsorte a um terceiro figurante no pleito, o consumidor, representado pelo Estado ou pela lei. Porque é atingida, a opinião pública moderna é muito sensível às greves, informando-se e reagindo, com a condenação ou com o aplauso, não sòmente como manifestação desinteressada de justiça, mas para operar como poderoso grupo de pressão, exigindo a rápida e equânime solução da pendência, que a vitima na sua segurança, na sua economia, no seu bem-estar, na sua subsistência. A eficiência da greve, como remédio heróico para que os obreiros recuperem a fôrça aquisitiva de seus salários ou conquistem condições mais próprias de trabalho, deflui dos prejuízos que a cessão concertada da atividade profissional acarreta, tanto assim que lhe é imanente a interdição da substituição dos grevistas por outros assalariados, ainda que só durante o dissídio, a não ser quando se trate de serviço insuscetível de solução de continuidade. Também é interditado o seguro contra a greve, para que esta não se despoje do poder de dano temporário.

Pelo que se leu, e haveria mais, não fôra o mêdo de alongar o presente parecer, percebe-se porque é universalmente precária ou inexistente a legislação permissiva e controladora da greve, pois sua elaboração terá que transitar indene entre as seduções da demagogia, a malícia revolucionária, o ranço do reacionarismo ancorado no "statu

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 43

31

quo" e o autoritarismo ou a parcialidade cúmplice da ação governamental. Significa busca a equilíbrio difícil, árdua procura de equidistância sábia, mas por isso mesmo indispensável, porquanto fermentos sociais tão violentos e perigosos não podem ser confiados à manipulação arbitrária e incontrastável dos empregados, empregadores, consumidores ou dos responsáveis pela ordem e pela segurança.

Redigidos os pressupostos do parecer que me cumpre exarar, que reputei conveniente explicitar para tornar claros meus critérios informativos na apreciação da matéria, como manda o Regimento, examinarei isoladamente as Emendas produzidas pelo Senado ao projeto nº 1.471 , originário da Câmara dos Deputados. Entendo que a base para debate e votação na Câmara revisora deva ser o Substitutivo do Senado, que desenvolveu mais cumpridamente o assunto, fazendo-o em 36 artigos, quando o da outra Casa do Congresso tem sòmente 14. Haverá, assim, material mais vasto para a opção, que agora, conclusivamente, o legislativo irá fazer.

Considerarei singularmente cada artigo do Substitutivo do Senado, para aconselhar aprovação, rejeição, parcial ou total, supressão de palavras ou alterações redacionais. Nem a Constituição nem o Regimento impedem semelhante procedimento. A redação é a oportunidade final para corrigir erros ou contradições evidentes, preservar a lógica e a unidade do sistema, ofendidas por enunciados assimétricos, capturar a verdadeira "mens legislatoris", distorcida e até traída por linguagem infeliz. A redação se descategoriza, quando se pretende minimiza-la a simples habilidade de catar sinônimos ou restabelecer o império da regência e da concordância. Tal servilismo é abominado até pela tradução que para ser boa ha de ser leal ao espírito e não à letra do texto, para que não sofra a maldição de "traduttore, traditori".

Tanto a redação dos diplomas não é mecânica, importando em ensejo para aprimorar a elaboração legislativa, exprimindo com pureza o espírito ou a intenção fixadas na votação, que a mesma É SUBMETIDA AO PLENÁRIO, portanto sujeita a ser emendada ou recusada.

A hermenêutica do relator tem assentamento nas preceituações disciplinadoras da espécie, como a seguir se lerá.

Art. 69 da Constituição Federal: "Se o projeto de uma câmara fôr emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acêrca da modificação, aprovando-a ou não.

Parágrafo primeiro. Nos têrmos da votação final, será o projeto enviado à sanção".

Art. 150 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: "O Substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado como série de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
46
32

emendas, e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, números e letras, em correspondência aos do projeto emendado.

§ Único. Proceder-se-á da mesma forma com relação a substitutivos do Senado a projeto da Câmara."

O Relator confesso entender o Substitutivo do Senado suscetível de reformulações, inclusive para aditamento de matéria nova, Contudo, a Constituição e o Regimento, na etapa de tramitação em que se encontra a proposição, assinalam competência meramente opcional à Câmara dos Deputados. Sua intervenção, materialmente, é mais judicante do que legisferante, pois irá julgar entre o que aprovou inicialmente e posteriormente emendou o Senado. Escolherá entre aquilo que já foi aprovado, numa ou em outra Casa do Congresso, não lhe sendo deferido introduzir matéria nova, de vez que se assim agisse, também se abriria oportunidade para a outra Casa emendar, o que perpetuaria o trânsito do projeto.

A votação final, que agora se dará, formalizará um destes resultados:

a) aprovação, "in totum", das Emendas do Senado, com a conseqüente rejeição, "in totum", do projeto aprovado pela Câmara;

b) rejeição, "in totum", das Emendas do Senado, o que implicará na aprovação "in totum" do projeto aprovado pela Câmara;

c) conjugação de artigos do projeto aprovado pela Câmara com Emendas oferecidas pelo Senado.

Só têm tempestividade constitucional e regimental alterações redacionais que exprimam a "mens legislatoris", sendo fundamental para que isso suceda que não se perca de vista que um diploma, como o que se quer editar, é um conjunto, um sistema, devendo sua linguagem preservar êsse espírito de unidade e harmonia. É óbvio que nenhuma matéria nova poderá ser introduzida. O judiciário poderia fulminar como inconstitucional semelhante licença.

Reconhecendo o esfôrço inicial da Câmara, abrindo perspectivas e vencendo a primeira etapa para pronunciamento do Congresso sôbre problema que ronteia com a ordem e o bom funcionamento social do regime, ao qual se somou o do Senado, que meritòriamente desenvolveu a matéria, com a vantagem manifesta de quem fala por último, o relator confessa que aceita o possível em face da emergência regimental que dita a sorte do projeto. Seguramente sugeriria emendas, e muitas, não fôra a interdição a um tempo constitucional e regimental. Traduz sua posição a alternativa realista do "Quand on n'a pas ce que l'on aime, il faut aimer ce que l'on a".

Adotadas as modificações redacionais que postula, crê que a regulamentação melhora a legislação vigente, facilitando posteriores acréscimos e aprimoramento.

O relator passará, agora, ao exame das Emendas do Senado ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
97
33

EMENDAS DO SENADO

"Art 1º - O direito de greve, assegurado pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei."

PARECER

Trata-se de texto remissivo, pois repete o art. 158 da Constituição Federal. Substituiu "reconhecido", da linguagem constitucional, por "assegurado". Creio que a troca não deve prevalecer por duas razões principais: a) é da boa técnica da legislação remissiva que se atenha à redação da que se conecta, para obviar inconvenientes, que às vêzes os sinônimos acarretam; b) como já foi dito neste Parecer, a Lei Magna foi feliz quando se serviu da palavra "reconhecido", porquanto é a que bem traduz a característica de "fato", de "acontecimento", peculiar à greve. O direito de greve foi "reconhecido" pelo art. 158, pois assim êste se expressa. O art. 1º do Substitutivo, quando expressamente se reporta ao texto da Lei Magna, deve reproduzir-lhe a elocução.

EMENDA

Ao art. 1º., onde está "assegurado" escreva-se "reconhecido"

ARTIGO 2º

"Art. 2º. Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional, interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei".

Parágrafo único. Não se inclui no conceito de greve a diminuição injustificada do ritmo de produção.

PARECER

Artigo de capital importância. Define a greve, fixando-lhe o continente. Entre os pre-requisitos da greve, para que seja lícita, figura a "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". É a greve profissional. De conseguinte, quando não houver motivação profissio

nal, vale dizer, postulações salariais ou de condições de trabalho mais benéficas, a greve não se situa nos quadros legais. Repita-se, em homenagem ao significado da formulação em exame: o art. 2º define o exercício legal, portanto permissível, da greve. Descreve-lhe os requisitos. "A melhoria ou manutenção das condições de trabalho", é um deles.

A redação sugere ao relator as seguintes ponderações:

a) - É impróprio dizer: "exercício legítimo do direito de greve". É impossível o exercício "ilegítimo" de um direito. São duas palavras que se "hurlent de se trouver ensemble". O próprio Substitutivo diz corretamente, no Capítulo II, na epígrafe, "exercício do direito de greve". Incensurável, por igual, o "exercício do direito de greve", referido no art. 6º. "Exercício legitimo do direito de greve" é iterativo, configura tautologia, que a emenda proposta a seguir buscará corrigir.

b) - O art. 2º admite a greve para "melhoria ou manutenção das condições de trabalho". E para a criação de novas condições? É justa a luta para logra-las, inclusive através de greve. Inequìvocamente houve omissão. Parece ao relator que a lacuna se suprirá através de exegese que situe a espécie na "melhoria das condições de trabalho".

c) - O parágrafo único do art. 2º deve ser suprimido. "Diminuição injustificada do ritmo de produção" não é greve. Greve é a "suspensão", a "cessação temporária" da prestação de serviços. O parágrafo é conceitual meramente. A regulamentação que se quer editar cuida da greve e de seu exercício regular. O que não fôr greve não necessita e não deve ser tratado. Porque o que fôr exercício legítimo, a futura lei explìcitamente afirmará. O paragrafo único poderá ensejar ambigüidades, como por exemplo, compreender no conceito de greve a diminuição "justificada" da produção. Para que se configure a greve, ante a doutrina e a legislação comparada, impõe-se a suspensão coletiva do contrato de trabalho, a paralização da atividade por parte dos empregados. É, aliás, o que com boa técnica e melhor doutrina, enuncia o Substitutivo do Senado. Claudicou, assim, com a superfetação do parágrafo único, com a agravante de se prestar a exercícios futuros de exegese, divorciados da "mens legislatoris". O decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, no art. 2º, parágrafo 2º sujeita às prescrições atinentes à greve a "diminuição sensível e injustificada" do ritmo de trabalho. Mas foi censurado pela impropriedade conceitual. O texto agora apreciado reproduz a preceituação objetada, bem como, e aqui "verbis" o parágrafo único, do

art. 30, do anteprojeto do ministro Geraldo Bezerra de Menezes.

EMENDAS AO ARTIGO 2º

1ª) - Onde está: "Considerar-se-á exercício legítimo do direito de greve" escreva-se: "C nsiderar-se-á exercício legítimo da greve".

2ª) - Suprima-se o parágrafo único.

ARTIGO 3º

"Art. 3º. Só poderão participar do movimento grevista, em tôdas as suas fases, as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias visando a melhoria das condições contratuais e as vinculadas ao exercício de atividade profissional."

PARECER

Define o que seja "empregado", para efeito de considera-lo titulado com o direito de greve. É quem "preste serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário". É claro: a "continuidade" na prestação do serviço é que condiciona sua "suspensão", vale dizer, a greve. Precisamente o que esta evidência é o desejo, explicita a intenção dos assalariados em prosseguirem servindo o mesmo empregador, só que nas condições que reivindicam. É a suspensão temporária, não o abandono definitivo. É a confirmação, não a rejeição do emprêgo, por ser pressuposto necessário a prestação de serviço "contínuo" ou "permanente", portanto não "eventual", é que a greve "suspende o contrato de trabalho"(Art. 22, § único, do Substitutivo do Senado). A redação apresentada motiva estas considerações:

a)- O art. diz "movimento grevista", o que, aliás, o Substitutivo repete em outros passos. Contudo, também se vale da palavra greve, com tôdas conotações que a mesma implica, com a vantagem manifesta de precisadas na doutrina e na legislação. Não é de boa técnica, num mesmo diploma, servir-se de palavras diferentes para enunciar a mesma coisa. Porque "movimento grevista"? Parece que será vantajoso uniformizar, em todo o Substitutivo, para "participar da greve".

b) Porque "em tôdas as suas fases"? Quem não tiver a qualidade de empregado, na definição do próprio artigo, não participando de "tôdas as fases" da greve, poderá participar de qualquer delas?

Isso significaria possibilitar a intromissão de terceiros não qualificados. Retirando-se a cláusula expletiva, ficará claro que, sendo empregado legìtimamente interessado na greve, poderá interferir em tôdas ou em "qualquer" fase da greve.

c) O parágrafo único é repetitivo. O art. 2º fixou que será legítima a greve que reivindique " melhoria ou manutenção das condições de trabalho". O parágrafo único do art. 3º repete: " melhoria das condições de trabalho". O primeiro inconveniente é ser iterativo. E o é incompletamente, pois omite " manutenção", mencionada no art. 2º, e, como êste,se esquece da "criação de novas condições de trabalho". Neste passo, pois, a redação em exame padece de dois males: repete e repete incompletamente. Continua o texto: " e as vinculadas ao exercício de atividade profissional". Isso também está compreendido na definição do art. 2º, quando estipula ser pre-requisito da greve"a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços ao empregador", para " melhoria ou manutenção das condições de trabalho". Para corrigir a lacuna premencionada, no art. 2º, a Comissão de Constituição e Justiça poderá aceitar a reiteração que o parágrafo único do art. 3º importa, mas ficando na conceituação genérica de "greve profissional", como será oferecido em emenda.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 51

37

EMENDAS AO ARTIGO 3º

1a) No "caput", onde está: "Só poderão participar do movimento grevista", escreva-se: "Só poderão participar da greve".

2a) Suprima-se: "em tôdas as suas fases".

3a) Redija-se assim o parágrafo único, que passará a parágrafo único do Art. 2º: "Parágrafo único. São consideradas lícitas as greves reivindicatórias vinculadas ao exercício da atividade profissional".

ARTIGO 4º

"Art. 4º. É vedada a extensão do movimento grevista a outras empresas, estabelecimentos, seções ou atividades da mesma categoria profissional, sem a prévia deliberação da assembléia geral da entidade sindical, que tiver autorizado a greve originàriamente, ou da entidade sindical que represente a categoria profissional, interessada na extensão do movimento grevista.

PARECER

A redação "veda a extensão da greve". Não há porque falar em "extensão". É conceituação estranha à sistemática do Substitutivo. Nele, o fundamental para a licitude da greve é a reivindicação profissional, é estar em causa, através de postulações salariais ou de condições de trabalho: salubridade, férias, jornada de trabalho, salário-família etc. Com a superveniência da motivação justa, os órgãos de classe estarão legalmente habilitados a promover a greve. Não há porque falar em "extensão". Pondere-se, também, na disjuntiva "ou", marcando a intervenção admitida, a título de "extensão", do sindicato que originàriamente deflagrou a greve ou da entidade sindical interessada na "extensão do movimento grevista". O que parece insuscetível de equívoco, como decorrência da filosofia e dos pressupostos que informam o Substitutivo do Senado, é que irrompida uma greve, outras poderão surgir, desde que adimplementem os requisitos legais, entre êles, a melhoria do contrato de trabalho que jurìdicamente vincula o empregador ao empregado. A noção de "extensão" é estranha, notadamente pela maneira pela qual foi tratada: - vedada no início do artigo e admitida depois com clausulamento ambíguo. Data venia, reputo desaconselhável, por defeito de "mise au point".

EMENDA AO ARTIGO 4º

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
52
3

ARTIGO 5º

"Art. 5º - O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho."

PARECER

A matéria versada neste Art. 5º é um dos "punctum pruriens" do Material explosivo que estamos manipulando. Os funcionários e servidores públicos são titulados com o direito de greve? O Art. 5º responde "não", no que, de resto, é acompanhado pela maioria da legislação de outras naçõe**s**. Os propugnadores da interdição arrimam-se nas seguintes razões:

a) A função pública é de natureza contínua. Não é suscetível de solução de continuidade. Interpreta a ordem, a segurança, a presença do Estado e da Lei. Os hiatos valem como acefalia, como anarquia, como ausência de comando ou de atividade exercida em nome de todos para o benefício de todos, por isso mesmo impossível de paralização, ainda que temporária. Seria o vácuo, ainda que episódico, da autoridade do Estado.

b) A função pública, via de regra, monopoliza certa atividade. Só o Estado, por intermédio de seus agentes, pode exercê-la. Suprime o apêlo ao sucedâneo, o que, via de regra, não sucede com a greve nas atividades empresariais, onde a paralização, por exemplo, das ferrovias, admite a locomoção pelo transporte rodoviário, aéreo, marítimo, ou, mesmo, através de voluntariado particular, como recentemente sucedeu em São Paulo, quando da greve dos taxis.

c) A ininterruptibilidade da ação administrativa do tipo, por exemplo, da efetivada pela polícia, pela justiça, pelas Fôrças Armadas, pelos marinheiros e tripulantes, quando em alto mar,

d) A administração, o Estado, não antagoniza o sindicato, não pode, institucionalmente, ser "contra", mesmo porque ela se exercita pela lei. No que tange aos seus agentes, é a lei que cria os cargos, atribui-lhes direitos e obrigações, estipula a paga. E a lei é a emanação da vontade do povo, pelo menos da maioria, enunciada por representantes livremente credenciados. De conseguinte, na hipótese, seria admitir a greve contra a lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 53

39 Constituição

e) O argumento principal, contudo, é o que informa estar o funcionário e o servidor públicos vinculados à administração por uma relação estatutária, legal, e não contratual. Mesmo os que vêem, na nomeação, vinculação contratual, categorizam-na como "de direito público", pela preeminência do interêsse do Estado. Rafael Bielsa considera, na espécie, "impossible toda asimilación a un contrato ci - vil". (Derecho administrativo, t. II, pags. 102 "usque" 105). Stainof ensina no "Le Fonctionnaire (pag. 53): ..... " c'est le contrat de droit public, contrat administratif ou contrat de fonction publique. On lui a donné divers noms dans les divers pays e chez les divers auteurs, mais au fond tous comprennent sous ces divers dénominations ce même contrat qui, d'aprés eux, doit être soigneusement distingué du contrat de droit civil, du contrat de louage de services". Os que perfilham a tese de ser estatutária a relação, observam que o funcionário nomeado, quando voluntàriamente aceita a nomeação, aceita os deveres e os direitos fixados no Estatuto, na lei geral, a que êle na verdade "adere" e não "cria" qualquer dos elementos anteriormente e legalmente fixados. Carlos Medeiros Silva, contraditando ser contratual, ainda que de direito público, a relação, assertôa que "não encontra mais eco nos tempos modernos, em que o interêsse público domina o individual" (Diário Oficial da União, de 3-3-1954, pags 3.523 a 3.527). Vai-lhe nas pegadas Contreiras de Carvalho, na pag. 59 do seu "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado":- "Inegàvelmente, a teoria da relação contratual está, hoje, superada, tal a evidência da supremacia do interêsse do Estado sôbre o funcionário." Conclusão: não há contrato de trabalho. A função pública não suporta a suspensão pela greve.

A redação do art. 5º propicia estas observações:

a) Não é feliz quando sôa. "O direito de greve não póde ser exercido". Se é direito, póde ser exercido. Na hipótese, para os funcionários e servidores, não é direito, na conceituação do Substitutivo. Se não há o "direito", como causa, não póde haver o "exercício", como efeito. Crê o relator que a intenção do legislador se registra com mais fidelidade na redação que sugere em emenda.

b) O art. 5º fala em "servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias". E os funcionários públicos? Será "despeciendo" reeditar aqui a distinção, por não serem sinônimas as duas palavras. Além da voz unânime da doutrina e da jurisprudência, "lege habemus", o que, para efeito de cumprimento, elimina qualquer controvérsia. De fato, define o art. 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e dos Territórios: "Para os efeitos dêste Esta

tuto, funcionário é a pessôa legalmente investida em cargo público ; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União".

Já o servidor desempenha função e não cargo, não é nomeado, é contratado.O mensalista, o horista, o diarista, o tarefeiro, o credenciado são servidores. É rotineira a abrangência de ambas as qualificações --- de funcionário e de servidor --- em uma só dessas designações. A emenda oferecida propõe-se a identificar as espécies através de seus nomes singulares e legais, em benefício da clareza e da verdade.

c) O art. 5º, na enumeração exaustiva e não meramente exemplificativa que faz, de vez que exprime interdição, chega até " autarquias". Exclue as "sociedades de economia mista". Pelo art. 5º, a greve é admitida nas sociedades de economia mista da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios, sendo que as federais ora existentes são: Banco do Brasil S/A, Centrais Elétricas Brasileiras , Sociedade Termoelétrica de Capivari (Sotelca), Banco de Crédito da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, Companhia de Eletricidade do Manáus, Companhia de Navegação do São Francisco, Centrais Elétricas do Médio São Francisco, Companhia Hidro Elétrica de Campo Grande, Usina Termoelétrica de Figueira, Companhia Nacional de Seguros Agrícolas , Companhia de Eletricidade do Alto São Francisco, Rêde Ferroviária Federal S/A, Fábrica Nacional de Motores, Instituto de Resseguros do Brasil, Companhia Siderúrgica Nacional, Companhia Nacional de Álcalis, Companhia Usinas Nacional, Companhia Vale do Rio Dôce, Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco, Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás). (Organograma organizado pelo DASP, em 1962.) A publicação oficial não menciona a COSIPA e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, também sociedades de economia mista. Nas emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, administradas por Superintendência subordinada ao Ministério da Fazenda, não catalogadas na vedação do art. 5º, pode haver a suspensão concertada de trabalho.

O relator concorda com as dimensões do art. 5º. A sociedade de economia mista tem maioria do capital oficial, mas tal peculiaridade não a despoja da natureza de sociedade por ações, em que o poder público é acionista como qualquer outro, em igualdade de condições e direitos. Se se tratasse de atividade pública genuina, a coparticipação particular não seria exequível. A condição de majoritário do Estado não outorga o "status" de funcionários ou servidores públicos aos empregados dêsse tipo de sociedade, sendo os mesmos regulados, ou devendo ser por imperativo de ortodoxia, pela Consolidação das leis do trabalho. Via de regra, é emprêsa industrial, como qualquer outra sujeita à paralização pela greve.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 55

d) Preceitua o art. 5º: a greve é viável quando se "tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho". De certa sorte, a alternativa "ou estiver amparado pela legislação do trabalho" é expletivo. Se a lei não regula, especìficamente, os vencimentos, e, com êles os direitos, atribuições e deveres, a Consolidação das Leis do Trabalho é o regime geral. Sendo declaratório, e com incontestável mérito de explicitação, sou pela manutenção do adendo.

EMENDAS AO ARTIGO 5º

Onde está : -"O direito de greve não pode ser exercido pelos servidores"- Redija-se: - "A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores....".

ARTIGO 6º

"Art. 6º - O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão de assembléia geral do sindicato, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e, por 1/3 (um têrço) em segunda convocação, em escrutínio secreto e por maioria de votos.

§ 1º - A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º - Entre a primeira e a segunda convocações deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º - O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

§ 4º - Sempre que o irrompimento da greve tenha sido autorizado por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reivindicação, ao empregador é facultado impetrar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a realização de plebiscito na emprêsa, fábrica, estabelecimento ou seção afetados pelo movimento grevista, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da notificação (art. 11), de acôrdo com as formalidades previstas nesta lei.

§ 5º - O empregador e seus prepostos diretos não participarão do plebiscito, sob pena de nulidade.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 56

Constituição

PARECER

Ocorre ao relator dizer o que se segue a propósito da formulação pretranscrita:

a) No "caput" do art. 6º está escrito: "assembléia geral do sindicato". "Entidade Sindical", como vem enunciado no art. 2º e no art. 4º do Substitutivo, parece ser a melhor redação. Primeiro pela vantagem da uniformidade, usando as mesmas palavras para as mesmas coisas ou situações. Segundo, porque não é só o sindicato o instrumentalizado para formalizar a greve. São-no também as federações, confederações, o Departamento Nacional do Trabalho ou o Departamento Regional do Trabalho, nos dois últimos casos, quando da inexistência de entidade sindical de qualquer gráu. É o que reza o art. 10 do Substitutivo, repetindo, aliás, a solução sucessivamente substitutiva do art. 857, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo parágrafo único consolida acréscimo consubstanciado na Lei 2.693, de 23 de dezembro de 1955.

Vale dizer, que não é só o Sindicato o apto para promovera assembléia geral para decidir da greve. Se os empregados interessados não forem, ainda, sindicalizados, poderão fazê-lo a Federação ou confederação, representativas da categoria. Na ausência destas, o Departamento Nacional ou Regional do Trabalho. Quando, assim, o art.6º cuida da assembléia geral decisória da greve, não deve isolar-se na espécie "sindicato", como fêz, mas genéricamente referir-se a "entidade sindical", como, com acêrto, o fizeram os pretranscritos arts. 2º e 4º. Observe-se que o § 3º do mesmo art. 6º, com acêrto e uniformidade, retorna à locução "entidades sindicais". Embora, por amor à concisão, se pudesse sintetizar: "na séde das entidades sindicais", quando o § 1º do art. 6º diz"na séde do sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada", a decomposição analítica obvia a imperfeição que macula a redação ora "sub censura".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
57
43

b) - O art. 6º ordena que a decisão da assembléia geral seja por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação, e por 1/3 (um têrço),em segunda convocação". Pergunta-se: 2/3 ou 1/3 de que? Dos associados? Dos presentes? A redação silencia. Porém mais adiante, "in fine",conclui o art. 6º: "em escrutínio secreto E POR MAIORIA DE VOTOS".Conclue-se, de conseguinte, que 2/3 ou 1/3 é quorum "para" votação e não quorum "de" votação. A exigência é de dois têrços, em primeira convocação,e um têrço em segunda convocação, dos associados, para que a assembléia se instale, para que os votos possam ser colhidos. Dentro dêsse quorum de presença, é que a decisão se tomará por maioria de votos.

O que é incontroverso é que o art. 6º afirma que a decisão da assembléia geral será, respectivamente, por 2/3 e 1/3. Êsse é o quorum de votação,de pronunciamento. É implícito que se trata de 2/3 ou 1/3 de votos dados por associados, porque êste é, repita-se, o quorum para votação e não de votação número de presentes para instalação da assembléia. O art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho exige que os associados estejam quites, para que os resultados não possam ser manipulados, o que se daria com a votação de trabalhadores de fato afastados da entidade sindical, inclusive pelo não pagamento. Essa condição consta do art. 5º, letra "d", do ante-projeto do Prof. Manoel Cavalcanti de Carvalho. O Substituvo devia ter abrigado semelhante cautela.O quorum de "maioria de votos", consignado "in fine", é inócuo,porque nunca poderá caracterizar, oportunidade de decisão,para decretação da greve, da assembl´ia geral. Na primeira convocação, só dois têrços decidem, sendo insuficiente a maioria; na segunda, um têrço bastará,não sendo necessária a maioria. Não há, pelo art. 6º, convocação específica para o quorum de maibria, como existe para os de dois têrços e um têrço. Impõe-se, pois, a eliminação dêsse quorum impossível. Resta saber:

essa "maioria de votos", contida no art. 6º, se conecta com o § 4º do mesmo artigo, para, uma vêz atingida nas votações colhidas na Assembléia Geral, sendo favorável à greve, elidir que o empregador impetre o plebiscito? Só por interpretação se poderia chegar a tal conclusão. As palavras não o dizem. A omissão é simultânea: o art. 6º - não explica qual a finalidade de semelhante quorum, inútil para captar a vontade dos empregados quanto à abstenção ao trabalho, para o que,repita-se, os números hábeis são 2/3 ou 1/3; o § 4º abre a via plebiscitária, quando a anuência fôr de "associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria", não fazendo qualquer remissão ao quorum constante do art. 6º. De outro lado, não explícita,não sendo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 58

sendo êsse o quorum, quando e como o mesmo seria registrado por Assembléia Geral. Outro embaraço, desponta: de que tipo é a maioria de votos" do art. 6º? Absoluta ou relativa? É a relativa, isto é dos presentes à Assembléia, metade mais um dos mesmos? Ou a maioria dos associados? Quorum não se pressume, quorum se enuncia. Eis o pecado de técnica da redação. Tanto assim é que o do § 4º é de maioria absoluta, uma vêz que se compõe da metade mais um "dos profissionais da categoria, filiados à entidade sindical e interessados na reinvindicação". A condição é de autorização, do "sim" da maioria dos profissionais "filiados" e não de profissionais "presentes". Conclusão: a maioria simples do art. 6º existe, mas não tem endereço, e a do § 4º, tem endereço, mas não existe. De qualquer sorte, como o relator é pela eliminação do principal, no episódio, isto é, o plebiscito, como adiante se lerá, tal entendimento, como preliminar, retira a única "chance" de aproveitamento do obscuro quorum mencionado, "in fine", no art. 6º.

c) A competência que o § 1º do art. 6º confere à federação ou à confederação interessada de designar local para assembléia geral há de ser entendida em conexão com o art. 10, vale dizer, só se configura quando da inexistência de sindicato.

d) O relator recebeu ponderações quanto à exiguidade do interregno de dois dias entre a primeira e a segunda convocações, estipulado no § 2º do art. 6º. O receio é a coincidência do transcurso do prazo com feriados ou dias em que jornais não circulem. De fato, o Substituvo consagrou o prazo de cinco dias em sua sistemática. Contudo, a proposição não pode, na fase de tramitação em que se encontra, sofrer emenda de mérito.

e) O relator aconselha a rejeição dos parágrafos 4º e 5º do art. 6º, porque:

1º) - O plebiscito é instituto estranho à legislação trabalhista. A entidade sindical, que tem categoria constitucional, é o órgão hábil para instrumentalizar as reinvindicações da classe. Inclusive porque pode ser punido por abusos ou irregularidades.

2º) - O § 4º não menciona como se constitui a mesa diretora do plebiscito, nem o "quorum" para decisão, que necessàriamente deveria ser superior ao verificado na assembléia que agora, através de manifestação plebiscitária, se quer anular. Circunscreve-se a admitir o plebiscito se a greve fôr autorizada "por associados em número inferior à metade dos profissionais da categoria". Seria dislate pretender que veredictum plebiscitário revogasse manifestação sindical anterior com número inferior de votantes.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

3º) O § 5º não define quais os empregados que possam ser havidos como "prepostos diretos". A participação dêstes, importando em nulidade do plebiscito, fácil será prever a interposição de recursos para a competente declaração, sempre que o resultado do plebiscito contrarie o da assembléia geral. Com a vagueza da expressão - "prepostos diretos" - proliferarão as ações. Isso ocorrendo, surpreendem-se novas omissões: - Quem sentenciará a nulidade? O Ministério do Trabalho? O Tribunal Regional do Trabalho? A Justiça ordinária? E em que prazo ? São perguntas que os parágrafos 4º e 5º não respondem. A questão do prazo é fundamental, porquanto os mesmos se articulam na sistemática do Substitutivo. Havendo nulidade, a repetição do plebiscito quebrará a concatenação cronológica dos cinco ou dez dias para a deflagração da greve (art. 11), dos cinco dias para conciliação (art. 13), ainda dos cinco dias para a instauração do dissídio coletivo, por inconciliáveis as partes (art. 26).

4º) - A instância plebiscitária significará a complicação de um mecanismo, que deve ser rápido e simples. Sendo a greve anomalia, evidenciando crise grave nas inter-relações patronais e operárias, cumpre à lei estabelecer meios expeditos para recuperação da normalidade. Considere-se, também, o teste de prestígio para o sindicato que o plebiscito desencadeará, inspirador de incidentes e violências. Gurvithc informa que nos Estados Unidos, a manifestação consitária é adotada. Mas os princípios que a informam são outros, pois através dela se quer apurar se os trabalhadores não estão constrangidos pelo poderia das "unions". Pròpriamente, o que se colima, naquele País, através do plebiscito, não é amparar o empregador, mas os operários, instituindo forma de decisão fora da área sindicalista. A propósito, assinale-se que a polêmica e famosa Seção 8, do Taft-Hartley Act, de 1 947, organiza proteção do trabalhador contra a ação, até constrangedora, do "unionism". - Muitas greves, nesse País, foram acionadas para obrigar à sindicalização, (trade unionism), com apelo ao "picketing", sendo que a legislação "yankee" admite que as organizações trabalhistas respondam por danos e perdas em ação de indenização.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 60
CÂMARA DOS DEPUTADOS - 46

EMENDAS AO ART. 6º

1ª) No art. 6º, "caput", onde está: "assembléia geral do sindicato", escreva-se: "assembléia geral da entidade sindical".

2ª) No art. 6º, "in fine", suprima-se " e por maioria de votos".

3ª) Suprimam-se os parágrafos 4§ e 5§.

ARTIGO 7º

"Art. 7º A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria do Sindicato, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º O edital de convocação conterá:

a) indicação do local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas "sim" e "não".

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade designada pelo Procurador Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

PARECER

a) - O prazo de dez dias, para a publicação de editais convocatórios, para instalação da Assembléia Geral, foi arguido de excessivo, maximé em face de imperativo de etapas rápidas para o pronto restabelecimento da normalidade. De fato, a começar por amor à uniformidade, o interregno poderia ter sido de cinco dias. Emenda nessa direção, contudo, seria regimentalmente inepta, como foi dito quando da apreciação da exiguidade do prazo fixado no art. 6º, § 2º.

b) - O art. 7º, "caput", estatui que a "Diretoria do Sindicato" é a competente para a convocação da Assembléia Geral. Mas não é só a / "Diretoria do Sindicato" que dispõe dêsse poder. Quando inexistir o sindicato, nos termos do art. 10 e respectivo parágrafo, têm-no as Federações ou Confederações. Cumpre corrigir a redação, adotando a expressão genérica "entidade sindical interessada", inclusive por recomendação de boa técnica legislativa, porquanto essa é a designação

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
61

consagrada no substitutivo. Quando inexista, em qualquer gráu, entidade sindical representativa da categoria profissional, a redação do art. 7º deverá, apenas remissivamente, se reportar às autoridades administrativas nominadas no parágrafo único do art. 10.

c) Na letra "b" do art. 7º, por motivos de técnica e de uniformidade linguística, "movimento grevista" deve ser substituido por "greve".

d) - No § 2º do art. 7º, é estabelecido que a votação se faça com cédulas "sim" e "não". Consequentemente, são interditados outros métodos de votação - o simbólico, por aclamação, o oral. A votação com cédulas, inindentificáveis, decorre da exigência do escrutínio secreto, ordenado pelo art. 6º. Parece ao relator que o § 2º do art. 7º ganhará em repetir a cláusula do pronunciamento reservado ou sigiloso, instituido no art. 6º, por ser momento próprio para fazê-lo, tratando-se de mera remissão.

e) - Atente-se que o § 3º do art. 7º refere-se a "MESA APURADORA", que será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade. Trata-se de "mesa apuradora" e não "mesa diretora" da Assembléia Geral. Esta será integrada pela Diretoria da entidade sindical. Já se está na fase da apuração, que será presidida pelo funcionário especificado ou quem lhe faça as vezes, legalmente designado. O provimento quer escoimar de dúvidas a verificação do votado pela Assembléia Geral. Para dirimi-las, o Substitutivo agasalha estas cautelas principais: fixação nítida do número para validar as decisões; escrutínio secreto, assegurador de autonomia de vontade do eleitor, não o descobrindo contra eventuais vexames ou coação; impede a convocação-surpresa, assinalando-lhe prazos e o requisito de ampla publicidade; votação com cédulas "sim" e "não", para obviar os equívocos e abusos decorrentes da aclamação ou da votação simbólica; os trabalhos da Assembléia Geral serão acompanhados por delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 9º); a "mesa apuradora" será presidida por "membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade" (§ 3º do art. 7º). A designação será do Procurador Geral do Trabalho, quando a Assembléia fôr no Distrito Federal ou inter-regional, ou dos Procuradores Regionais em cada uma das regiões em que, para efeito de jurisdição e competência trabalhista, se divide o País. Os membros do Ministério Público do Trabalho que, pelo § 3º, estão habilitados são o Procurador Geral do Trabalho, em cada região o respectivo Procurador Regional, bem como os Procuradores Adjuntos e os Substitutos dos Procuradores Adjuntos (arts. 736, 737, 740, 742 e 743, da Consolidação das Leis do Trabalho).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D -
62
48

ARTIGO 8º

"Art. 8º Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou ao Delegado Regional do Trabalho."

PARECER

Está escrito no art. 8º: "deliberado pela maioria". Isso briga com o art. 6º. A deliberação da Assembléia Geral se processará pelos quoruns fixados no art. 6º. De 2/3 ou 1/3 dos membros da entidade sindical em causa. Não decide, pois, "por maioria". A referência, "pela maioria", de conseguinte, é inexata, devendo ser expungida do enunciado. Aliás, não fôra tal, com fôrça de prejudicial, isso deveria acontecer por imperativo de boa técnica legislativa, pois a oportunidade de cuidar dessa matéria não é a marcada pelo artigo "sub specie juris", cuja razão de ser é outra. São alternados os destinatários descritos no art. 8º: "Ministério do Trabalho e Previdência Social ou Delegado Regional do Trabalho". A destinação motiva êstes reparos:

a) - Na verdade, são dados dois nomes a um mesmo destinatário. O art. 8º diz "Ministério do Trabalho", que compreende as Delegacias Regionais do Trabalho. Não falou "Ministro", mas sim "Ministério", do qual as Delegacias Regionais são partes.

b) -O § 1º do art. 11 remissivamente afirma "autoridades mencionadas no art. 8º", sendo que no § 2º, do mesmo artigo, se fala em "Ministro". A remissão, assim, é imprópria, uma vez que no art. 8º está "Ministério" e não "Ministro".

c) - O certo será, no art. 8º e no § 2º do art. 11, repetir as autoridades que a redação feliz do art. 13 relaciona: Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho. Resumirei os argumentos que militam pela substituição redacional proposta:

I) - Uniformizar as designações, o que o Substitutivo não fez;

II)- O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e os Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, são o "executivo" do Ministro do Trabalho e Previdência Social para os assuntos trabalhistas. Acompanho-se na Consolidação das Leis do Trabalho o vasto rol de suas atribuições, até de jurisdição administrativa, para que se verifique que tal qualidade o respectivo Diretor a tem, não só de fato, mas "de jure", por preceituação legal, independentemente do arbítrio do Ministro. Se assim é, será conveniente esclarecer logo que a cópia da ata (art.8º) e da notificação (art. 11) sejam, de pronto, encaminhadas ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, se a greve fôr no Distrito Federal, ou de lastro pluriregional, ou ao Delegado Regional do Trabalho, quando de amplitude estadual. Com isso, além de ou-

tras vantagens, se ganhará tempo, pois a legislação persegue o objetivo social de colocá-lo a serviço da rápida solução da pendência. Se a greve é no Piauí ou em Mato Grosso, porque a notificação do art. 11, como manda seu § 2º, ir até o Ministro, em Brasília ou no Rio, para que êste, de torna viagem, a recambie para o Procurador Regional do Estado interessado, como o competente para suscitar, de ofício, o dissídio coletivo? Admita-se o trânsito direto, da entidade sindical para o Procurador Geral do Trabalho, ou ao Procurador Regional do Trabalho do respectivo Estado, mesmo porque recebida a notificação a autoridade administrativa terá de despachá-la para o Ministério Público do Trabalho, não tendo opção para fazê-lo ou não, na linguagem conclusiva adotada pelo § 2º do art. 11. Contudo, a simplificação impediria que as atas fossem do conhecimento das autoridades do Ministério do Trabalho, com competência para as providências diferentes da provocação do dissídio (art. 11 § 2º), como por exemplo a tentativa de conciliação, referida no art. 13.

III) - Pelo art. 13, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho empreenderá diligências para conciliar empregados e empregadores. Tem para tanto "cinco dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve". Necessita, assim e com urgência, ser cientificado da deliberação pró greve e do teor das reivindicações, para que possa agir junto ao empregador. Os documentos hábeis, porque autênticos, são as cópias da ata da Assembléia que concluiu pela greve (art. 8º) e da notificação dela ao empregador (art. 11). Ora, se o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho recebe êsses papéis para as diligências do art. 13, curial será que o faça para os demais efeitos da lei. A retificação redacional do art. 8º se estenderá ao § 2º do art. 11. Observe-se que essas duas autoridades são as nominadas no § único do art. 10. A futura lei ganhará pela uniformidade.

EMENDA AO ARTIGO 8º

Onde está: "Ministério do Trabalho e Previdência Social ou ao Delegado Regional do Trabalho", escreva-se: "Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho".

ARTIGO 11

"Art. 11. Aprovadas as reivindicações e deliberado o irrompimento da greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica ao trabalho, a partir de mês, dia e hora, que mencionará na notificação, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação

às autoridades mencionadas no art. 8º desta Lei, a fim de que tomem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo do direito de greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação temporária do trabalho."

PARECER

a) - No art. 11 se diz: "deliberado o irrompimento da greve". O relator, em passagens anteriores, propôs a uniformização da designação "greve". Suprimam-se, assim, locuções como"novimento grevista" ou o agora "irrompimento da greve", até de vernaculidade duvidosa. Diga-se sempre "greve", na globalidade de sua acepção, com definição doutrinária e legal, ao invés de sinônimos ou da segmentação de qualquer de seus tempos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 65

b) No prazo de cinco dias, o empregador optará: atende às reivindicações aprovadas na Assembléia Geral, negocia acôrdo ou a greve eclodirá. O art. 11 não [illegible], o momento de transcurso do prazo dos cinco dias, que deve ser, é óbvio, o do recebimento da notificação. Se esta tarda em lhe chegar ao conhecimento, não é admissível que seja / prejudicado por mora pela qual não é responsável. A legislação, a praxe e fartas decisões jurisprudenciais tornam incontroverso, que o prazo começa a contar da data do recebimento da notificação pelo empregador.

c) A notificação, está escrito no art. 11, mencionará mês, dia e hora para a paralização do trabalho pelos grevistas. O que se / surpreende na prescrição é que ela se entroza na determinação do Substitutivo, revelada em vários passos, "ad cautelam" exigindo, que os procedimentos pré, durante e post greve sejam claros, anunciados, fiscalizados, para impedir surpresas ou enganos por parte dos principais protagonistas do evento: empregadores, empregados, sindicato e autoridades, nestas se incluindo as judiciárias. O jôgo é limpo - o patrão / sabe, com antecedência e dentro de têrmos certos, que se não concorda ou concilia, sobrevirá a greve, com preanúncio particularizadoaté quanto a hora.

d) O interregno mínimo para e estipulação da hora, dia e mês, para início da greve, será de"cinco dias, nas atividades acessórias e de dez dias, nas fundamentais". Também aqui não se explícita a partir de quando correrá o quinquídio ou os dez dias: da resposta negativa do empregador? Ou correm simultâneamente, tanto para o empregador decidir como para o princípio da greve, quando àquêle diz "não" às reivindicações? A interpretação conduz à última hipótese , isto é, da simultâneamente dos dois interregnos. A prefixação de mês, dia e hora, com prazo mínimo de cinco ou dez dias, conforme sejam acessórias ou / fundamentais as atividades, tem-se claramente colimo evitar a surpresa, o imprevisto. Ora, quando o empregador inteira-se da notificação, concomitantemente se convence de que sua discordância acarretará a greve. Ficará prevenido e essa é a cautela que lealmente a lei pretende assegurar. Portanto, do recebimento da notificação defluirão duas conseqüências: 1ª) dentro de cinco dias, o empregador se manifesta sôbre as postulações de seus operários; a partir de cinco dias, nas atividades acessórias, e dez, nas fundamentais, a abstenção ao trabalho começará, em hora, dia e mês, explìcitamente mencionados na notificação.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 66

e) O § 1º do art. 11 fornece segurança pública às partes que se antagonizam: proteção ao exercício legítimo da greve e resguardo da emprêsa contra danos. Surge a argüição: a garantia de que necessita o empregador não se circunscreve a sua pessôa, não se limita à emprêsa. Há outras: por exemplo, tê-la para ingressar na fábrica. O enunciado ganharia em precisão se genèricamente assim se manifestasse: - "garantido o exercício legítimo da greve". Estaria dito tudo. O Substitutivo organizou o elenco do direito e das obrigações, do que é lícito e do que é defeso. Se a Câmara, contudo, preferir a decomposição analítica do § 1º do art. 11, poderá mantê-la, pois quando se reporta ao "exercício legítimo do direito da greve" situa o fenômeno social em seu continente jurídico, proíbindo e punindo as extralimitações, venham de onde ou de quem vierem, não só as partes oponentes, como de terceiros, inclusive autoridades arbitrárias. A redação em causa enfatizou, no complexo, empregados, de um lado e do outro, danos à emprêsa. De qualquer sorte, como já foi proposto anteriormente, deve ser / podada a superfetação do "exercício legítimo de direito".

O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho receberá da entidade sindical duas cópias autenticadas: do que foi deliberado na Assembléia Geral que se decidiu pela greve (Art. 8º, citado com a emenda apresentada); da notificação / ao empregador (Art. 11). O § 1º escreveu "enviará.....às autoridades mencionadas no art. 8º". O plural, na espécie, não determina a concomitância da remessa, isto é, às duas autoridades citadas, mas a alternatividade de uma delas, a que tenha jurisdição administrativa sôbre a ocorrência, pela regra do "locus regit actum". Semelhante entendimento surge nítido, espancando qualquer hesitação, pela remissão ao art. 8º, por fôrça da disjuntiva "ou".

O § 1º do art. 11 coloca a greve, no que tange à segurança, sob a responsabilidade das autoridades competentes. Não se trata de convoca-las para conjurar abusos ou restaurar a ordem. Preventivamente, automàticamente, já está sob sua tutela a legitimidade da greve. Repita-se: pelo § 1º, a convocação da segurança é preventiva e não repressiva meramente. A autoridade responsável será prevenida, pelo menos cinco ou / dez dias antes do início da greve (art. 11 e § 1º do art. 11).

Se o dispositivo da ordem falhar, é cabível a promoção de responsabilidade, inclusive por danos e perdas. O Estado poderá responder civilmente por êles. A emprêsa danificada, ainda que não tenha pedido garantia,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
67
53

tem-na automàticamente pela lei. Se o Estado não lh'a forneceu, poderá ser judicialmente compelido a indenisar os prejuízos. Por igual, autoridades omissas ou prepotentes com relação aos empregados, poderão ser castigadas (arts. 21 e 32, inciso VII).

f) No § 2º do art. 11, quem receberá a notificação será o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho, por fôrça das emendas redacionais oferecidas anteriormente, com o duplo objetivo, que se confirma na providência ora consignada: uniformizar a designação das autoridades e suprimir etapas burocráticas supérfluas. Na linguagem do texto, a remessa da notificação ao Ministério Público do Trabalho é imperativa. O Ministério do Trabalho, no episódio, é mera repartição expedidora. "Transmitirá", ordena categòricamente o texto. Ora, se as duas autoridades premencionadas recebem êsses mesmos papéis para outros efeitos, cumprirão com maior facilidade a diligência da expedição.

As autoridades receberão, não pròpriamente a "comunicação prevista no parágrafo anterior", como está escrito, mas a cópia autenticada da notificação, pois a isso é que o mesmo se refere. Impõe-se a retificação, estritamente redacional.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 68

O § 2º do Art. 11 optou pela referência genérica: "Ministério Público do Trabalho". Pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 e Art. 13 da Lei nº 3.242, de 13 de agôsto de 1957), nêle se compreende o Ministério Público do Trabalho, que tem duas Procuradorias: a da Justiça do Trabalho e a da Previdência Social (Art. 737 da Consolidação das Leis do Trabalho). Portanto, na área trabalhista, o Ministério Público do Trabalho é a Procuradoria da Justiça do Trabalho, é o seu nome como espécie. A Procuradoria da Justiça do Trabalho se subdivide em Procuradoria Geral, chefiada pelo Procurador Geral e Procuradorias Regionais, correspondentes às Regiões em que o País se divide, chefiadas estas pelos Procuradores Regionais.

Andou bem o § 2º em preferir a nomenclatura genérica "Ministério Público do Trabalho", para não descer a casuísmos, deixando que a legislação própria regule cada ocorrência, para que se infira a hierarquia do procurador que receberá a cópia da notificação, para os efeitos do § 2º do Art. 11, conforme a greve seja regional ou inter-regional, em Estado ou no Distrito Federal. Não será na lei de greve que se irá estruturar a competência da Procuradoria da Justiça do Trabalho. O que, porém, se impõe é que o substitutivo se fixe na designação genérica "Ministério Público do Trabalho", a não ser quando circunstância especial contraindique. Assim não se conduziu o substitutivo, o que ensejará retificações.

O Ministério Público do Trabalho, reza o § 2º, recebida a notificação, "poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo". O preceito encerra facultatividade. O Ministério Público do Trabalho, ao seu nuto, suscitará ou não o dissídio. Já no Art. 26, a instauração do dissídio é obrigatória, desde que fracasse a conciliação tentada nos têrmos do Art. 13. A intenção do legislador é abrir uma via de economia de tempo, permitindo logo que a Justiça do Trabalho ajuize o dissídio. Se o Ministério Público do Trabalho o fizer, reduzirá ou mesmo suprimirá a instância conciliatória instituída no Art. 13. Sim, porque a tempestividade da suscitação, com base no § 2º do Art. 11, será dos mesmos cinco dias que o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho dispõem para pacificar as partes. O Art. 26 é preciso: o Art. 13 assinala à instância administrativa cinco dias para tentar a acomodação. Esgotados, a instância judiciária será a competente, obrigatòriamente efetivando gestões conciliatórias por duas vêzes, como "oportuno tempore" se verá. Logo, se a justiça do trabalho se valer da opção registrada no § 2º do Art. 11, ela suprimirá a instância administrativa de harmonização. Entende o relator que a disciplina prevista no substitutivo deve ser mantida, uma vez que a eliminação será mais formal do que real, uma vez que os esforços pró solução pacífica continuarão, dominarão todo o andamento

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

do processo, em qualquer de suas fases poderá ser suscitado. A Justiça do Trabalho, estamdo convencida de que assim servirá melhor o dissídio, coloca-o de pronto em sua jurisdição, inclusive porque suas decisões obrigam à obediência (Art. 25, inciso IV). O anteprojeto do Ministro Geraldo Bezerra de Menezes assim versou a matéria:

"Art. 33 - É lícita a declaração da greve, desde que atendidas as seguintes condições:

a) a abstenção sòmente se poderá verificar depois de transorrido o prazo da notificação que será de dez dias nas atividades não fundamentais e, de vinte dias, nas atividades fundamentais;

b) a paralização do serviço deve revestir-se de caráter de simples abstenção ao trabalho, considerados ilegais os atos de violência contra pessoas ou coisas e a ocupação do estabelecimento ou local de trabalho.

Parágrafo único. A notificação far-se-á por escrito, devida - mente datada, com indicação precisa dos motivos da greve e dos objetivos visados, e será entregue ao destinatário ou enviada por via postal, com recibo de volta, correndo da entrega os prazos da alínea "a" dêste artigo".

O Substitutivo do Senado, que em muitos passos até transcreve preceituações do anteprojeto Bezerra de Menezes, bem teria andado se também o tivesse feito com relação à cuidadosa regulamentação dos prazos no que tange o balizamento de sua fluência.

EMENDAS AO ARTIGO 11

1ª) - Ao Art. 11, "caput", onde está: "deliberado o irrompi - mento da greve", redija-se: "autorizada a greve".

2ª) - Ao Art. 11, onde está: "que mencionará na notificação", escreva-se: "que nela mencionará".

3ª) - Ao § 1º do Art. 11, onde está: "no exercício legítimo do direito de greve", diga-se: "no exercício legítimo da greve".

4ª) - Ao Art. 11, § 2º, onde está: "O Ministro do Trabalho e Previdência Social", escreva-se: "o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 70

26

ARTIGO 12

"Art. 12. A greve não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, nas atividades fundamentais, e de 60 (sessenta) dias, nas atividades acessórias, não se computando nestes prazos o período de tramitação do processo para o julgamento."

O Artigo deve ser suprimido. Eclodida a greve, o Ministério do Trabalho tem cinco dias para obviá-la, através da conciliação (Art. 13). Esgotados, automàticamente instaura-se o dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho e com o rito descrito na Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 26). Não havendo conciliação, a greve terminará com a decisão judiciária, de obediência obrigatória. Sem sentido, pois, os prazos referidos no Art. 12. Teriam sido assinalados ao judiciário? Não o diz. Mesmo porque há legislação específica regulando a concatenação e o entrozamento dos prazos para trânsito e julgamento do dissídio. Se eventualmente, nos interregnos do Art. 12, a Justiça do Trabalho não prolatou seu veredicto? O Art. 12 não provê o que ocorrerá. A volta dos grevistas ao trabalho? Não está dito. Nem seria possível, de vez que o feito pende de decisão do judiciário, que por fôrça da Constituição é armado do poder de se fazer acatado "erga omnes". Verifique-se, também, que além de silenciar quanto aos destinatários dos prazos, não estipula sanções ou conseqüências pelo seu desatendimento. Pela supressão, pois.

ARTIGO 13

"Art. 13. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência da Procuradoria da Justiça do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante do Ministério do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado o irrompimento da greve."

O art. 13 foi objeto de apreciação nos comentários ao art. 11, § 2º. Abriga sagaz e meritória perseguição de mais um ensejo para que se realize a concórdia das partes, a grande e constante preocupação de tôdas as autoridades no trato da greve. Há uma circunstância singular militando pela inovação: o dissídio só se instaura perante o Tribunal Regional do Trabalho. As Juntas de Conciliação e Julgamento são incompetentes, como adiante se dirá, na oportunidade de corrigir impropriedade do art. 26. Portanto, quando a greve ocorre em município distante da Capital, onde está sediado o Tribunal, ali mesmo, localmente, com melhor ambiência e maior rendimento, se processarão as gestões administrativas para composição amigável. Acertadamente, o art. 13 substitui o Ministério Público do Trabalho pelo Ministério Público da Comarca, inexistindo aquêle. (Art. 866). A Consolidação das Leis do Trabalho faculta ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho atribuir a autoridades locais a conciliação. Entende-se por "autoridades locais" a Junta de Conciliação e Julgamento, ou, na sua falta, o juiz de direito da Comarca (art. 122, § 3º, da Constituição. Três passarão a ser, obrigatòriamente, sob pena de nulidade, as tentativas de conciliação dos dissidentes: a administrativa (art. 13) e as duas preceituadas na Consolidação das Leis do Trabalho, logo após a contestação e antes do julgamento, depois de proferidas pelas partes razões finais (Alonso Caldas Brandão: "Consolidação das Leis do Trabalho", pág. 638, comentários ao art.764). Anote-se que pelo art. 860, é de dez dias o prazo para a conciliação, sendo de cinco o fixado no art. 13. A redução tem por si a circunstância de significar acréscimo de mais uma instância pacificadora numa discórdia em que o alvo social a ser atingido é dirimi-la o quanto antes.

EMENDAS AO ARTIGO 13

1a.) Onde está: "Procuradoria da Justiça do Trabalho", redija-se: "Ministério Público do Trabalho". Justificativa: Uniformizar o nome dêsse órgão auxiliar da Justiça.

2a.) Onde está: "representante do Ministério Público do Trabalho", escreva-se: "representante daquele".

Onde está: "que tiver autorizado o rompimento da greve", substitua-se por: "que tiver autorizado a greve".

ARTIGO 14

"Art. 14. Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais e maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional cuja revisão só será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos."

PARECER

A enumeração do art. é taxativa e não exemplificativa. Portanto, só se reputam "fundamentais" as atividades nominadas. O Substitutivo admite greve nos serviços ditos "fundamentais", enquanto que o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, a proibia. A vedação foi colhida pelo clastério do art. 158 da Constituição Federal. Êste não discriminou as atividades, para o efeito de ensejar ou interditar a greve. O Decreto-lei nº 9.070 tem sido considerado em vigor por caudalosa jurisprudência dos tribunais do País, naquilo, é curial, em que não conflita com o Código Supremo. "Constitui jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal que o Decreto-lei nº 9.070 é perfeitamente conjugável com a atual Constituição (STF - 2º T. Ag. Inst. 21.314-A". "Não sendo de reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, devem seus preceitos ser aplicados, contudo, em harmonia com a norma do art. 158 da Constituição" (Tribunal Superior do Trabalho - pr. 191/56 - D.J. 20-7-1956, pág. 1; 79). A Justiça do Trabalho tem expedido decisões de caráter normativo para greves em atividades fundamentais, após a promulgação da Constituição de 1946.

O elenco do art. 3º do Decreto-lei nº 9.070 inclui, como atividades fundamentais, as desempenhadas nos matadouros, na lavoura e na pecuária, nos colégios, escolas e bancos, não abrangidos no art. 14. A enumeração do decreto-lei é mais completa, notadamente quando não se circunscreve, como o faz o art. 14, "à venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade". E a produção dêles, não é serviço essencial?

Emendas supridoras da omissão seriam regimentalmente ineptas, razão por que o relator está inibido de suscitá-las.

"Comunicações" é gênero, do qual são espécie os serviços telefônicos, telegráficos, de teletipo e outros da mesma natureza. Por igual, "transportes" é compreensivo do aéreo, marítimo, fluvial e terrestre.

O art. 34, § 2º do anteprojeto Bezerra de Menezes preferiu a redação analítica. Mas pagou a conseqüência do risco da enumeração incompleta ao omitir o transporte fluvial. Melhor é a sistemática do art. 14 adotando designação genérica.

No parágrafo único, não há razãopara a cláusula final: "cuja revisão só será permitida de dois em dois anos". As indústrias "básicas ou

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 73 59

essenciais à defesa nacional" não o são por ocorrência do tempo. Sua natureza, sua conceituação até legal, as definem assim. Com a velocidade dos inventos, não será prudente desaparelhar o govêrno da prerrogativa de reconhecê-las por decreto. "Reconhecer" é o têrmo, porquanto a qualidade de essencialidade ou básica deflui da indústria em si mesma, é institucional ou congênita. Se o Executivo abusivamente capitular com o "essencial" ou "básica", indústria que não o é, o recurso estará no judiciário. Êste destruirá a extralimitação ilegal na especificação que a administração baixará dentro de 30 dias, em cumprimento ao parágrafo único do art. 14, dela retirando as atividades não "básicas ou essenciais". Por igual, assim agirá nas revisões. Não será a tempestividade dos 30 dias ou de dois em dois anos, registrada no parágrafo único do art. 14, por si só, que garantirá a fidelidade à natureza "essencial ou básica" a determinada indústria. Exclusivamente o judiciário, em qualquercircunstância, restabelecerá o império da conceituação correta. O relator, pois, aconselha que se admita a revisão, sem o condicionamento cronológico, pois êste não corrigirá excessos nem significará contrôle.

EMENDA AO ARTIGO 14

No parágrafo único, onde está: "cuja revisão só será permitida de dois em dois anos", escreva-se: "cuja revisão será permitida".

ARTIGO 15

"Art. 15. Na atividade em serviço de transporte (terrestre, marítimo e aéreo), a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais."

PARECER

Com modificações meramente redacionais, louvou-se no art. 34, § 2º, do anteprojeto Bezerra de Menezes:

"§ 2º - Nas atividades consistentes em trabalhos de transportes, terrestres, marítimos ou aéreos, a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos serviços que lhes digam respeito sòmente poderá realizar-se após a chegada aos pontos terminais".

A redação do art. 15 é melhor, mais enxuta. Contudo, omite o transporte fluvial, num País de uma das maiores potomografias do mundo. É verdade que "navegação marítima", por assemelhação, absorve a "fluvial". A enumeração seria, assim, exemplificativa e não taxativa. Sendo exclusivamente redacional, para conferir clareza ao enunciado, o relator só vê vantagens em explicitar o transporte por via fluvial. "De maioritis", de tôda oportunidade e justiça a exigência do art. 15, pois seria inadmissível abandonar até doentes, velhos, senhoras e crianças no meio da rota, possìvelmente sem recursos suficientes para enfrentar despesas supervenientes e imprevistas. Pela aprovação, pois, do texto.

EMENDA AO ARTIGO 15

Após "marítimo", continue-se: "fluvial".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D -
74
60

ARTIGO 16

"Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços!"

PARECER

O art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes diz:

"Art. 42 - Em se tratando de atividades fundamentais que não possam sofrer paralisação em seu funcionamento, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer e funcionar os respectivos serviços por terceiros".

O texto Bezerra de Menezes tem superioridade evidente sôbre o art. 16. A função dos "terceiros", no episódio, não será exclusivamente "guarnecer a emprêsa". Essa atribuição é da polícia, das autoridades responsáveis pela ordem e pela segurança. O art. 11, § 1º, diligencia sôbre semelhante proteção. O"guarnecer" do art. 16, que repete o do art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, significa "aparelhar", "munir", sendo indivisível sua conexão com o funcionamento, que essa mesma "guarnição" de "terceiros", irá promover. Do jeito que o art. 16 está escrito, poderia surgir a interpretação de que as "autoridades competentes", poderão determinar o funcionamento dos serviços pelos grevistas.

Aqui atingimos o "divortim aquarum" entre a greve nas atividades acessórias e nas fundamentais. Nas primeiras, pela sistemática do Substitutivo, a paralisação é inexceptuável. A lei não admitirá a realização dos serviços interrompidos, inclusive por terceiros. Admiti-lo, seria subtrair da greve a maior e mais eficaz componente de sua fôrça de pressão. O prejuízo é a substância coatora da greve, certas legislações proibindo que seja coberto por seguro, para não esvaziá-la dele. Há países e em vários projetos, entre nós, (art. 8º do anteprojeto Cavalcanti de Carvalho, pag. 44, do volume 24, do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, de Carvalho Santos), que classificam de ilícitas greves que afetem "serviços públicos e serviços de interêsse coletivo". O decreto-lei 9.070 perfilhou também entendimento proibitivo. Decisões jurisprudenciais, contudo, sentenciaram a derrogação dêsse passo do decreto-lei 9.070, pelo art. 158 da Constituição Federal.

O Substitutivo e o anteprojeto Bezerra de Menezes encontraram solução para acatar o art. 158, que titula os grevistas de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
75
61

recusar pacífica e temporàriamente trabalhar em serviços reputados fundamentais, sem que êstes sofram solução de continuidade, porque indispensáveis à coletividade. Aquilo que não é admitido nas atividades acessórias, o é nas fundamentais: a substituição dos grevistas por terceiros, não em caráter definitivo, sòmente enquanto dure o movimento. É a intermediação insuscetível de censura por inconstitucionalidade, o que ocorreria insistindo-se na vedação consignada no decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, anterior, como a confrontação mostra, à Constituição Federal de 18 de setembro de 1946.

Recordada a antologia da preceituação que se pretende expedir, é indispensável que se patenteie, no enunciado, que as emprêsas serão guarnecidas por terceiros para que os mesmos a façam funcionar. A rigor, é explotivo mencionar "guarnecer", pois quando a lei assinala os fins, implìcitamente dá os meios, bastando mencionar que, na espécie, as autoridades ordenariam terceiros pôr em funcionamento a emprêsa.

O art. 16 do Substitutivo, que segue as pegadas do art. 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, em ambos vem dito: " autoridades competentes". Pelo Substitutivo, o fato de ser fundamental não implica, inexceptuàvelmente, que o respectivo serviço possa continuar a ser prestado por terceiro. O art. 16 é inequívoco: serão as "atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação". Logo, há as que possam sofrê-la, não sendo nelas, admissível o trabalho de terceiro. Pelo art. 16, assim, " as autoridades competentes" são armadas de dois podêres: a) considerar, na greve, quais as atividades fundamentais que "não possam sofrer paralisação"; b) facultativamente, "poderão" acioná-las por terceiros. Mas se a emprêsa não pode sofrer paralisação, não deveria ser opcional, mas imperativa, compulsória, a ordem para continuidade do funcionamento. Se as autoridades consideram que a população não pode prescindir de determinados serviços, necessàriamente deverão provê-los. Por logica e coerência redacionais, semelhante interligação deverá desencadear uma providência como conseqüência da outra.

Omitem, o art. 16 do Substitutivo e o 42 do anteprojeto Bezerra de Menezes, a nominação de "autoridades competentes". Quais serão elas? As do executivo? Neste caso, o Ministro do Trabalho, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, o Delégado Regional do Trabalho, o Delegado dos Marítimos? Poderão ser as estaduais, os Governadores? Ou da Justiça do Trabalho? O Substitutivo deveria discriminar a autoridade. Sendo agora regimentalmente impossível fazê-lo, a solução será oferecida pelo art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho:

" As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D -
76

na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela Jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e ainda, de acôrdo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interêsse de classe ou particular prevaleça sôbre o interêsse público".

"Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não fôr incompatível com os princípios fundamentais dêste".

A norma é conhecida. O Juiz Cível, não poderá, invocando lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despachos ou sentenças (Código do Processo Civil, art. 113). Na processualística do direito do trabalho, a decisão é imperativa, por parte das autoridades administrativas ou da justiça especializada, mesmo na falta ou ambigüidade da legislação ou do contrato de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (D.J. de 18-4-1951) decidiu como preencher os vazios da "vacatio legis": Os juízes do trabalho, dotados de dilatada margem de arbítrio judicial, em casos excepcionais, não se devem subordinar às regras comuns do direito escrito, podendo interpretar e aplicar os preceitos legais com preocupação humana e social". E o Supremo Tribunal Federal, no Acordão de 12-8-1947, Revista Forense, Vol. CXVII, pag. 426, interpreta com atualidade que: "o direito do trabalho constitui ramo especial, com fundamentos doutrinários diferentes e limites próprios. É um direito de vanguarda, impregnado de espírito socializador".

O relator considera que a flexibilidade do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho deve funcionar a favor da Justiça do Trabalho. É o poder imparcial, afeito à problemática trabalhista, nele há a voz do representante dos empregados e suas decisões obrigam à obediência. "De ofício" ou provocada, a Justiça do Trabalho deverá, com base no art. 16, decidir se a atividade fundamental afetada pela greve pode ou não sofrer paralisação, e, na hipótese negativa, convocar terceiros para que isso não ocorra. Tempo haverá para tanto, de vez que contará com os 10 dias do art. 11.

Há serviços insubstituíveis. O de energia elétrica, por exemplo. Outros, embora essenciais, comportam, conforme a circunstância, sucedâneos. O transporte por aéreo, em região onde haja o rodoviário. Já é insuscetível de paralisação quando é o único meio de acesso. A dosimetria da continuidade da atividade

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 77

competirá "às autoridades competentes" (art. 16).

EMENDA AO ARTIGO 16

Redija-se assim o art. 16: "Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes farão guarnecer e funcionar os respectivos serviços por terceiros."

ARTIGO 17

"Art. 17. A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa, exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve."

PARECER

Na sistemática do Substitutivo, no que concerne às atividades fundamentais, a greve origina três situações diferentes: 1a.) - a paralisação, por entenderem as autoridades competentes que não é necessária a convocação de terceiros, prevalecendo a classificação para outros efeitos, como, por exemplo, prazo de dez dias para a notificação (art. 16); 2a.) - continuidade do serviço, executado por terceiros, exclusivamente enquanto durar a greve (art. 16); 3a.) - os próprios grevistas, por determinação da justiça do trabalho, assegurarão a assistência indispensável para que o trabalho possa ser reiniciado assim que a greve termine.

Em certas indústrias, há setôres que desassistidos os danos poderão ser irreparáveis. Assim, o resfriamento de fornos de fundição, porcelana ou fabricação de vidro. Mesmo que o restante do conjunto pare, tais seções não podem ser abandonadas, sob pena de quando o retôrno ao trabalho se der, o funcionamento ser impossível, pela imprestabilidade de máquinas fundamentais.

A assistência será requerida pelo empregador. Êste poderá, por igual, provocar as autoridades de direito, para as providências do art. 16. A determinação será do "Tribunal do Trabalho competente". O art. 17 preferiu a designação genérica à analítica, que seria a referência ao Tribunal Regional do Trabalho ou o Tribunal Superior do Trabalho, que são os dois únicos em

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 78

grau de colegiado existentes nessa justiça especialisada (Incisos I e II do art. 122 da Constituição Federal). Procede a referência global, porque há greves que transcendem a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, cobrem área geográfica da competência do Tribunal Superior do Trabalho. O art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, entre as atribuições do colegiado supremo, inclui as de:

"b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

§ 2º - letra a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre júízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento em regiões diferentes".

O art. 17 fala em "pessoal estritamente necessário ...". O advérbio — estritamente — contingencia o número de grevistas à preservação da indústria, proporciona-o à conservação de condições na emprêsa, que impeçam uma segunda paralisação, senão impossibilidade de trabalho: a primeira, pela greve, e a segunda, pelo desarranjo de máquinas desassistidas. "Estritamente" enfatiza que a convocação dos empregados não será para pôr em funcionamento o serviço, todo êle, mas para garantir a conservação daqueles setôres indispensáveis à pronta retomada da atividade, logo após o término da greve. Quem dará a medida do "estritamente necessário"? O Tribunal do Trabalho competente. O empregador, no requerimento provocador do pronunciamento do Tribunal, deverá expressar o número de pessoas que reputa suficiente. Com isso, inclusive, salvaguardará sua responsabilidade e se credenciará, se desatendido e as conseqüências forem ruinosas, para os competentes procedimentos reparatórios pela via judicial. O Tribunal concordará com o quantitativo, considerando-o justo, ou o dimensionará pelo metro do art. 17. Recorde-se que os entendimentos devem se processar com a entidade sindical patrocinadora da abstenção pacífica do trabalho. O art. 17, quando se refere a "grevistas", evidentemente sintetiza a expressão "entidades sindicais grevistas". De efeito, são estas que realizam as assembléias gerais decisórias da paralisação, suas diretorias é que expedem as notificações e, em nome dos associados, transam, confabulam, com os empregadores, autoridades administrativas, mantenedoras da ordem,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
71
65

judiciárias, nas tentativas para a conciliação. "Os grevistas", na linguagem do art. 17, têm um corpo que os representam, que por êles age, legalmente capacitado para tanto: o organismo sindical respectivo.

O bom senso, a lógica, a legislação em vigor e o próprio sistema do Substitutivo esclarecem que a redação por extenso é "entidades sindicais grevistas". Inclusive estas são susceptíveis de serem responsabilizadas, o que não ocorre com a massa inorgânica de indivíduos.

É fácil surpreender porque são recrutados grevistas e não terceiros, como o faculta o art. 16, para semelhante assistência. Primeiro, porque são conhecedores do trabalho, êle não pode ser realizado com êrro, não pode haver o risco da improvisação, pois as consequências poderão ser perigosas para todos, empregador e empregados. Êstes porque não terão condição de, com o retôrno, possibilitar o reinício do funcionamento. Segundo, a greve, paradoxalmente, é um testemunho de intenção de continuar na mesma emprêsa, tanto que postula melhores condições. Não se trata de abandono, pedido de demissão. Assim sendo, os grevistas não querem a ruina da indústria, seu perecimento, porque isso seria seu desemprêgo. Está na linha de seu interêsse fazer com que, terminada a greve, a emprêsa, de imediato, se ponha em ação. Nisso a greve se distingue do boicote, "racket" ou sabotagem.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
80
66

ARTIGO 18

"Art. 18. Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dessídio coletivo, que tenha transitado em julgado."

PARECER

São efetivamente graves as duas irregularidades, praticadas pelo empregador, motivadoras da redução, para o pré-aviso, dos prazos de cinco ou dez dias (art. 11), conforme se trate de atividade acessória ou fundamental, para 72 horas: o não pagamento dos trabalhadores ou o desacato a decisão judicial. O desacato é capitulado como crime, no art. 32, inciso III, do Substitutivo, sujeito à pena de seis meses de reclusão, cumulativamente com a multa de Cr$ 5 000,00 a Cr$ 100.000,00.

ARTIGO 19

"Art. 19. Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13, os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional, desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço ao empregador."

PARECER

A fiel observância dos prazos é essencial para a legalidade da greve. "Decorridos os prazos previstos nesta lei", fala o art. 19. Todos êles, de conseguinte. Inexceptuavelmente. Na greve, a conciliação é o primeiro dos objetivos que a Constituição e a legislação em vigor assinalam aos empregados, empregadores, autoridades administrativas e judiciárias. O art. 19 enfatiza tal dever com a palavra "impossível": "sendo impossível a conciliação preconizada no art. 13". Só então, a greve já autorizada (art. 6º), pode ser deflagrada legalmente. Como foi escrito anteriormente, na instância administrativa, e obrigatòriamente tentada duas vêzes na do judiciário trabalhista, em qualquer fase voluntàriamente pelas partes, a harmonização é o "goal" socialmente sempre procurado.

Em lugar do circunlóquio: "os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional", a linguagem direta ganha em fôrça e concisão: "os empregados poderão deixar o trabalho".

Verificada a impossibilidade da pacificação, nos têrmos do art. 13, a greve poderá eclodir (art. 19), com a consequente instaura-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
81
67

ção do dissídio coletivo (art. 26).Ordena o art. 4º que os grevistas abandonem o estabelecimento da emprêsa. Proíbe, assim, a chamada "grève sur le tas" ou "grève sur place", por igual ilegal na França (Juris Classeur, 36).

É emanação do direito de propriedade que o local de trabalho não seja ocupado indevidamente. Não é permitido, portanto, que os grevistas nêle permaneçam. Inclusive para preservação do mesmo, poupando-o, "ad cautelam", a danificações.

O parágrafo único tem o respaldo dos arts. 141, § 2º e 145,§ único, da Constituição Federal, respectivamente garantindo que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e que o "trabalho é obrigação social". Se é "obrigação" , imposta pela sociedade e não pela polícia, o mandamento máximo será violentado toda vez que se pretender, por meios violentos, obstar que alguem trabalhe. São dois direitos em confronto; o de não trabalhar e o de trabalhar, ambos protegidos pela Constituição Federal.

É claro que a garantia de trabalho e de ingresso no estabelecimento se estende ao empregador, aos diretores, a terceiros que ali tenham assuntos a tratar, como, por exemplo, pagar ou receber, fazer encomendas ou obter informações. A redação se comporta, pelo que se vê , lacunosamente, Para que tenha abrangência maior, convirá eliminar a referência "ao empregador". A supressão é aconselhável: a) para evitar iteração, pois é curial que a prestação de serviço pressupõe que seja ao empregador; b) afastada a limitação, se beneficiam com a proteção os empregadores, diretores e terceiros. Com a correção ficará incontroverso que quem desejar prestar serviços à entidade em greve poderá fazê-lo, seja qualquer fôr sua qualidade, exceto substituir grevistas,a não ser nos casos admitidos em lei.

EMENDAS AO ARTIGO 19

1ª) Onde está: "os empregados poderão deixar de exercer a sua atividade profissional", escreva-se: "os empregados poderão abandonar o trabalho".

2ª) No parágrafo único, suprima-se, "in fine" as palavras"ao empregador".

ARTIGO 20

Art. 20. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, deprodação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. - 82 - 68

PARECER

O art. 20 compatibiliza o direito de greve com os demais direitos que possibilitam um padrão de convivência numa sociedade organizada. Num "Estado de direito", como no Brasil, a violência, o abuso, o arbitrio, a onipotência unipessoal, sejam físicos ou morais, estão proscritos. Precisamente porque são a negação do direito, portanto a negação do próprio Estado.

O direito de greve subsiste enquanto não atropela outros direitos, afim de que fique intacta a estrutura jurídica do Estado, para pôr a fôrça a serviço da justiça e da lei.

Isso não ocorrendo, implanta-se o "estado de necessidade" ou "de foto", com operários, empregadores e autoridade fazendo o que querem e não o que devem. A vontade pessoal de cada um passa a ser a lei.

O "caput" do art. 20 coloca a violência na área do ilícito. Usa até o explctivo "quaisquer" para enfatizar que seja ela qual quer fôr o de quem fôr. Defende, contra ela, não apenas as pessoas, mas também os bens. A seguir, faz enumeração meramente exemplificativa, colocando-a entre parênteses, como recomenda a técnica legislativa.

Os insultos, injúrias, calúnias, -- dizeres "ofensivos", na terminologia global preferida pelo Substitutivo -- são catalogados como "violência", e, como tal proibidos.

O art. 20 se concata com os arts. 21, incisos I e II, e o art 25, inciso I, no que diz respeito ao aliciamento. Êste é consectário da greve.

É a liberdade de palavra (art. 141, § 5º, da Constituição), de reunião, respeitada a ordem pública (art. 141, § 11, da Constituição para efeito de propaganda, afim de que a greve atinja seus fins, principalmente convencendo o maior número possível de obreiros a participar dela. O aliciamento é corolário de liberdade de expressão, de pensamento. "Piquetes" podem ser mobilizados, mas pacificamente. É inglesa a origem da designação -- "picket" ---, sendo que na Inglaterra e nos Estados Unidos da América do Norte é legalmente admitido o "peacefull picketing" (aliciamento pacífico). Nestes paises, o "blackleg" ou o "strike-breaker" (o "furo greve"), não pode ser vitima de coação. A debatida Seção 8, do Taft-Hartley Act, de 1947, confirmado apesar do veto de Truman, preocupou-se em defender o operário, como indivíduo, a começar do poderio das "unions".

O relator teve, fortuitamente, ensejo de observar certa feita em Nova York, na prática, como atúa o "peacefull picketing". Estava em greve o pessoal do famoso restaurante Jack Dempsey. Em sua frente, em círculo, movimentavam-se homens com cartazes concitando a que não se entrasse naquela casa, ao mesmo passo que faziam apêlos verbais. Na porta, outro homem agia de maneira oposta, conclamando a que se penetrasse no estabelecimento, aduzindo razões em voz alta, entre elas ser

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 83
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça 69

injusta a greve. Nos cartazes, nas palavras e na ação, nenhuma violên-
cia, invectiva ou ofensa.

"In fine", o art. 20 estatui as sanções.

ARTIGO 21

"Art. 21. São garantias do direito de greve.

I - o aliciamento e a propaganda por quem pertença à catego
ria profissional e preste serviços à emprêsa;

II - a coleta de donativos e o uso de cartazes de propagan-
da, pelos grevistas , desde que não ofensivos e estranhos às reivindi-
cações da categoria profissional;

III- proibição de despedida do empregado que tenha participa
do pacificamente de movimento grevista;

IV - proibição, ao empregador, de admitir novos empregados em
substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e
no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão so-
frer constrangimento ou coação por parte do empregador ou de autorida-
de pública, direta ou indiretamente.

PARECER

1º) O Capítulo V tem por epígrafe: "Das garantias dos grevis
tas". Já o artigo 21, "caput", se enuncia: "São garantias do direito
de greve". Mas o rol discriminado a seguir se circunscreve aos direi-
tos dos grevistas. Não são todas as garantias, mas parte delas, as que
amparam os grevistas. Peca, pois, a redação do "caput", por genérica de
mais. Deve reproduzir a epígrafe, mais fiel à matéria logo após versa-
da.

2º) Sendo, por imposição legal, pacíficos o aliciamento e a
propaganda, que não poderão sob pena de sanções, degenerar em violênci
as pessoais, materiais e morais, não entendo justa qualquer limitação.
Será vulnerar o dogma da liberdade de palavra, proclamado pelo art. 141
§ 5º, da Constituição Federal. Além do mais, semelhante discriminação
será inexequível. Como impedir que um parlamentar ou qualquer cidadão,
na tribuna , no rádio ou na televisão considere acertada determinada
greve, conclamando até a população a que com ela se solidarize e pro-
porcione recursos, víveres e entrevistas favoráveis? Que um sacerdote
o faça, até do pulpito? Estudantes, em passeatas e comícios autoriza-
dos? Jornalistas, abrindo campanha? Operários, em reuniões ordeiras sob
a égide do art. 141, § 11, da Constituição Federal? Aí estão os princi
pais motivos, entre eles os de estrutura constitucional, que respaldam
a propaganda respeitosa.

3º) O inciso II, do art. 21, quando se refere à propaganda por cartazes, é duplamente repetitivo: o art. 20 e o inciso I, do art. 21, cuidam da espécie. A única novidade, é a proibição de cartazes "estranhos às reivindicações da categoria profissional", com o objetivo, facilmente identificável, de evitar promoções revolucionárias.

4º) No inciso III, o advérbio "pacificamente" compendia as obrigações dos grevistas, para que não possam, com arrimo legal, ser despedidos. Se agirem "violentamente", estão fora da lei, cometeram "falta grave", suscetível de demissão, "sem prejuízo da responsabilidade criminal" (art. 20).

5º) Chegaram ao relator ponderações de que o inciso IV vulnera o principio da liberdade de trabalho ou da liberdade de contrato. Pondere-se que a interdição é quanto à admissão de substitutos dos grevistas. Se isso fôr permitido, a greve não mais será um direito, porquanto possibilitará que quem a faça possa perder sua colocação. Além disso, ensejará a não paralização das atividades da emprêsa, com o que esvaziará a greve do poder de pressão. A exceção que o Substitutivo admite, de resto adotando procedimento da maioria dos países, é a não paralização das atividades fundamentais, executando-as por terceiros(art. 16). Nos Estados Unidos, a Côrte Suprema considerou constitucional lei autorizando o govêrno a proibir greve que atinja todo um tipo de indústria, pondo em risco o bem estar ou a segurança da Nação. Bernard Schwartz, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Nova York, no "Annuaire de Législation Française et Étrangère, de 1960, páginas 146/7, se reporta ao aresto jurisprudencial com as seguintes considerações:-

"Une décision de la Cour Suprême, d'un intérêt tout particulier pour les comparatistes, déclare valable une loi qui autorise le Gouvernement à interdire une grève affectant une industrie tout entière, ou une partie importante de celle-ci, et met en danger la santé ou la sécurité de la nation. En l'espèce une interdiction de cette nature fut prononcée contre une grève de portée nationale dans l'industrie de l'acier. (United Steelworker v. United States, 361 U.S. 39 - 1959). Cette affaire montre bien le rôle essentiel du juge dans le système américain. C'est le pouvoir judiciaire qui règle les conflits qui s'élévent entre les actes du gouvernement et les règles du droit, et il le fait en employant les formes techniques d'un procès. Aucune question alors même que l'existence de la République en dépendrait - n'est trop importante pour être tranchée suivant la loi du pays. La lutte pour le pouvoir, qui demande en Europe des régiments de troupes, nécessite aux Etats-Unis des bataillons d'avocats"

Suprima-se, no art. IV, o adjetivo "novos". Se se trata de "admitir", como reza o texto, há de ser, obviamente, quem não seja em-

pregado da firma. Tanto assim que o faria para "substituir" operários em dissídio. Pelo enunciado, a "contrario sensu", se poderia interpretar como permissível a contratação de "antigos" empregados, "ex-empregados". O que é decisivo, contudo, é que "admitir" e "novos" abundam no mesmo conceito, acarretando redundância que precisa ser erradicada.

6º) O parágrafo único, do art. 21, interdita a coação ou o constrangimento dos grevistas "por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente". Contudo, não podem ser vítimas de violência de quem quer que seja. Não sòmente "do empregador ou da autoridade pública". Também de terceiros, de outros operários. Como está no uso de um direito, êste não pode ser turbado, "erga omnes"

EMENDAS AO ARTIGO 21

1ª) Redija-se assim o "caput" do art. 21: "são garantias dos grevistas:"

2ª) Suprima-se, no inciso IV, a palavra "novos".

3ª) No parágrafo único, elimine-se a frase "por parte do empregador ou de autoridade pública, direta ou indiretamente".

ARTIGO 22

"Art. 22. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando-se aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

PARECER

O art. 22 conceitua a boa e clássica doutrina sôbre o contrato de trabalho afetado pela greve. Este não é "rescindido", mas "suspenso", enquanto não é decidida por acôrdo ou por sentença judicial. Por igual, nela, os trabalhadores não "abandonam" o trabalho, mas coletiva e temporariamente "suspendem" a prestação de serviços (art. 2º). E há conciliação ou veredito favorável pela Justiça do Trabalho, as faltas são abonadas, com o consequente pagamento.

Isso não ocorrerá, se a greve fôr considerada injusta ou ilegal. O art. 22 de certa sorte abrange, sendo norma ociosa, o inciso III do art. 21. De fato, se o grevista continua parte válida do contrato de trabalho, que apenas se suspende, não pode ser demitido. Mesmo porque ainda que a decisão do judiciário seja contrária aos grevistas, a demissão continua a ser inadmissível, a não ser nas hipóteses de violência ou transgressão da lei, e a participação foi pacífica, ainda que a justiça dê ganho de causa ao empregador, as sanções serão a perda de salário, nos dias de paralização, e a não contagem do respectivo tempo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SGD
86
72

ARTIGO 23

"Art. 23. A Comissão do Impôsto Sindical (CIS), utilizando a receita do Fundo Social Sindical, reservará, anualmente, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da sua receita para o atendimento exclusivo das necessidades decorrentes do não recebimento de salários por parte dos grevistas.

§ 1º. Cessada a greve e voltando os trabalhadores ao serviço, a entidade sindical representativa da categoria profissional enviará à Comissão do Impôsto Sindical (CIS) as relações das despesas efetuadas durante o movimento grevista, com os respectivos comprovantes.

§ 2º. O empregador poderá descontar dos salários dos trabalhadores os adiantamentos efetuados pela Comissão do Impôsto Sindical (CIS), por solicitação da entidade sindical, no primeiro mês subsequente ao irrompimento da greve.

PARECER

Manifesto-me pela rejeição do art. 23 e respectivos parágrafos. O impôsto sindical tem destinação legal específica (Art. 592, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não será conveniente sobrecarregá lo com novos encargos. Além disso, fácil será adiantar os abusos que poderá ensejar, de vez que o controle dos gastos será muito dificil de ser apurado em prestações de contas meramente formais.

O art. 2º fixa o reembolso através de desconto salarial, "no primeiro mês subsequente ao irrompimento da greve". Contudo, esta ainda pode não ter terminado e, conseqüentemente, os operários não estarem recebendo. De qualquer sorte, tudo contraindica a diversificação que o art. 23 quer introduzir na aplicação dêsse tributo social.

ARTIGO 24

"Art. 24. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

PARECER

O sindicato é administrado por uma Diretoria e por um Conselho Fiscal, eleitos pela Assembléia Geral (Art. 522, da Consolidação das Leis do Trabalho). A Diretoria terá, no máximo, sete membros, dentre eles elegendo seu presidente (Art. 522 e seu § 1º, da CLT). No máximo sete, portanto, em cada entidade sindical em greve, serão os líderes protegidos pela imunidade criada no art. 24. A imunidade terá a duração da greve, enquanto a entidade sindical fôr "representativa dos grevistas", na linguagem do texto. Logo, não havendo mais grevistas a representar, não mais subsistirão as exceções às normas penais que sujeitam o comum dos cidadãos. "En passant", recorde-se que a normalidade na punição enseja o cumprimento de dispositivo protetores dos pró-

COORD. DE COM. PERMANENTE - C.D.
87
73

prios sindicalizados, porquanto a legislação severa contra abusos, notadamente em matéria de dinheiro, praticados por administradores sindicais. O art. 552, por exemplo, da Consolidação das Leis do Trabalho, prescreve que "os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos artigos 2º e 6º do decreto-lei nº 869, de 18-11-1938".

ARTIGO 25

"Art. 25. A greve será reputada ilegal:

I - se não atendidos os prazos e desprezadas as condições estabelecidas nesta lei;

II- se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedente pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1(um)ano;

III-se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional;

IV- se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam;

V - se o Tribunal Superior do Trabalho, a requerimento da Procuradoria Geral do Trabalho, decidir, por 2/3 (dois terços)dos seus membros, que a greve irrompida não atendeu aos prazos e condições desta lei, determinando o retôrno dos grevistas à atividade profissional no prazo que fixar e sob as cominações que prescrever.

PARECER

1º) O inciso I fala em "prazos" e "condições" como elementos integradores da legalidade da greve. Quanto aos primeiros, pelo seu característico enunciado matemático, bastará ler os fixados no substitutivo. Quanto às "condições", são as que pela sua importância viciam de nulidade a greve, como: não ter como reivindicação a manutenção ou a melhoria das situações de trabalho (art. 2º e parágrafo único do art. 3º); exercida por funcionários e servidores públicos (art. 5º); desrespeitar o quorum de 2/3 ou 1/3, conforme se trate de primeira ou de segunda convocações.(art. 6º); o escrutínio não ser secreto e registrado em cédulas (art. 6º e § 2º do art. 7º); a não publicação do edital convocatório da assembléia geral ou fazê-lo maliciosamente, sem as formalidades devidas (art. 7º e § 1º); a mesa apuradora da votação verificada na assembléia geral não ter a presidência exigida pelo § 3º do art. 7º; a não distinção, para os devidos efeitos, entre serviços acessórios e os fundamentais, etc. A enumeração é exemplificativa, na tentativa de caracterizar o que sejam "condições", para as graves conseqüências do inciso I. do art. 25.

2º) O inciso II zela pelo acatamento às sentenças judiciárias. Fixa-lhe o prazo de um ano, pois impõe-se evitar renovações de dissídios postulando reivindicações já averbadas de injustas pelo órgão judicante especializado. Caso contrário, êste não exerceria sua competência, até institucional, de representante do Estado com poder de se interpôr no conflito entre empregador e empregados, para pôr-lhe côbro, inclusive pelos prejuizos que ocasionam à coletividade. Pouco depois de prolatado o veredito, através de nova greve ou "lock-out", a parte inconformada voltaria à carga, a ela retornando sucessivamente. Pudesse apresentar emenda, esta seria no sentido de vincular o prazo a índices técnicos de custo de vida. O inciso II diz "decisão definitiva". Não confundir "sentença conclusiva" com "sentença definitiva" ou "sentença final". A primeira se caracteriza como palavra derradeira do judiciário, exgotadas todas as instâncias e todas as convocações para novas sentenças, e torna a coisa julgada. "Sentença definitiva" é a prolatada, "de meritis", pela instância competente, em geral assecuratória da execução do julgado, sem prejuizo de apêlos a instâncias superiores, pelos instrumentos hábeis. Assim, preceitua o art. 893, §2º, que "a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, e o art. 895, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, admitindo "recurso ordinário para a instância superior":

a) das DECISÕES DEFINITIVAS das Juntas e Juizos... ...

b) das DECISÕES DEFINITIVAS dos Tribunais Regionais...

3º) O inciso III é, ao lado da latitude do aliciamento ou dos "piquetes", a "vexata questio" da lei que se quer elaborar. Por pressupostos filosóficos, ideológicos ou programáticos, há áreas sociais no Brasil, com representação no Congresso, inconciliáveis na dosimetria da greve. O inciso III é consectário do sistema consubstanciado no ubstitutivo, é axiomático, por filiação direta, do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º. De fato, o art. 2º define o que seja o exercício legítimo da greve, como expressão do direito de hierarquia constitucional proclamado no art. 158 do Estatuto Civico da República. São êstes, analiticamente, pela definição do art. 2º, alguns dos componentes da legitimidade da greve:

a) suspensão coletiva do trabalho, pois se trata de um direito plural e não singular;

b) suspensão temporária da prestação de serviços, pois se trata de interrupção e não cessação dos mesmos;

c) deliberação da assembléia geral da entidade sindical representativa da categoria profissional interessada;

d) REINVIDICAR MELHORIA OU MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO;

e) indicação prévia e por escrito das reivindicações.

De conseguinte, as postulações admitidas são as profissionais, as que se encartam em beneficiar diretamente os trabalhadores de determinada categoria no trabalho que prestam. Como corolário, a greve não é, pelo Substitutivo, instrumento legal para outras reivindicações como políticas, religiosas, partidárias, etc. O que o inciso III EXPLICITA está IMPLICITO no art. 2º, sendo o primeiro corolário, remissão, complementação do segundo. As greves com fundamentação alheia aos exclusivos interesses profissionais teem as seguintes arguições contrárias:-

a) É arma, defensiva e ofensiva, de benefício profissional e não de outros tipos de lutas, que teem, na mecânica do regime, instrumentos hábeis;

b) São protagonistas da greve, além dos empregados e empregadores certas autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, as duas últimas representando o Estado, que interpreta os interesses e até a segurança da coletividade ou dos consumidores, também em causa. O art. 13 abre vias de conciliação, ordenando que a promova o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Diretor Regional do Trabalho. Não obtendo resultado, instaura-se perante a justiça especializada o dissídio, que derimirá a contenda conclusivamente, sendo obrigatório o acatamento pelas partes em litígio (art. 26 e inciso II do art. 32). Assim sôa o art. 123 da Constituição:-

"Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º. Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária.

§ 2º. A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

Infere-se que a criação dessa justiça paritária foi para "conciliar e julgar" controversias oriundas das relações de trabalho. No § 2º do mandamento constitucional é outorgada a essa justiça a competência legislativa de "estabelecer normas e condições de trabalho". No particular, assim, teem presença na mesma área o legislativo e o judiciário trabalhista. Ora, se a greve não se motiva em relações de trabalho, mas sim em posições políticas, religiosas, partidárias, ocorrerão:

a) a administração competente do Ministério do Trabalho não poderá exercitar a missão legal da conciliação, uma vez que a pendência se situará em esferas onde, de regra, não pode atuar, frequentemente Govêrno Estadual, Presidência da República ou Congresso Nacional;

b) A Justiça do Trabalho é expelida da greve. Não tem condições para apreciá-la, uma vez que a polêmica não versa sôbre relações de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
80 76

trabalho. Com isso, inexistirá orgão com categoria legal para pesquisar a justiça, decretá-la, sua decisão ser compulsoriamente obedecida, pondo fim à greve, com a vitória, parcial ou total, do patrão ou do operário. Se a greve é pró ou contra a nomeação de Ministro ou presidente de autarquia, a questão é insuscetivel de exame e resolução pelo poder credenciado a tanto pela Magna Carta.

c) O empregador é protagonista da greve. Diretamente interessado nela. Sendo sua causa reivindicações trabalhistas, tem papel a desempenhar, podendo com elas concordar, no todo ou em parte. Contudo, se são outras as razões, nada poderá fazer, passa de personagem a espectador, é parte passiva, quanto aos reflexos imediatos no funcionamento de seu estabelecimento e em seu patrimônio, mas é despojado da qualidade de parte ativa, podendo influenciar na anormalidade, inclusive decisivamente, concordando com as pretensões, se opcionalmente pudesse fazê-lo. Nada lhe é arguido, quanto a salários ou condições de trabalho. Mas é vítima, sem que lhe seja inculpada qualquer injustiça quanto sua posição frente a seus operários. A instância administrativa, primeiro, depois, a contenciosa, teem poder constitucional para convocar as partes conflitantes, conjurá-los para que se componham. Isso será inexequível, por inócuo, se as mesmas perderem capacidade quasória ou decisória, transferida para outras entidades, como Parlamento ou Presidência da República, por exemplo. Semelhante extralimitação gera problemas, mais do que legais, porque constitucionais.

d) Na Inglaterra, a greve social é considerada fim e não meio, é revolucionária: "Social general strike which is a mass strike of workers designed to bring about a social revolution and the establishment of a works society. (Encyclopaedua Britannica, V.21, "Labor Law").

Sintetizando: O art. 25, no inciso III, orgânica e simetricamente se insere no Substitutivo, ao ratificar que a greve, para que seja admitida como legal, terá por motivação" reivindicação que interesse, DIRETA E LEGITIMAMENTE, À CATEGORIA PROFISSIONAL". Se, contudo, os motivos envolverem reivindicação que "interesse, direta e legitimamente, à categoria profissional", não haverá vício a imputar.

4º) Se há acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho, ou decisão normativa do trabalho, adverte o inciso IV, se os mesmos estão em vigor, se resultaram de voluntária contratação ou de decisão de órgão constitucional apto para tanto, - como regra não é admissível que qualquer das partes contratantes se insurja contra o que se obrigou por livre convenção ou contra norma expedida pela Justiça do Trabalho, em que a obediência é institucional. Mas prudentemente o dispositivo abriu uma válvula, para adaptar-se às mutações originárias da inflação, cada vez mais velozes, na previsão realista de que os reajustes financeiros absorvem praticamente a totalidade dos recursos à paralisação do

trabalho. Quando tenham "sido modificados substancialmente os fundamentos" que ditaram as situações enumeradas no "caput" do inciso IV, a greve será legal. Não são sinônimas as expressões "greve legal" e "greve justa". A greve ilegal tem mácula liminar, podem até ser justos seus objetivos, mas desatendeu a cominações legais, como, por exemplo, a ~ao convocação por edital, a inexistência de quorum apto, a votação não ter sido por sufrá io secreto, etc. A greve pode ser legal, mas injusta, isto é, indeferida pelo judiciário. E justa, vale dizer, atendíveis suas reivindicações, mas liminarmente condenadas a serem rechaçadas, porque se processou fora ou contra os cânones legais. Pergunta-se: no inciso IV, quem apurará se os "fundamentos", primeiro modificaram, para, ao depois, mensurar se "substancialmente", afim de que a greve seja havida como lícita ou não? A Justiça do Trabalho. Não se contradizem os incisos II e IV, quando aquele demarca o interregno de um ano para as decisões da justiça trabalhista, dentro do qual não pode haver greve, e este admite, sem prazo, que elas ocorram, apesar de sentença judiciária, pela superveniência de alterações substanciais? Não há discrepância, de vez que no inciso II se trata de "decisão definitiva", isto é, casuística, como é da índole do poder judiciário. Já no inciso "IV a decisão é normativa, cria condições de trabalho, o judiciário não se limita a aplicar a norma, mas é competente para elaborá-la. Assim, como no comportamento rotineiro do legislativo, que através de uma lei revoga anterior, sem condicionamentos temporais, as normas editadas pela justiça trabalhista por esta podem ser modificadas. O inciso II deveria ter tido a perspectiva do realismo que marca o inciso IV pela conjuntura inflacionária a erodir os salários.

5º) O inciso V deve ser rejeitado. Infringe a autonomia das instâncias, que é a substância da hierarquia e da organização do poder judiciário. A competência que o inciso V pretende outorgar ao Tribunal Superior do Trabalho, tem-na o Tribunal Regional do Trabalho. Porque, pois, desaforar os feitos grevistas? A Justiça regional tem melhores condições para deliberar, notadamente sôbre matéria tão factível, circunstancial, qual seja a greve. Está ela adstrita aos acontecimentos. Além do mais o preceito é mortalmente omisso. A avocação do processo para a instância suprema susta ou impede o andamento do mesmo na esfera regional?

A inovação irá agravar o congestionamento da pauta do Tribunal Superior do Trabalho, e, na maioria dos casos, acarretará delongas pois se este rejeita a liminar da ilegalidade, devolve-se a competência ao Tribunal Regional que decidirá "de meritis". Acrescente-se que o quorum qualificado de 2/3 é mais uma barreira formal dificilmente transponível. Pela rejeição, pois, do inciso V. Suprima-se, como supérflua a palavra "desprezadas", no inciso I.

ARTIGO 26

"Art. 26. Caso se não efetive a conciliação prevista no art

13, a Procuradoria da Justiça do Trabalho ou o representante do Ministério Público local, comunicará a ocorrência ao Presidente do Tribunal do Trabalho da Região ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

PARECER

Revelando-se impotente a instância administrativa, através do Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou do Delegado Regional do Trabalho, nos têrmos do art. 13, para promover a pacificação, surge a via judiciária. O texto em exame admite estes reparos:

a) para uniformizar a nomenclatura, ao invés de "Procuradoria da Justiça do Trabalho", redija-se "Ministério Público do Trabalho"

b) Suprima-se a referência ao "Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente". Os dissídios coletivos, e é dêles que se cogita, só se instauram perante o Tribunal Regional do Trabalho(art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho). As Juntas de Conciliação e Julgamento são incompetentes para conhecê-los. Para que, pois, comunicar lhes a oportunidade da instauração do dissídio coletivo? Quando o dissídio ocorrer, fora da sédedo Tribunal, reza o art. 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá o presidente delegar à Junta local as atribuições de designar a audiência de conciliação, com a competente notificação dos dissidentes (art. 860 da CLT) e na audiência convidar estes para que se pronunciem sôbre as bases da conciliação (art. 862 da CLT). São as intervenções permissíveis ao órgão local da Justiça do Trabalho, ainda assim por delegação e em matéria exclusivamente processual. A inserção da Junta no mecanismo do dissídio, pela maneira feita pelo art. 26, constitue impropriedade que exige correção.

EMENDAS AO ARTIGO 26

1ª) Onde está "Procuradoria da Justiça do Trabalho", escreva-se "Ministério Público do Trabalho".

2ª) Suprima-se "ou ao Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento competente".

ARTIGO 27

"Art. 27. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais contratadas, ou indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos concedidos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa".

PARECER

Quer o preceito que os aumentos tarifários, concedidos para cobrir majorações salariais, sejam efetivamente por estas absorvidos. Com isso, objetiva coibir abuso de empresas, que chegam a estimular greves, para se beneficiarem indevidamente com sôbrepreço. O desfêcho de dissídios ou acôrdos, muitas vêzes, tem sido o operário ganhar mais, e com justiça, para acompanhar o custo de vida, mas o empresário também, pelo desmedido aumento no preço de sua produção, o que é indébito. O art.27 quer proporcionar os dois crescimentos: o da paga ao trabalhador e o da venda das utilidades, para que o empresário não tenha prejuízo, mas também não passe a fruir sôbrelucro. A providência moralizadora, que atuará no principal laboratório da inflação, qual seja, as majorações desconhecidas a pretexto de melhor retribuição obreira, não se circunscreve às tarifas, que dependem da autorização do poder público, por se tratar de serviço concedido. Policiará qualquer alteração no valor das utilidades, desde que em decorrência de greve ou conciliação entre as partes, trate-se de tarifa ou não. Quando tarifa, a administração, que admitiu o acréscimo, reduzí-lo-a às dimensões corretas, louvada na perícia contábil. Nos demais casos, o poder público, através da SUNAB e outros órgãos indicados pela legislação do País, efetivará a correção indispensável, na defesa do consumidor. O Ministério Público do Trabalho terá no feito material para a busca do aumento justo, assessorado por técnicos, como manda o preceito, uma vez que o proporcionamento dos acréscimos salariais ao custo de vida investiga o custo da produção no estabelecimento em causa, pelo reflexo nele da componente "mão de obra" trazendo os empregadores valiosos subsídios contábeis, para se defenderem de que sejam excessivos. Da contenda, de conseguinte, sairão proporcionados dois aumentos: o que o empregador passará a pagar ao empregado e o que o consumidor passará a pagar pela respectiva produção, na exata medida do primeiro. É importante o art. 27 na luta do Estado para policiar os preços e combater a especulação, que também costuma se camuflar em nobres propósitos sociais. O art. 27 deve sofrer estas modificações:-

a) Suprima-se "contratadas", após "majorações salariais". A adjetivação é ociosa, porquanto "majorações salariais" já diz tudo.

b) Substitua-se a disjuntiva "ou", antes de "indicará ao Poder Executivo", pela coordenativa "e". Não se trata de fazer uma coisa ou outra. A cientificação das autoridades do abuso é conseqüência da perícia.

c) Onde está, "in fine", "aumentos concedidos" escreva-se "aumentos excessivos". O que se busca é equacionar as majorações.

Se houve extralimitação, será apontado seu volume, para que possa ser podado, ser restabelecida a normalidade. Tanto assim, que o texto se enuncia: "indicará ao Poder Executivo a REDUÇÃO dos aumentos concedidos". Emprega a palavra REDUÇÃO, vale dizer, diminuição, no au

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
84
80

mento, da demasia especulativa. O dever do Ministério Público do Trabalho, na espécie, será evidenciar ao poder público, claramente, aquilo que foi acrescido indevidamente, seu "quantum", ou seja, os "AUMENTOS EXCESSIVOS", como sugere a substituição redacional.

EMENDAS AO ARTIGO 27

1ª) Suprima-se "contratadas", após "majorações salariais".

2ª) Substitua-se "ou" por "e", antes de "indicará ao Poder Executivo".

3ª) Onde está "redução dos aumentos concedidos" escreva-se "redução dos aumentos excessivos".

ARTIGO 28

"Art. 28. A greve cessará:

I - por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (art.25 V);

II- pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;

III-por deliberação da maioria dos associados, em Assembléia Geral;

IV- por acôrdo dos interessados, diretamente ou perante a Justiça do Trabalho;

V - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho, em dissídio coletivo pertinente às reivindicações, que constituiam o seu objetivo.

PARECER

Pouco há a dizer quanto ao art. 28. É formal, meramente remissivo. É o tombamento das formas pelas quais a greve se extingue, previamente instituidas no Substitutivo e na legislação em vigor. Não inovando. Sua redação sugere as seguintes modificações:

a) Se a Câmara acompanhar o relator quando aconselha a rejeição do inciso V, do art. 25, censurável até por imperfeição inconstitucional, Art. 122, inciso II, pois invade a independência da instância regional, aforando feitos dos Tribunais Regionais do Trabalho, com o que, de quebra, eliminará para as partes uma instância, pois julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, certos remédios jurídicos serão suprimidos, rejeitado o pronunciando inciso V, do art. 25, por via de consequência desaparecerá o inciso I, do art. 28, apenas remissivo.

b) Os incisos II e IV parecem ser repetitivos. O atendimento do inciso II, pressupõe o acôrdo do item IV. Melhor será adotar a linguagem constitucional, legal e recomendada pela doutrina, que consagrou a palavra "conciliação". Não importa, na espécie, se o atendimento foi total, parcial ou mesmo se não foi dado, ou, ainda, se houve outras compensações. O que importa, finalisticamente, é que a contenda cessou, os litigantes se harmonizaram, o pleito se tornou deserto, a greve termi-

nou ou não foi deflagrada.

Houve a "conciliação", enfim.

Por clareza e fidelidade à linguagem constitucional, substitu am-se os dizeres dos incisos II e IV pela locução: "pela conciliação".

c) Constato-se que a greve, que foi autorizada por 2/3 ou de 1/3 da assembléia geral (art. 6º), poderá ser revogada pela maioria da mesma. "Maioria dos associados", diz com acêrto o texto.

EMENDAS AO ARTIGO 28

1ª) Rejeite-se o inciso I.

2ª) Substituam-se os incisos II e IV, redacionalmente, pelo se guinte inciso que será o I:-I-"pôr conciliação";

3ª) O atual inciso III passará a II, com a mesma redação;

4ª) O atual inciso V passará a III, com idêntica redação.

ARTIGO 29

"Art. 29. Cessada a greve, e com o retôrno dos empregados ao serviço normal, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação no movimento coletivo."

PARECER

É também de natureza remissiva êste texto. Reiteradamente foi ratificada a segurança de que a greve, sendo direito, seu exercício lí cito, não acarreta punição. O relator sugere estas alterações redacio— nais:-

a) Rejeite-se a intercalada: "e com o retôrno ao trabalho nor mal".

É claro. A greve só se diz terminada, quando a retomada da a- tividade se dá. Isso não ocorrendo, a greve prossegue. As leis devem ser expungidas das excrecências inúteis. A cláusula objetada tem seme- lhante defeito técnico. Mesmo porque, adjetiva como "normal" o "serviço". Porque? São as razões que militam pela retificação redacional do preceito.

b) Onde está "participação", diga-se "participação pacífica". É repetição da linguagem do inciso III, do art. 21. Só com ela não haverá lugar à punição, como reiteradamente acautela e garante o Substi- tutivo e a legislação em vigor.

EMENDAS AO ARTIGO 29

1ª) Rejeite-se a expressão: "e com o retôrno dos empregados ao serviço normal"

2ª) Onde está: "participação"; escreva-se "participação pacífi ca".

ARTIGO 30

"Art. 30. Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbi-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
96
87

to da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com uma das seguintes penalidades:

a) advertência;

b) suspensão, até 30 (trinta) dias;

c) demissão.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito afastá-lo do emprêgo, até final decisão da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo do afastamento, sem prejuízo da indenização legal.

PARECER

O art. 30 arrola como penas disciplinares a advertência, a suspensão e a demissão. A Consolidação das Leis do Trabalho, em vários passos, disciplina a espécie, havendo sôbre ela copiosa e oscilante jurisprudência. A exegese dos dispositivos subordinados ao Título VIII, da CLT, quando envolvem sanções, principalmente o art. 723, é contraditória no que diz respeito à autoridade competente para aplicá-las.

"O art. 723 da CLT estabelece as penalidades que incorrerão os empregados que abandonarem o serviço ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio. Não estabelece a lei, no entanto, qual a autoridade que deve aplicar essas penas, principalmente em se tratando de pena de demissão individual. Entendemos que êsse poder é da empresa e êle não será transferido aos tribunais. Aos tribunais é justo, apenas, apreciar, julgar, a justiça ou injustiça da aplicação da penalidade e a eles é lícito graduar penas quando aplicadas pelas empresas"(Tribunal Superior do Trabalho - pr. 5 053/47, Diário da Justiça de 3-8-1948) O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento 13.527 - Diário da Justiça de 1-12-1949 e no Agravo de Instrumento 14.219 - Diário da Justiça de 26-1-1952, sentenciou diferentemente:- "As penalidades cominadas no Título VIII da CLT são impostas pelos órgãos da Justiça do Trabalho."

O art. 30, por igual, peca por omisso. Não explicitou a autoridade apta a decretar os castigos disciplinares que institue. Pelo artigo 31, contudo, por via indireta, se infere que seja o empregador, de vez que como dispõe a competência da Justiça do Trabalho é de examinar e julgar as penas impostas aos grevistas "pelos excessos praticados." Portanto, excluiu da justiça trabalhista, expressamente, o poder de punir disciplinarmente, que será exercido pela empresa. Acertada a fixação do teto de trinta dias para a suspensão. A Consolidação das Leis do Trabalho considera rescisão ilegal do contrato de trabalho a suspensão superior a trinta dias.

"Art. 474. A suspensão do empregado por mais de trinta dias

consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho. A suspensão por tempo indeterminado, só na hipótese referida no art. 494:"O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso dêste artigo, perdurará até a decisão final do processo".

O art. 30 se refere à demissão. A Consolidação das Leis do Trabalho consagrou a denominação "rescisão": rescisão sem culpa do empregado (art. 142); por tempo determinado (art. 481); por culpa recíproca (art. 484); durante o período do aviso prévio (art. 490 e 491), etc. O substitutivo do Senado deveria ter adotado idêntica nomenclatura. O parágrafo único também discrepa da designação consagrada, ao considerar como "afastamento" de empregado o que é "suspensão". Na espécie, é a suspensão por tempo indeterminado, enquanto durar o processo, tal como no art. 494, da CLT, enquanto durar o inquérito. O art. 495 da CLT ordena a reintegração do empregado, verificada a inexistência da falta grave, com o consequente pagamento dos salários atrazados. O parágrafo único do art. 30 arbitra o pagamento em dôbro dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenização legal, sendo o empregado absolvido.

EMENDAS AO ARTIGO 30

1ª) Redija-se assim a letra "c) rescisão do contrato de trabalho.

2ª) No parágrafo único, onde está "afastá-lo do emprêgo", escreva-se "suspendê-lo"; e onde está "ao tempo do afastamento", diga-se "ao tempo da suspensão".

ARTIGO 31

"Art. 31. As penas impostas aos grevistas pelos excessos praticados poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho."

PARECER

Reconhece a Justiça do Trabalho competente para julgar as punições disciplinares descritas no art. 30. Como consta de comentário anterior, semelhante julgamento é de "penas impostas", na linguagem textual do art. 30. Logo, não sendo a justiça a encarregada da imposição das sanções disciplinares, caberá ao patrão fazê-lo.

ARTIGO 32

"Art. 32. Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I - promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito às condições previstas nesta lei;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
98
84

II - incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve, ou obstar a sua execução;

III- deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV - incitar à greve ou "lock-out", ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V - onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI - adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária, ou aumento de preços, especificamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII- exercer coação para impedir a greve;

Penal: Reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa de Cr$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

PARECER

O art. 32 relaciona condutas delituosas contra a organização do trabalho. Conforme a técnica para as normas penais, nos incisos I "usque" VII descreve a ação típica (preceito), para, ao final, estipular a sanção cabível (sanctio juris).

Começa a revigorar os artigos 197 a 207 do Código Penal, atinentes "aos crimes contra a organização do trabalho", a seguir incorporados a êste Parecer, para comodidade dos que queiram consultá-los:-

"Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I, a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros a Cr$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência;

II, a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1 000,00 (um mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano e multa, de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos e multa, de Cr$ .... 2 000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de Cr$ 1 000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$ 2.000,00(dois mil cruzeiros) a Cr$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros) além da pena correspondente à violência.

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de Cr$ 2 000,00(dois mil cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), além da pena correspondente à violência.

Art. 205. Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos ou multa, de Cr$.... 1 000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 206. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, de Cr$ 1 000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SGD. 100 86

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.

Pena - detenção de dois meses a um ano, e multa, de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros)."

O art. 201 do Código Penal, na parte referente a "serviço de interesse coletivo", convertido em lei o Substitutivo, será derrogado pelos seus artigos 11, 14, 16 e 17. Passará a ser possível a participação de greve em serviços dessa categoria.

O inciso II pune o incitamento ao desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho e não cogita do desrespeito concretizado.

O art. 723 da Consolidação das Leis do Trabalho cuidou dessa conduta delituosa, desde que os empregados atuem coletivamente:

"Art. 723. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do Tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) suspensão do emprego até 6 meses, ou dispensa do mesmo;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional".

Cotejando-se o inciso II do art. 32 do Substitutivo, com o acima transcrito, verificamos:

a) que o primeiro pune "incitar" à desobediência, enquanto o segundo pune a efetivação desta;

b) o inciso II se refere à sentença normativa da Justiça do Trabalho, silenciando quanto às decisórias de dissídio, sem serem normativas (art. 123, § 2º da Constituição Federal). Se se pondera que não o fez, precisamente em face do art. 723 da CLT, prevalece a objeção de que aqui a sanção é menos rigoroza do que a preconizada no art. 32, embora se trate de crime perpetrado e não de mero induzimento. Aliás, a pena de reclusão, proposta pelo art. 32, é mais grave do que a prescrita em todo o Título IV da Parte Especial do Código Penal, que é sempre a de detenção.

O parágrafo único do art. 32 enseja estas observações:

a) Torna os estrangeiros infratores da lei que se elabora "passíveis de expulsão" é mais benigno do que a linguagem imperativa do art 725 da CLT, efetivamente ordenando a expulsão, depois de cumprida a pena a que estão sujeitos. O Decreto-lei 9 070, de 15 de março de 1946, cujo art. 14 inspirou o art. 32 do Substitutivo, que dele translada até expressões, também conclusivamente penaliza com a expulsão. A fórmula "passível" é a de que se serviu o decreto-lei nº 479, de 8 de junho de 1938, que também arvora o govêrno em árbitro da expulsão, através do art. 8º:

"Art. 8º. O Presidente da República será o único juiz da con

veniência da expulsão, ou da sua revogação, as quais serão por decreto e serão processadas no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de ofício, por iniciativa da polícia ou mediante representação fundamentada."

. A rejeição da frase "a juizo do Govêrno", no parágrafo único do art. 32, não resolve a dificuldade, primeiro porque não se expressaria qual a autoridade para decidir sôbre a "passível", depois porque a omissão subordinaria a espécie ao premencionado decreto-lei nº 479, principalmente seu art. 8º, que sujeita o castigo ao nuto do chefe da administração.

A expulsão tem estrutura transnacional ou de direito das gentes e é imanente à soberania. Na Constituição Federal de 1891, no art. 72, foi assegurado a brasileiros e estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Não havia referência à expulsão. A reforma constitucional de 1926, para dirimir divergências, acolheu a expulsão, embora assinalando-lhe limites. Na tradição brasileira, é mais medida política, não é pena, tanto assim que o Código Penal, entre elas não a incluiu, nem como principal nem como acessória. O ato de expulsão, contudo, há de respeitar as preceituações legais, principalmente quanto à defesa. Se não o fizer, poderá ser cassada pelo Supremo Tribunal Federal.

O que é certo é que o texto é regimentalmente insuscetível de emenda, não devendo ser rejeitado, pois confirma a regra da expulsão para as transgressões da futura lei, perpetradas por estrangeiro.

Observe-se que o art. 32 considera crime a inobservância das "condições previstas nesta lei", quando o art. 25, inciso I, se reporta a "condições" e "prazos". Mais lato, de conseguinte.

Melhor andaria o art. 32 se estipulasse a multa em função do salário mínimo, para evitar que a inflação a esvazie de sua "vis punitiva".

ARTIGO 33

"Art. 33. À paralisação total ou parcial da atividade da emprêsa, por iniciativa do empregador ("lock-out"), aplicam-se as disposições desta lei.

PARECER

. A Constituição não disciplinou o "lock-out", mas também não proibiu. A legislação ordinária pode admití-la e regulá-la. Na doutrina, através dos autores, e nas leis, no Brasil e em outros países, a recusa à atividade por parte do empregador é simultâneamente tratada com a greve. Aquela é o "pendant" patronal desta. O Decreto-lei nº 9 070, de 15 de Março de 1946, que presentemente disciplina a espécie, trata do "lock-out" no art. 4º, sendo que no art. 11 comina o pagamento dos

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
102

salários em dôbro, quando o mesmo desatender às prescrições legais, bem como, pela voz do parágrafo único dêste mesmo artigo, o Tribunal competente poderá ordenar a ocupação do estabelecimento, quando for essencial sua atividade. O Substitutivo deveria, também aqui, ter seguido as pegadas do decreto-lei nº 9 070, reproduzindo semelhantes prescrições, principalmente em face do art. 35, que explicitamente o revoga.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 722, relaciona penalidades aos empregadores que suspenderem o trabalho, entre elas a multa, já desatualizada pela inflação, e no § 3º, obrigando ao pagamento dos salários, correspondente ao interregno do "lock-out". Como o Decreto-lei 9 070, sendo de 15 de Março de 1946, é posterior ao decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) o parágrafo único do art. 11 daquele derrogou o § 3º do art. 722 dêste prevalece até o presente momento o pagamento dos salários em dôbro.

ARTIGO 34

"Art. 34. Tôda autoridade, policial ou administrativa, que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício do direito de greve, será responsabilizada, na forma das leis em vigor.

PARECER

Trata-se de texto remissivo. Se as leis estão em vigor, é obvio que deverão ser cumpridas. Como a futura lei quer sistematizar a matéria, a linguagem remissiva tem cabimento. Será conveniente retirar a limitação "policial ou administrativa". Não deve haver discriminação. Se a autoridade, por exemplo, fôr legislativa, deputado ou senador, ou judiciária, não ficará imune à punição por haver turbado o normal exercício do direito de greve.

EMENDA

Rejeite-se a expressão "policial ou administrativa".

CONCLUSÃO

"Sine ira ac studio", é o parecer. Significa a leal contribuição de quem tudo deu de si para que a lei e a justiça presidam às relações de trabalho no Brasil, afim de que não se sujeitem às interpretações pessoais e a excessos desorganizatórios da economia nacional, perpetrados por empregadores, empregados ou pelo poder público. A Câmara, como instância revisora, conclusivamente decidirá, em nome do legislativo, o que melhor consultará aos interesses do País.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de outubro de 1963

DEPUTADO ULYSSES GUIMARÃES, relator.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SGD -
103

O Parecer do Relator, já publicado, deverá sofrer as seguintes alterações, a maioria decorrente de êrros ou omissões datilográficas:-

1º) - EMENDA AO ARTIGO 3º do SUBSTITUTIVO DO SENADO:

Suprima-se o Parágrafo Único, pelas razões aduzidas no Parecer (fls. 16, letra " c").

2º) - Manter, no art. 6º, " in fine", a locução " POR MAIORIA DE VOTOS", em consonância com a parte do Parecer que considera o " quorum" de 2/3 ou 1/3 PARA VOTAÇÃO ou DE PRESENÇA e não DE VOTAÇÃO.

3º) - Por omissão, no Parecer e no art. 7º,não foram formalizadas as emendas sugeridas no contexto. São elas:

a) Onde está, no " caput" do art. 7º, " Diretoria do Sindicato", escreva-se " entidade sindical interessada". A redação substitutiva, exigida inclusive para uniformizar, na espécie, todo o Substitutivo, está justificada a fls. 22, letra " b", do Parecer.

4º) - O Parecer é favorável aos artigos 9º e 10 º do Substitutivo do Senado, inclusive com a redação apresentada.

5º) - Manter a cláusula " a cuja revisão será permitida de dois em dois anos". A limitação evitará que de surpresa, por decreto, ao nuto do executivo, e na perspectiva de greve em certa atividade, somente para obviá-la ou restringi-la em sua latitude, a mesma possa ser havida por "fundamental".

6º) - Manter a redação dada ao artigo 16. A sugerida no Parecer coarta a possibilidade da convocação, que, conforme o caso, poderá ser dos próprios grevistas, com a responsabilidade das autoridades, no caso, como foi assinalado, a Justiça do Trabalho.

7º) - No artigo 21, redija-se assim seu Inciso I:-

" O aliciamento pacífico". O sistema do Substitutivo, como se verifica em outros artigos, só admite o aliciamento pacífico. A explicitação é necessária.Quanto ao mais, no Inciso, prevalecem as razões escritas no Parecer,fls. 34 e 35, 2º.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
104
Comissão de Constituição e Justiça
90

8º) - Ao artigo 26, acrescente-se, como emenda:

3ª.) - Onde está " Tribunal do Trabalho da Região", escreva-se " Tribunal Regional do Trabalho". É a denominação do colegiado, inclusive na Constituição Federal.

9º) - Ao artigo 34, acrescente-se, como Emenda, a seguinte:.

2ª.) - Suprima-se " do direito". As razões constam, reiteradamente do Parecer.

As emendas sugeridas pelo Relator darão ao texto do Substitutivo do Senado a seguinte redação: -

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR ULYSSES GUIMARÃES

Art. 1º - O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Constituição Federal, será exercido nos têrmos da presente lei.

Art. 2º - Considerar-se-á exercício legítimo da greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na emprêsa ou emprêsas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito, das réivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acôrdo com as disposições previstas nesta lei.

Art. 3º - Só poderão participar da greve as pessoas físicas que prestem serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência dêste e mediante salário.

Art. 4º - A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da União, Territórios, Estados, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

Art. 5º - O exercício do direito de greve deverá ser autorizado por decisão da assembléia geral da entidade sindical, que representar a categoria profissional dos associados, por 2/3 (dois têrços), em primeira convocação e, por 1/3 (um têrço) em segunda convocação, em escrutínio secreto

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D -
105
91
Fls. 3

e por maioria de votos.

§ 1º. A Assembléia Geral instalar-se-á e funcionará na sede do Sindicato ou no local designado pela Federação ou Confederação interessada, podendo, entretanto, reunir-se, simultâneamente, na sede das delegacias e seções dos Sindicatos (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 517, § 2º), se sua base territorial fôr intermunicipal, estadual ou nacional.

§ 2º. Entre a primeira e a segunda convocação deverá haver o interregno mínimo de 2 (dois) dias.

§ 3º. O quorum de votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que representem mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da respectiva categoria.

Art. 6º - A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da emprêsa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º - O edital de convocação conterá:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembléia Geral;

b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sôbre o movimento grevista.

§ 2º. As decisões da Assembléia Geral serão adotadas com a utilização das cédulas " sim" e " não".

§ 3º. A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art. 7º - Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da Assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao " Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho".

Art. 8º - É vedado a pessoas físicas ou jurídicas , estranhas à entidade sindical, qualquer interferência na Assembléia Geral, salvo os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD -
106
92

Art. 9º - Não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a Assembléia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese se de inexistência desta, pela correspondente Confederação.

Parágrafo único. Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por Sindicato ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados.

Art. 10º - Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a Diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5(cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mês, dia e hora que nela mencionará, com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas atividades fundamentais.

§ 1º. A Diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art. 7º desta lei, a fim de que adotem providências para a manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a emprêsa de quaisquer danos.

§ 2º. Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho a transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento das reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralisação do trabalho.

Art. 11º - O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado a greve.

Art. 12º - Consideram-se fundamentais as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
107
93
- fls. 5 -

transportes, carga ou descarga, serviço funerário, hospitais, maternidades, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hoteis e indústrias básicas ou essênciais à defesa nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, baixará, dentro de 30 (trinta) dias, decreto especificando as indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional, cuja revisão será permitida de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 13º - No serviço de transporte (terrestre,marítimo, fluvial e aéreo) a paralisação do trabalho em veículos em trânsito e dos respectivos serviços, só será permitida após a conclusão da viagem, nos pontos terminais.

Art. 14º - Nas atividades fundamentais, que não possam sofrer paralisação, as autoridades competentes poderão fazer guarnecer a emprêsa por terceiros e determinar o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 15º - A requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, os grevistas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas e de tudo que, na emprêsa,exija assistência permanente, de modo a assegurar o reinício dos trabalhos logo após o término da greve.

Art. 16º - Será de 72 (setenta e duas) horas o pré-aviso para a deflagração da greve, nas atividades fundamentais e nas acessórias, quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos em lei ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenha transitado em julgado.

Art. 17º - Decorridos os prazos previstos nesta lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 11º, os empregados poderão abandonar pacìficamente o trabalho,desocupando o estabelecimento da emprêsa.

Parágrafo único - As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviço.

Art. 18º - Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depre

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
108
94
Fls. 6

dação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos às autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza) sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 19º - São garantias do direito de greve:

I - O aliciamento pacífico;

II -a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;

III - proibição de despedida do empregado que tenha participado pacìficamente de movimento grevista;

IV - proibição, ao empregador, de admitir emprega - dos em substituição aos grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, so empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação.

Art. 20º - A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralização como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pe - los empregados, total ou parcialmente.

Art. 21º - Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a man - dado judicial.

Art. 22º - A greve será reputada ilegal:

I - Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

II - Se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva,há menos de 1 (um) ano;

III - Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quais

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 108 - 95

quer reivindicações que interessem, direta e legitimamente, à categoria profissional;

IV - Se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apóiam.

Art. 23º - Caso não se efetive a conciliação prevista no artigo 11º, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao respectivo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 24º - Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisões tarifárias e majorações de preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos excessivos, segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos Diretores e auxiliares diretos da emprêsa, os créditos de companhias subsidiárias ou a conversão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

Art. 25º - A greve cessará:

I - pelo atendimento, por parte do empregador, parcial ou totalmente, das reivindicações formuladas pelos grevistas;

II - por deliberação da maioria dos associados, em assembléia Geral;

III - por conciliação ;

IV - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho.

Art. 26º - Cessada a greve, nenhuma penalidade poderá ser imposta pelo empregador ao empregado por motivo de participação pacífica na mesma.

Art. 27º - Pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com :

a) advertência;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - Q.D.

b) suspensão até 30 (trinta) dias;

c) rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Se imputada ao empregado, no decorrer da greve, a prática de ato de natureza penal, ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão final da justiça criminal. Se o empregado fôr absolvido, terá direito de optar pela volta ao emprêgo, com as vantagens devidas, ou pela percepção, em dôbro, dos salários correspondentes ao tempo da suspensão, sem prejuízo da indenisação legal.

Art. 28º - As penas impostas aos grevistas, nos termos do artigo 27º, poderão ser examinadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

Art. 29º - Além dos previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I - promover, participar ou insuflar greve ou "lock-out", com desrespeito a esta lei;

II - incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser têrmo à greve ou obstar a sua execução;

III - deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

IV - incitar à greve ou " lock-out", ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas;

V - onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

VI - adicionar aos lucros ou fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento de preços especìficamente destinados a aumentos salariais de empregados;

VII - exercer coação para impedir a greve;

Pena: - Reclusão de 6 (seis) mêses a 1 (um) ano e multa de Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros). Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro.

Parágrafo único. Os estrangeiros que infringirem as prescrições desta lei, serão passíveis de expulsão do território nacional, a juízo do Govêrno.

Art. 30º - Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei à paralização da atividade da emprêsa por iniciativa do empregador (lock out).

Art. 31º - A autoridade que impedir ou tentar impedir o legítimo exercício da greve será responsabilizada na forma da legislação em vigor.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Art. 33º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

(ULYSSES GUIMARÃES
- RELATOR -

O Relator esclarece, por fim, que no Substitutivo que apresenta não fez a classificação da matéria por títulos, capítulos, secções e epígrafes por que o fará posteriormente, obediente ao que será decidido pela Comissão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD

112

98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 3ª Reunião Ordinária de sua Turma "B", realizada em 14 de maio de 1964, opinou, unânimemente, pela aprovação das emendas correspondentes aos artigos de ns. 1º. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, e pela rejeição das emendas correspondentes ao parágrafo único do artigo 2º, ao parágrafo único do artigo 3º, ao artigo 4º, aos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º, aos artigos de ns. 12, 23 e seus parágrafos, ao inciso V do artigo 25 e aos incisos I, II e IV do artigo 28 do Substitutivo do Senado Federal, ao Projeto nº 1 471-E/49, nos têrmos do parecer do relator, Deputado Ulysses Guimarães.

A Comissão propôs, ainda, na forma do artigo 38 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a correção de erros manifestos de redação, de acôrdo com o mesmo parecer aprovado.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra - Presidente, Djalma Marinho - Vice-Presidente, Ulysses Guimarães - Relator, Osni Régis, Raymundo Brito, Ovídio de Abreu, Ivan Luz, Lauro Leitão, Wilson Martins, Wilson Roriz, Nogueira de Rezende, Vieira de Mello, Getúlio Moura, Manuel Barbuda, Celestino Filho, Laerte Vieira, Dnar Mendes e Manuel Taveira.

Brasília, em 14 de maio de 1964.

TARSO DUTRA - Presidente

ULYSSES GUIMARÃES - Relator

/jvm.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD -
113

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 1.471-E/49 - Regula do direito de greve na forma do Art. 158, da Constituição Federal.

RELATOR: Dep. Elias Carmo.

O projeto em epígrafe, que regula o direito de greve, na forma da Constituição Federal, em seu art. 158, volta esta Comissão de Legislação Social, em virtude de disposição gimental, para que a mesma se manifeste sôbre o Substitutivo Senado Federal e emendas já debatidas pela douta Comissão Constituição e Justiça, desta Câmara, cujo parecer de seu emi mente Relator, Dep. Ulysses Guimarães, logrou ser aprovado p unanimidade.

O trabalho apresentado pelo ilustre Dep. Ulysses G marães, através de exaustivo e meticuloso exame de tôdas as e mendas apresentadas, pelo Senado, é quase perfeito e recomend o seu autor pelo cuidado que teve no estudo de matéria de ta manha repercussão, nos dias em que vivemos.

Opinou, em alguns casos, por nova redação, para q melhor fôsse percebida a intenção do legislador, dando mais v da à regulamentação do direito de greve; sugeriu a supressão de vocábulos que pareciam redundantes ou se chocavam com disp sitivos legais, atinentes à matéria; propos a rejeição de al gumas emendas que estavam em contradição com o próprio espíri e finalidade do projeto.

É o caso do preâmbulo do Art. 2º, que terá nova re ção, excluindo-se a palavra "direito"; no parágrafo único Art. 3º, desaparece a expressão "natureza econômica", reformu lando-se a redação.

Muito oportuna é a nova orientação de redação da ao Art. 5º, no concernente à negativa de ser concedido o dire to de greve aos funcionários públicos, exceção feita daquêles que não têm remuneração fixada por lei ou estiverem amparados pela legislação do trabalho.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 114

O esforço feito por todos aquêles que se entregaram ao estudo da matéria é digno de todo nosso aplauso, mas como se trata de regulamentação de dispositivo constitucional, que é de grande importancia para a perfeita e desejada harmonia que deve existir, na vida social, entre empregadores e empregados, não se pode exigir, de imediato, mais nem melhor regulamentação dêste inciso constitucional do que o presente, cabendo à prática, no futuro, indicar quais as modificações que deverão ser feitas, para o aprimoramento da lei.

Somos, portanto, de parecer, que aprovado seja o projeto oriundo do Senado Federal, em Substitutivo, com as restrições aprovadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça, constantes das fôlhas 98 etc.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1964.

Elias Carmo

ELIAS CARMO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECEBIDO DE COMISSÕES PERMANENTES
11/5
C.D. - 8

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.471-D/49, que regula o direito de greve.

V O T O

Com a responsabilidade de membro do Partido Democrata Cristão, o que importa dizer, de componente da maioria governista, solicitei vista do presente projeto.

Ao examiná-lo não pairá em mim a pretensão de analisar o magnífico estudo apresentado pelo ilustre e culto Deputado Ulisses Guimarães; menos, ainda, irradiar conhecimentos de direito trabalhista e constitucional, que não os possuo, salvo o essencial para uso doméstico. Move-me, porém, a sensibilidade política de quem, jovem ainda, nasceu, vive e milita numa cidade onde predomina o proletariado - erguido de centenas de fábricas, principalmente dos grandes centros operários, quais sejam, Lloyd, Costeira, estaleiros particulares, Rêde Ferroviária Federal e emprêsas rodoviárias.

Se muitos dêsses operários acompanhavam as cúpulas dirigentes que se entregaram ao capricho ou ao domínio comunista, a maioria, a esmagadora maioria divergia destas cúpulas, embora as acompanhasse nos movimentos reivindicatórios de interêsse de suas respectivas classes ou por solidariedade a outras. Não as seguiam todavia politicamente quando prometiam-lhes uma nova ideologia que afirmavam capaz de solucionar os seus problemas e os do Brasil. Hoje, aquela maioria, antes não representada e com voz ativa nos sindicatos, passou a comandar, a dirigir democràticamente os seus próprios destinos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - 116

A êstes não pode o Govêrno enganar. Os seus direitos serão agora mais respeitados que antes, porque, anteriormente, os seus direitos eram defendidos demagògicamente, com o único objetivo de conquistar-lhes a confiança e transformar-los em títeres de uma falsa república sindicalista.

Prega-se-lhes, hoje, a excelência da democracia e mostra-se-lhes a mentira do comunismo e não podemos decepcioná-los na prática destas afirmações. Embora com sacrifício nosso, lutando alguns a luta contra o conservadorismo, é imperioso não desmerecer a confiança do trabalhador para não desacreditar a democracia.

É, pois, a condição de membro da maioria governista que me impõe o dever de examinar com a máxima cautela uma lei que regulará o direito já adquirido pelos trabalhadores em 1946: o direito de greve.

Não será necessário emprêgo de fôrça ou determinação legal para obter-se dos operários brasileiros, uma trégua nos seus movimentos reivindicatórios, pelo menos nesta fase inicial de um novo govêrno que recebe, em cáos, o País. Um apêlo simples e enérgico, apêlo de um govêrno honesto, preocupado de realização, moralizador, obterá do operário o que necessita. O trabalhador é, além de tudo, brasileiro e bom patriota. Consciente de que as greves sucessivas e inoportunas culminam em grave prejuízo econômico para o País, afetando a Segurança Nacional, o operário, já liberto de orientações agitadoras, aperta o cinto e sacrifica-se um pouco mais pelo Brasil.

Não se pode, contudo, é pretender, aproveitando-se a crise brasileira, limitar a tal ponto os direitos dos trabalhadores que em breve tempo, havendo normalidade, não terá êle condições de exercitar um direito constitucional. Tal é o que ocorreria se aprovado sem restrições o Substitutivo oriundo do Senado. Instituir-se-ia o "lock out" e suprimir-se-ia o direito de greve, impopularizando indiferentemente o Govêrno, não culpado pela feitura da lei, mas obrigado pe-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[illegible] ...ão.

De fato, [illegible] causada por uns [illegible] votantes sôbre o Executivo, cabe a nós parlamentares que o [illegible] tôda a culpa. Daí pretender, modestamente, [illegible] mais são das falhas que ainda contém o Substitutivo.

Tem mesmo a evocada habilidade, a reconhecida inteligência e o extensivo trabalho produzido pelo nobre Deputado Ulisses Guimarães, pôde ultrapassar as barreiras regimentais e corrigir [illegible] mente o Substitutivo dos erros técnicos e adaptá-lo à preceituação constitucional, à doutrina, à realidade brasileira e ao interêsse do Govêrno.

Se pecou, por sumário o projeto da Câmara, ao qual não lou apoiamento, excedeu-se o Substitutivo do Senado. O primeiro parece-nos fruto da preocupação em projetar uma lei com intuito de regular o art. 158 e o segundo, aparenta-nos preocupado em pôr-se, simplesmente, ao primeiro.

São do Parecer do nobre relator da Comissão [illegible] Ulisses Guimarães as expressões proferidas no seu parecer:

Página 9 - "b) O art. 158 ordena que a lei regule o exercício do direito de greve. A lei não poderá "encarnar", o mandamento constitucional. Com o propósito de "regular", não poderá "eliminar" o direito nem onerar-lhe o exercício. ..." (Grifo nosso)

E, adiante, pág. 11:

"A lei complementar ao art. 158 da Constituição terá de evitar dois abusos: o de escamotear o direito outorgado pela Constituição e o de tolerar arbítrio, extralimitações, prepotência do pseudo-exercício dêsse direito". (Grifo nosso)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
118

...MARA DOS DEPUTADOS

...ovelas:

"O Relator confessa entender o substitu...
...ível à reformulação, inclusive pa...
...ria Regi..., contudo, a Constituição e o Regi...
de tramitação em que se encontra a proposição ...
competência meramente opcional à Câmara dos Deputados" -
(grifo nosso)

...clarece que atitudes pode a Câmara adotar e acrescenta:

"... o relator confessa que aceita o posic...
emergência regimental que dita a sorte do projeto. Se u
ramente sugeriria seu fosse a minha, não fora a interdi-
ção a um tempo constitucional e regim..." (grifo nosso)

...bserve-se o constrangimento do relator obrigado, consti
...al e regimentalmente, a tomar uma posição que vislumbre con-
trária a todos os interesses, ao dos agraciados com um direito reco
nhecido mas embaraçado, ao da sociedade manifestado na Constituição
...Governo, órgão de execução e encarregado de velar pela fiel
...ção das leis e proporcionar o bem geral do Brasil.

Referindo-se, ainda, ao Substitutivo, o nobre relator afir
"adotadas as modificações redacionais ... constitucional, crê que
...entação melhora a técnica vigente, fazendo desaparecer
...cismos e aprimoramento".

Vale mais acrescentar para conhecimento de que a Câma-
...pronta a oferecer à nação governamental, um lei que consi
...vada de falhas, tecnicamente imperfeita e incorrigível, diante
...rígidas determinações regimentais. Um projeto que há 14 anos
...encontra-se a gavetas desta Casa e do Senado e, se apro-
...vado uma parcela de utilidade, dependendo em muita quantidade
...de que se valerá o peticio..., na vã tentativa de alinh...

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 118

la. ... que nos parecerá melhor aprovar uma lei ... mente, ... informar ao executivo das dificuldades ... ...velando-se as regalias do ato institucional, ... e envia ... com conteúdo nova regulamentação?

O trabalho do deputado Ulisses Guimarães é digno de elogios. Não fôsse o empenho e o arrojo de seu parecer, aí então diríamos, possìvelmente, que o objeto da lei era o de ab-rogar o ... to constitucional, mas cabe à nossa Comissão, como específica ... é o exame final da matéria.

Após minucioso exame das emendas do Senado, o digno relator da Comissão de Justiça apresentou nôvo Substitutivo que encerra algumas supressões de parágrafos e artigos e correções de redação, mas não transforma a essência, assim é.

Quanto,

PRIMEIRO

no art. 7º que trata da convocação da assembléia-geral, estabelece o prazo de 10 dias, mínimo para a publicação do edital e a obrigatoriedade da publicação do edital nos jornais do local da circunscrição da empresa. Ao referir-se ao prazo o próprio Deputado Ulisses Guimarães reconheceu o seu excesso quanto à obrigatoriedade da publicação dos editais, o Substitutivo não informa qual o meio idôneo da entidade sindical nas localidades, onde não houver jornal.

Inicia-se neste artigo [illegible] prazos pelo Substitutivo. Tem-se a impressão da premeditada obstaculação de uma greve, dada a agressividade como se articula.

Anote-se, até o contra-senso em fixar-se prazo mínimo de 10 dias para a convocação da assembléia e estabelecer-se o de 5 dias para o empregador examinar as reivindicações e a justiça pleitear a conciliação.

Por que não a inversão? Menor tempo para convocar e maior

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
150
C.D

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO Nº 1.471-E/49

A Comissão de Legislação Social, em reunião extraordinária, realizada em 26 de maio de 1964, aprovou por unanimidade o parecer do Sr. Relator Elias Carmo, que opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, com as restrições aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça e sem prejuízo das emendas apresentadas pelo Sr. Deputado Geremias Fontes e que destacadas foram assim votadas:

a) pela manutenção do item IV, do art. 28 do Substitutivo do Senado;

b) pela manutenção do parágrafo 2º do art. 11, do citado Substitutivo; e

c) pela manutenção do art. 20 do Substitutivo do Senado Federal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adylio Vianna - presidente, Geraldo Mesquita, Geremias Fontes, Elias do Carmo, José Esteves, Adolfo Oliveira, João Fernandes, Braga Ramos, Geraldo Freire, Oscar Noronha Filho, Mário Maia, Jorge Kalume e Francelino Pereira.

Sala da Comissão, 26 de maio de 1964.

ADYLIO VIANNA
Presidente

ELIAS DO CARMO
Relator

Mod. G f - 08

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - DCD - 120

...ra estudar o empregador as reivindicações.

Para exemplificar:

Numa empresa considerada de atividades fundamentais [illegible] necessários os seguintes lins até irrompimento da greve:

1a. Convocação 20 dias

2a mais 2 dias

Notificação 5 dias

Interregno mais 5 dias = 32

Não computadas as possíveis demoras de publicação, entrega de notificação e quaisquer outros imprevistos.

Mais ainda, SEGUNDO

O parágrafo único do art. 10 preceitua:

"Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por sindicato ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do DNPS, no D.F. e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados."

Silencia, porém, quanto ao critério de convocação da Assembléia Geral.

Ao examinar o TERCEIRO

art. 11, o ilustre Relator indaga quanto à fixação do momento de transcurso do prazo de 5 dias, concedido ao empregador para atender as reivindicações, e os prazos de 5 ou de 10 dias, para interregno mínimo, para a estipulação do dia e hora da deflagração da greve. A lei não fixa a partir de que momento contar-se-á um e outro prazo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 121

Diz o Relator: "Também aqui não se trata de quando correrá o quinquídio de 10 dias: da resposta negativa do empregador? ou correm simultâneamente, tanto para o empregador decidir como para o principio da greve quanto à reivindicação". [illegible]

QUARTO

Chama também a atenção da Comissão para o dispositivo que faculta à Inspetoria Regional do Trabalho, ao tomar conhecimento da notificação encaminhada ao empregador com a fixação de dia e hora para eclosão da greve, suscitar, de ofício, dissídio coletivo que julgado constituirá, é evidente, [illegible] realização da greve.

Ao discutir êste dispositivo, um operário democrata, [illegible] dos seus direitos, disse-se na sua própria linguagem:

"Isto é mordaça, porque o patrão não vai querer discutir com o empregado. Ele preferirá ir logo junto à Justiça para iniciar logo o dissídio e [illegible] uma decisão conveniente aos seus interêsses".

Recorde-se que o art. 25 já considera obrigatório o dissídio quando frustradas as tentativas de conciliação previstas no artigo 13.

QUINTO

O art. 17 que "a requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, poderá ser mantida organização mínima de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas, etc." deveria qualificar [illegible] a providência, [illegible] expontâneamente pelos operários, como sucede então: sendo o empregador quem decidirá quanto à-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 122

qualquer restrição do Tribunal, podendo o mínimo possível, o Estado será constantemente responsabilizado por qualquer ato ocorrido à empresa neste período. E não será fácil provar uma má-fé quando esta ocorrer.

SEXTO

O artigo 20 afigura-se-nos inconveniente. Procura repisar preceitos, numa lei a ser manuseada com insistência por operários, seus primeiros interessados, a proibição de atos vedados em lei, condenados na Consolidação das Leis do Trabalho e considerados delituosos pela nossa lei penal.

De nada aproveitaria recordar, repetidamente, ao trabalhador que para exercitar o seu direito pacíficamente, não pode incorrer em crimes previstos em lei. Aqui o excesso é, "data venia", prejudicial, obtém efeito negativo.

O Substitutivo é fértil na demonstração de autoridade e vigilância do Poder Público, na preservação da disciplina e proteção do patrimônio privado. Prevê:

a) a presença da autoridade para fazer funcionar as empresas que não possam sofrer paralização;

b) a determinação aos grevistas da organização de turmas de emergência para a manutenção das empresas;

c) que os grevistas deverão abandonar pacíficamente o local de trabalho;

d) a garantia de acesso livre aos "fura-greves";

e) o aliciamento pacífico;

f) a prisão em flagrante delito (?);

g) a punição por excessos praticados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 123

Além disso, o artigo 642 da Consolidação das Leis do Trabalho determina uma série de atos, que, praticados, importam em crime grave e conseqüente dispensa, além do processamento criminal.

Convenhamos, pois, que o excesso de zêlo do art. 20, não tem cabimento, e é, de fato, inconveniente.

Num breve exame ao artigo 25, encontraremos outro aspecto digno de comentário:

"A greve será reputada ilegal:

item III - se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta e ligitimamente, à categoria profissional;"

Reconheço que sob o escudo do "apoio" ou da "solidariedade" e mesmo por "motivo sociais", muitos abusos foram cometidos. Não nego todavia o direito de as classes trabalhadoras, sadiamente orientadas, levantarem-se, ordenadamente e em número limitado, em apoio ou solidariedade aos seus irmãos, de outras categorias mas que, por terem pouca expressão regional ou nacional ou estarem sob patrocínio de quem se disponha a esperar ou seja por índole litigio não envolçam às autoridades, e, menos ainda, seus empregadores.

A greve com finalidades sociais e de solidariedade é regra conhecida por vários doutrinadores, e, em projetos apresentados a esta Casa figurave como legítima.

Assim é que, adverte-nos Russomano:

"É forçoso atender às finalidades sociais, econômicas e políticas do abandono do serviço".

(M.V. Russomano - Com. à Consolidação das Leis do Trabalho - Vol. IV - pág. 1 101.)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 124

O projeto de lei apresentado à Câmara, em 1955, pelo Deputado CARLOS LACERDA, criando o Código do Trabalho, assim definia a greve:

"Art. 357. Greve é o fato da paralisação do trabalho por um grupo ou pela totalidade dos empregados de uma ou várias instituições, ou empreendimentos, com o fim de preservar, modificar ou criar um direito.

Parágrafo único. Este Código admite a greve com fundamento jurídico, moral ou social."

Ao justificar este artigo, argumenta o autor:

"2º - porque entendemos que a greve antes de ser um direito é um fato, dessa distinção decorrendo uma série de importantes conseqüências.

O fato social é ineliminável e sua proibição, por conseguinte, só pode gerar ou a desobediência (como a experiência nacional tem demonstrado, com o malfadado Decreto-Lei 9.070) ou a opressão (o que igualmente acontece - com relação ao referido diploma legal).

Por isso, reconhecemos o fato, que é apenas o sintoma de um mal social qualquer, tal como a febre com relação à doença. O que se deve pois, é procurar debelar, corrigir, curar a moléstia e não tomar a febre-greve como causa, e atacá-la, quando ela é prejudicante e feito.

Dest'arte e reconhecendo que o trabalhador é dono da própria força, constituindo, nesse princípio que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, que há um direito de deixar de trabalhar (parágrafo único, art.338). Nesse sentido, pois, a greve se alinha no conjunto das liberdades individuais, mas que também são coletivas, tais como a liberdade de opinião, de reunião e de manifestação de pensamento."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 125

No artigo 391 ao estabelecer que um pode decretar a greve, previa no parágrafo único o seguinte:

"Art. 391 - ...

Parágrafo único - No caso de adesão por parte de um profissionais de outras instituições, ..."

Ainda, admitindo o direito de greve, afirma:

"(157) O Código assegura, mais que alhures, o direito de greve. Este, é certo, tem na França, na Inglaterra e nos Estados Unidos, plena eficácia, mas, em última análise, é um direito sem "proteção", porque à "fôrça" das partes(empregadores e empregados) é deferido o sucesso ou insucesso da paralisação. Queremos dizer: naqueles países uma greve só é vitoriosa quando a fôrça dos grevistas é maior que a fôrça patronal. O Código, prevendo precisamente a preponderância do poder econômico, delega na solução da greve ao Estado, através o Poder Judiciário. Este compelirá, se fôr o caso, os patrões a atender as justas reclamações dos empregados. Ajuíza, portanto, os economicamente mais fracos. Quando aos empregados não assistir razão ainda assim, a greve não será proibida, não ficará fora da lei. O direito de paralisar será respeitado, arcando, entretanto, os grevistas que não tenham razão, com a responsabilidade individual de seus atos. Mas ainda assim lhes dão um longo prazo: 30 dias, só depois de ocorridos os quais, se verificaria o ato faltoso. E com mais êsse elemento de segurança: o empregador não poderia "escolher" dentre êles quais os que seriam dispensados, como êste é infelizmente ocorre, ou dispensaria todos ou não poderia dispensar nenhum. Preserva-se, portanto, mesmo na hipótese adversa, o direito de greve."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
126
C.D.

Cabe, por certo, um exame ao artigo 28, que preceitua:

"Art. 28º - A greve cessará:

II - Pelo atendimento, por parte do empregador, parcial ou totalmente, das reivindicações formuladas pelos grevistas;"

Pergunto: em que momento ocorrerá tal atendimento ? Por acôrdo, na fase do prêso da notificação? Ou perante a Justiça? Se o atendimento for obtido de acôrdo, estará prejudicado o item IV, ao suprimindo o item II; se afirmar-se que o atendimento mencionado perante a Justiça, de igual modo, o item V, prevê a cessação da greve, por decisão adotada pela Justiça.

É de difícil compreendimento a precisão de cessação da greve com atendimento parcial das reivindicações. Quem será o árbitro dêste atendimento parcial para determinar a cessação?

O mesmo artigo 28, tem o seguinte item V:

"V - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho..."

Outra dúvida persegue-me. A decisão é definitiva ou é irrecorrível a decisão que julgará o dissídio?

A dúvida procede. Senão vejamos:

O artigo 16 estatui que será de 72 horas o aviso prévio para rompimento de greve, nas atividades fundamentais e acessórias quando motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenham transitado em julgado.

No mesmo modo,

o artigo 25 que fala da ilicitude das greves tem, no item II, a redação seguinte:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
127

[illegible]

[illegible] de um(i) [illegible]

[illegible] preocupação [illegible]

[illegible] se verifica, de levar em conta decisão [illegible] irrecorrível

ou [illegible], definitiva, o que não ocorre no artigo 93. Ao adotar-se êste item, como se encontra redigido, a decisão do dissídio na primeira instância, elidirá a greve, nesse que os trabalhadores inconformados recorram à Instância Superior.

É aconselhavel para provar o lapso do legislador ou intenção outra que desconheço, citar semelhante artigo do Código do Trabalho do deputado Carlos Lacerda, que preceitua:

"Art. 395 - A decisão final e definitiva da Justiça do Trabalho, põe, de direito, têrmo à greve."

FINALMENTE

Após esta análise, ainda que imperfeita, mas resultado da experiência no trato com o trabalhador, o que nos dá a todos sensibilidade bastante para viver os seus dramas, chega-nos a oportunidade de decidir.

A nossa decisão limitar-se-á:

1 - rejeitar todo o Substitutivo do Senado, com a adoção do projeto da Câmara, o que não recomendo;

2 - aprovar totalmente o Substitutivo, [illegible] desaconselho, já que o considero inoportuno, pois serviria como instrumento de atrito entre o Govêrno e os trabalhadores;

3 - conjugar os artigos do projeto da Câmara com as emendas oferecidas pelo Senado, como esforço magistral na Comissão de Justiça.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
128

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[illegible] dirigido [illegible]

[illegible] Interno Regimental [illegible]

[illegible] projeto. Recordemos [illegible]

[illegible] de Governo", pág. 215:

"[illegible] regulamentação [illegible] de lei [illegible] de [illegible] ção da autoridade, [illegible] para que [illegible] que seja aceitável por [illegible] quer [illegible] se não traduzisse [illegible] os sofredores fazer [illegible] se não [illegible] como [illegible] de justiça social, não seria [illegible] de São Paulo, mas que "[illegible] irrisório".

Advogo a urgente regulamentação [illegible]. Examinei o [illegible] do Substitutivo do Senado, mas nem [illegible] melhar a-[illegible] ao projeto oriundo da Câmara, por [illegible] as [illegible] seguintes:

I - exercício do direito de greve [illegible] públicos,

II - quorum pelo qual as assembléias [illegible] sindicais deverão autorizar [illegible];

III - definição de atividades [illegible];

IV - explicitação das garantias [illegible];

V - os motivos da cessação da greve [illegible];

VI - penalidade imposta a entrave [illegible] da lei regulamentadora.

Não obstante, tais reparos [illegible] observados no Substitutivo do Senado.

[illegible]:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 129

A tese sustentável ainda é a de que "é melhor não ter lei do que tê-la viciosa" - MELIUS TITULUM NON HABERE QUAM VITIOSUM. E, porisso mesmo, se me fosse possível usaria dos recursos regimentais capazes de retardar, por mais tempo, o andamento dêste projeto, até que se votasse o CÓDIGO DE TRA- [illegible] que o Executivo esboça, aprovêsse-mos uma regulamentação expurgada dos defeitos e graves pecados que pesam sôbre esta.

Mas, não atingi êste intento, aprovei pelo substitutivo do Senado, com a supressão de um artigo e dos parágrafos por considerá-los inconvenientes, perniciosos e impopulares.

Antes, ainda, de proferir o meu voto desejo chamar a atenção da Colenda COMISSÃO DE REDAÇÃO, para os muitos substitutivos que contêm o relatório do nobre deputado ULISSES GUIMARÃES e êste voto que, aproveitados, dentro dos limites regimentais, darão [illegible] ao substitutivo e pareceria [illegible] face à necessidade de vários textos que [illegible].

Assim

V O T O pela supressão dos artigos, parágrafos e itens propostos pela Comissão de Justiça, - com exceção do item IV do artigo 2º que passa a ter a seguinte:

a) suprima-se o parágrafo 2º do artigo 11º, que diz:

"§2º - Recebendo a comunicação referida no parágrafo anterior, o Ministro [illegible] Previdência Social, a transferência [illegible] do trabalhoque [illegible] dissídio coletivo para [illegible] vindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralização temporária do trabalho".

b) suprima-se integralmente o artigo 20, e diz:

"Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão de estabelecimento,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 130

"instantes, aplicação de penalidades ofensivas às autoridades ou empregador ou outras de igual natureza ao início ou decretação de cessação por parte grevista, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acôrdo com a legislação vigente."

b) suprima-se o item II do artigo 2º, que diz:

"Art. 2º - A greve cessará:

.....

II - pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;"

Vale êste meu voto, embora pálido e inexpressivo ao cotejo com os demais pareceres constantes dêste projeto, mas não sem advertência. Traduz o desejo de cooperar com um Govêrno no qual confiamos. É mais um grito de consciência. A Câmara votará, na sua majestade, sabendo como e em que vota. O Executivo sancionará, com conhecimento do que sanciona. Quis prevenir contra os reflexos de impopularidade, de mágoa, contrariedade, da suspeição que poderá pesar sôbre Congresso e Executivo, de parte dos confiantes operários brasileiros, quando receberem uma lei que ao pretender regular o direito de greve, termina por embaraçar-lhes o exercício de um direito constitucionalmente reconhecido.

Com o devido acatamento ao nobre, conceituado e respeitado colegado relator da Comissão de Legislação Social, Deputado ELIAS CARMO, que também foi detido pelas determinações regimentais, tanto que no seu parecer entende " que modificações deverão ser feitas, para aprimoramento da lei", SUJEITO à douta COMISSÃO a proposta contida no presente VOTO.

É O MEU VOTO.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de maio de 1964

DEPUTADO GERMANIAS PONTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 131

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO Nº 1.471-E/49

A Comissão de Legislação Social, em reunião extraordinária, realizada em 26 de maio de 1964, aprovou por unanimidade o parecer do Sr. Relator Elias Carmo, que opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, com as restrições aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça e sem prejuzo das emendas apresentadas pelo Sr. Deputado Geremias Fontes e que destacadas foram assim votadas:

a) pela manutenção do item IV, do art. 28 do Substitutivo do Senado;

b) pela manutenção do parágrafo 2º do art. 11, do citado Substitutivo; e

c) pela manutenção do art. 20 do Substitutivo do Senado Federal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adylio Vianna - Presidente, Geraldo Mesquita, Geremias Fontes, Elias do Carmo, José Esteves, Adolfo Oliveira, João Fernandes, Braga Ramos, Geraldo Freire, Oscar Noronha Filho, Mário Maia, Jorge Kalume Francelino Pereira.

Sala da Comissão, 26 de maio de 1964.

ADYLIO VIANNA
Presidente

ELIAS DO CARMO
Relator

Mod. G f - 08

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
132

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 1.471-E/49 - Regula do direito de greve na forma do Art. 158, da Constituição Federal.

RELATOR: Dep. Elias Carmo.

O projeto em epígrafe, que regula o direito de greve, na forma da Constituição Federal, em seu art. 158, volta a esta Comissão de Legislação Social, em virtude de disposição regimental, para que a mesma se manifeste sôbre o Substitutivo do Senado Federal e emendas já debatidas pela douta Comissão de Constituição e Justiça, desta Câmara, cujo parecer de seu eminente Relator, Dep. Ulysses Guimarães, logrou ser aprovado por unanimidade.

O trabalho apresentado pelo ilustre Dep. Ulysses Guimarães, através de exaustivo e meticuloso exame de tôdas as emendas apresentadas, pelo Senado, é quase perfeito e recomenda o seu autor pelo cuidado que teve no estudo de matéria de tamanha repercussão, nos dias em que vivemos.

Opinou, em alguns casos, por nova redação, para que melhor fôsse percebida a intenção do legislador, dando mais vida à regulamentação do direito de greve; sugeriu a supressão de vocábulos que pareciam redundantes ou se chocavam com dispositivos legais, atinentes à matéria; propos a rejeição de algumas emendas que estavam em contradição com o próprio espírito e finalidade do projeto.

É o caso do preâmbulo do Art. 2º, que terá nova redação, excluindo-se a palavra "direito"; no parágrafo único Art. 3º, desaparece a expressão "natureza econômica", reformulando-se a redação.

Muito oportuna é a nova orientação de redação dada ao Art. 5º, no concernente à negativa de ser concedido o direito de greve aos funcionários públicos, exceção feita daquêles que não têm remuneração fixada por lei ou estiverem amparados pela legislação do trabalho.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SECD
133

O esforço feito por todos aquêles que se entregare ao estudo da matéria é digno de todo nosso aplauso, mas com se trata de regulamentação de dispositivo constitucional, qu é de grande importância para a perfeita e desejada harmonia que deve existir, na vida social, entre empregadores e empregados, não se pode exigir, de imediato, mais nem melhor regulamentação dêste inciso constitucional do que o presente, cabendo à prática, no futuro, indicar quais as modificações que deverão ser feitas, para o aprimoramento da lei.

Somos, portanto, de parecer, que aprovado seja projeto oriundo do Senado Federal, em Substitutivo, com as restrições aprovadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça, constantes das fôlhas 98 etc.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1964.

ELIAS CARMO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
134

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.471-D/49, que regula o direito de greve.

V O T O

Com a responsabilidade de membro do Partido Democrata Cristão, o que importa dizer, de componente da maioria governista, solicitei vista do presente projeto.

Ao examiná-lo não paira em mim a pretensão de analisar o magnífico estudo apresentado pelo ilustre e culto Deputado Ulisses Guimarães; menos, ainda, irradiar conhecimentos de direito trabalhista e constitucional, que não os possuo, salvo o essencial para uso doméstico. Nove-se, porém, a sensibilidade política de quem, jovem ainda, nasceu, viveu e milita numa cidade onde predomina o proletariado - oriundo de centenas de fábricas, principalmente dos grandes centros operários, quais sejam, Lloyd, Costeira, estaleiros particulares, Rêde Ferroviária Federal e emprêsas rodoviárias.

Se muitos dêsses operários acompanhavam as cúpulas dirigentes que se entregaram ao capricho ou ao domínio comunista, a maioria, a esmagadora maioria divergia destas cúpulas, embora as acompanhasse nos movimentos reivindicatórios de interêsse de suas respectivas classes ou por solidariedade a outras. Não as seguiam todavia politicamente quando prometiam-lhes uma nova ideologia que afirmavam capaz de solucionar os seus problemas e os do Brasil. Hoje, aquela maioria, antes não representada e com voz ativa nos sindicatos, passou a comandar, a dirigir democràticamente os seus próprios destinos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 132

A estes não pode o Govêrno enganar. Os seus direitos serão agora mais respeitados que antes, porque, anteriormente, os seus direitos eram defendidos demagògicamente, com o único objetivo de conquistar-lhes a confiança e transformar-los em títeres de uma falsa república sindicalista.

Prega-se-lhes, hoje, a excelência da democracia e mostra-se-lhes a mentira do comunismo e não podemos decepcioná-los na prática destas afirmações. Embora com sacrifício nosso, lutando alguns a luta contra o conservadorismo, é imperioso não desmerecer a confiança do trabalhador para não descreditar a democracia.

É, pois, a condição de membro da maioria governista que me impõe o dever de examinar com a máxima cautela uma lei que regulará o direito já adquirido pelos trabalhadores em 1946: o direito de greve.

Não será necessário emprêgo da fôrça ou determinação legal para obter-se dos operários brasileiros, uma trégua nos seus movimentos reivindicatórios, pelo menos nesta fase inicial de um govêrno que recebe, em ódio, o País. Um apêlo simples e enérgico, apêlo de um govêrno honesto, pressuroso de realização, moralizador, obterá do operário o que necessita. O trabalhador é, além de tudo, brasileiro e bom patriota. Consciente de que as greves sucessivas e inoportunas culminam em grave prejuizo econômico para o País, afetando a Segurança Nacional, o operário, já liberto de orientações agitadoras, aperta o cinto e sacrifica-se um pouco mais pelo Brasil.

Não se pode, contudo, é pretender, aproveitando-se a crise brasileira, limitar a tal ponto os direitos dos trabalhadores que em breve tempo, havendo normalidade, não terá êle condições de exercitar um direito constitucional. Tal é o que ocorreria se aprovado sem restrições o Substitutivo oriundo do Senado. Instituir-se-ia o "lock-out" e suprimir-se-ia o direito de greve, impopularizando indefensàvelmente o Govêrno, não culpado pela feitura da lei, mas encarado pe-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
136

CÂMARA DOS DEPUTADOS

la sessão.

...p... sessão ocupava-se por uma le... ...r Cle-

...tos sôbre o Executivo, cabe a nós parlamentares que o ...

...r tôda a culpa. Daí pretender, sòmente, advertir a Câm...

...as falhas que ainda contém o Substitutivo.

Nem mesmo a excelsa habilidade, a reconhecida ...lidez e o exaustivo trabalho produzido pelo nobre Deputado ... as ...marães, pôde ultrapassar as barreiras regimentais ... to ...mente o Substitutivo dos erros técnicos e ada, fê-lo ...conformidade constitucional, à doutrina, à realidade brasileira e ao interêsse do Govêrno.

Se pecou, por sumário o projeto da Câmara, ao qual não dou apoiamento, excedeu-se o Substitutivo do Senado. O primeiro parece-nos fruto da preocupação em projetar uma lei com intuito de regular o art. 158 e o segundo, aparenta-nos preocupado em opor-se, simplesmente, ao primeiro.

São do Parecer do nobre relator da Comissão de Justiça Deputado Ulisses Guimarães as expressões seguintes, proferidas no seu ...:

Página 9 - "... o art. 158 ordena que a lei regule o exercício do direito de greve. A lei não poderá "apertar", o mandamento constitucional. Com o propósito de "regular", não poderá "eliminar" o direito ou "dificultar-lhe o exercício, ..." (Grifo nosso)

Mais adiante, pag. 11:

"A lei complementar ao art. 158 da Constituição terá de evitar dois abusos: o de estiolar o direito outorgado pela Constituição e o de tolerar arbítrio, entre limitações, prepotência do pseudo-exercício dêsse direito". (Grifo nosso)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
137
C.D.

[illegible] a competência da Comissão [illegible] stituy

[illegible]:

"O Relator confessa entender a substitutividade [illegible] nível da reformulação, inclusive para [illegible] da Carta, contudo, a constitucionalidade e a legalidade de tramitação de que se encontra competência meramente opcional à Câmara dos Deputados." (Grifo nosso)

Esclarece que atitudes pode a Câmara adotar e acrescenta:

"... o relator confessa que agrada a [illegible] emergência regimental que dita a sorte do projeto. Sem razão sugeriria emendas, e muitas, não fôra a tolerância a um tempo constitucional e regimental." (Grifo nosso)

Observa-se o constrangimento do relator obrigado, constitucional e regimentalmente, a tomar uma posição que vislumbra contrária a todos os interêsses, ao dos agraciados por um direito reconhecido mas embaraçado, ao da sociedade manifestada na petição e ao do Govêrno, órgão de execução e encarregado de velar pelo fiel cumprimento das leis e proporcionar o bem geral do Brasil.

Referindo-se, ainda, ao Substitutivo, o nobre relator [illegible] nos que "as [illegible] adas as modificações redacionais [illegible] à regulamentação melhora a legislação vigente, [illegible] ros aperfeiçoamentos e aprimoramento?

Nada mais a acrescentar para conveniente [illegible] Câmara está pronta a oferecer, a emenda governamental [illegible] dora eivada de falhas, tècnicamente imperfeita [illegible] te das rígidas determinações regimentais. O projeto que hoje [illegible] frequenta os escaninhos e gavetas desta Casa e do Senado, aprovado, será como parede desalinhada, dependendo [illegible] da argamassa de que se valerá o pedreiro, na vã tentativa

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
138
QD

la. [illegible] nos parecerá melhor: aprovar uma lei [illegible] te, ou informar ao executivo das dificuldades [illegible] proveitando-se as regalias do ato institucional, sugerir-lhe o envio de uma mensagem contendo nova regulamentação?

O trabalho do deputado Ulisses Guimarães é digno de elogios. Não fôsse o empenho e o arrôjo do seu parecer, aí então diríamos, positivamente, que o objeto da lei era o de ab-rogar o preceito constitucional, mas cabe à nossa Comissão, como específica que é, o exame final da matéria.

Após minucioso exame das emendas do Senado e depois relatorar da Comissão de Justiça apresentou nôvo Substitutivo que encerra algumas supressões de parágrafos e art. os e correções de redação, mas não transforma a essência, assim é

que,

PRIMEIRO

art. 7º que trata da convocação da assembléia-geral, estabelece o prazo de 10 dias, mínimo para a publicação do edital e a obrigatoriedade da publicação do edital nos jornais do local da situação da empresa. Ao referir-se ao prazo o próprio Deputado Ulisses Guimarães reconheceu o seu excesso e quanto à obrigatoriedade de publicação dos editais, o Substitutivo não informa qual o procedimento da entidade sindical nas localidades, onde não houver jornal.

Inicia-se neste artigo episódio dos prazos neste Substitutivo. Tem-se a impressão da premeditada obstaculação de uma greve, tida a improcedência como se articula.

Anote-se, até o contra-senso em fixar-se prazo mínimo de 10 dias para a convocação da assembléia e estabelecer-se o de 5 dias para o empregador examinar as reivindicações e a justiça pleitear a conciliação.

Por que não a inversão? Menor tempo para convocar e maior

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 139

CAMARA DOS DEPUTADOS

...ntar o empregador às reivindicações.

Para cumprirem:

Numa empresa considerada de atividades fundamentais [illegible] riam necessários os seguintes dias até o cumprimento da greve:

1a. Convocação 10 dias

2a mais 2 dias

Notificação 5 dias

Interregno mais 5 dias = 22

Não computadas as possíveis demoras de publicação, entrega de notificação e quaisquer outros imprevistos.

Mais ainda: SEGUNDO

O parágrafo único do art. 10 preceitua:

"Quando as reivindicações forem formuladas por empregados, ainda não representados por sindicato ou entidade sindical de grau superior, a Assembléia Geral será promovida pelo Diretor do DNPS, no D.F. e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados, a requerimento dos interessados."

Silencia, porém, quanto ao critério de convocação da Assembléia Geral.

Ao examinar o TERCEIRO

art. [illegible] dor indaga quanto à fixação da Assembléia de primeiro prazo de 5 dias, concedido ao empregador para analisar as reivindicações e os prazos de 5 ou de 10 dias, como interregno mínimo, para a estipulação do dia e hora da deflagração da greve. A lei não fixa a partir de que momento contar-se-á um e outro prazo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
140

Diz o Relator: "Também aqui não [illegible]

de quando correrá o quinqüí-

dio de resposta negativa [illegible] em-

pregador? Só correm [illegible] , tanto para o empregador como para o empregado? Como [illegible] se dis "não" às reivindicações?"

QUARTO

Chama também atenção da Comissão para o dispositivo - que atribui ao Ministério Público do Trabalho, ao tomar conhecimento da notificação encaminhada ao empregador com a fixação do dia e hora para eclosão da greve, suscitar, de ofício, dissídio coletivo que julgado constituirá, é evidente, motivo de paralisação da greve.

Ao discutir êste dispositivo, um operário democrata, mas cônscio dos seus direitos, disse-me na sua própria linguagem:

"Isto é sordidez, porque o patrão não vai querer discutir com o empregado. Ele preferirá ir logo à Justiça para iniciar logo o dissídio e esperará por uma decisão conveniente aos seus interêsses".

Recorde-se que o art. 26 já considera obrigatório o dissídio quando frustradas as tentativas de conciliação previstas no artigo 13.

QUINTO

o art. 17 que "a requerimento do empregador e por determinação do Tribunal do Trabalho competente, as previstas organizarão turmas de emergência, com o pessoal estritamente necessário à conservação das máquinas, etc." Embora qualquer de parte em greve, seja ela ditada espontâneamente pelos operários, como espécie um fato; sendo o empregador que deverá pagar todos os

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
Q.D. - 23
141

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 142

Além disso, o artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho determina uma série de atos, que, praticados, importam em falta grave e conseqüente dispensa, além do processamento criminal.

Convenhamos, pois, que o excesso de zêlo do art. 20, não tem cabimento, e é, de fato, inconveniente.

ARTIGO

Num breve exame ao artigo 25, encontraremos outro aspecto digno de comentários:

"A greve será reputada ilegal:

item XII - se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, apoio u solidariedade, ou quaisquer reivindicações que interessem, direta e ligitimamente, à categoria profissional;"

Reconheço que sob o escudo do "apoio" ou da "solidariedade" e mesmo por "motivo sociais", muitos abusos foram cometidos. Não nego todavia o direito de as classes trabalhadoras, sadiamente orientadas, levantarem-se, ordenadamente e em número limitado, em apoio ou solidariedade aos seus irmãos, de outras categorias mas que, por terem pouca expressão regional ou nacional ou estarem sob patronato de quem se disponha a esperar ou seja por índole litigiosa, não empolguem às autoridades, e, menos ainda, seus empregadores.

A greve com finalidades sociais e de solidariedade é reconhecida por vários doutrinadores, e, em projetos apresentados a esta Casa figurava como legítima.

Assim é que, adverte-nos Russomano:

"É forçoso atender às finalidades sociais, econômicas e políticas do abandono do serviço".

(M.V. Russomano - Com. à Consolidação das Leis do Trabalho - Vol. IV - pág. 1 101.)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
143
C.D.

O projeto de lei apresentado à Câmara, em 1955, pelo Deputado CARLOS LACERDA, criando o Código de Trabalho, assim definia a greve:

"Art. 337. Greve é o fato da paralização do trabalho por um grupo ou pela totalidade dos empregados de uma ou várias instituições, ou empreendimentos, com o fim de preservar, modificar ou criar um direito.

Parágrafo único. Este Código admite a greve com fundamento jurídico, moral ou social."

Ao justificar êste artigo, argumenta o autor:

"2º - porque entendemos que a greve antes de ser um direito é um fato, dessa distinção decorrendo uma série de importantes consequências.

O fato social é ineludível e sua proibição, por conseguinte, só pode gerar ou a desobediência (como a experiência nacional tem demonstrado, com o malfadado Decreto-Lei 9.070) ou a opressão (o que igualmente acontece - com relação ao referido diploma legal).

Por isso, respeitamos o fato, que é apenas o sintoma de um mal social qualquer, tal como a febre com relação à doença. O que se deve pois, é procurar debelar, corrigir, curar a moléstia e não tomar a febre-freve como causa, e atacá-la, quando ela é simplesmente efeito.

Destarte e reconhecendo que o trabalhador é dono da sua própria fôrça, concluímos, mercê do princípio que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude da lei, que há um direito de deixar de trabalhar (parágrafo único, art.338). Nesse sentido, pois, a greve se alinha no conjunto das liberdades individuais, mas que também são coletivas, tais como a liberdade de opinião, de reunião e de manifestação de pensamento."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
144
C.D.

- II -

No artigo 391 se estabelecer quem pode decretar a greve, previa no parágrafo único o seguinte:

"Art. 391 - ...

Parágrafo único - No caso de adesão por parte de empregados de outras instituições, ..."

Ainda, admitindo o direito de greve, afirma:

"(157) O Código assegura, mais que alhures, o direito de greve. Este, é certo, tem na França, na Inglaterra e nos Estados Unidos, plena eficácia, mas, em última análise, é um direito sem "proteção", porque à "fôrça" das partes(empregadores e empregados) é deferido o sucesso ou insucesso da paralisação. Queremos dizer: naqueles países uma greve só é vitoriosa quando a fôrça dos grevistas é maior que a fôrça patronal. O código, provendo precisamente a preponderância do poder econômico, delegou a solução da greve ao Estado, através o Poder Judiciário. Este competirá, se fôr o caso, os patrões a atender os justos reclamos dos empregados. Ainda, por isto, os economicamente mais fracos. Quando aos empregados não assistir razão ainda assim, a greve não será proibida, não ficará fora da lei. O direito de paralisar será respeitado, apenas, entretanto, os grevistas que não tenham razão, com a responsabilidade individual de seus atos. Mas ainda assim lhes dão um longo prazo: 30 dias, só depois de decorridos os quais, se verificaria o ato faltoso. E com mais esse elemento de segurança o empregador não poderia "escolher" dentre eles quais os que seriam dispensados, como justa e injustamente ocorre, ou dispensaria todos ou não poderia dispensar nenhum. Irrestrito-se, portanto, nestas hipóteses abrevera, o direito de greve."

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
143
Q.D. - SF

EPUTADO

II - Pelo atendimento, por parte [illegible], parcial ou totalmente, das reivindicações [illegible] pelos grevistas; "

Per quanto, em tal ponto, [illegible] acôrdo, na fase do prazo de conciliação? Os pareceres a Justiça se pronunciando o item II; se afirmar-se que o atendimento mencionado será perante a Justiça, e igual modo, o item V, prevê a sutação da greve, por decisão adotada pela Justiça.

É de difícil compreendimento a previsão de cessação da greve com atendimento parcial das reivindicações. Quem será o árbitro dêste atendimento parcial para determinar a cessação?

O mesmo artigo 23, tem o seguinte item V:

"V - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho..."

Outra dúvida persegue-me. A decisão é [illegible] recorrível a decisão que julgará o dissídio?

A dúvida procede. Senão vejamos:

O artigo 16 estatui que será de 72 horas o pré-aviso para rompimento de greve, nas atividades fundamentais e acessórias [illegible] motivada pela falta de pagamento de salário nos prazos previstos ou pelo não cumprimento de decisão, proferida em dissídio coletivo, que tenham transitado em julgado.

Do mesmo modo,

o artigo 25 que fala da ilicitude das greves tem, no item II, a redação seguinte:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - CD
146

...DEPUTADOS

"... projeto ... relação ... de trabalho, a ... greve, ... de um(1) ano."

... se verifica, deverá ... ser ...

da Justiça, como se encontra exigido, a decisão de 1ª instância, elidirá a greve, assim, os dissídios coletivos inconformados recorram à 2ª instância superior.

É aconselhável para provar o espírito do legislador ou intenção outra que desconheço, citar semelhante artigo do Código do Trabalho do deputado Carlos Lacerda, que preceitua:

"Art. 395 - A decisão final e definitiva da Justiça do Trabalho, põe, de direito, têrmo à greve."

FINALMENTE

Após esta análise, ainda que imperfeita, ...ressaltado da ...ência no trato com o trabalhador, o que ...tantes para viver os seus dramas, cheg...a oportunidade de decidir.

A nossa decisão limitar-se-á:

1 - rejeitar tudo o substitutivo do Senado, com a adoção do projeto da Câmara, o que não recomendo;

2 - aprovar totalmente o substitutivo, que desaconselho, já que o considero inoportuno, ... a ser instrumento de atrito entre o Govêrno e trabalhadores;

3 - conjugar os artigos do projeto da Câmara com as emendas oferecidas pelo Senado, com ênfase em magistral ... na Comissão de Justiça.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -
147

CÂMARA DOS DEPUTADOS

...ire regimental.

...jeto. Recordemos

...reito de Greve", pág. 212:

"Uma regulamentação [illegible] que só tivesse em seu princípio um êxito de ordem e de restauração da autoridade, estaria destinada ao fracasso; para que seja eficaz, é necessário que seja aceitável por todos e possa fazer [illegible] ; se não traduzisse a vontade de todos os sofredores fazer ouvir [illegible] se não apparecesse como [illegible] de justiça social, não seria para voltar à primeira de São Paulo, mas que "bronce sonoro y platillos retumbantes".

Advogo a urgente regulamentação do art. 159. Examinei as falhas do Substitutivo do Senado, mas nem por isso me animo a aconselhar a-pelamento ao projeto oriundo da Câmara, pelo [illegible] omitir-se quanto aos itens seguintes:

I - exercício do direito de greve pelos funcionários públicos;

II - quorum pelo qual as assembléias gerais das entidades sindicais deverão autorizar a greve;

III - definição de atividades consideradas fundamentais;

IV - explicitação das garantias do direito de greve;

V - os motivos de cessação da greve;

VI - penalidade imposta [illegible] infração da lei regulamentadora.

[illegible] o Estatuto, tais aspectos foram observados no Substitutivo do Se-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
148
C.D.

A tese sustentável ainda é a de que "[illegible] não [illegible] lícito [illegible] se torne vicioso" - MENEZES PIMENTEL [illegible] VITORINO. E, por isso mesmo, se me fosse possível [illegible] os regimentais cabíveis a retardar, [illegible] êste projeto, até que ao voto em [illegible] DE TRABALHO que o Executivo esboça, aprovássemos [illegible] dos defeitos e graves pecados que pesam sôbre esta.

Mas, não atingindo êste intento, [illegible] a supressão, [illegible] a supressão de um artigo e dois parágrafos que considerá-los inconvenientes, perniciosos e imperfeitos.

Antes, ainda, de proferir o meu voto desejo chamar a atenção da Colenda COMISSÃO DE REDAÇÃO, para os textos substitutivos [illegible] deputado [illegible] e aprovados, tenham dos [illegible] aspecto ao substitutivo e [illegible] (com à redundância de vários textos [illegible].

Assim

V O T O pela supressão dos artigos, parágrafos e itens propostos pela [illegible], com exceção do item IV do artigo 2º que [illegible] a seguinte:

a) suprima-se o parágrafo 2º do artigo 11º, que diz:

"2º - Revelando a [illegible] revista no parágrafo anterior, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, a transação [illegible] Público do Trabalho poderá [illegible] dissídio coletivo para [illegible] reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralização temporária do trabalho".

b) suprima-se integralmente o [illegible] diz:

"Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e coisas (agressão, depredação, sabotagem, invasão de estabelecimento,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
149

"item [illegible], [illegible]ta, [illegible] artigos [illegible]a autoridade ou ao seu ajudante [illegible] igual natureza, sob pena de demissão por justa grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal de acôrdo com a legislação vigente."

2): suprima-se o item II do artigo 28, que diz:

"Art. 28 - A greve cessará:

.....

II - pelo atendimento parcial ou total das reivindicações formuladas pelos grevistas;"

Ante êste meu voto, embora pálido e inexpressivo em confronto com os pareceres constantes dêste projeto, sinão a [illegible] o desejo de cooperar com um Govêrno no que [illegible] um grito de consciência. A Câmara votará, [illegible] sabendo como e em que vota. O Executivo sancionará, como [illegible] Quis prevenir a ambos pêlos reflexos de [illegible] de mágoa, contrariedade, de suspeição que [illegible] Congresso e Executivo, de parte dos confiantes operários [illegible] ros, quando receberem uma lei que ao pretender regular o direito de greve, termina por embaraçar-lhes o exercício de um direito constitucionalmente reconhecido.

Com o devido acatamento ao nobre, colega relator da Comissão de Legislação Social, Deputado [illegible] DO CARMO, que também foi detido pelas determinações regimentais, - sente que no seu parecer entende " que modificações deverão ser feitas, para aprimoramento da lei", SUBMETO à douta COMISSÃO a proposta contida no presente VOTO.

É o voto.

SALA DA COMISSÃO, em 26 de julho de 1964

DEPUTADO GERMINAL PONTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

151

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Diário do Congresso Nacional, de 27 de Maio de 1964. (Seção I).
Pág. nº 3569 - 3ª e 4ª Colunas.

PARECER VERBAL DO RELATOR, DEPUTADO PEREIRA LUCIO

O SR. PRESIDENTE

Tem a palavra o Senhor Deputado Pereira Lucio para proferir seu parecer, como Relator em substituição a Comissão de Segurança Nacional.

O SR. PEREIRA LUCIO:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, incumbe-me a Comissão de Segurança Nacional relatar o projeto que versa sôbre o direito de greve. Realmente é um assunto discutido, amadurecido, que dá a todos os colegas nesta Casa a média de opinião nacional, principalmente quando o País passou por uma conflituosa, cuja sedimentação, cujo embasamento não foi outro a não ser a inexistência de uma lei de greve que viesse harmonizar tôdas as classes que, numa luta quase fratricida, se desagregavam neste País. A palma, na análise deste projeto realmente acabe à Comissão de Constituição e Justiça, deixando à minha Comissão apenas ligeira visão no Capítulo III que trata das atividades fundamentais, regulamentando de maneira que quero chamar de formidável.

A priori, o nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça reuniu neste Capítulo tudo aquilo em que está assentada a segurança nacional, quando classificou os serviços de utilidade pública como indispensáveis em qualquer transe, em qualquer conflito entre as classe sociais no Brasil. De modo que não me resta outra coisa a não ser traduzir o apoiamento da minha Comissão ao substitutivo do nobre e ilustre Deputado [illegible]. Assim opinamos pela aprovação integral do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. (Muito bem).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 152

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Diário do Congresso Nacional, de 27 de Maio de 1964. (Seção I). Pág. nº 3571 - 2ª Coluna.

VOTAÇÃO

O SR. PRESIDENTE

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão do projeto número 1.471-E de 1949.

O SR. PRESIDENTE

A votação far-se-á por grupos.

Em votação o 1º Grupo de Emendas com pareceres favoráveis de tôdas as Comissões;

1º — 2º — 3º — 5º — 6º — 7º — 8º — 9º — 10 — 11 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 —19— 20 — 21 — 22 — 24 — 25 — 26 —27— 28 — 29 — 30 — 31 — 32 — 33 e incisos III, IV e V do art. 28.

O SR. PRESIDENTE

Os Senhores que aprovam o grupo de emendas queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE

Em votação o 2º Grupo de Emendas com pareceres contrários de tôdas as Comissões:

Parágrafo único do art. 2º, único do art. 3º, 4º, §§ 4º e 5º do art. 6º, 12, 23 e seus §§ inciso V do art. 25, incisos I e II do art. 28.

O SR. PRESIDENTE

Os Srs. que aprovam o 2º Grupo de emendas queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE

Encontrando-se sôbre a mesa a Redação Final da proposição aprovada, vou submetê-la a votos.

O SR. PRESIDENTE

Os Senhores que aprovam queram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovada.

O projeto vai à sanção.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: